PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
Secretaria das Turmas Recursais
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/4º andar – Monte Belo
Vitória-ES – CEP 29053-245 - http://www.jfes.jus.br

BOLETIM DE JULGAMENTO E INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA RECURSAL FEDERAL – 1º SEMESTRE 2021

A Juíza Gestora das Turmas Recursais do Espírito Santo, Dra. Viviany de Paula Arruda, faz saber a todos o teor dos julgamentos/acórdãos dos processos do Sistema e-Proc realizados nas sessões da 2ª Turma Recursal no primeiro semestre do ano de 2021.

Vitória, ES, 04 de junho de 2021.

Viviany de Paula Arruda
Juíza Gestora das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Luis Felipe Surdini Valli
Diretor de Secretaria

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5020920-46.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual denegou a segurança pretendida pela autarquia, mantendo a decisão proferida no juízo de origem que determinou nova apresentação de cálculos pelo INSS excluindo-se da limitação as 12 parcelas vincendas, uma vez que a renúncia autoral limitou-se às parcelas vencidas. Argumenta, em síntese, que houve omissão no julgamento que não considerou a legislação interpretada consoante a doutrina a jurisprudência amplamente dominante, que determina a inclusão das doze parcelas vincendas no valor da causa aferível para o âmbito da alçada dos Juizados Especiais. Ainda, em razão de inexistir dispositivo legal que autorize o procedimento que determinou a aplicação do limite de alçada somente às parcelas vencidas na data de propositura da ação.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em omissão do acórdão ora recorrido. Isso porque a argumentação trazida nesses Embargos de Declaração relaciona-se com os termos da renúncia apresentada pela parte autora ao valor excedente a 60 salários mínimos, considerando as regras processuais afetas aos Juizados Especiais Federais, bem como à jurisprudência pátria. Sob tal elemento houve expressa manifestação dessa Turma Recursal, como se vê nos itens 6 a 11 do Voto (Evento 24).

04. Em verdade o INSS apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

05. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

06. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000924052v3** e do código CRC **cd663a3f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:17

5020920-46.2020.4.02.5001 **500000924052 .V3 JES10576© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5020920-46.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996230v2** e do código CRC **77c92a85**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:17

5020920-46.2020.4.02.5001 **500000996230 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5022102-67.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

01. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo interno em razão de decisão interlocutória proferida por essa Relatora, que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança, por não ter sido vislumbrada ilegalidade ou teratologia, nem mesmo em tese, do ato impugnado. Argumenta, em síntese, que como o pedido veiculado no feito de origem consiste na concessão de benefício previdenciário, afigura-se claro que o valor da causa consiste nas prestações vencidas somada ao valor correspondente a 12 prestações mensais vincendas. Desse modo, caso esse valor exceda o montante de 60 salários mínimos na data de propositura da ação, a parte deverá renunciar a todo o excedente para que possa optar pelo procedimento dos Juizados Especiais. Afirma que carece de amparo jurídico, portanto, o entendimento de que a renúncia autoral abrange somente o montante que exceder as prestações vencidas, sem incluir as 12 prestações vincendas.

02. É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. Verifico que os argumentos recursais tratam, em essência, da impossibilidade de expedir requisição que supere o limite de 60 salários mínimos, considerando, para tanto, o cálculo das parcelas vencidas adicionados às 12 parcelas vincendas, independente do teor da renúncia apresentada pela parte autora, reiterando, assim os argumentos lançados na sua peça inicial. Entendo, desse modo, que as condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente agravo. Eis os termos lançados:

> *Nos autos de origem (Evento 89), o magistrado determinou a reapresentação dos cálculos sem a limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais, considerando que não foi apresentada renúncia expressa aos valores excedentes à época do ajuizamento, tendo havido trânsito em julgado.*
>
> *Pois bem. É preciso estabelecer, de plano, a premissa de que o ajuizamento de uma demanda perante o Juizado Especial Federal não importa, tacitamente, renúncia de eventuais créditos excedentes ao teto de 60 salários mínimos. Inteligência da Súmula 17 da TNU: "**Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência**". Desse modo, uma vez firmada a competência do Juizado, não é possível opor óbice à execução de parcela excedente ao teto que não foi objeto de renúncia pelo autor. Nesse sentido o posicionamento da TNU, nos autos do PU 2007.70.95.0152490 (DJ 13/05/2010):*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. 1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada. 2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva ***não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais.*** *2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido.*

Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do Voto proferido nos autos de referência:

Primeiro porque, não havendo renúncia tácita no Juizado Especial Federal, não pode o Juizado Especial Federal ou a Turma Recursal limitar de ofício o valor da causa ao limite de competência do Juizado, exceto se houver renúncia expressa neste sentido, a qual, no caso, não ocorreu. Ora, não se pode cogitar de renúncia automática pelo simples ajuizamento da ação perante Juizado Especial Federal. Segundo porque, no microsistema dos juizados especiais federais, na fase executiva, após o trânsito em julgado da sentença, não se pode falar em "falta de eficácia do título". A propósito, é verdade que no microsistema dos juizados especiais estaduais a combinação do disposto no art. 3º, § 3º, com o disposto no art. 39 da Lei nº 9.099/95 oferece suporte legislativo suficiente para que diante da mera opção pelo procedimento dos Juizados já ocorra automaticamente a renúncia (art. 3º, § 3º), ainda que tácita, sobre o excedente ao limite de competência, tanto que a sentença condenatória será ineficaz na parte que em que exceder a este limite (art. 39). Trata-se aqui de renúncia para fins de opção pelo procedimento dos Juizados. Entretanto, não existe na Lei nº 10.259/2001, que regula os Juizados especiais federais, disciplina similar, havendo apenas previsão de renúncia para fins de opção pela forma de pagamento na execução dos Juizados: se RPV ou precatório. Assim sendo, a existência de renúncia tácita no microsistema dos juizados especiais federais dependeria de expressa previsão legislativa neste sentido, a qual inexiste, não sendo a disciplina dos juizados especiais estaduais (art. 3º, § 3º, c/c art. 39 da Lei nº 9.099/95) subsidiariamente aplicável aos juizados especiais federais, como já decidiu esta Turma Nacional no precedente que deu origem à Súmula nº 17 (Proc. nº 2002.85.10.000594-0/SC).

Fato é que a questão da competência absoluta pode ser arguida durante qualquer fase do processo. Todavia, não tendo sido arguidos em época própria, com o trânsito em julgado, restam convalidados eventuais vícios do processo, inclusive, no que pertine à hipótese: ausência de renúncia ao excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais. Não se pode perder de vista que, nesse microsistema, sequer é prevista possibilidade de manejo de ação rescisória, de modo que até mesmo vícios reputados mais graves são absorvidos pelos efeitos da coisa julgada.

Nesse passo, não vislumbro ilegalidade ou teratologia, nem mesmo em tese, no ato ora impugnado considerando que se fundou em jurisprudência já há tempos sedimentada na TNU. Portanto, resta afastado desde logo qualquer indicativo da presença de direito líquido e certo, demonstrado de plano, indispensável ao manejo desse excepcional instrumento processual de índole constitucional.

04. Assim sendo VOTO POR NEGAR provimento ao recurso. Com o trânsito em julgado baixem os autos e arquivem-se.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000959952v3** e do código CRC **18cddc9c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:18

5022102-67.2020.4.02.5001 **500000959952 .V3 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5022102-67.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso. Com o trânsito em julgado baixem os autos e arquivem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997759v2** e do código CRC **4f1e177a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:18

5022102-67.2020.4.02.5001 **500000997759 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5022854-39.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

01. O INSS impetra mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, contra decisão do MM. Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim, proferida nos autos n. 5003405-29.2019.4.02.5002, que entendeu devida multa moratória no valor de R$ 10.900,00, correspondente a 109 dias de atraso. Defende a possibilidade de exclusão ou redução da multa no caso concreto. Informa que contrariando o costume, somente houve intimação do órgão de representação judicial do INSS, a Procuradoria Federal, e não do órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, o CEAB-DJ (nomenclatura atual). A intimação do CEAB somente ocorreu em 12/07/2020, com início do prazo em 24/07/2020 e término e 06/08/2020. Nesse sentido, considerando que a obrigação de fazer foi cumprida em 10/08/2020 (Evento 69), temos 02 dias úteis de atraso, o que representa uma multa de R$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta a inteligência da Súmula 410 do STJ. Ainda, que a concessão de "prazo razoável para cumprimento do preceito" (conforme mencionado no caput do art. 537), é indispensável para a incidência da multa, sendo que a não observância desse requisito caracteriza justa causa para o não atendimento da ordem judicial no prazo determinado, justificando o afastamento da multa que tenha incidido. Nesse sentido tem-se entendido como razoável o prazo de 45 dias para implantar benefícios concedidos judicialmente, o que não ocorreu na hipótese.

02. Decisão monocrática deferindo o pedido liminar para minorar o valor total da multa cominada, limitando-o a R$ 200,00 (duzentos Reais), de modo que eventual expedição de requisitório deveria obedecer tal fixação (Evento 5).

03. Manifestação do MPF pelo prosseguimento normal do feito (Evento 15).

04. É o relatório. Passo ao exame do seu mérito.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 5 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente *mandamus*. Eis os termos lançados:

> *A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ação constitucional para impugnar decisão judicial se constada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5, da Lei n. 10.259/01).

Da leitura da decisão judicial atacada, concluo que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, ante a inexistência de recurso apto a impugná-la.

Por se tratar de impetração deduzida em face de decisão judicial, cujo julgamento pode, em tese, acarretar prejuízo a direito à parte autora no feito de origem, em razão de execução em andamento, faz-se imprescindível seja ela citada para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessária, nos termos dos artigos 114, do Código de Processo Civil, e 24, da Lei n. 12.016/09.

Ultrapassadas as questões processuais, passo à análise da medida liminar. Para sua concessão, em sede de Mandado de Segurança, faz-se necessária a presença de dois requisitos, concomitantemente: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo à análise do primeiro.

Verifico que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foi deferida em Sentença, com comando de implementação por tutela de urgência, em 30/01/2020 (Evento 23 do feito de origem). O INSS foi intimado da Sentença através de sua Procuradoria, em 12/02/2020, abrindo-se prazo recursal em 18/02/2020 (Evento 25 do feito de origem).

Fato é que a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (hoje CEAB-DJ), órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais não foi intimada ao tempo para fins de implementação do benefício. Em que pese argumentação expendida pelo juízo processante, não é possível desconsiderar essa ausência sob pena de violação ao princípio da lealdade processual.

Veja que, quando do retorno dos autos da instância recursal, ao comandar novamente a autarquia para fins de informar acerca do cumprimento da tutela de urgência (Evento 62 do feito de origem), tal intimação, datada de 12/07/2020, foi direcionada exclusivamente à Agência da Previdência - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais Vitória (Evento 71 e 75 do feito de origem), em consonância, portanto, com a prática adotada por essa Seção Judiciária.

Assim sendo, entendo, em um primeiro momento, que não pode ser aferida a mora no cumprimento da decisão desde a intimação do INSS ocorrida em Fevereiro de 2020, mas tão-somente com a intimação do órgão especializado, ocorrida em Julho de 2020.

Desse modo, uma vez que o prazo conferido ao órgão expirou em 06/08/2020, a implementação do benefício somente em 10/08/2020 representam 02 dias úteis de atraso.

Vale destacar que o prazo para cumprimento de ordem judicial, conquanto não se suspenda, por se tratar de verba alimentar, deve ser contado em dias úteis (desconsiderando feriados e finais de semana), ex vi do art. 219 CPC/2015, que trata dos prazos processuais e sua contagem em dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado (eproc). Nesse sentido, vide recente Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). Caso a APSADJ (atual CEAB-DJ) não cumpra a determinação no prazo estipulado, ora esclarecido que é contado em dias úteis e respeitando-se o prazo de acesso à intimação feita pelo sistema eproc, será apurado o valor da multa diária após o trânsito em julgado.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Sendo assim, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para minorar o valor total da multa cominada, limitando-o a **R$ 200,00** (duzentos Reais), de modo que eventual expedição de requisitório deverá obedecer tal fixação.*

06. Assim sendo VOTO POR CONCEDER A SEGURANÇA para, ratificando os termos da liminar, minorar o valor total da multa cominada, limitando-o a R$ 200,00 (duzentos Reais), de modo que eventual expedição de requisitório deverá obedecer tal fixação. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000923875v2** e do código CRC **da1af5db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:18

5022854-39.2020.4.02.5001 **500000923875 .V2 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5022854-39.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA para, ratificando os termos da liminar, minorar o valor total da multa cominada, limitando-o a R$ 200,00 (duzentos Reais), de modo que eventual expedição de requisitório deverá obedecer tal fixação. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996279v2** e do código CRC **4198aebc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:18

5022854-39.2020.4.02.5001 **500000996279 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5023371-44.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

01. O INSS impetra mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, contra decisão do MM. Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim, proferida nos autos n. 50058935420194025002, que declarou como devido o valor total de multa por atraso no cumprimento da medida de urgência em R$ 1.300,00. Argumenta que a premissa utilizada para contagem dos prazos está errada, vez que considerou dias corridos, ignorando tratar-se de prazo processual e, portanto, sujeito a contagem em dias úteis. Ainda, que, na hipótese, a APSADJ deu cumprimento ao julgado em momento anterior ao término do prazo estabelecido no sistema, de modo que não é devida qualquer multa. Destaca os termos do Enunciado 66 das Turmas Recursais do Espírito Santo. Pugna seja afastada a multa.

02. Decisão monocrática deferindo o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão do Evento 78 do feito de origem (Evento 3).

03. Manifestação do MPF pelo prosseguimento normal do feito (Evento 15).

04. É o relatório. Passo ao exame do seu mérito.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente *mandamus*. Eis os termos lançados:

> *A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial se constada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5, da Lei n. 10.259/01).*
>
> *Da leitura da decisão judicial atacada, concluo que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, ante a inexistência de recurso apto a impugná-la.*
>
> *Por se tratar de impetração deduzida em face de decisão judicial, cujo julgamento pode, em tese, acarretar prejuízo a direito da parte autora nos autos originários, faz-se imprescindível seja ela citada para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessária, nos termos dos*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

artigos 114, do Código de Processo Civil, e 24, da Lei n. 12.016/09.

Ultrapassadas as questões processuais, passo à análise da medida liminar. Para sua concessão, em sede de Mandado de Segurança, faz-se necessária a presença de dois requisitos, concomitantemente: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo à análise do primeiro.

Quanto à contagem do prazo em dias corridos para implementar a tutela de urgência, estabelecidos na sentença, destaco que o prazo para cumprimento de ordem judicial, conquanto não se suspenda, por se tratar de verba alimentar, deve ser contado em dias úteis (desconsiderando feriados e finais de semana), ex vi do art. 219 CPC/2015, que trata dos prazos processuais e sua contagem em dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado (eproc). Nesse sentido, vide recente Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). Caso a APSADJ não cumpra a determinação no prazo estipulado, ora esclarecido que é contado em dias úteis e respeitando-se o prazo de acesso à intimação feita pelo sistema eproc, será apurado o valor da multa diária após o trânsito em julgado.

Na hipótese dos autos, portanto, o início da contagem do prazo para cumprimento do comando judicial deu-se em 06/05/2020, com previsão de encerramento em 24/06/2020. Vê-se que a certidão de intimação emitida pelo próprio sistema eproc (Evento 26) menciona exatamente tais datas como início e fim de prazo para a ADJ cumprir a ordem de tutela. Tendo a autarquia cumprido a obrigação de fazer em 19/05/2020 (Evento 36 do feito originário), não há que se falar em mora e, portanto, no pagamento de multa a título de astreintes.

No que se refere ao periculum in mora, entendo-o presente, da mesma forma, uma vez que não é admissível sujeitar a Administração Pública a ônus patrimonial que se saiba, previamente, indevido, considerando o caráter público das verbas envolvidas.

*Sendo assim, **DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender os efeitos da decisão do Evento 78 do feito de origem.***

06. Assim sendo VOTO POR CONCEDER A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar, e determinando a exclusão da multa fixada no Evento 78 do feito de origem. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000923905v2** e do código CRC **14a2a90e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:19

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5023371-44.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar, e determinando a exclusão da multa fixada no Evento 78 do feito de origem. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996281v2** e do código CRC **62a1ff8a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:19

5023371-44.2020.4.02.5001 **500000996281 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5017759-28.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO PIGNATON E OUTRO
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual concedeu a segurança para afastar a TR como índice de correção monetária. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Argumenta, em síntese, que houve omissão no julgamento, que não considerou tratar-se a hipótese de *distinguish*, uma vez que a matéria correção monetária já se encontrava sob o manto da coisa julgada.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em omissão do acórdão ora recorrido. Isso porque a argumentação trazida nesses Embargos de Declaração relaciona-se com a não consideração do trânsito em julgado da Sentença e, portanto, da imutabilidade do quanto firmado a título de correção monetária. Sob tal elemento houve expressa manifestação dessa Turma Recursal, como se vê no item 5 do Voto (Evento 32).

04. Em verdade a parte autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

05. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

06. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000923923v3** e do código CRC **587600eb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:15

5017759-28.2020.4.02.5001 **500000923923 .V3 JES10576© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5017759-28.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO PIGNATON
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRANTE: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996232v2** e do código CRC **087bdf1d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:16

5017759-28.2020.4.02.5001 **500000996232 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5024630-74.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA E OUTRO

RELATÓRIO

01. O INSS impetra mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, contra decisão do MM. Juiz Federal do 1º Juizado Especial Federal da Serra, proferida nos autos n. 0115785-91.2014.4.02.5055, que entendeu que não tendo sido apresentada renúncia expressa aos valores excedentes ao teto de alçada à época do ajuizamento da ação, e tendo a sentença transitado em julgado sem semelhante limitação, não cabe fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Argumenta que ao escolher o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal a parte autora optou pelo recebimento de no máximo 60 salários das parcelas vencidas na data da propositura da ação. Por conseguinte, não há como expedir uma requisição de pagamento com montante superior a 60 salários mínimos à época do ajuizamento, ressalvadas as prestações vencidas no curso do processo. Nesse sentido, requer o INSS a fixação do valor da condenação no valor total de R$ 109.572,73 atualizado 12/2019.

02. Decisão monocrática deferindo parcialmente o pedido liminar para modificar o item "1" do despacho proferido no Evento 108 do feito de origem, de modo a determinar que o INSS apresente os cálculos com a limitação ao teto de alçada (60 salários mínimos), verificada na data do ajuizamento, considerando somente as parcelas vencidas, não incluindo o valor referente a 12 parcelas vincendas. Uma vez apresentado o cálculo, determinou o prosseguimento na sequência estabelecida na referida decisão. (Evento 3).

03. Manifestação do MPF pelo prosseguimento normal do feito (Evento 9).

04. É o relatório. Passo ao exame do seu mérito.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente *mandamus*. Eis os termos lançados:

> *A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial se constada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5, da Lei n. 10.259/01).*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da leitura da decisão judicial atacada, concluo que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, ante a inexistência de recurso apto a impugná-la.

Por se tratar de impetração deduzida em face de decisão judicial, cujo julgamento pode, em tese, acarretar prejuízo a direito da parte autora nos autos de origem, em razão de execução em andamento, faz-se imprescindível seja ela citado para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessária, nos termos dos artigos 114, do Código de Processo Civil, e 24, da Lei n. 12.016/09.

Ultrapassadas as questões processuais, passo à análise da medida liminar. Para sua concessão, em sede de Mandado de Segurança, faz-se necessária a presença de dois requisitos, concomitantemente: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo à análise do primeiro.

Para tanto lanço mão de excerto extraído do julgamento do PEDILEF n. 0500051-74.2016.4.05.9810 (03/04/2018): "A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). (...) A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação".

Como se vê, na hipótese, já em fase de execução foi apurado, por informação da própria autarquia, o valor devido ao autor, estabelecendo, na ocasião, limitação em razão do teto de 60 salários mínimos, considerando tanto as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação quanto 12 parcelas vincendas (Evento 90 - OUT 2 a 4 do feito de origem). Por seu turno, a parte autora apresentou cálculos sem referida limitação (Evento 95 - CALC3 do feito de origem). Tal diferença quanto à metodologia dos cálculos foi afirmada pela manifestação da contadoria (Evento 105 do feito de origem).

*Pois bem. Como se sabe o ajuizamento de uma demanda perante o Juizado Especial Federal não importa, tacitamente, renúncia de eventuais créditos excedentes ao teto de 60 salários mínimos. Inteligência da Súmula 17 da TNU: "**Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência**". Desse modo, uma vez firmada a competência do Juizado, não é possível opor óbice à execução de parcela excedente ao teto que não foi objeto de renúncia pelo autor. Nesse sentido o posicionamento da TNU, nos autos do PU 2007.70.95.0152490 (DJ 13/05/2010):*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. 1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada. 2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido.

Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do Voto proferido nos autos de referência:

Primeiro porque, não havendo renúncia tácita no Juizado Especial Federal, não pode o Juizado Especial Federal ou a Turma Recursal limitar de ofício o valor da causa ao limite de competência do Juizado, exceto se houver renúncia expressa neste sentido, a qual, no caso, não ocorreu. Ora, não se pode cogitar de renúncia automática pelo simples ajuizamento da ação perante Juizado Especial Federal. Segundo porque, no microsistema dos juizados especiais federais, na fase executiva, após o trânsito em julgado da sentença, não se pode falar em "falta de eficácia do título". A propósito, é verdade que no microsistema dos juizados especiais estaduais a combinação do disposto no art. 3º, § 3º, com o disposto no art. 39 da Lei nº 9.099/95 oferece suporte legislativo suficiente para que diante da mera opção pelo procedimento dos Juizados já ocorra automaticamente a renúncia (art. 3º, § 3º), ainda que tácita, sobre o excedente ao limite de competência, tanto que a sentença condenatória será ineficaz na parte que em que exceder a este limite (art. 39). Trata-se aqui de renúncia para fins de opção pelo procedimento dos Juizados. Entretanto, não existe na Lei nº 10.259/2001, que regula os Juizados especiais federais, disciplina similar, havendo apenas previsão de renúncia para fins de opção pela forma de pagamento na execução dos Juizados: se RPV ou precatório. Assim sendo, a existência de renúncia tácita no microsistema dos juizados especiais federais dependeria de expressa previsão legislativa neste sentido, a qual inexiste, não sendo a disciplina dos juizados especiais estaduais (art. 3º, § 3º, c/c art. 39 da Lei nº 9.099/95) subsidiariamente aplicável aos juizados especiais federais, como já decidiu esta Turma Nacional no precedente que deu origem à Súmula nº 17 (Proc. nº 2002.85.10.000594-0/SC).

Não se pode perder de vista que, com o trânsito em julgado, restam convalidados eventuais vícios do processo. Especialmente, na hipótese dos Juizados Especiais Federais, onde sequer é prevista possibilidade de manejo de ação rescisória, de modo que até mesmo vícios reputados mais graves são absorvidos pelos efeitos da coisa julgada.

Com maior similitude à hipótese dos autos, inclusive, eis que o STJ firmou o seguinte posicionamento acerca da alegação de incompetência já em fase de execução: "(...) não há falar, em sede de execução, em nulidade ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, tendo em conta a coisa julgada" (AGRg no Ag n. 1.201.094/SP. DJr 14/12/2011).

*Desse modo, deve ser considerado tão-somente o quanto expressamente renunciado pelo autor. Verifico do Evento 14 - OUT24 haver "Termo de Renúncia ao Teto dos Juizados" com os seguintes termos: "**Venho por meio desta RENUNCIAR ao valor de meu crédito que exceder a 60 salários mínimos no momento da propositura da ação**".*

Em que pese tal renúncia abarque o teto de 60 salários mínimos, não incluiu expressamente as 12 parcelas vincendas consideradas pelo INSS no momento de limitação do valor devido ao autor.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, de modo a conciliar o entendimento jurisprudencial e a realidade que se apresenta nos autos, entendo que o cálculo deve promover a limitação das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, ***sem contudo incluir em tal limitação 12 parcelas vincendas.***

Pelo exposto, ***DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR*** *requerida para modificar o item "1" do despacho proferido no Evento 108 do feito de origem, de modo a determinar que o INSS apresente os cálculos com a limitação ao teto de alçada (60 salários mínimos), verificada na data do ajuizamento, considerando somente as parcelas vencidas, não incluindo o valor referente a 12 parcelas vincendas. Uma vez apresentado o cálculo, deve-se prosseguir na sequência estabelecida na referida decisão.*

06. Assim sendo VOTO POR CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando os termos da liminar, modificar o item "1" do despacho proferido no Evento 108 do feito de origem, de modo a determinar que o INSS apresente os cálculos com a limitação ao teto de alçada (60 salários mínimos), verificada na data do ajuizamento, considerando somente as parcelas vencidas, não incluindo o valor referente a 12 parcelas vincendas. Ainda, para, uma vez apresentado o cálculo, prosseguir-se na sequência estabelecida na referida decisão. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000923995v3** e do código CRC **5dd2f287**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:20

5024630-74.2020.4.02.5001 **500000923995 .V3 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5024630-74.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

IMPETRADO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando os termos da liminar, modificar o item "1" do despacho proferido no Evento 108 do feito de origem, de modo a determinar que o INSS apresente os cálculos com a limitação ao teto de alçada (60 salários mínimos), verificada na data do ajuizamento, considerando somente as parcelas vencidas, não incluindo o valor referente a 12 parcelas vincendas. Ainda, para, uma vez apresentado o cálculo, prosseguir-se na sequência estabelecida na referida decisão. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996283v2** e do código CRC **b91dee1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:20

5024630-74.2020.4.02.5001 **500000996283 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5026217-34.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

01. O INSS impetra Mandado de Sgurança em face de decisão interlocutória proferida pela Juíza do 2º Juízado Especial Federal, que determinou que o INSS efetivasse os registros necessário da RMI do autor no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R$ 100,00. Ainda que o INSS se abstivesse de reduzir qualquer valor atualmente recebido pelo autor ou de instaurar cobrança de qualquer débito em função de ajustes efetivados por essa lide. Fixou também o débito do seguinte modo: Débito apurado de R$ 24.809,87; Honorários de sucumbência no 2º grau de R$ 1.807,89; Honorários por execução forçada de R$ 2.480,99; Honorários por impugnação na execução forçada de R$ 2.480,99. Defende que é indevida a incidência dos juros nos honorários de sucumbência de 2º grau por ausência de previsão no título. Ainda, que não tem lugar a fixação de novos honorários para fase de execução. Por fim, pugna pela alpicação do prazo de 45 dias para cumprimento da decisão, considerando dias úteis, nos termos da Súmula 66 da TR/ES. Também pugna pela redução do valor fixado, entendendo-o desproporcional.

02. Decisão monocrática deferindo parcialmente o pedido liminar para que, quanto à decisão proferida no Evento 246 do feito de origem, seja afastado do cálculo da execução os valores fixados a título de 'Honorários por execução forçada' e 'Honorários por impugnação na execução forçada'. Ainda, para, em substituição ao prazo de 15 dias, fixar o prazo de '30 dias úteis' para cumprimento da ordem dada ao INSS para efetivação dos registros necessários na RMI do autor (Evento 3).

03. Manifestação do MPF pelo prosseguimento normal do feito (Evento 9).

04. É o relatório. Passo ao exame do seu mérito.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente *mandamus*. Eis os termos lançados:

> *A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial se constada teratologia ou determinação*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5, da Lei n. 10.259/01).

Da leitura da decisão judicial atacada, concluo que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, ante a inexistência de recurso apto a impugná-la.

Por se tratar de impetração deduzida em face de decisão judicial, cujo julgamento pode, em tese, acarretar prejuízo a direito da parte autora no feito de origem, em razão de execução em andamento, já com determinação de expedição de requisitório de pequeno valor, faz-se imprescindível seja ele citado para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessária, nos termos dos artigos 114, do Código de Processo Civil, e 24, da Lei n. 12.016/09.

Ultrapassadas as questões processuais, passo à análise da medida liminar. Para sua concessão, em sede de Mandado de Segurança, faz-se necessária a presença de dois requisitos, concomitantemente: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Considerando a viabilidade de expedição de requisitório em favor da parrte autora, com dispêndio de valores, entendo presente o periculum. Passo à análise do fumus.

Quanto à atualização dos honorários advocatícios devidos em 2º grau entendo não assistir razão ao Impetrante. Em que pese tenha sido fixado o valor de R$ 500,00 a esse título, o fato de não haver previsão expressa não afasta a incidência dos consectários legais, o que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, na diccção do artigo 322, §1º do CPC.

Já no que se refere à fixação de honorários sobre incidentes afetos à execução, ***assiste razão do Impetrante.*** *O artigo 55 da Lei n. 9099/95 trata da possibilidade de fixação de honorários no âmbito dos Juizados Especiais, e o faz de modo exauriente, de modo que, por se tratar de norma especial em relação ao CPC, somente seus parâmetros podem ser aplicados. À míngua de previsão normativa, portanto, não se pode fixar novos honorários em fase de execução.*

No que se refere ao prazo para cumprimento do comando judicial (fixado em 15 dias) e o valor cominado a título de astreintes (R$ 100,00 por dia de atraso) teço algumas considerações.

De início, quanto à fixação de valor a título de astreintes, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$ 100,00 se torna proporcional e em consonância com o posicionamento que vem sendo adotado por essa Turma Recursal.

De outro lado, entendo que deve ser, ao menos parcialmente, acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer, considerando o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: "É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS [Conselho de Recursos da Previdência Social], sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.". Quanto à contagem do prazo de 30 dias, destaco que o prazo para cumprimento de ordem judicial, conquanto não se suspenda, por se tratar de verba alimentar, deve ser contado em dias úteis (desconsiderando feriados e finais de semana), ex vi do art. 219 CPC/2015, que

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trata dos prazos processuais e sua contagem em dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado. Nesse sentido, vide recente Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). Caso a APSADJ não cumpra a determinação no prazo estipulado, ora esclarecido que é contado em dias úteis e respeitando-se o prazo de acesso à intimação feita pelo sistema eproc, será apurado o valor da multa diária após o trânsito em julgado (R$100,00).

06. Assim sendo VOTO POR CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, ratificando os termos da liminar, afastar do cálculo da execução os valores fixados a título de 'Honorários por execução forçada' e 'Honorários por impugnação na execução forçada'. Ainda, para, em substituição ao prazo de 15 dias, fixar o prazo de '30 dias úteis' para cumprimento da ordem dada ao INSS para efetivação dos registros necessários na RMI do autor. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000938212v2** e do código CRC **1ba8672a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:21

5026217-34.2020.4.02.5001 **500000938212 .V2 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5026217-34.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, ratificando os termos da liminar, afastar do cálculo da execução os valores fixados a título de 'Honorários por execução forçada' e 'Honorários por impugnação na execução forçada'. Ainda, para, em substituição ao prazo de 15 dias, fixar o prazo de '30 dias úteis' para cumprimento da ordem dada ao INSS para efetivação dos registros necessários na RMI do autor. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996286v2** e do código CRC **a49bd0eb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:21

5026217-34.2020.4.02.5001 **500000996286 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5020311-63.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA
IMPETRANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

01. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES interpõe agravo interno em razão de decisão interlocutória proferida por essa Relatora que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança por não vislumbrar ilegalidade ou teratologia, nem mesmo em rese, do ato impugnado. Argumenta, em síntese, que a renúncia deve recair sobre o montante que supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos em vigor na data da propositura da ação, considerando o tero do Enunciado 47 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Defende, portanto, que no feito de origem, o crédito do autor da ação deve ser limitado a 60 salários mínimos, tendo por base o valor do salário mínimo em vigor na data de ajuizamento da ação.

02. É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. Verifico que os argumentos recursais tratam, em essência, da impossibilidade de se considerar o valor do salário mínimo em momento diverso do ajuizamento da ação para fins de cálculo do montante devido e expedição de requisitório, reiterando, assim os argumentos lançados na sua peça inicial. Entendo, desse modo, que as condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente agravo. Eis os termos lançados:

> *A decisão ora atacada considerou que os cálculos deveriam ser atualizados para o momento imediatamente anterior à expedição do RPV, o que está em consonância com as normas de regência e a jurisprudência dominante. Uma vez atualizado até data mais recente, promoveu a incidência do limitador legal (teto de 60 salários mínimos) também na mesma data, observando-se, assim, simetria no cálculo. Não cabe o argumento de que o teto, para fins de execução, é o mesmo avaliado para fins de fixação da competência, no momento da propositura da ação. A aferição do limite, para fins de expedição do requisitório, deve considerar o momento do envio da requisição. Pensar o contrário importaria, a um só tempo, considerando o lapso temporal no andamento do feito, em prejuízo à parte autora e enriquecimento sem causa do IFES.*
>
> *Não se pode perder de vista que o artigo 17, §1º apenas se vale, para fins de estabelecer limitação ao uso do RPV, do mesmo valor estabelecido para fins de fixação da competência. Todavia, a análise de tais limitações se dá em momentos distintos. A competência é fixada com o valor teto do momento de propositura da ação e o* ***pagamento com o valor teto do momento de expedição do requisitório.***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nesse passo, ***não vislumbro ilegalidade ou teratologia, nem mesmo em tese, no ato ora impugnado.*** *Portanto, resta afastado desde logo qualquer indicativo da presença de direito líquido e certo, demonstrado de plano, indispensável ao manejo desse excepcional instrumento processual de índole constitucional.*

04. Assim sendo VOTO POR NEGAR provimento ao recurso. Com o trânsito em julgado baixem os autos e arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000959976v2** e do código CRC **0c277701**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:16

5020311-63.2020.4.02.5001 **500000959976 .V2 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5020311-63.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso. Com o trânsito em julgado baixem os autos e arquivem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997761v2** e do código CRC **1126610b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:17

5020311-63.2020.4.02.5001 **500000997761 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002831-69.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOCIMAR BUQUERONI (AUTOR)
ADVOGADO: TATIANA MENEQUINI LIMAS (OAB ES023223)
ADVOGADO: MAYARA PORTO MARTINS ALEIXO (OAB ES021357)

RELATÓRIO

01. INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra Acórdão proferido por esta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso da autarquia, *ao excluir da contagem como tempo de labor especial do autor os períodos de 02/01/1995 a 30/03/2001 e de 01/11/2001 a 24/11/2005,* ***bem como excluir da condenação do INSS a obrigação de conceder/manter a aposentadoria especial ao autor na DER 25/10/2019,*** *porém,* ***condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na DER 25/10/2019 (NB 42/188.558.987-2), ressalvando ao autor, caso não deseje essa espécie de aposentadoria, que basta não promover a execução do julgado.*** Argumenta o Embargante –INSS que a Súmula n. 51 da TNU foi revogada em Sessão realizada no dia 30/08/2017, e, o entendimento do STJ é favorável à devolução dos valores, nos termos do REsp 1.348.418, de modo que a não aplicação do precedente representa violação aos artigos 332 c/c 489, §1º do CPC. Assevera que o v. Acórdão é omisso tendo em vista que o entendimento do STJ é favorável à devolução. Pugna sejam os presentes embargos PROVIDOS para sanar a omissão supra apontada com expressa análise e manifestação sobre a devolução dos valores recebidos indevidamente em razão de tutela antecipatória revogada pelo Acórdão, independente da data de concessão da medida precária, conforme entendimento do STJ (REsp 1.384.418 e RESP 1.401.560/MT) e em razão do CANCELAMENTO DA SUM. 51 DA TNU em 30/08/2017.

02. Em contrarrazões aos embargos, o autor disse discordar da devolução dos valores recebidos de boa–fé e por erro da administração, mas, *alternativamente*, suscitou a possibilidade de devolução dos valores parcelados a serem debitados mensalmente (futuramente) no benefício que o autor venha a receber (10% do valor do benefício).

Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Cumpre ressalvar que em suas contrarrazões, alternativamente, o autor postula sejam os valores eventualmente recebidos a maior a título da aposentadoria especial revogada, descontados mensalmente de seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 25/10/2019 (sob a melhor forma de cálculo).

04. Nesse contexto, os valores eventualmente pagos a maior pelo INSS, por força de liminar concedida em sentença, a título de proventos com a implementação do benefício de aposentadoria especial em ago/2020 (Ev. 29-OFC2) cancelada em dez/2020 (Ev. 48), referem-

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

se a cinco meses de diferença entre a RMI da aposentadoria especial e a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (a ser calculada sob a melhor fórmula). Essa diferença sobre os respectivos proventos das duas espécies de aposentadoria, no interstício de 05 meses (01/ago/2020 a 21/dez/2020), como já manifestou o autor, poderão ser compensadas pelo INSS sobre seus futuros proventos, bem como sobre os valores retroativos que lhe são devidos desde a DER 25/10/2019.

05. Portanto, diante de tal possibilidade aventada pelo próprio autor, não se justifica a suspensão do processo até ulterior deliberação do STJ, que em face da Revogação do Enunciado nº 51 da TNU, e celeuma sobre a questão (devolução de valores recebidos a título de tutela de urgência), encabeçou o Tema 692 (espontaneamente iniciado pelos Ministros do STJ), onde determinou-se a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

06. No caso dos autos, portanto, caberá ao INSS tão-somente calcular o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DER 25/10/2019 (melhor fórmula de cálculo), e, uma vez apurada a diferença com o valor recebido a título da RMI do benefício de aposentadoria especial entre 01/08/2020 a 21/12/2020, promover os descontos, **até o limite de 30% sobre os valores retroativos devidos desde 25/10/2019, e, se ainda houver saldo positivo, descontar até 10% sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, mês a mês, até zerar seu crédito (do INSS). Não mais que isso.**

07. A imposição de desconto de 30% sobre o valor mensal de um benefício de aposentadoria, cujo provento é próximo ao de um salário mínimo, revela-se demasiadamente onerosa, com perda substancial de verba essencial à subsistência do pensionista, por isso, a fixação em 10% sobre os proventos, se ainda houver valor a ser devolvido ao INSS, após o desconto de até 30% sobre os valores retroativos.

08. Ante o exposto, Voto por conhecer os Embargos de Declaração do INSS e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tão-somente para integralizar a presente fundamentação ao acórdão recorrido, e estabelecer que as difrenças devidas ao INSS pagas a maior, poderão ser descontadas no percentual de até 30% sobre os valores retroativos da aposentadoria por tempo de contribuição (devidos desde 25/10/2019), e, se ainda houver crédito em favor do INSS, que sejam feitos descontos de até 10% sobre os proventos do autor (aposentadoria por tempo de contribuição), até zerar o crédito do INSS. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000954925v3** e do código CRC **33f3f924**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:2

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002831-69.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOCIMAR BUQUERONI (AUTOR)
ADVOGADO: TATIANA MENEQUINI LIMAS (OAB ES023223)
ADVOGADO: MAYARA PORTO MARTINS ALEIXO (OAB ES021357)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os Embargos de Declaração do INSS e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tão-somente para integralizar a presente fundamentação ao acórdão recorrido, e estabelecer que as difrenças devidas ao INSS pagas a maior, poderão ser descontadas no percentual de até 30% sobre os valores retroativos da aposentadoria por tempo de contribuição (devidos desde 25/10/2019), e, se ainda houver crédito em favor do INSS, que sejam feitos descontos de até 10% sobre os proventos do autor (aposentadoria por tempo de contribuição), até zerar o crédito do INSS. Intimem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996151v2** e do código CRC **bfaa6d74**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:2

5002831-69.2020.4.02.5002 **500000996151 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008213-80.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GILSON JOSE SANTANA (AUTOR)
ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS (OAB ES022175)
ADVOGADO: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS (OAB ES008887)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. GILSON JOSE SANTANA interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, *que julgou **IMPROCEDENTES seus** pedidos.* Aduz o recorrente que: i) houve cerceamento de defesa ao não ter sido deferido o pedido de perícia *in loco* nas empresas que não concederam PPP completo*;* ii) no período 1985 até o presente momento, as atividades desempenhadas pelo Recorrente como portuário se enquadram nos moldes do Código 2.5.6., quadro anexo, do DEC 53.831/64, pois o trabalho de portuário envolve vários riscos. Postula a reforma da sentença proferida para que seja julgado procedente o pedido para conceder a Aposentadoria Especial ao Recorrente, mediante enquadramento como especiais dos períodos de labor de 04/09/1985 a 30/03/1991 (Agencia COSTA de Serviços Marítimos e Terrestres LTDA), 01/07/1991 a 23/03/1993 (Viação PRAIA SOL LTDA), 23/08/1993 a 28/12/1994 (SANTA ZITA Transportes Coletivos), 03/01/1995 a 01/06/2011 (03/01/95 a 28/04/1995 Sentença) (SMT – Serviços Marítimos e Terrestres LTDA), 01/06/2011 a 07/06/2015 (VIX Logística S/A), e 01/07/2016 a 05/04/2019 (LANDSEA Serviços Marítimos LTDA).

2. O INSS apresentou contrarrazões, pelo improvimento do recurso do autor.

3. **Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado, e passo ao exame do mérito.**

VOTO

4. **CERCEAMENTO DE DEFESA**. Em seu recurso, o autor sustenta que não lhe foi oportunizada a devida realização de instrução probatória, mediante realização de prova pericial in loco nas empresas que não concederam PPP completo.

5. Ocorre que o MM. Juiz oportunizou ao autor, durante o trâmite processual, exibir os laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs referentes aos períodos de 3/1/1995 a 1º/6/2011, 1º/6/2011 a 7/6/2015 e de 1º/7/2016 a 16/4/2018 (vide Ev. 9). Em resposta, o autor informou que a tentativa de obtenção do laudo junto à empresa restou frustrada e requereu o prosseguimento do feito (evento 12, PET1).

6. O pedido de prova pericial somente poderia ser acolhido caso demonstrada a sua indispensabilidade no caso concreto, sobretudo nas hipóteses de absoluta impossibilidade de produção de prova documental pelo autor, mediante apresentação dos PPP's e/ou LTCAT's. Nos casos de erro substancial(incompletos) no PPP ou LTCAT, ou de recusa do ex-empregador

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ao fornecimento de tais documentos, cabe ao segurado ajuizar ação em face do ex-empregador perante a Justiça do Trabalho, a qual detém competência absoluta e privativa para conhecer de ações decorrentes da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da CFB/88. De modo que, na presente lide, ajuizada exclusivamente em face do INSS, tratando de concessão de benefício previdenciário, revela-se incabível a ampliação da dilação probatória *a*té porque as empresas já emitiram os PPP's.

7. A comprovação da exposição a agente nocivo é feita mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador com base em LTCAT. Se o empregado discorda do teor dos PPP's, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador. Aplica-se, ao caso, o Enunciado FONAJEF nº 203:***"Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial."***

8. A corroborar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. (...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou inócua a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a produção de prova técnica. 2. Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso. (...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017)

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O mero inconformismo da parte autora com os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinentes ao agente agressivo ruído, não é capaz de invalidá-los, pois tais informações são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. (...). 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018)

PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00029281120144036111, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017)

A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A retificação do PPP pelo ex-empregador amparada na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF. Recurso ordinário do reclamante

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018)

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP). O pedido de retificação de guia do PPP, ainda que destinado à prova junto a órgão da Previdência Social, relaciona-se a uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, logo, está abrangido pela competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF. (TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019).

9. Assim, não está o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos reais e consistentes, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação de fatos que devem ser demonstrados pela parte autora, não podendo se substituir no papel desta última. Cabe ao autor comprovar a presença do agente nocivo e/ou seu enquadramento profissional, fatos constitutivos do direito afirmado (arts. 319, VI e 320, CPC/2015). **Rejeito, portanto, o alegado cerceamento de defesa.**

10. **Mérito.** Na sentença, o MM. Juiz reconheceu que o autor tem direito ao enquadramento de atividade especial nos períodos de 4/9/1985 a 30/8/1986, 5/11/1986 a 30/7/1988, 1º/11/1988 a 30/8/1989, 5/5/1990 a 30/3/1991, 1º/7/1991 a 23/3/1993, 3/1/1995 a 28/4/1995 e de 29/4/1995 a 5/3/1997, porém, o somatório corresponde a apenas 8 anos, 4 meses e 15 dias, não dando ensejo a uma aposentadoria especial, conforme pedido na petição inicial (item 3 do pedido-Ev.1-INIC1).

11. O autor sustenta que ainda faz jus ao enquadramento como especial dos seguintes períodos:

- 04/09/1985 a 30/03/1991: PPP emitido pela Agencia COSTA de Serviços Marítimos e Terrestres LTDA (Ev.1-PPP6), que registra a exposição do autor a **ruído de 94/97 dbA (dosimetria).O PPP não contém a indicação dos responsáveis técnicos, e por isso, não é documento formalmente válido (**art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Portanto, fica mantido o enquadramento como especial, nos termos da sentença, dos períodos de 4/9/1985 a 30/8/1986, 5/11/1986 a 30/7/1988, 1º/11/1988 a 30/8/1989, 5/5/1990 a 30/3/1991, por categoria profissional (item 2.5.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), com base na CTPS (Ev. 1-CTPS3- fls. 5 e CTPS4-fls.4/5).

- 01/07/1991 a 23/03/1993: PPP emitido pela empresa Viação Praia Sol Ltda., que atesta que o autor desempenhou a função de moleiro **exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 85,3 dB(A), bem como ao agente insalutífero hidrocarbonetos** (evento 1, PPP8, fl. 2, item 15.3). Mantenho o reconhecimento **de serviço especial de** 01/07/1991 a 23/03/1993**, nos termos da sentença.**

-23/08/1993 a 28/12/1994: PPP emitido pela empresa Santa Zita Transportes Coletivos Ltda., que atesta que o autor desempenhou a função de moleiro **exposto aos agentes nocivos ruído, "substâncias" e "postura" (evento 1, PPP9, fl. 2, item 15.3). Não há enquadramento por categoria. O PPP também não**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

quantifica o ruído, nem as "substâncias". O fator de risco ergonômico "postura" não encontra previsão na legislação previdenciária para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.Nada a prover.

-03/01/1995 a 01/06/2011: PPP emitido pela empresa SMT - Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., que atesta que o autor desempenhou o trabalho exposto a ruído em nível de pressão **sonora equivalente a 86,1 dB(A) –dosimetria (evento 1, PPP10, fl. 2). O nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente somente nos interregnos compreendidos entre 03/1/1995 a 5/3/1997 e de 19/11/2003 a 1º/6/2011**. Conforme quadro na sentença (somatório de tempo de serviço especial) o período de **03/01/1995 a 05/03/1997** já foi reconhecido e computado na contagem do tempo especial. O período de **19/11/2003 a 1º/6/2011 também deve ser computado como especial.**

- 01/06/2011 a 31/12/2012: PPP emitido pela empresa Vix Logística S.A., que atesta que o autor desempenhou o trabalho **exposto a ruído de 95,50 dbA/dosimetria (evento 1, PPP11, fl. 2).** O conselho de classe a que pertencem os responsáveis pelos registros ambientais indicados no PPP, foram confirmados pelo juízo via consulta pública ao *site* do CREA/ES, que constatou que os profissionais indicados no PPP estão inscritos no CREA com habilitação para atuarem como Engenheiros de Segurança do Trabalho. Entre 04/01/2013 a 07/06/2015 o PPP atesta a exposição do autor a ruído de 84,9 dbA/dosimetria, portanto inferior à média. O período de **1º/6/2011 a 31/12/2012, deve ser computado como especial.**

- 01/07/2016 a 16/04/2018 (emissão PPP): PPP emitido pela empresa Landsea Serviços Marítimos Ltda-ME, que atesta que o autor desempenhou o trabalho exposto **a ruído em nível de pressão sonora equivalente a NEN 85,97 dB(A) (evento 1, PPP7, fl. 5). No PPP, contudo, conforme consignado em sentença, o profissional indicado como responsável pelos registros ambientais, está inscrito no CREA, porém com habilitação para atuar como Técnico de Segurança do Trabalho. O documento não é formalmente válido (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Nada a prover.**

12. Além dos períodos já reconhecidos em sentença, apenas o período de 19/11/2003 a 31/12/2012 (ruídos de 86,1 dB(A) –dosimetria – Ev.1, PPP10 e de 95,50 dbA/dosimetria –Ev. 1, PPP11), pode também ser reconhecido como especial.

13. A metodologia informada nos PPP (dosmetria) não contraria as normas previdenciárias. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

14. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

15. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

16. Como esclarecido a metodologia da NR-15 era mais severa para o trabalhador, enquanto a NHO-01 é mais precisa e benéfica ao segurado. Dos PPP's juntados (Ev 1, PPP10 e PPP11), vê-se ter sido realizada apuração da média de ruído durante toda a jornada de trabalho (Dosimetria). Ou seja, ainda que empregada a NR-15 na apuração do ruído, apurou-se trabalho em condições insalubres, maléficas à saúde (ruido acima das médias). Portanto, a medição de pressão sonora feita mediante dosimetria (excluída a apuração por decibelímetro), mesmo a contar de nov/2003, atende às exigências legais e normativas do INSS.

17.O período de 19/11/2003 a 31/12/2012, representa 09 anos 01 m e 12 dias de tempo especial. Somado ao tempo especial apurado em sentença de 08 anos 04 meses e 15 dias, **resulta em 17 anos 05 meses e 27 dias de tempo especial. Insuficiente para uma aposentadoria especial na DER.** O autor não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição na petição inicial, razão pela qual abstenho-me de analisar o direito a essa espécie de aposentadoria.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

18. Ante o exposto, Voto por dar parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a averbar nos assentamentos do autor como especial os períodos de 04/09/1985 a 30/08/1986, 05/11/1986 a 30/07/1988, 01/11/1988 a 30/08/1989, 05/05/1990 a 30/03/1991, 01/07/1991 a 23/03/1993, 03/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2012. **Sentença parcialmente reformada**. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatício, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000906255v6** e do código CRC **a4ea432b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:11

5008213-80.2019.4.02.5001 **500000906255 .V6 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008213-80.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GILSON JOSE SANTANA (AUTOR)
ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS (OAB ES022175)
ADVOGADO: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS (OAB ES008887)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a averbar nos assentamentos do autor como especial os períodos de 04/09/1985 a 30/08/1986, 05/11/1986 a 30/07/1988, 01/11/1988 a 30/08/1989, 05/05/1990 a 30/03/1991, 01/07/1991 a 23/03/1993, 03/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2012. Sentença parcialmente reformada. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatício, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997542v2** e do código CRC **5012f9a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:11

5008213-80.2019.4.02.5001 **500000997542 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001658-32.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GERALDO HUMBERTO PIRES (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (Ev.35), em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Serra/ES, que ***JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido do autor, ao condenar o INSS a* ***AVERBAR*** *como* ***tempo especial,*** *os períodos de* ***26/10/1981 a 21/11/198, 21/01/1986 a 03/05/1988, 01/06/1988 a 22/01/1990, 09/03/1990 a 16/10/1990, 26/11/1990 a 04/10/1992 e 06/10/1992 a 28/04/1995****.* Aduz o INSS que não é devido o reconhecimento de como especiais dos períodos de: a) 26/10/1981 a 21/11/1985 porque o PPP indica que o autor conduzia uma série de veículos diferentes, inclusive de pacientes e valores, cargas e pessoas, e não há qualquer referência sobre o tipo de veículo conduzido ou qualquer fator de risco registrado; b) 21/01/1986 a 03/05/1988, porque o PPP informa que o autor era motorista de veículos leves, além de o PPP não indicar a existência de fatores de risco; c) 01/06/1988 a 22/01/1990 porque o PPP informa o código Gfip registrado pelo empregador é o 01, o que indica que o enquadramento dado por ele à relação de trabalho com o autor não era de reconhecimento da atividade como especial, além de inexistir referência de exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Postula a reforma da r. sentença julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

2. O autor apresentou contrarrazões (Ev. 42).

3. GERALDO HUMBERTO PIRES também interpôs recurso inominado (Ev. 36). Aduz o autor que laborou sob condições especiais, inclusive, entre 29/04/1995 a 01/02/1997, 14/07/1998 a 01/09/2002, 01/10/2002 a 17/03/2003 e 01/10/2003 a 01/05/2019, sob exposição ao agente nocivo trepidação e vibração, mas o Magistrado não reconheceu a omissão do PPP em relação ao referido agente, e indeferiu os pedidos do Recorrente para a realização de perícia in loco e do envio de ofício às empregadoras para complementação do PPP. Aduz que a falta de apreciação do pedido feito à exordial acerca da produção de provas e a falta de intimação do Autor para que o mesmo especifique as provas as quais pretende produzir incorre em nítido cerceamento de defesa. Postula pelo provimento do presente recurso, e consequentemente, enquadramento e conversão em especial dos períodos mencionados acima e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes requestados à exordial. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença para que seja reaberta a fase instrutória afim de que sejam realizadas as dilações probatórias requeridas pelo Recorrente.

4. O INSS apresentou contrarrazões, pelo improvimento do recurso do autor (Ev.41).

5. **Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos inominados, e passo ao exame dos respectivos méritos.**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

6. **RECURSO DO INSS.** O INSS impugna a sentença quanto ao reconhecimento dos períodos de atividade especial desenvolvidas pelo autor como motorista de transporte entre 26/10/1981 a 21/11/1985, 21/01/1986 a 03/05/1988 e 01/06/1988 a 22/01/1990, ao argumento que não há comprovação de que o veículo conduzido pelo autor era caminhão ou ônibus, ou que o ruído era habitual e permanente.

7. A atividade de motorista de ônibus/caminhão só pode ser considerada especial, pelo mero enquadramento profissional, até 28/04/1995, pois se encontra prevista no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, que descreve as atividades de *"motoristas e cobradores de ônibus*" e "*motoristas e ajudantes de caminhão*" como penosas. Logo, para o enquadramento por categoria até "28/04/1995", provado o tipo de veículo conduzido e, o exercício da atividade de motorista pelo segurado, caberá o enquadramento. A anotação do cargo na CTPS é suficiente para o enquadramento por categoria profissional, dispensando a exibição de formulário técnico, desde que se possa presumir o tipo de veículo conduzido na atividade de "motorista" ou de "ajudantes de caminhão" (ex: empresas transportadoras de carga e de Viação).

8. A contar de 28/04/1995, deverá ser apresentado laudo técnico, PPP ou LTCAT, que efetivamente comprove e demonstre a exposição a agentes prejudiciais à saúde (ruído, calor, agentes químicos etc), *ex vi* do §1º, do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

9. Na hipótese, para comprovar o direito à averbação como especial do labor exercido nos períodos de 26/10/1981 a 21/11/1985, 21/01/1986 a 03/05/1988 e 01/06/1988 a 22/01/1990, xomo motorista, o autor juntou cópia dos PPP's, que registram:

> -26/10/1981 a 21/11/1985: PPP emitido em 20/07/2018, pelo Município de Teófilo Otoni (Ev. 14-PROCADM1- fls. 23/24), que registra o cargo de "***Motorista", setor transportes. Sem indicação de riscos.*** As atividades exercidas eram: "***Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas, valores, pacientes e material biológico humano. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. No desempenho das atividades, utilizam-se capacidades comunicativas...Os condutores de ambulância auxiliam as equipes de saúde nos atendimentos de urgência e emergência."*** O PPP não identifica o tipo de veículo. Ainda que se cogite se tratar de "ambulância", com "dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa", não poderia ser enquadrado por categoria (Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4), pois não se trata de ônibus, nem caminhão. O CBO 7823 informado no PPP, confirma se tratar de motorista de veículos de pequeno e médio portes (vans-furgão ou carro de passeio). **O período deve ser contado como tempo comum.**
>
> -21/01/1986 a 03/05/1988: PPP emitido em 01/02/2018, pela empresa Rodoban Transportes terrestres e Aéreos Ltda (Ev. 14-PROCADM1- fls. 26/27), que registra o cargo de "***Motorista", setor Caixa Economica Federal. As atividades exercidas eram: "Trabalhava em transporte de malotes, utilizando veículos***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

leves em rodovias estaduais e federais, com ou sem pavimentação asfáltica, utilizando vias de circulação urbana." Sem indicação de riscos. O PPP identifica veículos leves, o que portanto, não pode ser enquadrado por categoria (Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4), pois não se trata de ônibus, nem caminhão. **O período deve ser contado como tempo comum.**

- 01/06/1988 a 22/01/1990: PPP emitido em 16/01/2018, pela empresa Viação Rio Doce Ltda (Ev. 14-PROCADM1- fls. 28/29), que registra o ***cargo de "Motorista", setor Operação, com exposição a ruído de 85,73 dbA (dosimetia). As atividades exercidas eram: "Receber o ônibus vistoriado para realizar viagem..."*** O PPP identifica que o autor dirigia ônibus de passageiros. Portanto, o período pode ser enquadrado por categoria profissional de motorista de ônibus (Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4), bem como por ruído acima da média, cuja habitualidade e permanência se presumia à época. **Nada a alterar.**

10. **RECURSO DO AUTOR**. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Em seu recurso, o autor sustenta que não lhe foi oportunizada a devida realização de instrução probatória, mediante ordem judicial para encaminhamento de ofício às empresas empregadoras (para apresentarem laudo técnico ou complementar o PPP, indicando a frequência de vibração (HZ) e intensidade (m/s²) a que o Autor era exposto durante sua jornada de trabalho) e, prova pericial para comprovar a especialidade dos períodos laborados entre 29/04/1995 a 01/02/1997 (MOTORISTA CARRETEIRO - empresa Rodoviário Ramos), 14/07/1998 a "26/03/2001" (MOTORISTA CARRETEIRO – empresa Barreto Noman), 01/10/2002 a 17/03/2003 (MOTORISTA RODOVIÁRIO/MOTORISTA CARRETEIRO- Rodoviário Lider) e 01/10/2003 a "12/2018" CNIS (MOTORISTA - empresa Serramar Transporte Coletivo Ltda Ev.14-fl.40). Aduz que em referidos períodos esteve exposto a trepidação e vibração.

11. Para a prova dos períodos acima (após 28/04/1995), o autor apresentou apenas cópia da sua CTPS (Ev. 14-PROCADM1- fls. 8/10, 20). Na sentença, o MM. Juiz indeferiu o pedido de prova pericial nos locais de trabalho e a intimação das empregadoras sob os seguintes fundamentos:

*"**Do pedido de prova pericial***

Reitero o indeferimento dos pedidos de prova pericial e de expedição de ofício às empresas em que o autor laborou, pelos mesmos fundamentos já expostos nas decisões dos eventos 18 e 24.

Sendo assim, passo a decidir o mérito." [sublinhei]

12. De fato, nota-se que ao autor foi oportunizado pelo juízo, apresentar a prova técnica relativa ao labor prestado às empresas RODOVIARIORAMOS LTDA, BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, RODOVIÁRIO LIDER, SERRAMAR S.A e SERRAMAR TRANSPORTE COLETIVO, mas, o autor apenas reiterou pedido para que o juízo diligenciasse a prova pericial e oficiasse as empresas, sob a mera *alegação* de que as empresas se negaram a fornecer a documentação (Ev.22).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13. Porém, o MM. Juiz ponderou que *"**o pedido de prova pericial somente poderia ser acolhido caso demonstrada a sua indispensabilidade no caso concreto, sobretudo nas hipóteses de absoluta impossibilidade de produção de prova documental mediante PPP's e/ou LTCAT's. Acrescento que, em casos de erro substancial no PPP ou LTCAT ou de recusa do ex-empregador ao fornecimento de tais documentos, cabe ao segurado ajuizar ação em face do ex-empregador perante a Justiça do Trabalho, a qual detém competência absoluta e privativa para conhecer de ações decorrentes da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da CFB/88, de modo que, na presente lide, ajuizada exclusivamente em face do INSS, tratando de concessão de benefício previdenciário, revela-se incabível a ampliação da dilação probatória a tal ponto**"* (Ev. 24).

14. Esse entendimento está em consonância com esta 2ª Turma Recursal, que reconhece que o ônus probatório cabe ao autor, ou seja, cumpre ao autor apresentar junto à petição inicial o PPP e, no caso de as empresas se recusarem a fornecer os documentos administrativamente, o autor pode ajuizar ação em face destas perante a Justiça do Trabalho, que detém competência absoluta para apreciar tal lide, não cabendo a este Juízo dirimir a controvérsia existente entre o empregado e o empregador. Também, se o empregado discorda do teor do PPP, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador para conseguir a retificação do PPP. Aplica-se o Enunciado FONAJEF nº 203: ***Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial***.

15. No mesmo sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO. EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO FORMULÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão na qual foi indeferida a produção de prova pericial em razão da competência da justiça do trabalho para julgar questões afetas à nulidade ou vícios no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. 2. Infere-se da redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91 que é dever do empregador elaborar e fornecer ao segurado o formulário que retrate corretamente o ambiente de trabalho, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. 3. Compete à Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114 da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a irregularidade do seu conteúdo (TRF3, 7ª Turma, AC 0031792-30.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. INÊS VIRGÍNIA, E-DJF3R 07.12.2018; e TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, AC 0077067-70.2013.4.01.9199, Rel. Juiz Fed. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, E-DJF1R 05.04.2018). 4. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 5005470-65.2019.4.02.0000/ES).*
>
> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*CONHECIMENTO. (...) 3. **A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe**, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. (...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. **Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou inócua a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a produção de prova técnica. 2. Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso.** (...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. **Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O mero inconformismo da parte autora com os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinentes ao agente agressivo ruído, não é capaz de invalidá-los, pois tais informações são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido**. (...). 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018)*

*PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1. **Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2.*** *Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00029281120144036l1, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017)*

16. Reitero, não está o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos reais e consistentes, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação de fatos que devem ser demonstrados pela parte autora, não podendo se substituir no papel desta última. Cabe ao autor comprovar a presença do agente nocivo e/ou seu enquadramento profissional, fatos constitutivos do direito afirmado. Portanto, a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e encaminhamento de ofício as empresas empregadoras não merece acolhimento.

17. Tampouco o fato de o INSS ser obrigado a fiscalizar as empresas quanto ao correto preenchimento dos PPP's, retira do autor o múnus da prova constitutiva do direito alegado, na forma do art. 333, I, do CPC. **Inexiste, *in casu,* nulidade por cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da perícia requisitada ou outras.**

18. Sem a comprovação técnica de exposição a agentes nocivos nos períodos de 29/04/1995 a 01/02/1997, 14/07/1998 a 01/09/2002, 01/10/2002 a 17/03/2003 e 01/10/2003 a 01/05/2019, não é possível o enquadramento como especial. **A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95). Nada a prover.**

19. Não há se falar em refirmação da DER para obtenção de aposentadoria especial, visto que o autor contava apenas com **06 anos, 8 meses e 02 dias** de tempo de contribuição em atividade especial, na DER 27/07/2018.

20. Porém, convertendo o tempo especial em tempo comum, tem-se o acréscimo de tempo ficto de 02 a 07 m 29 d, que somado ao tempo incontroverso apurado pelo INSS de 32 a 10 meses e 15 dias, o autor alcança **35 anos 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição na DER 27/07/2018.** Veja-se:

Período:	**Modo:**	**Total normal:**	**Acréscimo:**
01/06/1988 a 22/01/1990	especial (40%)	1 a 7 m 22 d	0 a 7 m 26 d (sentença)
09/03/1990 a 16/10/1990	especial (40%)	0 a 7 m 8 d	0 a 2 m 27 d (sentença)
26/11/1990 a 04/10/1992	especial (40%)	1 a 10 m 9 d	0 a 8 m 27 d (sentença)
06/10/1992 a 28/04/1995	especial (40%)	2 a 6 m 23 d	1 a 0 m 9 d (sentença)
		06 a 08 m 02 d	**02 a 07 m 29 d (ficto)**

21. Ante o exposto, **Voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS** a fim de excluir da contagem como especial os períodos de 26/10/1981 a 21/11/1985 e de 21/01/1986 a 03/05/1988. **Sentença parcialmente reformada.** Sem condenação do INSS em custas ou em honorários de sucumbência, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais. **Voto também por dar parcial provimento ao recurso do autor, para condenar o INSS a *CONCEDER ao autor aposentadoria por tempo de contribuição na DER (27/07/2018), com***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

o pagamento dos retroativos, tudo com juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. **No mais, inalterada a sentença. DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA A SER CUMPRIDA PELO INSS EM ATÉ 30 DIAS ÚTEIS a contar da intimação do presente julgado, observado o prazo de intimação do sistema eproc.** Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000913629v11** e do código CRC **d704109e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:56

5001658-32.2019.4.02.5006 **500000913629 .V11 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001658-32.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: GERALDO HUMBERTO PIRES (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS a fim de excluir da contagem como especial os períodos de 26/10/1981 a 21/11/1985 e de 21/01/1986 a 03/05/1988. Sentença parcialmente reformada. Sem condenação do INSS em custas ou em honorários de sucumbência, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais. Voto também por dar parcial provimento ao recurso do autor, para condenar o INSS a CONCEDER ao autor aposentadoria por tempo de contribuição na DER (27/07/2018), com o pagamento dos retroativos, tudo com juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, inalterada a sentença. DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA A SER CUMPRIDA PELO INSS EM ATÉ 30 DIAS ÚTEIS a contar da intimação do presente julgado, observado o prazo de intimação do sistema eproc. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997544v2** e do código CRC **49d9ee35**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:56

5001658-32.2019.4.02.5006 **500000997544 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005733-29.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ESTER DOS SANTOS PASSABAN (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (OAB ES025360)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs embargos de declaração em face do Acórdão que ***deu parcial provimento*** *ao recurso da autora, ao condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria da autora, mediante a soma dos salários-de-contribuição auferidos em períodos de atividades concomitantes art. 32 da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças apuradas sobre a RMI, tudo com juros e correção monetária segundo o Manual de cálculos da Justiça Federal (INPC). No mais, o Acórdão manteve a sentença*. Sustenta o INSS que a questão em debate encontra-se suspensa (Tema 1070 STJ), além de o art. 32 da Lei 8.213/91 não ter sido declarado inconstitucional pelo STF. Requer o sobrestamento do feito, conforme decisão proferida no ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.793 - PR (2020/0087852-3), até que o STJ profira pronunciamento final acerca do assunto (TEMA 1070), e prequestiona omissão quanto à derrogação do art. 32 da lei 8.213/91.

É o relatado.

VOTO

02. Em recente decisão, na data de 16/10/2020, e após já ter sido prolatado o Voto por esta Relatoria nos presentes autos (ago/2020 - Ev.37), o tema em debate – "*Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (art. 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base",* foi sobrestado, em razão de Recurso Extraordinário ajuizado pelo INSS, como representativo da controvérsia, acolhido no REsp 1870793/RS, RESp 1870815/PR e REsp 1870891/PR, pelo Relator MINISTRO SERGIO KUKINA- TEMA 1070 STJ, e determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (art. 1.037, II do CPC 2015).

03. Sendo assim, Voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, a fim de suspender o trâmite processual até julgamento do Recurso Extraordinário submetido ao rito da repercussão geral. Não há concessão de tutela de urgência, pelo que desnecessário esse colegiado se manifestar. Intimem-se.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000907318v2** e do código CRC **7114ebda**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:7

5005733-29.2019.4.02.5002 **500000907318 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005733-29.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ESTER DOS SANTOS PASSABAN (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (OAB ES025360)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, a fim de suspender o trâmite processual até julgamento do Recurso Extraordinário submetido ao rito da repercussão geral. Não há concessão de tutela de urgência, pelo que desnecessário esse colegiado se manifestar. Intimem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996222v2** e do código CRC **4eaab575**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:7

5005733-29.2019.4.02.5002 **500000996222 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002596-05.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADAUTO JORDAO (AUTOR)
ADVOGADO: MARTHONY GARCIA DE OLIVEIRA (OAB ES016583)
ADVOGADO: GILDO ABREU (OAB ES021675)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ADALTO JORDÃO interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que *julgou improcedente o pedido autoral.* O recorrente aduz que é devido o enquadramento como especial do período de 28/02/1980 a 31/05/1991 (ruído), convertido em tempo comum (0,40), para fins de retroagir seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 22/11/2019), para a data do anterior requerimento administrativo (14/06/2017). Informa que o PPP emitido em 14-06-2017 foi anexado no processo administrativo (DER 14/06/2017), e por isso, a injustiça deve ser corrigida, e o período em tela deve ser enquadrado como especial e os efeitos financeiros devem retroagir ao pedido de 14/06/2017 (NB 46/181.563.356-2). Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a atividade especial exercida no período de 28/02/1980 a 31/05/1991, e seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com a retroação da DER a 14-02-2017, bem como seus efeitos financeiros.

2. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. O Magistrado *julgou improcedente o pedido autoral* sob o fundamento de que a parte autora pretende a retroação da DIB do benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 22/11/2019) até a DER do requerimento anterior (14/06/2017), *com base em documentos apresentados somente em 2019 (substituição do PPP), e,* por isso, *não foram analisados pela perícia técnica do INSS naquele momento (2017)*.

5. Porém, da análise da documentação dos autos, noto que no requerimento administrativo formulado pelo autor em 14/06/2017 (DER NB 181.563.356-2), foi apresentado pelo segurado o PPP emitido em 01/08/2017, que retratou o período de 28/02/1980 a 31/05/1991, e identificou as atividades e os riscos do labor (PPP- Ev. 9-PROCADM6-fls.20/21). Esse período, só não foi reconhecido como especial pelo INSS, administrativametne, porque não informado no PPP juntado, o registro de classe do responsável técnico pelos registros ambientais no período (LUIZ CARLOS SANTANA ES 1060). Vide decisão administrativa datada de 30/08/2017 (Ev. 9- PROCADM6- fl.56/57), em que o servidor do INSS expressamente faz referência ao PPP juntado na via administrativa (DER 14/06/2017), emitido pela Cooperativa de Laticínios Selita, mas que "*não informa qual a classe emissora do*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*número de registrodo profissional responsável pelos registros ambientais, somente considerados, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, respectivametne CRM/CREA...**Não cabe enquadramento***".

6. Ora, fica evidente que o autor apresentou, na via admnistrativa, DER 14/06/2017, o formulário técnico PPP, para análise dos fatos pelo INSS. Ainda que o autor, na via judicial, tenha atualizado ou emitido novo PPP em 2019, a retratar o período de 28/02/1980 a 31/05/1991, não se pode dizer que a substituição do PPP por um mais recente (2019), tenha impedido o INSS de analisar, por sua perícia técnica, em 2017, referido período de labor. Aliás, o motivo do INSS, "por sua perícia técnica", não ter enquadrado como especial o período de 28/02/1980 a 31/05/1991 na DER de 14/06/2017, como já consignado, foi pela ausência de informação no PPP da "**classe emissora**" do número de registro do responsável técnico pelos registros ambientais. Questão, aliás, que facilmente poderia ter sido apurada pelo próprio INSS na época, mediante mera consulta do NIT do profissional (215.974.727-0), ou consulta ao site do CFM – Conselho Federal de Medicina, que contém o registro de **médico do trabalho "LUIZ CARLOS SANTANA ES 1060"**[***Data de Inscrição:*** *24/09/1974* ***Primeira inscrição na UF:*** *24/09/1974* ***Inscrição:*** *Principal* ***Situação:*** *Regular* ***Inscrições em outro estado:*** ***Especialidades/Áreas de Atuação:*** *MEDICINA DO TRABALHO - RQE Nº: 708* ***Endereço:*** *Exibição não autorizada pelo médico.****Telefone(s):*** *Exibição não autorizada pelo médico*]. O PPP emitido em 2017 contém o nome do profissional LUIZ CARLOS SANTANA, o NIT 215.974.727-0, e parte do registro de Classe ES1060. Só não consta a classe emissora, se o CREAA ou o CRM, informação que poderia ser facilmente obtida pelo segurado junto à empresa, caso tivesse sido intimado para tanto.

7. De todo modo, ao contrário do que fundamentado na sentença, o processo administrativo formulado pelo autor em 14/06/2017, foi instruído com a documentação necessária à análise do período de 28/02/1980 a 31/05/1991. Acrescento, inclusive, que o segurado, interpôs recurso administrativo, em que postulou expressamente a aposentadoria por tempo de contribuição na fórmula 85/95 (LEI 13.183) sem incidência do fator previdenciário a contar de 14/06/2017, mediante reconhecimento como especial do período de 28/02/1980 a 31/05/1991, com base no PPP juntado na via administrativa (Ev. 9-PROCADM6- fl.79/81).

8. Desse modo, o recurso inominado do autor, permite a esta Turma Recursal, a reanálise do pedido de retroação da DIB para 14/06/2017, mediante análise do período de 28/02/1980 a 31/05/1991, com fulcro no PPP emitido em 01/08/2017 (PA), nos termos do art. 1.013, § 3º do CPC, que estabelece que, se o feito estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve julgar desde logo o mérito, e reformar a sentença.

9. **Pois bem**. Na hipótese, o pedido de retroação da DIB, em verdade, impõe o cancelamento do atual benefício de aposentadoria por tempo e contribuição concedido ao autor em 22/11/2019 (NB 191.428.894-4), para que seja imediatamente concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na anterior DER (14/06/2017), uma vez preenchidos os requisitos.

10. O PPP emitido em 01/08/2017, pela Cooperativa de Laticínios Selita (Ev. 9-PROCADM6- fls. 20/21), juntado na via administrativa, registra que o autor entre *28/02/1980 a 31/05/1991*, no cargo de *"auxiliar de laticínios"*, setor "*produção*", ficava exposto a ***ruído de 88 dbA (decibelímetro)***. O ruído estava acima da média para o período que era de até 80 dBA [*80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64*]. O PPP é formalmente válido,

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

inclusive porque a única razão pela qual o INSS não enquadrou referido período como especial, conforme decisaão administrativa, foi facilmente esclarecida mediante consulta ao CFM, em que constatei que o responsável pelos registros ambientais Luiz Carlos Santana ES 1060, é regularmente registrado como médico do trabalho RQE Nº: 708 (**Data de Inscrição:** 24/09/1974).

11. Nesse contexto, cumpre registrar que para períodos anteriores a nov/2003, admitia-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. A metodologia do Anexo nº 1 da NR-15 consistia em ajustar o decibelímetro com curva de compensação A, circuito de resposta lento, e, caso houvesse exposição a diferentes níveis de ruído, deveria ser apurada a média. É uma metodologia antiga, para uso de decibelímetro, em uma época em que não era acessível o uso do dosímetro.

12. Só a partir de nov/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro (§ 11º, do art. 68 do Decreto nº 3.048/99). **Portanto, na hipótese, devido o enquadramento como especial do período de 28/02/1980 a 31/05/1991, por exposição a ruído acima da média para o pe´riodo 88,0 dbA, apurado via decibelímetro.**

13. Convertido o tempo especial de 28/02/1980 a 31/05/1991, em tempo comum (0,40), tem-se 15 anos 09 meses e 04 dias de tempo comum (*ficto* 04 a 6 m 1 d). Na data da DER 14/06/2017, de acordo com o CNIS do autor (Ev. 1-CNIS9), o mesmo contava com **41 anos 03 meses de tempo de contribuição e 56 anos de idade (25/04/1961)**. O suficiente para obter uma aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário 85/95 (conforme requerido no PA – Ev. 9-PROCADM6- fl. 81), desde a DER 14/06/2017. Veja-se:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
28/02/1980 a 31/05/1991	especial (40%)	11 a 3 m 3 d	4 a 6 m 1 d	15 a 9 m 4 d
01/06/1991 a 31/05/2012	normal	21 a 0 m 0 d	não há	21 a 0 m 0 d
01/06/2012 a 25/06/2014	normal	2 a 0 m 25 d	não há	2 a 0 m 25 d
14/01/2015 a 14/06/2017	normal	2 a 5 m 1 d	não há	2 a 5 m 1 d
				41 03 m 0 d

14.Ante o exposto, **Voto por dar provimento ao recurso do autor**, a fim de condenar o INSS a averbar como especial o período de **28/02/1980 a 31/05/1991**, convertendo-o em tempo comum (1,40), para fins de conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.563.356-2, na primeira **DER 14/06/2017**, pagando os proventos desde então, pela melhor fórmula de cálculo (85/95), e, promovendo as compensações devidas com o atual benefício (NB 191.428.894-4), que deve ser cancelado (com imediata implementação do anterior). Juros e correção monetária desde a DER 14/06/2017, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **Sentença reformada.** Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, *ex vi* do art. 55 da lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000905649v4** e do código CRC **e08ee049**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:2

5002596-05.2020.4.02.5002 **500000905649 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002596-05.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADAUTO JORDAO (AUTOR)
ADVOGADO: MARTHONY GARCIA DE OLIVEIRA (OAB ES016583)
ADVOGADO: GILDO ABREU (OAB ES021675)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, a fim de condenar o INSS a averbar como especial o período de 28/02/1980 a 31/05/1991, convertendo-o em tempo comum (1,40), para fins de conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.563.356-2, na primeira DER 14/06/2017, pagando os proventos desde então, pela melhor fórmula de cálculo (85/95), e, promovendo as compensações devidas com o atual benefício (NB 191.428.894-4), que deve ser cancelado (com imediata implementação do anterior). Juros e correção monetária desde a DER 14/06/2017, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença reformada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ex vi do art. 55 da lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997582v2** e do código CRC **242cbb09**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:2

5002596-05.2020.4.02.5002 **500000997582 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009471-91.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELOIZA BEATRIZ DO ROZARIO DE ABREU (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ELOIZA BEATRIZ DO ROZARIO DE ABREU interpôs recurso inominado, em razão de Sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou IMPROCEDENTE SEU PEDIDO FORMULADO NA INICIAL*. Argumenta a recorrente que suas atividades de *"atendente de saúde"* envolvem risco biológico, indissociável das atividades desenvolvidas. Pleiteia a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 184.787.246-5, com DER (01/11/2018), mediante reconhecimento como especial do período 03/08/1992 a 01/11/2018.

02. O INSS Apresentou suas contrarrazões, e reportou-se aos fundamentos da contestação.

03. É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

04. Para comprovar atividade insalubre entre 03/08/1992 a 01/11/2018, a autora juntou PPP (Ev. 6- PROCADM1- fl. 15/16), emitido pelo SESI- Serviço Social da Indústria, que registra que nos cargos de "*Atendente de Saúde e Auxiliar Administrativo*", setor *saúde*, ficava exposta a ***microorganismos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), entre 03/08/1992 a 02/01/2014,*** **e com *EPI eficaz a contar de 03/01/2011***. Vale ressalvar que no campo observações do PPP, há a seguinte nota: *14/10/1996 a 02/01/2011: A natureza das atividades implica exposição a agente biológico, Microorganismos (bactérias, vírus, fungos e parasitas). O labor não é exercido em contato com paciente acometidos por doenças.*

05. No que tange ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas com exposição a agentes biológicos, a TNU fixou as seguintes teses:

> T**ema n. 205/TNU**: a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, **é necessária a comprovação em** concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa **de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral**, devendo, ainda, ser avaliado, **de acordo com a profissiografia, se tal exposição**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).

Tema n. 211/TNU: Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

06. O MM. Juiz não reconheceu a especialidade do labor exercido pela autora entre 03/08/1992 a 01/11/2018, sob os seguintes fundamentos, que reproduzo:

"[...]

Suas atribuições consistiam em ***atender clientes e encaminhar necessidades específicas identificadas ao pessoal técnico; atender pessoas que procuram atendimento em consultório médico, odontológico e outros; desempenhar atividades de apoio ao atendimento da área de saúde; realizar registros, controles e elaborar relatórios, exposta a microrganismos (bactérias, vírus, fungos e parasitas).***

Após 3.1.2014, passou a trabalhar como "auxiliar administrativo", porém o PPP não menciona exposição a qualquer fator de risco.

Em ambas as funções a parte autora trabalhou no setor de saúde.

A exposição a agentes biológicos confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado, conforme previsão contida nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – para aquelas atividades desempenhadas até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97-, bem como com base nos agentes indicados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo inclusive, prescindível o estabelecimento de nível máximo de tolerância (análise qualitativa) para ser caracterizada a sua nocividade.

Nos termos do item 3.0.1 do Anexo ao Decreto 3.048/99, faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade os profissionais que trabalham:

1. Em estabelecimentos de saúde ***em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;***

2. Com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

3. Em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

4. Com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

5. Em galerias, fossas e tanques de esgoto;

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Esvaziamento de biodigestores; e

7. Coleta e industrialização do lixo.

Sobre o tema ainda, deve-se pontuar que a presença do agente nocivo no ambiente laboral, por si só, não caracteriza a atividade como especial para fins previdenciários. Além da sua presença é imprescindível que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente e que, em regra, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), que se comprovarem eficazes, afasta a especialidade do labor.

Relativo ao período de 3.8.1992 a 2.1.2014, apesar do PPP indicar exposição a agentes nocivos, tais como vírus, fungos e bactérias, pelas descrições das atividades pode-se inferir que tal não ocorreu de modo permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, como exigido na legislação previdenciária.

Nota-se que no próprio PPP, na parte de observações, há informação de que "o labor não era exercido em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas."

As atribuições da autora ***eram de apoio, organização, encaminhamento de pessoas para atendimento médico, odontológico, entre outros, sem o contato direto com pacientes doentes ou materiais contaminados.***

Em outros termos, suas atividades não eram desempenhadas dentro de hospital, com exposição a "microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas", nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, mais especificamente sob sua alínea "a", que estabelece "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;".

Ademais, no PPP consta que após 14.10.1996 o uso do EPI foi eficaz para afastar a nocividade dos referidos agentes no ambiente laboral.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral (ARE 664335), definiu que, em regra, a utilização de equipamento comprovadamente eficaz é suficiente para afastar a nocividade encontrada no ambiente de trabalho, exceto quanto ao agente ruído.

Do mesmo modo, não reconheço a especialidade do período posterior a 3.1.2014, por ausência de exposição a qualquer agente nocivo à saúde ou integridade física, de modo permanente e habitual, não ocasional nem intermitente.

Com efeito, por esses motivos, deixo de reconhecer a especialidade do período de 3.8.1992 a 10.1.2018 (data de emissão do PPP).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não comprovado tempo de serviço especial por mais de 25 anos, a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria especial, como previsto no art. 57 da Lei 8.213/91." grifei

07. Ora, realmente, as atividades desempenhadas pela autora, denotam que não havia contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. É aliás o que restou expressamente registrado no PPP: ***"o labor não era exercido em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas***." Também há que se considerar a atestação de EPI eficaz de 2011 a 02/01/2014 e, que entre 03/01/2014 a 2018, não há exposição a nenhum agente biológico nocivo, inclusive dado o caráter admnistrativo de suas atividades a contar de 03/01/2014, como "auxiliar administrativo" (Ev. 6-PROCADM1- fl.15).

08. Portanto, a análise da profissiografia da autora, e os documentos apresentados, não permitem reconhecer atividade insalubre, nos termos do entendimento da TNU. A autora, no exercício de suas atribuições, não estava em contato direto com materiais contaminados, nem com pacientes potencialmente, portadores de doenças contagiosas a ponto de lhe gerar risco à saúde, além da normalidade. O risco de contaminação, caso existisse, era esporádico e ocasional, não potencial, e por isso, incabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser confirmada a sentença (artigo 46, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

09. Ante o exposto, voto por negar provimento ao RECURSO DA AUTORA. **Sentença mantida.** Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, cuja execução, porém, fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000900446v4** e do código CRC **49792598**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:12

5009471-91.2020.4.02.5001 **500000900446 .V4 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009471-91.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELOIZA BEATRIZ DO ROZARIO DE ABREU (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao RECURSO DA AUTORA. Sentença mantida. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, cuja execução, porém, fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997705v2** e do código CRC **08cacade**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:12

5009471-91.2020.4.02.5001 **500000997705 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001287-77.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GERMANO STEFANO PEZZIN (AUTOR)
ADVOGADO: BETHINA LEMOS LAGE (OAB ES024584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. GERMANO STEFANO PEZZIN interpôs recurso inominado (Ev. 29), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES, *que julgou parcialmente procedentes seus pedidos iniciais, ao CONDENAR o INSS a revisar a RMI e calcular o salário de benefício do autor nos seguintes termos: a) ENQUADRAR os períodos de 01/01/1977 a 28/02/1982, de 01/03/1982 a 17/03/1986 e de 16/03/1986 a 22/06/1988 como tempo especial e proceder à conversão em tempo comum, mediante a incidência do multiplicador 1,4, e, por conseguinte, acrescentar 04 anos, 07 meses e 03 dias ao tempo de contribuição apurado no procedimento administrativo (Evento 18, PROCADM1, Página 89); b) RECALCULAR a RMI do benefício NB 167.443.782-7, na data da DIB, em 22/10/2015 (Evento 1, PROCADM4, Página 100), observando o novo salário de benefício devido ao autor; d) IMPLANTAR o novo valor de salário de benefício e PAGAR ao autor as diferenças devidas desde a DIB, em 22/10/2015.* Aduz o recorrente que nos períodos de 01/07/1988 a 11/10/1989, 01/11/1989 a 02/10/1991 e 03/10/1991 a 31/03/1993, exerceu a atividade de encarregado de manutenção elétrica na empresa SPAM S/A – SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS MANHAÇU, e no período de 01/07/2002 a 29/12/2004, exerceu o cargo de eletricista na empresa SAINT VILLE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Requer a reforma da respeitável sentença, no que diz respeito ao enquadramento por categoria profissional dos períodos em que exerceu o cargo de encarregado de manutenção elétrica (01/07/1988 a 11/10/1989, 01/11/1989 a 02/10/1991 e 03/10/1991 a 31/03/1993), e, por fim, de 01/07/2002 a 29/12/2004 (eletricista).

2. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do respectivo mérito.

VOTO

4. O ponto controvertido diz respeito à necessidade ou não de comprovação de que o segurado estivesse exposto *à tensão elétrica superior a 250 volts,* para serem reconhecidos períodos como sendo laborado em condições especiais, mesmo antes de 28/04/1995.

5. Na sentença, o MM. Juiz não enquadrou por categoria profissional os períodos em que o autor exerceu o cargo de *encarregado de manutenção elétrica entre* 01/07/1988 a 11/10/1989, 01/11/1989 a 02/10/1991 e de 03/10/1991 a 31/03/1993, por ausência de previsão

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

nos decretos do cargo de encarregado de manutenção elétrica, e, porque nos casos do agente nocivo eletricidade, sempre foi necessário que a exposição a tensões superiores a 250 volts, fosse comprovada, o que não logrou o autor. Também não foi reconhecido como especial o período de 01/07/2002 a 29/12/2004, porque não foi juntado aos autos pelo autor, qualquer formulário referente a este período para que fosse possível analisar se esteve submetido a tensões superiores a 250 volts.

6. A TNU entende que não é possível o enquadramento por categoria profissional de "eletricista" com base apenas na CTPS, porquanto o enquadramento previsto no Decreto 53831/64, código 1.1.8, não seria da atividade, mas sim, do agente eletricidade acima de 250 volts, que precisa estar devidamente comprovado por laudo técnico ou documento idôneo (PPP ou outro formulário similar previsto à época).

7. Veja-se trecho do voto que levou a essa conclusão (PEDILEF 50014478220124047205- Relatora: Juíza Federal Gisele fl.302):

> *"De fato, é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei n° 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época. 8. Ocorre que, ao contrário do que faz crer o autor, a categoria profissional dos eletricistas não foi prevista nos Decretos n° 53.831/1964, n° 83.080/79, e n° 2.172/97. 9. Em verdade, o que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricidade. Com efeito, ao listar tal agente perigoso, o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. 10. Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais.(...) Destas considerações se depreende claramente que, nada obstante seja permitido, até o advento da Lei n° 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção juris tantum, aos eletricistas. 12. O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige "serviços expostos a tensão superior a 250 volts". A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...)".*

8. Portanto, o enquadramento como especial dos períodos de labor pela categoria profissional de "eletricista" ou atividades similares, apenas com base em anotações na CTPS, mesmo antes de 28/04/1995, não é possível, porque necessária a comprovação da exposição a eletricidade acima de 250 volts, por meio de documento técnico (DSS-8030- Laudo Técnico-PPP etc).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. Em análise detida de toda documentação juntada aos autos, não há qualquer documento que indique a voltagem a que se expunha o autor, entre 01/07/1988 a 11/10/1989, 01/11/1989 a 02/10/1991 e 03/10/1991 a 31/03/1993. Para a prova pretendida o autor apresentou apenas a CTPS (Ev.1- CTPS6- fls. 3/4). Igualmente, em relação ao período de 01/07/2002 a 29/12/2004, o autor apresentou apenas a CTPS (Ev. 1- CTPS6- fl.5).

10. É ônus do autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 CPC/2015). De acordo com o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, "*a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado"* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Sem a comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, não é possível reconhecer condição especial de trabalho. Ainda que a empresa empregadora tenha sido extinta, cabia ao autor envidar os meios cabíveis a comprovação do seu direito, por ocasião do ajuizamento da ação.

11. Destaco que o fato de o trabalhador perceber adicional de periculosidade ou de insalubridade, por si só, não basta para comprovar exposição a condições especiais de trabalho para fins previdenciários. As listas de classificação de agentes nocivos à saúde para fins previdenciários não necessariamente coincidem com a regulamentação da CLT para pagamento da verba trabalhista. No que se refere à frequência da exposição aos agentes nocivos, não existe plena identidade entre a legislação trabalhista e a legislação previdenciária. O Direito Previdenciário exige que a exposição seja não ocasional nem intermitente, conforme art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, o Direito do Trabalho aceita que a exposição seja intermitente. Nesse sentido, vide o Enunciado nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho: *"O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional"*.

12. Portanto, prevalecem os fundamentos da sentença (art. 46 a lei nº 9.099/95).

13. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do autor. **Mantida a sentença**. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000897264v3** e do código CRC **4d961142**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:54

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001287-77.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GERMANO STEFANO PEZZIN (AUTOR)
ADVOGADO: BETHINA LEMOS LAGE (OAB ES024584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Mantida a sentença. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997715v2** e do código CRC **7ad32285**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:54

5001287-77.2019.4.02.5003 **500000997715 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031286-81.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VITAL WLHLIG (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)
ADVOGADO: JHULYA LOPES PAGUNG (OAB ES031837)
ADVOGADO: GABRIEL DE CARVALHO COSTA (OAB ES018798)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. VITAL WLHLIG interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de atividade da parte autora de 15.3.1991 a 5.3.1997 (categoria profissional-motorista de ônibus/ruído).* Aduz o recorrente que: i) sempre laborou como motorista rodoviário, exposto a ruído, calor e vibração de corpo inteiro de modo habitual e permanente, não podendo aceitar o PPP que não informa os três tipos de agentes nocivos, preenchidos de forma incorreta; ii) houve cerceamento de defesa ao não ter deferido o pedido de perícia in loco; iii) a prova emprestada utilizada comprova que motoristas rodoviários estão expostos ao agente nocivo vibração de corpo inteiro e ruído, razão pela qual não deveria ser aceito para comprovação de atividade especial formulários que não informam nenhum agente nocivo. Postula sejam enquadrados como especiais, também, os períodos 06/03/1997 a 13/03/1998, 17/04/1998 a 14/03/2000, 03/07/2000 a 31/07/2002, 01/08/2003 a 18/05/2005, 21/11/2005 a 08/03/2007, 18/05/2007 a 17/09/2007, 02/10/2007 a 02/09/2019. Sucessivamente, requer seja determinada a conversão do feito em diligência para que seja realizada a produção de prova pericial com o fito de comprovar que nos períodos pleiteados como especiais o autor desenvolveu suas atividades laborais exposto ao agente físico ruído, vibração de corpo inteiro e calor em intensidade superior à permitida de forma habitual e permanente.

2. O INSS apresentou contrarrazões, pelo improvimento do recurso do autor.

3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado, e passo ao exame do mérito.

VOTO

4. **CERCEAMENTO DE DEFESA**. Em seu recurso, o autor sustenta que não lhe foi oportunizada a devida realização de instrução probatória, mediante realização de prova pericial para comprovar as incorreções em seu PPP, quanto aos agentes nocivos (ruído, calor e vibração), na atividade de motorista de ônibus.

5. Na sentença, o MM. Juiz indeferiu o pedido de prova pericial nos locais de trabalho sob os seguintes fundamentos:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"A parte autora, contudo, insiste em alegar que os PPP's emitidos pelas respectivas empresas empregadoras não são verdadeiras, bem como que são inúmeras as divergências e incertezas quanto a sua veracidade e requer a realização de perícia nos locais trabalhados.

No evento 18 juntou demonstrações ambientais das empresas, tais como LTCAT, planilha de ruído, declaração e PPRA's, os quais corroboram as informações dos PPP's.

Não há fundamento, pois, para as alegações autorais, de modo que deve ser indeferido o seu requerimento.

A ***mera alegação de que os PPP's e laudos técnicos oferecidos pelas empresas empregadoras não condizem com a verdade sobre o ambiente laboral, sem base em qualquer documento, não merece prosperar.*** *Os documentos técnicos apresentados ratificam os níveis de ruído apontados nos PPP's. Além do mais, cabe destacar que exposição a 'risco de colisão' e 'ergonômico' não são contemplados na legislação previdenciária como prejudiciais à saúde ou integridade física.*

Reforço, a comprovação da exposição a agente nocivo é feita mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador com base em LTCAT. Se o empregado discorda do teor dos PPP's, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador. Aplica-se, ao caso, o Enunciado FONAJEF nº 203:

"Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial."

Destarte, com base na documentação carreada aos autos, o único período de atividade passível de enquadramento é de 15.3.1991 a 5.3.1997, em razão da categoria profissional (até 28.4.1995) e exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância, tempo este insuficiente para concessão de aposentadoria especial."

6. Os fundamentos da sentença acima reproduzida, estão em consonância com o entendimento desta Relatoria e da 2ª Turma Recursal. O pedido de prova pericial somente poderia ser acolhido caso demonstrada a sua indispensabilidade no caso concreto, sobretudo nas hipóteses de absoluta impossibilidade de produção de prova documental pelo autor, mediante apresentação dos PPP's e/ou LTCAT's. Nos casos de erro substancial no PPP ou LTCAT ou de recusa do ex-empregador ao fornecimento de tais documentos, cabe ao segurado ajuizar ação em face do ex-empregador perante a Justiça do Trabalho, a qual detém competência absoluta e privativa para conhecer de ações decorrentes da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da CFB/88, de modo que, na presente lide, ajuizada exclusivamente em face do INSS, tratando de concessão de benefício previdenciário, revela-se incabível a ampliação da dilação probatória a tal ponto (*até porque a empresa já emitiu o PPP, e os LTCATS que os embasam, confirmando a veracidade de sua informações*). Se o autor discorda, como consignado em sentença, deve *"propor reclamação trabalhista contra o empregador. Aplica-se, ao caso, o Enunciado FONAJEF nº 203*".

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

7. A corroborar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. (...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou inócua a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a produção de prova técnica. 2. Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso. (...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O mero inconformismo da parte autora com os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinentes ao agente agressivo ruído, não é capaz de invalidá-los, pois tais informações são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. (...). 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018)

PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00029281120144036111, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017)

A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).

ECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A retificação do PPP pelo ex-empregador amparada na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018)

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP). O pedido de retificação de guia do PPP, ainda que destinado à prova junto a órgão da Previdência Social, relaciona-se a uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, logo, está abrangido pela competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF. (TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019).

8. Assim, não está o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos reais e consistentes, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação de fatos que devem ser demonstrados pela parte autora, não podendo se substituir no papel desta última. Cabe ao autor comprovar a presença do agente nocivo e/ou seu enquadramento profissional, fatos constitutivos do direito afirmado.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. A prova emprestada juntada pelo autor apenas por ocasião da interposição de seu recurso inominado, com fins de aproveitamento da perícia realizada na Justiça laboral, outrossim, não pode ser considerada, pois não foi anexada à petição inicial da presente ação previdenciária. Entendimento contrário impediria o INSS de avaliar a identidade entre os fatos a serem provados, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não fosse esse impeditivo constitucional, fato é que os PPP's apresentados aos autos, estão lastreados em laudos técnicos (Ev. 18- OUT3; OUT4; OUT5; OUT6 e OUT7), porém, cuja apuração técnica, vai de encontro ao direito alegado pelo autor. Tal fato por si só não é motivo justo para afastar a validade dos PPP's. **Rejeito, portanto, o alegado cerceamento de defesa.**

10. **RUÍDO.** Os PPP's apresentados registram que o autor trabalhou como motorista de ônibus, entre:

- 06/03/1997 a 13/03/1998: ruído de 82,1 dbA- PPP: Ev 1- PROCADM1- fl. 59/60;

- 17/04/1998 a 14/03/2000: NA (nenhum risco informado), PPP: Ev 1- PROCADM1- fl. 57/58;

- 03/07/2000 a 31/07/2002: ruído de 82,1 dbA- PPP: Ev 1- PROCADM1- fl. 59/60;

- 01/08/2003 a 18/05/2005: NA (nenhum risco informado), PPP: Ev 1- PROCADM1- fl. 59/60;

- 21/11/2005 a 08/03/2007: NA (nenhum risco informado), PPP: Ev 1- PROCADM1- fl. 59/60;

- 18/05/2007 a 17/09/2007: ruído de 75 dbA- PPP: Ev 1- PROCADM1- fl. 54/55;

-02/10/2007 a 23/07/2018" (data emissão PPP): ruídos entre 69,20 dbA a 78,0 dbA- PPP: Ev 1- PROCADM1- fl. 61/62.

11. Nos períodos controversos, a exposição do autor a ruído está sempre abaixo do nível de tolerância previsto na legislação previdenciária, e não há qualquer informação de exposição a outros agentes nocivos à saúde ou integridade física. **Portanto, nada a prover.**

12. Ante o exposto, Voto por negar provimento ao recurso do autor. **Sentença mantida**. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000894874v3** e do código CRC **e65c6c07**.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 11/3/2021, às 20:23:45

5031286-81.2019.4.02.5001 **500000894874 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031286-81.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VITAL WLHLIG (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)
ADVOGADO: JHULYA LOPES PAGUNG (OAB ES031837)
ADVOGADO: GABRIEL DE CARVALHO COSTA (OAB ES018798)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 11 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001018820v2** e do código CRC **5186b33e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 11/3/2021, às 20:23:45

5031286-81.2019.4.02.5001 **500001018820 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008267-12.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MAURO DE LAIA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MAURO DE LAIA interpõe recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, *que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES seus pedidos, ao CONDENAR o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 17/11/1986 a 17/11/1987, 01/12/1987 a 14/10/1994 e de 10/04/1995 a 28/04/1995, convertendo-o em comum, e, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.853.572-9 desde o requerimento administrativo, em 27/03/2019.* Aduz o autor que laborou sob condições especiais, inclusive, entre 29/04/1995 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 27/03/2019, sob exposição ao agente nocivo vibração (cobrador e motorista de ônibus), mas o Magistrado não reconheceu a omissão do PPP em relação ao referido agente, e indeferiu os pedidos do Recorrente para a realização de perícia *in loco* e do envio de ofício às empregadoras para complementação do PPP. Aduz que a falta de apreciação do pedido feito à exordial acerca da produção de provas e a falta de intimação do Autor para que o mesmo especificasse as provas as quais pretende produzir incorre em nítido cerceamento de defesa. Postula pelo provimento do presente recurso, e consequentemente, enquadramento e conversão em especial dos períodos mencionados acima e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes requestados à exordial. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença para que seja reaberta a fase instrutória afim de que sejam realizadas as dilações probatórias requeridas pelo Recorrente

2. O INSS apresentou contrarrazões, pelo improvimento do recurso do autor.

3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado, e passo ao exame do mérito.

VOTO

4. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Em seu recurso, o autor sustenta que não lhe foi oportunizada a devida realização de instrução probatória, mediante ordem judicial para encaminhamento de ofício à empresa empregadora e prova pericial para comprovar a especialidade dos períodos laborados entre: 29/04/1995 a 30/09/2004 (cobrador de ônibus - empresa Serramar Transporte Coletivo Ltda) e 01/10/2004 a 27/03/2019 (motorista de ônibus - empresa Serramar Transporte Coletivo Ltda). Aduz que os PPP's são omissos quanto aos agentes nocivos calor e vibração nos seguintes aspectos *"(i) a análise da frequência (HZ) e*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

intensidade (m/s²) de vibração; (ii) e a análise da medição de temperatura aferida em IBUTG, o tipo de atividade ou a taxa de metabolismo média, em relação ao agente CALOR a que o Autor era exposto durante sua jornada de trabalho".

5. Na sentença, o MM. Juiz indeferiu o pedido de prova pericial nos locais de trabalho e a intimação da empregadora sob os seguintes fundamentos:

> *"**Indefiro ambos os requerimentos.***
>
> *A comprovação da exposição a agente nocivo é feita mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador com base em LTCAT. Se o empregado discorda do teor do PPP, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador para conseguir a retificação do PPP. Aplica-se o Enunciado FONAJEF nº 203:*
>
> ***Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial**.*
>
> *No mesmo sentido:*
>
> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. **A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe**, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. (...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. **Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou inócua a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a produção de prova técnica. 2. Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

adequados, que não em demanda previdenciária em curso. *(...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017)*

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. ***Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O mero inconformismo da parte autora com os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinentes ao agente agressivo ruído, não é capaz de invalidá-los, pois tais informações são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido****. (...). 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018)*

PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1. ***Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2.*** *Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00029281120144036l1, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017)*

A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).

O Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Espírito Santo reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A retificação do PPP pelo ex-empregador amparada na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018)

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP). O pedido de retificação de guia do PPP, ainda que destinado à prova junto a órgão da Previdência Social, relaciona-se a uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, logo, está abrangido pela competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF. (TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019)."

6. Os fundamentos da sentença acima reproduzida, estão em consonância com o entendimento desta Relatoria e da 2ª Turma Recursal. O pedido de prova pericial somente poderia ser acolhido caso demonstrada a sua indispensabilidade no caso concreto, sobretudo nas hipóteses de absoluta impossibilidade de produção de prova documental pelo autor, mediante apresentação dos PPP's e/ou LTCAT's. Nos casos de erro substancial no PPP ou LTCAT ou de recusa do ex-empregador ao fornecimento de tais documentos, cabe ao segurado ajuizar ação em face do ex-empregador perante a Justiça do Trabalho, a qual detém competência absoluta e privativa para conhecer de ações decorrentes da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da CFB/88, de modo que, na presente lide, ajuizada exclusivamente em face do INSS, tratando de concessão de benefício previdenciário, revela-se incabível a ampliação da dilação probatória a tal ponto (até porque a empresa já emitiu o PPP, presumivelmente lasteado Laudo Técnico).

7. Assim, não está o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos reais e consistentes, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação de fatos que devem ser demonstrados pela parte autora, não podendo se substituir no papel desta última. Cabe ao autor comprovar a presença do agente nocivo e/ou seu enquadramento profissional, fatos constitutivos do direito afirmado.

8. Tampouco o fato de o INSS ser obrigado a fiscalizar as empresas quanto ao correto preenchimento dos PPP's, retira do autor o múnus da prova constitutiva do direito alegado, na forma do art. 333, I, do CPC. **Inexiste, *in casu,* nulidade por cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da perícia requisitada. Rejeito o alegado cerceamento de defesa.**

9. **Período de 29/04/1995 a 30/09/2004**. O autor exibiu PPP emitido pela empresa Serramar Transporte Coletivo Ltda., que registra o cargo de cobrador, com exposição aos agentes nocivos ruído de 78,88 dbA, vibração de 15,58 m/s2 e calor de 26,5º C (Ev. 1-INDEFERIMENTO16, fl. 37/38). Não é possível o enquadramento por ruído, pois abaixo da média prevista nos decretos previdenciários.

10. **Período de 01/10/2004 a 15/03//2019**. O PPP emitido pela empresa Serramar Transporte Coletivo Ltda (Ev.1-INDEFERIMENTO16, fls. 39/40), registra a função de "motorista" com exposição do autor a ruído de 76,88 dbA,vibração 0,77 m/s2 e calor de 27,8º

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

C. Não é possível o enquadramento por ruído, pois abaixo da média prevista nos decretos previdenciários.

11. Também não é possível os períodos acima por calor, pois os PPP's limitaram-se a informar o índice IBUTG. Ocorre que, em se tratando de calor, o limite de tolerância é variável. Sua identificação depende da informação de alguns fatores inerentes ao ambiente de trabalho. Sem essas informações, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.

12. Existem duas formas de aferição de limites de tolerância para exposição ao calor: a primeira, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço; a segunda, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local.

13. No primeiro caso, a definição do limite de tolerância ao calor depende do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e do regime de trabalho. Com essas variáveis, o limite de tolerância é calculado na forma do Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15, a seguir reproduzido:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.
1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.
QUADRO N.º 1
TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO(por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.
3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

14. No segundo caso, o limite de tolerância é calculado exclusivamente em função da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora. Definida essa taxa, aplica-se o Quadro nº 2 do Anexo nº 3 da NR-15, que corresponde à seguinte metodologia:

QUADRO N.° 2

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	
200	30,5
250	30,0
300	28,5
350	27,5
400	26,5
450	26,0
500	25,5
	25,0

Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{Mt \times Tt + Md \times Td}{60}$$

Sendo:
Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho.
Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.
Md - taxa de metabolismo no local de descanso.
Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

15. Os PPP's não informaram o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), nem o regime de descanso no trabalho, nem a taxa de metabolismo média. Por isso, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho. Não é, portanto, possível reconhecer que a atividade era insalubre ou penosa em razão do agente calor. **Nada a prover.**

16. Também por exposição a vibração, não é possível o enquadramento, pois a profissão de cobrador de ônibus e a profissão de motorista não oferecem risco potencial à saúde do Autor, uma vez que não expõe o trabalhador a VIBRAÇÕES que permitem reconhecer sua prejudicialiade ao trabalhador.

17. A a vibração para ser considerada prejudicial à saúde do trabalhador, conforme Decretos 53.831/64, código 1.1.5, 83.080/79, anexo I, código 1.1.4, 2.172/97, código 2.0.2, e, 3.048/99, código 2.0.2 (anexo IV), é a vibração de corpo inteiro intensa e penosa. E, esse tipo de "vibração de corpo inteiro" protegido pelas normas previdenciárias, advém exclusivamente de trabalhos que envolvem o uso de "perfuratrizes e marteletes pneumáticos".

18. No caso concreto, a vibração suportada pelo autor durante a jornada laboral advinha exclusivamente da movimentação de veículo automotor (ônibus). Não é possível comparar a "*vibração de corpo inteiro suportada pelos trabalhadores que lidam diretamente*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

com máquinas perfuratrizes e marteletes pneumáticos durante a jornada de trabalho" com a vibração decorrente das atividades de motorista de ônibus urbano ou rodoviário.

19. Ainda que na execução das atividades do autor envolvesse alguma vibração pela movimentação do veículo no transporte coletivo pelas vias urbanas, não é sequer razoável compará-las com aquelas atividades exercidas pelos trabalhadores que utilizam como ferramenta de trabalho "*máquinas perfuratrizes e marteletes pneumáticos"*, em que a vibração é extrema, intensa e desgastante. Inexiste correlação entre as atividades. É impossível nivelar no mesmo patamar a vibração suportada pelo autor com a vibração decorrente da utilização de perfuratrizes e/ou marteletes pneumáticos, protegida pela legislação previdenciária.

20. Seja como for, o alvo da proteção da legislação previdenciária não se relaciona às atividades desenvolvidas pelo autor como "penosas". A convicção legal e técnica é de que as situações de exposição do autor a ruído, calor e vibração são aceitáveis, inclusive porque totalmente diversas daquelas previstas em regulamentos previdenciários.

21. Além do mais, como assentado na sentença, os PPP's não discriminam a avaliação da vibração *"quanto aos dois parâmetros necessários para efeito de comparação com o limite de tolerância, isto é, o valor da dose de vibração resultante (VDVR) e o valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren)"*, conforme classificação do agente nocivo no Código 1.1.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. **Logo, não é possível reconhecer condição especial de trabalho.**

22. Ante o exposto, Voto por negar provimento ao recurso do autor. **Sentença mantida**. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000894528v4** e do código CRC **d4599267**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:11

5008267-12.2020.4.02.5001 **500000894528 .V4 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008267-12.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MAURO DE LAIA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997725v2** e do código CRC **0eaa6a55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:11

5008267-12.2020.4.02.5001 **500000997725 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004605-40.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ARLETE SILVA DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA (OAB ES013542)
ADVOGADO: DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA (OAB ES008453)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs Embargos de Declaração, contra acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado, e manteve a sentença, "*que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora ao condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade urbana NB 41/195.422.530-7 desde o requerimento administrativo (DER 29/08/201927/07/2019), mediante o cômputo como carência, inclusive, dos períodos em auxílio-doença de 04/03/2016 a 02/04/2016, 10/05/2018 a 11/11/2018 e 10/01/2019 a 04/02/2019"*. Aduz o embargante que houve omissão no Voto, porquanto não enfrentada a tese de que o art. 24 da Lei nº 8.213/91, dispõe que carência exige contribuições mensais, e que não se confunde com tempo de serviço. Aduz ainda que o Voto ao atribuir efeitos de carência ao salário-de-contribuição extrapolou o alcance da norma (art. 29, § 5º, Lei 8213/91), além de não observar a separação de poderes e a prévia fonte de custeio. Postula sejam sanadas as omissões apontadas com o provimento destes embargos, ainda que apenas para efeito de prequestionamento do disposto nos artigos 2º, 195, § 5º e 201, caput, da CRFB/88 e artigos 24 , 29, § 5º e 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço do mesmo e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do Voto ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado.

04. No caso concreto, o Voto impugnado aplicou o entendimento firmado pelo STJ (Resp 1414439) e o Enunciado nº 73 da TNU: *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".* A renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado para fins de carência.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

05. Outrossim, o Voto faz expressa alusão ao entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013), de que a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social deve amparar o trabalhador idoso (por isso se trata de aposentadoria por "velhice/idade"), que após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, e de toda uma construção jurisprudencial, precisa ter reconhecido que a renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, porque não poderia contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, por expressa proibição legal. Não seria justo impor ao segurado em gozo de auxílio incapacidade, uma situação de ainda mais penúria, ao se lhe impedir obter aposentadoria, em razão do descarte do tempo em que usufruiu de auxílio-doença, se este em nenhum hipótese pudesse ser considerado.

06. Tampouco há se suscitar burla à fonte de custeio, pois parte do custeio é realizado mediante contribuição direta do empregador nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado ou contribuinte. Além disso, as contribuições previdenciárias dos segurados aposentados, inclusive por idade, na maioria dos casos retornam ou continuam em atividade, por necessidade de complementar a renda da aposentadoria, sofrendo descontos da Previdência, que se destinam ao conjunto de benefícios previdenciários, lastreados no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195, art. 201, § 4º, da CF), ainda que esses aposentados não poderão, no futuro, obter uma nova aposentadoria (porque já aposentados). O trabalhador aposentado que permanece em atividade continua a receber salário, sobre o qual haverá a incidência da contribuição para a Previdência Social (INSS), mas a despeito disso, ele não terá acesso aos benefícios mais vantajosos e importantes, como auxílio-doença, auxílio-acidente, ou nova aposentadoria.

07. Portanto, o julgado não ofende o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (CRFB, art. 2°), ao promover interpretação sistemática das normas regulamentadoras. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

08. Posto isso, Voto por conhecer dos Embargos de Declaração do INSS, mas no mérito, negar-lhes provimento. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000934658v3** e do código CRC **42b7f400**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:6

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004605-40.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ARLETE SILVA DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA (OAB ES013542)
ADVOGADO: DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA (OAB ES008453)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração do INSS, mas no mérito, negar-lhes provimento. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996132v2** e do código CRC **760d041e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:6

5004605-40.2020.4.02.5001 **500000996132 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013119-79.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA PENEDO (AUTOR)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER (OAB ES021504)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA DAS DORES DA SILVA PENEDO interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3ª Juizado Especial Federal de Vitória/ES, *que julgou improcedente seu pedido de restabelecimento da aposentadoria por idade.* Argumenta ter recolhido contribuições em atraso (12/2002 a 07/2004), por orientação de servidor do INSS para totalizar 180 contribuições, que porém, não foram consideradas para fins de carência. Aduz ter sido mal orientada pelo servidor do INSS que laborou de maneira a dificultar a recorrente e ainda causou enorme prejuízos, pois atuou de forma desleixada na instrução do processo administrativo, faltando com o seu dever legal de orientar o segurado à percepção do benefício na forma mais vantajosa. Postula seja condenado o INSS a reconhecer e averbar, como tempo de contribuição e carência, o período de as competências 12/2002 a 07/2004, recolhidos pela parte Autora junto ao RGPS, a fim de que seja RESTABELECIDO benefício de aposentadoria por idade, uma vez preenchidos os requisitos para tanto.

2. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. O pedido da autora foi indeferido sob os seguintes fundamentos consignados em sentença:

> *"Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:*
>
> *• restabelecer o benefício de aposentadoria por idade;*
>
> *• pagar indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00.*
>
> *A autora era beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/163.365.153-0) com DIB em 23/10/2013. Em 04/03/2020, o INSS comunicou à autora a suspensão do benefício após a constatação de irregularidades (evento 1_INDEFERIMENTO10).*
>
> *Na petição inicial, a autora alegou que o INSS suspendeu o pagamento da aposentadoria por idade, "não explicando quais irregularidades foram e nem ao menos considerando a idade da autora e sua incapacidade laboral. Insta*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

esclarecer que certamente não existe no procedimento administrativo promovido pelo INSS nenhuma irregularidade que possa ser atribuída à parte autora, se houve falhas certamente foi por parte da Autarquia" (evento 1_INIC1, fl. 2).

No processo administrativo, o INSS apontou, sim, as seguintes irregularidades (evento 4_PROCADM1, fl. 41):

(...)

Realmente, em 23/10/2013, a autora recolheu de uma só vez as contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 12/2002 a 07/2004. Naquela época, a autora não detinha qualidade de segurada (evento 4, fl. 37).

No caso do segurado contribuinte individual, para apuração do período de carência devem ser computadas todas as contribuições recolhidas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, os recolhimentos correspondentes às competências de 12/2002 a 07/2004 realmente não poderiam ter sido consideradas para fins de carência, somente para fins de tempo de contribuição.

Quando concedeu a aposentadoria, o INSS apurou 181 contribuições mensais. E nessa contagem incluiu as contribuições correspondentes ao período de 12/2002 a 07/2004 (evento 4_PROCADM1, fl. 35). Com a exclusão daquelas contribuições, só restaram 161 contribuições mensais, insuficientes para completar a carência.

A autora alegou que "o funcionário da própria Autarquia, alegou que faltava alguns meses para completar 180 contribuições e assim emitiu as guias de recolhimentos para que a autora efetuasse o recolhimento, conforme se verifica no processo administrativo, que foram prontamente recolhidas pela autora. Ante o exposto, comprovado o exercício de atividade remunerada, destaca-se ter sido permitida a indenização das contribuições previdenciárias para que o tempo de serviço entre 02/2002 a 07/2004, foi emitido as guias pela própria Autarquia para que pudesse ser computado como tempo de contribuição e carência pra fins de aposentadoria. (...) Da análise do processo administrativo, percebe-se que o INSS, emitiu as guias para recolhimento e reconheceu o período recolhido como carência, para fins de tempo de contribuição e carência as competências entre pagas em 2013. De início, importa frisar que estas contribuições foram efetuadas na qualidade de contribuinte individual, fato que, por si só, torna injustificável o não reconhecimento. (...) ao considerar este período válido para fins de concessão de aposentadoria e depois de 07 anos, cancelar a aposentadoria e suspender seu benefício, sem o devido processo legal e ampla defesa, é uma decisão totalmente equivocada, sem amparo legal, tendo em vista que os recolhimentos previdenciários conforme consta as 180 contribuições devidamente recolhidas, não podendo a Segurada ser prejudicada por esta desídia" (evento 11).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda que, por hipótese, a autora tenha sido mal-orientada a recolher as contribuições previdenciárias atrasadas motivada pela equivocada expectativa de que pudessem ser contadas para fins de carência, isso não impede o INSS de anular o ato concessório com base nos princípios da autotutela e da indisponibilidade do interesse público.

A anulação do ato de concessão respeitou o prazo decadencial de dez anos (art. 103-A da Lei nº 8.213/91). A ampla defesa também foi respeitada, porque a carta de comunicação da decisão administrativa informou que a autora foi notificada em 11/7/2018 e não apresentou defesa (evento 1_INDEFERIMENTO10).

A autora ainda alegou que exerceu a atividade de empregada doméstica. Sustentou que "segundo o art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015 (norma de hierarquia superior, estando somente abaixo da Constituição Federal), empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Verifica-se que, conforme disposição do próprio decreto, para o segurado empregado doméstico será contado como tempo de contribuição e carência (período contributivo) ainda que inexista contribuição. No caso, basta a comprovação do exercício da atividade remunerada".

Ocorre que somente há registro de vínculos de emprego doméstico nos períodos de 01/10/1976 a 31/12/1979 e de 01/04/1980 a 26/05/1981 (evento 1_CTPS7). Esses períodos de contribuição já foram computados no processo administrativo e não foram questionados na revisão processada.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

...”

04. As contribuições previdenciárias em atraso, mesmo que indenizadas ao INSS só contam como tempo de serviço, não como carência, conforme estabelece o inciso II, do art. 27, da Lei nº 8.213/91. Quando o segurado recolhe de uma só vez as contribuições previdenciárias correspondentes a período pretérito prescrito, como contribuinte individual, referente a época em que não detinha qualidade de segurado, a carência só é considerada a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).

05. Desse modo, os recolhimentos efetuados pela autora na data de 10/2013 (Ev. 1-OUT5), correspondentes às competências de de 12/2002 a 07/2004, realmente não podem ser consideradas para fins de carência, somente para fins de tempo de “serviço”(TRF 4- RC 5004520-69.2015.404.7104).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06. O prejuízo sofrido pela autora por ter sido *"mal orientada pelo servidor do INSS que laborou de maneira a dificultar a recorrente e ainda causou enorme prejuízos, pois atuou de forma desleixada na instrução do processo administrativo, faltando com o seu dever legal de orientar o segurado à percepção do benefício na forma mais vantajosa",* deve ser envidado por meio de ação própria. Pois, como consignado em sentença, o fato "*não impede o INSS de anular o ato concessório com base nos princípios da autotutela e da indisponibilidade do interesse público".* A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 a Lei nº 9.099/95).

07. Ante o exposto, voto por negar provimento ao RECURSO DA AUTORA. Sentença mantida. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, cuja execução, porém, fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000909109v2** e do código CRC **1cf64167**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:14

5013119-79.2020.4.02.5001 **500000909109 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013119-79.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA PENEDO (AUTOR)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER (OAB ES021504)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao RECURSO DA AUTORA. Sentença mantida. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, cuja execução, porém, fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997707v2** e do código CRC **1ada52cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:14

5013119-79.2020.4.02.5001 **500000997707 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010492-05.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ERLETE MONTEIRO DE PAULA (AUTOR)
ADVOGADO: JADER NOGUEIRA (OAB ES004048)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ERLETE MONTEIRO DE PAULA interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, *mantendo a Sentença que julgou improcedente seu pedido de condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana na DER 17/02/2020.* Argumenta ter havido omissão no acórdão quanto à alegada nulidade do processo, negativa de jurisdição, porque a sentença não teria se manifestado sobre os itens 3.3 e 3.4 da inicial, e, quanto à carência cumprida de 180 meses.

02. Em petição (ev.47), a autora postulou seja intimado o INSS para que emita e forneça guia para complementação das "05 contribuições (valores reduzidíssimos)", com base no salário mínimo vigente, alíquota de 11%, referente às contribuições vertidas nas competências de 01/01/2013 a 31/01/2013, 01/12/2016 a 31/12/2016, 01/12/2017 a 31/01/2018 e 01/12/2018 a 31/12/2018, a fim de possibilitar o cômputo dos referidos lapsos, mantendo a DER e assim na concessão da aposentadoria por idade.

Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em omissão.

04. O acórdão especificamente tratou de todas as questões suscitadas pela autora, porém, concluiu que a mesma não atingiu, na data da DER 17/02/2020, a carência mínima de 180 meses. Veja-se:

> *"05. Porém, nem todos os meses de contribuição informados pela autora em sua tabela discriminada no item "3.3 e 3.4" da petição inicial, foram validados pelo INSS. Nota-se do extrato do CNIS (Ev. 4- OUT4- fls. 4/11), que a autora promoveu o recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual nos meses de 01/01/2013 a 31/01/2013, 01/12/2016 a 31/12/2016, 01/12/2017 a 31/01/2018 e 01/12/2018 a 31/12/2018 (04 meses de carência), em valor abaixo do salário-mínimo (PREC-MENOR-MIN).*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06. Portanto, a autora não pode contar com os 15 anos 01 mês e 08 dias informados em sua tabela ("item3.3 e 3.4"). Sem a regularização das contribuições pendentes pela autora, na via administrativa, a autora não faz jus a uma aposentadoria por idade urbana (CNIS - Ev. 4- OUT4- fl. 2), porque ainda não conta com a carência mínima de 180 meses na DER (17/02/2020). Veja-se:

Período:	*Modo:*	*Total normal:*	*Acréscimo:*	*Somatório:*
01/01/2019 a 31/10/2019	*normal*	*0 a 10 m 0 d*	*não há*	*0 a 10 m 0 d*
01/02/2018 a 30/11/2018	*normal*	*0 a 10 m 0 d*	*não há*	*0 a 10 m 0 d*
01/01/2017 a 30/11/2017	*normal*	*0 a 11 m 0 d*	*não há*	*0 a 11 m 0 d*
01/05/2013 a 30/11/2016	*normal*	*3 a 7 m 0 d*	*não há*	*3 a 7 m 0 d*
01/02/2013 a 31/03/2013	*normal*	*0 a 2 m 0 d*	*não há*	*0 a 2 m 0 d*
01/09/2011 a 31/12/2012	*normal*	*1 a 4 m 0 d*	*não há*	*1 a 4 m 0 d*
02/08/2004 a 31/05/2007	*normal*	*2 a 9 m 29 d*	*não há*	*2 a 9 m 29 d*
01/02/2002 a 30/04/2004	*normal*	*2 a 3 m 0 d*	*não há*	*2 a 3 m 0 d*
01/08/2001 a 31/01/2002	*normal*	*0 a 6 m 0 d*	*não há*	*0 a 6 m 0 d*
01/11/1997 a 01/05/1998	*normal*	*0 a 6 m 1 d*	*não há*	*0 a 6 m 1 d*
23/01/1996 a 31/12/1996	*normal*	*0 a 11 m 8 d*	*não há*	*0 a 11 m 8 d*
02/10/1995 a 31/10/1995	*normal*	*0 a 0 m 29 d*	*não há*	*0 a 0 m 29 d*
				14 a 09 m 07 d= 178 meses de carência"

05. Os meses de 01/01/2013 a 31/01/2013, 01/12/2016 a 31/12/2016, 01/12/2017 a 31/01/2018 e 01/12/2018 a 31/12/2018 (**04 meses de carência**), em que a autora contribuiu em valor abaixo do salário-mínimo (PREC-MENOR-MIN), na qualidade de contribuinte individual, **não podem ser computados como carência**. Contribuição recolhida sobre salário-de-contribuição inferior ao valor do salário mínimo (art. 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91) equipara-se a ausência de contribuição. E como consignado, sem a regularização das contribuições pendentes, **na via administrativa**, a autora não faz jus a uma aposentadoria por idade urbana (CNIS - Ev. 4- OUT4- fl. 2), porque ainda não conta com a carência mínima de 180 meses na DER (17/02/2020). Cabia à autora, enquanto segurada contribuinte individual, ***a iniciativa*** de complementar a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição.

06. Mais, no caso do segurado contribuinte individual, para apuração do período de carência devem ser computadas todas as contribuições recolhidas **a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores** (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Tampouco possui a autora qualquer contribuição vertida após 31/10/2019. Logo, ainda que a autora promova a regularização na via administrativa (art.21,§3º, Lei nº 8.212/91), não poderá aproveitar a DER 17/02/2020, pois além de ainda não regularizada a complementação, **não são consideradas para este fim (carência) as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores** (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).

07. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

08. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000916253v5** e do código CRC **3b565c54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:13

5010492-05.2020.4.02.5001 **500000916253 .V5 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010492-05.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ERLETE MONTEIRO DE PAULA (AUTOR)
ADVOGADO: JADER NOGUEIRA (OAB ES004048)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996234v2** e do código CRC **49bf9fa4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:13

5010492-05.2020.4.02.5001 **500000996234 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010587-35.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS LEMOS RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA DAS GRACAS LEMOS RODRIGUES interpõe recurso inominado (evento19) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida (evento12).

2. A autora sustenta que a improcedência do pedido se deu em razão da suposta ausência de prova material para provar o trabalho rurícola desempenhado pela Recorrente. Desse modo, considerando que tanto a Lei, quanto os Decretos e a jurisprudência caracterizam o início de prova material como elemento essencial para a comprovação da atividade rural, resta evidente que, se os documentos apresentados não representaram, para o Juiz singular, início de prova material, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para reformar a Sentença e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, IV do CPC.

3. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento22).

4. É o relatório. Passo à análise do mérito do recurso inominado.

VOTO

5. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, é possível ao segurado obter a aposentadoria por idade mista, que engloba o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS no regime urbano, para fins de carência exigida pelo RGPS (180 meses). Trata-se de inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como *aposentadoria híbrida*.

6. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, inclusive para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

7. O objetivo da norma é regular as situações em que se mescla trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

tal período para fins de carência para a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

8. **Na hipótese dos autos**, a autora completou 60 anos de idade em **17/05/1954** (evento1, RG4) e formulou requerimento administrativo em **30/01/2019** (evento1, procadm5, fl.44). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deve cumprir **180 meses de carência (15 anos)** de atividade urbana e rural.

9. Nesse sentido, restou provado nos autos, pelo extrato do CNIS (evento1, procadm5, fl.39), que a parte autora recolheu **109 contribuições urbanas**. Para comprovar o labor na condição de segurada especial, juntou: i) certidão emitida pelo cartório de notas e registro civil informando que a autora e o Sr. João Manuel Rodrigues, se casaram em 13/06/1970, na qual consta a profissão da autora como doméstica e a de seu marido, braçal (evento1, procadm5, fl.7); ii) certidão informando o nascimento dos filhos nos anos de 1972, 1987 e 1989, constando sua profissão como "doméstica e do lar", e a de seu marido como braçal (evento1, procadm5, fl.08/11).

10. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido da parte autora sob o seguinte argumento:

> *"(...)Pois bem.*
>
> *No caso em tela, quanto ao requisito da idade mínima, este restou preenchido haja vista que a parte autora nasceu em 17/05/1954 (**Evento 1, RG4**). Portanto, quando requereu administrativamente o benefício (DER: 30/01/2019), já contava com mais de 60 anos. Logo, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deverá comprovar a carência de 180 meses.*
>
> *O art. 11, inciso VII da Lei 8.213/91 dispõe que são segurados obrigatórios da Previdência Social, **como segurado especial**: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*
>
> ***a)** produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII, caput do art. 2º, da Lei 9.985/00 e faça dessas atividades o principal meio de vida*
>
> ***b)** pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*
>
> ***c)** cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.*
>
> *No que tange à atividade rural, sabe-se que para a sua comprovação a legislação previdenciária **exige a presença de início razoável de prova material**, complementada por prova oral, não podendo esta última servir como prova exclusiva (§ 3º do art. 53 da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).*
>
> *E, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo possível a abrangência das provas ali referidas.*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Logo, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova abranja todo o período que se quer comprovar, basta ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele, corroborado com prova testemunhal idônea, a qual amplie sua eficácia probatória.

Nesse mesmo sentido preceitua a Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Essa exigência, por outro lado, não quer dizer que a prova documental diga respeito à atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), mas um início de prova material (como certidões de casamento, de nascimento, de óbito, ficha de atendimento no SUS, comprovante de matrículas em escolas situadas na zona rural, etc.), que juntamente com a prova oral crie um liame com a circunstância fática e possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados.

Registra-se, quanto ao período em que a parte autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a atividade rural prestada a partir dos 12 aos 14 anos de idade pode ser considerada para a contagem de tempo de serviço (STJ - RESP 419796 - (200200295932) - RS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca - DJU 07.04.2003).

Do mesmo modo, estabelece a Súmula nº 5 da TNU, que diz que: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou certidão emitida pelo cartório de notas e registro civil informando que ela e o Sr. João Manuel Rodrigues, se casaram em 13/06/1970. A profissão da autora era doméstica e a de seu marido, braçal. Apresentou também certidão informando o nascimento dos filhos nos anos de 1972 e 1989, constando sua profissão como "doméstica e do lar", e a de seu marido como braçal.

A atividade desempenhada pelo marido da autora como braçal não evidencia o exercício de atividade rural em regime de economia familiar capaz de caracterizá-lo como segurado especial. Destaca-se que a parte autora sequer indicou o local, a região, ou as propriedades, onde teria desempenhado a referida atividade. Não há nos autos qualquer indício de que ela tenha trabalhado no campo.

Ademais, infere-se do CNIS do marido da autora (abaixo colacionado), que ele possui vínculos urbanos entre os anos de 1975 a 1991, o que demonstra que a profissão como braçal, informada nos documentos apresentados, não era vinculada ao campo e, sim, a atividades urbanas.

Identificação do Filiado

Nit: 1.032.404.814-6 **CPF:** **Nome:** JOAO MANOEL RODRIGUES
Data de Nascimento: 12/04/1950 **Nome da Mãe:** PERGENTINA ROSA CONSEICAO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.032.404.814-6	33.430.463/0001-42	HAZAFER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Empregado	01/04/1975	25/01/1981		
2	1.032.404.814-6	29.987.492/0001-32	VEMACOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	Empregado	01/11/1982	07/02/1983	01/1983	
3	1.032.404.814-6	27.394.972/0001-64	IBIAPABA BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA	Empregado	02/05/1984	31/07/1987	07/1987	
4	1.032.404.814-6	60.876.182/0001-90	TRIPORVAC COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA.	Empregado	24/08/1987	11/04/1989	04/1989	
5	1.032.404.814-6	27.394.972/0001-64	IBIAPABA BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA	Empregado	01/09/1989	31/01/1991	01/1991	

Inexiste nos autos qualquer início de prova material capaz de comprovar a atividade rural desempenhada pela parte autora no período controverso, razão pela qual, reputo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova testemunhal.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nesses termos, com base nos elementos de provas carreados aos autos, não reconheço nenhum período de atividade rural sob o regime de economia familiar exercido pela parte autora, por consequência, a sua pretensão à averbação de período de atividade rural e concessão de Aposentadoria por Idade Híbrida devem ser rejeitadas."

11. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Da análise dos autos, verifico que não há documentos que comprovem o labor rural da autora. A certidão de casamento da autora de 1970 e as certidões de nascimento dos filhos de 1972, 1987 e 1989 constam a profissão da autora como doméstica/do lar e do marido como braçal. Contudo, a atividade braçal exercida pelo marido da autora não era vinculada ao campo e, sim, a atividades urbanas, conforme se observa dos vínculos anotados no CNIS, não servindo, portanto, de início de prova em favor da autora:

- HAZAFER DO BRASIL COMERCIO E R. LTDA - 01/04/1975 a 25/01/1981;

- VEMACOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - 01/11/1982 a 07/02/1983;

- IBIAPABA BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - 02/05/1984 a 31/07/1987;

- TRIPORVAC COMERCIO, REPRESENTACAO S. LTDA - 24/08/1987 a 11/04/1989;

- IBIAPABA BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA de 01/09/1989 a 31/01/1991.

12. Insta destacar que **a autora não possui qualquer início de prova material em nome próprio capaz de comprovar a atividade rural no período controverso**.

13. Quanto ao pedido da recorrente para que a sentença seja reformada e o processo extinto sem o julgamento do mérito no caso de ausência de prova material, considero que o momento oportuno para fazer prova dos fatos constitutivos do direito alegado é na propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC/2015. Deve ser considerado, ainda, que desde o requerimento administrativo já havia lide indicando a necessidade de a parte fazer prova de sua condição de segurado especial, de modo que, com o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria rural por ausência de comprovação de qualidade de segurado especial (vide evento1 – procadm5 - fls. 47), caberia à autora acostar à inicial toda a documentação que possuía para provar tal condição. Não tendo a autora apresentado provas suficientes para comprovar o seu labor rural, entendo que deve ser mantida a improcedência da demanda e, por conseguinte, a sua extinção com resolução de mérito, na forma do art. 487 do CPC.

14. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento3. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000916511v2** e do código CRC **da79a0d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 11/3/2021, às 20:23:44

5010587-35.2020.4.02.5001 **500000916511 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010587-35.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS LEMOS RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento3. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 11 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001018667v2** e do código CRC **e0bfac5e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 11/3/2021, às 20:23:44

5010587-35.2020.4.02.5001 **500001018667 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006278-02.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: RITA DE CASSIA OLMO (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ FELIPE MANTOVANELI FERREIRA (OAB ES012692)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. RITA DE CASSIA OLMO interpõe recurso inominado (evento70) contra sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de aposentadoria por idade rural, referente ao requerimento administrativo formulado em 2011, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e julgou improcedente o pedido quanto ao período posterior, referente ao requerimento administrativo formulado em 2019, nos termos do art. 487, I do CPC (evento58).

2. A recorrente alega que no ano de 2019 implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício, ou seja, idade e carência. Pugna pelo reconhecimento dos seguintes períodos exercidos na qualidade de segurada especial: 15/05/1984 a 1996, de 28/05/1999 a 28/08/2004 e de 06/09/2011 a 04/04/2019. Pugna ainda pela relativização da coisa julgada com o reconhecimento do período de 2004 até 2011 e o período de 1996 a abril de 1999 como exercidos pela Recorrente na condição de segurada especial. Posto isso, requer seja dado provimento ao recurso, no sentido de reformar a Sentença prolatada, julgando procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

3. O INSS apresentou contrarrazões no evento76.

VOTO

4. O juiz sentenciante proferiu a sentença abaixo transcrita:

"(...) Pois bem, em análise dos autos da ação nº 0002819-71.2012.4.02.5051, verifica-se que foi proferida, pelo no Juízo de 1º grau, sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, por não ter a parte autora comprovado o labor rural por tempo correspondente à carência exigida. Além disso, em sede recursal, a sentença foi mantida por não haver início de prova material pertinente aos períodos anteriores a 1999 e entre 2004 e 2011. O processo transitou em julgado em 11/03/2019 (Evento 61 dos autos do referido processo).

De fato, analisando os dois processos, verifico que RITA DE CASSIA OLMO é parte autora no presente feito e no processo nº 0002819-71.2012.4.02.5051 e, ainda, que, nos dois casos, seu pedido consiste na condenação da ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural. Nos presentes autos, a parte autora solicita a relativização da coisa julgada.

Pois bem, não obstante se tratar de requerimentos administrativos diferentes, o fato é que a sentença proferida nos referidos autos não reconheceu a qualidade de segurado especial da parte autora. Ademais, não vislumbro nesses autos documentos novos que possam ser

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

considerados como início de prova material em relação aos períodos já discutidos na ação anterior. Declarações da parte autora e de terceiros, não podem ser, por si só, consideradas início de prova material válido.

Com isso, torna-se evidente que o benefício para o qual a autora quer ver o seu direito reconhecido na presente demanda já foi objeto de apreciação no processo nº 0002819-71.2012.4.02.5051, o qual, em decorrência do trânsito em julgado, encontra-se baixado e arquivado, estando acobertado pela eficácia preclusiva da coisa julgada, pois apesar de estar fora do limite objetivo da coisa julgada, ela interfere diretamente na presente demanda nos termos do art. 508 do CPC.

Assim, diante da identidade de partes, de pedido e causa de pedir, aliados ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo prevento, ***RECONHEÇO*** *a coisa julgada, ainda que parcial, considerando já haver pronunciamento judicial sobre o caso.*

Saliento que o novo requerimento administrativo, objeto da presente demanda, foi formulado em 2019. Assim, o período de trabalho posterior ao requerimento administrativo objeto da ação que transitou em julgado, ainda que fosse totalmente considerado como exercido como segurado especial pela autora, corresponderia apenas há cerca de 8 anos de carência, tempo insuficiente à concessão do benefício pleiteado.

III– DISPOSITIVO

Diante do exposto, em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, referente ao requerimento administrativo formulado em 2011, ***JULGO EXTINTO O PROCESSO****, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC e quanto ao período posterior, referente ao requerimento administrativo formulado em 2019,* ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO****, nos termos do art. 487, I do CPC (...)"*

5. Pois bem, o recurso interposto contra a sentença terminativa não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

6. No caso em comento, não há negativa de jurisdição, tendo em vista que a recorrente ajuizou nova ação com a clara intenção de rever a matéria já discutida em ação anterior (pretensão de reconhecimento de período como segurada especial rural). A sentença prolatada no processo 0002819-71.2012.4.02.5051 julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural em relação a DER em 06/09/2011 por não ter a parte autora comprovado o labor rural por tempo correspondente à carência exigida. Além disso, em sede recursal, a sentença foi mantida expressamente por não haver início de prova material pertinente aos períodos de 1996 a 1999 e entre 2004 e 2011 (evento1, comp7 e comp8). A flexibilização do instituto da coisa julgada, admitida excepcionalmente em se tratando de demanda previdenciária, não autoriza, como pretende a autora, a propositura de nova ação

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

revisional com fundamento em precedente judicial destituído de eficácia vinculante. Assim, reconheço a coisa julgada em relação aos períodos já discutidos no processo 0002819-71.2012.4.02.5051.

7. Em relação ao período posterior, referente ao requerimento administrativo formulado em 04/04/2019, entendo que seria caso de extinção do processo por falta de interesse de agir (autora não tem tempo posterior a 2011) e não, de improcedência. Explico. No presente caso, para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a parte autora deve comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do requerimento administrativo, ou seja, deve comprovar o trabalho rural no período de 2004 a 2019 (180 meses anterior a DER em 04/04/2019). Pois bem, considerando que o período entre 2004 e 2011 não foi reconhecido no processo anterior e está coberto pela coisa julgada, verifico que o período de trabalho posterior a 2011, ainda que fosse totalmente considerado como exercido como segurado especial pela autora, corresponderia apenas a cerca de 8 anos de carência, tempo insuficiente à concessão do benefício pleiteado. Assim, a autora realmente não tem direito de se aposentar na DER em 04/04/2019, mas futuramente, caso a autora preencha o tempo necessário, poderá ingressar com nova DER ou, se for o caso, nova ação para discutir o período posterior a 2011.

8. Por fim, quanto ao período de 15/05/1984 a 1996, esse tempo de serviço rural não pode ser somado a eventual tempo de serviço rural mais recente para efeito de completar os 180 meses de atividade rural necessários para concessão de aposentadoria por idade, posto que a carência de 180 meses deve ser apurada no período imediatamente anterior a DER.

9. Isto posto, conheço o recurso inominado interposto e voto por dar parcial provimento apenas para extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de aposentadoria por idade rural referente ao requerimento administrativo formulado em 04/04/2019, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Fica mantida a parte da sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de aposentadoria por idade rural, referente ao requerimento administrativo formulado em 2011, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, com a observância do enunciado n. 56 das Turmas Recursais do Espírito Santo.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000941283v3** e do código CRC **eff14c14**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:8

5006278-02.2019.4.02.5002 **500000941283 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006278-02.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: RITA DE CASSIA OLMO (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ FELIPE MANTOVANELI FERREIRA (OAB ES012692)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento apenas para extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de aposentadoria por idade rural referente ao requerimento administrativo formulado em 04/04/2019, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Fica mantida a parte da sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de aposentadoria por idade rural, referente ao requerimento administrativo formulado em 2011, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, com a observância do enunciado n. 56 das Turmas Recursais do Espírito Santo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997566v2** e do código CRC **aa48d791**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:8

5006278-02.2019.4.02.5002 **500000997566 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002692-20.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE ROBERTO CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento28) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na data do requerimento administrativo – em 30/07/2019 (evento24).

02. O recorrente, em suas razões, alega que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial do autor, em regime de economia familiar, posto que a esposa do autor foi servidora pública do Estado do Espírito Santo entre 1992 e 2017, sempre auferindo renda mensal superior a 2 salários mínimos. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Requer, outrossim, a revogação das multas previamente cominadas ou sua redução para o montante adequado (R$ 50,00) por dia e, ainda, fixando-se o limite máximo (R$ 500,00 - quinhentos reais).

03. JORGE ROBERTO CARVALHO ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento34).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§ 1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, inciso I, 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91). O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: "*Entende-se como regime de economia familiar* ***a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)***".

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06. Compulsando os autos, observo que o autor nasceu em **19/12/1958** (evento1, proc2, fl.4), tendo completado o requisito etário em **2018** devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **30/07/2019**. Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018 ou de 2004 a 2019**.

07. O autor alega possuir qualidade de segurado especial, para tanto juntou: i) certidão de casamento com Tania Maria Porto Luciano, contraído em 16/12/2016, na qual consta averbação de divórcio em 23/07/2019 (evento1, procadm3, fl.11); ii) escritura de divórcio de 23/07/2019, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, procadm3, fl.12); iii) contrato de parceria agrícola pelo período de 05/01/2000 a 06/01/2020, com firma reconhecida em 05/01/2000 (evento1, procadm4, fl.02/04); iv) receita agronômica em nome do autor – 2019 (evento1, procadm6, fl.1); v) ficha de atendimento ambulatorial (evento1, procadm6, fl.03).

08. O Juízo sentenciante julgou procedente o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*
>
> *Da análise das provas acima mencionadas, pode-se perceber que a parte Autora possuía envolvimento com a atividade rural.*
>
> *A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos e convincentes, comprovando o labor rural da parte autora por prazo superior à carência.*
>
> *As testemunhas foram uníssonas em confirmar integralmente os termos do depoimento do autor, principalmente no que se relaciona à forma como desenvolve sua atividade rural, na produção de café conilon, em regime de economia familiar.*
>
> *Os documentos juntados aos autos, aliados à prova oral, figuram como elementos essenciais para a comprovação de que o Demandante, efetivamente, valia-se do trabalho rural para a garantia da subsistência familiar.*
>
> *Com base nessas premissas, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão de aposentadoria por idade."*

09. Da análise dos autos, infere-se que o autor sempre exerceu atividade rural. Verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar todo o período de carência**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. A escritura de divórcio de **23/07/2019**, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, procadm3, fl.12), o contrato de parceria agrícola pelo período de **05/01/2000 a 06/01/2020**, com firma reconhecida em 05/01/2000 (evento1, procadm4, fl.02/04) e a receita agronômica em nome do autor – **2019** (evento1, procadm6, fl.1) são documentos aceitos como início de prova material da condição de segurado especial. Ademais, verifico que o autor reside na zona rural

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de São Domingos (evento7, out2, fl.4). É de se ter em conta ainda, que no CNIS do autor (evento7, out2, fl.3) consta apenas um curto vínculo de natureza urbana no período de 01/03/1988 a 03/05/1988.

10. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural do autor, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

11. Quanto à alegação da autarquia de descaracterização do regime de economia familiar em razão da esposa do autor ser servidora pública do Estado do Espírito Santo entre 1992 e 2017, sempre auferindo renda mensal superior a 2 salários-mínimos, verifico que o autor se casou com Sra. Tania Maria Porto Luciano em **16/12/2016 e divorciou em 23/07/2019** (evento1, procadm3, fl.11). Assim, esse período de 2 anos de casamento não desconfigura a condição de trabalhador rural do autor.

12. Ademais, entendo que a alegação da autarquia (descaracterização do regime de economia familiar em razão da esposa do autor ser servidora pública do Estado do Espírito Santo) deveria ter sido deduzida em contestação. Nesse sentido, a autarquia não apontou, durante a fase de instrução, qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do segurado, conforme dispõe o artigo 336 do Código de Processo Civil (CPC). Não pode a Autarquia, após a prolação da sentença, que deu provimento ao pleito da parte autora iniciar uma nova discussão jurídica, seja de natureza material ou processual, ressalvada a hipótese prevista no artigo 1.014 do CPC. **Assim, ocorreu a preclusão consumativa e temporal de argumentar e produzir prova. Portanto, em consideração ao princípio da eventualidade/concentração e lealdade processual, não é razoável aceitar que o réu apresente contestação genérica, para apenas em grau recursal, se insurgir contra questões fáticas não alegadas oportunamente.** Cabe ao réu alegar em sua contestação toda matéria de defesa de que dispõe sob pena de ocorrer preclusão do direito, salvo em matéria de ordem pública ou aquelas previstas no art. 303 do CPC. Dessa forma já decidiram as Turmas Recursais do Espírito Santo:

> *"RECURSO Nº 0000816-12.2013.4.02.5051/01 (2013.50.51.000816-3/01) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MARIA LUZIA VICENTE RELATORA JUÍZA FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.* ***LEVANTAMENTO DE TESE NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO E NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *REFORMA PARCIAL APENAS QUANTO AO REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. I – RELATÓRIO. [...] II – INOVAÇÃO RECURSAL. LEVANTAMENTO DE TESE NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO E NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Os arts. 300 e 303 do CPC impõem ao réu o ônus de alegar, na contestação, "toda a matéria de defesa", impedindo-o de invocar, em fases posteriores do processo, matéria não ventilada em sua resposta. O art. 30 da Lei 9.099/1995, ao tratar da contestação, dispõe que ela será oral ou escrita e conterá toda matéria de defesa.* ***No caso, o INSS não se insurgiu em face da qualidade de segurada da autora em sua contestação às fls. 60-67, mais precisamente sobre os recolhimentos de fls. 17-19 a que se refere nas razões recursais. 2. O levantamento de teses não discutidas em primeiro grau de jurisdição configura***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***inovação recursal, ensejando o não conhecimento da irresignação, sob pena de supressão de instância****. 3. Não obstante, embora a autora, que é analfabeta, tenha se equivocado recolhendo contribuição sob o código de recolhimento referente a segurado facultativo de baixa renda, quando na verdade exercia atividade remunerada e era contribuinte individual (vendedora de salgados), os elementos dos autos demonstram que ela cumpriu a carência do benefício pretendido e que a perícia judicial atestou que estaria incapacitada para o exercício da atividade habitual (fl58)"*

13. Não houve, em nenhum momento, até a juntada do recurso inominado (evento 28), **apontamento de descaracterização do regime de economia familiar em razão da esposa do autor ser servidora pública do Estado do Espírito Santo**. Ora, ao não apontar tais entraves na contestação o INSS, além de suprimir instância, subtrai da parte autora a oportunidade de oferecer réplica e de esclarecer os fatos em audiência de instrução e julgamento, impedindo a juntada de contraprova. A fase recursal não demanda dilação probatória, não sendo o momento para o vencido, só então, alegar questões que poderiam impedir o reconhecimento do direito autoral.

14. **Assim, o autor logrou demonstrar, através de prova material e testemunhal idônea que seu trabalho era realizado nas condições que caracterizam o regime de subsistência. Preenche, portanto, o autor tempo suficiente ao preenchimento da carência necessária à concessão do benefício.**

15. Quanto à fixação de multa de R$500,00 por dia de atraso para cumprimento da tutela fixada pelo juízo a quo, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R$ 100,00 (Cem Reais) por dia de atraso.

16. Pelo exposto, conheço do recurso do INSS, e no mérito, voto por dar parcial provimento tão somente para reduzir a multa por descumprimento fixada na sentença para R$ 100,00 por dia de atraso. **No mais, mantida a sentença**. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

código verificador **500000901793v2** e do código CRC **0f03e48e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:2

5002692-20.2020.4.02.5002 **500000901793 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002692-20.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE ROBERTO CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento tão somente para reduzir a multa por descumprimento fixada na sentença para R$ 100,00 por dia de atraso. No mais, mantida a sentença. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997576v2** e do código CRC **f8a98b09**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:2

5002692-20.2020.4.02.5002 **500000997576 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000794-66.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: TANIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIENE RIGHETTE (OAB ES021006)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. TANIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento32) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade rural (evento25).

02. A recorrente alega que as provas documentais e testemunhais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento36).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **09/04/1960** (evento1, CPF3), tendo completando o requisito etário em **2015**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em **16/02/2017** (evento1, indeferimento7). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2000 a 2015 ou de 2002 a 2017**.

07. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de seu casamento com Amauri Rodrigues dos Santos, contraído em 16/09/1978, na qual consta a profissão do cônjuge como operador de máquina e

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

autora como doméstica (evento1, CPF3, fl.02); ii) CAFIR do Sítio Nova Esperança, no qual o marido da autora consta como contribuinte, com data de 14/09/2006 (Evento 1, OUT6, Página 2); iii) CTPS do marido (evento1, CTPS8); iv) CCIR do Sítio Nova Esperança, no qual o marido da autora consta como contribuinte, dos anos de 2015/2016, 2000/2002, 2010/2014 (Evento 1, OUT9, Página 1); v) ITR do Sítio Nova Esperança, no qual o marido da autora consta como contribuinte, dos anos de 2009, 2011 (Evento 1, DECL10, Página 1); vi) espelho da unidade familiar, tendo o marido da autora como beneficiário e ela como cônjuge, na qualidade de assentados com data de 13/12/1999 (Evento 1, OUT11, Página 1); vii) contrato de assentamento com o marido da autora, com data de 20/07/2000 (Evento 1, OUT11, Página 3); viii) certidão do INCRA emitida em 03/03/2017, com informação de que o marido da autora foi assentado no Assentamento Zumbi dos Palmares no período de 13/12/1999 a 03/11/2011, e desenvolvia atividades rurais em regime de economia familiar (Evento 1, OUT11, Página 4); ix) ficha de matrícula escolar (Evento 1, OUT12, Página 1); x) ficha de atualização cadastral da agropecuária dos anos de 2005, 2006, nas quais o marido da autora consta como produtor rural (Evento 1, OUT13, Página 1); xi) prontuário médico, no qual a autora se declarou lavradora com data de registro em 06/03/2009 (Evento 1, OUT15, Página 1).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

*"**Realizada audiência**, em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que trabalha na roça desde criança; que começou a trabalhar na propriedade de Edilon Milagre, junto com o marido Amauri; que o marido trabalhava como empregado rural; que os dois trabalharam lá por muito tempo; que acredita que foi mais de 5 anos; que a autora trabalhava ajudando o marido a capinar, remendar saco de café, moer milho; que somente o marido recebia salário do Edilon, a autora não; que a autora trabalhava sem receber salário; que, depois de Edilon, foi trabalhar na fazenda dos Tardem, onde o marido era empregado e a autora não, mas, mesmo assim, a autora ajudava o marido na roça, capinava, mexia com café, desbrotava, colhia, mas não recebia salário; que ficou trabalhando nesta fazenda por mais de 12 anos; que, em 1999 foi morar no Assentamento Zumbi dos Palmares, onde ficou até 2011 trabalhando com café e pimenta, com ajuda apenas do marido, sem empregados; que vendia café e pimenta para São Mateus; que saiu do assentamento em 2011 e foi trabalhar na propriedade de Ebert; que a autora e seu marido trabalhavam sem CTPS assinada e sem contrato; que trabalhou como caseira por 1 ou 2 anos; que neste período a autora colhia café com o marido; que não teve contrato com Ebert; que depois foi trabalhar na fazenda de Jésus Luviana trabalhar como diarista; que trabalhava todo dia no período da colheita; que recebia de 15 em 15 dias; que parou de trabalhar na roça há 2 ou 3 anos, pois precisou cuidar do marido que ficou doente; que nunca trabalhou fora da roça; que nunca foi meeira de ninguém, nem foi empregada rural, apenas ajudava o marido quando ele era empregado rural, mas sem receber salário; que somente trabalhou como diarista para Jésus Luviana por 2 anos, mas somente no período de colheita; que trabalhou no assentamento de 1999 a 2011; que o marido da autora faleceu e a autora recebe pensão; que o marido era aposentado como trabalhador rural.*

A primeira testemunha ouvida em Juízo, Vera Maria Silva de Souza, alegou que conhece a autora desde 1987; que a autora trabalha na roça; que a autora sempre trabalhou com o marido na roça como meeiros de Eulália Tardem e Francisco Tardem, de 1986 a 1998; que a terra da Família Tardem faz divisa com a propriedade da depoente; que a autora desbrotava, capinava e colhia café; que a autora morava com o marido Amauri na propriedade da Família Tardem; que a família trabalhava sem ajuda de empregados; que não sabe se a autora tinha contrato; que o marido da autora disse para a depoente que o casal era meeiro; que após o casal foi trabalhar no Assentamento Zumbi dos Palmares, com café e pimenta, sem empregados; que nunca viu a autora trabalhando no assentamento, somente ouviu falar; que não sabe para quem eles vendiam a produção; que eles ficaram no assentamento até 2011; que depois a autora foi morar no sítio de Ebert, onde tomavam conta do sítio; que não sabe se eles trabalhavam na roça neste período

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ou se eram apenas caseiros; que o casal continuou morando no sítio, onde trabalhava como caseiro, e fazendo diárias rurais para Jésus Luviana; que a autora teve que parar de trabalhar na roça para cuidar do marido desde 2018, quando ele ficou acamado.

A segunda testemunha, Maria de Fatima Felisberto Gomes, sustentou que conhece a autora há 20 anos; que ela trabalhou na roça, para ela própria, de 1990 a 2011, no Assentamento Zumbi dos Palmares, com ajuda do marido Amauri; que, quando estava sem trabalho na roça dela, trabalhava como diarista para várias pessoas, mas não se recorda o nome dos proprietários para quem a autora trabalhava como diarista; que, depois que saiu do assentamento, somente trabalhou como diarista; que o marido já foi empregado rural, com CTPS assinada; que, mas propriedades em que o marido era empregado rural, a autora ajudava o marido mas não recebia salário; que a autora trabalhou em empresa de laticínios, iogurtes, há bastante tempo, quando ainda morava no assentamento; que, depois de sair do assentamento, trabalhou caseira; que somente tomava conta da casa e não trabalhava na roça; que neste período a autora passou a trabalhar como diarista de Jésus Luviana, mas ela parou de trabalhar na roça aproximadamente no ano de 2013, porque teve que cuidar do marido que ficou doente; que, a partir de 2013, a autora não trabalhou mais na roça.

Diante dos depoimentos divergentes e dos documentos apresentados, este Juízo conclui que a autora somente comprovou o exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial no período de 13/12/1999 a 03/11/2011, como assentada no Assentamento Zumbi dos Palmares, conforme certidão emitida pelo INCRA em 03/03/2017 (Evento 1, OUT11, Página 4), não havendo início de prova material referente ao trabalho rural como segurada especial em outros períodos.

Não favorece a autora a alegação de que ajudava o marido nos trabalhos rurais quando este era empregado rural, mas sem receber salário, tendo em vista que não é possível enquadrá-la como segurada especial, já que não está caracterizado o regime de economia familiar, pois o marido era empregado, nem como empregada rural, uma vez que sequer recebia contraprestação pelos serviços supostamente prestados.

Em relação à alegação de trabalho rural na qualidade de diarista nos períodos em que não estava ajudando o marido quando ele trabalhava como empregado rural, nem estava trabalhando no assentamento, analisando a documentação juntada aos autos, constatamos que não há início de prova material, tendo em vista os documentos referentes à propriedade rural no Assentamento Zumbi dos Palmares não é capaz de comprovar todo o período de trabalho como trabalhadora rural alegado pela autora.

É importante ressaltar que ficha de matrícula escolar e prontuário médico nos quais a autora consta como lavradora, por si só, não podem ser considerados como início de prova material, por decorrer de declaração unilateral de vontade da autora.

Ademais, a testemunha Maria de Fatima Felisberto Gomes afirmou que a autora parou de trabalhar na roça em 2013, aproximadamente, pois precisou cuidar do marido que ficou doente. Desta forma, somado à ausência de início de prova material de toda a carência necessária para concessão da aposentadoria por idade, encontra-se esta alegação de que a autora teria deixado o trabalho rural por volta de 2013, quando tinha 53 anos, ou seja, antes de completar a idade necessária para concessão de aposentadoria por idade rural.

Sendo assim, não há início de prova material apta a comprovar o alegado trabalho rural como diarista nos períodos em que não estava trabalhando como assentada no Assentamento Zumbi dos Palmares, não tendo havido sequer recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, o que passou a ser exigido a partir de 1/1/2011.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Dessa forma, o único período que pode ser efetivamente computado para efeito de carência da parte autora e que pode integrar o cálculo de seu tempo de contribuição ***é de 13/12/1999 a 03/11/2011****, no qual a autora laborou como trabalhadora rural, desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar no Assentamento Zumbi dos Palmares, período este insuficiente para cumprimento da carência de 180 meses, conforme se pode observar pela tabela abaixo:*

(...)

Desta forma, após analisar todos os documentos constantes dos autos, verifico que a parte autora completou a idade mínima ***(55 anos),*** *mas ainda* ***não*** *possui tempo de serviço/contribuição suficiente ao cumprimento da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (****pelo menos 180 contribuições****).”*

09. Da análise dos autos, verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar o período de carência (2000 a 2015 ou de 2002 a 2017)**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. O CAFIR do Sítio Nova Esperança, no qual o marido da autora consta como contribuinte, com data de 14/09/2006 (Evento 1, OUT6, Página 2), a certidão do INCRA emitida em 03/03/2017, com informação de que o marido da autora foi assentado no Assentamento Zumbi dos Palmares no período de 13/12/1999 a 03/11/2011, e desenvolvia atividades rurais em regime de economia familiar (Evento 1, OUT11, Página 4) e a ficha de atualização cadastral da agropecuária dos anos de 2005, 2006, nas quais o marido da autora consta como produtor rural (Evento 1, OUT13, Página 1) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Ademais, **verifico que o marido da autora recebeu aposentadoria por idade rural em 18/01/2017 até o óbito em 23/07/2019, tendo o INSS reconhecido o período como segurado especial de 2006 a 2019**, conforme se observa pelo CNIS abaixo transcrito:

NIT: 106.96582.72-1 **CPF:** 526.473.827-00 **Nome:** AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS
Data de nascimento: 25/12/1956 **Nome da mãe:** ALVINA RODRIGUES DOS SANTOS

* Este extrato possui vínculo de segurado especial. Acesse o portal do CNIS para maiores informações.

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	106.96582.72-1	17.250.986/0040-67	NÃO CADASTRADO	22/10/1975	16/01/1978	Empregado		PEMP-CAD
2	106.96582.72-1	17.250.986/0074-06	CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA	30/03/1978		Empregado		
3	106.96582.72-1	27.132.745/0001-60	ODILON MILAGRES	11/01/1980	30/06/1982	Empregado	06/1982	
4	106.96582.72-1	61.079.869/0001-68	TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	12/07/1982	09/03/1984	Empregado	03/1984	
5	106.96582.72-1	28.402.261/0001-57	METALPA ESTRUTURAS LTDA	01/11/1984		Empregado	12/1984	
6	106.96582.72-1	07.049.00060/80	FRANCISCO XENOCRATES TARDIN	01/12/1992	17/07/1998	Empregado	07/1998	
7	106.96582.72-1		PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	20/09/2006	23/07/2019	Segurado Especial		ISE-CVU
8	106.96582.72-1	51.202.71596/84	PEDRO BETTIM	03/05/2010		Empregado		PEXT
9	106.96582.72-1	51.201.09967/82	JESUS ROQUE LUBIANA	20/06/2016	14/12/2017	Empregado	12/2017	
10	106.96582.72-1	1722804774	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	18/01/2017	23/07/2019	Não Informado		
11	106.96582.72-1	1900138457	21 - PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA	23/07/2019		Não Informado		
12	106.96582.72-1	6124529894	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		
13	106.96582.72-1	6204757141	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		
14	106.96582.72-1	6192745700	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		
15	106.96582.72-1	6262731869	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		

10. É preciso ter em conta, ainda, que a autora não possui qualquer vínculo urbano anotado em seu CNIS, apenas uma única contribuição com segurada facultativa no período de 1/06/2018 a 30/06/2018 (evento8, out4) e possui endereço na zona rural de Nova Venécia (evento8, out3).

11. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória para momentos posteriores e também anteriores, desde que o conjunto probatório esteja harmônico. No caso dos autos, em

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

consonância com o disposto, tenho que as testemunhas inquiridas foram coerentes e harmônicas entre si **nos pontos relevantes para o deslinde da questão**. Todas confirmaram que a autora efetivamente trabalhou no assentamento de 1999 até 2011e depois passou a fazer diárias.

12. Nesse sentido:

> ***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS****. 1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência – recolhimento de contribuições – desde que comprovado o exercício da atividade rurícola. 2. Existência de início de prova material (certidão de casamento) apta a firmar o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pela Apelante.* ***Pequenas contradições nos depoimentos testemunhais não comprometem o teor dos depoimentos, os quais soaram em uníssono quanto ao desempenho de atividade rural pela autora****. 3. A correção monetária dos valores devidos, deve ser feita nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos valores de juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, considerando que a ação foi proposta após a vigência da MP nº 2.180-35/2001. 4. Custas e honorários a cargo do réu, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), dada a simplicidade da matéria. Apelação provida. (TRF-5-AC: 450101 CE 0002083-08.2008.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 21/08/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 23/10/2008 – Página: 283 – Nº: 206 – Ano: 2008).*

13. Pondero que, no tocante à valoração da prova testemunhal, não se pode deixar de considerar também que, em geral, as testemunhas arroladas para comprovação da condição de segurado especial são pessoas simples e que, no mais das vezes, padecem das mesmas limitações culturais e sócio-econômicas dos autores, não se podendo delas exigir uma absoluta precisão quanto a datas ou a determinados fatos que para os mesmos eram, na ocasião, irrelevantes ou que por serem corriqueiros, não despertavam maior atenção.

14. Quanto ao período em que laborou como diarista, destaco que **o diarista rural (boia-fria), que presta serviço não eventual a diversos produtores rurais locais não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce.** Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos pela jurisprudência pátria e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

15. **Tanto o STJ quanto a TNU fixaram sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário**. É o que se infere dos julgados abaixo colacionados:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2.* ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários*. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ - Processo RESP 201700894565 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1667753 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB)*

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. ***Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.*** *3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº* ***2008.72.64.000****511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido. (****TNU, PEDILEF 201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)*

16. No mesmo sentindo, é o entendimento do TRF da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DIARISTA. BOIA-FRIA. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. A aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, é devido aos trabalhadores rurais que comprovem o desempenho de atividade rural no período de carência, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou anterior ao requerimento administrativo. 2. O

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

labor rural do trabalhador boia-fria deve ser equiparado ao do exercido pelo segurado especial para fins previdenciários, sendo dispensada a contribuição ao RGPS como condição para o reconhecimento do labor especial. 3. A parte autora apresentou início de prova material, com o qual a prova testemunhal convergiu, no sentido de demonstrar uma situação de trabalho rural como boia-fria ou diarista sem afastamentos. 4. Há que ser ponderada a circunstância de a parte autora exercer a atividade rural como trabalhadora rural diarista ou boia-fria, o que conduz a uma flexibilização do início de prova material proporcional à redução da formalidade das relações campesinas estabelecidas entre os trabalhadores boias-frias e aqueles que se utilizam da sua mão de obra. 5. ***A alegação do INSS de que o trabalhador rural boia-fria deve ser considerado, a partir de 2011, como contribuinte individual, sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por força no disposto no art. 2º da Lei 11.718/2008, não merece acolhida, tendo em vista que a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que o boia-fria não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos, e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.*** *6. Comprovado o preenchimento da carência no período imediatamente anterior à idade mínima ou ao requerimento administrativo, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei* ***11.960****/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 8. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo* ***497****, caput, do* ***Código de Processo Civil****. (Processo AC 50211029220154049999 5021102-92.2015.404.9999 Orgão Julgador SEXTA TURMA Julgamento 17 de Maio de 2017 Relator (Auxilio Salise) ÉZIO TEIXEIRA) (grifei)*

17. Em conclusão, o **diarista equipara-se ao segurado especial** e mesmo após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ainda comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida lei. Negar-lhe tal direito, implicaria flagrante violação aos princípios constitucionais do direito adquirido (art. 5º, inciso XXVI, da CF), da isonomia e da legalidade (art. 37 da CF).

18. **Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola da autora, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.**

19. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da autora TANIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 16/02/2017 (DER), tudo corrigido conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000897448v6** e do código CRC **d4537834**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:52

5000794-66.2020.4.02.5003 **500000897448 .V6 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000794-66.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: TANIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIENE RIGHETTE (OAB ES021006)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da autora TANIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 16/02/2017 (DER), tudo corrigido conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997596v2** e do código CRC **c6bd8271**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:52

5000794-66.2020.4.02.5003 **500000997596 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000748-77.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IVANI SOARES BISS (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento30) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES (evento25), que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 26/12/2019.

02. O recorrente alega que a propriedade rural da autora é superior a 4 módulos fiscais, o que é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar, bem como a sua qualidade de segurado especial. Sustenta que conforme informações extraídas do Sistema Nacional de Cadastro Rural, o marido da autora possui 4 propriedades rurais que totalizam 150 hectares e que a declaração de ITR referente ao ano de 2017 atribui ao imóvel de 91,8 hectares o valor de R$ 1.159.000,00. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, bem como para que sejam restituídos os valores pagos a título de tutela antecipada.

03. IVANI SOARES BISS ofereceu contrarrazões (evento37).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Em análise aos autos, observo que a autora nasceu em **27/06/1964** (evento1, RG4), tendo completado o requisito etário em 2019 devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **26/12/2019** (evento1, indeferimento30). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2004 a 2019**.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

07. Para comprovar suas alegações, juntou: i) certidão de casamento datado de 1990, com registro da profissão do marido da autora como lavrador (Evento 11, PROCADM1 – fl. 10); ii) Escritura de Compra e Venda de propriedade adquirida pelo marido da autora em 08/08/1990 (Evento 11, PROCADM1 – fls. 12/13); iii) Escritura de Compra e Venda de propriedade adquirida pelo marido da autora em 16/12/1996 e ITR's (Evento 11, PROCADM2, PROCADM3 e PROCADM4); iv) Nota Fiscal de Produtor Rural, em nome do esposo da autora, para venda de gado em 2013, 2015, 2016, 2017, 2018 e de esterco em 2019 (Evento 11, PROCADM5 – fls. 04/09 e Evento 11, PROCADM6); v) Declaração de Aptidão ao Pronaf, em nome do esposo da requerente e em nome da autora, na condição de proprietários, com data de emissão em 10/02/2009 (Evento 11, PROCADM6 – fl. 18).

08. O Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido sob o seguinte argumento:

> *"**Realizada audiência,** o depoimento da autora foi no sentido de que sempre trabalhou em atividades rurais, sendo que afirma que trabalha somente com a família e não tem meeiros e nem empregados para ajudar; que a terra tem muita mata e nessa parte não há como explorar; que cultivam café e tem criação de gado, sendo que o marido deu um sítio para um filho. As testemunhas confirmaram o depoimento da autora, informando que a autora sempre exerceu atividade rural, em propriedade da família.*
>
> *Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora sempre retirou seu sustento da atividade rural, sendo que sempre trabalhou em atividades rurais, como proprietária rural, em regime de economia familiar.*
>
> ***Constato que o benefício foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que a área total de terra trabalhada é superior a quatro módulos fiscais, o que descaracteriza a condição do requerente como segurado especial.***
>
> *De fato, a autora é proprietária de imóveis rurais que ultrapassam quatro módulos fiscais. Contudo, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural, não impede a qualificação da proprietária como segurado especial, desde que seja comprovada a exploração em regime familiar. No caso, além de ter sido esclarecido que a propriedade não é constituída apenas de área que pode ser explorada, também restou demonstrado o trabalho em regime de economia familiar, sendo que o sustento da família é retirado apenas da atividade rural.*
>
> *Vale registrar que a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 30, esclarecendo "que o fato de o imóvel explorado ser superior ao módulo rural, não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada a exploração em regime de economia familiar".*
>
> *Corrobora o entendimento sobre a condição de segurado especial da autora, o extrato do INFBEN que atesta que o esposo, Gabriel Calvi Biss, recebe aposentadoria por idade rural desde 13/06/2014, na categoria de Segurado Especial (Evento 11, PROCADM6 – fls. 26/27).*
>
> *Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício."*

09. Não obstante os documentos apresentados pela autora satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), não basta que a segurada possua propriedade rural para que seja qualificado como "segurado especial". Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como "***a***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08).

10. Ademais, a aposentadoria por idade concedida ao segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - **tem um preponderante caráter assistencial, cujo propósito seria infirmado caso seu titular fosse proprietário ou tivesse a posse de imóvel rural de significativa extensão que, para ser explorado, exigiria um conjunto de atividades além daquelas tipicamente desempenhadas em regime de economia familiar**.

11. Analisando os autos, verifico que a autora e o marido **são proprietários de 3 (três) imóveis rurais**: 1) Fazenda Dantas com **36,14 hectares,** 2) Sítio Gabriel II com **3,5 hectares** e **3) Sítio São Miguel** com **91,87 hectares** (evento10, out2, fl.9/33), sendo titular no total de **131,51 hectares** de terras. Assim, considerando que o módulo fiscal na região é 20,000 hectares, verifico que **o segurado é detentor de 6,57 módulos fiscais de imóvel rural, ou seja, extrapola e muito o limite legal de 4 módulos fiscais.** Ademais, verifico que na declaração de ITR do Sítio São Miguel consta que o valor total do imóvel é de R$ 1.159.000,00 (evento11, procadm4, fl.8), o que demonstra que a autora detinha capacidade contributiva, devendo, portanto, ter contribuído.

12. Além do mais, **a comprovação de aquisição de outras propriedades agrícolas no decurso da vida profissional é característica incompatível com o segurado que faz da propriedade rural o seu meio de subsistência em regime de economia familiar**. Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deveria ter contribuído.

13. Por fim, em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentaria por idade rural desde 13/06/2014, verifico que o benefício foi concedido por meio de ação judicial, cujas conclusões não vinculam este Juízo (evento11, procadm6, fl.27).

14. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por **dar provimento** para reformar a sentença, de modo a **julgar improcedente** o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela antecipada concedida na sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000899650v3** e do código CRC **0baa1a72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:51

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000748-77.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IVANI SOARES BISS (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para reformar a sentença, de modo a julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela antecipada concedida na sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997598v2** e do código CRC **3c98bb53**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:51

5000748-77.2020.4.02.5003 **500000997598 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000301-89.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO MARTINIANO SILVARES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ANTONIO MARTINIANO SILVARES interpõe recurso inominado (evento48) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa (evento43).

02. O recorrente alega que as provas documentais e testemunhais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento33).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do autor e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em **23/11/1956** (evento1, RG8), tendo completando o requisito etário em **2016**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. O autor requereu a aposentadoria rural em **11/12/2018** (evento1, indeferimento10). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2001 a 2016 ou de 2003 a 2018**.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

07. O recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de seu casamento com Iracy da Vitória, contraído em 25/06/1993, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, certcas5); ii) CNIS (evento1, CNIS7); iii) Estatuto Social da Associação dos Pequenos Agricultores e Moradores Remanescentes de Quilombolas do Córregos do Chiado/Contena e região e Ata da Assembleia de 16/06/2018 constando a presença da filha do autor (evento32, comp3); iv) ficha clínica (evento32, comp4).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

*"**Realizada audiência,** em seu depoimento, a parte autora informou que trabalha na roça desde 9 anos até os dias de hoje; que começou trabalhando com a mãe, que era diarista rural e o autor ia junto para ajudar; que trabalhou para José Polonini, Eliseo Polonini Menegardo, Thiago Dallapicula Gama, Moysés Alvino Covre e Carlos André Covre com colheita de café; que trabalhou 7 anos para Eliseo Polonini Menegardo com colheita de café, por produção; que todo ano trabalha no período de safra para esse empregadores e recebe por quinzena pelo serviço que prestar, se faltar, não recebe; que entre os vínculos da CTPS, trabalhava como diarista para proprietários próximos da onde mora; que ainda faz diária na roça quando aparece um serviço; que já trabalhou 10 meses na Maria Bonita roçando cacau; que nunca trabalhou fora da roça; que nunca teve contrato de parceria; que tem uma propriedade rural na Contena; que recebeu de herança do pai e da mãe; que a propriedade tem dois alqueires; que trabalha nesta terra desde que os pais morreram há mais de 40 anos; que trabalha desde criança nesta terra e continua trabalhando até hoje; que trabalham o autor, a esposa, Iracy, a filha Ana Paula, o filho Ronaldo e o filho Antônio Carlos; que o autor, esposa e filha moram na propriedade; que não tem documento em nome da família, que a terra chegou a ser medida, mas como a escritura ficou cara, não foi feita, mas pretende resolver.*

Foi ouvida uma testemunha, o qual, ratificou as afirmações da parte autora.

A testemunha, Silvier Alves dos Santos, afirmou que conhece o autor há 20 anos; que ele trabalha na lavoura dele, com mandioca, café, milho, feijão, com ajuda da esposa e filhos, sem empregados; que quando conheceu o autor, ele já tinha a propriedade, que recebeu de herança; que fica no Córrego do Veado; que o autor mora na propriedade, que é pequena; que não tem visto o autor trabalhando na roça de outros proprietários; que o autor não foi diarista rural; que só tem visto o autor trabalhar para ele; que o autor continua trabalhando na roça até hoje; que já viu o autor trabalhando para outras pessoas colhendo café; que a propriedade do depoente é próxima do autor.

Todavia, concluo que a prova testemunhal produzida em audiência também não demonstrou que a parte autora exerceu atividade como trabalhadora rural durante o período de carência necessário para a concessão de benefício.

Em audiência o autor foi intimado para juntar prova da propriedade rural que alegou ter recebido de herança de seus pais. Entretanto, com a finalidade de comprovar a existência da mencionada propriedade rural, no Evento 33, PET 1, o autor se limitou a juntar algumas notas fiscais emitidas nos anos de 2014 a 2020, o que não se demonstra suficiente como início de prova material do período que o autor pretende comprovar como de exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial.

Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável ao demandante. Ainda que a parte autora tenha exercido atividade como trabalhadora rural durante muito tempo de sua vida laboral, não há documento apto a comprovar que cumpriu a carência necessária.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos."

09. De início, ao contrário do que restou assentado na sentença, registro que as provas encartadas aos autos permitem concluir que, de fato, o autor trabalhou no labor rural **por toda a vida**. A certidão de seu casamento, contraído em 25/06/1993, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, certcas5) é documento aceito de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial e **pode ser ampliado por produção de prova testemunhal idônea.** Ademais, os vínculos como trabalhador rural constantes no CNIS do autor no período de **02/05/2007 a 04/06/2007, de 28/04/2008 a 19/06/2008, de 04/05/2009 a 05/06/2009, de 03/05/2010 a 09/06/2010, de 02/05/2011 a 22/06/2011, de 06/05/2013 a 19/06/2013, de 15/07/2013 a 14/08/2013, de 12/05/2014 a 04/07/2014, de 02/05/2016 a 14/06/2016 e de 03/07/2017 a 26/07/2017** correspondem a **elemento de elevada carga probatória**, no sentido de que o autor dedicava-se ao trabalho campesino, conforme se observa do extrato do CNIS abaixo transcrito:

iliado

CPF: 171.991.767-16 **Nome:** ANTONIO MARTINIANO SILVARES
23/11/1956 **Nome da Mãe:** VICTORIA TERCILIA SILVARES

nciárias

Código Emp./NB	Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vinculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
50.005.38556/88	JOSE POLONINI MENEGARDO E OUTRO	Empregado	02/05/2007	04/06/2007	06/2007
50.005.38556/88	JOSE POLONINI MENEGARDO E OUTRO	Empregado	28/04/2008	19/06/2008	06/2008
70.000.58716/86	ELISEO POLONINI MENEGARDO	Empregado	04/05/2009	05/06/2009	06/2009
70.000.58716/86	ELISEO POLONINI MENEGARDO	Empregado	03/05/2010	09/06/2010	06/2010
70.000.58716/86	ELISEO POLONINI MENEGARDO	Empregado	02/05/2011	22/06/2011	06/2011
32.530.02540/83	THIAGO DALLAPICULA GAMA	Empregado	06/05/2013	19/06/2013	06/2013
07.049.11525/04	MOYSES ALVINO COVRE	Empregado	15/07/2013	14/08/2013	08/2013
32.530.02540/83	THIAGO DALLAPICULA GAMA	Empregado	12/05/2014	04/07/2014	07/2014
32.490.04045/84	CARLOS ANDRE COVRE	Empregado	02/05/2016	14/06/2016	06/2016
32.530.02540/83	THIAGO DALLAPICULA GAMA	Empregado	03/07/2017	26/07/2017	07/2017
1928252009	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado			

10. Insta destacar que não consta qualquer vínculo urbano anotado no CNIS do autor. Ademais, verifico que o autor reside no Córrego do Chiado/Contena, Zona Rural de São Mateus (evento15, out2, fl.2). Em depoimento pessoal, foi apurado que o autor possui *uma propriedade rural na Contena; que recebeu de herança do pai e da mãe; que a propriedade tem dois alqueires; que trabalha nesta terra desde que os pais morreram há mais de 40 anos; que não tem documento em nome da família, que a terra chegou a ser medida, mas como a escritura ficou cara, não foi feita*.

11. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que o depoimento testemunhal foi coerente e harmônico e atestou que o autor trabalha na lavoura própria, com mandioca, café, milho, feijão, com ajuda da esposa e filhos, sem empregados; que quando conheceu o autor, ele já tinha a propriedade, que recebeu de herança; que já viu o autor trabalhando para outras pessoas colhendo café.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. **O diarista rural (boia-fria), que presta serviço não eventual a diversos produtores rurais locais não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce.** Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos pela jurisprudência pátria e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

13. **Tanto o STJ quanto a TNU fixaram sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário**. É o que se infere dos julgados abaixo colacionados:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2.* ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários****. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ - Processo RESP 201700894565 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1667753 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB)*

> *PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial.* ***Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.*** *3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº 2**008.72.64.000**511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido. (**TNU, PEDILEF 201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.**)*

14. No mesmo sentindo, é o entendimento do TRF da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DIARISTA. BOIA-FRIA. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

*1. A aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, é devido aos trabalhadores rurais que comprovem o desempenho de atividade rural no período de carência, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou anterior ao requerimento administrativo. 2. O labor rural do trabalhador boia-fria deve ser equiparado ao do exercido pelo segurado especial para fins previdenciários, sendo dispensada a contribuição ao RGPS como condição para o reconhecimento do labor especial. 3. A parte autora apresentou início de prova material, com o qual a prova testemunhal convergiu, no sentido de demonstrar uma situação de trabalho rural como boia-fria ou diarista sem afastamentos. 4. Há que ser ponderada a circunstância de a parte autora exercer a atividade rural como trabalhadora rural diarista ou boia-fria, o que conduz a uma flexibilização do início de prova material proporcional à redução da formalidade das relações campesinas estabelecidas entre os trabalhadores boias-frias e aqueles que se utilizam da sua mão de obra. 5. **A alegação do INSS de que o trabalhador rural boia-fria deve ser considerado, a partir de 2011, como contribuinte individual, sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por força no disposto no art. 2º da Lei 11.718/2008, não merece acolhida, tendo em vista que a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que o boia-fria não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos, e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.** 6. Comprovado o preenchimento da carência no período imediatamente anterior à idade mínima ou ao requerimento administrativo, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei **11.960**/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 8. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo **49**7, caput, do **Código de Processo Civil**. (Processo AC 50211029220154049999 5021102-92.2015.404.9999 Orgão Julgador SEXTA TURMA Julgamento 17 de Maio de 2017 Relator (Auxilio Salise) ÉZIO TEIXEIRA) (grifei)*

15. Em conclusão, o **diarista equipara-se ao segurado especial** e mesmo após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ainda comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida lei. Negar-lhe tal

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

direito, implicaria flagrante violação aos princípios constitucionais do direito adquirido (art. 5º, inciso XXVI, da CF), da isonomia e da legalidade (art. 37 da CF).

16. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola do autor, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.

17. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora ANTONIO MARTINIANO SILVARES o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 11/12/2018 **(**DER). Condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000909283v4** e do código CRC **c81547a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:47

5000301-89.2020.4.02.5003 **500000909283 .V4 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 26
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000301-89.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO MARTINIANO SILVARES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora ANTONIO MARTINIANO SILVARES o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 11/12/2018 (DER). Condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997610v2** e do código CRC **08395056**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:47

5000301-89.2020.4.02.5003 **500000997610 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001527-32.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LIDIONILDA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. LIDIONILDA PEREIRA DE SOUZA SANTOS interpõe recurso inominado (evento30) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa (evento23).

02. A recorrente alega que as provas documentais e testemunhais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento35).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do autor e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **03/08/1955** (evento1, RG4), tendo completando o requisito etário em 2010, devendo, portanto, cumprir carência de **174 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **14 anos e 6 meses** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em **26/07/2017** (evento1, indeferimento9). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1996 a 2010 ou de 2002 a 2017**.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

07. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de seu casamento com Paulo Amaral Santos, contraído em 14/09/2009, na qual não consta a profissão cônjuges (evento1, certcas5); ii) recibo particular de compra de imóvel rural pela autora e seu marido em 19/11/2010, com informação de que a autora era do lar e seu marido, pedreiro (Evento 1, OUT6, Página 1); iii) DARF de pagamento de multa por atraso no pagamento do ITR do exercício de 2011, em nome da autora, do Sítio Pato Quebrado (Evento 1, OUT6, Página 3); iv) notas fiscais de compra de compra de produtos rurais pela autor emitida em 28/04/2016, 05/02/2019 (Evento 1, OUT6, Página 5); v) CTPS (evento1, CTPS7).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

"O CNIS e a CTPS da autora possuem os seguintes vínculos empregatícios (Evento 17, OUT2, Página 2; Evento 1, CTPS7, Página 1):

- CAFENORTE AGRICOLA LTDA: 17/09/1987 a 08/12/1989 - lavradora;

- JOSE CARLOS FRANCA: 01/08/1990 a 28/02/1991 – serviços gerais na Fazenda Marilândia;

- José Carlos França: de 01/03/1991 a 02/05/1992 – serviços gerais em estabelecimento agrícola;

- RR TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: 15/02/1995 a 28/03/1995 – braçal em fábrica de carvão;

- COBRAIS SERVICOS LTDA: 16/04/1998 a 15/06/1998 – trabalhador rural;

- EMFLORA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA: 03/07/2000 a 01/08/2000 – ajudante rural;

- SANTA LUIZA AGRICOLA LTDA: 02/01/2001 a 31/01/2001 – trabalhador rural;

- AGRICOLA VALE VERDE S/A: 14/02/2005 a 06/05/2005 – trabalhador rural;

- ANDERSON JOSÉ DE SOUZA PICOLI: de 10/05/2005 a 08/07/2005 – trabalhador agrícola;

- ARNALDO MAIA FILHO: 05/05/2009 a 03/06/2009 – sem registro na CTPS;

- DJALMA NATAL DAMIANI: 10/05/2010 a 15/07/2010 – trabalhador da cultura de café;

- DELORME DO CARMO CREMASCO F. & OUTROS: 31/05/2011 a 10/06/2011 – safrista com contrato.

Conforme tela do Sistema Plenus juntada no evento 17, OUT 3, página 5, o marido da autora, Paulo Amaral Santos, recebe amparo social ao idoso, NB 138.022.093-6, desde 19/10/2005 como desempregado.

***Realizada audiência**, em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que trabalha na roça desde 10 anos de idade; que começou ajudando o pai como empregado do tio da autora, chamado João da Paz; que a família morava na fazenda do tio; que o pai trabalhava com café, feijão e arroz; que a autora ajudava o pai; que é casada com Paulo Amaral dos Santos desde 2009, mas convivia com marido antes do casamento, por 31 anos; que, quando passou a conviver com Paulo passou a morar na Bahia, em Itamaraju, em propriedade rural; que nesta*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

época trabalhava como diarista para Valdemar Luz, bem como para o filho de Valdemar; que, quando não estava com CTPS assinada, trabalhava como diarista rural; que nunca trabalhou fora da roça, assim como o marido; que mesmo a partir do momento em que o marido passou a receber LOAS, a autora continuou trabalhando na roça; que a autora tem o Sítio Pato Quebrado, que foi comprado em 2010, onde trabalha plantando mandioca, pimenta, cria galinha, faz horta, com ajuda do marido; que não tem empregados; que vende a pimenta no quilômetro 28 para Luciano; que trabalha neste sítio desde que o comprou em 2010 até hoje; que exerceu as seguintes atividades nos vínculos empregatícios com:

- ARNALDO MAIA FILHO: 05/05/2009 a 03/06/2009 – sem registro na CTPS – que capinava na plantação de café, que exercia trabalho rural;

A primeira testemunha, Eliane Zancanela de Freitas, alegou que é vizinha da autora há 13 anos; que a autora mora no quilômetro 23, na propriedade da autora; que a autora trabalha nesta propriedade desde que foi morar nesta terra, há 12 anos; que a autora tem horta, galinha, mandioca e pimenta; que a autora trabalha com ajuda do marido, sem empregado; que a autora trabalha na roça até hoje; que a autora nunca trabalhou em atividade urbana; que, quando não estava trabalhando com CTPS assinada, a autora trabalhava como diarista rural.

A segunda testemunha, José Maria de Jesus, sustentou que conhece a autora desde 1993; que, quando conheceu a autora, ela trabalhava com pimenta e café para Racino, Euzenir, Aldair, como diarista; que, quando a autora não estava com a CTPS assinada, trabalhava na roça como diarista; que a autora tem um pedaço de terra onde vive e trabalha, no quilômetro 23; que a autora planta aipim e pimenta e cria galinha, com ajuda do marido, sem empregados; que a autora somente trabalhou na roça; que a autora trabalha nesta propriedade e também como diarista.

Analisando a documentação juntada aos autos, constatamos que ***não há início de prova material*** *referente ao trabalho rural durante todo o período de carência de 174 meses necessário para concessão de aposentadoria por idade rural, tendo em vista que somente há início de prova material de que exerceu atividade rural como segurada especial a partir de 19/11/2010, com base no recibo particular de compra de imóvel rural pela autora e seu marido (Evento 1, OUT6, Página 1).*

Desta forma, somente o período de 19/11/2010 a 26/07/2017 (DER) deve ser somado aos vínculos rurais contantes na CTPS e CNIS da autora, para que sejam computados para o calculo do tempo de carência necessário para concessão de aposentadoria por idade rural.

A tabela abaixo demonstra que a parte autora não preenche a carência de 174 meses necessária para concessão de aposentadoria por idade rural, pois possui apenas 11 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, que correspondem a 142 meses de carência.

(...)

Assim, após analisar todos os documentos constantes dos autos, verifico que a parte autora completou a idade mínima ***(55 anos),*** *mas ainda* ***não*** *possui tempo de serviço/contribuição suficiente ao cumprimento da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (****pelo menos 174 contribuições****).”*

09. De início, ao contrário do que restou assentado na sentença, registro que as provas encartadas aos autos permitem concluir que, de fato, a autora trabalhou no labor rural **por toda a vida**. O recibo particular de compra de imóvel rural pela autora e seu marido em 19/11/2010 (Evento 1, OUT6, Página 1) é documento aceito de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial e **pode ser ampliado por produção de prova testemunhal idônea.** Ademais, os vínculos como

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trabalhadora rural, lavradora, safrista, braçal e serviços gerais constantes na CTPS e no CNIS (evento1, CTPS7 e evento17, out2) da autora entre **1987 e 2011** correspondem a **elemento de elevada carga probatória**, no sentido de que a autora dedicava-se ao trabalho campesino, conforme se observa do extrato do CNIS abaixo transcrito:

ınciárias

Código Emp./NB	Origem do Vinculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.
28.440.329/0001-92	CAFENORTE AGRICOLA LTDA	17/09/1987	08/12/1989	Empregado	12/1989
023.339.888-00	JOSE CARLOS FRANCA	01/08/1990	28/02/1991	Empregado	01/1991
25.887.498/0002-68	R R TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	15/02/1995	28/03/1995	Empregado	03/1995
01.885.248/0001-40	COBRAIS SERVICOS LTDA	16/04/1998	15/06/1998	Empregado	06/1998
36.297.810/0001-07	EMFLORA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA	03/07/2000	01/08/2000	Empregado	08/2000
01.602.516/0001-79	SANTA LUIZA AGRICOLA LTDA	02/01/2001	31/01/2001	Empregado	01/2001
27.751.452/0001-61	AGRICOLA VALE VERDE S/A	14/02/2005	06/05/2005	Empregado	05/2005
32.490.00478/89	ARNALDO MAIA FILHO	05/05/2009	03/06/2009	Empregado	06/2009
50.013.88863/89	DJALMA NATAL DAMIANI	10/05/2010	15/07/2010	Empregado	07/2010
07.055.00024/86	DELORME DO CARMO CREMASCO F. & OUTROS	31/05/2011	10/06/2011	Empregado	06/2011
1802526983	41 - APOSENTADORIA POR IDADE			Não Informado	

adores

Descrição	Indicador	Descrição

10. Destaco que as anotações na CTPS da autora são para empregadores pessoas físicas em estabelecimentos agropecuários ou para empresas envolvidas com a atividade de reflorestamento e extração de madeira, isto é, atividades típicas do campo. Nesse sentido, a CLT, em seu artigo 70, 'b', conceitua os trabalhadores rurais, como aqueles "*que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais*".

11. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que os depoimentos foram coerentes e harmônicos e atestaram que a autora quando não estava trabalhando com CTPS assinada, trabalhava como diarista rural e que desde que comprou a propriedade trabalha nela.

12. **O diarista rural (boia-fria), que presta serviço não eventual a diversos produtores rurais locais não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce.** Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos pela jurisprudência pátria e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

13. **Tanto o STJ quanto a TNU fixaram sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário**. É o que se infere dos julgados abaixo colacionados:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários****. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ - Processo RESP 201700894565 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1667753 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB)*

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. ***Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.*** *3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº* ***2008.72.64.000****511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido. (****TNU, PEDILEF 201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)*

14. No mesmo sentindo, é o entendimento do TRF da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DIARISTA. BOIA-FRIA. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, é devido aos trabalhadores rurais que comprovem o desempenho de atividade rural no período de carência, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou anterior ao requerimento administrativo. 2. O labor rural do trabalhador boia-fria deve ser equiparado ao do exercido pelo segurado especial para fins previdenciários, sendo dispensada a contribuição ao RGPS como condição para o reconhecimento do labor especial. 3. A parte autora apresentou início de prova material, com o qual a prova testemunhal convergiu, no sentido de demonstrar uma situação de trabalho rural como boia-fria ou diarista sem afastamentos. 4. Há que ser ponderada a circunstância de a parte autora exercer a atividade rural como trabalhadora rural diarista ou boia-fria, o que conduz a uma flexibilização do início de prova material proporcional à redução da formalidade das relações campesinas estabelecidas entre os trabalhadores boias-frias e aqueles que se utilizam da sua mão de obra. 5. ***A alegação do INSS de que o trabalhador rural boia-fria deve ser considerado, a partir de 2011, como contribuinte individual, sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por força no disposto no art. 2º da Lei 11.718/2008, não merece acolhida, tendo em vista que a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que o boia-fria não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos, e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.*** *6. Comprovado o preenchimento da carência no período imediatamente anterior à idade mínima ou ao requerimento administrativo, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei* ***11.960****/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 8. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo* ***497****, caput, do* ***Código de Processo Civil****. (Processo AC 50211029220154049999 5021102-92.2015.404.9999 Orgão Julgador SEXTA TURMA Julgamento 17 de Maio de 2017 Relator (Auxilio Salise) ÉZIO TEIXEIRA) (grifei)*

15. Em conclusão, o **diarista equipara-se ao segurado especial** e mesmo após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ainda comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida lei. Negar-lhe tal direito, implicaria flagrante violação aos princípios constitucionais do direito adquirido (art. 5º, inciso XXVI, da CF), da isonomia e da legalidade (art. 37 da CF).

16. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola da autora, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.

17. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora LIDIONILDA PEREIRA DE SOUZA SANTOS o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 26/07/2017 **(**DER). Concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Por fim, condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000906432v3** e do código CRC **3ee39bc6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:55

5001527-32.2020.4.02.5003 **500000906432 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 27
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001527-32.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LIDIONILDA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora LIDIONILDA PEREIRA DE SOUZA SANTOS o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 26/07/2017 (DER). Concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Por fim, condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997612v2** e do código CRC **e3c3fc0a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:55

5001527-32.2020.4.02.5003 **500000997612 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001253-68.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (OAB ES023456)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. LUIZ JOSE DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento29) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa (evento23).

02. O recorrente alega que as provas documentais e testemunhais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento33).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do autor e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em **01/12/1958** (evento1, CPF3), tendo completando o requisito etário em **2018**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. O autor requereu a aposentadoria rural em **03/02/2020** (evento9, procadm2, fl.33). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018 ou de 2005 a 2020**.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

07. O recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) CNIS vínculos rurais (evento1, comp8); ii) ficha de matrícula escolar (evento1, comp9); iii) ficha de cadastro da família (evento1, comp10); iv) recibo de compra de imóvel urbano em nome do autor de 19/04/2010, com firma reconhecida em 15/07/2011, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, comp11); v) ficha do cidadão do Hospital Cristo Rei com data de cadastro em 23/12/2015, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, comp13); vi) declaração da Secretaria de Educação de Alagoas, na qual que a filha do autor (com profissão de trabalhador rural) concluiu a 3ª serie em 1997 na Escola Estadual situada em Novo Lino/AL e declaração na qual consta que a filha do autor (com profissão de trabalhador rural) concluiu a 8ª série em 2009 (evento1, comp14).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material pesquisa com sistema CNIS com anotações de trabalho nos períodos de 01.10.1985 a 14.03.1987, 15.05.2006 a 21.09.2006 e 21.11.2008 a 26.11.2009; cadastro hospitalar em com profissão lavrador, entre outros documentos.*
>
> ***Realizada audiência,** em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que morou no Estado de Alagoas até 2009 e trabalhava como diarista rural. Declarou que aqui no Estado continua sendo diarista. A primeira testemunha só conhecia o autor em Alagoas "de vista". Declarou que o autor trabalhava na cultura de cana no Estado de Alagoas e aqui no Espírito Santo trabalha como diarista rural. A segunda testemunha conhece o autor há dez anos e declara que ele trabalha como diarista rural.*
>
> *Dessa forma, tenho que a prova dos autos não é favorável à parte demandante, não havendo prova documental referente ao período que se pretende comprovar. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que não são suficientes para a confirmação do trabalho alegado na inicial, durante o período de carência necessário.*
>
> *Portanto, no caso em análise, não há documentos hábeis a comprovar o alegado período de trabalho. Deste modo, ainda que a prova testemunhal tenha corroborado as informações prestadas pela parte autora, em seu depoimento pessoal, ela, por si só, não é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural no período em questão (Lei 8.213/91, art. 55, §3º), o qual é imprescindível para preenchimento da carência exigida, que não é suprida pelo período abarcado pela prova documental acostada nos autos."*

09. De início, ao contrário do que restou assentado na sentença, registro que as provas encartadas aos autos permitem concluir que, de fato, o autor trabalhou no labor rural **por toda a vida**. O recibo de compra de imóvel urbano em nome do autor de 19/04/2010, com firma reconhecida em 15/07/2011, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, comp11) e a ficha do cidadão do Hospital Cristo Rei com data de cadastro em 23/12/2015, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, comp13) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial e **pode ser ampliado por produção de prova testemunhal idônea.** Ademais, os vínculos como trabalhador rural constantes no CNIS do autor no período de **01/10/1985 a 14/03/1987, de 15/05/2006 a 21/09/2006 e de 21/11/2008 a 26/11/2009** correspondem a **elemento de elevada carga probatória**, no sentido de que o autor dedicava-se ao trabalho campesino (evento1, comp8). É de se ter em conta ainda que <u>não consta qualquer vínculo urbano anotado no CNIS do autor</u>.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. Quanto as fichas de matrícula e as declarações escolares, esta Turma Recursal tem entendido que elas não podem ser consideradas isoladamente como início de prova material, todavia, em conjunto com outros elementos dos autos, podem ser relevantes elementos a indicar a permanência do segurado na área rural. Assim, acato a fichas de matrícula e as declarações escolares como elementos materiais que, em conjunto com as demais provas documentais dos autos, demonstram o exercício da atividade rural pelo autor pelo menos de 1997 a 2009 em Alagoas e de 2009 a 2013 em Boa Esperança no Estado do Espírito Santo.

11. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si e todas as testemunhas atestaram que o autor sempre trabalhou na roça. A primeira testemunha afirmou que conhece o autor de Alagoas e que lá ele exercia atividade rural no serviço de cana e que no Espírito Santo trabalhava com café, nunca tendo se afastado da roça. As demais testemunhas atestaram o labor rural do autor a partir de 2009 quando o autor veio de Alagoas para o Estado do Espírito Santo.

12. **O diarista rural (boia-fria), que presta serviço não eventual a diversos produtores rurais locais não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce.** Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos pela jurisprudência pátria e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

13. **Tanto o STJ quanto a TNU fixaram sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário**. É o que se infere dos julgados abaixo colacionados:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2.* ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários****. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ - Processo RESP 201700894565 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1667753 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB)*

> *PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. ***Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.*** *3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº* ***2008.72.64.000****511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido. (****TNU, PEDILEF 201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)***

14. No mesmo sentindo, é o entendimento do TRF da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DIARISTA. BOIA-FRIA. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, é devido aos trabalhadores rurais que comprovem o desempenho de atividade rural no período de carência, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou anterior ao requerimento administrativo. 2. O labor rural do trabalhador boia-fria deve ser equiparado ao do exercido pelo segurado especial para fins previdenciários, sendo dispensada a contribuição ao RGPS como condição para o reconhecimento do labor especial. 3. A parte autora apresentou início de prova material, com o qual a prova testemunhal convergiu, no sentido de demonstrar uma situação de trabalho rural como boia-fria ou diarista sem afastamentos. 4. Há que ser ponderada a circunstância de a parte autora exercer a atividade rural como trabalhadora rural diarista ou boia-fria, o que conduz a uma flexibilização do início de prova material proporcional à redução da formalidade das relações campesinas estabelecidas entre os trabalhadores boias-frias e aqueles que se utilizam da sua mão de obra. 5. ***A alegação do INSS de que o trabalhador rural boia-fria deve ser considerado, a partir de 2011, como contribuinte individual, sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por força no disposto no art. 2º da Lei 11.718/2008, não merece acolhida, tendo em vista que a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que o boia-fria não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos, e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.*** *6. Comprovado o preenchimento da carência no período imediatamente anterior à idade mínima ou ao requerimento administrativo, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei **11.960**/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 8. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo **497**, caput, do **Código de Processo Civil**. (Processo AC 50211029220154049999 5021102-92.2015.404.9999 Orgão Julgador SEXTA TURMA Julgamento 17 de Maio de 2017 Relator (Auxilio Salise) ÉZIO TEIXEIRA) (grifei)*

15. Em conclusão, o **diarista equipara-se ao segurado especial** e mesmo após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ainda comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida lei. Negar-lhe tal direito, implicaria flagrante violação aos princípios constitucionais do direito adquirido (art. 5º, inciso XXVI, da CF), da isonomia e da legalidade (art. 37 da CF).

16. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola do autor, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.

17. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora LUIZ JOSE DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 03/02/2020 **(**DER). Concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000913395v2** e do código CRC **85427360**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:54

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 28
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001253-68.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (OAB ES023456)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora LUIZ JOSE DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 03/02/2020 (DER). Concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997614v2** e do código CRC **102c273b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:54

5001253-68.2020.4.02.5003 **500000997614 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001614-85.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA COSTA EVANGELISTA (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA DA GLORIA COSTA EVANGELISTA interpõe recurso inominado (evento33) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa (evento27).

02. A recorrente alega que na sua certidão de nascimento há local de nascimento na fazenda Maravilha no Estado da Bahia, o que já presume que a recorrente nasceu de segurados especiais rurais e exerceu atividades rurais em sua infância juntamente com seus pais, entretanto apenas em 02/05/2005 (CTPS) que surgiu novas evidências de atividade rurais da recorrente, assim mesmo que não seja considerado a certidão de nascimento da recorrente como início de prova material, a CTPS tem como início de prova material. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para condenar a recorrida a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da reafirmação da DER em 03/05/2020.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento37).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do autor e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **26/05/1957** (evento1, RG4), tendo completando o requisito etário em **2012**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em **27/05/2019** (evento1, indeferimento10). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1997 a 2012 ou de 2004 a 2019**.

07. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de nascimento da autora de 26/05/1957 (evento1, certnas5); ii) CTPS (evento1, CTPS 7 e 8).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material apenas a cópia da CTPS com anotação de vínculos como trabalhadora rural/safrista em alguns meses entre os anos de 2005 a 2016 (Evento 1, CTPS7 e Evento 1, CTPS7).*
>
> *Não há qualquer outro documento apto a servir como início de prova material do alegado trabalho rural, de forma que não há documentação contemporânea suficiente ao período que precisaria comprovar para cumprimento da carência.*
>
> ***Realizada audiência,** em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que trabalhava como diarista rural para diversos proprietários da região, mas não se lembra de quase nada referente à referida atividade rural. A testemunha disse que a autora trabalhava na roça, mas também prestou depoimento muito vago, sem dar detalhes sobre referido trabalho da autora.*
>
> *Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável à parte demandante, não havendo prova documental referente ao período que se pretende comprovar. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que não são suficientes para a confirmação do trabalho alegado na inicial, durante o período de carência necessário.*
>
> *Assim, considerando a inexistência de início de prova material, bem como a fragilidade da prova testemunhal, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos."*

09. De início, ao contrário do que restou assentado na sentença, registro que as provas encartadas aos autos permitem concluir que, de fato, a autora trabalhou no labor rural **por toda a vida**. Os vínculos como trabalhadora rural e safrista constantes na CTPS (evento1, CTPS 7 e 8) e no CNIS da autora entre 2005 e 2019 correspondem a **elemento de elevada carga probatória**, no sentido de que a autora dedicava-se ao trabalho campesino, conforme se observa do extrato do CNIS abaixo transcrito:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

CPF: 603.151.645-49 **Nome:** MARIA DA GLORIA COSTA EVANGELISTA
26/05/1957 **Nome da mãe:** AMALIA LOPES COSTA

denciárias

Código Emp./NB	Origem do Vinculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vinculo	Últ. Remun.
	AUTÔNOMO	01/08/1991	30/09/1991	Autônomo	
50.001.72368/82	ANTONIO PINTO	02/05/2005	08/07/2005	Empregado	07/2005
50.019.32529/81	MAURILIO GIUBERTI JUNIOR E IRMAOS	20/04/2006	04/07/2006	Empregado	07/2006
31.499.015/0001-70	AGROPECUARIA BONOMO S/A	22/11/2006	17/01/2007	Empregado	01/2007
50.001.72368/82	ANTONIO PINTO	23/04/2007	28/05/2007	Empregado	05/2007
32.490.00529/81	NEUZA FERREIRA PERMANHANE	02/05/2008	30/05/2008	Empregado	
32.530.00862/83	EDIVALDO PERMANHANE	04/05/2009	05/06/2009	Empregado	06/2009
32.530.02280/80	UNILDO STURIAO	17/06/2009	08/07/2009	Empregado	07/2009
32.530.00862/83	EDIVALDO PERMANHANE	04/05/2010	02/07/2010	Empregado	07/2010
32.530.04183/81	JOSEMAR MORO	17/11/2010	10/02/2011	Empregado	02/2011
31.499.015/0001-70	AGROPECUARIA BONOMO S/A	01/03/2011	11/05/2011	Empregado	05/2011
32.530.00862/83	EDIVALDO PERMANHANE	25/05/2011	23/07/2011	Empregado	07/2011
32.530.04183/81	JOSEMAR MORO	21/11/2011	30/01/2012	Empregado	01/2012
31.499.015/0001-70	AGROPECUARIA BONOMO S/A	05/03/2012	18/05/2012	Empregado	05/2012
07.032.10268/05	WILSON NITZ	01/06/2012	02/07/2012	Empregado	07/2012
31.499.015/0001-70	AGROPECUARIA BONOMO S/A	04/02/2013	05/07/2013	Empregado	07/2013
31.499.015/0001-70	AGROPECUARIA BONOMO S/A	03/02/2014	23/05/2014	Empregado	05/2014
07.049.00185/88	JESUS ROQUE LUBIANA	01/07/2014	14/07/2014	Empregado	07/2014
31.499.015/0001-70	AGROPECUARIA BONOMO S/A	09/02/2015	03/08/2015	Empregado	08/2015
31.499.015/0001-70	AGROPECUARIA BONOMO S/A	01/02/2016	15/06/2016	Empregado	06/2016
32.530.04183/81	JOSEMAR MORO	17/11/2016	21/12/2016	Empregado	12/2016
031.894.117-19	JOSEMAR MORO	09/07/2019	02/08/2019	Empregado	
07.049.00179/81	JOSEMAR MORO	09/07/2019	02/08/2019	Empregado	08/2019

10. Insta destacar que não consta qualquer vínculo urbano no periodo de carência, constando apenas um curto vínculo urbano anotado no CNIS da autora no período de 01/08/1991 a 30/09/1991 como doméstica. Ademais, não é factível crer que uma mulher adulta, em idade produtiva, que não possui vínculos urbanos recentes, não tenha desenvolvido qualquer atividade laboral durante todo esse tempo. Em tais hipóteses, a presunção é favorável à autora e tal presunção foi corroborada com a prova material (anotações CTPS) e testemunhal produzida, uma vez que a testemunha ouvida em Juízo afirmou que a autora sempre trabalhou na roça.

11. Por fim, é preciso salientar que como a autora não se casou e nem teve filhos torna-se difícil a produção das provas documentais que comumente se apresentam em se tratando de segurados especiais: certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, etc.

12. **O diarista rural (boia-fria), que presta serviço não eventual a diversos produtores rurais locais não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce.** Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos pela jurisprudência pátria e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

13. **Tanto o STJ quanto a TNU fixaram sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário**. É o que se infere dos julgados abaixo colacionados:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários****. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ - Processo RESP 201700894565 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1667753 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB)*

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. ***Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.*** *3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº 2****008.72.64.000****511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido. (****TNU, PEDILEF 201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)***

14. No mesmo sentindo, é o entendimento do TRF da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DIARISTA. BOIA-FRIA. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, é devido aos trabalhadores rurais que comprovem o desempenho de atividade rural no período de carência, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou anterior ao requerimento

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

administrativo. 2. O labor rural do trabalhador boia-fria deve ser equiparado ao do exercido pelo segurado especial para fins previdenciários, sendo dispensada a contribuição ao RGPS como condição para o reconhecimento do labor especial. 3. A parte autora apresentou início de prova material, com o qual a prova testemunhal convergiu, no sentido de demonstrar uma situação de trabalho rural como boia-fria ou diarista sem afastamentos. 4. Há que ser ponderada a circunstância de a parte autora exercer a atividade rural como trabalhadora rural diarista ou boia-fria, o que conduz a uma flexibilização do início de prova material proporcional à redução da formalidade das relações campesinas estabelecidas entre os trabalhadores boias-frias e aqueles que se utilizam da sua mão de obra. 5. ***A alegação do INSS de que o trabalhador rural boia-fria deve ser considerado, a partir de 2011, como contribuinte individual, sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por força no disposto no art. 2º da Lei 11.718/2008, não merece acolhida, tendo em vista que a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que o boia-fria não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos, e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.*** *6. Comprovado o preenchimento da carência no período imediatamente anterior à idade mínima ou ao requerimento administrativo, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei* ***11.960****/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 8. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo* ***497****, caput, do* ***Código de Processo Civil****. (Processo AC 50211029220154049999 5021102-92.2015.404.9999 Orgão Julgador SEXTA TURMA Julgamento 17 de Maio de 2017 Relator (Auxilio Salise) ÉZIO TEIXEIRA) (grifei)*

15. Em conclusão, o **diarista equipara-se ao segurado especial** e mesmo após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ainda comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida lei. Negar-lhe tal direito, implicaria flagrante violação aos princípios constitucionais do direito adquirido (art. 5º, inciso XXVI, da CF), da isonomia e da legalidade (art. 37 da CF).

16. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola da autora, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exe (evento1, endrcício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.

17. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora MARIA DA GLORIA COSTA EVANGELISTA o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 27/05/2019 **(**DER). Concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000911639v4** e do código CRC **ea7ea373**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:55

5001614-85.2020.4.02.5003 **500000911639 .V4 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 29
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001614-85.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA COSTA EVANGELISTA (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora MARIA DA GLORIA COSTA EVANGELISTA o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 27/05/2019 (DER). Concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997616v2** e do código CRC **74eb7970**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:56

5001614-85.2020.4.02.5003 **500000997616 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001145-39.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARINALVA LIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO PEREIRA FUNDÃO (OAB ES017116)
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES COIMBRA DE MACEDO (OAB ES015618)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARINALVA LIRA DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento26) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade rural (evento22).

02. A recorrente alega que as provas existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Aduz ainda a recorrente não tem documentos em nome próprio, visto que a mesma nunca se casou, teve filhos, se mudou ou criou um novo grupo familiar, sempre vivendo na casa dos pais e que a jurisprudência permite o uso de documentos de terceiros do grupo familiar. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS apresentou contrarrazões no evento 33.

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Preceitua ainda o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo*". O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: "*Entende-se como regime de economia familiar* ***a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)*"*. (grifei)

07. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **12/05/1956** (evento1, RG4), tendo completado o requisito etário em **2011**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício – **03/09/2019** (evento1, indeferimento6). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1996 a 2011 ou de 2004 a 2019.**

08. A recorrente alega possuir a qualidade de segurada especial, para tanto juntou: i) escritura pública de compra e venda de imóvel rural datada de 1971 na qual consta o genitor da autora como adquirente, CCIR da propriedade – 2010/2014 e ITR – 2018 (evento1, anexo10, fls.01/07); ii) escritura pública de inventário de 2015 (evento1, anexo10, fls.08/16); iii) declaração Sindicato Rural (evento1, anexo11, fls.06).

09. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

"(...)No presente caso, não há início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar. Juntou apenas documentos de imóvel rural pertencente à família da autora datado de 1971, incluindo o inventário com formal de partilha datado de 2015.

***Realizada audiência**, em depoimento pessoal, a autora prestou depoimento muito nervosa e disse que trabalha como rural; afirma que mora com a irmã e ela trabalha em casa mesmo. Disse que trabalha em roça tem uns 30 anos, onde tem plantado feijão, mandioca, melancia, quiabo, batata; que antes de trabalhar na roça não trabalhava em nada; que na roça as irmãs ajudam no trabalho; que a terra fica distante dois quilômetros e vai a pé ou de bicicleta; que vende verduras que colhe na comunidade; que vende batata doce; que solicitada que mostrasse as mãos, o advogado informou que a autora estava muito nervosa; que indagada porque no inventário do falecido pai em 2015 consta a profissão como do lar, disse que trabalha na roça e não sabe porque colocaram como do lar em 2015; que nunca trabalhou fora da roça; que ninguém mora na roça; que mora com a irmã, o cunhado e filho, sendo que o marido da irmã trabalha na Alcon.*

As testemunhas confirmaram o alegado trabalho da autora, sendo que a primeira disse que conhece a autora há 30 anos, sendo que o Martim, seu irmão, é como se fosse um meeiro e afirmou que tem uns 30 anos que esse irmão está na terra, dizendo que a autora sempre foi doente, enquanto a outra testemunha disse que conhece a autora há 15 anos e ela trabalha na roça, mas às vezes algum parente a ajuda, mas quase sempre trabalha sozinha.

No caso, além do depoimento muito nervoso prestado pela autora, constato que só tem o documento da terra da família, mas nada que comprove o alegado trabalho rural, sendo que o inventário do falecido pai da autora, datado de 2015, traz a anotação da profissão da autora como "do lar".

Dessa forma, não foi comprovada a condição de segurado especial em regime de economia familiar ou mesmo individual da parte autora, sendo que não consta nos autos nenhum documento que vincule o alegado trabalho rural da autora à propriedade da família.

Nesse passo, registro que não há documento válido relativo à vida laboral da parte autora, durante o período contemporâneo ao que pretende comprovar como atividade rural. Dessa forma, analisando a documentação juntada aos autos e os depoimentos da autora e das

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

testemunhas, observo que não são suficientes para a confirmação do trabalho alegado na inicial, durante o período de carência necessário.

Portanto, no caso em análise, não há documentos hábeis a comprovar o alegado período de trabalho, que também não foi suficientemente confirmado pela prova oral. Deste modo, ainda que a prova testemunhal tivesse corroborado as informações prestadas pela parte autora, em seu depoimento pessoal, ela, por si só, não seria suficiente para comprovar o tempo de serviço rural no período em questão (Lei 8.213/91, art. 55, §3º), o qual é imprescindível para preenchimento da carência exigida, que não é suprida pelo período abarcado pela prova documental acostada nos autos.

Assim, considerando a inexistência de início de prova material, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos."

10. Em exame da questão, verifico que **há início de prova material suficiente nos autos**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. Da análise dos autos, verifico que a autora é **solteira** e sempre viveu com os pais e irmãs. Em consulta ao Sistema CNIS, verifico que os genitores da autora até o falecimento recebiam aposentadoria por idade rural como segurados especiais, o que faz prova também para a autora considerando que ela nunca se casou e não teve filhos. Nesse sentido, há entendimento que os documentos dos genitores só são extensíveis aos filhos como prova de labor em regime de economia familiar até a data do casamento desses últimos, pois a partir de então, passam a integrar núcleo familiar próprio, sendo necessário prova inequívoca e autônoma de que permaneceram na lida rural. **Assim sendo, se a autora nunca formou núcleo familiar próprio e morava com os pais, pode-se presumir que ela continuou a trabalhar na terra juntamente com seu núcleo familiar original.** Ademais, a jurisprudência da TNU já fixou o entendimento de que "*documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar*" (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010).

11. É preciso ter em conta, ainda, que a autora não possui qualquer anotação em seu CNIS (consulta realizada por essa magistrada), não contando, portanto, com qualquer vínculo de natureza urbana. Do mesmo modo também não constam vínculos urbanos no CNIS dos genitores da autora. Insta destacar que a autarquia reconheceu o labor rural da autora na condição de segurada especial no período de 2015 a 2019.

12. Ademais, não é factível crer que uma mulher adulta, solteira, em idade produtiva, que não possui vínculo urbano, não tenha desenvolvido qualquer atividade laboral durante todo esse tempo. Em tais hipóteses, a presunção é favorável à autora e tal presunção foi corroborada com a prova material (propriedade rural) e testemunhal produzida, uma vez que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes ao afirmar que a autora "*sempre trabalhou na propriedade da família*".

13. É preciso ainda salientar que como a autora não se casou e nem teve filhos torna-se difícil a produção das provas documentais que comumente se apresentam em se tratando de segurados especiais: certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos etc.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

14. Por fim, conforme entendimento jurisprudencial, a qualificação da autora como "do lar", no formal de partilha, não descaracteriza a sua qualidade de segurada especial:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ART. 48, CAPUT E § 3º, DA LBPS. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES DA VIDA CIVIL. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 3. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4. Implementado o requisito etário (60 anos de idade para mulher ou 65 anos de idade para homem), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008.*
>
> *(TRF-4 - AC: 50321720420184049999 5032172-04.2018.4.04.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 20/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC) (grifei)*

15. Dessa forma, entendo que o início de prova material não precisa abarcar todo período de carência (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), tendo eficácia probatória para momentos posteriores e também anteriores, desde que o conjunto probatório esteja harmônico. No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural da autora. Assim, entendo que a autora comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência.

16. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora MARINALVA LIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 03/09/2019 **(**DER). Concedo ainda a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Por fim, condeno o INSS no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000902197v2** e do código CRC **5fc75b35**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:53

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 30
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001145-39.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARINALVA LIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO PEREIRA FUNDÃO (OAB ES017116)
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES COIMBRA DE MACEDO (OAB ES015618)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora MARINALVA LIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 03/09/2019 (DER). Concedo ainda a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Por fim, condeno o INSS no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997618v2** e do código CRC **eaa71717**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:53

5001145-39.2020.4.02.5003 **500000997618 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002982-66.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NEUZA ALVES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: BENEDITO MARIA DOS SANTOS (OAB MG177424)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. NEUZA ALVES DA SILVA interpõe recurso inominado (evento46) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde o indeferimento administrativo (evento42).

2. A recorrente alega que as provas documentais e testemunhais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

3. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento51).

4. É o relatório.

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

6. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. A autora nasceu em **02/02/1963** (evento1, RG5), tendo completando o requisito etário em **2018**, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **28/02/2019** (evento1, out8). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018 ou de 2004 a 2019**.

7. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais com data de admissão em 01/07/2010, na qualidade de lavradora comodatária (Evento 1, OUT10, Página 1); ii) contrato de comodato rural com Edmar da Silva Gomes, com vigência de 01/07/2010 a 01/07/2025, com informação de que o contrato existia de forma verbal desde 24/10/2001, com firma reconhecida em 01/07/2010 (Evento 1, OUT10, Página 3); iii) comprovante de pagamento de contribuição sindical dos anos de 2013, 2016,

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2014 (Evento 1, OUT11, Página 1); iv) cadastro da família no SUS, com data de 15/11/2001, no qual a autora consta como trabalhadora rural (Evento 1, OUT12, Página 1); v) declarações de exercício de atividade rural pela autora (Evento 1, DECL13, Página 4); vi) cadastro na empresa Mikalça Calçados realizado em 05/05/2017, onde a autora consta como trabalhadora rural (Evento 1, OUT14, Página 1); vii) nota fiscal (Evento 36, OUT2, Página 6); viii) carteira de trabalhador rural - Funrural em nome da autora com admissão em 27/11/1980 e revalidação em 31/12/1983 (evento46).

8. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido do autor ao argumento de **não** ter restado comprovado o efetivo exercício de atividade rurícola pelo período de carência. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

> *"(...)O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.*
>
> *Todavia, somente é possível considerar como início de prova material do trabalho rural o contrato de comodato rural com Edmar da Silva Gomes, com vigência de 01/07/2010 a 01/07/2025, com firma reconhecida em 01/07/2010 (Evento 1, OUT10, Página 3). É certo que a informação de que o contrato existia de forma verbal desde 24/10/2001 não serve para comprovar que o trabalho como segurada especial se iniciou em 24/10/2001, uma vez que o único documento anterior a 2010 que foi juntado aos autos é o cadastro da família no SUS, com data de 15/11/2001, no qual a autora consta como trabalhadora rural (Evento 1, OUT12, Página 1), o qual não serve como início de prova material, uma vez que se trata de uma declaração unilateral de vontade da autora.*
>
> ***Foi realizada audiência.*** *Segue o teor dos principais trechos dos depoimentos:*
>
> *Em seu depoimento pessoal, a autora informou que trabalha na roça desde pequena; que trabalha na fazenda Mirabilândia desde 2001; que, quando mais nova, trabalhava com os pais na roça; que os pais eram meeiros na Fazenda Tancredo; que trabalhou e morou com os pais até eles morrerem, há muito tempo; que depois foi trabalhar na Família Mirabilândia, onde está desde 2001 até hoje; que trabalha como meeira; que trabalha desde 2001, mas o contrato somente foi feito em 2010; que cuida de 2 alqueires, onde planta feijão e mandioca, para o consumo; que não tem outra fonte de renda além da roça; que trabalha sozinha, sem empregados; que nunca trabalhou fora da roça; que não é casada nem tem companheiro.*
>
> *A testemunha ouvida em Juízo, Domingos de Jesus (test); que conhece a autora há mais de 20 anos; que ela trabalha na roça de Edmar Gomes há mais de 20 anos, como meeira, sozinha, sem empregados; que a autora planta feijão e mandioca para o consumo; que a autora cria galinha e porco; que a autora sempre trabalhou na roça; que a autora tem contrato com Edmar; que não sabe se a autora assinou o contrato assim que começou o trabalho como meeira; que a autora não tem outra fonte de renda além da roça; que a autora não é casada nem convive com alguém; que a autora nunca se afastou da atividade rural.*
>
> *No caso concreto, este Juízo não está convencido do exercício da atividade rural pela parte autora no período necessário ao cumprimento da carência.*
>
> *Dessa forma, embora haja início de prova material que indica o exercício da atividade rural a partir de 01/07/2010 (contrato de comodato rural com Edmar da Silva Gomes), a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural por período suficiente ao cumprimento da carência.*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, considero que não restou provado que a parte autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período suficiente ao cumprimento da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade."

9. Da análise dos autos, infere-se que a autora sempre exerceu atividade rural. Verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar todo o período de carência**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. A carteira de trabalhador rural - Funrural em nome da autora com admissão em 27/11/1980 e revalidação em 31/12/1983 (evento46), a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais com data de admissão em 01/07/2010, na qualidade de lavradora comodatária (Evento 1, OUT10, Página 1) e o contrato de comodato rural com Edmar da Silva Gomes, com vigência de 01/07/2010 a 01/07/2025, com informação de que o contrato existia de forma verbal desde 24/10/2001, com firma reconhecida em 01/07/2010 (Evento 1, OUT10, Página 3) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial.

10. É preciso ter em conta, ainda, que a autora não possui qualquer anotação de vínculo urbano em seu CNIS (consulta Sistema CNIS). Assim, não é factível crer que uma mulher, solteira, em idade produtiva, que não possui vínculo urbano, não tenha desenvolvido qualquer atividade laboral durante toda a vida e, mesmo assim, garantido sua subsistência. Em tais hipóteses, a presunção é favorável à autora e tal presunção foi corroborada com a prova material (carteira Funrural, carteira do Sindicato e contrato de comodato) e testemunhal produzida.

11. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que a testemunha ouvida em Juízo atestou o trabalho rural da autora por todo período de carência, bem como o depoimento foi coerente e harmônico.

12. Por fim, é preciso salientar que, no caso dos autos, a autora é solteira, o que torna difícil a produção das provas documentais que comumente se apresentam em se tratando de segurados especiais: certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, prova de atividade rural em nome do cônjuge, etc.

13. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola da autora, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.

14. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora NEUZA ALVES DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 28/02/2019 **(**DER). Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000900534v3** e do código CRC **87eba233**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:3

5002982-66.2019.4.02.5003 **500000900534 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 31
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002982-66.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NEUZA ALVES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: BENEDITO MARIA DOS SANTOS (OAB MG177424)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora NEUZA ALVES DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 28/02/2019 (DER). Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997620v2** e do código CRC **d1a6318e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:3

5002982-66.2019.4.02.5003 **500000997620 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003523-93.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LOIS BONIZIOL SPERANDIO (AUTOR)
ADVOGADO: THAINANN SESANA MARCHESINI (OAB ES020078)
ADVOGADO: FRANCIELI ANGELI (OAB ES023713)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LOIS BONIZIOL SPERANDIO interpõe recurso inominado (evento51) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa (evento45).

2. A recorrente alega preliminarmente que a sentença prolatada é extra petita, já que, em nenhum momento do processo houve alegação acerca da pensão por morte recebida, nem mesmo em sede administrativa, e, além disso, o fato de a Requerente receber pensão por morte minimamente maior que o mínimo previsto em lei não pode descaracterizá-la como segurada especial rural, já que ela sempre laborou no meio campesino, e principalmente porque sua renda era e ainda é fundamental/indispensável para o sustento familiar. Sustenta que as provas documentais e os depoimentos testemunhais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença proferida para, em seguida, reanalisar os fatos e fundamentos se atendo ao que consta nos autos; e para conceder a aposentadoria especial rural da Recorrente, por preencher todos os requisitos legais (idades e carência).

3. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento55).

4. É o Breve Relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, passo à análise do recurso.

VOTO

5. Inicialmente passo a análise da preliminar arguida. Pois bem, o benefício de aposentadoria rural depende, para sua concessão, da constatação e comprovação de TODOS os requisitos previstos textualmente na Lei 8.213/91 (art. 11, VII), sendo que ao magistrado cumpre o dever de analisá-los, mesmo que não tenham sido alegados pelas partes. Assim, a renda obtida pelo núcleo familiar (no caso a pensão por morte) deve ser avaliada para fins de caracterização do regime de economia familiar, não se tratando de sentença *extra petita*, mas da análise dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, com base em documentos que estão à disposição do juízo no sistema informatizado da previdência social, cabendo a consulta a qualquer tempo pelo magistrado se assim julgar pertinente. Além disso, verifico que houve a

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

devida instrução processual, com a realização de audiência de instrução e julgamento, sendo esta a oportunidade prevista na lei processual para que as partes produzam todas as provas inerentes à comprovação de seu direito. Desse modo não há que se falar em anulação da sentença. Rejeito a preliminar suscitada.

6. Quanto ao mérito, em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (art. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

7. Preceitua ainda o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo*". O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: "*Entende-se como regime de economia familiar* ***a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes****. **(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)**".* (grifei)

8. Compulsando os autos, observo que a autora nasceu em **08/05/1960** (evento1, RG4), tendo completado o requisito etário em 2015 devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **19/02/2019** (evento1, procadm26). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2000 a 2015 ou de 2004 a 2019**.

9. A autora alega possuir qualidade de segurada especial, para tanto juntou: i) certidão de ônus e formal de partilha do terreno do genitor da Requerente de 1983, na qual a autora renuncia o seu quinhão hereditário (evento1, out8, fl.02); ii) declaração da proprietária rural Sandra Regina Guimarães acerca do labor da autora no período de 1980 a 1999 (evento1, decl9); iii) contrato de comodato rural da autora com o filho Fredson Boniziol Sperandio, assinado em 2010 pelo período de 01/06/2000 a 01/06/2022, sem firma reconhecida e assinatura de testemunhas (evento1, contr12); iv) ficha cadastral de cliente (evento1, comp14, fl.02); v) nota de venda de cacau e pimenta, 2001/2014 (evento1, comp14, 15 e 16); vi) requerimento de serviço na prefeitura municipal de São Gabriel da Palha/ES com endereço da requerente em zona rural, 2010 e 2012 (evento1, comp16 e comp18); vii) histórico escolar (evento1, comp17); viii) notas fiscais de produtor rural em nome do filho da requerente 2016/2018 (evento1, comp19); ix) cadastro individual SUS (evento1, comp21); x) comprovante de residência da requerente em endereço da zona rural, 2018 (evento1, comp20).

10. O Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral sob o seguinte fundamento:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A parte autora colacionou à inicial diversos documentos com o intuito de comprovar a atividade rural.

Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

*Entretanto, cumpre à parte autora demonstrar o desempenho de labor rurícola em regime de economia familiar, sendo este entendido como "**a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes**" (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08).*

Assim, é preciso analisar se, no caso concreto, a parte autora atende às exigências legais para fazer jus ao benefício pleiteado.

Consta nos autos documento comprovando que a autora recebe benefício de pensão por morte de trabalhador urbano no montante de R$ 1.388,46.

Considerando que a pensão por morte tem data de início em 1998 e um valor mensal superior ao do menor benefício da previdência social (um salário mínimo), nota-se que a demandante, desde esse marco, não ostentava mais a qualidade de segurada especial, conforme o disposto no inciso I, do § 9º, do art. 11, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

*I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo **valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social**;*

*Constata-se, portanto, que mesmo que a autora tenha, de fato, exercido a atividade agrícola, **restaria descaracterizado o regime de economia familiar no período de carência necessário para a concessão do benefício (15 anos imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade)**.*

A aposentadoria por idade rural é um benefício de índole assistencial, que objetiva resguardar uma renda mensal mínima para os indivíduos que, por toda a vida, exerceram atividade rural em regime de economia familiar.

Ressalto que nesta sentença não se nega em momento algum que a autora tenha laborado no campo. Porém, as particularidades do exercício desse trabalho obstam seu enquadramento como regime de economia familiar, tornando insubsistente seu pleito inicial.

11. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Pela análise dos autos verifico que **não há documentos suficientes que comprovem o período de carência (2000 a 2015 ou de 2004 a 2019)**. O contrato de comodato rural da autora com o filho Fredson Boniziol Sperandio, assinado em 2010 pelo período de 01/06/2000 a 01/06/2022 não serve como início de prova material, posto que **não possui firma reconhecida** (evento1, contr12). Nesse ínterim, há entendimento da TNU no sentido em que os contratos particulares de parceria e afins somente podem servir como início de prova material da condição de rurícola "*a partir do momento em que contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção*" (PEDILEF 2007.72.52.00.09928). Ademais, admitir a afirmativa inserida na declaração de existência de contratos verbais relativos a períodos remotos com base em relato basicamente testemunhal (da parte autora e do

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

parceiro comodante), é afastar a exigência estabelecida na Súmula 149 do STJ ("*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*").

12. No que concerne as notas de venda de cacau, pimenta e café (evento1, comp14, 15, 16 e 18), verifico que **não contêm qualquer elemento apto a conferir-lhes segurança ao conteúdo não servindo como prova material**. Note-se que, referindo-se as notas de vendas de café, num intervalo de 9 anos ou mais (2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011), os documentos seguem um mesmo padrão gráfico (quanto à forma, não se alteraram no tempo), parecem ter sido preenchidos – todos – por uma mesma pessoa (mesma padrão de letra); e, o que é ainda mais importante, não contêm qualquer elemento (como numeração sequencial, reconhecimento de firmas em cartório ou outro) capaz de revelar sua contemporaneidade. Quanto às notas de venda de pimenta de 2001 a 2011, além de também apresentarem mesmo padrão gráfico, possuem data de emissão incompatível com a data da confecção do talão. Observo que todas as notas apresentam número de telefone celular com **nono dígito (um 9 a mais)**, contudo, segundo site da Anatel, o nono dígito só foi implementado a partir de 2013, o que demonstra que as referidas notas não foram confeccionadas nas datas assinaladas.

13. Em relação aos termos de declaração constantes de instrumento particular, como o histórico escolar, cadastro individual, ficha cadastral de cliente não fazem prova em face de terceiros, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*", e o parágrafo único ressalva que "*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade*". Registro que a declaração firmada por ex patrão, acerca do trabalho da recorrente como meeira (evento1, decl9), não pode ser aceita, pois, além de extemporâneas, posto datadas de 2019, "*... é documento que **não** pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais*" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).

14. Ademais, verifico que a autora recebe benefício de pensão por morte urbana do falecido marido **desde 10/07/1998 em valor superior ao salário-mínimo (evento14, OUT3, fl.3), não se podendo presumir que a recorrente tenha exercido atividade rural após o óbito do companheiro**. Além do que a autora **não** demonstrou que a renda obtida com eventual trabalho na roça tenha sido imprescindível à sua manutenção durante todos esses anos.

15. Somado a isto, entendo que a prova testemunhal não constituiu um conjunto suficientemente idôneo e convincente de molde a formar a convicção no sentido de reconhecer o tempo de serviço rural necessário para a concessão do benefício pleiteado pela autora.

16. Dessa forma, **o acervo probatório existente nos autos não se permite a formação de juízo de certeza acerca do exercício de atividade rural da autora durante o período correspondente à carência legalmente prevista para a obtenção do benefício**. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

17. Ante o exposto, conheço o recurso e VOTO POR NEGAR PROVIMENTO. Fica mantida a sentença por fundamento diverso. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento4. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000907910v4** e do código CRC **8cf96bd4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:4

5003523-93.2019.4.02.5005 **500000907910 .V4 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 32
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003523-93.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LOIS BONIZIOL SPERANDIO (AUTOR)
ADVOGADO: THAINANN SESANA MARCHESINI (OAB ES020078)
ADVOGADO: FRANCIELI ANGELI (OAB ES023713)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO. Fica mantida a sentença por fundamento diverso. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento4. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997831v2** e do código CRC **1381072d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:4

5003523-93.2019.4.02.5005 **500000997831 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015771-06.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARMEM DE FATIMA LEMCKE EBANI (AUTOR)
ADVOGADO: ELINARA FERNANDES SOARES (OAB ES007204)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. CARMEM DE FATIMA LEMCKE EBANI interpõe recurso inominado (evento42) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural (evento36).

02. A recorrente alega que as provas documentais e testemunhais existentes nos autos comprovam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, desde 1992. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, no sentido de que seja confirmado o período já reconhecido pelo Juiz a quo e por conseguinte somado ao tempo compreendido entre os anos de 1992 a 2004 e concedido a aposentadoria por idade rural a Recorrente.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto (evento48).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **10/04/1963** (evento1, procadm3, fl.02), tendo completando o requisito etário em **2018**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em **01/06/2018** (evento1, procadm3, fl.76). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018**.

07. Para comprovar suas alegações a autora juntou: i) ficha de atendimento ambulatorial (evento1, procadm3, fl.04/18); ii) contrato de parceria pelo período de 01/12/2015 a 01/12/2018, com firma reconhecida em 26/12/2015 (evento1, procadm3, fl.23/26); iii) ficha

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de matrícula escolar (evento1, procadm3, fl.27/38); iv) ficha cadastral de paciente (evento1, procadm3, fl.39/54).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido da autora sob o fundamento:

"Jaime Krohling, que assinou o contrato de parceria agrícola (evento 1_PROCADM3, fls. 23-26), prestou depoimento como testemunha e confirmou que a autora trabalhou no período de 2004 a 2018 na propriedade rural do pai do depoente e que foi depois herdada pelo depoente.

Em convergência com o depoimento da primeira testemunha, a segunda testemunha declarou que conheceu a autora em 2010 na propriedade rural de Jaime, onde as duas trabalharam juntas. A depoente declarou ter trabalhado para Jaime por uns 8 anos e que confirmou durante esse período sempre viu a autora ininterruptamente trabalhando lá. Segue o teor dos depoimentos:

1ª testemunha - Jaime Krohling

*Confirma que conheceu a autora na época do trabalho; **a autora começou a trabalhar com o depoente mais ou menos no mês de abril de 2004**; ela foi trabalhar mexendo com verdura, plantio e colheitas mais rápidas, batata baroa, milho verde, mais era lavoura branca; com o depoente só trabalhava a autora, ninguém mais da família dela; pagava a ela por produção, funciona assim: o dono do terreno dá o adubo, a planta, os insumos necessários e a pessoa que trabalha fica com 40% do valor da produção; nunca levaram os produtos direto para a CEASA, o povo passava pela propriedade, comprava e levava para a CEASA, não tinham transporte direto para lá, o povo pegava a verdura, insumos, eles iam lá pegar; **a autora trabalhou com o depoente 10 anos, até o final de 2014**, naquela época, o depoente não tinha a posse direta do terreno; o terreno ainda era de seu pai e tinha que ser dividido com seus dois irmãos; **depois desses anos todos, foi que seu pai dividiu a terra, e o depoente fez um contrato de mais 4 anos com a autora**; confirma que nesse tempo a terra ainda estava em nome de seu pai, mas o responsável por cuidar era o depoente, seu pai deu o pedaço para plantar e depois foi feita a escritura, medição e esses negócios; confirma que depois disso fez o contrato; **depois que fez o contrato, a autora continuou trabalhando com o depoente por mais 4 anos; a autora trabalhou lá até 2018**; o contrato era de 4 anos; durante todo esse tempo, ela só trabalhou lá na roça com o depoente; ela tem filha; a autora sempre trabalhou com o depoente sozinha, as pessoas iam e só visitavam ela; não conhece e não sabe se a autora trabalhou para a empresa Tristão Turismo; também não sabe se a autora trabalhou para o município de Venda Nova do Imigrante; não sabe porque depois que a autora saiu da propriedade, logo colocou outra pessoa para trabalhar no lugar dela, não teve mais vínculo, contato com a autora depois que ela saiu de lá; a autora trabalhava sozinha com o depoente; não sabe com o que o marido dela trabalhava; ficou conhecendo o marido dela depois; quando o conheceu, não soube se ele era rural ou não, o marido chegou a trabalhar no meio rural; depois de um tempo, a autora teve um problema no braço e não podia trabalhar com ele na roça; não sabe quando ela teve esse problema; não foi no período em que ela trabalhava com o depoente; sua propriedade fica a 500 metros para baixo da entrada do Parque do China, fica em Victor Hugo.*

Depoimento pessoal da autora (a Procuradora Federal dispensou o depoimento pessoal; as perguntas foram feitas apenas pela conciliadora, após o depoimento da primeira testemunha e antes do depoimento da segunda testemunha, a fim de esclarecer as dúvidas sobre a atividade urbana da autora)

Trabalhou na Tristão Turismo fazendo um extra, mas isso depois que saiu da propriedade de Jaime** (1ª testemunha - Jaime Krohling), lá (na propriedade) começou a sentir dor nas mãos, mas piorou só depois, tentou trabalhar de empregada (na Tristão Turismo) para poder ajudar nas despesas, mas não aguentou, acha que só ficou três meses lá, não aguentou ficar lá porque trabalhava na parte da confeitaria, tinha problema nas mãos, tem problemas nos ossos; trabalhava com confeitaria no hotel da Tristão, **trabalhou lá por 3 meses; na época em que

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trabalhou na Tristão não trabalhava mais na propriedade de Jaime*; não estava trabalhando na propriedade de Jaime e em nenhuma outra; não lembra se saiu da propriedade de Jaime no final de 2017 ou se foi em 2018;* ***trabalhou para o Município de Venda Nova do Imigrante****, em uma biblioteca; a menina que estava lá tinha saído para fazer uma cirurgia,* ***ficou uns 15 dias trabalhando lá****;* ***fazia trabalhos para a Tristão nos sábados e domingos, trabalhava no Jaime de segunda a sexta; trabalhava nos finais de semana na Tristão para poder ajudar nas despesas, porque só trabalhando na roça não dava para se manter****; confirma que recebe pensão por morte, é viúva; se casou de novo; se casou de novo no final de 1985; na época em que se casou, seu marido trabalhava na roça, a depoente não trabalhava (na roça), trabalhou como rural por muito tempo, mas nunca fizeram contrato com ninguém;* ***na época em que a depoente trabalhava para o Jaime, seu marido trabalhava de vigilante à noite;*** *ele só trabalhava como vigilante;* ***ele continuou trabalhando como vigilante depois que a depoente saiu da propriedade de Jaime,*** *mas ele continuou por pouco tempo, depois ele arrumou um trabalho onde moram, ele ficou 9 meses de carteira assinada; moram só a depoente e seu marido na casa, ele ajuda nas despesas.*

2ª testemunha - Sandria do Carmo da Conceição Gransieri

Conhece a autora desde 2010*; conheceu-a porque quando Jaime (1ª testemunha - Jaime Krohling) estava precisando de alguma funcionária lá para trabalhar a dia, sempre chamava a depoente; na propriedade de Jaime, a depoente e a autora embalavam verduras, como cebolinha, salsinha, couve, batata; a autora também fazia esse serviço; o marido da autora também fazia esse serviço (de embalagem) lá;* ***o marido da autora também trabalhava lá na roça;*** *na maior parte do tempo era a autora e a depoente que ficavam embalando as verduras; o marido dela colhia, e a depoente e a autora embalavam; já viu várias vezes a autora trabalhando no cultivo; ela trabalhava com couve, cebolinha, salsinha, verduras pequenas; na propriedade de Jaime também tinha feijão, milho; já viu a autora no cultivo de milho e feijão, ela capinava;* ***viu a autora trabalhando no Jaime por uns 10 anos;*** *a depoente trabalhava com Jaime só quando ele precisava, quando era época de colheita;* ***a depoente trabalhou com Jaime por uns 8 anos; confirma que durante esse período sempre viu a autora trabalhando lá;*** *a autora não trabalha com a depoente no comércio que tem hoje; só a autora e Jaime trabalharam na propriedade, quando ele precisava de ajuda, ligava para a depoente; ajudava a colher as coisas;* ***todas as vezes que ia até lá a autora estava lá trabalhando;*** *ia lá umas duas vezes na semana; a autora mora do lado da propriedade de Jaime; ela não tem propriedade;* ***a autora trabalhava na roça e para complementar a renda ela fazia bicos nos finais de semana; ela trabalhava na pousada, nos restaurantes, era cozinheira; ela trabalhou assim nos finais de semana por muito tempo.***

As testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pela autora na propriedade de Jaime Krohling na localidade de Victor Hugo, município de Marechal Floriano/ES, no período de abril de 2004 (a primeira testemunha confirmou esse marco temporal, convergente com a data do início do pacto verbal declarada no termo de contrato de parceria agrícola, 5/4/2014) até 1º/12/2018 (data do fim da vigência do contrato de parceria agrícola)

Em contestação, o INSS alegou o seguinte (evento 5_CONT1):

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora recebe pensão por morte desde 19/03/1984 e possui endereço tipicamente urbano, conforme consta abaixo, o que revela o seu afastamento do labor rural e comprova que a autora não reside no endereço na zona rural informado na petição inicial:

```
NB  1572513095   CARMEM DE FATIMA L EBANI       Situacao: Ativo

Instituidor: ADEMAR PEREIRA SARTI
Mae        : ELIDIA PEREIRA DUARTE

CPF.  : 761924157-49          Nacionalidade: BRASILEIRA
Ident.:              00       Municipio/UF : AFONSO CLAUDIO          / ES
CTPS. : 0087661 00331 E       Sexo         : MASCULINO
NIT.  : 10626600747           Nascimento   : 08/10/1955   DO/DR: 19/03/1984
Titulo:                       Validacao no CNIS: NAO      Morte Presumida: Nao
Certidao - Tipo:              Livro:          Folha:         Termo:
Obito: Livro: C3     Folha: 208   Termo: 172        Cart: CEI  -   427900001502

          Endereco para Correspondencia  (Valido)
Endereco : RUA CATARINA  ZANDONAIDE BUSAT APTO  102     CEP.: 29375-000
Municipio: VENDA NOVA DO IMIGRANTE                      UF. : ES
Bairro   : MINETE                    Tel.: 99999268     DDD/Ramal: 28   /
```

Além disso, **a renda auferida a título de pensão por morte afasta a indispensabilidade do eventual trabalho rural desempenhado pela autora.**

O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 conceitua como segurado especial "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele (...)". Portanto, residir em zona urbana, desde que próxima da área rural onde o requerente alega trabalhar, não impede a caracterização da qualidade de segurado especial.

A autora recebe pensão por morte do ex-marido desde 19/03/1984 em decorrência de atividade urbana (evento 1_PROCADM3, fl. 64).

Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento (art. 11, § 9º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008). Os oito incisos do § 9º do art. 11 contemplam várias exceções a essa regra. Uma delas, constante do inciso I, prevê que a fonte de renda decorrente de "benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social" não repele a qualificação do trabalhador rural como segurado especial.

Portanto, se o trabalhador rural recebe pensão por morte com renda mensal limitada ao salário mínimo, a qualidade de segurado especial não fica descaracterizada. Em sentido contrário, se ele recebe pensão por morte com renda mensal superior ao salário mínimo, a qualidade de segurado especial fica descaracterizada, apesar do exercício simultâneo da atividade rural. No caso da autora, a pensão por morte tem renda urbana equivalente ao salário mínimo (evento 1_PROCADM3, fl. 64). Portanto, a qualidade de segurada especial não fica prejudicada.

Na contestação, o INSS alegou que "o extrato do CNIS comprova que a parte autora desempenhou diversas profissões tipicamente urbanas junto à empresa TRISTÃO TURISMO LTDA e junto ao MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE".

Anotações do CNIS registram contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de outubro a dezembro/2005 (3 meses), em maio/2006 (1 mês), de junho a novembro/2007 (6 meses), em junho/2018 (1 mês) e em março/2019. Também registra um breve vínculo de emprego doméstico em outubro/2012 e um vínculo de emprego com a empresa Tristão Turismo Ltda. a partir de 29/3/2019 (evento 5_OUT3, fl. 11):

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.
21 - PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA	19/03/1984		Não Informado	
TRISTAO TURISMO LTDA	01/10/2005	31/12/2005	Contribuinte Individual	
TRISTAO TURISMO LTDA	01/05/2006	31/05/2006	Contribuinte Individual	
TRISTAO TURISMO LTDA	01/06/2007	30/11/2007	Contribuinte Individual	
RECOLHIMENTO	01/10/2012	31/10/2012	Empregado Doméstico	
MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE	01/06/2018	30/06/2018	Contribuinte Individual	
TRISTAO TURISMO LTDA	01/03/2019	31/03/2019	Contribuinte Individual	
TRISTAO TURISMO LTDA	29/03/2019		Empregado	07/2019
41 - APOSENTADORIA POR IDADE			Não Informado	

A contribuição referente a março/2019 e o vínculo de emprego iniciado em 29/3/2019 constituem fatos irrelevantes para o julgamento da lide, por serem posteriores à data do requerimento administrativo, protocolado em 1º/6/2018.

As demais contribuições esparsas indicam que a autora exerceu atividade não rural dento do período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91 admite que a atividade rural seja descontínua para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. De acordo com a Súmula nº 46 da Turma Nacional de Uniformização, "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". "A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto" (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 2008.70.57.001130-0, Relator Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 31/05/2013).

No presente caso, ficou provado que a autora não se afastou da roça no período em que exerceu a atividade não rural. A segunda testemunha declarou que "a autora trabalhava na roça e para complementar a renda ela fazia bicos nos finais de semana; ela trabalhava na pousada, nos restaurantes, era cozinheira; ela trabalhou assim nos finais de semana por muito tempo". Nunca houve ruptura da autora com o modo de vida rural. A atividade de cozinheira era exercida aos finais de semana, sem prejudicar, portanto, o ininterrupto desempenho da atividade rural.

A autora tinha fonte de renda diferente da atividade rural, já que trabalhou como cozinheira aos finais de semana. Contudo, a existência de outra fonte de renda só descaracteriza a qualidade de segurado especial quando torna o labor na roça dispensável para a garantia da subsistência do trabalhador. No presente caso, ficou provado pelo depoimento da segunda testemunha que a atuação da autora como cozinheira em pousadas ou restaurantes aos finais de semana era em "bicos" (de fato, as poucas contribuições previdenciárias registradas no CNIS no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria foram na qualidade de contribuinte individual, não havia vínculo de emprego) e com finalidade de complementar a renda da atividade rural, que, portanto, continuava sendo a atividade principal da autora.

A autora declarou em depoimento pessoal que "na época em que a depoente trabalhava para o Jaime, seu marido trabalhava de vigilante à noite".

Anotações constantes do CNIS indicam que o atual marido da autora possui extenso histórico de atividade urbana (evento 5_OUT3, fl. 20):

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.
PRODUTORA AVICOLA E AGRICOLA S A	01/06/1979	05/09/1979	Empregado	
FERCASA FAZENDA E REPRESENTACOES CALIFORNIA S/A	01/12/1979		Empregado	
ELPIDIO REGIANI	02/07/1984	01/08/1984	Empregado	08/1984
NOVA TRENTO AGROPASTORIL LTDA	01/01/1987	31/03/1987	Empregado	03/1987
MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS	04/04/1994	31/12/1994	Empregado	12/1994
MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS	01/02/1995	30/06/1995	Empregado	06/1995
ADMINISTRADORA PAQUEQUER S A	01/10/1996		Empregado	06/2007
ADMINISTRADORA PAQUEQUER S A	01/10/1998		Empregado	12/1999
GOLDEN FRUIT-INDUSTRIA E COMERCIO S/A	15/05/2000	31/05/2001	Empregado	05/2001
PEDRA AZUL ECOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S/A	11/02/2003	10/05/2006	Empregado	04/2006
PEDRA AZUL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	01/11/2006	30/11/2007	Empregado	11/2007
IZABEL CRISTINA VENTURINI	01/09/2008	02/10/2008	Empregado	10/2008
HOTEL POUSADA PETERLE EIRELI	11/05/2009	12/07/2016	Empregado	07/2016
MVC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	13/08/2018	14/06/2019	Empregado	06/2019

O fato de algum membro da família exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. A descaracterização só acontece caso os proventos decorrentes da atividade urbana sejam suficientes para prover as necessidades de toda a família, tornando dispensável o trabalho rural como meio de subsistência. Aplica-se a Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (RESP 1.304.479, Relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012).

Rendimentos de atividade urbana que não superem o valor de dois salários mínimos presumivelmente não tornam dispensável o trabalho rural do cônjuge, conforme jurisprudência do TRF da 4ª Região (APELREEX 0020180-73.2014.404.9999, Sexta Turma, D.E. 24/05/2016; APELREEX 0018715-29.2014.404.9999, Quinta Turma, D.E. 11/11/2015; Apelação Cível 0007819-29.2011.404.9999, Sexta Turma, D.E. 26-09-2011; Apelação Cível 0006403-26.2011.404.9999, Sexta Turma, D.E. 22-08-2011; AC 0000314-84.2011.404.9999, Sexta Turma, D.E. 16-06-2011; AC 0014562-55.2011.404.9999, Sexta Turma, D.E. 21-11-2011; AC 0008495-11.2010.404.9999, Quinta Turma, D.E. 21/07/2011). No entanto, "superado o montante de dois salários mínimos percebidos pelo cônjuge, fica descaracterizada a qualidade de segurado especial, sendo inviável o reconhecimento do exercício da atividade rural" (TRF4, APELREEX 0020180-73.2014.404.9999, Sexta Turma, D.E. 24/05/2016).

O marido da autora auferia remuneração mensal superior ao salário mínimo, mas sempre inferior a dois salários mínimos (evento 5, OUT3). Portanto, não ficou descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora.

Ficou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 5/4/2004 a 1º/12/2018. Esse tempo de serviço rural é inferior ao 180 meses. Portanto, a autora não tinha direito à aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, em 1º/6/2018. E, mesmo se for considerada reafirmação da DER, para incluir o período até 1º/12/2018, ainda assim não se completam os 180 meses.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora alegou tempo de serviço rural desde 1º/1/1979. Há alguns documentos aptos a formar início de prova material de atividade rural em período anterior a 2004, mas não foram complementados pela prova testemunhal."

09. Inicialmente cumpre esclarecer que a questão controvertida nos autos conforme a inicial cinge-se no reconhecimento do período rural de 01/01/1979 a 30/09/2005 e de 01/12/2015 a 01/12/2018. Leia-se trechos da fundamentação e do pedido inicial, os quais expressamente delimitam o período objeto do feito (evento 1 - inic1):

"Desta maneira, cinge-se a controvérsia quanto ao período de 01/01/1979 à 30/09/2005, eis que o conjunto probatório demonstra o efetivo labor rurícola desenvolvido por CARMEM, sendo que a mesma afastava-se do meio rural por períodos curtos, e regressando em 01/12/2015 a exercer de forma continua a atividades rurais.

(...)

6 – Ao final, julgar procedentes os pedidos formulados napresente ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:

6.1 – Reconhecer o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar do período de ***01/01/1979 à 30/09/2005 e 01/12/2015 à 01/12/2018****.*

6.2 – Computar os períodos já averbados pelo INSS;

6.3 – Conceder ao Autor APOSENTADORIA POR IDADE, a partir da data do requerimento administrativo realizado em 01/06/2018, com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidos;"

10. Em que pese o juiz sentenciante ter reconhecido na fundamentação da sentença o labor rural da autora entre 2004 e 2018, verifico que, além de extrapolar o pedido da inicial, a fundamentação do juiz não foi incluída no dispositivo de sentença, não vinculando a Turma Recursal.

11. Pois bem, pela análise dos autos verifico que não há documentos suficientes que comprovem todo o período requerido. O único documento aceito como prova do labor rural da autora é o contrato de parceria pelo período de **01/12/2015 a 01/12/2018** (verbal desde 05/04/2004), com firma reconhecida em 26/12/2015 (evento1, procadm3, fl.23/26), **que não têm o condão de comprovar todo o período de carência (2003 a 2018)**. Nesse ínterim, há entendimento da TNU no sentido em que os contratos particulares de parceria e afins somente podem servir como início de prova material da condição de rurícola "*a partir do momento em que contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção*" (PEDILEF 2007.72.52.00.09928). Dessa forma, admitir a afirmativa inserida na declaração de existência de contratos verbais relativos a períodos remotos com base em relato basicamente testemunhal (do autor e do parceiro comodante), é afastar a exigência estabelecida na Súmula 149 do STJ ("*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*").

12. Em que pese a testemunha Jaime Krohling (parceiro outorgante no contrato de parceria agrícola - evento1, procadm3, fls. 23/26) ter confirmado em seu depoimento que a autora trabalhou no período de 2004 a 2018 em sua propriedade, verifico que na inicial a parte

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

afirma que houve afastamento do campo em 2005 por curtos períodos retornando apenas em 2015. Ademais, tal afirmação é corroborada pelos vínculos urbanos anotados no CNIS da autora entre 2005 e 2012 (evento5, out3, fl.11).

13. Quanto ao período de 01/01/1979 a 30/09/2005 a autora não possui qualquer documento que seja apto a configurar início de prova material. Os termos de declaração constantes de instrumento particular, como as fichas de matrícula e fichas médicas não fazem prova em face de terceiros, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*", e o parágrafo único ressalva que "*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade*".

14. Dessa forma, **verifico que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período correspondente à carência legalmente prevista para a obtenção do benefício**.

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Fica mantida a sentença por fundamento diverso. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento4. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000903875v6** e do código CRC **2a5e4870**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:14

5015771-06.2019.4.02.5001 **500000903875 .V6 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 33
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015771-06.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARMEM DE FATIMA LEMCKE EBANI (AUTOR)
ADVOGADO: ELINARA FERNANDES SOARES (OAB ES007204)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO. Fica mantida a sentença por fundamento diverso. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento4. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997833v2** e do código CRC **3d8d4115**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:14

5015771-06.2019.4.02.5001 **500000997833 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000055-93.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA NATALIA ALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: BENEDITO MARIA DOS SANTOS (OAB MG177424)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA NATALIA ALVES DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento51) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa (evento48).

02. A recorrente alega que as provas documentais e testemunhal existentes nos autos comprovam o exercício de atividade rural como diarista durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões no evento 59.

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **24/12/1963** (evento1, out6), tendo completando o requisito etário em **2018**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em **18/02/2019** (evento1, out7). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018 ou de 2004 a 2019**.

07. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de casamento da autora com Elio Ribeiro dos Santos, realizado em 14/02/1980, na qual não consta a profissão dos cônjuges (evento 1, certcas10); ii) contrato de comodato rural pelo período de 02/03/2019 a 02/03/2035 (verbal desde 2012), com

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

registro em 31/07/2018 (evento 1, out11); iii) ficha do Sindicato Rural com filiação em 08/01/2019 (evento 1, out12); iv) ficha de matrícula (evento 1, out13); v) declaração de terceiros (evento 1, out14).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"**Realizada audiência,** em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que trabalhou como parceira agrícola no imóvel rural pertencente a Paulo de Tarso, no período que o marido era vaqueiro. Depois mudou para terra do Ailton Ferreira, onde também trabalha como meeira, há cerca de dez anos. A testemunha, de modo geral, confirmou o depoimento da autora.*
>
> *Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável à parte demandante, não havendo prova documental referente ao período que se pretende comprovar. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que não são suficientes para a confirmação do trabalho alegado na inicial, durante o período de carência necessário.*
>
> *Portanto, no caso em análise, não há documentos hábeis a comprovar o alegado período de trabalho. Deste modo, ainda que a prova testemunhal tenha corroborado as informações prestadas pela parte autora, em seu depoimento pessoal, ela, por si só, não é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural no período em questão (Lei 8.213/91, art. 55, §3º), o qual é imprescindível para preenchimento da carência exigida, que não é suprida pelo período abarcado pela prova documental acostada nos autos.*
>
> *Assim, considerando a inexistência de início de prova material, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos."*

09. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Realmente, não há documentos suficientes que comprovem o período de carência. Os documentos aceitos como prova do labor da autora são de 2018: contrato de comodato rural pelo período de 02/03/2018 a 02/03/2035 (verbal desde 2012), com registro em 31/07/2018 (evento 1, out11) e ficha do Sindicato Rural com filiação em 08/01/2019 (evento 1, out12). Quanto ao contrato de comodato, há entendimento da TNU no sentido em que os contratos particulares de parceria e afins somente podem servir como início de prova material da condição de rurícola "*a partir do momento em que contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção*" (PEDILEF 2007.72.52.00.09928). Ademais, **admitir a afirmativa inserida na declaração de existência de contratos verbais relativos a períodos remotos com base em relato basicamente testemunhal (da autora e do parceiro comodante), é afastar a exigência estabelecida na Súmula 149 do STJ** ("*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*").

10. Registro que as declarações firmadas pelos proprietários rurais acerca do trabalho rural da recorrente (evento 1, out14), não podem ser aceitas, pois, "*... é documento que **não** pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais*" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002). Além de tratar de documentos confeccionados unilateralmente, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, também não fazem prova os termos de declaração constantes de instrumento particular, como a ficha de matrícula, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado,*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

presumem-se verdadeiras em relação ao signatário", e o parágrafo único ressalva que "*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade*".

11. Ademais, verifico que o marido da autora é empregado rural, com diversos vínculos anotados na CTPS e no CNIS entre 1961 e 2014 (evento28, out3, fl.08). Assim, **considero que a condição de empregado rural não empresta eficácia probatória ao outro integrante do grupo parental que deseje comprovar a qualidade de segurado especial, tendo em vista que o contrato de trabalho é personalíssimo, não se podendo presumir que um integrante do grupo familiar é empregado (ou diarista), ainda que rural, pelo simples fato de o outro também o ser**. Não ignoro que a qualidade de segurado especial de um familiar, comprovada documentalmente, induz início de prova material apto a indicar que outro membro – integrando, em regime de economia familiar, o mesmo grupo parental – ostenta, também, a condição de rurícola, naquela categoria (segurado especial). Nesse cenário, note-se, a condição de segurado especial de um membro é deduzida de idêntica qualidade do outro, a partir de um elemento que os vincula, qual seja, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, a situação em apreço é distinta. No mesmo sentido, por todos: Tuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), PEDILEF n. 200970530013830, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 30/03/2012; 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, Recurso n. 0006375-55.2010.4.02.5050/01, e-DJF2R de 31/03/2015.

12. Por fim, não obstante o fato de os depoimentos testemunhais indicarem o labor rural da recorrente, a comprovação da atividade rural não pode estar pautada apenas em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149, STJ ("*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*") e o início de prova material deve necessariamente ser contemporâneo à data em que houve o implemento da idade mínima para concessão do benefício, ou da data do requerimento administrativo, sendo esta a inteligência da Súmula 34, da TNU ("*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*").

13. Dessa forma, **o acervo probatório existente nos autos revela-se frágil** o que **não se permite a formação de juízo de certeza acerca do exercício de atividade rural da autora durante o período correspondente à carência legalmente prevista para a obtenção do benefício**.

14. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento5). Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000908202v2** e do código CRC **0e0c63c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:45

5000055-93.2020.4.02.5003 **500000908202 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 34
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000055-93.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA NATALIA ALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: BENEDITO MARIA DOS SANTOS (OAB MG177424)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento5). Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997835v2** e do código CRC **aa33bb93**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:45

5000055-93.2020.4.02.5003 **500000997835 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003036-32.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARLENE JUNIOR (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARLENE JUNIOR interpõe recurso inominado (evento62) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria rural por idade (evento23).

02. A recorrente alega que as provas documentais e os depoimentos testemunhais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Aduz que tratando de trabalhador diarista, deve haver uma análise menos rigorosa do início de prova material, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007705500123800). Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento33).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do autor e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **02/09/1962** (evento1, RG4), tendo completando o requisito etário em **2017**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou à data do requerimento administrativo – **15/05/2019** (evento1, indeferimento8). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2002 a 2017 ou de 2004 a 2019**.

07. A autora alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) CTPS (evento1, CTPS5).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

08. O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento:

"(...)

Na contagem administrativa realizada quando do requerimento do benefício, o INSS computou 13 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição, correspondente a 131 meses de carência total, sendo que considerou como trabalho rural os seguintes vínculos empregatícios: 09/11/1982 a 21/06/1986, 17/05/1999 a 21/11/2000, 15/04/2002 a 28/06/2002, 03/05/2004 a 02/06/2004, 02/05/2006 a 19/07/2006, 18/04/2007 a 06/06/2007, 18/05/2009 a 01/07/2009, 03/05/2010 a 07/06/2010. O INSS computou somente as contribuições realizada na qualidade de contribuinte individual referentes aos períodos de 01/11/2016 31/12/2017 e de 01/01/2018 31/07/2019, as quais foram enquadradas como urbanas, sendo certo que o INSS deixou de computar como tempo de contribuição as demais, uma vez que foram recolhidas em valor abaixo do mínimo e não houve complementação do valor pela autora.

Conforme pesquisa juntada do evento 1, PROCADM 9, página 34, a autora é sócia da empresa Strike Soluções Tecnológicas LTDA, em situação ativa, com data de início da atividade em 11/02/2015.

***Realizada audiência**, em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que sempre trabalhou na roça; que não se lembra de ter pago contribuições para o INSS, mas não exerceu atividade fora da roça; que, quando não estava com CTPS assinada, trabalhava como diarista na roça, capinando café e pimenta; que nunca foi meeira; que a empresa Strike é do filho da autora, David Damião Júnior; que a autora emprestou o nome, mas não recebe renda ou salário desta empresa; que não sabe direito de que é esta empresa, mas sabe que é de rádio; que nunca trabalhou nesta empresa; que depois que deixou de trabalhar para Orlando de Oliveira, trabalhou na roça como diarista; que o filho que paga as contribuições para autora; que continua trabalhando na roça até hoje; que o último proprietário para quem trabalhou se chama Izaias; que exerceu as seguintes atividades nos vínculos empregatícios com:*

- MUNICIPIO DE JAGUARE: de 02/05/1995 a 07/1995 (última remuneração constante no CNIS), na CTPS consta como data de saída 02/08/1995 – servente – que trabalhou fazendo merenda escolar;

- CICAL CARVAO LTDA: de 17/05/1999 a 21/11/2000 – ajudante geral – que roçava eucalipto;

- ORLANDO DE OLIVEIRA: de 21/01/2011 a 04/09/2012 – auxiliar de serviços gerais na Fazenda Pingo de Ouro – que plantava e colhia mamão, capinava.

A primeira testemunha, Izaias Sedano Nunes, alegou que conhece a autora há muitos anos, há mais de 20 anos; que a autora trabalha com café, pimenta e capina; que ela sempre trabalha na roça; que nestes 20 anos, a autora sempre trabalhou na roça; que a autora não é sócia de empresa; que o pai do David tinha uma empresa de rádio amador; que a autora não conviveu ou foi casada com o pai do David; que, pelo que sabe, a autora nunca trabalhou na empresa; que viu a autora trabalhando na colheita de pimenta e café em maio de 2020, na propriedade do depoente; que a autora trabalhou para o depoente sempre como diarista, nunca como empregada; que a autora faz diárias para outros proprietários rurais, mas não sabe o nome; que a autora faz diária para o depoente há 5 anos; que faz diárias na época da desbrota e capina e não apenas na época da colheita.

A segunda testemunha, Maria Eugênia Queiroz, afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos; que ela trabalha na roça como diarista; que sempre vê a autora trabalhando na roça; que trabalhou com a autora no Bizzi e Evilázio Altoé, como diarista, na colheita de café e pimenta e desbrota; que a autora sempre foi rural; que não sabe se a autora ou algum familiar é sócio de empresa; que a autora trabalha na roça até hoje como diarista.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Analisando a documentação juntada aos autos, constatamos que **não há início de prova material** referente ao trabalho rural durante todo o período de carência de 180 meses necessário para concessão de aposentadoria por idade rural, tendo em vista que não há início de prova material de que exerceu atividade rural como diarista entre os períodos compreendidos na CTPS do autor.*

Desta forma, somente aos vínculos rurais contantes na CTPS e CNIS da autora devem ser computados para o calculo do tempo de carência necessário para concessão de aposentadoria por idade rural. É importante ressaltar que, embora a autora possua vínculos empregatícios e contribuições na qualidade de contribuinte individual, como se tratam de vínculos urbanos, não serão computados para efeito de cálculo da carência necessária para concessão de aposentadoria por idade rural, sendo certo que a autora não preenche o requisito etário para concessão de aposentadoria por idade híbrida, pois somente completará 60 anos em 2022 (DN 02/09/1962 - Evento 1, RG4, Página 1).

A tabela abaixo demonstra que a parte autora não preenche a carência de 180 meses necessária para concessão de aposentadoria por idade rural, pois possui apenas 13 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, que correspondem a 158 meses de carência.

(...)

*Assim, após analisar todos os documentos constantes dos autos, verifico que a parte autora completou a idade mínima **(55 anos),** mas ainda **não** possui tempo de serviço/contribuição suficiente ao cumprimento da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (**pelo menos 15 anos ou 180 contribuições**).”*

09. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Considero que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, posto que **não houve o exercício da atividade rural na condição de segurado especial por todo o período de carência (2002 a 2017 ou de 2004 a 2019)**. O início de prova material restringe-se as **anotações na CTPS com vínculo rural** nos seguintes períodos, que totalizam 158 meses de contribuição (evento1, CTPS5):

FLORESTAS RIO DOCE S.A: de 17/11/1977 a 21/05/1981 – descascador de madeira;

FAZENDAS ECOLOGICAS S/A: de 09/11/1982 a 21/06/1986 – trabalhador rural;

CICAL CARVAO LTDA: de 17/05/1999 a 21/11/2000 – ajudante geral;

EVILAZIO SARTORIO ALTOE: de 15/04/2002 a 28/06/2002 – trabalhador rural;

VALDEMIRO SANTO DADALTO: de 03/05/2004 a 02/06/2004 – trabalhador rural;

EVILAZIO SARTORIO ALTOE: de 02/05/2006 a 19/07/2006 – trabalhador rural;

GILMAR CASAGRANDE: de 18/04/2007 a 06/06/2007 – trabalhador rural safrista;

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DJALMA NATAL DAMIANI: de 18/05/2009 a 01/07/2009 – trabalhador cultura do café;

JOSE SILVANO BIZI: de 03/05/2010 a 07/06/2010 – trabalhador agropecuário;

ORLANDO DE OLIVEIRA: de 21/01/2011 a 04/09/2012 – auxiliar de serviços gerais na Fazenda Pingo de Ouro;

10. Entretanto, após o último vínculo rural em 2012 a autora passou a contribuir como contribuinte individual nos períodos de 01/03/2014 a 30/04/2014, de 01/02/2016 a 31/10/2016, de 01/11/2016 a 31/12/2017 e de 01/01/2018 a 31/07/2019 (evento1, procadm9, fl.30), não havendo qualquer início de prova material de que tenha continuado a exercer atividade rural. Pelo contrário, verifico que consta nos autos que a autora é sócia da empresa Strike Soluções Tecnológicas LTDA, em situação ativa, com data de início da atividade em 11/02/2015 (evento1, procadm9, fls.34/35).

11. Em seu depoimento pessoal, a autora não se mostrou segura, e até mesmo imprecisa acerca de informações a respeito das quais não se justifica desconhecimento. Por exemplo, afirmou que nunca exerceu outra atividade sem ser a rural e quando perguntada acerca das contribuições como contribuinte individual afirmou não ter realizado. Posteriormente quando perguntada sobre a empresa que consta em seu nome afirmou que empresa é na verdade do filho, mas não soube explicar as razões da empresa estar em seu nome e afirmou que o filho que realizou as contribuições, mas que ela nunca trabalhou na referida empresa. Pois bem, a autora ao emprestar documentos pessoais, com a finalidade de abrir um pequeno negócio passa a se responsabilizar tributária e financeiramente. **A existência de empresa registrada, com formalização legal é um fato incontestável, não podendo a parte, alegar desconhecimento dos fatos quando ela própria atua deliberadamente na constituição de empresa com fins lucrativos, o que é incompatível com a condição de segurado especial**.

12. Por fim, em que pese o depoimento testemunhal no sentido de que *a autora trabalha na roça até hoje como diarista*, a comprovação da atividade rural não pode estar pautada apenas em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149, STJ *("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário")* e o início de prova material deve necessariamente ser contemporâneo à data em que houve o implemento da idade mínima para concessão do benefício, ou da data do requerimento administrativo, sendo esta a inteligência da Súmula 34, da TNU *("Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar").*

13. Assim, entendo que a autora, na data em que completou o requisito etário (2017), se encontrava há 5 anos afastada das atividades rurais. Dessa forma, ainda que tenha exercido atividade rural no passado, a autora **não** tem direito à aposentadoria por idade de segurado especial, porque não exerceu atividade rural "*no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade*". O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o trabalhador rural que abandona o campo antes de completar a idade mínima não tem direito à aposentadoria por idade de segurado especial:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/04/2011)

14. No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR. 1. A requerente alegou no incidente de uniformização ter completado a idade mínima para aposentadoria de trabalhador rural em 2003. Confessou que abandonou a atividade rural em 1993, mas sustentou ter direito à aposentadoria por idade ao completar 55 anos, por ter exercido atividade rural em tempo equivalente à carência do benefício. 2. No julgamento da PET 7.476/PR**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a comprovação da atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria.** Também negou a possibilidade de cumprimento não simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao pontuar que "Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição". 3. **Se o segurado especial deixa de exercer atividade rural antes do requerimento administrativo ou antes de completar o requisito etário, não tem direito à aposentadoria por idade, independentemente de ter anteriormente completado tempo de serviço rural equivalente ao período de carência**. 4. O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização. 5. Incidente não conhecido. (Processo 0002909-56.2006.4.03.6314, Relator Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 30/03/2012)*

15. Dessa forma, ainda que a recorrente tenha exercido alguma atividade rural, é necessário que tal labor tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (Súmula 54 da TNU), o que não se pode

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

depreender dos autos, não sendo devida a aposentadoria por idade rural. Entretanto, pode requerer a aposentadoria por idade hibrida quando completar 60 anos de idade e 180 contribuições (rural e urbana).

16. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000897926v3** e do código CRC **0055f8a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:3

5003036-32.2019.4.02.5003 **500000897926 .V3 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 35
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003036-32.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARLENE JUNIOR (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997837v2** e do código CRC **19373036**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:3

5003036-32.2019.4.02.5003 **500000997837 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001676-28.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSEFA ADENILZA DE SOUZA DUTRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. JOSEFA ADENILZA DE SOUZA DUTRA interpõe recurso inominado (evento63) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria rural por idade (evento23).

02. A recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento32).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **27/09/1964** (evento1, procadm3, fl.03), tendo completando o requisito etário em **2019**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou à data do requerimento administrativo – **02/12/2019** (evento1, procadm3, fl.83). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2004 a 2019**.

07. A autora alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de seu casamento com José Pereira Dutra, contraído em 16/06/2012, na qual consta a profissão da autora e do marido como lavradores (evento1, procadm3, fls.05); ii) CTPS (evento1, procadm3, fls.07/09); iii) Certidão emitida pelo INCRA atestando que o marido da autora desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

na parcela rural que lhes foi destinada desde 05/06/1986 (evento1, procadm3, fl. 14); iv) Contrato de comodato rural em nome da autora com sua genitora por prazo indeterminado assinado em 27/02/2010 (verbal desde 01/01/2007), com firma reconhecida em 02/03/2010 (evento1, procadm3, fl. 15); v) escritura pública de imóvel rural em nome do avô da autora – 20/03/1974 (evento1, procadm3, fl. 16); vi) ficha de aptidão ao Pronaf – 24/01/2019 (evento1, procadm3, fl. 19); vii) declaração de ex patrão no sentido de que a autora exerceu atividade rural no período de 1980 a 2000 e de que teria retornado para a mesma propriedade rural a partir de 2007 (evento1, procadm3, fl. 20); viii) Ficha de atualização cadastral de agropecuária em nome da autora no ano de 2019 (evento1, procadm3, fl. 23).

08. O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"(...)**Realizada audiência,** em seu depoimento, restou confirmado que todos os vínculos anotados da autora no CNIS são referentes ao trabalho urbano, tendo a autora informado que antes de 2000 trabalhava em terra da própria família, sendo que depois foi para Vitória trabalhar em casa de família e somente voltou de Vitória no ano de 2006 e passou a trabalhar de novo em roça, na terra da família e terra do esposo. As testemunhas ouvidas em Juízo, de forma geral, confirmaram o trabalho do autor.*
>
> *Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável à demandante. Além de não haver prova documental referente ao período que se pretende comprovar, a prova oral produzida não foi suficiente para comprovar a condição de segurado especial em regime de economia familiar ou mesmo individual no período necessário ao cumprimento da carência.*
>
> *No caso concreto, verifico que a autora teve vínculos urbanos de 2001 a 2006, tendo o INSS homologado apenas a atividade rural como segurado especial a partir de 2006, mas o tempo computado ainda é insuficiente. Veja que o INSS informou: "Na oportunidade, esclarecemos e, com fundamentação na legislação de regência, foram computados todos os períodos de contribuições a qualquer tempo, independentemente de ter ocorrido ou não a perda da qualidade de segurado, apurando-se um total de 157 a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social realizada em 01/12/2006. DESTACAMOS QUE reconhecemos todos os períodos de segurado especial a partir de 01/12/2006. OS PERÍODOS ANTERIORES FORAM DESCARACTERIZADOS DE SEGURADO ESPECIAL POR POSSUIR VINCULO E CONTRIBUIÇÃO DE DOMÉSTICA CONCOMITANTE" (Evento 1, PROCADM3 – fls. 83/87).*
>
> *Dessa forma, analisando a documentação juntada aos autos e os depoimentos da parte autora e das testemunhas, observo que não são suficientes para a confirmação do trabalho como segurado especial, durante o período de carência necessário.*
>
> *Assim, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos.*
>
> *Esclareço, por fim, que apesar de a autora poder somar todo o tempo anotado na CTPS e no CNIS (rural e urbano) para concessão de aposentadoria por idade mista (híbrida), ainda não atingiu o requisito etário (60 anos), de forma que também não é possível conceder a **aposentadoria híbrida**, que poderá ser pleiteada no âmbito administrativo assim que completar a idade e cumprir a carência, bem como poderá pleitear novamente a **aposentadoria por idade rural**, na condição de segurado especial, quando completar a carência necessária."*

09. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Considero que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, posto que **não houve o exercício da atividade rural na condição de segurado especial por todo o período de carência (2004 a 2019)**. Não obstante os documentos apresentados

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), verifico que no período entre **2000 e 2006 a autora esteve afastada da atividade rural**. Em depoimento pessoal a autora afirmou ter ido para Vitória em 2000 para trabalhar como doméstica retornando para a roça apenas em 2006, o que corrobora com os vínculos urbanos como doméstica anotados em sua CTPS e CNIS nos períodos de 01/09/2001 a 31/05/2002, de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 28/02/2006, de 01/03/2006 a 31/03/2006 e de 01/05/2006 a 30/11/2006 (evento1, procadm3, fl.07/09 e 72).

10. Dessa forma, verifico que houve **ruptura definitiva da autora com o campo, entre 2000 e 2006**. Nesse contexto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 46 da TNU, que reconhece que o exercício de atividade intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural. Não se trata, *in casu*, de curtos períodos em que a parte autora deixou o labor rural, foram 6 anos de afastamento.

11. Amadurecendo o debate, a TNU posicionou-se, passando a compreender que: *"se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. A descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais"* (PEDILEF n. 50136966820124047107, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.). Todavia, não é essa a hipótese dos autos, pois a autora afastou-se por 6 anos das atividades campesinas **e não comprovou nova carência após o seu retorno.**

12. Em conclusão, tendo em vista que a autora só comprovou o retorno às atividades rurais em 2007 e requereu administrativamente o benefício em 2019, de **2007 a 2019** ou até mesmo até a presente data, não se vislumbra o decurso dos 180 meses necessários para cumprimento da carência exigida. Desse modo, ainda que o exercício do labor rural possa ocorrer de forma descontínua, o afastamento da lida rural entre 2000 e 2006 representa evidente **ruptura definitiva com o campo**, por se tratar de 6 anos, período de afastamento muito longo.

13. Dessa forma, **a recorrente não fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural por não ter cumprido o período carência.** Entretanto, pode requerer a aposentadoria por idade hibrida quando completar 60 anos de idade e 180 contribuições (rural e urbana). Insta destacar que a autarquia já reconheceu o todos os períodos de segurado especial a partir de 01/12/2006 (evento1, procadm3, fl.86).

14. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000913720v2** e do código CRC **4dc5e26f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:56

5001676-28.2020.4.02.5003 **500000913720 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 36
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001676-28.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSEFA ADENILZA DE SOUZA DUTRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997839v2** e do código CRC **d0c74e54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:56

5001676-28.2020.4.02.5003 **500000997839 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007019-42.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADILSON SERAFIM MOCO (AUTOR)
ADVOGADO: GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO (OAB ES011368)
ADVOGADO: ERALDO AMORIM DA SILVA (OAB ES008678)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento53) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural (evento38). O recorrente, em suas razões, alega que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da autora, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

2. ADILSON SERAFIM MOCO apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento58).

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. O autor nasceu em **31/10/1958** (evento1, procadm4, fl.5), tendo completando o requisito etário em **2018**, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **06/11/2018**. Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018.**

6. Para comprovar suas alegações o autor juntou: i) CTPS (evento1, procadm4, fl.9); ii) declaração do Sindicato Rural (evento1, procadm4, fl.20); iii) escritura pública de compra e venda na qual consta o autor como comprador de imóvel rural em 06/01/2011 (evento1, procadm4, fl.24); iv) certidão do cartório de imóveis na qual consta o autor e a esposa como adquirente de imóvel rural em 02/04/1992 em razão de divisão e demarcação (evento1, procadm4, fl.36); v) ficha do Sindicato Rural com filiação em 26/02/2004 (evento1, procadm4, fl.37); vi) declaração de aptidão ao Pronaf de 29/03/2007, 2011 e 2018 (evento1, procadm5,

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

fl.2); vii) CCIR de imóvel em nome do autor, ano 2006/2007/2008/2009 (evento1, procadm5, fls.17); viii) declaração de ITR em nome do autor, ano 2010, 2016 (evento1, procadm5, fls.17/28).

7. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido do autor ao argumento de ter restado comprovado o efetivo exercício de atividade rurícola. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

> *"Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*
>
> *O depoimento pessoal e a prova testemunhal foram harmônicos.*
>
> *A testemunha, Sra. Leila, afirma que conhece o autor há onze anos aproximadamente, e que são vizinhos na localidade de Neblina. Que o autor trabalha no cultivo de café, milho e banana. A testemunha, Sra. Aurea, conheceu o autor ainda solteiro, trabalhando na roça. Que cultivava milho, feijão nas terras que recebeu por herança do sogro dele.*
>
> *Destaco que o fato de a Autora ter laborado na qualidade de empregado rural, conforme anotação em sua CTPS, não impede que ele obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n.°. 8.213/91 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.*
>
> *A esposa do autor recebe aposentadoria como segurado especial, o que reforça as alegações da inicial (Evento1,PROCADM5, fls.09).*
>
> *Tem-se, pois, que os depoimentos das testemunhas ouvidas por este juízo puderam corroborar o início de prova material apresentada, restando devidamente comprovado que o Requerente exerceu atividade rural por período superior a carência. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que pudesse descaracterizar a condição de segurado especial externada pela Demandante.*
>
> *Assim, a parte autora se mostra merecedora do benefício."*

8. Da análise dos autos, infere-se que o autor sempre exerceu atividade rural. Verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar todo o período de carência**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. A escritura pública de compra e venda na qual consta o autor como comprador de imóvel rural em 06/01/2011 (evento1, procadm4, fl.24), a certidão do cartório de imóveis na qual consta o autor e a esposa como adquirente de imóvel rural em 02/04/1992 em razão de divisão e demarcação (evento1, procadm4, fl.36), a ficha do Sindicato Rural com filiação em 26/02/2004 (evento1, procadm4, fl.37), a declaração de aptidão ao Pronaf de 29/03/2007, 2011 e 2018 (evento1, procadm5, fl.2) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Ademais, os vínculos do autor como empregado rural nos períodos de 04/01/1982 a 20/06/1983 e de 14/02/1989 a 31/12/1990 anotados na CTPS (evento1, procadm4, fl.9) denotam elemento de elevada carga probatória, no

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sentido de que o autor sempre se dedicou ao labor campesino para a própria sobrevivência. Cumpre destacar que **a autarquia já reconheceu o período de atividade rural do autor como segurado especial de 05/11/2009 a 06/11/2018** (evento1, procadm6, fl.13).

9. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural do autor, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

10. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

11. Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000900853v2** e do código CRC **8ad039f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:8

5007019-42.2019.4.02.5002 **500000900853 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 37
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007019-42.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADILSON SERAFIM MOCO (AUTOR)
ADVOGADO: GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO (OAB ES011368)
ADVOGADO: ERALDO AMORIM DA SILVA (OAB ES008678)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997847v2** e do código CRC **933895dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:8

5007019-42.2019.4.02.5002 **500000997847 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001216-41.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA ROSA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA ROSA DA SILVA interpõe recurso inominado (evento27) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade rural (evento24).

02. A recorrente alega que as provas existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS oferece contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento35).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Cumpre-se destacar que anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a aposentadoria rural era regida pelo **Decreto 83.080/79**, que assim estabelecia:

> *Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao* ***trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez*** *(artigo 294).*
>
> *(...)*
>
> ***III - arrimo da unidade familiar, na falta do respectivo chefe, o trabalhador rural que faz parte dela e a quem cabe, exclusiva ou preponderantemente, o encargo de mantê-la, entendendo-se igualmente nessa condição a companheira, se for o caso, desde que o seu companheiro não receba aposentadoria por velhice ou invalidez.***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

07. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de que o direito à aposentadoria passa a integrar o patrimônio jurídico do sujeito quando preenchidos os requisitos para a sua fruição, tal como veiculado pelo Enunciado nº. **359**, da Súmula da sua jurisprudência, que também é aplicável aos segurados no Regime Geral da Previdência Social, conforme o decidido - em regime de repercussão geral - no RE 630.501/RS (Pleno, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23.08.2013).

08. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **10/03/1933** (evento1, RG6), tendo completado o requisito etário em **1988**, devendo, portanto, cumprir carência de **60 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **5 anos** anteriores à data em que houve o implemento da idade mínima ou **15 anos** anteriores à data do requerimento do benefício. A autora requereu a aposentadoria rural em **03/07/2019** (evento1, indeferimento14). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1983 a 1988 ou 2004 a 2019**.

09. A recorrente alega possuir qualidade de segurada especial, para tanto juntou como início de prova material: i) certidão de seu casamento com Osmindo Luiz da Silva, contraído em 1952, na qual consta a profissão do marido como lavrador e observação de que o cônjuge faleceu em 1972 e a autora se casou em 06/10/2001 com Laci Ribeiro (evento1, certcas7); ii) recibo de compra de imóvel rural em nome de Laci Ribeiro em 27/09/1989 (evento1, procadm11, fl.31); iii) certidão de óbito de Laci Ribeiro em 27/05/2002, na qual consta a profissão do falecido como lavrador aposentado (evento1, procadm12, fl.4); iv) carteira do Sindicato Rural com filiação em 18/011/1974 (evento18, comp2).

10. O juiz julgou **improcedente** o pedido com base na seguinte fundamentação:

> *"Inicialmente, vale esclarecer que antes da vigência da Lei n. **8.213**/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. **4º** da LC n. **11**/1971 e art. **5º** da LC n. **16**/1973. A partir da vigência da Lei n. **8.213**/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. **142** da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.*
>
> *Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido, conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.*
>
> *Na hipótese dos autos, verifico que a autora nasceu em 1933 (Evento 1, RG6), tendo completado 55 anos de idade em 1988 e 65 anos em 1998.*
>
> *Todavia, verifico que não há o necessário início de prova material acerca do alegado labor rural, eis que a autora somente apresentou a certidão de casamento emitida em 2006, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador, com registro do óbito dele ocorrido em 1972 (Evento 1, CERTCAS7); CNIS com registro de que a autora recebeu pensão por morte de trabalhador rural desde o óbito do marido, Sr. Osmindo Luiz da Silva, em 1972 (Evento 1, PROCADM11 – fl. 49), com a concessão de nova pensão, com outro instituidor, companheiro da autora, Sr. Lacy Ribeiro, em substituição à anterior, a partir de 21/05/2002 (Evento 1, PROCADM12 – fl. 09 e 14) e documento de propriedade adquirida por Lacy Ribeiro em 1989 (Evento 1, COMP13).*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, constato que a autora recebeu pensão por morte de seu primeiro esposo, na condição de trabalhador rural, concedido desde o óbito em 1972 (Evento 1, PROCADM11 – fl. 49). Segundo a legislação antiga, apenas o chefe ou arrimo de família teria direito ao benefício, sendo, assim, concedida pensão à autora em razão do falecimento do segurado em 1972.

*Com o advento da Lei n. **8.213**/1991, oportunizou-se a todos os trabalhadores rurais o recebimento de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos: etário e o tempo de exercício da atividade pelo prazo previsto no art. **142**.*

Ademais, no caso concreto, a autora teve cessado o benefício de pensão por morte quando foi concedida nova pensão por morte do companheiro, tendo como instituidor o Sr. Lacy Ribeiro, a partir de 21/05/2002, também qualificado como trabalhador rural (Evento 1, PROCADM12 – fl. 09 e 14).

***Realizada audiência**, a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício, limitando-se a afirmar que trabalhava em atividade rural como diarista.*

A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conhece a parte autora há 40 anos, mas não sabe dizer com quem ela era casada, informando que sabe que ela trabalhava como diarista; que ela não tinha terreno próprio para trabalhar e trabalhava em terreno de terceiros, proprietários da região, afirmando que a última vez que viu a autora trabalhando tem aproximadamente dez anos.

A outra testemunha ouvida informou que a autora era diarista rural, sem dar muitas informações.

Dessa forma, a prova testemunhal produzida em audiência também não demonstrou que a parte autora exerceu atividade rural durante o período de carência necessário para a concessão de benefício. As testemunhas não foram específicas em suas respostas às perguntas do juiz e dos advogados das partes, limitando-se a declarar, em caráter geral, o exercício de atividade rural pela parte autora.

Os documentos apresentados como início de prova material não são aptos a comprovar que a parte autora tenha exercido atividades agrícolas, individualmente ou em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados permanentes ou mesmo na condição de diarista durante tempo suficiente ao cumprimento da carência. Ficou, porém, comprovado que a autora recebe pensão por morte, cujo instituidor era segurado especial (Evento 1, PROCADM11 – fl. 49), não sendo possível qualificar os membros da família como segurado especial da previdência social, mas apenas como dependente previdenciário.

Dessa forma, constato que os requisitos trazidos com o advento da Lei nº 8.213/91 também não foram preenchidos. Isso porque, muito embora a autora satisfizesse o novo paradigma etário veiculado na atual lei que trata da matéria (55 anos de idade), não há provas de que ela tenha se investido da qualidade de segurada ou preenchido a carência necessária.

Em conclusão, muito embora a autora possa ter trabalhado no meio rural em determinado período de sua vida, a legislação, à época, não lhe investia da qualidade de segurada, o que era restrito ao arrimo de família, cabendo aos demais membros da família a proteção contra a contingência social atinente à morte do segurado, proteção essa que deu abrigo à situação da autora, que recebe pensão por morte, conforme documentação apresentada (Evento 1, PROCADM11 – fl. 49). A legislação posterior poderia lhe guarnecer com aposentadoria, contudo não há elementos probatórios suficientes a demonstrar que a autora investiu-se da qualidade de segurada, mediante o desempenho de labor rural no período suficiente ao cumprimento da carência.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável à demandante. Além de não haver prova documental referente ao período que se pretende comprovar, pois não há qualquer comprovação de que a autora sempre retirou seu sustento do cultivo de lavouras em propriedade rural, a prova oral produzida foi muito frágil e imprecisa, não sabendo dar detalhes acerca do alegado labor rural.

Vale ressaltar, ainda, que não é razoável a tese de que a autora, que recebeu pensão por morte do marido desde 1972 e depois foi substituída por nova pensão em 2002, sendo pessoa idosa, tenha seu sustento mantido pelo exercício de atividade rural.

Portanto, no caso em análise, não há documentos hábeis a comprovar o alegado período de trabalho, que também não foi suficientemente confirmado pela prova oral, que não foi satisfatória.

E ainda que a prova testemunhal tivesse corroborado as informações prestadas pela autora, em seu depoimento pessoal, ela, por si só, não seria suficiente para comprovar o tempo de serviço rural no período em questão (Lei 8.213/91, art. 55, §3º), o qual é imprescindível para preenchimento da carência exigida, que não é suprida pelo período abarcado pela prova documental acostada nos autos.

Assim, considerando a inexistência de início de prova material e a fragilidade da prova testemunhal produzida, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos."

11. Em análise às provas constantes nos autos, considero que a recorrente não tem o direito ao benefício de aposentadoria rural previsto no **Decreto 83.080/79, isto porque conforme o referido Decreto apenas o chefe ou arrimo de família teria direito ao benefício**. E no presente caso, verifico que o marido da autora era trabalhador rural e após o seu falecimento em 1972, a autora passou a ser beneficiária da pensão por morte rural a partir de 01/01/1972 (evento1procadm11, fl.49).

12. Outrossim, a autora também não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto na Lei 8.213/91, porquanto apesar de já haver completado o requisito etário, não comprovou o exercício de atividade rural, por 180 meses no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

13. Analisando os autos, verifico que a autora **não possui qualquer documento** que seja apto a configurar início de prova material no período de carência (2004 a 2019). A carteira do Sindicato Rural de 1974 remonta a período muito remoto ao que se pretende comprovar.

14. Igualmente, não há como aceitar a certidão de óbito de Laci Ribeiro de 27/05/2002, na qual consta a profissão do falecido como lavrador aposentado (evento1, procadm12, fl.4) como início de prova material, considerando que conforme inteligência da Súmula 34, da TNU *("Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*"). Ademais, desde o falecimento do segundo marido em 27/05/2002 a autora passou a receber outra pensão por morte rural (evento1procadm11, fl.49), **não se podendo presumir que a recorrente tenha exercido**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividade rural após o óbito do companheiro. Além do que a autora **não** demonstrou que a renda obtida com eventual trabalho na roça tenha sido imprescindível à sua manutenção durante todos esses anos.

15. Somado a isto, entendo que a prova testemunhal não constituiu um conjunto suficientemente idôneo e convincente de molde a formar a convicção no sentido de reconhecer todo o tempo de serviço rural necessário para a concessão do benefício pleiteado pela autora, tendo em vista que a primeira testemunha afirmou que a última vez que viu a autora trabalhando tem aproximadamente dez anos e a segunda testemunha afirmou que se mudou de perto da autora há aproximadamente 20 anos e não soube falar quando a viu trabalhar na roça pela ultima vez.

16. Dessa forma, o acervo probatório existente nos autos revela-se frágil e ainda que a recorrente tenha exercido alguma atividade rural, é necessário que tal labor tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (Súmula 54 da TNU), o que não se pode depreender dos autos.

17. **Conclui-se, assim, que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural estabelecidos pelo Decreto 83.080/79 e nem aqueles exigidos pela Lei 8.213/91.**

18. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

19. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000910542v2** e do código CRC **c0ee6da2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:53

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 38
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001216-41.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA ROSA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997851v2** e do código CRC **eec101a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:53

5001216-41.2020.4.02.5003 **500000997851 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023013-16.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs Embargos de Declaração, contra acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado, e manteve a sentença, "*que julgou procedente o pedido da parte autora ao condenar a: a) computar os períodos de 13/11/2008 a 20/05/2009, 31/08/2009 a 30/10/2009, 25/07/2012 a 10/12/2012, 09/02/2014 a 31/07/2014 e 03/10/2016 a 13/02/2017 para todos os fins previdenciários, inclusive carência; b) alterar a DIB da aposentadoria por idade NB 41/196.294.466-0 de 28/05/2020 para 20/08/2019, pagando todas as prestações retroativamente".* Aduz o embargante que houve omissão no Voto, porquanto não enfrentada a tese de que o art. 24 da Lei nº 8.213/91, dispõe que carência exige contribuições mensais, e que não se confunde com tempo de serviço. Aduz ainda que o Voto ao atribuir efeitos de carência ao salário-de-contribuição extrapolou o alcance da norma (art. 29, § 5º, Lei 8213/91), além de não observar a separação de poderes e a prévia fonte de custeio. Postula sejam sanadas as omissões apontadas com o provimento destes embargos, ainda que apenas para efeito de prequestionamento do disposto nos artigos 2º, 195, § 5º e 201, caput, da CRFB/88 e artigos 24 , 29, § 5º e 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço do mesmo e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do Voto ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado.

04. No caso concreto, o Voto impugnado aplicou o entendimento firmado pelo STJ (Resp 1414439) e o Enunciado nº 73 da TNU: "*O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".* A renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado para fins de carência.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

05. Outrossim, o Voto faz expressa alusão ao entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013), de que a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social deve amparar o trabalhador idoso (por isso se trata de aposentadoria por "velhice/idade"), que após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, e de toda uma construção jurisprudencial, precisa ter reconhecido que a renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, porque não poderia contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, por expressa proibição legal. Não seria justo impor ao segurado em gozo de auxílio incapacidade, uma situação de ainda mais penúria, ao se lhe impedir obter aposentadoria, em razão do descarte do tempo em que usufruiu de auxílio-doença, se este em nenhum hipótese pudesse ser considerado.

06. Tampouco há se suscitar burla à fonte de custeio, pois parte do mesmo é realizado mediante contribuição direta do empregador nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado ou contribuinte. Além disso, as contribuições previdenciárias dos segurados aposentados, inclusive por idade, na maioria dos casos, retornam ou continuam em atividade, por necessidade de complementar a renda da aposentadoria, sofrendo descontos da Previdência, que se destinam ao conjunto de benefícios previdenciários, lastreados no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195, art. 201, § 4º, da CF), ainda que esses aposentados não poderão, no futuro, obter uma nova aposentadoria (porque já aposentados). O trabalhador aposentado que permanece em atividade continua a receber salário, sobre o qual haverá a incidência da contribuição para a Previdência Social (INSS), mas a despeito disso, ele não terá acesso aos benefícios mais vantajosos e importantes, como auxílio-doença, auxílio-acidente, ou nova aposentadoria.

07. Portanto, o julgado não ofende o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (CRFB, art. 2°), ao promover interpretação sistemática das normas regulamentadoras. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

08. Posto isso, Voto por conhecer dos Embargos de Declaração do INSS, mas no mérito, negar-lhes provimento. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000934677v2** e do código CRC **ff5f7d7d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:19

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 39
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023013-16.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração do INSS, mas no mérito, negar-lhes provimento. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996134v2** e do código CRC **43ceceab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:19

5023013-16.2019.4.02.5001 **500000996134 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000326-93.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAGNO CALIMAN (OAB ES021886)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs Embargos de Declaração, contra acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado, e manteve a sentença, que julgou procedente o pedido da parte autora, ao condenar o INSS *a conceder aposentadoria por idade urbana NB 41/185.084.859-6 na DER 27/07/2019, mediante o cômputo como carência, inclusive, dos períodos em auxílio-doença de 10/02/1998 a 15/06/1998, 02/02/2000 a 15/02/2000, 24/11/2002 a 30/04/2003, 02/05/2003 a 19/11/2007, 02/05/2012 a 13/05/2013, 12/11/2015 a 25/02/2016, 26/07/2016 a 25/11/2016, 16/03/2017 a 23/03/2017 e 09/06/2017 a 24/10/2017.* Aduz o embargante que houve omissão no Voto, porquanto não enfrentada a tese de que o art. 24 da Lei nº 8.213/91, dispõe que carência exige contribuições mensais, e que não se confunde com tempo de serviço. Aduz ainda que o Voto ao atribuir efeitos de carência ao salário-de-contribuição extrapolou o alcance da norma (art. 29, § 5º, Lei 8213/91), além de não observar a separação de poderes e a prévia fonte de custeio. Postula sejam sanadas as omissões apontadas com o provimento destes embargos, ainda que apenas para efeito de prequestionamento do disposto nos artigos 2º, 195, § 5º e 201, caput, da CRFB/88 e artigos 24 , 29, § 5º e 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço do mesmo e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do Voto ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado.

04. No caso concreto, o Voto impugnado aplicou o entendimento firmado pelo STJ (Resp 1414439) e o Enunciado nº 73 da TNU: *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".* A renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado para fins de carência.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

05. Outrossim, o Voto faz expressa alusão ao entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013), de que a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social deve amparar o trabalhador idoso (por isso se trata de aposentadoria por "velhice/idade"), que após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, e de toda uma construção jurisprudencial, precisa ter reconhecido que a renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, porque não poderia contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, por expressa proibição legal. Não seria justo impor ao segurado em gozo de auxílio incapacidade, uma situação de ainda mais penúria, ao se lhe impedir obter aposentadoria, em razão do descarte do tempo em que usufruiu de auxílio-doença, se este em nenhum hipótese pudesse ser considerado.

06. Tampouco há se suscitar burla à fonte de custeio, uma vez que a contagem do período de auxílio-doença como carência, tem parte do custeio realizado mediante contribuição direta do empregador nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado ou contribuinte. Além disso, as contribuições previdenciárias dos segurados aposentados, inclusive por idade, na maioria dos casos, retorna ou continua em atividade por necessidade de complementar a renda da aposentadoria, sofrendo descontos da Previdência, que se destinam ao conjunto de benefícios previdenciários, lastreados no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195, art. 201, § 4º, da CF), ainda que esses aposentados não poderão, no futuro, obter uma nova aposentadoria (porque já aposentados). O trabalhador aposentado que permanece em atividade continua a receber salário, sobre o qual haverá a incidência da contribuição para a Previdência Social (INSS), mas a despeito disso, ele não terá acesso aos benefícios mais vantajosos e importantes, como auxílio-doença, auxílio-acidente, ou nova aposentadoria.

07. Portanto, o julgado não ofende o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (CRFB, art. 2°), ao promover interpretação sistemática das normas regulamentadoras. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

08. Posto isso, Voto por conhecer dos Embargos de Declaração do INSS, mas no mérito, negar-lhes provimento. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000915482v2** e do código CRC **4b9d3408**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:47

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 40
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000326-93.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAGNO CALIMAN (OAB ES021886)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração do INSS, mas no mérito, negar-lhes provimento. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996137v2** e do código CRC **6ce7e851**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:47

5000326-93.2020.4.02.5006 **500000996137 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023969-32.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDNO JOSE NOVAES (AUTOR)
ADVOGADO: JOSINEI DOS SANTOS DIAS (OAB ES025003)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs Recurso Inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que J*ULGOU PROCEDENTES os pedidos do autor ao condenar o INSS a: conceder benefício de aposentadoria por idade (NB 41/193.996.218-5), desde 30/05/2019, bem como pagar as verbas não adimplidas desde então, computando inclusive o período de 30/09/1974 a 30/09/1975, anotado na CTPS, mas não averbado no CNIS.* Aduz que qualquer vínculo que apareça na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) da parte autora e não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que goza de presunção de veracidade, não pode ser considerado, a não ser que comprovado por documento contemporâneo. Postula seja reformada a sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral.

2. EDNO JOSE NOVAES apresentou contrarrazões, em que pede a manutenção da sentença.

É o Breve Relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, passo à análise do recurso.

VOTO

3. Para comprovar o vínculo de labor entre 30/"02"/1974 a 30/09/1975, não averbado em seu CNIS (Ev. 8-OUT2- fl. 9), e não computado para fins de tempo de contribuição e carência na concessão do benefício de aposentadoria por idade na DER 30/05/2019 (reafirmada judicialmente), o autor apresentou cópia de sua CTPS emitida em 07/02/1973 (Ev. 1- CTPS5), que registra:

> **-30/02/1974 a 30/09/1975**: Cargo "Contínuo", na COOPERATIVA HAB. DOS TRABALHADORES DA GRANDE VITÓRIA-COOPBRANVIT;

4. Aparentemente as anotações na CTPS do vínculo ora questionado estão em ordem cronológica em relação aos demais vínculos (os quais estão anotados no CNIS - vide Evento 8 - out2) e sem rasuras. Como consignado na sentença, o indeferimento pela autarquia do benefício de aposentadoria por idade deu-se *"automaticamente porque o requerente não possui idade suficiente para se aposentar por idade (Evento 21, doc. 2)"*.

5. Realmente, nem na contestação o INSS impugnou o conteúdo dos documentos apresentados (CTPS), nem apresentou qualquer justificativa específica para a desconsideração do período de contribuição anotado na CTPS do autor. Outrossim, a questão do implemento da

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

idade, ocorreu 02 dias após a DER (28/05/2019), especificamente em 30/05/2019 (nasceu em 30/05/1954), e o MM. juiz reafirmou a DER para 30/05/2019, o que, aliás, poderia ter sido envidado até administrativamente.

6. Nesse contexto, a súmula 75 da TNU enuncia: *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".*

7. Embora seja relativa essa presunção de veracidade, cabia ao INSS impugnar ou apresentar provas contrárias à idoneidade das informações inseridas na CTPS, o que não logrou fazer. Ora, a ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. O vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

8. Aliás, a inexistência de referência a vínculos empregatícios no CNIS concernentes a períodos remotos, por si só, não constitui prova de fraude, visto que o cadastro àquela época era pouco confiável e sujeito a falhas (TRF/2: AC 483.072, TE2, 31.08.2011; APELRE 517.359, TE1, 08.07.2011). Assim, "*a presunção de legitimidade e de veracidade dos dados do CNIS é relativa*" (TRF/2: APELRE 478.275, TE1, 08.07.2011), admitindo-se a produção de prova em contrário, inclusive documental, consistente em dados lançados na CTPS, que constitui "*prova material plena para comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto n. 3.048/99*" (TRF/2: AGTAC 303.156, TE1, 13.08.2008).

7. Tampouco a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o períodos de labor na condição de empregado pode prejudicar o autor, uma vez que o segurado empregado não tem responsabilidade pelo recolhimento, mas sim o empregador. Portanto, mantenho os fundamentos da sentença, que reconheceu o direito do autor à contagem do vínculo empregatício entre "30/09/1974 a 30/09/1975". **Outrossim, corrijo, de ofício, erro material na sentença porquanto o vínculo anotado na CTPS é de "01/02/1974", e não de 30/09/1974** (Ev. 1- CTPS5 - fl.3)**.**

8. Pelo exposto, VOTO por negar provimento ao recurso do INSS. **Mantida a Sentença. Corrijo apenas erro material da sentença, quanto a data de início do vínculo laboral que deve ser averbado pelo INSS de "01/02/1974 a 30/09/1975", com as devidas correções ao benefício ao autor, que possam implicar.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças apuradas sobre parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

código verificador **500000894232v4** e do código CRC **b7e3b61e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:19

5023969-32.2019.4.02.5001 **500000894232 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 41
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023969-32.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDNO JOSE NOVAES (AUTOR)
ADVOGADO: JOSINEI DOS SANTOS DIAS (OAB ES025003)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a Sentença. Corrijo apenas erro material da sentença, quanto a data de início do vínculo laboral que deve ser averbado pelo INSS de "01/02/1974 a 30/09/1975", com as devidas correções ao benefício ao autor, que possam implicar. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças apuradas sobre parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997737v2** e do código CRC **9803b3ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:19

5023969-32.2019.4.02.5001 **500000997737 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003597-47.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSALINA CAPICHE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/ES, *que julgou procedente o pedido da parte autora ao condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade na DER (20/08/2017).* Aduz o recorrente-INSS que não é possível computar o período em que a autora percebeu auxílio-doença para fins de carência, tendo em conta que no período de gozo desses benefícios não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela Autarquia. Sem o cumprimento da carência mínimo de 180 meses, a autora não faz jus à aposentadoria por idade. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da sentença.

02. ROSALINA CAPICHE ofereceu contrarrazões, em que postula seja negado provimento ao recurso do INSS, e mantida a sentença.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. É pacífico o entendimento de que a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos devem ser considerados, inclusive para fins de carência, conforme já decidiu o STJ (Resp 1414439) e de acordo com o Enunciado nº 73 da TNU: "*O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".*

04. A renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado para fins de carência. Esse também é o entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013):

> "*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.* ***FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM****. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. (...) - Vigora nesta TNU o entendimento de que* ***"a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991****". Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei" (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ6 abr. 2009). A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008). Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012). -* ***Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária****. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada. (...)" (TNU, Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013)*

05. Na hipótese, é inequívoco que os períodos de auxílio-doença entre 30/11/2007 a 23/07/2008 e de 14/10/2011 a 04/04/2012 (evento 11, OUT3- fl.9) (correspondente a aproximadamente 14 meses de carência - 1 a 01 m 15 d), foram intercalados por períodos de recolhimento pela autora de contribuições para a Previdência Social, seja como contribuinte individual, seja como facultativo entre 01/04/2007 a 30/11/2007, 01/09/2008 a 31/12/2009, 01/05/2011 a 31/07/2011, 01/04/2012 a 31/07/2018 (Evento 1, OUT3- fls. 9). Contando para efeitos de carência o tempo em gozo de auxílio-doença pela autora, o INSS apurou na DER 16

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a 06 m 23 d de tempo de contribuição (Ev. 24- INFBEN2), Portanto, como consignado na sentença, a autora "completou mais de 180 contribuições mensais para fins de carência, na DER 20/08/2017".

06. Não há se suscitar burla à fonte de custeio. Não seria justo impor ao segurado em gozo de auxílio incapacidade, uma situação de ainda mais penúria, ao se lhe impedir obter aposentadoria, em razão do descarte do tempo em que usufruiu de auxílio-doença, se este em nenhuma hipótese pudesse ser considerado. Além disso, as contribuições previdenciárias dos segurados aposentados empregados, inclusive por idade, na maioria dos casos retorna ou continua em atividade, por necessidade de complementar a renda da aposentadoria, sofrendo descontos da Previdência, que se destinam ao conjunto total de benefícios previdenciários, lastreados no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195, art. 201, § 4º, da CF), ainda que esses aposentados não poderão, no futuro, obter uma nova aposentadoria (porque já aposentados). O trabalhador aposentado que permanece em atividade continua a receber salário, sobre o qual haverá a incidência da contribuição para a Previdência Social (INSS), mas a despeito disso, ele não terá acesso aos benefícios mais vantajosos e importantes, como auxílio-doença, auxílio-acidente, ou nova aposentadoria.

07. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000901749v3** e do código CRC **9702eede**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:4

5003597-47.2019.4.02.5006 **500000901749 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 42
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003597-47.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSALINA CAPICHE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997743v2** e do código CRC **30ac99f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:4

5003597-47.2019.4.02.5006 **500000997743 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002814-33.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIONINA ROMANEL PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs Recurso Inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que *JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ao condenar o INSS a: a) conceder à parte autora, ELIONINA ROMANEL PEREIRA, CPF nº 816.943.187-53, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 22/05/2020 e DIP na presente data; b) pagar o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado, compensados os valores eventualmente recebidos sob mesmo título, mediante aproveitamento de tempo de contribuição certificado em CTC, não aproveitado pela autora junto a regime próprio dos servidores do Estado*. Aduz o INSS que o tempo de contribuição não utilizado, objeto da CTC já expedida, não pode ser computado no RGPS ante o NÃO cancelamento da CTC. Afirma que a simples apresentação de documento emitido pelo RPPS informando a não utilização dos períodos para a concessão da aposentadoria naquele regime não é suficiente para autorizar a utilização dos referidos períodos perante o RGPS, pois a não realização do cancelamento da CTC permitirá a parte autora utilizar referidos períodos em ambos os regimes de previdência social. Postula a reformando a r. Sentença de fls., decretando a IMPROCEDÊNCIA "in totum" dos pedidos consignados na Petição Inicial ou condicionar a concessão do benefício aposentadoria por idade ao cancelamento da CTC emitida, tendo em vista o risco de utilização da CTC em outro regime de previdência social.

2. Elionina Romanel Pereira apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. É o Breve Relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, passo à análise do recurso.

VOTO

4. A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter o benefício de posentadoria por idade junto ao INSS, utilizando parte do período não aproveitado no regime próprio do servidores- RPPS, que consta na CTC emitida pelo INSS.

5. A autora já é aposentada pelo RPPS junto ao Estado do Espírito Santo (DIB 02/03/2020) e utilizou período de trabalho vinculado ao RGPS, qual seja, 01/08/1984 a 05/03/1992, para a obtenção de sua aposentadoria no regime próprio (RPPS), conforme consta

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

na Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo IPAJM (Ev.1- OUT5-fls. 1/3): "*É aposentada neste RPPS...Utilizou neste RPPS para concessão do benefício de aposentadoria os seguintes períodos: do RGPS (01/08/1984 a 05/03/1992); do RPPS (06/03/1992 a 01/03/2010).*"

6. Ou seja, a CTC nº 05265878 abrange o período de 01/08/1984 a 01/03/2010, sendo parte junto do RGPS e de 06/03/1992 em diante do RPPS. Portando, apenas os períodos já utilizados junto ao RPPS, de 01/08/1984 a 05/03/1992 (RGPS) e de 06/03/1992 a 01/03/2010, é que não poderiam ser utilizados para a nova aposentadoria por idade requerida pela autora no RGPS.

7. Não procede a alegação do INSS de que a simples apresentação de documento emitido pelo RPPS informando a não utilização dos períodos para a concessão da aposentadoria naquele regime não é suficiente para autorizar a utilização dos referidos períodos perante o RGPS, porque a não realização do cancelamento da CTC permitirá a parte autora utilizar referidos períodos perante outros regimes de previdência social.

8. Inicialmente porque o INSS não impugnou em seu recurso, a expedição de certidão de do IPAJM quanto aos períodos lá utilizados pela autora junto ao "*Estado do Espírito Santo*. O INSS só impugna o não cancelamento da Certidão de tempo de Contribuição. Outrossim, cabe ao INSS, na apuração do tempo de serviço a ser utilizado na aposentadoria por idade da autora, excetuar os períodos já utilizados pela autora junto ao RPPS. Assim, verifica-se que além do período de trabalho prestado diretamente com contribuições ao RPPS, apenas o período de 01/08/1984 a 05/03/1992 recolhido junto ao RGPS foi averbado e utilizado pela autora para obter o benefício de aposentadoria junto ao Estado do Espírito Santo. Ou seja, os demais períodos constantes dos autos, com recolhimentos ao RGPS não foram utilizados. Com efeito, não há possibilidade de utilização em outro regime dos mesmos períodos já aproveitados.

9. Outrossim, também não vislumbro impedimento legal para o INSS emitir nova certidão com o tempo utilizado pela autora junto ao RGPS, para obtenção da aposentadoria por idade, ressalvando nessa certidão os períodos concomitantes já utilizados pela autora em outro regime (RPPS), com base na Certidão do IPAJM, em que pese o disposto no art. 439 da IN INSS/PRES 77/2015 (certidão única com períodos fracioandaos). Não seria inédito para o INSS essa cautela.

10. De todo modo, o que a lei proíbe é a emissão de CTC fracionada de períodos simultâneos vinculados ao mesmo regime de previdência, mesmo que se trate de vínculos distintos, para ser utilizada ao mesmo regime de previdência. Ou, a emissão de certidão de tempo de contribuição de período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social, pois o exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço no mesmo regime. Mas, obter uma nova certidão de tempo fracionado, cada período, destinado a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço são realizados em atividades concomitantes, não há proibição legal.

11. Portanto, mantenho a sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95), que no caso concreto, consignou não se tratar de contagem em dobro de tempo de contribuição, mas, sim, de vínculos exercidos inicial e concomitantemente junto ao RGPS, que podem ser neles,

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

respectivamente averbados, de forma autônoma, pois houve contribuição previdenciária para ambos, e por isso, não haveria óbice ao acolhimento da pretensão autoral de aposentadoria por idade (RGPS).

12. Pelo exposto, Voto por negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000911321v4** e do código CRC **b0ecd24e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:2

5002814-33.2020.4.02.5002 **500000911321 .V4 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 43
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002814-33.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIONINA ROMANEL PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997757v2** e do código CRC **b45cd346**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:2

5002814-33.2020.4.02.5002 **500000997757 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001095-16.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FRANCISCO PECANHA (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1ª Juizado Especial Federal da 3ª Vara Federal Cachoeiro do Itapemirim/ES, que ***julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ao condenar o INSS a conceder o auxílio-doença com DIB em 02/10/2019, devendo ser mantido até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação; Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deferiu ainda MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

2. A autarquia sustenta que o juiz de 1º grau IGNOROU COMPLETAMENTE A PETIÇÃO APRESENTADA PELO INSS acerca da necessidade de quesitação suplementar, acarretando cerceamento de defesa. Além disse, argüiu não ter o autor comprovado a condição de rurícula mediante apresentação de autodeclaração ratificada junto com documentos idôneos, e, a impossibilidade de obrigar o INSS a só cessar o benefício após realização de perícia, pois ao segurado é facultado o direito de pedir a prorrogação do auxílio antes da data fixada (DCB). Também aduz que não é possível , condicionar a cessação alternativamente à reabilitação da parte autora. Por fim, impugna o valor da multa arbirtrada. Postula a reforma da sentença, nos termos fundamentados.

3. O autor não apresentou contrarrazões (Ev. 54).

É o relatório.Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. **Qualidade de segurado especial-rural**. O INSS impugna a qualidade de segurado rural do autor. Administrativamente, o INSS indeferiu a homologação do tempo rural de 22/09/2016 a 01/10/2019 (não há nenhum tempo rural reconhecido pelo INSS), sob os seguintes fundamentos: *"APRESENTOU APENAS CONTRATO DE PARCERIA ACOMPANHADA DE ALGUMAS NOTAS DE BALCÃO E BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO QUE NÃO NOS DÁ RESPALDO PARA HOMOLOGAR O PERÍODO NÃO HÁ REGISTRO NAS BASES GOVERNAMENTAIS."* (Ev. 1- PROCADM7- fl. 5,7)

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. De fato, o contrato de parceria agrícola emitido em 16/09/2016, só foi apresentado pelo autor no ano de 2019 ao INSS (Ev. 1-PROCADM6- fl. 10/14), próximo ao seu requerimento de auxílio-doença em 02/10/2019, com a assistência de advogada (Ev. 1-PROCADM6- fl. 1/5). Noto que nos seis (06) pedidos anteriores de auxílio-doença realizados pelo autor, entre 2006 a 2008, não houve sequer informação de que era lavrador (Ev.9- OUT5), e nem havia registro junto ao INSS dessa condição. Apenas em 2019 (Ev.9-OUT5), e com a assistência de sua advogada é que o autor manifestou a atividade de lavrador perante o INSS (último SABI), apresentando referido contrato. Porém, reitero, antes não havia nenhum indício dessa condição perante o INSS (Vide ficha de Dados cadastrais atualizada em 10/2006 – Ev. 1-PROCADM7- fl.1).

6. Além desse contrato de parceria agrícola datado de set/2016, com "autenticação" em folha avulsa e ilegível quanto a data e demais termos do mesmo, o autor juntou algumas notas de balcão (não são notas fiscais – fls. 21/22) e boletim de atendimento médico da Prefeitura (fl. 32, 34), que por si só, não servem para comprovar a atividade de segurado especial pelo autor, no período que antecede ao pedido administrativo (DER 02/10/2019).

7. Em que pese a questão da qualiade de segurado especial do autor tenha sido suscitada pelo INSS desde a contestação, a sentença se manifestou nos seguintes termos: "*Diante do contrato de parceria agrícola firmado entre a parte autora e ENILDO FERREIRA (Evento 1, PROCADM6, Pág. 10), bem como dos demais documentos juntados aos autos, concluo que restou devidamente comprovado que na DII, a parte autora detinha a qualidade de segurado especial (rurícola) do INSS, bem como havia cumprido o período de carência lega*l.".

8. Ora, a questão controversa sobre a condição da qualidade de segurado especial pelo autor, pende de comprovação mais robusta. Ainda que se cogite da origem rural do autor, lavrador, com base na sua certidão de casamento celebrado em 1982 (Ev. 1-PROCAD6-fl.9), a única documentação contemporânea ao pedido de auxilio-doença é o *contrato de parceria agrícola firmado entre o autor e ENILDO FERREIRA (Evento 1, PROCADM6, Pág. 10)*, que precisa ser corroborado por prova testemunhal, com o devido contraditório, o que não logrou o juízo. Aliás, em consulta ao CNIS da esposa do autor (Audiceia Narciso Peçanha- nascida em 28/03/1964- filha de Maria Delfino Narciso - Ev. 1-PROCAD6-fl.9), constatei que a mesma só possui registros como segurada urbana, desde 2002. Nem a esposa do autor é rural.

9. Logo, o requisito da **qualidade de segurado na modalidade de segurado especial do autor**, é questão que antecede até mesmo á nalise da incapcidae laboral.Com efeito, a sentença deve ser ANULADA para que se prossiga a instrução do feito, com análise do início de prova material e designação de audiência de instrução e julgamento possibilitando a análise da condição de segurado especial rural pelo autor, no período que antecede ao requerimento admnistrativo (02/10/2019) e auxílio-doença.

10. Ressalto que o reconhecimento da **nulidade** apontada baseia-se igualmente no poder de instrução conferido ao julgador (art. 370, do Novo Código de Processo Civil), que pode determinar a realização de audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas – ainda que em fase recursal – se o acervo probatório não permita que ele forme conclusão segura sobre o pedido deduzido (art. 480, do Novo Código de Processo Civil). Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. ART. 183 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E ADEMAIS, DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional suscitado (art. 183 do CPC) não foi objeto do julgamento a quo, sequer implicitamente, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Incidência da Súmula n. 211/STJ).

II - Demais disso, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita a determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primeira instância, mesmo de ofício (art. 130 do CPC).

III - Noutras palavras, ainda que tenha havido o anterior indeferimento da produção de prova pericial, pelo juízo de primeiro grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade.

IV - Precedentes citados: AgRg no REsp nº 738.576/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 12/09/2005; Edcl no Ag nº 646.486/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29/08/2005; AgRg no AG nº 655.888/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 406.862/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/04/2003.

V - Aplicação, de qualquer modo, da Súmula n. 83/STJ.

VI - Recurso especial não conhecido. Manutenção do acórdão que determinou a realização de nova perícia judicial.

(RESP 896.072/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 05.05.2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

-Agravo no recurso especial improvido.

(AgRg no RESP 738.576/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12.09.2005)

11. Ante o exposto, Voto por conhecer do recurso do INSS e dar-lhe parcial provimento para declarar a **nulidade da sentença**, para determinar que se prossiga com a instrução do feito, mediante designação de audiência de instrução e julgamento, possibilitando a oitiva de testemunhas para confirmar a qualidade de segurado especial do autor em período contemporãneo que antecede ao requerimento do auxílio-doença(02/10/2019), devendo ser prolatada nova sentença. **REVOGO A TUTELA DE URGENCIA.** Sem condenação do INSS em custas ou honorários advocatícios (Enunciado nº 56 das Turmas Recursais). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000917896v4** e do código CRC **07bffc02**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:53

5001095-16.2020.4.02.5002 **500000917896 .V4 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 44
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001095-16.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FRANCISCO PECANHA (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da sentença, para determinar que se prossiga com a instrução do feito, mediante designação de audiência de instrução e julgamento, possibilitando a oitiva de testemunhas para confirmar a qualidade de segurado especial do autor em período contemporãneo que antecede ao requerimento do auxílio-doença(02/10/2019), devendo ser prolatada nova sentença. REVOGO A TUTELA DE URGENCIA. Sem condenação do INSS em custas ou honorários advocatícios (Enunciado nº 56 das Turmas Recursais). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996306v2** e do código CRC **cba426a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:53

5001095-16.2020.4.02.5002 **500000996306 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000579-93.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELAINE CRISTINA LIZARDO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ALINE CEREZA SANTANA (OAB ES026720)
ADVOGADO: ANTONIO ALFREDO APRAHAMIAN DE OLIVEIRA ROMÃO (OAB ES028015)

RELATÓRIO

1. ELAINE CRISTINA LIZARDO NASCIMENTO, por seu *advogado*, interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão proferido por esta Relatora, que deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS ao *reduzir o valor da multa* diária cominada a título de astreintes na sentença de R$ 500,00 para R$ 100,00. **No mais, o Acórdão manteve a sentença.** Aduz a embargante que há omissão no Acórdão, porque não houve condenação do INSS em honorários advocatícios de sucumbência, em que pese "*a Segurada Embargante teve seu Recurso Inominado conhecido e provido, na qual, houve o reconhecimento de sua invalidez"*. Postula seja sanada a omissão, a fim de que seja o INSS condenado ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS na forma a legislação vigente.

02. **Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.**

VOTO

03. Descarto a alegada contradição/omissão do voto. Em verdade o artigo 55 da Lei 9.099/95 estabelece que somente ***o recorrente vencido*** pagará a verba honorária. Na hipótese em comento, o único recorrente, o INSS, é ***parcialmente vencedor***. Por isso, no Voto, item 7, não foi o recorrente-INSS condenado em honorários sucumbenciais, veja-se: "*Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES."* Referido enunciado orienta: *"Os honorários advocatícios **somente** são devidos **pelo recorrente integralmente vencido**"*. (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 12.06.2017, pág. 204).

04. Tampouco há previsão legal, na disciplina especial dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei nº 9.099/95), capaz de amparar a condenação do recorrente-INSS, em favor do advogado da autora, pois em grau de recurso, ***só o recorrente vencido,*** pagará as custas e honorários de advogado. O INSS logrou obter parcial procedência em seu recurso inominado.

05. Posto isso, VOTO POR CONHECER DOS Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES provimento. Intimem-se.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000935149v2** e do código CRC **5ba42a24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:49

5000579-93.2020.4.02.5002 **500000935149 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 45
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000579-93.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELAINE CRISTINA LIZARDO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ALINE CEREZA SANTANA (OAB ES026720)
ADVOGADO: ANTONIO ALFREDO APRAHAMIAN DE OLIVEIRA ROMÃO (OAB ES028015)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES provimento. Intimem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996145v2** e do código CRC **d9918b19**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:49

5000579-93.2020.4.02.5002 **500000996145 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007905-10.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MENDES MORAIS (OAB ES027286)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LUIZ CARLOS PEREIRA interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1° Juizado Especial Federal de Vitória/ES que *julgou* ***PARCIALMENTE PROCEDENTES SEUS PEDIDOS*** *ao condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença desde a DER 03/10/2019 (NB 629.809.172-0), devendo o INSS proceder à análise administrativa da sua elegibilidade à reabilitação profissional, com a ressalva de que o benefício pode vir a ser cessado em caso de constatação de recuperação para a atividade habitual em razão da modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, tudo conforme a tese firmada pela TNU no Tema 177, e, em caso de inelegibilidade, entretanto, cabe à Autarquia avaliar se é ou não caso de se conceder aposentadoria por invalidez. Destaca-se aqui, que em qualquer situação o benefício será cancelado caso a parte autora retorne voluntariamente ao trabalho ou recupere a capacidade para o trabalho.* Aduz que é portador de HIV, que evoluiu com SIDA e neurotoxoplasmose em março de 2016, com recidiva daneurotoxoplasmose em junho de 2016, diagnóstico de sequela com hemiparesia à esquerda em 19/12/2019, e, exames laboratoriais evidenciando carga viral não detectada e CD4 386 em 03/03/2020, que acarreta incapacidade definitiva. Aduz que em análise do conjunto probatório, percebe-se que, analisadas as condições pessoais do Segurado à luz da Súmula 47 da TNU, à luz da doença que também lhe causa estigma e só tem ensino fundamental incompleto, a recuperação e posterior reabilitação profissional não se revela viável, motivo pelo qual é devida a aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r.Sentença, para condenar o réu a deferir aposentadoria por invalidez

2. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. **É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.**

VOTO

4. O laudo pericial realizado em 05/06/2020 (Ev.16), por Médico Clínico Geral, apto para examinar as patologias alegadas pela parte autora, constatou que o periciado, ***aos 36 anos de idade, soldador, ensino fundamental incompleto, é portador de "...HIV em janeiro de 2016, evoluiu com SIDA e neurotoxoplasmose em março de 2016, com recidiva da neurotoxoplasmose em junho de 2016. Com diagnóstico de sequela com hemiparesia à esquerda em 19/12/2019. Exames laboratoriais evidenciando carga viral não detectada e CD4 386 em 03/03/2020***." (quesito 4) ***Asseverou o perito que o periciado não tem aptidão***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

física e mental para exercer essa atividade habitual*, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional, porque a atividade exige força e coordenação motora das mãos* (quesito 7). E, aduziu que o *periciado deve evitar atividades que exijam esforço físico, como carregar peso, deambular por médias e longas distâncias, realizar movimentos repetitivos com o membro superior esquerdo ou membro inferior esquerdo, manusear objetos com risco de acidentes como objetos perfuro-cortantes e emissores de chama*.(quesito 8). ***Estimou a incapacidade laboral definitiva em 19/12/2019, mas atestou que o periciado pode ser reabilitado para atuar como porteiro, balconista, vendedor, funções administrativas*** (quesito16).

5. A conclusão do perito judicial foi lastreada nos laudos médicos e exames médicos apresentados pelo próprio periciado entre dez/2019 a mar/2020 e exame clínico (quesito 5). Logo, o conjunto probatório carreado pela parte autora foi devidamente abarcado pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos laudos particulares carreados.

6. No tocante ao requisito da incapacidade, detalho que para fins de preenchimento de tal requisito a patologia deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Na hipótese, a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, foi conclusiva pela incapacidade laboral definitiva da parte autora para suas atividades habituais. Mas, não para toda e qualquer atividades, pois ao periciado foi reconhecido que ainda pode exercer outros tipos de atividades, mediante processo de reabilitação. Logo, cabível o benefício de auxílio-doença, haja vista a possibilidade de reprofissionalização.

7. Porém, o autor argumenta que a AIDS enseja aposentadoria por invalidez, dada a constatação da total incapacidade física do segurado, e em razão de suas condições socioeconômica, haja vista o preconceito da sociedade e do mercado de trabalho, nos termos da Súmula nº 47 da TNU.

8. Realmente, nos casos em que a perícia médica conclui pela capacidade laborativa do requerente, ainda que *para outras atividades*, sendo a parte portadora do vírus HIV, deve o julgador analisar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do mesmo. Na hipótese, considero que o fato de a parte autora ser portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV), não a impede de exercer atividades sugeridas pelo perito de ***porteiro, balconista, vendedor***a, e outras administrativas, em razão do estigma e perigo de contaminação, ou mesmo sua condição cultural ou idade (jovem).

9. As atividades mencionadas não impõem risco de contaminação de terceiros, ou exigem demasiado esforço físico ou intelectual do autor. Além disso, destaco que com os avanços da medicina, houve decréscimo de doenças oportunistas, o que permite que portadores de HIV levem uma vida social e profissional (em regra) dentro da normalidade. A transmissão de HIV, em profissionais como *porteiros, balconistas, vendedores e outras administrativas,* não

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

impõe risco de contágio de terceiros. Além disso, o autor é relativamente jovem (37 anos) e atende à escolaridade média para as atividades sugeridas pelo perito do juízo. **Portanto, por enquanto, nada justifica a reativação da aposentadoria por invalidez**.

10. Por fim, ressalvo que no tocante ao vírus HIV, atualmente, é fornecido pelo SUS tratamento aos portadores do vírus, de modo gratuito, sendo possível que o paciente permaneça assintomático por toda sua vida, exercendo atividades normais e corriqueiras, de modo que não é factível presumir o surgimento de doenças oportunistas no atual cenário. Além do mais, acaso seja acometido de doença secundária incapacitante, na oportunidade, fará jus o recorrido ao benefício de auxílio-doença enquanto perdurar o tratamento e sua recuperação, ou, como consignado na sentença, **na impossibilidade de reabilitação, cabe o INSS *avaliar se é ou não caso de se conceder aposentadoria por invalidez.***

11. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso, mas no mérito, negar-lhe provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000927046v2** e do código CRC **908107b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:10

5007905-10.2020.4.02.5001 **500000927046 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 46
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007905-10.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MENDES MORAIS (OAB ES027286)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas no mérito, negar-lhe provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997337v2** e do código CRC **b324c698**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:10

5007905-10.2020.4.02.5001 **500000997337 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000825-89.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VERA LUCIA XAVIER CALVI (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA DALFIOR DORIGO (OAB ES022018)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ao condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 6274756713), desde a cessação, somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação e, a pagar as prestações vencidas desde a cessação indevida até a DIP, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável.* Postula Ante o exposto, a reforma da sentença para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, diante da ausência de interesse de agir da parte autora em virtude da inexistência de pedido de prorrogação do benefício que se quer ver restabelecido, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e conforme decisões proferidas pelo STF nos REs 631.240/MG e 1269350/RS. Eventualmente mantida a sentença, o que se admite tão somente para argumentar, requer seja concedido o benefício apenas a partir da citação do réu, quando se poderia cogitar de eventual mora**.** Ainda eventualmente, tendo a TNU recentemente reconhecido que as alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 não se confundem com a chamada alta programada, bem como não violam cláusulas constitucionais, requer seja permitida a cessação do benefício de auxílio-doença na data prevista pelo perito judicial (6 meses), conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º acima transcritos, ressalvado o direito de o segurado requerer a prorrogação do benefício. Caso já esteja vencida ou por vencer referida data, então deve ser fixada a DCB em 40 dias a contar da inclusão da DCB no sistema, de modo que a parte autora tome ciência da mesma e tenha tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício administrativamente, nos 15 dias que antecedem a DCB.

2. VERA LÚCIA XAVIER CALVI apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença, e, subsidiariamente, pleiteia a fixação da DCB em 25/08/2020, ou seja, seis meses após a realização do exame pericial, observado prazo hábil para efetuar pedido de prorrogação.

3. É o relatório.Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

4. Inicialmente, quanto à ausência de requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença recebido pela autora entre 14/03/2019 a 07/06/2019 (Ev. 9-OUT2), ***realmente não houve pedido da autora de prorrogação antes de findo o benefício.***

5. Em relação aos benefícios com data de cessação predeterminada, a Autarquia Previdênciária FACULTA AO SEGURADO REQUERER SUA PRORROGAÇÃO, ACASO NOS 15 DIAS ANTERIORES À DATA DE CESSAÇÃO ESTIPULADA, PERMANEÇA INCAPACITADO.

6. A inércia do segurado em requerer a prorrogação do benefício, administrativamente, não pode ser entendida como negativa do INSS, inexistindo lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário em relação a tal benefício. Nesse sentido, Enunciado n.º 165 do FONAJEF: "*Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo (Aprovado no XII FONAJEF)*."

7. Ressalto ainda orientação da TNU (processo nº 2005.72.95.006179-0/SC), no sentido de exigir a comprovação do prévio indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, por ausência de comprovação do interesse de agir da parte:

> *RE 1269350 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 16/06/2020 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17/06/2020 PUBLIC 18/06/2020 Partes RECTE.(S) : SHEILA RODRIGUES DE CARVALHO ADV.(A/S) : ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL Decisão Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em que manteve a sentença que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a autora não comprovou ter realizado pedido de prorrogação do benefício cujo restabelecimento é postulado, nem mesmo ter realizado novo pedido de concessão (eDOC 29, p. 1). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violações à Constituição da República. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 33, p. 7- 8): "Na hipótese em apreço, a matéria fática (incapacidade) era por demais conhecida pelo INSS (tanto que pagou à parte autora auxílio-doença de 01/04/2016 a 09/05/2016 - NB 31 / 617.575.972-2)*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*quando da cessação do benefício (ou, pelo menos, deveria a autarquia previdenciária ter adotado providências para certificar-se de que o quadro incapacitante não havia cessado), não se enquadrando na exceção assentada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o STF, não há necessidade de formulação de novo requerimento administrativo, porquanto o que se pretende não é o deferimento de um benefício por incapacidade ab initio, mas, sim, a manutenção de um benefício por incapacidade que já existia, em virtude da continuidade do quadro incapacitante." É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. A matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631240-RG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.11.2014, no qual se discutiu a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário com vistas à concessão de benefício previdenciário, Tema 350 da sistemática da repercussão geral, dentre outras, fixou a seguinte tese: "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas." Na espécie, ao apreciar o recurso inominado, o Colegiado de origem asseverou que (eDOC 29, p. 1-2): "**Após a implantação do regime de alta programada pela MP nº 739/2016, mantida pela que a sucedeu, MP nº 767/2017, na atualidade convertida na Lei nº 13.457 (DOU 27/06/2017), a data de cessação do benefício passou a ser parte integrante do ato concessório. Assim, quando ausente prova de que requerida a prorrogação do benefício, presume-se a concordância do segurado com a data pré-fixada, pois não é possível exigir que a autarquia previdenciária pressuponha a permanência da incapacidade e mantenha ou conceda benefícios sem qualquer tipo de controle.** Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a configuração do interesse de agir depende do prévio conhecimento da Administração acerca da matéria fática da qual depende a análise do pedido postulado na esfera judicial. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.(...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11- 2014)(Grifei) (Grifo no original) ***No caso, ao deixar de realizar o pedido de prorrogação na esfera administrativa, a autora não levou ao conhecimento do INSS a alegada permanência do quadro incapacitante - matéria fática essencial à análise do pleito de restabelecimento do auxílio-doença. Nesse contexto, não vejo outra conclusão senão reconhecer a ausência de interesse de agir do demandante quanto ao ponto, nos termos do entendimento sedimentado pelo STF****." Sendo esses os fundamentos que embasam o acórdão, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 16 de junho de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente.*

8. A autora, como já dito, não requereu, administrativamente, a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença cessado em 07/06/2019. Apenas por meio da presente ação ajuizada em 13/02/2020 é que requereu o restabelecimento desde sua cessação em 07/06/2019. O INSS só foi citado em 21/02/2020 (Ev. 8), e contestou o mérito da ação. Logo, não se trata de extição da ação sem resolução do mérito. Mas, em que pese o *termo a quo* não deva ser fixado na data de cessação do benefício em 07/06/2019 (por ausência de pedido de prorrogação e falta de interesse de agir), **deve ser fixado na data de citação do INSS, em 21/02/2020 (Ev.8), ante a defesa de mérito, e desde que preenchidos os requistos para tanto.**

9. Observo que o laudo pericial judicial foi realizado em ago/2020, por médica do trabalho, apta para examinar as patologias alegadas pela parte autora, *lavradora, 47 anos de idade, ensino médio completo* (Ev. 31), concluiu que: "*Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que a autora é portadora de hérnia de disco cervical, tendinite no ombro esquerdo, hipertensa e já operou os punhos – devido síndrome do túnel do carpo. Apresenta alterações importantes ao exame físico \ mental e aos documentos médicos.* ***Conforme avaliação pericial atual fora concluído que a autora possui incapacidade Total para qualquer atividade laborativa, de forma temporária por 6 meses****."*

10. Asseverou a perita que a periciada possui Incapacidade total temporária para sua atividade habitual (quesito 7), e fixou o início da incapacidade em out/2019 (quesito 9), com prazo estimado em 6 meses para recuperação da capacidade laboral (quesito16).

11. A autora, portanto, em tese, tem direito a receber o auxílio-doença a contar de 21/02/2020 (citação do INSS) até 31/04/2020, de acordo com a perícia judicial.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE fixou tese de que "*a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b)* ***os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício****; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica*".

13. Cabe a este colegiado dispor quanto à fixação da data de cessação do benefício (DCB), de modo a atender o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 13.457/2017), o que se convencionou denominar "*alta programada*", e ao mesmo tempo, **ressalvar o direito de o segurado requerer a prorrogação do benefício.**.

14. O laudo pericial estimou o tempo de recuperação da autora em 06 meses (conclusão), o que já findou em **abr/2020**. A despeito disso, e em consonância com o entendimento da TNU, entendo razoável fixar um prazo de mais 06 meses para recebimento do benefício de auxílio-doença (a contar de sua efetiva implementação), até para que seja, como já consignado, **ressalvado o direito de o segurado requerer a prorrogação do benefício, ou seja, para que tenha tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício administrativamente, nos 15 dias que antecedem a DCB.**

15. O prazo de 06 meses ora fixado, tem como base a doença detectada e a atividade exercida, a natureza temporária da incapacidade atestada pelo Perito, o tempo razoável de resposta da paciente que possui pouca idade e ao tratamento necessário à recuperação de sua saúde (farmacoterapia e fisioterapia adequadas etc), conforme usualmente se observa em casos análogos ao presente. Assim, nos termos do que prescreve o art. 375, do CPC/15, mantenho a concessão do benefício de auxílio-doença a contar de 21/02/2020 (DIB), devendo o benefício ser mantido pelo prazo de **120 dias** a contar da implementação do benefício (deferida em tutela antecipada).

16. Ante o exposto, **voto por dar parcial provimento** ao recurso da autarquia, apenas para fixar a DER e a DIB do benefício de auxílio-doença da autora em **21/02/2020**, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 120 dias a contar da implementação do benefício-DCB (deferida em tutela antecipada –23/out/2020- Ev.52). **Sentença parcialmente reformada.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), ou em honorários advocatícios, a teor do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000922542v3** e do código CRC **3788e91d**.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:52

5000825-89.2020.4.02.5002 **500000922542 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 47
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000825-89.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VERA LUCIA XAVIER CALVI (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA DALFIOR DORIGO (OAB ES022018)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autarquia, apenas para fixar a DER e a DIB do benefício de auxílio-doença da autora em 21/02/2020, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 120 dias a contar da implementação do benefício-DCB (deferida em tutela antecipada ?23/out/2020-Ev.52). Sentença parcialmente reformada. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), ou em honorários advocatícios, a teor do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997536v2** e do código CRC **7bc5e833**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:52

5000825-89.2020.4.02.5002 **500000997536 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025670-28.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANA MARIA VAZ BEZERRA (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que ***JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO autoral e condenou o INSS a*** *restabelecer o auxílio por incapacidade temporária NB 31/554.379.680-0 desde a cessação, em 30/8/2016, convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente com DIB em 24/4/2020, e, a pagar indenização por dano moral arbitrada em valor equivalente a 3 meses de benefício.* Aduz o INSS que: houve perda da qualidade de segurado pela autora e que as únicas duas contribuições recolhidas foram abaixo do valor do salário-mínimo, o que não pode ser considerado; o perito **mesmo após analisar os laudos e exames existentes**, não conseguiu verificar a existência de incapacidade em momento anterior, assim, na data do ato pericial quando foi constatada a incapacidade temporária a autora não possuía qualidade de segurado do RGPS, não fazendo jus ao benefício pleiteado; a mera inexistência de aposição de termo final do vínculo empregatício não comporta a conclusão de que a parte demandante manteve sua qualidade de segurado, já que não comprovou ter prestado labor após a data da última contribuição para o RGPS ou o recebimento da última parcela de benefício por incapacidade (e assim não o fez injustificadamente, já que em gozo pleno de sua capacidade laboral); na hipótese de ser mantida a condenação, a DII deverá ser fixada na data do ato pericial, não sendo devido o restabelecimento do benefício desde sua cessação em 30/08/2016; a conclusão do perito foi no sentido de existência de incapacidade temporária; não estando demonstrados os pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado por danos morais, a r. sentença merece ser reformada, a fim de que se julgue improcedente o pedido inicial de condenação em danos morais. Postula a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora.

2. ANA MARIA VAZ BEZERRA ofereceu contrarrazões, na qual pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. Inicialmente, ao contrário do que alega o INSS de que a autora teria perdido a qualidade de segurada em 16/10/2017, resta comprovada a qualidade de segurada da autora, diante da anotação do vínculo empregatício como empregada doméstica até 02/10/2019 em seu CNIS (Ev. 4-OUT2- fl.13). A autora exerceu entre 01/12/2006 e 02/10/2019 a função de empregada doméstica (CTPS – Ev. 1-CTPS8-fl.3). O fato de constar em aberto no CNIS, os

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

recolhimentos pelo empregador, não pode prejudicar a autora (art. 30, V, da lei n.º 8.121/91). Tampouco o fato de o empregador ter recolhido contribuições em valor inferior ao salário mínimo entre 09/2016 a 10/2019, pode ser utilizado pra prejudicar a autora, pois na qualidade de empregada doméstica, cabe ao empregador regularizar as contribuições e ao INSS cobrar sua complementação, se for o caso. *"A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como conseqüência lógica, a inferência de não cumprimento da* ***carência*** *exigida. Agravo regimental desprovido*", (AGRESP 200100938768, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00310). Além disso, a TNU já decidiu que as contribuições tardias de empregada doméstica devem ser objeto de contagem do período de carência (PEDILEF nº 200870500184988, rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 24.11.2011).

5. Pois bem. A autora recebeu o auxílio por incapacidade temporária NB 31/554.379.680-0 no período de 20/11/2012 a 30/8/2016, em razão de gonartrose em ambos os joelhos, mais acentuado no direito (evento 4, OUT2-fl.13, 16/18, 20/).

6. O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, na data de 24/04/2020, analisou a periciada, empregada doméstica, 55 anos de idade (03/07/1964), ensino médio completo (Ev. 4-OUT2-fl.4), e, diagnosticou *artrose do compartimento medial dos joelhos* (Ev. 20- quesito 3). *Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de empregada doméstica* (quesitos 6-7). *Atestou limitação para agachar, subir e descer escadas e andar grandes distancias (quesito 8), e que pode haver piora de sintomas dada a evolução e o processo degenerativo* (quesito 9). Concluiu que ***há incapacidade temporária para o trabalho*** (quesito 13). Consignou o perito no laudo complementar que "*A paciente tem limitações da capacidade de deambulação intensa, por conta do processo degenerativo do compartimento medial dos joelhos. Tal atividade pode provocar aumento do quadro de dor e piora do processo degenerativo. Porem existe capacidade de melhora". Sugeriu o perito que o tratamento necessário para que a recuperação da autora seria de cirurgia de artroplastia total do joelho* (Ev.32).

7. Em que pese o perito não tenha indicado uma data de início de incapacidade laboral da autora, atestou a natureza degenerativa da patologia a qual vem progredindo desde a cessação do benefício de incapacidade pelo INSS em 30/08/2016. Os laudos médicos particulares apresentados pela autora datados de 26/7/2016, 26/8/2016, 10/3/2017, 5/9/2017, 19/3/2018 e 4/10/2019 (evento 1, LAUDO13), corroboram essa assertiva. Assim, como consignado em sentença, presume-se que na data do cancelamento do benefício, em 30/8/2016, a autora continuava incapacitada para o trabalho.

8. Aliado ao quadro patológico de incapacidade temporária, permite-se avaliar as condições pessoais da autora, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: *"Uma vez reconhecida a incapacidade* ***parcial*** *para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".* Nesse contexto, a autora hoje com 56 de idade, experiência profissional como empregada doméstica, obesa, é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em qualquer atividade. Fica, portanto, mantida a sentença que reconheceu a inviabilidade de

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

reabilitação profissional e, em conseqüência, o direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação e a conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, na data da realização da perícia (24/04/2020). **Nada a alterar.**

9. Acerca do dano moral, destaco que a suspensão do benefício previdenciário não se baseou em ilegalidade manifesta ou exercício abusivo do poder de controle da Administração Pública, que pudesse gerar transtorno psicológico excepcional característico ao dano extrapatrimonial, o que, por conseguinte infirma um dos pressupostos para que restasse configurada a responsabilidade civil do INSS (arts. 186 e 187, do Código Civil, art. 37, §6º, da Constituição da República de 1988). A suspensão do benefício de auxílio-doença foi baseada em perícia médica administrativa que considerou a demandante apta para o exercício de suas funções. Sendo assim, não se verifica qualquer prejuízo à parte autora que, ademais, não comprovou situação de constrangimento durante o período em que deixou de receber o benefício de auxílio-doença. Em apoio a esse entendimento, transcrevo a ementa do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em julgamento da AC 200751100062512 (Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 09/05/2012, PP. 200/201):

> *APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.*
>
> *I -**O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada.***
>
> *II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduta atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano.*
>
> *III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.*
>
> *IV- A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação.

*V- **Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento -e as vias judiciais**.*

VI - Apelação conhecida e não provida.

10. Portanto, não comprovada a prática de ato ilícito ou exercício abusivo do poder conferido à autarquia previdenciária, inexistiu dano moral a ser indenizado (arts. 186 e 187, do Código Civil, art. 37, §6º, da Constituição da República de 1988), motivo por que o julgamento de procedência desse pedido merece ser retificado.

11. Ante o exposto, Voto por dar **parcial provimento** ao recurso do INSS, apenas para suprimir sua condenação ao **pagamento de indenização a título de danos morais**. No mais, mantida a sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do Enunciado 56 das Tirmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000922147v3** e do código CRC **eabdf67b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:20

5025670-28.2019.4.02.5001 **500000922147 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 48
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025670-28.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANA MARIA VAZ BEZERRA (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para suprimir sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. No mais, mantida a sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do Enunciado 56 das Tirmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997552v2** e do código CRC **4142f31c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:20

5025670-28.2019.4.02.5001 **500000997552 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000197-03.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCIA FIGUEIRA FLORENCIO (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO VERÍSSIMO DE SOUZA (OAB ES025347)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento49) contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª VF de Cachoeiro de Itapemirim /ES, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a autarquia a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, desde a cessação, com DIP na presente, somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação. Deferimento de medida antecipatória de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso (evento44).

2. A autarquia sustenta ser indevido o afastamento da aplicação da lei previdenciária (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei n. º 8.213/91 acrescentada pela Lei n. º 13.457/2017. Alega que houve ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreint. Diante do exposto, tendo a TNU recentemente reconhecido que as alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 não se confundem com a chamada alta programada, bem como não violam cláusulas constitucionais, requer a reforma da sentença para que seja permitida a cessação do benefício do auxílio-doença na data prevista pelo perito judicial para a recuperação da parte autora ou, então, em 120 dias da concessão ou reativação do benefício, ressalvado o direito de o segurado requerer a prorrogação do benefício. Caso já esteja vencida ou por vencer referida data, então deve ser fixada a DCB em 40 dias a contar da inclusão da DCB no sistema, de modo que a parte autora tome ciência da mesma e tenha tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício administrativamente, nos 15 dias que antecedem a DCB. Por fim, requer seja excluída a multa fixada, ou seja, ao menos minorado o valor a título de astreint, fixando-o em no máximo R$ 1.000,00 (um mil reais) em parcela única ou em até R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

3. MARCIA FIGUEIRA FLORENCIO não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimada (evento50).

4. É o relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Para a concessão dos benefícios por incapacidade a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

7. Inicialmente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por Isabella L. Louzada Médica Perita do Juízo CRM –ES 10962, tendo a perita apontado que a autora é portadora de *M75 - Capsulite adesiva do ombro M54,2 - Cervicalgia M50-8 - Outros transtornos de discos cervicais* (quesito2). Afirma que *a patologia torna a periciada incapacitada para o exercício da sua atividade habitual* (quesito 6). Conclui, que *a autora possui* ***incapacidade total temporária****. Com data provável do início, em 9\7\2018* (quesitos 7 e 9). Por fim, afirma que *a periciada não está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação* (quesito 12). Que *está realizando tratamento por tempo Indeterminado. E estima o tempo e o eventual tratamento necessário para sua recuperação, sendo em 8 meses* (quesitos 15 e 16).

8. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, sob a seguinte fundamentação:

> *Pois bem.*
>
> *Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*
>
> *Do extrato do CNIS, tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01/04/2014 a 31/10/2018, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos.*
>
> *Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 6240355180 desde a cessação indevida.*
>
> *Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade, reputo inconstitucional norma específica incluída pela Lei 13.487/17, que acrescentou o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.").*
>
> *Entendo que o dispositivo acima cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.*
>
> *Em primeiro lugar, porquanto a Constituição Federal em seu art. 201, I, assegura a cobertura dos eventos de doença e invalidez, devendo, portanto, haver manutenção do benefício enquanto o evento estiver presente.*
>
> *A cessação do benefício pelo simples decurso do prazo de 120 dias não se coaduna com a Constituição Federal, porquanto concretiza a cessação de benefício sem aferição do evento que se pretende proteger.*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em outras palavras, a Constituição determina que haverá cobertura enquanto houver o evento – no caso doença/incapacidade – e não enquanto não decorrido determinado prazo.

Ademais, a fixação de prazo pelo artigo 60, § 12º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea.

Por fim devo ressaltar que o Poder Executivo, através da inclusão do dispositivo que ora se declara inconstitucional simplesmente transferiu o ônus da revisão dos benefícios ao próprio Poder Judiciário, porquanto não há sequer tempo hábil para que o jurisdicionado tome conhecimento da concessão do benefício antes que ele seja cessado pelo simples decurso do prazo, o que fatalmente gera nova demanda judicial sem qualquer necessidade.

Sendo assim, o benefício deverá ser mantido pelo INSS independentemente do pedido de prorrogação, até a constatação da plena capacidade da parte autora por perícia administrativa ou reabilitação promovida pelo INSS, nos termos do art. 62; cabendo ao INSS a convocação do segurado no momento que entender oportuno.

Por fim, deixo de acolher o pleito atinente à aposentadoria por invalidez, porquanto ausente um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, a incapacidade laboral de caráter permanente.

***Dispositivo**: Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial*

9. O INSS nas razões recursais alega que o juiz sentenciante determinou o pagamento do benefício até constatação da plena capacidade da autora ou conclusão do procedimento de reabilitação, contrariando o disposto no art. 60 da Lei n. º 8.213/91. Em que pese o magistrado tenha reputado inconstitucional, em sede de controle difuso, a previsão trazida pela Lei n. 13.457/17 (que deu nova redação ao 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91), entendo que não é dado ao Judiciário afastar a lógica por ela instituída, nominada "alta programada", uma vez que ao inverter a sistemática, atribuindo ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício (§8º), não retirou o direito à manutenção do benefício, no caso de efetiva continuidade do quadro clínico incapacitante. Não há que se falar, portanto, em restrição de direitos. Aliás, de se ressaltar que o próprio artigo 60, em seu §10 da Lei n. 8213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação, de modo que sequer a fixação da DCB é garantia absoluta de manutenção do benefício. As disposições da Sentença pretendem inviabilizar a atuação do INSS, obstando a fixação de alta programada, o que infringe os dispositivos legais em comento. É preciso ter em mente que o requisito para manutenção do benefício de auxílio-doença é a continuidade da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91, de modo que não há que se assegurar prazo para a sua percepção. A incapacidade deve estar presente em todo o lapso concessivo do auxílio-doença, condição essa que deve ser fiscalizada pelo INSS, sob pena de se subverter o objetivo do benefício.

10. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE já fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos,*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, ***o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício****, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica*".

11. Assim, cabe a este colegiado dispor quanto à fixação da data de cessação do benefício, de modo a atender o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 13.457/2017), o que se convencionou denominar "alta programada".

12. *In casu*, **verifico que o laudo do perito judicial estimou tempo de tratamento em 8 (oito) meses,** ou seja, considerando que a perícia médica foi realizada em 21/07/2020, a incapacidade cessaria em 21/03/2021. Todavia, a fixação de tal prazo como DCB importaria supressão do direito subjetivo do segurado em requerer a prorrogação do benefício. Sendo assim, nos termos do artigo 60, §9º da Lei n. 8213/91 e ainda tendo em vista o "estado de pandemia" decretado em razão da Covid-19, **fixo a DCB em 60 (sessenta) dias a contar da intimação do presente voto.** Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

13. Quanto à fixação de multa de R$500,00 por dia de atraso para cumprimento da tutela fixada pelo juízo a quo, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido para que seja fixada a multa no patamar de R$ 100,00 (Cem Reais) por dia de atraso.

14. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autarquia e **voto por dar parcial provimento** para fixar a DCB em 60 dias a contar da intimação do presente voto, bem como para reduzir a multa por descumprimento fixada na sentença para R$ 100,00 por dia de atraso. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000911369v12** e do código CRC **09b439fd**.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:47

5000197-03.2020.4.02.5002 **500000911369 .V12 JESX51486© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 49
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000197-03.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCIA FIGUEIRA FLORENCIO (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO VERÍSSIMO DE SOUZA (OAB ES025347)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para fixar a DCB em 60 dias a contar da intimação do presente voto, bem como para reduzir a multa por descumprimento fixada na sentença para R$ 100,00 por dia de atraso. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997570v2** e do código CRC **434a70a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:47

5000197-03.2020.4.02.5002 **500000997570 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020915-58.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento66) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/ 618.896.553-9 desde 8/6/2017, devendo encaminhar o autor para o programa de reabilitação profissional (evento60).

2. O recorrente alega que a parte autora não poderia ser considerada incapacitada desde 2017, uma vez que nos autos do processo nº 500993586.2018.40.5001 o autor foi considerado apto, tendo a decisão transitado em julgado em 07/05/2019. Aduz que o Poder Judiciário já reconheceu a capacidade laboral da parte autora, sendo vedado, portanto, nova discussão sobre a alegada incapacidade no período anterior à coisa julgada do referido processo e/ou decorrência da mesma causa de pedir. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar improcedente o pedido da inicial.

3. ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento67).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. A Lei n. 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

7. Inicialmente, observo que o laudo pericial foi realizado por médico **especialista em Ortopedia e Traumatologia**, profissional devidamente qualificado para examinar a totalidade das patologias da autora. O perito apontou que o autor é portador de ***pós operatório de fratura de patela*** (evento51, quesito3). Afirmou que o autor *não tem aptidão física para exercer a atividade habitual de pintor* (quesitos 6 e 7). Apontou limitação para *ficar de pé por*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

tempo prolongado, agachar (quesito8). Concluiu que ***a incapacidade é definitiva*** desde ***2017*** (evento51, quesitos 10 e 13). Por fim, afirmou que o autor *pode ser reabilitado para atividade como porteiro* (quesito 16).

8. O Juiz sentenciante julgou procedente o pedido da autora, sob a seguinte fundamentação:

> *"O INSS alegou que "No caso dos autos, a parte autora propôs a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando estar incapaz ao autor desde a DER 08/06/2017. Ocorre que anteriormente, o autor ajuizou a ação no. 500993586.2018.40.5001, a qual tramitou perante o 1ºJEF de Vitória, na qual o Juízo proferiu sentença julgando improcedente o pedido do autor. A decisão transitou em julgado em 07/05/2019. NOS TERMOS DO §3º DO ART. 485 DO CPC COISA JULGADA É UMA DAS MATÉRIAS AS QUAIS O JUIZ PODE SE MANIFESTAR DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, ENQUANTO NÃO HOUVER TRÂNSITO EM JULGADO. Não houve requerimento posterior a sentença ou trânsito em julgado. Desta forma, o Poder Judiciário já reconheceu a capacidade laboral da parte autora, sendo vedado, portanto, nova discussão sobre a alegada incapacidade no período anterior à coisa julgada do referido processo e/ou decorrência da mesma causa de pedir. A coisa julgada impede a discussão de questão já decidida em sentença transitada em julgado, bem como de todas as matérias a ela relacionadas, ou seja, abrange o deduzido e o deduzível" (evento 58).*
>
> *A questão já foi analisada e ficou superada.*
>
> *O autor impugnou a conclusão do laudo pericial (evento 57).*
>
> *A aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade definitiva para a atividade habitual e insuscetibilidade de reabilitação profissional. O primeiro requisito foi confirmado pelo perito. Já o segundo requisito, o perito não o confirmou.*
>
> *As condições pessoais ainda não permitem descartar de forma absoluta a viabilidade da reabilitação profissional. O autor, nascido em 16/07/1976, tem 44 de idade. Essa idade não constitui embaraço absoluto para a reinserção no mercado de trabalho. O grau de instrução do autor é de ensino fundamental completo (quesito 1, evento 51). O autor poderá frequentar curso para elevar o grau de escolaridade para ter acesso a ocupações compatíveis com suas limitações.*
>
> *A reabilitação profissional deve ser tentada. Por enquanto, o autor não tem direito à aposentadoria por incapacidade permanente, apenas ao auxílio por incapacidade temporária. Tem direito a receber o benefício ao menos até ser reabilitado para o exercício de outra atividade, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91.*
>
> *O perito examinou o autor em 22/7/2020 (evento 42) e estimou o início da incapacidade em 2017 (quesito 10). Assim, na data do requerimento administrativo, em 8/6/2017, o autor estava incapacitado para o trabalho.*
>
> *O autor tem direito ao auxílio-doença NB 31/ 618.896.553-9 desde o requerimento administrativo, em 8/6/2017.*
>
> *De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". Deixo de estipular a DCB.*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O INSS deverá encaminhar o autor para o programa de reabilitação profissional. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional fica vinculada à conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para a atividade habitual, ressalvada a possibilidade de demonstração fundamentada de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença"

9. A autarquia alega que a parte autora não poderia ser considerada incapacitada desde 2017, em razão da **coisa julgada**, uma vez que nos autos do processo nº **500993586.2018.40.5001** o autor foi considerado apto, tendo a decisão transitado em julgado em 07/05/2019. Nos autos do processo nº 500993586.2018.40.5001, o autor requereu o restabelecimento do benefício de incapacidade cessado em 30/04/2017 e teve seu pedido julgado improcedente em razão de não ter sido reconhecida a incapacidade do autor nas perícias administrativas realizadas pela autarquia e em razão do autor não ter juntado qualquer laudo médico atestando a incapacidade após a cessação do benefício em 30/04/2017. Cumpre esclarecer que não foi realizada perícia judicial nos referidos autos, tendo o juiz se baseado na perícia administrativa do dia 17/04/2018 que não constatou incapacidade laborativa, tendo ainda apurado sinais evidentes de trabalho braçal (esclareço que apesar de constar na sentença do processo nº 500993586.2018.40.5001 - evento3 - que o requerimento administrativo se deu em 28/07/2018 trata-se de evidente erro material, referindo-se na verdade a DER de 11/04/2018 - evento6). Pois bem, reconheço que o benefício de incapacidade diz respeito a uma relação de prestação continuada e que a condição de saúde do segurado pode se alterar ao longo do tempo, sendo que nos presentes autos, a perícia realizada no dia **22/07/2020** atestou a incapacidade parcial e definitiva do autor desde 2017 (evento51). **Ocorre que, não há como considerar que o autor estava incapaz desde 2017, posto que ele teve seu quadro de saúde avaliado na perícia administrativa realizada no dia 17/04/2018, que foi confirmado na sentença nos autos do processo nº 500993586.2018.40.5001 e constatou-se que não havia incapacidade, havendo assim flagrante coisa julgada**. Assim, não há como considerar a DII fixada pelo perito judicial.

10. Quanto ao quadro de incapacidade identificado na perícia judicial realizada em 22/07/2020, entendo que é possível a partir do conjunto probatório carreado concluir que o autor estava incapacitado desde 25/05/2018. Explico: O autor apresentou exame de ressonância magnética do joelho esquerdo de **25/05/2018** (evento1, laudo7, fl.3), no qual consta *derrame articular com sinais de sinovite, tendinopatia e cisto poplíteo*, ou seja, atesta patologias decorrentes da fratura na patela esquerda sofrida pelo autor em 2015 e apurado na perícia judicial atual - pós operatório de fratura de patela (consulta SAT Central e evento51). Insta destacar que o autor aguarda procedimento cirúrgico de artroscopia no joelho esquerdo (evento1, out8). Assim, fixo a DII em 25/05/2018.

11. Pois bem, em consulta ao CNIS (evento7), verifico que em 25/05/2018, o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, posto que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 08/07/2016 a 30/04/2017, assim, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/06/2018.

12. Quanto a DIB do benefício de auxílio-doença, verifico que não houve requerimento administrativo no período contemporâneo à data de início da incapacidade ora fixada (25/05/2018), razão pela qual deve-se fixar a DIB na data da citação do INSS. Assim,

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

nos termos da súmula 576 do STJ, na ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida, no presente caso, 30/08/2020 (evento56).

13. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autarquia e voto por dar parcial provimento tão somente para fixar a DIB **do benefício de auxílio-doença** na data da citação em **30/08/2020**. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000938565v2** e do código CRC **a93e8d37**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:17

5020915-58.2019.4.02.5001 **500000938565 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 50
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020915-58.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento tão somente para fixar a DIB do benefício de auxílio-doença na data da citação em 30/08/2020. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997574v2** e do código CRC **ef67c518**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:17

5020915-58.2019.4.02.5001 **500000997574 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021924-55.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOAO BATISTA NOGUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: SIMONE LENGRUBER DARROZ ROSSONI (OAB ES004078)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOÃO BATISTA NOGUEIRA interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, *que julgou IMPROCEDENTE seu pedido de* ***CONDENAR*** *o réu a restabelecer sua aposentadoria por invalidez recebida de 15/09/2003 a 11/05/2018***.** Aduz que a sentença merece reforma, pois sofreu redução de sua capacidade laborativa, vez que está incapaz de exercer a mesma atividade que outrora exercia, logo, faz jus ao benefício Auxílio Acidente. Postula a reforma da sentença recorrida para conceder ao Recorrente o benefício previdenciário de Auxílio-Acidente a contar de 11/05/2019, uma vez que preencheu e demonstrou todos os requisitos legais para sua percepção.

2. O INSS apresentou contrarrazões, pelo improvimento do recurso do autor.

3. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. O autor interpôs a ação para obter o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez recebida entre 15/09/2003 a "11/05/2018". A sentença foi de improcedência. Porém, em seu recurso inominado, o autor postulou a concessão do auxílio-acidente a partir de 10/12/2019.

5. **Pois bem**. O laudo pericial, realizado em 15/05//2020 (Ev. 39), por médica clínica geral, concluiu que o periciado, 55 anos de idade, vendedor externo (trabalhava com marcas de refrigerante), ensino superior completo, é "*portador de monoplegia de membro superior esquerdo, sequelar à lesão de plexo braquial ipsilateral ocorrida em 2003*" (quesito4), decorrente de *lesão sequelar de acidente ocorrido em 2003* (quesito 9). Afirmou a perita que o periciado ***"não tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada*****", porque apresenta** ***"limitação funcional do membro superior esquerdo***". Acrescentou, porém, que "*não há comprometimento de marcha e, tendo em vista a lateralidade motora (direita), o autor não se encontra incapaz ao labor, podendo ser enquadrado em vagas de deficiente físico. Ademais, o autor pode atuar em sua área de formação superior (contabilidade).*" (quesito7). *Esclareceu que as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual do autor seriam realizar tarefas que exijam o pleno funcionamento do membro superior esquerdo (quesito 8)*. Asseverou que não há incapacidade laboral para outras atividades (quesito13).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Como consignado na sentença a perícia constatou que para a atividade na qual o autor graduou-se após o acidente (curso superior de contabilidade), não haveria inaptidão laboral. Também constatou que haveria capacidade para atividades enquadradas em vagas de deficiente. Assim, como reconhecido em sentença, só não há impedimento para o exercício da atividade de contador ou para o exercício daquelas destinadas a deficientes físicos.

7. Porém, o autor sofreu acidente de moto em 09/2003, que ocasionou lesão (Ev. 6-LAUDO1), confirmada pela perita do juízo como *monoplegia de membro superior esquerdo, sequelar à lesão de plexo braquial ipsilateral ocorrida em 2003* (quesito4). Da leitura do laudo pericial do juízo, denota-se que o acidente deixou seqüelas físicas no autor que **reduziram sua capacidade laboral habitual de vendedor externo (trabalhava com marcas de refrigerante).**

8. Em consulta ao CNIS do autor, noto que o autor recebeu auxílio-doença entre **11/02/2004 a 05/09/2007 e, doravante, aposentadoria por invalidez até 11/11/2019 (por quase 16 anos)**. O último vínculo laboral do autor averbado em seu CNIS é de 01/01/2003 até 09/2020, junto a empresa INDUSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ALVARO LTDA, **como Vendedor Em Comercio Atacadista – 5211-05.** Portanto, pode-se confirmar que a atividade habitual do autor entre 01/03/2003 (admissão) a 09/2020, era realmente de Vendedor Em Comercio Atacadista – 5211-05, em que pese tenha ficado em gozo de auxílio-doença a maior parte do tempo. Para essa atividade a perícia atestou que houve redução da capacidade laborativa, conforme quesito 7 (ev.39): ***"não tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada*", porque apresenta *"limitação funcional do membro superior esquerdo*".**

9. O periciado possui sequela definitiva (consolidada) decorrente da limitação funcional do membro superior esquerdo, após acidente de moto em set/2003 (Ev. 6-LAUDO1), que lhe diminui a capacidade laborativa habitual (vendedor de refrigentes). É devido, portanto, o benefício de auxílio-acidente, a teor do que dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91 (segurado que tem reduzida sua capacidade de trabalho após sofrer acidente de qualquer natureza), e cujo objeto é a compensação do segurado pela perda parcial de sua capacidade para o trabalho e a provável perda remuneratória.

10. Em que pese não conste na petição inicial pedido expresso de concessão de auxílio-acidente, a TNU já pacificou, com base em precedentes do STJ, que há fungibilidade entre os pedidos de benefícios previdenciários de incapacidade, não se configurando sentença extra-petita aquela que concede benefício de incapacidade diverso daquele expressamente postulado, quando verificado que estão presentes os seus requisitos. Nesse sentido:

> *"AUXÍLIO-DOENÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. ***3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício.*** *Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para:* ***(a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos****. (PEDILEF 05037710720084058201 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data 16/08/2012 Data da publicação 06/09/2012 Fonte da publicação DJ 06/09/2012)"*

11. No tocante a data de início do recebimento do benefício de auxílio-acidente (DIB), insta mencionar que assim se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização: a) **na data de elaboração do laudo pericial**, se o médico não precisar o início da incapacidade e o

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) **na data do requerimento administrativo,** se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) **na data do ajuizamento do feito**, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

12. O autor não formulou requerimento administrativo de auxílio-acidente, porém, recebeu, administrativamente benefício de incapacidade entre 11/02/2004 a 11/11/2019. Na data da perícia judicial 15/05/2020, a perita não precisou a data de início da incapacidade laboral do autor para sua atividade habitual. Porém, constatou que a incapacidade para a atividade habitual deu-se em momento anterior à propositura da ação. Conclusão diversa iria de encontro à decisão administrativa do INSS, que deferiu benefício de incapacidade ao autor de 11/02/2004 a 11/11/2019. **Portanto, a DIB do auxílio-acidente deve retroagir a data do ajuizamento da ação em 30/09/2019. Todavia, considerando que o autor recebeu aposentadoria por invalidez até 11/11/2019, deverá haver a devida compensação de valores já pagos pelo INSS, sob tal título (inacumulável-motivo idêntico).**

13. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a conceder-lhe o auxílio-acidente na DER 30/09/2019 (data de ajuizamento da ação), descontando-se/compensando-se os valores recebidos até 11/11/2019 (aposentadoria por invalidez). Os valores retroativos deverão sofrer incidência de juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça. **Sentença reformada**. Sem condenação do autor em custas ou em honorários de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000927466v3** e do código CRC **b59d24bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:18

5021924-55.2019.4.02.5001 **500000927466 .V3 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 51
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021924-55.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOAO BATISTA NOGUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: SIMONE LENGRUBER DARROZ ROSSONI (OAB ES004078)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a conceder-lhe o auxílio-acidente na DER 30/09/2019 (data de ajuizamento da ação), descontando-se/compensando-se os valores recebidos até 11/11/2019 (aposentadoria por invalidez). Os valores retroativos deverão sofrer incidência de juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça. Sentença reformada. Sem condenação do autor em custas ou em honorários de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997580v2** e do código CRC **2fffa1d9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:18

5021924-55.2019.4.02.5001 **500000997580 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000718-45.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO SERGIO CHAVES DE NARDI (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento48) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou procedente o pedido da parte autora para condená-lo a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/05/2019 (evento41).

2. O recorrente alega que a sentença recorrida indeferiu pedido fundamentado, no evento 38 para que fosse respondido quesito suplementar. Aduz que o indeferimento da quesitação impediu a instrução mais completa e profunda da própria incapacidade, pois é sabido que as patologias da parte autora são de caráter temporário como o próprio médico assistente atestou, laudo 9, evento 1, não havendo provas de incapacidade total e permanente. Ante o exposto, requer o INSS que seja conhecido e provido o presente recurso, para anular a r. sentença, determinando a intimação do perito para responder ao quesito do evento 38.

3. PAULO SERGIO CHAVES DE NARDI não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento50).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médica, especialista em Medicina do Trabalho. A perita apontou que o periciado é portador de *C25.1 - Neoplasia maligna do corpo do pâncreas, R10.1 - Dor localizada no abdome superior* (evento32, quesito2). Concluiu que a incapacidade é ***total e definitiva desde 20/03/2015*** (quesitos 7 e 9). Apontou que o autor possui as seguintes limitações: *fazer esforço físico, carregar peso* (quesito11, fl.7).

7. O juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, conforme abaixo transcrito:

> *"Pois bem.*
>
> *O INSS, ao se manifestar sobre o laudo pericial, impugnou o exame produzido em Juízo.*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A perícia judicial não possui qualquer irregularidade, uma vez que analisou os laudos/exames trazidos e respondeu aos quesitos sem qualquer obscuridade.

Aliás, comparando-se os laudos periciais do Juízo com os laudos do próprio INSS (os quais a defesa do INSS afirma ter presunção de veracidade), é possível verificar que os laudos do INSS possuem infinitamente menos informações, não trazendo qualquer dos itens exigidos pelo próprio INSS em Juízo.

Com efeito, não verifico qualquer nulidade da perícia, assim como não entendo necessária a complementação da perícia, uma vez que os quesitos foram respondidos com precisão.

Com base nessas premissas, indefiro o requerimento do INSS de esclarecimentos.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 06/02/2013 e 16/09/2013, 01/08/2014 e 17/11/2014, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.

Considerando que a douta perita reputou existente a incapacidade total e definitiva da parte requerente para o labor, merece acolhimento à pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01/05/2019, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n.º 6126744121, consoante inteligência do art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91 c/c com o art. 43, caput, do mesmo dispositivo legal."

8. Em que pese a conclusão do laudo pericial e o entendimento do Juiz no sentido de que *o autor encontra-se incapacitado de forma total e definitiva*, reputo que não houve a devida análise do conjunto probatório carreados aos autos, os quais não permitem concluir pela incapacidade definitiva do autor. Primeiramente, verifico que a expert não justificou de forma fundamentada quais documentos se baseou para justificar incapacidade definitiva e a impossibilidade de recuperação e/ou reabilitação do autor para outra atividade. Ainda mais considerando que o autor possui apenas **48 anos** (evento1, RG5), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa.

9. Ademais, apesar do INSS ter reconhecido incapacidade laborativa do autor entre 01/12/2015 e 30/04/2019 em razão de câncer no pâncreas tratado com cirurgia, radioterapia e quimioterapia (evento8, out3), verifico que após a cessação do benefício em 30/04/2019 o autor não apresentou qualquer laudo médico. **O único laudo médico apresentado pelo autor é de 15/03/2019 (evento1, laudo9),** quando ainda estava em gozo do benefício de auxílio-doença e atesta que *no momento apresenta dores abdominais recorrentes e efeito adverso da radioterapia, enterite actinica e cirurgia pancreática. Não está apto a exercer atividades laborativas no momento sob o ponto de vista oncológico*. *Desse modo, com o laudo médico apresentado não se pode concluir pela incapacidade total e definitiva do autor*.

10. Assim, considero que **o laudo pericial (evento32) é deficiente, tendo a perita respondido aos quesitos de forma lacônica e não fundamentando de modo suficiente suas conclusões, nem apontam em quais documentos se basearam para justificar incapacidade definitiva.** Destaco que um laudo pericial para ser válido, e poder ser

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

considerado na solução da controvérsia, deve ser bem fundamentado e se basear nos exames apresentados pela parte, explicando o perito como e com base em que chegou às suas conclusões. O que não é o caso do presente laudo.

11. Dessa forma, considerando que o exame pericial concluiu de forma lacunosa no tocante à incapacidade da parte autora, torna-se patente a necessidade que haja pronúncia específica e fundamentada sobre tal, nos termos do art. 477, §3ª, do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que o reconhecimento da **nulidade** apontada baseia-se igualmente no poder de instrução conferido ao julgador (art. 370, do Novo Código de Processo Civil), que pode determinar a realização de perícia – ainda que em fase recursal – se o acervo probatório não permita que ele forme conclusão segura sobre o pedido deduzido (art. 480, do Novo Código de Processo Civil). Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. ART. 183 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E ADEMAIS, DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional suscitado (art. 183 do CPC) não foi objeto do julgamento a quo, sequer implicitamente, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Incidência da Súmula n. 211/STJ). II - Demais disso,* ***esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita a determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primeira instância, mesmo de ofício*** *(art. 130 do CPC). III - Noutras palavras,* ***ainda que tenha havido o anterior indeferimento da produção de prova pericial, pelo juízo de primeiro grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade****. IV - Precedentes citados: AgRg no REsp nº 738.576/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 12/09/2005; Edcl no Ag nº 646.486/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29/08/2005; AgRg no AG nº 655.888/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 406.862/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/04/2003. V - Aplicação, de qualquer modo, da Súmula n. 83/STJ. VI - Recurso especial não conhecido. Manutenção do acórdão que determinou a realização de nova perícia judicial. (RESP 896.072/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 05.05.2008)*

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.* ***Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça****. Agravo no recurso especial improvido. (AgRg no RESP 738.576/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12.09.2005)*

12. Ante o exposto, conheço o recurso e VOTO POR DAR PROVIMENTO para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de nova prova pericial, **com outro perito**, para fins de esclarecer de forma fundamentada se as patologias que acometem a autora geram inaptidão ao exercício de suas atividades habituais, bem como para justificar se há possibilidade de recuperação e/ou reabilitação da autora para outra atividade e fixar a data de início da incapacidade, justificadamente, proferindo-se **nova sentença**.Fica mantida a tutela deferida na sentença, tendo em vista que já existe parecer favorável nos

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000918691v3** e do código CRC **b217ba86**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:50

5000718-45.2020.4.02.5002 **500000918691 .V3 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 52
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000718-45.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO SERGIO CHAVES DE NARDI (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de nova prova pericial, com outro perito, para fins de esclarecer de forma fundamentada se as patologias que acometem a autora geram inaptidão ao exercício de suas atividades habituais, bem como para justificar se há possibilidade de recuperação e/ou reabilitação da autora para outra atividade e fixar a data de início da incapacidade, justificadamente, proferindo-se nova sentença.Fica mantida a tutela deferida na sentença, tendo em vista que já existe parecer favorável nos autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997592v2** e do código CRC **8282536f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:51

5000718-45.2020.4.02.5002 **500000997592 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006527-50.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALMERINDA ALACRINO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento58) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim que julgou procedente o pedido para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre a benesse, na forma do art. 45 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 11/10/2019 (evento47). A autarquia alega que na data de início de incapacidade atestada por perícia médica (DII = 13/11/2018), a autora já não detinha qualidade de segurada. Aduz que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período correspondente à carência mínima de 12 meses anteriores à DII. Alega ainda que conforme extrato CNIS, consta que a autora manteve vínculo empregatício urbano ao menos em dois períodos (maio a dezembro de 2009 e junho de 2014 a junho de 2015), o que não se coaduna com os testemunhos colhidos em Juízo. Nesses termos, pede que a sentença seja reformada para que o pedido da autora seja julgado improcedente.

2. ALMERINDA ALACRINO DOS SANTOS não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimada (evento60).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. Primariamente, observo que foi realizada perícia com **médica especialista em Medicina do Trabalho** devidamente habilitada a examinar as patologias alegadas pela autora. A perita afirmou que a autora é portadora de *H36 – Retinopatia diabética, H54 - Cegueira, ambos os olhos* (evento12, quesito2). No tocante a conclusão do laudo pericial, reconheceu que ***há incapacidade total e definitiva desde 13/11/2018*** (evento12, quesitos 6, 7 e 9).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

7. Preenchido o requisito da incapacidade, insta observar se há qualidade de segurado especial à época da DII em **13/11/2018**. Para comprovar o labor rural, a autora juntou: i) CTPS com vínculo como trabalhador rural em 2008 (evento1, CTPS7); ii) certidão de seu casamento com Jadir Efigênio de Oliveira, contraído em 12/05/2007, na qual consta a profissão da autora e do cônjuge como lavradores (evento1, certcas8); iii) contrato de parceria pelo período de 10/10/2007 a 10/10/2010, com firma reconhecida em 11/10/2007 (evento1, out14);

8. O juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido sob o seguinte argumento:

> *"Pois bem.*
>
> *Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*
>
> *Em audiência realizada por videoconferência, a prova oral produzida foi plenamente favorável, tendo sido comprovados a qualidade de segurado especial da parte autora e o período de carência na data do início da incapacidade.*
>
> *Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER em 11/10/2019.*
>
> *Além disso, a perita judicial, em resposta ao item n.º 13 do INSS, atestou que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.*
>
> *Neste prisma, restou devidamente comprovado nos autos que o quadro clínico da parte autora gera a sua dependência de terceiros para a realização das atividades inerentes ao dia a dia, fazendo a parte requerente jus ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91."*

9. Com efeito, verifico que, ao contrário do que restou assentado na sentença, não há documentos que comprovem o labor da autora na condição de segurada especial no período que antecede a data de início da incapacidade em 11/2018. Da análise dos autos, verifico que só há início de prova material do labor rural da autora e do marido até 2010 (contrato de parceria). Insta destacar que **o cônjuge da autora se aposentou na qualidade de segurado especial em 15/12/2009 (consulta Sistema CNIS), não havendo provas de que a autora e o marido tenham continuado na lida rural**. Ademais, verifico que constam no CNIS da autora vínculos urbanos com o Município de Brejetuba nos períodos de 05/05/2009 a 31/12/2009 e de 02/06/2014 a 30/06/2015 (evento9, out2).

10. Por fim, verifico que a autora recebe benefício de pensão por morte **desde 09/10/2016 (evento9, out2), não se podendo presumir que a autora tenha exercido atividade rural após o óbito do marido**. Além do que a autora **não** demonstrou que a renda obtida com eventual trabalho na roça tenha sido imprescindível à sua manutenção durante todos esses anos.

11. Dessa forma, ainda que a autora tenha exercido alguma atividade rural, é necessário que tal labor tenha se dado no período que antecede a data de início da incapacidade em 11/2018, o que não se pode depreender dos autos, não sendo devido o benefício de incapacidade.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento para reformar a sentença, de modo a **julgar improcedente** o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela antecipada concedida na sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000935601v2** e do código CRC **0eb61361**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:8

5006527-50.2019.4.02.5002 **500000935601 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 53
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006527-50.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALMERINDA ALACRINO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para reformar a sentença, de modo a julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela antecipada concedida na sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997600v2** e do código CRC **121e3774**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:8

5006527-50.2019.4.02.5002 **500000997600 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001697-29.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ARLETE CARDOZO (AUTOR)
ADVOGADO: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO (OAB ES015283)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento52) contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª VF de Serra/ES que julgou procedente o pedido da autora para condená-lo a converter o benefício previdenciário de Auxílio-Doença recebido pela segurada, em aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença. Com tutela provisória de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da Sentença, sob pena de multa diária, por descumprimento (evento45).

2. O recorrente alega que a sentença prolatada, que considerou a recorrida total e permanente incapaz, encontra-se contrária às conclusões dos peritos que a examinaram (laudos administrativos e laudo judicial), visto que esses chegaram a mesma conclusão: a demandante não está totalmente incapaz. Ante o exposto, requer o INSS que seja reformada a r. sentença, sendo julgado improcedente o pedido, com imediata revogação da tutela deferida.

3. ARLETE CARDOZO apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento56)

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. A Lei n. 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

7. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico **especialista em Medicina do Trabalho**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O expert afirma que a autora é portadora *de d**iminuição da elevação do membro superior direito em grau mínimo**(G54)* (evento35, quesito b). *Não estando limitada para o exercício do último trabalho (empregada doméstica)* (quesito e). Afirma a *data provável do início da limitação da autora, sendo em 21/01/2014*. E que essa *limitação não provoca incapacidade total para o seu*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trabalho, podendo exercer a mesma atividade profissional (quesitos g, h e j). Afirma ainda, que *a periciada está realizando tratamento, porém sem previsão de término* (quesito m). Conclui, que ***não há incapacidade laborativa total****, pois as doenças da autora estão controladas. Foi constatada a presença de incapacidade total a partir de 21/01/2014 (data da cirurgia), de forma contínua, com duração estimada de 01 ano, tempo necessário para a recuperação da cirurgia e complementação do tratamento do câncer* (quesito conclusão).

8. Observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado, não havendo quaisquer omissões ou contradições, **não ficando comprovada a presença de incapacidade total e definitiva** da segurada sem a possibilidade de reabilitação, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais ao analisar as condições pessoais da autora, verifico que a mesma conta hoje com **58 anos** (evento1, RG5), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa.

9. Outrossim, verifico que **não há nos autos qualquer laudo médico entre 2018 e 2020 (nem mesmo nos laudos SABI),** sendo que o laudo mais recente juntado pela autora é de 07/07/2018, no qual atesta que *a autora foi internada no serviço de cirurgia plástica do HUCON no dia 05/07/2018, (com histórico de CA de mama, submetida a mastectomia total da mama direita em janeiro/2014), para realização de troca de expansor tecidual por prótese definitiva + simetrização. Apresentou boa evolução no pós operatório, recebendo alta no dia 07/07/2018 para acompanhamento ambulatório. CID 10:C50.1 (*Neoplasia maligna da porção central da mama*)*(evento1, LAUDO11).

10. Insta destacar que a autora estava recebendo benefício de auxílio-doença desde 05/08/2015 (evento10, out2) por determinação judicial. Em perícia judicial realizada em 27/04/2017 nos autos do processo nº 01376650820154025055 o perito concluiu pela incapacidade parcial e definitiva da autora para sua atividade habitual de diarista, podendo a periciada ser reabilitada para atividades como porteira/zeladora. O juiz julgou procedente o pedido da autora e **determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 05/08/2015, devendo o benefício ser mantido até reabilitação profissional da autora**.

11. Pois bem, em consulta ao Sistema do INSS - SAT Central consta que a parte autora tem "*AVALIAÇÃO SOCIOPROFISSIONAL AGENDADA PARA 23/02/21 ÀS 08:00HS NA AGÊNCIA DO INSS DA PEDRO FONSECA - VITÓRIA*" para fins de incluir a autora no programa de reabilitação profissional.

12. Assim, verifica-se que **a autora foi submetida a duas perícias judiciais, uma em 27/04/2017 nos autos do processo nº 01376650820154025055 e outra nos presentes autos em 02/09/2020 e nenhuma constatou a sua incapacidade total e definitiva**.

13. Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade melhora do quadro clínico ou de realizar reabilitação profissional. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **Cumpre-se aguardar a conclusão do procedimento de reabilitação, cuja perícia para tanto já foi agendada**.

14. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento para suprimir a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, ficando mantida a concessão do auxílio-doença até reabilitação profissional da autora. Sem condenação

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000899584v20** e do código CRC **6fa2705f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:57

5001697-29.2019.4.02.5006 **500000899584 .V20 JESX51486© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 54
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001697-29.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ARLETE CARDOZO (AUTOR)
ADVOGADO: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO (OAB ES015283)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para suprimir a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, ficando mantida a concessão do auxílio-doença até reabilitação profissional da autora. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997602v2** e do código CRC **fb12b93a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:57

5001697-29.2019.4.02.5006 **500000997602 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000922-57.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS RICK CAO NOGUEIRA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento62) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 12/07/2018 (Evento 1, indeferimento6), e mantendo o pagamento do benefício pelo menos até o prazo de 45 dias, contados da implantação do benefício, com o pagamento de atrasados (evento55). A autarquia sustenta que na data de início da incapacidade o autor havia perdido a qualidade de segurado, sendo que não houve recebimento de seguro-desemprego. Argumenta ainda que não houve cumprimento da carência, já que a parte autora tem apenas duas contribuições antes da DII, sendo que precisaria de 6 contribuições para recuperar a carência já cumprida antes da perda da qualidade de segurado. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a Sentença para julgar improcedente o pedido.

2. CARLOS RICK CAO NOGUEIRA SANTOS ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento68).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, conforme a seguinte fundamentação:

> *A perícia médica judicial realizada, conforme laudo do Evento 12, LAUDO1, constata que a parte autora apresenta Esquizofrenia, Autismo Infantil, Outros Transtornos Mentais. Conclui que "Conforme avaliação pericial atual fora concluído que o autor possui incapacidade para qualquer atividade laborativa, de forma temporária. Apresenta alterações ao 4 exame físico/mental atual e documentos médicos e, não tem condições de retornar ao trabalho, por*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

enquanto. Entendo que deverá manter-se afastado, por mais determinado período, para reavaliação, tratamento e acompanhamento com médico assistente. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução, será sugerido seu afastamento temporário do mercado de trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias para tratamento e posterior reavaliação, sendo a data de início da incapacidade comprovada em novembro de 2017". Afirma, portanto, que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária pelo menos desde novembro/2017, sendo que a incapacidade é total e temporária, decorrente do agravamento do quadro, comprovado nos documentos médicos e exame médico atual. Sugere que o tempo para recuperação é de 180 dias, a contar de 11/2017. Informa, ainda, que a parte autora não necessita do auxílio de outras pessoas para as atividades da vida diária.

Assim, diante dos laudos e exames apresentados nos autos, bem como das considerações do perito judicial, entendo que a parte autora apresenta incapacidade para suas atividades habituais, que restou comprovada desde 11/2017. A perícia administrativa também constatou a incapacidade, fixando o início da doença em 11/2017 e a incapacidade desde 25/06/2018 (Evento 26, OUT1 – fl. 06).

Passo à análise do requisito relativo à qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício.

Na forma do artigo 60, caput, da Lei 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei", sendo que o artigo 25, inciso I do referido dispositivo legal determina como período de carência para o "auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais".

No caso concreto, a parte autora comprovou que possui mais de 12 contribuições (CNIS - Evento 26, OUT1). Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Dessa forma, após a cessação do último benefício em 16/08/2016 (Evento 1, CTPS7), a parte autora manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, ou seja, até 15/10/2017.

No caso, a parte autora informou que após a extinção do último benefício em 16/08/2016 (CNIS - Evento 26, OUT1), estava em período de graça, prorrogado para 24 meses em razão do desemprego.

***Realizada audiência** para confirmação do desemprego, em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que depois do último emprego que teve com carteira assinada, chegou a ir na empresa Alcon para procurar emprego, mas não conseguiu trabalhar mais por problemas de saúde.*

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o depoimento da parte autora no sentido de que tentou arrumar emprego, mas não conseguia em razão do problema de saúde.

Dessa forma, entendo que restou comprovado que, após a extinção do último benefício em 08/2016, a parte autora não voltou a trabalhar em razão do problema de saúde, estando confirmada a situação de desemprego. Portanto, após a extinção do último vínculo em 08/2016 (CNIS - Evento 26, OUT1), a parte autora manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, ou seja, até 15/10/2017. No caso, de acordo com o § 2º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, deve ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses em razão da situação de desemprego, hipótese que foi comprovada pela parte autora, que manteve a qualidade de segurado até 15/10/2018.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Portanto, constato que na data do início da incapacidade fixada pelo perito em 11/2017, a parte autora ostentava a qualidade de segurado e cumpria a carência necessária à concessão do benefício.

Quanto à possibilidade do exercício de outras atividades, torna-se necessário avaliar as condições pessoais do segurado, como idade, nível social e educacional para verificar a real capacidade para realização de atividades laborais. Assim, considerando as condições pessoais da parte autora, a prova dos autos e, ainda, o teor do laudo pericial, constato, na hipótese dos autos, a existência de possibilidade de recuperação ou reabilitação da parte autora.

Por tais razões, faz jus à parte autora à concessão do auxílio doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/07/2018 (Evento 1, INDEFERIMENTO6).

Quanto ao termo final do benefício, observo que o(a) perito(a) judicial fixou em 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 06 (seis) meses, a contar de 15/01/2019 (data da perícia). Entretanto, como não restou comprovada ainda a recuperação da parte autora, e para não inviabilizar o direito de a parte autora requerer administrativamente a prorrogação de seu benefício, determino que o servidor da APSADJ fixe a DCB em 45 dias a contar da implantação no Sistema, conforme critério estabelecido pelo enunciado 120 do FOREJEF: "A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz."

*No presente caso, a parte autora pleiteia também **o acréscimo de 25%** ao valor da aposentadoria por invalidez. Todavia, vale ressaltar que, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a concessão do acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez é devida em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que não restou demonstrado nos autos.*

*Em relação ao pedido de **danos morais**, não restou configurada qualquer ofensa à personalidade da parte autora, nem demonstrado nenhum ato ilegal ou arbitrário praticado pela Autarquia Previdenciária que a tivesse exposto a situação vexatória, razão pela qual não há que se falar em danos desta natureza.*

*Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando o réu ao pagamento do benefício **de auxílio-doença** desde o requerimento administrativo formulado em 12/07/2018 (Evento 1, INDEFERIMENTO6), e mantendo o pagamento do benefício pelo menos até o prazo de 45 dias, contados da implantação do benefício, com o pagamento de atrasados.*

7. A autarquia sustenta que na data de início da incapacidade (nov/2017) o autor havia perdido a qualidade de segurado e que não houve cumprimento da carência. Assiste razão em parte à autarquia. No tocante a qualidade de segurado destaco, conforme as informações constantes no CNIS (evento26, out1), que o último vínculo do autor se deu no período: de 27/07/2016 a 16/08/2016. Assim, após a cessação do último vínculo em 16/08/2016 a parte autora manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, ou seja, até 15/10/2017.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8. A Lei nº 8.213, de 1991, prevê no § 2o do art. 15 que a manutenção da qualidade de segurado se estende por mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, "***desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social***". Contudo, essa exigência (registro no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego) foi expressamente afastada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que editou o enunciado nº 27 no seguinte sentido: "***A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito***".

9. O desemprego do segurado pode ser demonstrado outros meios de prova admitidos em direito, tais como: ausência de anotação laboral na CTPS ou CNIS e por meio de prova testemunhal. O STJ decidiu que, para efeito de prorrogação do período de graça, a situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contração de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada passíveis de caracterizar a condição de segurado obrigatório, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado **não exerceu nenhuma atividade remunerada.** Conforme o CNIS do autor, o último vínculo de emprego é datado em 16/08/2016, não havendo nova relação de emprego ou atividade remunerada como contribuinte individual a partir de então. Ademais, como bem observou o Juiz ao sentenciar, *as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o depoimento da parte autora no sentido de que tentou arrumar emprego, mas não conseguia em razão do problema de saúde*. Assim, restou comprovado o desemprego involuntário, sendo possível a prorrogação do período de graça em mais 12 meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, mantendo o autor sua qualidade de segurado até 15/10/2018.

10. Logo, **na data fixada como início da incapacidade, novembro de 2017 (laudo pericial – evento12), o autor era segurado da previdência social, estando em período de graça em razão do desemprego involuntário**.

11. No tocante a carência, verifico que os vínculos do autor se deram nos seguintes períodos: de 19/07/2010 a 31/01/2011, de 06/05/2011 a 01/07/2011, 17/04/2012 a 03/07/2012, de 06/05/2014 a 19/06/2014 e de 27/07/2016 a 16/08/2016 (evento26, out1). Aponto que o autor após a cessação do vínculo em 19/06/2014 perdeu a qualidade de segurado, voltando a contribuir no período de 27/07/2016 a 16/08/2016.

12. De acordo com a redação original da Lei nº 8.213/91, quando havia perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só podiam ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contasse, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Como a carência do auxílio-doença equivale a 12 contribuições, o segurado que recuperava a filiação previdenciária precisava recolher 1/3 disso (1/3 de 12 = 4) para aproveitar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.

13. A Medida Provisória nº 739, de 2016, revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou um parágrafo único ao art. 27 da mesma lei, prevendo nova regra para cumprimento do requisito da carência em caso de perda da qualidade de segurado: "*No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado á contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25."

14. A Medida Provisória nº 739/2016 não foi aprovada pelo Congresso Nacional, com a cessação da sua eficácia voltou a valer a regra do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, que até então estava com seus efeitos suspensos.

15. Sobreveio a Medida Provisória nº 767, publicada em 6/1/2017, repetindo a regra da medida provisória anterior, mas colocando-a no caput do novo art. 27-A. O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 tornou a ser revogado. Essa medida provisória foi finalmente convertida na Lei nº 13.457, publicada em 27/6/2017, que alterou sensivelmente a regra anterior do caput do art. 27-A: "*No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei."*

16. Transcorrido um pouco mais de um ano e seis meses desde a última mudança, a Medida Provisória nº 871/2019 novamente alterou essa regra, restituindo as regras previstas na MP 767/2017, por meio de nova modificação no art. 27-A da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa medida provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 13.486, publicada em 2019, alterando novamente a regra para cumprimento do requisito da carência em caso de perda da qualidade de segurado: *"Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do* ***caput*** *do art. 25 desta Lei"*

17. Assim, o período da carência de retorno variou ao longo do tempo da seguinte forma:

Período de vigência	Número de contribuições para carência de retorno
Até 7/7/2016	4 contribuições
8/7/2016 a 4/12/2016	12 contribuições
5/12/2016 a 5/1/2017	4 contribuições
6/1/2017 a 26/6/2017	12 contribuições
27/6/2017 a 17/01/2019	6 contribuições
18/01/2019 a 18/06/2019	12 contribuições
A partir de 19/06/2019	6 contribuições

18. A TNU fixou tese através do relator JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, no sentido que *deve ser dado provimento ao incidente de uniformização, resolvendo-se o Tema 176 pela adoção da seguinte tese: constatada que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se os novos prazos de carência nelas previsto* (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5001792- 09.2017.4.04.7129/RS). **Em síntese, a incidência ou não das medidas provisórias dependerá do momento fixado como início do quadro incapacitante, ou seja, o período de carência de retorno deve ser regulado segundo a norma vigente na data de início da incapacidade (DII).**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

19. Em conclusão, restou demonstrado que o quadro incapacitante se instalou em **novembro de 2017** (evento12), assim na DII a legislação então vigente (entre 27/6/2017 a 17/01/2019) exigia 6 (seis) contribuições mensais após o reingresso do segurado no RGPS para que se considerasse cumprida a carência de retorno. Logo, **o autor não faz jus a percepção do benefício de incapacidade por ausência de comprovação do requisito carência**, uma vez que na DII (11/2017) a parte autora possuía apenas duas (duas) contribuições previdenciárias. A sentença merece ser reformada.

20. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento para suprimir a condenação do INSS ao pagamento do benefício de incapacidade, julgando improcedente o pedido do autor. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000925891v2** e do código CRC **b605df68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:53

5000922-57.2018.4.02.5003 **500000925891 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 55
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000922-57.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS RICK CAO NOGUEIRA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para suprimir a condenação do INSS ao pagamento do benefício de incapacidade, julgando improcedente o pedido do autor. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997604v2** e do código CRC **01121d63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:53

5000922-57.2018.4.02.5003 **500000997604 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029915-82.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SONIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: VINICIUS LUDGERO FERREIRA (OAB ES026756)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento37) contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3º Juizado Especial de Vitória que julgou procedente o pedido da autora condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação, em 17/9/2019, convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente com DIB em 17/7/2020 (evento32). O recorrente alega que é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, pois o laudo pericial não atesta que a autora possui incapacidade total e definitiva. Aduz ainda, que é imprescindível a comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência da parte autora. Diante do exposto, o INSS requer seja conhecido e provido o presente recurso, para modificação do benefício concedido, em razão do caráter meramente temporário da incapacidade.

2. SONIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento47).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

5. A Lei n. 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico, **especialista em Medicina do Trabalho**. O perito apontou que a periciada é portadora de *depressão* (evento18, quesito2 fl.7). Afirmou que *no momento do exame chorosa, com ideias suicidas, prostração, desânimo, apatia, angústia, oscilação de humor* (quesito4, fl.7). Afirmou que *a autora não possui aptidão para exercer sua atividade habitual (Secretária escolar), pois sua doença se encontra desestabilizada. Estando a autora com limitações psicológicas, não físicas* (quesitos 7 e 8, fl.7). O perito e*stima a data de início da incapacidade, sendo em*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13/09/2019 (quesito10, fl.7). Conclui que ***a incapacidade da periciada é de duração indefinida****, não sendo possível definir qual o tempo e qual o eventual tratamento necessário para sua recuperação* (quesitos 13 e 15, fl.8).

7. Observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador. Primeiramente cumpre esclarecer que a incapacidade de duração indefinida não significa que a incapacidade é definitiva e se sim que a recuperação é imprevisível. Acrescento que, a despeito da gravidade da doença que acomete a demandante, existe a possibilidade de a autora voltar a exercer sua atividade habitual ou outra atividade que lhe assegure a subsistência. Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e **definitiva** da segurada sem a possibilidade de reabilitação, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais da autora, verifico que a mesma possui o 2º grau completo, e conta hoje com **48 anos** (evento1, COMP9), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa.

8. Considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, **restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 17/9/2019** (evento5, OUT2).

9. Dessa forma, cabe a este colegiado dispor quanto à fixação da DCB, de modo a atender o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 13.457/2017), o que se convenciou denominar "alta programada". A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso,* ***o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício****, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica*".

10. In casu, considerando a gravidade das patologias psiquiátricas apresentadas pela autora (transtorno depressivo) e que não há nos autos laudo determinando tempo de afastamento, a cessação do benefício só deverá ocorrer após melhora clínica do segurado. Assim, entendo razoável fixar um prazo de **12 meses** para recebimento do benefício de auxílio-doença.

11. O prazo de 12 meses ora fixado tem como base a gravidade da doença detectada, a duração **indefinida** da incapacidade atestada pelo Perito, e o tempo razoável de resposta do paciente ao tipo de tratamento necessário à recuperação de sua saúde mental (medicação psicotrópica, psicoterapia e terapia ocupacional), conforme usualmente se observa em casos análogos ao presente, bem como a demora na realização do referido tratamento na

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atual fase de pandemia pelo Covid-19. Assim, nos termos do que prescreve o art. 375, do CPC/15, fixo a DCB do benefício de auxílio-doença em **12 meses a contar da implementação do benefício (deferida em tutela antecipada).**

12. Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento para suprimir a condenação do INSS no tocante a aposentadoria por invalidez, mantendo a concessão do auxílio-doença. **Nesta oportunidade, fixo a DCB em 12 meses a contar da implementação do benefício (deferida em tutela antecipada)**. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000894527v12** e do código CRC **c335514f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:22

5029915-82.2019.4.02.5001 **500000894527 .V12 JESX51486© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 56
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029915-82.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SONIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: VINICIUS LUDGERO FERREIRA (OAB ES026756)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para suprimir a condenação do INSS no tocante a aposentadoria por invalidez, mantendo a concessão do auxílio-doença. Nesta oportunidade, fixo a DCB em 12 meses a contar da implementação do benefício (deferida em tutela antecipada). Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997606v2** e do código CRC **5cf46862**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:22

5029915-82.2019.4.02.5001 **500000997606 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001983-41.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LIDIMAR PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO (OAB ES009903)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LIDIMAR PEREIRA interpõe recurso inominado (evento74) contra sentença proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Federal de Serra/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (evento58). O autor sustenta que há equívoco na DII fixada na perícia judicial (27/09/2010), posto que está incapacitado para o trabalho desde 2000, após o período em que houve gozo de auxílio-doença no período de 27/07/2000 a 31/10/2000, mantendo assim a qualidade de segurado. Aduz ainda que na data de início da incapacidade fixada pela perícia médica administrativa (15/08/2002) em decisão proferida em 2018 (em processo cuja DER remonta a 04/03/2005) (evento1, procadm6, fl.02), também detinha qualidade de segurado, posto que a autarquia deixou de considerar o acréscimo de 12 (doze) meses ao período de graça em decorrência do desemprego involuntário, previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei n° 8.213/1991. A situação de desemprego do Autor pode ser observada pela ausência de registro de contrato de trabalho a partir de 31/10/2000. Dessa forma, pugna pela reforma da sentença de piso para que seja concedido o benefício de auxílio-doença ao Recorrente a partir da DER em 05/03/2015 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento79).

3. É o relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Para a concessão dos benefícios por incapacidade a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. Inicialmente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em Psiquiatria**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que o autor apresenta ***história de***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

dependência química desde os 18 anos de idade devido uso de múltiplas drogas, história de AVC *(Acidente Vascular Cerebral), memória comprometida, repetitivo, agressividade, deambulação excessiva, pensamento lentificado, déficit cognitivo, distúrbios do comportamento, alucinações , delírios, desorientação , agitação psicomotora e crises convulsivas. Patologias constatadas da CID-10: F20.0 (Esquizofrenia paranoide) + G 40 (Epilepsia) + F 19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - Síndrome de dependência)* (evento22, quesito B). Concluiu que ***o periciando está mentalmente inapto para qualquer atividade laborativa de modo definitivo e permanente*** (quesito F). Concluiu que ***a incapacidade remonta a data de 27/09/2010***. ***O periciando apresentou prontuário médico datado de 15/08/2002.*** *O tratamento psiquiátrico apenas ameniza o quadro clínico devido ser a Esquizofrenia (uma das patologias constatadas) incurável, de prognóstico reservado e com perda da lucidez de modo permanente. Esclareço que com base no exame clínico, história clínica (incluindo anamnese psiquiátrica e exame do estado mental) e análise de todos os documentos médicos apresentados, podemos concluir que sua incapacidade laborativa total e permanente teve início na data de 27/09/2010* (quesito I e quesito3, fl.5).

7. O juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob a seguinte fundamentação:

*"***I.I - Da qualidade de segurado e da carência**

Encaminhado à perícia judicial, o perito especialista em psiquiatra concluiu que o autor apresenta Esquizofrenia paranoide, Epilepsia, Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - Síndrome de dependência. Concluiu que o autor apresenta incapacidade total e definitiva e que já estava incapaz desde 27/09/2010 (evento 22).

Compulsando os autos, verifico que o autor se filiou ao RGPS em 02/05/1978. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/04/2005 a 31/01/2006 (evento 38). Após, voltou a contribuir em 01/09/2012.

Assim, aplicando-se à espécie as regras referentes à manutenção da qualidade de segurado, verifico que esta teria subsistido até pelo menos 12 meses após a cessação das contribuições, ou, se prorrogada, para até 24 meses no caso de o segurado já ter pago mais de 120 contribuições sem interrupção ou segurado desempregado (art. 15, II,§ 2 e 3º da Lei n. 8.213/91). Neste passo, é necessário perquirir se a qualidade de segurado perdurou até o início das limitações incapacitantes.

A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

No caso dos autos ainda que fosse aplicada a hipótese de prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a ***parte autora teria a qualidade de segurada em 16/03/2008*** *(art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*

Nos termos do Enunciado FOREJEF n. 91: "A carência a ser cumprida para concessão de benefício por incapacidade deve ser aferida na data de início da incapacidade e não na data do requerimento"

Assim, é forçoso reconhecer que, quando sobrevinda a incapacidade, o autor ainda não detinha qualidade de segurado.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

I.II - Da incapacidade laboral

Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à incapacidade laboral."

8. Antes de iniciar a análise dos argumentos recursais, cumpre-se tecer um histórico de TODOS OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS feitos pelo autor ao longo dos últimos 20 anos (desde 2000), todos relacionados à mesma patologia basicamente (problemas neurológicos e abuso do uso de álcool e substâncias químicas) bem como sua conclusão, com base nos documentos colacionados aos autos pelo próprio INSS (**Evento 38 - out2**):

- **DER 27/07/2000 (fl. 11)**: benefício de auxílio-doença **deferido** com **DCB em 31/10/2000**. Não consta laudo SABI referente a este benefício, não obstante esta relatora tenha intimado o INSS para juntá-lo aos autos (Evento 83), sendo que a autarquia deixou fluir o prazo para tanto *in albis;*

- **DER 12/07/2002 (fl. 2) :** benefício de Amparo Social **indeferido** em razão de "**parecer contrário da perícia médica**";

- **DER 10/12/2002 (fl. 3):** benefício de auxílio-doença **indeferido** em razão de "**parecer contrário da perícia médica**". Não consta nos autos laudo SABI referente a este benefício;

- **DER 17/06/2004 (fl. 12):** benefício de auxílio-doença **indeferido** em razão de "**parecer contrário da perícia médica**". Não consta nos autos laudo SABI referente a este benefício;

- **DER 26/01/2006 (fl. 4)**: benefício de auxílio-doença indeferido em razão de "**perda da qualidade de segurado**". Incapacidade reconhecida pela perícia médica administrativa (SABI - fl. 19);

- **DER 02/10/2014 (fl. 6)**: benefício de auxílio-doença **indeferido** em razão de "**parecer contrário da perícia médica**";

- **DER 12/11/2014 (fl. 7)**: benefício de auxílio-doença **indeferido** em razão de "parecer contrário da perícia médica" - Laudo SABI consta: "**não existe incapacidade laborativa**" (fl. 21); Outra perícia realizada em **05/02/2015**, confirmando a mesma conclusão (fl. 23).

- **DER 04/03/2015 (fl. 8)**: benefício de auxílio-doença indeferido em razão de "**falta de período de carência**". Incapacidade reconhecida pela perícia médica administrativa, mas **DII fixada em 01/07/2012** (SABI - fl. 24); Em 28/05/2015, foi feita perícia de **revisão** em relação a essa DER (objeto do feito), tendo em vista recurso administrativo interposto pelo segurado, sendo que o médico perito do INSS, expressamente, consignou no laudo SABI as seguintes informações (fl. 25), solicitando ao final, a apresentação de toda a documentação médica do segurado, a saber:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"5. Como se pode observar, o segurado no último req.teve DII fixada em 01/07/12, sendo que em 10/14 e 11/14, foi considerado capaz para o trabalho;

*6. Considerando que não existem elementos consistentes que permitam concluir pela incap.do seg.desde 01/07/12 e tb.pelo fato desta data ter sido fixada somente em informações do seg.entendo ser de suma importância que s**eja solicitado ao seg.todo seu histórico médico (exames, receitas, laudos, comprov.de internações) para que seja possível fixar a DII com embasamento.***

Resultado: Existe incapacidade laborativa."

- Em continuidade à análise do recurso administrativo e com base no parecer acima, foi realizado **NOVO EXAME MÉDICO em 31/10/2016 (SABI - fl. 26)** que concluiu que o segurado em questão apresenta **incapacidade laborativa desde 27/05/2003,** conforme descrição em prontuário médico com evolução de neurologista Gisele Alves de Oliveira (posteriormente, no julgamento do recurso, esta data da DI foi retificada para **15/08/2002**, todavia o benefício não foi deferido por perda da qualidade de segurado - vide decisão administrativa no Evento 1 - procadm6 - fl. 2/4).

- **DER 26/02/2016 (fl. 10)**: benefício de auxílio-doença indeferido em razão de "perda da qualidade de segurado". Incapacidade reconhecida pela perícia médica administrativa (SABI - fl. 28).

9. Pois bem, quanto à alegação do autor de que em recurso administrativo o INSS reconheceu a data de início da incapacidade em **15/08/2002**, sendo este fato incontroverso, constata-se a partir dos documentos carreados aos autos, que assiste razão ao autor. Na perícia administrativa referente ao NB 609.762.968-4 realizada no dia **31/03/2015** (DER 04/03/2015), o INSS reconheceu a incapacidade laborativa do autor em razão do CID 10 – I69 (sequelas de doenças cerebrovasculares) e fixou a **DII em 01/07/2012**, contudo indeferiu o benefício em razão de doença *pré-existente ao reingresso do segurado* (evento38, ofic1, fl.06/10). O autor recorreu contra o indeferimento do benefício e, em decisão administrava, a autarquia reconheceu que o início da incapacidade do autor se deu em **15/08/2002**, contudo entendeu que na referida DII o autor não detinha qualidade de segurado, conforme decisão abaixo transcrita:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Perícia reconheceu erro material na fixação da Data de Início da Incapacidade. A data correta seria 27/05/2003 e não 27/05/2013 como informado. A segurada apresentou novos documentos médicos, fato que levou a Perícia a reconhecer a Data de Início da Incapacidade em 15/08/2002.

A manutenção da qualidade do segurado no caso em tela está prevista no art.13 inciso II do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, a saber:

> *Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
> *(...)*
> *II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
> *(...)*

O mesmo artigo 13 do RPS, em seus parágrafos §§ 1º e 2º estabelecem situações onde o prazo do inc.II será prorrogado ou acrescido, a saber:

> *Art.13 (...)*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.*

Verifica-se no Cadastro Nacional de informações sociais – CNIS do requerente vínculos compreendidos entre 1970 a 19/01/96 sem a perda da qualidade de segurado e com mais de 120 contribuições ininterruptas. Logo, manteria a qualidade até 15/02/98 na forma do citado art.14 e somente voltou a possuir qualidade em 19/02/98. Neste sentido, não tem direito a prorrogação do prazo de que trata o § 1º do art.13 do Decreto, posto que não possui 120 contribuições entre o reinicio da qualidade em 19/02/98 até a DII fixada em 15/08/2002.

A análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) indica vínculo anterior a Data de Início da Incapacidade cessado em 14/01/2000. Não possui 120 contribuições ininterruptas e não esteve com gozo de seguro desemprego. Logo, manteria a qualidade de segurada até 15/03/2001, fato que implica a perda da qualidade de segurada na Data de Início da Incapacidade fixada.

A decisão deve ser revista.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **REVISAR o acórdão nº 2869/2017 proferido por essa CAJ,** anulando-o, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS.

10. Assim, de fato, <u>não há controvérsia quanto a DII fixada pela autarquia na 15/08/2002</u>. Em primeiro lugar, ressalvo que esta data foi fixada pelo INSS em decisão administrativa datada de **12/04/2018** (Evento 1 - procadm6 - fls. 2/4), portanto mais de QUINZE ANOS após a DII fixada (2002). Note-se, conforme histórico de benefícios acima descrito minuciosamente, que, no ano 2002, o segurado havia sido periciado por duas vezes (**DER** do LOAS em **12/07/2002 e DER** do benefício de auxílio doença em **10/12/2002)**, sendo que naquela ocasião não foi constatada incapacidade laborativa. Portanto, a fixação da DII em data remota (2002), feita em sede de recurso administrativo interposto pelo segurado em face de decisão proferida em processo cuja DER é de 2015, não pode ser utilizada para prejudicar o segurado, que após tanto tempo e após tantos pedidos inderidos confirmando a sua CAPACIDADE para o trabalho (nos anos de 2002, 2004, 2014 e 2015), se vê agora na impossibilidade fática, em razão do lapso de tempo decorrido, de comprovar manutenção de qualidade de segurado à época (seja demonstrando agravamento da patologia ou mesmo sua situação de desemprego).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. Verifica-se, conforme demonstrado acima, que durante todo esse lapso temporal (mais de 15 anos), o segurado teve vários benefícios negados em razão de NÃO TER SIDO CONSTATADA SUA INCAPACIDADE, o que o motivou a continuar contribuindo para o sistema. Portanto, em que pese ter o INSS reconhecido administrativamente que a incapacidade ocorreu em 15/08/2002, o que torna este fato incontroverso, a qualidade de segurado naquela época deve ser analisada com base nos mesmos elementos levados em conta pela decisão administrativa recente, em respeito aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e lealdade processual, já que por diversas ocasiões anteriores, o autor foi "convencido" pela autarquia que estava plenamente capacitado (em **17/06/2004, 02/10/2014, 12/11/2014** e **05/02/2015)**, tanto que continuou a contribuir em períodos esparsos ao longo dos anos (de 01/04/2005 a 31/01/2006 e 01/09/2012 a 3009/2014 - vide CNIS Evento 38 - out 2 - fls. 15/17).

12. Esclarecido tal ponto, cumpre analisar se na data de início da incapacidade fixada em decisão administrativa proferida pela última instância de recursos do INSS (08/2002), o autor detinha qualidade de segurado e para tanto, utilizo, assim como fez a autarquia, os mesmos elementos médicos (laudos e prontuários médicos) apresentados pelo autor na ocasião, consoante os princípios e razões explicitados acima. Pois bem, o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de **27/07/2000 a 31/10/2000** (vide CNIS - evento 38 - out2 - fl. 16). Teria perdido a qualidade portanto, em **16/12/2001**. Porém, alega que faz jus à prorrogação do período de graça em decorrência do desemprego involuntário e das 120 contribuições ininterruptas realizadas, previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei n° 8.213/1991.

13. A Lei nº 8.213, de 1991, prevê no § 1º do art. 15 que o prazo de 12 meses do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Conforme extrato do CNIS abaixo transcrito, verifico que o autor em diversos momentos interrompeu as contribuições perdendo a qualidade de segurado:

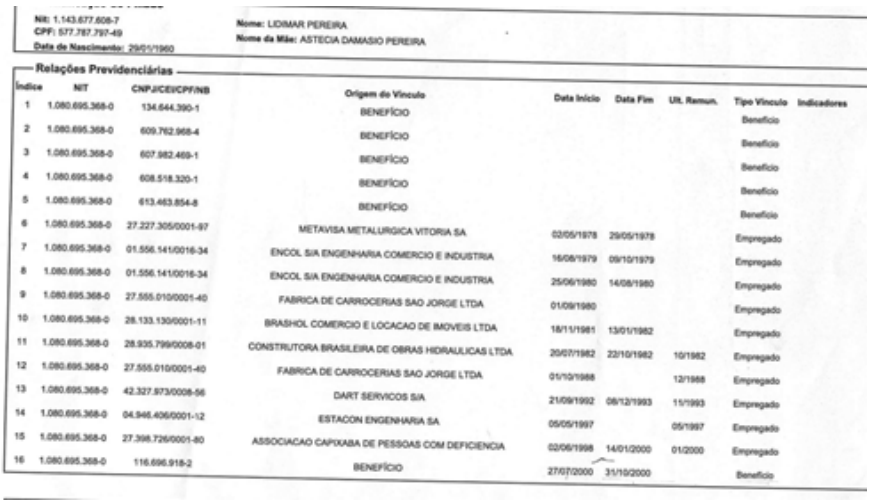

NIt: 1.143.677.608-7
CPF: 577.787.797-49
Data de Nascimento: 29/01/1960

Nome: LIDIMAR PEREIRA
Nome da Mãe: ASTECIA DAMASIO PEREIRA

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	1.080.695.368-0	134.644.390-1	BENEFÍCIO				Benefício	
2	1.080.695.368-0	609.762.968-4	BENEFÍCIO				Benefício	
3	1.080.695.368-0	607.982.469-1	BENEFÍCIO				Benefício	
4	1.080.695.368-0	608.518.320-1	BENEFÍCIO				Benefício	
5	1.080.695.368-0	613.463.854-8	BENEFÍCIO				Benefício	
6	1.080.695.368-0	27.227.305/0001-97	METAVISA METALURGICA VITORIA SA	02/05/1978	29/05/1979		Empregado	
7	1.080.695.368-0	01.556.141/0016-34	ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA	16/08/1979	09/10/1979		Empregado	
8	1.080.695.368-0	01.556.141/0016-34	ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA	25/06/1980	14/08/1980		Empregado	
9	1.080.695.368-0	27.555.010/0001-40	FABRICA DE CARROCERIAS SAO JORGE LTDA	01/09/1980			Empregado	
10	1.080.695.368-0	28.133.130/0001-11	BRASHOL COMERCIO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA	18/11/1981	13/01/1982		Empregado	
11	1.080.695.368-0	28.935.799/0008-01	CONSTRUTORA BRASILEIRA DE OBRAS HIDRAULICAS LTDA	20/07/1982	22/10/1982	10/1982	Empregado	
12	1.080.695.368-0	27.555.010/0001-40	FABRICA DE CARROCERIAS SAO JORGE LTDA	01/10/1988		12/1988	Empregado	
13	1.080.695.368-0	42.327.973/0008-56	DART SERVICOS S/A	21/09/1992	08/12/1993	11/1993	Empregado	
14	1.080.695.368-0	04.946.406/0001-12	ESTACON ENGENHARIA SA	05/05/1997		05/1997	Empregado	
15	1.080.695.368-0	27.398.726/0001-80	ASSOCIACAO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIENCIA	02/06/1998	14/01/2000	01/2000	Empregado	
16	1.080.695.368-0	116.696.918-2	BENEFÍCIO	27/07/2000	31/10/2000		Benefício	

14. **Assim, resta patente que a parte autora não faz jus à ampliação do período de graça em mais doze meses, por não se enquadrar na hipótese prevista nos termos do art. 15, § 1º, da Lei de Benefícios**. Por outro lado, quanto à prorrogação do período

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de graça em razão do **desemprego e agravamento do estado de saúde**, **entendo que assiste razão ao autor.** Veja-se que no prontuário médico fornecido pelo HUCAM (Hospital da UFES) utilizado pelo INSS para fixação da DII (Evento 1 - procadm5 - fls. 9 e segs), consta **primeiro atendimento datado de 18/04/2002**, tendo a enfermeira que fez o atendimento anotado que o autor "*começou a beber aos 16 anos com os amigos de trabalho. Intensificou a bebida **há 2 anos atrás qdo ficou desempregado***." No mesmo mês, em consulta de retorno, o paciente informa que vem "*frequentando o AA quase todos os dias da semana*."

15. Desse modo, verifico que desde o início de 2002 e ao longo deste ano, o autor já apresentava adição ao álcool, e também já manifestava sintomas decorrentes de problemas psiquiátricos e neurológicos. Por exemplo, na anotação datada de 08/2002 (idem, fl. 26/28) consta que o paciente possui "*alteração psiquíca, tem mania de perseguição. Acha todos da sua casa e bairro egoístas...o manual não foi trabalhado porque o paciente estava muito agitado e angustiado devido a um cunhado seu. Solicitei a presença da mãe".* Já nesta consulta, informou que deixou de ir ao AA.

16. Por outro lado, no Laudo SABI acostado pelo INSS no EVENTO 38 - OUT 2 - fl. 19, em exame médico realizado no dia 16/02/2006 consta que "*o autor fez tratamento de dependência de bebida alcóolica no HUCAM há +/- 6 anos. E consta aina que tem **US de 2002** com **esteatose hepática***". Neste laudo, **foi reconhecida incapacidade para o trabalho**, com DI fixada em **01/01/2003. O benefício foi inferido em razão de "perda da qualiade de segurado".**

17. Assim, em 2002, o autor já apresentava exame (US) constando o quadro de **esteatose hepática.** A esteatose hepática é *o acúmulo de gorduras no fígado provocada, na maioria das vezes, pela obesidade. Pode, porém, ter outras causas, como o **excesso de ingestão alcoólica**, as hepatites, a exposição de trabalhadores da indústria a produtos químicos tóxicos para o fígado (exposição laboral) e o uso de anabolizantes* (fonte: https://www.einstein.br/Pages/Doenca.aspx?eid=251).

18. Além disso, o autor apresenta vários documentos médicos, principalmente prontuário junto ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO MORAES (Evento 1 - pront15) , no qual constam diversos atendimentos médicos ao longo de vários anos (2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2012), e também prontuário médico junto à Secretaria de Saúde da Serra (Evento 1 - procam14), datados de 2006, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2104, 2015 e 2016 basicamente com problemas neurológicos e psiquiátricos. Consta ainda vários laudos médicos atestando problemas mentais e decorrentes do alcoolismo, que culminaram com a internação do autor, **em 2016, em instituição especializada para tratamento especializado em dependência química** (Evento 1 - out8). Quanto a esse ponto específico, no **Laudo de Solicitação de Internamento Compulsóri**o, datado de 28/03/2016 (Evento 1 - pront14- fl. 20), assinado por méico psiquiátrico, consta que o paciente:

> *"apresenta quadro neuropsiquiátrico grave, com alterações de personalidade, alterações da conduta com perda total da consciência de morbidade agravado por quadro neurológico grave devido a Traumatismo Crâneo Encefálico em consequência de queda da sacada da janela (mais ou menos 06 metros) aos 28 anos devido ao fato de estar alcoolizado, permanecendo com sequelas tais como uma confusão mental e ataxia.*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Atualmente, em 31 de dezembro de 2015, apresentou quadro de Acidente Vascular Cerebral sendo internado no hospital Jaime Santos Neves por 05 dias ....**porém permanece se alcoolizando, apresentando convulsões e extremamente agessivo com a mãe que é sua cuidadora e já com sinais de demenciais e de amnésia importante."***

19. Portanto, o quadro de saúde do autor encontrava-se deteriorado **desde início de 2002**, tanto que em abril daquele mesmo ano, ele procura os serviços do HUCAM para tratar problemas de alcoolismo e já começa a frenquentar o AA (tendo posteriormente abandonado o programa). Desde então, seus problemas só se agravaram, que culminaram com sua internação em clínica para tratamento de dependência química em 2016, mesmo tendo o autor realmente procurado ajuda médica e psicológica conforme demonstram os vários laudos e prontuários médicos, com diversos apontamentos ao longo de mais de uma década. Por óbvio que o problema de alcoolismo (que provavelmente gerou a esteatose hepática diagnosticada já em 2002) não restou configurado "do dia para noite", tendo sido precedido, possivelmente, de quadro de saúde deteriorado e tão grave a ponto de compelir o autor a procurar tratamento especializado junto ao HUCAM e a procurar ajuda do grupo Alcoólicos Anônimos.

20. Dito isso, entendo que há comprovação de anterior estado de incapacidade, anterior à perda da qualidade de segurado (16/12/2001), já que a patologia que ensejou o reconhecimento pelo Perito Judicial de *incapacidade definitiva é* a mesma apontada por diversos laudos e prontuários antigos existentes nos autos conforme detalhado acima. Dessa forma, reconheço, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos que havia, sim, quadro incapacitante anterior à perda da qualidade de segurado que obstaria o exercício da atividade laborativa da parte autora. Reconheço ainda, a condição de **desempregado** do autor, considerando que a partir de seu estado de **alcoolismo crônico**, seria praticamente inviável a obtenção de novo emprego.

21. Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** assim se pronunciou:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIADE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSOA QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. **Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.** Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 543255/SP. Sexta Turma. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. DJ: 16/11/2004,p. 335).*

22. Em relação à data de incapacidade fixada pelo Perito Judicial (*27/09/2010),* verifico que esta data foi mencionada no laudo médico assinado pelo médico psiquiatra da Secretaria Municipal de Saúde da Serra (Evento 1 - laudo 18 - fl. 16/20), como sendo a "primeira vez" que o paciente foi atendido naquela unidade, todavia isso não significa que a incapacidade iniciou-se nesta data, considerando que o autor já havia iniciado atendimento psiquiátrico junto ao HUCAM (Hospital Universitário) desde 2002, mantendo atendimento regular ao longos de vários anos até 2016. Inclusive, naquele mesmo laudo de 2010 consta que o *"paciente **já fez tratamento no HUCAM** (Hospital das Clínicas) mas não sabe mencionar a especialidade, provavelmente neurologia. História pregressa de uso de álcool e drogas, embora haja relato que o transtorno de comportamento independia dessas situações, considerando que*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

não faz mais uso dessas substâncias há aproximadamente um ano. ***Não trabalha há cerca de dez anos****, devido ao comportamento exposto acima*." Em conclusão, confirma-se, primeiramente, que **o autor realmente estava desempregado desde 2000** ("dez anos" anteriores À confecção do referido laudo) e também que a data fixada pelo Perito Judicial com base neste único laudo particular não pode ser aceita, pois existem diversos outros laudos anteriores, bem como prontuários médicos emitidos por hospital público federal (HUCAM) que indicam a existência da manutenção do mesmo quadro de saúde em anos anteriores (pelo menos, desde 2002). Veja-se que o próprio INSS, em grau de recurso administrativo, fixou a DII em **08/2002.**

23. Nesse ponto, ressalvo que o **juízo não está adstrito às conclusões trazidas no laudo**, **podendo formar sua convicção a partir dos demais elementos constantes dos autos, principalmente, quando ocorre situação (ou documentação) não analisada pelo perito.** Nesse sentido segue a jurisprudência pátria: *"É certo que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, em que o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção. O magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre no presente caso"* (STJ – REsp 1673269; DJE 06/02/2019).

24. Por fim, considerando a existência de documentos médicos consistentes que demonstram que o quadro limitante (de forma definitiva) é anterior à realização do exame pericial, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado a partir da **data do requerimento administrativo** (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400). Conforme consta expressamente do pedido inicial (letra 'e') o requerimento objeto do feito é datado em **05/03/2015**.

25. Inclusive, mesmo que se desconsidere toda a narrativa feita nos parágrafos anteriores desse voto quanto ao início da incapacidade fixado em momento anterior ao ano de 2002, e que se leve em consideração apenas os anos imediatamente anteriores à DER de **05/03/2015, verifico que o autor recolheu como contribuinte individual, à base de 11% no período de 01/09/2012 a 3009/2014** e que há nos autos elementos suficientes a comprovar que, pelo menos, na data da DER **05/03/2015**, o autor possuía todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: incapacidade definitiva, qualidade de segurado, carência e inexistência de doença pré-existente (considerando que o próprio INSS já havia dito, em três ocasiões anteriores, em 2014 e 2015, que o autor encontra-se apto ao labor). Assim, por mais essa razão, entendo ser devido o benefício na data da DER **05/03/2015**, considerando que **não há como se sustentar a tese de que a autora possuía incapacidade pré-existente ao seu ingresso no sistema, se o próprio INSS atestou por três vezes em 2014/2015 que ela se encontrava plenamente capaz.**

26. Em conclusão, reputo que, conforme demonstrado de forma exaustiva acima, a parte autora faz jus a percepção do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do requerimento administrativo em **05/03/2015, conforme pleiteado na inicial**. Sentença reformada.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

27. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar-lhe **provimento** para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na DER em **05/03/2015** , pagando atrasados desde então, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS implementar o benefício ora concedido, no prazo de **trinta dia úteis** a contar da intimação deste julgado, conforme intimação feita pelo sistema eproc. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000947036v31** e do código CRC **8207d452**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:58

5001983-41.2018.4.02.5006 **500000947036 .V31 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 57
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001983-41.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LIDIMAR PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO (OAB ES009903)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na DER em 05/03/2015 , pagando atrasados desde então, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS implementar o benefício ora concedido, no prazo de trinta dia úteis a contar da intimação deste julgado, conforme intimação feita pelo sistema eproc. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997624v2** e do código CRC **f5f63163**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:58

5001983-41.2018.4.02.5006 **500000997624 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0011201-02.2016.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WAGNER ANTONIO CAMPANA (OAB ES005961)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs agravo interno (Evento 158), contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal, em análise ao ARE 748371, no qual se discutia a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660), concluiu pela ausência de repercussão geral das questões versadas no recurso extraordinário. Defende que restou amplamente demonstrada a presenção de repercussão geral por ocasião da interposição do Recurso Extraordinário. Afirma que contraditório e ampla defesa, além da fundamentação das decisões são direitos das partes em processos judiciais e que, no presente caso, o acórdão recorrido violou tais princípios, havendo, portanto, dupla violação de direitos fundamentais da Agravante, de modo que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da decisão recorrida.

2. O feito foi encaminhado a essa Relatoria, nos termos do artigo 1021, §2º do CPC.

3. É o relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

4. De fato o Recurso Extraordinário não tem lugar na hipótese em que expressamente o STF já afirmou inexistir repercussão geral, conforme disposto no artigo 1030 I e V do CPC, senão veja-se:

> *Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*
>
> *I – negar seguimento:*
>
> *a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;*
>
> *b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *(...)*
>
> *V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:*
>
> *a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;*
>
> *b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou*
>
> *c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.*

5. Na hipótese, restou claro, como se vê da decisão do Evento 153, que o STF, ao apreciar o tema objeto do recurso extraordinário interposto pela parte, no julgamento do ARE 748371 (Tema n. 660), assentou que a alegação de violação do contraditório e da ampla defesa depende de prévia análise de normas infraconstitucionais, não havendo repercussão geral no tema. Eis o quanto firmado na ocasião:

> *Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

6. A questão, portanto, já foi submetida à Corte e já compreendida como ausente de repercussão geral, de modo que não é possível o manejo do recurso extraordinário.

7. Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000960004v2** e do código CRC **3003c761**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:44

0011201-02.2016.4.02.5055 **500000960004 .V2 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 58
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0011201-02.2016.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WAGNER ANTONIO CAMPANA (OAB ES005961)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996116v2** e do código CRC **38ecda86**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:44

0011201-02.2016.4.02.5055 **500000996116 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002425-70.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA ELINA VESCOVI LIRIO (AUTOR)
ADVOGADO: TADEU JOSE DE SA NASCIMENTO JUNIOR (OAB ES020389)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. **MARIA ELINA VESCOVI LIRIO** interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/ES, que *julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 12/07/2017*. A recorrente alega cerceamento de defesa e do direito a prova, bem como ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto ao Juízo "a quo" proferiu decisão de mérito sem analisar a impugnação apresentada (evento n.º 65), tal como utilizou-se de laudo (evento n.º 59), imprestável, a fim de balizar a sua decisão, o que torna, imprescindível, a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para designação de nova perícia médica. Aduz que as diversas ressonâncias e laudos médicos apontam que a autora está incapacitada há muito tempo, e, que a ressonância magnética (Ev.38 LAUDO3) a que o perito baseou sua conclusão de que a autora estaria incapaz desde jan/2020, contém as mesma informações dos exames datados de 30/06/2009 e 19/06/2018 (Ev. 1- COMP5 e COMP6). Postula a cassação/anulação da sentença, para designação de nova pericia médica judicial. Caso entenda pelo afastamento das preliminares, que seja julgado procedente o pedido em favor da autora.

2. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso da autora.

3. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade

VOTO

4. A autora recebeu benefício de auxílio-doença de 22/09/2015 a 12/07/2017 (Ev. 14-OUT2- fl. 10). O pedido de prorrogação do benefício formulado pela autora em 16/06/2017 foi negado (Ev. 1-COMP3- fl.7), porque não constada pela perícia do INSS realizada em 12/07/2017, a incapacidade laboral (Ev.14- OUT2-fl.27). A autora reiterou o pedido de auxílio-doença em 14/08/2017, (Ev. 1- COMP3- fl.8/9), em 23/12/2017 e em 27/06/2018 (Ev. 14-OUT2-fls. 2/4). Todos negados pelo INSS.

5. Observo que o laudo pericial do juízo (Ev.59-LAUDO1) foi realizado em 14/09/2020, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, devidamente qualificado para examinar as patologias que a periciada, à idade de 58 anos na data da perícia (12/03/1961), ensino fundamental incompleto, confeiteira, alegou ser portadora.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. No tocante às constatações do laudo pericial, o perito diagnosticou "*artrose dos joelhos direito e esquerdo*". (quesito 4-b). Afirmou o perito que *a* ***patologia da autora gera incapacidade permanente e parcial para a atividade de confeiteira*** (quesito 4-f), mas, que e**stá apta a realizar atividades que permaneça mais tempo sentada** (quesito 4-j). *Estimou a existência da doença há dois anos (ou seja em set/2018) e estimou a data provável do início da incapacidade em 13/01/2020 (quesito 4-h), baseado no RX dos joelhos e no RNM dos joelhos (13/01/2020- quesito 4-l). Atestou ainda se tratar de agravamento da doença* (quesito 4-h).

7. A autora impugnou o laudo judicial sob o fundamento de contradição no mesmo, visto que a ressonância magnética (Ev.38 LAUDO3) a que o perito se baseou para estimar a incapacidade da autora em jan/2020, conteria as mesmas informações dos exames datados de 30/06/2009 e 19/06/2018 (Ev. 1- COMP5 e COMP6).

8. Porém, inicialmente, destaco que ao periciado é oportunizado, por ocasião da realização da pericia médica judicial, comparecer portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e a data de seu início (Ev.21). Consequentemente, reputo desnecessária designação de nova perícia, ou novos esclarecimentos pelo perito do juízo, considerando que a perícia realizada não foi omissa em esclarecer satisfatoriamente a matéria, ou em não responder satisfatoriamente os quesitos da autora, sobretudo porque tal requerimento se funda, exclusivamente, ao fato que as apurações em sede pericial judicial não atenderam a pretensão autoral. **Rejeito, portanto, o pedido de cassação/anulação da sentença, para designação de nova pericia médica judicial.**

9. Quanto à alegação da autora de que as doenças retratadas no Exame de Ressonância Magnética datado de 13/01/2020 (Ev. 38-LAUDO3), são as mesmas descritas no Exame de Ressonância Magnética do Joelho Direito datada de 19/06/2018 (Ev. 1-COMP5 – fl.10), e por isso, necessariamente resultam que antes da data fixada pelo perito de início da incapacidade (jan/2020), a autora já estaria incapaz (desde jul/2017), **discordo**. **Explico.** A autora submeteu-se a 03 perícias médicas junto ao INSS em 06/11/2017, 15/01/2018 e 12/11/2018 (SABI's- Ev. 14-OUT2- fls. 28/30), e, em nenhuma delas foi constada a incapacidade laboral, em que pese o INSS, anteriormente, tenha concedido o auxílio-doença, administrativamente, entre 2017 a jul/2017 (pelas mesmas patologias – fls. 22/26).

10. Portanto, entre jul/2017 a nov/2018, as doenças que acometem a autora, embora existentes, não implicavam sua incapacidade laborativa, o que veio a ocorrer, em decorrência de seu agravamento, apenas em **jan/2020**. O laudo médico particular datado de 06/02/2020 apenas confirma que só em jan/2020 a autora realmente estava incapaz para o trabalho habitual (Ev. 40- LAUDO).

11. E, como consignado na sentença, e considerando que o auxílio-doença da autora cessou em jul/2017, doze meses após (art. 13, II, do Decreto n. 3.048/1999), ou seja, desde jul/2018, a autora não mais detém a qualidade de segurada do INSS. Em jan/2020, portanto, embora incapacitada para o labor, não mais era segurada do INSS (mesmo se aumentasse o período de graça por mais 12 meses em razão de suposto o desemprego).

12. Ante o exposto, Voto por negar provimento ao recurso da autora. **Sentença mantida**. Condeno a autora em custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000925710v7** e do código CRC **1cc9737f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:1

5002425-70.2019.4.02.5006 **500000925710 .V7 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 59
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002425-70.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA ELINA VESCOVI LIRIO (AUTOR)
ADVOGADO: TADEU JOSE DE SA NASCIMENTO JUNIOR (OAB ES020389)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora. Sentença mantida. Condeno a autora em custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997701v2** e do código CRC **d809202b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:1

5002425-70.2019.4.02.5006 **500000997701 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000911-51.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GABRIEL ALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB ES007686)
ADVOGADO: LUCAS MARCONDES NUNO RIBEIRO (OAB ES033162)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. **GABRIEL ALVES DOS SANTOS** interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, *que julgou PROCEDENTE seu pedido para* ***CONDENAR*** *o réu a conceder o benefício* ***de auxílio-doença (NB 6288928171), com início do benefício e início do pagamento (DIB e DIP) em 24/07/2019 e cancelamento (DCB) em 09/12/2019.*** Aduz que a sentença merece reforma, pois não observou a aplicabilidade do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios Previdenciários, no caso, auxílio-acidente, pois preencheu todos os requisitos para ser beneficiário do auxílio acidente. Postula a reforma da sentença recorrida para conceder ao Recorrente o benefício previdenciário de Auxílio-Acidente a contar de 10/12/2019, uma vez que preencheu e demonstrou todos os requisitos legais para sua percepção.

2. O INSS apresentou contrarrazões, pelo improvimento do recurso do autor.

3. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. O autor interpôs a ação para obter auxílio-doença na DER 27/07/2019, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na sentença foi reconhecido o direito do autor ao benefício previdenciário de "*auxílio-doença de 24/07/2019 a 09/12/2019 (DCB)"*. Porém, em seu recurso inominado, o autor postulou a concessão do auxílio-acidente a partir de 10/12/2019.

5. **Pois bem**. O laudo pericial, realizado em 20/02/2020 (Ev. 46), por médico especialista em medicina do trabalho, concluiu que o periciado, 24 anos de idade, auxiliar de montagem de carrocerias: ***"...apresenta Cegueira em Olho Direito por Descolamento de Retina do Olho Direito. Concluo que NÃO HÁ incapacidade atualmente, porém HOUVE incapacidade total entre 10/06/2019 e 09/12/2019.***" Asseverou o perito que a causa provável foi "multifatorial" (quesito 3). O perito ainda registrou que não há elementos suficientes para determinar o início da moléstia ou lesão que acomete o periciado (quesito 8), mas asseverou que "*Houve trauma ocular contuso com consequente descolamento de retina. Atualmente com lesão consolidada e sem indicação cirurgia até o momento.*"(quesito 4 autor). ***Ressalvou o perito que autor, ao desempenhar sua função habitual, não coloca em risco sua saúde e/ou a de terceiros (quesito 7 autor).***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Então, ao contrário do que sustenta o autor em seu recurso, o perito do juízo não atestou que o autor não tem aptidão física para exercer sua atividade habitual de auxiliar de montador de carrocerias, ou não atinge a média de rendimento alcançada, em condições normais, em razão do trauma que causou cegueira por deslocamento da retina no olho direito (quesito1).

7. Em que pese o periciado possua sequela definitiva (cegueira olho direito), **não teve diminuída sua capacidade laborativa habitual.** Os laudos médicos apresentados pelo autor datados de 05/07/2019, 29/11/2019, 19/02/2020 , confirmam o laudo pericial e também não sugerem a incapacidade laboral do autor (Ev. 1- LAUDO9-fl.3/5).

8. Como consignado na sentença, a impugnação do autor ao laudo pericial não procede, porquanto o laudo não é contraditório, pois ainda que tenha o perito judicial concordado com as conclusões expostas nos laudos particulares, também afirmou que nesses mesmos laudos não existe informação sobre persistência do estado incapacitante. Assim fundamentou o MM. Juiz:

> *"O perito judicial mencionou ter havido consolidação das lesões. Infelizmente, a lesão sofrida impôs ao demandante a cegueira em seu olho direito, porém, essa mácula não o impede realizar suas atividades laborativas habituais."*
>
> ***A existência de uma lesão ou enfermidade não gera, por si, a outorga de benefício previdenciário. É a incapacidade para o labor a contingência social a ser amparada pela prestação.***
>
> ***E incapacidade houve.*** *Por isso, o benefício deve ser concedido, mas somente pelo período no qual foi imposto ao demandante o afastamento de suas atividades pelo acidente sofrido.*
>
> *Com relação à data do início do benefício, muito embora o perito tenha fixado no dia do acidente (10/06/2019), o auxílio-doença deve ter como data inicial o dia em que foi requerido administrativamente (24/07/2019 - NB 6288928171),* ***pois o requerimento administrativo deu-se mais de 30 dias a contar do acidente (art. 60, § 1º, da Lei n. 8.213/91)."***

9. Portanto, não é devido o benefício de auxílio-acidente, a teor do que dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91, que se aplica apenas aos segurados que tenham reduzida sua capacidade de trabalho *após sofrer acidente de qualquer natureza*, como uma compensação do segurado pela perda parcial de sua capacidade para o trabalho e a provável perda remuneratória.

10. A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

11. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do autor. **Sentença mantida**. Condeno o autor em custas e em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), cuja exigibilidade, porém, fica suspensão em razão da gratuidade da justiça . Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000926833v4** e do código CRC **1e9a8409**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:52

5000911-51.2020.4.02.5005 **500000926833 .V4 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 60
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000911-51.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GABRIEL ALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB ES007686)
ADVOGADO: LUCAS MARCONDES NUNO RIBEIRO (OAB ES033162)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condeno o autor em custas e em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), cuja exigibilidade, porém, fica suspensão em razão da gratuidade da justiça . Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997727v2** e do código CRC **aa05a398**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:52

5000911-51.2020.4.02.5005 **500000997727 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000002-18.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE NILTON SOARES DA CUNHA (AUTOR)
ADVOGADO: GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO (OAB ES011368)
ADVOGADO: ERALDO AMORIM DA SILVA (OAB ES008678)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, ao condenar o INSS a: a) Restabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nº. 1074342124 à parte autora desde 17/10/2018, pagando os proventos e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável.* Aduz o recorrente que o laudo pericial do juízo, elaborado pela perita Dra. Isabella Lucio Louzada é deficiente e inconclusivo e, há violação do contraditório porquanto o juízo ignorou o pedido do INSS de nova pericia, sendo nula a sentença. Postula seja anulada a sentença, nos termos da fundamentação.

2. JOSÉ NILTON SOARES DA CUNHA ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso da autora.

3. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. O INSS aduz que não há comprovação nos autos que denotem comprometimento mental grave do autor, pois não há nenhum exame anexado, não há relato de internação hospitalar, não há qualquer evidência de perda do vínculo com a realidade, nem de pensamentos deturpados. Aduz que o laudo pericial do juízo é contraditório, pois descreve exames físico e mental do autor totalmente sem alterações, mas atesta a incapacidade laboral total e definitiva do periciado, que, inclusive, compareceu sozinho à perícia. Alega ainda que problemas de insônia, com tratamento medicamentoso (amplictil : tratamento de ansiedade e agitação), mostra-se estabilizado, além de ser queixas comuns, sem que signifique incapacidade laborativa total e definitiva.

5. Pois bem. O laudo pericial foi realizado em ago/2020 (Ev.9), por médica perita do trabalho, devidamente qualificada para examinar as patologias que o periciado, à idade de 50 anos, ensino fundamental incompleto, lavrador, casado, alegou ser portador. No tocante as constatações do laudo pericial, observo que a Conclusão da médica perita foi: *"**Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que o autor é portador de doença mental, diagnosticada como insônia e outros retardo. Apresenta alterações***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

importantes ao exame físico \ mental e aos documentos médicos. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que o autor possui incapacidade Total para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva."

6. Embora a especialista tenha registrado que o autor compareceu desacompanhado, em bom estado físico geral e mental, confirmou que o periciado sofre de "***F06 - Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física F79 - Retardo mental não especificado - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento***" (quesito 02 do INSS). Esse diagnóstico é compatível com o laudo médico do próprio INSS (SABI- Ev. 9- OUT5), em que se extrai que o autor teve declarada sua incapacidade em 01/01/1996, CID 999 – *Agressão por meio de objeto cortante ou penetrante- local não especificado*. Em consonância ao SABI, o segurado relatou à perita do juízo que: *"Devido crise de nervo e levou uma facada na cabeça. Já ficou internado na Clinica Santa Isabel".* A internação entre 09/02/1996 a 08/04/1996 é confirmada no atestado da Clínica Santa Isabel anexado no PA (Ev. 8-PROCADM1-fl.7).

7. Ainda, ao contrário do que afirma o INSS, o autor juntou atestados de médico Psiquiatra datados de jun/2019 e out/2019, que atestam que o autor sofre de retardo mental e outros transtornos mentais: CID's F79 (retardo mental não especificado); F06 (Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral / doença física) e; F51 (Transtorno do ciclo vigília-sono devido a fatores não-orgânicos).

8. Portanto, não há se falar que o laudo pericial do juízo é contraditório, inclusive porque o próprio INSS concedeu, administrativamente, ao autor, auxílio-doença entre 09/02/1996 a 28/02/1998 e de 01/03/1998 a 17/10/2018 (mensalidade de recuperação até 17/04/2020 - Ev. 9-OUT6).

9. Também não há necessidade de realização de nova perícia ou de esclarecimentos adicionais, pois ao INSS é facultado acompanhar a perícia judicial, por meio de seus assistentes técnicos, prerrogativa da qual não se valeu. Assim, com base na perícia judicial, que é imparcial, e foi realizada sob os princípios do devido processo legal e do contraditório, o que lhe atribui maior eficácia probatória, com presunção de legitimidade, considero que a mesma está suficientemente fundamentada, e assim, pode conferir ao julgador lastro para reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez do autor, pois confirmou a incapacidade total e definitiva do autor para qualquer atividade laborativa. **Não há motivos para a não aplicação da conclusão obtida através do laudo pericial produzido em Juízo.**

10. Ante o exposto, Voto por negar provimento ao recurso do INSS. **Sentença mantida**. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000918367v2** e do código CRC **78e1fb5b**.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:45

5000002-18.2020.4.02.5002 **500000918367 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 61
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000002-18.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE NILTON SOARES DA CUNHA (AUTOR)
ADVOGADO: GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO (OAB ES011368)
ADVOGADO: ERALDO AMORIM DA SILVA (OAB ES008678)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997755v2** e do código CRC **ad047567**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:45

5000002-18.2020.4.02.5002 **500000997755 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001985-74.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VALDENI DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. VALDENI DE ALMEIDA interpõe recurso contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/ES, que ***JULGOU IMPROCEDENTE SEU PEDIDO de condenar o INSS a conceder*** *auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.* O recorrente alega que seu último benefício de auxilio-doença foi cessado em 03/01/2017 e, ficou em situação de desemprego, conforme documentos em anexo (CNIS), dessa forma, sustenta que manteve a qualidade de segurado até no mínimo janeiro de 2019, e, no momento do requerimento administrativo feito em 27/04/2018, mantinha a qualidade de segurado. Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a Sentença para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez que faz jus.

2. O INSS ofereceu contrarrazões, na qual pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. Segundo a perícia judicial, ficou provada incapacidade parcial e temporária do autor a partir de 28/01/2019, em razão de hérnia incisional e obesidade (Ev. 55-LAUDO). Na sentença, o MM. Juiz considerou que na data do requerimento administrativo, em 27/04/2018, a parte autora ainda não mais detinha a qualidade de segurado.

5. O recorrente, porém, alega que seu último benefício de auxilio-doença foi cessado em 03/01/2017 e, ficou em situação de desemprego, conforme documentos juntados aos autos (vide Ev. 8 - out2 - fls. 4 e 24), dessa forma, sustenta que manteve a qualidade de segurado até no mínimo janeiro de 2019, e, no momento do requerimento administrativo feito em 27/04/2018, mantinha a qualidade de segurado.

6. O segurado que para de contribuir para a Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 12 meses depois da cessação das contribuições (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). Esse período de 12 meses - que se convencionou denominar período de graça - começa a correr a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99). Pode-se ainda prorrogar o período de graça,

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

por 24 meses, com fulcro no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, desde que haja comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou por qualquer outro meio

7. A última contribuição recolhida pelo autor ocorreu no mês de dezembro/2014 (evento 8, OUT2, fl. 7). Porém, o autor esteve em benefício de auxílio-doença concedido de 29/03/2016 a 15/11/2016 e 05/12/2016 a 03/01/2017, em razão de hérnia umbilical, conforme documentos (Ev.8-OUT2- fl.16).

8. Há indícios constantes nos autos que demonstram que o autor encontrava-se **desempregado** à época da DII (vide Ev. 8 - out2 - fls. 4 e informações constantes nos laudos SABI's, por exemplo, fl. 24). Então, acaso comprovada a situação de desemprego, em tese, o autor teria preservado sua qualidade de segurado até 15/03/2019, e assim, na DER 27/04/2018, poderia obter o benefício pleiteado.

9. Todavia, a simples alegação de desemprego e a ausência de anotação de contrato de trabalho na CTPS não bastam para fazer incidir a regra invocada (§ 2º do art. 15 da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o STJ decidiu que, para efeito de prorrogação do período de graça, a situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contração de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada passíveis de caracterizar a condição de segurado obrigatório, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado **não exerceu nenhuma atividade remunerada** (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nestes termos, vale a transcrição do seguinte julgado:

> *"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. ***A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade****. 7. Dessa forma,* ***não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido****; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada." (Petição 7.115-PR (2009/0041540-2), Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 06/04/2010)*

10. Destaco que o referido acórdão prevê a possibilidade "*da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada*", contudo entendo que essse posicionamento não condiz com os princípios que regem os Juizados Especiais, como a efetividade, economia processual e celeridade. Sendo assim, o autor deverá ter a oportunidade de provar sua situação de desemprego a partir de 03/01/2017 (DCB incapcidade), de modo a não ter violado seu direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República de 1988).

11. Ante o exposto, Voto por conhecer o recurso do autor e dar-lhe parcial provimento **para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem, devendo ser retomada a instrução processual, com abertura de prazo para juntada de documentos adicionais e indicação de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento designada com o fim de demonstrar a situação de desemprego do autor, com subsequente prolação de nova sentença**. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois as partes não deram causa à nulidade. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000919632v8** e do código CRC **2a42bf8e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:58

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 62
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001985-74.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VALDENI DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem, devendo ser retomada a instrução processual, com abertura de prazo para juntada de documentos adicionais e indicação de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento designada com o fim de demonstrar a situação de desemprego do autor, com subsequente prolação de nova sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois as partes não deram causa à nulidade. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996829v2** e do código CRC **73cd4aaa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:59

5001985-74.2019.4.02.5006 **500000996829 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001325-80.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: IVANA RODRIGUES COUTINHO (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. IVANA RODRIGUES COUTINHO interpõe recurso inominado (evento85) contra sentença (evento78) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Aduz que as conclusões apresentadas no laudo pericial foram controversas, lacônicas e genéricas em relação as provas particulares anexadas aos autos. Alega que o perito judicial foi omisso em relação as patologias das quais a recorrente é portadora, sendo o motivo pelo qual pediu esclarecimentos complementares. Aduz ainda, que a r. sentença não poderia ter se norteado apenas sobre os entendimentos expressos no laudo pericial. Por fim, alega que em razão de suas condições pessoais e sociais se encontra sem condições de reabilitação no mercado de trabalho. Nesses termos, pugna para que seja determinada a anulação da Sentença Judicial proferida com o retorno dos autos ao juízo a fim de que seja realizada nova perícia judicial. Outrossim, verificado por esta Egrégia Turma Recursal que os autos se encontram devidamente instruídos e passíveis de julgamento, reconhecer a incapacidade laboral da autora e, consequentemente garantindo-a a percepção do benefício previdenciário que melhor se adequa à sua situação, seja a aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42, da Lei n.º 8.213/91, ou o auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento91).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **DR. NILO LEMOS NETO-CRMES – 10012**, médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação: *Exame físico, laudo médico e exames complementares. Eletroneuromiografia – Neuropatia sensitiva leve do mediano* (quesito 5, Evento 69), logo, os laudos particulares carreados foram

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em *26/08/2020*, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que a recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 69), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***diagnóstico de fibromialgia e síndrome do tunel do carpo*** (quesito 3). Com *musculatura tenar e hipotenar trófica e sem sinais de desuso. Sem sinais de alteração de pele e fâneros. Musculatura de membros superiores tróficas e sem sinais de desuso. Phalen negativo* (quesito 4). Afirma que *a examinada tem aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual de assistente de vendas, pois apresenta quadro oligossintomatico, sem interferência e limitações para o labor* (quesitos 6, 7 e 8). Menciona *que há ausência de fatos que configurem incapacidade nos documentos apresentados ou no exame físico* (quesito 11). Conclui que ***não há incapacidade*** *da parte autora* (quesito 13).

8. As conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando os profissionais nomeados nos autos habilitados para o exame das moléstias. Deste modo, sendo o perito do Juízo capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte recorrente através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica e considerando que as alegações das omissões que se opuseram, bem como as alegações de superficialidade do exame, foram genéricas e não comprovadas, tendo o perito avaliado as enfermidades da recorrente, considerando a sua atividade (Assistente de vendas), mostra-se descabida a realização de novo exame pericial.

9. Sabe-se ainda que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos.

11. Por fim, as condições pessoais da recorrente só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total da recorrente.

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000909400v12** e do código CRC **178222c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:54

5001325-80.2019.4.02.5006 **500000909400 .V12 JESX51486© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 63
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001325-80.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: IVANA RODRIGUES COUTINHO (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997781v2** e do código CRC **c7b618ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:54

5001325-80.2019.4.02.5006 **500000997781 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025901-55.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: IVANILDA APARECIDA IZIDORIO (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDO MACHADO OLIVEIRA (OAB ES028362)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. IVANILDA APARECIDA IZIDORIO interpõe recurso inominado (Evento 59) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez (Evento 52). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que o laudo pericial foi realizado de forma superficial e pouco analítica em relação à complexidade do caso. Alega que passou pela reabilitação profissional, mas na prática, nem tal função que requer menos esforço a mesma consegue desempenhar devido a sua patologia. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada para conceder a oportunidade de a autora ser avaliada novamente por outro médico especialista, tendo em vista o parecer do expert não trazer o real estado incapacitante da recorrente, o que acarretou em uma decisão final totalmente equivocada e injusta.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 63).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em Cardiologia** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *História clínica, exame físico, laudo médico Dr. Ulysses C. Paiva Neto CRMES 3050 de 26/07/2005 – 01/10/2007 – 07/04/2008, laudo médico Dra. Adriane Paica C. da Cunhalima CRMES 5033 de 17/12/2007, laudo médico Dra. Giovana Moscon Pizzol CRMES 6881 de 27/11/2009 – 02/10/2019, eletrocardiograma de 04/01/2016, cintilografia miocárdica de 19/05/2015, ecocardiograma transtorácico de 13/01/2018, monitorização ambulatorial de pressão arterial de 04/06/2019* (Item 4 quesito L, Evento 42), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **09/09/2020**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual da recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que a recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso e superficial, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 42), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***Hipertensão arterial (I10), diabetes melitus (E11), dislipidemia (E78), obesidade mórbida (E66)*** (Item 4 quesito B). Afirmou que *trata-se de doença multifatorial, com influência genética e ambiental, sendo que o trabalho, por si só, não leva à patologia* (quesito C). Apontou que a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de **Auxiliar Administrativa** (INICIAL Evento 1), uma vez que segundo o laudo *a autora com doenças cardiovasculares em tratamento, compensada, ecocardiograma e cintilografia miocárdica sem alterações, sem lesão cardíaca que impeça o exercício da atividade habitual.* (Item 4 quesito E). O profissional concluiu que a autora ***não apresenta incapacidade para o exercício do trabalho habitual*** (quesitoF).

8. As conclusões apresentadas pelo médico perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que as perícias judiciais realizadas foram suficientemente fundamentadas, não havendo omissões ou contradições, estando os profissionais nomeados nos autos habilitados para o exame da moléstia. **Não há necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares**.

9. Em que pese a autora ter recebido benefício de auxilio-doença desde 9/01/2002 até 30/08/2019 (Evento 12 OUT2), verifico que o benefício foi cessado em razão da autora ter concluído o programa de reabilitação para função de auxiliar administrativo compatível com suas limitações (evento12, out3). Insta destacar que o benefício de incapacidade diz respeito a uma relação de prestação continuada e que a condição de saúde do segurado pode se alterar ao longo do tempo, principalmente por se tratar de pessoa jovem (**43 anos** – data nascimento 16/07/1977) e estar em tratamento medicamentoso, sendo que nos presentes autos, as a perícia judicial atestou a capacidade da autora para a atividade para qual ela foi reabilitada.

10. Por outro lado, é necessário esclarecer que doenças de transtornos como **hipertensão, diabetes, obesidade e outras doenças crônicas (como é o caso do presente feito)** não necessariamente geram incapacidade para o labor. Tais transtornos

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

costumam apresentar variação de intensidade ao longo do tempo, sendo que o quadro pode ser amenizado mediante tratamento adequado (em geral, custeado pelo SUS) e acompanhamento regular, fazendo com que a doença permaneça controlada e a pessoa passa a ter uma vida normal sem limitações. Logo, é possível que a pessoa em tais condições se mantenha assintomática em razão de cuidados e medicações.

11. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos.

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida por esta relatora, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000905466v11** e do código CRC **3dce5dc8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:21

5025901-55.2019.4.02.5001 **500000905466 .V11 JESX51485© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 64
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025901-55.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: IVANILDA APARECIDA IZIDORIO (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDO MACHADO OLIVEIRA (OAB ES028362)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida por esta relatora, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997789v2** e do código CRC **691fcdf8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:21

5025901-55.2019.4.02.5001 **500000997789 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000427-67.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ERIENE PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ERIENE PEREIRA DOS SANTOS interpõe recurso inominado (Evento 79) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a conceder aposentadoria por invalidez (Evento 73). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Aduz que o expert não fez análise da enfermidade que acomete o cotovelo da demandante. Alega ainda que devido as suas condições pessoais e por se tratar de patologia degenerativa fica inviável exercer sua atividade habitual com a devida excelência. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada para condenar o Réu a conceder a aposentadoria por invalidez.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 83).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em **Medicina do Trabalho** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *anamnese, exame físico e laudos médicos* (Item 4 quesito L, Evento 63), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **02/10/2020**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual da recorrente.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 63), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de **tendinopatia do ombro direito (M75), artrose de tornozelo direito (M19)** (Item 4 quesito B) Pericianda relata dor no ombro direito. Não trabalha desde 2018. Cita fratura do tornozelo direito em 09/2019. Faz alguns serviços domésticos. *Ao exame apresenta-se em bom estado geral, lúcida e orientada no tempo e espaço, deambulação normal, trofismo muscular normal, calosidade normal das mãos, movimentos articulares diminuídos discretamente no ombro e tornozelo direitos, Aparelho Cardiovascular: ritmo cardíaco regular em 2 tempos, bulhas normofonéticas sem sopros, Aparelho Respiratório: murmúrio vesicular fisiológico sem ruídos adventícios. Porta laudos médicos que citam tendinopatia do ombro direito, artrose de tornozelo direito*. Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de **Cozinheira** (Item 2 quesito E), *baseado no exame médico pericial, contata-se que na data de hoje não há incapacidade laborativa total devido ao fato de as doenças estarem controladas. Constata-se a presença de incapacidade total a partir de 09/2019 (data da cirurgia do tornozelo), de forma contínua, com duração estimada de 03 meses, tempo este necessário para a recuperação da cirurgia* (Item Conclusão). O profissional apontou que a parte autora informa já realizar acompanhamentos. De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que o perito foi enfático em afirmar que a parte autora *não se encontra incapaz*.

7. Detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que a recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. O fato de a perita não relatar todas as queixas da autora não significa que se omitiu de analisar os laudos médicos exibidos com a petição inicial; significa que não confirmou o diagnóstico proposto pelos médicos assistentes. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada.

8. Impende registrar que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo. **Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.**

9. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É valido ressaltar que a autora contou com a devida proteção previdenciária quando necessário, recebendo benefício de auxílio doença no período compreendido entre 18/06/2018 até 28/09/2018 (Evento 14 OUT2)

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. Por fim, as condições pessoais da recorrente só teria relevância caso a perícia judicial tivesse **constatado incapacidade** pericial para o trabalho. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total da recorrente.

11. Em relação à fratura do tornozelo, que, conforme laudo pericial, gerou incapacidade por 3 meses a contar da data de cirurgia realizada em 09/2019, correto o magistrado ao fundamentar que "*compulsando os autos, é possível notar que não houve requerimento administrativo de auxílio doença à época da fratura do tornozelo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob regime de repercussão geral1, que a ausência de prévio requerimento administrativo no sentido da concessão de benefício previdenciário caracteriza ausência de interesse de agir, conforme entendimento que já prevalecia na jurisprudência. Afinal, a concessão do benefício não ocorre de ofício pelo INSS, dependendo sempre de requerimento do interessado, razão pela qual não se configura lesão ou ameaça a direito antes de sua apreciação pela autarquia.*"

12. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

13. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000927509v8** e do código CRC **96e94afa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:48

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 65
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000427-67.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ERIENE PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997791v2** e do código CRC **4abc0db9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:48

5000427-67.2019.4.02.5006 **500000997791 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000667-31.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SANDRO DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SANDRO DIAS interpõe recurso inominado (evento42) contra sentença (evento38) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Aduz que o laudo pericial foi omisso quanto as demais doenças diagnosticadas por exames e laudos médicos particulares. Por fim, alega que o juiz não está vinculado a prova pericial, devendo este utilizar todos os elementos presentes nos autos para sua convicção. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial. E conceda tutela de evidencia.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento48).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **Dr. Marcelo Dettogni Sarmenghi, CRM-ES nº 7008, médico(a) especialista em Ortopedia e Traumatologia**, nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação: *exame clinico e laudos de exames radiológicos* (quesito n, Evento24), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento24), o perito reconheceu que o autor é portador de *quadro de discopatia em região lombar. cid. m54* (quesito b, fl.2). Afirma que a *lesão de coluna é compatível com idade e de caráter degenerativo comum a todos. (artrose)* (quesito c, fl.2). E que *a patologia não o torna incapacitado para o exercício da atividade habitual (atividade rural)* (quesito f, fl.3). Conclui, *que* ***não há incapacidade laboral*** (quesito g, fl.3). Afirma que *a lesão é de caráter degenerativo e de evolução ao longo dos anos. Não tendo como precisar a data de início da lesão* (quesito h, fl.3). E que *não há como afirmar se havia incapacidade entre a ata da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, pois não se sabe sobre o quadro clinico apresentado pelo autor nestas datas* (quesito k, fl.4). Por fim, afirma que *o autor deve evitar sobrecarga extrema em coluna lombar. o que não acontece em suas atividades segundo seus relatos* (quesito e, fl.6).

8. Sabe-se ainda que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

9. No tocante a juntada de novos documentos, insta mencionar o teor do enunciado nº. 84 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "*O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra*". Logo, deixo de apreciar os laudos médicos carreados nos eventos 30 e 35, que são posteriores a perícia médica.

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

comprovado nos autos. Além disso, vale ressaltar que quando em estado agudo da doença, o autor contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 29/03/2014 a 27/12/2019 (evento11 OUT3)

11. Por fim, as condições pessoais da parte autora, que atualmente conta com **41 anos**, só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Além disso, o autor é um jovem adulto, ainda em idade laboral ativa, logo, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente.

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000902080v17** e do código CRC **4a3f1eca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:50

5000667-31.2020.4.02.5003 **500000902080 .V17 JESX51486© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 66
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000667-31.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SANDRO DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997807v2** e do código CRC **e3dfb5b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:50

5000667-31.2020.4.02.5003 **500000997807 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016805-50.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a Sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a pagar à autora os proventos da aposentadoria por invalidez NB 32/612.634.266-0 retroativos ao período de 1º/8/2018 a 25/9/2019 e indenização por dano moral no valor de 5 mil reais. Argumenta, em síntese, que não restou comprovada a ocorrência de dano de ordem moral passível de ser indenizado, de modo que a condenação desconsidera o texto legal e a jurisprudência.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Na hipótese o INSS sequer argumenta a existência de vício de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, tampouco a existência de erro material ou deficiência da fundamentação. Em verdade, apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

04. Destaco, para todos os efeitos, que a caracterização do dano de ordem moral está explicitada no Acórdão em seus itens 07 a 11

05. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

06. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000938262v2** e do código CRC **86c097cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:15

5016805-50.2018.4.02.5001 **500000938262 .V2 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 67
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016805-50.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: NERIA OLIOZI MEROTTO (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MARIA TRAVEZANI LOVATTI (OAB ES013398)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996236v2** e do código CRC **4d706794**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:15

5016805-50.2018.4.02.5001 **500000996236 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5007603-15.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: JORGE BATISTA MEIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GISELLE CUNHA LOUVEM

RELATÓRIO

01. JORGE BATISTA MEIRA DE OLIVEIRA interpõe recurso de Embargos de Declaração (evento68) contra acórdão proferido no evento 63, o qual deu provimento ao recurso do INSS reformando a sentença para suprimir a condenação do INSS no tocante à aposentadoria por invalidez e para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 11/12/2018, restando determinada a realização de competente perícia de elegibilidade para fins de reabilitação. O embargante argumenta que a Relatora deixou de se manifestar sobre o argumento de que o Embargante está incapacitado de forma total e definitiva há mais de 10 anos. Requer sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos, a fim de que seja sanada a omissão e prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais, art. 5º, XXXVI, e art. 7º, XXIV da CF/88.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifico que houve a adequada e escorreita análise dos fatos e fundamentos jurídicos, bem como dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela mera irresignação da parte interessada em face do posicionamento esposado pelo colegiado.

04. Há ainda que se ressalvar que **o julgador não está obrigado a analisar explicitamente cada um dos argumentos, teses e teorias aduzidas pelas partes, bastando que resolva fundamentadamente a lide**, como ocorre na hipótese (STJ, RESP 927.216/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/08/2007).

05. Quanto ao argumento de que não houve pronunciamento sobre os dispositivos constitucionais - art. 5º, XXXVI, e art. 7º, XXIV da CF/88, nada a prover. Enquanto requisito formal para o manejo de eventual Recurso Extraordinário a providência é irrelevante, uma vez que suposta violação aos princípios constitucionais trazidos se daria, acaso reconhecida, de modo indireto, e assim sendo segundo jurisprudência remansosa do STF não seria suficiente para o manejo do Recurso Extraordinário. Nesse sentido: *"A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário"* (Precedentes - AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06. Dessa forma, verifica-se da leitura do voto proferido que a interpretação do direito discutido foi lastreada em suficiente análise da prova dos autos e na convicção do julgador, sem qualquer resquício de inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser reconhecida. A matéria tratada não versou sobre questionamentos e confrontos de teses jurídicas, mas sim, de análise fático-probatória quanto à comprovação ou não da incapacidade total e definitiva da parte autora, tendo em vista o laudo pericial produzido e os documentos médicos constantes dos autos. Veja-se:

> *" 6. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médica especialista em Medicina do Trabalho, nomeada** perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pelo autor. A perita judicial apontou que o periciando é portador de neuropatia crônica decorrente de sequela de Hanseníase. As úlceras presentes nos membros inferiores do reclamante necessitam de estrito acompanhamento médico especializado, sob risco de complicações como infecções secundárias. **No momento do exame clínico, o periciando apresenta incapacidade total para o exercício de suas atividades laborais até que haja a completa recuperação das lesões. Estipulo o tempo necessário de afastamento em cerca de 04 meses a partir da realização da perícia**. Entretanto, ainda que haja êxito no tratamento das lesões ulceradas, a neuropatia que acomete o autor **o incapacita de forma parcial e permanente na medida em que o desempenho das atividades de auxiliar de serviços gerais é incompatível com o quadro clínico atual.** O comprometimento sensitivo a estímulos pode gerar danos a saúde do autor que, muitas vezes, não os perceberá. Além disso, a neuropatia motora tende a levar os indivíduos acometidos a progressivos episódios de fraqueza/perda de força, deformidades já apresentadas (mãos em garras) pelo autor (evento24, quesito7). A perita não precisou a data de início da incapacidade (quesito10). Por fim, afirmou que não há aptidão para o desempenho de atividades que exijam esforço físico. Necessidade de reabilitação profissional para qualificar o autor em novo ofício (quesito16).*
>
> *(...)*
>
> *8. Observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador, tendo concluído que a incapacidade do autor é parcial e definitiva. Acrescento que, a despeito da gravidade da doença que acomete o demandante, existe a possibilidade de o autor ser reabilitado ou exercer outra atividade que lhe assegure a subsistência. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais do autor, verifico que o mesmo é trabalhador **urbano (auxiliar de serviços gerais)**, possui ensino fundamental incompleto e conta hoje com **39 anos** (evento1, CPF3), **idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa**. Portanto, a reabilitação não pode ser descartada.*
>
> *9. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, entendo devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação da aposentadoria por invalidez em 11/12/2018."*

07. Nesse diapasão, ressalvo que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

desenvolvidas. **Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.**

08. Posto isso, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000918382v3** e do código CRC **57f6bcc4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:10

5007603-15.2019.4.02.5001 **500000918382 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 68
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007603-15.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE BATISTA MEIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GISELLE CUNHA LOUVEM (OAB ES017233)
ADVOGADO: TATIANA DE BARROS NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB ES020665)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996238v2** e do código CRC **f3bfe7be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:10

5007603-15.2019.4.02.5001 **500000996238 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021707-12.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ILCEA APARECIDA MOGNOL DE AGUIAR (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ILCEA APARECIDA MOGNOL DE AGUIAR interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, *mantendo a Sentença que julgou improcedente seu pedido de condenar o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.* Argumenta ter havido omissão quanto à nulidade do laudo pericial e consequente nulidade da sentença, fundamentando-se o pleito nos diversos vícios do laudo pericial que não poderia ter sido utilizado para fundamentar a sentença ou qualquer decisão posterior. Aduz ainda omissão no Acórdão que utilizou conceito de História clínica que não comporta necessariamente a verificação de exames médicos complexos, se tratando tão somente de ANAMNESE, ou seja, uma mera entrevista conduzida entre o médico e o paciente.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em omissão.

04. O acórdão especificamente tratou de todas as questões suscitadas pelo autor, porém, adotou a conclusão do laudo pericial do juízo, de que a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual (quesito 8), pois não possui atualmente incapacidade laboral (quesitos 10 e 13). Consignou expressamente no item 6, que *"a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes"*. E ainda ressalvou: *"o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada."*

05. Em verdade, é nítido que o autor discorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06. Por fim, ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.** (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

07. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000916023v4** e do código CRC **7281e2be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:18

5021707-12.2019.4.02.5001 **500000916023 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 69
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021707-12.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ILCEA APARECIDA MOGNOL DE AGUIAR (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996240v2** e do código CRC **d4f9fa3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:18

5021707-12.2019.4.02.5001 **500000996240 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005652-83.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ISAIAS SOUZA LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: ANALUCIA SANTOS AMORIM (OAB ES025125)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ISAIAS SOUZA LIMA interpõe recurso inominado (evento54) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de incapacidade (evento50). Em suas razões, o autor aduz que se encontra incapaz desde 2011, conforme já reconhecido pelo INSS, bem como que detém a qualidade de segurado. Alega que o juízo ignorou o pedido de complementação ao laudo pericial, quanto a existência da hérnia incisional, cerceando o direito do Recorrente comprovar sua incapacidade provocada pelo conjunto de moléstias que o acometem. Nesses termos, requer a anulação da r. Sentença, nos termos da fundamentação retro, a fim de reabrir a instrução processual, determinando a intimação do D. Perito para responder aos quesitos da complementação ao laudo pericial.

2. O INSS apresentou contrarrazões no evento 58.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

5. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médico clínico geral**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora (evento40). O perito apontou que o autor é portador de ***Diabetes***, ***Miocardiopatia isquêmica*** (quesito2). Afirmou que *o autor não tem aptidão física para o exercício de sua atividade habitual de* ***polidor de granito***. *Embora os exames ecocardiográficos demonstrem ausência de comprometimento da fração de ejeção, é prudente que um indivíduo com histórico de infarto agudo do miocárdio com necessidade de revascularização e as demais comorbidades clínicas supradescritas mantenha-se afastado de atividades que envolvam o esforço físico extenuante* (quesitos 6 e 7). Concluiu que a ***incapacidade é definitiva desde 2011*** (quesitos 10 e 13). Por fim, afirmou que *o autor pode exercer quaisquer atividades que não envolvam as limitações supracitadas, tais como porteiro, balconista, vendedor e afins* (quesito16).

6. O magistrado julgou improcedente o pedido autoral, conforme abaixo transcrito:

"Pois bem.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Trata-se homem, 55 anos de idade, operador de politriz, ensino fundamental incompleto, que se insurge contra o indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença requerido em 19/08/2016 (NB 615.521.514-0) em virtude da constatação pela autarquia previdenciária de sua capacidade laborativa – alegou desordens cardíacas .

Realizada primeira perícia judicial com médico especialista em cardiologia, em 27/11/2017 ***(prova emprestada produzida no processo 0029430-60.2016.4.02.5006 - fls. 11-15 do documento 2 do evento 3)*** *este propugnou pela capacidade laborativa da parte autora:*

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? ***Sim, por estar com exame clinico cardiológico atual sem alterações e com ecocardiograma de 10\11\2017 sem alterações morfofisiológicas que justifiquem as suas queixas clínicas.***

Realizada segunda perícia judicial com médico clínico geral aproximadamente 03 anos após a primeira perícia judicial(Evento 40, em 15/05/2020), a expert propugnou pela incapacidade laborativa definitiva e parcial da parte autora desde 2011 (DII), nos seguintes termos:

2. Queixa de doença ou lesão que a pessoa examinada apresenta. ***Diabetes. Miocardiopatia isquêmica.***

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? ***Não. Embora os exames ecocardiográficos demonstrem ausência de comprometimento da fração de ejeção, é prudente que um indivíduo com histórico de infarto agudo do miocárdio com necessidade de revascularização e as demais comorbidades clínicas supradescritas mantenha-se afastado de atividades que envolvam o esforço físico extenuante.***

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?) ***Carregar pesos extremos, andar por longos trajetos e realizar atividades físicas extenuantes.***

16. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível. ***O autor pode exercer quaisquer atividades que não envolvam as limitações supracitadas, tais como porteiro, balconista, vendedor e afins.***

Entretanto, em que pese o resultado da perícia com médico ***clínico geral****, não se pode desconsiderar a primeira perícia, realizada em 27/11/2017 com médico* ***especialista*** *na desordem do autor - cardiologista- e mais próxima à DER ora vergastada, esta em 19/08/2016. Tal perícia, com médico especialista se sobrepõe à realizada pelo médico* ***clínico geral****.*

Seria possível firmar a incapacidade laboral do autor depois da data da realização da primeira perícia judicial com médico cardiologista, ou seja, depois de 27/11/2017, entretanto, nessa data o autor teria perdido a qualidade de segurado. Vejamos os últimos desdobramentos do CNIS:

NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
5514181800	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	15/05/2012	06/08/2014	CESSADO

NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
6082966957	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	27/10/2014	18/05/2016	CESSADO

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O art. 15, II, da Lei 8.213/91 estabelece que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

O § 4º desse mesmo dispositivo legal, diz o seguinte: "a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimentos da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Ocorre que em consulta ao CNIS a parte autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 27/10/2014 a 18/05/2016 (NB 6082966957), não contribuindo mais ao sistema desde que o benefício foi cessado.

De acordo com o §1º do art. 15 da Lei 8.213/91, o prazo do inciso II (12 meses de período de graça) será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

No caso, cumpre asseverar que não se aplica o prazo de 24 (vinte quatro) meses de prorrogação do período de graça previsto no citado §1º, uma vez que a parte autora não comprovou que conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Também é possível a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, de acordo com o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, na hipótese de comprovada situação de desemprego involuntário.

Contudo, a hipótese em questão tampouco foi suscitada pela parte autora, não havendo elementos probatórios que permitam reconhecer a prorrogação do período de graça por enquadramento nessa regra.

Assim, inexorável reconhecer que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido ante a perda da qualidade de segurada.

Por último, insta ressaltar que consta na documentação acostada aos autos que a parte autora autor padece de sobre-peso. É de conhecimento no meio médico e científico que inúmeras patologias oriundas do excesso de peso.

Assim, é salutar a conscientização da parte autora e da população em geral da necessidade da realização de exercícios físicos e reeducação alimentar de modo a melhorar a saúde, qualidade e expectativa de vida como um todo e, inclusive, otimizar a capacidade laboral, sendo medida de bom alvitre o acompanhamento com médico endocrinologista, nutricionista e eventualmente com psicólogo para tratar a causa da desordem alimentar."

7. Em que pese a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor encontra-se incapaz desde 2011, verifico que em 2016 o autor interpôs ação que tramitou sob o nº 0029430-60.2016.4.02.5006, no qual o juízo a quo avaliou o quadro de saúde do autor com base em perícia judicial realizada em 27/11/2017, concluindo por sua **capacidade laborativa** (evento3, traslado2). A sentença transitou em julgado em 05/02/2019.

8. Assim, a questão sequer poderia ser rediscutida pelo autor, considerando que naqueles autos, o juízo já havia expressamente se manifestado sobre o seu estado de saúde e concluído pela capacidade laborativa. Entretanto, reconheço que o benefício de incapacidade diz respeito a uma relação de prestação continuada e que a condição de saúde do segurado pode se alterar ao longo do tempo, sendo que nos presentes autos, a perícia realizada no dia 15/05/2020 atestou a incapacidade parcial e definitiva do autor. Ocorre que, **não há como**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

considerar que o autor estava incapaz desde 2011 conforme apurado na perícia judicial, posto que na perícia realizada no dia 27/11/2017 nos autos do processo 0029430-60.2016.4.02.5006 se apurou que não havia incapacidade laborativa, havendo assim flagrante coisa julgada em relação ao período anterior, a qual não pode ser rediscutida no presente processo.

9. Quanto ao quadro incapacitante atual, somente seria possível firmar a incapacidade laboral do autor após 27/11/2017, data da realização da perícia judicial nos autos do processo 0029430-60.2016.4.02.5006, contudo, após a cessação do benefício em 18/05/2016 o autor não voltou a contribuir (evento22, out1, fl.26), perdendo a qualidade de segurado em 16/07/2017, conforme apontado na sentença.

10. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, infiro que foi oportunizada à parte autora a ampla produção de provas no curso processual. Foi concedida a parte autora a oportunidade de formular quesitos, bem como comparecer ao exame portando todos os exames portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e da data de seu início. **Reputo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de complementação ao laudo pericial**. Destaco ainda que **o perito não precisa mencionar todas as patologias alegadas pela parte, mas sim, aqueles relevantes para constatação da incapacidade**. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física do autor. Desse modo, não há razões para que a sentença seja anulada.

11. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal**.

12. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e **voto por negar provimento**. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferido no evento 19, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000927799v2** e do código CRC **d2fa34c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:7

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5005652-83.2019.4.02.5001 **500000927799 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 70
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005652-83.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ISAIAS SOUZA LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: ANALUCIA SANTOS AMORIM (OAB ES025125)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferido no evento 19, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997819v2** e do código CRC **13ac2e9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:7

5005652-83.2019.4.02.5001 **500000997819 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000678-94.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARILENE BATISTA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual MARILENE BATISTA SANTOS requer a condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES proferiu sentença que julgou improcedente o pedido por perda da qualidade de segurado (evento58).

2. A autora interpõe recurso inominado (evento62), no qual alega que sempre viveu na zona rural exercendo atividade de trabalhadora rural e vivendo sob o regime de economia familiar de subsistência, com exceção apenas de alguns períodos a partir de 2017, quando necessitou se afastar das atividades para realizar tratamentos em virtude de sua incapacidade, por tempos curtos e intercalados, retornando ao labor logo em seguida. Aduz que o fato de as testemunhas relatarem que a parte autora "parou de trabalhar há 3 anos e pouco" e "parou de trabalhar em 2017", não infere óbice para a constatação do exercício de atividades rurais de subsistência, isto pois a parte recorrente ainda reside na área rural na companhia de seu marido, bem como o auxilia, mesmo que de forma limitada, em atividades laborais diárias na forma de regime de economia familiar, plantando e colhendo produtos para seu sustento diário. Pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER em 14/04/2017.

3. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento67).

4. É o Relatório.

VOTO

5 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

6. Quanto ao mérito, a questão controversa cinge-se na qualidade de segurado especial da autora. Observo que foi realizada perícia judicial com médico **especialista em reumatologia**, devidamente habilitado a examinar as patologias alegadas pela autora (evento13). O perito afirmou que a autora é portadora de *nódulo tireoideano benigno (CID: D34) e psoríase (CID: L40)* (evento13, quesito2). No tocante a conclusão do laudo pericial,

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

reconheceu que ***há incapacidade total e temporária desde 11/02/2019*** (quesitos 6, 7 e 10). Apontou que *o tempo para recuperação é de 10 meses a contar do ato pericial, e o tratamento é medicamentoso* (quesito 16).

7. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral sob o seguinte argumento:

> *"Para a comprovação do exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial, foram juntados aos autos CTPS com vínculo com João Vítor Roncete, como trabalhadora rural safrista, de 0/05/2012 a 20/07/2012 (Evento 1, CTPS4, Página 6); contrato de parceria agrícola com Calos Alberto Sartório, com vigência de 01/06/2015 a 01/06/2018, com firma reconhecia em 21/08/2015 (Evento 1, OUT5, Página 1).*
>
> ***Realizada audiência,*** *foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento de duas testemunhas.*
>
> *Em seu depoimento pessoal a parte autora esclareceu que tem problema de saúde há 2 anos e por isso parou de trabalhar em 2017 e não trabalhou mais; que antes de 2017 trabalhava roça de Calos Alberto Sartório como trabalhadora rural meeira, mas parou de trabalhar em 2017; que continua morando na propriedade dele, mas não trabalha; que convive com Anício, que mora e trabalha na roça de Calos Alberto Sartório até hoje.*
>
> *A primeira testemunha ouvida em juízo, Maria de Lourdes Belém, alegou que conhece a autora há 12 anos; que a autora trabalhava como trabalhadora rural na propriedade de Carlos Alberto Sartório, há bastante tempo; que a autora parou de trabalhar há 3 anos e pouco, por causa da doença que é portadora; que a autora continua morando na propriedade de Carlos Alberto Sartório; que o marido continua morando nesta mesma fazenda; que a autora nunca contratou empregados; que, quando conheceu a autora, ela morava nesta fazenda; que a depoente trabalhou junto com a autora nesta fazenda, com mamão, café, maracujá e pimenta; que plantava, capinava e colhia junto com a autora; que o marido da autora também trabalhava com a autora; que a autora ainda mora nesta fazenda; que a autora não consegue fazer nada nesta fazenda atualmente, porque ela não tem condições de trabalhar; que a autora somente não conseguiu trabalhar mais por causa da doença dela; que a autora não faz nem serviço na horta.*
>
> ***A segunda testemunha,*** *Maria Nilda de Souza Almeida, afirmou que conhece a autora há 17 anos; que a autora trabalhava na roça, mas parou de trabalhar em 2017 por causa de problemas de saúde; que a autora trabalhava na propriedade de Carlos Alberto, como meeira e trabalhava com ajuda do marido, com plantação de café, maracujá e mamão.*
>
> *Em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que desde 2017* ***não exerceu qualquer atividade laborativa****, sob a alegação de que não possuía condições de saúde para tanto. Entretanto, como a data de início da incapacidade somente foi fixada 11/02/2019, a autora já havia perdido a qualidade de segurado quando do início da incapacidade.*
>
> *Como a autora não possui mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, conforme se pode observar pelo CNIS juntado no evento 20, OUT 2, nem foi comprovado o desemprego involuntário, o período de graça teria acabado no ano de 2018, não tendo como precisar exatamente o mês, uma vez que a autora e as testemunhas se limitaram a informar que a autora teria parado de trabalhar no ano de 2017.*
>
> *Logo, em que pese a constatação de incapacidade total e temporária para o trabalho, conforme análise pericial, a parte autora não possuía qualidade de segurado na data de início da incapacidade, em 11/02/2019, uma vez que a qualidade de segurado permaneceu até 2018, já*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

que a autora não possui mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, nem houve comprovação de desemprego involuntário, até mesmo porque a autora não era empregada antes de parar de trabalhar em 2017, mas sim meeira."

8. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. A autora não comprovou o labor na condição de segurado especial no período que antecede a data de início da incapacidade em 11/02/2019. Não obstante os documentos apresentados (contrato de parceria agrícola pelo período de 01/06/2015 a 01/06/2018 – evento1, out5) satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), **faz-se necessário que a parte exerça efetivamente a atividade rural em regime de economia familiar,** o que não restou comprovado, posto que em depoimento pessoal a autora afirmou que não trabalha desde 2017 em razão de sua incapacidade, o que foi confirmado pelo depoimento das testemunhas.

9. Em que pese constar nos autos laudo médico de 04/12/2016 atestando a incapacidade da autora em razão de *bócio multinodular atóxico (CID E04), sugerindo afastamento* e *aguardando cirurgia cabeça pescoço* (evento1, laudo3), verifico que a parte não juntou aos autos qualquer laudo ou comprovante de internação referente a cirurgia. Ademais, verifico que a perita judicial fixou o início da incapacidade com base em ficha de atendimento ambulatorial da autora de **11/02/2019**, na qual a autora realizou biópsia de pele e partes moles, com hipótese diagnóstica de **Psoríase** (evento13, fl.5) e não em razão dos nódulos apontados no laudo de 04/12/2016 e no laudo citopatológico de 21/12/2018 (evento13, fl.6). Assim, não se pode presumir que a autora estava incapaz antes de 11/02/2019.

10. **Dessa forma, entendo que assiste razão ao Magistrado em sua decisão, uma vez que não houve a comprovação da qualidade de segurada especial da autora na DII em 11/02/2019**. Considero que a improcedência da demanda se deu a partir de análise concludente, plena e prudente pelo magistrado dos requisitos necessários a serem preenchidos para a percepção do benefício de por incapacidade pleiteado, não havendo nada mais a ser acrescido. Assim, entendo que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

11. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000923869v3** e do código CRC **0905a453**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:50

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 71
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000678-94.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARILENE BATISTA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997821v2** e do código CRC **ec432a58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:50

5000678-94.2019.4.02.5003 **500000997821 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016703-28.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCO ANTONIO TERRA ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento55) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para condená-lo a restabelecer/implantar benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 15.10.2019, devendo este ser mantido por 12 (doze) meses a contar da sua implantação. Com parcelas atrasadas entre a DIB e a implantação (evento49).

2. O recorrente alega que é indevida a data fixada na sentença para a cessação do benefício, pois o perito judicial estimou a data de recuperação da parte autora em 120 dias. Alega que caso o prazo concedido para a recuperação do segurado se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar o pedido de prorrogação do benefício. Diante exposto, requer a reforma da sentença para que seja fixada a DCB em cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença quando do cumprimento da decisão que antecipou a tutela, resguardado o direito da parte autora de requerer a prorrogação do benefício, caso persista a incapacidade. Caso a DCB acima indicada encontre-se vencida ou por vencer quando da prolação do acórdão, deve ser fixada a DCB em 40 dias a contar de sua alteração no sistema, de modo que a parte autora tome ciência da mesma e tenha tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício administrativamente. Contudo, na hipótese de a DCB fixada pelo Juízo encontrar-se igualmente vencida ou por vencer em prazo inferior ao estipulado no parágrafo acima, tem-se que, embora deva ser provido o recurso, não há qualquer providência administrativa a ser tomada, de modo a não prejudicar a Autarquia, eis que a parte autora já teve ou terá oportunidade de eventualmente requerer a prorrogação do benefício no prazo mencionado, eis que já teve ciência da DCB.

3. MARCO ANTONIO TERRA ALVES apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento58).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial (evento 32) foi realizado por médica, **especialista em Psiquiatria**. A perita apontou que o periciado é portador de *transtorno afetivo bipolar* (quesito 2). Afirma que o *examinado não tem aptidão para exercer*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sua atividade habitual de vigilante patrimonial (armado) (quesitos 5 e 6). Possuindo risco de acidentes se continuar exercendo sua atividade habitual (quesito 7). Conclui que ***a incapacidade do autor é temporária*** (quesito 11). Estimou *a data do início da incapacidade para o trabalho, em mais de 6 meses* (quesito 13). E que *é possível estimar a recuperação da capacidade laboral em cento e vinte dias*, *adotadas as medidas supracitadas* (quesito 15).

7. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, conforme abaixo transcrito:

> ***Decido***.
>
> *Nos termos do despacho proferido no* ***evento 13****, o autor, antes de ser aposentado por invalidez (benefício por incapacidade permanente), exerceu atividades como vigilante, vinculado à empresa de transportes de valores. Em relação à sua escolaridade, possui ensino fundamental completo.*
>
> *Entre 20.12.2011 e 21.4.2013 recebeu auxílio-doença previdenciário por apresentar afecção na unha, sendo o benefício prorrogado em decorrência de passar a apresentar quadro de transtorno depressivo.*
>
> *Esse auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária) foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 22.4.2013, por determinação judicial, sendo cessado administrativamente em 1.10.2018, devido ao fato do autor não ter comparecido as Perícias Médicas do Programa de Reabilitação Profissional (carta de indeferimento –* ***evento 1, doc. 6)****.*
>
> *Nos autos consta laudo de médico assistente, datado de abril de 2017 (data anterior à cessação da aposentadoria) atestando a existência de sua incapacidade laborativa.*
>
> *Já o laudo de médico emitido em 7.8.2018 apenas informa que o autor compareceu ao ambulatório de psiquiatria relatando história de irritabilidade, ansiedade intensa, ideias paranoides e dificuldade para dormir, sem, contudo, atestar a existência de sua incapacidade laboral.*
>
> *Além desses laudos particulares, o autor juntou cópia de laudo médico judicial, produzido nos autos de nº 0000385-78.2013.4.02.5050, no ano de 2013, o qual aponta pela existência de sua incapacidade para o trabalho de forma definitiva e sem possibilidade de reabilitação profissional, por ser portador de transtorno afetivo bipolar e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos.*
>
> *Após a concessão da aposentadoria, o autor foi submetido à perícia médica administrativa (20.12.2016 – evento 46) e nela ficou constatado que ele estava elegível para cumprir programa de reabilitação profissional para exercer atividades que não exigissem operações em máquinas, no geral, e trabalhos em altura.*
>
> *De acordo com o exame administrativo realizado em 5.4.2017, o autor naquele momento, possuía quadro clínico estável, sem qualquer comprovação de intercorrência; foi encaminhado ao DETRAN para ser reavaliado e ao programa de reabilitação profissional, por apresentar "excelente potencial laborativo residual".*
>
> *Assim, de acordo com a perícia médica administrativa, a parte autora tem potencial para retornar ao trabalho, seja por meio de reabilitação, seja por meio de sua readaptação na empresa a qual esteve vinculado antes de se aposentar.*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a perícia judicial realizada com médica psiquiatra em 26.5.2020 (evento 32), atestou que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, mas que essa doença apenas traz impedimentos temporários para o trabalho (incapacidade temporária).

Asseverou que de acordo com anamnese, exame psíquico, laudos prévios e cópia de prontuário médico, essa incapacidade existe há mais de seis meses, contados do exame pericial e que há possibilidade de recuperação num prazo estimável de 120 (cento e vinte) dias, após reajuste (aumento) de dose de medicação estabilizadora de humor.

Nota-se, desse modo, que a perícia judicial apenas atestou a existência de incapacidade temporária do autor, com possibilidade de sua recuperação em prazo determinado.

Pela documentação acostada aos autos, percebe-se que a cessação administrativa de benefício por incapacidade ao autor não decorreu de constatação pela perícia médica do INSS de sua recuperação para o labor (limite médico), mas pelo fato do autor não cumprir com as determinações legais.

O art. 101, da Lei 8.213/91, prevê que "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Portanto, o benefício de incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) fora devidamente suspenso pelo INSS, haja vista o autor ter negado, sem comprovação nos autos de impossibilidade ou justificativa plausível, a se submeter à processo de reabilitação profissional prescrito pela Previdência Social.

A suspensão administrativa do benefício, então, está amparada por lei.

O INSS não pode ser prejudicado por essa suspensão causada pelo próprio autor, razão pela qual não cabe o restabelecimento de benefício desde a cessação ocorrida em 1.10.2018.

Após a suspensão do benefício, o autor foi submetido à novos exames periciais junto ao INSS, conforme se vê pelos laudos administrativos datados de 15.1.2019, 5.4.2019 e 14.10.2019 (evento 46), sendo que todos concluíram pela inexistência de sua incapacidade laboral.

Por outro lado, nota-se que a perícia judicial pôde afirmar pela existência de sua incapacidade para o trabalho, tão-somente, há mais de seis meses e não há mais de um ano, contados do exame pericial realizado em 26.5.2020, ou seja, afirmou que ela existe há, pelo menos, desde outubro/novembro de 2019, já que ao ser perguntada no quesito de nº 13, se seria possível, por estimativa, informar se a incapacidade possui duração, por exemplo, ***mais seis meses ou um ano****, a perita respondeu, apenas: "****mais de seis meses****".*

Com efeito, em vista dos elementos de provas carreados aos autos, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento de benefício por incapacidade, mas não permanente (aposentadoria por invalidez) e, sim, temporária (auxílio-doença), haja vista a perícia judicial constatar a sua incapacidade temporária e não haver nos autos prova de que o autor encontra-se definitivamente incapacitado para o trabalho.

Ademais, o autor é relativamente jovem (51 anos de idade) e possui boa escolaridade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 15.10.2019 (data imediatamente posterior ao último exame médico administrativo).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com isso, comprovados os requisitos legais, o auxílio-doença deve ser restabelecido partir de 15.10.2019, e, nos termos do art. 60, § 8º da Lei 8.213/91, mantido pelo prazo de 12 (meses) meses a contar da sua implantação.

A manutenção do benefício pelo prazo de 12 meses torna-se necessária, pois a perícia judicial estimou um prazo de 120 dias para recuperação da capacidade laboral do autor, após a realização de reajustes nas doses dos medicamentos. Assim, fixo esse prazo em dobro para que a parte autora tenha tempo suficiente para realizar os exames médicos devidos e cumprir tal providência.

Pelo exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS***

8. A autarquia requer seja fixada a DCB no prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, conforme estimado pela perícia judicial. *In casu*, considerando a gravidade do quadro do autor (*Histórico de transtorno afetivo bipolar*), o tipo de tratamento indicado (*Reajuste psicofarmacológico. Necessário ajuste (aumento) de dose de medicação estabilizadora de humor. Sua última consulta com médico psiquiatra data de 18/09/2019. Não consegue marcar consulta com médico especialista pelo SUS. No entanto, está tomando a medicação (embora em baixas doses). Necessita de consulta com médico psiquiatra para o adequado ajuste de dose (à critério do médico assistente))*, bem como a dificuldade de marcação de consultas médicas em razão da pandemia do COVID e ainda que a cessação do benefício só deverá ocorrer após melhora clínica do segurado, **entendo razoável a fixação do prazo de 12 meses a partir da implantação do benefício, conforme determinado pelo juiz sentenciante.**

9. Insta destacar que caso o segurado entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

10. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

11. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autarquia e **voto por negar provimento.** Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, e do enunciado n. 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000906125v9** e do código CRC **6deb5c16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:15

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 72
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016703-28.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCO ANTONIO TERRA ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, e do enunciado n. 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997823v2** e do código CRC **e05a9443**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:15

5016703-28.2018.4.02.5001 **500000997823 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000657-27.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LAUDIO OTTO (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (Evento 60) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1ª Juizado Especial de Vitoria/ES, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a autarquia a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora a partir de 18/12/2018 (cessação do NB 6243209460), devendo este ser mantido por 6 meses a contar da sua implantação (Evento 53).

2. A autarquia sustenta que equivocou-se o Juízo ao fixar o prazo para a cessação do benefício (DCB) a partir da implantação, muito embora tenha o perito judicial fixado o prazo a contar da data da perícia. Aduz que o marco inicial para a fixação da DCB deve, logicamente, ser a data da realização da perícia, já que a previsão foi feita em tal ocasião, quando foram analisadas as condições de saúde do segurado pelo perito da confiança do Juízo. Não se justifica, pois, a concessão de prazo maior, notadamente diante da expressa possibilidade de se requerer a prorrogação do benefício. Requer a reforma da Sentença para que seja fixada a DCB de acordo com o prazo para recuperação estabelecido pelo perito judicial, a contar da data da perícia. Caso a DCB acima indicada encontre-se vencida ou por vencer quando da prolação do acórdão, deve ser fixada a DCB em 40 dias a contar de sua alteração no sistema, de modo que a parte autora tome ciência da mesma e tenha tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício administrativamente, nos 15 dias que antecederem a referida data. Contudo, na hipótese de a DCB fixada pelo Juízo encontrar-se igualmente vencida ou por vencer em prazo inferior ao estipulado no parágrafo acima, deve-se declarar a perda superveniente do objeto do recurso, não havendo qualquer providência administrativa a ser tomada, de modo a não prejudicar a Autarquia, eis que a parte autora já teve ou terá oportunidade de eventualmente requerer a prorrogação do benefício no prazo mencionado, pois já teve ciência da DCB quando de sua implantação administrativa.

3. LAUDIO OTTO apresentou contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 66).

4. É o relatório

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

VOTO

6. Para a concessão dos benefícios por incapacidade a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

7. Inicialmente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médica especialista em clínica geral**, tendo a perita apontado que o autor *apresenta histórico de lombociatalgia bilateral com evidência de abaulamento discal difuso à nível de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, tendo sido submetido à artrodese e descompressão lombar em Novembro de 2019. Adicionalmente, relata artralgia em joelho esquerdo, com evidência de entesopatia patelar ipsilateral*. (Evento 38, quesito 4). Concluiu que ***há incapacidade de duração indefinida desde agosto de 2018.*** (quesitos 10 e 13). Quando perguntada sobre o tempo estimado de tratamento, *recomenda nova análise em 6 meses para verificar a resolução do quadro ortopédico e recuperação da capacidade laborativa.* (quesito15).

8. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, sob a seguinte fundamentação:

> *"Pois bem.*
>
> *In casu, realizada perícia com médica clínico geral em 25/05/2020 (Evento 38, LAUDO1), ficou constatado que o autor é portador de dor crônica, estando incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual de motorista.*
>
> *Segundo a perita, o requerente não pode suportar pesos extremos, realizar movimentos de hiperflexão/hiperextensão de coluna lombar, manter-se em pé por longos períodos, subir e descer escadas ou realizar movimentos de flexão com o joelho esquerdo. Assim, de acordo com a perita, o segurado estaria apto a exercer a função de motorista no que tange à patologia de coluna, porém, recentemente ele iniciou um quadro de artralgia em joelho esquerdo compatível com entesopatia ipsilateral, o que impede os movimentos de flexão e extensão desta articulação, que são necessários à função.*
>
> *Ainda de acordo com a expert, o periciado apresenta incapacidade de duração indefinida, necessitando de nova análise no prazo de 6 meses, a fim se de se verificar a resolução do quadro ortopédico e a recuperação da sua capacidade laborativa.*
>
> *Quanto ao início, a médica afirmou que o autor está incapaz de laborar desde agosto de 2018 - data da primeira referência documental à lombalgia em sua intensidade incapacitante.*
>
> *Nesse passo, entendo que o auxílio-doença deve ser restabelecido a partir de 18/12/2018 (DCB), e, nos termos do art. 60, § 8º da Lei 8.213/91, mantido pelo prazo de 6 meses a contar da sua implantação.*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto à aposentadoria por invalidez, destaco que não estão preenchidos os requisitos para a sua concessão, uma vez que não foi constatada a existência de incapacidade total e definitiva.

Por fim, em relação ao pedido de complementação do laudo pericial, reputo desnecessário, haja vista que os quesitos respondidos pela perita do Juízo se mostraram satisfatórios para o deslinde da questão."

9. A autarquia sustenta que o Juiz sentenciante fixou o prazo para a cessação do benefício (DCB) a partir da implantação, muito embora tenha o perito judicial fixado o prazo a contar da data da perícia. Pois bem, em que pese a autarquia não tenha apresentado ofício de cumprimento da decisão (evento59), verifico que conforme parâmetro fixado na sentença o benefício cessará aproximadamente em **25/04/2021**. Caso fosse fixada a DCB conforme laudo pericial (*6 (seis) meses a contar da data da perícia realizada em 25/05/2020)* o termo final seria 25/11/2020, contudo, para possibilitar a parte o direito de pedir prorrogação do benefício, o prazo de DCB seria fixado em mais 45 dias da intimação do presente voto (Enunciado 120 FOREJEF), o que **extrapolaria o prazo fixado na sentença, acarretando prejuízo à autarquia**. Desse modo fica mantida a DCB fixada na sentença.

10. Ademais, nos termos do § 9º do art. 60 da Lei 8213/91 caso a parte entenda que persiste seu estado de incapacidade, poderá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

11. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

12. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autarquia e **voto por negar provimento.** Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, e do enunciado n. 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000911548v9** e do código CRC **b5058fd5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 28/4/2021, às 21:47:32

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 73
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000657-27.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LAUDIO OTTO (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, e do enunciado n. 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 28 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001083989v2** e do código CRC **2f45a63c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 28/4/2021, às 21:47:32

5000657-27.2019.4.02.5001 **500001083989 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012310-26.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUCIMAR OLIVEIRA XAVIER BAIENSE (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento65) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES que julgou procedente o pedido da autora para restabelecer a aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/532.622.082-9 desde a cessação, em 27/6/2018, e a reembolsar descontos na renda mensal eventualmente aplicados durante o pagamento das mensalidades de recuperação (evento61). A autarquia sustenta que o laudo emitido pelo perito nomeado judicialmente não atesta a incapacidade total e definitiva da parte autora e sim a incapacidade temporária. Ante o exposto, requer seja dado provimento ao recurso para fim de ser reformada a sentença, para que, diante da temporariedade da incapacidade laborativa da parte autora constatada pelo perito judicial, seja fixada DCB em 120 dias contado da data de concessão ou de reativação do benefício. Caso já esteja vencida ou por vencer referida data, então deve ser fixada a DCB em 40 dias a contar da inclusão da DCB no sistema, de modo que a parte autora tome ciência da mesma e tenha tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício administrativamente, nos 15 dias que antecedem a DCB. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, requer seja expressamente prevista a possibilidade da Autarquia submeter o autor à perícia médica administrativa a qualquer tempo, e, caso constatada sua recuperação laboral ou sua reabilitação profissional, seja possível a cessação do benefício.

2. LUCIMAR OLIVEIRA XAVIER BAIENSE ofereceu contrarrazões, nas quais requer a manutenção da sentença (evento69).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A Lei n. 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. No presente recurso, a questão controversa cinge-se na existência ou não de incapacidade permanente para toda atividade laboral. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médica especialista em psiquiatria**, nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A expert afirma que a autora é portadora de *depressão (necessário fazer diagnóstico diferencial com transtorno afetivo bipolar)* (evento49, quesito2). Apontou que a atividade profissional habitual da periciada é vendedora. A perita concluiu que a autora apresenta ***incapacidade de duração indefinida*** e não soube estimar a data de início, mas apontou que tem *mais de um ano* (quesitos 13 e 15). Por fim, *não estimou o tempo de tratamento, no entanto sugeriu reavaliar em um ano* (quesito17).

7. O juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, sob o seguinte argumento:

> *"O INSS alegou que "No caso, tendo em vista que a parte autora deu causa à cessação do benefício, ao não sacá-lo por mais de 6 meses, o réu requer, em caso de procedência do pleito, a fixação da DIB na data da citação, bem como fixação de DCB em 120 dias a contar da implantação, pois o perito não pôde estimar uma data para a recuperação da capacidade" (evento 59). Ocorre que desde que comprovada a incapacidade da autora na data da cessação do benefício, a mesma terá direito ao restabelecimento do benefício. Ademais, o fato de não ter efetuado saque do benefício encontra-se plenamente justificado pelas internações da autora.*
>
> *Os efeitos da tutela foram antecipados com base nos laudos médicos exibidos pela autora (evento 1). A autora peticionou requerendo a condenação do INSS e exibiu novos documentos (evento 27, PET1).*
>
> *O laudo datado de 17/10/2019 informou que a autora estava internada no Hospital São Luiz para tratamento de doença inflamatória intestinal em atividade e tratamento psiquiátrico de sintomas psicóticos e humor depressivo, com tentativa de autoextermínio e ideação suicida (evento 27, ANEXO2):*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Declaro para fins de **PERÍCIA MÉDICA**, que a SRA. **LUCIMAR OLIVEIRA, XAVIER BAIENSE**, 44 anos tem **RETOCOLITE ULCERATIVA INESPECÍFICA (diagnótico confirmado por Colonoscopia e Histologia) de difícil controle, usando IMUNOSSUPRESSOR e BIOLÓGICO.**

No momento encontra-se internada no HOSPITAL SÃO LUIZ para Tratamento Hospitalar da DOENÇA INFLAMATÓRIA INTESTINAL EM ATIVIDADE e Tratamento Psiquiátrico de SINTOMAS PSICÓTICOS e HUMOR DEPRESSIVO culminando com tentativa de AUTO-EXTERMÍNIO e persitência na IDEAÇÃO SUICIDA.

Demais informações que se fizerem necessárias sobre a DOENÇA INFLAMATÓRIA INTESTINA (RCUI), no que diz respeito ao tratamento, ao prognóstico, fico a disposição como médica assistente que vem acompanhando a paciente há anos.

OBS. EXAMES COMPROBATÓRIOS da Doença Infalamatória Intestinal (RCUI): Colonoscopia e Histologia, bem como RECEITAS DOS MEDICAMENTOS em uso, estão com a pciente.

O laudo datado de 22/10/2019 informou que a autora esteve internada no Hospital São Luiz do dia 30/8/2019 a 18/10/2019, sob os cuidados da equipe de psiquiatria, quando foi transferida para Clínica Green House (evento 27, ANEXO3):

Declaro para os devidos fins que, **Lucimar Oliveira Xavier Baiense, RG Nº 1.242.814 – SSP/ES**, esteve internada no Hospital São Luiz, aos cuidados da equipe da Psiquiatria do dia 30 de agosto de 2019 até o dia 18 de outubro de 2019, quando foi transferida para clínica Green House, onde segue internada desde então.

O laudo datado de 18/11/2019 relatou que a autora estava internada sem previsão de alta, sem condições de trabalhar, dependendo da ajuda de terceiros para garantia de suas necessidades básicas (evento 27, ANEXO3):

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Declaro para fins junto ao Serviço de Perícia Médica do INSS que a paciente LUCIMAR OLIVEIRA XAVIER BAIENSE, R.G. nº 1.242.814 SSP e CPF 035.926.747-57, esteve internada de 28/12/2018 a 06/03/2019, internada em 18/10/2019 por apresentar quadro depressivo-ansioso, ideias de ruina, sentimentos de desvalia, grande descontrole emocional por razões triviais, acarretando risco para si e terceiros.
Histórico de tratamento psiquiátrico há mais de 10 anos, por apresentar períodos de grande descontrole emocional, crises de agitação, ideias de ruina e de morte. Denota quadro caracterizado por excesso de ansiedade e preocupação, pensamentos obsessivos / intrusivos causando acentuada ansiedade e sofrimento clinicamente significativo, comportamento compulsivo com predomínio de limpeza, organização, simetria e conferência. Vivencia traumas sofridos na infância, sobre a forma de lembranças que invadem seus pensamentos causando emoções muito desagradáveis e comportamentos inadequados. Quadro de impulsividade, hiperatividade, desatenção acarretando prejuízo no desempenho social e familiar.
No momento, sem previsão de alta. Sem condições de trabalhar ou retornar ao trabalho com o quadro mental atual, dependendo de terceiros para garantia de suas necessidades básicas.
DIAGNÓSTICOS ATUAIS:
F41.1 - Ansiedade generalizada
F42.2 - Transtorno obsessivo-compulsivo - forma mista, com idéias obsessivas e comportamentos compulsivos
F43 - Reações ao "stress" grave e transtornos de adaptação
F90 - Distúrbio da Atividade e da Atenção.
HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS:
F33.1 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado
F45.9 - Transtorno somatoforme não especificado
F60.4 - Personalidade histriônica

Fundão, 18 de novembro de 2019

Dr. Agostinho Sergio Fava Leite
Médico Psiquiatra
CRM/ES 2370
Ass.

A incapacidade para o trabalho de duração indefinida, por distender-se no tempo sem perspectiva iminente e segura de cessação, deve ser equiparada à incapacidade definitiva. Reconheço que a incapacidade para a atividade habitual é definitiva.

Está comprovada a incapacidade definitiva para a atividade habitual e a inviabilidade da reabilitação profissional. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

A autora tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/532.622.082-9 desde a cessação, em 27/6/2018, e ao reembolso dos descontos aplicados na renda da aposentadoria durante o pagamento das mensalidades de recuperação.

A decisão antecipatória da tutela, cumprida em 13/1/2020, restabeleceu a aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/532.622.082-9 (evento 35). Ratifico a medida antecipatória".

9. Observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado, não havendo quaisquer omissões ou contradições e pode legitimamente embasar a convicção do julgador, tendo concluído que a ***incapacidade da autora é de duração indefinida***. Assim, considerando que na incapacidade de duração indefinida a recuperação é imprevisível, entendo devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme apontado na sentença.

10. Insta destacar que **o próprio Manual de Perícias do INSS recomenda aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade de duração indefinida**, conforme abaixo transcrito:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"A invalidez pode ser conceituada como a incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, omniprofissional/multiprofissional e insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, em consequência de doença ou acidente. Para indicação de aposentadoria por invalidez, o Perito Médico deverá considerar a gravidade e irreversibilidade da doença/lesão, a impossibilidade de se determinar um prazo de recuperação, sua repercussão sobre a capacidade laborativa, bem como a insuscetibilidade à reabilitação profissional.* ***(https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf)****" (grifos nossos)*

11. Verifico ainda que a autora já esteve internada em clínicas psquiátricas no passado e, no curso do processo (18/10/2019) se submeteu a nova internação, na Clínica Green House, conforme comprova o atestado psiquiátrico acostado no Evento 27 - Anexo 3. Neste mesmo documento consta que a autora vem sofrendo de transtornos psiquiátricos há mais de 10 anos, sendo diagnosticada com diversas patologias de cunho psiquiátrico.

12. Ademais, verifico que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 18/07/2002 a 07/10/2008 e aposentadoria por invalidez de 08/10/2008 a 01/04/2019 em decorrência de vários problemas de saúde, gastrointestinais, realizando cirurgia bariátrica em 2018 e desde a data da última perícia administrativa (27/06/2018) já apresentava problemas psiquiátricos (evento4, OUT2), ou seja, durante mais de **16 (dezesseis) anos está afastada do trabalho**. Assim, não há como se considerar uma incapacidade que perdura por tanto tempo como sendo meramente temporária.

13. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

14. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autarquia e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, e do enunciado n. 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000908853v6** e do código CRC **a5c8c229**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:13

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 74
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012310-26.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIMAR OLIVEIRA XAVIER BAIENSE (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, e do enunciado n. 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997841v2** e do código CRC **61230880**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:13

5012310-26.2019.4.02.5001 **500000997841 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004531-17.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: PAULO SERGIO ALASIA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. PAULO SERGIO ALASIA interpôs recurso de Embargos de Declaração contra Voto proferido por esta Relatoria (Ev. 57), que negou provimento ao seu recurso inominado, ao manter a sentença que "*CONDENOU o INSS a averbar nos assentos do autor período rural (04/07/1976 a 31/05/1983 e de 02/11/1983 até 31/10/1991), e especial (02/02/2004 a 24/10/2018), bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo total de 42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, e,* ***a pagar os valores atrasados, desde 20/09/2019 (data da citação do INSS)****."* Aduz o recorrente que o Voto é omisso, pois fixou a DIB da aposentadoria especial na data da citação, sob a justificativa de que os PPP's não foram apresentados no processo administrativo, sem se atentar que a Súmula 33 e Tema 93 da TNU e Pet. 9582/RS do STJ dispõem que a DIB deve ser fixada na DER, independentemente da juntada de documento somente na via judicial. Postula seja alterada a Data de Início do Benefício (DIB) de 20/09/2019 (data da citação) para a Data de Entrada do Requerimento (DER), em 24/10/2018, com os respectivos reflexos financeiros.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. No Voto (Ev. 57- itens 8 a 10), não foi reconhecido o direito do autor a ter a DIB de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição fixada na DER (24/10/2018), porque somente na via judicial, é que o autor apresentou o PPP (documento técnico), que comprovou sua atividade insalubre. O Voto ressaltou que *"Se o requerente não exibiu o PPP no processo administrativo, a omissão do INSS em reconhecer a condição especial de trabalho foi legítima.... Logo, se o autor conseguiu documento novo, posterior ao processo administrativo, poderá formular um novo requerimento administrativo a fim de provocar que o INSS se manifeste sobre a pretensão de reconhecimento de tempo especial, ou,* ***assumir o risco de os efeitos financeiros se contarem da citação do INSS.****"* (item 9) Confira-se (Ev.57):

> *"8. Quanto ao pedido do autor de alterar a Data de Início do Benefício (DIB) de 20/09/2019 (data da citação), para a Data de Entrada do Requerimento (DER), em 24/10/2018, com os respectivos reflexos financeiros,* ***NADA A PROVER****. O autor, por ocasião do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

por tempo de contribuição, não juntou na via administrativa o PPP apresentado apenas na via judicial, aliás, basta notar que o PPP foi emitido após a DER (2018), em 02/09/2019 (Ev. 1- PPP9).

9. Se o requerente não exibiu o PPP no processo administrativo, a omissão do INSS em reconhecer a condição especial de trabalho foi legítima. O fato de a empresa efetuar as contribuições do SAT (art. 22, II, da Lei 8.212/91), que financiam as aposentadorias especiais, não impõe ao INSS presumir tempo especial, até porque nem todo risco ou agente nocivo resulta em aposentadoria especial. Logo, se o autor conseguiu documento novo, posterior ao processo administrativo, poderá formular um novo requerimento administrativo a fim de provocar que o INSS se manifeste sobre a pretensão de reconhecimento de tempo especial, ou, assumir o risco de os efeitos financeiros se contarem da citação do INSS.

10. Isso porque sem o prévio requerimento administrativo, o INSS não é provocado a se manifestar sobre a pretensão do segurado. Nesse caso, o INSS fica sem poder esboçar concordância ou discordância em relação à pretensão do interessado. Como a pretensão do interessado não é resistida, não há necessidade de intervenção jurisdicional. É por isso que, sem prévio requerimento administrativo, falta interesse de agir (por falta de necessidade de intervenção jurisdicional), prejudicando a admissibilidade do julgamento do mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu com repercussão geral que nas pretensões de concessão de benefício previdenciário o interesse de agir pressupõe a prévia formulação de requerimento administrativo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) ***(STF, RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10-11-2014)"***

4. O entendimento desta Relatoria está em consonância ao julgamento do STF, no RE nº 631.240/MG, **transitado em julgado em 03/05/2017**, como representativo de controvérsia (TEMA 350), que tratou do debate sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício ou revisão para o ajuizamento da ação: *"**está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado á concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito***".

5. O julgamento pelo STF do RE 631240 / MG (TEMA 350) confirmou as seguintes teses: i) legalidade de instituição de condições para o regular exercício do direito de ação, compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; ii) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; iii) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; iv) ***na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

6. No RE 631.240/MG, ressalvou-se ainda que: "6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. **Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, **considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais**. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". Na hipótese, a ação foi ajuizada em 15.05.2012. A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem o prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não apresentou contestação de mérito nos autos, manifestando-se, sempre, pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a inexistência de interesse de agir. Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o juiz deverá intimar o INSS para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação,

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

para todos os efeitos legais. O resultado da análise administrativa será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator"

7. Em síntese, **o entendimento do STF é de que a ausência de apresentação de documentação para comprovação de período especial (fato), na esfera administrativa, caracteriza ausência de requerimento administrativo, pois não submete ao Administrador a análise do fato, e assim, não materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário, tornando legítima a atuação do INSS no ato de concessão**. Confira-se:

> RE 1131737 / PR -Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO- Julgamento: 18/06/2018
>
> Trata-se recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná, que, ao dar provimento a recurso inominado, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução e posterior julgamento. Na assentada, o Colegiado de origem dispensou o segurado da previdência social, ora recorrido, da obrigação de formalização de novo requerimento administrativo, junto à autarquia previdenciária, especificamente quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: "[...] *No presente caso, a ação foi ajuizada após 03/09/2014 e não consta, no procedimento administrativo, pedido formal de reconhecimento de tempo de serviço especial. No entanto, é dever do INSS informar ao segurado, ao analisar o pedido de aposentadoria, sobre seus direitos, orientando-o a respeito das provas necessárias, em uma conduta de zelar pela correta instrução do processo administrativo, até porque normalmente as partes se dirigem à autarquia desacompanhadas de advogado. Assim, seria de se esperar do INSS uma conduta ativa no sentido de exigir do segurado a apresentação dos documentos necessários à demonstração do seu direito. Neste sentido: hipótese em que, dentre as atividades exercidas pelo segurado, há nítida possibilidade de enquadramento de parte delas como atividade especial por categoria profissional, circunstância que demanda ao INSS verificar, de ofício, a procedência dessa constatação, mediante a solicitação de elementos documentais que melhor esclareçam as reais condições dos labores, quando do processamento do pedido de inativação (TRF4, AC 2004.71.00.036720-3, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 20/06/2008). No caso, o autor prestou serviços em uma única empresa (de 01/05/1985 a 07/08/2003), que atua no ramo de eletricidade (Romagnole - Produtos Elétricos Ltda). Logo, resta caracterizado o interesse processual, na medida em que, ao apreciar o requerimento de aposentadoria, o INSS se omitiu do dever de bem orientar o segurado, esclarecendo-lhe tais questões.*" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º e 5º, XXXV, da CF. **Requer a reforma do acórdão recorrido, de modo a ser "declarada a necessidade do prévio requerimento administrativo perante o INSS para ajuizamento de ação judicial, tanto de averbação de alegado período de trabalho rural como de conversão de tempo supostamente especial, com a observância integral da decisão desse STF quando inexistente**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

o prévio requerimento (matéria não levada ao conhecimento do INSS)". O recurso extraordinário deve ser provido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE 631.240-RG, sob a sistemática da repercussão geral, concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo quando se tratar de pedido de concessão de benefício previdenciário, hipótese tratada nos autos. Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –**, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. […]." **Na hipótese, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Entretanto, a pretensão veiculada em juízo não foi precedida de requerimento expresso de averbação de períodos rurais e especiais perante a autarquia previdenciária, conforme reconhecem as instâncias ordinárias.** Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, **dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença, que indeferiu a petição inicial.** Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso

8. Entendimento contrário, consigno, implicaria violar o princípio da Fonte de Custeio, ao obrigar o INSS, "por um ato legítimo", pagar juros e correção monetária, diferenças que não havia previsto em seu orçamento, por desídia ou negligência do próprio segurado quando do requerimento administrativo, **em comprovar fatos que lhe cabiam.**

9. Nesse contexto, o entendimento invocado pelo embargante do "TEMA 93, PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302/SP", transitado em fev/2013, cuja questão sob judice *"Saber a partir de quando é devido pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando a natureza especial das atividades reconhecidas somente foi constatada após a juntada de laudo pericial na via judicial"*, e a tese adotada de que *"Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício"*, é que estão em dissonância com o entendimento do STF, RE 631.240/MG,

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

transitado em 02/05/2017. Igualmente, o entendimento do STJ, no julgamento do Incidente de Uniformização Pet. 9.582/2015/RS, de set/2015, não prevalece sobre os julgados do STF no RE 631240 / MG (TEMA 350) e RE 1131737 / PR.

10. Portanto, o Voto embargado, abarca o entendimento do STF, que prevalece sobre qualquer julgado da TNU, porquanto definiu que a ausência de apresentação de documentação para comprovação de período especial (fato), na esfera administrativa, caracteriza ausência de requerimento administrativo, pois não submete ao Administrador a análise do fato, e assim, não materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário, **tornando legítima a atuação do INSS no ato de concessão. Mantenho a fixação da DIB do benefício na data de citação do INSS, quando só então pode manifestar sobre os fatos novos (período especial).**

11. Posto isso, voto por conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado devolvam-se os autos ao juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000935306v3** e do código CRC **624034b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:6

5004531-17.2019.4.02.5002 **500000935306 .V3 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 75
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004531-17.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: PAULO SERGIO ALASIA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado devolvam-se os autos ao juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996147v2** e do código CRC **70b75a16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:6

5004531-17.2019.4.02.5002 **500000996147 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009215-85.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA VIRGINIO DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA DE FATIMA VIRGINIO DIAS interpôs embargos de declaração em face do Acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso inominado, ao incluir nos assentamentos da autora o período rural de **15/05/1982 (12 anos de idade até 31/10/1991, independentemente de contribuições.** Argumenta ter havido omissão no julgamento, porque o Voto/Relatório não se manifestou acerca do Precedente da TNU, que firmou a possibilidade de cômputo da atividade rural antes dos 12 anos de idade no PEDILEF 00021182320064036303; além disso houve omissão quanto ao requerimento administrativo de indenização do período rural a partir de 11/1991, constante no Evento 6, fl. 70, e, omissão quanto à possibilidade de Aposentadoria Proporcional.

2. O INSS apresentou contrarrazões, pelo indeferimento da averbação de tempo rural antes dos 12 anos de idade.

2. **Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.**

VOTO

3. Não há omissão do julgado do Voto/Relatório acerca do Precedente da TNU, que firmou a possibilidade de cômputo da atividade rural antes dos 12 anos de idade no PEDILEF 00021182320064036303. No item 11 do Voto, expressamente consignei entendimento desfavorável quanto a averbação de tempo rural desde os 08 anos de idade, nos seguintes termos:

> *"Em que pese haver início de prova material de que os pais da autora eram lavradores a época, essa relatora entende que não é possível computar o período de labor rural do menor com idade inferior a 12 anos. Tal matéria encontra-se afetada pela TNU, Processo 0007460-42.2011.4.03.6302/SP (TEMA 219), de relatoria do juiz federal Erivaldo Ribeiro dos Santos: "Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade", não estando ainda pacificado o entendimento.* ***Dessa forma, considero que o menor com idade inferior a 12 anos, que ainda sequer entrou na fase da purberdade, não tem força física suficiente para o labor rural autônomo, de modo que o seu trabalho não seria imprescindível para subsistência do núcleo familiar****. Em geral, antes dessa idade, o menor ainda frequenta a escola primária*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

localizada na zona rural e só presta auxílio nas atividades rurais em suas horas vagas (vide ata dos resultados finais que atesta que a autora cursou a escola singular em 1978 – evento1, procadm4, fl.36/37). ***Assim, o eventual auxílio do menor com 08 anos de idade nas atividades rurais não dá ensejo a contagem de tempo como segurado especial.****"*

4. Quanto à omissão em relação ao requerimento administrativo de indenização do período rural a partir de 11/1991, ou seja, até 31/12/2002, constante no Evento 6, fl. 70, destaco que, após 11/1991, realmente a autora apresentou certidão de nascimento com base em registro público feito em 07/11/1992, em que seu marido é qualificado com a profissão de lavrador (evento 6-PROCADM1 - fl. 35), além dos Boletins Escolares dos filhos Edilane Virginio Dias e Edvaldo Vicente Dias, referentes aos anos de 1995 a 2002 (Ev. 6-PROCADM1- fl. 44, 46, 48,54), a indicar residência em zona rural (Brejetuba- Córrego Patti). Aduz a autora que depois que se casou em 1986, passou a trabalhar na roça de seus sogros na localidade de Córrego do Pati, município de Brejetuba/ES, e só em 10/03/2003 começou a trabalhar na prefeitura de Brejetuba como servente/urbana (Ev. 6-PROCADM1). **A prova testemunhal confirmou que a autora só saiu da roça do sogro para trabalhar como merendeira (há 17 ou 18 anos atras). Portanto, é possível reconhecer a atividade rural pela autora entre 15/05/1982 (12 anos de idade) até dez/2002.**

5. Porém, não conta como carência (para fins de aposentadoria por tempo de contribuição) o período de 01/11/1991 a dez/2002. Esse período só pode ser contado, em tese, como tempo de serviço, se a autora promover os recolhimentos à Previdência, indenizando o INSS (o que deverá ser feito administrativamente). Fora tal hipótese, ainda que averbado pelo INSS, referido período rural em nada interfere na contagem de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição da autora (art. 55, §2º da Lei 8.213/91). **E, ressalvo mesmo que indenizado ao INSS, não conta para fins de carência, apenas tempo de serviço ("desde que indenizado").** No caso do segurado contribuinte individual, para apuração do período de carência devem ser computadas todas as contribuições recolhidas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).

6. Com efeito, até a DER 23/03/2018, o INSS apurou 13 a 09 m e 14 dias de tempo urbano, ou 167 meses de carência. Assim, ainda que a autora conte com 20 a 07 m 16 de tempo rural *(desde que indenizado o período de 11/1991 a 12/2002*), e somado ao tempo urbano até a DER (13 a 09 m 14d), que resultaria em 34 anos e 05 meses de tempo de serviço, **não terá a carência mínima de 180 meses (tempo indenizado não computa como carência – art. 27, II, da lei nº 8.213/91).**

7. A autora ainda postulou a aposentadoria proporcional, mediante reafirmação da DER para 15/05/2018 (quando completa 48 anos de idade). Porém, nessa data, a autora só contaria com mais dois meses de carência (urbana), e portanto, também não alcançaria a carência necessária de 180 meses.

8. Somente em jul/2019 é que a autora teria a carência mínima necessária para a aposentadoria por tempo de contribuição (180 meses), considerando que continuou a trabalhar até os dias atuais como empregada urbana (11/2020), além de mais de 30 anos de serviço. Mas,

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ressalvo, **desde que indenize, administrativamente, o INSS a contar de 11/1991,para a contagem como tempo de serviço.**

9**. Enquanto a autora não diligenciar indenizar o INSS** *(art. 216, do Decreto n. 3.048/1999),***, administrativamente, a contar de 11/1991, nem mesmo faz jus a reafirmação da DER para a data quando completa 180 meses de carência, pois, reitero, só a partir da data em que indenizar o INSS é que terá direito à contagem do tempo rural como tempo de serviço (apenas), seja para uma aposentadoria proporcional, seja integral.** É imperiosa a necessidade de formalização de procedimento administrativo no INSS para cálculo do valor a ser pago a título de indenização de período em atraso. Até porque, enquanto não indenizado o INSS, não há direito à contagem do tempo de serviço rural após 31/10/1991, conforme fundamentado acima. Ou seja, só pode ser contado como tempo de serviço, a partir da data da comprovação do efetivo e integral recolhimento da indenização devida.

10. Nesse contexto, não poderia o Voto condicionar o direito da autora a obter aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral), que depende de um *evento futuro e incerto* (indenizar o INSS de prestações prescritas), até porque não pode haver compensação de débitos e créditos junto ao INSS. Sem que primeiro haja o pagamento das contribuições, não há direito à averbação de tempo de serviço. Outrossim, cabe ao segurado especial observar o disposto no art. 45-A, §4º, da Lei 8.212/91 e o disposto no art. 96, IV, Lei nº 8.213/91, que tratam da incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, além da cobrança de multa de 10%, a partir de 11/10/1996, sobre os valores devidos.

11. Posto isso, voto por conhecer dos embargos, e reconhecer como tempo de atividade rural especial pela autora o período de **15/05/1982 a 31/12/2002**, porém, ressalvando que o INSS só está obrigado a averbar até 31/10/1991, enquanto a autora não diligenciar, administrativamente, o pagamento a contar de tal data. No mais, mantido o Voto e a Sentença.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000928911v4** e do código CRC **7880ab71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:12

5009215-85.2019.4.02.5001 **500000928911 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 76
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009215-85.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA VIRGINIO DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos, e reconhecer como tempo de atividade rural especial pela autora o período de 15/05/1982 a 31/12/2002, porém, ressalvando que o INSS só está obrigado a averbar até 31/10/1991, enquanto a autora não diligenciar, administrativamente, o pagamento a contar de tal data. No mais, mantido o Voto e a Sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996149v2** e do código CRC **a43305d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:12

5009215-85.2019.4.02.5001 **500000996149 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000432-58.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE LEANDRO DOS REIS (AUTOR)
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB ES007686)
ADVOGADO: LUCAS MARCONDES NUNO RIBEIRO (OAB ES033162)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs embargos de declaração em face de Acórdão proferido por esta Relatoria, que condenou o INSS a "***reafirmar a DER para 30/08/2020, e conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao autor (NB 194.029.065-9), sob a melhor forma de cálculo (art. 122 da Lei nº 8.213/91). Condeno ainda o INSS a pagar o autor os proventos devidos desde a DER reafirmada (DIB 30/08/2020), tudo corrigido pelo INPC (Desde 30/08/2020). Defiro ainda a TUTELA DE URGENCIA para determinar que o INSS em até 30 dias úteis, implemente o benefico deferido. Os juros de mora só incidirão se extrapolado o transcurso do prazo de 30 dias úteis*** *(Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). Caso a APSADJ não cumpra a determinação no prazo ora estipulado, que é contado em dias úteis e respeitando-se o prazo de acesso à intimação feita pelo sistema eproc, será apurado o valor da multa diária após o trânsito em julgado (R$100,00). No mais, mantida a sentença."*

2. Alega o Embargante, de forma genérica, que: i) o Tema 995 do STJ não transitou em julgado, pois há embargos de declaração interpostos pelo INSS, o que impõe o sobrestamento do feito; ii) há omissão do julgado pois não consta do venerando julgamento pronunciamento expresso acerca da (não) incidência dos juros de mora na eventualidade da aludida reafirmação judicial da DER, e, não há mora da autarquia que justifique a condenação em juros de mora, devendo o valor da condenação em atrasados apenas sofrerem a atualização monetária pelo índice oficial; iii) a data de início do benefício deve ser a citação do INSS.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam enfrentadas as questões suscitadas.

É o relatado.

VOTO

3. **Inicialmente, descarto a suspensão do feito.** Em sessão realizada no dia 02/12//2019, o STJ julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com reafirmação da DER, para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. De acordo com a Corte, por unanimidade, foi conhecido o recurso e dado provimento ao tema, com

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

base no art. 493, CPC/2015, fixando o entendimento de que *"é possível a reafirmação a DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*." Não houve determinação de suspensão dos processos, ou se justificou sua manutenção pela Corte.

4. **Também descarto a alegada omissão do Voto quanto a pronunciamento expresso acerca da (não) incidência dos juros de mora "*na eventualidade da aludida reafirmação judicial da DER*"**, sob o fundamento de que não há mora da autarquia que justifique a condenação em juros de mora.

5. No Voto há expressa referência aos EDcl do REsp nº 1727063/SP, cujo item 5 trata da questão dos juros de mora do seguinte modo: "*Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, **a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor**."* Logo, ao referendar referido julgado, o Voto não contrariou a decisão do STJ, e decidiu em consonância.

6. Basta observar que não houve condenação do INSS a pagar os valores retroativos da aposentadoria do autor com incidência de juros de mora. O Voto expressamente dispôs que a ***condenação do INSS no pagamento dos valores retroativos da aposentadoria desde 30/08/2020 (DIB reafirmada) só sofreria incidência de correção monetária*****,** conforme item 21. Constou expressamente no item 21 do Voto, que o INSS somente estaria obrigado a pagar "juros de mora" no caso de extrapolar o transcurso do prazo de 30 dias úteis para implementar a tutela de urgência, conforme prevê o Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "*O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado*" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). Ademais, no caso concreto, como o INSS já cumpriu a tutela de urgência antes do término do prazo concedido no Voto de 30 dias úteis (Ev.48), não haverá o pagamento de quaisquer juros de mora sobre os valores retroativos (desde 30/08/2020).

7. Por fim, quanto à alegação do INSS, via embargos de declaração, de que a data do benefício de aposentadoria deve ser fixado na data de sua citação (03/2020 –Ev.10), destaco que tal alegação vai de encontro ao seu próprio interesse, pois o termo *a quo* fixou o benefício em 30/08/2020, quando só então, preenchidos pelo autor os requisitos da aposentadoria pretendida. Na data da citação do INSS o autor ainda não fazia jus à aposentadoria pretendida.

8. Portanto, Voto por conhecer os Embargos de Declaração do INSS e, no mérito, negar-lhes provimento. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000934841v2** e do código CRC **1c7a43f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:48

5000432-58.2020.4.02.5005 **500000934841 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 77
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000432-58.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE LEANDRO DOS REIS (AUTOR)
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB ES007686)
ADVOGADO: LUCAS MARCONDES NUNO RIBEIRO (OAB ES033162)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os Embargos de Declaração do INSS e, no mérito, negar-lhes provimento. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000996153v2** e do código CRC **8a8dddd0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:48

5000432-58.2020.4.02.5005 **500000996153 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030019-74.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: AGNALDO FREIRE DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. INSS interpõe recurso inominado (Ev. 35) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, *que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, para determinar ao INSS averbar como tempo de serviço especial, os períodos de 22.3.1989 a 15.7.1994 (eletricidade), 2.10.1995 a 29.3.1996, 10.6.1996 a 5.3.1997 e 19.11.2003 a 31.5.2015 (ruído); e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da DER (12.7.2019).* O recorrente alega que a sentença deverá ser reformada, porquanto não observou a legislação aplicável ao caso concreto, especialmente, no que diz à necessidade de se observar as normas da Fundacentro (NHO-01) na medição do ruído. Aduz que a análise do laudo técnico apresentado, revela que a empresa CHOCOLATES GAROTO realizou medições com decibelímetro (02/10/1995 a 29/0/1996). Alega que a parte requerente não logrou êxito em comprovar a efetiva exposição a ruído em níveis superiores aos que dispõe a legislação previdenciária, de modo permanente, não intermitente ou ocasional, o que permite concluir pela impossibilidade de conversão do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Requer a reforma da sentença recorrida, sendo dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja feita a devida justiça.

2. AGNALDO FREIRE DA COSTA também interpôs recurso inominado (Ev. 39). Postula o enquadramento como especial do período de 01/06/2015 a 07/06/2019, e que seja a Autarquia Ré condenada a implementar ao Autor o benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

3. O INSS e o autor apresentaram contrarrazões (Eventos 47 e 48), pelo desprovimento do Recurso Inominado da parte adversa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. **RECURSO DO INSS.** A sentença considerou os PPP"s emitidos pela empresa Chocolates Garoto S/A, e os respectivos laudos técnicos que o embasaram, para reconhecer a especialidade do labor nos seguintes períodos:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

-02.10.1995 a 29.3.1996 (Ev. 13-PROCADM1- fl. 32): PPP registra que o autor no cargo de Auxiliar de Produção, expunha-se a ruído de *87,97 dB(A)- NHO 01*. O laudo técnico que embasou o PPP informa que a metodologia de apuração do ruído deu-se por *decibelímetro* (Ev. 13-PROCADM- fl. 34);

-10.6.1996 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 31.5.2004 e de 1.6.2004 até 31/05/2015 (Ev. 13-PROCADM1- fl. 36): PPP indica que no cargo de Auxiliar de Produção, a exposição do autor a ruído nos períodos era *acima de 85,0 dB(A)- NHO-01, e acima de 90 dBA-NHO-01 (Dosimetria), respectivamente.* PORÉM, o laudo técnico que embasou o PPP informa que a metodologia de apuração do ruído deu-se por decibelímetro entre 10.6.1996 a 5.3.1997 e entre 01/11/2003 a 31/12/2005 (Ev. 13-PROCADM- fl. 40,45/47, 48/49).

5. A medição do ruído, a partir de nov/2003 deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. Porém, vale ressalvar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.

6. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da **NHO-01 ou NR-15**), **só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.**

7. Destaco decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

8. Portanto, na hipótese, **a apuração por meio de decibelímetro entre 01/11/2003 a 31/12/2005, conforme atestado nos laudo técnicos (Ev. 13-PROCADM1-fls. 45/49) que embasaram o PPP (Ev. 13-PROCADM1-fls.37/38), não pode ser aceita, para reconhecer o ruído acima da média, para fins previdenciários,** nos termos do entendimento da TNU. **Dou provimento ao recurso do INSS quanto a tal período.**

9. Os demais períodos reconhecidos como especiais na sentença de 22.3.1989 a 15.7.1994 (eletricidade-não impugnado pelo INSS), 2.10.1995 a 29.3.1996, 10.6.1996 a 5.3.1997 e 01/01/2006 a 31.5.2015 (ruído) , permanecem inalterados, porquanto a apuração do ruído antes de 11/2003 podia ser mediante decibelímetro, e, a contar de 01/01/2006 até 31/05/2015, deu-se por audiodosímetro (NHO-01), conforme atestam os laudos técnicos (Ev. 13-PROCADM1-fls. 50/51).

10. **RECURSO DO AUTOR.** Postula o autor seja o período de 01/06/2015 a 07/06/2019 reconhecido como especial. O PPP indica que no período, o autor esteve exposto a ruídos acima de 90 dBA (dosimetria- Ev. 13-PROCADM1- fl. 38). Porém, o laudo Técnico (Ev. 13-PROCADM1- fls. 52/53), indica que a apuração do ruído no período, deu-se por decibelímetro. **Nada a prover, nos termos da fundamentação acima.**

11. **CONCLUSÃO.** Até a DER 12/07/2019, o INSS apurou administrativamente 31 anos e 7 meses de tempo de contribuição (Ev. 13-PROCADM1- fl.68). Convertidos os períodos especiais de 22.3.1989 a 15.7.1994 (eletricidade-não impugnado pelo INSS), 2.10.1995 a 29.3.1996, 10.6.1996 a 5.3.1997 e 01/01/2006 a 31.5.2015 (ruído), em tempo comum (0,40), há o acréscimo de 06 anos 04 meses e 18 dias de tempo *ficto*.Veja-se:

Período:	**Modo:**	**Acréscimo (ficto):**
22/03/1989 a 15/07/1994	especial (40%)	2 a 1 m 15 d (sentença)
02/10/1995 a 29/03/1996	especial (40%)	0 a 2 m 11 d (sentença)
10/06/1996 a 05/03/1997	especial (40%)	0 a 3 m 16 d (sentença)
"01/01/2006" a 31/05/2015	especial (40%)	3 a 9 m 6 d (sentença)
		06 a 4 m 18 d

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. Somado 31 anos e 07 meses a 06 anos 04 meses e 18 dias, o autor contava com 37 anos 11 meses e 18 dias, na DER (12/07/2019). Suficiente para manter sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, deferida em sentença.

13. Ante o exposto, VOTO POR dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, apenas para excluir da contagem como especial o período de 01/11/2003 a 31/12/2005, que deverá ser contado como tempo comum, devendo o INSS refazer os cálculos da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, procedendo às compensações devidas, acaso existentes. **No mais, mantida a sentença**. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), ou em honorários advocatícios, a teor do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. VOTO também por negar provimento ao recurso do autor. Condeno o autor em custas e em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95), cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000893224v2** e do código CRC **e36a3f68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:22

5030019-74.2019.4.02.5001 **500000893224 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 78
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030019-74.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: AGNALDO FREIRE DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, apenas para excluir da contagem como especial o período de 01/11/2003 a 31/12/2005, que deverá ser contado como tempo comum, devendo o INSS refazer os cálculos da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, procedendo às compensações devidas, acaso existentes. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), ou em honorários advocatícios, a teor do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. VOTO também por negar provimento ao recurso do autor. Condeno o autor em custas e em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95), cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997534v2** e do código CRC **a470e9c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:22

5030019-74.2019.4.02.5001 **500000997534 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001803-28.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PEDROLINA RAMOS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. Trata-se de Pedido INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pela autora PEDROLINA RAMOS, em face do Acórdão desta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo (TR/ES), que manteve a sentença, ao considerar que as atividades da autora de recolhimento de lixo urbano advindo da limpeza das repartições públicas em que trabalhou, não autorizam o enquadramento como especial nos termos da norma previdenciária, porque não envolvem a coleta e industrialização de lixo, tal como previsto no Decreto 3.048/99.

02. O Juiz Gestor admitiu o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, e remeteu os autos à Turma Nacional de Uniformização, para julgamento (EV. 44).

03. A TNU determinou a adequação do julgado pela 3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal (Ev. 80- Decisão 3).

Relatei o necessário. Passo a adequar o Voto.

VOTO

04. Acerca da matéria debatida (caráter especial das atividades exercidas com exposição a agentes biológicos), A TNU reclamou à hipótese, a adoção das seguintes teses (Ev. 80- Decisão 3):

> *-Tema n. 205/TNU: a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a* ***profissiografia****,* ***se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada*** *(Tema 211/TNU).*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*-Tema n. 211/TNU: Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a **profissiografia**, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.(PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500, 23/05/2019)."*

05. Diante do exposto, adequo o Voto ao que restou definido nos julgados acima, para, reconhecer como especial, em razão da profissiografia da autora, os períodos de 17/04/1990 a 31/07/1994, 05/01/1996 a 31/12/1996, 15/06/2010 a 14/06/2013 e 10/06/2013 a 09/06/2015, em que esteve exposta a agentes biológicos insalubres, decorrente do recolhimento de lixo urbano advindo da limpeza das repartições públicas em que trabalhou, de forma habitual e permanente. A saber:

-Período de 17/04/1990 a 31/07/1994. O PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Colatina (Ev. 1- PROCADM6- fls. 6/7), registra que a autora, em referido período, função de "Trabalhador Braçal", setor "SEMED", realizava atividades como "limpeza de toda a unidade; recolher lixo dos setores, lavar banheiros de uso dos funcionários e público", e por isso ficava exposta a "Alcalis Cáusticos" e a "Vírus, fungos e bactérias", EPI não eficaz.

- Período de 05/01/1996 a 31/12/1996. O PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Colatina (Ev. 1- PROCADM6- fls. 10/11), registra que a autora, em referido período, função de "Trabalhador Braçal", setor "SEMED", realizava atividades como "limpeza de toda a unidade; recolher lixo dos setores, lavar banheiros de uso dos funcionários e público", e por isso ficava exposta a "Alcalis Cáusticos" e a "Vírus, fungos e bactérias", EPI não eficaz.

6.Período de 15/06/2010 a 14/06/2013. O PPP emitido pela empresa RT Empreendimentos e Serviços Ltda (Evento 1- PROCADM5- fls.7/8), registra que a autora, em referido período, função de "Gari", realizava "limpeza de ruas, praças, vias, jardins, para atender as necessidades de conservação, manutenção e limpeza do patrimônio público", e por isso ficava exposta a "MICROORGNISMOS E PARASITAS", EPI não eficaz.

-Período de 10/06/2013 a 09/06/2015. O PPP emitido pelo SERVIÇO COLATINENESE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL (Evento 1- PROCADM5- fls.9/10), registra que a autora, em referido período, função de "Gari", realizava "limpeza de ruas e praças, coletando lixo seco, e armazenando-o em sacos de lixo para posterior coleta. Realizar capina das arestas de ruas de bloquete", e por isso ficava exposta a "MICROORGNISMOS (bactérias, fungos etc)", e EPI não eficaz.

06. Somando o tempo apurado na sentença de 27 anos 03 meses e 18 dias até a DER 16/09/2015 (já convertido em comum os períodos de 13/06/1986 a 16/04/1990; de 01/08/1994 a 04/01/1996), ao tempo especial ora considerado de 17/04/1990 a 31/07/1994, 05/01/1996 a 31/12/1996, 15/06/2010 a 14/06/2013 e 10/06/2013 a 09/06/2015, convertido em

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

tempo comum (1,20), acresce-se 02 anos 18 dias, e a autora totaliza ***29 anos 04 meses e 06 dias na DER 16/09/2015***. Ainda não faz jus, portanto, ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

07. **REAFIRMAÇÃO DA DER**. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, inclusive com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos do benefício requerido. Veja-se (Tema 995):

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.*
>
> *2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.*
>
> *3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.*
>
> *4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*
>
> *5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.*
>
> *6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.*
>
> *(REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

08. A reafirmação da DER também é prevista no art. 690 da **Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015**. Vejamos: "*Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito*."

09. Na hipótese, a DER remonta a 16/09/2015, e a presente demanda foi ajuizada em 19/11/2018. Segundo o CNIS da autora, ela se manteve contribuindo para a Previdência como segurada obrigatória (empregada) até 12/09/2018 (Ev.6-PET1- fl.12). Considerando que na DER 16/09/2015 a autora contava com 29 anos 04 meses e 06 dias, atingiu 30 anos em 17/05/2016, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

10. A autora, mediante reafirmação da DER, preencheu os requisitos necessários para obter a aposentadoria por tempo de contribuição, antes mesmo do indeferimento de seu pedido pelo INSS em 09/08/2018 (Ev. 1- PROCADM6- fl. 50) e antes do ajuizamento da ação judicial em 19/11/2018.

11. Porém, em que pese se reconheça à autora o direito a reafirmação da DER no momento em que cumpridos os requisitos (17/05/2016), somente por ocasião do ajuizamento da ação é que a autora manifestou na petição inicial a intenção de reafirmar a DER, acaso o tempo especial apurado na via judicial, não fosse por si só suficiente para obter sua aposentadoria na data de entrada do requerimento original (DER 16/09/2015). Tampouco logrei encontrar nos autos pedido administrativo de reafirmação da DER (Ev. 1- PROCADM5- fl.31/35). Com efeito, os EFEITOS FINANCEIROS da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER, contam-se da **citação do INSS** (26/11/2018- Ev.5), até para que não se caracterize burla ao princípio do devido processo legal, nem contrarie a decisão do STJ, que em 21/05/2020, definiu nos EDcl do REsp nº 1727063 / SP, os seguintes parâmetros, com relação aos retroativos:

> *EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 3. Conforme delimitado no acórdão embargado,* ***quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.*** *4. O* ***prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. *5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.*

12. Assim esclareço que o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria da autora deverá ser apurado em **mai/2016** (quando preenchidos os requisitos-reafirmação da DER e sob as regras anteriores à reforma da previdência - melhor fórmula de cálculo), porém, a data de início de pagamento dos retroativos fixa-se na data de citação do INSS (26/11/2018 - Ev.5). A fixação do termo *a quo* dos efeitos financeiros do benefício na data de citação do INSS está em consonância com o que restou julgado pelo STF no RE 631.240/MG, em repercussão geral, e, a reafirmação da DER para o momento em que cumpridos os requisitos pelo segurado, está em consonância com a decisão do STJ (REsp 1727069/SP).

13. Posto isso, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da TNU e no art. 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, adequo o acórdão (Evento 32), e **VOTO por dar parcial provimento ao recurso da autora**, a fim de condenar o INSS a: i) reafirmar a DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para mai/2016 (NB 42/172.698.810-1); ii) fixar os efeitos financeiros do pagamento dos retroativos a contar de 26/11/2018 (citação-Ev. 5), tudo corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DA AUTORA A SER IMPLEMENTADO EM 30 DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO DO INSS (APSADJ). Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "*O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado"* (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). Os juros de mora só incidem se extrapolado o transcurso do prazo conferido para cumprimento da obrigação pela autarquia. **No mais, mantida a sentença**. Sem condenação da autora em custas e em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000901368v6** e do código CRC **1fe8eb18**.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/5/2021, às 16:39:29

5001803-28.2018.4.02.5005 **500000901368 .V6 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 79
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001803-28.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PEDROLINA RAMOS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, a fim de condenar o INSS a: i) reafirmar a DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para mai/2016 (NB 42/172.698.810-1); ii) fixar os efeitos financeiros do pagamento dos retroativos a contar de 26/11/2018 (citação- Ev. 5), tudo corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DA AUTORA A SER IMPLEMENTADO EM 30 DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO DO INSS (APSADJ). Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). Os juros de mora só incidem se extrapolado o transcurso do prazo conferido para cumprimento da obrigação pela autarquia. No mais, mantida a sentença. Sem condenação da autora em custas e em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116987v4** e do código CRC **a087c65a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/5/2021, às 16:39:30

5001803-28.2018.4.02.5005 **500001116987 .V4 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002614-26.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: NILO TOSTA FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. NILO TOSTA FILHO interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONDENOU** o INSS a: I) averbar como tempo especial o período de 11/12/1995 a 31/03/2011; II) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme prevista no artigo 201, §7º, I, da CF/88, a favor da parte autora (art. 16 da Lei 10.259/01), aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95, considerando o tempo total de 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias. Fixou a DIB em 23/01/2019 e a DIP na data da sentença. Concedeu a tutela provisória de urgência, devendo o benefício de aposentadoria ser implantado e comprovada sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação da Sentença, em conformidade com o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais do Estado do Espírito Santo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz que não foi reconhecido como especial o período de 27/09/1983 a 10/12/1995, por equívoco do julgador, que não considerou que o trabalho em referido período o Autor permaneceu desempenhando exatamente a mesma atividade, na mesma empresa, setor redes de esgoto, e, exposto às mesmas condições de trabalho do período de 11/12/1995 a 31/03/2011 (enquadrado na sentença). Aduz ainda que não pode ser prejudicado por um equívoco no preenchimento do formulário PPP. Também argumenta que entre 01/04/2011 À 31/10/2013; 01/11/2013 À 31/10/2015; 01/11/2015 À 23/01/2019 o formulário (PPP) atesta o labor exposto a vários gases contamináveis: gás metano, gás elano, gás sulfúrico, fluoreto gasoso; além de amônia, sulfato de alumínio, álcool isso propílico. Requer requer o provimento do presente recurso inominado, com o fim de reformar a r. decisão proferida pelo Juiz a quo, nos termos da fundamentação retro, para o reconhecimento e averbação dos períodos especiais laborados pelo recorrente de 27/09/1983 a 10/12/1995, 01/04/2011 a 31/10/2013, 01/11/2013 a 31/10/2015 e 01/11/2015 a 23/01/2019, e consequentemente conceder a aposentadoria especial, bem como a manutenção dos períodos já reconhecidos pelo juízo a quo, qual seja 11/12/1995 a 31/03/2011.

2. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais pugna seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também interpôs recurso inominado. Aduz em suas razões, que a atividade desenvolvida pelo autor de ENCARREGADO DISTRITAL e OPERADOR DE TRATAMENTO não demanda enquadramento por exposição a agentes biológicos nocivos, pois o contato eventual, em razão do ambiente de trabalho, não serve como fundamento para o reconhecimento da atividade como especial, já que não se justifica o risco de contaminação, além de em regra, haver uso eficaz de

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EPI. Aduz que na hipótese, não havia atividades DE FORMA PERMANENTE EM GALERIAS, FOSSAS E TANQUES DE ESGOTO. Postula a **reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral.** Na remota hipótese de manutenção da sentença, requer o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS digne-se essa Egrégia Turma em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, reformando a r. Sentença para revogar as multas previamente cominadas. Na remota hipótese de manutenção das *astreintes*, seja determinada a redução de seus valores para o montante adequado (R$ 50,00) por dia e, ainda, fixando-se o limite máximo (R$ 500,00 - quinhentos reais).

4. O autor também apresentou contrarrazões, pelo improvimento do recurso do INSS.

É o relatório. Passo à análise do mérito dos recursos interpostos.

VOTO

4. **RECURSO DO AUTOR - PERÍODO DE 27/09/1983 a 10/12/1995.** O PPP (Ev. 8- PROCADM- fls. 28/29) emitido pela empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cachoeiro do Itapemirim registra que no período, o autor no cargo de "ajudante B", setor "rede de esgotos", **não ficava exposto a nenhum agente de risco.** O PPP descreve suas atividades como: "*Demolem edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparam canteiro de obras, limpando a área e compactando solos. Efetuam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições de equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos. Realizam escavações e preparam massa de concreto e outros materiais".*

5. A descrição das atividades do autor não permite enquadrar o labor como especial, pois em momento algum indica "contato com esgoto" ou "exposição a agentes biológicos nocivos". As atividades que o autor se submetia não o expunham a um risco ou desgaste maior a que se sujeitam os profissionais que lidam diretamente em rede de esgoto. Em verdade, as atividades descritas estão mais relacionadas à atividade de pedreiro ou mestre de obras, as quais não dão ensejo à contagem de tempo especial. Assim, as atividades do autor entre 27/09/1983 a 10/12/1995, em nada se assemelham às atividades descritas no mesmo PPP a contar de 11/12/1995 a 15/08/2003, que consistiam em "*Ligar esgotos e fazer manutenção e ampliação de redes".*

6. O fato de o autor alegar haver omissão no PPP quanto a outros produtos químicos e a agentes biológicos, não muda essa conclusão. Se o empregado discorda do teor do PPP ou do LTCAT, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador para conseguir a retificação do PPP. Aplica-se o Enunciado FONAJEF nº 203: *Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.*

7. Nesse sentido:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. ***A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora.*** *(...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)*

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou inócua a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a produção de prova técnica. 2. ***Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso.*** *(...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017).*

8. **PERÍODO DE 01/04/2011 a 31/10/2013, 01/11/2013 a 31/10/2015 e 01/11/2015 a 23/01/2019**. O PPP (Ev. 8- PROCADM2-- fls. 25/26), emitido pela empresa BRX Ambiental Cachoeiro do Itapemirim, registra que o autor exerceu a função de Operador de ETA, setor Produção, *exposto a ruído de 75,0 dbA, Poeira Total (cal hidratada), Poeira Respirável (cal hidratada), sulfato de alumínio, fluoreto gasoso, cloro, ácido sulfúrico, amônia, álcool propílico, umidade, gás metano e gás elano.* No PPP há indicação de EPI eficaz para todos os agentes químicos.

9. O PPRA (Ev. 8- PROCADM2- fl. 35, 37) informa que a exposição do autor a tais agentes químicos dava-se e forma eventual e intermitente e em baixas concentrações. Com base no PPP e no PPRA apresentados pelo autor, bem como na legislação previdenciária, não é possível o enquadramento como especial da atividade do autor por exposição a produtos químicos como c*loro e a sulfato de alumínio e outros de forma "eventual e intermitente".* **Logo, não é possível o enquadramento como especial. Sentença mantígra na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, quanto aos questionamentos recursais do autor.**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. **RECURSO INSS.** Impugna o INSS o enquadramento como especial do período de **11/12/1995 a 31/03/2011**, enquadrado como especial na sentença por contato do autor com agentes biológicos nocivos, com base no PPP (Ev. 8- PROCADM2- fls. 25/27). Aduz que o contato do autor com os agentes biológicos era eventual.

11. O Decreto nº 2.172/97, item 3.0.1., Anexo IV, dá ensejo a contagem de tempo especial, mediante o contato com Microorganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e suas Toxinas, nos seguintes trabalhos:

> a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
>
> b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
>
> c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
>
> **e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;**
>
> **f) esvaziamento de biodigestores;**
>
> g) coleta e industrialização do lixo.

12. Idêntica previsão possui o item 3.0.1., do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, atualmente em vigor, tendo somente alterado a denominação para *Microorganismos e Parasitas Infecto-contagiosos Vivo e suas Toxina*s, redação dada pelo Decreto 4.882/2003.

13. A exposição efetiva a riscos biológicos é inerente às atividades desempenhadas pelo autor desde 11/12/1995 a 31/03/2011, que lida diuturnamente com esgotos. Ou seja, a profissiografia do autor permite concluir, com base nos PPPs (Ev. 8- PROCADM2- fls. 28/29 e 25/27), a exposição a agentes biológicos nocivos de forma "Habitual". Aliás, o PPP (Ev. 8- PROCADM2- fld. 26/27), expressamente confirma que a exposição era “habitual”, a agentes biológicos nocivos. A atividade do autor era diretamente desenvolvida no setor de rede de esgoto, com contato direto ao sistema de esgoto ("*ligar esgotos, fazer manutenção e ampliação de redes", e "captação, tratamento e distribuição de água, além da manutenção dos sistemas de ede de esgosto*").

14. No que tange ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas com exposição a agentes biológicos, a TNU fixou as seguintes teses:

> T**ema n. 205/TNU**: *a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, **é necessária a comprovação em** concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa **de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral**,*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

devendo, ainda, ser avaliado, ***de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada*** *(Tema 211/TNU).*

Tema n. 211/TNU: *Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.*

15. Portanto, nesse contexto, afasta-se, inclusive, o atestado uso de EPI eficaz. Esse entendimento não gera contrariedade ao que fora julgado pelo STF no Agravo (ARE) n. 664.335, porquanto não se pode respaldar a atestação de uso de EPI eficaz, no caso em concreto (11... *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete*.Tema 555).

16. Quanto à fixação de valor a título de astreintes, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é quase metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que fixo a multa no patamar de R$ 100,00 (cem Reais) por dia de atraso.

17. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS apenas para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 100,00. **No mais, mantida a sentença**. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Voto também por negar provimento ao recurso inominado do autor. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios de sucumbencia que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95), cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000903167v6** e do código CRC **2a9d3c85**.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:2

5002614-26.2020.4.02.5002 **500000903167 .V6 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 80
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002614-26.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: NILO TOSTA FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS apenas para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 100,00. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Voto também por negar provimento ao recurso inominado do autor. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios de sucumbencia que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95), cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997546v2** e do código CRC **16a4cfa7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:2

5002614-26.2020.4.02.5002 **500000997546 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003608-76.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO LITIG (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RELATÓRIO

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/ES, *que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, ao condenar o INSS a AVERBAR como tempo comum os períodos de 01/11/1979 a 14/04/1980 e 23/02/1981 a 13/05/1981, e como tempo especial os períodos de 27/09/1984 a 17/01/1985, 18/01/1985 a 31/08/1985, 21/01/1986 a 30/07/1986, 03/07/1995 a 01/04/1998, 01/08/1998 a 01/10/2001 e 24/10/2011 a 08/05/2017, bem como a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo e RMI a calcular pelo INSS, nos termos da fundamentação supra. Julgou ainda EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 04/08/1986 a 07/05/1993.* O recorrente-INSS alega que: a) a atividade de vigia/vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64), além disso, imprescindível a comprovação do uso de arma de fogo, e o simples fato do autor ora recorrido ter tido vínculos laborativos de vigilantes anotados em sua CTPS ou declaração do Sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, ex. vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc; b) as atividades descritas no PPP apresentado pelo Autor, não há exposição ao agente físico FRIO em TEMPERATURA INFERIOR A 12 ºc, de forma habitual e permanente, conforme estabelecia o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, além de haver uso de EPI eficaz; c) a exposição ao agente físico calor, da forma como informada no PPP apresentado pelo Autor, não enseja enquadramento no caso concreto pois NÃO especifica a fonte de calor e não esclarece o regime de trabalho a que esteve exposto o interessado (se contínuo ou intermitente, com ou sem período de descanso e se o eventual descanso era no próprio local de trabalho ou em outro local), não atendendo às exigências do anexo 3 da NR 15; d) no tocante ao agente vibração, não se mostra possível o enquadramento da forma como informado no PPP, o qual também não esclarece a que se refere a medida informada de 15/58 m/s2 e, portanto, não há dados técnicos suficientes para o enquadramento da atividade como especial; e) os PPP's 27 e 28 juntados nos Evento 1, referentes aos períodos de 03/07/1995 a 01/04/1998, 01/08/1998 a 01/10/2001 e 24/10/2011 a 08/05/2017 não foram apresentados ao INSS em sede administrativa, pois produzidos em 2018, após o requerimento administrativo; f) o INSS somente tomou conhecimento destes documentos com a presente ação judicial, logo, não poderia conceder o benefício desde a DER em 08/05/2017. Postula a reforma da r. Sentença guerreada nos termos acima, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral. Subsidiariamente, considerando que a condenação baseou-se em documento NÃO apresentado ao INSS, requer sejam fixados os efeitos financeiros da decisão de

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

procedência na data de citação do INSS no presente feito. Requer, outrossim, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

2. Contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. **Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do mesmo.**

VOTO

4. **VIGILANTE**. O Pedido de Uniformização interposto no processo nº 0504582-36.2009.4.05.8102 (DOU 23/03/2017), adotado pela TNU, assentou a seguinte tese: "*a atividade de **vigilante** enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. Do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.' Analisando o entendimento acima, verifica-se a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, **sem qualquer exigência de uso de arma de fogo.***"

5. Recente decisão do STJ (atualmente suspensa para julgamento do Tema 1031), que vinha decidindo pelo ***reconhecimento da possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997,*** em julgamento de Pedido de Uniformização interposto em face de Acórdão da TNU, se posicionou nos seguintes termos:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. **Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999**, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *permanente, não ocasional, nem intermitente. 5.* ***Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.* ***(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)***

6. A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que ***"a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."*** Diante do exposto, e em consonância com o que restou definido nos julgados acima, mantenho o reconhecimento da especialidade do período de 21/01/1986 a 30/07/1986 (Vigilante- CTPS- Ev. 10- PROCADM1, fl.12), ante a presunção de periculosidade da atividade de Vigilante **(item 2.5.7 do anexo III do Decreto 53.831/64)**, laborado na empresa ESSEL ESPECIAIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

7. Porém, **excluo da contagem como especial os períodos de 27/09/1984 a 17/01/1985 (Vigia- A Madeira Ind. E Com. Ltda -CTPS- Ev. 10- PROCADM1, fl.12); 18/01/1985 a 31/08/1985 (Vigia- Instituto de Orient. Às Cooperativas Hab no ES- INOCOOP- CTPS- Ev. 10- PROCADM1, fl.12).**

8. Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. *Vigilante* é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o *vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado*. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial. (TRT-3ª Reg., 6ª T., **RO-00329-2014-185-03-00-6**, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014). A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. **Mas o vigia não tem autorização para portar arma de fogo**. A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa. Por isso, ***somente a atividade de vigilante é que pode ser equiparada à de guarda*****, nos termos do item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64** (só revogado em 05/03/1997, pelo Decreto nº 2.172/97).

9. **Logo, não é possível o reconhecimento como especial dos períodos de 27/09/1984 a 17/01/1985 (Vigia -CTPS- Ev. 10- PROCADM1, fl.12) e 18/01/1985 a 31/08/1985 26/05/1986 a 07/03/1989 Vigia- CTPS- Ev. 10- PROCADM1, fl.12).**

10. **FRIO DE 13º C a 10 º C**:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

-03/07/1995 a 01/04/1998 e 01/08/1998 a 01/10/2001: PPP emitido em 13/12/2018 (após a DER), pela empresa BRF S/A (Evento 1- PPP27), que registra a função de "*ajudante de entrega e cobrador",* setor "*Logística*", com exposição ***a frio de 0ºC a 10ºC e até 13ºC, e uso de EPI eficaz***. As atividades descritas no PPP eram: "*efetuar carga e descarga de produtos nos veículos para os clientes. Trabalhava no setor de entregas de mercadorias aos clientes e realizava as cobranças das mesmas. Atividade realizada em caminhões com baús de (0ºC a 10ºC) e baús com até (até -13ºC).*

11. A partir de 06/03/1997 entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99. Nenhum desses decretos catalogou o "frio" na lista de agentes nocivos. Entretanto, a jurisprudência dominante entende que continua sendo possível reconhecer o frio como agente nocivo após 06/03/1997, desde que laudo pericial confirme que no caso concreto o frio configurava fator de insalubridade. **Porém, na hipótese, o PPP atestou a eficácia do uso de EPI para o frio *("SIM") "Japona Touca Semi Térmica- Calça Térmica- Blusa Semi Térmica- Calça Semi Térmica- Botina Térmica- Meia Térmica***".

12. Recentes julgados da TNU vêm mostrando que é possível considerar comprovada a real efetividade do EPI, quando no PPP (ou no laudo técnico) o perito (médico ou engenheiro do trabalho) afirma que o equipamento é capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo. Ora, partindo da premissa de que, se o profissional possui idoneidade suficiente para lavrar os níveis de exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho do segurado, as condições em que o trabalho se desenvolve (inclusive ambientais), podendo, até mesmo retroagir os efeitos da análise para atestar nocividade em períodos anteriores, também deve ser avalizada a informação que confirma (ou não) se houve a neutralização dos efeitos dos agentes nocivos, em razão do uso do EPI eficaz, de modo a afastar a prejudicialidade à saúde. Confira-se julgados da TNU, que sequer tem conhecido dos Incidentes de Uniformização quando os julgados estão baseados na tese fixada pelo STF, no tema 555:

(TNU - Pedido: 00004060220144036308, Relator: CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, Data de Julgamento: 22/02/2018, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 28/02/2018)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM 18. EPI EFICAZ. TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, adotada pela turma nacional. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (questão de ordem 18). 2. No mais, o incidente de uniformização nacional contraria tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 555, cujo leading case foi o RE 664.335) e adotada pela Turma Nacional. 3. Incidente não conhecido.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ. INFORMAÇÃO CONTIDA EM PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora,

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal, que acerca do agente eletricidade, além de não considerá-lo especial após o decreto 2.172, acresceu que teria havido a utilização de epi eficaz atestada no ppp. O STF, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE NÃO HAVERÁ RESPALDO PARA A ATIVIDADE SER CONSIDERADA ESPECIAL. OCORRE QUE como o objeto do incidente de uniformização envolve reexame de matéria fática, O INCIDENTE NÃO DE VER CONHECIDO.

(TNU - Pedido: 50089460820124047112, Relator: LUÍSA HICKEL GAMBA, Data de Julgamento: 22/11/2017, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 18/12/2017)

13. Assim, reputo que o laudo técnico (PPP) deve ser considerado em sua totalidade, de forma que, em regra, deve ser considerada a informação acerca da existência de EPI eficaz, a qual, só poderá ser afastada caso reste comprovada a existência de informação falsa inserida no documento (PPP ou laudo) ou mediante prova nos autos de que o EPI, embora utilizado, não seja de fato eficaz. Ainda, a eficácia do EPI, embora atestada, excepcionalmente, poderá ser afastada em razão do risco da atividade, do tipo de agente nocivo (LINACH) ou, do potencial de contaminação (agentes biológicos- vírus e bactérias), **o que não é a hipótese dos autos. Portanto, os períodos de 03/07/1995 a 01/04/1998 e 01/08/1998 a 01/10/2001, devem ser contados como tempo comum.**

14**. CALOR/VIBRAÇAO Calor 26,5 ºC e Vibração 15,58 m/s²:**

- 24/10/2011 a 08/05/2017: O PPP emitido em 12/12/2018 (após a DER) pela empresa Serramar Transporte Coletivo Ltda (Ev.1-PPP28), registra a função de ***"cobrador", setor "tráfego", com exposição do autor a ruído de 76,88 dbA,vibração 15,58 m/s2 e calor de 26,5º C, sem uso de EPI eficaz.***

15. Não é possível o enquadramento do período acima por **ruído**, pois abaixo da média prevista nos decretos previdenciários.

16. Também não é possível os períodos acima por **calor**, pois os PPP's limitaram-se a informar o índice IBUTG. Ocorre que, em se tratando de calor, o limite de tolerância é variável. Sua identificação depende da informação de alguns fatores inerentes ao ambiente de trabalho. Sem essas informações, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.

17. Existem duas formas de aferição de limites de tolerância para exposição ao calor: a primeira, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço; a segunda, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

18. No primeiro caso, a definição do limite de tolerância ao calor depende do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e do regime de trabalho. Com essas variáveis, o limite de tolerância é calculado na forma do Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15, a seguir reproduzido:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO(por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

19. No segundo caso, o limite de tolerância é calculado exclusivamente em função da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora. Definida essa taxa, aplica-se o Quadro nº 2 do Anexo nº 3 da NR-15, que corresponde à seguinte metodologia:

QUADRO N.º 2

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

200	30,5
250	30,0
300	28,5
350	27,5
400	26,5
450	26,0
500	25,5
	25,0

Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{Mt \times Tt + Md \times Td}{60}$$

Sendo:

Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho.

Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

Md - taxa de metabolismo no local de descanso.

Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

20. O PPP não informa o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), nem o regime de descanso no trabalho, nem a taxa de metabolismo média. Por isso, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho. **Não é, portanto, possível reconhecer que a atividade era insalubre ou penosa em razão do agente calor.**

21. Também por exposição a **vibração**, não é possível o enquadramento, pois a profissão de cobrador de ônibus não oferece risco potencial à saúde do Autor, uma vez que não expõe o trabalhador a VIBRAÇÕES que permitem reconhecer prejudicialidade ao trabalhador.

22. A vibração para ser considerada prejudicial à saúde do trabalhador, conforme Decretos 53.831/64, código 1.1.5, 83.080/79, anexo I, código 1.1.4, 2.172/97, código 2.0.2, e, 3.048/99, código 2.0.2 (anexo IV), é a vibração de corpo inteiro intensa e penosa. E, esse tipo de *"vibração de corpo inteiro*" protegido pelas normas previdenciárias, advém exclusivamente de trabalhos que envolvem o uso de "perfuratrizes e marteletes pneumáticos".

23. No caso concreto, a vibração suportada pelo autor durante a jornada laboral advinha exclusivamente da movimentação de veículo automotor (ônibus). Não é possível comparar a "*vibração de corpo inteiro suportada pelos trabalhadores que lidam diretamente com máquinas perfuratrizes e marteletes pneumáticos durante a jornada de trabalho"* com a vibração decorrente das atividades de motorista de ônibus urbano ou rodoviário.

24. Ainda que na execução das atividades do autor envolvesse alguma vibração pela movimentação do veículo no transporte coletivo pelas vias urbanas, não é sequer razoável compará-las com aquelas atividades exercidas pelos trabalhadores que utilizam como ferramenta de trabalho "*máquinas perfuratrizes e marteletes pneumáticos"*, em que a vibração é extrema, intensa e desgastante. Inexiste correlação entre as atividades. É impossível nivelar no mesmo patamar a vibração suportada pelo autor com a vibração decorrente da utilização de perfuratrizes e/ou marteletes pneumáticos, protegida pela legislação previdenciária.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

25. Seja como for, o alvo da proteção da legislação previdenciária não se relaciona às atividades desenvolvidas pelo autor como "penosas". A convicção legal e técnica é de que as situações de exposição do autor a ruído, calor e vibração são aceitáveis, inclusive porque totalmente diversas daquelas previstas em regulamentos previdenciários.

26. Além do mais, o PPP não discrimina a avaliação da vibração quanto aos dois parâmetros necessários para efeito de comparação com o limite de tolerância, isto é, o valor da dose de vibração resultante (VDVR) e o valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren), conforme classificação do agente nocivo no Código 1.1.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. **Logo, não é possível reconhecer condição especial de trabalho, que deve ser contado como tempo comum.**

27. **Sem o cômputo dos períodos como especiais de 27/09/1984 a 17/01/1985 (vigia), 18/01/1985 a 31/08/1985 (vigia), 03/07/1995 a 01/04/1998 (frio), 01/08/1998 a 01/10/2001 (frio) e 24/10/2011 a 08/05/2017 (vibração/calor), há que subtrair do tempo apurado em sentença (38 a 04 d), o tempo ficto de 04 anos 11 meses e 12 dias.** Ou seja, na DER 08/05/2017, o autor não alcança o mínimo de 35 anos de tempo de contribuição**, mas apenas 33 anos e 22 dias (38 a 04 d – 04 a 11 m 12 d= 33 a 22 d). Veja-se:**

Período:	Modo:	Total normal:	Tempo Ficto:
27/09/1984 a 17/01/1985	especial (40%)	0 a 3 m 21 d	0 a 1 m 14 d
18/01/1985 a 31/08/1985	especial (40%)	0 a 7 m 13 d	0 a 2 m 29 d
03/07/1995 a 01/04/1998	especial (40%)	2 a 8 m 29 d	1 a 1 m 5 d
01/08/1998 a 01/10/2001	especial (40%)	3 a 2 m 1 d	1 a 3 m 6 d
24/10/2011 a 08/05/2017	especial (40%)	5 a 6 m 15 d	2 a 2 m 18 d
			4 a 11m 12 (a ser subtraído do total apurado em sentença de 38 a 04 d)

28. Ante o exposto, Voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, e, excluir da condenação do INSS a contagem *como especial* dos períodos de **27/09/1984 a 17/01/1985 (vigia), 18/01/1985 a 31/08/1985 (vigia), 03/07/1995 a 01/04/1998 (frio), 01/08/1998 a 01/10/2001 (frio) e 24/10/2011 a 08/05/2017 (vibração/calor), bem como excluir da condenação do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na DER. Mantenho como especial apenas o período de 21/01/1986 a 30/07/1986. REVOGO a TUTELA DE URGENCIA. Sentença parcialmente reformada**. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em Honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000912989v3** e do código CRC **2d7f9f72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:4

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 81
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003608-76.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO LITIG (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, e, excluir da condenação do INSS a contagem como especial dos períodos de 27/09/1984 a 17/01/1985 (vigia), 18/01/1985 a 31/08/1985 (vigia), 03/07/1995 a 01/04/1998 (frio), 01/08/1998 a 01/10/2001 (frio) e 24/10/2011 a 08/05/2017 (vibração/calor), bem como excluir da condenação do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na DER. Mantenho como especial apenas o período de 21/01/1986 a 30/07/1986. REVOGO a TUTELA DE URGENCIA. Sentença parcialmente reformada. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em Honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997550v2** e do código CRC **ef580610**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:5

5003608-76.2019.4.02.5006 **500000997550 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009183-80.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ERMELITA SCHAFFELEU (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ERMELITA SCHAFFELEU interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *Julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES seus pedidos ao condenar o réu a averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 22/11/1983 (14 anos) a 31/10/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Julgou IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.* Requer seja reconhecido o período de atividade rural em regime de economia familiar entre 22/11/1981 (12 anos) a 30/04/1999 na sua integralidade, ainda que tenha que recolher parte do período e, por conseguinte, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (25/07/2018).

02. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso da autora.

03. **É o relatório.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do mérito.**

VOTO

04. Nos termos do art. 201, § 7º, inc. I da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que completar, ao menos, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e desde que cumpra esses requisitos até 12/11/2019.

05. Registro, que nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

dispuser o Regulamento.

06. Assim, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo, contudo, ser utilizado para cobrir a carência exigida para este tipo de aposentadoria. Destaca-se que, para concessão do referido benefício, é necessário, portanto, que o segurado tenha um mínimo de 180 contribuições mensais à previdência (carência), conforme estabelecido no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

07. O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido autoral sob os seguintes fundamentos:

> *" Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (NB 42/187.272.578-0, DER 25/07/2018).*
>
> *A autora pretende a averbação do tempo de serviço rural referente ao período de 22/11/1981 a 30/04/1999.*
>
> *Anotações da CTPS indicam que o primeiro vínculo de emprego de natureza urbana da autora iniciou-se no dia 01/05/1999 (evento 1_PROCADM3, fl. 15).*
>
> *A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Os seguintes documentos formam início de prova material de que a família da autora exercia atividade rural naquela época:*
>
> - *certidão de nascimento baseada em registro público feito em 07/01/1970, em que consta a profissão de lavrador dos pais da autora (evento 1_PROCADM3, fl. 9);*
> - *certidão de nascimento baseada em registro público feito em 22/04/1967, em que consta a profissão de lavrador dos pais da autora (evento 1_PROCADM3, fl. 10);*
> - *certidão de nascimento baseada em registro público feito em 10/08/1971, em que consta a profissão de lavrador do pai da autora (evento 1_PROCADM3, fl. 11);*
> - *certidão de nascimento baseada em registro público feito em 07/05/1963, em que consta a profissão de lavrador dos pais da autora (evento 1_PROCADM3, fl. 12);*
> - *certidão de nascimento baseada em registro público feito em 09/07/1958, em que consta a profissão de lavrador dos pais da autora (evento 1_PROCADM3, fl. 13);*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- *certidão de registro de imóvel rural em nome da mãe da autora, datado em 06/08/1985, com averbação do óbito do pai da autora, ocorrido em 05/11/1997 (evento 1_PROCADM3, fls. 14 e 25);*

- *ficha de avaliação escolar em nome da autora, em que consta que ela estudou na Escola Singular Rio Pantoja (rural) nos anos de 1977 a 1980 (evento 1_PROCADM3, fls. 27-38);*

- *certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA em nome do pai da autora, exercícios 1979-1980, 1983 e 1987-1996 (evento 1_PROCADM4, fls. 1-5, 8-10 e 30);*

- *notificação/declaração/DARF do ITR, exercícios 1986-1987, 1992, 1994, 1997-1999, em nome do pai da autora (evento 1_PROCADM4, fls. 2-3, 6-8, 10-12);*

- *certidão de casamento com base em registro público feito em 16/08/1957, em que o pai da autora é qualificado com a profissão de lavrador (evento 1_PROCADM4, fl. 18).*

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. "A ideia de início de prova escrita ou material refere-se à prova suficiente para a demonstração da plausibilidade de alegação, dispensando a necessidade de formação de "juízo de certeza" (in MARINONI, Luis Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. v. 2. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 345.).

A condição de proprietário rural (fato secundário) serve de indício de que, como acontece na maioria dàs vezes, o imóvel tenha sido pessoalmente explorado pelo dono e por sua família, caracterizando o exercício da atividade rural pela filha (fato principal). É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho do proprietário rural na lavoura ou na pecuária.

Foi realizada audiência. Segue o teor dos depoimentos:

1ª testemunha – Neves Jonas

Tem 67 anos de idade; quando era novo morava no mesmo lugar em que mora hoje; mora em Rio Pantoja; conhece a autora desde que ela nasceu; conheceu os pais dela; os pais trabalhavam com mandioca, café, milho e feijão; isso era próximo de sua propriedade; confirma que os pais da autora tinham propriedade lá; a vida deles era mais pobre, humilde; o nome do pai da autora era Guilherme; Guilherme tinha seis filhas e um filho; confirma que Guilherme usava a ajuda dos filhos na roça; confirma que é de costume os filhos trabalharem desde novos; lembra bem da autora trabalhando quando era nova; a casa deles era antiga, com madeira; confirma que era uma casa de madeira e barro, casa de estuque; a

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

família da autora morou por muito tempo nessa casa, essa casa está lá até hoje; lá eles plantavam café, milho, tinha mais mandioca, faziam farinha; confirma que eles faziam farinha para vender; era o maior sustento, dava pouco dinheiro pois farinha era barata na época; lembra bem da autora trabalhando na roça quando era nova; as irmãs da autora também trabalhavam na roça; Guilherme também trabalhava na roça com a família; toda a família da autora trabalhava na roça, todos trabalhavam duro; a autora saiu da roça pois tinha pouca renda; o pai morreu e um ano depois ela saiu de casa; a renda deles ficava fraca; só ficou as meninas; o pai dela trabalhava na roça; não tinha caminhão, nem nada, eles não tinham nem burro para carregar na época; a família da autora não era dona de caminhão; confirma que eles trabalhavam no cabo da enxada; a vida deles era difícil, a vida de todos de lá era difícil; quando a autora saiu da roça não era casada, até hoje ela não é casada; acha que a autora saiu de lá e foi para Santa Leopoldina; acha que ela foi para a roça também, não sabe; acha que ela tinha 27 ou 28 anos quando saiu da roça; confirma que, quando ela saiu, morava com toda a família e todos na roça; a autora foi a primeira a sair da roça; a autora saiu depois que o pai morreu, acha que foi um ano depois; a situação era difícil para eles; o terreno era grande, mas era fraco; eles não contratavam ninguém para ajudar; a família sozinha dava conta; às vezes trocavam dias, quando tinham serviços mais pesados, mas era de favor um para outro; a autora tinha um irmão; as outras eram mulheres; as mulheres tocavam a roça igual aos homens.

2ª testemunha - Irineu Jonas

Tem 65 anos de idade; mora em Rio Pantoja, em Santa Maria de Jetibá; lá trabalha na roça; toda a vida morou lá, nasceu lá; conheceu o pai da autora; conhece a autora desde que ela nasceu; o pai da autora não tinha só ela de filha, tinha mais, Perina, Célia, Angélica, Cláudia; o pai dela era Guilherme Schaffelen; Guilherme vivia só da roça; a esposa dele também só vivia da roça; os filhos de Guilherme só viviam na roça, vivem assim até hoje; a propriedade da família da autora era pequena; quando a autora era pequena, a família dela tinha um pedaço de café, milho, feijão para as despesas e mandioca para fazer farinha e vender; criavam animais só para gasto, porcos, galinhas, bois, tinham uns cavalos para puxarem mandioca; lembra da autora trabalhando na roça; as irmãs da autora também trabalhavam na roça; na região em que mora, menina e menino trabalham muito; lá tem que pegar na enxada; naquele tempo, não tinha outro meio de sobreviver, só roça; para o depoente, a família da autora era pobre, não tinha carro, nem moto, nem nada, só tinham cavalo e a comida que plantavam; a casa deles era de madeira, está lá até hoje; lembra-se da morte de Guilherme; quando ele morreu, a autora não continuou lá; confirma que, depois que Guilherme morreu, ela foi embora; as coisas estavam difíceis para eles, ela saiu para ver se melhorava de vida; confirma que lembra que, até a morte de Guilherme, a autora estava lá; lembra da morte de Guilherme; ele teve câncer, estourou uma veia e ele sangrou muito até que morreu; pode afirmar que a autora trabalhava na roça; confirma que as irmãs da autora também trabalhavam na roça; a autora tinha um irmão só; esse irmão vive até hoje lá; confirma que esse

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

irmão vive na mesma propriedade; ele está trabalhando lá; a propriedade é da família; confirma que eles não tinha caminhão, tinham cavalo, até o carrinho de mão que tinham era de madeira; confirma que era uma vida de pobre, que tinha que trabalhar para sobreviver.

3ª testemunha - Guilherme Neimog

Tem 63 anos de idade; mora em Rio Pantoja; fica perto da autora; a cidade é Santa Maria; lá é roça; o depoente se casou e mudou para lá, tem um pouquinho mais de 45 anos; conhece a autora desde que ela era criança, ela tinha 9 anos de idade; a autora trabalhou na roça até uns 27 e poucos anos de idade; o pai da autora já morreu há muitos anos; quando o pai dela morreu, ela ainda estava lá na roça; lembra da morte dele; antigamente, a família da autora plantavam café, milho, feijão, aipim; não lembra se eles fabricavam farinha ou coisas assim; eles tinham burro, gado; não era muito; confirma que o gado era só para tirar leite; a família da autora era de sete filhos, seis mulheres e um homem; confirma que lá na roça as meninas também trabalham; trabalham igual aos homens, é o jeito; confirma que a mão de obra do pai era os filhos, meninas e meninos; confirma que a autora trabalhou na roça até os 27 anos; lembra da autora trabalhando lá, ela era pequena ainda, acha que tinha uns 9 anos de idade; a autora não casou lá; ela não está casada; a casa deles era de madeira, está lá até hoje, a casa era do pai da autora; confirma que a produção era para vender um pouco; confirma que era pouca coisa, mas dava para sobreviverem; até hoje a família toda da autora vive assim; a autora saiu da roça, pois lá não tinha condições; era fraco; a autora saiu para procurar outro serviço; já era adulta quando saiu de lá; confirma que toda a família da autora trabalhava na roça.

As testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pela autora na propriedade da própria famílila na localidade de Rio Pantoja, município de Santa Maria de Jetibá/ES, desde a infância.

Conforme redação original do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a partir dos 14 anos de idade os filhos de segurados especiais também se qualificavam como segurados especiais. Essa é a idade mínima prevista em lei para qualificar o segurado especial. A jurisprudência, porém, admite reduzir a idade mínima a 12 anos, conforme Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Contudo, o reconhecimento da qualidade de segurado especial a partir de tão tenra idade exige comprovação consistente de efetiva e relevante colaboração do menor na atividade rural familiar. Afinal, o regime de economia familiar pressupõe que o trabalho de cada um dos membros da família seja indispensável à própria subsistência (redação original do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Somente integram o regime de economia familiar e se qualificam como segurados especiais os membros da família cujo trabalho seja indispensável para o sucesso da atividade rural. Presume-se que a colaboração de uma criança com 12 doze anos de idade na atividade rural não tenha expressividade para torná-la

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

indispensável. Essa presunção é relativa, admite prova em contrário, mas as testemunhas não prestaram informações relevantes para caracterizar a relevância e indispensabilidade da colaboração do autor aos 12 anos de idade. Por isso, reconheço tempo de serviço rural somente a partir dos 14 anos de idade do autor, ou seja, a partir de 22/11/1983.

As testemunhas não souberam precisar a data em que a autora saiu da roça, mas foram unânimes ao afirmar que foi depois do falecimento do pai, quando ela tinha entre 27 e 28 anos de idade. A primeira testemunha afirmou que "o pai morreu e um ano depois ela saiu de casa", "acha que ela tinha 27 ou 28 anos quando saiu da roça" e "a autora saiu depois que o pai morreu, acha que foi um ano depois". A segunda testemunha disse que "quando ele morreu, a autora não continuou lá; confirma que, depois que Guilherme morreu, ela foi embora; as coisas estavam difíceis para eles, ela saiu para ver se melhorava de vida; confirma que lembra que, até a morte de Guilherme, a autora estava lá". A terceira testemunha alegou que "a autora trabalhou na roça até uns 27 e poucos anos de idade; o pai da autora já morreu há muitos anos; quando o pai dela morreu, ela ainda estava lá na roça", "a autora trabalhou na roça até os 27 anos" e "a autora saiu da roça, pois lá não tinha condições; era fraco; a autora saiu para procurar outro serviço; já era adulta quando saiu de lá".

O pai da autora faleceu no dia 05/11/1997 (evento 1_PROCADM3, fl. 14). A autora nasceu no dia 22/11/1969 (evento 1_PROCADM3, fl. 8); logo, estava prestes a completar 28 anos de idade.

Considero provado que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 22/11/1983 - quando completou 14 anos - a 22/11/1997 - quando completou 28 anos de idade.

De acordo com o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, somente o tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da referida lei (ou seja, anterior a 24/7/1991) pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições. Dessa forma, apenas o tempo de serviço rural até 24/07/1991 poderia ser reconhecido sem contribuições. A partir da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deveria recolher a contribuição previdenciária prevista nessa lei. Entretanto, as contribuições criadas pela Lei nº 8.213/91 somente se tornaram exigíveis a partir da competência novembro/1991, porque o período nonagesimal para exigibilidade das contribuições começou em julho e venceu em outubro. Nesse sentido, o art. 161 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 356/91 previu que "As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991". A averbação de tempo de serviço rural posterior a 01/11/1991 só é possível mediante recolhimento das contribuições previdenciárias.

No caso concreto, a autora tem direito à averbação do tempo de serviço rural independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias apenas do período de 22/11/1983 a 30/10/1991.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalvo que, ainda de acordo com o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural sem recolhimento de contribuições não pode ser computado para efeito de carência, só para fins de tempo de contribuição.

O INSS apurou 15 anos de tempo de contribuição (evento 6_PROCADM2, fl. 26). Somando o tempo de serviço rural referente ao período de 22/11/1983 a 31/10/1991 (7 anos, 11 meses e 9 dias), a autora completa 22 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição, não atingindo o mínimo de 30 anos de tempo de contribuição para se aposentar.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu apenas a averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 22/11/1983 a 31/10/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

(...)"

08. **Tempo de labor rural prestado no período de 22/11/1981 a 30/04/1999 (a partir dos 12 anos de idade – autora nascida em 22/11/1969)**. Há nos autos início de prova material de que os pais da autora eram lavradores no período de 1957 até 1996 (certidão de casamento dos genitores da autora na qual consta a profissão do pai como lavrador – evento 1_PROCADM4, fl. 18; certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA em nome do pai da autora, exercícios 1979-1980, 1983 e 1987-1996 (evento 1_PROCADM4, fls. 1-5, 8-10 e 30).

09. A documentação apresentada pela autora permite reconhecer o labor rural desde os seus 12 anos de idade (22/11/1981). Destaco que na sentença, o tempo rural desde os 12 anos anos de idade da autora, só não foi reconhecido porque entendeu o MM. Juiz que "*Somente integram o regime de economia familiar e se qualificam como segurados especiais os membros da família cujo trabalho seja indispensável para o sucesso da atividade rural. Presume-se que a colaboração de uma criança com 12 doze anos de idade na atividade rural não tenha expressividade para torná-la indispensável. Essa presunção é relativa, admite prova em contrário, mas as testemunhas não prestaram informações relevantes para caracterizar a relevância e indispensabilidade da colaboração do autor aos 12 anos de idade. Por isso, reconheço tempo de serviço rural somente a partir dos 14 anos de idade do autor, ou seja, a partir de 22/11/1983*."

10. Porém, o enunciado da súmula nº 5 da TNU reconhece a possibilidade de prestação de serviço rural a contar dos 12 anos de idade: *"A prestação de serviço rural por **menor de 12 a 14 anos**, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. Além disso, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período alegado, mas início de prova material que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Na hipótese, além da farta prova material de que o pai da autora era rural desde que se casou até o óbito (05/11/1997 - evento 1_PROCADM3, fls. 14 e 25), foi confirmado pela prova testemunhal, unânime, que afirmou o labor rural pela autora desde a infância, porque "*é de costume os filhos trabalharem desde novos*". Portanto, reconheço o labor rural pela autora desde seus 12 anos de idade (22/11/1981).

12. Ressalvo ainda que a sentença também considerou comprovado que a *"autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 22/11/1983 - quando completou 14 anos* - ***a 22/11/1997 - quando completou 28 anos de idade.*"** Quanto ao ponto, vale ressaltar que, dos relatos das testemunhas ouvidas pelo juízo e transcritos em sentença, consta que a autora deixou o campo logo após o óbito de seu pai ocorrido em 11/1997, quando possuía aproximadamente 27/28 anos. Assim, reconheço como tempo total prestado na **qualidade de segurado especial**, o período de **22/11/1981 (doze anos) a 22/11/1997.**

13. Ocorre que, como bem assentado na sentença, após 31/10/1991, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não é possível a averbação pelo INSS como tempo de contribuição. Apenas após o recolhimento junto ao INSS é que o período poderia ser considerado tempo de contribuição para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, ainda que se reconheça tempo de atividade rural da autora entre "01/11/1991 a 22/11/1997", a autora só poderá ter averbado referido período e contar como **tempo de contribuição para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição**, após indenizar o INSS. Assim, sem a devida indenização, não é possível computar referido período para a aposentadoria da autora formulado em 25/07/2018 (DER). Destaco ainda que não é possível nem mesmo um decisão condicionante ao pagamento do período (evento futuro), conforme decisão do STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 783.328 RS), que colaciono:

> *"**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO POSTERIOR A 31/10/1991. CONTRIBUIÇÕES SEGURADO. NECESSIDADE.** CÔMPUTO DO TEMPO DE AUXÍLIO- DOENÇA COMO CARÊNCIA.1. **O período de atividade rural posterior à 31/10/1991 só poderá ser contado para fins de carência para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o respectivo aporte contributivo (art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91 e do art. 25, § 1º, da Lei de Custeio da Previdência Social)** 2. A contribuição sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural (Funrural), considerada como obrigatória, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço. 3. **A indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria não deve ser efetivada através de desconto ou compensação de benefício a ser concedido pela Autarquia.** 4. **Inviável a concessão de benefício requerido sem a implementação simultânea dos requisitos**. 5. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência"*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA" (ARE 723.179-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2013). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípio do devido processo legal. Ofensa reflexa. Aposentadoria. Servidor público. Tempo de trabalho rural. Contagem recíproca.* ***Contribuições previdenciárias. Recolhimento. Necessidade. Precedentes****. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3.* ***O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para que o tempo de serviço em atividade rural possibilite a obtenção de aposentadoria no serviço público.*** *4. Agravo regimental não provido" (RE 524.581-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 1º.6.2012).*

14. Portanto, na hipótese, em que pese se reconheça como tempo de atividade rural pela autora, na condição de SEGURADA ESPECIAL, o período de 22/11/1981 a 21/11/1997, para fins de **aposentadoria por tempo de contribuição**, somente pode ser computado o labor rural de **22/11/1981 (12 anos de idade) a 31/10/1991 (09 a 11 m 09 d). Entre 01/11/1991 a 22/11/1997, dependerá a averbação como tempo de contribuição (para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição) de a autora indenizar o INSS, o que deve ser feito administrativamente.**

15. Desse modo, verifica-se que computado o período rural como segurado especial de 22/11/1981 a 31/10/1991 (09 a 11 m 9d), e o tempo urbano apurado pelo INSS de 15 anos (já englobado o período de fev/2009 a nov/2010 e jan/2011 a jul/2014 e já *desconsideradas pelo INSS as contribuições pela LEI 123* - Ev. 6- PROCADM2- fl. 25/26), não atinge a autora 30 anos de tempo de contribuição na DER 25/07/2018, pois só conta com **24 anos 11 m e 09 d de tempo de contribuição**. Não é devida a aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

16. Para as demais espécies de aposentadoria (idade/híbrida) a autora também não preenche os requisitos necessários, porque só tem hoje **51 anos** de idade (22/11/1969).

17. Ressalvo, por fim, que os recolhimentos efetuados pela autora, na condição de Contribuinte Individual, na forma da **LC 123/2006**, a saber: 08/2014; 10/2014 a 02/2015; 04/2015 a 07/2015; 09/2015 a 11/2015; 01/2016 a 12/2018 (Ev.6- PROCADM2- fls. 15/20, 22), **não podem ser utilizados para a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição** (Art. 199-A. do Decreto nº 3.048/99, instituído pelo Decreto nº 6.042/2007).

18. Pelo exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso inominado da autora para reconhecer como tempo de labor rural prestado na qualidade de SEGURADO ESPECIAL o período de **22/11/1981 (12 anos de idade) a 22/11/1997**, o qual deve ser

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

averbado pelo INSS nesta situação. Ressalvo que, como tempo de contribuição a ser computado para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o INSS só está obrigado a averbar de ***01/11/1991 a 22/11/997***, após a autora diligenciar na **via administrativa** a indenização ao INSS do referido período. **No mais, mantida a sentença.** Sem condenação da autora em custas ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000847789v12** e do código CRC **f688703c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:12

5009183-80.2019.4.02.5001 **500000847789 .V12 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 82
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009183-80.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ERMELITA SCHAFFELEU (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado da autora para reconhecer como tempo de labor rural prestado na qualidade de SEGURADO ESPECIAL o período de 22/11/1981 (12 anos de idade) a 22/11/1997, o qual deve ser averbado pelo INSS nesta situação. Ressalvo que, como tempo de contribuição a ser computado para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o INSS só está obrigado a averbar de 01/11/1991 a 22/11/997, após a autora diligenciar na via administrativa a indenização ao INSS do referido período. No mais, mantida a sentença. Sem condenação da autora em custas ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997554v2** e do código CRC **60366c1a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:12

5009183-80.2019.4.02.5001 **500000997554 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002428-03.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: WALDENIR PEREIRA MELO (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO GONÇALVES REZENDE (OAB ES025109)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado (Ev. 24), em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que *JULGOU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, em relação ao pedido de aposentadoria por idade e JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu a averbar nos assentos do autor WALDENIR PEREIRA MELO, CPF: 559.675.827-20, os períodos de trabalho de 08/09/1975 a 06/02/1976, de 15/02/1976 a 18/05/1977, de 01/09/1977 a 04/01/1978, de 01/04/1978 a 15/04/1978, de 02/05/1978 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 08/07/1987, de 01/09/1987 a 09/04/1988, de 02/05/1988 a 01/03/1989, de 01/04/1989 a 18/09/1989, de 12/03/1990 a 01/12/1990, de 01/04/1991 a 24/04/1991, de 18/05/1991 a 19/07/1991, de 10/09/1991 a 09/09/1992, de 02/11/1992 a 15/12/1992, de 01/03/1993 a 18/04/1995, de 10/10/1996 a 10/11/1997, de 11/11/1999 a 03/02/2001, de 01/09/2001 a 14/03/2003, de 01/06/2004 a 30/03/2005, de 17/08/2005 a 14/11/2005, de 05/03/2007 a 05/10/2007, de 04/02/2009 a 24/04/2012, de 02/10/2012 a 02/06/2014, de 01/08/2015 a 10/11/2015, de 23/06/2016 a 31/12/2016 (Período Especial), de 02/01/2017 a 02/05/2018 (Período Especial), de 05/06/2018 a 07/11/2018 (Período Especial) e de 08/11/2018 a 20/11/2018, inclusive os especiais, reconhecidos nesta sentença.* Aduz o INSS em suas razões que após 2003, qualquer outro padrão para aferição de ruído que não seja o NEN contraria a legislação previdenciária, e, a simples medição por dosimetria/decibelímetro informada nos PPP's/LTCAT(s) é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não for calculado/informado o Nível de Exposição Normalizado – NEN. Além disso, exige-se desde 2001 apresentação de HISTOGRAMA. Requer o INSS seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso, reformando a r. Sentença de fls., decretando a IMPROCEDÊNCIA "in totum" dos pedidos consignados na Petição Inicial.

02. O autor apresentou contrarrazões (Ev. 32).

03. WALDEMIR PEREIRA MELO também interpôs recurso inominado (Ev.31). Requer a reforma da Sentença a fim de ajustá-la ao melhor direito, para: I – Reconhecer a aposentadoria por idade com data inicial de pagamento em 03/11/2019 (65 anos), com vistas a reiteração da (DER) data de entrada do benefício no processo administrativo.

04. O INSS apresentou contrarrazões (Ev36.).

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço os recursos e passo à analise dos mesmos.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

05. **RECURSO DO AUTOR. REAFIRMAÇAO DA DER.** Na sentença não foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição porque não atingido 35 anos de contribuição na DER 03/12/2018. Ainda na petição inicial, em pedido subsidiário (item "c" do pedido inicial), o autor postulou fosse reconhecido seu direito à aposentadoria por idade em 03/11/2019 (nasceu em 03/11/1954), quando completou 65 anos de idade (reafirmação da DER). O MM. Juiz julgou esse pedido sem resolução do mérito.

06. O INSS negou administrativamente, em 16/03/2020, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor em 03/12/2018, porque apurou apenas **30 anos 06 meses e 03 dias** de tempo de contribuição (Ev. 1- PROCADM13- fl.34). Ocorre que, na data de 16/03/2020, o autor já havia completado a idade de 65 anos (desde 03/11/2019) e, portanto, deveria lhe ter sido deferido ou ao menos oportunizado pelo INSS, optar pela aposentadoria por idade, que seria mais vantajosa do que uma futura aposentadoria pelas novas regras estabelecidas na EC 103/2019, vigente a contar de 12/11/2019. É nesse contexto, que busca o autor, judicialmente, a reafirmação da DER para a data de 03/11/2019 (65 anos). Reitero que na petição inicial desta ação, houve pedido expresso de aposentadoria por idade (item "c" do pedido inicial - evento 1)

07. Pois bem. É dever do INSS, nos termos da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, Art. 687 e seguintes, conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, inclusive, informanado ao segurado, durante o trâmite admnistrativo, sobre a possibilidade de reafirmação da DER, até mesmo em outra modalidade de benefício, se for o caso. Veja-se;

> *Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus,* ***cabendo ao servidor orientar nesse sentido****.*
>
> *Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício,cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.*
>
> *§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.*
>
> *§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:*
>
> *I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669 , a DER será mantida; e*
>
> *II -* ***se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Art. 689. Se por ocasião do atendimento estiverem presentes as condições necessárias, será imediatamente proferida a decisão.*
>
> *Art. 690.* ***Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior,deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito****.*
>
> *Parágrafo único.* ***O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado****.*

08. Também é entendimento do STJ, em sessão realizada no dia 02/12//2019, que julgou o **Tema 995,** a possibilidade de inclusive, computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com reafirmação da DER, para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. De acordo com a Corte, por unanimidade, foi fixado o entendimento de que "***é possível a reafirmação a DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir***."

09. Na hipótese, antes mesmo do indeferimento pelo INSS de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 16/03/2020, e antes do ajuizamento da ação judicial (ocorrido em 23/04/2020), o autor já havia preenchido os requisitos necessários para obter uma aposentadoria por idade desde 03/11/2019 (direito adquirido). Basta observar que o próprio INSS apurou até a DER (03/12/2018), mais de 30 anos de tempo de contribuição (muito mais do que 180 meses de carência e sem enquadrar nenhum tempo especial- Ev. PROCADM13- fl. 30). Portanto, em 03/11/2019 (quando completou 65 anos), o autor cumpria os requisitos para uma aposentadoria por idade. Cumpria ao INSS então, até a data de 16/03/2020, oportunizar ao autor obter o melhor benefício, conforme previsto em norma interna administrativa, que na hipótese, é a aposentadoria por idade, mediante reafirmação da DER para 03/11/2019. A observância desse dever normativo pelo INSS, inclusive, tornaria desnecessário até mesmo o ajuizamento da presente ação judicial, já que não se computa tempo *ficto* na aposentadoria por idade.

10. Não é possível a contagem de tempo ficto, pra fins de aposentadoria por idade, ou seja, o acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais reconhecidos em sentença de 23/06/2016 a 31/12/2016, 02/01/2017 a 02/05/2018 e 05/06/2018 a 07/11/2018, que geraram o acréscimo de tempo ficto de *10 meses e 28 dias* (1,40), ao tempo apurado administrativamente pelo INSS, não pode ser considerado nessa modalidade de aposentadoria. O art. 50 da Lei nº 8.213/91 não permite a contagem ficta de tempo especial (pois não há contribuição), para fins de aposentadoria por idade. Veja-se:

> *Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. O próprio STJ já se manifestou sobre a impossibilidade de contagem de tempo ficto para fins de carência no cálculo da aposentadoria por idade:

> *STJ- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1558762 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESDJE DATA:26/04/2016 ..DTPB:*
>
> *.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ,* ***não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana.*** *2.* ***Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência.*** *3. Agravo regimental não provido.*

12. Então, no contexto, considerando que é incontroverso que o autor conta com mais de 30 anos de tempo de contribuição (Ev. 1- PROCADM13), e possui mais de 65 anos de idade, é devida a reafirmação da DER para a data de 03/1/2019, a fim de obter sua aposentadoria por idade (melhor benefício -art. 122 da Lei nº 8.213/91), porém, sem a inclusão do tempo ficto reconhecido na sentença.

13. Pontuo que, na espécie, o pagamento dos valores retroativos do benefício de aposentadoria por idade, fixam-se na data de implemento das condições pelo autor do benefício, ou seja, em 03/11/2019 (DER e DIB). Essa decisão de fixação do termo *a quo* dos efeitos financeiros do benefício está em consonância com o que restou julgado pelo STF no RE 631.240/MG, em repercussão geral, e, com a decisão do STJ (REsp 1727069/SP), porquanto embora tenha o direito à reafirmação da DER sido reconhecido durante o trâmite processual da presente ação, os requisitos foram cumpridos bem antes do ajuizamento da ação pelo autor e ainda, durante o trâmite do processo administrativo, ocasião em que já deveria ter sido reconhecido o direito pela autarquia. Logo, pontuo, desde já, não há se falar em contrariedade com os referidos julgados das Cortes Superiores.

14. Destaco o teor do julgamento do STJ, de 21/05/2020, que definiu nos EDcl do REsp nº 1727063 / SP os seguintes parâmetros:

> *EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2.* ***É possível a reafirmação da DER (Data de***

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*** *3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. 4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.*

15. **RECURSO DO INSS.** Considerando que foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria por idade, mediante reafirmação da DER para 03/11/2019, o recurso do INSS, em que impugna os períodos de labor reconhecidos na sentença como especiais de 23/06/2016 a 31/12/2016, de 02/01/2017 a 02/05/2018 e de 05/06/2018 a 07/11/2018, perdeu seu objeto, restando prejudicado, porquanto não se considera tempo ficto na aposentadoria por idade, nos termos já fundamentados. **O recurso do INSS não será conhecido (art. 932,III, CPC/2015) por falta de interesse de agir superveniente.**

16. Posto isso, **Voto por dar provimento ao recurso do autor**, a fim de condenar o INSS a: i) conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade (NB 195.506.122-7), mediante reafirmação da DER e DIB para 03/11/2019, quando preenchidos os requisitos pelo autor, e pela melhor forma de cálculo; ii) pagar os valores retroativos dos proventos desde 03/11/2019 (DER e DIB reafirmada), tudo com juros a contar da citação e correção, segundo o Manual de Cálculos da justiça Federal. Esclareço que no cálculo da aposentadoria por idade, fica o INSS autorizado a não computar o tempo ficto (0,40) decorrente do reconhecido em sentença de períodos de labor eespecial, que deverá ser computado apenas como tempo comum. **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE AO AUTOR no prazo de 30 DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO do presente julgado**. Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "*O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). **REFORMADA A SENTENÇA.** Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Voto também por não conhecer do recurso inominado do INSS, porque prejudicado (art. 932, III, CPC/2015), nos termos fundamentados. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000899217v6** e do código CRC **153f78cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:1

5002428-03.2020.4.02.5002 **500000899217 .V6 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 83
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002428-03.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: WALDENIR PEREIRA MELO (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO GONÇALVES REZENDE (OAB ES025109)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, a fim de condenar o INSS a: i) conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade (NB 195.506.122-7), mediante reafirmação da DER e DIB para 03/11/2019, quando preenchidos os requisitos pelo autor, e pela melhor forma de cálculo; ii) pagar os valores retroativos dos proventos desde 03/11/2019 (DER e DIB reafirmada), tudo com juros a contar da citação e correção, segundo o Manual de Cálculos da justiça Federal. Esclareço que no cálculo da aposentadoria por idade, fica o INSS autorizado a não computar o tempo ficto (0,40) decorrente do reconhecido em sentença de períodos de labor eespecial, que deverá ser computado apenas como tempo comum. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE AO AUTOR no prazo de 30 DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO do presente julgado. Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). REFORMADA A SENTENÇA. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Voto também por não conhecer do recurso inominado do INSS, porque prejudicado (art. 932, III, CPC/2015), nos termos fundamentados. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997584v2** e do código CRC **5d3ea826**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:1

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0004209-69.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA PAZ ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. JOSÉ CARLOS DA PAZ ROCHA interpôs Recurso Inominado em face de Sentença que proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, *que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE seu pedido ao condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial no período de 15/12/2014 a 25/1/2016, convertendo-o em comum. Mas, julgou IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 4/5/2016.* Aduz o recorrente que vários outros períodos também postulados, laborados da mesma forma e de modo ininterrupto e sob condições similares, também registrados nos PPPs, deixaram de ser reconhecidos sem muitas explicações ou fundamentações mais específicas/concretas, conforme demonstram especialmente os PPPs referentes às empresas Magnesita Service LTDA e Magnesita Refratários S/A (atual sucessora da última), entre 12/07/2000 a 07/03/2013. Pugna pela condenação do INSS a averbar também períodos de 12/07/2000 a 07/03/2013, exercidos nas empresas Magnesita Service LTDA e Magnesita Refratários S/A, para, posteriormente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao Recorrente.

02. O INSS apresentou Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

03. Relatei o necessário. Passo a decidir.

VOTO

04. Ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a admissibilidade do recurso inominado é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição".* De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

05. Na hipótese, inexiste negativa de jurisdição por parte do magistrado que prolatou a sentença, quanto a "*vários outros períodos também postulados, que deixaram de ser reconhecidos sem muitas explicações ou fundamentações mais específicas/concretas".*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06. Ora, basta ver que em razão de a petição inicial ser demasiadamente genérica quanto aos fatos, até mesmo para os padrões de informalidade dos juizados especiais, foi necessário, após a citação do INSS, que o MM. Juiz convertesse o feito em diligência, **a fim de intimar o autor para *"identificar pontualmente eventuais períodos de contribuição que teriam sido desconsiderados pelo INSS"*** (Vide ev. 17).

07. Em resposta, no Ev. 22, o autor, pela DPU, expressamente, delimitou o pedido a quatro vínculos que constariam em sua CTPS, mas não teriam sido elencados no CNIS, quais sejam:

-Santa Barbara Engenharia e Comércio LTD de 10/07/1980- 08/11/1980;

-Eletrimec de 30/11/1992-08/12/1992;

- Eletrimec de 01/02/1993-10/02/1993 e;

- Cranfos equipamentos de 15/12/2014-27/02/2016 (especial).

08. Exatamente em relação a esses períodos e respectivos pedidos, o MM. Juiz prolatou sua sentença, devidamente fundamentada (Ev.71).

09. Nota-se que o período de **12/07/2000 a 07/03/2013**, laborado nas empresas Magnesita Service LTDA e Magnesita Refratários S/A, não foi objeto de análise pelo MM. Juiz sentenciante, porque não foi objeto da causa de pedir (Ev. 22). Em que pese até se vislumbre que o autor juntou anexo à petição inicial PPP em sua maior parte ILEGÍVEL, referente a tal período (ev.4- OUT2- fl. 69), e tenha reproduzido partes desse PPP em seu recurso inominado, fato é que não houve pedido expresso de análise quanto a tal período na presente ação.

10. O julgamento do período de labor entre 12/07/2000 a 07/03/2013, seja na sentença, seja no Voto, implicaria julgamento *extra petita*, e violação ao devido processo legal.

11. Em não havendo matéria cognoscível de ofício, a hipótese retorna à normativa ordinária do art. 5º, da Lei nº 10.259/01, de que somente será admitido recurso de sentença definitiva.

12. Consequentemente, o pedido de análise como especial do período de 12/07/2000 a 07/03/2013, por exposição a ruído "ACIMA" dos limites para o período (e não no limite), e segundo a metodologia aplicável (que deve ser informada no PPP), ***deve ser extinto sem resolução do mérito.***

13. Pelo exposto, Voto por julgar sem resolução do mérito o pedido do autor de reconhecer como especial o período de 12/07/2000 a 07/03/2013. **Sentença mantida.** Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000892407v4** e do código CRC **49195f26**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:44

0004209-69.2018.4.02.5050 **500000892407 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 84
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0004209-69.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA PAZ ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, julgar sem resolução do mérito o pedido do autor de reconhecer como especial o período de 12/07/2000 a 07/03/2013. Sentença mantida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997628v2** e do código CRC **c99ab3d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:44

0004209-69.2018.4.02.5050 **500000997628 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001881-60.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JESSIMAR FRAGA MEDEIROS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JESSIMAR FRAGA MEDEIROS interpôs recurso inominado (Ev. 21), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, *que julgou PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONDENOU o INSS a: I) averbar como tempo especial os períodos de 02/06/1975 a 02/10/1981 e de 01/06/1982 a 18/09/1995; II) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95, considerando o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos 01 (um) mês e 11 (onze) dias. Fixou a DIB em 19/03/2019 e a DIP na data da sentença. Concedeu ainda tutela provisória de urgência, devendo o benefício de aposentadoria ser implantado e comprovada sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação da Sentença, em conformidade com o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais do Estado do Espírito Santo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)*. Aduz o recorrente que o período de 01/02/1996 a 13/11/1996 também deve ser considerado como especial, pois houve a continuidade do trabalho insalubre, sendo que se presume que o recorrente laborou nas mesma condições anteriores (exposto a ruído acima das médias), ou seja, exposto a agente nocivos, conforme PPP. Aduz também que no período de 01/09/2011 a 19/03/2019, o PPP informa que o recorrente, na atividade de instrutor de trânsito, esteve exposto a agente nocivos como calor, perigo no trânsito e risco ergonômico. Sustenta que os formulários PPP fornecidos, apesar de indicarem a exposição a agentes nocivos, possuem uma série de omissões no seu preenchimento, não estando de acordo com a realidade vivenciada pelo recorrente, o que não pode prejudicá-lo. Requer a reforma da sentença, para o reconhecimento e averbação dos períodos especiais laborados pelo recorrente de 01/02/1996 a 13/11/1996 e 01/09/2011 a 19/03/2019, bem como a manutenção dos períodos já reconhecidos pelo juízo a quo, quais sejam 02/06/1975 a 02/10/1981 e de 01/06/1982 a 18/09/1995.

2. O INSS apresentou contrarrazões, pelo desprovimento do recurso autoral (ev. 27).

3. O INSS também apresentou recurso inominado (Ev.24), em que afirma que caso seja interesse da parte autora, desiste do presente recurso se a mesma concordar com a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer e exclusão da multa diária aplicada.

4. Em petição (Ev. 33), o autor concordou com a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer e a exclusão da multa diária aplicada.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Presentes os pressupostos processuais, conheço os recursos e passo à análise dos respectivos méritos.

VOTO

5. **RECURSO DO AUTOR**. Na sentença, não foram reconhecidos como especiais os períodos de labor entre **01/02/1996 a 13/11/1996 e de 01/09/2011 a 19/03/2019**, sob o fundamento de que quanto ao agente nocivo calor, *apenas justifica a caracterização do tempo de serviço como especial se o trabalhador, em decorrência de suas atividades, submeteu-se a temperaturas exacerbadamente altas, em condições excepcionais, nas quais o calor excessivo seja capaz de ocasionar graves lesões à saúde do segurado, o que, no entanto, não restou comprovado nos autos.* Em relação aos riscos periculosidade (perigo no trânsito) e ergonômico, registrados no PPP, *a sentença consignou que não há previsão para reconhecimento da especialidade pela exposição a estes riscos.* Passo abaixo à análise dos períodos em separado.

6. **Período de 01/02/1996 a 13/11/1996**. Sustenta o autor que no período houve a continuidade do trabalho insalubre anterior (1975 a 1995), na empresa Itacar Itapemirim Carros Ltda (reconhecido como especial na sentença - PPP Ev. 1-PROCADM10- fl.9), e, por isso, deve haver a presunção que o recorrente laborou nas mesma condições anteriores (Funileiro-exposto a ruído acima das médias), ou seja, exposto a agente nocivos, conforme CTPS.

7. Ocorre que o autor não apresentou nenhum documento técnico relativo ao período de 01/02/1996 a 13/11/1996. Aliás, nem mesmo apresentou CTPS com anotação de referido vínculo (o qual só consta no CNIS- Ev. 1- PROCADM10- fl.56). Aliás, na CTPS o vínculo com a empresa Itacar no cargo de funileiro, finaliza em 18/09/1995 (Ev. 1-PROCADM10- fl. 31). E, há anotação no final da CTPS, datado de 1996, que registra que o cargo do autor a contar de "01/04/1994 passou a ser de mecânico montador" (Ev. 1-PROCADM10- fl.43). Logo, não é possível presumir que o trabalho do autor entre *01/02/1996 a 13/11/1996 (só averbado no CNIS)*, era exercido nas mesmas condições anteriores que o trabalho de funileiro entre 01/06/1982 a 18/09/1995 (anotado em CTPS e apresentado PPP). Outrossim, ressalto que o PPP que retrata o período de 1975 a 1995 (Ev. 1-PROCADM10- fl.9), não engloba registros do período de 01/02/1996 a 13/11/1996. **Portanto, nada a prover**

8. Acresço que era ônus do autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 CPC/2015). De acordo com o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, *"a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado"* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Sem a comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, não é possível reconhecer condição especial de trabalho. Cabia ao autor envidar os meios cabíveis a comprovação do seu direito, por ocasião do ajuizamento da ação. Nesse sentido:

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA.*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. ***A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora.*** *(...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)*

9. **Período de 01/09/2011 a 19/03/2019**. O autor ainda aduz que na atividade de *instrutor de trânsito,* esteve exposto a agente nocivos como *calor, perigo no trânsito e risco ergonômico*, conforme atesta PPP (Ev. 1- PROCADM10- fl. 13). Sustenta que o formulário PPP fornecido, apesar de indicar a exposição a agentes nocivos, possui uma série de omissões no seu preenchimento, não estando de acordo com a realidade vivenciada pelo recorrente, o que não pode prejudicá-lo.

10. Quanto às alegadas omissões do PPP, se o empregado discorda do teor do PPP, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador para conseguir a retificação do PPP. Aplica-se o Enunciado FONAJEF nº 203: "*Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial."*

11. Quanto ao agente calor (não mensurado no PPP) a que se expunha o autor na atividade de *instrutor de trânsito*, era proveniente de fonte natural (Sol). Como consignado na sentença, o agente nocivo calor, *"apenas justifica a caracterização do tempo de serviço como especial se o trabalhador, em decorrência de suas atividades, submeteu-se a temperaturas exacerbadamente altas. É necessário, portanto, que o trabalho se desenvolva em condições excepcionais, nas quais o calor excessivo seja capaz de ocasionar graves lesões à saúde do segurado, o que, no entanto, entendo não estar comprovado nos autos*." Além disso, não há no PPP parâmetros para enquadrar o agente calor como agente nocivo, nos termos do Decreto 2.172/97, que faz referência a NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78, e estabelece os parâmetros para a contagem de tempo de forma especial, ausentes no PPP. Os demais fatores de risco indicados no PPP como perigo no trânsito e ergonômico, não encontram previsão nos decretos previdenciários para o reconhecimento da especialidade. **Nada a prover.**

12. Portanto, prevalecem os fundamentos da sentença (art. 46 a lei nº 9.099/95).

13. **RECURSO DO INSS.** Prejudicada a análise do recurso do INSS, porquanto os pontos impugnados (fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer e exclusão da multa diária aplicada), foram aceitos pelo recorrido (Ev.33). Cabe apenas a Turma Recursal homologar a autocomposição entre as partes (art. 932, I, CPC/2015).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

14. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do autor. **Mantida a sentença.** Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Em relação ao recurso inominado do INSS, Voto por homologar a autocomposição das partes, para fixar prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer e excluir a multa diária aplicada de R$ 5000,00/dia em caso de descumprimento da tutela no prazo (Ev.33), *ex vi* do art. 932, I, CPC/2015. Sem condenação do INSS em custas ou em honorários (art. 55 a Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000897580v4** e do código CRC **0a16ef18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:58

5001881-60.2020.4.02.5002 **500000897580 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 85
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001881-60.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JESSIMAR FRAGA MEDEIROS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Mantida a sentença. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Em relação ao recurso inominado do INSS, Voto por homologar a autocomposição das partes, para fixar prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer e excluir a multa diária aplicada de R$ 5000,00/dia em caso de descumprimento da tutela no prazo (Ev.33), ex vi do art. 932, I, CPC/2015. Sem condenação do INSS em custas ou em honorários (art. 55 a Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997717v2** e do código CRC **a4ad0f39**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:58

5001881-60.2020.4.02.5002 **500000997717 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000662-97.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NILSON BRAZ FIRMINO (AUTOR)
ADVOGADO: VALÉRIA LOUREIRO PEREIRA (OAB ES019498)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. NILSON BRAZ FIRMINO interpôs recurso inominado, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/ES, *que julgou extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de averbação como especial do período de 23/09/1986 a 19/11/1988 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (19/06/2019).* Aduz o recorrente que na ocasião do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/06/2019 solicitou a reafirmação da DER (documento de pag. 1 do procadm), como também noticiou o exercício de atividade especial (cobrador de ônibus) ao INSS. Entretanto o benefício foi indeferido tendo sido computado apenas 34 anos e 03 meses de contribuição, sem a reafirmação da DER. Também não houve reconhecimento de período especial, e não foi oportunizado a parte autora a juntada de documentos. Aduz ainda que a sentença é *citra petita* porque o magistrado não analisou o pedido de reafirmação da DER requerido, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença. Requer o provimento do recurso inominado, para o fim declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo a quo, e, no mérito, requer o provimento do presente recurso declarando a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com respectivo pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da implantação dos requisitos para o benefício

02. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

03. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo à sua análise.

VOTO

04. A sentença **extinguiu o processo sem resolução do mérito**, diante da ausência de interesse processual do autor, em razão de o mesmo não ter juntado ao processo administrativo cópia da CTPS e PPP referente ao período especial, os quais foram juntados apenas judicialmente no Evento 1 CTPS 3 e PPP 6, o que impossibilitou a análise administrativa e a concessão do beneficio pretendido. Reproduzo os fundamentos da sentença recorrida:

"SENTENÇA

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **NILSON BRAZ FIRMINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão, inclusive em sede de tutela antecipada, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo de serviço especial desde a DER.*

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Decido.

O INSS promoveu alegação no sentido de que o presente caso é uma das hipóteses de "indeferimento forçado", visto que o autor protocolou apenas formalmente o seu requerimento, sem que colaborasse para a efetiva análise do mérito pelo INSS, não apresentando a documentação necessária, o que, à evidência, configura hipótese equiparada à ausência de prévio requerimento administrativo, a ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

De fato, o autor pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de serviço especial referente ao período de 23/09/1986 a 19/11/1988.

Ocorre que restou evidenciado que o autor deixou de juntar no requerimento administrativo a cópia da CTPS e PPP referentes ao período demandado, os quais foram juntados apenas judicialmente no Evento 1 CTPS 3 e PPP 6, o que impossibilitou a análise administrativa e a concessão do beneficio pretendido.

Nesse contexto, quando a parte deixa de juntar documento essencial na via administrativa, impedindo a análise por parte do INSS, há evidente supressão da via administrativa, o que equivale à ausência de requerimento administrativo.

O período buscado na via judicial deve ser objeto de análise por parte do INSS e para que isso aconteça o segurado deve juntar os documentos pertinentes.

Cumpre destacar que este Juízo compactua com o entendimento jurisprudencial do C. TRF2 e do E. STJ, conforme decisões abaixo transcritas, no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo inviabiliza o provimento na via judicial, já que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária, bem como que o requerimento formulado em sede administrativa caracteriza o interesse de agir, já que configura a composição da lide.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS. I - Objetiva o INSS a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, alegando que a ausência de prévio requerimento administrativo inviabiliza

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

o provimento do pedido na via judicial. II - A não exigência de exaurimento da via administrativa não implica o puro e simples desaparecimento da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide, ou seja, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão frente à Administração Pública possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. Quando o ato da Administração demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação. III - Como no presente caso não há requerimento administrativo formulado pelo autor, constata-se que a Administração Pública não examinou a pretensão, não havendo como saber se esta poderia ser satisfeita sem a necessidade da via judicial, ainda que haja contestação pela autarquia ré, pois o interesse processual é condição da ação, e não sendo provado de plano, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito. IV - A via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pleito, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. Precedentes. V - No caso, restou evidenciado que o autor não pretendia, desde o início, ingressar com pedido administrativo para obter a concessão do seu benefício, tendo em vista que o mesmo manifesta expressamente ser •desnecessário o exaurimento na via administrativa para a propositura de ação desta natureza– (fls. 03), no entanto, não se trata de exaurimento, mas sim de prévio requerimento administrativo, o que não houve na hipótese. VI - Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. " (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, APELRE 201202010054970, Rel. Min. ABEL GOMES, Dje de 28/05/2012). (Destaco)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. " (STJ, 2ª Turma, REsp 1310042 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje de 28/05/2012). (Destaco)

Portanto, in casu, resta caracterizada a falta de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de juntada de documentos essenciais, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ***JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.*

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I."

05. De fato, em análise ao processo administrativo, o autor não apresentou na via administrativa nem mesmo sua CTPS original, conforme solicitado pelo INSS (Ev. 17-PROCADM2-fl.5):

"Para dar andamento ao processo 717510136, solicitamos o ***comparecimento na Agência do INSS mais próxima, para apresentação dos documentos descritos abaixo: -***

Documento de identidade, CPF e comprovante de residência originais;

- Todas as carteiras de trabalho que possuir originais para serem autenticadas e anexadas todas as páginas que contenham anotações;

- Formulários de atividade especial."

06. A análise na via admistrativa da regularidade da CTPS original, com registro da atividade do autor entre 23/09/1986 a 19/11/1988, como "cobrador de ônibus", era essencial para que a Admnistração pudesse emitir juizo de valor sobre o documento e, consequente, enquadramento como especial da atividade.

07. Ao não cumprir tal exigência na via administrativa e ter seu pedido indeferido, não cabia ao autor ir diretamente na via judicial, para apresentar a documentação exigida, mas, recorrer administrativamente, e juntar a documentação necessária à análise dos fatos, para apreciação pelo INSS, tal como alertado: *"O não atendimento desta exigência ou a ausência de manifestação até o dia 27/11/2019 (30 dias de prazo) poderá acarretar desistência do processo,* ***o que não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, conforme disposto no §9º do art. 678 da IN nº 77, de 2015.***"(Ev. 17 PROCADM2- fl.5).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

08. Assim, o indeferimento do pedido do autor não se deu por falha do INSS, mas em negligência do autor em não se submeter a *"acompanhar o agendamento do pedido pelo site MEU INSS ou entrar em contato pelo telefone 135, de segunda a sábado das 7h às 22h",* ou até pelo *aplicativo via celular* (Ev. 17-PROCADM2-fl.4/5, 7), desde que optou pelo atendimento via telefone do 135 e alegou não ter email cadastrado junto ao INSS. A negativa do INSS no processo administrativo foi legítima.

09. De todo modo, como consignado em sentença, quando o segurado deixa de juntar documento na via administrativa, impedindo a análise dos fatos por parte do INSS, realmente há evidente supressão da via administrativa, e equivale à ausência de requerimento administrativo, com ausência de pretensão resistida. No contexto, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir, pois não se admite que toda e qualquer pretensão frente à Administração Pública possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário.

10. O Poder Judiciário é impedido de analisar fatos não previamente postos sob o crivo da Administração (tempo especial). Consequentemente, não há se falar nem mesmo em omissão da sentença em não analisar o pedido de reafirmação da DER. Ora, tal pedido situa-se no mesmo óbice, pois o INSS também não analisou a regularidade do tempo de contribuição do autor após 30/11/2019 (Carta de indeferimento), e até referida data, o autor ainda não fazia jus ao benefício postulado. Logo, o arcabouço documental no processo administrativo não tinha indícios suficientes para a averbação, e muito menos para que a Autarquia diligenciasse a reafimação da DER. A defesa do INSS em contestação sequer adentrou no mérito. **Portanto, nada a alterar na sentença.**

11. Acresço que o Supremo Tribunal Federal já decidiu com repercussão geral que nas pretensões de concessão de benefício previdenciário o interesse de agir pressupõe a prévia formulação de requerimento administrativo:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2.* ***A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.*** *É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF, RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10-11-2014)*

12. Portanto, cabe ao autor formular novo requerimento administrativo com a exibição da documentação necessária à análise pelo INSS dos períodos de labor em condições especiais, e reafirmação da DER se for o caso, para fins de obter a almejada aposentadoria por tempo de contribuição.

13. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. **Sentença mantida**. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9.099/95, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000908825v4** e do código CRC **3b0a3f2f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:50

5000662-97.2020.4.02.5006 **500000908825 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 86
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000662-97.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NILSON BRAZ FIRMINO (AUTOR)
ADVOGADO: VALÉRIA LOUREIRO PEREIRA (OAB ES019498)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. Sentença mantida. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997723v2** e do código CRC **daa3a27f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:50

5000662-97.2020.4.02.5006 **500000997723 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000792-05.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUZIO BASTOS DE ASSIS (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. LUZIO BASTOS DE ASSIS interpôs recurso inominado (Ev. 36) em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES seus pedidos para condenar o INSS a: a) computar o período de fruição de auxílio-doença de 12/12/2017 a 08/07/2019 para fins de carência; b) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 02/05/1988 a 14/01/1990 e de 01/09/1990 a 01/03/1995, convertendo-o em comum. Julgou IMPROCEDENTES os demais pedidos.* Requer o provimento do presente recurso inominado, com o fim de reformar a r. decisão proferida pelo Juiz a quo, nos termos da fundamentação, para o reconhecimento e averbação de todos os períodos especiais laborados pelo recorrente.

2. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais pugna seja negado provimento ao recurso da parte autora.

3. O INSS também interpôs recurso inominado (Ev. 28). Aduz que é inconcebível que se compute o período de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez como carência, tendo em conta que no período não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela Autarquia. Aduz ainda que a sentença ao atribuir efeitos de carência ao auxílio-doença não observou a separação de poderes e a prévia fonte de custeio. Postula seja reformada a sentença para excluir da contagem como carência o período de 12/12/2017 a 08/07/2019.

4. O autor apresentou contrarrazões, pelo improvimento do recurso do INSS.

É o relatório. Passo à análise do mérito dos recursos interpostos.

VOTO

5. **RECURSO DO AUTOR – ESPECIAL 01/09/1977 a 03/11/1977, 16/08/1979 a 31/03/1980, 01/05/1980 a 14/07/1980, 18/02/1981 a 20/05/1981 (ATIVIDADES de AJUDANTE DE GREIDISTA, SERVENTE, SERVENTE DE PEDREIRO E AJUDANTE DE MONTAGEM em CONSTRUÇÃO CIVIL/PEDREIRO). POR CATEGORIA PROFISSIONAL ITEM 2.3.3 DO ANEXO II DECRETO 53.831.** Não é possível o enquadramento por categoria profissional das atividades acima discriminadas, na construção civil, nos termos dos códigos 2.3.0, 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64, porque referido decreto expressamente consigna que somente as atividades da construção civil relacionadas a

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trabalhadores em *"túneis e galerias, escavações a céu aberto e em edifícios, barragens, pontes e torres" e "construção civil de Edifícios, Barragens e Pontes, torres"*, é que estariam abrangidas pelos decretos previdenciários (até 28/04/1995).

6. As atividades exercidas pelo autor na construção civil, como pedreiro/ajudante/servente e outras, em período anterior a 28/04/1995, com base nas anotações da CTPS (Ev. 9-PROCADM2- fls. 12/13), não prova que as atividades eram executadas em obras de grande porte ou nos locais especificados no Decreto previdenciário (Túneis e galerias, escavações a céu aberto e em edifícios, barragens, pontes e torres) e construção civil de Edifícios, Barragens e Pontes, torres. Logo, não se autoriza o enquadramento como especial, conforme Enunciado nº 71 da TNU: *"O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".*

7. Não obstante ao fato de os anexos dos decretos previdenciários trazerem uma relação exemplificativa de atividades especiais, não restou comprovado por perícia ou documento idôneo, que a atividade do autor era insalubre, perigosa ou penosa, na construção civil e em outras empresas (PEDILEF 05247854120084058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 23/04/2013 PÁGINAS 154/170.)

8. **PERIODO 01/07/1981 a 18/11/1981. CTPS - AJUDANTE DE MECÂNICA.** A atividade de MECÂNICO não se encontra classificada expressamente no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O que está classificado no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, são as "atividades" relacionadas às indústrias metalúrgicas e mecânicas. Veja-se:

ANEXO II

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(**DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979)**

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.	25 anos

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

	Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.	

9. Assim, não é cabível o enquadramento como especial da atividade de mecânico por categoria profissional, com base em mera anotação da função na CTPS. A TNU vem rejeitando os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência, quando pretendem o reconhecimento da especialidade de tempo laborado na atividade de mecânico quando baseado apenas nas anotações de CTPS. Incabível o enquadramento por categoria profissional.

10. **PERIODO 01/11/1986 A 01/07/1987 - CTPS. TEMPO COMUM.** Como consignado em sentença, a *"CTPS registra vínculo de emprego com a empresa Posto Oasis Ltda a partir de 01/11/1986, porém sem indicar a data de rescisão do contrato de trabalho (evento 9, PROCADM2, fl. 15). A CTPS não traz nenhuma outra anotação que indique a data em que houve o encerramento do vínculo de emprego. O CNIS registra vínculo com data de início em 01/11/1986 e data fim em 01/06/1987 (evento 9, PROCADM2, fl. 80). Com base nos elementos trazidos pelo autor no processo administrativo, o INSS computou como tempo de contribuição o período de 01/11/1986 a 01/06/1987 (evento 9, PROCADM2, fl. 97)."* Logo, realmente a divergência era apenas de parte do período "02/06/1987 a 01/07/1987" (01 mês). Mas também não há nos autos prova de que o contrato de trabalho tenha perdurado após 01/06/1987 (Ev. 9-PROCADM2- fl.15). **Nada a prover.**

11. **PERICULOSIDADE – LUBRIFICADOR (02/09/1985 a 20/11/1985; 01/11/1986 a "01/06/1987" CTPS E OPERADOR DE PISTA (02/12/1985 a 04/10/1986)- POSTOS DE GASOLINA (EV. 9-PROCADM2 -FLS.14/15)**. No PEDILEF 50095223720124047003, a TNU concluiu que "*não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

para tempo comum, ***desde que comprovado por formulários próprios*** **(SB-40 ou DSS 8030)** ***ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)****".* Em referido julgado, vislumbrada divergência jurisprudencial, dando-se provimento ao Incidente para (*i)* ***firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)****; (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.* TNU - PEDILEF 5000656-10.2012.4.04.7013 Relator(a) MINISTRO RAUL ARAÚJO - Data da publicação 26/06/2018

12. Portanto, a periculosidade de atividade desenvolvida dentro da área de risco, pista de abastecimento de inflamáveis (postos de gasolina), deve necessariamente ser comprovada por meio de documento técnico da exposição aos agentes nocivos à integridade física do trabalhador, com o que não logrou o autor. O precedente da TNU, representativo da controvérsia, reconhece que apenas com base na cópia da CTPS, ou qualquer outro documento que não demonstre a exposição a agentes insalubres, de forma habitual, não é possível reconhecer como especial as atividades, *mesmo que* prestadas antes de 05/03/1997 (por periculosidade prevista no Decreto 2.172/97). **Nada a prover.**

13. **MANOBREIRO 22/05/1990 A 02/08/1990 - VIAÇÃO NOVO CRUZEIRO LTDA (CTPS - EV.9-PROCADM2-FL16).** A atividade de manobreiro não encontra previsão no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Não é possível equiparar a função de manobreiro à de motorista de ônibus ou de caminhão. Como consignado na sentença: "*o manobreiro exerce suas atividades no pátio da empresa, não estando sujeito aos constantes e longos deslocamentos em vias rodoviárias a que se expõe o motorista"*. **Nada a prover**.

14. **MOTORISTA RODOVIÁRIO CONDUZINDO ÔNIBUS PESADOS E COMPLEXOS 08/12/1998 a 05/03/1999.** O PPP emitido pela empresa Cia. São Geraldo de Viação, atesta o exercício do cargo de motorista rodoviário com exposição ao agente nocivo ruído de 82,1 dbA (evento 9, PROCADM2, fl. 66, item 15). O nível médio de pressão sonora não extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente. **Nada a prover**.

15. **PERIODO DE 15/10/1999 a 18/02/2003. MOTORISTA INTERESTADUAL NA CONDUÇÃO DE ÔNIBUS PESADO**. O PPP emitido pela empresa Viação Itapemirim S.A, atesta que no cargo de motorista interestadual, o autor expunha-se a ruído abaixo da média 75, 0 dbA (evento 9, PROCADM2, fl. 68, item 15). **Nada a prover.**

16. **PERIODO DE 03/11/2003 A 06/05/2005. MOTORISTA DE VEÍCULO DE GRANDE PORTE.** O PPP emitido pela empresa Serviço de Concretagem Alto da Serra Ltda., atesta o exercício do cargo de motorista e caminhão betoneira, porém sem indicar exposição a qualquer fator de risco (evento 9, PROCADM2, fl. 70, item 15). **Nada a prover.**

17. **PERIODO DE 03/08/2005 a 13/03/2009. MOTORISTA TRUCK CONDUZINDO CAMINHÃO BETONEIRA**. O PPP emitido pela empresa Concretomix Engenharia e Concreto Ltda (evento 9, PROCADM2, fl. 72, item 15), atesta o exercício do cargo de motorista truck, com exposição do autor a fatores de risco tipo físico ruído e tipos

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

químicos (cimento Portland, óleos, graxas e ácido fluorídrico, além de vibração. O PPP ainda atestou exposição a óleos e graxas. Conforme descrição das atividades (item 14.2), a exposição a óleos minerais se dava de forma intermitente, pois o autor só ficava exposto a óleos minerais quando executava o serviço de inspeção do nível de óleo do motor.

18. De acordo com o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, *"a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado"* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Por se tratar de exposição intermitente, não é possível reconhecer condição especial de trabalho. Como consignado na sentença, o agente químico ácido fluorídrico está previsto no Anexo nº 11 da NR-15 do MTE e é de avaliação quantitativa. **Não é possível reconhecer condição especial de trabalho.**

19. Não há se falar em enquadramento por exposição a **VIBRAÇOES LOCALIZADAS MÃO-BRAÇO)**. A vibração para ser considerada prejudicial à saúde do trabalhador, conforme Decretos 53.831/64, código 1.1.5, 83.080/79, anexo I, código 1.1.4, 2.172/97, código 2.0.2, e, 3.048/99, código 2.0.2 (anexo IV), é a vibração de corpo inteiro intensa e penosa. E, esse tipo de "vibração de corpo inteiro" protegido pelas normas previdenciárias, advém exclusivamente de trabalhos que envolvem o uso de "perfuratrizes e marteletes pneumáticos"**. Nada a prover.**

20. RECURSO DO INSS. EXCLUIR O CÔMPUTO DO PERÍDO DE AUXILIO-DOENÇA DE 12/12/2017 A 08/07/2019 COMO CARENCIA. O STJ (Resp 1414439) e o Enunciado nº 73 da TNU reconhecem: *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*". Na hipótese, o período de auxílio-doença foi intercalado com períodos de contribuição (Vide CNIS - EV. 18-fl.15).

21. A renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado para fins de carência, e não apenas como tempo de contribuição (art. 55, II, Lei nº 8.213/91).

05. Esse também é o entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013):

> *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. (...) - Vigora nesta TNU o entendimento de que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991". Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei" (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ6 abr. 2009). A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008). Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012). - Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada. (...)" (TNU, Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013)

22. Conforme entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301), a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social deve amparar o trabalhador idoso/doente, que após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, e de toda uma construção jurisprudencial, precisa ter reconhecido que a renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, porque não poderia contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, por expressa proibição legal. Não seria justo impor ao segurado em gozo de auxílio incapacidade, uma situação de ainda mais penúria, ao se lhe impedir obter aposentadoria, em razão do descarte do tempo em que usufruiu de auxílio-doença, se este em nenhum hipótese pudesse ser considerado.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

23.Tampouco há se suscitar burla à fonte de custeio, a contagem do período de auxílio-doença como carência, pois parte do custeio é realizado mediante contribuição direta do empregador nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado ou contribuinte. Além disso, as contribuições previdenciárias dos segurados aposentados, inclusive por idade, na maioria dos casos retorna ou continua em atividade, por necessidade de complementar a renda da aposentadoria, sofrendo descontos da Previdência, que se destinam ao conjunto de benefícios previdenciários, lastreados no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195, art. 201, § 4º, da CF), ainda que esses aposentados não poderão, no futuro, obter uma nova aposentadoria (porque já aposentados). O trabalhador aposentado que permanece em atividade continua a receber salário, sobre o qual haverá a incidência da contribuição para a Previdência Social (INSS), mas a despeito disso, ele não terá acesso aos benefícios mais vantajosos e importantes, como auxílio-doença, auxílio-acidente, ou nova aposentadoria.

24. Portanto, o julgado não ofende o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (CRFB, art. 2°), ao promover interpretação sistemática das normas regulamentadoras. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

25. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. M**antida a sentença**. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Voto também por negar provimento ao recurso inominado do autor. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95), cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000904085v4** e do código CRC **8960c808**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:51

5000792-05.2020.4.02.5001 **500000904085 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 87
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000792-05.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: LUZIO BASTOS DE ASSIS (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Voto também por negar provimento ao recurso inominado do autor. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95), cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997739v2** e do código CRC **7da719cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:52

5000792-05.2020.4.02.5001 **500000997739 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001349-77.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO GERALDO ZOTTELE (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina, *que julgou procedente o pedido autoral, ao* ***CONDENAR*** *o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), com data de início (DIB) em* ***22/03/2017 (DER), mediante RECONHECIMENTO*** *de atividade especial nos interregnos:* ***de 01/03/1996 a 25/11/1999; de 01/06/2000 a 31/03/2003; de 01/04/2003 a 01/03/2007; de 01/09/2007 a 30/01/2017.*** A parte recorrente alega que o enquadramento foi efetuado pelo eg. Juízo, em função de duvidosa periculosidade, pois até a vigência da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento de atividade profissional por mera presunção de prejudicialidade, o que doravante não foi mais possível, pois deve haver a efetiva comprovação da exposição de modo habitual e permanente a agentes agressivos, o que não restou demonstrado na hipótese. Alega violação à fonte de custeio. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

2. Contrarrazões do autor-ANTONIO GERALDO ZOTTELE, pela manutenção da sentença.

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. A sentença reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos de ***01/03/1996 a 25/11/1999; de 01/06/2000 a 31/03/2003; de 01/04/2003 a 01/03/2007; de 01/09/2007 a 30/01/2017****,* em razão do labor perigoso como motorista no transporte de líquidos inflamáveis (GLP). Veja-se:

> *"**2. DA HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS***
>
> *A parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes lapsos de tempo onde teria trabalhado em condições prejudiciais à saúde:* ***de 01/03/1996 a 25/11/1999; de 01/06/2000 a 31/03/2003; de 01/04/2003 a 01/03/2007; de 01/09/2007 a 30/01/2017****.*
>
> *O pedido autoral baseia o reconhecimento da atividade especial pela periculosidade envolvida no trabalho realizado em contato com substância inflamável.*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Desde a edição do Dec. nº. 2.172/97 o INSS deixou de considerar como especial a atividade perigosa. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm admitindo que atividades perigosas geram direito ao cômputo especial do tempo trabalhado.

Em verdade, as atividades perigosas tem repercussão direta na integridade física do trabalhador. Lógico que não geram um desgaste ou prejuízo da saúde do trabalhador de forma paulatina (como na hipótese de exposição a agentes químicos ou ao ruído), porém, podem eventualmente provocar graves acidentes, com consequências irreversíveis.

Nesta toada, já se considera passível de reconhecimento como especial a atividade de vigilante (quando exercida com uso de arma de fogo) e a desempenhada sob tensão elétrica superior a 250 volts.

Na hipótese dos autos, consta que o demandante trabalhava em empresas de armazenamento e venda de GLP, conhecido comumente como gás de cozinha.

São notórios os riscos envolvendo o manuseio do GLP, produto inflamável ao extremo, tanto é que a Consolidação das Lei do Trabalho, em alteração promovida em 2012, passou a ter a seguinte redação em seu art. 193:

*Art. 193. **São consideradas atividades ou operações perigosas**, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, **por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a:*

*I - **inflamáveis**, explosivos ou energia elétrica;*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Como visto, o artigo em questão faz remissão à norma regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No caso de atividades perigosas, a norma em questão é a NR-16.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Dela consta, no anexo 2, as atividades consideradas perigosas pelo contato com substâncias inflamáveis.

O item "a" da tabela constante do número 1 do anexo citado, constam como perigosas as atividades realizadas ***"na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito"****.*

Portanto, pouca dúvida há quanto à periculosidade do trabalho realizado no contato direto com o GLP.

Com relação à prova do exercício de atividade especial, no caso da periculosidade, nota-se algumas diferenças se comparada à prova afeta a outros agentes nocivos.

Em regra, conceder-se-á a contagem especial do tempo de trabalho quando houver demonstração, por meio de prova técnica, do efetivo prejuízo ao segurado pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Em algumas hipóteses de atividades perigosas, a prova técnica pode ser dispensada, considerando ser evidente o perigo no exercício da função.

Cita-se como exemplo o labor de vigilante armado. A Turma Nacional de Uniformização assim tratou a situação dessa classe de trabalhadores no Tema Representativo nº 128:

É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, ***desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente)*** *comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo.*

Nesse caso, ao incluir a expressão "ou elemento material equivalente", a TNU quiz mostrar que bastava ao trabalhador comprovar o exercício de atividade laborativa com uso de arma de fogo para obter o direito ao tempo especial, ainda que a prova em questão não fosse baseada em laudo técnico.

O mesmo deve ser aplicado a caso constante dos autos. A periculosidade no manuseio e armazenamento do GLP é inconteste. Negar o direito ao segurado por não estar o PPP fundamentado em laudo técnico mostra-se medida extrema e que nega o fato da alta periculosidade da substância objeto do trabalho.

Assim, para a demonstração do exercício de atividade especial, na hipótese de trabalho em contato com GLP, basta a comprovação do contato direto com o gás, seja no processamento, comercialização ou armazenamento do produto.

Em arremate, é interessante observar como os tribunais têm apreciado a questão:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA. LEI 9.032/1995. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. AGENTE NOCIVO À INTEGRIDADE FÍSICA. TRABALHO PERIGOSO. CONVERSÃO. LEI DA APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO. (...) 4. O gás liquefeito de petróleo - GLP é derivado do petróleo, e por isso é considerado um agente nocivo à saúde ou à integridade física, nos termos dos Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10; 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.17; 3.048/99, Anexo IV, item 1.0.17. Não deve ser afastada a natureza especial da exposição a este agente quando enseja apenas periculosidade e não insalubridade, pois a Lei de Benefícios deve ser interpretada não no sentido de limitar a um rol fechado o número de agentes nocivos ou a um tipo de nocividade, e sim de admitir como tais os agentes físicos, químicos ou biológicos que comprovadamente forem capazes de expor ou deteriorar a saúde ou a integridade física. Precedentes do STJ e da TNU. (...) 8. O segurado trabalhou exposto a gás liquefeito de petróleo (GLP), com risco de explosão, pois suas atividades envolviam a operação de produtos inflamáveis em área de risco de explosão pelo GLP no período de 29/04/1995 a 20/05/2002 (motorista PPP f. 95/97)... (TRF-1 - AC: 00091689220094013800 0009168-92.2009.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 25/04/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 09/05/2017 e-DJF1)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. EPI. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. TUTELA DE URGÊNCIA. (...) 7. No caso concreto, os documentos acostados aos autos comprovam a exposição, da parte autora, nos períodos de 06/03/1997 a 15/03/2000, 01/04/2000 a 18/11/2003, e, 19/11/2003 a 17/07/2008, ao agente nocivo Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, sendo devido o reconhecimento da atividade como especial. Consequentemente, a parte autora comprova, na data de entrada do requerimento administrativo, 26 (vinte e seis anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias em atividade especial, tempo suficiente à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 8. O termo inicial da revisão é fixado na data de entrada do requerimento administrativo originário... (TRF-1 - AC: 00021594020134013800 0002159-40.2013.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 20/11/2017 e-DJF1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO: GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. EXPOSIÇÃO DO SEGURADO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

POSSIBILIDADE. (...) 4. A exposição do trabalhador aos agentes nocivos sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada. A apresentação do PPP, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste. Requisito cumprido pelo segurado. 5. As operações envolvendo a produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito (GLP) são consideradas perigosas, conforme se extrai do disposto no art. 193 da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.740/12, e no Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria 3.214/78, e permitem a contagem diferenciada do tempo de trabalho. 6. Na hipótese, extrai-se da documentação juntada aos autos (perfil profissiográfico previdenciário - PPP), que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo gás liquefeito de petróleo (GLP), razão pela qual o autor faz jus ao reconhecimento e à averbação do referido período como de labor especial. 7. Quanto ao período de trabalho comum anterior a 1987, não pode ser ele convertido em tempo de serviço especial, eis que o autor não reuniu os requisitos para o benefício pretendido antes do advento da Lei n. 9.032/95. 8. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 00440850820114013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/12/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/01/2020)"

5. Da análise dos PPP's apresentados pelo autor, pode-se concluir que a os riscos de "incêndio e explosão" eram inerentes às atividades desenvolvidas, e por isso, ocorria de forma habitual e permanente. Veja-se:

- 01/03/1996 a 25/11/1999: A descrição das atividades do autor em seu PPP (Ev. 6-PROCADM4- fl. 33/34), de *auxiliar de serviços gerais, no transporte e venda de botijas de gás até os domicílios dos clientes, descarregamento de veículos e arrumação do depósito*, demonstra que o mesmo estava sujeito a riscos de incêndio e explosão, como registrado no PPP;

-01/06/2000 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 01/03/2007: A descrição das atividades do autor em seu PPP (Ev. 6-PROCADM4- fl. 35/36), de *motorista, no transporte e venda de botijas de gás até os domicílios dos clientes, descarregamento de veículos,* demonstra que o mesmo estava sujeito a riscos de incêndio e explosão, como registrado no PPP;

-01/09/2007 a 30/01/2017: A descrição das atividades do autor em seu PPP (Ev. 6-PROCADM4- fl. 37//38), *de motorista, no transporte e venda de botijas de gás até os domicílios dos clientes, descarregamento de veículos*, demonstra que o mesmo estava sujeito a riscos de incêndio e explosão, como registrado no PPP.

6. Portanto, o autor comprovou que autor exerceu atividade perigosa, com risco à integridade física, de forma habitual e permanente, inerente à atividade desenvolvida. O transporte de gás liquefeito de petróleo envasado/acondicionado embora não caracterize o contato direto e habitual do trabalhador com o produto químico, todavia, é, sem dúvida, *perigoso de forma permanente*, desafiando a proteção previdenciária pretendida, *ex vi* do art. 57

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da Lei nº 8.213/91. É o que reza a Norma Regulamentadora 16 (Portaria MTE nº 3214/78), anexo 2, que prevê a concessão de adicional de 30% de periculosidade aos trabalhadores que lidam na "*produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito"* (item a).

7. Na TNU, outrossim, prevalece o entendimento apenas de que "*não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97,* ***à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas***". Assim, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/97), ainda é possível essa contagem pelo risco da atividade, ***desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional, e comprovação da exposição do trabalhador aos riscos inerentes.*** É o que restou decidido no Pedido de uniformização (PEDILEF: 5000067-24.2012.4.04.7108), que uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 do colegiado:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. **MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO**. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "*É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97".* Assim, concluiu a Turma de origem que: "***No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998."*** 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997.

8. Por fim, em que pese a ausência de prévia fonte de custeio, nada impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos do art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. O trabalhador não pode ser penalizado pela falta de recolhimento correto pelo empregador ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios de receber seus créditos, e até de promover a fiscalização, aplicando as multas cabíveis.

9. Ante o exposto, Voto por negar provimento ao recurso do INSS. **Mantida a sentença**. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei nº 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000909574v2** e do código CRC **8df97d8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:55

5001349-77.2020.4.02.5005 **500000909574 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 88
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001349-77.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO GERALDO ZOTTELE (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei nº 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997747v2** e do código CRC **94d8d979**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:55

5001349-77.2020.4.02.5005 **500000997747 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008337-29.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GENILDA FERREIRA DA COSTA HOFFMANN (AUTOR)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER (OAB ES021504)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. GENILDA FERREIRA DA COSTA HOFFMANN interpõe recurso inominado (Evento 39) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-acidente (Evento 35). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora teve sua capacidade laborativa reduzida. Alega que em nenhum momento o perito levou em consideração os laudos e a situação da demandante e demais provas acostados nos autos, o perito também sequer dignou-se a responder o rol de quesitos apresentado pela parte autora. Aduz ainda que o julgador de primeiro grau indeferiu o requerimento para que o perito fosse intimado a responder o rol de quesitos bem como a realização de nova pericia judicial, caracterizando um caso de cerceamento de defesa. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial. Alternativamente, caso seja de entendimento desta Turma, pugna pela anulação da sentença e a reabertura da instrução processual, com a consequente complementação da pericia, bem como caso seja mantida o parecer do perito postula por realização de nova perícia médica com ortopedista.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 42).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, <u>após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia</u>.

6. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em Ortopedia nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *radiografia do tornozelo (15/03/2019), laudos médicos*. (quesito

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11, Evento 20), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **25/06/2020**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual da recorrente.

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que a recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada.

8. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 20), o perito reconheceu que a parte autora é acometida de ***pós-operatório de correção de fratura do tornozelo já consolidada sem sinais de artrose local de acordo com radiografia de 15/03/2019*** (quesito 3). Apontou que *não houve perda anatômica, mantem força muscular preservada, mobilidade preservada* (quesito4). Afirmou que a autora *não possui sequelas visíveis até o momento, não há evidências radiográficas que sugiram artrose local.* ***Não é possível determinar que haja redução da capacidade no momento*** (Item 5 e 7).

9. As conclusões apresentadas pelos médicos-peritos, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia.

10. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, infiro que foi oportunizada à autora a ampla produção de provas no curso processual. Foi concedida a parte autora a oportunidade de formular quesitos, bem como comparecer ao exame portando todos os exames portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e da data de seu início. Reputo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão do perito nao ter respondido aos quesitos da parte, posto que foram respondidos os quesitos formulados pelo Juízo. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física da autora.

11. Dessa forma, observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador e concluiu que não há redução da capacidade laborativa da autora, não sendo devida a concessão do benefício de

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

auxílio-acidente.

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 8), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000901125v11** e do código CRC **53192bd5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:11

5008337-29.2020.4.02.5001 **500000901125 .V11 JESX51485© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 89
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008337-29.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GENILDA FERREIRA DA COSTA HOFFMANN (AUTOR)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER (OAB ES021504)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 8), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997783v2** e do código CRC **e85b7c90**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:11

5008337-29.2020.4.02.5001 **500000997783 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0002336-34.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INGRESSON CAMPISTA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS (OAB ES008887)
ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS (OAB ES022175)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual INGRESSON CAMPISTA DA SILVA requer a condenação do INSS conceder o benefício auxílio-acidente a contar da cessação do seu auxílio-doença, na data de 31/05/2015. O MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES proferiu sentença que julgou improcedente o pedido (evento61). A Turma Recursal, em resposta ao recurso do autor, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem, para ser retomada a instrução processual, de modo que seja produzida nova prova pericial, em conformidade com a natureza do pedido, com consequente prolação de nova Sentença. Devendo ser respondidos pelo Perito, além dos quesitos formulados pelo Autor, os quesitos constantes na Recomendação Conjunta n. 1 de 15/12/2015, item VI, do CNJ (evento87). O Juízo a quo proferiu nova sentença no evento 146 que julgou improcedente o pedido autoral de benefício de auxílio-acidente.

2. O autor interpõe recurso inominado (evento150), no qual alega que o laudo produzido pelo Perito – nas condições em que se encontra atualmente – não se presta a fornecer um adequado conjunto probatório para o julgamento do feito, de forma que é imperioso que o Perito venha a responder fundamentadamente os quesitos complementares apresentados. Aduz que apresenta limitação de apreensão do membro superior esquerdo e se a atividade exige que o Autor utilize este membro em grande parte do tempo, por óbvio que tal situação é passível de gerar redução da capacidade laboral, ainda que mínima. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para fins de reformar a r. sentença proferida e julgar procedente o pedido para conceder o benefício de Auxílio-Acidente ao Recorrente, ou ainda, a reabertura da instrução processual, a fim de fornecer um conjunto probatório minimamente seguro e idôneo para o julgamento do processo, sob pena de cerceamento do direito de defesa do Recorrente. Subsidiariamente, caso Vossas Excelências assim o entendam, requer a anulação da sentença para fins de reabrir a instrução processual, determinando a intimação do I. Perito, para que responda fundamentadamente os quesitos apresentados no Evento 144 do feito.

3. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento154).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Sabe-se que o auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. Em suma, temos como requisitos para a concessão do benefício auxílio-acidente: 1) a qualidade de segurado; 2) a superveniência de acidente de qualquer natureza; 3) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual; e, por fim, 4) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

8. Importante observar que o §2º do já referido art. 86 prevê que "*o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria*. "

9. No caso concreto, observo que o laudo pericial foi realizado por **médico especialista em Ortopedia** em **02/03/2020 e 15/07/2020** (Eventos 111 e 137), ficou constatado que o autor apresenta *pós-operatório de fratura de ossos do antebraço*, que, no entanto, não reduz a sua capacidade laborativa de produtor rural. O perito apontou que o periciado apresentou *lesão Antebraço esquerdo: fratura diafisária de rádio e ulna. Operado com síntese absoluta, sem sequela funcional. Musculatura trófica, sem sinais de desuso. Não há sequela funcional do trauma* (evento137, quesito3). Concluiu que ***o periciado não possui nenhuma restrição física ao labor ou às suas atividades diárias, assim como não há nenhuma perda funcional*** (evento137, quesito 9). Apontou ainda que *não há limitação e que não há deficiência ou lesão em curso. Possui fratura consolidada, sem desvio angular ou perda funcional* (evento137, quesitos 10 e 13).

10. Diante de tais considerações, **não** restou comprovada qualquer sequela que implique na redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia (produtor rural). Assim, não restaram preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

11. As conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

12. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, infiro que foi oportunizada ao autor a ampla produção de provas no curso processual. Foi concedida a parte autora a oportunidade de formular quesitos, bem como comparecer ao exame portando todos os exames portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e da data de seu início. **Reputo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, posto que os quesitos complementares apresentados pelo autor foram respondidos de forma suficientemente**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

fundamentada, não havendo omissões ou contradições. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física do autor. Desse modo, não há razões para que a sentença seja anulada.

13. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

14. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000926480v2** e do código CRC **421de990**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:43

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 90
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0002336-34.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INGRESSON CAMPISTA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS (OAB ES008887)
ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS (OAB ES022175)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997809v2** e do código CRC **424aa753**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:44

0002336-34.2018.4.02.5050 **500000997809 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5003299-58.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: ARLETE DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI

RELATÓRIO

01. ARLETE DOS SANTOS interpõe recurso de Embargos de Declaração (evento63) contra acórdão proferido no evento 58, o qual negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido. Alega que a decisão foi contraditória com os pedidos formulados na inicial, vez que a negativa se deu sob a justificativa de que as sequelas alegadas não surgiram em razão de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, mas sim de doença degenerativa (neoplasia maligna da mama - CID C50), contudo a parte autora alega sequelas decorrentes da CIRURGIA de mastectomia. Argumenta ainda ter havido omissão no julgado posto que não houve manifestação acerca do pedido de anulação da sentença para realização de perícia médica para comprovar as sequelas da autora.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. No caso em tela, não há que se falar em contradição ou omissão. Essa Turma Recursal analisou minudentemente os argumentos apresentados pela autora. Em verdade, a embargante **se insurge em face do entendimento adotado por esta 2ª Turma Recursal que entende que o benefício de auxílio-acidente exige que a redução da capacidade para o trabalho seja causada por sequelas oriundas de algum acidente de qualquer natureza**. Desse modo, tendo em vista que as sequelas alegadas decorreram de cirurgia de mastectomia em razão neoplasia maligna da mama (doença degenerativa), não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente, portanto não há razão para ser deferida perícia médica nos autos, pois ainda que se comprovasse as referidas sequelas, elas não decorrem de acidente de qualquer natureza. Logo, **falta respaldo legal para a concessão de auxílio-acidente**, conforme se observa dos itens 5 a 10 do voto:

> *5. Sabe-se que o auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das **lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza**, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*
>
> *6. Em suma, temos como requisitos para a concessão do benefício auxílio-acidente: 1) a qualidade de segurado; 2) **a superveniência de acidente de qualquer natureza**; 3) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual; e, por fim, 4) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

7. Importante observar que o §2º do já referido art. 86 prevê que "o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. "

8. No caso concreto, a autora pugna pela concessão do auxílio-acidente em razão de sequelas definitivas decorrentes de ***neoplasia maligna da mama*** *(CID C50). Entretanto, como bem colocado pelo juiz sentenciante,* ***o benefício de auxílio-acidente exige que a redução da capacidade para o trabalho seja causada por sequelas oriundas de algum acidente de qualquer natureza. Nos termos do art. 30, Parágrafo único, do Decreto 3.048/99, "entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa."***

9. Ademais, a TNU já firmou tese no sentido de que a concessão do benefício de Auxílio-Acidente demanda a comprovação de que a redução da capacidade laborativa decorreu de ***acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional/do trabalho*** *nos termos do art. 20 da Lei n° 8.213/91:*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA OU DE DOENÇA PROFISSIONAL E DO TRABALHO NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 8.213/91. ***IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO QUANDO NÃO SE TRATA DE ACIDENTE E NÃO COMPROVADA DOENÇA PROFISSIONAL COM NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO.*** *INCIDENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM N° 38 DA TNU. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5007580-04.2016.4.04.7205/SC)*

10. Diante de tais considerações, ***não*** *restou evidenciada, no caso vertente, a presença dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que as sequelas alegadas não surgiram em razão de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, mas sim de doença degenerativa (neoplasia maligna da mama - CID C50).*

04. **Em verdade a parte autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável.**

05. Nesse diapasão, ressalvo que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio

06. Posto isso, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000950912v2** e do código CRC **abf86f64**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/5/2021, às 21:1:24

5003299-58.2019.4.02.5005 **500000950912 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 91
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003299-58.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ARLETE DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 04 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001093495v2** e do código CRC **9f24891f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/5/2021, às 21:1:24

5003299-58.2019.4.02.5005 **500001093495 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007836-12.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: IVONETE MARIA VICTOR (OAB ES014628)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. PAULO SERGIO DE SOUZA FERNANDES interpõe recurso inominado (evento44) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação ou aposentadoria por invalidez (evento40).

2. Em suas razões alega que quando da cessação do benefício ainda estava incapacitado. Aduz que o perito judicial atestou que a incapacidade do autor é definitiva para o exercício de sua atividade habitual de trabalhador rural. Aduz ainda que a recusa do processo de reabilitação não é causa de cessação do benefício, mas de sua suspensão. Por fim, alega que em razão de suas condições pessoais não consegue ser reinserido no mercado de trabalho. Nesses termos, requer a reforma da r. sentença para restabelecer o benefício de auxílio-doença do recorrente, sendo mantido até a sua reinserção no mercado de trabalho com a respectiva reabilitação profissional, em razão da incapacidade para o labor diário.

3. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer seja negado provimento ao recurso autoral (evento48).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. Inicialmente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em Ortopedia e Traumatologia** devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas **pelo autor**, tendo o perito apontado que o autor é portador de *pós operatório de artroplastia de quadril, que evoluiu com infecção de sitio cirúrgico e controle* (evento28, quesito3). Afirmou que o autor não tem aptidão para o exercício de sua atividade habitual de *trabalhador rural, pois apresenta artroplastia total de quadril, o que contraindica o labor habitual* (quesitos 6 e 7). Concluiu que *a incapacidade é definitiva* ***desde 2007*** (evento28, quesitos 10 e 13). Afirmou que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades como *porteiro* (quesito16).

7. O juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido do autor sob a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*"**Ocorre que consta dos Laudos SABI que a parte autora recusou-se a participar do PRP, motivo pelo qual o benefício foi cessado, também consta que ocupou a função de vendedor de churrasquinho. Tais alegações foram impugnadas pela parte autora.***

Pois bem, observando os documentos particulares anexados com a exordial, CNIS, bem como o laudo médico judicial, entendo que os elementos de prova acostados aos autos são aptos a comprovar a incapacidade laboral parcial e definitiva da parte autora para a atividade de rural desde a data da cessação do benefício .

Contudo, o grau de instrução, ensino médio completo, idade, 40 anos, e a verba salarial recebida não impedem a realização de outras atividades desde a cessação do benefício.

A parte autora é pessoa jovem e conforme limitações apontadas no laudo judicial bem como observações do expert, pode realizar outros tipos de atividades, podendo ser reinserida ao mercado de trabalho, sem onerar a Administração Pública com reabilitação, pois, possuidora de ensino médio completo, o que lhe habilita, de plano, a exercer além da atividade acima enumerada pelo perito, uma outra infinidade em que fique sentada.

Logo, reputo que agiu de modo correto o INSS ao cessar o benefício, pois, repito, a função de rural realmente exige períodos de ortostase prolongada, força e agachamento, mas nada impede que a autora se habilite a trabalhar em áreas administrativas - recepção, caixa , porteira, auxiliar de administração e etc.

Não se olvide o longo período em que a parte autora gozou do benefício em epígrafe:

31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	28/09/2007	01/09/2011
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	02/09/2011	31/12/2016
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	26/05/2017	01/11/2018

Desta feita, comprovada a incapacidade laboral, porém, não reunidos os demais elementos para a reabilitação - quais sejam, falta de instrução e impossibilidade de engajamento em outra atividade que detenha as mesmas condições salariais com base no grau de instrução apresentado - acertou o INSS ao cessar o benefício, pois com ensino médio completo há um leque de opções de emprego sem que haja redução salarial. E, ainda, pode a parte autora atuar como autônoma, sendo vendedora, artesã e etc."

8. Em que pese a alegação do autor de que quando da cessação do benefício ainda estava incapacitado, verifico que, ainda que incapaz estivesse, o benefício apenas foi cessado pelo *motivo de recusa em participar do programa de reabilitação*. Pela análise do laudo SABI do dia 19/12/2018 (evento34, out2, fl.25), verifico que consta que o autor foi *encaminhado para reabilitação profissional por 2 vezes. Informações do PRP: em 2018 foi convocado por carta em agosto e outubro, não compareceu, posteriormente desligado por abandono, BI foi suspenso por 30 dias e somente depois foi cessado.* Insta mencionar que na hipótese do benefício por incapacidade ser concedido sujeitando a parte ao processo de habilitação a mesma deverá, obrigatoriamente, realizá-lo.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. Acrescento que a submissão do segurado ao processo de reabilitação é uma **obrigação legal,** ao passo que seu descumprimento, inclusive, acarreta a suspensão do benefício, conforme previsto no Art.101 da Lei nº 8.213/91 *"**O segurado em gozo de auxílio-doença,** aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido **estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado,** e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."* Outrossim, não se pode olvidar que, independente de idade, a reabilitação tem caráter obrigatório, não podendo o segurado escusar-se de tal encargo sob pena de suspensão do benefício (artigo 77 do Decreto n.3.048/99).

10. Desse modo, não há como restabelecer o benefício desde a data da cessação, tendo em vista que **o benefício foi cessado mediante a recusa do autor em cumprir determinação legal de participar do procedimento de reabilitação, sem apresentar justificativa para tanto.**

11. Pois bem, após a cessação do benefício em 01/11/2018 o autor apresentou nova DER em 05/12/2018 e na perícia administrativa do dia 19/12/2018 a autarquia concluiu que **não** havia incapacidade laborativa em razão do autor afirmar exercer atividade de produção e venda de alimentos como churrasquinho e para tal atividade não havia incapacidade (evento34, out2, fl.25). Por outro lado, na perícia judicial, o perito concluiu que a incapacidade do autor é definitiva para a atividade habitual de **trabalhador rural, podendo ser reabilitado para outra atividade como porteiro.**

12. Observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador. Acrescento que, a despeito da gravidade da doença que acomete o demandante, existe a possibilidade de o autor voltar a exercer outra atividade que lhe assegure a subsistência. Verifico ainda que, apesar de o Perito ter afirmado que o autor é trabalhador rural, consta que era vendedor de churrasquinho. O autor reside em Vitória, capital do Estado, área urbana (vide endereço declinado na inicial) . Ademais, ao analisar as condições pessoais do autor, verifico que o mesmo conta hoje com **40 anos** (evento1, CPF4), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa em outros atividades que não exijam esforço braçal. Ademais, o autor possui ensino médio completo e apesar de exercer a atividade habitual de trabalhador rural, pela análise do laudo SABI verifico que ele afirmou ter trabalhado como vendedor de churrasquinho.

13. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

14. Ante o exposto, conheço o recurso e VOTO POR NEGAR-LHE provimento. Mantenho a sentença. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000914554v7** e do código CRC **9380838a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:10

5007836-12.2019.4.02.5001 **500000914554 .V7 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 92
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007836-12.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: IVONETE MARIA VICTOR (OAB ES014628)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE provimento. Mantenho a sentença. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997857v2** e do código CRC **7c00db45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:10

5007836-12.2019.4.02.5001 **500000997857 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000035-11.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSILDA TORQUATO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ AMORIM PIMENTEL (OAB ES019829)
ADVOGADO: GEYSIELLE MEIRA MENDES (OAB ES030732)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento34) contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal do 3º Juizado Especial de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a converter o auxílio-doença NB 31/622.933.314-0 em aposentadoria por incapacidade permanente com DIB em 6/7/2020 e com adicional de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros (evento27).

2. O recorrente alega que a incapacidade da autora, não obstante seja permanente, não é total, e sim parcial, ou seja as limitações da autora impedem o exercício da sua atividade habitual, mas não de toda e qualquer atividade, podendo a autora ser reabilitada. Aduz ainda não ser devido o adicional de 25%, posto que não há que se falar em necessidade permanente de terceiro para atividades básicas como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se. Nesses termos, pede para que seja reformada a r. sentença para julgar improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo mantido o auxílio-doença concedido administrativamente como encaminhamento à Reabilitação Profissional. Eventualmente não acatado o pedido anterior, requer seja excluída a condenação quanto ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria.

3. ROSILDA TORQUATO NASCIMENTO apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento42).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito

VOTO

6. Primariamente, observo que o laudo pericial (evento18) foi realizado por **médico especialista em ortopedia**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito afirma que a autora é portadora *de artrose de quadril direito e Pós-operatório em quadril direito* (quesito3). Afirmou que *a autora não possui aptidão para o exercício da atividade habitual de auxiliar odontológico, pois apresenta limitação funcional importante em quadril* (quesitos 6 e 7). Apontou limitações para *pegar peso, andar longas distancias e agachar (quesito8). Afirmou que a* ***incapacidade é definitiva desde 2017*** (quesitos 10 e 13). Concluiu que *a paciente com incapacidade definitiva em reabilitação profissional pelo INSS, no entanto, está claro que o acometimento do quadril*

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

direito evoluiu para artrose, mesmo tendo sido realizado tratamento cirúrgico por foragem em 2017. Portanto, ***recomendo Aposentadoria por invalidez, pois a autora não possuiu condições de reabilitação profissional por se tratar dos dois quadris*** (quesito16). Por fim, afirmou que a autora tem necessidade da assistência permanente de outra pessoa (quesito17).

7. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, conforme abaixo transcrito:

"O INSS impugnou o laudo pericial, alegando o seguinte (evento 23):

Da leitura do laudo, percebe-se claramente que a incapacidade da autora, não obstante seja permanente, NÃO É TOTAL, E SIM PARCIAL, ou seja as limitações da autora impedem o exercício da sua atividade habitual, mas NÃO TODA E QUALQUER ATIVIDADE.

Com efeito, atesta o perito:

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenl habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas' ficar em pé? trabalhar sentada?).
R: Pegar peso, andar longas distancias e agachar.

Portanto, não sendo a autora idosa e possuindo boa escolaridade, é plenamente possível a tentativa de reabilitação profissional, tal qual já está em andamento no INSS, de forma que o réu não concorda com a "recomendação de aposentadoria por invalidez" feita pelo perito, cabendo destacar que a análise médica é o que lhe cabe e, por esta, a incapacidade é parcial e permanente, o que, juridicamente, enseja a concessão de auxílio-doença e o encaminhamento à reabilitação profissional.

No quesito 8, o perito realmente só atestou limitação funcional para pegar peso, andar longas distâncias e agachar. No quesito 9, acrescentou que o quadro clínico pode se agravar se a autora se realizar caminhadas e subir escadas. No quesito 16 justificou que a autora não possui condições de reabilitação profissional porque a patologia atingiu os dois quadris. Relatou que a autora foi operada no quadril direito e ainda terá de ser submetida a cirurgia no quadril esquerdo.

O INSS tem razão em alegar que esse conjunto de limitações funcionais, analisado de forma fria e sob o ponto de vista estritamente clínico, não impediria a reabilitação em atividades que pudessem ser exclusivamente realizadas em posição sentada, por exemplo.

Ocorre que a viabilidade da reabilitação profissional não deve ser analisada exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. As condições pessoais do segurado, tais como idade, grau de instrução e histórico de atividades, também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Ao contrário do que alegou o INSS, a autora não tem boa escolaridade, eça apenas concluiu o ensino fundamental (quesito 1, evento 18). A autora já tem 55 anos de idade. Essa idade não constitui embaraço absoluto para a reinserção no mercado de trabalho, mas a autora ainda nem está pronta atualmente para iniciar o programa de reabilitação profissional, porque ainda

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

precisa ser submetida a cirurgia no quadril esquerdo. Para frequentar curso de reabilitação profissional, presumivelmente teria de fazer deslocamentos habituais mediante transporte público, o que acabaria demandando a deambulação por longas distâncias, que o perito recomendou evitar. A data da cirurgia no quadril esquerdo é incerta. E, depois de realizada, ainda seria necessário aguardar o período de repouso pós-operatório para que o programa de reabilitação profissional pudesse ser iniciado. Depois que tudo isso fosse superado, a autora estaria com idade ainda mais avançada, tornando ainda mais reduzida a perspectiva de sucesso em se reinserir com efetividade no mercado de trabalho. O fator etário constitui notório obstáculo para qualquer pessoa ser absorvida no mercado de trabalho. Por tudo isso, a autora deve ser considerada insuscetível de reabilitação profissional.

O perito examinou a autora em 6/7/2020 (evento 18) e estimou o início da incapacidade no momento do tratamento cirúrgico, em 2017 (quesito 10).

A autora tem direito à conversão do auxílio-doença NB 31/622.933.314-0 em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da data do exame pericial, em 6/7/2020.

A autora não tem direito à indenização por dano moral. O auxílio-doença não foi cessado. A autora alegou "ato ilícito quando a Autarquia Federal convoca uma pessoa sem as mínimas condições físicas de se locomover, e que necessita a todo momento de apoio nos seus deslocamentos diários, a realizar uma reabilitação profissional sob o argumento de aptidão para reinserção no mercado de trabalho".

A autora também tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez, com base no art. 45 da Lei nº 8.213/91, porque o perito do juízo confirmou a necessidade de assistência permanente de terceiros (quesito 17).

A convocação do beneficiário de auxílio-doença para se submeter a perícia médica administrativa não constitui ato ilícito, porque tem respaldo legal no art. 101 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)."

8. Observo que o laudo pericial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador e nesse caso concluiu pela ***incapacidade definitiva*** da autora ***sem possibilidade de reabilitação profissional***. Ademais, analisando as condições pessoais da autora, verifico que ela possui ensino fundamental e conta hoje com **55 anos de idade** (evento1, RG4). Com efeito, entendo que a idade avançada, a baixa escolaridade, bem como as limitações apresentadas pela autora (*pegar peso, andar longas distancias e agachar)* são determinantes para efeito de definir a impossibilidade de seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo assim, reconheço que houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

9. No que concerne ao adicional de 25%, em que pese a conclusão do perito e o entendimento do douto magistrado no sentido de que *a autora faz jus ao* acréscimo previsto no artigo 45, da Lei n. 8.213/91, entendo não ser o caso. As limitações apresentadas pela autora (pegar peso, andar longas distancias e agachar) não a impedem de exercer as atividades diárias.

10. Assim, para fins de fruição do adicional de 25%, não basta a restrição para algumas atividades, como andar na rua sozinho ou pegar transporte público, condição essa inerente a muitos idosos ou pessoas com graves problemas ortopédicos, por exemplo. **O auxílio de que trata a Lei pressupõe que o segurado necessite de auxílio de terceiros em quase 100% do tempo, para a realização de simples atos cotidianos, como comer e tomar banho**.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com base no art. 45 da Lei nº 8.213/91, tem direito ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez o segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária. Assim, como não ficou provada a necessidade permanente de terceiro, a parte autora não tem direito ao acréscimo de 25% sob a aposentadoria por invalidez.

11. Ante o exposto, conheço o recurso e **voto por dar parcial provimento** para excluir da condenação o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. No mais mantida a sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000908342v4** e do código CRC **226ee521**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:45

5000035-11.2020.4.02.5001 **500000908342 .V4 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 93
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000035-11.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSILDA TORQUATO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ AMORIM PIMENTEL (OAB ES019829)
ADVOGADO: GEYSIELLE MEIRA MENDES (OAB ES030732)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. No mais mantida a sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997568v2** e do código CRC **dd531c08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:45

5000035-11.2020.4.02.5001 **500000997568 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002256-20.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NENAS FERREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ALEXANDRE BRUNELLI COSTA (OAB ES010829)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença *que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ao* condenar o INSS a: *a)* ***RESTABELECER*** *o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, NENAS FERREIRA DA SILVA, CPF: 08848208746, desde a DER 27/05/2016 (NB 614.513.325-6) até o dia 21/08/2019 (DCB); b)* ***PAGAR****, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas dos benefícios previdenciários (descontando-se eventuais parcelas já recebidas), observada a prescrição qüinqüenal.* Aduz o INSS que houve ofensa à coisa julgada, porquanto nos autos do processo 00255596920164025055, transitado em julgado, foi realizada pericia judicial em 25/01/2018, que não constatou a incapacidade laboral da autora anterior a tal data, o que impede a concessão de benefício incapacitante a contar da DER 27/05/2016. Aduz ainda que na presente ação a perícia foi realizada em 09/01/2020, mas, anteriormente, o segurado já havia iniciado seu já longo vínculo, em 21/08/2019, logo, não é devido nada ao recorrido a título de atrasados. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da autora.

2. NENAS FERREIRA DA SILVA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. **COISA JULGADA**. Nos autos da Ação nº 00255596920164025055, já transitada em julgado, a autora postulou o restabelecimento do auxílio-doença recebido entre 30/11/2015 a 29/02/2016. Na presente ação, a autora postula a concessão de auxílio-doença a contar de 27/05/2016 (vide inicial).

5. Naqueles autos, a perícia judicial realizada em 25/01/2018 (Ev. 1-OUT6- fl. 16), o perito do juízo, Dr. Valbert de Moraes, concluiu que: *"****No momento da avaliação pericial*** *não apresenta sinais de compressão radical e apresentou exame de ressonância pós-operatória demonstrando não haver mais a hérnia que motivou o tratamento cirúrgico*." Acrescentou ainda o perito que *após a realização da cirurgia e tratamento, a doença, lesão ou deficiência (artrose da coluna lombar CID M15.0),* ***não torna a periciada limitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual de técnica de enfermagem****, pois houve melhora com descompressão nervosa* (quesitos b, f, g, i e o- fls. 18/19).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Na presente ação, o mesmo perito judicial, Dr. Valbert de Moraes, em perícia realizada em **09/01/2020** concluiu que (Ev. 47-LAUDO1): "*A autora é portadora de processo degenerativo da coluna cervical e lombar. Apresentou ressonância da coluna lombar* ***recente*** *demonstrando hérnia discal volumosa comprimido as raizes à esquerda.* ***Há incapacidade para atividades com esforço podendo ser reabilitada para função sem esforço****",* e acrescentou que embora *não seja possível indicar a data de início por ser processo degenerativo, afirmou que a limitação laboral da autora para atividades que exijam esforço físico (inclusive a habitual-técnica de enfermagem)* ***existia na data do indeferimento/cessação do benefício na via administrativa*** (quesitos h,i e k).

7. O INSS informou que a segurada possui dois indeferimentos na via administrativa: um em 27/05/2016 **e outro em 26/07/2019** (ev. 17-OUT2). Como a perícia realizada nos presentes autos expressamene valeu-se de "recente" ressonância da coluna lombar apresentada pela autora (vide Laudo Médico datado de **ago/2019**– Ev. 16-LAUDO3), para chegar à conclusão de incapacidade laboral da autora para atividades que demandam esforço da coluna, por óbvio, a DII - data de início da incapacidade para atividade habitual, atestada pelo perito na presene ação se refere à data de **26/07/2019**, quando a autora formulou novo requerimento administrativo de auxílio-doença perante o INSS (Ev.17- OUT2). Caso contrário, o mesmo perito teria apresentado laudos contraditórios, o que os próprios fatos descartam.

8. **Com efeito, há que se reconhecer inequívoca coisa julgada parcial.** Ora, a perícia realizada nos autos da Ação nº 00255596920164025055, **já transitada em julgada**, foi realizada em 25/01/2018, e, portanto, avaliou as condições da autora em referida data e anteriormente (**de fev/2016 a jan/2018**). Por sua vez, a perícia realizada na presente ação, foi realizada em **20/01/2020 e avaliou as condições da autora desde 26/07/2019 (Ev. 47-quesito K)**. A imutabilidade da coisa julgada material ocorrida nos autos da Ação nº 00255596920164025055, impede, portanto, seja reconhecido qualquer direito da autora ao recebimento de auxílio-doença até jan/2018 (27/05/2016-DER a 25/01/2018- data da perícia).

9. Logo, com razão o INSS ao impugnar a concessão do auxílio-doença, reconhecido em sentença, a contar de 27/05/2016 (DER – Ev. 24-OUT2- fl. 3), porquanto a perícia realizada em jan/2018, já havia atestado a ausência de incapacidade laboral pela autora nos autos do processo nº 00255596920164025055, desde fev/2016 (Ev. 1-OUT6- fls. 18/20), e cuja sentença transitada em julgado em jul/2018, afastou a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença a partir de fev/2016 até a data da realização da perícia judicial em jan/2018 (Ev. 1-OUT6- fls.35/37- – fl.93).

10. <u>De todo modo, ressalvo que não há coisa julgada em relação ao novo pedido de auxílio-doença da autora formulado pela autora em 26/07/2019 (Ev. 24-OUT2- fl. 3).</u>

11. Todavia, quanto à concessão de **benefício de incapacidade na DER 26/07/2019** (ev. 17-OUT2), ressalvo que a perícia realizada na presente ação, em **09/01/2020, asseverou que a autora estava incapacitada de modo parcial e que poderia ser reabilitada**. A autora tem anotado em seu CNIS vínculo de emprego ativo iniciado em 21/08/2019 e em aberto até 03/20 quando emitido o documento (Ev. 55- out2- fl.5). Ou seja, logo após a DER(26/07/2019), a autora já se recolocou no mercado de trabalho. Portanto, resta demonstrado que já estava devidamente reabilitada após a DER 26/07/2019, inclusive como consignado na sentença. Aliás, esse foi o motivo que o MM. Juiz fixou a DCB em

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

21/08/2019 (início do vínculo empregatício), não tendo havido impugnação da autora quanto ao ponto. **Portanto, também não faz jus a autora ao recebimento de auxílio-doença a contar de 26/07/2019.**

12. Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença, reconhecendo a coisa julgada em relação aos autos da Ação nº 00255596920164025055 (até jan/2018) e julgar improcedente o pedido da autora de concessão de auxílio-doença na DER 26/07/2019. **Sentença reformada.** Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000936275v8** e do código CRC **2431ddb1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:0

5002256-20.2018.4.02.5006 **500000936275 .V8 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 94
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002256-20.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NENAS FERREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ALEXANDRE BRUNELLI COSTA (OAB ES010829)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença, reconhecendo a coisa julgada em relação aos autos da Ação nº 00255596920164025055 (até jan/2018) e julgar improcedente o pedido da autora de concessão de auxílio-doença na DER 26/07/2019. Sentença reformada. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997586v2** e do código CRC **1e2f928c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:0

5002256-20.2018.4.02.5006 **500000997586 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020879-16.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA PAULO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RAMON HENRIQUE SANTOS FÁVERO (OAB ES020163)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (Evento 66), contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória (Evento 61), exclusivamente quanto a parte da sentença que o condenou a pagar à autora indenização por *danos morais* equivalente à metade do total das prestações vencidas desde 4/8/2019 até a data de início do pagamento administrativo. A Autarquia sustenta que o fato de um benefício previdenciário ter sido negado não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o dano moral. Aduz que a divergência entre laudos médicos não se caracteriza como ilicitude para justificar a caracterização de dano moral. Pugna pela reforma da sentença neste particular.

2. MARIA APARECIDA PAULO DOS SANTOS apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (Evento 71).

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. O indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa não constitui, de plano, ato ilegal por parte da Autarquia hábil à concessão de dano moral, mesmo quando o Poder Judiciário reconhece, posteriormente, o preenchimento das condições necessárias para tanto. O INSS, enquanto instância administrativa, responsável pela análise dos requerimentos, tem atribuição para, aplicando a legislação vigente, concluir pela concessão ou não do benefício. Da análise do feito, verifico que o INSS realizou perícia médica administrativa, em 26/07/2019, a qual concluiu pela capacidade laborativa da parte autora (vide Laudo SABI - Evento 4 - out 2 - fl. 11).

5. Fato é que, mesmo tendo tal conclusão sido rejeitada em sede judicial, não é razoável exigir que o INSS conceda ou mantenha o benefício sem prova do preenchimento dos requisitos legais. Igualmente, quando a autarquia suspeita que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício em razão de incapacidade laboral é dever da administração apurar se estes estão ou não configurados (múnus público). Além do mais, não se pode punir a possibilidade de interpretações diversas sobre a extensão da incapacidade gerada por enfermidades, notadamente dados os avanços em termos de medicação e tratamentos médicos, cada vez mais eficazes. Somente seria possível falar em direito a reparação acaso comprovada má-fé do órgão público, o que não é sequer ventilado na narrativa dos autos.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. A tese defendida no recurso está de acordo com a jurisprudência firmada na TNU que, p. ex., ao julgar o PEDILEF 200851510316411, definiu que *"... **o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público..."*** (TNU - PEDILEF 200851510316411. Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Data da Decisão 25/04/2012. Fonte/Data da Publicação: DOU 25/05/2012).

7. Recentemente, quando do julgamento do PEDILEF 00039528120084036306, a TNU reiterou esse entendimento; é o que se infere da conclusão do voto do Juiz Relator do referido PEDILEF, verbis: *"... 12. Pelo exposto, CONHEÇO do incidente e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o acórdão impugnado, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com a finalidade de promover novo julgamento, com adequação ao entendimento desta TNU, no sentido de que **a condenação em danos morais em virtude do cancelamento de benefício previdenciário demanda a fundamentação no contexto fático-probatório, não havendo presunção de dano pelas simples cessação, devendo eventual procedência ou improcedência ser justificada com base nas provas dos autos**. Questão de Ordem 20 deste Colegiado."* (TNU - PEDILEF 00039528120084036306. Rel. Juiz Fernando Moreira Gonçalves. Fonte DOU 18/05/2017).

8. A sentença pautou a condenação em danos morais supondo que a cessação do benefício acarreta sofrimento e angústia em face da presumível impossibilidade de satisfazer necessidades vitais básicas. É de fato presumível que a cessação indevida de benefício gere constrangimento e angústia elevados, visto que o segurado provavelmente se verá privado de recurso necessário à subsistência. Não obstante isso, a fundamentação assim lançada presume o dano pelo simples fato da cessação do benefício e presumíveis efeitos dela decorrentes. Não houve análise da conduta do ente público, que foi diretriz fixada pela TNU no PEDILEF 200851510316411. Houve presunção de dano pela simples cessação do benefício (fato a partir do qual se presumiu que o autor passou privações), sendo que tal diretriz foi rechaçada pela TNU quando do julgamento do PEDILEF 00039528120084036306.

9. Pelo exposto, nesse ponto o recurso do INSS merece provimento.

10. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e no mérito, VOTO POR **DAR PROVIMENTO** para julgar improcedente o pedido de reparação por danos morais. No mais, mantidos os termos da sentença. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000921815v2** e do código CRC **9ee77732**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:17

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 95
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020879-16.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA PAULO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RAMON HENRIQUE SANTOS FÁVERO (OAB ES020163)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido de reparação por danos morais. No mais, mantidos os termos da sentença. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997594v2** e do código CRC **f0d3c451**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:17

5020879-16.2019.4.02.5001 **500000997594 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001390-84.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RITA DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: ALEX SANDRO RIOS DA SILVA (OAB ES025597)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento67) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 15/05/2019 (evento 37, OUT 2), com o pagamento de valores atrasados (evento44).

2. O recorrente alega que na data do início da incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial (30/01/2019) a autora não possuía qualidade de segurada do RGPS, posto que as contribuições vertidas na condição de segurada facultativa no período de 04/2017 a 07/2020 não podem ser validadas. Requer seja reformada a sentença para que seja julgado improcedente o pedido autoral. Subsidiariamente, requer a anulação da r. sentença para que seja avaliada a validade das contribuições vertidas na condição de Facultativo de Baixa Renda.

3. RITA DA CONCEICAO apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (evento71).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

7. Primeiramente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que a autora é portadora de *Episódio de infarto agudo do miocárdio (CID: I21.9) e insuficiência cardíaca (CID: I50)* (evento18, quesito2). Concluiu que ***há incapacidade total e permanente desde 30/01/2019*** (evento18, quesitos 7 e 11, evento35).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8. O INSS alega que na DII a autora não possuía qualidade de segurada do RGPS, posto que as contribuições vertidas na condição de segurada facultativa no período de 05/2018 a 07/2019 não foram validadas em razão do cadastro no CadÚnico estar desatualizado.

9. Em consulta ao CNIS (evento1, extr7, fls.05/07), observa-se que as contribuições realizadas pela autora entre 01/04/2017 e 30/06/2019 foram como facultativo de baixa renda. O art. 21, § 2º, inc. II, "b", da Lei n.º 8.212/91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

10. O CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais é *instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público* (art. 2°, do Decreto 6135/2007). Um dos benefícios concedidos ao referido público é a possibilidade de recolher a contribuição previdenciária em percentual menor (5%) do que todos os demais segurados da previdência social, nos termos do que dispõe o art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991. Para tanto, porém, é preciso que o segurado demonstre que se encontra enquadrado nos requisitos exigidos pela lei de regência, principalmente através da comprovação da renda familiar, o que é feito através do referido cadastro (CadÚnico). Leia-se:

§ 4o *Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família* ***inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários-mínimos.*** *(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

11. O **Decreto 6.135/2007**, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, estabelece que as informações constantes no CadÚnico terão validade de **dois anos**, a saber:

Art. 7º As informações constantes do CadÚnico ***terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação****, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.*

12. Pois bem, verifico que a autora realizou seu cadastro no CAdÚnico em **24/12/2005** (evento43), constando as seguintes atualizações:

1589006429	04/06/2013	400,00
1589006429	11/09/2014	700,00
1589006429	25/05/2016	70,00
1589006429	07/08/2019	50,00

13. Considerando que o cadastro foi atualizado em 25/05/2016, na forma da norma, são válidas todas as contribuições vertidas até 25/05/2018 (2 anos). O INSS não controverte tal fato. Considerando ainda o período de graça a que tem direito o segurado

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

facultativo (6 meses), após a última contribuição válida em 05/2018, a autora pode ter validada suas contribuições até 25/11/2018 (26/05/2018 a **30/06/2018** e **01/08/2018 a "25/11/2018**" - Vide CNIS (Ev. 37-OUT2-fl.3).

14. Não se desconhece a validade da norma que estabelece seja o cadastro único validado de dois em dois anos (art. 7º do Decreto nº 6.135/07), inclusive objeto de decisão pela TNU (PEDILEF 0000513-43.2014.4.02.5154 -**Tema 181**), que confirmou que "*A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente."* Porém, também não se desconhece que ao segurado que deixa de observar essa formalidade, mas continua a contribuir, é possível comprovar, que nos períodos em que recolheu como baixa renda, ainda que não tenha validado o cadastro, manteve as mesmas condições que autorizaram seu cadastro original, em respeito aos princípios da razoabilidade e da boa-fé.

15. Ora, o objetivo da norma que prevê a atualização do cadastro é justamente para aferir se as condições existentes por ocasião da prévia inscrição no CadUnico se mantiveram no tempo. E na hipótese, ainda que a destempo, a autora comprovou que suas condições de segurado baixa renda se mantiveram mesmo após 25/05/2018 (INSS validou até referida data). Cumpre-se ressalvar que a autora, ao longo de seis anos, fez quatro revalidações (em 2013, 2014, 2016 e 2019), o que demonstra seu esforço e diligência em cumprir as formalidades legais exigidas pelo sistema.

16. Quanto ao ponto, em que pese a última revalidação tenha ultrapassado o prazo de dois anos, tendo sido feita em 08/2019, verifico que o prazo da atualização anterior se expirou em 05/2018, ao passo que a incapacidade da autora foi fixada em 01/2019. Demonstrado, portanto, que houve um atrasado de *apenas* sete meses na revalidação do cadastro (em vigor desde 2013), período no qual a autora, inclusive, já se encontrava acometida da patologia cardíaca conforme, inclusive, atestado pelo perito em resposta ao quesito 8 do juízo (Evento 18 - laudo 1 - fl. 10), a saber:

> *8) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).*
>
> *De acordo com relato da Autora, iniciou há 5 anos, mas os laudos* ***médicos apresentados relatam que iniciou no ano de 2018.***

17. **Restou demonstrado pela autora, quando da atualização do seu CadÚnico em 07/08/2019, ora validado pelo INSS, que mantinha renda familiar em até um salário mínimo, e a faixa de renda familiar per capta até R$ 89,00** (Ev. 43) e que na época já se encontrava incapacitada, estando acometida da patologia desde 2018, tendo havido evidente agravamento das condições de saúde que culminaram com o quadro de incapacidade permanente atestado pelo Perito Judicial decorrente de infarto agudo do miocárdio e insuficiência cardíaca.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

18. As condições econômicas da autora e de sua família não se alteraram após o interregno de 25/05/2018, sendo presumível sua piora, tendo em vista o agravamento do quadro de saúde da autora. Dessa forma, como bem consignado na sentença, são válidas as contribuições realizadas pela autora na qualidade de segurado facultativo de baixa renda entre "01/08/2018 a 30/11/2019" (Ev. 37-OUT2-fl.3). Consequentemente, devem as contribuições da autora como segurado facultativo baixa renda ser contabilizadas como tempo de contribuição e carência, e, reconhecido que, na data de início da incapacidade, em 30/01/2019, a autora ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido a carência.

19. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000939310v7** e do código CRC **5cf031be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:55

5001390-84.2019.4.02.5003 **500000939310 .V7 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 96
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001390-84.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RITA DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: ALEX SANDRO RIOS DA SILVA (OAB ES025597)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997855v2** e do código CRC **e67f4a63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:55

5001390-84.2019.4.02.5003 **500000997855 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005571-34.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOAO JOSE MARCON (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: EDUARDO REAL (OAB ES030617)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, ao condenar o INSS a: a) Conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, desde 11/06/2019**; b)** *Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal,* ***compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;*** *c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Deferiu ainda MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.* Aduz o recorrente que NÃO HÁ documentação médica que ateste efetiva incapacidade laborativa da Parte Autora, muito menos total e definitiva, e, o laudo pericial do juízo, elaborado pela perita Dra. Isabella Lucio Louzada é extremamente lacônico e com conteúdo que se repete em inúmeros processos, não merecendo credibilidade. Postula a reforma da Sentença, julgando IMPROCEDENTES "in totum" os pedidos formulados na Petição Inicial, dando-se prevalência à Perícia Médica Administrativa. Caso não acolhida a pretensão acima, requer a decretação de nulidade da r. Sentença, preceituando que seja efetuada nova PERÍCIA MÉDICA judicial por especialista na área relativa ao caso vertente. Ainda, na hipótese de não serem acolhidos os pedidos acima, requer o INSS a reforma da sentença, no que diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez, determinando-se a concessão de auxílio-doença com encaminhamento para análise de elegibilidade de cumprimento do programa de reabilitação profissional. Requer, outrossim,: a exclusão da condenação da multa diária de R$ 500,00; - havendo a manutenção/redução do valor da multa, a contagem do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer deve ser em DIAS ÚTEIS.

2. JOÃO JOSÉ MARCON também interpôs recurso inominado (Ev. 56), em que postula seja fixado o termo inicial do benéfico na data da cessação em 31/12/2017, pois a causa da incapacidade é a mesma da cessação do benefício, em razão de estar se agravando, por ser medida de Justiça.

3. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso do autor (Ev. 63).

4. O autor não apresentou contrarrazões (Ev.54).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos inominados e passo ao exame dos respectivos méritos.

VOTO

5. **RECURSO DO INSS**. O INSS aduz que NÃO HÁ documentação médica que ateste efetiva incapacidade laborativa da Parte Autora, muito menos total e definitiva, e, o laudo pericial do juízo, elaborado pela perita Dra. Isabella Lucio Louzada é extremamente lacônico e com conteúdo que se repete em inúmeros processos, não merecendo credibilidade.

6. Pois bem. O laudo pericial foi realizado em jan/2020 (Ev.13), por médica perita do trabalho, devidamente qualificada para examinar as patologias que o periciado, à idade de 54 anos, ensino fundamental incompleto, lavrador, casado, alegou ser portador. No tocante as constatações do laudo pericial, observo que a Conclusão da médica perita foi: *"**Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que o autor é portador de dor crônica devido sequelas operação de hérnia de disco na coluna lombar. Apresenta alterações importantes ao exame físico \ mental e aos documentos médicos. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que o autor possui incapacidade Parcial de forma definitiva."***

7. A perita confirmou que o periciado sofre de *"M54.4 - Lumbago com ciática R52.2 – Outra dor crônica*" (quesito 02 do INSS), e esclareceu que *"O lumbago é a dor que aparece na região lombar, em consequência de uma anomalia ao nível das vértebras, dos ligamentos, dos discos intervertebrais ou dos músculos. Quando essa dor se estende ao músculo da perna – geralmente pela parte posterior -, aparece a chamada "dor ciática". Dor crônica é aquela que persiste ou recorre por > de 3 meses, persiste por > de 1 mês após a resolução de uma lesão tecidual aguda ou acompanha uma lesão que não se cura. As causas incluem doenças crônicas (p. ex., câncer, artrite, diabetes), lesões (p. ex., hérnia de disco, ligamento rompido) e várias doenças primárias (p. ex., dor neuropática, fibromialgia, cefaleia crônica). Várias fármacos e tratamentos psicológicos são utilizado*" (quesito 3). **A perita estimou a data da incapacidade *Parcial de forma definitiva* do autor em 20/05/2019 (quesito 9), e consignou que o mesmo estaria apto a ser reabilitado para a atividade de almoxarife (quesito 12).**

8. O diagnóstico da perita é compatível com os laudos médicos do próprio INSS (SABI's- Ev. 8-OUT3), que justificou a concessão de auxílio-doença ao autor entre 11/07/2013 a 30/09/2014 e 27/11/2014 a 31/12/2017 (SABI- Ev. 8-OUT3 e Ev. 2-OUT2- fl. 10). Além disso, também está o laudo pericial em consonância com o laudo médico particular e exame de tomografia apresentados pelo autor, datados de jun/2019 e mai/2019, respectivamente (Ev. 1-OUT2- - fls. 7/8).

9. Portanto, não há se falar que o laudo pericial do juízo é lacônico e não merece credibilidade**.** Com efeito, **t**ambém não há necessidade de realização de nova perícia ou de esclarecimentos adicionais, pois ao INSS é facultado acompanhar a perícia judicial, por meio de seus assistentes técnicos, prerrogativa da qual não se valeu. Além disso, a perícia judicial é imparcial, e foi realizada sob os princípios do devido processo legal e do contraditório, o que

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

lhe atribui maior eficácia probatória, com presunção de legitimidade. Portanto, considero que a perícia judicial está suficientemente fundamentada, e assim, pode conferir ao julgador lastro para a análise do caso *sub judice*.

10. Nesta toada, o juízo, com base na perícia judicial, que constatou a existência de incapacidade parcial e permanente do autor desde 20/05/2019, com possibilidade de reabilitação profissional (almoxarife), ao avaliar as condições pessoais do autor, como sua idade de **54 anos, sua profissão de Lavrador, e instrução (Ensino Fundamental Incompleto)**, aliada às doenças que o acometem, **reconheceu que as chances de reintegração ao mercado de trabalho são ínfimas, e, assim, deferiu a aposentadoria por invalidez a contar da DER 11/06/2019.**

11. Além disso, destaco que o autor até hoje reside em **zona rural** (Ev. 1-OUT2-fl. 6). Desse modo, entendo que a idade da parte autora e a existência de possibilidades concretas de pessoas que desempenharam trabalho rural por longos anos, exercerem atividades diversas daquelas que compõe a rotina do labor agrícola, impedem sua reabilitação para outros trabalhos que exijam aumento da escolaridade e a saída do meio rural, não sendo possível exigir dos segurados tamanho sacrifício pessoal.

12. Com efeito, a decisão do MM. Juizo está em harmonia com o entendimento da TNU, sumulado em seu enunciado n. 47, que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, quando as condições pessoais do segurado, tornam nefastas a possibilidade de êxito de uma reabilitação para nova atividade. Sendo assim, reconheço que houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez pelo autor e entendo por manter a sentença.

13. Quanto à fixação de multa de R$500,00 por dia de atraso para cumprimento da tutela fixada pelo juízo a quo, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R$ 100,00 (Cem Reais) por dia de atraso.

14. Quanto à contagem do prazo de 30 dias para implementar a tutela de urgência, estabelecidos na sentença, esclareço que o prazo para cumprimento de ordem judicial, conquanto não se suspenda, por se tratar de verba alimentar, deve ser contado em dias úteis (desconsiderando feriados e finais de semana), *ex vi* do art. 219 CPC/2015, que trata dos prazos processuais e sua contagem em dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado. Nesse sentido, vide recente Enunciado aprovado pelas Turmas

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Recursais/ES: Enunciado nº66 - "*O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado*" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). Caso a APSADJ não cumpra a determinação no prazo estipulado, ora esclarecido que é contado em dias úteis e respeitando-se o prazo de acesso à intimação feita pelo sistema eproc, será apurado o valor da multa diária após o trânsito em julgado (R$100,00). A sentença está em consonância com esse entendimento.

15. **RECURSO DO AUTOR.** O AUTOR busca seja fixado o termo inicial do benéfico de aposentadoria por invalidez na data da cessação de seu auxílio-doença em 31/12/2017 (Ev. 2-OUT2- fl. 10), pois sustenta que a causa da incapacidade é a mesma desde a cessação do benefício, em razão de estar se agravando, por ser medida de Justiça.

16. Porém, após a cessação do benefício de seu auxílio-doença em 31/12/2017, somente em 11/jun/2019 é que o autor formulou novo requerimento administrativo (Ev.1-OUT2- fl. 9). Poderia o autor, antes do prazo de cessação de seu auxílio-doença (NB 6098592890), ter requerido, administrativamente, a manutenção prorrogação do mesmo, mas não o fez (Ev. 8-OUT2).

17. Portanto, o termo inicial do benefício deve ser a data do novo requerimento administrativo (11/06/2019), até porque a perita do juízo fixou a data de início da incapacidade do autor em mai/2019. **Nada a prover.**

19. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo INSS e voto por dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 100,00 e esclarecer que a contagem do prazo de 30 dias é em dias úteis, respeitando-se o prazo de acesso à intimação feita pelo sistema *eproc*. **No mais, mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Conheço também do recurso do autor, e voto por negar-lhe provimento. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000920151v4** e do código CRC **21aa0738**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:7

5005571-34.2019.4.02.5002 **500000920151 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 97
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005571-34.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JOAO JOSE MARCON (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: EDUARDO REAL (OAB ES030617)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 100,00 e esclarecer que a contagem do prazo de 30 dias é em dias úteis, respeitando-se o prazo de acesso à intimação feita pelo sistema eproc. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Conheço também do recurso do autor, e voto por negar-lhe provimento. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997622v2** e do código CRC **861186b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:7

5005571-34.2019.4.02.5002 **500000997622 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000108-68.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIA SIDRONIA NOBRE (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (Ev. 53) em face de sentença *que julgou PROCEDENTE o pedido da autora, ao* condenar o INSS a *conceder benefício de auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em 20/08/2019 e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. Condenou o réu ainda a encaminhar o segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (tese firmada pela TNU - tema 177).* Aduz o INSS que: i) houve ofensa à coisa julgada, porquanto nos autos do processo judicial nº 5000091-66.2019.4.02.5005, transitado em julgado, a autora foi avaliada por perito judicial em 05/04/2019, que concluiu pela AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE; ii) a autora declarou ao perito que trabalhou até junho de 2019, o que contradiz a conclusão de que estaria incapacitada de forma total e definitiva; iii) a sentença de improcedência do processo nº 5000091-66.2019.4.02.5005 só transitou em julgado em 13/02/2020, assim, não se pode falar em incapacidade em data anterior, e porque não houve requerimento administrativo depois desta data. Requer o INSS a reforma parcial da sentença proferida para que seja reconhecida a coisa julgada e que a data de início do benefício concedido seja fixada na data da citação.

2. A autora apresentou contrarrazões, para que seja negado provimento ao recurso interposto pelo INSS (Ev.66).

3. ANTONIA SIDRONIA NOBRE também interpôs recurso inominado (Ev.48), em que requer seja condenado o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91), diante da constatação da incapacidade total e permanente pelos documentos médicos juntados aos autos, inclusive, pelo laudo médico judicial.

4. O INSS apresentou contrarrazões, para que seja negado provimento ao recurso interposto pela autora (Ev.55).

Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. **RECURSO DO INSS**. **COISA JULGADA**. Nos autos da Ação nº 5000091-66.2019.4.02.5005, já transitada em julgado, a autora postulou a concessão do benefício NB: 624.672.232-0, requerido em 05/09/2018. Na presente ação, a autora postula a concessão de novo auxílio-doença a contar de 20/08/2019 (Ev. 1-OUT6).

5. Naqueles autos, a perícia judicial realizada em 23/03/2019 (consulta direta ao e-proc), o perito do juízo descartou a incapacidade para o trabalho pela autora até a data de 23/03/2019: *"A Autora tem rotura de menisco medial do joelho direito, consequência de artrose e obesidade, não tendo sido constatada incapacidade laborativa.*" Porém, acrescentou ainda o perito que a doença "*Sim, pode se agravar caso ela não se submeta a tratamento para a obesidade que a acomete, estado que piora as lesões da artrose*".

6. Na presente ação, o perito judicial, em perícia realizada em **29/02/2020** concluiu que (Ev. 12-LAUDO1), a *Doença/moléstia ou lesão torna a periciada incapacitada total e permanente para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, pois há hipotrofia muscular, tendinite crônica, sem possibilidade de resolução, pela longa evolução sem melhora da patologia* (quesitos 6, 7). Acrescentou o perito que a *data provável de início da incapacidade é 03/09/2018, em razão do relatório de ortopedista datado de 03/09/2018* (quesito 9). Com efeito, o perito afirmou que na data do indeferimento do benefício (20/08/2019), a autora estava incapaz (quesito 11).

7. Haveria coisa julgada, se o pedido na presente ação fosse de auxílio-doença anterior à data da realização do laudo pericial realizado na Ação nº 5000091-66.2019.4.02.5005, ou seja, se fosse anterior a 23/03/2019. Porém, na presente ação, o pedido da autora é de auxílio de incapacidade a contar de 20/08/2019 (posterior à perícia naqueles autos), e em razão do *agravamento das doenças* (Gonartrose Bilateral (M17). Tendinite do Tibial Posterior (M76.6). Osteoporose (M81.9). Hipertensão Arterial (I10)).

8. Ora, a perícia realizada nos autos da Ação nº 5000091-66.2019.4.02.5005, **já transitada em julgada em fev/2020**, foi realizada em 23/03/2019, e, portanto, o perito avaliou as condições da autora só até referida data (mar/2019) e anteriormente a essa data. Por sua vez, a perícia realizada na presente ação, foi realizada em **29/02/2020 e avaliou as condições da autora e reconheceu que na nova DER 20/08/2019 (posterior à perícia realizada naquele processo), houve o agravamento da doença (Ev. 27-LAUDO1- quesitos 6 e 10).** De todo modo, ainda que o perito judicial *da presente ação* tenha fixado a data de início da incapacidade da autora em 03/09/2018 (quesito 9), o pedido da autora na presente ação remonta a 20/08/2019, e foi confirmado que as patologias que acometem a autora evoluíram ou agravaram-se, acarretando sua incapacidade laboral na data da nova DER (20/08/2019), não avaliada naquela ação. **Logo, descarto a alegada coisa julgada da presente ação com a Ação nº 5000091-66.2019.4.02.5005**.

9. Também não procede a alegação do INSS de que *não houve requerimento administrativo depois da realização da perícia realizada em 23/03/2019, nos autos da Ação nº 5000091-66.2019.4.02.5005*. Há comprovação nos autos da comunicação de decisão negativa

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

pelo INSS do pedido de auxílio incapacitante formulado pela autora em 20/08/2019 (vide doc Ev. 1- OUT6). **Nada a prover.**

10. **RECURSO DA AUTORA**. A autora obteve o auxílio-doença a contar de 20/08/2019, porque o MM. Juiz entendeu, com base no contexto probatório dos autos, que a *limitação funcional é* ***parcial***, e, por isso, havia possibilidade de a autora se sujeitar à reabilitação pelo INSS. Entretanto, observo que a perícia judicial reconheceu que as patologias da autora, *Gonartrose Bilateral (M17), Tendinite do Tibial Posterior (M76.6), Osteoporose (M81.9) e Hipertensão Arterial (I10),* vêm se agravando (Laudo complementar quesito 6 e 10 – Ev.27), culminando por torná-la impossibilitada de retornar ao mercado de trabalho, sendo que já conta com 54 anos. Assim, restou expressamente consignado pelo D. Expert que, na data do requerimento administrativo em 20/08/2019 (DER), a autora encontrava-se incapacitada *total e permanente, sem possibilidade de retornar ao mercado de trabalho* (Ev.12 - quesito 16). Em laudo complementar, o perito confirmou o laudo inicial e afirmou que p*ela evolução da patologia, a possibilidade de cura é muito remota* e que *a lesão apresentada é grave e a impede para qualquer atividade laboral* (evento27, fl.05/06).

11. Pois bem, observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador. As conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia. Desse modo, **não há razões para afastar o laudo pericial.**

12. Assim, a autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 20/08/2019, quando para o perito judicial já havia incapacidade total e definitiva.

13. Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso do INSS e voto por DAR provimento ao recurso da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 20/08/2019. Concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente voto. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000936725v9** e do código CRC **219cbacb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/5/2021, às 16:39:17

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5000108-68.2020.4.02.5005 **500000936725 .V9 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 98
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000108-68.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ANTONIA SIDRONIA NOBRE (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS e voto por DAR provimento ao recurso da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 20/08/2019. Concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente voto. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117913v2** e do código CRC **9a93498a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/5/2021, às 16:39:17

5000108-68.2020.4.02.5005 **500001117913 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001645-14.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: HAGEN SCHULZ (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual HAGEN SCHULZ requer a condenação do INSS a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária com sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. O MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES proferiu sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenado o INSS a pagar proventos do auxílio por incapacidade temporária NB 31/627.855.352-3 retroativos à cessação, em 15/1/2020, até 14/6/2020 (evento30).

2. O INSS interpõe recurso inominado (evento34), no qual alega que a sentença contraria o laudo pericial que atestou que houve incapacidade até maio de 2020. Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso inominado, reformando a sentença para alterar o termo final da condenação para 31/05/2020, data de cessação da incapacidade atestada pelo perito.

3. O autor não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento35).

4. HAGEN SCHULZ interpõe recurso inominado (evento40), no qual alega que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que a perícia judicial foi superficial, não respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora e o juízo a quo indeferiu o pedido de nova perícia. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja anulada e que determine a nomeação de outro perito na especialidade de Psiquiatria, para que realize de forma técnica a análise do quadro clínico do Autor e forneça para o Juízo elementos necessários e seguros para o julgamento da lide.

5. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer seja negado provimento ao recurso autoral (evento46).

6. É o Relatório.

7. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos inominados e passo ao exame do mérito.

VOTO

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8. Primeiramente, passo a análise do recurso apresentado pelo autor. Observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em Psiquiatria,** devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas **pelo autor**. O perito usou como subsídios para sua avaliação: *exame clínico/psiquiátrico (composto por anamnese e exame do estado mental), história natural dos transtornos mentais baseada em literatura médica, em relatórios médicos apresentados e documentos encontrados nos autos processuais* (evento20, quesito4). O profissional apontou que o autor é portador de *transtorno mental codificado pelo CID F41.0 Transtorno de Pânico e CID F41.1 Transtorno de Ansiedade Generalizada* (evento20, quesito2). Afirmou que a *parte autora apresenta-se vigil, sem alteração de campo de consciência, orientada alo e autocronopsiquicamente, sem alteração do humor, sem alteração formal do pensamento, sem atividade delirante, sem alteração de sensopercepção, o que demonstra boa evolução do tratamento psiquiátrico* (quesito3). Apontou que a atividade habitual do autor é de *técnico em mecânica (quesito6).* Concluiu que ***no momento não há incapacidade***, mas ***pode-se afirmar que houve incapacidade até maio de 2020*** (evento20, quesitos 12 e 13).

9. Destaco que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

10. No tocante a juntada de novos exames, insta mencionar o teor do enunciado nº. 84 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "*O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra*". Logo, deixo de apreciar os documentos médicos carreados no evento 27.

11. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

12. No tocante ao pedido de nova perícia, verifico que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições. Deste modo, sendo o perito do Juízo capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte recorrente através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica e considerando que as alegações das omissões que se opuseram foram genéricas e não comprovadas, tendo o perito avaliado a enfermidade do autor, considerando a sua atividade (técnico em mecânica), mostra-se descabida a realização de novo exame pericial.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, infiro que foi oportunizada a parte autora a ampla produção de provas no curso processual. Foi concedida a parte autora a oportunidade de formular quesitos, bem como comparecer ao exame portando todos os exames portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e da data de seu início. **Reputo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da negativa de novo exame e em razão do perito não ter respondido os quesitos do autor, posto que foram respondidos os quesitos do Juízo**. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física do autor.

14. A seguir passo a tecer as seguintes considerações acerca do recurso apresentado pela autarquia que pugna pela alteração do termo final da condenação para 31/05/2020, data de cessação da incapacidade atestada pelo perito. Assiste razão à autarquia. O perito judicial concluiu que *no momento não há incapacidade*, mas apontou que *houve incapacidade até maio de 2020* (evento20, quesitos 12 e 13). Pois bem, observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado, não havendo quaisquer omissões ou contradições e pode legitimamente embasar a convicção do julgador. Desse modo, **fixo o termo final do benefício na data da cessação da incapacidade atestada pelo perito em 31/05/2020**.

15. Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos e **voto por negar provimento** ao recurso do autor e **voto por dar parcial provimento** ao recurso da autarquia para fixar o termo final do benefício na data da cessação da incapacidade atestada pelo perito em 31/05/2020. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento7), nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000927015v2** e do código CRC **9e034863**.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:56

5001645-14.2020.4.02.5001 **500000927015 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 99
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001645-14.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: HAGEN SCHULZ (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e voto por dar parcial provimento ao recurso da autarquia para fixar o termo final do benefício na data da cessação da incapacidade atestada pelo perito em 31/05/2020. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento7), nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997711v2** e do código CRC **fa24bd17**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:22:56

5001645-14.2020.4.02.5001 **500000997711 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018490-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA MENDES DE MELO (AUTOR)
ADVOGADO: MARILIA SCHMITZ (OAB ES018088)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA MENDES DE MELO interpõe recurso inominado (evento74) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 13.07.2020, devendo ser mantido pelo prazo de 6 (seis) meses a partir de sua implantação, pagando-lhe as verbas não adimplidas no período (evento 65).

2. A recorrente aduz que a fixação da DII pelo Perito atentou contra todos os elementos de prova carreados nos autos. Sendo equivocada ao considerar que a incapacidade da autora ocorreu em momento posterior ao requerimento administrativo do benefício, pois segundo os laudos médicos trazidos pela recorrente é possível contatar a incapacidade naquela data. Diante do exposto, requer o provimento do recurso inominado, para o fim de reforma da r. decisão proferida pelo Juiz a quo, fixando o temo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 27/06/2017, nos termos da fundamentação retro.

3.O INSS apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento78).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por Dr. JAIRO IZIDRO ROSSETTI NAVARRO JUNIOR**, médico psiquiatra**, nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação: *Exame clínico/psiquiátrico (composto por anamnese e exame do estado mental), história natural dos transtornos mentais baseada em literatura médica, em relatórios médicos apresentados e documentos encontrados nos autos processuais (evento55 quesito4).* Destaco que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

8. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento55), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Transtorno Afetivo Bipolar CID F31* (quesito 2). Afirma que *no momento do exame a parte autora apresentou humor deprimido, anedonia, encontra-se com pensamento lentificado, desatenção, o que impede o exercício de atividade habitual com segurança* (quesito 6). Menciona que *os medicamentos que a parte autora precisa utilizar não causam efeitos colaterais incapacitantes* (quesito 10). Conclui que esta *possui* ***incapacidade Temporária*** (quesito 11). Por fim, afirma que *a incapacidade existe há cerca de 12 meses* (quesito 13). E que *o transtorno afetivo bipolar requer cerca de seis meses de tratamento adequado para recuperação* (quesito 15).

9. Em que pese a alegação da parte autora de que se encontrava incapaz para o trabalho quando apresentou pedido administrativo de benefício por incapacidade, devendo ser fixado o termo inicial do benefício na DER (27/06/2017), entendo não ser o caso. Observo que os documentos anexados pela parte autora (evento 1 LAUDO5, evento 57, LAUDO2) se constituem em provas extremamente frágeis, pois não foram suficientes para comprovar que a recorrente esteve incapaz na DER. A autora apresentou na inicial laudo médico de 11/09/2018, no qual atesta *diagnóstico de transtorno bipolar, CID F31.2, desde 09.12.2013 e afirma a incapacidade da autora para a vida laborativa tendo em vista o caráter irreversível da patologia e a utilização de tratamentos controlados* (evento 1 - documento 5). Contudo, o fato da autora ter diagnóstico de transtorno bipolar, CID F31.2, desde 09/12/2013 não aduz a sua incapacidade laborativa desde então.

10. Ademais, verifico que na perícia administrativa do dia 03/05/2013, a autarquia não constatou incapacidade laborativa (evento63, out2, fl.01). Do mesmo modo, nos Laudos SABI das perícias administrativas realizadas em 14/08/2017 e 23/11/2017, os peritos apontaram que não existe incapacidade laborativa da parte autora. Estando a autora no momento do exame fisico *lúcida, orientada, bom estado geral, desacompanhada, em bom estado de alinho e higiene, em uso de óculos de correção, sem maquiagem, sem adornos, unhas pintadas, postura calma, marcha atipica, sem apoio, coerente, humor e juizo preservados, tempo de resposta adequados, sem lapso de memória* (evento 63 OUT2).

11. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 13), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000927353v9** e do código CRC **ef3c1995**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:16

5018490-92.2018.4.02.5001 **500000927353 .V9 JESX51486© JES10878**

Data da Sessão: 25/02/2021
Pauta: 100
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018490-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA MENDES DE MELO (AUTOR)
ADVOGADO: MARILIA SCHMITZ (OAB ES018088)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 13), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000997779v2** e do código CRC **45b658a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 25/2/2021, às 21:23:16

5018490-92.2018.4.02.5001 **500000997779 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5021443-58.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
SUSCITANTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA
SUSCITADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO PARCIAL. 2º E 3º JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TRÂMITE NO SISTEMA E-PROC. ART. 15 DO REGULAMENTO DO E-PROC. RESOLUÇÃO TRF2-RSP-2018/00017, DE 26.03.2018.

1. Trata-se de conflito de competência parcial suscitado pelo MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO GIL LEAL FARIA, do 2º Juizado Especial de Vitória, em face do 3º Juizado Especial de Vitória/ES (evento nº 01).

2. Em suma, a controvérsia gira em torno de saber se o feito deve tramitar no Cartório do 2º ou do 3º JEF, pelo sistema e-Proc, considerando a declaração de incompetência feita pelo magistrado do 2º JEF na fase de execução do processo originário, em virtude de ter atuado, anteriormente, no Julgamento de Recurso interposto nos mesmos autos.

3. É o breve Relatório. Decido.

VOTO

4. Entendo que, de fato, a Resolução TRF2-RSP-2018/00017 (Regulamento do sistema E-PROC), de 26.03.2018, norma especial em relação à Consolidação de Normas da Corregedoria, determina que o processo em que foi declarado o impedimento seja redistribuído para outra Vara, devendo tramitar no Cartório de tal Vara. Com efeito, dispõe o art. 15 da mencionada Resolução:

> *Art. 15. Declarado o impedimento ou a suspeição do Juiz, **o processo será redistribuído para o seu substituto legal**, mediante compensação, ficando o registro em cada processo.*
>
> *Parágrafo único. Não havendo Juiz apto no mesmo Juízo, **o processo será redistribuído livremente para órgão julgador da mesma competência**, mediante compensação, ficando registro em cada processo.*

5. Desse modo, sendo Juiz Tabelar do 2º JEF e o competente para julgar o feito o magistrado do 3º JEF – questão incontroversa, inclusive – o processo deveria ter sido redistribuído para este Juizado, devendo tramitar perante o Cartório do 3º JEF.

6. Desse modo, **VOTO por CONHECER** o CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, e **DAR PROVIMENTO**, para determinar a redistribuição do processo originário ao Juízo do 3º Juizado Especial Federal de

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Vitória/ES, perante o qual passará a tramitar. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000982073v5** e do código CRC **6e049691**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:33

5021443-58.2020.4.02.5001 **500000982073 .V5 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 235
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5021443-58.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
SUSCITANTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA
SUSCITADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, e DAR PROVIMENTO, para determinar a redistribuição do processo originário ao Juízo do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, perante o qual passará a tramitar. Publique-se. Intimem-se as partes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060995v2** e do código CRC **8c81b03d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:33

5021443-58.2020.4.02.5001 **500001060995 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5026245-02.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: JOSEAS TOMAZ
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRANTE: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PRESTAÇÕES VENCIDAS. MARCO TEMPORAL. SÚMULA Nº 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *WRIT* CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Senhor JOSEAS TOMAZ interpôs Mandado de Segurança (evento nº 01) apontando suposta ilegalidade praticada através de decisão proferida nos autos do processo nº 01006844820134025055, pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Serra/ES que estabeleceu interpretação no sentido de que, os honorários advocatícios arbitrados na causa incidem apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos preconizados na Súmula nº 111 do STJ.

2. Argumenta o impetrante que o magistrado *a quo* atuou de modo indevido restringindo o alcance de condenação proferida pela Turma Recursal do Espírito Santo que, nos autos principais, impôs ao INSS condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não estabelecendo na referida decisão qualquer restrição relativa à incidência apenas sobre prestações vencidas. Subsidiariamente, argumentou que a limitação temporal deveria incidir a partir do acórdão da Turma Recursal e não da sentença de piso.

3. Decisão do Evento nº 03 onde foi proferida decisão liminar determinando que o cálculo dos honorários advocatícios arbitrados deverá observar como base de cálculo as parcelas vencidas até a prolação do Acórdão desta Turma Recursal nos autos do processo nº 01006844820134025055. Sem informações da autoridade apontada como coatora, apesar de ciente da decisão proferida, consoante se verifica da comunicação da decisão no Evento nº 77 do processo principal (01006844820134025055). Manifestação da União Federal no Evento nº 16, onde argumentou não haver interesse em intervir no feito. Manifestação do Ministério Público Federal no Evento nº 11 apontando a ausência de interesse público a determinar sua intervenção.

4. Destaco que a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal, *a contrario sensu,* e inciso II, artigo 5º, da Lei n. 12.016/2009). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial se constatada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5º, da Lei nº 10.259/01). Da leitura da decisão judicial atacada, concluo que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, ante a inexistência de recurso apto a impugná-la.

5. **É o breve Relatório**, com a análise dos requisitos de admissibilidade do *mandamus*. Passo à análise do mérito do *writ*, com o VOTO.

VOTO

6. O ponto de controvérsia a ser esclarecido na presente demanda, está correlacionado ao momento de incidência dos honorários advocatícios arbitrados em sede de ação previdenciária. Se devem ser consideradas na fixação dos honorários aquelas prestações vencidas apenas até o momento da prolação da sentença ou se não há limitação temporal à incidência dos honorários.

7. A questão ganha contexto diferenciado na hipótese de ações de competência dos Juizados Especiais Federais, haja vista que, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95, não há condenação em honorários no primeiro grau. Assim, a Turma Recursal do Espírito Santo, em julgamento de recurso dos autos principais, condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios, e, de fato, não fixou o momento de incidência da mesma, conforme se verifica no trecho específico do Acórdão a seguir colacionado, *in litteris*:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. (PRECEDENTE DO STF – AI 789441 AgR/AP AMAPÁ REL. MIN. RICARDO LEWANDOWISKI – JULGAMENTO: 09/11/2010 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA). PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.*
>
> *(...).*
>
> *13. Deste modo, conheço dos Recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, mas, no mérito, nego-lhes provimento. INSS isento de custas. Condeno os recorrentes vencidos no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (DEZ POR CENTO) do valor atualizado da condenação. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para liquidação e execução da sentença/acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.*

8. O debate em questão, de fato, foi solucionado desde o ano de 2006 através da Súmula nº 111 do STJ, que em seu enunciado atual assim dispõe:

> *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. A definição judicial tem como fundamento principal o fato de que, se assim não for, cria-se um conflito de interesses inevitável entre o advogado, para quem a protelação do fim da causa, torna-se vantajosa, e a parte, cujo interesse, normalmente, é pela mais rápida solução do litígio. Caso fosse tomado como marco final das prestações vencidas o trânsito em julgado da decisão, teria-se uma situação inusitada, na qual a morosidade no término do processo reverte em maiores ganhos ao patrocinador do segurado, se aplicado o artigo 85 e seus parágrafos, todos do CPC. Concluiu-se, portanto, que os honorários deveriam ser fixados considerando apenas às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

10. É importante ressaltar que, a sentença de primeira grau condenou o INSS na obrigação de fazer, no sentido de averbar tempo e a revisar a RMI do Senhor JOSEAS TOMAZ (vide evento nº 12 do processo principal – 0100684-48.2013.4.02.5055), mas não houve condenação em honorários advocatícios, situação jurídica do rito especial dos Juizados Especiais Federais, e o Acórdão da Turma (Evento nº 34) negou provimento a ambos os recursos interpostos, mas condenou ambos na obrigação de pagar quantia certa relativa aos honorários advocatícios, no percentual de dez por cento do valor atualizado da condenação.

11. Nessa senda, as questões do direito, assim como as da vida, não são estanques, e suscitam a sua conformação às realidades que se apresentam. E dessa forma, não se pode perder de vista que nem sempre haverá o reconhecimento integral do direito pleiteado através de decisão proferida em Primeiro Grau, e às vezes nem em Segundo Grau de Jurisdição. Em situações assim, **de forma geral,** por óbvio que deverá ser adequadamente interpretado o termo "sentença" contido no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, aplicado *cum granis salis* ao rito especial dos JEF's, haja vista que, não havendo o reconhecimento do direito em sentença de Primeiro Grau, no entendimento, nos autos principais, tanto da parte autora, quanto da parte ré, não poderia tal decisão servir de marco, mas apenas a posterior decisão que eventualmente reconhecesse o direito da parte. A intenção da Súmula, no rito comum, é dissuadir o patrono quanto a qualquer intenção protelatória, porém, não deve deixar de premiar aquele que defende adequadamente o interesse da parte, manejando corretamente todos os meios cabíveis à obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Nestes termos, já se pronunciou a própria Corte Superior de Justiça (STJ), em relação ao Enunciado STJ nº 111, consoante se verifica através do julgado a seguir, *in litteris*:

> ***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.***
>
> *I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada.

VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267184 2011.01.69561-6, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/09/2012)

12. No caso dos autos, como a sentença foi mantida tão-somente com o Acórdão, a ensejar o trânsito em julgado, já que as partes não se conformaram com a sentença e recorreram, é de se ver como marco para o cálculo dos honorários advocatícios, a data de prolação do Acórdão da TR, realizando a devida diferenciação entre o rito especial dos JEFs e o rito comum. Presente, portanto, ilegalidade na conduta do magistrado de piso apta a ensejar o afastamento mediante o presente *writ*, o que é acolhido nos termos verificados na fundamentação.

13. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** o mandado de segurança impetrado pelo Senhor JOSEAS TOMAZ e seu causídico, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, concedendo a segurança pleiteada de forma subsidiária, para a estabelecer que o cálculo dos honorários advocatícios arbitrados deverá observar como base de cálculo as parcelas vencidas até a prolação do acórdão desta Turma Recursal (data da Sessão) nos autos do processo nº 01006844820134025055. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se as partes e notifique-se o Juiz Impetrado pelo sistema E-PROC. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado, dará baixa e arquivará os autos. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000966894v20** e do código CRC **905f705e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:38

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5026245-02.2020.4.02.5001 **500000966894 .V20 JES10341© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 236
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5026245-02.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: JOSEAS TOMAZ
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRANTE: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por maioria, vencida a Juíza Federal ELOÁ ALVES FERREIRA, CONHECER o mandado de segurança impetrado pelo Senhor JOSEAS TOMAZ e seu causídico, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo a segurança pleiteada de forma subsidiária, para a estabelecer que o cálculo dos honorários advocatícios arbitrados deverá observar como base de cálculo as parcelas vencidas até a prolação do acórdão desta Turma Recursal (data da Sessão) nos autos do processo nº 01006844820134025055. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se as partes e notifique-se o Juiz Impetrado pelo sistema E-PROC. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado, dará baixa e arquivará os autos. Cumpra-se.

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061288v4** e do código CRC **48539f12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:38

5026245-02.2020.4.02.5001 **500001061288 .V4 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5024746-80.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRANTE: WALMIR SOARES FELIPE
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA POR PARTE DO JUÍZO. MERA IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O Senhor WALMIR SOARES FELIPE, por intermédio de seu advogado, Dr. Older Vasco D. de Oliveira (OAB/ES 10.321), opôs embargos de declaração (Doc.08, Evento nº 07, EMBDCL1), em face da decisão que INDEFERIU o seu pedido de liminar (Evento nº 03). Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito, com o **VOTO.**

VOTO

2. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual Recurso Extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. **Pois bem**. O recorrente alega que houve erro na decisão impugnada pois entende que a Súmula nº 111 do STJ deve ser aplicada até a decisão em que foi reconhecido o direito do Autor, ao contrário do que restou consignado. Sem razão. Como se vê, a mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, disciplinadas nos artigos 1022 e 1.023 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material). Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor WALMIR SOARES FELIPE (evento nº 07), porém, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Intimem-se as partes. Cumpra-se o item "5" do evento nº 03. Após, retornem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000986956v5** e do código CRC **64895a61**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:37

5024746-80.2020.4.02.5001 **500000986956 .V5 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 237
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5024746-80.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: WALMIR SOARES FELIPE
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRANTE: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor WALMIR SOARES FELIPE (evento nº 07), porém, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Intimem-se as partes. Cumpra-se o item "5" do evento nº 03. Após, retornem conclusos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060762v2** e do código CRC **562d9ee8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:37

5024746-80.2020.4.02.5001 **500001060762 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000808-78.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

RECORRIDO: JOAO PAULO OLIVEIRA AGUIAR (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZA NASCIMENTO TELES (OAB ES030028)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL SOB A GESTÃO E SUPERVISÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES. DNIT. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEM VÍTIMAS. VALOR DO DANO MORAL DESPROPORCIONAL. RECURSO DO DNIT CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, por intermédio de sua ilustre membro da Procuradoria Federal/AGU, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento nº 68, contra a sentença do evento nº 64, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, que julgou procedentes os pedidos do Senhor JOÃO PAULO OLIVEIRA AGUIAR, no sentido de, condenar a Autarquia Federal ré na obrigação de pagar quantia certa à parte autora, a título de dano material, o montante de R$ 16.465,00 (dezesseis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), bem como a pagar a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por dano extrapatrimonial. Correção Monetária e Juros pelos temas STF nº 810 e STJ nº 905.

2. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Cuida-se de demanda, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por JOAO PAULO OLIVEIRA AGUIAR em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, com pedido de condenação da autarquia em danos materiais e danos morais em razão de acidente de veículo.*
>
> *Extrai-se da petição inicial, em síntese, a seguinte narrativa:*
>
> 1. *Por volta de 9:40, na manhã do dia 14/01/2019, o requerente trafegava com sua caminhonete modelo SD CHEVROLET, na rodovia BR 259, KM 85,0, em uma reta, seguindo o fluxo de veículos no trecho, em sua mão de direção, e em velocidade compatível com o local.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. *Em dado momento, foi surpreendido com uma parada abrupta do veículo que seguia na sua frente, fazendo com que seu veículo viesse a colidir, fato que também ocasionou a batida dos veículos que vinham atrás, ocasionando um engavetamento dos veículos que trafegavam no trecho naquele momento.*

3. *Na ocasião, o réu realizava obras de manutenção no trecho, porém sem sinalização no local, o que foi a causa determinante do acidente.*

4. *Em razão de culpa, assentada em negligência na tomada das precauções básicas de sinalização, deve ser reconhecida a responsabilidade civil do DNIT pelos danos materiais e morais sofridos.*

Acompanham a inicial os documentos do evento 1.

Citado, o DNIT apresentou contestação, alegando o seguinte (evento 7):

1. *Litisconsórcio passivo necessário em relação ao Estado do Espírito Santo.*

2. *Ilegitimidade passiva do DNIT.*

3. *Ausência de nexo direto de causalidade e culpa exclusiva da vítima.*

Réplica do autor (evento 12).

Realizadas audiências de instrução, com tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (eventos 36 e 58).

Petição do DNIT em relação à prova produzida (evento 63).

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

1. Das preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Espírito Santo e de ilegitimidade passiva do DNIT.

O DNIT sustenta a necessidade de integração do Estado do Espírito Santo aos autos, uma vez que a Rodovia BR 259/ES, onde houve o acidente, foi efetivamente transferida pela União e incorporada ao patrimônio do Estado do Espírito Santo, conforme Termo de Transferência n.º 015/2002. Na mesma senda, defende que, como a autarquia não mais era responsável pela rodovia, seria parte ilegítima para figurar na demanda.

Entendo que ambas as preliminares devem ser rejeitadas, pois, ainda que a Rodovia onde ocorreu o acidente tenha sido transferida ao Estado do Espírito Santo, a tese autoral é de que a obra realizada no local era de responsabilidade do DNIT, conforme fatos apurados na ocasião do acidente.

Assim, à luz da teoria da asserção, considerando a narrativa fática em abstrato constante da inicial, verifico que a parte autora imputa à ré a responsabilidade pelo fato em tese gerador do evento danoso.

A questão atinente à efetiva participação do DNIT nas obras de manutenção do trecho deve ser analisada, assim, como pressuposto para responsabilização ou não da autarquia ré, sendo, portanto, questão referente ao próprio mérito da demanda.

Com tais razões, rejeito as preliminares.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Mérito.

Em síntese, o autor alega que, na manhã do dia 14/01/2019, enquanto trafegava com sua caminhonete na Rodovia BR 259, na altura do KM 85, envolveu-se em acidente de trânsito ocasionada por obras de manutenção na pista empreendidas pelo DNIT, sem a devida sinalização no local.

Assim, requer seja atribuída responsabilidade civil ao DNIT, com sua condenação à indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Como se sabe, a responsabilidade civil do Estado, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, é informada pela teoria do risco administrativo, ensejando-se, por conseguinte, o dever de reparação ao lesado se configurados os seguintes pressupostos: a existência de ato lesivo praticado por agente público em decorrência de suas atribuições; dano material ou moral suportado; nexo de causalidade entre o eventus damni e o comportamento positivo do agente público e a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (cf. RTJ 55/503, RTJ 71/99, RTJ 91/377, RTJ 99/1155, RTJ 131/417).

Contudo, omitindo-se o Estado, a sua responsabilização civil deverá estar fundada em ato ilícito, consubstanciado em negligência, imprudência ou imperícia, que estão intrinsecamente associadas a uma conduta culposa que não requer, todavia, a individualização do responsável pelo não-agir pertinente, bastando que a atuação estatal reclamada fosse exigível a ponto de ter-se por injustificada a omissão.

Neste sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE 369.820-RS (Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.02.2004):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido.

Em apoio a este entendimento, trago à colação passagem da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 95/96):

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência, imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

Dessa forma, são pressupostos para a responsabilização do Estado por atos omissivos - no caso, a suposta ausência de sinalização da obra -: (a) o comportamento omissivo; (b) o dano; (c) o nexo de causalidade; (d) a culpa do serviço público.

O nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado é, portanto, elemento essencial para a responsabilização do Estado.

No caso concreto, inicialmente, cumpre assentar que não há dúvidas de que o DNIT era a autoridade estatal responsável pelas obras de manutenção no trecho da Rodovia em questão, o que se pode afirmar com base nos seguintes elementos: i) as fotografias que instruem a petição inicial, que mostram que no local havia trabalhadores com uniformes com identificação do DNIT (evento 1); ii) a explicação do DNIT, em sua contestação, de que as obras de manutenção e conservação na Rodovia BR-259/ES foram realizadas pelo Consórcio E5/CLL, através do Contrato 17.1.0.00.00287.2018 (SEI nº 3059058), celebrado com o DNIT, conforme informações nos documentos que acompanham a peça de defesa.

Portanto, o ente público responsável pelas obras no local do acidente era o DNIT, não o Estado do Espírito Santo, sendo irrelevante que o bem público tenha sido incorporado ao patrimônio deste último.

Questão fática controvertida de relevância para julgamento da lide repousa na alegação autoral de que não havia qualquer sinalização na pista para advertir os motoristas quanto à execução de obras no local.

Para tanto, foi realizada audiência de instrução, na qual foram colhidos os seguintes depoimentos, em síntese:

Depoimento pessoal: depoente estava indo para Baixo Guandu, e o trânsito estava pesado; funcionários do DNIT estava trabalhando sem nenhuma sinalização quanto a obras na pista; houve colocação de sinalização pelo DNIT apenas depois de ocorrido o acidente envolvendo o autor e outras pessoas; o acidente, em razão da falta de sinalização, ocorreu da seguinte forma: um ônibus conseguiu parar, mas depois uma Scania colidiu com este ônibus, depois um caminhão 608 amarelo bateu na Scania, e o autor bateou na 608, e depois mais 3 carros engavetaram atrás do autor; os funcionários estavam com identificação do DNIT na parte de trás do uniforme; os funcionários foram prestar auxílio, mas não teve vítima; depois do acidente eles colocaram cones na pista; não havia nenhuma sinalização anterior quanto ao trabalho que estavam fazendo na pista; eles estavam fazendo serviço de tampar buraco; no dia seguinte, ficou sabendo que houve outro acidente na mesma altura; autor trabalha com propaganda, precisa se deslocar e ficou dois meses parado, aguardando o conserto do carro; estava trafegando a 80 km/h; o acidente foi numa reta, mas os trabalhadores estavam executando o serviço já quase na curva; o veículo do autor era o quarto entre os envolvidos na colisão; atrás do autor colidiram um pálio, um gol e outro veículo; o acidente foi na parte da manhã; o local era de linha contínua, não pontilhada.

Testemunha Diego Alcântara Silva de Britto: depoente trabalha com entrega, em diárias; depoente estava no carona do carro, no dia do acidente; não havia sinalização das obras; o acidente foi numa reta, no período da manhã; autor conduzia uma S10; não sabe dizer a

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

velocidade do carro; o acidente envolveu vários veículos, e 3 ficaram parados (uma carreta, um caminhão 608 e a S10); um ônibus freou bruscamente, a carreta conseguiu parar, a 608 bateu na carreta, a S10 na 608; carros de pequeno porte bateram atrás na caminhonete, mas logo saíram porque a batida foi pequena; depois do acidente, os trabalhadores colocaram cones e placas; os trabalhadores estavam uniformizados, mas não se recorda o que estava escrito; a velocidade de todos os carros era mais ou menos a mesma; não se recorda se havia alguma placa vertical de velocidade no local; não se recorda qual serviço estava sendo executado; estavam indo em direção a Baixo Guandu.

Testemunha Joelmo Feller: depoente estava envolvido no acidente de janeiro de 2019; depoente estava indo de Colatina para Baixo Guandu, voltando da Ceasa; depoente estava na BR, num caminhão 608 amarelo; havia uma carreta na frente do depoente; havia um ônibus na frente da carreta; o ônibus parou bruscamente, e houve engavetamento: a carreta freou, mas não bateu no ônibus; o depoente bateu na carreta; o autor bateu atrás do depoente, num veículo semelhante a uma S10; houve dois carros que esbarraram de leve atrás do carro do autor; na pista, na frente do ônibus, havia trabalhadores reformando o asfalto, com máquinas e caminhão; depoente não prestou atenção no uniforme dos trabalhadores; não havia sinalização na pista quanto à execução da obra; depois da batida, providenciaram sinalização na pista; não sabe afirmar quem estava executando a obra; a velocidade dos carros era normal, até abaixo da velocidade máxima da pista, porque o ônibus à frente ia devagar, provocando retenção; o acidente ocorreu de manhã, por volta de 8h; o tempo estava limpo, não estava chovendo; não houve vítimas ou lesões graves; as condições do caminhão 608 ficaram péssimas, com a frente e traseiras bem abalroadas; outros dias em que o depoente passou no mesmo trecho, havia sinalização quanto à existência de obras; o acidente ocorreu pouco depois que a equipe de trabalho havia iniciado a obra.

Os depoimentos colhidos revelam-se coerentes e servem para formar convencimento de que, de fato, como alegado pelo autor, não havia sinalização na pista no momento do acidente e que isso foi determinante para o acidente de trânsito ocorrido.

Ainda quanto à análise probatória, cabe ressaltar que as fotografias que instruem a inicial também indicam que não havia qualquer sinalização, exatamente como afirmado pelas testemunhas.

Por outro lado, o DNIT alega que era responsabilidade da Contratada a sinalização da rodovia na execução dos serviços contratados, conforme Termo de Referência (SEI nº3059038) anexo ao Edital de Licitação, bem como ao Manual de Conservação Rodoviária o qual se obriga a seguir por força de termos contratuais.

Nada obstante, tal ajuste contratual produz efeitos apenas entre as partes contratantes, não podendo ser oposto a terceiros, em relação aos quais o que se deve considerar é que a obrigação legal de manutenção das rodovias é do poder público.

Considere-se, ademais, que o próprio contrato estabelece que cabia ao DNIT a fiscalização dos trabalhos realizados pela contratada, inclusive no tocante à adequada sinalização da intervenção na rodovia, conforme documentação do Evento 7, RESPOSTA4.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes itens do Termo de Referência do contrato:

"9. OBRIGAÇÕES DO DNIT

9.1. Caberá ao DNIT:

(...)

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9.2. Nomear Gestores para executar a fiscalização do Contrato, que registrará todas as ocorrências e as deficiências verificadas, oficiando à licitante vencedora para a imediata correção das irregularidades apontadas.

9.2.1. A existência e a atuação da fiscalização do DNIT em nada restringem a responsabilidade técnica única, integral e exclusiva da licitante vencedora, no que concerne à execução do objeto contratado.

(...)

13. FISCALIZAÇÃO

13.1. A fiscalização dos serviços estabelecidos pelo Plano Anual de Trabalho e Orçamento (P.A.T.O.) será efetuada por Servidor do DNIT, designado por portaria específica, sendo ao fiscal incumbida a tarefa e verificar a quantidade, qualidade do serviço executado e o atendimento dos prazos, padrões e normas requeridos para a intervenção, apoiado por Supervisora contratada, caso houver."

Já o Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias assim estabelece:

"2.3 RESPONSABILIDADES LEGAIS

Este Manual apresenta as regras de sinalização de obras, devendo todas as partes envolvidas no projeto, implantação, manutenção e operacionalização, seguirem suas recomendações.

Deve-se ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

"Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Art. 94 Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos artigos 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

Dessa forma, ficam estabelecidas as responsabilidades das diversas partes envolvidas, devendo:

• O responsável seguir as normas de sinalização contidas neste Manual e encaminhar os Projetos de Sinalização ao DNIT, para sua aprovação.

• O DNIT aprovar os Projetos de Sinalização que atendam às diretrizes estabelecidas, cuidando, através de fiscalização, para que sejam efetivamente implantados.

• As entidades responsáveis pela implantação da sinalização seguirem as diretrizes estabelecidas ou contidas nos projetos aprovados pelo DNIT.

• A entidade que executar a obra manter a sinalização implantada, tomando as medidas de reposição necessárias, quando da verificação de sua danificação ou furto durante a obra.

• O DNIT manter fiscalização periódica para verificação das condições de manutenção da sinalização e da sua correta desativação, nos casos de obras executadas por empreiteiras contratadas.

• O DNIT implantar, manter e desativar adequadamente a sinalização de obras executadas por administração direta."

Resta claro, portanto, que a contratação de empresa para execução do serviço não exime a responsabilidade do DNIT por eventos decorrentes de sinalização deficiente, considerando tratar-se de serviço de titularidade do Poder Público, e a quem também cabe a fiscalização dos trabalhos.

O DNIT também invoca ser o caso de culpa exclusiva da vítima, pois as fotografias demonstram uma rodovia em perfeitas condições asfálticas, com sinalização horizontal recente e em um trecho de longa reta, sem qualquer sinal de frenagem brusca na rodovia, o que certamente demonstra que o autor trafegava sem guardar a distância segura do veículo da frente no momento do acidente. Diz que o acidente sofrido pela parte autora decorreu de engavetamento entre veículos, cuja causa foi a abrupta parada do veículo caminhão que ia à frente da testemunha, e que é difícil imaginar ser plausível que, diante da mecânica do acidente (engavetamento) e dos fortes danos sofridos no veículo da parte autora, todos os envolvidos estivessem trafegando com o dever de cautela e sob o limite legal de velocidade, eis que se, assim o fosse, tal acidente certamente não teria ocorrido.

No entanto, a causa de pedir não está assentada na alegação de condições asfálticas inadequadas, mas em ausência de sinalização de obras na pista. As fotografias acostadas à inicial deixam claro que havia atividade exercida na pista, considerando trabalhadores com uniforme do DNIT, e a prova testemunhal confirmou que não havia qualquer sinalização adequada quanto à presença de trabalhadores na pista.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No mais, não há qualquer elemento probatório que permita, para além da conjectura, reconhecer que o autor trafegava sem guardar a distância segura do veículo à frente e que todos os motoristas envolvidos no acidente não transitavam com o dever de cautela e sob o limite legal de velocidade. Não é possível inferir tais conclusões sem qualquer laudo técnico pericial, e apenas a partir das fotografias que mostram os danos sofridos nos veículos.

Dessa forma, deve ser afastada a alegação de culpa exclusiva da vítima, pois a reconstrução dos fatos, com base no acervo probatório, leva à confirmação do quadro narrado na petição inicial de que a execução de trabalho na pista, sem sinalização no local, foi fator determinante para o acidente ocorrido, o que demonstra o nexo de causalidade, não sendo razoável exigir conduta diversa do autor diante do engavetamento de veículos que o surpreendeu, na medida em que não resta comprovado que qualquer dos motoristas estivessem trafegando acima do limite de velocidade ou sem as cautelas de distanciamento necessárias.

Portanto, há de se reconhecer a responsabilidade subjetiva do DNIT no caso concreto, com base na teoria da culpa, fundada em sua omissão na fiscalização quanto à ausência de sinalização por parte da empresa contratada para execução do serviço, cabendo à autarquia responder pelos danos sofridos pelo autor.

Em sua petição inicial, o autor quantificou os danos materiais da seguinte forma:

"SERVIÇOS EMPREGADOS:

- Serviços mecânicos, no valor de: R$1.800,00

- SERVIÇO DE LANTERNAGEM E PINTURA: R$ 7.000,00(sete mil reais)

TOTAL: R$ 8.800,00(oito mil e oitocentos reais)

- VALOR DAS PEÇAS:

- Para-choque original: R$ 4.000,00

- Capô dianteiro original: R$ 900,00

- Para-lama dianteiro original: R$ 600,00

- Para barro dianteiro: R$ 150,00

- Grade do capô original: R$ 200,00

- Farol original: R$ 300,00

- radiador de agua original: R$ 1.000,00

-radiador de ar condicionado :R$ 900,00

- saia de lata do para-choque: R$150,00

-Defletor(radiador): R$ 200,00

- Filtro de ar original: R$ 350,00

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- Hélice de motor: R$ 200,00

- Painel frontal: R$ 500,00

- Buzina original: R$ 80,00

- Suporte inferior do capô: R$ 100,00

- Parte esquerda: R$ 100,00

- Calço do painel frontal: R$ 250,00

-Caixa vaporizada de ar: R$ 200,00

- ventilador de ar completo: R$ 350,00

- Amortecedor do capô: R$ 100,00

- Kit mangueira Bobina: R$ 500,00

- Aditivo: R$ 60,00

- lâmpada do farol direito: R$ 50,00

- lâmpada da seta direita : R$ 25,00

TOTAL: R$ 7.665,00(sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais)

Valor Total dos reparos: R$ 16.465,00 (dezesseis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), referente ao conserto geral do veículo (ou seja, a mão de obra empregada, peça trocadas), comprovantes do orçamento em anexo."

A petição inicial vem instruída com os comprovantes referentes ao valor do serviço e das peças, de forma que acolho o pleito autora para fixar o valor dos danos materiais em R$ 16.465,00.

Também entendo ser o caso de reconhecer danos morais a serem compensados, considerando o risco por que passou o autor na colisão e todos os transtornos decorrentes, com desgaste emocional e perda de tempo, para recuperação do veículo, o qual, com a colisão, também acaba sofrendo depreciação em revenda.

Assim, também acolho o pedido autoral para fixar os danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT a pagar à parte autora, a título de dano material, o montante de R$ 16.465,00 (dezesseis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), bem como a pagar a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por dano extrapatrimonial.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sobre os valores da condenação deverão incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009 - Tema nº 810 do STF).

A quantia referente ao dano material deverá ser corrigida a partir de 21/01/2019 (data dos orçamentos que fixaram o valor do prejuízo) com juros de mora a partir da citação. A quantia referente aos danos morais deverá ser corrigida a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com juros de mora também a partir desta data, tendo em vista que foi nesta oportunidade que houve o arbitramento do valor a ser pago.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Em suas razões recursais, o DNIT argumenta que: **(a)** não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, o nexo direto de causalidade, no caso dos autos, bem como é patente a culpa exclusiva da vítima, pois trafegava na BR 259 em velocidade e distância em contrariedade com o Código Nacional de Trânsito; **(b)** norma constitucional do §6º, do artigo 37, que consagra responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, pressupõe comportamento comissivo de agente estatal (atuação positiva), no exercício de seu ofício ou função, não havendo a incidência da denominada culpa "in vigilando" ou "in elegendo"; **(c)** não houve qualquer ato realizado por agente do DNIT, não se podendo aplicar a norma constitucional aventada, pelo que a parte autora deveria demonstrar o dolo ou a culpa na atuação do DNIT, o que não se verificou no caso dos autos; **(d)** o nexo causal imediato do acidente relatado nos autos pela parte autora não foi a condição da pista, a ausência de sinalização alegada, mas tão somente a sua desatenção tanto com o veículo que ia a sua frente, quanto com o dever de cautela da distância e da velocidade segura para transitar em rodovia federal; **(e)** as obras de manutenção e conservação na Rodovia BR-259/ES são realizadas pelo Consórcio E5/CLL, através do Contrato 17.1.0.00.00287.2018 (SEI nº 3059058), celebrado com o DNIT, sendo de responsabilidade da Contratada a sinalização da rodovia na execução dos serviços contratados, conforme Termo de Referência (SEI nº3059038) anexo ao Edital de Licitação, bem como ao Manual de Conservação Rodoviária o qual se obriga a seguir por força de termos contratuais; **(f)** estão ausentes a comprovação dos danos, tanto materiais, quanto morais. Requer a Autarquia Federal que o presente recurso seja conhecido e provido para julgar improcedente o pedido ou, ao menos, reduzir o valor da indenização.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. O Senhor JOÃO PAULO OLIVEIRA AGUIAR apresentou contrarrazões, por intermédio de suas ilustres advogadas, de acordo com o evento nº 69, onde requer que a sentença seja mantida, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do DNIT.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do DNIT. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

6. **Pois bem**. A questão controvertida desses autos é dizer se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, Autarquia Federal, deve ser responsabilizada civilmente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais impingidos ao Senhor JOÃO PAULO OLIVEIRA AGUIAR, haja vista, o acidente automobístico, ocorrido por volta de 09h:40, na manhã do dia 14.01.2019, quando o autor trafegava com sua caminhonete modelo SD CHEVROLET, na rodovia BR 259, KM 85,0, em uma reta, seguindo o fluxo de veículos no trecho, em sua mão de direção.

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direito à indenização, por ofensa aos direitos de personalidade ou/e direitos materiais, o juiz da causa realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, junto com a peça contestatória, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D.,* ***In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

9. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância,

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

10. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

11. Nessa senda, no âmbito do direito material, o Juízo *a quo* ou o Juízo *ad quem*, deve, sob essa configuração especial do processo nos Juizados Especiais Federais mencionada alhures, se estão presentes os elementos ou pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil, nesse caso, objetiva, por força do §6º, artigo 37, da Carta Maior de 1.988, já que o DNIT faz parte da Administração Pública Federal e detém a gestão dos reparos realizados na BR-259, local do acidente, quais sejam: (i) conduta antijurídica ativa ou omissiva ou comissiva por omissão dos agentes públicos do ente ou entidade ré; (ii) o resultado ou evento danoso em relação à parte autora; (iii) o nexo de causalidade.

12. Analisando a questão trazida à análise desse Relator, entendo que estão presentes os pressupostos da responsabilização civil em relação ao DNIT, ou seja, **(i)** conduta antijurídica ativa ou omissiva ou **comissiva por omissão**, sendo essa a situação dos autos, já que os agentes do DNIT que tinham o **dever legal** de adotar medidas de segurança e fiscalizar a contratada Consórcio E5/CLL, através do Contrato 17.1.0.00.00287.2018 (SEI nº 3059058), para evitar tais acontecimentos indesejáveis, como o relatado nesses autos; (ii) resultado danoso, pois o autor teve o seu veículo parcialmente destruído, em um acidente automobístico, de acordo com os documentos do evento nº 01 (FOTO10 a FOTO25, COMP5 - Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal - com fé pública) e as testemunhas dos eventos nºs 37 (VIDEO1 e VIDEO2 – não houve qualquer contradita do DNIT) e 59 (VIDEO1 – não houve qualquer contradita do DNIT), e tal situação extrapola o corriqueiro e o mero aborrecimento do dia-a-dia; (iii) e o nexo de causalidade, pois se não existe a desídia dos agentes públicos do DNIT, o evento danoso não teria ocorrido.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Não apresentou o DNIT, de acordo com o evento nº 07 (peça contestatória) e evento nº 68 (razões recursais – poderia ter feito, nesse momento), qualquer documento, foto ou vídeo que elucidasse os devidos cuidados da Autarquia Federal Rodoviária, em relação ao contrato de reparo e manutenção, que relata em sua peça recursal e que tem o dever de fiscalizar, demonstrando que adotou as devidas medidas de segurança para evitar situações dessa jaez. Trata-se de efetivar o **princípio da ampla responsabilidade do Estado**, como salienta o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem, tal princípio, *in verbis*,

> *(...) traduz a situação de "dever" em que se encontra a Administração – direta ou indireta – em face da lei.*
>
> *O interesse público, fixado por via legal, não está à disposição da vontade do administrador, sujeito à vontade deste; pelo contrário, apresenta-se para ele sob a forma de um comando. Por isso mesmo a pressecução das finalidades assinaladas, londe de ser um "problema pessoal" da Administração, impõe-se como obrigação indiscutível.*
>
> *Como atividade administrativa é de caráter serviente, coloca-se uma situação coativa: o interesse público, tal como foi fixado, tem que prossguido, uma vez que a lei assim determinou. (...) [MELLO, C. A. B. de, In **Curso de Direito Administrativo**, Malheiros: São Paulo, 1996, 8ª Ed., págs. 37/38]*

14. Portanto, o DNIT deve ser responsabilizado civilmente, o que leva a necessidade e a obrigatoriedade de indenizar o autor, seja no aspecto patrimonial, seja no aspecto extrapatrimonial.

15. Nessa toada, entendo que o dano moral, que é dado pela ofensa aos direitos da personalidade da pessoa física, e está presente na situação descrita nesses autos, tem-se por caracterizado quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que foge da realidade, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do autor da ação, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar, cuja avaliação pecuniária fica a cargo do juiz, que observará, para que se configure o dano moral e o consequente dever de indenizar, que pode ser cumulado com o dever de indenizar por dano material, a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum, de acordo com o artigo 375, do CPC.

16. O evento danoso de natureza moral em conjunto com a conduta antijurídica comissiva ou omissiva ou comissiva por omissão (sendo essa a situação do DNIT – dever legal e contratual), com observância do conjunto fático-probatório, gera a necessidade de reparação, que decorre de uma situação *ipso iure*, uma vez presentes os pressupostos do instituto da responsabilidade civil. Portanto, presentes os pressupostos ou elementos da responsabilidade civil, deve o DNIT indenizar o recorrido, tanto sob o aspecto do dano material, quanto sob o aspecto do dano aos seus direitos de personalidade, como dito alhures.

17. A indenização, ao meu sentir, deve ser fixada em termos razoáveis e proporcionais, pelo juiz da causa, de forma fundamentada, atentando para a realidade da vida, conforme as regras da experiência comum, de acordo com o artigo 375, do CPC, notadamente à situação econômica

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

atual e às peculiaridades do caso.

18. Os valores para o dano material estão bem delineados pelo Juiz sentenciante, que acolheu os orçamentos trazidos pelo recorrido (COMP6 a COMP9, evento nº 01). Nenhum reparo a ser feito.

19. Todavia, em se tratando de um dano moral de grau leve, a fixação do *quantum debeatur* em R$ 3.000,00 (três mil reais) para recorrido, já que o autor não se feriu, a ser corrigido a partir da data do evento danoso, não ofende ao princípio do enriquecimento sem causa, expresso nos artigos 884 e 944, do Código Civil, e está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, da Justiça Federal da 2ª Região, da qual fazem parte as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

> *A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto:*
>
> *I) dano moral leve - até 20 SM;*
> *II) dano moral médio - até 40 SM;*
> *III) dano moral grave - até 60 SM.*
>
> **Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no DOERJ de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.*

20. Portanto, acolho em parte, os argumentos do DNIT e reduzo o valor do dano moral, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais). Em relação ao indexador de correção monetária, verifico que o Juiz sentenciante adotou os temas STF nº 810 e STJ nº 905, contemplados nas rotinas do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal**.

21. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), mantidos os demais termos da parte dispositiva da sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso inominado, na linha do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001011254v66** e do código CRC **eb6f7599**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:58

5000808-78.2019.4.02.5005 **500001011254 .V66 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013845-87.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: NADYR KIEFER DAS CHAGAS (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS BERKENBROCK (OAB RJ155930)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA NO DIREITO DO AUTOR. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 23) interposto pela Senhora NADYR KIEFER DAS CHAGAS, por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (Evento nº 16), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou o feito com resolução de mérito reconhecendo a decadência do direito autoral (art. 487, II, CPC/2015). A sentença foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***"Relatório dispensado**, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> ***Decido como segue**.*
>
> *Nestes autos, a parte autora busca a revisão de seu benefício (**NB 21/110.779.277-8, DIB 10.09.1998**), para que, aplicando o entendimento sufragado pelo STF no RE 564.354/SE, seja alterado o valor do benefício atualmente percebido, tendo em conta as modificações promovidas pela EC's 20/1998 e 41/2003 nos tetos do RGPS.*
>
> *De início, **verifico ser desnecessária a intimação do INSS para a juntada, nos autos, das telas do BENREV**, uma vez que não me parece haver dúvida de quanto aos elementos do cálculo realizado na revisão do Buraco Negro.*
>
> *Com efeito, a RMI considerada pelo autor em seus cálculos como correta (NCz$ 627,49, **Evento 1, CALC13**) é a mesma que foi levada em conta para o reajuste do benefício que precedeu a pensão autoral, a saber, a aposentadoria **NB 46/084.520.067-4 (DIB 06.04.1989)**, que em meados de 1992 sofreu a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios e teve sua RMI alterada para o patamar atualmente informado sistema – vide **Evento 15, EXTR2, páginas 1 e 4/7**.*
>
> *A limitação ao teto do RGPS, então, não teria ocorrido na época da concessão, quando o limite máximo era de NCz$ 734,80 (abril/1989), mas, sim, quando da revisão do Buraco Negro, visto que o valor reajustado da RMI em junho de 1992 seria de Cr$ 2.269.209,90, ao passo em que o teto da época era de Cr$ 2.126.842,49.*
>
> *É justamente esta diferença, desconsiderada no reajuste de setembro de 1992 (vide **Evento 15, EXTR2, página 4**), que consubstanciaria o excedente de salário-de-contribuição que a parte autora almeja aproveitar nestes autos – a conta apresentada pela parte autora no **Evento 1,***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

***CALC12**, vai no mesmo sentido destas ponderações.*

***De todo modo, apesar destas circunstâncias, há de se reconhecer que a pretensão autoral já foi atingida pela decadência**.*

No caso trazido à baila, a pensão por morte atualmente usufruída pela autora foi concedida, como dito, em decorrência de aposentadoria anteriormente percebida por seu falecido marido.

Como se sabe, em respeito ao princípio da "actio nata", o STJ decidia que a decadência referente à revisão da RMI da aposentadoria originária não impediria que o beneficiário da pensão dela recorrente postulasse a revisão de seu benefício, desde que respeitado o prazo decadencial específico para a pensão:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. DECADÊNCIA DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (...) 4. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319. 5. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. 6. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. 7. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). 8. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.574.202/RS, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 18.2.2016, ainda não publicado; REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015. **9. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.** (...) (REsp 1600614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 02/09/2016) (**destaquei)[1]***

In casu, apesar de a revisão buscada no benefício originário – adequação aos tetos das EC's 20 e 41 – não representar alteração da RMI da aposentadoria, ainda assim se constata a existência da supracitada prejudicial de mérito, justamente porque, para a própria pensão, já decorreu o prazo decenal previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Explico.

O art. 75 da Lei 8.213/91 dispõe o seguinte:

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Segundo tal dispositivo, a renda mensal inicial da pensão é calculada com base no valor de aposentadoria que o segurado recebia na época do óbito.

No presente caso, a pensão foi concedida com RMI de R$ 1.081,46, valor menor do que o teto vigente em setembro/1998 (R$ 1.081,50). Logo, no que diz respeito à pensão por morte da autora, o aproveitamento dos excedentes consubstancia assunto que somente lhe atinge de forma reflexa.

Isto é, para a autora, a repercussão dessa aplicação está fundamentada na circunstância de que, quando da concessão de sua pensão, tomou-se por base o valor mensal pago no benefício de seu marido, o qual, se estivesse correto em relação ao supracitado aproveitamento, lhe teria conferido acesso a renda mensal inicial maior do que a que lhe foi conferida (inclusive com limitação ao teto então vigente).

Desta feita, percebe-se que, ***quanto à pensão percebida pela autora, o não aproveitamento dos excedentes dos salários-de-contribuição é questão referente ao momento concessivo do benefício****. Em outros termos, trata-se de suposto vício que vigora desde a gênese da pensão.*

Em sendo assim, ***resta claro que, em sua essência, a pretensão ora deduzida representa revisão do ato de concessão do benefício autoral, providência que, nos moldes do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve atentar a prazo decadencial de 10 (dez) anos.***

Considerando que a pensão é percebida desde 1998 e que esta ação só foi ajuizada neste ano de 2019 (Evento 1), é evidente que referido prazo decadencial já se consumou, nada restando ao Juízo senão pronunciá-lo e pôr fim ao presente feito*.*

Dispositivo*:*

Ante o exposto, ***PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito autoral e resolvo o mérito da postulação****, nos moldes do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega: (i) que o prazo decadencial começa a contar da lesão do direito em diante e, no presente caso, houve duas lesões, sendo uma na data da concessão do benefício originário e outra na concessão da pensão; (ii) a TNU já uniformizou o entendimento de que, nos casos de pensão por morte derivada de benefício previdenciário, o prazo decadencial para o direito de revisão é calculado de forma autônoma, e, por isso, a contagem deve ser efetuada a partir da data da concessão da pensão (*sic!*); (iii) os Tribunais pátrios tem entendido que o prazo decadencial para o beneficiário da pensão por morte requerer a revisão do benefício originário somente tem seu início a partir do óbito do titular, uma vez que, antes dessa data, não tinha legitimidade para discutir tais questões. Nesse sentido, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos.

3. Contrarrazões do INSS (Evento nº 26), requerendo a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado da parte autora.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Analisando a sentença, entendo que não há máculas no entendimento do magistrado em 1º grau, que analisou o processo de maneira prudente, explicitando detalhadamente suas razões no pronunciamento impugnado. Considero que o presente recurso é reflexo unicamente da insatisfação da recorrente com o resultado do processo, tendo em vista que o magistrado observou rigorosamente o art. 373 do CPC/2015 para proferir seu julgamento, *verbis*: "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e* ***indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento****"*.

6. Nos julgados mais recentes, tanto a 1ª quanto a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que o prazo de decadência da revisão da pensão por morte é contado a partir da concessão desse benefício, e não a partir da concessão da aposentadoria-base, *verbis:*

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...)* ***II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o início do prazo decadencial do direito de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, relacionado à renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria, inicia-se com a concessão da pensão por morte.*** *(...) VI - Agravo Interno improvido.*
>
> *(AgInt no REsp 1668162/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/04/2018)* ***[grifei]***

> *PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*
>
> *(...) II - A Autora, somente com o falecimento do titular da aposentadoria, e, consequentemente, com a concessão da pensão por morte, adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo falecido marido, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado - pensão por morte.*
>
> ***III - De acordo com o princípio da actio nata, não há falar em decadência em relação à pretensão da parte autora de revisão da pensão por morte por intermédio da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, se proposta a ação antes de decorridos 10 anos contados do***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ato de concessão do benefício derivado.

IV - O prazo extintivo do direito só pode ser imputado àquele que se manteve silente e inerte no decorrer do tempo quando poderia ter atuado. Logo, a inércia do titular da aposentadoria não pode prejudicar o titular do benefício derivado em buscar a revisão da renda mensal inicial da pensão morte por intermédio da revisão do benefício originário de aposentadoria, porque, antes do óbito do segurado, a pensionista, por óbvio, não possuía legitimidade para discutir o ato de concessão da aposentadoria e seus efeitos patrimoniais no benefício derivado.

V - No caso em tela, entre a data de concessão da pensão por morte que a Autora pretende ver recalculada (DIB em 26.08.2011) e o ajuizamento da presente ação (em 09.04.2015) não transcorreu o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91.

VI - Agravo Interno provido.

(AgInt no REsp 1576274/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 11/12/2017) ***[grifei]***

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. No caso, a sucessão de Rosalindo Salini, representada pela viúva Liduvina Zortea Salini, ajuizou ação revisional, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria do de cujus, concedida em 4.7.1995 (fl.

32, e-STJ). O ajuizamento da Ação se deu em 4.12.2013 (fl. 77, e-STJ).

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte, ocorrido em 23.2.2011 (fl. 77, e-STJ).

3. Têm chegado ao STJ duas situações que merecem o discrime para melhor identificação da solução jurídica cabível: a) a primeira é o caso em que o pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, sem pleitear pagamento de diferenças da aposentadoria; e b) a segunda ocorre quando o pensionista pede, além das diferenças da pensão, as da aposentadoria.

4. A ora recorrida se enquadra na hipótese "b", tanto que, na inicial e nos cálculos que a acompanham, ela pleiteia, além das diferenças da pensão, as diferenças da aposentadoria (fls. 2-9, e-STJ).

5. A controvérsia consiste em definir, portanto, se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários.

6. O recorrente reitera, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial.

MÉRITO

7. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319.

8. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

9. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

10. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de rever a subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou a compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida dá-se a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

11. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão), e o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015.

12. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse último benefício não tiver decaído.

13. Em situação idêntica, assim foi decidido no REsp 1.574.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.5.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.488.669/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.10.2016; AgInt no REsp 1.635.199/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.3.2017; e AgInt no REsp 1.547.074/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.3.2017.

CASO CONCRETO

14. No caso concreto, o benefício que deu origem à pensão por morte (aposentadoria) foi concedido antes de 4.7.1995 (fl. 32, e-STJ), marco inicial do prazo; e a ação foi ajuizada em 4.12.2013, tendo decaído o direito de revisão pelos sucessores do titular de tal benefício, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

15. Ressalva-se novamente que remanesce o direito de revisão do citado benefício apenas para que repercuta financeiramente na pensão por morte recebida pela ora recorrida.

16. Já a pensão por morte foi concedida em 23.2.2011 (fl. 77, e-STJ). O exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

17. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1648317/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017). ***[grifei]***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Nesse contexto, as argumentações da autora não são aptas a afastar o reconhecimento da decadência do direito, haja vista ter sido superado há muito o prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando que a DIB da pensão por morte remonta a 1998 e a presente ação só fora ajuizada em 2019, mais de 20 (vinte) anos depois.

8. Por força do artigo 927, do CPC, que expressamente introduziu a Teoria dos Precedentes Judiciais no ordenamento jurídico Pátrio, impõe a rejeição dos argumentos da recorrente.

8. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pela Sra. NADYR KIEFER DAS CHAGAS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, *ex vi*, artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei 9.099/1995, porém sua exigibilidade fica suspensa devido ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça (Evento nº 04), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001005591v7** e do código CRC **3e6a8c67**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:27

5013845-87.2019.4.02.5001 **500001005591 .V7 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 239
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013845-87.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: NADYR KIEFER DAS CHAGAS (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS BERKENBROCK (OAB RJ155930)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela Sra. NADYR KIEFER DAS CHAGAS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, ex vi, artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei 9.099/1995, porém sua exigibilidade fica suspensa devido ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça (Evento nº 04), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060908v2** e do código CRC **0d0770a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:27

5013845-87.2019.4.02.5001 **500001060908 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000931-13.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GELSON LUIS AVANCINI (AUTOR)
ADVOGADO: AMAURI BRAS CASER (OAB ES019221)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. BENZENO, TOLUENO E XILENO. AGENTES CANCERÍGENOS. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 2.172/97. PROVA POR PPP. LINACH. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 3.048/99. ENTENDIMENTO DA TNU. ANÁLISA QUALITATIVA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADOS DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DO CJF.

1. Trato de Recurso Inominado (Evento nº 31) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal/AGU, em face da sentença (Evento nº 24), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou **procedentes os pedidos autorais** para condená-lo a conceder ao Senhor GELSON LUIS AVANCINI, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 08/01/2018 (DER), reconhecendo, para tanto, o tempo de serviço exercido pelo autor em atividade especial nos interregnos: de 02/05/1985 a 30/04/1987; de 01/05/1987 a 31/07/1994; de 01/08/1994 a 30/09/1998; de 01/06/1999 a 31/10/2000; de 01/11/2000 a 18/11/2003; de 01/08/2007 a 27/10/2009. Trago à colação trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"2. DA HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS*
>
> *A parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes lapsos de tempo onde teria trabalhado em condições prejudiciais à saúde:* ***de 02/05/1985 a 30/04/1987; de 01/05/1987 a 31/07/1994; de 01/08/1994 a 30/09/1998; de 01/06/1999 a 31/10/2000; de 01/11/2000 a 18/11/2003; de 01/08/2007 a 27/10/2009****.*
>
> *Em todos os períodos supra a parte autora laborou na empresa Zanetti & Giacomim Ltda, estando exposto a diversos agentes nocivos, dentre os quais os hidrocarbonetos aromáticos, que são compostos orgânicos formados exclusivamente por átomos de carbono e hidrogênio. Os diferentes números desses átomos e as várias estruturas da sua junção, formam variadas substâncias, como benzeno, naftaleno, fenantreno, etc.*
>
> *As utilizações são as mais variadas, podendo ser empregados como combustíveis de aviões, solventes ou mesmo como matéria-prima para produção de plásticos ou fertilizantes.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Entretanto, reconhecidamente, quase a totalidade dos hidrocarbonetos aromáticos possuem alto nível de toxidade para o ser humano, não havendo nível de segurança para a sua exposição.

Assim, a apreciação deste fator de risco depende de uma análise distinta de outros agentes, como o ruído. Enquanto este agente físico é aferido de modo quantitativo (relativo ao nível de decibéis durante a jornada de trabalho como um todo), os hidrocarbonetos, dada sua nocividade, serão apreciados de modo qualitativo, onde a mera exposição do trabalhador é suficiente para caracterizar o trabalho especial.

Neste sentido, cumpre citar o art. 236 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Desta feita, pouco importa a quantidade dos agentes químicos em contato com o segurado durante toda a jornada de trabalho. Não há para ele faixa de segurança na exposição. Tendo havido o contato, a atividade será prejudicial à saúde.

A título de esclarecimento, a quantidade hidrocarbonetos influencia no nível de insalubridade da atividade, informação afeta ao Direito do Trabalho somente (vide a Norma Regulamentadora nº 15).

Os laudos apresentados não deixam dúvidas quanto ao efetivo contato do autor com tais produtos químicos de reconhecido dano à saúde. Assim o único entendimento possível é a consideração desses períodos como especiais para fins previdenciários.

Deve-se ressaltar que o PPP juntado informou que o contato com os hidrocarbonetos era indissociável do exercício da função, mostrando a habitualidade na exposição. Ademais, não havia EPI eficaz para, minimamente, ilidir os efeitos danosos desses produtos.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Está patente a grande nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Portanto, todos os períodos constantes da inicial devem ser reconhecidos como especiais.

Somando o tempo homologado administrativamente com o reconhecido nestes autos, verifica-se com clareza ter o demandante laborado em condições prejudiciais à saúde por mais de 25 anos, o suficiente para a concessão da aposentadoria especial (...)".

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em suas razões recursais, alega que, (i) no que concerne ao fator de risco hidrocarboneto, considerado na r. Sentença para reconhecer os períodos como especiais, não houve especificação quanto à substância; (ii) a avaliação dos agentes químicos para fins de aposentadoria especial deve ser quantitativa e não puramente qualitativa; (iii) a utilização de EPI eficaz é afasta a nocividade do labor, exceto quanto ao agente ruído. Nesse sentido, requer que o recurso seja totalmente provido e que a sentença seja reformada para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

3. Contrarrazões do Senhor GELSON LUIS AVANCINI (Evento nº 36), em que requer a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

6. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

7. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho, para que ficassem caracterizadas as condições especiais

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos Decretos mencionados, na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional.

8. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97.

9. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 14.10.96 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa). Posteriormente à MP 1.523/96 houve a necessidade de laudo técnico no intuito de confirmar referida exposição (nova redação atribuída ao art. 58, §1º, da Lei 8.213/91). Esta Medida Provisória também acrescentou ao art. 58 da Lei 8.213/91 o § 4º, que dispõe que a comprovação será feita através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – formulário que veio para substituir os demais existentes até então – devendo ser elaborado e atualizado pela sociedade empresária empregadora, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Portanto, a partir de 15.10.96 tornou-se obrigatória a apresentação do formulário de informação (PPP) ou do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

10. **No caso concreto**, o INSS impugnou a sentença, alegando que, em relação aos períodos reconhecidos pela sentença como especiais, quais sejam: de 02/05/1985 a 30/04/1987; de 01/05/1987 a 31/07/1994; de 01/08/1994 a 30/09/1998; de 01/06/1999 a 31/10/2000; de 01/11/2000 a 18/11/2003; e de 01/08/2007 a 27/10/2009, não há respaldo na legislação para o enquadramento.

11. Pela análise do PPP anexado aos autos (Evento nº 01, PPP9), observa-se que, em todo o período controvertido, o Senhor GELSON LUIS AVANCINI trabalhou na sociedade empresária Zanetti e Giacomim Ltda., como lustrador, auxiliar de laminador e marceneiro, expondo-se a **ruído** e a **hidrocarbonetos aromáticos** (benzeno, tolueno e xileno), de maneira **indissociável** da produção do bem ou do serviço. Suas atividades envolviam, dentre outros: "*executar serviços de pintura e lustração, lixamento, polimento, colagem e laminação de peças de madeira, operar máquinas destinadas ao desdobramento e lavra de madeiras e executar serviços de acabamento e montagem de móveis*".

12. Até 05.03.1997, a exposição a hidrocarbonetos dava direito à contagem de tempo especial por enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

13. A partir de 06.03.1997, os agentes químicos aos quais o autor estava exposto passaram a ser considerados nocivos pelo Anexo IV do Decreto 2.172/97 (código 1.0.7).

14. Realço que os hidrocarbonetos aromáticos continuam sendo considerados agentes causadores de insalubridade pelo Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.7 – "CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS"). Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais) são agentes nocivos cancerígenos, e por isso qualitativos, em que não se exige limite de tolerância para exposição. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância. Isso porque a nova redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista", ou

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78, para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como se verifica a seguir, *in litteris:*

> *"Anexo 13 – Agentes Químicos.*
>
> *1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.*
>
> *HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO*
>
> *Destilação do alcatrão da hulha.*
>
> *Destilação do petróleo.*
>
> *Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins".*

15. A corroborar, registro que a TNU, em sessão realizada no dia 20.07.2016, entendeu que a análise dos hidrocarbonetos é **qualitativa** e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que a atividade é prestada pelo trabalhador. O relator do caso na Turma Nacional de Uniformização, Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, citou precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região sobre o tema, segundo o qual não é possível limitar a 05.03.1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, pois esses agentes previstos no Anexo 13 da NR 15 submetem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. (Proc. 5004737-08.2012.4.04.7108).

16. No que se refere aos conceitos de habitualidade e permanência, que surgiram com o advento da Lei 9.032/1995 e regulamento posterior (Decreto 2.172/1997), com a edição do Decreto 4.882, de 19.11.2003 acabaram-se as dúvidas. Definiu-se que o trabalho "*no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja* ***indissociável*** *da produção do bem ou da prestação de serviço"*, é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente. Ou seja, a simples existência de agente nocivo no local de trabalho ao qual o trabalhador esteja exposto como dever inerente à sua função ou rotina, enseja o enquadramento como especial: "*A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213 /91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho".*

17. Logo, o tempo em que o trabalhador comprova que ficou exposto aos hidrocarbonetos aromáticos, ainda que de forma intermitente, mas, habitual, principalmente quando inerente à atividade exercida, deve ser computado como especial, independentemente, inclusive, de sua concentração. A corroborar, veja-se o entendimento da Jurisprudência, quanto à exposição a hidrocarbonetos, *in verbis*:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - HIDROCARBONETOS - CALDEIREIRO- LAUDO TÉCNICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA - (...)- Postula o autor que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 11/09/2001, pela alegada exposição a agentes químicos (gases, vapores, névoas, fumos de solda, radiação não ionizante, poeira e fumos metálicos), de forma habitual e intermitente, inerentes às atividades de caldeireiro, conforme laudo pericial judicial, e consequente concessão do benefício aposentadoria especial. - Pela leitura do Laudo Técnico Pericial (ID 2337857, págs 01/14), o expert registra que, no período de 18/04/1994 a 11/09/2001, quando exerceu a função de caldeireiro (montador - caldeiraria), a exposição a agentes químicos poeiras, gases, vapores, névoas e fumos se dava de modo habitual e intermitente, justamente, como ponderou o juízo a quo, porque o autor exercia uma gama variada de atividades e o serviço com solda era esporádico. - ***Merece correção o r. decisum de primeiro grau posto que a habitualidade da exposição aos agentes nocivos é ínsita à atividade desenvolvida e pode ser concluída pelo descrito no Laudo Técnico como inerente às funções cotidianas do autor. - Restou demonstrado, pela prova coligida dos autos, autorizando-se, portanto, o enquadramento especial do labor do período pleiteado pelo apelante. - De toda forma, saliente-se que, não se impõe que a exposição aos hidrocarbonetos, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, seja aferida quantitativamente, todavia, paralelamente, a exposição não pode ser ocasional. Em outras palavras, ainda que seja registrado o mero contato qualitativo com o agente nocivo, isto é, sem aferição individual, não é descipiendo que o seja de maneira habitual nas atividades do segurado para fins de reconhecimento da atividade especial, que é a condição que se conclui pela narrativa das atividades e das atividades desenvolvidas pelo caldeireiro profissional. - É de ser reformada a sentença no ponto, reconhecendo-se a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 11/09/2001.*** *Ocorre que, incluindo-se tal período como especial, conforme tabela que segue anexa ao presente, perfaz a parte autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, vale dizer, 25 anos e 8 meses de contribuição. -Considerando os períodos reconhecidos como especiais, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, eis que reunia à data do requerimento administrativo, 23/07/2015 (id 2338378), 25 anos, 8 meses em atividades especiais, nos termos da planilha em anexo. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, 23/07/2015. -(...).. - Recurso da parte autora parcialmente provido para reconher o período especial de 06/03/1997 a 11/09/2001 e conceder-lhe a aposentadoria especial e, DE OFÍCIO, a alterar os juros e da correção monetária. (TRF3 Ap. Civ. 50014467120184036120- Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES - Publicada 23/03/2020)*

18. Portanto, os períodos de 02/05/1985 a 30/04/1987; de 01/05/1987 a 31/07/1994; de 01/08/1994 a 30/09/1998; de 01/06/1999 a 31/10/2000; de 01/11/2000 a 18/11/2003; e de 01/08/2007 a 27/10/2009, em que o segurado ficou exposto a hidrocarbonetos aromáticos, deve ser computado como especial, independentemente de concentração, não havendo nada a prover no recurso do INSS.

19. No tocante à utilização de EPI eficaz, essa Turma Recursal, seguindo a linha de entendimento adotada pela TNU, tem se posicionado no sentido de que apenas nas hipóteses de exposição a ruído (precedente do Supremo Tribunal Federal - STF), agentes biológicos e agentes descritos no grupo n. 01 da LINACH (que são agentes comprovadamente cancerígenos) - hipótese dos autos (benzeno, tolueno e xileno) - a utilização do EPI não se mostra apto a elidir a nocividade dos agentes.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

20. Por fim, com relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a TR se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*. Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e e o INPC só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

21. Em que pese constar no voto do Relator Min. Luiz Fux, na proposta de tese, a indicação do IPCA-E como índice a ser adotado, quando da prolação do acórdão, tal parte foi suprimida, de modo que tão somente foi afastada a incidência da TR. Desse modo, considerando, inclusive o fundamento central de todos os Votos proferidos pelos Ministros da casa, qual seja, a manutenção da paridade entre o índice utilizado pelo ente administrativo no momento em que realiza sua cobrança com o utilizado no momento em que realiza pagamentos aos seus administrados, é de se aplicar o disposto no artigo 41-A da Lei n. 8213/91, que trata especificamente da questão, e que assim estabelece: *"O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".*

22. Essa lógica levou o STJ, em sede de recursos repetitivos, a firmar a **Tese 905 no âmbito do RE 1.492.221/PR**, com a seguinte redação: "*As condenações impostas à Fazenda Pública de **natureza previdenciária** sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91*". Não se pode sequer pretender o manejo do IPCA-E em razão da casuística do julgamento do RE 870.947/SE, uma vez que o caso que embasou o referido julgado versava sobre benefício assistencial (LOAS), com previsão em lei própria, diversa da Lei de Benefícios.

23. Dessa forma, a sentença deve ser reformada unicamente no que tange ao critério de correção monetária, para determinar a adoção do INPC, índice aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários e já adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça desde o ano de 2013. Ressalto que a matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo Colegiado não configura *reformatio in pejus* (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017).

24. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099//1995. Custas *ex lege*. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Os

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

juros e a correção monetária devem ser calculados seguindo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme a fundamentação acima (tópicos "20" a "23"). Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001005924v8** e do código CRC **d30cc774**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:59

5000931-13.2018.4.02.5005 **500001005924 .V8 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 240
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000931-13.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GELSON LUIS AVANCINI (AUTOR)
ADVOGADO: AMAURI BRAS CASER (OAB ES019221)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099//1995. Custas ex lege. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Os juros e a correção monetária devem ser calculados seguindo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme a fundamentação acima (tópicos "20" a "23"). Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060920v2** e do código CRC **277a6041**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:59

5000931-13.2018.4.02.5005 **500001060920 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000389-07.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADISAO DOS REIS COUTO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. ANTES DE 1997 É PERMITIDA A COMPROVAÇÃO POR MEIO DA CTPS. PPP EMITIDO POR EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E PELO SINDICATO DA CATEGORIA. PROVA CORROBORADA. MULTA PROCESSUAL PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FIXADA DENTRO DO PARÂMETROS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE ACORDO COM OS TEMAS STF Nº 810 E STJ Nº 905. ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO APENAS QUANTO AO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, interpôs recurso inominado (doc.24, Evento nº43, Reclno1) contra a sentença (doc.23, Evento nº36, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-lo a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 26/8/1983 a 1º/6/1985, 10/6/1985 a 4/3/1987, 22/8/1989 a 5/3/1997, 11/5/1998 a 17/7/2009 e 15/1/2010 a 5/2/2018 e conceder a aposentadoria especial NB 46/185.032.274-8, em favor do Senhor ADISAO DOS REIS COUTO, desde o requerimento administrativo, em 21/12/2017, requerendo a reforma do *decisum*, sob os seguintes fundamentos: ***(a)*** no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, não havendo qualquer item referente à periculosidade. Assim, não procede a r. Sentença, que reputou como tempo de serviço especial o período trabalhado na função de VIGILANTE **posterior a 05/03/1997.** Na remota hipótese de se admitir o tempo de serviço especial de vigilante armado APÓS a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, somente seria cabível para vigilante armado de carro-forte e/ou agências bancárias, nos termos do precedente decidido pela TNU no Processo 5007749-73.2011.4.04.7105. " I n casu", nos períodos acolhidos na r. Sentença NÃO se vislumbra atuação nas funções/situações precitadas; ***(b)*** No que concerne aos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela Parte Autora.

2. Conclui que exercício de atividades com exposição à arma de fogo não são nocivas à saúde – trata-se de agente perigoso. Logo, não incide o referido adicional. Discorda ainda a Autarquia da sentença no que concerne à fixação da multa cominada, haja vista que, como demonstrado, não houve resistência que justifique sua fixação, ou, assim não entendendo, a redução da diária com a fixação de um limite dentro da razoabilidade.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento da atividade especial, na função de VIGILANTE, tanto antes quanto depois de 05/03/1997 e, por consequência, seja revogada a concessão do benefício de aposentadoria especial, com a devolução dos valores recebidos. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até que seja definida a modulação dos efeitos da Decisão proferida no RE 870.947, bem como, a exclusão da multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

4. O Senhor ADISAO DOS REIS COUTO, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou contrarrazões no doc.26, Evento nº 47, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem.** Atento às alegações do recorrente, é possível **verificar que todas elas já foram suficientemente fundamentadas na sentença** proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, mormente em relação às questões unicamente de direito, cujos trechos abaixo transcrevo e ratifico, *ipsis litteris*:

> *Portanto, é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo exercício da função de vigilante após 5/3/1997, mas é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.*
>
> *Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos (evento 1_CTPS6 e CTPS7):*
>
> *Período: Atividade: Empresa:*
>
> *26/08/1983 a 01/06/1985..... Vigilante..... SEG – Serviços Especiais de Guarda S.A.*
>
> *10/06/1985 a 04/03/1987..... Vigilante..... Sentinela – Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.*
>
> *22/08/1989 a 31/12/1997..... Vigilante..... Sentinela – Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.*
>
> *11/05/1998 a 17/07/2009..... Vigilante..... Protection Sistemas de Vigilância Ltda.*
>
> *A partir de 15/01/2010..... Vigilante..... Star – Vigilância e Segurança Ltda.*
>
> *Com relação aos períodos de 26/8/1983 a 1º/6/1985, 10/6/1985 a 4/3/1987 e 22/8/1989 a 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.

Assim, reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 26/8/1983 a 1º/6/1985, 10/6/1985 a 4/3/1987 e 22/8/1989 a 5/3/1997.

> "A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa.
>
> Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial."[1]

Em relação aos períodos de 6/3/1997 a 31/12/1997, 11/5/1998 a 17/7/2009 e a partir de 15/1/2010, por serem posteriores a 5/3/1997, é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.

Os PPPs emitidos pelo sindicato da categoria informam que o autor exerceu a atividade de vigilante nos períodos de 6/3/1997 a 31/12/1997 e de 11/5/1998 a 17/7/2009, "estando devidamente autorizado a portar arma e fogo (Calibres 12, 32, 38), estava sempre exposto de modo habitual e permanente à riscos" (sic, evento 13_PROCADM1, fls. 11 e 13).

Ocorre que os sindicatos de categoria profissional não têm legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que a empresa empregadora esteja extinta. Os sindicatos de categoria profissional têm por objetivo principal a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos seus associados. Logo, os sindicatos não têm isenção para atestar as condições de trabalho de seus associados. Os sindicatos tendem a se basear na declaração unilateral do empregado e a atestar somente o que convém ao empregado. Nenhuma norma legal atribui ao sindicato o poder de se substituir ao empregador na atribuição de atestar as condições do ambiente de trabalho a que o empregado se sujeita. O sindicato de categoria profissional só está autorizado a emitir o PPP para trabalhadores avulsos a eles vinculados (art. 272, § 5º, IN 45/2010). Nos demais casos, formulário emitido por sindicato tem o mesmo valor probatório que o formulário emitido por pessoa que não é representante legal do empregador nem seu preposto: ou seja, não vale nada.

O Enunciado FOREJEF nº 127 prescreve que "O PPP emitido por representante sindical não é válido, por si só, para comprovação de especialidade na atividade profissional de vigilante armado".

Por essa razão, foi realizada audiência de instrução. Eis o teor dos depoimentos.

1ª testemunha – Célio Barbosa

Trabalharam juntos; trabalhou com o autor desde 1989 até 2010 em três empresas; confirma ter trabalhado com o autor na empresa Sentinela; pela Sentinela, o primeiro posto que trabalharam juntos foi no Tancredão; lá no Tancredão, não portavam arma de fogo; isso foi em 1989; na empresa Sentinela, no Tancredão não precisou portar arma de fogo, mas na "Dumilho" precisou; na Dumilho, o expediente era escala de 12 por 36, pegavam as 18 horas e saíam às 6 horas da manhã; os vigilantes que trabalhavam de dia, passavam a arma para eles a noite, subiam a noite e faziam o mesmo processo no outro dia com os outros vigilantes que chegavam para subir; trabalharam na Dumilho em mais ou menos 2006; trabalharam na Sentinela de 1989 até 2007; saiu da empresa primeiro, pois se aposentou; viu na carteira de trabalho que trabalhou na Sentinela de 1989 até 1997, faliu e entrou a Protection de 1998 até 2009; trabalhou junto com o autor; confirma que na Protection trabalhavam com arma de fogo; confirma que todo período na Protection foi assim; confirma que o autor também trabalhava como vigilante;

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

na Protection trabalhavam na Dumilho, uma empresa saiu, a outra assumiu e continuaram lá, já foram direto para a outra empresa que assumiu, a Sentinela entrou em falência, a Protection assumiu e continuaram no posto; Dumilho é uma empresa de ração e abate de frangos; confirma que portavam arma de fogo durante todo o período que trabalharam na Dumilho pela Protection e antes pela Sentinela; confirma que no Tancredão não portavam arma de fogo; o autor trabalhou no Tancredão por um período pequeno, já estava lá quando o autor chegou, saiu e foi para outro posto, mas o autor continuou lá no Tancredão; no Tancredão foi no ano de 1989; passou por vários postos depois do Tancredão, foi para a Praça dos Desejos na Praia do Canto que também não foi armado, na "Venna Veículos" na Leitão da Silva foi armado, mas não com o autor; trabalhou também com o autor no Call Center em Vila Velha portando arma de fogo; saiu em 2009 da Protection e entrou na Star; não perdeu o contato com o autor depois disso, pois entrou na Star depois da falência da Protection e indicou o autor no mesmo dia que entrou na Star, pois o autor também tinha saído da Protection; confirma que depois da Sentinela veio a Protection; confirma que quando trabalhou com o autor, este nunca trabalhou em banco; confirma que nunca trabalharam em banco.

2ª testemunha – Marcos Silva Vieira

Conhece o autor desde 1998; confirma já terem trabalhado juntos; trabalharam juntos na Protection e atualmente na Star; não trabalharam juntos na Sentinela; confirma ter entrado diretamente na Protection; na Protection o autor trabalhava como vigilante, o depoente também; confirma que no exercício da função o autor trabalhava armado; trabalharam juntos na Dumilho e Brasil Center; chegavam, faziam a rendição em 10 minutos antes para conferirem o posto de trabalho, material de serviço, armamento, uniforme e portavam a arma, num período de 12 horas de escala; entrou na Protection em 23 de setembro de 1998; confirma que quando entrou o autor já trabalhava lá; não se recorda se o autor já estava na Dumilho, pois trabalhou em dois postos, na Dumilho e Brasil Center, num período bem longo; confirma que já trabalharam juntos numa mesma escala e agora estão trabalhando juntos numa mesma escala também; confirma que em todo esse período da Dumilho e Brasil Center eram armados; confirma que era assim durante todo o período de expediente; saiu da Protection em fevereiro de 1999, foi um período curto lá; confirma que quando saiu o autor continuou trabalhando nessa empresa; confirma que agora se reencontraram na Star; o autor já estava na Star e o depoente foi admitido em 2012; confirma que depois que saiu, o autor permaneceu na Protection; se recorda que o autor saiu da Protection, ficou um tempo parado e pelo que fala, era o mesmo gerente operacional que agora deu uma oportunidade na Star, em 2007 ou 2008, pois fará dez anos agora em janeiro que o autor está na Star, o autor saiu da Protection, ficou um tempo parado e foi admitido pelo mesmo gerente operacional; confirma que nunca prestaram serviço de segurança para banco.

Em relação ao interstício de 6/3/1997 a 31/12/1997, de vínculo com a empresa Sentinela, a primeira testemunha não soube precisar se o autor portava arma de fogo. A testemunha confirmou apenas que, durante o período de trabalho como vigilante atuando na empresa Dumilho, portavam arma de fogo, mas esse período não está informado nos autos. A segunda testemunha, por sua vez, declarou que conheceu o autor apenas em 1998, após o término do vínculo de emprego com a empresa Sentinela. Desse modo, considero que não ficou comprovado o porte de arma de fogo em serviço no período de 6/3/1997 a 31/12/1997.

Por outro lado, em relação ao período de 11/5/1998 a 17/7/2009, de vínculo com a empresa Protection, ambas as testemunhas confirmaram com segurança o porte habitual e permanente de arma de fogo em serviço. ***Reconheço tempo de serviço especial no período de 11/5/1998 a 17/7/2009.***

Por sua vez, o PPP emitido pela empresa Star Vigilância e Segurança Ltda., que compreende o período de 15/1/2010 a 5/2/2018, expressamente informa que o autor, na função de vigilante, "exerce atividade armada" (evento 13_PROCADM1, fls. 9-10, item 14.2). ***Reconheço tempo de serviço especial no período de 15/1/2010 a 5/2/2018.***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Direito à aposentadoria especial

Enfim, o autor tem direito ao enquadramento de atividade especial nos períodos de 26/8/1983 a 1º/6/1985, 10/6/1985 a 4/3/1987, 22/8/1989 a 5/3/1997, 11/5/1998 a 17/7/2009 e 15/1/2010 a 5/2/2018.

O somatório desse tempo de serviço especial corresponde a 30 anos, 3 meses e 13 dias:

Como completou mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o autor tem direito à aposentadoria especial desde 21/12/2017, data do requerimento administrativo.

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
26/08/1983	01/06/1985	Normal	1 anos, 9 meses e 6 dias
10/06/1985	04/03/1987	Normal	1 anos, 8 meses e 25 dias
22/08/1989	05/03/1997	Normal	7 anos, 6 meses e 14 dias
11/05/1998	17/07/2009	Normal	11 anos, 2 meses e 7 dias
15/01/2010	05/02/2018	Normal	8 anos, 0 meses e 21 dias
Soma total			30 anos, 3 meses e 13 dias

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 26/8/1983 a 1º/6/1985, 10/6/1985 a 4/3/1987, 22/8/1989 a 5/3/1997, 11/5/1998 a 17/7/2009 e 15/1/2010 a 5/2/2018;

b) conceder a aposentadoria especial NB 46/185.032.274-8 desde o requerimento administrativo, em 21/12/2017.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela APSADJ.

Requerente = ADISAO DOS REIS COUTO
CPF = 719.619.927-87
NB = 46/185.032.274-8
DIB = 21/12/2017
DIP = data da sentença

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. Como se vê, o magistrado, acertadamente e de forma didática, expôs os fundamentos pelos quais reconheceu como especiais os interregnos de 26/8/1983 a 1º/6/1985, 10/6/1985 a 4/3/1987, 22/8/1989 a 5/3/1997, 11/5/1998 a 17/7/2009 e 15/1/2010 a 5/2/2018 , nos quais o recorrido exerceu a função de VIGILANTE. Restou consignado que, até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual **exigia inerentemente o uso de arma de fogo**. Logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos, a Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que *"a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Notadamente pela espécie de sociedade empresária empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a *comprovar* o cargo de vigilante *em empresas de segurança patrimonial,* para o enquadramento como especial, por presunção da periculosidade da atividade.

7. De acordo com as anotações dos vínculos empregatícios que constam na CTPS (doc.15, Evento nº 13, PROCADM1), reiterando os termos da sentença, o autor exerceu a função de VIGILANTE nos empresários coletivos SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A (de 26/08/1983 a 01/06/1985), SENTINELA – SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA (de 10/06/1985 a 04/03/1987) e SENTINELA – SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA (de 22/08/1989 a 31/12/1997), restando comprovada a exposição ao agente nocivo "periculosidade". Assim, até 1997, o Senhor ADISAO DOS REIS COUTO comprovou o exercício da atividade especial.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Quanto aos demais períodos, posteriores a 1997, o STJ vem amenizando os requisitos que caracterizam a periculosidade, por reconhecer o risco da atividade com ou sem uso e arma de fogo, e, a TNU aceita *elemento material idôneo de prova*, sem qualquer limitação a "vigilante armado de carro-forte e/ou agências bancárias", conforme alegado no recurso. Nesse sentido, a Corte Superior, julgou em 09/12/2020, o TEMA nº 1.031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, fixando a seguinte tese:

> *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, **com ou sem arma de fogo**, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.*

9. Em que pese não restar caracterizada a presunção de periculosidade pelo fato do simples uso da arma de fogo em serviço, considerando admitido o reconhecimento do período especial também sem o seu uso, na hipótese, dos autos, o reconhecimento da atividade especial do autor ADISAO DOS REIS COUTO, após 1997, teve por base os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela sociedade empresária STAR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e pelo Sindicato – referente ao período em que o autor era empregado da sociedade empresária PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA (doc.15, Evento nº 13, PROCADM1, fls.09/14), registrando **expressamente** o uso de arma de fogo e a atividade de vigilância, zelando pela segurança de pessoas e patrimônio, revelando a periculosidade da função exercida.

10. No que concerne ao PPP emitido pelo Sindicato, a fim de conferir maior robustez às informações contidas no referido documento, bem como para atender aos requisitos legais, o juiz sentenciante designou audiência de instrução, na qual houve a confirmação de que o autor exerceu a atividade de vigilante, portando arma de fogo de modo habitual e permanente, nos períodos de trabalho na sociedade empresária PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA.

11. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

12. Logo, mantenho o enquadramento dos períodos de atividade especial, na função de VIGILANTE, deferidos na sentença.

13. Com relação à multa imposta, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, já houve o cumprimento dentro de um prazo aceitável (doc.27, Evento nº 48, PET1), **a mesma se tornou inócua, sem repercussão imediata**. Ademais, o *quantum* estabelecido

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

também já obedece aos parâmetros jurisprudenciais, considerando a razoabilidade aplicada no caso concreto. Corroborando com o que foi exposto, trago à colação, didático aresto jurisprudencial da Corte Regional Federal da 5ª Região, *in litteris*:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INSS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o Código de Processo Civil, as astreintes decorrem diretamente do poder de império do julgador, que, desrespeitado, enseja sanção, por meio de multa diária, do ato violador, constituindo eficaz instrumento processual de coerção indireta para que a efetividade do processo não fique ao sabor da Administração. 2. In casu, ainda que o equívoco na RMI do benefício tenha ocorrido em razão do erro humano, bem como seja aceita a boa fé da autarquia previdenciária ao concordar com os valores encontrados pela Contadoria do Juízo, não há como afastar a conclusão de que efetivamente houve descumprimento, ainda que parcial, da determinação judicial, o que autoriza, de per si, a manutenção da multa. 3. No que se refere ao valor, sua manutenção no patamar originário R$ 100,00 (cem reais) diários revela-se desproporcional e irrazoável, desbordando, em princípio do binômio suficiência-compatibilidade que deve ser observado no caso desta espécie. Desse modo, a fim de evitar exageros que terminem por ofender o interesse público ao proporcionar o enriquecimento imotivado da parte contrária, determina-se a diminuição da multa diária para o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-5 - AG: 08007555320164050000 SE, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Data de Julgamento: 31/03/2016, 4ª Turma)*

14. Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.665/08, prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Nada obstante, o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, estabelece que, *in verbis*:

> *O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de **30 dias úteis,** observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

15. Nessa toada, verifico que a sentença ao determinar que seja implantado o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, não respeitou o entendimento das Turmas Recursais da SJES. Altero o prazo para o estabelecido no mencionado enunciado.

16. Quanto à controvérsia relativa aos cálculos dos juros e da correção monetária, tem-se o seguinte. O Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o RE nº 870.947/SE, decidindo, que, *in verbis*:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09**; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

17. Em que pese no voto do Relator Min. Luiz Fux conste, na proposta de tese, a indicação do IPCA-E como índice a ser adotado, quando da prolação do acórdão tal parte foi suprimida, **de modo que tão-somente foi afastada a incidência da TR**. Desse modo, considerando, inclusive o fundamento central de todos os votos proferidos pelos Ministros da casa, qual seja, a manutenção da paridade entre o índice utilizado pelo ente administrativo no momento em que realiza sua cobrança com o utilizado no momento em que realiza pagamentos aos seus administrados, é de se aplicar o disposto no artigo 41-A da Lei n. 8213/91, que trata especificamente da questão, e que assim estabelece: *"O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".*

18. Essa lógica levou o STJ, em sede de recursos repetitivos, a firmar a **Tese nº 905 no âmbito do RE nº 1.492.221/PR**, com a seguinte redação: "*As condenações impostas à Fazenda Pública de* **natureza previdenciária** *sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91*". Para o benefício assistencial (LOAS), com previsão em lei própria, diversa da Lei de Benefícios, o índice é o IPCA-e.

19. Por fim, já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado em benefícios previdenciários é o INPC, constante do Manual de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, também referenciado na sentença.

20. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero de ofício a sentença apenas para estabelecer que o prazo de implantação do benefício previdenciário é o disposto no Enunciado nº 66 das TR's da SJES, a partir da data de intimação desse *decisum*, consoante o sistema E-PROC. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000998455v8** e do código CRC **98904a50**.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:57

5000389-07.2018.4.02.5001 **500000998455 .V8 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 241
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000389-07.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADISAO DOS REIS COUTO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero de ofício a sentença apenas para estabelecer que o prazo de implantação do benefício previdenciário é o disposto no Enunciado nº 66 das TR's da SJES, a partir da data de intimação desse decisum, consoante o sistema E-PROC. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061159v2** e do código CRC **9aa2de35**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:57

5000389-07.2018.4.02.5001 **500001061159 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0007962-06.2017.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IVAN DUARTE DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PATRICIA NASCIMENTO SANTOS (OAB MA011291)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. DECRETO Nº 53.831/64. VALIDADE DA COMPROVAÇÃO. CTPS. EMPRESAS DE TRANSPORTE PESADO E TRANSPORTE COLETIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, interpôs recurso inominado (doc.26, Evento 20, OUT21) contra a sentença (doc.38, Evento 40, SENT31), proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de **09/01/1987 a 24/01/1987, 01/02/1987 a 07/10/1987, 28/04/1982 a 14/05/1985, 17/05/1985 a 28/12/1986 e 13/10/1987 a 22/10/1990**, na condição de MOTORISTA. Alega que somente é considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele em que o segurado exercer a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente) e nas cópias da CTPS apresentadas consta apenas a função de "motorista", não permitindo saber se se tratava efetivamente de motorista de carga ou de ônibus. Pugna pelo provimento do recurso e a consequente reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial.

2. O Senhor IVAN DUARTE DE OLIVEIRA, por intermédio de sua advogada, apresentou contrarrazões no doc.41, Evento 55, CONTRAZ1 nas quais requer: ***a)*** que negue provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS; ***b)*** a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo especial reconhecido na sentença, perfazendo o autor 35 anos e 8 meses de tempo de contribuição; ***c)*** que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça; ***d)*** a alteração da DIB para 18/05/2016, pois entende que desde esta data já possuía os requisitos necessários para a aposentação; ***e)*** a condenação em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

3. Os fundamentos da sentença objurgada estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***Da atividade de motorista.***
>
> *Conforme exposto na fundamentação acima,* ***até 28 de abril de 1995*** *era possível a caracterização da atividade especial pelo enquadramento em alguma das* ***categorias profissionais*** *elencadas nos decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, em relação às quais se podia*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

presumir a exposição a agentes nocivos, servindo para tanto, a simples anotação em CTPS.

*No caso dos motoristas, observa-se, em um primeiro momento, que as anotações em CTPS idealmente devem indicar o tipo de veículo conduzido no exercício do ofício (**bonde, caminhão ou ônibus**), para fins de enquadramento no Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e/ou Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.*

Contudo, ainda que na CTPS conste apenas o termo "motorista" de maneira genérica, é possível considerar a atividade como especial caso existam outros elementos que permitam concluir que a profissão desempenhada se enquadrava nas descrições dos Decretos, Nesse sentido:

*EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial é possível o enquadramento por atividade ou categoria profissional até 28.04.95 apenas com base na comprovação da atividade, inclusive com fulcro meramente em anotação constante em CTPS, mas **desde que no documento estejam discriminadas as atividades previstas na legislação previdenciária** como especiais, que, no caso do motorista, por exemplo, depende da comprovação do tipo de veículo conduzido, o que **eventualmente pode decorrer meramente do tipo de empresa empregadora (por exemplo uma empresa transportadora).** 2. Acórdão anulado para que a Turma Recursal de origem reexamine a prova já produzida nos autos conforme estes parâmetros. Questão de Ordem nº 20.*

Do caso concreto.

De inicio, não reconheço a especialidade dos períodos 01/11/1977 a 07/04/1978 (Op de máquina) fl. 16; 20/07/1978 a 01/02/1980 (Apropriador) fl. 16; 22/05/1980 a 21/08/1980 (Op ajudante), fl. 15; 25/08/1980 a 30/10/1981 (Motorista de forma genérica) fl. 15.

Assim, com base na fundamentação acima exposta, verifico que houve comprovação de situação de periculosidade e/ou labor sob exposição a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física, até a data do requerimento administrativo, nos seguintes períodos:

Período	Função / Exposição	Folha no processo
09/01/1987 a 24/01/1987	Motorista	20
01/02/1987 a 07/10/1987	Motorista	17
28/04/1982 a 14/05/1985	Motorista	21
17/05/1985 a 28/12/1986	Motorista	21
13/10/1987 a 22/10/1990	Motorista	17

*Assim, no processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 76/92, consta que o segurado possuía o tempo de contribuição de **30 anos, 06 meses e 15 dias**. No entanto, colocando na tabela abaixo todos os períodos de contribuição do Autor que constam no CNIS (fls. 55/72) e atribuindo o fator 1.0 para os períodos comuns e 1.4 para os períodos especiais considerados por este juízo, temos o seguinte:*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Nome:	IVAN DUARTE DE OLIVEIRA							
Data Entrada	**Data Saida**	**Dias trabalhados**	**Bissexto**	**Coeficiente**	**Dias Equivalentes**	**a**	**m**	**d**
01/11/1977	07/07/1978	249		1,00	249	-	8	6
20/07/1978	01/02/1980	562		1,00	562	1	6	15
22/05/1980	21/08/1980	92		1,00	92	-	3	1
25/08/1980	30/10/1981	432		1,00	432	1	2	6
28/04/1982	14/05/1985	1.113		1,40	1.558	4	3	7
17/05/1985	29/12/1986	592		1,40	829	2	3	8
09/01/1987	24/01/1987	16		1,40	22	-	-	22
01/02/1987	07/10/1987	249		1,40	349	-	11	15
13/10/1987	22/10/1990	1.106		1,40	1.548	4	2	27
01/09/1991	31/07/1992	335		1,00	335	-	11	1
20/10/1994	08/04/2000	1.998		1,00	1.998	5	5	21
01/10/2000	31/05/2001	243		1,00	243	-	7	30
01/07/2001	30/11/2001	153		1,00	153	-	5	1
01/01/2002	30/11/2002	334		1,00	334	-	10	30
01/01/2003	28/02/2003	59		1,00	59	-	1	29
01/04/2003	31/08/2003	153		1,00	153	-	5	1
01/10/2003	31/10/2003	31		1,00	31	-	1	1
01/12/2003	31/12/2003	31		1,00	31	-	1	1
01/12/2003	31/12/2003	31		1,00	31	-	1	1
01/01/2006	31/10/2008	1.035		1,00	1.035	2	10	1
01/12/2008	31/07/2012	1.339		1,00	1.339	3	8	1
01/09/2012	31/10/2013	426		1,00	426	1	2	-
01/12/2013	30/11/2015	730		1,00	730	2	-	-
01/01/2016	31/03/2016	91		1,00	91	-	2	30
01/05/2016	18/05/2016	18		1,00	18	-	-	18
				Total:	**12.648**	**34**	**7**	**25**

*Por fim, uma vez que o Demandante contava com **34 anos, 07 meses e 25** dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, verifico que o Autor não fazia **jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, pelo que a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.*

Dispositivo.

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, e condenando o Réu a **COMPUTAR/AVERBAR** em nome do Autor como **tempo especial,** os períodos de **09/01/1987 a 24/01/1987, 01/02/1987 a 07/10/1987, 28/04/1982 a 14/05/1985, 17/05/1985 a 28/12/1986 e 13/10/1987 a 22/10/1990**, nos termos da fundamentação supra.*

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei 9.099/95), devendo tal pedido ser reiterado em caso de eventual recurso, observando-se os termos do art. 99, § 7º, e art. 101 e parágrafos, ambos do CPC/2015.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito do recurso interposto pelo INSS, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. Em análise do recurso interposto, verifico que todas as alegações formuladas pelo recorrente já foram suficientemente debatidas e fundamentadas pelo Juiz *a quo*. Insiste o INSS na tese de que as anotações na CTPS não permitem inferir que o Senhor IVAN DUARTE

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

DE OLIVEIRA efetivamente exerceu a função de motorista de carga ou de ônibus. Entretanto, restou consignado na sentença que a atividade de motorista deve ser considerada especial, pelo mero enquadramento profissional até 28/04/1995. Esta atividade encontra-se prevista no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 2.4.4, que descreve as atividades de *"**motoristas e cobradores de ônibus**" e "**motoristas e ajudantes de caminhão**" como penosas.* Porém, para o enquadramento por categoria, deve ser provado ***pelo menos o tipo de veículo conduzido*.**

6. A sentença, com base na cópia da CTPS reconheceu como especiais os períodos de **09/01/1987 a 24/01/1987, 01/02/1987 a 07/10/1987, 28/04/1982 a 14/05/1985, 17/05/1985 a 28/12/1986 e 13/10/1987 a 22/10/1990** nos quais o autor laborou como "motorista" e "motorista c. betoneira" em empresas de transporte coletivo e de transporte pesado, como indústria de cimento, respectivamente. Nesse contexto:

- 09/01/1987 a 4/01/1987 – Exerceu a função de MOTORISTA, na empresa STERN – TRANSPORTE PESADO S/A.

- 01/02/1987 a 07/10/1987 – Exerceu a função de MOTORISTA, na VIAÇÃO SALTO GRAMDE LTDA, que opera no ramo de TRANSPORTE COLETIVO;

- 17/05/1985 a 29/12/1986 e de 13/10/1987 a 22/10/1990 – Exerceu a função de MOTORISTA C. BETONEIRA, na empresa CIMENTO CAUÊ S/A.

7. Esclareço que a função de **"motorista operador de betoneira"** se refere ao profissional que dirige caminhão para entrega de concreto em obras e comanda a rotação do tambor de mistura, conforme programação estabelecida. Dessa forma, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos haja vista que a mera divergência subjetiva acerca do direito aplicado ao caso concreto não se constitui motivo razoável para reformar o que restou decidido quando o provimento jurisdicional lhe é desfavorável.

8. Entendo que o Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento de forma motivada e razoável, de acordo com o artigo 371, do CPC, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, bem como da Teoria dos Precedentes Judiciais, expressa no artigo 927, do CPC.

9. Por fim, deixo de analisar os requerimentos formulados pelo Senhor IVAN DUARTE DE OLIVEIRA em suas contrarrazões. Não cabe recurso adesivo no rito especial dos Juizados Especiais Federais. Se o autor, tinha a intenção, por intermédio de seu advogado, de rediscutir os termos da sentença, que manejasse o recurso próprio, suportando, para tanto, o ônus de eventual improcedência.

10. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES). Publique-se. Intimem-se as

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000971086v10** e do código CRC **e8e46967**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:51

0007962-06.2017.4.02.5006 **500000971086 .V10 JES10540© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 242
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0007962-06.2017.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IVAN DUARTE DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PATRICIA NASCIMENTO SANTOS (OAB MA011291)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES). Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061366v2** e do código CRC **beb7d0c8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:52

0007962-06.2017.4.02.5006 **500001061366 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001697-75.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELISON UGATTI (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (OAB RJ179240)

RELATÓRIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. ANTES DE 1997 É PERMITIDA A COMPROVAÇÃO POR MEIO DA CTPS. PPP EMITIDO POR EMPRESA DE VIGILÂNCIA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, interpôs recurso inominado (doc.68, Evento nº16, Reclno1) contra a sentença (doc.67, Evento nº11, SENT1) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, do Senhor ELISON UGATTI, para condenar a Autarquia Federal Previdenciária, a averbar, como tempo especial, os períodos de 01/02/1992 a 01/03/1995; 02/03/1995 a 15/12/1996; 18/12/1996 a 30/04/1997; 21/01/1999 a 30/04/2009; 04/05/2009 a 30/11/2014; 01/12/2014 a 25/04/2018, impugnando expressamente os períodos em que ausente a informação do porte de arma de fogo, inclusive, anteriores a 1995. Alega a impossibilidade de enquadramento do tempo como especial, na função de VIGILANTE, haja vista ser enquadrada pela legislação como atividade "perigosa" e não insalubre ou prejudicial à integridade física. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial.

2. O Senhor **ELISON UGATTI** não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (Evento nº 17). **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

3. **Pois bem.** Atento às alegações do recorrente, é possível **verificar que todas elas já foram suficientemente fundamentadas na sentença** proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, mormente em relação às questões unicamente de direito, cujos trechos abaixo transcrevo e ratifico, *ipsis litteris*:

> ***Do vigilante***
>
> *Quanto ao exercício da atividade de vigilante, entende este Juízo, fundamentado no entendimento jurisprudencial do E. TRF 2 e da C. TNU, conforme arestos abaixo colacionados, que deve ser reconhecida a sua especialidade por enquadramento profissional até 28/04/1995, ante sua*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

equiparação à categoria de guardas prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR CONSIDERADO COMO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PELO ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL INTEGRANTE DE LISTA DO DECRETO 53.831/64. VIGILANTE. DESNECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. PPP VÁLIDO COMO DOCUMENTO PROBATÓRIO DESDE QUE ASSINADO POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODOS MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95, PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERIGOSA. MANUSEIO DE ARMA DE FOGO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU. I - Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o INSS a promover o enquadramento como especial do período de 21/12/1990 a 05/03/1997, convertendo-o de especial em comum, para fins de eventual novo pedido de aposentadoria. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar, presumidamente, pelo enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79). Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários, com a exigência de laudo pericial somente a partir da expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997). III - Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, e preenchido os demais requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. - APEL 2012.51.01.101648-6, Rel. Des. Federal Abel Gomes, DJ de 07/04/2014, p. 35 e TRF1, APEL 20053800031666, Terceira Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 DATA:22/06/2012 p. 1233. IV - Objetivando a comprovação da especialidade do período de 21/12/1990 a 05/03/1997, foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 06/03/2005, que atesta o exercício de "atividades de segurança e vigilância na entrada e interior da empresa "VIGIL SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA"., no cargo de "VIGILANTE", de forma habitual e permanente 1 não ocasional e nem intermitente, portando arma de fogo calibre 38..." V - O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos "GUARDAS", sob o código 2.5.7, em razão de seu caráter perigoso. VI - Esta E. Corte inclina-se favoravelmente à possibilidade de enquadramento analógico dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas, logo, o referido intervalo deve ser considerado como especial. VII - O PPP emitido em 06/03/2015, não possui o detalhamento necessário, tampouco traz o nome do profissional técnico legalmente habilitado para prestar as respectivas informações, o período de 16/02/1998 a 31/08/2006, em que o Segurado exerceu suas funções na empresa "PROBAN SEGURANÇA E PROTEÇÃO BANCARIA LTDA", deverá ser contabilizado apenas como tempo comum. VIII - A contrario sensu, o intervalo de 01/09/2006 a 10/04/2015 (DER), referente ao trabalho exercido na empresa "TRANSEGUR VIG. E SEG. LTDA.", merece ser reconhecido com laborado em condições especiais, eis que o PPP emitido em 08/04/2015, em seu item 14.2 e laudo de 11/04/2016, devidamente assinados por profissionais legalmente habilitados, mencionam como atividades do Autor: "Vigiam dependências e áreas públicas...fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas. Portanto arma de foto - revólver calibre 38". IX - A jurisprudência, no caso do "VIGILANTE", já pacificou a questão da possibilidade de reconhecimento de tempo de labor como especial, com fundamento na periculosidade, mesmo após 28/04/95, pelo desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo (o porte de arma de fogo expõe o trabalhador a risco permanente), na medida em que o E. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos e considerou a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). X - Portanto, após converter os períodos reconhecidos como especiais no presente voto, a saber: de

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

21/12/1990 a 05/03/1997 e de 01/09/2006 a 10/04/2015, com a aplicação do fator de multiplicador de 1,4 (artigo 70, "caput" e § 2º. do Decreto nº. 3.048/99) e somá-los aos demais aceitos como tempo comum, listados à fl. 161, observa-se que o Segurado, na DER, alcança o total de tempo de serviço necessário exigido pela legislação para obter a aposentadoria integral, espécie 42, que é o de tempo superior a 35 anos de contribuição e, consequentemente, o pedido de aposentadoria requerido merece ser atendido. XI - Todavia, relativamente aos efeitos financeiros da presente decisão, verificando-se os autos, percebe-se que não foram apresentados no processo administrativo todos os documentos aptos à comprovação dos períodos especiais ora reconhecidos. XII - Assim, a ausência dos documentos durante a apreciação na esfera administrativa não impede o reconhecimento do pedido, o qual, entretanto, terá efeitos financeiros a partir da citação do INSS, com o pagamento das parcelas em atraso com juros, a contar da citação, e correção monetária, nos termos dispostos na Lei nº 11.960/09, que continua em vigor, como salientado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425. (AC 01352077420154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Após o período aludido, isto é, após 28/04/1995, na linha do entendimento firmado pelo C. STJ, uma vez comprovado que o trabalhador estava exposto à periculosidade de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser reconhecida a especialidade da atividade de vigilante, ainda que não haja porte de arma de fogo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º e 202, II da Constituição Federal.
3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.
7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Nesse aspecto, destaque-se que a Constituição Federal de 1988 (art. 201, §1º) prevê ser vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, ressalvados, dentre outros, os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Não se pode olvidar que a exposição do segurado à periculosidade enquadra-se no conceito plasmado na Constituição Federal, na medida em que o desempenho do labor sob condições perigosas pode efetivamente importar em prejuízo à integridade física do trabalhador, vez que o risco é característica inerente ao exercício da atividade.

Nessa esteira de raciocínio, a mencionada retirada do ordenamento jurídico da periculosidade como caracterizador da atividade especial afronta o princípio da proporcionalidade, postulado que pode ser extraído do princípio constitucional do devido processo legal substancial.

Sendo assim, o entendimento do STJ se mostra plenamente aplicável ao caso.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dos documentos confeccionados pelo sindicato em caso de empresa extinta

Em se tratando de empresa já extinta, entendo que é hábil o reconhecimento do período com base em PPP emitido pelo Sindicato ou mesmo informação advinda do Sindicato, estando a situação equiparada às hipóteses de caso fortuito previstas na legislação. Destarte, sendo o formulário emitido pela empresa empregadora documento de difícil ou impossível obtenção, em tal situação, é permitida a utilização de outros elementos, motivo pelo qual vislumbro a pertinência de se considerar as informações fornecidas pelo sindicato da categoria, mormente quando se trata de empresa cuja natureza da atividade desenvolvida diz respeito à prestação de serviços de vigilância.

Com efeito, o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o art. 143 do Decreto 3.048/99 tratam da hipótese, sem que haja margem para a simples desconsideração dos períodos.

Ressalto que o vínculo se encontra no CNIS, sendo certo que a CTPS da parte autora se encontra assinada como vigilante, o que já é suficiente para que se aceite a complementação da documentação pelo sindicato.

Do caso dos autos

Alega a parte autora, em síntese, que, embora tenha apresentado toda a documentação hábil a sua comprovação, o INSS não enquadrou nenhum dos períodos em que exerceu atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde e/ou à integridade física e, por conseguinte, não lhe concedeu a aposentadoria especial.

Em sua peça de bloqueio, em linhas gerais, sustenta o INSS que não houve a devida comprovação de exercício de atividade especial e, por conseguinte, não merece prosperar a pretensão autoral.

A fim de comprovar o alegado, o autor, dentre outros documentos, apresentou ao INSS cópias de sua (s) CTPS (s); Contracheques das empresas em que exerceu suas atividades de vigilante; declarações expedidas pelo SINDIVIGILANTES, referentes aos vínculos com as empresas CJF DE VIGILÂNCIA LTDA, SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, SENTINELA – SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA e PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA, haja vista o encerramento de suas atividades no Estado do Espírito Santo; e o PPP emitido pela empresa ESQUADRA TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

Pois bem.

À luz de tudo o que já exposto, passo à análise dos vínculos registrados na CTPS do requerente, os quais alega terem sido exercidos sob condições especiais:

***I) 01/02/1992 a 01/03/1995 – VIP VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA – Uma vez que anterior a 28/04/1995, a** CTPS do autor, onde consta a especificação da atividade de vigilante, aliado ao acervo probatório contido nos autos, é hábil a comprovar a atividade como especial, ante sua equiparação à categoria de guardas prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.*

***II) 02/03/1995 a 15/12/1996 – SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A -** A CTPS demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial até 28/04/1995, uma vez que há a especificação da atividade de vigilante na CTPS. Após, a informação constante da declaração emitida pelo SINDIVIGILANTES é hábil a comprovar a exposição do requerente à*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

periculosidade, atestando expressamente que ele estava devidamente autorizado a portar armas de fogo (calibre 12", 32" e 38") e, via de consequência, estava exposto de modo habitual e permanente à riscos a sua integridade física e mental.

III) 18/12/1996 a 30/04/1997 – SENTINELA – SERVIÇOS DE GUARDA e VIGILÂNCIA LTDA. – *A informação constante da declaração emitida pelo SINDIVIGILANTES, aliado à anotação em sua CTPS, é hábil a comprovar a exposição do requerente à periculosidade, atestando expressamente que ele estava devidamente autorizado a portar armas de fogo (calibre 12", 32" e 38") e, via de consequência, estava exposto de modo habitual e permanente à riscos a sua integridade física e mental.*

IV) 02/01/1998 a 01/02/1999 – ADRIANA DE ALCÂNTARA ME. – *O documento apresentado não demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial, tendo em vista que não consta o cargo ocupado pelo autor na mencionada empresa e na descrição da espécie do estabelecimento consta apenas "Prestador de Serviços".*

V) 21/01/1999 a 30/04/2009 – PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA - *A informação constante da declaração emitida pelo SINDIVIGILANTES, aliado à anotação em sua CTPS, é hábil a comprovar a exposição do requerente à periculosidade, atestando expressamente que ele estava devidamente autorizado a portar armas de fogo (calibre 12", 32" e 38") e, via de consequência, estava exposto de modo habitual e permanente à riscos a sua integridade física e mental.*

VI) 04/05/2009 a 30/11/2014 – CJF DE VIGILÂNCIA LTDA - *A informação constante da declaração emitida pelo SINDIVIGILANTES, aliado à anotação em sua CTPS, é hábil a comprovar a exposição do requerente à periculosidade, atestando expressamente que ele estava devidamente autorizado a portar armas de fogo (calibre 12", 32" e 38") e, via de consequência, estava exposto de modo habitual e permanente à riscos a sua integridade física e mental.*

VII) 01/12/2014 a 25/04/2018 – ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA - *A informação constante do PPP de fl. 1, do Doc. 60, aliado à anotação em sua CTPS, é hábil a comprovar a exposição do requerente à periculosidade, atestando expressamente que ele estava devidamente autorizado a portar armas de fogo (calibre 38") e, via de consequência, estava exposto de modo habitual e permanente à riscos a sua integridade física e mental.*

Analisada a pretensão de reconhecimento do tempo de serviço especial, passo ao cálculo do tempo de contribuição especial até a data da entrada do requerimento administrativo, desconsiderando os eventuais períodos concomitantes:

Nome:	Elison Ugatti							
Data Entrada	Data Saida	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
01/02/1992	01/03/1995	1.125	1,00	1.125		3	-	30
02/03/1995	15/12/1996	655	1,00	655		1	9	16
18/12/1996	30/04/1997	134	1,00	134		-	4	12
21/01/1999	30/04/2009	3.753	1,00	3.753		10	3	12
04/05/2009	30/11/2014	2.037	1,00	2.037		5	6	30
01/12/2014	25/04/2018	1.242	1,00	1.242		3	4	25
			Total:	8.946		24	6	4

Após a contagem dos períodos de labor reconhecidos nesta sentença, vê-se que o demandante, à época do requerimento administrativo contava com ***24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias*** *de atividade especial, conforme planilha de tempo de contribuição acima.*

Neste sentido, verifico que o autor quando realizou seu requerimento administrativo não havia alcançado o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, deverá ser averbado nos assentos do autor os períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, não obstante a afetação dos Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, cujo tema recebeu o número 995, o fato é que o autor não trouxe aos autos provas acerca da especialidade do período de trabalho posterior à data do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONDENO** o INSS a averbar nos assentos do autor **ELISON UGATTI, CPF: 881.379.297-20**, os períodos especiais de 01/02/1992 a 01/03/1995; 02/03/1995 a 15/12/1996; 18/12/1996 a 30/04/1997; 21/01/1999 a 30/04/2009; 04/05/2009 a 30/11/2014; 01/12/2014 a 25/04/2018 reconhecidos nesta sentença.*

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para cumprir a determinação de averbação.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

4. Em análise do recurso interposto pelo INSS, verifico que a questão controvertida se refere apenas à impossibilidade de reconhecer a atividade de "VIGILANTE" apta a configurar o exercício de trabalho sob condições especiais, haja vista não se tratar de agente químico, físico ou biológico. Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça (STJ), julgou em 09/12/2020, o TEMA nº 1.031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, fixando a seguinte tese, *in verbis*:

> *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, **com ou sem arma de fogo**, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.*

5. Em que pese não restar caracterizada a presunção de periculosidade pelo fato do simples uso da arma de fogo em serviço, considerando admitido o reconhecimento do período especial também sem o seu uso, na hipótese, dos autos, o reconhecimento da atividade especial do Senhor ELISON UGATTI, após 1997, teve por base as anotações contidas em sua CTPS, bem como, outros elementos de prova que atestam o exercício da atividade de "vigilante", como o

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Perfil Profissiográfico Previdenciário e declarações prestadas pelo SINDIVIGILANTES, registrando expressamente o uso de arma de fogo e a atividade de vigilância, sendo que essas últimas não foram impugnadas pela Autarquia.

6. Logo, mantenho o enquadramento dos períodos de atividade especial, na função de VIGILANTE, deferidos na sentença.

7. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001015587v6** e do código CRC **438d0de7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:4

5001697-75.2018.4.02.5002 **500001015587 .V6 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 243
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001697-75.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELISON UGATTI (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (OAB RJ179240)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061380v2** e do código CRC **cf16a1b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:4

5001697-75.2018.4.02.5002 **500001061380 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0034312-84.2017.4.02.5053/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UILIANS ROBERTO SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO (OAB ES015283)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUANDO JÁ DEFERIDO O PRINCIPAL. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO APENAS PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Senhor ULIANS ROBERTO SOARES, interpôs recurso inominado (Doc.31, Evento nº 32, Reclno1), por intermédio de seus ilustres advogados, contra a sentença (evento nº 17) da lavra do MM. Juiz Federal em auxílio à Vara Federal de Linhares/ES, Dr. ELMO GOMES DE SOUZA, que julgou procedente em parte o pedido para: *I – determinar a retificação do CNIS do autor, para que passe a constar o período integralmente trabalhado para a SIDERÚRGICA IBIRAÇU, de 13/09/1996 a 03/01/2013; II – conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a contar da data do requerimento administrativo (24/01/2017).* Trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***(...)***
>
> *Da aposentadoria por tempo de contribuição*
>
> *Atualmente a aposentadoria por tempo de contribuição está assegurada no artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal, que assim dispõe:*
>
> *"Art. 201*
>
> *(...)§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)"*
>
> *Considerando o reconhecimento dos períodos acima para fim de cômputo do tempo de contribuição, verifico que, na data do requerimento administrativo (24/01/2017), o autor contava com o tempo total de 37 anos, 3 meses e 14 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PLANILHA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A) Vínculo Empreg. Preencher para computar	B) Data de Início dd/mm/aaaa	C) Data Final dd/mm/aaaa	D) Tempo de Contribuição	E) Fator de Conversão em número-índice. Ex.: 1,00; 1,20; 1,40.	F) Tempo Apurado após conversão	G) Observações: (Concomitâncias ou Erros)	H) Total		
							Anos	Meses	Dias
VALE	01/02/75	01/03/76	391	1,40	**547,4**		1	6	7
CI	01/01/81	30/11/82	690		**690**		1	11	0
CIMETAL	23/05/84	17/12/88	1645	1,40	**2303**		6	4	23
INONIBRAS	18/12/88	02/01/91	735		**735**		2	0	15
BECEVELLI	11/03/91	08/10/92	568		**568**		1	6	28
MUN. J. NEIVA	01/01/93	31/12/93	360		**360**		1	0	0
CITY CAR	01/06/95	31/03/96	300		**300**		0	10	0
IRENO	01/04/96	14/06/96	74		**74**		0	2	14
IBIRACU	13/09/96	31/10/02	2208	1,40	**3091,2**		8	7	1
IBIRACU	01/11/02	03/01/13	3663		**3663**		10	2	3
TOMMAS	07/01/14	19/03/14	73		**73**		0	2	13
SPINASSE	20/03/14	18/08/14	149		**149**		0	4	29
PTL	19/08/14	18/11/14	90		**90**		0	3	0
EUCABRAZ	24/11/14	24/01/17	781		**781**		2	2	1

TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO APURADO ATÉ A DIB/DER:	37	3	14

Registro que o já aludido documento de fls. 167/168 informa "CTC não considerada por estar em desacordo com a PT/MPS/154/2008". Presumo que se trate da declaração tempo de labor na Prefeitura Municipal de João Neiva, no período de 01/01/1993 a 01/03/1995, à fl. 157. Entretanto, esta questão não foi objeto de questionamento, estando portanto fora dos limites da lide.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

I – determinar a retificação do CNIS do autor, para que passe a constar o período integralmente trabalhado para a SIDERÚRGICA IBIRAÇU, de 13/09/1996 a 03/01/2013;

II – conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a contar da data do requerimento administrativo (24/01/2017).

Condeno ainda o INSS a pagar à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal e o valor do teto dos Juizados Especiais Federais, as parcelas vencidas, incidindo correção monetária desde a data de vencimento de cada parcela, bem como juros preconizados no art. 12, II da Lei nº 8.177/91 (com redação dada pela Lei nº 12.703/12), devendo ser feito o seguinte ajuste na correção monetária, como decidido nos julgamentos da ADI (QO) 4.357/DF (Rel. Min. Luiz Fux; j. em 25/3/2015, DJe 6/8/2015) e RE 870.947/SE (Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 20/11/2017):

1 – vigência da Lei nº 11.960/09 até 25/3/2015 – Taxa Referencial (TR);

2 – a partir do dia 26/3/2015 – IPCA-E.

Tendo em vista os fundamentos expostos, que conduzem, para além da probabilidade do direito alegado, ao juízo de certeza acerca do direito perseguido pela parte autora, concedo a TUTELA PROVISÓRIA inicialmente requerida, determinando a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar da intimação, devendo o INSS comunicar ao Juízo o cumprimento dessa decisão.

Gratuidade de justiça deferida à fl. 47. Dispensado o pagamento de custas, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, salvo em caso de recurso interposto por parte não beneficiária de isenção de custas.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, o INSS deverá em 20 (vinte) dias úteis promover os cálculos das diferenças devidas de acordo com os critérios acima, para efeito de expedição de requisição de pagamento.

Juntado o cálculo, a Secretaria deverá tomar as providências necessárias para a expedição da requisição pertinente. Cumprido o julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que, em síntese, possui direito à reafirmação da DER do benefício para a data do ajuizamento da ação, para que sejam computadas as contribuições vertidas enquanto aguardava a análise de seu pedido administrativamente (de 24/01/2017 a 13/11/2017) e seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, já que conta com 95 pontos em tal data.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões no doc.33, Evento nº 36, CONTRA1 pela manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. Verifico que, desde logo, o dispositivo da Sentença guarda correlação exata com os pedidos formulados em sede inicial, ao contrário das alegações recursais. No Evento nº 01, é formulado o pedido de letra "c", no qual se requer: *"O INSS seja condenado a conceder a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na data de entrada do requerimento, em **24/01/2017 ou** subsidiariamente, com a prorrogação da DER para a data de ajuizamento da presente ação".* A Sentença acolheu integralmente tal pleito, determinando que seja concedido "*ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a contar da data do requerimento administrativo (24/01/2017)",* inclusive antecipando os efeitos da tutela para tanto.

5. Da análise dos pedidos formulados, vê-se que o requerimento afeto a reafirmação da DER é feito de modo subsidiário, nos termos do item c.2: *"subsidiariamente, com a prorrogação da DER para a data de ajuizamento da presente ação".* Ora, tendo logrado êxito quanto ao pedido principal, não há de se cumular condenação em razão do pedido de natureza subsidiária. Essa é a regra prevista no artigo 326 do CPC: *"É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior".* Ao optar pelo uso de pedidos subsidiários, o autor estabelece uma ordem de preferência, que deverá ser respeitada pelo juiz no momento de proferir a sentença, caso não o faça haverá vício de julgamento. Desse modo, acolhendo o subsequente sem analisar o anterior haverá julgamento *citra petita* ou, como na hipótese dos autos, havendo já o acolhimento do anterior, sua cumulação com o subsequente (reafirmação da DER) importa julgamento *ultra petita*.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Desse modo, no que concerne ao mérito, a sentença não merece qualquer tipo de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

7. Por fim, tendo em vista que já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado é o INPC, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, entendo que a sentença deve ser alterada apenas quanto a esse ponto.

8. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor ULIANS ROBERTO SOARES, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos.Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 04), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001000802v4** e do código CRC **5f83754a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:54

0034312-84.2017.4.02.5053 **500001000802 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 244
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0034312-84.2017.4.02.5053/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UILIANS ROBERTO SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO (OAB ES015283)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor ULIANS ROBERTO SOARES, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos.Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 04), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061414v2** e do código CRC **9fa6c428**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:54

0034312-84.2017.4.02.5053 **500001061414 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011981-48.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: GEVALDINO DOS ANJOS DA CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS (OAB ES022175)
ADVOGADO: ANA FRIDA MIRANDA SILVA (OAB ES024793)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE NA DER. ARRUMADOR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTES DE 1995. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA RECONHECER O PERÍODO DE 01/01/1989 A 31/12/1992 COMO ESPECIAL.

1. Trato de Recurso Inominado (Evento nº 31) interposto pelo Senhor GEVALDINO DOS ANJOS DA CRUZ, por intermédio de seus ilustres advogados, em face da sentença (Evento nº 23), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer como tempo laborado sob condições especiais os períodos de 1º/7/1985 a 31/8/1985, 2/9/1985 a 8/10/1987, 16/4/1993 a 30/4/1993, 5/1/2000 a 29/2/2000, 1º/4/2000 a 31/5/2000, 1º/10/2002 a 31/10/2002, 1º/6/2005 a 31/10/2005, 1º/11/2005 a 30/11/2005, 1º/1/2006 a 31/1/2006, 1º/2/2006 a 28/2/2006, 1º/12/2006 a 31/12/2006, 1º/4/2007 a 30/4/2007, 1º/7/2007 a 31/8/2007, 1º/9/2007 a 31/12/2007, 1º/2/2008 a 29/2/2008, 1º/4/2008 a 30/4/2008, 1º/5/2008 a 31/12/2010, 1º/1/2011 a 31/1/2011, 1º/2/2011 a 31/7/2011, 1º/11/2011 a 31/3/2013 e de 1º/4/2013 a 14/7/2015, convertendo-os em tempo comum**.**

2. O autor alega que os períodos de 01/01/1989 a 31/12/1992 (Sindicato dos Portuários – "arrumador"); de 21/12/1994 a 03/10/1995 (Colimpre Conservação Limpeza e Prestação de Serviços Ltda. – "vigia"); de 15/04/1999 a 30/11/1999 (Green Tech Serviços Ltda. – "auxiliar de serviços gerais"); de 21/08/2001 a 11/02/2003 (Terminal de Vila Velha S/A – TVV – "auxiliar de serviços portuários"); e de 05/01/2000 "até o ajuizamento da ação" (Sindicato dos Portuários – "arrumador") devem ter sua especialidade reconhecida. Além disso, pugna pela concessão de danos morais pelo indevido indeferimento do benefício previdenciário.

3. Contrarrazões do INSS (Evento nº 35), em que requer a manutenção da sentença, como consectário lógico do deprovimento do recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Segundo a jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

6. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

7. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos Decretos mencionados, na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional.

8. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97.

9. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 14.10.96 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa). Posteriormente à MP 1.523/96 houve a necessidade de laudo técnico no intuito de confirmar referida exposição (nova redação atribuída ao art. 58, §1º, da Lei 8.213/91). Esta Medida Provisória também acrescentou ao art. 58 da Lei 8.213/91 o § 4º, que dispõe que a comprovação será feita através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – formulário que veio para substituir os demais existentes até então – devendo ser elaborado e atualizado pelo empresário coletivo empregador, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Portanto, a partir de 15.10.96 tornou-se obrigatória a apresentação do formulário de informação (PPP) ou do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

10. **No caso concreto**, o Senhor GEVALDINO DOS ANJOS DA CRUZ impugnou a sentença, alegando que os períodos de 01/01/1989 a 31/12/1992 (Sindicato dos Portuários – "arrumador"); de 21/12/1994 a 03/10/1995 (Colimpre Conservação Limpeza e Prestação de Serviços Ltda. – "vigia"); de 15/04/1999 a 30/11/1999 (Green Tech Serviços Ltda. – "auxiliar de serviços gerais"); de 21/08/2001 a 11/02/2003 (Terminal de Vila Velha S/A – TVV – "auxiliar de serviços portuários"); e de 05/01/2000 "até o ajuizamento da ação" (Sindicato dos Portuários – "arrumador") devem ter sua especialidade reconhecida. **Passo à análise dos períodos controvertidos**.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> ***- Período de 01/01/1989 a 31/12/1992*** *(Sindicato dos Portuários – "arrumador") – Evento nº 01, PPP9: o item 2.5.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como perigosa a atividade dos estivadores,* ***arrumadores****, trabalhadores de capatazia, consertadores e conferentes, com direito à aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho. Verifico que a sentença foi omissa quanto a este ponto, devendo ser reconhecida a especialidade do referido período.*
>
> ***- Período de 21/12/1994 a 03/10/1995*** *(Colimpre Conservação Limpeza e Prestação de Serviços Ltda. – "vigia"): a atividade de vigia não encontra previsão no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem nos anexos do Decreto nº 83.080/79. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo; logo, sua atividade não pode ser equiparada à de guarda, como ocorre com a função de vigilante que, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma.*

11. Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. *Vigilante* é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, **e que tem porte de arma**. Já o *vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado*. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial. (TRT-3ª Região, 6ª T., RO-00329-2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014). A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. **Mas o vigia não tem autorização para portar arma de fogo**. A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa. Por isso, ***somente a atividade de vigilante é que pode ser equiparada à de guarda****,* nos termos do item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

12. O Senhor GEVALDINO DOS ANJOS DA CRUZ tampouco exibiu formulário ou laudo técnico que indicassem a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física após 29.04.1995, data em que passou a ser necessária a prova do agente nocivo no ambiente de trabalho, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

> ***- Período de 15/04/1999 a 30/11/1999*** *(Green Tech Serviços Ltda. – "auxiliar de serviços gerais")* ***e de 21/08/2001 a 11/02/2003*** *(Terminal de Vila Velha S/A – TVV – "auxiliar de serviços portuários"): não cabe o enquadramento, haja vista que o autor* ***não*** *exibiu formulários ou laudos técnicos que indicassem a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física em tais períodos (ver itens "8" e "9").*
>
> ***- Período de 05/01/2000 "até o ajuizamento da ação"*** *(Sindicato dos Portuários – "arrumador") – Evento nº 01, PPP9: a sentença reconheceu os períodos de 5/1/2000 a 29/2/2000, 1º/4/2000 a 31/5/2000, 1º/10/2002 a 31/10/2002, 1º/6/2005 a 31/10/2005, 1º/11/2005 a 30/11/2005, 1º/1/2006 a 31/1/2006, 1º/2/2006 a 28/2/2006, 1º/12/2006 a 31/12/2006, 1º/4/2007 a 30/4/2007, 1º/7/2007 a*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

31/8/2007, 1º/9/2007 a 31/12/2007, 1º/2/2008 a 29/2/2008, 1º/4/2008 a 30/4/2008, 1º/5/2008 a 31/12/2010, 1º/1/2011 a 31/1/2011, 1º/2/2011 a 31/7/2011, 1º/11/2011 a 31/3/2013 e de 1º/4/2013 a 14/7/2015 (DER) como especiais.

13. Não há interesse recursal quanto a este ponto, tendo em vista que o magistrado sentenciante reconheceu como especiais a íntegra dos períodos controvertidos. A sentença analisou o tempo especial do Senhor GEVALDINO DOS ANJOS DA CRUZ até o primeiro requerimento administrativo (14/07/2015 – Evento nº 09, CONT4, p. 75). O recorrente não embargou a sentença e tampouco apresentou impugnação específica quanto a este ponto. No recurso, não impugna nenhum período em específico, posterior a 05/01/2000, limitando o lapso temporal ao escrever, de maneira genérica, *"até a data do ajuizamento da ação"*. No entanto, não há pedido expresso pela reafirmação da DER na exordial ou no recurso inominado, nem tampouco o PPP colacionado aos autos abarca todo este período, haja vista que emitido em 16.02.2016 (Evento nº 14, ANEXO2), data anterior, inclusive, ao 2º requerimento administrativo (14.12.2017 – Evento nº 01, CONREV4). **Logo, entendo que não há nada a ser reformado.**

14. O reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1989 a 31/12/1992 (item "11") soma 04 (quatro) anos ao cálculo da aposentadoria especial. O tempo especial alcançado até a DER corresponde, portanto, a **20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias**, tempo insuficiente à aposentação/jubilação. Convertendo em tempo comum (fator 1,4), tem-se que o tempo a ser acrescido ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição é de **05 (cinco) anos, 07 (sete meses) e 06 (seis) dias**, conforme a tabela anexa:

Resultado

Tempo de Contribuição	5 anos, 7 meses e 6 dias
Pontos	58,50 anos
Tempo de Contribuição Especial	4 anos, 0 meses e 0 dias
Fator Previdenciário	0,0955

Dados do cálculo

Data Base	14/07/2015
Data de Nascimento	22/07/1962
Sexo	Masculino

Períodos Inseridos

Início	Fim	Tipo
01/01/1989	31/12/1992	Especial 25

15. Portanto, o tempo de contribuição total na época da DER era de **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias,** tempo suficiente à aposentação, com incidência do fator previdenciário, haja vista que o autor contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época (regra 85/95).

16. Não obstante, considerando que não houve pedido expresso pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim pela concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL – seja na inicial, seja nas razões do recurso inominado –, e que o Senhor

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

GEVALDINO DOS ANJOS DA CRUZ não alcançou o tempo suficiente para a concessão desta espécie de aposentadoria, deve a sentença ser **mantida** quanto ao indeferimento do pedido pela concessão deste benefício. Indevido também o pagamento por danos morais, principalmente porque não restou caracterizado o conduta antijurídica por parte dos agentes públicos lotados na Autarquia Federal Previdenciária, em relação ao ato indeferimento administrativo, já que cumpriram a legislação previdenciária. A falta de um dos pressupostos para a responsabilização cível, leva a impossibilidade de imputar uma condenação indenizatória ao INSS.

17. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER o recurso interposto pelo Senhor GEVALDINO DOS ANJOS DA CRUZ, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço especial do autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1992, mantidos os demais termos da sentença**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES, deverá certificar o trânsito em julgado, e remeter os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001014284v11** e do código CRC **61a02d77**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:26

5011981-48.2018.4.02.5001 **500001014284 .V11 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 245
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011981-48.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: GEVALDINO DOS ANJOS DA CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS (OAB ES022175)
ADVOGADO: ANA FRIDA MIRANDA SILVA (OAB ES024793)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso interposto pelo Senhor GEVALDINO DOS ANJOS DA CRUZ, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço especial do autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1992, mantidos os demais termos da sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES, deverá certificar o trânsito em julgado, e remeter os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061429v2** e do código CRC **4b94d97b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:26

5011981-48.2018.4.02.5001 **500001061429 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000179-16.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIANO CARDOZO FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: FÁBIO SILVA RABELO (OAB ES015773)
ADVOGADO: ARY RABELO PAULUCIO (OAB ES002452)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OMISSÃO SANADA. INCLUSÃO DO TEMA STF Nº 709 NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO OBJURGADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RE Nº 791961/PR. ARTIGO 927, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Trato de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento nº 58) em face do acórdão desta Turma Recursal (Evento nº 49) que negou provimento ao recurso inominado interposto (Evento nº 25) pela Autarquia Federal Previdenciária. Alega, em síntese, que houve omissão no acórdão quanto à necessidade de enfrentamento do precedente vinculante e jurisprudência invocados. A Autarquia suscita tal Jurisprudência em suas razões recursais, cuja temática envolve, em suma, a impossibilidade de recebimento de aposentadoria especial em caso de permanência na atividade nociva. Contrarrazões da parte autora no evento nº 60, requerendo a manutenção do Acórdão e Voto.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, de modo genérico, para a viabilização de eventual Recurso Extraordinário. Visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O INSS alega que a implantação do benefício de aposentadoria especial está condicionada ao afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas, nos termos do art. 57, §8º, da Lei 8.213/1991. Observo que tal questionamento, baseado no novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, não estava nas razões recursais do evento nº 25.

5. Todavia, à luz do artigo 927, do CPC, e observado o § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, de fato, a norma legal veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 791.961/PR, com repercussão geral (Tema nº 709), decidiu, em 05/06/2020, que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando continua ou volta a trabalhar em atividade nociva à saúde, ainda que diferente da que ensejou o pedido de aposentação precoce.

7. Prevaleceu o entendimento do Relator, o Ministro Dias Toffoli, de acolher em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e manter a constitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), que veda o recebimento do benefício especial para quem permanece ou volta à atividade de risco após a aposentadoria, sendo que o artigo 46 da lei de regência, prevê o cancelamento da aposentadoria a partir do retorno à atividade sujeita a agentes nocivos.

8. Para a Corte Suprema, nas hipóteses em que o trabalhador solicitar a aposentadoria e continuar a exercer atividade especial, a data de início do benefício será a de entrada do requerimento (DER), inclusive para efeitos de pagamento retroativo.

9. Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **i)** "*É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não*". **ii)** "*Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*". Observo que, o *Leading Case* RE 791961/PR **ainda não transitou em julgado**, tendo sido finalizado o seu julgamento virtual em **23.02.2021**, conforme o sítio do STF na INTERNET. Mas, em homenagem ao artigo 927, do CPC, acolho a tese em questão.

10. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** os embargos de declaração do INSS, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, sanando omissão apontada em sede recursal e alterando parcialmente o dispositivo do Acórdão para que passe a ter a seguinte redação: "*Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com a fundamentação alhures, com a observância do item "24", bem como determinar que seja observado o tema STF nº 709, por ocasião da liquidação e execução da sentença/acórdão. Altero de Ofício o Cálculo relativo aos Juros e a Correção Monetária para determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, para o caso dos autos. Concedo ao Senhor LUCIANO CARDOZO FERREIRA, MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com base nos artigos 300 e seguintes do CPC, com observância da Súmula STF nº 729, para determinar que o INSS implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis (NB 177.384.008-5), a contar da intimação desse decisum, de acordo com o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, comprovando, nos autos, no mesmo prazo, a referida implantação. Custas ex lege. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se". Cumpra-se o Acórdão objurgado com a modificação implantada alhures.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991234v8** e do código CRC **ae59d839**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:56

5000179-16.2019.4.02.5002 **500000991234 .V8 JES51487© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 246
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000179-16.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIANO CARDOZO FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: FÁBIO SILVA RABELO (OAB ES015773)
ADVOGADO: ARY RABELO PAULUCIO (OAB ES002452)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER os embargos de declaração do INSS, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, sanando omissão apontada em sede recursal e alterando parcialmente o dispositivo do Acórdão para que passe a ter a seguinte redação: "Por todo o exposto, VOTO por CONHECER do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com a fundamentação alhures, com a observância do item "24", bem como determinar que seja observado o tema STF nº 709, por ocasião da liquidação e execução da sentença/acórdão. Altero de Ofício o Cálculo relativo aos Juros e a Correção Monetária para determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, para o caso dos autos. Concedo ao Senhor LUCIANO CARDOZO FERREIRA, MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com base nos artigos 300 e seguintes do CPC, com observância da Súmula STF nº 729, para determinar que o INSS implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis (NB 177.384.008-5), a contar da intimação desse decisum, de acordo com o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, comprovando, nos autos, no mesmo prazo, a referida implantação. Custas ex lege. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se". Cumpra-se o Acórdão objurgado com a modificação implantada alhures, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061437v2** e do código CRC **6a47afd8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:56

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 247

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003158-82.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIAO CESARIO (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO STEFANATO CONTARINI (OAB ES020871)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OMISSÃO SANADA. INCLUSÃO DO TEMA STF Nº 709 NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO OBJURGADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RE Nº 791961/PR. ARTIGO 927, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Trato de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 55) em face do Acórdão desta Turma Recursal (Evento nº 50) que negou provimento ao recurso inominado (Evento nº 24) interposto pela Autarquia Federal Previdenciária. Alega, em síntese, que houve omissão no acórdão quanto à necessidade de enfrentamento do precedente vinculante e jurisprudência invocados. A Autarquia suscita tal Jurisprudência em sede de embargos, cuja temática envolve, em suma, a impossibilidade de recebimento de aposentadoria especial em caso de permanência na atividade nociva.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, de modo genérico, para a viabilização de eventual Recurso Extraordinário. Visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O INSS alega que a implantação do benefício de aposentadoria especial está condicionada ao afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas, nos termos do art. 57, §8º, da Lei 8.213/1991. Observo que tal questionamento, baseado no novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, não estava nas razões recursais do evento nº 24.

5. Todavia, à luz do artigo 927, do CPC, e observado o § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, de fato, a norma legal veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 247

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 791.961/PR, com repercussão geral (Tema nº 709), decidiu, em 05/06/2020, que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando continua ou volta a trabalhar em atividade nociva à saúde, ainda que diferente da que ensejou o pedido de aposentação precoce.

7. Prevaleceu o entendimento do Relator, o Ministro Dias Toffoli, de acolher em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e manter a constitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), que veda o recebimento do benefício especial para quem permanece ou volta à atividade de risco após a aposentadoria, sendo que o artigo 46 da lei de regência, prevê o cancelamento da aposentadoria a partir do retorno à atividade sujeita a agentes nocivos.

8. Para a Corte Suprema, nas hipóteses em que o trabalhador solicitar a aposentadoria e continuar a exercer atividade especial, a data de início do benefício será a de entrada do requerimento (DER), inclusive para efeitos de pagamento retroativo.

9. Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: i) "É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não". ii) "Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão". Observo que, o Leading Case RE 791961/PR ainda não transitou em julgado, tendo sido finalizado o seu julgamento virtual em 23.02.2021, conforme o sítio do STF na INTERNET. Mas, em homenagem ao artigo 927, do CPC, acolho a tese em questão.

10. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** os embargos de declaração, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, sanando omissão apontada em sede recursal e alterando parcialmente o dispositivo do Acórdão para que passe a ter a seguinte redação: "*Por todo o exposto, VOTO por CONHECER do recurso interposto pelo INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Altero de ofício a sentença para determinar a aplicação do tema STF nº 709, ao caso dos autos, em consonância com o artigo 927, do CPC. Custas ex lege. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Os juros e a correção monetária deverão ser calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se."* Cumpra-se o Acórdão objurgado com a modificação implantada.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001007813v6** e do código CRC **94183075**.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 247

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:9

5003158-82.2018.4.02.5002 **500001007813 .V6 JES51487© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 247
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003158-82.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIAO CESARIO (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO STEFANATO CONTARINI (OAB ES020871)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER os embargos de declaração, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, sanando omissão apontada em sede recursal e alterando parcialmente o dispositivo do Acórdão para que passe a ter a seguinte redação: "Por todo o exposto, VOTO por CONHECER do recurso interposto pelo INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Altero de ofício a sentença para determinar a aplicação do tema STF nº 709, ao caso dos autos, em consonância com o artigo 927, do CPC. Custas ex lege. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Os juros e a correção monetária deverão ser calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se." Cumpra-se o Acórdão objurgado com a modificação implantada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061439v2** e do código CRC **ecc8e2e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:9

5003158-82.2018.4.02.5002 **500001061439 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 248

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002862-60.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SUELENA SABINO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OMISSÃO SANADA. INCLUSÃO DO TEMA STF Nº 709 NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO OBJURGADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RE Nº 791961/PR. ARTIGO 927, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Trato de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 68) em face do Acórdão desta Turma Recursal (Evento nº 64) que negou provimento ao recurso inominado (Evento nº 30) interposto pela Autarquia Federal Previdenciária. Alega, em síntese, que houve omissão no acórdão quanto à necessidade de enfrentamento do precedente vinculante e jurisprudência invocados. A Autarquia suscita tal Jurisprudência em sede de embargos, cuja temática envolve, em suma, a impossibilidade de recebimento de aposentadoria especial em caso de permanência na atividade nociva.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, de modo genérico, para a viabilização de eventual Recurso Extraordinário. Visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O INSS alega que a implantação do benefício de aposentadoria especial está condicionada ao afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas, nos termos do art. 57, §8º, da Lei 8.213/1991. Observo que tal questionamento, baseado no novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, não estava nas razões recursais do evento nº 30.

5. Todavia, à luz do artigo 927, do CPC, e observado o § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, de fato, a norma legal veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 248

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 791.961/PR, com repercussão geral (Tema nº 709), decidiu, em 05/06/2020, que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando continua ou volta a trabalhar em atividade nociva à saúde, ainda que diferente da que ensejou o pedido de aposentação precoce.

7. Prevaleceu o entendimento do Relator, o Ministro Dias Toffoli, de acolher em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e manter a constitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), que veda o recebimento do benefício especial para quem permanece ou volta à atividade de risco após a aposentadoria, sendo que o artigo 46 da lei de regência, prevê o cancelamento da aposentadoria a partir do retorno à atividade sujeita a agentes nocivos.

8. Para a Corte Suprema, nas hipóteses em que o trabalhador solicitar a aposentadoria e continuar a exercer atividade especial, a data de início do benefício será a de entrada do requerimento (DER), inclusive para efeitos de pagamento retroativo.

9. Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **i)** "*É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não*". **ii)** "*Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*". Observo que, o *Leading Case* RE 791961/PR **ainda não transitou em julgado**, tendo sido finalizado o seu julgamento virtual em **23.02.2021**, conforme o sítio do STF na INTERNET. Mas, em homenagem ao artigo 927, do CPC, acolho a tese em questão.

10. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** os embargos de declaração, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, sanando omissão apontada em sede recursal e alterando parcialmente o dispositivo do Acórdão para que passe a ter a seguinte redação: *Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pelo INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Altero de ofício a sentença para determinar a aplicação do **tema STF nº 709**, ao caso dos autos, em consonância com o artigo 927, do CPC. Custas ex lege. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Os juros e a correção monetária deverão ser calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.* Cumpra-se o Acórdão objurgado com a modificação implantada.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000967257v30** e do código CRC **0351d1e1**.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 248

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:8

5002862-60.2018.4.02.5002 **500000967257 .V30 JES51487© JES51487**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 248
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002862-60.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SUELENA SABINO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER os embargos de declaração, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, sanando omissão apontada em sede recursal e alterando parcialmente o dispositivo do Acórdão para que passe a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, VOTO por CONHECER do recurso interposto pelo INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Altero de ofício a sentença para determinar a aplicação do tema STF nº 709, ao caso dos autos, em consonância com o artigo 927, do CPC. Custas ex lege. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Os juros e a correção monetária deverão ser calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se. Cumpra-se o Acórdão objurgado com a modificação implantada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061441v2** e do código CRC **6d6a5f7e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:9

5002862-60.2018.4.02.5002 **500001061441 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0034914-84.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: GILVANIA BINOW (OAB ES017940)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS E NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ÓLEOS, GRAXAS, VAPORES. PPP ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. GENITOR EMPREGADOR RURAL. RECURSOS DO AUTOR E RÉU CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu Procurador Federal, interpôs recurso inominado (doc.67, Evento nº 75, Reclno1), requerendo a reforma da sentença (doc.66, Evento nº 67, SENT1) que julgou parcialmente procedentes os pedidos para, *in litteris*:

> ***a) reconhecer como especiais*** *os trabalhos exercidos pelo autor nos períodos de 29.05.1986 a 15.04.1989 ("Braspérola"), 02.12.1991 a 31.05.1994 ("Transportes Urbanos Nossa Senhora da Penha Ltda."), 01.11.1996 a 31.08.2001 ("Posto Castelinho"), 01.04.2002 a 30.09.2005 ("Posto Moxuara"), 01.04.2006 a 14.02.2012 ("Posto Moxuara") e de 01.09.2012 a 06.12.2016 ("Posto Moxuara"), convertendo-os para tempo comum; e* ***b)*** *por via de consequência****, conceder*** *ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral* ***NB 42/158.682.235-4****, inclusive com incidência facultativa do fator previdenciário (art. 29-C, I, Lei 8.213/91), fixando-se a DIB na DER (06.12.2016) e pagando-lhe as prestações não adimplidas desde então, devidamente acrescidas dos consectários de mora.*

2. Em suas razões recursais, alega o INSS que o PPP não especifica o tipo de material utilizado/ manipulado, exigindo que a exposição seja permanente para a devida apreciação técnica, o que não ocorre no caso dos autos. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam considerados como tempo de atividade comum os períodos de 01.11.1996 a 31.08.2001 ("Posto Castelinho"),01.04.2002 a 30.09.2005 ("Posto Moxuara"), 01.04.2006 a 14.02.2012 ("Posto Moxuara") e de 01.09.2012 a 06.12.2016 ("Posto Moxuara", bem como em relação à concessão de aposentadoria. Contrarrazões apresentadas no Evento nº 82 pelo desprovimento do recurso.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Trato ainda de recurso inominado interposto pelo Senhor LUIZ CLAUDIO RODRIGUES, por intermédio de sua ilustre advogada, Drª GILVANIA BINOW (OAB/ES 17.940), no doc.68, Evento nº 77, Reclno1, em face do capítulo da sentença que não reconheceu como tempo de trabalho rural os períodos de 06.03.1969 à 31.12.1972; 01.01.1974 à 31.12.1976; 01.01.1978 à 31.12.1978 e de 01.01.1980 à 28.05.1986. Alega que era comum, nas décadas de 50,60, no Município de Santa Leopoldina, a existência de grandes propriedades, nas quais o trabalho rural era exercido por toda a família. Ademais, o próprio INSS reconheceu o trabalho rural do genitor do recorrente ao deferir, administrativamente, o benefício de aposentadoria rural. Contrarrazões apresentadas no Evento nº 81.

4. Os fundamentos da sentença objurgada, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *No **Evento 64**, a parte autora trouxe aos autos documentos técnicos expedidos pelo "Posto Moxuara Ltda.", os quais também servem para o labor exercido no "Posto Castelinho", uma vez que ambos têm/tinham sede no mesmo endereço (Praça Getúlio Vargas, n. 11, Centro, Cariacica/ES), indicando que o trabalho realizado se sujeitava à mesma realidade fática.*
>
> *Já no **Evento 65**, foram ouvidas as testemunhas trazidas pelo autor a fim de comprovar suas alegações, especialmente no que se refere ao labor rural alegadamente exercido em regime de economia familiar.*
>
> ***Pois bem**.*
>
> *No que se refere ao **labor rural** aduzido, em que pese a existência de início de prova material referendando a narrativa do autor, entendo que as testemunhas não foram convincentes no mister de comprovar o exercício do labor em regime de economia familiar.*
>
> *Digo isto porque, embora tenha sido esclarecido que o trabalho exercido pelo pai do autor como "delegado" era voluntário e sem remuneração, não se demonstrou com clareza a não utilização de meeiros e terceiros no desenvolvimento da atividade rural, ainda mais considerando que diversos documentos de registro apresentados no processo administrativo qualificavam o pai do autor como empregador rural (vide **páginas 49 a 51 do Evento 39, OUT37**).*
>
> *Pelo contrário, apesar de o autor ter negado em depoimento pessoal que sua família tivesse terceiros e meeiros laborando na propriedade, forçoso ter em mente que o próprio autor, em entrevista rural de 2012, havia informado que havia, sim, outras pessoas que trabalhavam rotineiramente na propriedade (pelo menos entre 1979 e 1985) – vide **página 39 do Evento 36, OUT34**.*
>
> *De outra banda, o Sr. Waldir Müller, ouvido em audiência, afirmou que pelo menos duas famílias de meeiros e colonos moravam na propriedade do pai do autor, e isto tendo em mente que o depoente saiu da localidade por volta de 1979/1980 – ou seja, tal realidade de trabalho já existia antes mesmo do período confessado pelo autor na supracitada entrevista rural.*
>
> *Dito isso, parece-me que o trabalho rural aduzido não merece ser averbado, por falta de demonstração do efetivo regime de economia familiar exigido em lei – o que implica, inclusive, a não consideração, no somatório de tempo de contribuição do autor, dos períodos assim computados administrativamente (1973, 1977 e 1979).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Esta não consideração, no entanto, não significa a ausência do direito do autor à aposentação por tempo de contribuição, haja vista o **trabalho especial** por ele exercido ao longo de sua vida laboral.*

*Além dos períodos trabalhados como motorista de caminhão de cargas, na "Braspérola" (29.05.1986 a 15.04.1989), e como motorista de ônibus de passageiros, na "Transportes Urbanos Nossa Senhora da Penha Ltda." (02.12.1991 a 31.05.1994)**[1]**, o autor também faz jus ao enquadramento, como especial, das atividades exercidas como "trocador de óleo" nas empresas "Posto Castelinho Ltda." (01.11.1996 a 31.08.2001) e "Posto Moxuara" (01.04.2002 a 30.09.2005, 01.04.2006 a 14.02.2012 e 01.09.2012 a 06.12.2016).*

*De fato, nestes lapsos, como comprovado pelos documentos técnicos (PPRA e PCMSO) anexados no **Evento 64, OUT2**, o autor trabalhou habitual e permanentemente exposto a agentes químicos nocivos à saúde, mais especificamente os óleos lubrificantes de motores dos automóveis atendidos no posto.*

*Tais óleos, por sua vez, se enquadram em critério do Grupo 1 da LINACH – óleos minerais (não tratados ou pouco tratados) –, caracterizando substância sabidamente cancerígena para humanos, o que implica a adoção do entendimento recentemente estabelecido pela **TNU** na apreciação de seu **tema representativo de controvérsia n. 170**, in verbis:*

Tema	170	Situação do tema	Julgado - eproc	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Saber se a alteração promovida pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, publicada em 08 de outubro de 2014, cujo anexo incluiu - dentre outros - a "poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita" (LINACH - Grupo 1 - Agentes confirmados como cancerígenos para humanos 2 - CAS 014808-60-7) como agente cancerígeno e, portanto, com a possibilidade de exposição a ser apurada na forma do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99, também se aplica para o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados antes da sua vigência.				
Tese firmada	"A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
5006019-50.2013.4.04.7204	16/05/2017	Juíza Federal Luisa Hickel Gamba	17/08/2018	23/08/2018	PUIL interposto

A conversão, para tempo comum, dos períodos de trabalho especial ora reconhecidos adiciona pouco mais de 9 anos e 6 meses de contribuição ao somatório do autor:

Data Entrada	Data Saida	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
29/05/1986	15/04/1989	1.053	**0,40**	421		1	1	26
02/12/1991	31/05/1994	912	**0,40**	365		1	-	-
01/11/1996	31/08/2001	1.765	**0,40**	706		1	11	7
01/04/2002	30/09/2005	1.279	**0,40**	512		1	4	25
01/04/2006	14/02/2012	2.146	**0,40**	858		2	4	6
01/09/2012	06/12/2016	1.558	**0,40**	623		1	8	15
			Total:	**3.485**		**9**	**6**	**18**

Desta feita, ainda que considerado o total abatido dos períodos de labor rural equivocadamente reconhecidos em âmbito administrativo (1973, 1977 e 1979) – o que leva a conta do INSS para 27 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição – , por óbvio que o autor já tinha atingido, na DER (06.12.2016), os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos pela legislação para obtenção de uma aposentadoria integral, inclusive com aplicação do disposto no art. 29-C, I, da Lei de Benefícios.

***Dispositivo**:*

*Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito da postulação (art. 487, I, CPC), apenas para, refutando expressamente os demais pleitos, condenar o INSS a, nos termos da fundamentação**:*

***a) reconhecer como especiais** os trabalhos exercidos pelo autor nos períodos de 29.05.1986 a 15.04.1989 ("Braspérola"), 02.12.1991 a 31.05.1994 ("Transportes Urbanos Nossa Senhora da Penha Ltda."), 01.11.1996 a 31.08.2001 ("Posto Castelinho"), 01.04.2002 a 30.09.2005 ("Posto Moxuara"), 01.04.2006 a 14.02.2012 ("Posto Moxuara") e de 01.09.2012 a 06.12.2016 ("Posto Moxuara"), convertendo-os para tempo comum; e*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

b) *por via de consequência**[2]**,* ***conceder*** *ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral* ***NB 42/158.682.235-4****, inclusive com incidência facultativa do fator previdenciário (art. 29-C, I, Lei 8.213/91), fixando-se a DIB na DER (06.12.2016) e pagando-lhe as prestações não adimplidas desde então, devidamente acrescidas dos consectários de mora.*

Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação e a natureza alimentar do benefício demonstram a presença dos requisitos fático-jurídicos necessários à tutela provisória pleiteada (art. 300, NCPC), motivo pelo qual ***defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS o imediato cumprimento das obrigações de fazer ordenadas acima (reconhecimento da especialidade e concessão da aposentadoria)****.*

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise dos méritos dos recursos interpostos pelas partes, com o VOTO.

VOTO

RECURSO DO INSS

---

6. Alega o INSS que, quanto aos períodos de 01.11.1996 a 31.08.2001 ("Posto Castelinho"),01.04.2002 a 30.09.2005 ("Posto Moxuara"), 01.04.2006 a 14.02.2012 ("Posto Moxuara") e de 01.09.2012 a 06.12.2016 ("Posto Moxuara"), o PPP não especifica o tipo de material utilizado/ manipulado, exigindo que a exposição seja permanente para a devida apreciação técnica. Ocorre que, além dos PPPs, consta nos autos o PPRA (Evento nº 64, OUT2), cujos termos serviram de base para o fundamento da sentença, no qual há o **registro expresso** de que o autor exercia a função de "trocador de óleo", estando exposto a *"vapores orgânicos", "óleos e graxas"*, de forma **habitual e permanente**.

7. Na esteira do que restou decidido, os hidrocarbonetos aromáticos (óleos, graxas, óleo diesel, solventes, destilação da hulha dentre outros) enquadram-se como agentes nocivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e continuam sendo considerados agentes causadores de insalubridade *pelo Decreto nº 3.048/99* ("*A exposição mediante utilização de óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS*"). Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (**óleos minerais**) **são agentes nocivos cancerígenos**, e por isso qualitativos, **em que não se exige limite de tolerância para exposição.**

8. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, que passou a incluir a expressão *"nos termos da legislação trabalhista",* ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78**, para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância** (Anexo 13 – Agentes Químicos. 1. Relação das atividades e operações

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho – hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Logo, nada a alterar na sentença. Rejeito os argumentos da Autarquia Federal Previdenciária.

RECURSO DO AUTOR

---

9. O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho, na qualidade de segurado especial do Senhor LUIZ CLAUDIO RODRIGUES, ao fundamento de que é patente a descaracterização do regime de economia familiar exigido em lei. Isso porque, restou comprovado nos autos que o pai do autor, no período a ser considerado (06.03.1969 à 31.12.1972; 01.01.1974 à 31.12.1976; 01.01.1978 à 31.12.1978 e de 01.01.1980 à 28.05.1986), tinha meeiros trabalhando em sua propriedade e o mesmo foi qualificado, nos documentos apresentados, como “empregador rural”.

10. Nesse sentido, preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem,* **comprovadamente***, com o grupo familiar respectivo*"(**grifei**). O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: **“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes**. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)”.

11. O recorrente, portanto, não trouxe qualquer fundamento que possa infirmar os termos da sentença, limitando-se em afirmar que era costume local a existência de grandes propriedades nas quais trabalhavam toda a família.

12. Esclareço que a mera divergência subjetiva acerca do direito aplicado ao caso concreto não se constitui motivo razoável para reformar o que restou decidido quando o provimento jurisdicional lhe é desfavorável.

13. Desse modo, entendo que o Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento de forma motivada e razoável, de acordo com o artigo 371, do CPC, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, bem como da Teoria dos Precedentes Judiciais, expressa no artigo 927, do CPC.

14. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** os recursos inominados interpostos pelas partes mas, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS**. Custas *ex lege*. Condeno os recorrentes vencidos no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES). Suspendo a cobrança em relação ao Senhor LUIZ CLAUDIO RODRIGUES, tendo em

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita no evento nº 03, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000979644v10** e do código CRC **1fd28da8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:54

0034914-84.2017.4.02.5050 **500000979644 .V10 JES10540© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 249
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0034914-84.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: GILVANIA BINOW (OAB ES017940)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER os recursos inominados interpostos pelas partes mas, no mérito, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS. Custas ex lege. Condeno os recorrentes vencidos no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES). Suspendo a cobrança em relação ao Senhor LUIZ CLAUDIO RODRIGUES, tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita no evento nº 03, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061447v2** e do código CRC **e080c2da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:54

0034914-84.2017.4.02.5050 **500001061447 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 250

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004181-29.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS VALLI (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ FELIPE MANTOVANELI FERREIRA (OAB ES012692)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INCISO III, ARTIGO 932, DO CPC. ENUNCIADO Nº 64 DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de sua ilustre Procuradora Federal, interpôs recurso inominado, no Doc.21, Evento nº 23, Reclno1, em face da sentença (Evento nº 09) que julgou PROCEDENTE o pedido para condená-lo a conceder ao Senhor LUIZ CARLOS VALLI, o benefício de aposentadoria especial desde a DIB em 22/02/2019, reconhecendo como tempo de serviço especial o período de **04/04/2017 a 22/02/2019**. Em suas razões recursais, alega que tanto os períodos anteriores a 28/04/1995 quanto os posteriores não podem ser reconhecidos como especiais, haja vista não haver a comprovação de exposição a qualquer agente nocivo. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados IMPROCEDENTES os pedidos que constam na inicial. Caso seja condenada, requer a Autarquia a aplicação do INPC no cálculo dos juros e correção monetária em relação às parcelas vencidas.

2. O Senhor LUIZ CALOS VALLI, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou contrarrazões no Evento nº 28 pelo desprovimento do recurso inominado interposto pelo INSS e a consequente manutenção da sentença.

3. **É o breve Relatório**. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal do Recurso Inominado interposto pelo INSS.

4. A parte ré alega, de forma genérica, apenas a tese de que os períodos consignados na sentença não poderiam ter sido reconhecidos como especiais, na função de VIGILANTE, tanto antes quanto depois da vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pois não há comprovação de exposição a qualquer agente nocivo. Ocorre que, na sentença proferida no Evento nº 09, o Juiz sentenciante deixou clara a existência de **coisa julgada** material em relação aos períodos de trabalho já apreciados nos autos da ação de nº **0016629-40.2017.4.02.5051**, **inclusive, acolhendo as alegações da própria Autarquia Previdenciária**, conforme trechos abaixo transcritos, *ipsis litteris:*

> *(...)*
>
> *O INSS alega a existência de coisa julgada, visto que a pretensão autoral já foi apreciada, ao menos em parte, nos autos do processo nº 0016629-40.2017.4.02.5051.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 250

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Compulsando os autos, notadamente a cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0016629-40.2017.4.02.5051, verifica-se que a alegada especialidade dos períodos de trabalho de 01/06/1989 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 14/09/1994, 07/02/1995 a 28/04/1995 e de 06/05/1996 a 01/08/2014 já foi devidamente reconhecida nos autos da mencionada ação.

Assim, considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir, verifico a existência de coisa julgada no que diz respeito aos períodos de trabalho já apreciados nos autos da mencionada ação nº 0016629-40.2017.4.02.5051.

Cabe ressaltar que a questão da ocorrência ou não da coisa julgada, em casos como o presente se mostra complexa, pois apesar de o Código de Processo Civil preconizar em seu art. 504, que a fundamentação não faz coisa julgada, o fato é que indubitavelmente, há a eficácia preclusiva da coisa julgada, pois os períodos de trabalho constantes do processo ajuizado em setembro de 2017, que estão constantes na presente ação, já foram submetidos à análise judicial e referida decisão, portanto, deve ser imutável, sob pena de acarretar a eternização de demandas e o desprestígio do Poder Judiciário.

Com efeito, a causa de pedir traduz-se no exercício de atividade urbana, inclusive, com alegação de exposição a agentes nocivos durante o exercício de algumas atividades, suporte fático do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, compatibilizando a causa de pedir com o pedido, tem-se que nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos exercidos em atividades especiais, há um pedido implícito ao pedido de aposentadoria em si que é o pedido de reconhecimento do exercício de atividade urbana, inclusive, aquela desempenhada em regime especial, por um determinado lapso temporal, ou seja, é tanto um requisito exigido para a concessão do benefício quanto, em si próprio, um pedido autônomo.

É certo que com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação nº 0016629-40.2017.4.02.5051 somente seu dispositivo é acobertado pela autoridade da coisa julgada, mas, conforme preconiza o art. 508 do CPC, as questões que estão fora do limite objetivo da coisa julgada, mas interferem com o mérito da causa são atingidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Os períodos de trabalho que não foram reconhecidos como exercidos sob condições especiais, nos autos da ação ajuizada em setembro de 2017, não poderão ser novamente apreciados na presente ação, tendo em vista sua eficácia preclusiva. De igual maneira, os períodos de trabalho já reconhecidos como exercidos sob condições especiais, não necessitam de serem novamente reapreciados por este Juízo.

Assim, acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada alegada pelo réu em relação aos períodos de trabalho até 04/04/2017 (1ª DER).

No que se refere ao período de trabalho posterior a 04/04/2017 até a data do segundo requerimento administrativo (22/02/2019), o autor trouxe aos autos documentos que comprovam que continuou exercendo a função de vigilante, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial.

5. Como se vê, resta desarrazoada a modificação da sentença quanto aos períodos já definidos nos autos de nº 0016629-40.2017.4.02.5051. Ora, por óbvio, havendo coisa julgada para o autor, também o é em relação à parte adversa. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 250

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual (AgR no REsp 1.280.482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe de 13/04/2012).

6. Nesse sentido, é nítida a ausência do interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso foi devidamente atendida no julgamento da ação, eis que favoravelmente nos termos dos pedidos que constam na peça defensiva, o que dispensa, inclusive, maiores digressões sobre o tema. A mesma ideia de utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse de agir é analisada quando no interesse recursal: melhora na situação fática do recorrente, de acordo com o artigo 17 do CPC. Se tal condição inexiste no recurso inominado, então, o não conhecimento da peça recursal é inevitável. Embora os argumentos expostos pelo INSS sejam eminentemente de direito, o que não impede a sua repetição nas razões recursais, a questão controvertida dos autos ficou restrita ao período de 04/04/2017 a 22/02/2019. E, no que concerne a esse interregno, não houve o enfrentamento dos termos da sentença, com a apresentação de argumentos que elucidem a existência de qualquer erro de julgamento (*error in judicando*) ou de procedimento (*error in procedendo*).

7. Ora, o recurso inominado tem as mesmas características da Apelação do rito comum do CPC, razão pela qual a aplicação do inciso III, do artigo 1010, do CPC, ao recurso inominado, por analogia, é de fácil compreensão, *verbis*:

> *Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:*
>
> *(...)*
>
> *III – as* ***razões do pedido de reforma*** *ou de* ***decretação de nulidade [grifei]***

8. Se as razões para a reforma ou a nulidade são inexistentes no recurso inominado, então, o não conhecimento da peça recursal é inevitável. Nesse sentido, o Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da SJES, *in litteris*:

> *Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

VOTO

9. Por tudo que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSS, por falta de dialeticidade recursal, com base no inciso III, artigo 932, do CPC, com observância do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, haja vista que o recurso sequer foi conhecido, em conformidade com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 250

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001010511v6** e do código CRC **6181d15e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:14

5004181-29.2019.4.02.5002 **500001010511 .V6 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 250
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004181-29.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS VALLI (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ FELIPE MANTOVANELI FERREIRA (OAB ES012692)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSS, por falta de dialeticidade recursal, com base no inciso III, artigo 932, do CPC, com observância do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista que o recurso sequer foi conhecido, em conformidade com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061721v2** e do código CRC **388c5b7a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:14

5004181-29.2019.4.02.5002 **500001061721 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0015430-05.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JORGE NADER MARDENI (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO BENICIO (OAB ES018446)
ADVOGADO: LARISSA CRISTIANI BENICIO (OAB ES019803)
ADVOGADO: RAFAELLA CHRISTINA BENÍCIO (OAB ES017409)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ELETRICIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, interpôs recurso inominado (doc.37, Evento nº 29, OUT31) contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Serra, Dr. BRUNO DUTRA, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Senhor JORGE NADER MARDENI, para condená-lo a averbar, em favor do autor, o período de 30/12/2000 a 03/08/2009 como laborados em atividade especial. Alega que não cabe sequer discussão sobre se atividade desenvolvida pelo segurado após 28/05/1998 poderia enquadrar-se como atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum, em virtude da impossibilidade adoção de qualquer critério para a conversão de tempo de serviço e, por esse motivo, requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

2. Trato ainda de recurso inominado (doc.38, Evento nº 31, Reclno1) interposto pelo Senhor JORGE NADER MARDENI, por intermédio de seu advogado, requerendo a reforma da decisão para que seja julgado procedente o seu pedido de reconhecimento do período de 10/10/1983 a 29/12/2000 como tempo especial.

3. **É o breve Relatório**. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal do Recurso Inominado interposto pelo INSS.

RECURSO DO INSS

---

4. Os fundamentos contidos na sentença para o reconhecimento do período de 30/12/2000 a 03/08/2009 como atividade especial seguem abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

(...)

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Do caso concreto. Considerando o pedido autoral e o procedimento administrativo realizado perante a Autarquia Ré, analisando toda a documentação carreada aos autos e com base na fundamentação acima exposta, verifico que houve comprovação de labor sob exposição a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física apenas nos seguintes períodos:

Quanto aos períodos de

Período	Função / Exposição	Folha no processo
30/12/2000 a 03/08/2009	Eletricidade acima de 250 Volts	35/40

10/10/1983 a 29/12/2000 e 04/08/2009 a 19/08/2014, entendo pelo não enquadramento, haja vista a não comprovação de exposição à agente eletricidade acima de 250 volts. Destaque-se a desnecessidade de apresentação de laudos técnicos, uma vez que instruídos os autos com os devidos PPPs, como já dito alhures. Além disso, irrelevante que o PPP tenha sido preenchido com o código 01 – GFIP, vez que a especialidade do período se comprova pelo agente nocivo a que o trabalhador esteve exposto, e quanto a isto os PPPs analisados já deram mostras suficientes da insalubridade a que estava sujeito o autor. Desta feita, com base em todo o exposto, chega-se à conclusão de que o tempo de serviço especial do Autor apurado até a data do requerimento administrativo em 16/09/2014 (fl.173), tendo em conta todos os elementos constantes dos autos, foi o seguinte:

Assim, verifico que o demandante contava com 08

Nome:	JORGE NADER MARDENI							
Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
30/12/2000	03/08/2009	3.139		1,00	3.139	8	7	6
				Total:	3.139	8	7	6

anos, 07 meses e 06 dias, desde a data do requerimento administrativo em 16/09/2014, de modo que ele não fazia jus a aposentadoria especial. Contudo, o período de labor especial deverá ser computado para fins de revisão do cálculo de RMI da aposentadoria em gozo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, condenando o Réu a COMPUTAR em nome do Autor como tempo especial o período de 30/12/2000 a 03/08/2009, de maneira que seja REVISADA a aposentadoria do autor, com RMI a calcular pelo INSS. Condeno igualmente o réu a pagar ao Autor a diferença decorrente da REVISÃO de seu benefício desde a DER (16/09/2014 - fl.173). Os valores deverão ser atualizados aplicando-se juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF.

5. Em suas razões recursais, o recorrente INSS se limita a transcrever os dispositivos legais que entende pertinentes ao caso sem, contudo, indicar quais requisitos não foram preenchidos no caso concreto, em contraste à fundamentação do Juiz sentenciante, no sentido de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo Senhor JORGE NADER MARDENI, atendeu aos requisitos formais e restou demonstrado que o autor laborou exposto à eletricidade, acima de 250 volts, de **30/12/2000 a 03/08/2009.**

6. Ressalto que, antes de adentrar à análise do caso concreto, o Juízo *a quo* já havia se manifestado sobre o pedido de prova pericial, a aplicação da lei vigente à prestação do serviço, o enquadramento e exercício da atividade especial, a necessidade de apresentação de laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Equipamento de Proteção Individual (EPI), a conversão da atividade especial em tempo comum e da exposição ao agente "energia elétrica".

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Nesse sentido, é nítida a falta de dialeticidade do recurso apresentado. O INSS, por intermédio da Procuradoria Federal, não enfrenta os termos ou fundamentos da sentença, com a apresentação de argumentos que elucidem a existência de qualquer erro de julgamento (*error in judicando*) ou de procedimento (*error in procedendo*), incluindo a hipótese genérica – que serviria como fundamento a qualquer recurso – de que *"ainda que a parte apresente os formulários referidos, se das informações constantes não forem caracterizáveis as situações acima expostas, cumulativamente, há de se concluir pela impossibilidade de contagem do tempo de serviço como especial"*.

8. Ora, o recurso inominado tem as mesmas características da Apelação do rito comum do CPC, razão pela qual a aplicação do inciso III, do artigo 1010, do CPC, ao recurso inominado, por analogia, é de fácil compreensão, *verbis*:

> *Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:*
>
> *(...)*
>
> *III – as* ***razões do pedido de reforma*** *ou de* ***decretação de nulidade [grifei]***

9. Se as razões para a reforma ou a nulidade são inexistentes no recurso inominado, então, **o não conhecimento da peça recursal é inevitável**. Nesse sentido, o Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da SJES, *in litteris*:

> *Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

RECURSO DO AUTOR

---

10. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito do recurso interposto pelo Senhor JORGE NADER MARDENI, com o VOTO.

VOTO

11. O Senhor JORGE NADER MARDENI requer, basicamente, que o período de 10/10/1983 a 29/12/2000 também deve ser reconhecido como tempo especial, haja vista que o PPP indica expressamente a sujeição dele ao agente eletricidade no campo 15.3, fator de risco por todo o período. Aduz que, no campo "observações", consta que "A exposição ao risco elétrico na função de eletricista de manutenção foi evidenciada em laudo técnico de periculosidade emitido em 30/12/2000, porém, as condições de trabalho nos períodos anteriores à data do aludido laudo eram semelhantes". Além disso, argumenta o recorrente que mantinha contato com

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

equipamentos elétricos de alta tensão nas estações de tratamento de água e capitação de grande porte, sendo, portanto, a exposição aos riscos elétricos indissociável à sua atividade, devendo todo o período ser considerado como especial.

12. **Pois bem**. Em análise dos documentos apresentados, verifico que, de fato, o PPP registra claramente que, apenas no período de **30/12/2000 a 03/08/2009**, o autor esteve exposto a "eletricidade" e na intensidade acima de 250 volts, nas funções de "eletricista de instrumentação" e "eletricista industrial". Todavia, embora não haja a especificação a intensidade da voltagem nos períodos anteriores, também consta no referido laudo que:

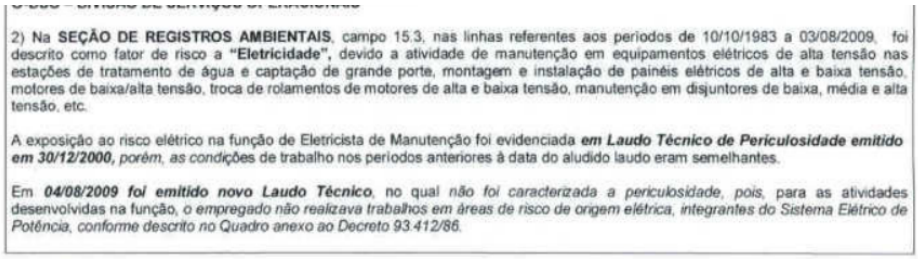

2) Na **SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS**, campo 15.3, nas linhas referentes aos períodos de 10/10/1983 a 03/08/2009, foi descrito como fator de risco a **"Eletricidade"**, devido a atividade de manutenção em equipamentos elétricos de alta tensão nas estações de tratamento de água e captação de grande porte, montagem e instalação de painéis elétricos de alta e baixa tensão, motores de baixa/alta tensão, troca de rolamentos de motores de alta e baixa tensão, manutenção em disjuntores de baixa, média e alta tensão, etc.

A exposição ao risco elétrico na função de Eletricista de Manutenção foi evidenciada ***em Laudo Técnico de Periculosidade emitido em 30/12/2000,*** *porém, as condições* de trabalho nos períodos anteriores à data do aludido laudo eram semelhantes.

Em ***04/08/2009 foi emitido novo Laudo Técnico***, no qual *não foi caracterizada a periculosidade, pois,* para as atividades desenvolvidas na função, *o empregado não realizava trabalhos em áreas de risco de origem elétrica, integrantes do Sistema Elétrico de Potência, conforme descrito no Quadro anexo ao Decreto 93.412/86.*

13. Dessa forma, seja pelo enquadramento como especial do período anterior a **05/03/1997,** com fulcro no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que classifica como serviço perigoso para fins de aposentadoria especial as "*operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida*", quanto aos "*trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – **eletricistas,** cabistas, montadores **e outros***", por presunção de exposição *a **tensão superior a 250 volts***", seja pela indissociabilidade da produção do bem ou prestação de serviço após 1997, **reconheço também como especial o período de 10/10/1983 a 02/08/2009**.

14. Por tudo que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por ausência de dialeticidade recursal, com base no inciso III, artigo 932, do CPC e Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da SJES. Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, haja vista que o recurso sequer foi conhecido, em conformidade com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor JORGE NADER MARDENI, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de computar, em nome do autor, como tempo especial, o período de 10/10/1983 a 02/08/2009. Em relação aos demais períodos, a sentença permanece incólume. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios em relação ao Senhor JORGE NADER MARDENI, haja vista que logrou êxito em seu recurso inominado. Os juros e a correção monetária serão calculados, rigorosamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso dos autos. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000979725v9** e do código CRC **33a50a5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:52

0015430-05.2016.4.02.5055 **500000979725 .V9 JES10540© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 251
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0015430-05.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JORGE NADER MARDENI (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO BENICIO (OAB ES018446)
ADVOGADO: LARISSA CRISTIANI BENICIO (OAB ES019803)
ADVOGADO: RAFAELLA CHRISTINA BENÍCIO (OAB ES017409)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por ausência de dialeticidade recursal, com base no inciso III, artigo 932, do CPC e Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da SJES. Custas ex lege. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, haja vista que o recurso sequer foi conhecido, em conformidade com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. VOTO por CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor JORGE NADER MARDENI, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS na obrigação de computar, em nome do autor, como tempo especial, o período de 10/10/1983 a 02/08/2009. Em relação aos demais períodos, a sentença permanece incólume. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em relação ao Senhor JORGE NADER MARDENI, haja vista que logrou êxito em seu recurso inominado. Os juros e a correção monetária serão calculados, rigorosamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso dos autos. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061723v2** e do código CRC **622f21a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:52

0015430-05.2016.4.02.5055 **500001061723 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005729-29.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JAQUES PAZITO SERRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADONES SOARES NEVES (OAB ES027223)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. PPP ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu Procurador Federal, interpôs recurso inominado (doc.20, Evento nº29, Reclno1), requerendo a reforma da sentença (doc.19, Evento nº 25, SENT1) que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a averbar o período de **01/11/1989 a 04/11/2011** como tempo de trabalho especial, ao fundamento de que não há elementos técnicos para o referido enquadramento pois a exposição a agentes nocivos químicos deve ser específica e conter os níveis de concentração, o que não restou demonstrado nos autos. Alega ainda que, na descrição das atividades constantes no PPP não se informa fontes, circunstâncias de exposição, vias de absorção, intensidade de exposição, frequência e duração do contato, não havendo elementos para a comprovação de exposição de modo permanente a tóxicos/ outras substâncias químicas. Contrarrazões apresentadas no doc.22, Eventonº35, CONTRAZ1.

2. O Senhor JAQUES PAZITO SERRA, por intermédio de seu ilustre advogado, também interpôs recurso inominado (doc.21, Evento nº 33, Reclno1) contra a sentença (doc.19, Evento nº 25, SENT1), no qual postula a condenação do INSS a averbar o período de **08/02/1988 a 27/01/989**, em que exerceu a função de militar. Argumenta que o referido período deve ser contabilizado para fins de carência, haja vista que permaneceu as Forças Armadas após a conclusão do tempo de serviço miliar obrigatório e, para tanto, foram apresentados o certificado de reservista e a certidão de tempo de serviço militar. Contrarrazões apresentadas no doc.23, Evento nº 37, CONTRAZ1.

3. **É o breve Relatório**. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal do Recurso Inominado interposto pelo Senhor JAQUES PAZITO SERRA.

RECURSO DO AUTOR

---

4. Os fundamentos da sentença objurgada, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

***Relatório dispensado**, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.*

***Decido como segue**.*

*De início, **peço vênia para reproduzir o teor da decisão saneadora exarada no Evento 17, a qual bem delimitou as questões havidas nestes autos**:*

*"Analisando a peça de ingresso, verifico que a parte autora busca a condenação do INSS ao **(i)** reconhecimento, como especiais, dos trabalhos realizados de 08.02.1988 a 27.01.1989 ("Ministério do Exército"), 01.11.1989 a 04.11.2011 ("ELKEM Participações") e de 01.04.2014 a 04.07.2017 ("REVICAR Auto Mecânica Ltda.), bem como à consequente **(ii)** concessão de aposentadoria especial, haja vista o indeferimento do **NB 182.754.775-5 (DER 04.07.2017)**, sem que nenhum período de trabalho especial tivesse sido reconhecido – o processo administrativo em referência consta no **ev. 1, doc. 5**.*

*De início, **verifico que a pretensão de reconhecimento de especialidade dos períodos trabalhados no "Ministério do Exército" (Cabo) e na "REVICAR" (Auxiliar Administrativo) sequer deve ser analisada em seu mérito**.*

E isto se dá por duas razões. Primeiro, porque nada há no processo administrativo que indique ter havido qualquer tipo de discussão acerca de eventual especialidade laboral existente nestes períodos, o que, como cediço, implica a ausência de pretensão resistida e, via de consequência, do necessário interesse de agir subjacente à postulação. Segundo, porque a petição inicial, neste pormenor, é claramente inepta, haja vista não ter sido deduzida nenhuma fundamentação específica à realidade destes vínculos que pudesse justificar o acolhimento da pretensão, estando-se diante de vício atinente a pressuposto processual de validade.

*Logo, **com base no disposto no art. 485, IV e VI, do CPC, deverão ser extintos, sem resolução de mérito, os pleitos de reconhecimento de especialidade laboral dos períodos trabalhados de 08.02.1988 a 27.01.1989 e de 01.04.2014 a 04.07.2017**.*

***A exclusão destes períodos já implica, como se percebe, o insucesso do pedido de aposentação especial apresentado na peça de ingresso**, porquanto o lapso de trabalho restante (01.11.1989 a 04.11.2011) é obviamente aquém dos 25 anos de atividade especial exigidos no art. 57 da Lei de Benefícios*

***De todo modo, ainda não se pode julgar todo o conteúdo da demanda, uma vez que o pleito de reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos junto à "ELKEM Participações" ainda necessita de diligências probatórias para ser corretamente analisado por este Juízo**.*

Com efeito, para tal lapso, o autor apresentou PPP que informa a submissão a agentes nocivos químicos, especialmente benzeno, tolueno e xileno (ev. 1, doc. 5, páginas 31/34), substâncias sabidamente cancerígenas.

*Neste sentido, até se poderia cogitar na aplicação, ao caso sob exame, do recente precedente estabelecido pela **TNU** na apreciação de seu **tema representativo de controvérsia n. 170**, in verbis:*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Tema	170	Situação do tema	Julgado - eproc	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Saber se a alteração promovida pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, publicada em 08 de outubro de 2014, cujo anexo incluiu - dentre outros - a "poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita" (LINACH - Grupo 1 - Agentes confirmados como cancerígenos para humanos 2 - CAS 014808-60-7) como agente cancerígeno e, portanto, com a possibilidade de exposição a ser apurada na forma do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99, também se aplica para o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados antes da sua vigência.				
Tese firmada	"A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
5006019-50.2013.4.04.7204	16/05/2017	Juíza Federal Luisa Hickel Gamba	17/08/2018	23/08/2018	PUIL interposto

Há de se ter em mente, no entanto, que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/1999 faz referência ao disposto nos parágrafos anteriores do mesmo dispositivo:

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. ***(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)***

Estes outros dois parágrafos, por sua vez, indicam que a avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos demanda uma peculiar forma de apresentação, com dados baseados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT):

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: ***(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)***

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; ***(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)***

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e ***(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)***

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. ***(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)***

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

trabalho. ***(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)***

O PPP apresentado pela parte autora, porém, não atende ao disposto nos incisos do § 2º, trazendo menções deveras genéricas acerca das atividades efetivamente exercidas pelo autor em cada um dos cargos ocupados na empresa – a saber, "operador de apoio", "operador de área", "operador de painel", "supervisor de turno de produção" e "supervisor de turno de produção CD".

Em sendo assim, ***para propiciar uma análise completa acerca do pedido de reconhecimento em tela, entendo ser essencial a juntada aos autos dos LTCATs que serviram como embasamento técnico na expedição do PPP fornecido pela empresa "ELKEM Participações Indústria e Comércio Ltda.", a fim de se esclarecer a realidade do ambiente laboral do autor em cada um dos postos de trabalho então ocupados****.*

Neste sentido, ***intime-se a parte autora*** ***para complementar a prova documental produzida nos autos, nos moldes das considerações anteriores****.*

Para tanto, confiro-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, nada impedindo sua dilação em caso de prévia postulação, ou mesmo a interferência deste Juízo diretamente na obtenção da prova, caso a parte comprove a recalcitrância da empresa em disponibilizar a documentação.

Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista ao INSS por 15 (quinze) dias.

Ao final, voltem-me conclusos."

No ***Evento 20****, o autor fez juntar aos autos os documentos técnicos que serviram como base ao PPP expedido pela "ELKEM Participações e Indústria e Comércio Ltda.".*

Pois bem*.*

Analisando os documentos técnicos fornecidos pelo autor, verifico que ele realmente esteve exposto a agentes nocivos químicos sabidamente cancerígenos durante todo o período em que trabalhou naquela empresa, especialmente porque a empresa utilizava a destilação de alcatrão de hulha em seu processo produtivo (atividade que, diga-se, sempre foi tida como insalubre pelo disposto no Anexo 13 da NR-15 do MTE).

Com efeito, foram apresentados laudos técnicos para todas as funções ocupadas pelo autor na empresa, todas elas indicando alguma exposição a hidrocarbonetos derivados no processo de produção lá empregado, comprovando, portanto, a insalubridade aduzida.

Isto sem se falar na periculosidade também noticiada nos laudos, uma vez que a sujeição a produtos inflamáveis ocorreu igualmente de forma habitual e permanente durante a realização das atividades do autor.

Neste cenário, ***entendo que a aplicação do entendimento exarado no supracitado tema 170 da TNU é medida de rigor, sendo devido o reconhecimento da especialidade laboral havida de 01.11.1989 a 04.11.2011, independentemente da concentração encontrada e da utilização ou não de EPI****.*

Este reconhecimento, no entanto, como já alertado na decisão saneadora, é claramente insuficiente à obtenção de uma aposentadoria especial, o que implica o indeferimento da tutela de urgência postulada na exordial – até mesmo porque, se o autor quisesse utilizar tal tempo para se aposentar em outra modalidade de aposentadoria, decerto que teria incluído esta pretensão na peça de ingresso.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispositivo:

*Ante todo o exposto, **decido a lide da seguinte forma**:*

***a)** no que se refere aos pleitos de reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos de 08.02.1988 a 27.01.1989 ("Ministério do Exército") e de 01.04.2014 a 04.07.2017 ("REVICAR Auto Mecânica Ltda."), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do art. 485, IV e VI, do CPC;*

***b)** no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito da postulação (art. 487, I, NCPC)**, apenas para, refutando expressamente os demais pleitos, condenar o INSS a, nos termos da fundamentação, **reconhecer como especial**, para todos fins de direito, o trabalho prestado pelo autor de 01.11.1989 a 04.11.2011 ("ELKEM Participações Indústria e Comércio Ltda.").*

*Não tendo sido reconhecido o alegado direito do autor à aposentação especial, **indefiro o pleito de tutela provisória de urgência**.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se início aos procedimentos necessários ao cumprimento da obrigação aqui definida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que a sentença deve ser reformada pois não considerou o período de 08/02/1988 a 27/01/1989 no qual exerceu o cargo de militar. Ocorre que, na inicial (doc.2, Evento nº 01, INIC1, fls.20, "d"), o pedido consiste, *ipsis litteris*:

*d) Seja julgada PROCEDENTE a pretensão autoral, em todos os seus termos, reconhecendo **como período especial todo lapso laborado nas empresas mencionadas**, conforme documentos anexados, e, em ato contínuo que seja determinada a concessão da Aposentadoria Especial, condenando a ré ao pagamento das parcelas pretéritas a partir do requerimento administrativo realizado em 04/07/2017;*

6. Nesse sentido, o órgão julgador assim se pronunciou, *verbis*:

*De início, **verifico que a pretensão de reconhecimento de especialidade dos períodos trabalhados no "Ministério do Exército" (Cabo) e na "REVICAR" (Auxiliar Administrativo) sequer deve ser analisada em seu mérito**.*

E isto se dá por duas razões. Primeiro, porque nada há no processo administrativo que indique ter havido qualquer tipo de discussão acerca de eventual especialidade laboral existente nestes períodos, o que, como cediço, implica a ausência de pretensão resistida e, via de consequência, do necessário interesse de agir subjacente à postulação. Segundo, porque a petição inicial, neste

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pormenor, é claramente inepta, haja vista não ter sido deduzida nenhuma fundamentação específica à realidade destes vínculos que pudesse justificar o acolhimento da pretensão, estando-se diante de vício atinente a pressuposto processual de validade.

Logo, ***com base no disposto no art. 485, IV e VI, do CPC, deverão ser extintos, sem resolução de mérito, os pleitos de reconhecimento de especialidade laboral dos períodos trabalhados de 08.02.1988 a 27.01.1989 e de 01.04.2014 a 04.07.2017****.*

7. Como se vê, a sentença se ateve fielmente ao pedido do autor, no que concerne à análise do tempo de trabalho sob condições especiais, pronunciando-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, em homenagem ao princípio da adstrição, embora não o tenha acolhido. Julgar de forma diferente, caracterizaria a sentença como *ultra petita*, ofendendo o artigo 141, do CPC.

8. Assim, é nítida a falta de dialeticidade do recurso apresentado. O Senhor JAQUES PAZITO SERRA, por intermédio do seu causídico, não enfrenta os termos da sentença, com a apresentação de argumentos que elucidem a existência de qualquer erro de julgamento (*error in judicando*) ou de procedimento (*error in procedendo*), limitando-se a formular novo pedido em sede recursal. Ora, o recurso inominado tem as mesmas características da Apelação do rito comum do CPC, razão pela qual a aplicação do inciso III, do artigo 1010, do CPC, ao recurso inominado, por analogia, é de fácil compreensão, *verbis*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

III – as ***razões do pedido de reforma*** *ou de* ***decretação de nulidade [grifei]***

9. Se as razões para a reforma ou a nulidade são inexistentes no recurso inominado, então, **o não conhecimento da peça recursal é inevitável**. Nesse sentido, o Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da SJES, *in litteris*:

Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.

RECURSO DO INSS

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o VOTO.

VOTO

11. O INSS alega que, basicamente, no PPP apresentado não houve a devida especificação do agente nocivo – hidrocarbonetos - exigida pela legislação de regência no que tange ao período reconhecido na sentença como especial (de **01/11/1989 a 04/11/2011).** Na análise das razões recursais, verifico que o INSS aponta vício inexistente no PPP juntado, com o fito de induzir a reforma da sentença, conduta essa já rechaçada em outros processos por esta Relatoria, a tangenciar o artigo 80, do CPC.

12. No PPP (doc.6, Evento nº 01 OUT5), emitido pela empresa ELKEM PARTICIPAÇÕES IND. E COMERCIO LTDA, de forma clara e precisa, consta que o autor, no Setor de "Produção", esteve exposto a **BENZENO, TOLUENO, XILENO, ETIL BENZENO, FLUORANTENO, NAFTALENO, ACENAFTENO, CRISENO, BENZOPERILENO, PIRENO, ANTRACENO, FENANTRENO, INDENO, DIBENZO**, dentre outros, com as devidas concentrações. E, na esteira do que restou decidido, os hidrocarbonetos aromáticos (óleos, graxas, óleo diesel, solventes, destilação da hulha dentre outros) enquadram-se como agentes nocivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e continuam sendo considerados agentes causadores de insalubridade *pelo Decreto nº 3.048/99* ("*A exposição mediante utilização de óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS*"). Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (**óleos minerais**) **são agentes nocivos cancerígenos**, e por isso qualitativos, **em que não se exige limite de tolerância para exposição.**

13. Ressalto que, mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, que passou a incluir a expressão *"nos termos da legislação trabalhista",* ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78**, para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância** (*Anexo 13 – Agentes Químicos. 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho – hidrocarbonetos e outros compostos de carbono*).

14. Desse modo, entendo que o Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento de forma motivada e razoável, de acordo com o artigo 371, do CPC, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, bem como da Teoria dos Precedentes Judiciais, expressa no artigo 927, do CPC.

15. Por tudo que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor JAQUES PAZITO SERRA, por ausência de dialeticidade recursal, com base no inciso III, artigo 932, do CPC e Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da SJES. Custas *ex lege*.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sem condenação do autor em honorários advocatícios, haja vista que o recurso sequer foi conhecido, em conformidade com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES). Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000972923v15** e do código CRC **a2f507de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:17

5005729-29.2018.4.02.5001 **500000972923 .V15 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 252
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005729-29.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JAQUES PAZITO SERRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADONES SOARES NEVES (OAB ES027223)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor JAQUES PAZITO SERRA, por ausência de dialeticidade recursal, com base no inciso III, artigo 932, do CPC e Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da SJES. Custas ex lege. Sem condenação do autor em honorários advocatícios, haja vista que o recurso sequer foi conhecido, em conformidade com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. VOTO por CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES). Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061729v2** e do código CRC **19612944**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:18

5005729-29.2018.4.02.5001 **500001061729 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016037-27.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LIBERINA MARIA DULCE DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IRREGULARIDADE NAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE CARÊNCIA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. A Senhora LIBERINA MARIA DULCE DE SOUZA, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado no Evento nº 35, contra a sentença (Evento nº 18) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço o período de atividade prestado na Prefeitura de Itanhomi/MG, de 1.2.1974 a 31.12.1975; e as contribuições vertidas no período de junho a setembro de 2018. Em suas razões recursais, alega que embora não conste registro no cadastro nacional de informações sociais (CNIS), a recorrente verteu regularmente os recolhimentos como contribuinte individual na época, conforme se demonstra das guias de recolhimento anexadas aos autos. Aduz que, é sabido que as guia de recolhimentos previdenciárias sempre são pagas no mês subsequente ao vencimento, logo se a autora pagou a guia no mês 09/04/2008, a competência refere a mês 03/2008, o mesmo acontece com a guia paga em 06/01/2017, cujo o pagamento é referente a competência 12/2016. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam reconhecidas as contribuições referentes a 03/2008, 12/2016 a 01/2017 como tempo de carência.

2. Contrarrazões no Evento nº 38 nas quais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reitera os termos de sua peça de defesa e rechaça integralmente a pretensão recursal, requerendo seu desprovimento, pugnando pela manutenção da sentença.

3. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. A questão controvertida nesses autos é dizer se as contribuições referentes aos meses de 03/2008, 12/2016 e 01/2017, podem ser computadas como tempo de carência.

5. De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.213/91, os "*segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria,* **até o dia quinze do mês seguinte ao da competência**". Mas, pode o contribuinte individual regularizar as

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

contribuições atrasadas, com o cômputo de referido período como tempo de contribuição, mas não para efeitos de carência. **Ou seja, a carência só poderá ser computada, após os recolhimentos devidos em dia.**

6. Isso porque para *efeito de carência* não valerão as contribuições vertidas extemporaneamente para fins de concessão do benefício, conforme expressamente dispõe o art. 27, II da Lei nº 8.213/91, que reza, *verbis*:

> *Art. 27. Para **cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições**:**(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)***
>
> *(...)*
>
> *II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição **sem atraso**, **não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual**, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)***

7. No caso do segurado contribuinte individual, para apuração do período de carência devem ser computadas todas as contribuições recolhidas a contar da data do efetivo pagamento *da primeira contribuição sem atraso*, **não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores** (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).

8. A carência deve ser contada a partir do primeiro recolhimento sem atraso da contribuição do segurado contribuinte individual. Já as contribuições subsequentes à primeira podem ser computadas para efeito de carência mesmo quando que pagas após o vencimento.

9. **Pois bem.** Entendo que o Juízo *a quo* fez exame preciso sobre a questão jurídica envolvida na demanda, tanto na sentença do Evento nº 18 quanto na decisão dos Embargos Declaratórios opostos pela autora no Evento nº 30. Na verdade, insiste a recorrente em dar interpretação diversa das informações contidas nos documentos apresentados, equivocando-se nos conceitos de "competência" e data do efetivo pagamento das contribuições. Ou seja, as alegações formuladas pela parte autora no recurso inominado, na inicial e nos embargos de declaração **não correspondem aos fatos consubstanciados nos documentos apresentados.**

10. Nesse sentido, o Juiz sentenciante fundamentou **exaustiva e didaticamente** que, *in litteris:*

> *Observando o seu CNIS, verifico que nele não consta recolhimento relativo à competência 'dezembro/2016'; na competência 'janeiro/2017' há recolhimento no valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais), com base no salário-mínimo no valor de R$ 880,00; e na competência 'fevereiro/2017', no valor de R$ 93,70 (noventa e três reais e setenta centavos), com base no salário-mínimo de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Nota-se que o recolhimento previdenciário feito em fevereiro refere-se à 10% do salário-de-contribuição, valor equivalente à duas contribuições vertidas pela forma simplificada, no caso de segurado facultativo.*
>
> *Na sentença restou consignado que a competência 'janeiro de 2017', apesar de constar no CNIS, não poderia ser computada como carência, sem a devida complementação, pois o recolhimento foi feito abaixo do salário-mínimo vigente à época (art. 34, § 16, do Decreto 3.048/99).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O art. 29-A, da Lei 8.213/91, dispõe que: "O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego."

Já o seu § 2º estabelece que, o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

A Embargante apresentou GPS's (Evento 1, PROCADM10, fls. 19 e 29), porém elas não fazem referência ao recolhimento na competência "dezembro/2016.

A GPS paga em 13.2.2017, com o código de pagamento '1929', no valor pago de R$ 46,85, o 'mês' da competência está rasurado (parece que era 02/2017). Já a GPS paga em 6.1.2017 traz indicação da competência no mesmo dia "6.1.2017, com recolhimento no valor de R$ 44,00.

Assim, não há como considerar que o recolhimento de 6.1.2017 refere-se à competência 'dezembro de 2016' e o recolhimento feito em 13.2.2017 refere-se à competência 'janeiro/2017', haja vista a rasura apontada e as informações nas próprias GPS's.

11. Atento, portanto, aos pontos levantados pela recorrente, discordando, todavia, dos mesmos, acolho os fundamentos trazidos na sentença de piso, que ora são reiterados por este Relator, em observância a Teoria dos Precedentes Jurisprudenciais, expressa no artigo 927, do CPC. Rejeito os argumentos da Senhora LIBERINA MARIA DULCE DE SOUZA.

12. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pela Senhora LIBERINA MARIA DULCE DE SOUZA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita deferida no evento nº 08, que ora mantenho, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000976682v8** e do código CRC **9b04be50**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:28

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 253
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016037-27.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LIBERINA MARIA DULCE DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado interposto pela Senhora LIBERINA MARIA DULCE DE SOUZA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita deferida no evento nº 08, que ora mantenho, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060802v2** e do código CRC **9c7f75ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:28

5016037-27.2018.4.02.5001 **500001060802 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 254

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005778-36.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA GLORIA ANGELO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: TATIANA DE BARROS NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB ES020665)
ADVOGADO: GISELLE CUNHA LOUVEM (OAB ES017233)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CADASTRO NO CADÚNICO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO APENAS QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de sua ilustre Procuradora Federal, interpôs recurso inominado (doc.20, Evento nº 15, Reclno1) contra o capítulo da sentença (doc.19, Evento nº 09, SENT1), proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que determinou a averbação do tempo de contribuição referente às competências de 01/01/2013 a 31/08/2013, 01/12/2013 a 31/03/2014 em favor da Senhora MARIA DA GLÓRIA ANGELO DOS SANTOS. Alega que não é possível computar os recolhimentos na qualidade de segurado facultativo, com alíquota reduzida de 5% pois , no caso concreto, a autora declarou, ao preencher o cadastro junto ao Ministério do Desenvolvimento Social que possui renda própria e que, somente em 07/2014 a autora atualizou o cadastro e informou não possuir renda. Argumenta que não cabe ao INSS comprovar em que consiste tal renda, uma vez que foi declarada pela própria autora ao preencher as informações do CadÚnico. Aduz que a legislação é clara no tocante aos requisitos que devem ser preenchidos para a validação de tais contribuições. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que seja julgado totalmente o pedido inicial.

2. A Senhora MARIA DA GLORIA ANGELO DOS SANTOS, por intermédio de suas advogadas, apresentou contrarrazões no Evento nº 20.

3. Os fundamentos da sentença objurgada estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***Cuida-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 11/5/2018 (NB 41/187.752.488-0).***
>
> *Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 60 anos (segurado do sexo feminino) e o cumprimento de carência (180 contribuições mensais).*
>
> *A autora, nascida em 15/01/1958, já havia completado 61 anos de idade antes a data do requerimento administrativo. Logo, preencheu o primeiro requisito.*
>
> *O INSS reconheceu apenas 137 contribuições para fins de carência (evento 5). O INSS não validou alguns recolhimentos efetuados na qualidade de segurada facultativa (evento 6, PET3):*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 254

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

De acordo com o relatório de analise para validação do segurado, pode ser validado à Recorrente as competências de 07/2014 a 10/2017, com base nas informações de cadastros exibidas no CadÚnico e registradas no referido relatório na competência 06/2018.

O período de 03/2013 a 06/2014 não podem ser validados por haver renda pessoal informada no cadastro.

Verificando no CNIS, há recolhimentos nas competências de 01/2014; 02/2014 e 03/2014; de 10/2014 a 02/2015; de 07/2016 a 11/2017, portanto, apenas as competências onde há efetivo recolhimento é que devem ser computadas no tempo de contribuição da Recorrente, que, até a Data de Entrada no Requerimento (DER) somou 11 anos, 05 meses e carência de 137 meses.

Em assim sendo, dá-se provimento parcial para validar e computar a favor da Recorrente as competências efetivamente recolhidas no período de 07/2014 a 12/2017, que não são suficientes à concessão do benefício pretendido.

A autora objetiva a averbação dos períodos de 01/09/2000 a 20/12/2011, 01/12/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/08/2013, 01/12/2013 a 31/03/2014 e 01/10/2014 a 30/11/2017, recolhidos como empregado domestico e segurado facultativo respectivamente, constantes do CNIS e CTPS (evento 1, INIC1).

Os períodos de 01/09/2000 a 20/12/2011 e de 01/12/2012 a 31/12/2012 foram reconhecidos pelo INSS, totalizando 137 contribuições para fins de carência (evento 5, PROCADM1).

A autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, nos períodos de 01/01/2013 a 31/08/2013; 01/12/2013 a 31/3/2014 e de 01/10/2014 a 30/11/2017 (evento 8, CNIS1). Os recolhimentos estão marcados com os identificadores "PREC-FBR" e 'IREC-LC123", que significam respectivamente recolhimento facultativo baixa renda pendente de análise e recolhimento no plano simplificado de Previdência Social.

A legislação previdenciária estabelece alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. A contribuição do segurado facultativo está regulada no art. 21 da Lei nº 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

.....

§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

*a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o **a**rt. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e*

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º. O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 254

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Para a contribuição previdenciária do segurado facultativo, existem, portanto, três opções de alíquotas:

- *a alíquota de 20% rende direito a todos os benefícios previdenciários (plano normal de contribuição);*
- *a alíquota de 11% rende direito a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição (plano simplificado de contribuição). Pode contribuir neste plano simplificado apenas o contribuinte individual e o segurado facultativo que não prestem serviços e nem possuam relação de emprego com Pessoa Jurídica, a partir da competência abril/2007, com cálculo exclusivamente sobre o valor do salário mínimo vigente no momento do recolhimento;*
- *a alíquota de 5% rende direito a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. Pode contribuir neste plano simplificado apenas o segurado facultativo sem renda própria, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e pertence a família de baixa renda. Considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.*

A autora optou por contribuir com a alíquota de 5%. Nesse caso, a norma legal impõe três condições para adesão ao plano simplificado de contribuição de baixa renda:

- *trabalhar exclusivamente no âmbito doméstico, em sua própria residência;*
- *não possuir renda própria*
- *pertencer a família de baixa renda, inscrita no CadUnico e com renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família) não superior a dois salários mínimos.*

A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (tema 181), fixou a seguinte tese:

"A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente."PEDILEF 0000513-43.2014.4.02.5154/RJ, Rel. para acórdão Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, publicado em 22/11/2018)

A validade das contribuições recolhidas com alíquota diferenciada pressupõe, portanto, a comprovação de que a família esteja inscrita no CadÚnico.

A autora exibiu que sua família está inscrita no CadÚnico desde 10/12/2012, cujo cadastro foi atualizado em 06/01/2016. A data limite para atualização do cadastro foi estabelecida em 06/01/2018. A autora também está inserida no programa do Governo Federal Bolsa Família, destinado a famílias de baixa renda:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 254

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » BENEFÍCIOS AO CIDADÃO » DETALHAMENTO DOS BENEFÍCIOS AO CIDADÃO » DETALHAMENTO DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA » BOLSA FAMÍLIA - PARCELAS DISPONIBILIZADAS E PAGAS AO BENEFICIÁRIO

Bolsa Família - Parcelas Disponibilizadas e Pagas ao Beneficiário

ORIGEM DOS DADOS

A lei exige a prévia inscrição no CadÚnico como requisito para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5%.

As contribuições efetuadas a partir da inscrição no CadÚnico, em 10/12/2012, devem ser validadas pelo INSS.

Somando todo o período de contribuição como segurada facultativa às 137 contribuições já reconhecidas pelo INSS, a autora efetuou o recolhimento de mais de 180 contribuições para fins carência.

A autora tem direito à averbação dos seguintes períodos de recolhimento como segurada facultativa: 01/01/2013 a 31/08/2013; 01/12/2013 a 31/3/2014 e de 01/10/2014 a 30/11/2017. Consequentemente, a autora completou mais de 180 contribuições mensais para fins de carência.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 11/5/2018.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os valores deverão ser corrigidos com correção monetária desde a data em que eram devidos, aplicando-se para isso o IPCA-E, e com juros de mora a partir da citação, sendo esses (os juros) calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870947 (em 20/09/2017), decidindo a questão em sede de repercussão geral. Em não sendo definido,até o trânsito em julgado, a modulação dos efeitos da decisão, ou sendo fixado momento posterior ao da presente demanda, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. Em análise do recurso interposto, verifico que todas as alegações formuladas pelo recorrente já foram suficientemente debatidas e fundamentadas pelo Juízo *a quo*. Insiste o recorrente INSS no argumento de que o fato da autora ter declarado "possui renda" é suficiente

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 254

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

para desconsiderar as contribuições vertidas ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo – alíquota reduzida de 5%, em face de expresso comando legal. Na verdade, ao interpretar a legislação pertinente, a Autarquia Previdenciária ignora o conceito de **"baixa renda"**, estabelecido no artigo 21, inciso II, alínea "b", §4º da Lei 8.212/91, no qual exige-se a inscrição no CadÚnico para validação das contribuições previdenciárias, requisito esse atendido pela senhora MARIA DA GLORIA ANGELO DOS SANTOS no Doc.13, Evento nº 05, PROCADM1, Fls.11.

6. Dessa forma, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos haja vista que a mera divergência subjetiva acerca do direito aplicado ao caso concreto não se constitui motivo razoável para reformar o que restou decidido quando o provimento jurisdicional lhe é desfavorável.

7. Entendo que o Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento de forma motivada e razoável, de acordo com o artigo 371, do CPC, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, bem como da Teoria dos Precedentes Judiciais, expressa no artigo 927, do CPC.

8. Por fim, tendo em vista que já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado é o INPC, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, entendo que a sentença deve ser alterada de ofício quanto a esse ponto.

9. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero de ofício a sentença para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária deverão ser realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000988881v7** e do código CRC **f56190c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:18

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 254
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005778-36.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA GLORIA ANGELO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: TATIANA DE BARROS NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB ES020665)
ADVOGADO: GISELLE CUNHA LOUVEM (OAB ES017233)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero de ofício a sentença para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária deverão ser realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061378v2** e do código CRC **c04a0789**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:18

5005778-36.2019.4.02.5001 **500001061378 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 255

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003489-33.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ERIENE SENA FERRAZ (AUTOR)
ADVOGADO: SIMONE ELENA SOARES (OAB ES007990)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RENDA PROVENIENTE DA ATIVIDADE PESQUEIRA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS STF Nº 810 E STJ Nº 905. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF).

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, interpôs recurso inominado (Doc.24, Evento nº 42, Reclno1) contra a sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou PROCEDENTE o pedido para condená-lo a conceder a Senhora ERIENE SENA FERRAZ o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo. Alega que o ex-companheiro da autora teve muitos vínculos urbanos até 28/10/2011, com início em 1982 e, dessa forma, mesmo que a pensão por morte esteja sendo recebida por terceira pessoa, os ganhos mensais dele como pedreiro eram naturalmente aproveitados pelo casal. Entende que a carência deveria ter sido considerada, como segurada especial, somente a partir de novembro de 2011 e com término em 04/02/2017 – insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pretendido. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de aposentadoria por idade – rural, bem como, determinada a aplicação da lei nº 11.960/09 para a definição dos critérios de juros e correção monetária.

2. A Senhora ERIENE SENA FERRAZ apresentou contrarrazões no Evento nº 45 pelo desprovimento do recurso inominado do INSS, e desta forma, impondo a manutenção da sentença. **É o relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito do recurso interposto pelo INSS, com o VOTO.

VOTO

3. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora ERIENE SENA FERRAZ é segurada especial do RGPS, considerando-a, como a recorrente expõe em suas razões recursais, **"pescadora artesanal"**, e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 255

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedents Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

5. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

6. Em análise do recurso interposto, verifico que insiste o INSS no argumento de que restou descaracterizada a condição de segurada especial da autora unicamente com base na mera alegação de que *"os ganhos mensais dele (companheiro da autora) como pedreiro eram naturalmente aproveitados pelo casal"*. A Autarquia não apresentou qualquer contraprova para subsidiar suas alegações, mormente considerando que restou comprovado nos autos que o companheiro da autora recebia **menos de 02 salários mínimos (conforme dados que constam no CNIS)**, dos quais ainda dependiam sua ex-esposa e filhos.

7. Concordo com o Juiz *a quo*, para quem, *verbis*,

> *Destaco, por oportuno, que a informação acerca da atividade urbana exercida pelo falecido companheiro da parte autora, Sr. João Ferreira de Melo, não afasta a condição de segurada especial da parte autora. A uma, porque se considerarmos o período de carência da parte autora (2002 – 2017) é possível perceber que a remuneração do falecido não ultrapassava a 2 salários mínimo. A duas, porque como informado pela parte autora no **Evento 31**, o falecido além de pessoa muito doente, prestava auxílio para sua ex-esposa e filhos, de maneira que não contribuía para o sustento da autora e de seus filhos. Tais alegações foram confirmadas pelos documentos juntados no **Evento 33**, do qual se infere que a ex-companheira do falecido, Srª. Maria Gilda de Almeida, consta como dependente do falecido para fins de percepção de benefício previdenciário de pensão por morte.*

8. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

9. Logo, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

10. Por fim, tendo em vista que já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado é o INPC, constante do Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, altero de ofício o dispositivo da sentença quanto a esse ponto.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 255

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos (temas STF nº 810 e STJ nº 905). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, deverão os autos serem remetidos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001000243v5** e do código CRC **5109f70e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:10

5003489-33.2019.4.02.5001 **500001000243 .V5 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 255
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003489-33.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ERIENE SENA FERRAZ (AUTOR)
ADVOGADO: SIMONE ELENA SOARES (OAB ES007990)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado interposto do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos (temas STF nº 810 e STJ nº 905). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, deverão os autos serem remetidos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060796v2** e do código CRC **5e54666a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:10

5003489-33.2019.4.02.5001 **500001060796 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001719-02.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DIAS DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: LAURITA APARECIDA NOGUEIRA LIMA (OAB ES014959)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELAS TESTEMUNHAS. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO QUE ATESTAM A QUALIDADE DE TRABALHADORA RURAL. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO APENAS PARA DETERMINAR QUE OS CÁLCULOS DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEJAM REALIZADOS DE ACORDO COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de sua ilustre Procuradora Federal, interpôs recurso inominado (Doc.25, Evento nº 41, Reclno1), contra a sentença (evento nº 33) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou PROCEDENTE o pedido para condená-lo a conceder, em favor da Senhora MARIA DIAS DE ARAUJO, o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo. Trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *Pleiteia a autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A autora nasceu em 1961 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2016, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*
>
> *Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:*
>
> - *Certidão de nascimento de filho indicando a profissão do ex-esposo como lavrador (Evento 1, PROCADM5, fl. 71).*
>
> *Destaco que o INSS já reconheceu a qualidade de segurada especial e concedeu auxílio-doença à autora em 2002 (Evento 1, PROCADM5, fl. 151).*
>
> *Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos.

Por fim, verifico que os vínculos urbanos são curtos e fora do período de carência, sendo certo que os 3 vínculos mais recentes (e que estão no período de carência) são rurais e não urbanos.

III– DISPOSITIVO

*Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à autora, com DIB em 12/07/2016, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

2. Em suas razões recursais, o INSS colaciona os mesmos argumentos da contestação, inclusive, quanto à solicitação de cópia do processo administrativo, que foi juntado aos autos como anexo da petição inicial. Tangencia a falta de dialeticidade recursal. Alega, basicamente, que não há início de prova material válido que ateste o exercício da atividade campesina da autora, haja vista que os documentos que qualificam o seu ex-marido como "lavrador" não podem ser aproveitados. Também infere que boletins escolares, fichas de matrículas e declarações emitidas pela Direção da Instituição de ensino são documentos emitidos sem qualquer formalidade, bastando a declaração da parte autora. E, de acordo com os dados que constam no CNIS, a autora exerceu atividade com a CTPS assinada em alguns períodos nos anos de 1990/1992, 2002, 2007 e 2012/2013. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados IMPROCEDENTES os pedidos da autora.

3. A Senhora MARIA DIAS DE ARAUJO, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões no evento nº 46, em que pugna o desprovimento do recurso inominado interposto pelo INSS.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões preliminares processuais, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora MARIA DIAS DE ARAUJO, atualmente com 59 anos de idade, é segurada especial do RGPS, considerando-a como "trabalhadora rural" e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente considerando a alegação de ausência de início de prova material.

6. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016,

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que firmou tese no sentido que, o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

7. Por se tratar de requisito legal previsto em três dispositivos legais diversos que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 05/04/2016 e requereu o benefício de aposentadoria por idade – rural em 12/07/2016, devendo, portanto, comprovar o efetivo exercício da atividade campesina pelo período de 180 meses (de **2001 a 2016**).

8. A fim de comprovar suas alegações, apresentou (doc.06, Evento nº 01, PROCADM5):

- Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, referente ao período de 02/03/2001 a 13/08/2005 – trabalhou na propriedade de Valter Cirilo de Souza;

- Certidão de Casamento, celebrado em 21/04/1979, na qual consta a profissão da autora como “doméstica” e a de seu cônjuge (Nivaldo Pereira de Araujo) como “lavrador” (fls.11);

- Cópia da CTPS (fls.27) – constam vínculos empregatícios no cargo de “camareira”, de 01/08/1990 a 10/04/1991 e no cargo de “auxiliar de serviços gerais”, de 4/10/1991 a 08/01/1992;

- Ficha de matrícula em unidade escolar, datada de 02/03/2010 – a autora é qualificada como “lavradora”;

- Ficha da Secretaria de Saúde – a autora é qualificada como “lavradeira” em 2016;

- Declarações de VALTER CIRILO DE SOUZA (fls.39), BELLARMINO ULYANA (fls.77), JAMIR MARTINS DE SOUZA (fls.87) IZAIAS BENTO DA SILVA (fls.97), VALDENIR REIRA DE JESUS (fls.101), EZAQUIEL DA COSTA RODRIGUES (fls.105), JOÃO DOMINGOS DE SOUZA (fls.109);

- Contrato de parceria agrícola – tendo como parceiro outorgante o Senhor Valter Cirilo de Souza e parceiros outorgados, Pedro Conceição Filho e sua companheira Maria Dias de Araujo, com vigência de 03 anos, de 13/05/2002 a 13/08/2005 e homologado em 13/05/2005;

- Certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a qualificação do ex-cônjuge da autora como “lavrador”, datadas de 1982 a 1985;

- CNIS (fls.143).

9. Em análise dos documentos apresentados, verifico que, de fato, excetuando os documentos nos quais o ex-cônjuge da autora é qualificado como “lavrador” (Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento dos filhos), o acervo probatório é composto, basicamente, das fichas de

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

matrícula em unidade escolar e em unidade de saúde, declarações de testemunhas e proprietários rurais. Tais documentos, embora conste a qualificação da própria autora como "lavradora", ante seu caráter meramente declaratório, se equiparam à prova testemunhal e, ***por si só*****,** não poderiam ser consideradas como início de prova material. Todavia, de acordo com os dados que constam no Sistema SAT, do INSS, a autora é cadastrada como "segurado especial" desde **26/05/1997**, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de **02/07/2002 a 15/08/2002** – na qualidade de "segurada especial" e possui 03 vínculos empregatícios (como diarista) para Enivaldo Fernandes Amorim (**junho/2007 e junho/2013**) e para Gentil Antonio da Silveira (**junho/2012**).Também apresentou contrato de parceria agrícola, com vigência de 13/05/2002 a 13/08/2005, cujo período já foi homologado pelo INSS.

10. Com base nessas observações, entendo que a autora possui início de prova material **em nome próprio,** considerando o período de carência analisado de **2001 a 2016**. Ademais, os vínculos empregatícios como trabalhadora urbana, além de serem por curto período, se referem aos anos de 1991 e 1992, antes do tempo de carência considerado nos autos.

11. Dessa forma, havendo início de prova material válido, como no caso em tela, a prova testemunhal deve possuir a robustez necessária para corroborar os documentos apresentados e conferir a certeza do efetivo exercício do labor campesino pela autora durante o período alegado, como dispõe o enunciado da Súmula 577 do STJ: *"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em **convincente prova testemunhal** colhida sob o contraditório."* Concordo, portanto, com o Juiz a quo, para quem, verbis,

> *Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*
>
> *A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos.*
>
> *Por fim, verifico que os vínculos urbanos são curtos e fora do período de carência, sendo certo que os 3 vínculos mais recentes (e que estão no período de carência) são rurais e não urbanos.*

12. Verifico, portanto, que o recorrente não trouxe qualquer contraprova (inciso II, artigo 373, do CPC) que possa infirmar os fundamentos que constam na sentença e a **mera divergência subjetiva acerca do direito aplicado** ao caso concreto não se constitui motivo razoável para reformar o que restou decidido quando o provimento jurisdicional lhe é desfavorável.

13. Por fim, tendo em vista que já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado é o INPC, constante do Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, altero de ofício o dispositivo da sentença quanto a esse ponto.

14. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos (temas STF nº 810 e STJ nº 905). Condeno o INSTITUTO

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001008991v8** e do código CRC **c2e28289**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:4

5001719-02.2019.4.02.5002 **500001008991 .V8 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 256
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001719-02.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DIAS DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: LAURITA APARECIDA NOGUEIRA LIMA (OAB ES014959)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos (temas STF nº 810 e STJ nº 905). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060877v2** e do código CRC **c663f603**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:4

5001719-02.2019.4.02.5002 **500001060877 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002220-87.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOAO CHRISTINO DO NASCIMENTO (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. PESCADOR ARTESANAL. TRABALHO COMO EMPREGADO POR CURTO PERÍODO NÃO DESCARACTERIZA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO APENAS PARA DETERMINAR QUE OS CÁLCULOS DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEJAM REALIZADOS DE ACORDO COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de sua ilustre Procuradora Federal, interpôs recurso inominado (Doc.41, Evento nº 44, Reclno1), contra a sentença (evento nº 38) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou PROCEDENTE o pedido para condená-lo a conceder, em favor do Senhor JOÃO CHRISTINO DO NASCIMENTO, o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo. Trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial - pescador. O autor nasceu em 1955 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (60 anos) em 2015, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*
>
> *Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:*
>
> - *Certidão de Casamento onde consta profissão pescador (Evento1, PROCADM9, fls. 2)*
> - *Carteira de Pescador Profissional (Evento 01, PROCADM9, fls.4)*
>
> *Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*
>
> *A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos, tendo comprovado o labor da parte autora com pescador por prazo superior à carência. As testemunhas afirmam que o autor sempre trabalhou como pescador, e que nos últimos anos vem trabalhando com pesca de peroá,*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recebendo por comissão.

A parte autora possui vários períodos de pescador artesanal reconhecido pelo INSS (Evento9, CONT1, FLS.03).

Vale destacar que, o fato de o autor ter laborado, durante alguns anos, na qualidade de pescador empregado, conforme anotações em sua CTPS, não impede que ele obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n.° 8.213/91 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Tem-se, pois, que os depoimentos das testemunhas ouvidas por este juízo puderam corroborar o início de prova material apresentado, restando devidamente comprovado que a Requerente exerceu atividade de pescador por período superior a carência.

Dessa forma, cumpre reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado.

III– DISPOSITIVO

*Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural (pescador) por idade à parte autora, com DIB em 03/04/2017, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é conseqüência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o **deferimento de medida antecipatória de tutela**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de multa diária de 500 reais**, revertida à autora.*

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado da ADIN 4425 e 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que, conforme registrado no processo administrativo, diversos períodos não foram computados para a concessão do benefício requerido, na qualidade de pescador artesanal, tendo em vista que o autor era "empregado" em embarcação com mais de 20 toneladas de arqueadura bruta. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados IMPROCEDENTES os pedidos que constam na inicial.

3. O Senhor JOÃO CHRISTINO DO NASCIMENTO, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões no evento nº 49, em que pugna o desprovimento do recurso inominado interposto pelo INSS.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões preliminares processuais, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se o Senhor JOÃO CHRISTINO DO NASCIMENTO, atualmente com 65 anos de idade, é segurado especial do RGPS, considerando-o como "pescador artesanal" e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente considerando o registro de vínculo como "empregado".

6. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, que firmou tese no sentido que, o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

7. Por se tratar de requisito legal previsto em três dispositivos legais diversos que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

8. Concordo com o Juiz *a quo*, para quem, *verbis,*

> *Vale destacar que, o fato de o autor ter laborado, durante alguns anos, na qualidade de pescador empregado, conforme anotações em sua CTPS, não impede que ele obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n.° 8.213/91 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.*

9. Na hipótese, o INSS apenas não homologou o período de 06/11/2012 a 05/01/2014, sob o fundamento de que o autor era segurado empregado. Nesse contexto, reiterando o fundamento da sentença, é entendimento expresso na jurisprudência da TNU que o limite da descontinuidade do labor como segurado especial não é definido, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto, a análise: *"**o limite dessa descontinuidade não é definido**, cabendo ao intérprete avaliar, no caso concreto, se a hipótese é de mera descontinuidade do trabalho ou se é de interrupção ou cessação da atividade, capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elastecido demasiadamente o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior. Nesse sentido, a jurisprudência da TNU (PEDILEF 201050500041417, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/11/2016; PEDILEF 00006433520114036310, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 26/08/2016; PEDILEF 50136966820124047107, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187), consolidada no enunciado da súmula 46 desta turma uniformizadora (O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural**, condição que deve ser analisada no caso concreto)"*.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Desse modo, entendo que o exercício da atividade pesqueira, na qualidade de empregado, por menos de 02 anos, **é insuficiente para descaracterizar a qualidade de segurado especial**.

11. Ainda assim, com base em tais argumentos, requer a Autarquia que sejam desconsiderados o período de atividade rural já reconhecidos administrativamente por ela mesma (!?), como segue:

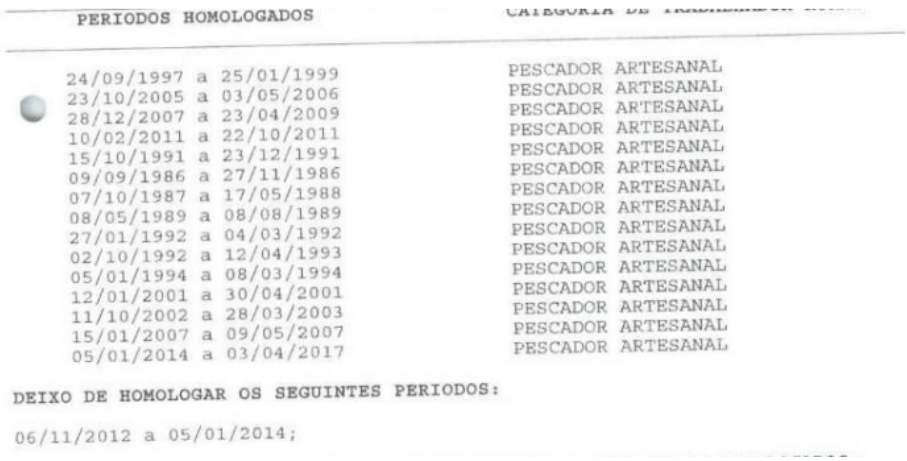

PERIODOS HOMOLOGADOS	CATEGORIA DE [illegible]
24/09/1997 a 25/01/1999	PESCADOR ARTESANAL
23/10/2005 a 03/05/2006	PESCADOR ARTESANAL
28/12/2007 a 23/04/2009	PESCADOR ARTESANAL
10/02/2011 a 22/10/2011	PESCADOR ARTESANAL
15/10/1991 a 23/12/1991	PESCADOR ARTESANAL
09/09/1986 a 27/11/1986	PESCADOR ARTESANAL
07/10/1987 a 17/05/1988	PESCADOR ARTESANAL
08/05/1989 a 08/08/1989	PESCADOR ARTESANAL
27/01/1992 a 04/03/1992	PESCADOR ARTESANAL
02/10/1992 a 12/04/1993	PESCADOR ARTESANAL
05/01/1994 a 08/03/1994	PESCADOR ARTESANAL
12/01/2001 a 30/04/2001	PESCADOR ARTESANAL
11/10/2002 a 28/03/2003	PESCADOR ARTESANAL
15/01/2007 a 09/05/2007	PESCADOR ARTESANAL
05/01/2014 a 03/04/2017	PESCADOR ARTESANAL

DEIXO DE HOMOLOGAR OS SEGUINTES PERIODOS:

06/11/2012 a 05/01/2014;

12. Com efeito, o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual (AgR no REsp 1.280.482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe de 13/04/2012).

13. Verifico, portanto, que o recorrente não trouxe qualquer contraprova (inciso II, artigo 373, do CPC) que possa infirmar os fundamentos que constam na sentença e a **mera divergência subjetiva acerca do direito aplicado** ao caso concreto não se constitui motivo razoável para reformar o que restou decidido quando o provimento jurisdicional lhe é desfavorável.

14. Por fim, tendo em vista que já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado é o INPC, constante do Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, altero de ofício o dispositivo da sentença quanto a esse ponto.

15. Por tudo que foi exposto, **VOTO POR CONHECER** do recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos (temas STF nº 810 e STJ nº 905). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001008538v8** e do código CRC **2bcb4a65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:7

5002220-87.2018.4.02.5002 **500001008538 .V8 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 257
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002220-87.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO CHRISTINO DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ALESSANDRA SANTOS DE ATAIDE BARBOSA (OAB ES011851)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos (temas STF nº 810 e STJ nº 905). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060879v2** e do código CRC **1fa02be1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:7

5002220-87.2018.4.02.5002 **500001060879 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0002633-41.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MIGUEL ROMUALDO DA VITORIA (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO É CABÍVEL A REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, SE A QUESTÃO FOI ELUCIDADA NO ACÓRDÃO. NADA A PROVER. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trato de embargos de declaração opostos pelo Senhor MIGUEL ROMUALDO DA VITORIA (evento nº 79) em face do Acórdão desta Turma Recursal (Evento nº 75, RELVOTO1) que negou provimento ao Recurso Inomidado interposto pelo autor (Evento 53, RecIno1). Alega, em síntese, que houve omissão no Acórdão quanto à análise do acervo probatório reunido, suscitando o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64), o conceito de módulo fiscal introduzido pela Lei nº 6.746/1979, a definição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural dada pela Lei nº 11.326/2006, além de citar a prova testemunhal favorável ao autor, bem como apresentar alegação de cadastrado com Enquadramento Sindical – Empregador IIB e Classificação do Imóvel – Latifúndio de Exploração com o fito de corroborar com a ideia de que o autor está inserido em um contexto incompatível com o latinfúndio de exploração.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, de modo genérico, para a viabilização de eventual Recurso Extraordinário. Visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. Considero que os embargos interpostos são reflexos unicamente da insatisfação do recorrente com a decisão, pretendendo a parte autora a análise do mérito do recurso. Não verifico a presença de omissão no Acórdão recorrido, tendo em vista que fundamentou com clareza as razões de decidir. Percebe-se que apesar da alegação de omissão no recurso interposto, a parte autora não rebateu diretamente o Acórdão enfrentado no quesito "omissão", mas tão-somente suscitou a reanálise do conjunto fático-probatório que, além de ter sido analisado, não cabe nesta sede recursal.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Ressalto que os embargos declaratórios só se justificam quando relacionados a aspectos que, objetivamente, comprometam a inteligibilidade e o alcance do pronunciamento judicial, estando o órgão julgador desvinculado da classificação normativa das partes. É desnecessária a análise explícita de argumentos que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador, à luz do artigo 1.022 com combinação do artigo 489, II e §1°, IV, todos do CPC.

6. O inconformismo, sob qualquer título ou pretexto, deve ser manifestado em recurso próprio e na instância adequada para considerar novamente a pretensão. Embargos declaratórios com intuito de prequestionamento, com a observância do artigo 1025, do CPC, não dispensam os requisitos do artigo 1.022 do CPC. Não há omissões no acórdão embargado, e o que se infere do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional, como dito alhures. Os declaratórios, concebidos ao aprimoramento da prestação jurisdicional, não podem contribuir, ao revés, para alongar o tempo do processo, onerando o ofício judicante.

7. A omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos (STF, 2ª Turma, ARE nº 1126148AgR-ED, Relator Min. Celso de Mello, DJ-e 14/12/18)

8. À luz do exposto, **VOTO por CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o r. Acórdão (Evento nº 75), que deverá ser integralmente cumprido.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001000254v9** e do código CRC **bfa395dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:50

0002633-41.2018.4.02.5050 **500001000254 .V9 JES51487© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 258
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0002633-41.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MIGUEL ROMUALDO DA VITORIA (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente o r. Acórdão (Evento nº 75), que deverá ser integralmente cumprido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060935v2** e do código CRC **76a95f2d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:51

0002633-41.2018.4.02.5050 **500001060935 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 259

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0005740-90.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DEJANIRO MESSIAS VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ONOFRE DE CASTRO RODRIGUES (OAB ES011730)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO RURAL. ANÁLISE DE MÉRITO. NADA A PROVER. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trato de embargos de declaração opostos pelo Senhor DEJANIRO MESSIAS VIEIRA (Evento nº 86) em face do Acórdão desta Turma Recursal (Evento nº 80) que deu provimento ao recurso inominado interposto (Evento nº 32), pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega, em síntese, que o fato de ter o Acórdão divergido a respeito de extensões de propriedade, membros do grupo familiar, existência de parcerias, qualidade de segurado especial ou contribuinte individual, não retira do autor o seu histórico de trabalhador rural, inobstante qual categoria esteja inserido, verdade é, que sempre esteve em pleno desempenho de atividade agrícol. Requer, portanto, que seja declarado o período rural trabalhado pelo autor de 1971 até a data presente ou de 1986 até a data presente.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, de modo genérico, para a viabilização de eventual Recurso Extraordinário. Visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, erro material ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. Na presente situação, considero que os embargos interpostos são reflexos unicamente da insatisfação do recorrente com a decisão, pretendendo a reanálise dos fundamentos do Acórdão. Não verifico a presença de omissão, tendo em vista que se fundamentou, com clareza, as razões de decidir, *verbis:*

> *8. De fato, não vislumbro o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. O autor recebeu por herança, em 1986, uma propriedade medindo 253,750 m², destacada do terreno do seu pai, que media 1.146,872 m². Em 1990, o autor adquire mais uma propriedade, medindo 169.400 m². Consta nos autos um contrato de comodato e outro de parceria, sendo que, neste último, restou acordado que* ***o parceiro outorgado pagará 50% no final da colheira no preço de mercado*** *(Doc.4, Evento 1, OUT3, cláusula 3.3). Ou seja, nada obstante os contratos tenham sido firmados com os filhos do autor, estes constituíram família própria, não integrando o núcleo de subsistência do recorrido (renda familiar). Ademais, como se vê, as áreas das propriedades*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 259

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

são de grande extensão para o cultivo do autor e de sua esposa, já que, no depoimento pessoal, o requerente não informa se o filho solteiro, único que morava com ele, ajudava nas colheitas, havendo verossimilhança na pesquisa realizada pelo INSS quanto à contratação de diaristas.

9. Verifiquei ainda que a esposa do autor, conforme disposto no recurso inominado, teve sua aposentadoria por idade – rural indeferida, inclusive, por intermédio de Acórdão proferido por esta Turma Recursal (Processo nº 0000573-34.2014.4.02.5051), de relatoria da MM. Juíza Federal Drª Viviany de Paula Arruda, no qual constatou-se a contratação de diaristas (...)

10. Também constam naqueles autos várias notas fiscais de comercialização do café, que superam o valor obtido por um pequeno proprietário rural, ***omitidas nesse processo****. Nesse sentido, preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem,* ***comprovadamente****, com o grupo familiar respectivo"(****grifei****). O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza:* ***"Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes****. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)".*

11. Ressalto que a mitigação legal, quanto à desnecessidade de contribuição previdenciária, ainda que diferenciada, tem um preponderante ***caráter assistencial****, cuja finalidade seria infirmada caso seu titular fosse proprietário ou tivesse um contexto produtivo diverso daquele tipicamente desempenhado em regime de economia familiar. Isso porque, após dedicar toda uma vida ao pesado labor rural exercido individualmente ou em regime de economia familiar, que pouco ou nenhum retorno financeiro traz e, tampouco permite que esse trabalhador verta contribuições à seguridade social, não teria outra fonte de sustento senão o benefício previdenciário. A sentença, portanto, deve ser reformada.*

5. **Pois bem.** A questão central dessa controvérsia é o reconhecimento do período rural trabalhado pelo autor de 1971 ou de 1986 até a data presente. Como dito, o Juízo *ad quem* fundamentou com clareza as razões de decidir, não restando configurado, portanto, erro material, omissão ou contradição e, consequentemente, não cabe questionamento em sede de embargos declaratórios.

6. Vê-se que os questionamentos já foram resolvidos com a análise e julgamento do mérito. Ressalto que os embargos declaratórios só se justificam quando relacionados a aspectos que, objetivamente, comprometam a inteligibilidade e o alcance do pronunciamento judicial, estando o órgão julgador desvinculado da classificação normativa das partes. É desnecessária a análise explícita de argumentos que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador, à luz do artigo 1.022 com combinação do artigo 489, II e §1°, IV, todos do CPC.

7. O inconformismo, sob qualquer título ou pretexto, deve ser manifestado em recurso próprio e na instância adequada para considerar novamente a pretensão. Embargos declaratórios com intuito de prequestionamento, com a observância do artigo 1025, do CPC, não dispensam os requisitos do artigo 1.022 do CPC. Não há omissões no acórdão embargado, e o que se infere do

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 259

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional, como dito alhures. Os declaratórios, concebidos ao aprimoramento da prestação jurisdicional, não podem contribuir, ao revés, para alongar o tempo do processo, onerando o ofício judicante.

8. A omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos (STF, 2ª Turma, ARE nº 1126148AgR-ED, Relator Min. Celso de Mello, DJ-e 14/12/18).

9. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor DEJANIRO MESSIAS VIEIRA (Evento nº 86), mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o r. Acórdão (Evento nº 80), que deverá ser cumprido. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se o Acórdão.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001016427v8** e do código CRC **f16c2c9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:51

0005740-90.2018.4.02.5051 **500001016427 .V8 JES51487© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 259
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0005740-90.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DEJANIRO MESSIAS VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ONOFRE DE CASTRO RODRIGUES (OAB ES011730)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor DEJANIRO MESSIAS VIEIRA (Evento nº 86), mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente o r. Acórdão (Evento nº 80), que deverá ser cumprido. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se o Acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060758v2** e do código CRC **c9f6e00a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:51

0005740-90.2018.4.02.5051 **500001060758 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011725-08.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ALDA ROSA VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JECIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA FIORIO (OAB ES027554)
ADVOGADO: ISRAEL ASTORI ARDIZZON (OAB ES027553)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. PROVAS DOCUMENTAIS FRÁGEIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TESTEMUNHAS NÃO CORROBORAM O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA NECESSÁRIO PARA A APOSENTAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. A Senhora ALDA ROSA VIEIRA, atualmente com 62 anos de idade, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado no evento nº 22, contra a sentença do evento nº 17, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES, que julgou improcedente o seu pedido de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 180.666.782-4, DER 26/09/2017).

2. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de segurada especial pescadora artesanal, ou, alternativamente, aposentadoria híbrida, com reafirmação da DER em 12/5/2017, data da implementação da idade mínima (NB 41/41/180.666.782-4, DER 26/9/2017).*
>
> *O segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural ou pesca artesanal, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, Iº, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *A autora completou 55 anos de idade em 12/5/2013. Requereu a aposentadoria em 26/9/2017, quando já havia completado a idade mínima, preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *A autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade pesqueira no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, no período de 26/09/2002 a 26/09/2017.*
>
> *Na petição inicial, a autora afirma que o companheiro foi aposentado por idade, na qualidade de pescador. Narra, ainda, que exerceu atividade pesqueira na qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar, com seu companheiro, Ilmário Gonçalves Machado, sem o auxílio de empregados, nas praias localizadas em Guarapari/ES, no período de 1º/1/2000 a 12/5/2017.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No processo administrativo, o INSS homologou o período de atividade como segurada especial compreendido entre 11/12/2006 a 26/9/2017 (evento 1, PROCADM3, fl. 41):

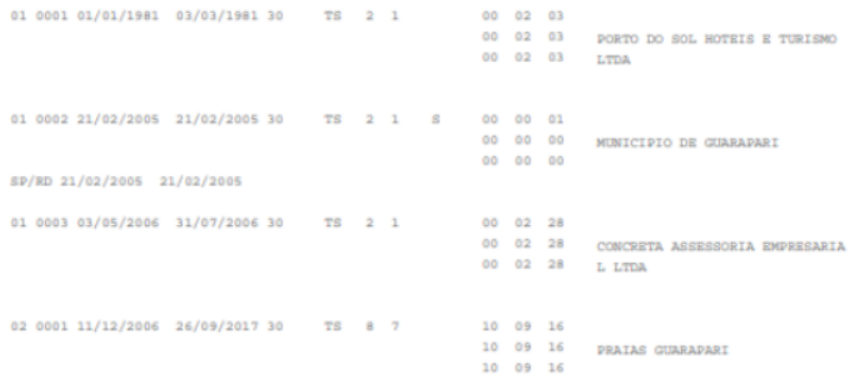

```
01 0001 01/01/1981  03/03/1981 30     TS   2  1          00  02  03
                                                        00  02  03   PORTO DO SOL HOTEIS E TURISMO
                                                        00  02  03   LTDA

01 0002 21/02/2005  21/02/2005 30     TS   2  1    S     00  00  01
                                                        00  00  00   MUNICIPIO DE GUARAPARI
                                                        00  00  00
SP/RD 21/02/2005  21/02/2005

01 0003 03/05/2006  31/07/2006 30     TS   2  1          00  02  28
                                                        00  02  28   CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIA
                                                        00  02  28   L LTDA

02 0001 11/12/2006  26/09/2017 30     TS   8  7          10  09  16
                                                        10  09  16   PRAIAS GUARAPARI
                                                        10  09  16
```

Ao recurso administrativo foi negado provimento sob a seguinte justificativa (evento 5, CONT1):

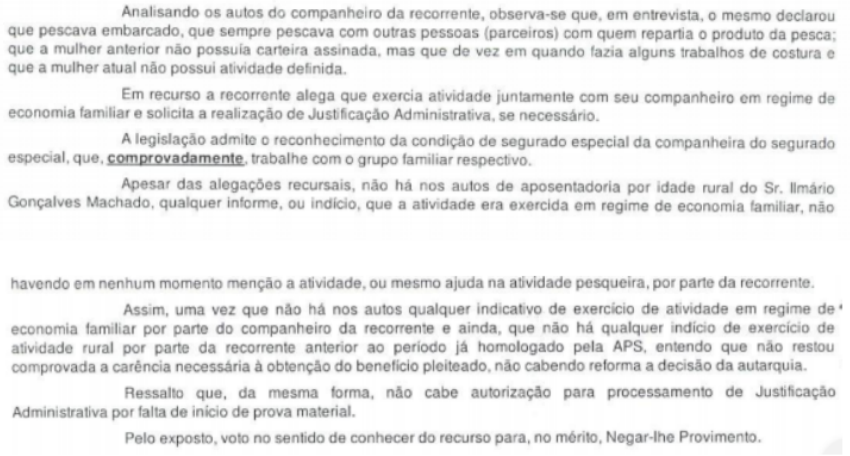

Analisando os autos do companheiro da recorrente, observa-se que, em entrevista, o mesmo declarou que pescava embarcado, que sempre pescava com outras pessoas (parceiros) com quem repartia o produto da pesca; que a mulher anterior não possuía carteira assinada, mas que de vez em quando fazia alguns trabalhos de costura e que a mulher atual não possui atividade definida.

Em recurso a recorrente alega que exercia atividade juntamente com seu companheiro em regime de economia familiar e solicita a realização de Justificação Administrativa, se necessário.

A legislação admite o reconhecimento da condição de segurado especial da companheira do segurado especial, que, **comprovadamente**, trabalhe com o grupo familiar respectivo.

Apesar das alegações recursais, não há nos autos de aposentadoria por idade rural do Sr. Ilmário Gonçalves Machado, qualquer informe, ou indício, que a atividade era exercida em regime de economia familiar, não havendo em nenhum momento menção a atividade, ou mesmo ajuda na atividade pesqueira, por parte da recorrente.

Assim, uma vez que não há nos autos qualquer indicativo de exercício de atividade em regime de economia familiar por parte do companheiro da recorrente e ainda, que não há qualquer indício de exercício de atividade rural por parte da recorrente anterior ao período já homologado pela APS, entendo que não restou comprovada a carência necessária à obtenção do benefício pleiteado, não cabendo reforma a decisão da autarquia.

Ressalto que, da mesma forma, não cabe autorização para processamento de Justificação Administrativa por falta de início de prova material.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, Negar-lhe Provimento.

Em contestação, o INSS alegou que "não restou comprovado que a autora exerceu a pesca artesanal em regime de economia familiar no período anterior à 11.12.2006 (a partir de tal data existe o reconhecimento administrativo). Além da declaração da Colônia de Pescadores se limitar ao período posterior à julho de 2008, antes de tal data a autora possui recolhimentos no CNIS, na condição de empregada" (evento 5, CONT4).

A matéria controvertida envolve a prática da pesca artesanal no período anterior a 11/12/2006.

Os termos de declaração juntados ao processo administrativo (evento 1, PROCADM3) não fazem prova em face de terceiros, ou seja, são inoponíveis contra o INSS, porque o art. 368 do CPC/1973, tanto quanto o art. 408 do CPC/2015, prescrevem que "as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário", e o parágrafo único ressalva que "quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato". Então, também não valem como início de prova material. Ademais, além de não estarem datados, os termos de declaração nem têm firma reconhecida por tabelião e equiparam-se à prova testemunhal, com o agravante de os declarantes não prestarem compromisso formal com a verdade perante autoridade administrativa ou judicial. "A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002). O início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se predispõe a comprovar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização).

A autora só se filiou à associação de colônia de pescadores em 19/6/2017 (evento 1, PROCADM3, fl. 21).

A declaração da colônia de pescadores só atestou pesca artesanal a partir de 24/7/2008 (evento 1, DSINRURAL9).

Não há em nome da autora qualquer documento contemporâneo ao período anterior a 2006 a indicar que ela já exercia cata de mariscos naquela época.

Há documentos antigos indicando que o companheiro da autora era pescador:

- *título de inscrição de embarcação, em nome do companheiro da autora, com data de inscrição em 6/12/1983 (evento 1, PROCADM10, fl. 2);*
- *caderneta de inscrição e registro - Diretoria de Portos e Costas, em nome do companheiro da autora, categoria profissional, datadas em 27/3/1995 e 8/10/1984 (evento 1, PROCADM10, fl. 13);*
- *rol portuário da Marinha Mercante, constando o companheiro da autora como proprietário de embarcação de pesca, datado em 19/1/1996 (evento 1, PROCADM10, fl. 18);*
- *carteira de pescador artesanal, em nome do companheiro da autora, datada em 29/5/2006, com primeiro registro em 28/3/1984 e validade até 7/10/2008 (evento 1, PROCADM10, fl. 21).*

Esses documentos, porém, não formam indício de exercício de pesca artesanal pela autora, porque, conforme declarações prestadas pelo próprio companheiro da autora no processo administrativo em que lhe foi concedida aposentadoria por idade, ele não trabalhava junto com a autora (evento 1, PROCADM10, fls. 30-31). A autora declara que sua atividade era a de catar sururu nas pedras da praia. Em contrapartida, o companheiro Ilmário declarou no processo administrativo que trabalhava embarcado. Isso confirma que não trabalhavam juntos. Se não trabalhavam juntos, o fato de Ilmário ser pescador não forma indício de que a autora também fosse pescadora. O fato de Ilmário ter exercido a pesca embarcado não forma indício de que a autora catava sururu nas pedras da praia, não há correlação lógica entre essas duas premissas.

A autora não produziu início de prova material contemporâneo ao período anterior a 2006. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização) e que normalmente a prova testemunhal pode estender retroativamente a eficácia probatória dos documentos recentes. Entretanto, quando ohá exercício de atividade urbana intercalada, é necessária a formação de início de prova material autônomo para cada um dos períodos de pesca artesanal: o anterior e o posterior ao exercício da atividade urbana. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que "a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana" (RESP 1.304.479, Relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). Da mesma forma, quando o documento recente está em nome do próprio requerente e ele tenha exercido atividade urbana anterior à formação do documento, o documento recente não serve como indício de que ele tenha exercido a pesca artesanal no período anterior à atividade urbana.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso da autora, o CNIS registrou exercício de atividade urbana em fevereiro de 2005 e no período de 03/05/2006 a 31/07/2006 (evento 5, CONT3). Por isso, a autora tinha que produzir início de prova material contemporâneo ao período anterior a 2006.

A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

A primeira testemunha declarou genericamente que deve ter mais de dez anos que vê a autora catando sururu. Isso não garante que a autora exercia a cata de mariscos antes de 2006.

A segunda testemunha declarou genericamente que a autora cata mariscos há uns 15 anos. Esse depoimento genérico é a úncia prova de que a autora teria exercido a cata de mariscos como fonte de renda, mas a prova exclusivamente testemunhal é ineficaz. Segue o teor dos depoimentos:

(...)

Não ficou provado o exercício de pesca artesanal ou atividade assemelhada, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

A autora não tem direito à aposentadoria por idade de segurado especial.

A autora deduziu pedido subsidiário de aposentadoria por idade híbrida.

É possível conceder aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Trata-se da aposentadoria por idade híbrida. Nesse caso, a aposentadoria pode ser deferida à mulher a partir dos 60 anos de idade. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Como a autora nasceu em 12/05/1958, só teria direito à aposentadoria a partir de 12/05/2018.

No processo administrativo, o INSS averbou seis contribuições em atividade urbana e 130 meses de tempo de serviço em pesca artesanal, totalizando 136 meses de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 26/9/2017:

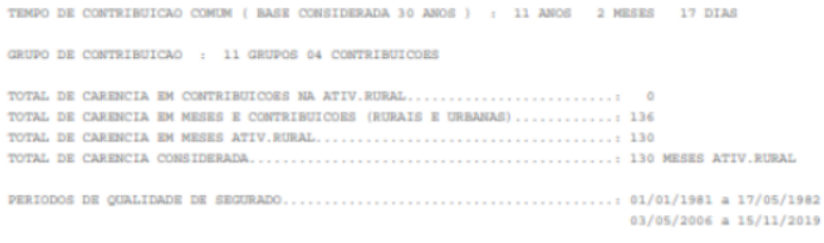
TEMPO DE CONTRIBUICAO COMUM (BASE CONSIDERADA 30 ANOS) : 11 ANOS 2 MESES 17 DIAS

GRUPO DE CONTRIBUICAO : 11 GRUPOS 04 CONTRIBUICOES

TOTAL DE CARENCIA EM CONTRIBUICOES NA ATIV.RURAL.....: 0
TOTAL DE CARENCIA EM MESES E CONTRIBUICOES (RURAIS E URBANAS).....: 136
TOTAL DE CARENCIA EM MESES ATIV.RURAL.....: 130
TOTAL DE CARENCIA CONSIDERADA.....: 130 MESES ATIV.RURAL

PERIODOS DE QUALIDADE DE SEGURADO.....: 01/01/1981 a 17/05/1982
03/05/2006 a 15/11/2019

Ainda que todo o tempo transcorrido desde outubro de 2017 até hoje fosse computado para efeito de concessão da aposentadoria mediante reafirmação da DER, o total de 180 meses não seria completado. Por isso, a autora ainda não tem direito à aposentadoria por idade híbrida.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Em suas razões recursais, a recorrente, Senhora ALDA ROSA VIEIRA, alega que apresentou início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, de que era segurada especial. Aduz que o fato do seu companheiro trabalhar embarcado não o impede de também trabalhar junto com a recorrente, já que tais atividades não são exercidas todos os dias da semana e as duas fontes de renda melhoram o padrão de vida do núcleo familiar.

4. Contrarrazões do INSS no evento nº 27, nas quais pugna a manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso inominado.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

6. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora ALDA ROSA VIEIRA é segurada especial do RGPS, considerando-a, como o recorrente expõe em suas razões recursais, "pescadora", e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

7. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedents Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

8. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

9. Concordo com o Juiz *a quo*, para quem, *verbis*,

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso da autora, o CNIS registrou exercício de atividade urbana em fevereiro de 2005 e no período de 03/05/2006 a 31/07/2006 (evento 5, CONT3). Por isso, a autora tinha que produzir início de prova material contemporâneo ao período anterior a 2006.

10. Ao contrário do alegado, o juiz sentenciante analisou pormenorizadamente os documentos que constam nos autos, declinando os motivos pelos quais não foram aceitos como início de prova material, de acordo com o entendimento consolidado desta Turma Recursal, inclusive, referenciando a jurisprudência também reiterada no recurso inominado. Insiste a recorrente em afirmar que a carteira de pescadora e o pagamento das respectivas cotas, a declaração da Colônia de pescadores e os documentos em nome do cônjuge são servíveis como início de prova material do exercício de atividade pesqueira no período anterior a 2006.

11. Nesse sentido, inexiste possibilidade de afastar os comandos legais e jurisprudenciais vigentes, pois a comprovação da atividade rural deve fundamentar-se em início de prova material **contemporâneo à época dos fatos**, **sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal**, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula nº 149 do STJ. Eventual prova testemunhal colhida, nem mesmo pode ser avaliada. Incide na hipótese a Súmula nº 149 do STJ, segundo a qual *"a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"*.

12. Conclui-se, pois, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do novo CPC, haja vista que não há elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza sobre os fatos narrados pela Autora na petição inicial, **mormente em relação ao alegado trabalho na qualidade de "pescadora artesanal".** Logo, a Senhora **ALDA ROSA VIEIRA** não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade – rural e a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

13. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora **ALDA ROSA VIEIRA**, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, como autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº17), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000993115v5** e do código CRC **66d56c09**.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:25

5011725-08.2018.4.02.5001 **500000993115 .V5 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011725-08.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ALDA ROSA VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JECIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA FIORIO (OAB ES027554)
ADVOGADO: ISRAEL ASTORI ARDIZZON (OAB ES027553)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora ALDA ROSA VIEIRA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, como autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº17), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061063v2** e do código CRC **ed38c2dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:26

5011725-08.2018.4.02.5001 **500001061063 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009512-29.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA NITA MEES (AUTOR)
ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO (OAB ES3844ES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO. NÃO COMPROVADA A INDISPENSABILIDADE DA RENDA ADVINDA DO LABOR CAMPESINO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora MARIA NITA MEES, atualmente com 64 anos de idade, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado no evento nº 61, contra a sentença do evento nº 38, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou improcedente o seu pedido de condenar o INSTITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 172.849.720-2, DER 10/10/2017).

2. Os fundamentos e a parte dispositiva da sentença objurgada estão lavrados nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *Assim, como a autora cumpriu 55 anos no ano de 2011, a carência corresponde à 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural.*
>
> *Ressalta-se que esses 180 meses têm que ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade mínima (Súmula nº 54 da TNU).*
>
> *O art. 11, VII, da Lei 8.213/91 dispõe, que, são segurados obrigatórios da Previdência Social,* ***como segurado especial****: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*
>
> ***a)*** *produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do art. 2º, XII, da Lei 9.985/00, e faça dessas atividades o principal meio de vida*
>
> ***b)*** *pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*
>
> ***c)*** *cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

São pressupostos, portanto, para o enquadramento na categoria de segurado especial: (i) residir em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele; (ii) não contar com o auxílio de empregados, salvo à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não se computando nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença; (iii) exercer, individualmente ou em regime de economia familiar, como profissão habitual ou principal meio de vida, indispensável à própria subsistência ou à da família, a atividade agropecuária ou de seringueiro ou de extrativismo vegetal, de pescador artesanal ou a este assemelhado; (iv) especificamente quanto à atividade agropecuária, exercê-la em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, após junho de 2008.

Para a comprovação de tempo de serviço rural, a Lei de Benefícios Previdenciários exige início de prova material, complementado por prova testemunhal, não podendo esta última servir como prova exclusiva da atividade, conforme disposto no § 3º, art. 53, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Essa exigência, contudo, não quer dizer que a prova documental diga respeito à atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), mas um início de prova (como certidões de casamento, de nascimento, de óbito, ficha de atendimento no SUS, comprovante de matrículas em escolas situadas na zona rural, etc.), que juntamente com a prova oral crie um liame com a circunstância fática e possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados.

Pois bem.

Apesar da documentação juntada aos autos evidenciar a condição de trabalhadora rural da parte autora, como exemplo: certidão eleitoral, certidão de casamento de filhos e documentos comprovando a aquisição de propriedade rural pelo esposo; uma questão merece maior atenção e, a meu ver, impede a concessão do benefício postulado:

A autora é casada com o Sr. Arthur Mees desde novembro de 1975. Segundo informações extraídas do CNIS e ofício juntado no evento 40, o marido de 1979 a 2011 trabalhou para o município de Domingos Martins/ES, auferindo renda mensal bem superior ao valor do salário mínimo legal. Exemplo: no ano de 2000, quando o salário-mínimo era equivalente à R$ 151,00, a sua remuneração mensal foi em torno de R$ 741,00; no ano de 2005, quando o salário-mínimo equivalia à R$ 300,00, a remuneração mensal girava em torno de R$ 1.219,00; no ano de 2009, o valor do salário-mínimo era de R$ 465,00, enquanto a sua remuneração mensal era equivalente à R$ 1.693,00.

Atualmente, o cônjuge da parte autora é aposentado pelo Regime Próprio de Previdência, com renda mensal em torno de R$ 1.500,00.

Percebe-se, assim, que certamente durante todo o período de carência, a renda principal/preponderante do grupo familiar da autora não era decorrente das suas atividades rurais, na condição de segurada especial, mas, sim, das atividades urbanas desempenhadas pelo cônjuge.

*A remuneração auferida pelo cônjuge na atividade urbana, por si só, não afasta de plano o direito à concessão do benefício de aposentadoria na condição de segurado especial, desde que seja comprovada a **indispensabilidade** do trabalho rural para a subsistência da família, conforme enunciado da súmula n° 41 da Turma Nacional de Uniformização. Em outros termos, deve ser demonstrada a importância do trabalho rural para a subsistência da família, hipótese não comprovada nos autos.*

*O § 1º, do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, diz que: "**Entende-se como regime de economia familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ”

Sendo assim, ainda que a prova testemunhal seja favorável as alegações autorais e haja início de prova material apto à comprovar a ligação ao labor campesino, inviável a concessão de aposentadoria por idade à parte autora na qualidade de trabalhadora rural segurada especial, por restar descaracterizada essa sua condição de segurada especial em regime de economia familiar de atividade típica para a susbsistência.

Dispositivo:

*Pelo exposto, **resolvo do mérito, julgando improcedente** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que há prova material em nome próprio desde 1991, sendo sua renda essencial ao sustento de sua família, haja vista que a renda oriunda da aposentadoria do trabalho urbano do seu cônjuge equivale a menos de dois salários mínimos mensais, os quais não suprem as necessidades pessoais básicas e indispensáveis à sobrevivência com dignidade. Por essa razão, aduz que a sentença afronta a Constituição Federal de 1998. Argumenta que o salário do membro empregado sempre é, primeiramente, dele e, subsidiariamente para os demais. Na hipótese, de 1991 a 2001, a família era composta por 04 pessoas. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

4. Contrarrazões do INSS no evento nº 68, em que pugna pela manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso inominado.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

6. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora MARIA NITA MEES é segurada especial do RGPS, considerando-a, como a recorrente expõe em suas razões recursais, lavradora, e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

7. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedents Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016,

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

estabeleceu que o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

8. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. Para tanto, a autora apresentou (Doc.20, Evento nº 10, PROCADM1):

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Certidão de Casamento (fls.05) – celebrado em 22/11/1975: consta a profissão da autora como "doméstica" e a de seu cônjuge (Arthur Mees) como "operário";
- Carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Domingos Martins, em nome do cônjuge da autora, cuja admissão se deu em 19/12/1978;
- Certidão de casamento da filha da autora (Andressa Mees), celebrado em 14/12/2001 – consta a profissão dela como "secretária" e a dos genitores como "lavradora" e "funcionário público municipal";
- Certidão de casamento da filha da autora (Marinete Mess), celebrado em 15/08/2002 – consta a profissão dela como "balconista";
- Certidão de casamento da filha da autora (Vanessa Mess), celebrado em 04/10/2002 – consta a profissão dela como "balconista";
- Comprovantes de pagamento de mensalidades ao Sindicato – de 1978 a 1986;
- Certidão da Justiça Eleitoral – consta a ocupação da autora como "trabalhador rural", emitida em 28/07/2017;
- Certidão de registro de imóvel em nome do cônjuge da autora;
- Escritura Pública de compra e venda de propriedade, lavrada em 21/05/2008;
- CNIS do cônjuge da autora.

9. Em análise dos documentos apresentados, concordo com o Juiz *a quo*, para quem, *verbis*,

> *A remuneração auferida pelo cônjuge na atividade urbana, por si só, não afasta de plano o direito à concessão do benefício de aposentadoria na condição de segurado especial, desde que seja comprovada a* ***indispensabilidade*** *do trabalho rural para a subsistência da família,*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

conforme enunciado da súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização. Em outros termos, deve ser demonstrada a importância do trabalho rural para a subsistência da família, hipótese não comprovada nos autos.

*O § 1º, do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, diz que: "**Entende-se como regime de economia familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. "*

10. Ao contrário do exposto em seu recurso, de fato, a recorrente **não logrou êxito em demonstrar** que a renda advinda de eventual trabalho rural seja essencial ao seu sustento ou de família, *ex vi*, inciso I, do artigo 373, do CPC. Além da renda auferida pelo cônjuge, na qualidade de trabalhador urbano, as filhas da autora também exerciam atividade urbana como "secretária" e "balconista", compondo a renda familiar, ao menos, até o casamento delas.

11. Ressalto que a mitigação legal, quanto à desnecessidade de contribuição previdenciária, ainda que diferenciada, tem um preponderante **caráter assistencial**, cuja presunção é infirmada pela existência de renda advinda de outra atividade que não a rural. Isso porque, após dedicar toda uma vida ao pesado labor rural exercido individualmente ou em regime de economia familiar, que pouco ou nenhum retorno financeiro traz e, tampouco permite que esse trabalhador verta contribuições à seguridade social, *não teria outra fonte de sustento senão o benefício previdenciário.*

12. Desta forma, entendo que a sentença não merece reparos, considerando que o juiz sentenciante apreciou as provas conforme seu livre convencimento, conforme o artigo 371, do CPC, de forma motivada e razoável, uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, principalmente em referência ao entendimento deste Colegiado.

13. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora MARIA NITA MEES, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000995548v5** e do código CRC **806855f5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:20

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5009512-29.2018.4.02.5001 **500000995548 .V5 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 261
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009512-29.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA NITA MEES (AUTOR)
ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO (OAB ES3844ES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora MARIA NITA MEES, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061071v2** e do código CRC **3538120c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:20

5009512-29.2018.4.02.5001 **500001061071 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000526-77.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARLENE DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO CAMPANA FIOROT (OAB ES014617)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO ASSALARIADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO OBSERVADO. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE EMPREGADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora MARLENE DOS SANTOS, atualmente com 66 anos de idade, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou recurso inominado no evento nº 24, contra a sentença do evento nº 19, da lavra do MM. Juíza Federal Drª. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA, que julgou IMPROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade - rural. Em suas razões recursais, alega que *"provou-se através de prova testemunhal que a autora trabalhou juntamente com seu companheiro Benedito Francelino durante vários períodos, entre eles 1992 a 2001, 2002 a 2006, 2007 a 2008, e ainda possui um contrato de meeiro juntamente com seu esposo no período de 2008 a 2011, e por fim continua trabalhando juntamente com seu companheiro na Fazenda Maria Bonita no período de 2011 até a presente data, conforme CTPS do esposo, em anexo"*. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade – rural, considerando que a recorrente possui mais de 40 anos de atividade rural.

2. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no evento nº 30, em que pugna pelo desprovimento do recurso inominado da autora.

3. Os fundamentos da sentença objurgada estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***MARLENE DOS SANTOS*** *ajuizou a presente ação em face do* ***INSS*** *requerendo a condenação deste à concessão do benefício de aposentadoria por idade, aduzindo ser segurado especial.*
>
> *Evento11 - contestação e processo administrativo.*
>
> *Evento 16- audiência*
>
> ***FUNDAMENTAÇÃO***
>
> *O trabalhador rural tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 143 da Lei n. 8.213/91).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O INSS alegou que não há início de prova material (artigo 55§3º da Lei n. 8.213/91) relativo a vários períodos. Ademais, o autor possui vínculo empregatício no CNIS. O contrato de parceria juntado no Evento 14 correponde apenas ao período de 3 anos (2008 a 2011), não sendo suficiente para comprovar a atividade de segurado especial durante todo o período de carência. Outrossim, o esposo da autora manteve diversos vínculos empregatícios rurais, inexistindo início de prova material da qualidade de segurado especial do esposo da autora em outros períodos que não o de 2008 a 2011.

Ainda que a atividade exercida pela autora se relacionasse a tarefas rurais, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurado especial em razão de a autora ser empregada, com vínculo empregatício registrado na CTPS.

Deste modo, nenhum dos documentos apresentados pela parte autora cumpre a função de início de prova material de exercício de atividade rural. Logo, o pedido deve ser julgado improcedente por insuficiência de provas.

Dispositivo

*Pelo exposto, **julgo improcedente o pedido,** com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Caso venha a ser interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões preliminares processuais, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS deve ser condenado na obrigação de conceder à Senhora MARLENE DOS SANTOS a aposentadoria por idade rural desde a DER (17/05/2018), bem como com o seu pagamento e devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento, na qualidade de "empregada".

6. Para a análise do reconhecimento do direito, como é de curial sabença, o juiz da causa aferirá, à luz do artigo 371, do CPC, o conjunto fático-probatório, a partir das provas carreadas nos autos. De um lado, a parte autora deve apresentar provas que embasem suas alegações na peça vestibular, por força do inciso I, do artigo 373, do CPC. Em outro giro, a parte ré deve apresentar provas que impeçam ou vedem as pretensões autorais, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Como início de prova material, a autora apresentou a cópia da sua CTPS – na qual consta a anotação de um vínculo empregatício, no cargo de "trabalhador rural", no período de 04/07/2006 a 29/02/2008; cópia da CTPS do cônjuge, na qual constam vínculos empregatícios no cargo de "trabalhador rural" e "tratorista", desde o ano de 1984; contrato de parceria agrícola, firmado em 18/08/2008, com vigência pelo prazo de 03 anos (doc.5, Evento nº 01, PROCADM4).

8. Quanto às anotações na CTPS da autora, é certo que o trabalho realizado na qualidade de empregado rural de *per si* descaracteriza o regime de economia familiar. Na realidade, embora realizados em atividades tipicamente rurícolas, a existência de vínculo trabalhista entre o autor e seu empregador, como já registrado, **afasta a natureza de trabalho praticado em regime de economia familiar**, conforme dispõe o art. 11, § 10, "b", da Lei 8.213/1991.

9. No caso concreto dos autos, embora entenda que a atividade exercida pela Senhora MARLENE DOS SANTOS, no período 04/07/2006 a 29/02/2008, possa ser considerada como tipicamente rural, a recorrente exerceu atividade campesina de forma ininterrupta, no período de carência analisado para a concessão do benefício requerido, na condição de **empregada assalariada**, o que impede o reconhecimento de sua qualidade de segurado especial.

10. Corroborando com esse entendimento relativo à interpretação da norma legal, trago à colação, julgado da Corte Regional Federal da 4ª Região, *in litteris*:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO. EMPREGADO ASSALARIADO. 1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei n. 8.213/91). 2. A análise de vários elementos (localização e extensão do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares a laborar na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual, exercício de atividades urbanas concomitantes e sua importância na renda familiar), é que permitirá um juízo de valor acerca da condição de segurado especial. As circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91. 3. Ao trabalhador que exerceu atividade assalariada como empregado, com registro na CTPS, na totalidade do período de carência, não é possível reconhecer a condição de segurado especial em regime de economia familiar. Precedentes. (TRF-4 - AC: 50114386120204049999 5011438-61.2020.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/10/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)*

11. Ainda que desconsiderasse tal período de trabalho, por ser de **curta duração**, de forma análoga ao exercício de atividade urbana, não há nos autos a comprovação de que a autora tenha, de fato, trabalhado em regime de economia familiar durante o período de carência necessário para a aposentação. A cópia da CTPS do marido da demandante que demonstra vínculos rurais desempenhados por ele não se presta a tal fim.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Considero que o documento de membro da família, apontando sua condição de empregado rural, não empresta eficácia probatória ao outro integrante do grupo parental que deseje comprovar a qualidade de (i) segurado especial ou, menos ainda, (ii) empregado rural. Na primeira hipótese, porque o segurado empregado, ainda que rural, exerce trabalho habitual, remunerado e sob subordinação de terceiro (empregador), incompatível com o regime de economia familiar próprio do segurado especial, conforme já exposto. Na segunda hipótese, porque o contrato de trabalho é personalíssimo, não se podendo presumir que um integrante do grupo familiar é empregado (ou diarista), ainda que rural, pelo simples fato de o outro também o ser.

13. Não ignoro que a qualidade de segurado especial de um familiar, comprovada documentalmente, induz início de prova material apto a indicar que outro membro – integrando, em regime de economia familiar, o mesmo grupo parental – ostenta, também, a condição de rurícola, naquela categoria (segurado especial). Nesse cenário, note-se, a condição de segurado especial de um membro é deduzida de idêntica qualidade do outro, a partir de um elemento que os vincula, qual seja, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, a situação em apreço é distinta. O que se pretende, no caso em exame, é presumir a condição de rurícola de um membro (empregado ou segurado especial) a partir da qualidade de empregado rural do outro, em um contexto em que ausente o elemento comum a ambos que permite realizar tal presunção, qual seja, o exercício do labor rural em regime de economia familiar. No mesmo sentido, por todos: Tuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), PEDILEF n. 200970530013830, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 30/03/2012; 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, Recurso n. 0006375-55.2010.4.02.5050/01, e-DJF2R de 31/03/2015.

14. Assim, o único documento que atesta o exercício da atividade campesina pela autora é o contrato de parceria agrícola, porém, por si só, é insuficiente para abarcar todo o período de carência – de **1995 a 2009** (antes de implementar o requisito etário) ou de **2004 a 2018** (antes do requerimento administrativo). Nesse sentido, concordo com a Juíza sentenciante para quem, *verbis:*

> *O INSS alegou que não há início de prova material (artigo 55§3º da Lei n. 8.213/91) relativo a vários períodos. Ademais, o autor possui vínculo empregatício no CNIS. O contrato de parceria juntado no Evento 14 correponde apenas ao período de 3 anos (2008 a 2011), não sendo suficiente para comprovar a atividade de segurado especial durante todo o período de carência. Outrossim, o esposo da autora manteve diversos vínculos empregatícios rurais, inexistindo início de prova material da qualidade de segurado especial do esposo da autora em outros períodos que não o de 2008 a 2011.*

15. Desse modo, a sentença não merece qualquer tipo de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

16. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora MARLENE DOS SANTOS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 04), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000992986v6** e do código CRC **358cc774**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:57

5000526-77.2018.4.02.5004 **500000992986 .V6 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 262
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000526-77.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARLENE DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO CAMPANA FIOROT (OAB ES014617)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora MARLENE DOS SANTOS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 04), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061073v2** e do código CRC **4916fed2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:57

5000526-77.2018.4.02.5004 **500001061073 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003629-64.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA MAGDALENA GONCALVES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MILTON JUNIOR BARROS ARAUJO (OAB ES033550)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL. CÔNJUGE EMPREGADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. MULTA PROCESSUAL EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES PARA O CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada, interpôs recurso inominado (Evento nº 32), contra a sentença (Evento nº 24), da lavra do MM. Juíz Federal, Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder à Senhora MARIA MAGDALENA GONCALVES DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris:*

> ***"Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A autora nasceu em 1959 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2014, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.***
>
> ***Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:***
>
> - ***Certidão de Casamento, onde consta a profissão dos esposo da Requerente como lavrador (Evento10, PROCADM1, fls.38);***
> - ***Contrato de parceria agrícola (Evento 10, PROCADM1, fls.25/26);***
> - ***Ficha de filiação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Calçado (Evento10, PROCAMD1, fls.33).***
>
> *Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Os documentos juntados aos autos, aliados à prova oral, figuram como elementos essenciais para a comprovação de que a Demandante, efetivamente, valia-se do trabalho rural para a garantia da subsistência familiar.

Com efeito, ainda que o depoimento pessoal tenha sido confuso, a prova testemunhal foi harmônica, restando comprovado que a parte autora trabalhou na roça por diversos anos. A testemunha, Sr João Nunes da Silva, afirma que conhece a Requerente há mais de quarenta anos, e que nunca se afastou da roça. O Senhor João Rosa foi vizinho da Autora, que chegaram a morar na mesma propriedade, e que a Senhora Maria Magdalena trabalhava junto com o marido dela.

O esposo da Autora é aposentado rural, o que reforça as narrativas (Evento10, PROCADM1, fls.51).

O fato de a Autora ter exercido atividade urbana por um pequeno período, não desqualifica a condição e segurado especial.

Tem-se, pois, que os depoimentos colhidos por este juízo puderam corroborar o início de prova material apresentado, restando devidamente comprovado que a Requerente exerceu atividade rural até a data do requerimento administrativo, por período superior à carência.

Assim, a parte autora é merecedora do benefício requerido."

2. Em suas razões recursais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que não há comprovação satisfatória do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício pretendido, uma vez que os documentos em nome do marido da autora não podem servir como início de prova material, já que o marido da autora sempre laborou como empregado, não havendo, assim, regime de economia familiar. Ademais, argumenta que é o cônjuge quem aufere os rendimentos indispensáveis à subsistência do núcleo familiar, o que descaracteriza a autora da qualidade de segurada especial. Por fim, afirma que não há comprovação de atividades rurais pelo período exigido em lei, tampouco há prova de que, ao implementar o requisito etário ou formular o requerimento, a parte autora estivesse no efetivo exercício de atividades rurais. Nesse sentido, pugna pela procedência do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial. Caso mantida a sentença, requer seja o recurso parcialmente provido para: a) seja observada eventual prescrição quinquenal; b) aumentar o prazo para cumprir a tutela para 45 (quarenta e cinco) dias contados em DIAS ÚTEIS; c) e ainda REVOGAR AS MULTAS PROCESSUAIS previamente cominadas, ante a ausência de MÁ-FÉ ou ARBITRARIEDADE da Autarquia Previdenciária; d) na remota hipótese de manutenção das astreintes, seja determinada a REDUÇÃO de seus valores para o montante adequado (e.g. R$ 50,00/100,00) por dia e, ainda, fixando-se o limite máximo (e.g. de R$ 500,00 - quinhentos reais).

3. A Senhora MARIA MAGDALENA GONCALVES DA SILVA, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentaram contrarrazões no Evento nº 45, em que pugna pela manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso inominado.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

6. No caso concreto, a Senhora MARIA MAGDALENA GONCALVES DA SILVA nasceu em 1959, tendo completado o requisito etário em 2014, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data em que houve o requerimento do benefício, em 05.08.2014 ou à data do implemento da idade mínima.

7. **Pois bem**. Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou: i) - Certidão de casamento – onde consta a profissão do marido como sendo lavrador (Evento nº 01, PROCADM1, fl. 38); ii) Ficha de filiaçào do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Calçado (Evento nº 01, COMP7, fls. 8/10), certificando que a autora estudou na Escola Pluridocente Quatro Irmãos, localizada em zona rural; iii) Declaração de Exercício de atividade rural para José Antonio Araujo Silva pelo período de julho de 1978 a setembro de 1986, em nome da autora (Evento nº 01, COMP7, fl. 11); iv) Declaração de exercício de atividade rural para Nilton Guilherme Domingos pelo período de fevereiro de 1987 a novembro de 1992 (Evento nº 01, COMP7, fl. 16), em nome do marido; v) Declaração de Exercício de atividade rural para José Geraldo da Silva Almeida pelo período de outubro de 2006 a outubro de 2008 (Evento nº 01, COMP7, fls. 20/21), em nome da autora; vi) Declaração de exercício de atividade rural para Cesídio Andrade pelo período de outubro de 2008 a setembro de 2013 (Evento nº 01, COMP7, fl. 27).

8. De início, assevero que a comprovação da atividade rural deve fundamentar-se em início de prova material contemporâneo à época dos fatos, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

9. Entendo que os contratos de parceria agrícolas apresentados podem ser utilizados, no caso sob análise, para compor início de prova material, visto que conta com reconhecimento de firma contemporâneo (em 2013), que permite confirmar a data de sua celebração, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização - TNU no PEDILEF nº 2007.72.52.00.09928.

10. No que concerne à certidão de casamento da Senhora MARIA MAGDALENA GONCALVES DA SILVA, indicando o cônjuge como trabalhador rural, não ignoro que a qualidade de segurado especial de um familiar, comprovada documentalmente, induz início de prova material apto a indicar que outro membro – integrando, em regime de economia familiar, o mesmo grupo parental – ostenta, também, a condição de rurícola, naquela categoria (segurado especial). Nesse cenário, note-se, a condição de segurado especial de um membro é deduzida de idêntica qualidade do outro, a partir de um elemento que os vincula, qual seja, o exercício da

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, a situação em apreço é distinta, tendo em vista que a referida presunção de exercício do labor campesino de um cônjuge em relação ao outro se dá no contexto em que o marido labora como empregado.

11. Dessa forma, em análise dos documentos apresentados, verifico que – mesmo havendo a impossibilidade de aproveitamento dos documentos em nome do cônjuge, conforme já exposto – há nos autos, documentos suficientes para a formação de início de prova material, no contexto da Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "*Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*

12. Por fim, entendo que os depoimentos colhidos pelo Juízo *a quo*, aliados aos documentos juntados aos autos de forma harmônica, comprovam que a autora exerceu atividade rural até a data do requerimento administrativo por período superior à carência e que valia-se do trabalho rural para a garantia da subsistência familiar.

13. Portanto, rejeito as argumentações do recorrente, no sentido de que a Senhora MARIA SONIA CORDEIRO FERREIRA não era segurada especial, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

14. Acerca do valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) pode levar a um excesso que gere enriquecimento ilícito. Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

15. Concedo a dilação do prazo para cumprimento da tutela antecipada para 30 (trinta) dias úteis, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES.

16. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para alterar o valor de multa por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e conceder o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da tutela antecipada, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, a partir da intimação do ilustre membro da PGF/AGU, desse *decisum*, pelo sistema E-PROC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000982383v13** e do código CRC **0ba3c9e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:11

5003629-64.2019.4.02.5002 **500000982383 .V13 JESX51488© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 263
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003629-64.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA MAGDALENA GONCALVES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MILTON JUNIOR BARROS ARAUJO (OAB ES033550)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para alterar o valor de multa por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e conceder o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da tutela antecipada, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, a partir da intimação do ilustre membro da PGF/AGU, desse decisum, pelo sistema E-PROC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061175v2** e do código CRC **8aa97be1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:11

5003629-64.2019.4.02.5002 **500001061175 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000075-15.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. PROVAS DOCUMENTAIS FRÁGEIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor PAULO CÉSAR TEIXEIRA, atualmente com 63 anos de idade, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado no evento nº 51, contra a sentença do evento nº 46, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou improcedente o seu pedido de condenar o INSTITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/175.162.960-3, DER 28/11/2017).

2. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.*
>
> *Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142, da Lei nº 8.213/91.*
>
> *Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*
>
> *Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada* ***início de prova material****.*
>
> *Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.*
>
> *Cabe destacar que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10/09/2017, requerendo o benefício administrativamente em 28/11/2017, devendo cumprir uma carência de 180 meses (15 anos) de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: ***a)*** *Escritura Publica de Compromisso de Compra e Venda datada de 2014, de imóvel rural (DOC. 7, fls. 9-10);* ***b)*** *Contrato de compra e venda de terreno rural localizado no Córrego do Silencio (DOC. 8, fls 2-3);* ***c)*** *Declaração Extrajudicial de José Carlos Demétrio, declarando o exercício de labor rural em economia familiar do autor datado de 29/01/2018 (DOC. 7, fls. 07);* ***d)*** *Contrato de parceria agropecuária datado de 2010 na qual o autor era o proprietário (DOC. 08 , fls. 07-08);* ***e)*** *Contrato de Compra e Venda de imóvel rural em Anari/RO (DOC. 8, fls. 4-5)* ***f)*** *Notas fiscais de venda de leite (DOC. 09); dentre outros.*

Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e duas testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas, quais sejam: ***Silalber Lopes Sigesmundo e Marcilio Rissi***

Contudo, a documentação carreada nos autos muito embora comprove o exercício de atividade rural da parte autor em determinados períodos, constata-se que a parte autora de 2010 até a data do requerimento administrativo não juntou aos autos e nem ao processo administrativo nenhuma documentação que comprove o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial não estando completa a carência necessária para que seja concedido o beneficio pleiteado, no período imediatamente anterior ao requerimento.

É verdade que a concessão do benefício pleiteado não exige o exercício ininterrupto da atividade rural, bem como a existência de eventual vínculo de labor urbano ou ausência de trabalho rural, por ***curto espaço*** *de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola. Porém, no caso dos autos, infiro que o espaço de tempo é muito longo, de modo a descaracterizar o requisito jurisprudencial "curto espaço de tempo".*

Assim, em analise aos autos, observo que a parte autora não exerceu atividade rural durante grande parte do período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, estando afastado o cumprimento do requisito de exercício de atividade rural até o momento do requerimento administrativo para aposentar-se, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, ***desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício****, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifo nosso)*

Portanto, para haver a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora faz-se necessário que o mesmo comprove o exercício da atividade rural nos 15 anos imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ainda que seja de forma descontinua com explicado acima, conforme art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;(grifo nosso)

No que tange à documentação apresentada nos autos se equiparam à prova testemunhal as declarações extrajudiciais colacionadas aos autos com o fim de demonstrar o labor rural.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. Súmula 7/STJ. 2. ***Hipótese em que o autor apresentou, a título de início de prova material, declarações de ex-empregadores, as quais, nos termos do entendimento sedimentado nesta Corte, representariam mera prova testemunhal reduzida a termo, não colhida em juízo.*** *3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201200587488, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:.) [Grifo nosso]*

Quanto às demais provas apresentadas, entendo que elas não comprovam que o autor exercia atividade na modalidade de economia familiar.

Observa-se que foram colacionadas aos autos documentações sobre a aquisição de imóveis rurais que não comprovam o exercício de atividade rural ao autor na modalidade que lhe assegure a concessão do benefício.

Quanto ao contrato de parceria agropecuária, e as notas de venda de leite juntadas, entendo que elas não são capazes de promover a caracterização do autor como segurado especial rural por este constar como proprietário de 103 (cento e três) cabeças de gado no ano de 2010, sendo que este grande volume de gado retira a qualidade de economia familiar da atividade produtiva do autor, visto que não resta comprovada economia voltada a subsistência familiar, bem como não se caracteriza a dependência e colaboração mútua dos entes familiares.

Isto posto, muito embora as testemunhas tenham sido coerentes em seus depoimentos em declarar o vinculo rural da parte autora, não foi constituído um início de prova material suficientemente idôneo e convincente de molde a formar a convicção no sentido de reconhecer o tempo de serviço rural necessário para a concessão do benefício pleiteado pelo autor, pois não existe o mínimo de arcabouço probatório para sustentar a prova oral colhida em audiência.

Destarte, embora reste comprovado o vinculo do autor com o meio rural, considerando que o autor não comprovou o trabalho por 15 (quinze) anos em atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período ***imediatamente*** *anterior ao requerimento administrativo, a carência necessária para a concessão do benefício não foi atingida, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural almejado na inicial.*

DISPOSITIVO

ISTO POSTO*, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91,* ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural.* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que: ***(a)*** é trabalhador rural desde a adolescência – trabalhava na propriedade dos pais e, após o casamento, juntamente com a esposa, em 17/02/2003, adquiriu uma propriedade rural; ***(b)*** apresentou os seguintes documentos que comprovam a atividade rural: escritura pública de compra e venda, contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, instituto nacional de colonização e reforma agrária – INCRA, nota fiscal de laticínios, recibo de entrega da declaração do ITR, e demais documentos, conforme em anexo, o que comprovam que o recorrente sempre viveu e vive, sob o Regime de Economia Familiar; ***(c)*** nunca se afastou do meio rural, constituindo sua única

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

fonte de renda; ***(d)*** a parte recorrida concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria rural à esposa do recorrente, no qual foram utilizados os mesmos documentos da presente demanda. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

4. Contrarrazões do INSS no evento nº 56, em que pugna pela manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso inominado.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

6. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se o Senhor PAULO CÉSAR TEIXEIRA é segurado especial do RGPS, considerando-o, como o recorrente expõe em suas razões recursais, lavrador, e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

7. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

8. Por se tratar de requisito legal previsto em três dispositivos legais diversos que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

9. Concordo com o Juiz *a quo*, para quem, *verbis*,

> *Quanto às demais provas apresentadas, entendo que elas não comprovam que o autor exercia atividade na modalidade de economia familiar.*
>
> *Observa-se que foram colacionadas aos autos documentações sobre a aquisição de imóveis rurais que não comprovam o exercício de atividade rural ao autor na modalidade que lhe assegure a concessão do benefício.*
>
> *Quanto ao contrato de parceria agropecuária, e as notas de venda de leite juntadas, entendo que elas não são capazes de promover a caracterização do autor como segurado especial rural por este constar como proprietário de 103 (cento e três) cabeças de gado no ano de 2010, sendo que*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

este grande volume de gado retira a qualidade de economia familiar da atividade produtiva do autor, visto que não resta comprovada economia voltada a subsistência familiar, bem como não se caracteriza a dependência e colaboração mútua dos entes familiares.

10. Nessa senda, em análise dos autos, verifico que o acervo probatório se constitui, basicamente, de comprovantes de propriedade em nome do Senhor PAULO CÉSAR TEIXEIRA, notas de comercialização da produção de leite e contrato de parceria de pecuária. Na hipótese, o recorrente implementou o requisito etário em 10/09/2017 e requereu o benefício em 28/11/2017, devendo, para tanto, comprovar o efetivo exercício da atividade campesina no período de **2002 a 2017**.

11. Conforme se afere no contrato particular de parceria de pecuária (Evento nº 01, doc.08, PROCADM7), o recorrente é o **parceiro outorgante**, possuidor de um rebando de 103 cabeças de bovinos, tendo firmado a referida avença em 27/07/2010. Nesse sentido, preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem,* **comprovadamente***, com o grupo familiar respectivo*"(**grifei**). O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: **"Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes**. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)".

12. Dessa forma, mesmo que comprovado o envolvimento do recorrente com a atividade rural, esta não era exercida no contexto do regime de economia familiar. A sentença, portanto, não merece qualquer tipo de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

13. Ressalto que, o fato de o INSS ter concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade – rural à esposa do recorrente não induz, por si só, o efetivo exercício da atividade campesina por ele, mormente considerando o período de carência diferenciado.

14. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor PAULO CÉSAR TEIXEIRA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994798v5** e do código CRC **19b4bf10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:56

5000075-15.2019.4.02.5005 **500000994798 .V5 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 264
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000075-15.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor PAULO CÉSAR TEIXEIRA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061406v2** e do código CRC **e85c43ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:56

5000075-15.2019.4.02.5005 **500001061406 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007441-54.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARNILA BRAGA DOS SANTOS DA FONSECA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO NUNES DA SILVEIRA (OAB ES017552)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NADA A PROVER. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trato de embargos de declaração opostos pelo INSTITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (evento nº 58) em face do Acórdão desta Turma Recursal (Evento nº 52) que negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela Autarquia Federal Previdenciária (Evento nº 28). Alega, em síntese, que houve omissão no Acórdão quanto à matéria constitucional, especialmente os artigos 2º, 195, §5º, e 201, *caput* da Lei Fundamental de 1.988.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, de modo genérico, para a viabilização de eventual Recurso Extraordinário. Visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. Verifico que, no recurso inominado do evento nº 28, em nenhum parágrafo, o INSS faz menção aos dispositivos da Lei Maior de 1.988, apresentando argumentos que demonstrem que a sentença do evento nº 20, tenha ofendido tais normas da CR'88. Nessa senda, não há qualquer omissão no Acórdão objurgado. Todavia, sigo analisando, ainda que reflexamente ou de forma indireta, a mencionada ofensa ao Texto Constitucional.

5. O art. 55, II, da Lei 8.213/1991 e o art. 60 do Decreto 3.048/1999 consideram como tempo de contribuição aquele em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, desde que intercalado entre períodos de atividade, o que foi comprovado nos autos, inexistindo óbice ao reconhecimento dos períodos impugnados como carência.

6. Como foi exposto no Acórdão atacado, a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que "*o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só* ***pode ser computado***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

como tempo de contribuição *ou para fins de carência* ***quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social***".

7. Nesse sentido, o Pretório Excelso (STF), no ARE-AgR nº 746835, DJ 19/8/2014, estabeleceu que, *verbis*:

> *EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1.* ***O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa****. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. [****grifei****]*

8. Estando o Acórdão e a sentença em consonância com o entendimento da Corte Suprema, não há o que ser retificado, *ex vi*, artigo 927, do CPC. Portanto, considero que os embargos interpostos são reflexos unicamente da insatisfação do recorrente com a decisão, pretendendo o INSS uma nova análise do mérito do recurso inominado, que atenda aos seus anseios e as interpretações da PGF/AGU. Não verifico a presença de omissão no Acórdão recorrido, tendo em vista que as razões de decidir são de uma clareza solar.

9. Posto isso, **VOTO por CONHECER** os embargos de Declaração apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Cumpra-se o Acórdão do evento nº 52.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000973553v13** e do código CRC **6cef04be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:19

5007441-54.2018.4.02.5001 **500000973553 .V13 JES51487© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 265
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007441-54.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARNILA BRAGA DOS SANTOS DA FONSECA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO NUNES DA SILVEIRA (OAB ES017552)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER os embargos de Declaração apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Cumpra-se o Acórdão do evento nº 52, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061435v2** e do código CRC **2d51a2d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:19

5007441-54.2018.4.02.5001 **500001061435 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0038709-83.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GLOVES PETERS (AUTOR)
ADVOGADO: GABRIELA ENNES SILVA INHAN (OAB ES026623)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU/E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA EM VIRTUDE DA IMPARCIALIDADE. INCAPACIDADE DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 62) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo, contra sentença (Evento nº 55) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Senhor GLOVES PETERS condenando a Autarquia Federal Previdenciária a conceder benefício de auxílio-doença desde a data de indebida cessação e, após, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia judicial, em 20/07/2018. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***"SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GLOVES PETERS em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001*
>
> ***Fundamento e decido.***
>
> *Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.*
>
> *A doutrina tem a seguinte compreensão:*
>
> *"o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade ***permanente e total (para qualquer atividade laboral),*** *sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).

Nestes termos, são requisitos para o ***auxílio-doença*** *e para a* ***aposentadoria por invalidez****:*

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

I.I - Da qualidade de segurado e da carência

No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos. *Com efeito, não há dúvidas acerca dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência, até porque a parte autora postula a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício que vinha sendo pago administrativamente.*

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

I.II - Da incapacidade laboral

O laudo pericial apresentado no evento 23 aponta no sentido de que o requerente é portador de Espondilite anquilosante. Esclareceu o expert do juízo que o autor apresenta dificuldade para permanecer longos períodos na posição ortostática ou sentada, além de dificuldade para se levantar, locomover ou carregar peso. Concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura ***esclarecer*** *certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Com relação ao laudo pericial emitido, deve ser lembrado que, no Direito brasileiro, exceto nos casos dos artigos 5, XXXVIII (tribunal do júri) e 217, §1º (justiça desportiva), somente o Julgador pode conclusivamente determinar se uma pessoa está ou não em situação de incapacidade (total ou parcial; permanente ou temporária) laborativa em virtude do art. 5º, XXXV da CF/88, que impede a subtração do conhecimento do Poder Judiciário de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. Assim, é missão constitucional do Juiz regularmente investido de jurisdição e competência julgar a controvérsia (lide) exclusivamente, sem concorrência de nenhum outro ator Público, incluído o Perito, que embora importante, é um auxiliar do Juízo, e nunca pode ser considerado um cojulgador, mas um colaborador.

Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente.

Assim, considerando que a douta perita reputou existente a incapacidade total e definitiva, a autora faz jus a parte autora a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, porém somente a partir da data da perícia judicial, uma vez que não restou comprovado que a incapacidade total e definitiva já existia em data anterior.

Contudo, embora não seja possível comprovar a incapacaidade total e definitiva desde a data de cessação do benefico, a própria perita afirmou que havia limitação desde então.

Do mesmo modo, os documentos acostados aos autos corroboram esta informação, uma vez que é possível concluir que o autor teve uma internação no Hospital Dório Silva, no dia 06/10/2017 e que, o laudo de médico assistente, datado de 08/09/2017, indica que o autor não possui condições de trabalho devido a dor e limitação funcional irreversível.

Assim, acolho a conclusão dos referidos laudos, suplementares ao laudo pericial do juízo.

Logo, estando presentes todos os requisitos, comprovada a incapacidade desde a cessação do benefício, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença.

Desde já rejeito eventual alegação de julgamento extra petita, uma vez que é amplamente aceita na jurisprudência a fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, bem assim em face do dever do INSS, inclusive reconhecido administrativamente, de conceder ao beneficiário o melhor benefício a que tiver direito, lógica que se aplica também ao processo judicial.

I.III - Dos danos morais

Por fim, quanto aos danos morais, igualmente, não os tenho por configurados. Para a configuração da obrigação de indenizar por danos morais, é necessária a reunião dos seguintes elementos, concomitantemente: 1) existência de dano moral; 2) conduta ilícita do agente; 3) nexo de causalidade entre o dano e a conduta; 4) ausência de excludentes de responsabilidade; e, se for o caso, 5) culpa.

Com efeito, tenho por dano moral, o contemplado no art. 5º, inciso V, da CR/88, a dor experimentada por uma pessoa, em seu próprio sentimento, que exorbita a sensibilidade média do ser humano e que não decorra de meros dissabores do cotidiano.

No caso concreto, entendo que a demandante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência o prejuízo de cunho moral. O indeferimento de seu benefício, por mais grave que possa parecer, não demonstra de per se a existência de um dano moral. Isto porque o procedimento administrativo previdenciário assim desenvolvido encontra fundamento na legislação de regência e está sujeito – como os demais atos da Administração Pública – ao controle jurisdicional, exercido com vistas aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que devem nortear as decisões administrativamente proferidas.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Nesse contexto, entendo que eventuais indeferimentos de pretensão do administrado pela administração (no que se inclui a cessação do benefício), muito embora representem atos passíveis de revisão administrativa ou mesmo jurisdicional, não possuem, por si só, o condão de provocar dano moral, tal qual doutrinariamente concebido. Desta forma, a manifestação da autarquia previdenciária, por intermédio de seus prepostos, no sentido de que o segurado não padece de qualquer enfermidade e que está apto para o trabalho, conquanto possa afrontar os interesses e às convicções da parte-Autora, ou mesmo representar entendimento equivocado da administração, não configura, conforme entendo, dano moral.

Decerto, a ilegalidade e a desproporcionalidade do ato administrativo dão azo à sua revogação ou anulação e, conforme o caso, à responsabilização civil do ente público. No entanto, o delineamento do caso fático trazido à análise não evidencia ter o INSS procedido além dos limites legais, de forma a causar na parte requerente abalo de ordem psíquica ou moral.

Logo, não merce prosperar este pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, I do NCPC,*** *e condeno o Réu a:*

a) RESTABELECER *o benefício previdenciário de* ***Auxílio-Doença*** *à parte-autora desde a data da indevida cessação do benefício* ***CONVERTENDO-O*** *em* ***Aposentadoria por Invalidez****, a contar da realização da perícia judicial, em 20/07/2018.*

b) PAGAR*, após o trânsito em julgado, as* ***parcelas vencidas*** *dos benefícios previdenciários (descontando-se eventuais parcelas já recebidas), devendo os valores serem atualizados aplicando-se* ***juros moratórios*** *e* ***correção monetária*** *calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF;*

c) ARCAR *com os honorários periciais antecipados por este Juízo, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor.*

Concedo a tutela provisória de urgência*, devendo ser intimada a APSDJ para implantação do benefício e sua comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária, por descumprimento.*

Destaco quanto à iliquidez desse decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeatur, nos termos do Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do NCPC).

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região , bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016 .

Sem recurso, certifique-se o ***trânsito em julgado****.*

Após, proceda a Secretaria:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*a) à intimação da parte-Ré para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o **valor** das diferenças devidas à parte-Autora, bem como **o número de meses** a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).*

b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor;

c) ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos da Resolução 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte-Autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região.

Após a comprovação do depósito:

a) intime-se o beneficiário para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

***P.R.I.**"*

2. Em suas razões recursais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta que a sentença proferida merece reforma, uma vez que o recorrido foi reabilitado para outra função, após processo de reabilitação, estando apto para o exercício de atividade compatível com suas limitações. Além disso, nos termos do laudo pericial administrativo, não existe incapacidade laborativa, apesar de portador de espondilite anquilosante, já estando reabilitado para função compatível, no caso, como auxiliar de expedição.

3. Contrarrazões do Senhor GLOVES PETERS no evento nº 66 onde o mesmo rechaça integralmente a pretensão recursal, apontando o acerto da sentença a quo ao acolher a conclusão do laudo pericial judicial, pugnando pelo desprovimento do recurso inominado.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *§ 1º* ***A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social,*** *podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*
>
> *§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. [**grifei**]*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do Senhor GLOVES PETERS.

8. **Pois bem**. Em perícia designada pelo Juízo *a quo* com o objetivo de aferir a atual condição do recorrido, cujo laudo foi acostado no Evento nº 23, restou verificado que o mesmo é portador de espondilite anquilosante, doença que gerou no passado a concessão de auxílio-doença cessado pela Autarquia Federal Previdenciária. Questionado sobre a incapacidade, atestou o *expert* médico que, *"conforme avaliação pericial a parte Autora possui a patologia descritas acima, e apresenta incapacidade para suas atividades laborativas, pois há alterações ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho. Sua patologia mostra-se em progressão mesmo diante do tratamento já realizado. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do Autor, concluo pelo seu afastamento do mercado de trabalho"*.

9. Dado o presente contexto, comungo da conclusão do Juiz *a quo* que, avaliando a condição do recorrente, à luz do quanto desvendado pelo laudo pericial judicial, reconheceu a incapacidade apta a gerar o direito pleiteado, tanto de manutenção do auxílio-doença, quanto de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

10. Extrai-se do laudo pericial judicial elementos que sinalizam não apenas para a presença da doença do recorrido, como também para a impossibilidade de reabilitação nos moldes sustentados pelo INSS. Destaco os seguintes trechos, a seguir colacionados *in litteris*, onde se observa não apenas o quadro apresentado pelo recorrido, como a consistencia da perícia, apta a nortear o livre convencimento manifestado através da sentença ora impugnada, *ipsis litteris*:

> *6) Doença, lesão ou deficiência torna o(a) periciando(a) limitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

• Sim. Após realização da anamnese, exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cutâneo, cardiovascular), avaliação dos laudos dos exames e atestados médicos.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a limitação do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

• Permanente. Total.

10) Limitação remonta a data de início da doença, lesão ou deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

• Decorre de progressão da patologia.

11) É possível afirmar se a limitação entre a data do indeferimento / cessação do benefício na via administrativa e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos nos quais se baseou a conclusão.

• Sim, considerando os documentos médicos.

12) Caso se conclua pela existência de limitação parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade indicada?

• Não. Pois apresenta dificuldade para permanecer longos períodos na posição ortostática ou sentada, além de dificuldade para se levantar, locomover ou carregar peso.

14) Quais os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato pericial?

• Foram considerados anamnese, exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cutâneo, cardiovascular), avaliação dos laudos dos exames e atestados médicos.

15) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento está sendo eficaz? Há previsão de tratamento cirúrgico? Existe possibilidade de a afecção/limitação ser cessada ou controlada através do uso de medicação e/ou da realização de cirurgia? Foi realizada intervenção cirúrgica?

• Informa que sim. O tratamento deverá ser realizado por toda vida, a fim de manter a estabilização e evitar progressão da patologia. Não há previsão para realização de tratamento cirúrgico. Sim, o tratamento é oferecido pelo SUS. Não há perspectivas de melhora do quadro clínico do Autor.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Tendo em vista que o laudo médico-pericial foi incisivo nas afirmações que indicaram a presença da incapacidade e a impossibilidade de reabilitação, justifica-se a concessão, tanto do benefício de auxílio-doença, quanto da conversão para aposentadoria por invalidez. E, nesse passo, apesar da irresignação do INSS basear-se esencialmente nas constatações do laudo pericial administrativo, tem-se que a perícia judicial deve prevalecer, por se tratar de laudo imparcial.

12. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

13. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Desta feita, não verifico a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado, tampouco constato nele nenhum vício, por considerar que se encontra coeso, preciso e detalhado em seus termos e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo colacionado acima, acolho o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC. E partindo dessa premissa, entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme possibilita o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

14. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autorização do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas *ex lege*. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Juros e Correção Monetária de acordo com o Manual de Orientação dos Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000970035v10** e do código CRC **fc55804c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:55

0038709-83.2017.4.02.5055 **500000970035 .V10 JES10341© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 266
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0038709-83.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GLOVES PETERS (AUTOR)
ADVOGADO: GABRIELA ENNES SILVA INHAN (OAB ES026623)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autorização do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Juros e Correção Monetária de acordo com o Manual de Orientação dos Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060794v2** e do código CRC **c231d141**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:55

0038709-83.2017.4.02.5055 **500001060794 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010937-57.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIZA DE FARIAS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS FÁTICOS-TEMPORAIS DESFAVORÁVEIS AO PLEITO AUTORAL. ENUNCIADO Nº 84 DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA Nº 77 DA TNU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento nº 55), interposto pela Senhora MARIZA DE FARIAS SILVA contra as sentenças (Eventos nºs 38 e 50), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgaram extintos, com resolução de mérito, os pedidos autorais para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença por incapacidade e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, bem como, subsidiariamente, a condenação da Autarquia Federal Previdenciária no pagamento de danos morais, com base no art. 485, IV do CPC. Tais pedidos foram exortados ainda por Embargos de Declaração (Evento nº 50), interpostos pela autora. As sentenças objurgadas foram lavradas nos seguintes termos, *in litteris:*

SENTENÇA - Evento 38 - SENT1

> *"Pretende a parte autora que seja concedido o benefício por incapacidade.*
>
> *Em síntese, alega sofrer de enfermidades incapacitantes para o exercício das atividades habituais.*
>
> *Decido.*
>
> *Do Auxílio-Doença*
>
> *De início, saliento que as normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido por motivo de incapacidade provisória, que dure mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A doutrina tem a seguinte compreensão:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Da Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Nestes termos, são requisitos para a aposentadoria por invalidez:

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo aquele ou a este - benefício, respectivamente.

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Porém, realizada a perícia judicial, a parte autora fora declarada capaz (médico do trabalho, em 05/08/2019, Evento 17).

3. O perito confirma alguma doença ou lesão? RESPOSTA: Sim. Asma. Bronquiectasias difusas sem causa definida.

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? RESPOSTA: Sim. Autora é portadora de asma de longa data, não comprovando histórico de internações/complicações. Trata-se de doença crônica para qual existe apenas controle. Tal patologia cursa com crises e exacerbações que ocorrem em freqüência variável, que podem ser reduzidas dependendo do tratamento e da adesão do indivíduo, além da resposta clínica individualizada de cada um. A pericianda deve apresentar melhor adesão ao tratamento proposto. Destaca-se também que a doença cursa com períodos de remissão que podem ser prolongados, com ausência de sintomas ou diminuição significativa desses. Durante a avaliação médico pericial não se constata incapacidade para as atividades laborativas.

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Registre-se, ademais, que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

Por fim, quanto ao pedido de reparação por danos morais (pleito de natureza civil), verifico desde logo que este Juízo não tem competência para analisar tal pedido subsidiário de condenação.

Isto porque a Resolução nº T2-RSP-2012/00102 (de 07 de dezembro de 2012) da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região alterou a competência deste 1º Juizado Especial Federal Cível, atribuindo-lhe apenas as causas que versassem de matéria previdenciária.

Por tal razão, não tendo sido atendida a previsão contida no art. 327, § 1º, II, do Novo Código de Processo Civil, o processo, quanto ao pedido de reparação por danos morais, deverá ser extinto sem resolução de mérito (art. 485, IV, NCPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ***JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido referente à concessão do benefício por incapacidade, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.***

Por outro lado, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PEDIDO subsidiário DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS com base no art. 485, IV do NCPC;

Sem custas e sem verba honorária (art. 55, da Lei 9099/95 c/c artigo 1°, da Lei 10.259/2001).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

SENTENÇA - Evento 50 - SENT1

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, requerendo seja sanada omissão supostamente contida na retro sentença.

Inicialmente, verifico que os embargos devem ser conhecidos, pois são tempestivos e

apontam a existência de vício embargável no julgado.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Pois bem. Ocorrendo algum dos vícios previstos no art. 1.022 ou a hipótese prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, do Novo Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a interposição de embargos de declaração para corrigi-los.

Sem delongas, merece respaldo a alegação da embargante autora de que o juiz foi omisso, não se manifestando sobre a impugnação à perícia judicial que trouxe consigo novos laudos médicos particulares .

Neste particular, coaduno com o entendimento adotado no Enunciado 84 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "o momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra" - competindo à parte a realização de novo requerimento administrativo de posse desses novos laudos/exames.

Portanto, havendo alteração do quadro clínico da autora embargante após a realização do exame pericial oficial, a aferição de eventual agravamento do quadro clínico e de eventual modificação da situação de fato pressupõe novo e prévio requerimento administrativo.

***Face ao exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, e dou PROVIMENTO,** sanando a omissão apontada, de modo que a fundamentação da r.sentença embargada seja integrada nos moldes acima mencionados".*

2. A Senhora MARIZA DE FARIAS SILVA, ora recorrente, sustenta em suas razões recursais que: **i)** demonstrou por meio do material probatório dos autos, exames e laudos médicos, que seu tecido pulmonar se encontra amplamente comprometido, com indícios fortes de perda parcial de função, impossibilitando-a de realizar tarefas simples que demandam esforço de qualquer intensidade, ante a insuficiência respiratória que a impede de inalar gases provenientes de produtos químicos; **ii)** a perita deixou de analisar a patologia que realmente causa a incapacidade da autora, qual seja: bronquiectasias graves, potencializadas pelo seu quadro asmático de difícil controle; **iii)** que o 1º Juizado Especial era competente para o julgamento do pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais, uma vez que estes derivam diretamente da causa previdenciária. Nesse sentido, requer a anulação do laudo pericial (Evento nº 31) e, consequentemente, das sentenças prolatadas (Eventos nºs 38 e 50), bem como o reconhecimento do 1º Juizado Especial Federal Cível como competente para julgar o pleito de condenação a danos morais, derivado da causa previdenciária.

3. O pedido autoral foi exortado ainda pela interposição de Embargos de Declaração (Evento nº 50), requerendo que fosse sanada a omissão supostamente contida na sentença. Tais embargos foram conhecidos e providos, sanando a omissão apontada.

4. *Contrarrazões* do INSS, apresentados no Evento nº 59, onde a Autarquia Federal Previdenciária pugna que seja negado provimento ao recurso interposto pela parte autora.

5. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

6. **Pois bem.** Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *"Art. 42. A **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

7. Assim, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

8. Resumidamente, a autora pleiteou o auxílio-doença, alegando sofrer de enfermidades incapacitantes para o exercício das atividades habituais. Sua atividade habitual era a de auxiliar de serviços gerais. Sofria de asma desde criança, quando, no ano de 2017, experienciou piora significativa no seu quadro pulmonar, comprometendo grande parte de sua capacidade.

9. Em perícia designada com a médica perita (Drª. Patrícia Binda, CRM-ES 12004), realizada em 18.08.2019, foi constatado que a paciente não apresentava limitações funcionais para o trabalho, por se tratar de uma doença crônica, que necessita tão-somente de acompanhamento médico e uso de medicamentos constantes. Portanto, não se identificou incapacidade no momento do exame pericial, tendo consignado o seguinte em seu parecer, *in litteris:*

> *"**Resposta ao item 7:** (...) autora é portadora de asma de longa data, não comprovando histórico de internações/complicações. Trata-se de doença crônica para a qual existe apenas controle. Tal patologia cursa com crises e exacerbações que ocorrem em frequência variável, que podem ser reduzidas dependendo do tratamento e da adesão do indivíduo, além da resposta clínica individualizada de cada um. A pericianda deve apresentar melhor adesão ao tratamento proposto. Destaca-se também que a doença cursa com períodos de remissão que podem ser prolongados, com ausência de sintomas ou diminuição significativa desses. Durante a avaliação médico pericial não se constata incapacidade para as atividades laborativas.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Resposta ao item 8: *Não há limitação funcional.*

Resposta ao item 9: *(...) trata-se de doença crônica que necessita de acompanhamento médico e uso de medicações".*

10. Em complementação ao laudo pericial, já realizado dois meses antes, a autora sustenta em suas argumentações pelo reconhecimento de sua enfermidade pulmonar e incapacidade laboral, mediante a juntada de quatro novos documentos particulares (Evento nº 37). Ora, numa análise percuciente desses documentos, há que se constatar que apenas um deles (o Laudo de Arteriografia, emitido em 07.10.2019) trata-se, efetivamente, de parecer técnico, exarado por médico. Os demais tratam-se, apenas, de: Termo de Esclarecimento para a realização do exame anterior, *Ticket* de exames de sangue a realizar (uma espécie de protocolo) e Comprovante de requerimento de inscrição no programa Bolsa Família.

11. Apesar de analisar o mérito autoral de maneira benfazeja, não havia lugar para a apresentação dos documentos referidos no item anterior, pois o momento fundamental para a avaliação da incapacidade laborativa é o da perícia médica do Juízo, que faz prova unilateral e conclusiva (princípio processual da eventualidade). Não adianta pugnar sobre a condição de saúde da autora, tampouco falar que ela foi submetida à re-hospitalização, apresentando novos documentos médicos. Trata-se de nova causa de pedir. Ela deve, portanto, realizar novo requerimento administrativo ao INSS, para apresentar esses novos documentos médicos/exames que demonstrem sua real incapacidade momentânea e apresentar-se à realização de nova perícia médica, a quem caberá avaliar sua situação. Da mesma maneira, é o entendimento do **Enunciado 84 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, com o qual coaduno: *"o momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra".*

12. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial e nas conclusões sentenciadas, não estavam configurados elementos que pudessem levar à conclusão pela incapacidade laboral. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo, conforme os artigos 371 e 479, ambos do CPC. Desta feita, não verifico a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado, tampouco constato nele nenhum vício, por considerar que se encontra **coeso e preciso** em seus termos.

13. Considero que o recurso e também os embargos não passam de mera irresignação com a sentença e com as observações periciais, tendo em vista que a perita respondeu devidamente a todos os quesitos e detalhou o exame físico. Assim, considerando a relação de confiança, da imparcialidade e da tecnicidade da perícia judicial, entendo que esta deve prevalecer sobre os pareceres de médicos assistentes. Da mesma forma, a sentença apresenta fundamentação exauriente e pertinente, não havendo há máculas no entendimento do magistrado em 1º grau, como se vê, no trecho transcrito a seguir, *ipsis litteris:*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *"(...) havendo alteração do quadro clínico da autora embargante após a realização do exame pericial oficial, a aferição de eventual agravamento do quadro clínico e de eventual modificação da situação de fato pressupõe novo e prévio requerimento administrativo" (Evento nº 50 - SENT1)*

14. Ademais, cabe salientar que, seja por conta das características próprias da doença de que padece ou do resultado do tratamento médico que vem realizando, é plenamente possível uma pessoa ser portadora das doenças alegadas sem que, contudo, esteja incapacitada para o labor. Desse modo, para que haja o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar que está acometido por uma patologia: faz-se necessário confirmar que aquela enfermidade causa alterações tais que impedem o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, o que não restou demonstrado a partir de todo o conjunto probatório reunido. Observo que o exame físico realizado foi determinante para afastar a incapacidade para o labor, pois o perito observou que não havia alterações significativas no exame que sugerissem incapacidade. Ainda, é de se destacar que o perito levou em consideração os laudos particulares levados pelo autor no ato da perícia (resposta ao quesito nº 05).

15. Feitas tais ponderações, e não tendo ficado constatada incapacidade pela perícia judicial, deixo de analisar as condições pessoais do recorrente, amparado pela **Súmula nº 77** da Turma Nacional de Uniformização - TNU: *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para sua atividade habitual"*.

16. Por fim, no tocante ao pleito de condenação em danos morais, não merece prosperar a pretensão autoral, sendo certo que a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa não configura, por si, ato ilícito gerador de dano moral. Nesse entendimento, o julgado abaixo colacionado, *in litteris*:

> *"ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.* ***INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA.*** *1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. I****nexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário,*** *ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3.* ***Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais.*** *5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida".*
>
> *(AC 201051018030091, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/09/2012 - Página::166.)****(gn)***

17. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pela Senhora MARIZA DE FARIAS SILVA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos autorizativos do artigo 46, da

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Lei nº 9.099/1995. Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, cuja cobrança suspendo, ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (Evento nº 03), que ora mantenho, conforme o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000982986v17** e do código CRC **06dcb6eb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:21

5010937-57.2019.4.02.5001 **500000982986 .V17 JESX51480© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 267
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010937-57.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIZA DE FARIAS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado interposto pela Senhora MARIZA DE FARIAS SILVA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos autorizativos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, cuja cobrança suspendo, ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (Evento nº 03), que ora mantenho, conforme o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060806v2** e do código CRC **513b2f58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:21

5010937-57.2019.4.02.5001 **500001060806 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003613-13.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCILEIA DA SILVA SANTOS DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE THIARLA FERREIRA (OAB ES017019)

PERITO: ISABELLA LÚCIO LOUZADA

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL. MULTA PROCESSUAL DIÁRIA (*ASTREINTES*). FIXAÇÃO EM DIAS ÚTEIS FORENSES. ARTIGO 12-A DA LEI Nº 9.099/1995. ARTIGO 219, DO CPC. ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ES. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. FIXAÇÃO EM DIAS ÚTEIS FORENSES PARA A MULTA PROCESSUAL.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da ilustre Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo, apresentou recurso inominado no Evento nº 28, contra a sentença (Evento nº 23) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela Senhora LUCILEIA DA SILVA SANTOS DE ALMEIDA, tendo fixado multa por atraso no cumprimento do comando judicial computado em dias corridos. Fixou, ainda, o julgador *a quo*, que a incidência da correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e que os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. A sentença objurgada foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> *"**SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).*
>
> *Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de **Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos** que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

laborativa desde 27/08/2014.

Pois bem.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do CNIS juntado aos autos, tem-se que a parte autora percebeu auxílio-doença entre 02/09/2013 e 12/05/2014, o que permite reconhecer o preenchimento de todos os requisitos.

Considerando que a douta perita reputou existente a incapacidade total e definitiva da parte requerente para o labor, merece acolhimento à pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 22/05/2019, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n.º 6117990360, consoante inteligência do art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91 c/c com o art. 43, caput, do mesmo dispositivo legal.

Além disso, a perita judicial, em resposta ao item n.º 13 do INSS, atestou que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Neste prisma, restou devidamente comprovado nos autos que o quadro clínico da parte autora gera a sua dependência de terceiros para a realização das atividades inerentes ao dia-a-dia, fazendo a parte requerente jus ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com acréscimo de 25% sobre a benesse, na forma do art. 45 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 22/05/2019 e DIP na presente data;

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.*"*

2. Em suas razões recursais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a injustiça da fixação de multa diária na sentença partindo do princípio de que haveria resistência no cumprimento da determinação judicial. Quanto à fixação da correção e juros, argumenta o recorrente que o juízo *a quo* fixou o **IPCA-E** como índice de correção monetária, contrariando o que restou assentado no Tema 810 do STF (RE nº 870.947/SE com repercussão geral) c/c Tema n° 905 do STJ (Recursos Especiais nos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG), que determinam a incidência do **INPC**.

3. Sem contrarrazões da Senhora LUCILEIA DA SILVA SANTOS DE ALMEIDA, apesar de devidamente intimada no evento nº 24.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. A fixação de multa diária em face de ente público, por si só, não representa nenhuma afronta e nem guarda incompatibilidade com qualquer previsão contida em ordenamento jurídico. Não se trata de estabelecer um juízo prévio de desconfiança, mas tão-somente, de se utilizar uma ferramenta jurídica voltada a dar concretude às determinações judiciais, evitando eventuais prejuízo ao interesse das partes.

6. Um ponto de controvérsia, este sim, a ser esclarecido na presente demanda diz respeito à forma de contagem do prazo para cumprimente da obrigação. A intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz, *prima facie*, incidir a norma do artigo 12-A da Lei nº 9.099, 26.09.1999, aplicada ao

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

rito dos JEF's por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, *verbis*: *Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos,* ***computar-se-ão somente os dias úteis***. Ainda que assim não se entendesse, nesse contexto, incide a norma geral processual, de acordo com o artigo 219, do CPC, que também determina a contagem em dias úteis. E mais: dias úteis forense, pois não é cabível exigir dias úteis de natureza civil, porque nem sempre ocorre expediente nos Fóruns e Tribunais, nesses dias.

7. Nesse sentido, se configura inadequado o julgado impugnado, que fixou o cumprimento da implantação do benefício no prazo de 30 dias corridos, sob pena de multa.

8. Chamo a atenção, por ser relevante e didático, quanto a existência do Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, ao qual, por força do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001; do artigo 927, do CPC e do Regimento das TR's, baixado por Resolução do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, os Juízes dos JEF's deverão observar, e que restou fixado nos seguintes termos, *verbis*:

> *O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

9. Considerando, portanto, o prazo verificado nos autos, que vai da intimação da APSDJ – Agência da Previdência Social/Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, ocorrido em 05/02/2020 e o desfecho do prazo aos 21/05/2020 (Evento nº 26), bem como o efetivo cumprimento da ordem em 02/04/2020 (Evento nº 37), observa-se que a determinação judicial, à luz do Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, que determina sua contagem em dias úteis (e forenses), restou cumprida antes mesmo do término do prazo. Desse modo, desnecessária a fixação de valor da multa considerando que não incidente qualquer penalidade no presente caso.

10. Quanto a fixação dos juros e correção monetária incidentes no caso, aponto que o STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "a TR se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947m foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é ex tunc, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

12. Ressalto, por fim, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905.

13. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, determinar a incidência da multa diária fixada em dias úteis forenses, bem ainda para determinar que se observem no cálculo dos juros moratórios e correção monetária incidentes no presente processo o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal – CJF. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000965738v12** e do código CRC **e1d78ea0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:11

5003613-13.2019.4.02.5002 **500000965738 .V12 JES10341© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 268
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003613-13.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCILEIA DA SILVA SANTOS DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE THIARLA FERREIRA (OAB ES017019)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, determinar a incidência da multa diária fixada em dias úteis forenses, bem ainda para determinar que se observem no cálculo dos juros moratórios e correção monetária incidentes no presente processo o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal ? CJF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060818v2** e do código CRC **05caaa68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:11

5003613-13.2019.4.02.5002 **500001060818 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002309-76.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VERONICA SERGIO DE MELO SALLES (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

PERITO: MARIANGELA ESPINDULA PEREIRA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. RE Nº 631.240/MG. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLVER O MÉRITO, *EX VI*, INCISO VI, DO ARTIGO 485, DO CPC.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 30) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrente, contra sentença (Evento nº 23), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou parcialmente o pedido formulado na inicial e condenou o recorrente a conceder benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com acréscimo de 25% sobre a benesse, a Senhora VERÔNICA SÉRGIO DE MELO SALLES, 44 (quarenta e quatro) anos, doravante denominada recorrida, com DIB em 06/09/2013 e DIP na data da sentença. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).*
>
> *Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de **depressão**, que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 2007, data do início da incapacidade constatada pelo INSS.*
>
> *Pois bem.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do CNIS juntado aos autos, tem-se que a parte autora percebeu auxílio-doença entre 17/12/2007 e 05/09/2013, o que permite reconhecer o preenchimento de todos os requisitos.

Considerando que a douta perita reputou existente a incapacidade total e definitiva da parte requerente para o labor, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 06/09/2013, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n.º 520047398, consoante inteligência do art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91 c/c com o art. 43, caput, do mesmo dispositivo legal.

Além disso, a perita judicial, em resposta ao item n.º 13 do INSS, atestou que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Neste prisma, restou devidamente comprovado nos autos que o quadro clínico da parte autora gera a sua dependência de terceiros para a realização das atividades inerentes ao dia-a-dia, fazendo a parte requerente jus ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com acréscimo de 25% sobre a benesse, na forma do art. 45 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 06/09/2013 e DIP na presente data;

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2.Em suas razões recursais, o recorrente alega falta de interesse de agir por parte da recorrida, em razão de não ter havido formalização de pedido de prorrogação ou mesmo novo pedido do benefício em questão perante a Autarquia Federal Previdenciária recorrente. Nesse sentido, pleiteia a reforma da sentença com a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Alternativamente, requer a fixação da DIB do benefício na data da perícia médica, desde que ainda haja qualidade de segurado na data mencionada, bem como a utilização da TR como índice de correção monetária..

3. A Senhora VERÔNICA SÉRGIO DE MELO SALLES apresentou contrarrazões (Evento nº 34) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. No caso concreto, a controvérsia se resume à necessidade de requerimento administrativo com pedido de prorrogação de benefício previdenciário ou de novo pedido, da Senhora VERÔNICA SÉRGIO DE MELO SALLES, perante a Autarquia, para que haja interesse de agir.

6. Para esses casos, o Supremo Tribunal Federal exarou a seguinte tese, no RE nº 631240/MG, que deu ensejo ao tema STF nº 350, *verbis*:

> *RE 631240/MG: - I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;* ***III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> ***tácito da pretensão**; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. [**grifei**]*

7. Assim, só é desnecessário o prévio requerimento administrativo quando o entendimento do INSS é notório e reiteradamente contrário à pretensão da parte ou nos pedidos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício já concedido, *se este não depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Autarquia.*

8. No caso dos autos, o benefício foi deferido já com data para sua cessação, sendo perfeitamente possível ao segurado, pedir a prorrogação do mesmo nos 15 (quinze) dias antecedentes à sua suspensão, caso a situação de incapacidade perdurasse, o que não foi feito. Aqui, a necessidade de pedido de prorrogação reside no fato de que a Autarquia não tem como prever que o segurado segue incapacitado para suas atividades laborais, se tal pedido não é formulado. Isso porque, a partir do pedido, a Autarquia Federal Previdenciária pode realizar nova perícia na autora, para fins de manter o benefício ativo ou cessá-lo. Tal hipótese, portanto, se encaixa na exceção da tese III acima mencionada, restando configurado a falta de interesse de agir.

13. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, ante a falta de prévio requerimento administrativo, *ex vi*, inciso VI, artigo 485, do CPC, com observância do RE nº 631240/MG. Por consequência lógica, revogo a tutela anteriormente concedida. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado, certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001002252v9** e do código CRC **85369a12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:7

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5002309-76.2019.4.02.5002 **500001002252 .V9 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 269
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002309-76.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VERONICA SERGIO DE MELO SALLES (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, ante a falta de prévio requerimento administrativo, ex vi, inciso VI, artigo 485, do CPC, com observância do RE nº 631240/MG. Por consequência lógica, revogo a tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado, certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060873v2** e do código CRC **bfb16599**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:7

5002309-76.2019.4.02.5002 **500001060873 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0001786-39.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ADEMAR FEITOSA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)
ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO (OAB ES015744)
ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS (OAB ES024097)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

PERITO: DANIEL ESCOBAR BUENO PEIXOTO

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA CONSTATADA NO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 47 DA TNU. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À REABILITAÇÃO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuido de Recursos Inominados interpostos pelo Senhor ADEMAR FEITOSA DA SILVA, por intermédio de suas ilustres advogadas (Evento nº 109), e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do ilustre membro da Procuradoria Federal Especializada (Evento nº 98), contra sentença (Evento nº 87) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, no sentido de condenar o INSS a conceder o auxílio-doença (NB 621.298.400-3) desde a DER em 14.12.2017**,** até o prazo de 01 (um) ano contado de sua efetiva implantação pelo INSS, tempo necessário para a reabilitação do autor. A sentença objurgada foi lavrada nos seguintes termos, com os trechos *sub judice* em destaque, *in litteris*:

> ***"(...) Trata-se de homem, com 56 anos de idade, atualmente repositor de supermercado, que se insurge contra o indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença (DER) requerido em 14/12/2017 (NB 621.298.400-3- Evento 1, OUT1 - fls. 09) em virtude da constatação pela autarquia previdenciária de sua capacidade laborativa. Requereu o auxílio doença desde 27/08/2012 em virtude de problemas ortopédicos/neurológicos (SABI - Evento 85, OUT3).***
>
> *Primeiramente, quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência, entendo que restam demonstrados nos autos, conforme CNIS colacionado (Evento 85, OUT1), ademais de não serem ponto controvertido. Passemos, portanto, à análise da existência/persistência de incapacidade laboral.*
>
> ***A controvérsia cinge-se, portanto, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.***
>
> ***Porém, realizada primeira perícia judicial com médico ortopedista (em 26/03/2018, Evento 21), o expert propugnou pela capacidade laborativa da parte autora, nos seguintes termos:***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O perito confirma alguma doença ou lesão? ***Sequela de AVC há aproximadamente 20 anos.***

4. Explicar quais sintomas da doença ou lesão foram detectados na pessoa examinada. ***Paciente apresenta hipotrofia do membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, força do membro inferior direito grau 4 (vence a gravidade e resistência moderada), reduzida em relação ao contralateral.***

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? ***Do ponto de vista ortopédico sim. Possui força grau 4 que não o incapacita de pegar objetos e caminhar com auxílio de calçado específico. Principalmente em se tratando de ocupação de vagas para deficientes.***

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?) ***Do ponto de vista ortopédico, não possui limitação para o labor habitual.***

10. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano? ***Não, paciente possui sequela de AVC ocorrido há aproximadamente 20 anos, já tendo realizado trabalho e admitido em vaga de deficiente de acordo com o próprio periciado.***

Outrossim, realizada segunda perícia judicial com médico ortopedista (em 26/03/2018, Evento 21), o expert propugnou pela incapacidade laborativa da parte autora, com possibilidade de reabilitação, nos seguintes termos:

2. Queixa de doença ou lesão que a pessoa examinada apresenta. ***Acidente Vascular Cerebral.***

3. O perito confirma alguma doença ou lesão? ***Sim. TC crânio – 11/2014 Hipodensidade núcleo capsular em coroa Radiada Direita.***

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? ***Não. Há uma limitação a trabalhos pesados (mecânico). <u>Redução leve</u> mas presente de força no dimidio esquerdo.***

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?) ***Consegue realizar todas as atividades citadas, exceto carregar grandes quantidades de peso. Não consegue fazer uma força que necessite de duas mãos por longo período – tarefa necessária a um mecânico.***

9. A pessoa examinada corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual? Por quê? ***Não. Sem relação de piora do quadro motor secundário ao Acidente Vascular Cerebral com o trabalho.***

10. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano? ***Pela história relatada pelo paciente em 1997. Primeiro exame trazido na perícia data de 2014.***

16. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível. ***Sim. Controlador de acesso, Vigia, Recepcionista. Atividades que não requeiram força.***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Entretanto, conforme se nota das duas perícias médicoas judiciais realizadas, o AVC sofrido pelo autor data de mais de 20 anos atrás, nos idos de 1996/1997, ***tendo apresentado inúmeros vínculos após esta data, sem evidência de agravamento ou agudização de sua patologia, senão vejamos seu CNIS:***

13	114.53552.25-6		AUTÔNOMO	01/09/1998	31/12/1998	Autônomo	
14	106.66486.71-6	27.143.007/0001-19	TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES MACHADO LTDA	02/04/2014	08/08/2014	Empregado	08/2014
15	106.66486.71-6	06.955.576/0010-80	ITAPOA SUPERMERCADO LTDA.	24/11/2014	21/11/2015	Empregado	11/2015
16	114.53552.25-6		RECOLHIMENTO	01/01/2015	31/10/2015	Contribuinte Individual	
17	106.66486.71-6	09.397.586/0005-78	SERRANO DISTRIBUIDORA S/A	18/05/2016	02/03/2017	Empregado	02/2017

No CNIS consta ainda que seu registro de Autônomo com início em 28/09/1998 foi na ocupação de VENDEDOR AMBULANTE.

Ressalta-se, o autor requereu o benefício em 14/12/2017 (DER), sendo que o AVC mencionado ocorreu em 1996/1997. Além disso, já foi admitido em vaga para deficiente, conforme história relatada ao perito judicial.

Assim, considerando o tempo decorrido entre a sequela do AVC e a DER (20 anos), as leves limitações laborais constatadas pelos experts judiciais(Redução leve mas presente de força no dimidio esquerdo), a realização de outras atividades laborais durante o período de cerca de 20 anos, não há que se falar em reabilitação.

Desta feita, comprovada a incapacidade laboral parcial e presentes os demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), entendo ser devido apenas o auxílio-doença desde a DER e o mesmo ser mantido pelo prazo de 01 ano a contar da sua implantação, ou seja, tempo mais que suficiente para o autor se adaptar a um novo trabalho ou realizar algumas das ocupações exercidas durante o lapso temporal mencionado."

2. Em suas razões recursais, o Senhor ADEMAR FEITOSA DA SILVA alega que nas perícias judiciais realizadas foi constatada incapacidade definitiva e, portanto, devem ser analisadas suas condições pessoais, respeitando o disposto na Súmula nº 47 da TNU. Nesse sentido, argumenta que é um senhor de 58 (cinquenta e oito) anos, com baixa escolaridade, que sempre laborou em atividades braçais e que vem sofrendo com o agravamento das moléstias que possui. Além disso, afirma que os laudos médicos particulares acostados aos autos não foram analisados. Sendo assim, mostra irresignação com o pronunciamento, pleiteando a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados integralmente procedentes.

3. O INSS alega, em síntese, que quando ocorreu o AVC (em 1996/1997) o Senhor ADEMAR FEITOSA DA SILVA não era segurado do RGPS conforme CNIS juntado aos autos, portanto, o que afasta o direito ao benefício previdenciário; e que o autor verteu inúmeros vínculos após o AVC, sem evidência de agravamento ou agudização que justifique incapacidade laborativa no momento. Diante do exposto, pede-se que seja provido o presente recurso. Eventualmente, argumenta que o juiz sentenciante fixou indevidamente a DCB, uma vez que a lei previdenciária estabelece 120 dias (§§ 8ºe 9º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 acrescentada pela Lei n.º 13.457/2017), dessa forma, requer a **f**ixação de DIB na data da juntada do laudo judicial que embasar a condenação e ainda a fixação de DCB em 120 (cento e vinte) dias contados do exame pericial.

4. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 113) e do autor (Evento nº 100).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos inominados. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

6. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

7. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

8. *In casu,* a controvérsia alegada no recurso do autor gira em torno da caracterização da capacidade laboral do Senhor ADEMAR FEITOSA DA SILVA.

9. Resumidamente, o autor pleiteou o auxílio-doença, NB 621.298.400-3 em 14.12.2017, devido a problemas neurológicos e ortopédicos. O benefício foi indeferido porque a perícia administrativa não reconheceu incapacidade. O Senhor ADEMAR FEITOSA DA SILVA foi submetido a duas perícias médicas judiciais. Na primeira delas, realizada em 26.03.2018, com médico Ortopedista, foi constatada capacidade para o labor habitual de repositor de mercadorias de supermercado, entretanto, optou-se pela necessidade de avaliação e complementação com médico especialista em Neurologia para elucidação do caso (resposta ao quesito nº 05). Ademais, o *expert* responsável pela perícia alegou não ser possível estimar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº 11). Nesse contexto, trago à baila as observações do perito (Laudo Pericial juntado ao Evento nº 21), *ipsis litteris*:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O perito confirma alguma doença ou lesão?

Sequela de AVC há aproximadamente 20 anos.

4. Explicar quais sintomas da doença ou lesão foram detectados na pessoa examinada.

Paciente apresenta hipotrofia do membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, força do membro inferior direito grau 4 (vence a gravidade e resistência moderada), reduzida em relação ao contralateral.

5. Explicar em que subsídios o perito baseou a sua avaliação. Citar laudos médicos e laudos de exames considerados.

Laudos médicos de neurologistas. Paciente necessita de avaliação e complementação com a Neurologia para elucidação do caso. (especialidade responsável pelo tratamento e acompanhamento clínico).

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

Do ponto de vista ortopédico sim. Possui força grau 4 que não o incapacita de pegar objetos e caminhar com auxílio de calçado específico. Principalmente em se tratando de ocupação de vagas para deficientes.

10. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano?

Não, paciente possui sequela de AVC ocorrido há aproximadamente 20 anos, já tendo realizado trabalho e admitido em vaga de deficiente de acordo com o próprio periciado.

10. Designada nova perícia, o autor foi submetido a avaliação com médico Neurologista (laudo juntado aos autos em 24.10.2018, Evento nº 64). O *expert* identificou incapacidade definitiva para a atividade habitual de mecânico desde 1997, porém alegou que o autor possui limitação leve e está apto à reabilitação para atividades que não requeiram força. Trago, assim, à baila as observações do perito, *ipsis litteris*:

3. O perito confirma alguma doença ou lesão?

Sim. TC crânio – 11/2014 Hipodensidade núcleo capsular em coroa Radiada Direita.

5. Explicar em que subsídios o perito baseou a sua avaliação. Citar laudos médicos e laudos de exames considerados.

Exame Clínico. TC crânio – 11/2014 Hipodensidade núcleo capsular em coroa Radiada Direita.

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Não. Há uma limitação a trabalhos pesados (mecânico). Redução leve mas presente de força no dimidio esquerdo.

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?)

Consegue realizar todas as atividades citadas, exceto carregar grandes quantidades de peso. Não consegue fazer uma força que necessite de duas mão por longo período – tarefa necessária a um mecânico.

9. A pessoa examinada corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual? Por quê?

Não. Sem relação de piora do quadro motor secundário ao Acidente Vascular Cerebral com o trabalho.

10. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano?

Pela história relatada pelo paciente em 1997. Primeiro exame trazido na perícia data de 2014.

13. Caso existente, a incapacidade para a atividade habitual pode ser caracterizada como temporária, definitiva ou de duração indefinida?

- incapacidade definitiva = a recuperação é impossível

16. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível.

Sim. Controlador de acesso, Vigia, Recepcionista. Atividades que não requeiram força.

11. O magistrado concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor com prazo de 01 (um) ano, uma vez que o conjunto probatório demonstra que o AVC sofrido pelo autor data de mais de 20 (vinte) anos atrás, tendo, ainda, o demandante apresentado diversos vinculos empregatícios (também nas ocupações de repositor de produtos e mecânico) durante o referido período, sem evidência de agravamento de seu quadro médico. Ademais, o juiz *a quo* ressaltou que no CNIS do autor (Evento nº 85), consta, em 1998, apenas 01 (um) ano após o AVC, registro de autônomo na ocupação de vendedor ambulante. O autor também já foi admitido em vaga de emprego para deficiente, conforme relatado pelo perito judicial.

12. Diante dos fatos elucidados, concordo com a fundamentação do magistrado no sentido de que o Senhor ADEMAR FEITOSA DA SILVA está apto à reinserção no mercado de trabalho, já que durante o tempo decorrido entre a sequela do AVC e a DER o autor sempre laborou.

13. Ademais, com relação às alegações do Senhor ADEMAR FEITOSA DA SILVA no sentido de que uma vez constatada incapacidade definitiva, deve-se ser analisada as condições pessoais do autor, em respeito ao disposto na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU,

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

entendo que para ter direito à aposentadoria por invalidez o segurado, além de total e definitivamente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa, deve ser insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, trago à baila a jurisprudência da TNU em conformidade com esse entendimento, *in verbis:*

> *Trata-se de pedido de uniformização apresentado por MARILENE MARTINS PEREIRA em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Seção Judiciária de São Paulo/3ª.Região, que reformou sentença que havia concedido o benefício de auxílio-doença, considerando que a parte autora poderia executar outras atividades já anteriormente desempenhadas, a despeito do laudo que concluiu pela incapacidade parcial e temporária. Em suas razões recursais, a parte recorrente invoca a necessidade de aguardar-se a definição do tema 692 dos processos repetitivos do Eg. Superior Tribunal de Justiça, diante da menção de possibilidade de encaminhamento do pedido de devolução dos valores antecipados ao recorrente, nos termos do acórdão recorrido. Invoca o enunciado da Súmula 47 da TNU, sustentando a necessidade de análise das condições pessoais da recorrente. O pedido de uniformização foi admitido na origem (Ev. 1 DOC8) e pela Presidência da TNU, sendo assim distribuído (Ev.4). É o breve relatório. Versa o incidente de uniformização de jurisprudência acerca da inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé e a título precário, e sobre a aplicação da Súmula 47 da TNU para concessão de benefício por incapacidade. Esta Turma Nacional de Uniformização consolidou posicionamento favorável à necessidade da análise do quadro clínico do segurado portador de incapacidade parcial, em conjunto com as suas condições pessoais, econômicas, culturais e sociais para aferir sua efetiva capacidade para o trabalho (inteligência da Súmula 47 da TNU), independente da incapacidade ser temporária ou permanente. Leia-se o respectivo enunciado: Súmula 47: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (grifo nosso) Contudo, na hipótese em apreço, o acórdão recorrido considerou não estar presente sequer a incapacidade parcial da parte autora, uma vez que, conforme o lado pericial, poderia executar outras tarefas que já desempenhava anteriormente. Confira-se: No caso, a controvérsia restringe-se tão-somente à existência ou não da incapacidade laborativa. A esse respeito, é preciso ressaltar não bastar a existência da doença para haver direito ao benefício por incapacidade. É preciso, ainda, que além dessa ocorrência não ser preexistente ao ingresso no sistema, haja incapacidade para a atividade laborativa. Nesse passo, conceder-se-á auxílio-doença quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, assim entendidas aquelas para as quais o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Será devida a aposentadoria por invalidez, por sua vez, se o segurado estiver total e definitivamente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Neste caso, o benefício lhe será pago enquanto permanecer nesta condição. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa; a distinção reside apenas no potencial de reversibilidade da situação, mais improvável no último caso. Nas duas situações, todavia, a análise da incapacidade para o trabalho deve ser feita com razoabilidade, observando-se aspectos circunstanciais como a idade e a qualificação pessoal e profissional do segurado; só assim ter-se-á definida, no caso concreto, a suposta incapacidade. No caso em apreço, o laudo médico-pericial assim concluiu (g.n.): IX - DISCUSSÃO: A periciada refere quadro de artralgia nos joelhos; Os exames imagénologicos apresentados e analisados e o exame físico especializado (direcionado as queixas atuais da parte autora) encontram-se discriminados nos capítulos correspondentes. Apresenta relatório atual de seus médicos assistentes atestando a incapacidade laboral. As patologias / lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam a autora para o trabalho habitual e para o qual estava habilitada de forma parcial e provisória, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de melhora do quadro clínico. A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual a Periciada estava previamente habilitado e em exercício. Já a capacidade laborativa, por sua vez é a condição física e mental para o exercício de atividade produtiva. É a expressão utilizada para habilitar o examinado a desempenhar as atividades inerentes ao cargo ou função. O indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições morfopsicofisiológicas compatíveis com o seu pleno desempenho; Na avaliação da capacidade deve ser considerada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais. A autora pleiteia alternativamente a concessão do beneficio previdenciário continuado de auxilio-acidente. A legislação previdenciária específica, ou seja, o Art. 104 do Decreto nº 3.048/1999 determina a quem devera ser concedido o beneficio de auxilio acidente; REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DECRETO Nº 3.048/1999 DOU DE 07/05/99 - Republicado em 12/05/1999 Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999). I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003). No caso em tela não se observa sequelas definitivas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente da capacidade laboral da autora. X - CONCLUSÃO: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica da pericianda configura incapacidade, parcial e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual (cabelereira e manicure). Não se observam sequelas definitivas e/ou doenças consolidadas, decorrentes ou não de acidentes de qualquer natureza que impliquem em redução permanente da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia. (...) 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta? R: Sim; A autora enfrenta dificuldade para o exercício de atividades em posição ortostática e que demandem caminhadas, porem apta ao exercício de atividades em posição sentada. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade a pericianda está apta a exercer, indicando quais as limitações do periciando? R: A autora enfrenta dificuldade para o exercício de atividades em posição ortostática e que demandem caminhadas, porem apta ao exercício de atividades em posição sentada. De fato, observo que os males indicados pelo perito não comprometem a execução de toda e qualquer forma de trabalho pela parte autora - consta apenas a indicação de que está parcial e temporariamente incapacitada, permanecendo apta para a execução de atividades na posição sentada, como, por exemplo, a de manicure, já por ela desempenhado. Nesse ponto, não há motivo para afastar as informações do perito, amplamente embasadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos expressamente mencionados no laudo, e no exame clínico realizado. Não há nada a infirmá-las, de igual modo como não se verificam obscuridades no laudo. Por essa razão, é desnecessária nova perícia. De sua parte, também não há contradição entre as informações constantes do laudo de modo a ensejar dúvidas quanto a este; por isso, descabe alegação de nulidade a respeito. Por outro lado, noto que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de ele ser especialista em cada uma das patologias mencionadas pela parte autora, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Basta conhecimento minimamente razoável acerca do conjunto dessas patologias e das implicações desse contexto no corpo humano para que se afigure confiável a conclusão do expert. Eventual expectativa de que cada moléstia fosse objeto de distinto especialista somente multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Ressalte-se que somente sendo possível inferir a aludida incapacidade mediante prova técnica, não deve o juiz afastar-se da conclusão do laudo, salvo se existirem elementos que o contrariem ou, ainda, aconselhem sua consideração dentro de contexto mais amplo, o que não é o caso. Saliente-se, por fim, que os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos). Desta forma, compulsado o conjunto probatório colhido nos autos, verifico não haver incapacidade laborativa a autorizar o acolhimento do pedido da parte autora. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxíliodoença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhildo, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002). 4. Apelação não provida." (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Processo 96.01.27404-9/MG, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Moreira Alves, Julgado em 22/03/2005, votação unânime, DJ de 14/04/2005, grifos nossos). Desse modo, merece ser reformada a r. sentença que concedeu o benefício."Observa-se que a decisão de origem analisou as informações contidas no laudo pericial e demais elementos dos autos, inclusive condições pessoais da parte autora, relativamente às demais atividades já desempenhadas para não reconhecer a existência de incapacidade laboral parcial, afastando a concessão do benefício de auxílio-doença. O enunciado da Súmula 47 deste colegiado, por sua vez, parte da premissa de que há reconhecimento de incapacidade parcial, permanente ou temporária, o que não houve, por parte da decisão impugnada, alicerçada no acervo probatório dos autos. Deste modo, não se identifica similitude fática e jurídica entre o enunciado da Súmula 47 da TNU e os termos da decisão recorrida. E a revisão das condições que ensejaram a negativa de concessão do benefício importa igualmente revolvimento do acervo probatório dos autos, transbordando a esfera de atribuição deste órgão de uniformização de jurisprudência, segundo a Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."), razão pela qual também não enseja admissão do pedido de uniformização de jurisprudência (art. 8º.- XII c/c art. 14-V, c ed, do RITNU), em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral com base na aplicação da Súmula 47 deste colegiado. No que concerne ao pedido de devolução dos valores recebidos a título precário e de boa-fé, na PET nº 10.996/SC, o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, proferiu decisão monocrática em 26.06.2017 dando provimento a recurso interposto contra acórdão proferido pela TNU, determinando o cabimento

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, por entender que o entendimento da TNU fundado no enunciado 51 de sua súmula contraria a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 692 dos recursos repetitivos. No entanto, em 14/11/2018 a 1ª Seção do STJ decidiu acolher questão de ordem para a revisão do Tema Repetitivo 692, sendo que no item b da parte dispositiva do voto, foi determinado:"b) a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento; Determino, portanto, o sobrestamento do feito até a decisão final daquela Corte. Ante o exposto: 1) Não admito o pedido de uniformização de lei federal, relativo à concessão de benefício por incapacidade laboral mediante aplicação da Súmula 47 da TNU, nos termos do RITNU e da fundamentação retro; e 2) Determino o sobrestamento do feito até o julgamento do tema 692 pelo Eg.STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

Precedentes: TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 00023224520174036315000232245201740363 15, Relator: SUSANA SBROGIO GALIA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 13/01/2021)

14. Ainda, ressalto que o Senhor ADEMAR FEITOSA DA SILVA tem menos de 60 (sessenta) anos de idade, já verteu contribuições como contribuinte individual, conforme extratos do CNIS (Evento nº 85, OUT3), e possui capacidade de exercer funções administrativas que não demandem esforço físico, além de estar acometido por limitação de grau leve, características que não representam embaraço em absoluto para sua reinserção no mercado de trabalho/ reabilitação. Diante de tal realidade, entendo que não devem prosperar os pedidos requeridos pelo Senhor ADEMAR FEITOSA DA SILVA. Rejeito, portanto, todas as argumentações do autor.

15. A controvérsia alegada no recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL gira em torno da data de início da incapacidade do autor.

16. A Autarquia Federal Previdenciária alega que a incapacidade do Senhor ADEMAR FEITOSA DA SILVA é preexistente ao seu ingresso ao RGPS. Sendo assim, da análise do CNIS (Evento nº 85) depreendo que o autor verteu contribuições constantes de 1977 a 1993. Cessadas as contribuições, perdeu a qualidade de segurado em 1994, voltando a contribuir novamente em somente 1998. A perícia médica judicial realizada acostada no Evento nº 64 registrou que a incapacidade do autor teve início em 1997, anteriormente ao reingresso no RGPS. Ademais, não há elementos nos autos capazes de demonstrar que a incapacidade do autor sobreveio por agravamento dos problemas neurológicos e ortopédicos, conforme se observa das colações dos laudos judiciais.

17. Logo, acolho os argumentos trazidos pelo INSS no sentido de que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS. Não se trata de hipótese de agravamento do quadro clínico superveniente à filiação previdenciária. Ainda, é de se destacar que os peritos levaram em consideração os documentos médicos particulares levados pelo autor no ato das perícias.

18. Nessa perspectiva, fundamental invocar o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Desta feita, não verifico a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações dos laudos periciais consignados, tampouco constato neles nenhum vício, por considerar que se encontram-se coesos e precisos em seus termos, de acordo com o artigo 479, do CPC, ao contrário do que foi afirmado pelo autor.

19. Diante disso, entendo que devem prosperar os argumentos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para excluir a condenação da obrigação de conceder ao Senhor ADEMAR FEITOSA DA SILVA benefício de auxílio-doença pelo prazo de 01 (um) ano.

20. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformar a sentença, no sentido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 621.298.400-3, recebido pela parte autora, pois a incapacidade é anterior ao seu reingresso no RGPS. Por consequência lógica, a tutela antecipada fica revogada dada a reforma da sentença. Ainda **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor ADEMAR FEITOSA DA SILVA mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege.* Condeno o recorrente vencido no sentido de pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém sua exigibilidade fica suspensa devido ao deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), ora mantida, conforme o §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000991890v29** e do código CRC **8f826325**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:50

0001786-39.2018.4.02.5050 **500000991890 .V29 JESX51488© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 270
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0001786-39.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ADEMAR FEITOSA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)
ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO (OAB ES015744)
ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS (OAB ES024097)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformar a sentença, no sentido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 621.298.400-3, recebido pela parte autora, pois a incapacidade é anterior ao seu reingresso no RGPS. Por consequência lógica, a tutela antecipada fica revogada dada a reforma da sentença. Ainda VOTO por CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor ADEMAR FEITOSA DA SILVA mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no sentido de pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém sua exigibilidade fica suspensa devido ao deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), ora mantida, conforme o §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060875v2** e do código CRC **b850ad23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:50

0001786-39.2018.4.02.5050 **500001060875 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012464-44.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO SESSA (AUTOR)
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA PARA O AUTOR. CADEIRANTE ACOMETIDO POR OSTEOMIELITE. INFECÇÃO EM PRÓTESE DE QUADRIL. AGRAVAMENTO DA DOENÇA APÓS INGRESSO NO RGPS. ERROR *IN JUDICANDO*. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento nº 23), interposto pelo Senhor JOSÉ AUGUSTO SESSA, atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos, por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (Evento nº 12), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou improcedentes os pedidos autorais em condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença por incapacidade e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, com a confirmação de tutela. Tais pedidos foram exortados ainda por meio de Embargos de Declaração (Evento nº 16), interpostos pelo autor. As sentenças, a principal e a dos embargos declaratórios, foram lavradas nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***SENTENÇA - EVENTO Nº 12***
>
> *"Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 5/4/2019.*
>
> *O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/627.447.790-3, formulado em 5/4/2019, foi indeferido por falta de qualidade de segurado (evento 1, INDEFERIMENTO8).*
>
> ***(...) Colagem da inicial suprimida.***
>
> *A perícia médica administrativa estimou a data de início de incapacidade em 1º/8/2013 (evento 5, OUT1):*
>
> ***(...) Colagem da perícia médica suprimida.***
>
> *A primeira contribuição recolhida pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, ocorreu no mês de fevereiro/2014 (evento 5, OUT1).*
>
> *O autor foi intimado para se manifestar sobre o laudo pericial administrativo, mas não impugnou a fixação da data de início de incapacidade (Evento 10).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A data do início da incapacidade, 1º/8/2013, é ponto incontroverso.

Na data de início de incapacidade, o autor não estava filiado à previdência social (evento 5, OUT1).

O art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Considerando que a limitação funcional que poderia caracterizar incapacidade para o trabalho consolidou-se antes do ingresso no Regime Geral de Previdência Social, o autor não tem direito à cobertura previdenciária.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)".

SENTENÇA - EVENTO Nº 19

"O autor interpôs embargos de declaração (evento 16) arguindo nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porque o indeferimento do pedido de produção de prova pericial viola o direito de ampla defesa e contraditório. Alegou que houve agravamento da doença após o ingresso na previdência social:

(...) Colagem da inicial suprimida.

A sentença considerou que a data do início da incapacidade, 1º/8/2013, é ponto incontroverso, porque o autor tinha sido intimado para se manifestar sobre o laudo pericial administrativo, mas não impugnou a fixação da data de início de incapacidade.

Como o embargante não tinha questionado a estimativa de data de início de incapacidade nem alegado agravamento da doença ulterior à filiação previdenciária, era desnecessário produzir prova pericial, porque não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos (art. 374, III, CPC).

Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração".

2. O Senhor JOSÉ AUGUSTO SESSA, sustenta em suas razões recursais que: **i)** encontra-se incapacitado permanentemente para o exercício de atividades laborais normais desde antes da formulação do requerimento – não sendo recomendado pelos médicos que o acompanham o seu retorno, conforme laudos que constam dos autos; **ii)** foi diagnosticado como portador de osteolmielite, com infecção tardia de artroplastia de quadril esquerdo (infecção em prótese de quadril) e vem mantendo acompanhamento com médicos especialistas no seu caso; **iii)** uma perícia nos moldes da realizada pelo INSS não possui o condão de avaliar o verdadeiro estado clínico do beneficiário e, sim, burlar o regulamento e obrigar o segurado a ocupar novamente suas funções laborais como forma de evitar que a Previdência Social continue a efetuar os pagamentos do benefício. Nesse sentido, requer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o magistrado de Primeiro Grau não lhe concedeu oportunidade de produção de prova pericial médica.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O pedido autoral foi exortado ainda pela interposição de Embargos de Declaração (Evento nº 16), requerendo a intimação da Autarquia Federal Previdenciária (ré) para apresentar contrarrazões, bem como seja sanado o erro consistente na omissão da sentença de piso. Tais embargos foram desprovidos pelo Juízo *a quo.*

4. *Contrarrazões* do INSS (Evento nº 26), onde a Autarquia recorrida pugna que seja negado provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

5. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Passo à análise da questão processual preliminar de cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política de 1.988.

6. Não implica cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas, quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Se o Juiz da causa, diante do cenário fático-probatório existente, houver concluído pela existência de elementos suficientes à formação de sua livre convicção motivada, incidirá, nesse campo, o princípio da persuasão racional, conforme o artigo 371, do CPC. Ao julgador é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo, portanto, ao meu ver, indícios de nulidade processual na espécie. Rejeito os argumentos do recorrente. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

7. **Pois bem.** Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

> *"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

8. Assim, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, ao passo que na

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

9. Resumidamente, o Senhor JOSÉ AUGUSTO SESSA pleiteou o auxílio-doença, alegando sofrer de enfermidades incapacitantes para o exercício das atividades habituais. Sua atividade habitual era a de auxiliar de pintor autônomo (Evento nº 5 - OUT1). A perícia administrativa do INSS, realizada no mesmo evento nº 5, identificou-o como cadeirante, portador de severa restrição de mobilidade, tendo considerado a inaptidão do autor devido à fratura do colo do fêmur, prótese total de quadril, complicada por infecção local. O resultado pericial foi que existe incapacidade laborativa.

10. O magistrado sentenciante considerou em sua fundamentação a data do início da incapacidade do autor (Início da Doença: 1º.08.2013) como ponto incontroverso, citado no topo do laudo da perícia médica administrativa, enquanto que sua primeira contribuição, recolhida ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, ocorrera no mês de fevereiro/2014 (Evento nº 5, OUT1), razão pela qual o segurado não faria jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, a norma traz uma exceção explicitada na segunda parte desse mesmo artigo *"salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"*. É justamente esse trecho do dispositivo legal que delimita o tema recursal do autor: o agravamento de sua enfermidade, que gerou sequelas decorrentes de infecção tardia, levando-o a deambular numa cadeira de rodas. Ainda, o fato de ter-se filiado ao Regime Geral de Previdência Social após o início da doença, em 2013, foi admitido por ele próprio, *in verbis*:

> *"Ocorre que a parte autora foi **diagnosticada** como sendo portadora da osteolmielite (CID 10 M86.9) **em 2013.** O próprio laudo da perícia médica administrativa relata que o Autor foi submetido posteriormente a cirurgia para retirada do material de síntese para colocação da prótese de quadril e que após a cirurgia houve complicações. Destarte, após breve análise dos laudos médicos juntados aos autos, é possível averiguar que **o Autor possui inúmeras sequelas que inviabilizam o exercício do trabalho. Tais sequelas decorrem de infecção tardia de colocação da prótese (aproximadamente cinco anos) devendo ser tratada pela Autarquia Ré como entidade mórbida autônoma a colocação da prótese propriamente dita.** Desta forma, o Autor está impedido de desempenhar quaisquer atividades habituais enquanto estiver em tratamento, tratamento este sem prognóstico de melhora, bem como de prover seu próprio sustento. Assim, pode-se concluir **que o agravamento da doença se deu após o ingresso no Regime Geral de Previdência Social.** Neste caso, o indeferimento ao pedido de produção de prova pericial viola o direito de ampla defesa e contraditório do Autor (CF/88 Art. 5, Inc. LV)" (Evento nº 23). [**grifei**]*

11. Tal assunção mostra que a situação do Senhor JOSÉ AUGUSTO SESSA se agravou, o que demonstra a subsunção do fato à norma, tal qual dito alhures, no tocante ao agravamento de sua conjuntura clínica, advindo de enfermidade diagnosticada no ano de 2013, mas sem afetar completamente a possibilidade do autor para suas atividades laborais. Ele ainda agiu de boa-fé ao relatar a sua situação. A doutrina consagra a possibilidade de concessão do benefício previdenciário, sob essa ótica. Nesse sentido,

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *"Se a invalidez do segurado decorre de doença ou lesão preexistentes à filiação, o benefício não lhe será concedido. Isto visa a evitar fraudes ao sistema, quando uma pessoa já inválida poderia filiar-se para, tão somente, obter o benefício. Entretanto,* ***se a incapacidade for decorrente de agravamento da lesão ou doença preexistente, o benefício será devido.*** *Caberá à perícia médica identificar esta situação. (...) salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Também, à semelhança da aposentadoria por invalidez, será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo" (IBRAHIM, F. Z.,* ***Curso de Direito Previdenciário.*** *Ed. Impetus: Niterói-RJ, 2015, págs. 591 e 644).* ***(grifo nosso)***

12. Tais complicações do estado de saúde do recorrente foram também atestadas no documentos médicos particulares, encaminhados ao INSS, comprobatórios de que o Senhor JOSÉ AUGUSTO SESSA foi internado em dois momentos: em 03 de abril e 06 de maio de 2019, apresentando infecção bacteriana a qual foi administrada antibioticoterapia supressiva de longo prazo (Evento nº 1 - LAUDO9).

13. Considerando-se que o recorrente tem um histórico contributivo consistente em seu CNIS (Evento nº 5 - OUT1), na qualidade de segurado facultativo, desde 02/2014, julgo precipitado afastar suas perspectivas de obtenção de benefício previdenciário, haja vista às morbidades já elencadas, observado que, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pode, a qualquer tempo, por intermédio da perícia administrativa, convocar o autor para nova reavaliação, conforme a legislação de regência, concedendo ao recorrente, o auxílio-doença.

14. Entendo que a sentença deve ser reformada, nesse ponto. Houve aqui o equívoco de julgamento, que reside no conteúdo da decisão, um *error in iudicando*, como informa DIDIER, para quem,

> *"uma má-apreciação da questão de direito ou da questão de fato, ou de ambas, pedindo-se, em consequência, a reforma da decisão". (DIDIER, F., CUNHA, L. C.* ***Curso de direito processual civil:*** *meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, vol. 3; 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pág. 136).*

15. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pelo Senhor JOSÉ AUGUSTO SESSA e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** para reformar a sentença e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de pagar o auxílio-doença ao Senhor JOSÉ AUGUSTO SESSA (NB 627.447.790-3, DER 05.04.2019), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, devendo ser o autor reavaliado, conforme a legislação de regência. Custas *ex lege.* Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento do recurso, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo (SJES). Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução desse *decisum*, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000987043v30** e do código CRC **f20bac54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:27

5012464-44.2019.4.02.5001 **500000987043 .V30 JESX51480© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 271
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012464-44.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO SESSA (AUTOR)
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado interposto pelo Senhor JOSÉ AUGUSTO SESSA e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de pagar o auxílio-doença ao Senhor JOSÉ AUGUSTO SESSA (NB 627.447.790-3, DER 05.04.2019), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, devendo ser o autor reavaliado, conforme a legislação de regência. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento do recurso, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo (SJES). Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução desse decisum, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001062202v2** e do código CRC **3bb030dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:27

5012464-44.2019.4.02.5001 **500001062202 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022749-96.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ALTAMIRO CASSIANO DA ROCHA NETTO (OAB ES017512)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO FUNCIONAL MOTORA. COGNIÇÃO PRESERVADA. SÚMULA Nº 77 DA TNU. CAPACIDADE LABORAL IDENTIFICADA PARA ATIVIDADES INTELECTUAIS E ADMINISTRATIVAS POR MEIO ELETRÔNICO E À DISTÂNCIA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA apresentou Recurso Inominado (Evento nº 38) contra a sentença (Evento nº 32), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou improcedentes os pedidos autorais para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor, definitivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativa à data do requerimento, inclusive 13º salários, prestações vencidas e vincendas, com aplicação de juros e correção monetária, em caráter de tutela antecipada. Colaciono abaixo os fundamentos da sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"Pretende a parte autora seja concedido o benefício por incapacidade. Em síntese, alega sofrer de enfermidades incapacitantes para o exercício das atividades habituais.*
>
> *Decido.*
>
> *(...) Textos legais e doutrinários suprimidos.*
>
> *Trata-se de segurado homem, 39 anos de idade, curso superior completo - advogado, que se insurge contra a cessação do benefício previdenciário de auxílio doença em 09/09/2019 (NB 606.272.222-0). Recebeu o benefício há aproximadamente 06 anos em virtude problemas neurológicos.*
>
> *A controvérsia cinge-se, portanto, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Pois, realizada perícia judicial com médico neurologista (Evento 15, em 20/11/2019), o expert propugnou pela incapacidade laborativa definitiva e parcial da parte autora desde outubro/2013, nos seguintes termos:*
>
> *3. O perito confirma alguma doença ou lesão? Sim Sequela motora de AVC isquêmico. CID I69.3*
>
> *7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? **O autor, 39 anos, apresenta incapacidade definitiva, porém, parcial e estável para exercer sua atividade habitual. Vítima de acidente vascular***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

cerebral isquêmico em 2013, apresenta sequela motora crônica moderada em dimídio esquerdo, com limitação funcional motora e para deslocamentos, entretanto, sua cognição é preservada, sem alteração de linguagem e destro, podendo exercer atividades acessórias em relação à sua atividade habitual (advogado) de cunho intelectual e administrativas por meio eletrônico e a distância.

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?) ***Limitação motora com restrição de mobilidade.***

16. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível. ***Pela idade, formação profissional, com cognição preservada, sem alteração de linguagem e destro, poderá exercer atividades acessórias em relação à sua atividade habitual (advogado) de cunho intelectual e administrativas por meio eletrônico e a distância.***

Assim, sem maiores delongas, observando os documentos particulares anexados à exordial, o laudo médico judicial, o longo período em gozo do benefício ora vergastado, entendo que os elementos de prova acostados aos autos repelem o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora é pessoa jovem e conforme limitações apontadas no laudo judicial bem como observações do expert, pode realizar outros tipos de atividades, podendo ser reenquadrada nas ocupações sugeridas pelo expert e até mesmo exercer a sua atividade habitual, sem onerar a Administração Pública com reabilitação, pois, possuidora de ensino superior completo, o que lhe habilita, de plano, a exercer além das atividades acima enumeradas pelo perito, uma outra infinidade que não exijam esforço dos membros acometidos, dentrou ou fora da sua área profissional. Logo, reputo que agiu de modo correto o INSS ao cessar o benefício.

Desta feita, comprovada a incapacidade laboral, porém, não reunidos os demais elementos para a reabilitação - quais sejam, falta de instrução e impossibilidade de engajamento em outra atividade que detenha as mesmas condições salariais com base no grau de instrução apresentado - entende-se deve ser mantida a decisão do INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, articulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem verba honorária (art. 55, da Lei 9099/95 c/c artigo 1°, da Lei 10.259/2001) (...)".

2. Em suas razões recursais, o Senhor RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA, alega que: **i)** a decisão cassou o benefício de auxílio-doença sem, ao menos, submeter o recorrente à análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, com base apenas em seu nível de escolaridade; **ii)** possui incapacidade permanente, total ou parcial, para a atividade laboral habitual; **iii)** a finalidade do programa de reabilitação profissional de que necessita é permitir que o segurado desempenhe outra profissão. Nesse sentido, requer seja reformada a sentença

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

para restabelecer o auxílio-doença até a submissão do recorrente a processo de reabilitação profissional, bem como a condenação da recorrida ao pagamento dos benefícios retroativos, desde a data da suspensão.

3. *Contrarrazões* do INSS (Evento nº 41) requer seja negado provimento ao recurso interposto pela parte autora.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem.** Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Assim, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. Resumidamente, o Senhor RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA pleiteou o auxílio-doença, alegando sofrer de incapacidade laboral em função de sequela grave de Acidente Vascular Cerebral, CID I64, doença que o acometeu em 03.10.2013 e o impediu de levar uma vida normal, conforme cópia dos documentos médico-hospitalares, acostados aos autos. A condição que o acomete não permite o exercício de sua atividade laboral habitual (advocacia) para atingir a média de rendimentos alcançada, para os trabalhadores da mesma categoria. Em que pese a anomalia consequente a sua moléstia, na perícia designada (Evento nº 15) com o médico (Dr. LEONARDO DE PAULA LIPARIZI, CRM-ES 7109), foi relatado, em resposta ao quesito 7, que, *ipsis litteris*:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"cognição é preservada, sem alteração de linguagem e destro, podendo exercer atividades acessórias em relação à sua atividade habitual (advogado) de cunho intelectual e administrativas por meio eletrônico e a distância".

8. Logo, **coaduno** com o resultado exarado pela sentença de que a incapacidade laboral do autor é parcial e não requer reabilitação profissional. Portanto, considero que o autor pode voltar ao trabalho habitual para auferir renda, a depender de seu interesse e criatividade, seja ele informal ou não, ou mesmo, de cunho administrativo, utilizando-se de recursos informáticos a distância.

9. Nessa perspectiva, fundamental invocar o **Enunciado nº 8** das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial (...)"* De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Desta feita, não verifico a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado, tampouco constato nele nenhum vício, por considerar que se encontra coeso e preciso em seus termos, de acordo com o artigo 479, do CPC. Assim, considerando a relação de **confiança, da imparcialidade e da tecnicidade** da perícia judicial, entendo que esta deve prevalecer sobre os pareceres de médicos assistentes.

10. Feitas tais ponderações e não tendo ficada constatada incapacidade, deixo de analisar as condições pessoais do recorrente, amparado pela **Súmula nº 77** da Turma Nacional de Uniformização - TNU: *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para sua atividade habitual".*

11. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pelo Senhor RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000987091v12** e do código CRC **f335bd9d**.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:35

5022749-96.2019.4.02.5001 **500000987091 .V12 JESX51480© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 272
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022749-96.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ALTAMIRO CASSIANO DA ROCHA NETTO (OAB ES017512)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado interposto pelo Senhor RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060891v2** e do código CRC **9ed27d56**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:35

5022749-96.2019.4.02.5001 **500001060891 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005802-64.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LOURDES MAJEVSKI (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIA PERES (OAB ES015958)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NADA A PROVER. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADOS SEGUNDO O MANUAL DE CÁLCULOS DO CJF.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 37) interposto pela Senhora LOURDES MAJEVSKI, ora recorrente, por intermédio de sua ilustre advogada, contra sentença (Evento nº 32), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 30.01.2019 (DER do NB 626.558.374-7), devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 03 (três) meses a contar da sua implantação. Trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"(...) Pois bem.*
>
> ***Trata-se de mulher, 65 anos de idade, do lar, que se insurge contra o indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença (DER) requerido em 30/01/2019 (NB 626.558.374-7- Evento 1, PROCADM5), em virtude da constatação pela autarquia previdenciária de sua capacidade laborativa. Requereu o auxílio doença em decorrência de problemas ortopédicos.***
>
> *Primeiramente, quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência, entendo que restam demonstrados nos autos, conforme CNIS colacionado (Evento 27, OUT2, fls. 05), ademais de não serem ponto controvertido. Insta frisar, a parte autora gozou do benefício de auxílio doença no período de 09/12/2015 a 15/11/2018. Passemos, portanto, à análise da existência/persistência de incapacidade laboral.*
>
> ***A controvérsia cinge-se, portanto, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.*** *Porém, realizada perícia judicial, foi reconhecida a incapacidade temporária da parte autora pelo prazo de 03 meses com DII em 30/01/2019 (médico ortopedista, em 31/05/2019, Evento 19), nos seguintes termos:*
>
> *3. O perito confirma alguma doença ou lesão?* ***Sim. Doença discal lombar, de origem degenerativa.***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? ***Não, pois apresenta doença degenerativa de coluna lombar, sem comprometimento radicular e dor à demanda mecânica. Sem sinais de agudização.***

14. Se a incapacidade for temporária, quais seriam os métodos terapêuticos que poderiam conduzir à recuperação da capacidade laborativa? ***Acompanhamento com ortopedista com área de atuação em coluna. Fisioterapia para reabilitação, repouso funcional, correção postural, fortalecimento muscular e uso de analgésicos.***

15. É possível estimar qual o tempo e qual o eventual tratamento necessário para que a pessoa examinada se recupere e tenha condições de voltar a exercer sua atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? É indispensável tratamento cirúrgico? ***Sim, em até 3 meses após iniciar tratamento efetivo. Sem indicação de tratamento cirúrgico no momento.***

Assim, sem maiores delongas, observando os documentos particulares juntados pela parte autora juntamente com as informações contidas na exordial e confirmadas pelo expert judicial, entendo que os elementos de prova acostados aos autos são aptos a comprovar a incapacidade laboral da parte autora desde a DER e consequentemente o seu direito ao auxílio doença.

Desta feita, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio doença devendo tal benefício ser mantido por 03 meses após a efetiva implantação conforme observação realizada pelo expert, a fim de possibilitar-lhe a submissão ao tratamento médico adequado à recuperação de sua capacidade laborativa.

Quanto ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, cumpre esclarecer que não estão preenchidos os requisitos para tanto, eis que, para este caso, a incapacidade deve ser total e definitiva.

Dispositivo:

Ante o exposto ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS****, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:*

a) conceder o benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora, desde a DER, ***em 30/01/2019 (NB 626.558.374-7- Evento 1, PROCADM5) até o prazo de 03 meses contados de sua efetiva implantação pelo INSS, descontando-se eventuais parcelas recebidas administrativamente****; (...)".*

2. Em suas razões recursais, a Senhora LOURDES MAJEVSKI alega: (i) que há documentos nos autos que comprovam seu grave estado de saúde desde 2015; (ii) que a incapacidade é total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação. Nesse sentido, requer a reforma da sentença para que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 42), requerendo a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. ***É o breve Relatório.*** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. **Pois bem.** Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *verbis*,

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Assim, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. **No caso concreto,** a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora LOURDES MAJEVSKI, cuja atividade habitual é "do lar".

8. Em perícia designada pelo juízo com médico especialista em Ortopedia (Evento nº 19) realizada em 31.05.2019, constatou-se que a autora possui doença discal lombar, de origem degenerativa. Nesse contexto, trago à colação, as principais observações do perito judicial, *ipsis litteris*,

> **** Laudo do Dr. Cristiano Felde Maia:***
>
> ***13. Caso existente, a incapacidade para a atividade habitual pode ser caracterizada como temporária, definitiva ou de duração indefinida? - incapacidade temporária = a recuperação é possível dentro de prazo previsível - incapacidade definitiva = a recuperação é impossível - incapacidade de duração indefinida = a recuperação é imprevisível***
>
> *Incapacidade temporária.*
>
> ***14. Se a incapacidade for temporária, quais seriam os métodos terapêuticos que poderiam conduzir à recuperação da capacidade laborativa?***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Acompanhamento com ortopedista com área de atuação em coluna. Fisioterapia para reabilitação, repouso funcional, correção postural, fortalecimento muscular e uso de analgésicos.

15. É possível estimar qual o tempo e qual o eventual tratamento necessário para que a pessoa examinada se recupere e tenha condições de voltar a exercer sua atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? É indispensável tratamento cirúrgico?

Sim, em até 3 meses após iniciar tratamento efetivo. Sem indicação de tratamento cirúrgico no momento.

9. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, não estavam configurados elementos que pudessem levar à conclusão pela incapacidade laboral total (ou parcial) e definitiva da Senhora LOURDES MAJEVSKI. O perito foi categórico em afirmar que há possibilidade de retorno às atividades habituais, constatando apenas incapacidade temporária.

10. Nessa perspectiva, fundamental invocar o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*. De fato, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Desta feita, não verifico a presença de documentos capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado, tampouco constato nele nenhum vício, por considerar que se encontra **coeso** e **preciso** em seus termos, de acordo com o artigo 479, do CPC. Considero que o recurso não passa de mera irresignação com as observações periciais, tendo em vista que o perito respondeu devidamente a **todos** os quesitos e detalharam o exame físico **minuciosamente**. Assim, considerando a relação de **confiança**, da **imparcialidade** e da **tecnicidade** da perícia judicial, entendo que esta deve prevalecer sobre os pareceres de médicos assistentes.

11. Ademais, cabe salientar que, seja por conta das características próprias da doença de que padece ou do resultado do tratamento médico que vem realizando, é plenamente possível uma pessoa ser portadora das doenças alegadas sem que, contudo, esteja total e definitivamente incapacitada para o labor. Desse modo, para que haja o direito à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar que está acometido por uma patologia: faz-se necessário confirmar que aquela enfermidade causa alterações tais que impedem totalmente o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, e que não há possibilidade de reabilitação profissional, o que não restou demonstrado a partir de todo o conjunto probatório reunido. Ainda, é de se destacar que o perito **levou em consideração** os documentos médicos particulares levados pela Senhora LOURDES MAJEVSKI no ato da perícia e juntados aos autos.

12. Havendo incapacidade temporária, não há direito à aposentadoria por invalidez.

13. Considerando o devido cumprimento da decisão judicial, com o pagamento do benefício da autora na forma determinada pelo Juízo, o retorno das atividades presenciais das agências do INSS (desde 14.09.2020) e a possibilidade de efetuar requerimento/prorrogação de benefícios

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pelo "MEU INSS" e pelo telefone 135, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação do benefício (Evento nº 115). A APS de Cariacica (Av. Antonio Peixoto, s/n, Cariacica/ES - CEP: 29146-785, Telefone: (27) 3226-0966) encontra-se aberta com possibilidade de agendamento de perícias (https://covid.inss.gov.br/). Caso entenda necessário, a Senhora LOURDES MAJEVSKI poderá formular novo requerimento administrativo junto à Autarquia Federal Previdenciária, submetendo-se a nova perícia para tanto.

14. Com relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a TR se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e e o INPC só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

15. Em que pese constar no voto do Relator Min. Luiz Fux, na proposta de tese, a indicação do IPCA-E como índice a ser adotado, quando da prolação do acórdão, tal parte foi suprimida, de modo que tão somente foi afastada a incidência da TR. Desse modo, considerando, inclusive o fundamento central de todos os Votos proferidos pelos Ministros da casa, qual seja, a manutenção da paridade entre o índice utilizado pelo ente administrativo no momento em que realiza sua cobrança com o utilizado no momento em que realiza pagamentos aos seus administrados, é de se aplicar o disposto no artigo 41-A da Lei n. 8213/91, que trata especificamente da questão, e que assim estabelece: *"O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".*

16. Essa lógica levou o STJ, em sede de recursos repetitivos, a firmar a **Tese 905 no âmbito do RE 1.492.221/PR**, com a seguinte redação: "*As condenações impostas à Fazenda Pública de **natureza previdenciária** sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91*". Não se pode sequer pretender o manejo do IPCA-E em razão da casuística do julgamento do RE 870.947/SE, uma vez que o caso que embasou o referido julgado versava sobre benefício assistencial (LOAS), com previsão em lei própria, diversa da Lei de Benefícios.

17. Dessa forma, a sentença deve ser reformada, de ofício, unicamente no que tange ao critério de correção monetária, para determinar a adoção do INPC, índice aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários e já adotado pelo Manual de Cálculos desta Justiça desde o ano de 2013. Ressalto que a matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo Colegiado não configura *reformatio in pejus* (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

18. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pela autora LOURDES MAJEVSKI, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e indeferindo qualquer pedido de prorrogação de benefício, conforme o item "13" desse *decisum*. Juros e correção monetária deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no Evento nº 03, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000990335v9** e do código CRC **5bd53b8e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:18

5005802-64.2019.4.02.5001 **500000990335 .V9 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 273
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005802-64.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LOURDES MAJEVSKI (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIA PERES (OAB ES015958)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela autora LOURDES MAJEVSKI, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e indeferindo qualquer pedido de prorrogação de benefício, conforme o item "13" desse decisum. Juros e correção monetária deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no Evento nº 03, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060898v2** e do código CRC **5a35a50f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:18

5005802-64.2019.4.02.5001 **500001060898 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0032784-09.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ITIENE ELENA NUNES PONZO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 65) interposto pela Senhora ITIENE ELENA NUNES PONZO, 61 (sessenta e um) anos, feirante, contra sentença (Evento nº 48), do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na obrigação de implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor desde 13.11.2017, com Data de Cessação do benefício (DCB) em 13.01.2018, período necessário para a recuperação do tratamento cirúrgico a que foi submetida, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade total e definitiva da autora. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *"Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou ao menos, de auxílio doença.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001*
>
> *Fundamento e decido.*
>
> *Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia e de quesitos complementares, por entender não haver necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares.*
>
> *Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A doutrina tem a seguinte compreensão:

"o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente e total (para qualquer atividade laboral), sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).

Nestes termos, são requisitos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez:

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

I.I - Da qualidade de segurado e da carência

No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos. Com efeito, a qualidade de segurado (ao tempo da data de início da incapacidade) e o período de carência foram preenchidos, de acordo com os dados insertos no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em face de benefício de auxílio-doença pago administrativamente no período de 18/03/2016 14/08/2016.

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

I.II - Da incapacidade laboral

O laudo pericial apresentado no evento 14, aponta no sentido de que a requerente foi submetida a tratamento cirúrgico satisfatório, eis que se apresentou livre de doença ao exame pericial. No entanto, sabendo-se que a cirurgia foi realizada em 13/11/2017 (evento 45), o expert apontou que a recuperação do procedimento teria se dado em dois meses a contar da data da cirurgia, ou seja, em 13/01/2017.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura esclarecer certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Com relação ao laudo pericial emitido, deve ser lembrado que, no Direito brasileiro, exceto nos casos dos artigos 5, XXXVIII (tribunal do júri) e 217, §1º (justiça desportiva), somente o Julgador pode conclusivamente determinar se uma pessoa está ou não em situação de incapacidade (total ou parcial; permanente ou temporária) laborativa em virtude do art. 5º, XXXV da CF/88, que impede a subtração do conhecimento do Poder Judiciário de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. Assim, é missão constitucional do Juiz regularmente investido de jurisdição e competência julgar a controvérsia (lide) exclusivamente, sem concorrência de nenhum outro ator Público, incluído o Perito, que embora importante, é um auxiliar do Juízo, e nunca pode ser considerado um cojulgador, mas um colaborador.

Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente. Nesse passo, verifico, com base no laudo pericial, que a autora faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício previdenciário pretendido, durante o período necessário para a recuperação do tratamento cirúrgico, conforme apontado pelo perito judicial, a saber, entre 13/11/2017 a 13/01/2017.

Tendo esgotado o prazo acima fixado, na data da prolação desta sentença, fica prorrogada a qualidade de segurado do autor, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da sentença, resguardando assim o direito de o segurado requerer a prorrogação do benefício, perante o INSS, se ainda se considerar incapaz, nos termos do Enunciado nº 120 do FOREJEF.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC, e condeno o Réu a:

DECLARAR que o autor permanece com a qualidade de segurado por 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação da sentença, conforme o Enunciado n. 120 do FOREJEF.

PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao benefício de auxílio-doença, devidas desde 13/11/2017 a 13/01/2017, nos termos da fundamentação, devendo os valores ser atualizados aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF;

ARCAR com os honorários periciais antecipados por este Juízo, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor.

Destaco quanto à iliquidez desse decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeatur, nos termos do Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro1 .

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Apresentados Embargos de Declaração e, havendo efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF 2 e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região3, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016 4.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria:

a) à intimação da parte ré para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o valor das diferenças devidas à parte autora, bem como o número de meses a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, inclusive quanto aos honorários periciais supracitados;

c) ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do art. 11, da Resolução nº 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região.

Após a comprovação do depósito:

a) intime-se o beneficiário para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

P.R.I."

2. Em suas razões, a recorrente alega estar total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho e requer a reforma de sentença, argumentando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, e que os laudos particulares juntados comprovam a situação incapacitante. Além disso, afirma que devido a idade avançada, grau de escolaridade e qualificação profissional, a autora não possui condições de se reinserir no mercado de trabalho.

3. O INSS apresentou suas contrarrazões (Evento nº 68) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado da Senhora ITIENE ELENA NUNES PONZO.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora ITIENE ELENA NUNES PONZO.

8. Resumidamente, a autora pleitieia benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 03.07.2017. Conforme se observa, pelo que consta no parecer pericial realizado no dia 06.03.2018 por médica especialista em Ortopedia (Evento nº 14), não estavam configurados elementos que pudessem levar à conclusão pela incapacidade da autora. Nesse sentido, trago à colação, as observações da perita, *ipsis litteris*:

> ***Conclusão:*** *Desta feita, na atual avaliação pericial não foi constatada incapacidade laborativa. Só há como atestar incapacidade total e temporária por 02 meses, a partir dos tratamentos cirúrgicos (as datas não foram comprovadas), considerando-se as alterações encontradas nos exames complementares pregressos, as Lesões Cicatriciais compatíveis com cirurgias alegadas, o exame físico atual inespecífico e o tempo de recuperação cirúrgica.*
>
> ***Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):*** *Durante o exame pericial não foi constatada doença incapacitante, apenas o relato de dor da parte autora.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Data provável de início da limitação identificada. Justifique.: *Só há como atestar a limitação laborativa por 02 meses, a partir dos tratamentos cirúrgicos. Os elementos nos quais o perito se baseou foram descritos no item Conclusão. Não foram constatadas doenças incapacitantes ou limitações laborativas ou funcionais no momento atual, prejudicando o quesito.*

9. Em regra geral, os laudos periciais judiciais representam importante elemento de convicção, eis que produzidos de maneira equidistante do interesse das partes, enquanto o laudo médico pericial é prova unilateral. Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*..

10. Em recurso, a parte autora alegou que a decisão só apreciou o laudo judicial para verificar sua incapacidade, sendo assim, os laudos particulares anexados não foram apreciados e, por isso, pediu nova análise de questão, dessa vez considerando os documentos médicos anexados pela recorrente. O juiz *a quo*, de fato, fundamentou a improcedência do pedido, basicamente, sobre o resultado do laudo judicial, com observância do artigo 479, do CPC; contudo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o julgador não precisa responder todas as questões suscitadas nos autos. Nesse sentido, *in litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Conselho Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/06/2016)

10. Além disso, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).

11. Entretanto, vale ressaltar que os documentos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, conforme disposto pela médica perita em sua conclusão, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos.

12. Com relação à duração da incapacidade, a perita foi categórica em afirmar que foi atestada limitação laborativa por somente 02 (dois) meses, uma vez que a Senhora ITIENE ELENA NUNES PONZO foi submetida à tratamento cirurgico bem sucedido em 13.11.2017. Considerando-se que a recuperação da autora se deu em 02 (dois) meses, conforme estimado pela *expert,* entendo que não há maculas no pronunciamento impugnado. Evidencio ainda que faz-se necessário fixar a DCB (*vide* Tema nº 164 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais - TNU), uma vez que a fixação de um prazo para a cessação do benefício não se afigura inconstitucional, pois o segurado tem o direito de solicitar a prorrogação do benefício perante o INSS, caso ainda se encontre incapacitado.

13. Sendo assim, entendo que a Senhora ITIENE ELENA NUNES PONZO não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, impõe-se, portanto, a rejeição de seus argumentos, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

14. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pela Senhora ITIENE ELENA NUNES PONZO, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Condeno a Senhora ITIENE ELENA NUNES PONZO ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001008243v10** e do código CRC **4e2d4033**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:54

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 274
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0032784-09.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ITIENE ELENA NUNES PONZO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela Senhora ITIENE ELENA NUNES PONZO, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno a Senhora ITIENE ELENA NUNES PONZO ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060904v2** e do código CRC **d77c9fe3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:54

0032784-09.2017.4.02.5055 **500001060904 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0038374-70.2017.4.02.5053/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: EVANILDO CALISTO SANTANA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO, *EX VI*, INCISO I, ARTIGO 373, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pelo Senhor EVANILDO CALISTO SANTANA (Evento nº 35), assistido pela Defensoria Pública da União - DPU, contra sentença (Evento nº 30) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, que julgou improcedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a estabelecer o auxílio-doença (NB 31/616.043.836-1) ou a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, sob o fundamento de que houve perda da qualidade de segurado. Trago à baila, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"EVANILDO CALISTO SANTANA propôs demanda pedindo a condenação do INSS a conceder auxílio-doença desde 04/10/2016.*
>
> ***O autor formulou requerimento administrativo do auxílio-doença NB 616.043.863-1, em 04/10/2016, que foi indeferido pelo motivo "Falta acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições" (fl.16).***
>
> ***O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou osteomielite (CID M86.0). Afirmou que "O autor sofreu acidente de moto em 2016 com fratura da perna esquerda. Foi operado e evoluiu com infecção e grande limitação do joelho esquerdo. Há incapacidade definitiva para atividades que necessitem ficar de pé ou andar muito. Pode trabalhar sentado", e fixou a DII em julho/2016.***
>
> *O INSS não apresentou impugnação específica ao laudo pericial (fl.131).*
>
> ***Ressalto que o autor teve um vínculo empregatício cessado em outubro/2013 (fl.109). O autor teria perdido a qualidade de segurado em 16/12/2014. Ocorre que o autor recebeu seguro-desemprego (fl.130), o que prorrogou seu "período de graça" por mais um ano, conforme art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.***
>
> ***Deste modo, quando se refilou ao RGPS em janeiro/2015 não havia perdido a qualidade de segurado e a carência necessárias a concessão do benefício. Contudo, o último vínculo do autor findou em fevereiro/2015. Desse modo, na data da entrada do requerimento (04/10/2016), ele já teria perdido a qualidade de segurado desde 16/04/2016.***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A fim de averiguar se o autor faria jus à prorrogação do período de graça por mais um ano foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:

EVANILDO CALISTO SANTANA (AUTOR) Que não escolhe emprego, trabalha com tudo; que o último vínculo empregatício que teve foi como ajudante de obras; que após o término do vínculo fazia "bicos" como ajudante de pedreiro e em jardinagem; que continuou a procurar emprego; que antes do acidente trabalhou na "panha" de café em junho.

MICHELE BERCEMIRO (TESTEMUNHA DO AUTOR) Que conhece o autor há 04 (quatro) anos, é sua vizinha; que antes do acidente o autor fazia "bicos" como pedreiro e em jardinagem; que não sabe o quanto o autor recebia por serviços realizados; que não sabe se o autor trabalhava de carteira assinada; que se dispôs a entregar um currículo do autor na empresa em que trabalhada pois ele (autor) se interessou por uma vaga em jardinagem, porém, a empresa resolveu contratar uma empresa terceirizada para realizar o serviço.

MARIA FERREIRA VIEIRA (TESTEMUNHA DO AUTOR) Que conhece o autor há cerca de 06 (seis) anos, é seu inquilino (pagava o aluguel, mas agora mora de favor pois não está trabalhando); que quando o autor sofreu o acidente estava desempregado; que o autor fazia "bicos", mas não era todo dia; que o autor cobrava pouco por seus serviços, "uns R$ 50,00 (cinquenta reais)" e que dividia esse dinheiro com o ajudante; que o autor procurava por emprego; que o autor saiu da mineração porque o local era longe.

CANDIDO MOREIRA DOS SANTOS (TESTEMUNHA DO AUTOR) Que conhece o autor fazem 06 (seis) a 07 (sete) anos, moram perto "são quase vizinhos"; que não lembra se antes do acidente o autor estava trabalhando; que na época o autor fazia "bicos" (cortava grama); que não sabe quanto o autor cobrava; que "tinha semana que ele trabalhava umas duas a três vezes, e tinha semana que não arrumava nada"; que na época do acidente o autor estava procurando emprego.

Pois bem. Neste específico caso concreto, não restou comprovada a situação de desemprego do autor, ao contrário, há relatos de que o mesmo passou trabalhar de forma informal, razão pela qual deveria ter realizado contribuições como contribuinte individual. Pelo exposto, não se aplica ao caso a prorrogação do período de graça por outros 12 meses de que trata o § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Assim, tanto à época em que sobreveio a incapacidade, 28/06/2016, quanto na data do requerimento, o autor não detinha mais a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício. Tudo isso devidamente considerado, é de rigor a rejeição dos pleitos autorais."

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que sofreu desemprego involuntário, detendo a qualidade de segurado, portanto, até abril de 2017. Sustenta seus pedidos afirmando que realizou cadastro no SINE em 10.03.2015, em busca de um novo emprego, procurou diversas formas de retomar sua empregabilidade e, durante esse período trabalhou em "bicos"de maneira informal e incerta. Nesse sentido, requer a reforma da sentença para que sejam concedidos os benefícios por incapacidade.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 42) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. **Pois bem.** Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Assim, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. No caso concreto, a controvérsia gira em torno da qualidade de segurado do Senhor EVANILDO CALISTO SANTANA.

8. Em perícia designada com médico Ortopedista (Evento nº 11), realizada em 26.01.2018, o perito constatou incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual de ajudante de obras desde julho de 2016 (resposta aos quesitos nº 09 e 10), entretanto, afirmou que o Senhor EVANILDO CALISTO SANTANA tem capacidade para exercer atividades que não demandem esforço sobre o membro inferior esquerdo. Baseou-se nos documentos médicos particulares e exames, levados pelo autor, no ato da perícia (resposta ao quesito nº 14 do Juízo).

9. Ademais, em perícia administrativa, realizada pela Autarquia Federal Previdenciária, durante o processo administrativo (Evento nº 01, OUT6, em 17.11.2016), foi constatada incapacidade desde 28.06.2016.

10. Nessa perspectiva, fundamental invocar o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial"*. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Isso posto, não verifico a presença de documentos relevantes e capazes de

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

desamparar as observações do laudo pericial consignado, tampouco constato nele nenhum vício, à luz do artigo 479, do CPC, por considerar que se encontra coeso e preciso em seus termos. Assim, mantenho a DII fixa na data de julho de 2016, conforme a observação do parecer pericial.

11. Fixada a DII em julho de 2016, resta analisar se o autor detém a qualidade de segurado necessária para a percepção dos benefícios por incapacidade.

12. O comando legal disposto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 aduz que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, ressalvados os casos passíveis de prorrogação previstos nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, os quais podem aumentar o período de graça para até 36 (trinta e seis) meses.

13. Nessa senda, para analisar se o Senhor EVANILDO CALISTO SANTANA faria jus à prorrogação do período de graça por mais um ano, foi realizada audiência de instrução e julgamento (Evento nº 29), situação em que ocorreu a oitiva de diversas testemunhas. A partir dos depoimentos colhidos, verificou-se que o autor trabalhou, durante o período impugnado, de forma informal. Dessa forma, entendo que o recorrente deveria ter realizado contribuições como contribuinte individual, e que, observado os aspectos fáticos, tem-se demonstrado que não ocorreu o desemprego involuntário.

14. Entendo que não há maculas no entendimento do magistrado em 1º grau. Com efeito, o Senhor EVANILDO CALISTO SANTANA não detinha a carência necessária para a percepção dos benefícios por incapacidade na data da DII, pois seu último vínculo findou em fevereiro de 2015, perdendo, desse modo, a qualidade de segurado desde 16.04.2016. Da mesma forma, não verifico nos autos documentos médicos que afastem a prova pericial, ou seja, provas capazes de atestar a incapacidade do recorrente no período em que ainda detinha a qualidade de segurado. Sendo assim, considerando que *o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito* (art. 373, I do Código de Processo Civil), rejeito os argumentos do recorrente e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, conforme autorização do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

15. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pelo Senhor EVANILDO CALISTO SANTANA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Evento nº 09), com a observância do §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

preenchimento do código verificador **500000993264v15** e do código CRC **6c988799**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:55

0038374-70.2017.4.02.5053 **500000993264 .V15 JESX51488© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 275
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0038374-70.2017.4.02.5053/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: EVANILDO CALISTO SANTANA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: KARINA ROCHA MITLEG BAYERL (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pelo Senhor EVANILDO CALISTO SANTANA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Evento nº 09), com a observância do §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060928v2** e do código CRC **33251d8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:55

0038374-70.2017.4.02.5053 **500001060928 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0020491-72.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LINDIOMAR SANTANA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIA PERES (OAB ES015958)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDOS PERICIAIS JUDICIAIS. EXPERTS AFIRMAM CATEGORICAMENTE QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE TOTAL (OU PARCIAL) E PERMANENTE. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. SÚMULA Nº 47 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 120) interposto pelo Senhor LINDIOMAR SANTANA DE OLIVEIRA, ora recorrente, contra sentença (Evento nº 114), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 10/05/2017 (DER do NB 618.541.198-2), devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 06 meses a contar da sua implantação. Trago à baila, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"(...) Pois bem.*
>
> *In casu, foram realizadas duas perícias médicas judiciais.*
>
> *A primeira, com reumatologista, constatou que o autor é portador de osteoartrose secundária de coluna cervical (trauma), já submetido à cirurgia de coluna cervical ao nível de C6-7 em 2009, estando incapaz de exercer sua função habitual de motorista. Segundo a perita, o requerente deve permanecer afastado do seu trabalho em* ***definitivo****, entretanto, possui aptidão física para exercer função administrativa com o mesmo rendimento que outros profissionais da mesma categoria, pois, apesar das queixas relatadas, não há subsídios técnicos que o incapacitem para tais atividades (Evento 20, OUT3).*
>
> *Nesse mesmo passo, o médico ortopedista concluiu que o segurado não pode mais laborar como motorista, uma vez que apresenta espondiloartrose cervical associada à discopatia degenerativa cervical. No entanto, o perito também assegurou que o autor pode ser readaptado em funções básicas que não demandem postura viciosa por tempo prolongado, esforço físico ou sobrecarga axial no segmento cervical da coluna vertebral, como, por exemplo, cargos administrativos, telefonia, informática, ascensorista, portaria, vigilância e comércio (Evento 60, OUT42).*
>
> *Quanto ao início, o ortopedista afirmou que não há possibilidade de se estimar ao certo quando a incapacidade começou, contudo, é possível afirmar que ela se instalou há pelo menos seis meses. Assim, sendo certo que há documentos médicos comprovando a existência de incapacidade laborativa do demandante desde o requerimento administrativo, tais como laudos*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

particulares, ASO o considerando inapto e laudo do médico da empresa empregadora encaminhando o autor para o INSS, o segurado faz jus ao auxílio-doença desde a DER de 10/05/2017.

O benefício deve ser concedido pelo prazo de 6 meses a contar da sua implantação, tempo esse que julgo suficiente para o requerente buscar uma nova atividade compatível com seu registro escolar, pois, temos que considerar que ele tem 52 anos de idade, Ensino Médio completo e pode trabalhar em cargos administrativos, realizar atividades como porteiro, vigia ou qualquer outra função básica que não demande postura viciosa por tempo prolongado, esforço físico ou sobrecarga axial no segmento cervical da coluna vertebral.

Em relação à aposentadoria por invalidez, ressalto que não estão preenchidos os requisitos para a sua concessão, uma vez que, a parte autora não possui impedimentos para a sua reabilitação profissional, devendo ser realocada no mercado de trabalho em alguma atividade compatível com suas limitações de saúde.

Dispositivo:

Ante o exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS****, condenando o Réu a:*

a) *conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora com DIB* ***10/05/2017*** *(DER do NB 6185411982),* ***devendo este ser mantido pelo prazo de 6 meses a contar da sua implantação****;*

b) *pagar as parcelas atrasadas entre a DIB e a implantação, observando os créditos porventura gerados até a data da efetiva expedição do RPV.*

*Tendo em mente as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (****STF, tema 810****;* ***STJ, tema 905****)[1], incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV,* ***correção monetária*** *(a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do* ***INPC*** *(da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e* ***juros de mora*** *(desde a citação) consoante o índice de remuneração da* ***caderneta de poupança*** *(art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).*

Com base em uma cognição exauriente, e tendo em conta a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ao resultado útil do processo, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (não englobando as parcelas vencidas).

Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº 05/2009 e do Ofício-Circular nº 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, ***intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ****, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação, com DIP na data da intimação, conforme parâmetros a seguir (...)".*

2. Em suas razões recursais, o Senhor LINDIOMAR SANTANA DE OLIVEIRA alega: (i) que há documentos nos autos que comprovam seu grave estado de saúde há mais de 10 (dez) anos; (ii) que a incapacidade é total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação, *a contrario sensu* do que consta nos laudos periciais acostados aos autos. Nesse sentido, requer a reforma da sentença para que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 125) requerendo a manutenção da sentença.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. ***É o breve Relatório.*** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem.** Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

> ***Art. 42.*** *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 59****. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Assim, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. **No caso concreto,** a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do Senhor LINDIOMAR SANTANA DE OLIVEIRA, cuja atividade habitual é a de motorista.

8. Em perícias designadas pelo Juízo com médicos especialistas em Reumatologia (Evento nº 20) e Ortopedia (Evento nº 60), realizadas, respectivamente, em 01.09.2017 e 27.04.2018, constatou-se que o autor possui cervicobraquialgia crônica, associada à alterações neurológicas de membros superiores e à cefaleia recorrente; bem como osteoartrose secundária de coluna cervical. Nesse contexto, trago à colação, às observações dos peritos judiciais, *ipsis litteris*:

> **** Laudo da Dra. Renielly Casagrande, Reumatologista:***
>
> ***7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Não, o periciado não está apto a exercer sua função motorista interestadual com o mesmo rendimento que outros profissionais da mesma categoria devido ser portador de cervicobraquialgia crônica, secundaria a artrose grave em coluna cervical, pós trauma, ocorrido em 2007, devendo permanecer afastado desta atividade em definitivo. Entretanto, o periciado tem aptidão física para exercer função administrativa com o mesmo rendimento que outros profissionais da mesma categoria. Apesar das queixas relatadas, não há subsídios técnicos que a incapacita.

**** Laudo do Dr. André Luiz Pellacani França, Ortopedista:***

6. Qual é a atividade profissional habitual da pessoa examinada?

- Motorista de ônibus, referindo estar afastado de suas atividades laborativas habituais há cerca de 7 anos.

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

- Não, neste momento. O autor, do ponto de vista ORTOPÉDICO, apresenta-se sintomático com limitação funcional PARCIAL em grau LEVE para a coluna cervical, dessa forma, apresenta limitação para o desempenho sua função laborativa habitual (motorista). Contudo, apesar das alterações apresentadas ao exame físico ortopédico e com a instituição de um tratamento de manutenção com condicionamento físico adequado, há a possibilidade do autor desempenhar OUTRAS atividades laborativas que não demandem esforço físico ou sobrecarga axial no segmento cervical da coluna vertebral e, também, postura viciosa por tempo prolongado (pescoço fletido ou extendido).

9. Em esclarecimento adicional solicitado pelo Juízo (Evento nº 105), o Dr. André Luiz Pellacani França voltou a afirmar que *"**existe possibilidade de reabilitação para atividades que não demandem esforço físico ou sobrecarga axial no segmento cervical da coluna vertebral** e, também, postura viciosa por tempo prolongado (tal como funções administrativas)"*.

10. Conforme se observa, pelo que consta nos laudos periciais judiciais, não estavam configurados elementos que pudessem levar à conclusão pela incapacidade laboral total (ou parcial) e definitiva. Os peritos foram categóricos em afirmar que há possibilidade de reabilitação e o desempenho de atividades administrativas, assim como os peritos do INSS (laudos SABI, Evento nº 46).

11. Nessa perspectiva, fundamental invocar o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Desta feita, não verifico a presença de documentos capazes de desamparar as observações dos laudos periciais consignados, tampouco constato neles nenhum vício, por considerar que se encontram **coesos** e **precisos** em seus termos, à luz do artigo 479, do CPC. Considero que o recurso não passa de mera irresignação com as observações periciais, tendo em vista que os peritos responderam devidamente a **todos**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

os quesitos e detalharam o exame físico **minuciosamente**. Assim, considerando a relação de **confiança**, da **imparcialidade** e da **tecnicidade** das perícias judiciais, entendo que estas devem prevalecer sobre os pareceres de médicos assistentes.

12. Ademais, cabe salientar que, seja por conta das características próprias da doença de que padece ou do resultado do tratamento médico que vem realizando, é plenamente possível uma pessoa ser portadora das doenças alegadas sem que, contudo, esteja total e definitivamente incapacitada para o labor. Desse modo, para que haja o direito à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar que está acometido por uma patologia; faz-se necessário confirmar que aquela enfermidade causa alterações tais que impedem totalmente o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, e que não há possibilidade de reabilitação profissional, o que não restou demonstrado a partir de todo o conjunto probatório reunido. Ainda, é de se destacar que os peritos **levaram em consideração** toda a história clínica do Senhor LINDIOMAR SANTANA DE OLIVEIRA para chegarem a tais conclusões, bem como nos documentos médicos particulares levados no ato da perícia e juntados aos autos, listando, inclusive, alguns deles.

13. Segundo a Súmula nº 47 da TNU, o Juiz deve analisar as condições pessoais do segurado quando constatar uma incapacidade parcial. Nesse contexto, verifico que autor tem 53 (cinquenta e três) anos e Ensino Médio completo, o que não representa embaraço em absoluto para sua reinserção no mercado de trabalho.

14. Com base em todos os fundamentos ora expostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerida no Evento nº 148. Em caso de agravamento dos problemas de saúde, saliento que deve o autor efetuar um novo requerimento administrativo.

15. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pelo Senhor LINDIOMAR SANTANA DE OLIVEIRA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de parcial procedência por seus fundamentos. Juros e correção monetária calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Evento nº 09), a qual mantenho, observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000989153v14** e do código CRC **25e3c217**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:53

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

0020491-72.2017.4.02.5001 **500000989153 .V14 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 276
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0020491-72.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LINDIOMAR SANTANA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIA PERES (OAB ES015958)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pelo Senhor LINDIOMAR SANTANA DE OLIVEIRA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de parcial procedência por seus fundamentos. Juros e correção monetária calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Evento nº 09), a qual mantenho, observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060931v2** e do código CRC **600e3a53**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:53

0020491-72.2017.4.02.5001 **500001060931 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001081-66.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOSE TEODORO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: NILO LEMOS NETO

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A ENSEJAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA PERICIAL, *EX VI*, ARTIGO 479, DO CPC. INEXISTENTE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 51) interposto pelo Senhor JOSÉ TEODORO DA SILVA, 64 (sessenta e quatro) anos, por intermédio de seu ilustre advogado, contra sentença (Evento nº 46) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou parcialmente procedente o seu pedido no sentido de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder auxílio-doença retroativo ao período de 11/02/2019 a 31/03/2019. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***"SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 11/2/2019.*
>
> *O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/626.716.029-0, formulado em 11/2/2019, foi indeferido por falta de qualidade de segurado (evento 1, OUT9).*
>
> *Após a cessação do vínculo empregatício, em 2/2/2017, o autor parou de contribuir para a Previdência Social (evento 11, OUT1).*
>
> *A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*
>
> *O autor normalmente perderia a qualidade de segurado em 16/4/2018 (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*
>
> *No entanto, considero que a manutenção da qualidade de segurado foi prorrogada até 16/4/2019, conforme justificativa exposta no evento 15.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A perícia médica administrativa reconheceu a incapacidade do autor para o trabalho no período de 27/12/2018 a 25/2/2019, data do exame pericial (Evento 18, OFIC1):

Início da Doença: 27/12/2018

Início da Incapacidade: 27/12/2018

CID: M75

História:

Pericinado desempregado, sem qualidade de segurado pelo SABI declara-se mecanico de manutencao industrial
Acidente automobilistico em 27/12/18 com trauma em ombro E, mantendo dor local.
Nega fratura.
Laudo medico CRM ES 2552 de 29/1/19: tendinite de supra e infra-espinhal e redondo e ruptura parcial supra-espinhal.
DEIXO PENEDENTE POR SIMA
Apos SIMA, em 25/2/19, periciando traz copia de ficha BAU de Hospitale Maternidade Anchieta Dr. Joel AQlves Rosa de 27/12/18: trauma em perna E, rx nao mostra fratura.

Exame Físico:

Periciando em bom estado geral, lucido e orientado no tempo e espaco. Sem delirios, alucinacoes ou alteracoes cognitivas durante exame. Mucosas hidratadas, normocoradas, acianoticas e anictericas. Afebril. Humor estavel. Entra e permanece so durante a pericia. Marcha atipica, sem apoio ou uso de orteses. Sobe e desce da maca com facilidade.
ADM completo de MMSS

Considerações:

Considerando historia clinica, exame fisico e documentacao apresentada entendemos que o periciando encontrou-se incapaz para suas atividades laborativas. No momento, apto ao retorno laboral.
Doenca isenta carencia.
Sem nexo tecnico.
Trata-se de de trauma em MIE, hoje com relatod e dor em ombro E, mas nao trza exame de imagem , nao comprova estra em terapia analgesica e nem fisioterapia.
Fixo DID e DII na ficha BAU em 27/12/18

Na data do início da incapacidade, em 27/12/2018, o autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

O autor alegou que continuou incapacitado para o trabalho após a data-limite estimada pela perícia médica administrativa. Por isso, foi produzida prova pericial judicial.

Em 28/8/2019 (Evento 25), o perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou rotura do tendão supraespinal (Evento 34, quesito 3). Avaliou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de assistente ambiental (quesitos 6-7). Estimou que o autor esteve incapacitado para o trabalho pelo período de até três meses, a contar de dezembro/2018 (quesito 10). Concluiu que não há incapacidade atual para o trabalho (quesito 13).

O INSS não apresentou impugnação específica ao laudo pericial (Evento 44).

O autor impugnou o laudo pericial (Evento 43). Alegou que:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O Perito **NÃO RESPONDEU OS QUESITOS** apresentados pelo Demandante**!**

(...)

Seja intimado o i. perito a responder fundamentadamente os quesitos apresentados pela parte autora, na petição inicial, **deixando o autor para se manifestar sobre o resultado do exame pericial após os esclarecimentos a seres prestados, SOB PENA DE GRAVE CERCEIO DE DEFESA.**

Todas as questões relevantes para o julgamento da lide já foram esclarecidas com as respostas ao rol de quesitos do juízo. Por isso, é dispensável submeter ao perito o rol de quesitos que o autor apresentou junto com a petição inicial. Não há cerceamento de defesa.

O perito do juízo estimou que o autor esteve incapacitado para o trabalho pelo período de até três meses, a contar de dezembro/2018 (quesito 10), ou seja, até março/2019, no máximo.

O autor exibiu laudos médicos supervenientes ao prazo de cessação da incapacidade estimado pelo perito. O autor exibiu exame de ressonância magnética do ombro esquerdo datado de 12/5/2019 sugerindo a seguinte impressão diagnóstica (Evento 21, EXMMED2):

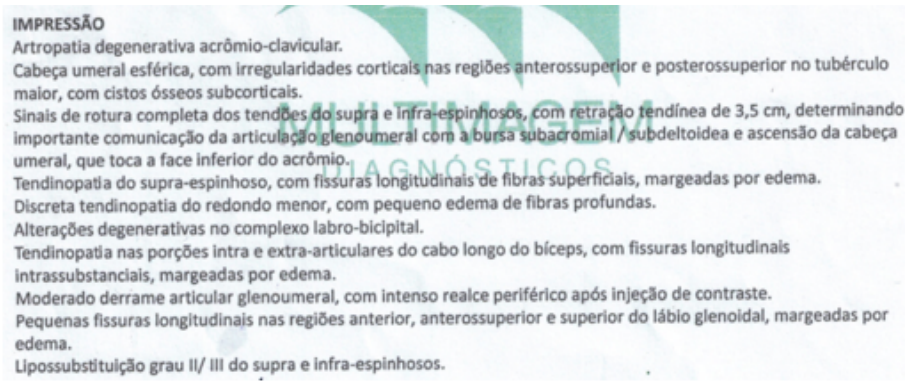

IMPRESSÃO
Artropatia degenerativa acrômio-clavicular.
Cabeça umeral esférica, com irregularidades corticais nas regiões anterossuperior e posterossuperior no tubérculo maior, com cistos ósseos subcorticais.
Sinais de rotura completa dos tendões do supra e infra-espinhosos, com retração tendínea de 3,5 cm, determinando importante comunicação da articulação glenoumeral com a bursa subacromial / subdeltoidea e ascensão da cabeça umeral, que toca a face inferior do acrômio.
Tendinopatia do supra-espinhoso, com fissuras longitudinais de fibras superficiais, margeadas por edema.
Discreta tendinopatia do redondo menor, com pequeno edema de fibras profundas.
Alterações degenerativas no complexo labro-bicipital.
Tendinopatia nas porções intra e extra-articulares do cabo longo do bíceps, com fissuras longitudinais intrassubstanciais, margeadas por edema.
Moderado derrame articular glenoumeral, com intenso realce periférico após injeção de contraste.
Pequenas fissuras longitudinais nas regiões anterior, anterossuperior e superior do lábio glenoidal, margeadas por edema.
Lipossubstituição grau II/ III do supra e infra-espinhosos.

O laudo médico datado de 19/6/2019 constatou (Evento 21, LAUDO3):

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PACIENTE 62 ANOS EVOLUINDO COM ARTROPATIA + ROTURA COMPLETA DO SUPRA E INFRA + TENDINOPATIA INTRA + ALTERAÇÕES DEGERATIVAS + LIPOSSUBSTITUIÇÃO GRAU II /III DO SUPRA E INFRA EM OMBRO ESQUERDO.
SEM MELHORA DO QUADRO COM TRATAMENTO QUIMICO E FISIOTERAPICO.
DOR LOCAL + LIMITAÇÃO FUNCIONAL IMPORTANTE A NIVEL DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO COM PERDA DE FORÇA E ATROFIA MUSCULAR.
LAUDO DE EXAMES EM POSSE DO PACIENTE.
AGUARDANDO LIBERAÇÃO DE CONSULTA COM ESPECIALISTA EM OMBRO E POSTERIOR CORREÇÃO CIRURGIA VIA SERVIÇO PUBLICO.
SEM CONDIÇÕES DE EXERCER SUAS FUNÇÕES EM DEFINITIVO.

CID: S46; M75; M62.5

VITORIA-ES, 19 DE JUNHO DE 2019.

Jansen Cuzuol Ribeiro Filho
Ortopedia e Traumatologia
CRM-ES 9160

JANSEN CUZUOL RIBEIRO FILHO
CRM 9160 ES

Contudo, o laudo médico não vincula a perícia judicial. O laudo médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo. De acordo com o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira.

O autor tem direito ao auxílio-doença NB 31/626.716.029-0 desde a data do requerimento administrativo, em 11/2/2019, até 31/3/2019. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar os proventos do auxílio-doença NB 31/626.716.029-0 retroativos ao período de 11/2/2019 a 31/3/2019.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

O valor dos honorários periciais antecipados pelo autor deverá ser reembolsado mediante RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. Em suas razões recursais, o Senhor JOSÉ TEODORO DA SILVA sustenta que é portador de grave patologia – de ordem ortopédica –, denominada síndrome do manguito rotador, no ombro, que o impede de exercer a sua atividade habitual de braçal / mecânico. Questionou de forma objetiva o laudo pericial, pugnando por respostas aos quesitos levantados, mas que teve seu pedido indeferido. Questiona a não consideração dos documentos médicos particulares anexados aos autos. Sustenta a incapacidade do recorrente e pugna pela reforma da sentença.

3. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no Evento nº 56, onde, reportando-se aos termos de sua peça de defesa, rechaça integralmente a pretensão recursal e pugna pelo desprovimento do recurso.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Passo a analisar a questão processual preliminar de cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV da Carta Maior de 1.988 e do artigo 371 e 479, do CPC.

5. Não implica cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV da Carta Política de 1.988, o indeferimento de produção de provas quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide, porque é o Juiz da causa que precisa estar convencido, a fim de prolatar decisão de mérito justa e equânime, conforme o artigo 371, do CPC. Portanto, o indeferimento da realização de prova pericial ou mesmo a não manifestação específica de alguma quesito levantado pela parte, que não constitua qualquer vício, demonstrado por provas robustas, não importa cerceamento de defesa quando o juiz da causa, diante do cenário fático-probatório existente, houver concluído pela existência de elementos suficientes à formação de sua livre convicção motivada. Incide, nesse campo, o princípio da persuasão racional. Rejeito as argumentações do recorrente, nesse tópico. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

6. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*
>
> *§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

7. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

8. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização/qualificação da incapacidade laboral do Senhor JOSÉ TEODORO DA SILVA.

9. Em perícia designada pelo Juízo, cujo laudo foi acostado no Evento nº 34 (LAUDO1), não foi identificada incapacidade laborativa de qualquer espécie. Dr. Nilo Lemos Neto é médico ortopedista e traumatologista.

10. **Pois bem.** Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar a inexistência de incapacidade para a atividade habitual do recorrente. Não somente houve a referida manifestação quanto a incapacidade, quanto também se extrai do laudo que o perito judicial considerou a atividade laboral relatada pelo recorrente e constante nas informações de seus vínculos empregatícios. Houve minuciosa investigação quanto às condições do recorrente, conforme se pode constatar dos itens a seguir colacionados, extraídos do laudo apresentado ao Juiz *a quo, ipsis litteris:*

> *6. Qual é a atividade profissional habitual da pessoa examinada?*
>
> *- Assistente ambiental, segundo relato. Não apresentou documento comprobatório. Saída em fevereiro de 2017, sendo este o ultimo recolhimento ao INSS – Segundo relato.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

- Sim, pois apresenta uma sequela de uma rotura cronica do supra espinal, que apesar de evoluir com perda de função, não incapacita para o labor habitual.

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?)

- Não há limitações ao labor habitual.

9. A pessoa examinada corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual? Por quê?

- Não, pois apresenta uma sequela de uma rotura cronica do supra espinal, que apesar de evoluir com perda de função, não incapacita para o labor habitual.

11. No que tange aos documentos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos, consoante se extrai do **item 5 do laudo pericial**, onde o perito relata o seguinte, *in litteris*:

5. Explicar em que subsídios o perito baseou a sua avaliação. Citar laudos médicos e laudos de exames considerados.

- Exame físico, laudo médico e exames complementares.

12. Embora não haja conflito entre as conclusões apontadas pelo perito judicial e os documentos apresentados pelo Senhor JOSÉ TEODORO DA SILVA, é sempre importante observar que, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzidos em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que*: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

13. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).

14. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Desse modo, não verifico nos autos a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado, tampouco constato neles nenhum vício, por considerar que se encontra coeso, preciso e detalhado em seus termos e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo, colacionado acima, acolho o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC. E partindo dessa premissa, entendo que a sentença deve ser mantida.

15. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhor JOSÉ TEODORO DA SILVA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme preconiza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 15, que ora mantenho, conforme §3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000968865v13** e do código CRC **c11a9eda**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:0

5001081-66.2019.4.02.5002 **500000968865 .V13 JES10341© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 277
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001081-66.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOSE TEODORO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhor JOSÉ TEODORO DA SILVA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme preconiza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 15, que ora mantenho, conforme §3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061061v2** e do código CRC **bd32532c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:0

5001081-66.2019.4.02.5002 **500001061061 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000929-40.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: NILO LEMOS NETO

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. DIB FIXADA COM BASE NO LAUDO PERICIAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A ENSEJAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA PERICIAL, *EX VI*, ARTIGO 479, DO CPC. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES. PROVA PERICIAL APONTA A NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DE UM ANO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO PELA AUTORA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pela Senhora MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ALVES (Evento nº 66), atualmente com 50 (cinquenta) anos, por intermédio de seu advogado, contra sentença (Evento nº 60), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou improcedente a pretensão autoral voltada à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder auxílio-doença em virtude de sua condição de portadora de osteoporose. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***"SENTENÇA***
>
> ***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Passo a decidir**.*
>
> *Na ação em tela, a parte autora busca a condenação do INSS à concessão do auxílio-doença **NB 614.688.871-4**, **DER 13.06.2016 (doc 6 do evento 1),** ao argumento de que não possui capacidade para exercer sua função habitual, por padecer, em resumo, de osteoporose.*
>
> *Conforme é cediço, a incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral do segurado, a fim de que possam ser concedidos.*
>
> *O auxílio-doença configura benefício de natureza transitória e precária, sendo tratado no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 e possuindo uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício apurado com relação ao segurado. Tal benefício é devido ao*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos seguintes moldes:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Portanto, verifica-se que o auxílio-doença somente persiste como benefício previdenciário enquanto se faz presente a incapacidade laboral, cessando quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de atividade (nova ou antiga) que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei nº. 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, benefício de natureza precária, somente é concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, consoante previsto no art. 42 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Pois bem.

*Realizada perícia judicial com **médico ortopedista** (17.07.2019, evento 47), o perito constatou que a requerente apresenta incapacidade temporária por ser portadora de "pós operatório de artroplastia de quadril esquerdo". (**quesito 3**)*

*O profissional esclarece que a periciada encontra-se com limitação funcional importante, estando impedida de agachar, subir e descer escadas, por apresentar "pós operatório de artroplastia total de femur, em recuperação funcional". (**quesitos 7 e 8**)*

***Entretanto**, em resposta ao quesito 10, **o expert é categórico em afirmar que o estado incapacitante só teve início em dezembro de 2018**, ou seja, quando requereu o benefício, mais de 2 anos antes, em **junho de 2016,** a autora não comprova que era portadora de incapacidade. Nesse ponto, é possível perceber que não há nos autos qualquer documento que*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

evidencie a existência de incapacidade na DER, em 2016. Sabe-se que, muito embora os laudos possam evidenciar a existência de enfermidade, a mesma não se confunde com incapacidade laboral.

*Com efeito, acato a conclusão do **laudo médico judicial**, por entender que o mesmo, além de confirmar a conclusão do laudo administrativo, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.*

Os laudos/exames particulares não são capazes de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo dispõe que "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial, por entender que o mesmo, além de confirmar a conclusão do laudo administrativo, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.

Desta forma, não tendo sido constatada a incapacidade laboral alegada na peça de ingresso, inviável a concessão do benefício postulado, nada restando ao Juízo senão afastar a pretensão autoral.

***Dispositivo**:*

*Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. Em suas razões recursais, a Senhora MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ALVES sustenta que os documentos particulares juntados são contundentes em atestar sua incapacidade laborativa desde 2016, mas que a sentença proferida pelo douto Juízo de primeira instância, se fundamentou exclusivamente em uma perícia superficial do perito que alegou que o estado incapacitante só teve início em dezembro de 2018, e por consequência, julgou improcedente pedido formulado relativo a conhecimento de incapacidade desde 2016.

3. Contrarrazões no Evento nº 69, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reportando-se aos termos lançados em sua peça de defesa, rechaça integralmente a pretensão recursal, pugnando pelo desprovimento do presente recurso.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários do e auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência (no caso, de 12 meses); b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A incapacidade laboral no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da fixação de marco inicial de incapacidade da segurada, que lhe daría acesso ao auxílio-doença pleiteado através da presente ação.

8. Em perícia designada pelo Juízo, cujo laudo foi acostado no Evento nº 47 (LAUDO1), restou identificada incapacidade laborativa temporária. E, no mesmo laudo, o perito judicial considerou como data provável do início da incapacidade, o mês de dezembro de 2018, ocasião em que a recorrente realizou cirurgia de artroplastia de quadril esquerdo.

9. **Pois bem.** Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em suas conclusões que o pós operatório em questão tem previsão de recuperação no prazo de 1 (um) ano. E em manifestação específica, sobre a recuperação da recorrente, nos itens 10 e 11 do laudo pericial, o *expert* assim se pronunciou, *ipsis litteris*:

> *10. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano? Sim, dezembro de 2018 , irá durar até 1 ano.*
>
> *11. Em que dados técnicos fundamenta-se a resposta ao quesito anterior? Data da realização do procedimento cirurgico e tempo máximo necessário para recuperação funcional.*

10. Desse modo, parece inevitável constatar que, se não demonstrado o direito *in totum*, pelo menos parcialmente resta verificável que havia, por parte da recorrente, o cumprimento do requisito de incapacidade que lhe conferiria o acesso ao auxílio-doença pretendido. O CNIS anexado pelo INSS no Evento nº 15 demonstra que a recorrente, ao tempo em que identificada a incapacidade pelo laudo pericial (dezembro de 2018), ostentava a condição de segurada.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. No que tange às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem, de todo modo, sobre os laudos periciais produzidos em Juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que*: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

12. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

13. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Desta feita, não verifico a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado, tampouco constato nele nenhum vício, por considerar que se encontra coeso, preciso e detalhado em seus termos, e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo colacionado acima, acolho o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

14. De todo modo, entendo que a informação extraída no laudo pericial judicial, que ora acolho, em verdade dá subsidio para a concessão de auxílio-doença no período nesse identificado. Submetida, portanto, a Senhora MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ALVES a procedimento cirúrgico que determinou o seu afastamento da atividade laboral pelo prazo de 01 (um) ano, detém a mesma o direito receber da Autarquia Federal Previdenciária o benefício do auxílio-doença relativo tempo em questão.

15. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ALVES, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** reformando a sentença tão-somente para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder auxílio-doença à Senhora MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ALVES, com DIB em 01/12/2018 e pelo prazo de 12 (doze) meses, relativo ao tempo de recuperação da cirurgia de artroplastia de quadril esquerdo, fixada no laudo pericial do Evento nº 47. O eventual prolongamento do referido benefício, se necessário, deverá ser solicitado administrativamente pela recorrente junto à Autarquia Federal Previdenciária ré. Custas *ex lege*. Sem condenaçao em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso, conforme o artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo (SJES). Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução desse *decisum*, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000964357v17** e do código CRC **b9dad88c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:59

5000929-40.2018.4.02.5006 **500000964357 .V17 JES10341© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000929-40.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ALVES, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença tão-somente para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder auxílio-doença à Senhora MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ALVES, com DIB em 01/12/2018 e pelo prazo de 12 (doze) meses, relativo ao tempo de recuperação da cirurgia de artroplastia de quadril esquerdo, fixada no laudo pericial do Evento nº 47. O eventual prolongamento do referido benefício, se necessário, deverá ser solicitado administrativamente pela recorrente junto à Autarquia Federal Previdenciária ré. Custas ex lege. Sem condenaçao em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso, conforme o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo (SJES). Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução desse decisum, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061069v2** e do código CRC **0498e28c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:59

5000929-40.2018.4.02.5006 **500001061069 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002815-55.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS BERTHOLINI (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: PATRICIA BINDA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EM RELAÇÃO À PROVA PERICIAL, *EX VI*, ARTIGO 479, DO CPC. INCAPACIDADE DEFINITIVA QUE NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ALMOXARIFE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 35) interposto pela Senhora NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS BERTHOLINI, 53 (cinquenta e três) anos, por intermédio de seu ilustre advogado, contra sentença (Evento nº 29) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou improcedente o seu pedido no sentido de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por invalidez ou restabelecer auxílio-doença. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***"SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde 18/9/2007 ou restabelecer o auxílio-doença desde 1º/2/2018.*
>
> *A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/521.960.171-3 no período de 18/9/2007 a 1º/2/2018 (evento 5, OUT1).*
>
> *A perícia médica administrativa, em 1º/2/2018, informou que a autora concluiu o programa de reabilitação profissional na função de almoxarife e recebeu alta do programa (Evento 5, OUT1):*
>
> | | |
> |---|---|
> | **Início da Doença:** | 18/07/2007 |
> | **Cessação do Benefício:** | 01/02/2018 |
> | **Início da Incapacidade:** | 23/07/2007 |
> | **CID:** | I21 |

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Considerações:

Segurada vinculada com lavadeira em motel
Encaminhada ao PRP devido a impossibilidade esforço físico em decorrência de IAM abordado cirurgicamente com RVMC. Colocação de stent em 2010 e 15/01/2017.
Permanece elegível, sem intercorrências no período.
Levantamento de Função, não excludente de outras: portaria/Recepção; Aux de escritório, administrativo, de pessoal, recursos humanos, logística, etc.
Restrições laborais: Esforços físicos moderados, Movimentos repetitivos de punho e mãos, carreamento de peso maior que 5Kg
Fez treinamento em função de telefonista na rede gazeta insatisfatorio em 2015.
Concluiu o curso de Almoxarife em 2017, certificado anexado em prontuário físico, de 180hs.
Em PRP segurada concluiu o curso de almoxarife e foi reabilitada para função de almoxarife e recebe alta do programa de reabilitação para exercer função diversa para a qual foi reabilitada.

A perita nomeada pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou hipertensão arterial, angina pectoris e insuficiência cardíaca (quesito 3, Evento 19). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de auxiliar de lavanderia, mas está apta para exercer a função de almoxarife para qual foi reabilitada (quesitos 6-7). Atestou limitação para esforço físico moderado a intenso (quesito 8). Concluiu que não há incapacidade para a função para qual foi reabilitada e está inapta para a função declarada de auxiliar de lavanderia.

A autora impugnou o laudo pericial (Evento 27, PET1). Alegou que:

As queixas foram confirmadas pela Ilustre especialista, porém, inobstante tais considerações, afirma que não incapacidade?

Os laudos médicos confirmam que a autora sofre com problemas na cardíacos, estando impossibilitada de realizar esforços físicos.

Não há contradição no laudo pericial. A perita atestou a existência de limitação para esforço físico moderado a intenso e confirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade de auxiliar de lavanderia.

Após a conclusão do programa de reabilitação profissional, o segurado deve ser avaliado conforme a nova atividade para qual foi reabilitado. A perita afirmou que a autora possui aptidão para exercer a função de almoxarife. Essa função não é incompatível com as limitações atestadas pela perita porque não requer esforço físico.

A autora alegou que:

A função de Auxiliar de Lavanderia por si só já exige um esforço por parte da Autora, no que diz respeito à aptidão física para cuidar de uma

loja, empreender esforços na realização de limpezas, realizar movimentos repetitivos diariamente.

Situações estas, suficientes para o agravamento do quadro da Autora e piora da situação incapacitante. Seria inimaginável dizer que a Autora poderia exercê-la da mesma forma que uma pessoa que não seja portadora de qualquer doença.

Logo, como é possível dizer que não há limitações para o exercício de atividade laboral?

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A incapacidade para a atividade de auxiliar de lavanderia somente justificou a manutenção do auxílio-doença enquanto a autora não concluía o programa de reabilitação profissional. Com o encerramento do programa e não estando comprovada incapacidade, o auxílio-doença foi legitimamente cancelado.

A autora formulou quesitos complementares:

1. Queira a Sra. Perita informar se após a cessação do referido benefício a Autora obteve completa recuperação dos males sofridos?

2. Considerando todas as patologias das quais é portadora e sua idade, pode-se afirmar que um paciente portador dos mesmos males sofridos pela Autora pode exercer livremente atividades que demandam do emprego de elevados esforços físicos?

3. As patologias que acometem a Autora possuem tratamento definitivo que permita recuperação rápida e eficaz?

4. Considerando o baixo grau de instrução da Autora, é aconselhável que a Autora seja reabilitada para alguma função?

Indefiro os quesitos complementares.

Não ficou provada incapacidade para a atividade profissional de almoxarife na qual a autora foi reabilitada. Não foi alegada nenhuma nulidade no processo administrativo de reabilitação profissional. Por isso, a conclusão da reabilitação profissional legitima a cessação do auxílio-doença. A persistência da incapacidade para o trabalho para a antiga atividade habitual só justificava a manutenção do auxílio-doença antes de ter sido concluída a reabilitação profissional.

A conclusão da reabilitação profissional válida legitima a cessação do auxílio-doença.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. Em suas razões recursais, a Senhora NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS BERTHOLINI sustenta que a sentença proferida merece reforma, uma vez que está lastreada em uma prova (laudo médico judicial) que contraria toda a documentação médica juntada nos autos, e que há a

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

necessidade de nova instrução processual, com a análise de quesitação complementar por parte do perito judicial, haja vista que não restou satisfeito com a conclusão do laudo pericial. Sustenta que estaría impossibilitada para a realização de qualquer atividade laborativa.

3. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no evento nº 39, reportando-se aos termos lançados em sua peça de defesa, rechaçando integralmente a pretensão recursal e pugnando pelo desprovimento do presente recurso

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Passo a analisar a questão processual preliminar de cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV da Carta Maior de 1.988 e do artigo 371 e 479, do CPC.

5. Inicialmente, destaco que não implica cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV da Carta Política de 1.988, o indeferimento de produção de provas quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide, porque é o Juiz da causa que precisa estar convencido a fim de prolatar decisão de mérito justa e equânime, conforme o artigo 371, do CPC. Portanto, o eventual indeferimento da realização de prova pericial ou mesmo a não manifestação específica de alguma quesito levantado pela parte, que não constitua qualquer vício, demonstrado por provas robustas, não importa cerceamento de defesa quando o juiz da causa, diante do cenário fático-probatório existente, houver concluído pela existência de elementos suficientes à formação de sua livre convicção motivada. Incide, nesse campo, o princípio da persuasão racional. Rejeito as argumentações do recorrente, nesse tópico. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

6. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*
>
> *§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*
>
> [...]
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

8. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS BERTHOLINI.

9. Em perícia designada pelo Juízo, cujo laudo foi acostado no evento nº 19 (LAUDO1) não foi identificada incapacidade laborativa apta a justificar a concessão do benefício pretendido, mas tão-somente que, apesar de presente incapacidade/inaptidão definitiva, a mesma não seria impeditiva do desenvolvimento de outras atividades que não a sua habitual, inclusive as funções para as quais já foi reabilitada. Tal indicação é extraída do ítem 07 do laudo pericial, conforme se verifica do trecho colacionado a seguir, *in litteris*:

> *[...]*
>
> *7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? RESPOSTA: Não. Não apresenta sinais de descompensação clinica ou internações recentes da patologia alegada. Encontra-se inapta para função declarada de auxiliar de lavandeira, devido ao esforço físico empregado, porém apta para funções as quais foi reabilitada (almoxarife) e outras funções administrativas.*
>
> *[...]*

10. Verifica-se que o *expert* médico claramente aponta como inexistente a incapacidade apta à concessão do benefício pretendido, haja vista que, embora presente e permanente, não implica em impossibilidade ao exercício de atividade laboral específica, para a qual, inclusive já se encontra habilitada (almoxarife), conforme destacado na sentença *a quo* e no documento do Evento nº 05, OUT1.

11. No que tange aos documentos particulares carreados e eventuais quesitos levantados pela recorrente, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos ou de quaisquer questionamentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzidos em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que*: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".* A prova pericial questionada não apresenta

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

qualquer vício, de natureza formal ou material, não tendo o recorrente apresentado qualquer prova, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC com combinação do artigo 479, do CPC que leve à desconsideração do laudo pericial.

12. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

13. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Desta feita, não verifico a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado, tampouco constato nele nenhum vício, por considerar que se encontra coeso, preciso e detalhado em seus termos e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo colacionado acima, acolho o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC. E partindo dessa premissa, entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme possibilita o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

14. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS BERTHOLINI, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 07, que ora mantenho, desde que observado o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000969528v7** e do código CRC **5a25f504**.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 20:47:51

5002815-55.2019.4.02.5001 **500000969528 .V7 JES10341© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 279
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002815-55.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS BERTHOLINI (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS BERTHOLINI, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 07, que ora mantenho, desde que observado o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001065151v2** e do código CRC **7297c997**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 20:47:51

5002815-55.2019.4.02.5001 **500001065151 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001703-45.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ROSA DOS SANTOS LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: GENEVIEVI ROSA DE SOUZA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 46) interposto pela Senhora ROSA DOS SANTOS LOPES, 53 (cinquenta e três) anos, vendedora autônoma, doravante denominada recorrente, por intermédio de seu ilustre advogado, contra sentença (Evento nº 43), da lavra da MMª. Juíza Federal Drª. **RENATA CISNE CID VOLOTAO**, que julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade definitiva da autora. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95), passo a* ***decidir****.*
>
> *Trata-se de ação de conhecimento com pedidos de condenação do réu à* ***(a)*** *concessão de auxílio-doença,* ***(b)*** *conversão do benefício em aposentadoria por invalidez,* ***(c)*** *pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas, e* ***(d)*** *compensação dos danos morais narrados na inicial.*
>
> *O auxílio doença é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*
>
> *Quanto à aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 dispõe que:*
>
> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme laudo do EVENTO 33, diagnosticou embolia e trombose da aorta abdominal, outros defeitos da coagulação, hipertensão arterial e diabetes mellitus, afirmando o perito que "conforme avaliação pericial, a parte Autora não*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

apresenta redução de sua capacidade para as atividades habituais, pois não há alterações ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da parte Autora, concluo pelo seu não afastamento do mercado de trabalho.".

*Verifico, assim, que a parte demandante **não comprovou a existência de incapacidade** que autorize a concessão do benefício.*

Consequentemente, inexistindo quadro de incapacidade para o trabalho, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, não fazendo jus a quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados, importando registrar que a perícia médica judicial, submetida ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada por profissional imparcialmente nomeado por este Juízo, sobressaindo suas conclusões em relação a documentos particulares juntados aos autos pelas partes.

É bom lembrar que o Enunciado 8 das Turmas Recursais dispõe que: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Por tais razões, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pleiteado na inicial.

Reputo ser desnecessária a remessa dos autos ao perito do Juízo para responder aos esclarecimentos solicitados, uma vez que as respostas aos referidos quesitos podem ser extraídas do teor de todo o laudo pericial que, no caso concreto, afastou por completo a incapacidade alegada, bem cmo afastou a existência de outras patologias causadoras de incapacidade laboral.

Quanto à qualidade de segurado da parte postulante, desnecessária se mostra sua análise, tendo em vista que é impossível a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laborativa, razão pela qual deixo de enfrentar a condição ou não de segurado da parte autora.

*Em relação ao pedido de compensação por **danos morais**, a parte autora não comprovou que a postura administrativa do réu tenha configurado qualquer ofensa à sua personalidade, nem comprovou que o ato administrativo tenha causado exposição a situação vexatória, não demonstrando a existência do dano alegado.*

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

*Considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e **antecipou honorários periciais**, cadastre-se RPV em seu favor, com atualização do crédito desde a data do depósito com a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

Intimem-se.

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega estar total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa e requer a reforma de sentença, argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou Contrarrazões (Evento nº 54) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora ROSA DOS SANTOS LOPES.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médica especialista em Reumatologia, laudo (Evento nº 33), realizada em 30/01/2020, não foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa, sendo afirmado pela perita, em relação à segurada, que a Senhora ROSA DOS SANTOS LOPES é portadora de Embolia e trombose da aorta abdominal (CID

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

I74.0), outros defeitos da coagulação (CID D68), hipertensão arterial (CID I15), diabetes mellitus (CID E10). A perita, porém, concluiu que não há incapacidade total (ou parcial) e permanente para suas atividades habituais.

9. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar que *"Não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho e/ou atividade habitual, mesmo possuindo a parte Autora a patologia descrita acima, após realização de exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, avaliação cardiovascular e do sistema respiratório), e avaliação dos laudos médicos."* O juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Nessa senda, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

11. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, conforme consta do laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

12. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora ROSA DOS SANTOS LOPES, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 08, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001007317v5** e do código CRC **ace89d41**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:4

5001703-45.2019.4.02.5003 **500001007317 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 280
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001703-45.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ROSA DOS SANTOS LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora ROSA DOS SANTOS LOPES, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 08, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061076v2** e do código CRC **6858ec13**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:4

5001703-45.2019.4.02.5003 **500001061076 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002932-46.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: VANESSA RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: THAIS PEREIRA MARTINS

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO EX TUNC. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 53) interposto pela Senhora VANESSA RODRIGUES DA SILVA, 38 (trinta e oito) anos, cuidadora, doravante denominada recorrente, contra sentença (Evento nº 41) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxilio-doença NB 31/625.167.362-5 desde a cessação, em 23/1/2019, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 120 dias após a data do deferimento do benefício e improcedente a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade definitiva da recorrente. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 23/1/2019 com sua conversão em aposentadoria por invalidez.*
>
> *A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/625.167.362-5 no período de 8/10/2018 a 23/1/2019 (Evento 4, OUT1).*
>
> *A perícia médica administrativa do INSS reconheceu a incapacidade temporária da parte autora no período de 12/2/2019 a 30/4/2019 (evento 4, OUT1, último documento). A persistência da incapacidade para o trabalho foi examinada pela perita judicial.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A perita nomeada pelo juízo, especialista em psiquiatria, diagnosticou transtorno depressivo (Evento 21, quesito 2). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de cuidadora de idosos (quesitos 5-6). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 13).

O INSS não impugnou o laudo pericial (Evento 37).

A autora impugnou a conclusão do laudo pericial (Evento 39). Alegou que:

> Verifica-se claramente que não há em momento algum a menção acerca da outra doença mental ou sintomas identificados anteriormente, qual seja: a **ESQUIZOFRENIA (CID10 F20.5), com histórico de alucinações visuais e auditiva, estresse, descontrole emocional e agressividade, contando ainda com frequentes IDEAÇÕES AO SUICÍDIO.**
>
> Apesar de não presente nas conclusões da perita, ainda deve se considerar a sua existência, a qual retira totalmente a capacidade laborativa da autora, tratando-se ainda de doença **GRAVE, CRÔNICA, DEGENERATIVA, DETERIORANTE E INCAPACITANTE.**

O fato de a perita não ter confirmado o diagnóstico de esquizofrenia não significa que se omitiu em analisar os laudos médicos exibidos pela autora; significa que não confirmou o diagnóstico proposto pelos médicos assistentes.

A autora alegou que:

> Do mesmo modo, analisando as receitas médicas apresentadas, sobressai diversos documentos de responsabilidade firmados por profissionais médicos, informando do seu aval e necessidade de fornecimento de medicação potente indicada para o controle de surtos esquizofrênicos.

De acordo com o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o parecer emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, a autora tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

A perita examinou a autora em 9/7/2019 (Evento 11) e se eximiu de estimar a data do início da incapacidade (quesito 15).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O art. 60, caput, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença é, em regra, devido a contar da data do início da incapacidade. No entanto, o § 1º ressalva que "quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento". Quando a data de início da incapacidade antecede em mais de trinta dias o requerimento administrativo, o benefício só é devido a partir da DER.

A autora recebeu auxílio-doença até 23/1/2019 e a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade da autora para o trabalho a partir de 12/2/2019. Portanto, entre a data de cessação do benefício e a data do início da incapacidade transcorreu menos de 30 dias. Presumo que quando o benefício cessou, em 23/1/2019, a autora ainda estava incapacitada para o trabalho.

A autora tem direito ao restabelecimento NB 31/625.167.362-5 desde a cessação, em 23/1/2019.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". A perita estimou a recuperação da autora no prazo de 120 dias (quesito 17). Arbitro a DCB no prazo de 120 dias, contados da data do deferimento do benefício.

*A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135), ou na Agência da Previdência Social mantenedora ou pela Internet (**https://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view#sabiweb**). Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederem a DCB, o INSS poderá cessar o benefício.*

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxilio-doença NB 31/625.167.362-5 desde a cessação, em 23/1/2019, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 120 dias após a data do deferimento do benefício.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os valores deverão ser corrigidos com correção monetária desde a data em que eram devidos, aplicando-se para isso o IPCA-E, e com juros de mora a partir da citação, sendo esses (os juros) calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870947 (em 20/09/2017), decidindo a questão em sede de repercussão geral. Em não sendo definido,até o trânsito em julgado, a modulação dos efeitos da decisão, ou sendo fixado momento posterior ao da presente demanda, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 30 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Requerente = VANESSA RODRIGUES DA SILVA

CPF = 05963961637
Restabelecer o auxilio-doença NB 31/625.167.362-5 desde a cessação, em 23/1/2019
DCB = 120 dias após DDB (data do deferimento do benefício)
DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela APSADJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

O valor dos honorários periciais antecipados pela autora deverá ser reembolsado mediante RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alegar estar total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho e requer a reforma de sentença, argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.

3. Contrarrazões do INSS (Evento nº 58), onde pugna a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora VANESSA RODRIGUES DA SILVA.

8. Em perícia designada pelo Juízo, com médica especialista em Psiquiatria, foi elaborado o laudo (Evento nº 21), produzido em perícia realizada em 09/07/2019, onde foi identificada, no momento dos exames periciais, incapacidade temporária, sendo afirmado pela perita que a recorrente é portadora transtorno depressivo (sem sintomas psicóticos).

9. **Pois bem.** Conforme verifico, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar, em relação à recorrente, que a *"incapacidade é temporária"* e estimou um prazo de 120 (cento e vinte) dias para recuperação da recorrente. O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. No que tange aos documentos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em Juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

11. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

12. Com relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "a TR se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é ex tunc, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

13. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

14. Ressalto, por fim, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905.

15. Posto isso, a sentença deve ser alterada, de ofício, no que diz respeito ao critério de correção monetária (INPC).

16. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora VANESSA RODRIGUES DA SILVA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Altero de ofício o critério dos cálculos dos juros e da correção monetária para a aplicação da sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo Colegiado não configura *reformatio in pejus* (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017). Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, em sede de sentença, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000978826v15** e do código CRC **70a82498**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:9

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 281
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002932-46.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: VANESSA RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora VANESSA RODRIGUES DA SILVA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Altero de ofício o critério dos cálculos dos juros e da correção monetária para a aplicação da sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo Colegiado não configura reformatio in pejus (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017). Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, em sede de sentença, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061082v2** e do código CRC **2f21d309**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:9

5002932-46.2019.4.02.5001 **500001061082 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001485-17.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ZENILDA FEITOSA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: MARCELO DETTOGNI SARMENGHI

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, DO CPC. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento 53) interposto pela Senhora ZENILDA FEITOSA, 57 (cinquenta e sete) anos, lavadeira, doravante denominada recorrente, contra sentença (Evento 48), da lavra do MMª. Juíza Federal Drª. RENATA CISNE CID VOLOTÃO, que julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade definitiva da autora. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95), passo a* ***decidir****.*
>
> *Trata-se de ação de conhecimento com pedidos de condenação do réu à* ***(a)*** *concessão de auxílio-doença,* ***(b)*** *conversão do benefício em aposentadoria por invalidez,* ***(c)*** *majoração da aposentadoria em 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros,* ***(d)*** *pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas, e* ***(e)*** *compensação dos danos morais narrados na inicial.*
>
> *O auxílio doença é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*
>
> *Quanto à aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 dispõe que:*
>
> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A autora recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 09/02/2013 a 16/07/2013, de 15/08/2013 a 17/02/2014 e de 22/02/2019 a 23/04/2019 (Evento 42, OUT2 - fl. 06).

No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme laudo do Evento 31, LAUDO1, diagnosticou quadro de discopatia em região lombar, apresentando história de sinal de tendinite nos cotovelos. Afirma não haver incapacidade, sendo que o quadro apresentado na coluna é compatível com a idade e de caráter degenerativo comum a todos (artrose) e a tendinopatia é multifatorial. Informa que tratamento clínico e reforço muscular, exercício e evitar sobrecarga lombar auxiliam na melhora clínica. Atesta que não há sinal ou sintoma de lesão em cotovelos que incapacite a autora. Assegura que durante o exame clínico não se evidenciou sinal ou sintoma de lesão que a incapacite para as atividades que vem exercendo.

*Verifico, assim, que a parte demandante **não comprovou a existência de incapacidade** que autorize a concessão do benefício.*

Consequentemente, inexistindo quadro de incapacidade para o trabalho, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, não fazendo jus a quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados, importando registrar que a perícia médica judicial, submetida ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada por profissional imparcialmente nomeado por este Juízo, sobressaindo suas conclusões em relação a documentos particulares juntados aos autos pelas partes.

É bom lembrar que o Enunciado 8 das Turmas Recursais dispõe que: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Por tais razões, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pleiteado na inicial.

Reputo ser desnecessária a remessa dos autos ao perito do Juízo para responder aos esclarecimentos solicitados, uma vez que as respostas aos referidos quesitos podem ser extraídas do teor de todo o laudo pericial que, no caso concreto, afastou por completo a incapacidade alegada.

Quanto à qualidade de segurado da parte postulante, desnecessária se mostra sua análise, tendo em vista que é impossível a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laborativa, razão pela qual deixo de enfrentar a condição ou não de segurado da parte autora.

*A parte autora também pleiteia **o acréscimo de 25%** ao valor da aposentadoria por invalidez. Todavia, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a majoração em questão é devida em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que não restou demonstrado nos autos.*

*Em relação ao pedido de compensação por **danos morais**, a parte autora não comprovou que a postura administrativa do réu tenha configurado qualquer ofensa à sua personalidade, nem comprovou que o ato administrativo tenha causado exposição a situação vexatória, não demonstrando a existência do dano alegado.*

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e **antecipou honorários periciais**, cadastre-se RPV em seu favor, com atualização do crédito desde a data do depósito com a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

Intimem-se.

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega estar total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa e requer a reforma de sentença, argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.

3. O INSS apresentou Contrarrazões (Evento 58) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora ZENILDA FEITOSA.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento nº 31), realizada em 07/12/2019, não foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa, sendo afirmado pelo perito que ZENILDA FEITOSA é portadora de discopatia em região lombar CID M54 e história de sinal de tendinite nos cotovelos. CID M65. O perito, porém, concluiu que não há incapacidade total ou parcial e permanente para suas atividades habituais.

9. **Pois bem.** Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar que: *"não há incapacidade laboral para as atividades em que vem exercendo".* O juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Desta forma, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

11. No que tange aos documentos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

12. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora ZENILDA FEITOSA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 03, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000982205v8** e do código CRC **a4af7985**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:2

5001485-17.2019.4.02.5003 **500000982205 .V8 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 282
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001485-17.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ZENILDA FEITOSA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora ZENILDA FEITOSA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 03, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061085v2** e do código CRC **8104e2ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:2

5001485-17.2019.4.02.5003 **500001061085 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000709-42.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARANI APARECIDA CARMO INACIO (AUTOR)

PERITO: VALBERT DE MORAES PEREIRA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 47) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença (Evento nº 39), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que julgou procedente o pedido da Senhora MARANI APARECIDA CARMO INÁCIO, 47 (quarenta e sete) anos, auxiliar de serviços gerais, doravante denominada recorrida, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária a manter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/605.432.060-6, reembolsando à autora eventuais descontos aplicados durante o período em que foram pagas mensalidades de recuperação. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE CLERES ANDRADE em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de manutenção de aposentadoria por invalidez.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001*
>
> ***Fundamento e decido.***
>
> *Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.*
>
> *A doutrina tem a seguinte compreensão:*
>
> *"o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade ***permanente e total (para qualquer atividade laboral),*** *sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).

Nestes termos, são requisitos para o ***auxílio-doença*** *e para a* ***aposentadoria por invalidez****:*

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

I.I - Da qualidade de segurado e da carência

No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos. *Com efeito, não há dúvidas acerca dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência, até porque a parte autora postula a condenação do INSS à manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez.*

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

I.II - Da incapacidade laboral

O laudo pericial apresentado no evento 11 aponta no sentido de que o requerente sofre de artrose do quadril esquerdo. Afirmou que a autora é portadora de sequela de poliomielite com hipotrofia da perna esquerda. O encurtamento da perna e coxa esquerdas levou a alteração de formação do colo e cabeça do fêmur esquerdo.Concluiu que não há elementos para indicar incapacidade laboral.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura ***esclarecer*** *certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Com relação ao laudo pericial emitido, deve ser lembrado que, no Direito brasileiro, exceto nos casos dos artigos 5, XXXVIII (tribunal do júri) e 217, §1º (justiça desportiva), somente o Julgador pode conclusivamente determinar se uma pessoa está ou não em situação de incapacidade (total ou parcial; permanente ou temporária) laborativa em virtude do art. 5º, XXXV da CF/88, que impede a subtração do conhecimento do Poder Judiciário de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. Assim, é missão constitucional do Juiz regularmente investido de jurisdição e competência julgar a controvérsia (lide) exclusivamente, sem concorrência de nenhum outro ator Público, incluído o Perito, que embora importante, é um auxiliar do Juízo, e nunca pode ser considerado um cojulgador, mas um colaborador.

Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente.

A autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez NB 32/605.432.060-6 desde 12/03/2014. Antes, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 16/08/2004 a 30/09/2006 e de 10/11/2006 a 11/03/2014 (evento 27).

Foi submetida à perícia médica administrativa, em que o perito fez as seguintes considerações (evento 27, OUT1, fl. 38):

Considerando as limitações do autor relatadas pelo perito, é difícil imaginar que a autora consiga se inserir novamente no mercado de trabalho após tantos anos afastado por aposentadoria por invalidez. Logo, estando presentes todos os requisitos, comprovada a incapacidade desde a cessação do benefício, faz jus a parte autora à manutenção da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, I do NCPC,** e condeno o Réu a:*

***a) MANTER** o benefício previdenciário de **Aposentadoria por Invalidez**, NB 32/605.432.060-6, reembolsando ao autor eventuais descontos aplicados durante o período em que foram pagas mensalidades de recuperação.*

***b) PAGAR**, após o trânsito em julgado, as **parcelas vencidas** dos benefícios previdenciários (descontando-se eventuais parcelas já recebidas), devendo os valores serem atualizados aplicando-se **juros moratórios** e **correção monetária** calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF;*

***c) ARCAR** com os honorários periciais antecipados por este Juízo, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor.*

***Concedo a tutela provisória de urgência**, devendo ser intimada a APSDJ para implantação do benefício e sua comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária, por descumprimento.*

Destaco quanto à iliquidez desse decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeatur, nos termos do Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do NCPC).

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região , bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016 .

*Sem recurso, certifique-se o **trânsito em julgado**.*

Após, proceda a Secretaria:

*a) à intimação da parte-Ré para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o **valor** das diferenças devidas à parte-Autora, bem como **o número de meses** a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).*

b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor;

c) ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos da Resolução 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte-Autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região.

Após a comprovação do depósito:

a) intime-se o beneficiário para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

P.R.I.

(...) Embargos de Declaração:

*Diante do exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios, e **CONCEDO-LHES** provimento para alterar o seguinte trecho da fundamentação da sentença:*

*"Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARANI APARECIDA CARMO INACIO em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de manutenção de aposentadoria por invalidez."*

O restante da sentença permanece inalterado.

Publique-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não ficou comprovada sua incapacidade para o trabalho da Senhora MARANI APARECIDA CARMO INÁCIO e pugna pelo acolhimento das conclusões do perito nomeado pelo Juízo.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. A Senhora MARANI APARECIDA CARMO INÁCIO apresentou contrarrazões (Evento nº 64), onde requer o desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da incapacidade da Senhora MARANI APARECIDA CARMO INÁCIO.

8. Em perícia designada pelo Juízo, com médico especialista em Ortopedia, realizada em 27/09/2018, o expert apresentou o laudo (do Evento nº 11), onde não identificou, no momento do exame pericial, incapacidade total ou parcial da autora, de forma permanente, sendo afirmado pelo perito que a Senhora MARANI APARECIDA CARMO INACIO é portadora de Artrose do quadril esquerdo - M16.0. O perito, portanto, concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

9. **Pois bem**. Conforme observo, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar, em relação à recorrida, que *"Não há limitação para o exercício de sua atividade habitual"*.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. No que tange aos documentos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

11. Destarte, não verifico nos autos a presença de documentos relevantes e capazes de afastar as observações consignadas no laudo pericial, e tampouco constato qualquer vício de natureza formal e/ou material, e considero a prova pericial, coesa, precisa e detalhada em seus termos, e, portanto, acolho o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC. Nessa senda, a sentença deve ser reformada, e os argumentos do INSS, acolhidos.

12. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, *ex vi*, inciso I, artigo 487, do CPC. Por consequência lógica, revogo a tutela antecipada concedida em sede de sentença. Custas *ex lege*. Sem honorários ante o provimento do recurso, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000979111v13** e do código CRC **12ee3d9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:58

5000709-42.2018.4.02.5006 **500000979111 .V13 JES10474© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 283
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000709-42.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARANI APARECIDA CARMO INACIO (AUTOR)
ADVOGADO: PAMMELAN MARIE PROCOPIO FONTES RUFINO (OAB ES026250)
ADVOGADO: HELDA BICHI (OAB ES021856)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ex vi, inciso I, artigo 487, do CPC. Por consequência lógica, revogo a tutela antecipada concedida em sede de sentença. Custas ex lege. Sem honorários ante o provimento do recurso, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061169v2** e do código CRC **b6b7b71e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:58

5000709-42.2018.4.02.5006 **500001061169 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005461-35.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA INACIO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

PERITO: ISABELLA LÚCIO LOUZADA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PREVIAMENTE ESTIPULADA (*ASTREINTES*). PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA (ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES) E REDUZIR VALOR DE MULTA PRÉVIA ESTIPULADA (*ASTREINTES*).

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 29) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrente, contra sentença (Evento nº 23), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente o pedido da Senhora MARIA DE FATIMA INACIO DOS SANTOS, 62 (sessenta e dois) anos, do lar, doravante denominada recorrida, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, com DIB em 24/08/2018 e DIP na data da sentença. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).*
>
> *Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de **hipertensão arterial, diabetes, artrose na bacia e coluna, enfisema**, que a incapacitam de forma **total** e **permanente** para o exercício de qualquer atividade laborativa*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

desde 23/08/2018.

Pois bem.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora gozou auxílio-doença entre 21/02/2017 e 29/01/2018, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.

Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER em 24/08/2018.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, desde 24/08/2018, ***com DIP na presente data;***

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, ***compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;***

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos****, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

A correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não ficou comprovada a incapacidade para o trabalho da Senhora MARIA DE FATIMA INACIO DOS SANTOS e que o laudo pericial judicial da lavra da Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA é extremamente lacônico não merecendo credibilidade, de forma que requer a realização de nova perícia, com profissional diverso da *expert* dos autos, ou complementada a existente, depois de intimada a parte para apresentar novos exames, a fim de comprovar, de fato, se existe incapacidade, bem como pugna pela dilação do prazo para cumprimento de tutela para 45 (quarenta e cinco) dias úteis e afastamento ou, subsidiariamente, a redução do valor de multa previamente estipulada.

3. A Senhora MARIA DE FATIMA INACIO DOS SANTOS apresentou contrarrazões (Evento nº 36) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da incapacidade da Senhora MARIA DE FATIMA INACIO DOS SANTOS e do laudo pericial apresentado pela Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Em perícia designada pelo Juízo, com médica especialista em Medicina do Trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento 12), realizada em 13/12/2019, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade total e definitiva para o labor habitual, sendo afirmado pela perita que a Senhora MARIA DE FATIMA INACIO DOS SANTOS é portadora de I10 – Hipertensão essencial, E11 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente - sem complicações e M19 - Artrose primária de outras articulações.

9. **Pois bem.** Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar, em relação à situação médica da Senhora MARIA DE FATIMA INACIO DOS SANTOS, que a mesma está **total e definitivamente incapacitada** para o trabalho, **sem possibilidade de reabilitação**. Não havendo vícios de natureza material ou/e formal da prova pericial, não tendo a Autarquia Federal Previdenciária apresentado qualquer evidência nesse sentido, *ex vi*, inciso II, do artigo 373, do CPC, e, portanto, não há como o Juiz *a quo* afastar o laudo pericial, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Meras conjecturas sobre a idoneidade profissional, moral ou ética da *expert*, ou críticas ao método ou à técnica utilizados pela perita médica, sem provas contundentes, para demonstrar suspeição ou impedimento, não são hábeis para afastar o profissional escolhido pelo Juiz de piso para a produção da prova pericial. É importante frisar que, tais questionamentos feitos pelo Douto Procurador Federal, ao meu ver, agridem os direitos de personalidade da *expert*, levando as argumentações apresentadas para o campo da responsabilidade civil.

11. Nessa senda, com o acolhimento da prova pericial, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

12. No que tange à prova pericial produzida, como já dito alhures, não verifico elementos que possam invalidar o presente laudo do médico especialista. Ainda, considero que o laudo encontra-se coeso e preciso em seus termos, e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o Juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo:*"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*, entendo não haver motivos para desconsiderar as observações da perita.

13. Em relação ao valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$ 500,00 se torna desproporcional, haja vista que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) pode levar a um excesso que gere enriquecimento ilícito. Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

14. Acerca da forma de contagem do prazo para cumprimente da obrigação. A intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz, *prima facie*, incidir a norma do artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995, aplicada ao rito especial dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que determina a contagem **em dias úteis**. Contudo, reputo importante esclarecer que, o que se conta em dias úteis é o prazo para cumprimento. Inobservado tal prazo, põe-se a correr, em dias úteis forenses a contagem de dias para pagamento de multa diária. O descumprimento produz efeitos em cada um dos dias em que ele não se realiza.

15. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para alterar o valor de multa processual (*astreintes*) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e determinar o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para cumprimento da tutela antecipada, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, com o termo inicial a data de intimação da sentença objurgada, pelo sistema E-PROC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001007395v4** e do código CRC **1499f650**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:17

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 284
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005461-35.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA INACIO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para alterar o valor de multa processual (astreintes) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e determinar o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da tutela antecipada, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, com o termo inicial a data de intimação da sentença objurgada, pelo sistema E-PROC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061181v2** e do código CRC **0b031bcb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:17

5005461-35.2019.4.02.5002 **500001061181 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004373-59.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO GUILHERME LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: WALLACE MOZZER DINIZ (OAB ES030600)
ADVOGADO: LEOMAR MOZZER MACIEL (OAB ES030610)

PERITO: ISABELLA LÚCIO LOUZADA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PREVIAMENTE ESTIPULADA (*ASTREINTES*). PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA (ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES) E REDUZIR VALOR DE MULTA PRÉVIA ESTIPULADA (*ASTREINTES*).

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 32) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrente, contra sentença (Evento nº 24), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente o pedido do Senhor ANTONIO GUILHERME LIMA, 60 (sessenta anos) anos, motorista de caminhão, doravante denominado recorrido, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, com DIB em 27/06/2019 e DIP na data da sentença. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de ***hérnia de disco lombar com indicação de cirurgia, tendinopatia de quadril esquerdo****, que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 17/06/2019.*

Pois bem.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora gozou auxílio-doença entre 26/12/2018 e 26/06/2019, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.

Considerando que a douta perita reputou existente a incapacidade total e definitiva da parte requerente para o labor, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 27/06/2019, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n.º 6264327895, consoante inteligência do art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91 c/c com o art. 43, caput, do mesmo dispositivo legal.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 27/06/2019 e DIP na presente data;

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos****, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

A correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não ficou comprovada a incapacidade para o trabalho do Senhor ANTONIO GUILHERME LIMA e que o laudo pericial judicial da lavra da Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA é extremamente lacônico não merecendo credibilidade, de forma que requer a realização de nova perícia, com profissional diverso da *expert* dos autos, ou complementada a existente, depois de intimada a parte para apresentar novos exames, a fim de comprovar, de fato, se existe incapacidade, bem como pugna pela dilação do prazo para cumprimento de tutela para 45 (quarenta e cinco) dias úteis e afastamento ou, subsidiariamente, a redução do valor de multa previamente estipulada

3. O Senhor ANTONIO GUILHERME LIMA apresentou contrarrazões (Evento nº 37) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da incapacidade da Senhor ANTONIO GUILHERME LIMA e do laudo pericial apresentado pela Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA.

8. Em perícia designada pelo Juízo, com médica especialista em Medicina do Trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento 14), realizada em 12/11/2019, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade total e definitiva para o labor habitual, sendo afirmado pela perita que o Senhor ANTONIO GUILHERME LIMA é portador de M99.5 - Estenose de disco intervertebral do canal medular, M43.1 - Espondilolistese M54 - Dor lombar baixa e M70 - Outras bursites do quadril.

9. **Pois bem.** Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar, em relação à situação médica de ANTONIO GUILHERME LIMA, que o mesmo está **total e definitivamente incapacitado** para o trabalho, **sem possibilidade de reabilitação**. Não havendo vícios de natureza material ou/e formal da prova pericial, não tendo a Autarquia Federal Previdenciária apresentado qualquer evidência nesse sentido, *ex vi*, inciso II, do artigo 373, do CPC, e, portanto, não há como o Juiz *a quo* afastar o laudo pericial, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Meras conjecturas sobre a idoneidade profissional, moral ou ética da *expert*, ou críticas ao método ou à técnica utilizados pela perita médica, sem provas contundentes, para demonstrar suspeição ou impedimento, não são hábeis para afastar o profissional escolhido pelo Juiz de piso para a produção da prova pericial. É importante frisar que, tais questionamentos feitos pelo Douto Procurador Federal, ao meu ver, agridem os direitos de personalidade da *expert*, levando as argumentações apresentadas para o campo da responsabilidade civil.

11. Nessa senda, com o acolhimento da prova pericial, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

12. No que tange à prova pericial produzida, como já dito alhures, não verifico elementos que possam invalidar o presente laudo do médico especialista. Ainda, considero que o laudo encontra-se coeso e preciso em seus termos, e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o Juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular", entendo não haver motivos para desconsiderar as observações da perita.

13. Em relação ao valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que, considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$ 500,00 se torna desproporcional, haja vista que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) pode levar a um excesso que gere enriquecimento ilícito. Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

14. Acerca da forma de contagem do prazo para cumprimente da obrigação. A intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz, *prima facie*, incidir a norma do artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995, aplicada ao rito especial dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que determina a contagem **em dias úteis**. Contudo, reputo importante esclarecer que, o que se conta em dias úteis é o prazo para cumprimento. Inobservado tal prazo, põe-se a correr, em dias úteis forenses a contagem de dias para pagamento de multa diária. O descumprimento produz efeitos em cada um dos dias em que ele não se realiza.

15. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para alterar o valor de multa processual (*astreintes*) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e determinar o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para cumprimento da tutela antecipada, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, com o termo inicial a data de intimação da sentença objurgada, pelo sistema E-PROC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001006229v4** e do código CRC **56b15211**.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:15

5004373-59.2019.4.02.5002 **500001006229 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 285
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004373-59.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO GUILHERME LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: WALLACE MOZZER DINIZ (OAB ES030600)
ADVOGADO: LEOMAR MOZZER MACIEL (OAB ES030610)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para alterar o valor de multa processual (astreintes) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e determinar o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da tutela antecipada, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, com o termo inicial a data de intimação da sentença objurgada, pelo sistema E-PROC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061183v2** e do código CRC **343f2f0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:16

5004373-59.2019.4.02.5002 **500001061183 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002187-63.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

PERITO: ISABELLA LÚCIO LOUZADA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PERÍODO TRABALHADO DURANTE INCAPACIDADE. AUTORA NÃO TERIA OUTRO MEIO DE SOBREVIVER SEM TRABALHAR AINDA QUE INCAPACITADA ANTE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PREVIAMENTE ESTIPULADA (*ASTREINTES*). CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA E REDUZIR VALOR DE MULTA PRÉVIA ESTIPULADA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 30) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrente, contra sentença (Evento nº 24), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente o pedido da Senhora MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA, 62 (sessenta e dois) anos, faxineira, doravante denominada recorrida, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora desde a data da DER, 22/01/2019, com DIP na data da sentença. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).

Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de ***Neuropatia hereditária motora e sensorial****, que a incapacita de forma* ***total*** *e* ***permanente*** *para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 11/01/2019.*

Pois bem.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS, tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01/05/2016 e 31/03/2019, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos.

Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER em 22/01/2019.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, desde 22/01/2019, ***com DIP na presente data;***

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, ***compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;***

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos****, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não ficou comprovada a incapacidade para o trabalho da Senhora MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA na data da DER uma vez que o laudo pericial atesta que a recorrida parou de trabalhar 3 (três) meses antes da realização da perícia realizada em 28/08/2019 e requer seja fixada a DIB em 28/05/2019, bem como pelo afastamento ou, subsidiariamente, a redução do valor de multa previamente estipulada e alteração do critério de correção monetária para o INPC.

3. A Senhora MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA apresentou contrarrazões (Evento nº 36) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da incapacidade da Senhora MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA na data da DER (22/01/2019).

8. Em perícia designada pelo Juízo, com médica especialista em Medicina do Trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento 13), realizada em 28/08/2019, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade total e definitiva para o labor habitual, sendo afirmado pela perita que a Senhora MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA é portadora de Neuropatia hereditária motora e sensorial CID G60.

9. **Pois bem.** Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar, em relação à situação médica de MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA, que a mesma está **total e definitivamente incapacitada** para o trabalho, **sem possibilidade de reabilitação desde 11/01/2019**. Não havendo vícios de natureza material ou/e formal da prova pericial, não tendo a Autarquia Federal Previdenciária apresentado qualquer evidência nesse sentido, *ex vi*, inciso II, do artigo 373, do CPC, e, portanto, não há como o Juiz *a quo* afastar o laudo pericial, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Entendo que o fato da autora persistir trabalhando, mesmo incapacitada, não pode ser usado contra ela, até porque a autora não teria outra opção, considerando que o INSS indeferiu o requerimento. Afinal, se o INSS nega o benefício à autora, administrativamente, não resta outra alternativa à segurada, que não seja continuar trabalhando, mesmo com a saúde debilitada, considerando que seria o único meio possível de obter renda para a sua subsistência e de sua família. Nesse sentido, trago à baila, recente julgado da Corte Regional Federal da 3ª Região, *in litteris*:

> ***E M E N T A: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.***
>
> *- De acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. - Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário. - Não prospera o pedido de cessação da tutela antecipada, pois, no presente caso, está patenteado o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações. - É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. - Presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é procedente. - O termo inicial do benefício deve ser mantido, como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 03/06/2019 (ID 134076938), compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação. -* ***A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, portanto, não obsta a concessão do benefício vindicado nesse período.*** *- Com relação ao pedido de desconto de valores recolhidos durante o período de concessão do benefício, a eventual execução dos atrasados deverá observar o julgamento final dos Recursos Especiais n. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 1013). - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Reexame necessário não conhecido. - Apelação do INSS provida em parte.* ***(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 5268039-33.2020.4.03.9999, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial DATA: 30/09/2020)***

11. Nessa senda, com o acolhimento da prova pericial, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

12. No que tange à prova pericial produzida, não verifico elementos que possam invalidar o presente laudo do médico especialista. Ainda, considero que o laudo encontra-se coeso e preciso em seus termos, e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o Juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*, entendo não haver motivos para desconsiderar as observações da perita.

13. Acerca do valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$ 500,00 se torna desproporcional, haja vista que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) pode levar a um excesso que gere enriquecimento ilícito. Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

14. Em relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o Supremo Tribunal Federal – STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a **TR** se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

15. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

16. Ressalto, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905, e não IPCA-E como fora determinado na sentença.

17. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que diz respeito ao critério de correção monetária (INPC) e para estabelecer novo valor de multa por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais), porque se trata de um parâmetro razoável, sem prejuízo de nova elevação dos valores, no futuro.

18. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para alterar o valor de multa processual (*astreintes*) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e alterar o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso inominado, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001009030v4** e do código CRC **78874ed8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:6

5002187-63.2019.4.02.5002 **500001009030 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 286
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002187-63.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para alterar o valor de multa processual (astreintes) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e alterar o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso inominado, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061185v2** e do código CRC **a54815d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:6

5002187-63.2019.4.02.5002 **500001061185 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003643-48.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

PERITO: ISABELLA LÚCIO LOUZADA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PREVIAMENTE ESTIPULADA (*ASTREINTES*). CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA E REDUZIR VALOR DE MULTA PRÉVIA ESTIPULADA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 29) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrente, contra sentença (Evento nº 23), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente o pedido da Senhora MARIA DA PENHA SILVA, 57 (cinquenta e sete) anos, faxineira, doravante denominada recorrida, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora desde 11/06/2019, com DIP na data da sentença. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de ***Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, Síndrome do túnel do carpo e Cervicalgia*** *que a incapacitam de forma* ***total*** *e* ***permanente*** *para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 30/05/2019.*

Pois bem.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS, tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01/04/2015 a 30/09/2018, 01/12/2018 a 31/08/2019 restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos.

Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER em 11/06/2019.

A perita judicial, em resposta ao item n.º 13 formulado pelo INSS, foi categórica ao afirmar que a parte autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Assim, in casu, a parte autora não logrou êxito em preencher os requisitos indispensáveis para a concessão da majoração em 25% do benefício, razão em que não merece acolhimento o referido pleito.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, desde 11/06/2019, ***com DIP na presente data;***

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, ***compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;***

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos****, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não ficou comprovada a incapacidade para o trabalho da Senhora MARIA DA PENHA SILVA e que o laudo pericial judicial da lavra da Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA é extremamente lacônico não merecendo credibilidade, de forma que requer a realização de nova perícia, com profissional diverso da *expert* dos autos, ou complementada a existente, depois de intimada a parte para apresentar novos exames, a fim de comprovar, de fato, se existe incapacidade, bem como pelo afastamento ou, subsidiariamente, a redução do valor de multa previamente estipulada e alteração do critério de correção monetária para o INPC.

3. A Senhora MARIA DA PENHA SILVA apresentou contrarrazões (Evento nº 36) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da incapacidade da Senhora MARIA DA PENHA SILVA e do laudo pericial apresentado pela Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA.

8. Em perícia designada pelo Juízo, com médica especialista em Medicina do Trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento 12), realizada em 15/10/2019, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade total e definitiva para o labor habitual, sendo afirmado pela perita que a Senhora MARIA DA PENHA SILVA é portadora de M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia G56.0 - Síndrome do túnel do carpo M54.2 – Cervicalgia.

9. **Pois bem.** Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar, em relação à situação médica de MARIA DA PENHA SILVA, que a mesma está **total e definitivamente incapacitada** para o trabalho, **sem possibilidade de reabilitação**. Não havendo vícios de natureza material ou/e formal da prova pericial, não tendo a Autarquia Federal Previdenciária apresentado qualquer evidência nesse sentido, *ex vi*, inciso II, do artigo 373, do CPC, e, portanto, não há como o Juiz *a quo* afastar o laudo pericial, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Meras conjecturas sobre a idoneidade profissional, moral ou ética da *expert*, ou críticas ao método ou à técnica utilizados pela perita médica, sem provas contundentes, para demonstrar suspeição ou impedimento, não são hábeis para afastar o profissional escolhido pelo Juiz de piso para a produção da prova pericial. É importante frisar que, tais questionamentos feitos pelo Douto Procurador Federal, ao meu ver, agridem os direitos de personalidade da *expert*, levando as argumentações apresentadas para o campo da responsabilidade civil.

11. Nessa senda, com o acolhimento da prova pericial, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. No que tange à prova pericial produzida, como já dito alhures, não verifico elementos que possam invalidar o presente laudo do médico especialista. Ainda, considero que o laudo encontra-se coeso e preciso em seus termos, e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o Juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo:*"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*, entendo não haver motivos para desconsiderar as observações da perita.

13. Acerca do valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$ 500,00 se torna desproporcional, haja vista que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) pode levar a um excesso que gere enriquecimento ilícito. Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

14. Em relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o Supremo Tribunal Federal – STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a **TR** se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

15. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

16. Ressalto, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905, e não IPCA-E como fora determinado na sentença.

17. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que diz respeito ao critério de correção monetária (INPC) e para estabelecer novo valor de multa por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

reais), porque se trata de um parâmetro razoável, sem prejuízo de nova elevação dos valores, no futuro.

18. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para alterar o valor de multa processual (*astreintes*) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e alterar o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001006234v4** e do código CRC **f2e77474**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:11

5003643-48.2019.4.02.5002 **500001006234 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 287
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003643-48.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para alterar o valor de multa processual (astreintes) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e alterar o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061187v2** e do código CRC **fa708586**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:11

5003643-48.2019.4.02.5002 **500001061187 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003763-91.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ATASSIRIO PEREIRA LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: JOÃO PAULO COSTALONGA FABRIS (OAB ES027694)
ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA (OAB ES013223)
ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA (OAB ES013341)
ADVOGADO: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA (OAB ES005395)

PERITO: ISABELLA LÚCIO LOUZADA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PREVIAMENTE ESTIPULADA (*ASTREINTES*). CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA E REDUZIR VALOR DE MULTA PRÉVIA ESTIPULADA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 29) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrente, contra sentença (Evento nº 23), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente o pedido do Senhor ATASSIRIO PEREIRA LIMA, 58 (cinquenta e oito) anos, carpinteiro, doravante denominado recorrido, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária a Manter o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 546.755.553-3), com prazo indefinido, retirando a situação de "recebendo mensalidade de recuperação". A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).

Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de ***dor crônica, perda da sensibilidade e força nos membros superiores e inferiores devido sequelas de hanseníase, diabetes e transtorno misto****, que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 27/08/2006.*

Pois bem.

A perícia judicial não possui qualquer irregularidade, uma vez que analisou os laudos/exames trazidos e respondeu aos quesitos sem qualquer obscuridade.

Aliás, comparando-se os laudos periciais do Juízo com os laudos do próprio INSS (os quais a defesa do INSS afirma ter presunção de veracidade), é possível verificar que os laudos do INSS possuem infinitamente menos informações, não trazendo qualquer dos itens exigidos pelo próprio INSS em Juízo.

Com efeito, não verifico qualquer nulidade da perícia, assim como não entendo necessária a complementação da perícia, uma vez que os quesitos foram respondidos com precisão.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do CNIS tem-se que a parte autora está gozando do benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/03/2010, com previsão de cessação, o que demonstra o preenchimento dos requisitos supracitados.

Com base nessas premissas, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Manter o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5467555533), com prazo indefinido, retirando a situação de "recebendo mensalidade de recuperação";

b) Pagar as diferenças eventuais das prestações vencidas que não foram recebidas de forma integral, observada a prescrição quinquenal, ***compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;***

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1° F da Lei 9.494/97.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o ***DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA****, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.*

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não ficou comprovada a incapacidade para o trabalho do Senhor ATASSIRIO PEREIRA LIMA e que o laudo pericial judicial da lavra da Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA é extremamente lacônico não merecendo credibilidade, de forma que requer a realização de nova perícia, com profissional diverso da *expert* dos autos, ou complementada a existente, depois de intimada a parte para apresentar novos exames, a fim de comprovar, de fato, se existe incapacidade, bem como pelo afastamento ou, subsidiariamente, a redução do valor de multa previamente estipulada e alteração do critério de correção monetária para o INPC.

3. O Senhor ATASSIRIO PEREIRA LIMA apresentou contrarrazões (Evento nº 36) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da incapacidade do Senhor LUCIMAR BRAV ATASSIRIO PEREIRA LIMA e do laudo pericial apresentado pela Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA.

8. Em perícia designada pelo Juízo, com médica especialista em Medicina do Trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento 12), realizada em 22/10/2019, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade total e definitiva para o labor habitual, sendo afirmado pela perita que o Senhor ATASSIRIO PEREIRA LIMA é portador de *"A30 - Hanseníase [lepra] indeterminada F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo E10 - Diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações não especificadas G63. Polineuropatia em outras doenças classificadas em outra parte."*.

9. **Pois bem.** Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar, em relação à situação médica de ATASSIRIO PEREIRA LIMA, que o mesmo está **total e definitivamente incapacitado** para o trabalho, **sem possibilidade de reabilitação**. Não havendo vícios de natureza material ou/e formal da prova pericial, não tendo a Autarquia Federal Previdenciária apresentado qualquer evidência nesse sentido, *ex vi*, inciso II, do artigo 373, do CPC, e, portanto, não há como o Juiz *a quo* afastar o laudo pericial, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Meras conjecturas sobre a idoneidade profissional, moral ou ética da *expert*, ou críticas ao método ou à técnica utilizados pela perita médica, sem provas contundentes, para demonstrar suspeição ou impedimento, não são hábeis para afastar o profissional escolhido pelo Juiz de piso para a produção da prova pericial. É importante frisar que, tais questionamentos feitos pelo Douto Procurador Federal, ao meu ver, agridem os direitos de personalidade da *expert*, levando as argumentações apresentadas para o campo da responsabilidade civil.

11. Nessa senda, com o acolhimento da prova pericial, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).

12. No que tange à prova pericial produzida, como já dito alhures, não verifico elementos que possam invalidar o presente laudo do médico especialista. Ainda, considero que o laudo encontra-se coeso e preciso em seus termos, e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o Juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo:*"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*, entendo não haver motivos para desconsiderar as observações da perita.

13. Acerca do valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$ 500,00 se torna desproporcional, haja vista que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) pode levar a um excesso que gere enriquecimento ilícito. Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

14. Em relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o Supremo Tribunal Federal – STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a **TR** se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

15. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

16. Ressalto, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905, e não IPCA-E como fora determinado na sentença.

17. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que diz respeito ao critério de correção monetária (INPC) e para estabelecer novo valor de multa por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais), porque se trata de um parâmetro razoável, sem prejuízo de nova elevação dos valores, no futuro.

18. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para alterar o valor de multa processual (*astreintes*) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e alterar o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001003409v4** e do código CRC **385b6fbf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:12

5003763-91.2019.4.02.5002 **500001003409 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 288
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003763-91.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ATASSIRIO PEREIRA LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: JOÃO PAULO COSTALONGA FABRIS (OAB ES027694)
ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA (OAB ES013223)
ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA (OAB ES013341)
ADVOGADO: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA (OAB ES005395)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para alterar o valor de multa processual (astreintes) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e alterar o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061189v2** e do código CRC **8e4d9aa7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:12

5003763-91.2019.4.02.5002 **500001061189 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001788-68.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIMAR BRAVIN (AUTOR)
ADVOGADO: DEISE DAS GRACAS LOBO (OAB ES021317)

PERITO: ISABELLA LÚCIO LOUZADA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PREVIAMENTE ESTIPULADA (*ASTREINTES*). CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA E REDUZIR VALOR DE MULTA PRÉVIA ESTIPULADA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 59) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrente, contra sentença (Evento nº 50), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente o pedido da Senhora LUCIMAR BRAVIN, 50 (cinquenta) anos, costureira, doravante denominada recorrida, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nº. 6071488331 à parte autora desde 04/07/2018, com DIP na data da sentença. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora ***Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos****, que a incapacitam de forma* ***total e permanente*** *para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 04/05/2007.*

Pois bem.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora gozou auxílio-doença entre 31/01/2006 e 01/07/2009, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.

Com base nessas premissas, merece acolhimento a pretensão autoral quanto ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 04/07/2018.

O perito judicial, em resposta ao item n.º 13 formulado pelo INSS, foi categórico ao afirmar que a parte autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Assim, in casu, a parte autora não logrou êxito em preencher os requisitos indispensáveis para a concessão da majoração em 25% do benefício, razão em que não merece acolhimento o referido pleito.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Restabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nº. 6071488331 à parte autora desde 04/07/2018, com início de pagamento na presente data (DIP);

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, ***compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;***

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos****, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não ficou comprovada a incapacidade para o trabalho da Senhora LUCIMAR BRAVIN e que o laudo pericial judicial da lavra da Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA é extremamente lacônico não merecendo credibilidade, de forma que requer a realização de nova perícia, com profissional diverso da *expert* dos autos, ou complementada a existente, depois de intimada a parte para apresentar novos exames, a fim de comprovar, de fato, se existe incapacidade, bem como pelo afastamento ou, subsidiariamente, a redução do valor de multa previamente estipulada e alteração do critério de correção monetária para o INPC.

3. A Senhora LUCIMAR BRAVIN apresentou contrarrazões (Evento nº 65) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da incapacidade da Senhora LUCIMAR BRAVIN e do laudo pericial apresentado pela Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA.

8. Em perícia designada pelo Juízo, com médica especialista em Medicina do Trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (Eventos nº 12 e 34), realizada em 19/12/2018, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade total e definitiva para o labor habitual, sendo afirmado pela perita que a Senhora LUCIMAR BRAVIN é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos CID F33.3.

9. **Pois bem.** Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar, em relação à situação médica de LUCIMAR BRAVIM, que a mesma está **total e definitivamente incapacitada** para o trabalho, **sem possibilidade de reabilitação**. Não havendo vícios de natureza material ou/e formal da prova pericial, não tendo a Autarquia Federal Previdenciária apresentado qualquer evidência nesse sentido, *ex vi*, inciso II, do artigo 373, do CPC, e, portanto, não há como o Juiz *a quo* afastar o laudo pericial, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Meras conjecturas sobre a idoneidade profissional, moral ou ética da *expert*, ou críticas ao método ou à técnica utilizados pela perita médica, sem provas contundentes, para demonstrar suspeição ou impedimento, não são hábeis para afastar o profissional escolhido pelo Juiz de piso para a produção da prova pericial. É importante frisar que, tais questionamentos feitos pelo Douto Procurador Federal, ao meu ver, agridem os direitos de personalidade da *expert*, levando as argumentações apresentadas para o campo da responsabilidade civil.

11. Nessa senda, com o acolhimento da prova pericial, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. No que tange à prova pericial produzida, como já dito alhures, não verifico elementos que possam invalidar o presente laudo do médico especialista. Ainda, considero que o laudo encontra-se coeso e preciso em seus termos, e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o Juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo:*"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*, entendo não haver motivos para desconsiderar as observações da perita.

13. Acerca do valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$ 500,00 se torna desproporcional, haja vista que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) pode levar a um excesso que gere enriquecimento ilícito. Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

14. Em relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o Supremo Tribunal Federal – STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a **TR** se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

15. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

16. Ressalto, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905, e não IPCA-E como fora determinado na sentença.

17. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que diz respeito ao critério de correção monetária (INPC) e para estabelecer novo valor de multa por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

reais), porque se trata de um parâmetro razoável, sem prejuízo de nova elevação dos valores, no futuro.

18. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para alterar o valor de multa processual (*astreintes*) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e alterar o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000982689v15** e do código CRC **f31f4c5c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:4

5001788-68.2018.4.02.5002 **500000982689 .V15 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 289
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001788-68.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIMAR BRAVIN (AUTOR)
ADVOGADO: DEISE DAS GRACAS LOBO (OAB ES021317)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para alterar o valor de multa processual (astreintes) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e alterar o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061191v2** e do código CRC **5d78233b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:5

5001788-68.2018.4.02.5002 **500001061191 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004808-33.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RIZZIA MIRANDA ROCHA (OAB ES024393)

PERITO: ISABELLA LÚCIO LOUZADA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECORRIDO COM 40 (QUARENTA) ANOS DE IDADE. CARÁTER DEFINITIVO DO BENEFÍCIO. DIREITO DA RECORRENTE REVER A CADA 2 (DOIS) ANOS O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS SOBRE OS CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUZIR *ASTREINTES*. DETERMINAR A INSCRIÇÃO DA SITUAÇÃO "RECEBENDO MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO" NO BENEFÍCIO DO RECORRIDO.

1. Cuido de recurso inominado (evento nº 46) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado, recorrente contra sentença (evento nº 41), da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente o pedido do Senhor LUIZ CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA, 40 (quarenta) anos, lavrador, doravante denominado recorrido e condenou a Autarquia Federal Previdenciária a manter o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5317158350), com prazo indefinido, retirando o a situação de “recebendo mensalidade de recuperação”. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).

Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de ***Transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção, Esquizofrenia paranoide e Hipertensão essencial*** *que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 11/11/2005.*

Pois bem.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora gozou auxílio-doença entre 05/12/2005 a 26/06/2008, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.

Com base nessas premissas, merece acolhimento à pretensão autoral quanto à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Manter o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5317158350), com prazo indefinido, retirando o a situação de "recebendo mensalidade de recuperação";

b) Pagar as diferenças eventuais das prestações vencidas que não foram recebidas de forma integral, observada a prescrição quinquenal, ***compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;***

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o ***DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA****, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos****, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alega que que não ficou comprovada a incapacidade para o trabalho do Senhor LUIZ CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA e e que o laudo pericial judicial da lavra da Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA é extremamente lacônico não merecendo credibilidade, de forma que requer a realização de nova perícia, com profissional diverso da *expert* dos autos, ou complementada a existente, depois de intimada a parte para apresentar novos exames, a fim de comprovar, de fato, se existe incapacidade, bem como pelo afastamento ou, subsidiariamente, a redução do valor de multa previamente estipulada e alteração do critério de correção monetária para o INPC.

3. O Senhor LUIZ CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA apresentou contrarrazões (evento nº 51) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da incapacidade do Senhor LUIZ CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA e a idoneidade profissional da Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA.

8. Em perícia designada pelo Juízo, com médica especialista em Medicina do Trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento nº 30), realizada em 01/11/2019, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade total e definitiva para o labor habitual desde os 16 anos, sendo afirmado pela perita que o Senhor LUIZ CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA é portador de F07.9 – Transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção.

9. **Pois bem.** Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar, em relação à situação médica de Senhor LUIZ CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA, que o mesmo está **total e definitivamente incapacitada** para o trabalho, **sem possibilidade de reabilitação**. Não havendo vícios de natureza material ou/e formal da prova pericial, não tendo a Autarquia Federal Previdenciária apresentado qualquer evidência nesse sentido, *ex vi*, inciso II, do artigo 373, do CPC, e, portanto, não há como o Juiz *a quo* afastar o laudo pericial, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Meras conjecturas sobre a idoneidade profissional, moral ou ética da *expert*, ou críticas ao método ou à técnica utilizados pela perita médica, sem provas contundentes, para demonstrar suspeição ou impedimento, não são hábeis para afastar o profissional escolhido pelo Juiz de piso para a produção da prova pericial. É importante frisar que, tais questionamentos feitos pelo Douto Procurador Federal, ao meu ver, agridem os direitos de personalidade da *expert*, levando as argumentações apresentadas para o campo da responsabilidade civil.

11. Nessa senda, com o acolhimento da prova pericial, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. No que tange à prova pericial produzida, como já dito alhures, não verifico elementos que possam invalidar o presente laudo do médico especialista. Ainda, considero que o laudo encontra-se coeso e preciso em seus termos, e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o Juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo:*"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*, entendo não haver motivos para desconsiderar as observações da perita, mesmo havendo perícia administrativa do INSS.

13. Contudo, verifico que o recorrido tem apenas 40 (quarenta) anos e mora sozinho, conforme consta no laudo pericial, razão pela qual entendo que é uma medida extremada dar caráter definitivo ao benefício de aposentadoria por invalidez ao recorrido. Dessa forma, a sentença deve ser reformada para retirar o caráter definitivo do recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez, fazendo constar em seu registo a situação "recebendo mensalidade em recuperação", de modo que, a Autarquia recorrente deverá rever a cada 2 (dois) anos o benefício do autor através de realização de perícia administrativa, de acordo com os artigos 42 e 101 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991.

14. Acerca do valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$ 500,00 se torna desproporcional, haja vista que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) pode levar a um excesso que gere enriquecimento ilícito. Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

15. Com relação ao critério de correção monetária, utilizado no momento da condenação, o Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a **TR** se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

16. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

17. Ressalto, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905, e não IPCA-E como fora determinado na sentença.

18. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que diz respeito ao critério de correção monetária (INPC) e para estabelecer novo valor de multa por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais), porque se trata de um parâmetro razoável, sem prejuízo de nova elevação dos valores, no futuro.

19. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para **fazer constar no registo do benefício de Aposentadoria por Invalidez de LUIZ CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA, NB 531.715.835-0, a situação "recebendo mensalidade de recuperação" e determinar que o INSS proceda à revisão a cada 2 (dois) anos o benefício do autor através de realização de perícia administrativa, de acordo com os artigos 42 e 101 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Alterar o valor de multa processual (astreintes) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e alterar o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000981782v24** e do código CRC **b1f62757**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 18:8:11

5004808-33.2019.4.02.5002 **500000981782 .V24 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 290
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004808-33.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RIZZIA MIRANDA ROCHA (OAB ES024393)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por voto de desempate, vencidos parcialmente o Juiz Federal RODRIGO REIFF BOTELHO e a Juíza Federal ELOÁ ALVES FERREIRA, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto médio do relator (Resolução Nº TRF2 - RSP.2019/0003), para fazer constar no registo do benefício de Aposentadoria por Invalidez de LUIZ CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA, NB 531.715.835-0, a situação "recebendo mensalidade de recuperação" e determinar que o INSS proceda à revisão a cada 2 (dois) anos o benefício do autor através de realização de perícia administrativa, de acordo com os artigos 42 e 101 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Alterar o valor de multa processual (astreintes) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e alterar o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Vitória, 13 de abril de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Relator do Acórdão

5004808-33.2019.4.02.5002 **500001065125 .V3 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004761-59.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALVERINA ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

PERITO: ISABELLA LÚCIO LOUZADA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. VISÃO SUBNORMAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 66 NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 44) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença (Evento nº 36), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA, que julgou procedente o pedido da Senhora ALVERINA ALVES, 54 (cinquenta e quatro) anos, faxineira, doravante denominada recorrida, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à recorrida desde 27/05/2019 e DIP na data da prolação desta sentença. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).*
>
> *Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de **Ambliopia por anopsia e Visão subnormal de ambos os olhos** que a incapacita de forma **total** e **permanente** para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 08/02/2019.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Pois bem.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS, tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01/05/2015 a 31/08/2019 restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos.

Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER em 27/05/2019.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, desde 27/05/2019, ***com DIP na presente data;***

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, ***compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;***

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos****, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

A correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, o INSS pugna pela improcedência do pedido autoral sob o argumento de que o Relatório da perícia judicial foi lacônico e não merece credibilidade. Argumenta que houve **ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e pugna** para que os autos retornem ao Juízo de piso para nomeação de outro médico a fim de que seja feita **nova perícia**. Ademais, pleiteia a majoração do prazo para cumprimento da tutela para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, afirma ser descabido o valor estabelecido para a multa processual (*astreintes*), pugnando por sua extinção ou mesmo redução de valor para o importe de R$ 50,00.

3. A Senhora ALVERINA ALVES apresentou contrarrazões (Evento nº 49), pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Passo a análise da questão processual preliminar de cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política de 1.988.

5. Inicialmente, observo que durante o trâmite processual foi oportunizada às partes a ampla demonstração e a produção de provas, à luz do inciso I, do artigo 373, do CPC. O princípio do contraditório e da ampla defesa impõe a necessidade de que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos, e o julgador deve considerar, de forma atenta, os pontos levantados pelas partes.

6. Entretanto, o julgador não está vinculado às manifestações complementares do perito, e pode decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem a realização de novo exame ou de apresentação de respostas complementares, se entender que a prova pericial é suficiente para o esclarecimento da situação fática do autor. Nessa senda, entendo que a perícia médica judicial realizada nesses autos, tal como entendeu o Juiz *a quo*, está bem fundamentada, não havendo razões para deixar de aplicar suas conclusões. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de produção de provas, em razão da negativa de complementação do laudo pericial, considerando que as informações nele contidas se mostram claras e suficientes.

7. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.019.214/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no AREsp 1173292/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/3/2018. Rejeito, portanto, os argumentos do recorrente de cerceamento de defesa.

8. Superadas as questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

10. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

11. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora ALVERINA ALVES.

12. Em perícia designada pelo Juízo com médica especialista em Medicina do Trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento nº 24), realizada em 01/11/2019, foi identificado, no momento do exame pericial, **incapacidade total e permanente**, sendo afirmado pela perita que a Senhora ALVERINA ALVES é portadora de visão subnormal nos dois olhos (CID: H54.2) e Ambliopia por anopsia (CID H53).

13. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar que a recorrida está incapacitada total e definitivamente desde 08/02/2019 para qualquer atividade laborativa (**Quesitos 7 e 9**). O juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC. Não há qualquer vício de natureza material e/ou formal na prova pericial, não tendo o INSS apresentado provas e documentos que tornem a perita suspeita ou impedida, *ex vi*, inciso II, do artigo 373, com combinação do artigo 467, todos do CPC.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris:*

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

15. **Pois bem**. As condições pessoais da segurada também são relevantes para efeito de definir a real capacidade laborativa da parte recorrida, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: *"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".*

16. Assim, considero que na data DER (27/05/2019) a Senhora ALVERINA ALVES ainda estava incapacitada. Portanto, acertada a decisão definitiva de mérito que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

17. Em relação ao valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) pode levar a um excesso que gere enriquecimento ilícito. Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

18. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir o valor de multa por eventual descumprimento do comando judicial para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e determino do prazo do Enunciado nº 66 das Turmas Recursais, a partir da data de intimação desse decisum, pelo sistema E-PROC, para cumprimento da tutela antecipada. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a disposição expressa no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000995249v11** e do código CRC **496acaa4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:16

5004761-59.2019.4.02.5002 **500000995249 .V11 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 291
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004761-59.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALVERINA ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor de multa por eventual descumprimento do comando judicial para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e determino do prazo do Enunciado nº 66 das Turmas Recursais, a partir da data de intimação desse decisum, pelo sistema E-PROC, para cumprimento da tutela antecipada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a disposição expressa no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061197v2** e do código CRC **cdb3e8c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:16

5004761-59.2019.4.02.5002 **500001061197 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004129-33.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BELMIRO CARDOSO TIRELLI (AUTOR)
ADVOGADO: DANIEL VALDINO ALTOÉ (OAB ES022702)
ADVOGADO: WELLIGNTON SILVA TIRELLO (OAB ES027141)

PERITO: ISABELLA LÚCIO LOUZADA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA DETERMINAR DE OFÍCIO A UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 31) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrente, contra sentença (Evento nº 24), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente o pedido do Senhor BELMIRO CARDOSO TIRELLI, 49 (quarenta e nove) anos, despachante, doravante denominado recorrido, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora desde 04/06/2019, com DIP na data da sentença. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de ***Sequelas de poliomielite e Outras lesões do ombro*** *que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 16/03/2016.*

Pois bem.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS, tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias na condição de empregado no período compreendido entre 01/01/2014 e 31/05/2016, comprovando a qualidade de segurado.

Considerando que o douto perito reputou existente a incapacidade total e definitiva da parte requerente para o labor, merece acolhimento à pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 04/06/2019, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n.º 6189972296, consoante inteligência do art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91 c/c com o art. 43, caput, do mesmo dispositivo legal.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 04/06/2019 e DIP na presente data;

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos****, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não ficou comprovada a incapacidade para o trabalho do Senhor BELMIRO CARDOSO TIRELLI e que o laudo pericial judicial da lavra da Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA é extremamente lacônico não merecendo credibilidade, de forma que requer a realização de nova perícia, com profissional diverso da *expert* dos autos, ou complementada a existente, depois de intimada a parte para apresentar novos exames, a fim de comprovar, de fato, se existe incapacidade. Requer ainda, a redução da multa processual aplicada.

3. O Senhor BELMIRO CARDOSO TIRELLI apresentou contrarrazões (Evento nº 35) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da incapacidade do Senhor BELMIRO CARDOSO TIRELLI e do laudo pericial apresentado pela Drª. ISABELLA LUCIO LOUZADA.

8. Em perícia designada pelo Juízo, com médica especialista em Medicina do Trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento 13), realizada em 10/10/2019, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade total e definitiva para o labor habitual, sendo afirmado pela perita que o Senhor BELMIRO CARDOSO TIRELLI é portador de B91 - Seqüelas de poliomielite e M75.8 - Outras lesões do ombro.

9. **Pois bem.** Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar, em relação à situação médica do Senhor BELMIRO CARDOSO TIRELLI, que o mesmo está **total e definitivamente incapacitada** para o trabalho, **sem possibilidade de reabilitação**. Não havendo vícios de natureza material ou/e formal da prova pericial, não tendo a Autarquia Federal Previdenciária apresentado qualquer evidência nesse sentido, *ex vi*, inciso II, do artigo 373, do CPC, e, portanto, não há como o Juiz *a quo* afastar o laudo pericial, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Meras conjecturas sobre a idoneidade profissional, moral ou ética da *expert*, ou críticas ao método ou à técnica utilizados pela perita médica, sem provas contundentes, para demonstrar suspeição ou impedimento, não são hábeis para afastar o profissional escolhido pelo Juiz de piso para a produção da prova pericial. É importante frisar que, tais questionamentos feitos pelo Douto Procurador Federal, ao meu ver, agridem os direitos de personalidade da *expert*, levando as argumentações apresentadas para o campo da responsabilidade civil.

11. Nessa senda, com o acolhimento da prova pericial, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

12. No que tange à prova pericial produzida, como já dito alhures, não verifico elementos que possam invalidar o presente laudo do médico especialista. Ainda, considero que o laudo encontra-se coeso e preciso em seus termos, e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o Juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular", entendo não haver motivos para desconsiderar as observações da perita.

13. Em relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o Supremo Tribunal Federal – STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a **TR** se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

14. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

15. Ressalto, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905, e não IPCA-E como fora determinado na sentença.

16. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que diz respeito ao critério de correção monetária (INPC) e para estabelecer novo valor de multa por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais), porque se trata de um parâmetro razoável, sem prejuízo de nova elevação dos valores, no futuro.

17. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, determinar que a multa por eventual descumprimento de ordem judicial, seja de R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais). Altero de ofício o critério do cálculo dos juros e da correção monetária para a aplicação da sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo Colegiado não configura *reformatio in pejus* (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o expresso no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001007573v4** e do código CRC **8fc6b995**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:14

5004129-33.2019.4.02.5002 **500001007573 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 292
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004129-33.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BELMIRO CARDOSO TIRELLI (AUTOR)
ADVOGADO: DANIEL VALDINO ALTOÉ (OAB ES022702)
ADVOGADO: WELLIGNTON SILVA TIRELLO (OAB ES027141)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, reformando a sentença, determinar que a multa por eventual descumprimento de ordem judicial, seja de R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais). Altero de ofício o critério do cálculo dos juros e da correção monetária para a aplicação da sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo Colegiado não configura reformatio in pejus (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o expresso no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061201v2** e do código CRC **4f6f42b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:14

5004129-33.2019.4.02.5002 **500001061201 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004707-93.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERSON BORGES DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO (OAB ES011368)
ADVOGADO: ERALDO AMORIM DA SILVA (OAB ES008678)

PERITO: HUMBERTO PIMENTEL SANTANA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PREVIAMENTE ESTIPULADA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA DOS AGENTES PÚBLICOS LOTADOS NA AUTARQUIA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL E REDUZIR VALOR DE MULTA PRÉVIA ESTIPULADA. DETERMINAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 27) contra sentença (Evento nº 21), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou totalmente procedente o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a Restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 1175894823) ao Senhor GERSON BORGES DE FREITAS, 44 (quarenta e quatro) anos, lavrador, desde a cessação indevida, com DIP na data da sentença e o pagamento de valores atrasados corrigidos pelo IPCA-E, além do pagamento no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***"SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> ***a. Do benefício previdenciário***
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).

*No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial , o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora lombalgia**, estando incapaz de total e definitiva** desde 26/01/2004.*

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do CNIS, tem-se que a parte autora está gozando aposentadoria por invalidez com previsão de cessação, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos na data da incapacidade fixada pelo Juízo.

Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

b. Do dano moral

Nos termos da Constituição Federal, arts. 5º, V e X e 37, § 6º, ao Estado cabe indenizar o particular dos prejuízos que seus agentes, no exercício de suas funções, independentemente da existência de culpa ou dolo, causarem a terceiros, adotando, destarte, a teoria da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, sendo indiferente que o serviço tenha funcionado de forma regular ou irregular.

A adoção da teoria implica em dizer que, para que a indenização seja devida, faz-se necessária a observância dos seguintes requisitos: a) fato; b) nexo causal; c) resultado danoso;

O dano moral pode ser definido como a violação aos direitos de personalidade. Assim, o mero aborrecimento não é apto a caracterizar a existência de dano moral, devendo ser suportado por todos que convivem em sociedade.

Com efeito, a mera cessação de benefício ou o seu indeferimento não gera por si só o direito à indenização.

A simples negativa de benefício previdenciário não gera por si só a responsabilidade civil da autarquia previdenciária, conforme se verifica da jurisprudência pacífica dos tribunais.

Ocorre que no caso de comprovação de efetivo erro, em especial se tratando de erro crasso, é possível o reconhecimento da responsabilidade da autarquia previdenciária. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO DE HOMÔNIMO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. A irresignação do INSS se restringe, basicamente, ao entendimento perfilhado pelo acórdão de origem de que a cessação indevida do benefício previdenciário implicaria dano moral in re ipsa, apontando divergência jurisprudencial em relação a precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se exigira a prova do dano moral para autorizar sua indenização.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Não obstante o posicionamento dissonante entre os arestos colacionados pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de dispensar a prova do sofrimento psicológico em inúmeros situações, a exemplo da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (AgRg no AREsp 331.184/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/5/2014), da suspensão indevida do fornecimento de água por débitos pretéritos (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2014), do protesto indevido de título (AgRg no AREsp 444.194/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/5/2014), da recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/4/2014), entre outros.

3. No caso concreto, o acórdão de origem traz situação em que o INSS suspendeu o auxílio-doença em virtude da equivocada identificação do óbito de homônimo do autor. ***Nessas circunstâncias, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, de inopino, é privado da sua fonte de subsistência mensal,*** *e, no caso, o benefício previdenciário decorre de auxílio-acidente.*

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 486376/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 14.08.2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEXO CAUSAL E RESULTADO LESIVO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS

AUTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

1. O indeferimento de benefício previdenciário imotivado acarreta injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência do segurado, sobretudo em casos de pessoas de baixa renda, como é o caso dos autos.

2. A compensação por danos morais foi feita, pelo juízo sentenciante, com esteio em extensa e minuciosa análise dos elementos probatórios da dor e das dificuldades pessoais que afligiu o agravado, que mesmo comprovando a gravidade da moléstia que o acometia, teve seu benefício negado, sendo obrigado, por mais de quatro anos, a sacrificar sua saúde e bem estar trabalhando no mercado informal como vendedor ambulante, a despeito do câncer de laringe em estado avançado que apresentava.

3. Constatado o nexo de causalidade entre o ato da Autarquia e o resultado lesivo suportado pelo segurado, é devida a reparação dos danos morais.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 193163/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 08.05.2014)

No caso dos autos, verifico a ocorrência de erro crasso do INSS.

Os laudos juntados em contestação revelam que o autor foi considerado inválido em 2004 por visão subnormal de ambos os olhos (Evento 8, OUT3, fl. 9).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em 2018 (Evento 8, OUT3, fl. 10) a perícia teve a seguinte conclusão:

Segurado queixa-se de baixa visão mas ao exame médico pericial mostra mãos com calosidades grosseiras bilateraise não trouxe laudo oftalmológico. ***Indefeiro e se necessário voltar em nova perícia com atestado***

Pois bem.

A perícia que promoveu a alta considerou o autor apto não analisou a longa história do benefício do autor, limitando-se a uma análise superficial das condições do autor.

Aliás, se era necessário juntar um mero "atestado" para o reconhecimento da incapacidade, deveria o perito do INSS ter promovido a suspensão da perícia e solicitado a entrega do referido documento, sem a cessação do benefício.

Tal situação restou evidenciada também na perícia judicial, uma vez que o autor foi considerado mais uma vez incapaz.

Diante desse quadro, há de se reconhece o direito à indenização por danos morais.

Considerando que o benefício ainda não foi cessado, ou seja, o autor ainda não deixou de receber os seus rendimentos, fixo a indenização em R$ 15.000,00.

Do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Manter o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 1323590142), com prazo indefinido, retirando o a situação de "recebendo mensalidade de recuperação".

c) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, ***compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;***

c) Pagar a título de danos morais, RS 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais causados com incidência de juros de juros aplicados à caderneta de poupança desde a perícia que o reconheceu capaz (10/09/2018) e com correção monetária calculada pelo IPCA a partir de hoje.

d) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a manutenção do benefício, incidindo multa de R$ 500,00 por dia em caso de cessação indevida.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I."

2. Em suas razões o INSS pugna pela a IMPROCEDÊNCIA do pedido de condenação em danos morais, bem como pelo afastamento da multa prévia estipulada por descumprimento do comando judicial ou, subsidiariamente, a redução do valor para R$50,00/dia (cinquenta reais), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais).

3. O Senhor GERSON BORGES DE FREITAS apresentou contrarrazões (Evento nº 33) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. No tocante ao pedido de condenação em danos morais, não merece prosperar a pretensão autoral, sendo certo que a cessação de benefício previdenciário na esfera administrativa não configura, por si, ato antijurídico que leve a indenização por danos morais, na seara da responsabilidade civil. Nesse contexto, trago à baila, julgado da Corte Regional Federal da 2ª Região, que uniformiza tal entendimento, *verbis*,

ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. ***Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização.*** *3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4.* ***Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais*. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (AC 201051018030091, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/09/2012 - Página::166.)(gn)*

6. No presente caso, ao cessar o benefício de auxílio-doença, com base na inexistência de incapacidade laborativa, o INSS levou em consideração a perícia médica realizada por profissional qualificado, pertencente ao seu quadro. Não houve, pois, má-fé ou ilegalidade manifesta, por parte do réu, a justificar a pretendida responsabilização cível que desborde na condenação indenizatória por dano moral.

7. Em relação ao valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) pode levar a um excesso que gere enriquecimento ilícito. Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

8. Por fim, Com relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a **TR** se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

9. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

10. Ressalto, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905, e não IPCA-E, como fora determinado na sentença.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a aplicação da condenação na obrigação de dar quantia certa, a título de dano moral, alterar o valor de multa por eventual descumprimento do comando judicial para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais), e altero de ofício o critério de cálculo dos juros e da correção monetária para a sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo Colegiado não configura *reformatio in pejus* (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a disposição expressa no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000976368v11** e do código CRC **e17d5eeb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:16

5004707-93.2019.4.02.5002 **500000976368 .V11 JES10474© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 293
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004707-93.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERSON BORGES DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO (OAB ES011368)
ADVOGADO: ERALDO AMORIM DA SILVA (OAB ES008678)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a aplicação da condenação na obrigação de dar quantia certa, a título de dano moral, alterar o valor de multa por eventual descumprimento do comando judicial para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais), e altero de ofício o critério de cálculo dos juros e da correção monetária para a sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo Colegiado não configura reformatio in pejus (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a disposição expressa no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061203v2** e do código CRC **b862cb4c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:16

5004707-93.2019.4.02.5002 **500001061203 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003803-73.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE FERREIRA NETO (PAIS) (AUTOR)

RECORRIDO: RENATO DE VARGAS FERREIRA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANO SOUZA CORTEZ (OAB ES004692)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

PERITO: ISABELLA LÚCIO LOUZADA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PREVIAMENTE ESTIPULADA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REDUZIR VALOR DE MULTA PRÉVIA ESTIPULADA.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 34) contra sentença (Evento nº 26), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 117.589.482-3), ao Senhor RENATO DE VARGAS FERREIRA, 49 (quarenta e nove) anos, servente de pedreiro, desde a cessação indevida, com DIP na data da sentença e o pagamento de valores atrasados corrigidos pelo INPC, além do pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> ***Do benefício por incapacidade***
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial , o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora de transtorno esquizoafetivo misto, apresentando incapacidade total e definitiva desde 07/05/2018.

Comprovada a incapacidade laborativa da autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS, tem-se que a autora gozou auxílio-doença entre 2000 e 2019, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos na data da incapacidade fixada pelo Juízo.

Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Do dano moral

Nos termos da Constituição Federal, arts. 5º, V e X e 37, § 6º, ao Estado cabe indenizar o particular dos prejuízos que seus agentes, no exercício de suas funções, independentemente da existência de culpa ou dolo, causarem a terceiros, adotando, destarte, a teoria da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, sendo indiferente que o serviço tenha funcionado de forma regular ou irregular.

A adoção da teoria implica em dizer que, para que a indenização seja devida, faz-se necessária a observância dos seguintes requisitos: a) fato; b) nexo causal; c) resultado danoso;

O dano moral pode ser definido como a violação aos direitos de personalidade. Assim, o mero aborrecimento não é apto a caracterizar a existência de dano moral, devendo ser suportado por todos que convivem em sociedade.

A simples negativa de benefício previdenciário não gera por si só a responsabilidade civil da autarquia previdenciária, conforme se verifica da jurisprudência pacífica dos tribunais.

Ocorre que no caso de comprovação de efetivo erro, em especial se tratando de erro crasso, é possível o reconhecimento da responsabilidade da autarquia previdenciária. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO DE HOMÔNIMO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. A irresignação do INSS se restringe, basicamente, ao entendimento perfilhado pelo acórdão de origem de que a cessação indevida do benefício previdenciário implicaria dano moral in re ipsa, apontando divergência jurisprudencial em relação a precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se exigira a prova do dano moral para autorizar sua indenização.

2. Não obstante o posicionamento dissonante entre os arestos colacionados pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de dispensar a prova do sofrimento psicológico em inúmeros situações, a exemplo da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (AgRg no AREsp 331.184/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/5/2014), da suspensão indevida do fornecimento de água

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

por débitos pretéritos (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2014), do protesto indevido de título (AgRg no AREsp 444.194/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/5/2014), da recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/4/2014), entre outros.

3. No caso concreto, o acórdão de origem traz situação em que o INSS suspendeu o auxílio-doença em virtude da equivocada identificação do óbito de homônimo do autor. ***Nessas circunstâncias, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, de inopino, é privado da sua fonte de subsistência mensal,*** *e, no caso, o benefício previdenciário decorre de auxílio-acidente.*

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 486376/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 14.08.2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEXO CAUSAL E RESULTADO LESIVO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

1. O indeferimento de benefício previdenciário imotivado acarreta injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência do segurado, sobretudo em casos de pessoas de baixa renda, como é o caso dos autos.

2. A compensação por danos morais foi feita, pelo juízo sentenciante, com esteio em extensa e minuciosa análise dos elementos probatórios da dor e das dificuldades pessoais que afligiu o agravado, que mesmo comprovando a gravidade da moléstia que o acometia, teve seu benefício negado, sendo obrigado, por mais de quatro anos, a sacrificar sua saúde e bem estar trabalhando no mercado informal como vendedor ambulante, a despeito do câncer de laringe em estado avançado que apresentava.

3. Constatado o nexo de causalidade entre o ato da Autarquia e o resultado lesivo suportado pelo segurado, é devida a reparação dos danos morais.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 193163/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 08.05.2014)

No caso, verifico a presença de todos os requisitos para a responsabilização do INSS.

Com efeito, o autor gozou benefício previdenciário de maneira ininterrupta por quase 20 anos.

Somente essa constatação já é suficiente para servir de indício de que a situação de saúde da parte autora é delicada, afinal foram quase 20 anos de perícias pelo servidores do INSS com a constatação de incapacidade.

Como se não bastasse, o laudo juntado pelo INSS (Evento 9, RSC2, fl. 3), demonstra que o autor levou ao conhecimento do INSS laudos médicos que indicavam a presença da doença e o longuíssimo tratamento sem melhora.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Tais documentos simplesmente foram ignorados pelo perito do INSS, assim como toda a história clínica de quase 20 anos de benefício.

Ressalto que o próprio laudo da perícia (Evento 8, OUT2, fl. 8), indica que o autor levou laudos comprovando diversos "internamentos em clínicas psiquiátricas", o que foi ignorado pelo perito.

Diante do exposto é possível reconhecer o ato ilícito do INSS na cessação do benefício previdenciário. Por se tratar de verba alimentar, ocorre dano moral in re ipsa, conforme julgado acima.

A conduta do INSS é agravada pelo fato de o autor estar afastado do labor há muito tempo, assim como pela idade do autor no momento da cessação.

Apesar de considerar que o valor do dano moral deveria ser arbitrado em patamar próximo ao de 30 mil reais, fixo o valor da indenização em 10 mil em virtude do que foi requerido na inicial.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora (NB 1175894823), desde a cessação indevida, com DIP na presente data.

*b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, **compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável**;*

c) Pagar, a título de danos morais, R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais causados com incidência de juros de juros aplicados à caderneta de poupança desde a cessação indevida (09/11/2019) e com correção monetária calculada pelo IPCA a partir de hoje.

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Quanto aos atrasados do benefício previdenciário, a correção monetária deverá ser calculada com base no INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões o INSS pugna pela a IMPROCEDÊNCIA do pedido de condenação em danos morais, bem como pelo afastamento da multa prévia estipulada por descumprimento do comando judicial ou, subsidiariamente, a redução do valor para R$50,00/dia (cinquenta reais), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais).

3. O Senhor RENATO DE VARGAS FERREIRA apresentou contrarrazões (Evento nº 42) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. No tocante ao pedido de condenação em danos morais, não merece prosperar a pretensão autoral, sendo certo que a cessação de benefício previdenciário na esfera administrativa não configura, por si, ato antijurídico gerador de responsabilidade civil, a ensejar a condenação indenizatória por dano extrapatrimonial. Nesse contexto, trago à colação, o aresto jurisprudencial da Corte Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. ***Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização.*** *3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4.* ***Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais****. 5. Sentença parcialmente anulada.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Apelação improvida. (AC 201051018030091, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/09/2012 - Página::166.)(gn)

6. No presente caso, ao cessar o benefício de auxílio-doença, com base na inexistência de incapacidade laborativa, o INSS levou em consideração a perícia médica realizada por profissional qualificado, pertencente ao seu quadro. Não houve, pois, má-fé ou ilegalidade manifesta, por parte do réu, a justificar a pretendida responsabilização por dano moral.

7. Por fim, em relação ao valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) pode levar a um excesso que gere enriquecimento ilícito. Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária.

8. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a aplicação de condenação na obrigação de dar quantia certa a título de dano moral e alterar o valor de multa por eventual descumprimento do comando judicial para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso inominado, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, *a contrario sensu*. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000976364v9** e do código CRC **41ddaf88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:13

5003803-73.2019.4.02.5002 **500000976364 .V9 JES10474© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 294
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003803-73.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE FERREIRA NETO (PAIS) (AUTOR)

RECORRIDO: RENATO DE VARGAS FERREIRA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANO SOUZA CORTEZ (OAB ES004692)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a aplicação de condenação na obrigação de dar quantia certa a título de dano moral e alterar o valor de multa por eventual descumprimento do comando judicial para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso inominado, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, a contrario sensu. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061205v2** e do código CRC **9ac74ecd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:13

5003803-73.2019.4.02.5002 **500001061205 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003393-15.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEONORA DANIEL PETERLE (AUTOR)
ADVOGADO: JOÃO PAULO COSTALONGA FABRIS (OAB ES027694)
ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA (OAB ES013223)
ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA (OAB ES013341)
ADVOGADO: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA (OAB ES005395)

PERITO: ALANDINO PIERRI

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PREVIAMENTE ESTIPULADA. ASTREINTES. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA E REDUZIR VALOR DE MULTA PRÉVIA ESTIPULADA.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 30) contra sentença (Evento nº 25) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente o pedido autoral e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à Senhora LEONORA DANIEL PERTELE, 52 (cinquenta e dois) anos, lavradora, com DIB em 13/05/2019 e com DIP na data da sentença, devendo ser mantido, independentemente de requerimento de prorrogação, até a constatação de sua plena capacidade laborativa em perícia realizada em sede administrativa após o transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano contado da data da perícia médica, realizada em 25/09/2019, ou até a conclusão de programa de reabilitação com o pagamento de valores atrasados corrigidos pelo IPCA-E. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Assim, produzida prova pericial, o médico designado para o ato apurou que a parte autora é portadora de **patologia inflamatória no quadril diagnosticada como Tendinopatia de glúteo e Bursite trocantérica à direita**, que a incapacita de forma **parcial e temporária** para o exercício de suas atividades laborativas habituais.*

Contudo, deixou assente que não foi possível determinar a data de início da referida incapacidade laborativa.

Pois bem.

Ainda que não tenha sido possível ao perito judicial fixar o termo inicial da incapacidade laborativa, o expert assegurou que a parte requerente já se encontrava inapta para o labor quando teve seu benefício negado em Maio/2019.

Ademais, a partir das conclusões pericias, somando-se o conjunto probatório coligido aos autos, concluo que há elementos probatórios suficientes que formam o convencimento deste Juízo no sentido de que a parte autora estava incapaz para o trabalho quando fora indeferido seu requerimento administrativo realizado em 13/05/2019.

Sendo assim, fixo a DII em 13/05/2019.

Comprovada a incapacidade laborativa da autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Cabe mencionar que, diante do contrato de parceria agrícola firmado entre a parte autora e ROSA PICOLI DANIEL PETERLE (Evento 11, PROCADM3, Pag. 2) e demais documentos juntados aos autos, concluo que restou devidamente comprovado que na DII, a parte autora detinha a qualidade de segurado especial (rurícola) do INSS, bem como havia cumprido o período de carência legal.

Com efeito, encontrando-se a parte autora temporariamente inapta ao trabalho, merece acolhimento sua pretensão quanto à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER em 13/05/2019.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade, reputo inconstitucional norma específica incluída pela Lei 13.487/17, que acrescentou o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.").

Entendo que o dispositivo acima cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Em primeiro lugar, porquanto a Constituição Federal em seu art. 201, I, assegura a cobertura dos eventos de doença e invalidez, devendo, portanto, haver manutenção do benefício enquanto o evento estiver presente.

A cessação do benefício pelo simples decurso do prazo de 120 dias não se coaduna com a Constituição Federal, porquanto concretiza a cessação de benefício sem aferição do evento que se pretende proteger.

Em outras palavras, a Constituição determina que haverá cobertura enquanto houver o evento – no caso doença/incapacidade – e não enquanto não decorrido determinado prazo.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ademais, a fixação de prazo pelo artigo 60, § 12º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea.

Por fim devo ressaltar que o Poder Executivo, através da inclusão do dispositivo que ora se declara inconstitucional simplesmente transferiu o ônus da revisão dos benefícios ao próprio Poder Judiciário, porquanto não há sequer tempo hábil para que o jurisdicionado tome conhecimento da concessão do benefício antes que ele seja cessado pelo simples decurso do prazo, o que fatalmente gera nova demanda judicial sem qualquer necessidade.

Sendo assim, o benefício deverá ser mantido pelo INSS independentemente do pedido de prorrogação, até a constatação da plena capacidade da parte autora por perícia administrativa ou reabilitação promovida pelo INSS, nos termos do art. 62, cabendo ao INSS a convocação do segurado no momento oportuno.

Por fim, deixo de acolher o pleito atinente à aposentadoria por invalidez, porquanto ausente um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, a incapacidade laboral de caráter permanente.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

*a) Conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, **com DIB em 13/05/2019 e com DIP na presente**, devendo ser mantido, independentemente de requerimento de prorrogação, até a constatação de sua plena capacidade laborativa em perícia realizada em sede administrativa após o transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano contado da data da perícia médica, realizada em 25/09/2019, ou até a conclusão de programa de reabilitação;*

*b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, **compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;***

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o **DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias **corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Havendo cessação sem a realização de perícia médica pelo INSS, incidirá multa diária no importe de 500 reais a partir da cessação até o restabelecimento.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões o INSS pugna pela afastamento ou, subsidiariamente, a redução do valor de multa previamente estipulada e alteração do critério de correção monetária para INPC.

3. A Senhora LEONORA DANIEL PERTELE apresentou contrarrazões (Evento nº 37) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. O valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) pode levar a um excesso que gere enriquecimento ilícito. Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

6. Em relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a **TR** se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

autos do RE 870.947, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

7. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

8. Ressalto, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905, e não IPCA-E como fora determinado na sentença.

9. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que diz respeito ao critério de correção monetária (INPC) e para estabelecer novo valor de multa por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais), porque se trata de um parâmetro razoável, sem prejuízo de nova elevação dos valores, no futuro.

10. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para alterar o valor de multa por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e alterar o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, com a determinação do contido no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000978923v9** e do código CRC **73bdd833**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:10

5003393-15.2019.4.02.5002 **500000978923 .V9 JES10474© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003393-15.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEONORA DANIEL PETERLE (AUTOR)
ADVOGADO: JOÃO PAULO COSTALONGA FABRIS (OAB ES027694)
ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA (OAB ES013223)
ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA (OAB ES013341)
ADVOGADO: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA (OAB ES005395)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para alterar o valor de multa por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e alterar o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, com a determinação do contido no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061207v2** e do código CRC **7322bf04**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:10

5003393-15.2019.4.02.5002 **500001061207 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004379-66.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SERGIO ANTONIO PINHEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: ROBERTA BRAGANÇA ZÓBOLI (OAB ES013239)

PERITO: ISABELLA LÚCIO LOUZADA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PREVIAMENTE ESTIPULADA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PRÉVIA ESTIPULADA. DETERMINAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Evento nº 32) contra sentença (Evento nº 27), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou totalmente procedente o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao Senhor SÉRGIO ANTÔNIO PINHEIRO, 56 (cinquenta e seis) anos, lavrador, com DIB em 09/09/2019 e DIP na data da sentença, além do pagamento de valores atrasados corrigidos pelo IPCA-E. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***"SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).*
>
> *Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de **outras lesões do ombro, hipertensão essencial e diabetes mellitus não-insulino-dependente - sem complicações**, que a incapacita de forma **total e permanente** para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 18/07/2019.*
>
> *Pois bem.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Quanto à impugnação do INSS, registro que a perícia judicial não possui qualquer irregularidade, uma vez que analisou os laudos/exames trazidos e respondeu aos quesitos sem qualquer obscuridade.

Aliás, comparando-se os laudos periciais do Juízo com os laudos do próprio INSS (os quais a defesa do INSS afirma ter presunção de veracidade), é possível verificar que os laudos do INSS possuem infinitamente menos informações, não trazendo qualquer dos itens exigidos pelo próprio INSS em Juízo.

Com efeito, não verifico qualquer nulidade da perícia, assim como não entendo necessária à complementação da perícia, uma vez que os quesitos foram respondidos com precisão.

Desse modo, indefiro o pedido de nova perícia formulado pelo INSS.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS, tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 02/01/2018 a 31/01/2019, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos.

A DIB deve ser fixada quando do ajuizamento (09/09/2019), uma vez que não há nos autos qualquer requerimento administrativo posterior à DII fixada pelo perito.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 09/09/2019 e DIP na presente data;

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I."

2. Em suas razões o INSS pugna pelo afastamento da multa prévia estipulada por descumprimento do comando judicial ou, subsidiariamente, a redução do valor.

3. O Senhor SÉRGIO ANTÔNIO PINHEIRO apresentou contrarrazões (Evento nº 38) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Em relação ao valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (por dia de descumprimento) pode levar a um excesso que gere enriquecimento ilícito. Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

6. No tocante ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o Supremo Tribunal Federal – STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a **TR** se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

7. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

8. Ressalto, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905, e não IPCA-E, como fora determinado na sentença.

9. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reduzir o valor de multa por eventual descumprimento do comando judicial para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais), e altero de ofício o critério de cálculo dos juros e da correção monetária para a sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo Colegiado não configura *reformatio in pejus* (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a disposição expressa no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000992162v5** e do código CRC **6d2d3f0b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:16

5004379-66.2019.4.02.5002 **500000992162 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 296
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004379-66.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SERGIO ANTONIO PINHEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: ROBERTA BRAGANÇA ZÓBOLI (OAB ES013239)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reduzir o valor de multa por eventual descumprimento do comando judicial para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais), e altero de ofício o critério de cálculo dos juros e da correção monetária para a sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo Colegiado não configura reformatio in pejus (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a disposição expressa no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061209v2** e do código CRC **ae4d6a88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:16

5004379-66.2019.4.02.5002 **500001061209 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0006530-71.2018.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY (OAB ES007025)
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES (OAB ES016822)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO APENAS QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada, interpôs recurso inominado, de acordo com o evento nº 49, contra a sentença do evento nº 38, do MM. Juiz Federal Dr. ELMO GOMES DE SOUZA, que se encontrava em auxílio à Vara Federal de São Mateus/ES, que julgou procedentes em parte, os pedidos do Senhor ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 05.02.2020.

2. A sentença objurgada foi lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***Sentença/Julgamento***
>
> *Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> *Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício incapacitante desde o 1º requerimento, bem como seja ele acrescido de 25%, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.213/91.*
>
> *De acordo com o disposto no art. 42 da Lei 8.213/91: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*
>
> *Do texto legal decorre que são três as condições cumulativas para que o trabalhador usufrua do benefício de aposentadoria por invalidez: ostentar a qualidade de segurado; haver cumprido, quando exigido por lei, o período de carência; e encontrar-se incapacitado para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais de forma permanente.*
>
> *Preceitua o artigo 59 da LBPS, outrossim, que "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*
>
> *Trata-se, portanto, de benefício destinado ao segurado com restrições totais, porém transitórias, não definitivas, para o trabalho.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

As condições de saúde da parte autora foram devidamente aferidas por perito judicial nomeado na forma dos arts. 35 da Lei 9.099/95 e 12 da Lei 10.259/01, tendo o respectivo laudo de fls. 87/89 informado que a parte autora é portadora de cegueira em amos os olhos (CID H54.0), sendo que o problema decorreu de diabetes não controlada.

Segundo o perito o autor apresenta acuidade visual nula no olho direito e reconhece apenas vultos no olho esquerdo. Na data da avaliação administrativa o autor apresentava perda de visão à direita. Neste olho direito não há prognóstico visual para ele. O olho esquerdo, por sua vez, evoluiu para piora visual nos 2 últimos anos.

Apesar da expert mencionar que o tratamento do olho esquerdo dependerá de resposta ao tratamento proposto (sessão a laser), estimando o prazo de, no mínimo, 1 ano para sua recuperação laborativa, percebe-se sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, levando-se em conta que a acuidade visual é nula no olho direito. Logo, é evidente que o caso é de aposentadoria por invalidez, diante do quadro apresentado.

De acordo com o disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

Embora não tenha sido formulada quesitação específica, é curial entender que o autor necessita de acompanhando para sua assistência permanente, eis que apenas reconhece vultos no olho esquerdo. A visão direita nem mais existe. Ademais, nos SABIs apresentados aos autos (fls. 66 e 69) sempre há menção a auxílio de terceiros para se locomover.

Logo, o adicional deve ser deferido. Sendo assim, determino a majoração de 25% sobre a aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (3/7/2015), sendo devido o pagamento das parcelas vencidas desde então.

Do Dano Moral

Não são devidos danos morais.

Não verifico qualquer lesão ao patrimônio ideal do autor. O fato de a Administração negar o deferimento a benefício previdenciário, sem outro fator relevante se agregando ao indeferimento, não significa uma imediata ofensa à honra, à intimidade, à imagem ou qualquer constrangimento ou sofrimento passível de indenização.

Não se pode imaginar dano moral para cada ato administrativo cuja ilegalidade ou injustiça seja reconhecida pelo Judiciário. O ato administrativo está sujeito aos respectivos sistemas de controle da legalidade, podendo o eventual prejudicado acioná-los, como o fez a parte autora.

Aliás, havia um motivo razoável para seu indeferimento, dado que o domicílio do segurado na certidão de óbito era outro. Os cinco Tribunais Regionais Federais têm entendimento de não ser cabível qualquer indenização pelo simples indeferimento de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido na esfera judicial ((TRF da 1ª Região; AC 004397-

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

45.2014.4.01.9199; Rel. Des. Fed. Jamil Jesus Oliveira; DJe de 6/8/2015, p. 425. TRF da 2ª Região; AC 2009.51.10.008909-5; Rel. Des. Fed. Simone Schreiber; DJe de 1/9/2014. TRF da 3ª Região; AC 0037509-76.2010.4.03.9999; Rel. Fed. Fed. Nery Júnior; DJe de 13/8/2015. TRF da 5ª Região; AC 0004202-62.2012.4.05.8200; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo; DJe de 7/5/2015, p. 72. Pavimentando por definitivo esta via temos acórdão da Turma Nacional de Uniformização:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS "IPSO FACTO". NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ..... 7. Nos termos do art. 186, bem como do art. 927, ambos do Código Civil, a reparação de danos, morais ou materiais, via de regra, depende, entre outros, da demonstração do caráter ilícito do ato apontado como lesivo. No caso do dano moral, além de ilícito, necessário que se demonstre que o ato tem potencial para abalar os elementos integrantes da personalidade, materiais ou imateriais, como a honra, a dignidade, o bem-estar físico e psicológico (art. 5.º, V e X, da CR/88). Como os fatos da vida são complexos e variados, e as pessoas possuem sensibilidade bastante diferentes para lidar com eles, não é recomendável, em nome da previsibilidade do direito e da estabilidade das relações jurídicas, bem como em nome da busca pela objetividade e pela coerência no tratamento judicial do tema (arts. 926 e 927 do CPC/2015), que seja exigida prova, em cada caso concreto, acerca do abalo realmente experimentado por aqueles que pleiteiam esse tipo de dano. Dessa forma, adota-se a técnica de avaliar se os atos/fatos apresentados como causa de pedir possuem, ou não, à luz da experiência compartilhada pelos julgadores, passados e presentes, potencial para causar dano moral. Em suma, exige-se a demonstração do potencial lesivo, não da lesão mesma. Nos casos de demandas repetitivas, os fatos podem ser objetiva e genericamente analisados, concluindose se são, ou não, geradores de danos morais "ipso facto" ou "in re ipsa". 8. Nos casos de cancelamentos indevidos de benefícios ou nos casos de não concessão de benefícios tidos, posteriormente, como devidos pelo Poder Judiciário, por exemplo, entendo que não possuem, por si só, potencial suficiente para serem considerados como causadores de danos morais. É que os entes públicos atuam sob as balizas da estrita legalidade e operam, no caso do INSS, com grande volume de atendimentos, de modo que entendo que equívocos e divergência na interpretação do fato e do direito aplicável fazem parte do próprio funcionamento estatal, de sorte que, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, penso que não se deve considerar esses atos como geradores "ipso facto" de danos morais. .....".

(TNU; PEDILEF 5000304-31.2012.4.04.7214/SC; Rel. Juiz Fed. Bianor Arruda Bezerra Neto; j. em 22/6/2017)

A própria doutrina aponta ser possível a condenação do INSS em danos morais, mas apenas em casos aberrantes, de notória ilegalidade ou quando ferirem os direitos da personalidade (neste sentido, consulte-se: AGOSTINHO, Theodoro Vicente. SALVADOR, Sérgio Henrique. Dano Moral Previdenciário. São Paulo: LTr, 2015, p. 50 e ss.). E assim caminham os Tribunais (cf. TRF da 2ª Região; AC 2008.51.01.811439-5; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; DJe de 5/12/2014). No presente caso, ainda que constatada lesão no presente caso (indeferimento de benefício), não houve a comprovação de lesão ao patrimônio ideal da parte autora ou do indeferimento ser aberrante ou que transformasse o caso em dramático, até porque (i) houve necessidade de realização de perícia judicial, (ii) a perita judicial informou ter havido progressão da enfermidade ao longo do tempo, o que sempre gera discussão acerca do acerto ou não da clínica médica.

Dispositivo

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

(I) conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13/2/2018, data da suspensão do benefício previdenciário (fl. 8);

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(II) conceder a majoração de 25% sobre a aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora, a partir da mesma data (13/2/2018);

(III) ressarcir os honorários periciais;

(IV) pagar os valores atrasados desde 13/2/2018. Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante a verossimilhança da alegação (motivação acima exposta) e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar), determinando a implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar da intimação, devendo o INSS comunicar ao Juízo o cumprimento dessa decisão.

Condeno ainda o INSS a pagar a parte autora, respeitada a prescrição quinquenal e o valor do teto dos Juizados Especiais Federais, as parcelas vencidas, incidindo juros na forma legal e correção monetária como decidido nos julgamentos da ADI (QO) 4.357/DF (Rel. Min. Luiz Fux; j. em 25/3/2015, DJe 6/8/2015) e RE 870.947/SE (Rel. Min. Luiz Fux; j. em 3/10/2019), ou seja, aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 53.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I.

3. Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do acréscimo de 25%. Alega que o requisito para a concessão do benefício é a necessidade permanente de ajuda de terceiros, o que não se extrai do laudo pericial, haja vista a ausência de quesitação específica e o laudo do SABI mencionado em sentença é de fevereiro de 2018, sendo que, após essa data, foi destacado em perícia mais recente que o recorrido não necessitava do auxílio de terceiros para deambular. Requer, portanto, o provimento do recurso com a consequente reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de concessão do acréscimo de 25% ou, caso assim não entenda, pugna pela anulação da sentença, a fim de que seja realizada perícia médica com quesitação específica do referido acréscimo.

4. Contrarrazões da parte autora, em 11.05.2020, de acordo com o evento nº 54, nas quais pugna o desprovimento do recurso do INSS.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

6. **Pois bem**. Conforme estabelece o artigo 45 da Lei nº 8.213, de 1991, o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias, terá o seu benefício da aposentadoria por invalidez acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Para tanto, é preciso a constatação em prova pericial para determinar tal necessidade.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Alega o recorrente que não foi realizada a quesitação específica a fim de se determinar a necessidade de auxílio de terceiro e que, por esse motivo, o Senhor ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, *de cujus*, não preenchera um dos requisitos necessários para o deferimento do pedido. **Sem razão.** Em análise dos autos, verifico que houve quesitação expressa do Juízo quanto à necessidade de auxílio permanente de terceiros, conforme despacho do Evento nº 24 abaixo transcrito, *in litteris:*

> ***m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?***

8. Em resposta, o perito do Juízo, no laudo Evento nº 28, constatou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, inclusive, fixando a data da perícia como marco inicial, como segue:

> m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
> SIM, DATA DA PERICIA . PELO LAUDO ANTERIOR A ACUIDADE ERA 20/50 EVOLUINDO AGORA PARA ACUIDADE DE VULTOS.

9. Logo, os registros contidos nos laudos do SABI, utilizados na sentença, apenas corroboram a conclusão de que **a parte autora faz jus ao acréscimo pleiteado,** tornando-se desnecessária a realização de nova perícia. Não se pode perder de vista que a valoração da prova produzida é, desde que fundamentada, tarefa do Juízo sentenciante. Pode o julgador decidir com base nas informações constantes nos autos, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro se mostrou suficiente para promoção do deslinde da causa. Nada a alterar na sentença e por consequência, JULGO PREJUDICADO os Embargos de Declaração opostos pelo INSS no doc.48, Evento 62, EMBDECL1.

10. Por fim, defiro o pedido de habilitação (doc.50, Evento nº 67, PET1) da Senhora ZENILDE PEREIRA DE SANTANA DOS SANTOS, ante o falecimento do autor em 05/10/2020, haja vista que o INSS já foi intimado no Evento nº 69. Nada a prover quanto ao pedido contido no Evento nº 64 por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para fins de condenação na penalidade ali discriminada, com base no artigo 1.026 do CPC.

11. A sentença merece ser reformada, *ex officio*, no que tange aos cálculos dos juros e da correção monetária, haja vista que o Juiz *a quo* não aplicou a sistemática estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Por fim, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o requerimento de habilitação (Evento nº 67), nos termos do art. 7º, VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

13. Por tudo que foi exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes, processada a habilitação da cônjuge do Senhor ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, *de cujus*. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Antes, porém, deverá retificar o polo ativo da ação (item "10"). Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000976001v15** e do código CRC **2d807cc6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:51

0006530-71.2018.4.02.5052 **500000976001 .V15 JES10540© JES10540**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 297
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0006530-71.2018.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY (OAB ES007025)
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES (OAB ES016822)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes, processada a habilitação da cônjuge do Senhor ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, de cujus. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Antes, porém, deverá retificar o polo ativo da ação (item "10"). Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061356v2** e do código CRC **fd1c505f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:51

0006530-71.2018.4.02.5052 **500001061356 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000816-64.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LENILSON SIQUEIRA COIMBRA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO REAL (OAB ES030617)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: ISABELLA LÚCIO LOUZADA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 53) interposto pelo Senhor LENILSON SIQUEIRA COIMBRA, 45 (quarenta e cinco) anos, lavrador, doravante denominado recorrente, contra sentença (Evento nº 45), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade definitiva do recorrente. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I, 59 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado quando demonstrada incapacidade permanente para o trabalho e impossibilidade de adaptação para outro (art. 42 da supracitada lei).*
>
> *Quanto à incapacidade, o laudo elaborado pela perita judicial atesta que a parte demandante não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.*
>
> *Pois bem.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A parte autora, ao se manifestar sobre o laudo pericial, impugnou o exame produzido em Juízo tendo aduzido, em suma, que se encontra incapaz para o trabalho.

O laudo pericial foi conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa da parte autora, e sendo o mesmo, em princípio, imparcial, há de prevalecer sobre o particular, apresentado unilateralmente.

Mesmo diante de possíveis divergências entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial.

Ademais, forçoso reconhecer que laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente por uma das partes equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, ao passo que o laudo pericial se caracteriza como elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória.

Neste sentido, o Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Ainda, cabe destacar que, seja por conta das características próprias da doença de que padece ou do resultado do tratamento médico que vem realizando, é plenamente plausível uma pessoa ser portadora das patologias alegadas sem que, contudo, esteja incapacitada para o labor, sendo este o caso dos autos.

Assim, ante a inexistência de prova da incapacidade laborativa, a improcedência do pedido de benefício por incapacidade é medida que se impõe, afigurando-se despiciendo o exame dos demais requisitos necessários ao deferimento dos benefícios almejados.

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido, nos termos da fundamentação, e resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC.*

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e em seguida, arquivem-se os autos, dando baixa.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o Senhor LENILSON SIQUEIRA COIMBRA alega estar total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laborativa e requer a reforma de sentença, argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.

3. O INSS apresentou Contrarrazões (Evento nº 57) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do Senhor LENILSON SIQUEIRA COIMBRA.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médica especialista em Medicina do Trabalho, Drª. ISABELLA LÚCIO LOUZADA, cujo laudo (Eventos nºs 17 e 35), realizada em 09/05/2109, não foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa, sendo afirmado pela perita que o Senhor LENILSON SIQUEIRA COIMBRA é portador de Escoliose não especificada CID M41.9. A perita, porém, concluiu que **não há** incapacidade total ou parcial e permanente para suas atividades habituais.

9. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar que o recorrente *"Não possui incapacidade".* O juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Nessa senda, entendo que, de acordo com o artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

11. No que tange aos documentos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

12. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor LENILSON SIQUEIRA COIMBRA e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista que não ficou comprovada incapacidade laboral. Custas *ex lege.* Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, deferida no evento nº 03, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000982550v8** e do código CRC **a24832c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:58

5000816-64.2019.4.02.5002 **500000982550 .V8 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 298
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000816-64.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LENILSON SIQUEIRA COIMBRA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO REAL (OAB ES030617)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor LENILSON SIQUEIRA COIMBRA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tendo em vista que não ficou comprovada incapacidade laboral. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, deferida no evento nº 03, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061396v2** e do código CRC **51b20b77**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:59

5000816-64.2019.4.02.5002 **500001061396 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001694-20.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARINEIDY NUNES GONCALVES DE SA
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO (OAB ES026429)
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO (OAB ES022693)
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES (OAB ES030791)

RECORRENTE: IASMIN NUNES GONCALVES DE SA
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO (OAB ES026429)
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO (OAB ES022693)
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES (OAB ES030791)

RECORRENTE: INGRID NUNES GONCALVES DE SA
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO (OAB ES026429)
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO (OAB ES022693)
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES (OAB ES030791)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: CRISTIANO VALENTIN

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFASTA LAUDO PERICIAL JUDICIAL. AUTOR FALECEU EM DECORRÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE. ÓBITO DA PARTE AUTORA EM DECORRÊNCIA DA DOENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. SITUAÇÃO FÁTICA INCONTROVERSA DA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DO *DE CUJUS*. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. BENEFÍCIOS A SEREM PAGOS AOS HERDEIROS DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 32) interposto por MOISÉS ALVES DE SÁ, 47 (quarenta e sete) anos, mecânico industrial, doravante denominado recorrente, contra sentença (Evento nº 26), da lavra da MM.ª Juíza Federal Drª. RENATA CISNE CID VOLOTAO, que julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade definitiva do recorrente.

2. Em suas razões, o recorrente pugnou pela conversão e pagamento dos valores retroativos ao período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (22/02/2018 a 27/04/2019), antes dessa ser convertida administrativamente em aposentadoria por invalidez em 27/04/2019. Alegou estar total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laborativa desde a data o recebimento do auxílio-doença e requereu a reforma de sentença, argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.

3. O INSS apresentou Contrarrazões (Evento 37) pugnando pela manutenção da sentença.

4. Sucessores do Recorrente (MARINEIDY NUNES GONÇALVES DE SÁ, brasileira, viúva, do lar, INGRID NUNES GONÇALVES DE SÁ, brasileira, solteira, estudante, e IASMIN NUNES GONÇALVES DE SÁ, brasileira, solteira, estudante) informaram (Evento nº 46) que o

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recorrente veio a óbito em 31/07/2020 em decorrência de Neoplasia Maligna do Pulmão Avançada.

5. O INSS intimado a se manifestar acerca da habilitação requerida informou que nada tem a opor ao pedido de habilitação formulado.

6. Habilitação de Herdeiros deferida (Evento 50)

7. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

8. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

9. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

10. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do recorrente, agora já falecido.

11. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em Psiquiatria, cujo laudos foi acostados (Evento 15), realizada em 14/03/2019, foi identificada incapacidade total e temporária do recorrente, sendo afirmado pelo perito que MOISÉS ALVES DE SÁ é portador

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de Neoplasia de Pulmão – C34 desde 2017 e que sua incapacidade é desde janeiro de 2019, mas que *"Não há comprovação de invalidez no momento"*. O Juízo a quo acolheu o laudo pericial, sem refutar a questão relativa à incapacidade total.

13. **Pois bem**. Apesar da Juíza sentenciante ter acolhido as considerações emitidas pelo perito judicial, entendo que os documentos acostados aos autos, e, principalmente, o fato do recorrente ter vindo a óbito em 31/07/2020 por razão da doença que o incapacitou totalmente, comprova por si só que o Senhor MOISÉS ALVES DE SÁ, *de cujus*, já estava incapacitado total e permanentemente no período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (22/02/2018 a 27/04/2019). É fato incontroverso. Acolho, portanto, os argumentos nas razões recursais.

14. Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor MOISÉS ALVES DE SÁ e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, condenar o INSS na obrigação de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do recorrente NB 622.027.644-6, a partir da concessão do benefício de auxílio-doença até a conversão administrativa do benefício (20/02/2018 a 27/04/2019), conforme requerido no Evento nº 17, bem como o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos temas nº STF nº 810 e STJ nº 905, surtindo **todos** os seus efeitos legais e financeiros em benefício/favor de seus herdeiros legais: MARINEIDY NUNES GONÇALVES DE SÁ, INGRID NUNES GONÇALVES DE SÁ, e IASMIN NUNES GONÇALVES DE SÁ. Custas *ex lege.* Sem condenação de honorários ante o provimento do recurso, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução desse *decisum*, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000993540v15** e do código CRC **3d5aace3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:3

5001694-20.2018.4.02.5003 **500000993540 .V15 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 299
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001694-20.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARINEIDY NUNES GONCALVES DE SA
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO (OAB ES026429)
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO (OAB ES022693)
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES (OAB ES030791)

RECORRENTE: IASMIN NUNES GONCALVES DE SA
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO (OAB ES026429)
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO (OAB ES022693)
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES (OAB ES030791)

RECORRENTE: INGRID NUNES GONCALVES DE SA
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO (OAB ES026429)
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO (OAB ES022693)
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES (OAB ES030791)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor MOISÉS ALVES DE SÁ e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, condenar o INSS na obrigação de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do recorrente NB 622.027.644-6, a partir da concessão do benefício de auxílio-doença até a conversão administrativa do benefício (20/02/2018 a 27/04/2019), conforme requerido no Evento nº 17, bem como o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos temas nº STF nº 810 e STJ nº 905, surtindo todos os seus efeitos legais e financeiros em benefício/favor de seus herdeiros legais: MARINEIDY NUNES GONÇALVES DE SÁ, INGRID NUNES GONÇALVES DE SÁ, e IASMIN NUNES GONÇALVES DE SÁ. Custas ex lege. Sem condenação de honorários ante o provimento do recurso, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução desse decisum, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061400v2** e do código CRC **54ee7adc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:4

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001631-92.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: NILCELIO DA SILVA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: MAYALU DE CARRAMILLO GOING BAHIA

PERITO: GENEVIEVI ROSA DE SOUZA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 53) interposto pelo Senhor NILCELIO DA SILVA SANTOS, 34 (trinta e quatro) anos, borracheiro, doravante denominado recorrente, por intermédio de seu ilustre advogado, contra sentença (Evento nº 49), da lavra da MMª. Juíza Federal Drª. RENATA CISNE CID VOLOTAO, que julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade definitiva do recorrente. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95), passo a* ***decidir****.*
>
> *Trata-se de ação de conhecimento com pedidos de condenação do réu à* ***(a)*** *concessão de auxílio-doença,* ***(b)*** *conversão do benefício em aposentadoria por invalidez,* ***(c)*** *majoração da aposentadoria em 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros,* ***(d)*** *pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas, e* ***(e)*** *compensação dos danos morais narrados na inicial.*
>
> *O auxílio doença é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*
>
> *Quanto à aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 dispõe que:*
>
> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme laudo do EVENTO 10, diagnosticou hemorragia do humor vítreo, afirmando o perito que a parte autora se encontra capaz do ponto de vista oftalmológico.

Foi determinada a realizadção de nova perícia para análise das sequelas neurológicas do traumatismo cranioencefálico sofrido pelo autor.

A perícia judicial, cujo laudo foi juntado no evento 39, diagnosticou passado de traumatismo intracraniano e passado de hemorragia subdural devido a traumatismo, todavia concluiu que "conforme avaliação pericial, a parte Autora não apresenta redução de sua capacidade para as atividades habituais, pois não há alterações ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da parte Autora, concluo pelo seu não afastamento do mercado de trabalho".

*Verifico, assim, que a parte demandante **não comprovou a existência de incapacidade** que autorize a concessão do benefício.*

Consequentemente, inexistindo quadro de incapacidade para o trabalho, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, não fazendo jus a quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados, importando registrar que a perícia médica judicial, submetida ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada por profissional imparcialmente nomeado por este Juízo, sobressaindo suas conclusões em relação a documentos particulares juntados aos autos pelas partes.

É bom lembrar que o Enunciado 8 das Turmas Recursais dispõe que: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Por tais razões, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pleiteado na inicial.

Reputo ser desnecessária a remessa dos autos ao perito do Juízo para responder aos esclarecimentos solicitados, uma vez que as respostas aos referidos quesitos podem ser extraídas do teor de todo o laudo pericial que, no caso concreto, afastou por completo a incapacidade alegada, bem como afastou a existência de outras patologias causadoras de incapacidade laboral.

Quanto à qualidade de segurado da parte postulante, desnecessária se mostra sua análise, tendo em vista que é impossível a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laborativa, razão pela qual deixo de enfrentar a condição ou não de segurado da parte autora.

*A parte autora também pleiteia **o acréscimo de 25%** ao valor da aposentadoria por invalidez. Todavia, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a majoração em questão é devida em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que não restou demonstrado nos autos.*

*Em relação ao pedido de compensação por **danos morais**, a parte autora não comprovou que a postura administrativa do réu tenha configurado qualquer ofensa à sua personalidade, nem comprovou que o ato administrativo tenha causado exposição a situação vexatória, não demonstrando a existência do dano alegado.*

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e **antecipou honorários periciais**, cadastre-se RPV em seu favor, com atualização do crédito desde a data do depósito com a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

Intimem-se.

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega estar total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laborativa e requer a reforma de sentença, argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou Contrarrazões (Evento nº 59) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do Senhor NILCELIO DA SILVA SANTOS.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médica especialista em Reumatologia, laudo (Evento nº39), realizada em 31/01/2020, não foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa, sendo afirmado pela perita, em relação ao segurado, que o Senhor NILCELIO DA SILVA SANTOS é portador de Passado de traumatismo intracraniano (CID S06), passado de hemorragia subdural devida a traumatismo (CID S06.5) e epilepsia (CID G40). A perita, porém, concluiu que não há incapacidade total (ou parcial) e permanente para suas atividades habituais.

9. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar que *"Não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho e/ou atividade habitual, mesmo possuindo a parte Autora a patologia descrita acima, após realização de exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, avaliação cardiovascular e do sistema respiratório), e avaliação dos laudos médicos."* O juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Nessa senda, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

11. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, de acordo com o Relatório do *expert*, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor NILCELIO DA SILVA SANTOS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege.* Condeno o recorrente vencido no pagamento de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 08, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001009092v4** e do código CRC **607de68e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:2

5001631-92.2018.4.02.5003 **500001009092 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 300
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001631-92.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: NILCELIO DA SILVA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor NILCELIO DA SILVA SANTOS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 08, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061402v2** e do código CRC **09180c74**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:2

5001631-92.2018.4.02.5003 **500001061402 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001063-39.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LUCINEIA CASTELUBER (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Senhora LUCINEIA CASTELUBER, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado no Evento nº 11, contra a decisão (Evento nº 03) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, que determinou prazo de 15 (quinze días) para realização de emenda de inicial, sob pena de extinção, onde a recorrente demonstrasse a formulação prévia de requerimento administrativo prévio de prorrogação de benefício de aposentadoria por invalidez junto INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de demonstrar o interesse de agir necessário ao processamento do feito. A decisão objurgada foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> *"DESPACHO/DECISÃO*
>
> *Trato de ação ajuizada por LUCINEIA CASTELUBER em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.*[1]
>
> ***Irregularidade formal do processo***
>
> *A petição inicial deve conter as informações previstas no art. 319 do CPC/2015, bem como vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, do precitado diploma.*
>
> *Examinando o que contido no processo, observo a existência de defeito(s) ou irregularidade(s) quanto ao(s) seguinte(s) elemento(s):*
>
> ***Elemento defeituoso/irregular: comprovante de residência***
>
> *Defeito/irregularidade: documento não apresentado ou antigo. A parte deverá apresentar comprovante de residência oficial (conta de energia elétrica, gás, água, telefone ou outra) e atualizado (expedido até seis meses antes do ajuizamento da ação), em seu próprio nome. Não dispondo de comprovante de residência em seu próprio nome, a parte autora deverá apresentar declaração de que reside no endereço declinado na inicial, firmada de próprio punho ou por seu advogado, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei n. 7.115/1983, destinada a fazer prova de residência.*
>
> *Admitem-se declarações firmadas a rogo desde que atuais e subscritas por duas testemunhas (CC, art. 595). Ressalto, a fim de que não pairem dúvidas, que deverá haver uma impressão digital do rogante, uma assinatura de quem assinará a rogo e duas outras assinaturas relativas*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

às testemunhas. Outrossim, é necessária a apresentação de cópia do RG de cada testemunha e de quem assinará a rogo.

Comprovantes atuais em nome de terceiros somente fazem prova de residência se acompanhados de cópia do RG e de declaração do titular, firmada de próprio punho, acerca da coabitação ou outra circunstância. Em se tratando de cônjuges, certidões de casamento suprem referida declaração.

Elemento defeituoso/irregular: decisão administrativa de indeferimento do benefício

Defeito/irregularidade: documento não juntado aos autos (constitui prova indispensável do prévio requerimento administrativo e, por efeito, do interesse de agir em juízo).

O STF e o STJ, no julgamento, respectivamente, do RE n. 631.240/MG (Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 27/8/2014, com repercussão geral) e do REsp n. 1.488.940/GO (2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18/11/2014), fixaram a tese de que, em regra, o segurado ou seu dependente somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS, obtendo a negativa da autarquia previdenciária.

Acolho, no ponto, o entendimento manifestado em voto do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento do precitado RE, no sentido de que "não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido."

Destaco que, na hipótese de ter sido deduzido o pedido de condenação do INSS ao RESTABELECIMENTO de auxílio-doença, a parte autora deve comprovar que requereu, administrativamente, mas teve negada a PRORROGAÇÃO do benefício. A mera juntada de decisão deferitória do benefício, com data de cessação programada (Decreto n. 3.048/99, art. 78, § 1º), sem que se comprove a formalização do Pedido de Prorrogação, não se mostra suficiente para caracterizar o interesse de agir em juízo. Logo, sempre que pretender o RESTABELECIMENTO de benefício previdenciário cessado por alta programada, a parte autora deverá demonstrar que formulou, prévia e administrativamente, o requerimento de prorrogação; ou que, pelo menos, depois de cessado o benefício, fez novo requerimento de concessão, que restou indeferido. Sem essa comprovação, não ficará suficientemente demonstrado o interesse de agir na via judicial (CPC/2015, art. 1.048).

*Do exposto, **determino que, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, a parte autora emende ou complete a exordial**, sanando o(s) defeito(s) ou irregularidade(s) apontada(s) acima, ficando, desde logo, advertida de que, se não cumprir a diligência, a petição inicial será indeferida e, por efeito, o processo será extinto, sem resolução do mérito (CPC/2015, arts. 321, 330, e 485, inciso I).*

Esgotado o prazo fixado para que a parte autora complete ou emende a petição inicial, com ou sem adoção das providências determinadas, voltem os autos conclusos.

Intime-se."

2. Em suas razões recursais, a Senhora LUCINEIA CASTELUBER aponta que ajuizou ação com objetivo de restabelecimento de aposentadoria por invalidez por estar acometida de moléstia que a incapacita, e que todo o contexto de provas resta demonstrado em sua peça inicial, em especial com a informação acerca da cessação do benefício.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Sem contrarrazões, haja vista que no presente processo não houve a devida triangularização processual determinada a partir da citação do réu.

4. De se destacar que, quanto a decisão ora impugnada, a recorrente interpôs Embargos de Declararação, os quais foram decididos nos termos da decisão que trago à colação, *in litteris*:

> ***"DESPACHO/DECISÃO***
>
> *Trata-se de Embargos de Declaração (evento 06) face à decisão lançada no evento 03, objetivando a correção de pretensa omissão quanto ao decidido pelo STF quando do julgamento do RE 631.240, no tocante à desnecessidade de prévio requerimento administrativo.*
>
> *Não verifico a ocorrência de omissão/contradição, haja vista que consta da Decisão o seguinte fundamento:*
>
> *"O STF e o STJ, no julgamento, respectivamente, do RE n. 631.240/MG (Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 27/8/2014, com repercussão geral) e do REsp n. 1.488.940/GO (2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18/11/2014), fixaram a tese de que, em regra, o segurado ou seu dependente somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS, obtendo a negativa da autarquia previdenciária.*
>
> *Acolho, no ponto, o entendimento manifestado em voto do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento do precitado RE, no sentido de que "não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido."*
>
> *Cuida-se apenas de posicionamento diverso do que acredita o Embargante ser o correto.*
>
> *Sublinhe-se que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da lide.*
>
> *De fato, a pretensão veiculada nestes Embargos é própria de recurso, sem o qual - ou fora do qual - não há espaço para modificação com a dimensão pretendida pela Embargante.*
>
> *Pelo exposto, **REJEITO os embargos de declaração**."*

5. A presente decisão de rejeição dos Embargos de Declaração em nada alterou o quadro estabelecido na decisão anteriormente proferida, tendo sido mantida a exigência de juntada de demonstração da formulação prévia de requerimento administrativo prévio de prorrogação de benefício de aposentadoria por invalidez junto INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, fixando tese no tema STF nº 350.

6. **Pois bem**. Trata-se aqui de um recurso inominado interposto contra uma decisão que sinaliza que o processo poderá ser extinto caso a recorrente não efetive a demonstração de interesse de agir através da juntada de requerimento administrativo prévio junto à Autarquia Federal Previdenciária. Sem adentrar no mérito da validade ou não de tal exigência, fato é que, *in casu*,

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a extinção se coloca tão somente como uma perspectiva e não como um fato. Isso porque o Juiz *a quo* não proferiu decisão extintiva. Apenas sinalizou que, caso não fosse atendida a determinação no prazo assinalado, adviria como consequência a extinção sem resolução de mérito.

7. O artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, lei de regência do rito especial dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, é claro em dispor que somente será admitido recurso de sentença definitiva. Nesse sentido, dispõe a norma, *verbis*:

> *Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.*

8. Resta claro, portanto, que o presente recurso não encontra viabilidade processual, deixando de ser conhecido, prosseguindo processo principal o seu curso nos termos a serem definidos pelo julgador *a quo*.

VOTO

9. Por tudo que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** do recurso inominado interposto pela Senhora LUCINEIA CASTELUBER, *ex vi,* artigo 5º da Lei nº 10.259/2001**.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausencia de triangularização procesual do feito. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000965555v8** e do código CRC **88946ed8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:59

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 301
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001063-39.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LUCINEIA CASTELUBER (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS (OAB ES005595)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso inominado interposto pela Senhora LUCINEIA CASTELUBER, ex vi, artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausencia de triangularização procesual do feito. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061713v2** e do código CRC **0b43b363**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:0

5001063-39.2019.4.02.5004 **500001061713 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016120-09.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SUELI MARILEIDE PERES (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)
ADVOGADO: GABRIEL DE CARVALHO COSTA (OAB ES018798)
ADVOGADO: JHULYA LOPES PAGUNG (OAB ES031837)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: THIAGO MARABOTI FRIQUES

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EM RELAÇÃO À PROVA PERICIAL, *EX VI*, ARTIGO 479, DO CPC. INCAPACIDADE DEFINITIVA QUE NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 39) interposto pela Senhora SUELI MARILEIDE PERES, 35 (trinta e cinco) anos, por intermédio de seu ilustre advogado, contra sentença (Evento nº 32) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou parcialmente procedente o seu pedido no sentido de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder auxílio-doença após cessação de aposentadoria por invalidez que a mesma gozava desde 24/10/2002. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***"SENTENÇA***
>
> ***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Passo a decidir**.*
>
> *Na ação em tela, a parte autora busca a manutenção de sua aposentadoria por invalidez (**NB 31/126.649.411-9)**, concedida em 24/10/2002, com data de cessação em 18/10/2018, e previsão de pagamento de mensalidades de recuperação a partir de então e por prazo determinado (até 18/04/2020).*
>
> *Conforme é cediço, a incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral do segurado, a fim de que possam ser concedidos.*
>
> *O auxílio-doença configura benefício de natureza transitória e precária, sendo tratado no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 e possuindo uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício apurado com relação ao segurado. Tal benefício é devido ao*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos seguintes moldes:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Portanto, verifica-se que o auxílio-doença somente persiste como benefício previdenciário enquanto se faz presente a incapacidade laboral, cessando quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de atividade (nova ou antiga) que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei nº. 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, benefício de natureza precária, somente é concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, consoante previsto no art. 42 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Pois bem.

No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data da cessação do benefício para o caso de restabelecimento ou da data do requerimento administrativo para o caso de concessão, são incontroversos.

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

*A fim de instruir o processo, foi feita perícia com médica ortopedista no dia 14/10/2019, conforme laudo juntado no **Evento 20**.*

No laudo em questão, o perito constata que a parte autora é portadora de artrose do fêmur esquerdo. Ao exame físico, observa que ela apresenta dor no quadril esquerdo e mobilidade da articulação do quadril reduzida, encontrando-se em uso de muletas bilaterais.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Afirma que ela não possui aptidão física para exercer sua atividade habitual como lavradora, devido à presença de sequela de lesão no quadril esquerdo.

Assevera que a autora apresenta limitações funcionais que impedem o desempenho da atividade habitual, tal como, caminhar e carregar peso, e corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar trabalhando.

Segundo a perita, a incapacidade para o trabalho existe desde aproximadamente o ano de 2002 e encontra-se presente até hoje.

Ainda segundo a perícia, a parte autora corre risco de acidente se continuar trabalhando, destacando que em razão das limitações apresentadas, gravidade e cronicidade da doença apresentada, ela não tem condições de exercer qualquer atividade laboral.

Assim, conclui que a incapacidade é definitiva para o trabalho de lavradora, sem possibilidade de recuperação, *mas que está apta a realizar atividades de cunho administrativo, que não exijam sobrecarga da articulação do quadril. Porém necessita de tratamento cirúrgico para correção, mesmo que reabilitada.*

Pois bem, conforme dispõe a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização, "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No pormenor, infere-se que a requerente é lavradora, com apenas 34 anos de idade, possui ensino médio incompleto e reside em área urbana. Assim, levando em consideração esses fatores, não se pode concluir pela incapacitada laborativa capaz de lhe prover o sustento.

Destarte, ***estando constatada a incapacidade, mas sendo possível sua reabilitação, há de se concluir pela concessão do auxílio-doença a partir da data que deixou de receber a mensalidade de recuperação no seu valor integral, em 18/04/2019, até que o INSS conclua sua reabilitação para o exercício de atividade que não o exija sobrecarga da articulação do quadril****.*

Dispositivo:

Ante o exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES*** *os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:*

a) conceder *o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora com DIB a partir de 19/04/2020 (dia seguinte à data em que cessou as mensalidades de recuperação),* ***devendo o INSS proceder à análise administrativa da sua elegibilidade à reabilitação profissional, com a ressalva de que o benefício pode vir a ser cessado em caso de constatação de recuperação para a atividade habitual em razão de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença****, tudo conforme a tese firmada pela TNU no Tema 177.* ***Em caso de inelegibilidade, entretanto, cabe à Autarquia avaliar se é ou não o caso de se conceder aposentadoria por invalidez****.*

Ademais, destaca-se, aqui, que em qualquer situação o benefício será cancelado caso a parte autora retorne voluntariamente ao trabalho ou recupere a capacidade para o trabalho; e

b) pagar *as parcelas atrasadas entre a DIB e a implantação, observando os créditos porventura gerados até a data da efetiva expedição do RPV,* ***descontando-se os valores pagos à título de mensalidade de recuperação****.*

Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação e a natureza alimentar do benefício demonstram a presença dos requisitos fático-jurídicos necessários à tutela provisória pleiteada (art. 300, NCPC), motivo pelo qual ***defiro o pedido de tutela de urgência, para***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (concessão de auxílio-doença).

Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº 05/2009 e do Ofício-Circular nº 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, ***intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ****, para, no prazo improrrogável de* ***30 (trinta) dias****, comprovar o cumprimento da obrigação, com* ***DIP na data da intimação****, conforme parâmetros a seguir:*

Segurada: ***SUELI MARILEIDE PERES (CPF n. 106.432.107-09)***

Benefício: ***auxílio-doença***

NB: ***a definir***

RMI / RMA: ***a calcular pelo INSS***

DIB: ***19/04/2019***

DCB: ***não aplicável***

DIP: ***data da intimação da sentença***

*Tendo em mente as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores****[i]*** *(****STF, tema 810****;* ***STJ, tema 905****), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV,* ***correção monetária*** *(a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do* ***INPC*** *(da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e* ***juros de mora*** *(desde a citação) consoante o índice de remuneração da* ***caderneta de poupança*** *(art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Ademais, ***condeno o INSS ao ressarcimento do valor pago a título de honorários pericias em favor da PARTE AUTORA****.*

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais a Senhora SUELI MARILEIDE PERES sustenta que a sentença proferida merece reforma, uma vez que reconhecida, por laudo pericial sua incapacidade e que, dado o seu contexto sócio-econômico (lavradora) não detém aptidão para ser reabilitada e reinserida no mercado de trabalho. Aponta, ainda, que o perito judicial manifestou a necessidade de tratamento cirúrgico para correção de seu problema de Coxartrose. Pontua que os fatos informados na inicial juntamente com o laudo judicial corroboram suas afirmações de que encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborais devendo ser restabelecido seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

3. Contrarrazões do INSS no evento nº 43 onde o mesmo rechaça integralmente a pretensão recursal, reportando-se aos argumentos lançados na peça de defesa, pugnando pelo desprovimento do recurso inominado.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*
>
> *§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora SUELI MARILEIDE PERES.

8. De se destacar, para efeito de contextualização da condição de saúde da recorrente, que a mesma foi beneficiária de aposentadoria por invalidez de 24/10/2002 até 18/10/2018, ocasião em que o benefício restou cessado, o que deu origen ao presente proceso.

9. **Pois bem**. Em perícia designada pelo Juízo *a quo* com o objetivo de aferir a atual condição da recorrente, cujo laudo foi acostado no Evento nº 20 (LAUDO1), restou verificado que a mesma é portadora de artrose do fêmur esquerdo, doença que gerou no passado a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Questionado, todavia sobre a incapacidade, atestou o perito que, embora definitiva, não se configura total, vez que a recorrente estaria *"apta a realizar atividades de cunho administrativo, que não exijam sobrecarga da articulação do quadril"*.

10. Dado o presente contexto, comungo da conclusão do Juiz *a quo* que, avaliando a condição sócio-econômica da recorrente, vislumbra plena condição de reabilitação. Embora sua profissão original seja lavradora, a mesma reside atualmente em meio urbano, é detentora de ensino médio incompleto e tem 35 anos de idade. Tal conjunto de fatores, asociado à avaliação pericial positiva, impõe o reconhecimento do acerto do julgado.

11. Sequer a observação do perito sobre a eventual realização de procedimento cirúrgico se configura como fundamento para a manutenção do benefício pretendido. Isso porque, claramente o perito estava a se referir ao quadro geral de incapacidade da recorrente, que sempre poderá se agravar com o passar dos anos, o que é até esperado, e pode ser minimizado mediante procedimento cirúrgico adequado. Tanto que há a ressalva do perito indicando a necessidade do procedimento, mesmo que reabilitada. Não haveria um impeditivo à reabilitação, apenas uma sinalização para o futuro sobre as condições físicas da recorrente, caso não se submeta a procedimento cirúrgico. O **item 16 do laudo pericial**, a seguir colacionado, sinaliza com clareza a aptidão da recorrente para se submeter a proceso de reabilitação, *ipsis litteris*:

> *16. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível.*
>
> *Apta a realizar atividades de cunho administrativo, que não exijam sobrecarga da articulação do quadril. Porém necessita de tratamento cirúrgico para correção, mesmo que reabilitada.*

12. No que tange aos documentos particulares carreados e eventuais quesitos levantados pela recorrente, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos ou de quaisquer questionamentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzidos em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que*: "O laudo médico*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". A prova pericial questionada não apresenta qualquer vício, de natureza formal ou material, não tendo o recorrente apresentado qualquer prova, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC com combinação do artigo 479, do CPC que leve à desconsideração do laudo pericial.

13. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

14. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Desta feita, não verifico a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado, tampouco constato nele nenhum vício, por considerar que se encontra coeso, preciso e detalhado em seus termos e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo colacionado acima, acolho o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC. E partindo dessa premissa, entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme possibilita o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

15. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora SUELI MARILEIDE PERES, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 03, que ora mantenho, desde que observado o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000967763v6** e do código CRC **4360f6e8**.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 20:47:52

5016120-09.2019.4.02.5001 **500000967763 .V6 JES10341© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 302
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016120-09.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SUELI MARILEIDE PERES (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)
ADVOGADO: GABRIEL DE CARVALHO COSTA (OAB ES018798)
ADVOGADO: JHULYA LOPES PAGUNG (OAB ES031837)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora SUELI MARILEIDE PERES, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 03, que ora mantenho, desde que observado o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001065153v2** e do código CRC **b872f716**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 20:47:52

5016120-09.2019.4.02.5001 **500001065153 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008591-36.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA LUIZA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO ÍNDICE IPC-3i. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. INPC CONSIDERADO COMO ÍNDICE MAIS ADEQUADO PELO STF. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. A Senhora MARIA LUIZA COSTA, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado no Evento nº 19, contra a sentença (Evento nº 13) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário pelo índice IPC-3i (Índice de Preços ao Consumidor da 3ª Idade), que supostamente melhor preservaria o valor real dos benefícios, bem como o pagamento das diferenças encontradas.

3. Contrarrazões no Evento nº 22 nas quais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reitera os termos de sua peça de defesa e rechaça integralmente a pretensão recursal, requerendo seu desprovimento, pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. Em análise do recuro interposto, verifico que a recorrente reitera os termos da inicial, levando-se em conta que a questão posta nos autos é unicamente de direito. Desse modo, teço as seguintes considerações.

6. No início da vigência da Lei nº 8.213/1991, o índice escolhido pelo legislador para reajustar os benefícios previdenciários foi o INPC. Posteriormente, este índice foi substituído por outros (IRSM, IPC-r e IGP-DI). Entre 1997 e 2000, os benefícios foram reajustados por índices não oficiais de inflação, fixados através de medida provisória. A partir de 2001, os índices foram fixados por decreto do Poder Executivo, segundo parâmetros estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, que deveriam observar a variação dos preços dos produtos relevantes para a manutenção do valor dos benefícios.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, reconheceu a constitucionalidade dos índices adotados pelo legislador, afirmando que os percentuais adotados excederam o INPC ou ficaram abaixo em percentual desprezível. Houve menção explícita de que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste de benefícios, pois é calculado com base nos produtos adquiridos por famílias com renda de um a oito salários mínimos.

8. Atualmente, o art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 estabelece que valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos índices definidos na legislação infraconstitucional, não cabendo ao Poder Judiciário eleger índice diverso, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente julgado pela sistemática da repercussão geral, *in litteris*:

> *PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)*

10. O legislador ordinário vem cumprindo o preceito constitucional da manutenção do valor real através de reajustes periódicos. Nos últimos anos, não houve significativa diferença entre o INPC e outros índices de inflação que pudesse autorizar a intervenção do Judiciário no tema. É dizer, ainda que possam ser apontados outros índices mais benéficos aos segurado, os reajustes aplicados balizam-se pela razoabilidade e dão cumprimento ao disposto no § 4º do art. 201 da Constituição da República.

11. Atento, portanto, aos pontos levantados pela recorrente, discordando, todavia, dos mesmos, acolho os fundamentos trazidos na sentença de piso, que ora são reiterados por este Relator, em observância a Teoria dos Precedentes Jurisprudenciais, expressa no artigo 927, do CPC. Rejeito os argumentos da Senhora MARIA LUIZA COSTA.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pela Senhora MARIA LUIZA COSTA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita deferida no evento nº 03, que ora mantenho, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000976731v10** e do código CRC **736f07a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:19

5008591-36.2019.4.02.5001 **500000976731 .V10 JES10540© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 303
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008591-36.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA LUIZA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado interposto pela Senhora MARIA LUIZA COSTA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita deferida no evento nº 03, que ora mantenho, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060804v2** e do código CRC **36be33d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:19

5008591-36.2019.4.02.5001 **500001060804 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004713-03.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADENIR ALVES DE SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA (OAB ES013223)
ADVOGADO: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA (OAB ES005395)
ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA (OAB ES013341)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (Evento n° 19), por intermédido de sua Douta Procuradoria Federal Especializada, contra sentença (Evento n° 13) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente os pedidos para condenar a Autarquia Federal Previdenciária a conceder ao Senhor ADENIR ALVES DE SOUSA aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo a qualidade de serviço prestado pelo requerente em condições especiais. Trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"(...) A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente nomeada de aposentadoria por tempo de serviço é regida pelo art. 9º da EC 20/98, verbis:*
>
> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

Para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, as exigências expressas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser atendidas.

É sabido que, em consonância com o princípio lex tempus regit actum, o deslinde da questão deve levar em conta a lei que vigia à época dos fatos. Em resumo, tem-se como tempo de serviço especial:

– Até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei 9.032): pela simples comprovação do enquadramento profissional, haja vista que a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 admitia a presunção de submissão a agentes nocivos para algumas categorias ou profissões arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ex.: médico, engenheiro, forneiro, etc). Para os demais trabalhadores, a efetiva submissão a agentes nocivos deveria ser demonstrada por meio do formulário SB-40 ou DSS-8030. Salvante o caso de agressão por ruído, a comprovação por laudo técnico era desnecessária.

– Entre 29/4/1995 e 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto 2.172): A Lei 9.032, de 28/4/1995, em vigor a partir de 29/4/1995, alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de determinada profissão. A possibilidade de enquadramento, a partir de então, só se dava diante da efetiva submissão do trabalhador a agentes nocivos, cuja comprovação continuava sendo feita pelos formulários SB-40 e DSS-8.030. Salvante o caso de agressão por ruído, a comprovação por laudo técnico continuava desnecessária.

– A partir de 06/03/1997: A Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o art. 58 da Lei 8.213/91 e passou a exigir que os formulários fossem elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O documento é referido pelo INSS pelas iniciais LTCAT. Em vista da nova exigência, criou-se o formulário DSS-8030, que foi substituído, em 03/05/2001, pelo DIRBEN 8030, pela IN 49/2001. Embora o LTCAT tenha sido instituído pela MP 1.523/96, a modificação na Lei 8.213/91 só foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de 06/03/1997, razão pela qual a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a indispensabilidade da perícia para a comprovação das condições especiais do trabalho é apenas a partir de 06/03/1997. A propósito, vale conferir o AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

– A partir de 01/01/2004: Dessa data em diante, por força da Instrução Normativa INSS/DC 95/03, o documento hábil à comprovação passou a ser o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (§ 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97), continuando a valerem os antigos formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) como prova do trabalho prestado até 31/12/2003 (cf. art. 162 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007).

DA EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE COMO ATIVIDADE ESPECIAL

Não obstante a concepção de que só é possível reconhecer como especial o tempo desempenhado na citada atividade perigosa até 05/03/1997, uma vez que a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, restou, em regra, vedada a possibilidade de reconhecimento da periculosidade como agente nocivo hábil ao reconhecimento do tempo como especial, entendo que o mencionado decreto incorreu em inconstitucionalidade ao revogar a previsão de periculosidade como agente nocivo para fins de reconhecimento de tempo especial.

Nesse aspecto, destaque-se que a Constituição Federal de 1988 (art. 201, §1º) prevê ser vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, ressalvados, dentre outros, os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Não se pode olvidar que a exposição do segurado à periculosidade enquadra-se no conceito plasmado na Constituição Federal, na medida em que o desempenho do labor sob condições perigosas pode efetivamente importar em prejuízo à integridade física do trabalhador, vez que o risco é característica inerente ao exercício da atividade.

Nessa esteira de raciocínio, a mencionada retirada do ordenamento jurídico da periculosidade como caracterizador da atividade especial afronta o princípio da proporcionalidade, postulado que pode ser extraído do princípio constitucional do devido processo legal substancial. De fato, os postulados da razoabilidade ou proporcionalidade ostentam tríplice vertente, conforme sintetiza Luís Roberto Barroso, in verbis:

"O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha".

Com efeito, o fim visado pela norma, tanto constitucional quanto legal, que fundamenta a aposentadoria especial, determinando o cômputo de tempo especial em condições que prejudicam a saúde ou integridade física do segurado, não é adequadamente concretizado por ato infralegal que retira do ordenamento jurídico a periculosidade como agente nocivo para fins previdenciários.

Realmente, deve-se destacar que, tanto na legislação trabalhista, como no âmbito do direito comparado, como ainda no regime estatutário, colhem-se diversos exemplos de proteção do trabalhador em face da periculosidade. Exemplificando, na seara previdenciária, o servidor público policial faz jus à aposentadoria com tempo reduzido, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, justamente em decorrência do risco a que é submetido durante o exercício de sua atividade.

Por todas essas perspectivas, entendo pela inconstitucionalidade do Decreto nº 2.172/97, no tocante à revogação da periculosidade como agente nocivo hábil à caracterização do tempo especial.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Recentemente, aliás, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, em se comprovando que a eletricidade a que era submetido o trabalhador alcançava tensão superior a 250 volts, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve-se reconhecer como especial a atividade em tela.

Vale salientar que não é hábil à comprovação do tempo especial quando o documento que informa o exercício da atividade perigosa não é emitido pela empresa empregadora, já que somente o empregador é pessoa idônea para atestar as efetivas condições de trabalho do segurado.

Por sua vez, o registro de utilização de EPI ou EPC eficaz, não impugnado, impossibilita o reconhecimento do tempo como especial. Nos termos da legislação vigente, a utilização do referido equipamento, quando eficaz, impede o reconhecimento do tempo de serviço especial.

A propósito, o STF no julgamento do ARE 66435, com reconhecimento de repercussão geral, decidiu que o EPI eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial quando se trata do agente nocivo ruído, eliminando a possibilidade de reconhecimento da insalubridade para fins previdenciários no que tange aos demais agentes nocivos.

Por seu turno, eventual período de afastamento do trabalho reconhecido como especial decorrente de gozo de auxílio-doença, só poderá ser computado como especial caso o benefício seja acidentário, em atenção ao disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Em relação ao 19/05/1988 a 31/08/1990, no qual o autor exerceu a função de eletricista industrial, o Decreto 53.831/64 incluía expressamente a exposição à eletricidade superior a 250 volts como elemento caracterizador da atividade especial, previsão contida no código 1.1.8 do seu Quadro Anexo. Além disso, a parte autora juntou aos autos o formulário DSS-8030 (doc. 08, evento 01), que comprova a efetiva exposição habitual e permanente do autor a eletricidade superior a 250 volts, o que dá ensejo ao enquadramento como atividade especial do período de 19/05/1988 a 31/08/1990, laborado na empresa USINA PAINEIRAS S/A.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em relação aos períodos de 01/03/1993 a 08/08/1997, 02/03/1998 a 11/06/2003 e 02/01/2004 a 13/09/2011, exercidos na função frentista, filio-me ao entendimento que permite o reconhecimento como especial da atividade de frentista se comprovada a exposição ao agente nocivo "periculosidade", já que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada por meios técnicos idôneos, o que concluo está provado nos autos. Esta é, aliás, a orientação adotada pelo TNU, quando do julgamento do tema 157.

No caso dos autos, o PPP juntado registra que a função desempenhada pelo autor envolvia a prestação de serviço de abastecimento de veículos, ou seja, trabalhava exposto a substâncias inflamáveis, estando sujeito à ocorrência de acidentes passíveis de causar danos à saúde ou à integridade física.

Com efeito, em se tratando de locais onde há armazenamento de inflamáveis e presença de bomba abastecedora, é considerável o risco de explosão e incêndio, o que evidencia a periculosidade da atividade labor. E também é indiferente a utilização ou não de equipamentos de proteção, porque nenhum deles afasta o risco de explosões, por exemplo.

Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos de 01/03/1993 a 08/08/1997, 02/03/1998 a 11/06/2003 e 02/01/2004 a 13/09/2011.

Assim, após a contagem dos tempos de serviço constantes da CTPS e CNIS, considerando-se os de atividade comum somados com o de atividade especial ora reconhecido, devidamente convertido nos moldes legais acima expostos, vê-se que o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que detem tempo de contribuição suficiente, conforme informado na planilha em anexo.

Nome:	**Adenir Alves de Souza**								
Data Entrada	**Data Saída**	**Dias trabalhados**	**Bissexto**	**Coeficiente**	**Dias Equivalentes**		**a**	**m**	**d**
19/07/1976	20/09/1976	64		1,00	64		-	2	3
01/07/1977	13/08/1977	44		1,00	44		-	1	14
12/09/1977	11/12/1977	91		1,00	91		-	2	30
21/12/1977	03/02/1982	1.506		1,00	1.506		4	1	16
04/03/1982	01/12/1982	273		1,00	273		-	8	30
02/02/1983	01/06/1984	486		1,00	486		1	3	30
14/06/1984	02/06/1987	1.084		1,00	1.084		2	11	20
31/07/1987	11/11/1987	104		1,00	104		-	3	13
25/01/1988	18/04/1988	85		1,00	85		-	2	24
19/05/1988	31/08/1990	835		1,40	1.169		3	2	13
14/02/1991	10/04/1991	56		1,00	56		-	1	26
22/01/1992	02/04/1992	72		1,00	72		-	2	11
01/03/1993	08/08/1997	1.622		1,40	2.271		6	2	20
02/03/1998	11/06/2003	1.928		1,40	2.699		7	4	22
02/01/2004	13/09/2011	2.812		1,40	3.937		10	9	13
				Total:	13.941		**38**	**2**	**10**

Em face de tal constatação, há que se reconhecer o direito do autor à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral mediante o cômputos dos períodos especiais ora reconhecidos."

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que o simples desempenho de atividade em posto de combustível, como frentista ou qualquer outra atividade, não permite a presunção de exposição à periculosidade, uma vez que é imprescindível a comprovação de exposição efetiva aos compostos orgânicos específicos previstos pela norma de regência. Ademais, argumenta que, em relação ao agente eletricidade, é necessária a comprovação de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e permanente, e, no caso em tela, SB-40 apresentado pata tanto, desacompanhado de LTCAT , não é hábil para a comprovação, pois apenas indica que o autor fazia reparos em equipamento eletrônicos ligados a rede energizadas de 220 a 440 volts. Nesse sentido, requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos recursais.

3. C*ontrarrazões da parte autora* (Evento nº 24) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (tempus regit actum), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Segundo a jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

6. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.

7. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos Decretos mencionados, na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional.

8. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 14.10.96 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa). Posteriormente à MP 1.523/96 houve a necessidade de laudo técnico no intuito de confirmar referida exposição (nova redação atribuída ao art. 58, §1º, da Lei 8.213/91). Esta Medida Provisória também acrescentou ao art. 58 da Lei 8.213/91 o § 4º, que dispõe que a comprovação será feita através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – formulário que veio para substituir os demais existentes até então – devendo ser elaborado e atualizado pela empresa, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Portanto, a partir de 15.10.96 tornou-se obrigatória a apresentação do formulário de informação ou do laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

10. No que se refere ao agente nocivo eletricidade, até o ano de 1997, a exposição à eletricidade com tensão maior que 250 volts era considerada perigosa pelo Decreto 53.831/1964, item 1.1.8, de onde se infere a exigência da comprovação da efetiva exposição do trabalhador. Todavia, até 05/03/1997, o segurado poderia comprovar a exposição por qualquer meio de prova documental, até mesmo através de informações do empresário coletivo empregador, porquanto vigente a Lei 9.032/1995.

11. Quanto ao período posterior 05/03/1997, necessário se faz que tal comprovação se dê por meio do respectivo laudo técnico/PPP. A esse respeito já se manifestou o STJ no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual se definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997. Ao ensejo, trago à colação o voto vencedor, de lavra do Ministro Herman Benjamim, *in litteris*:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113 - SC (2012/0035798-8)*
> *VOTO*
> *O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.9.2012.*
> *Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro o exame do mérito.*
> *1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida.*
> *De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):*
> *O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o "Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade)", mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova "CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS", introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente "eletricidade" tenha sido mantido.*
> *Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo.
2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. MULTA. MP N. 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, comprovada efetiva exposição a eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, devido o reconhecimento da especialidade e sua conversão em tempo de serviço comum, porquanto exemplificativa a lista.
2. É cediço neste Sodalício o entendimento no sentido de não incidir juros de mora e multa no período anterior à MP n. 1.523/1996.
3. Agravo ao qual se nega provimento.
(AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012).
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.
2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.
3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1170672/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO.
1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ELETRICIDADE. ROL NÃO EXAUSTIVO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.
1. A teor do disposto no art. 535, incs. I e II, do CPC, os embargos de declaração são admissíveis para afastar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente no julgado, não sendo possível sua utilização como insurgência contra o mérito do quanto fora decidido.
2. No caso concreto, tendo o acórdão dos embargos se pronunciado de forma clara e precisa acerca das questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar o julgado, não há que se falar em preenchimento dos requisitos de embargabilidade.
3. Mesmo que o labor desempenhado não conste de rol de regulamento, dado o caráter meramente exemplificativo deste, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco.
4. Não é possível, na instância especial, a juntada tardia de peças para suprir falhas do agravo de instrumento.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1.119.586/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2011).
No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012.
O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198:
"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."
Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.
2. Resolução do caso concreto

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O Tribunal de origem (fls. 210-231/STJ) embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para considerar o trabalho exercido pelo recorrido como especial, por consequência da exposição habitual à eletricidade.
Assim, os pressupostos jurídicos do acórdão vergastado, ora atacados pelo INSS, estão de acordo com o posicionamento aqui fixado, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.
É como voto.

12. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, por sua vez, no Incidente de Uniformização de Relatoria do Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto (Processo Nº 0501567-42.2017.4.05.8405), firmou a seguinte tese: *"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada"* - Tema (210). Ressaltou que, o presente caso, trata do agente nocivo eletricidade, cujo potencial danoso não provém da exposição lenta, gradual e contínua, mas, ao contrário, pode causar o óbito mediante único contato, a partir de determinada voltagem. Nesse tipo de situação, portanto, o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição ao agente danoso, no caso classificado como perigoso.

13. Destacou ainda que a TNU, ao decidir o Tema 159, também fixou seu entendimento em julgamento afetado como representativo da controvérsia: *"É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial"* (Processo n.º 5001238-34.2012.4.04.7102, relator o Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado no dia 06/08/2014). Por fim, o relator afirmou três condições para a aposentadoria se qualificar como por tempo especial. A primeira é o exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado; a segunda, a exposição do segurado, em razão do exercício da atividade profissional, a tensões elétricas superiores a 250V, não necessariamente durante toda a jornada; e a terceira a exposição ao risco inerente à profissão, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida.

14. De acordo com o Formulário DSS-8030 juntado aos autos (Evento nº 01, PROCADM8, fls. 46/47), o autor laborou, no período controvertido (19.05.1988 a 31.08.1990), na empresa USINA PAINERAS, executando a atribuição de eletricista e submetido à tensão elétrica superior a 250 volts. Desta forma, esse intervalo deve ser reconhecido como especial, mantendo os fundamentos da sentença.

15. Ressalte-se que essa Turma Recursal deve observância aos julgados proferidos pelas instâncias superiores (STF, STJ e TNU), não lhe sendo permitido divergir de entendimento fixados pelas Cortes nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, tendo em vista previsão expressa dos artigos 927 e 1030, inciso II, do CPC e do artigo 16, §6º, VI, "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização veiculado pela Resolução nº 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

16. Em relação aos períodos trabalhados como frentista, a atividade de frentista não se encontra prevista expressamente como especial nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Conquanto até bem pouco tempo atrás, essa magistrada tivesse entendimento de que bastaria a cópia da CTPS como prova para o enquadramento do labor como frentista em postos de gasolinas, por indissociável à atividade a exposição a tóxicos orgânicos, (gasolina, álcool e óleo diesel) – agentes nocivos previstos no código 1.2.11, do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e, 1.2.10 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a TNU – Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 5009522372012404700 3, se posicionou de forma totalmente contrária. Em incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, este invocou o PEDILEF 50095223720124047003, no qual a Turma Nacional de Uniformização concluiu que "*não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios* (SB-40 ou DSS 8030) *ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)".* Confira-se:

> *"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO:*
>
> *(...) 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010),que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hicrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiciendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (grifo nosso) (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

17. Ainda, nesse sentido, *verbis*:

"TNU - PEDILEF 5000656-10.2012.4.04.7013 Relator(a) MINISTRO RAUL ARAÚJO - Data da publicação 26/06/2018

(...)

22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. (grifo nosso) (PEDILEF 50032576220124047118, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Da análise dos referidos julgados, conclui-se que mesmo após o Decreto nº 2.172/1997, para além da menção à exposição aos agentes nocivos, também deve haver a comprovação do contato efetivo com quais agentes nocivos e em níveis que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. No caso, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento da exposição ao agente agressivo, como exigido pela legislação à época. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao pedido de uniformização, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intime-se."

18. Na hipótese, o período de 01.03.1993 a 08.08.1997, 02.03.1998 a 11.06.2003 e 02.01.2004 a13.09.2011, em que o autor laborou como frentista na empresa POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA., pode ser enquadrado como especial, porque comprovada a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos do carbono (vapores de combustíveis tóxicos), conforme PPP (Evento nº 01, PROCADM7, fls. 42/43) e LTCAT (Evento nº 01, PROCADM8, fls. 25/26), além de reconhecer se tratar de atividade perigosa, por exposição a inflamáveis líquidos no ambiente de trabalho (anexo V, do Decreto 3.048/99, como atividade de risco e NR-16 (Anexo 2) do MTE).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

19. No tocante ao uso do EPI eficaz, realinhando meu entendimento ao que decidido pelo STF (em sede de repercussão geral) e pela TNU, reputo que o laudo técnico (PPP) deve ser considerado em sua totalidade, de forma que, em regra deve ser considerada a informação acerca da existência de EPI eficaz, a qual, porém, poderá ser afastada caso reste comprovada a existência de informação falsa inserida no documento (PPP ou laudo) ou mediante prova nos autos de que o EPI, embora utilizado, não seja de fato eficaz. É o que ocorre quando o agente de risco encontra-se listado na LINACH, ou ainda do potencial de contaminação (agentes biológicos- vírus e bactérias), o que deverá ser analisado caso a caso, conforme o ambiente de trabalho. Necessário ainda excepcionar os casos de agentes comprovadamente cancerígenos (conforme LINACH).

20. Quanto a tais, vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. A decisão da TNU firmou a tese de que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: I. *a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).* O caso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (Tema 170).

21. Na hipótese, o autor comprovou que trabalhava em contato com bombas de combustível, na pista de abastecimento, ficando exposto a vários agentes nocivos, em que se incluiu o *benzeno*, agente químico encontrado em emissões da queima de carvão e óleo, escape de veículos automóveis, presente na evaporação da gasolina e estações de serviço que utilizam solventes industriais (Portaria MTPS nº 1109, de 21/09/2016 "*1.1.1 Para fins deste anexo, consideram-se Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo benzeno o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO*").O benzeno está, inclusive, inserto na LINACH como agente cancerígeno confirmado.Deste modo, a atividade exercida em contado direto e diário com o benzeno, presente em postos de gasolina, por se tratar de agente cancerígeno constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), faz com que seja desnecessária a avaliação quantitativa e indiferente a utilização de EPI eficaz, conforme decisão da TNU referida em epígrafe. Mantenho, portanto, o enquadramento dado na fundamentação da sentença.

22. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo (SJES). Custas *ex lege*. Os juros e a correção monetária serão calculados, rigorosamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal para o caso dos autos. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000977892v10** e do código CRC **89472110**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:16

5004713-03.2019.4.02.5002 **500000977892 .V10 JESX51488© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 304
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004713-03.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADENIR ALVES DE SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA (OAB ES013223)
ADVOGADO: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA (OAB ES005395)
ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA (OAB ES013341)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo (SJES). Custas ex lege. Os juros e a correção monetária serão calculados, rigorosamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal para o caso dos autos. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060883v2** e do código CRC **ef427fea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:16

5004713-03.2019.4.02.5002 **500001060883 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012323-25.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: VICENTE YAGUEZ LOPEZ (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS MESMOS MOLDES QUE O REAJUSTE DO TETO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor VICENTE YAGUEZ LOPEZ, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado no Evento nº 24, contra a sentença (Evento nº 18) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, em isonomia com o reajuste do teto do salário de contribuição, instituído pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença objurgada foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> *"SENTENÇA*
>
> ***Relatório dispensado**, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> ***Passo a decidir**.*
>
> *Cuidam os autos de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria (**NB 041.906.875-9, DIB 08.03.1992**), postulando a incidência de índices proporcionais extraídos da sistemática utilizada pelo INSS quando da aplicação dos primeiros reajustamentos imediatamente seguintes à fixação dos novos tetos dos salários-de-contribuição do RGPS definidos pelas EC's 20/1998 e 41/2003.*
>
> *Segundo alega, como as supracitadas emendas foram promulgadas em dezembro de 1998 e de 2003, os primeiros reajustes dos novos tetos (junho/1999 e maio/2004) deveriam ter sido proporcionais a esses meses (nos termos das portarias respectivas), e não abranger o índice de atualização monetária desde o mês do último reajuste.*
>
> *Como o INSS aplicou o índice integral, a despeito da data das Emendas Constitucionais, o excedente configuraria "aumento real" a ser estendido a todos os benefícios em manutenção, medida que, segundo aduz, seria a única passível de solucionar o alegado desrespeito à regra de que o reajuste ao teto do RGPS deve ocorrer no mesmo índice aplicado aos benefícios a ele vinculados.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Pleiteia, assim, a incorporação a sua renda mensal dos ditos "aumentos reais" de 2,28%, em junho/1999, e de 1,75%, em maio/2004.

Pois bem.

***A pretensão é claramente improcedente**.*

Segundo se infere da inicial, a parte autora alega que, nos reajustes imediatamente seguintes às EC's 20/1998 e 41/2003, o INSS teria desrespeitado o critério pró-rata, e aplicado ao teto do RGPS, em junho/1999 e maio/2004, um reajuste maior do que o devido, tendo em mente a alteração realizada pelas emendas em dezembro do ano anterior.

Consoante assevera, tal conduta representaria ofensa às regras constantes das EC's supracitadas, as quais preveem que o limite máximo (teto) dos benefícios do RGPS deve ser reajustado nos mesmos índices aplicados aos benefícios a ele vinculados.

Para corrigir tal equívoco do INSS, a parte autora defende que a única solução possível é estender aos benefícios vinculados ao RGPS a diferença de reajuste a maior aplicada no teto do regime.

*Ou seja, **apesar de aduzir a inconstitucionalidade/ilegalidade do índice "extra" que foi aplicado ao teto do RGPS em junho/1999 e maio/2004, para a parte autora, a forma de corrigir tal equívoco é simplesmente estender o índice ilegal a todos os benefícios mantidos pelo RGPS, o que, data maxima venia, é um verdadeiro absurdo.***

Ora, regra básica de bom senso nos ensina que não se corrige um erro com outro ainda maior.

*Em verdade, **o que a parte autora tenta fazer neste processo é criar uma vinculação entre o valor dos benefícios e o montante do teto do RGPS, realidade que não encontra ressonância nos dispositivos constitucional e legal que tratam dos reajustes anuais dos benefícios**:*

Art. 201, § 4º, CF: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Art. 41-A, Lei 8.213/91: "O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Chancelando o entendimento pela absoluta impertinência da pretensão ora analisada, vejamos os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PLEITO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. Conquanto os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 estabeleçam que os valores do salário de contribuição e o seu limite máximo (teto do salário-de-contribuição) devam ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art. 201, § 4º, da CF/88 e pelo art. 41 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF, AI 590.177 AgRg/SC, Rel. Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJU de 27/4/2007; STJ, AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Quinta Turma, DJe de 2/10/2012. 3. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/11/2012). 4. Louvando-se em vários precedentes do STJ, descabido o reajuste de benefícios em manutenção pelos mesmos índices, e na mesma época, de reajustamento dos salários de contribuição, ou de seu teto, por ausência de previsão legal (AgInt no AREsp 969954 / MG, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/2/2017). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1658328/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que negou a possibilidade reajuste previdenciário com os mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo. 2. Conquanto os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/1991 estabeleçam que os valores do salário de contribuição e o seu limite máximo (teto do salário de contribuição) devam ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, não há que se dar interpretação de reciprocidade, de vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art. 201, § 4º, da CF/1988 e pelo art. 41 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF, AI 590.177 AgRg/SC, Rel. Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJU de 27/04/2007; STJ, AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 2/10/2012. 3. Firmou-se no STJ o entendimento "'no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto.' (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011)" (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/11/2012). 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650245/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. Conquanto os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 estabeleçam que os valores do salário-de-contribuição e o seu limite máximo (teto do salário-de-contribuição) devam ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, não há que se dar interpretação de reciprocidade, de vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art. 201, § 4º, da CF/88 e pelo art. 41 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF, AI 590.177 AgRg/SC, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/04/2007; STJ, AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 02/10/2012. III. Firmou-se nesta Corte o entendimento "'no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto.'

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011)" (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2012). IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. V. Na forma da jurisprudência, "deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (...)" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2016). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 969.954/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.408 - MG (2017/0002452-6)
RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE: DOMICIANO FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADOS: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102468
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por DOMICIANO FRANCISCO DE MATOS, em 18/07/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou seguimento ao seu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS REFERENTES À ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. A Constituição, no artigo 201, § 4º, assegurou o reajuste dos benefícios previdenciários de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei. No cumprimento dessa autorização, o legislador infraconstitucional editou regras com os índices a serem utilizados, de modo que não cabe ao operador jurídico criar novos parâmetros para a aplicação do princípio.
2. Relativamente aos índices oficiais, as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, aprovaram os planos de custeio e de benefícios da Previdência Social. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados pela legislação superveniente: Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).
3. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício.
4. Não procede a pretensão autoral de revisão de benefício, que à época de sua concessão não sofreu limitação imposta pelo teto então vigente, sendo inexistente direito a uma suposta recomposição decorrente da aplicação de percentuais que justificaram a elevação do teto implementada em razão do comando inscrito nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Apelação da parte autora não provida" (fl. 194e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 198/200e), rejeitados nos seguintes termos:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.
1. A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.
2. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.
3. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.
4. Pretendendo a parte a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada não é a dos embargos de declaração.
5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado.
6. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passiveis de correção nas hipóteses previstas no artigo 535, I e II, do CPC.
7. Em tal hipótese, os embargos são protelatórios e admitem a imposição de sanção em caso de reiteração, pois o caráter protelatório restou definido no julgamento do REsp nº 1.410.839/SC, onde está definido que 'Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: 'Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."
8. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 212e).

Sustenta a parte agravante, nas razões, no Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, violação aos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, e 195, § 5º, da Constituição Federal.
Defende o seguinte:

"Inicialmente, é importante esclarecer sobre as hipóteses permitidas para aumentar a arrecadação da Previdência Social.
A Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que consiste na distribuição de todo o valor arrecadado pelos contribuintes aos beneficiários atuais.
Assim, justamente por não haver previsão ou mesmo permissão para um fundo de reserva o que seria regime de capitalização e não repartição, é que a legislação previdenciária e as disposições constitucionais permite apenas duas possibilidades, a primeira disposta no art. 195 da CFRB que prevê a regra da contrapartida e a segunda consta exatamente nos arts. 20, § 1º e 28, § 5º da Lei 8.212/91 que preconiza a regra da identidade.
(...)
Pelo exposto, verifica-se que existem algumas regras fundamentais relacionadas aos reajustes dos benefícios previdenciários, assim existe um procedimento em relação à majoração do TETO de recolhimento das contribuições previdenciárias.
O TETO de recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser reajustado na mesma periodicidade e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme expressa disposição contida nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, que ratificam o comando disposto na Lei 8.213/91.
(...)
O que claramente determinam os preceitos acima transcritos é que O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SOMENTE PODE SER ALTERADO QUANDO FOREM TAMBÉM, EM IGUAL ÉPOCA E ÍNDICES, OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO,

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

justamente para que possua o cofre previdenciário quantia suficiente para pagar os benefícios atualmente existentes.
Em dois momentos específicos, houve exceção (juridicamente válida) à regra mencionada no item acima, precisamente pela entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais que majoraram o TETO de contribuições sem aplicar o mesmo reajuste aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Conforme apresentado, este Mecanismo de Ajuste Atuarial podia ser aplicado pelo legislador Constitucional. Entretanto, tal mecanismo, por expressa vedação contida no texto das referidas emendas constitucionais, não poderia em hipótese alguma ser aplicado pelo legislador infraconstitucional.
Ocorreu em dois momentos distintos, precisamente em JUNHO de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em MAIO DE 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), o legislador infraconstitucional, desrespeitando a limitação que lhe foi imposto, MAJOROU O TETO de contribuições de forma diversa ao REAJUSTE aplicado aos benefícios do RGPS.
Esta majoração indevida ocorreu, porque não foi observado - em ambos os reajustes- o critério pro rata, pois foram aplicados os índices de reajuste INTEGRAIS (correspondentes à apuração anual) sobre valores existentes apenas a partir de dezembro (de 1998 e de 2003, respectivamente). Ou seja, o Poder Executivo, em ambas as oportunidades (junho/1999 e maio/2004) aplicou o reajuste observando o critério da periodicidade anual e da adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontando, contudo, o princípio da aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).
Como foi acentuado e comprovado o índice aplicado pela Autarquia Federal tem uma 'aparência' de legalidade em função do reajuste aplicado não ter observado o critério pro rata. Assim, reajustes aplicados em junho de 1999 - através da Portaria 5.1888 de 06/05/1999 e em maio de 2004, através do Decreto 5.061, de 30/04/2004 causaram prejuízos aos aposentados por não terem adotado o critério pro rata no momento da fixação do índice, que traduz
percentuais de reajustes diferentes.
Essa afirmação representa as seguintes diferenças que devem ser incorporadas ao benefício titularizado pela parte autora em junho de 1999, de 2,28% , em maio de 2004, de 1,75%, sendo a diferença total de 3,99%.
(...)
Com efeito, neste Recurso Especial, embasado no disposto na alínea 'a' do item III do art. 105 do texto constitucional, ficou demonstrada a ofensa ao § 5º DO ARTIGO 195, DA CRFB; BEM COMO AOS ARTS. 20, § 1º E 28, § 2º DA LEI 8.212/91.
De todo o exposto restou comprovado que o autor faz jus ao recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%" (fls. 219/222e).

Requer, ao final, "seja dado provimento ao mesmo (Recurso Especial), reformando o Acórdão recorrido, para o fim de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, o respeito pela lei federal citada, e, seja concedido o pleito requerido na petição inicial" (fl. 222e).
Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 236e).
Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 240/242e), foi interposto o presente Agravo (fls. 245/252e).
Não foi apresentada contraminuta (fl. 254e).
Não merece acolhimento o recurso.
De início, saliente-se que a análise de eventual ofensa aos dispositivos e princípios constitucionais, enumerados pela parte recorrente, para fins de eventual reforma do acórdão recorrido, compete ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.
Dessa forma, é inviável o exame da alegada afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional.
No mais, a pretensão de aplicar os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/93, para o fim de reajustamento do valor do benefício em manutenção, preservando o seu valor real, não pode pode prosperar.
Com efeito, conquanto os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 estabeleçam que os valores do

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

salário-de-contribuição e o seu limite máximo (teto do salário-de-contribuição) devam ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, não há que se dar interpretação de reciprocidade, de vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art. 201, § 4º, da CF/88 e pelo art. 41 da Lei 8.213/91.
Nesse sentido a jurisprudência do STF e do STJ:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.
***2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1ºi e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada"** (STF, AI 590.177 AgRg/SC, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/04/2007).*

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição.
***2. 'É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto.'** (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336.*
3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ,
razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.
4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2012).

Registre-se, a par disso, que, "conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do salário de contribuição a aplicação pela autarquia previdenciária dos índices previstos em lei" (STJ, AgRg no Ag 1.154.300/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 30/05/2012).
A propósito, destaco, ainda, os seguintes precedentes, que refletem esse posicionamento:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ***AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL****. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o ***entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição****.*
2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, 'a', da Constituição Federal.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 02/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. ***REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E OS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO.***
1. Em relação aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991 e legislação posterior, não há previsão normativa determinando o atrelamento dos índices aplicados aos salários de contribuição àqueles adotados no reajuste do benefício.
2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 955.896/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***REAJUSTE DE BENEFÍCIO****. ÍNDICE INTEGRAL.* ***PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL****. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE.*
I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.
II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes.
Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 797.532/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 14/05/2007).

Neste contexto, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, não merecendo reparos.
Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.
I.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora
(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 21/02/2017) (sublinhei)

Dispositivo*:*

Ante todo o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTES*** *os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, o Senhor VICENTE YAGUEZ LOPEZ reitera todos os termos do pedido inicial de condenação do INSS em revisar o cálculo da Renda Mensal Atual do benefício previdenciário do qual é titular, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%. Aponta a necessidade de reaplicação dos mesmos índices de reajuste aplicados ao teto de contribuições para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, promovendo-se a revisão dos benefícios previdenciários relativas a junho de 1999 e maio de 2004, nos reajustes imediatamente subseqüentes às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (Maio/2004), onde houve a aplicação de um índice diverso e menor aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o 'teto' deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices adotados aos benefícios do RGPS.

3. Contrarrazões no Evento nº 27 onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, reitera os termos de sua peça de defesa e rechaça integralmente a pretensão recursal, requerendo seu desprovimento, pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. A questão controvertida nesses autos é dizer se o Senhor VICENTE YAGUEZ LOPEZ tem direito a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, com a observância, do seguinte contexto: acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%. O recorrente aponta a necessidade de reaplicação dos mesmos índices de reajuste aplicados ao teto de contribuições para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, devendo o INSS ser condenado na obrigação de revisar os benefícios previdenciários relativos a junho de 1999 e maio de 2004, nos reajustes imediatamente subseqüentes às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (Maio/2004).

6. **Pois bem.** Entendo que a sentença fez exame preciso sobre a questão jurídica envolvida na demanda, que não trata de revisão de ato de concessão ou da renda mensal inicial do benefício, mas tão-somente de revisão de índice de reajuste aplicado posteriormente à concessão do benefício, buscando paridade com índices aplicados ao teto do salário de contribuição.

7. O inciso IV do art. 194 e o §2º, do art. 201, ambos da Lei Maior de 1.988, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei, mas a legislação não vincula, nos reajustes dos benefícios em manutenção, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício inicial com aqueles índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição, nem há qualquer autorização legal para que isto seja observado. E a jurisprudência sempre foi clara em rechaçar tal pretensão, conforme se pode observar nos julgados a seguir colacionados, *in litteris*:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ.

2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de 2,28% para junho de 1999 e 1,75% para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/1991.

3. O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição.

4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 887979 2016.00.84573-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. 2,28% e 1,75%. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de pagamento da diferença de 2,28% e 1,75%, em razão de reajuste concedido em junho/1999 e maio/2004, respectivamente, vez que "a previsão foi de atualização dos valores-teto com base no mesmo percentual dos reajustes dos benefícios e não o oposto. Ou seja, não se garantiu, de forma alguma, a correção dos benefícios com base nos mesmos índices aplicados à revisão do teto, tal como almejado.".

- Alega o recorrente que não se trata de reajuste de benefícios, apenas de recomposição da renda mensal em virtude da adoção de um novo limitador, pelo que deve ser recuperada nos reajustes posteriores do teto dos benefícios previdenciários, mormente no primeiro reajuste após a concessão. Para demonstrar a divergência, apontou julgados da TNU (processo n. 2003.33.00.712505-9) e da Turma Recursal de Santa Catarina (Processos nº 2004.72.50.004675-0 e 2004.72.50.004674-8).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- No caso dos autos, a Turma Recursal de origem, assim estabeleceu, in verbis: "(...)- Segundo alega a parte recorrente, o Poder Executivo promoveu, sem autorização legislativa, aumento acima do limite de cobertura previdenciária no que toca ao teto dos benefícios em 06/1999 e em 05/2004. Por isso, entende cabível a incorporação dos "aumentos reais" aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição, o que equivaleria a uma diferença de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004.

- Acontece, no entanto, que uma leitura atenta dos dispositivos esclarece que a previsão foi de atualização dos valores-teto com base no mesmo percentual dos reajustes dos benefícios e não o oposto. Ou seja, não se garantiu, de forma alguma, a correção dos benefícios com base nos mesmos índices aplicados à revisão do teto, tal como almejado. Como tem afirmado os juízes em atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, a regra das Emendas existe como garantia para os segurados de que seus benefícios não serão diminuídos em razão do teto, mas não para garantir-lhe uma paridade com o valor máximo. Além disso, a partir de 1991 a legislação infraconstitucional, em atenção a comando da Carta Magna, passou a fixar os indexadores a serem utilizados nos reajustes dos benefícios previdenciários, tais como o INPC e o IRSM, vindo depois a URV, IPC-r, IGP-DI e outros.

- O fato é que não há qualquer previsão de equiparação ao percentual de majoração concedido ao teto, sem falar que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a atualização se dará de acordo com o critério previsto na legislação infraconstitucional, ainda que seja mero ato normativo do Executivo, exatamente como vem ocorrendo, ante o teor da parte final do art. 201, § 2o, atual § 4o, da Carta Magna. A propósito, vejamos o pensamento do Egrégio STJ, aliás, citando precedente da nossa Suprema Corte, verbis: "(...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). (...)". (in Resp 490746/RS, Sexta Turma, DJ 15/12/2003, pg. 418, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

- Destarte, a elevação do teto dos benefícios previdenciários em percentual acima do reajuste não autoriza a aplicação da diferença percentual, por ausência de previsão nas EC 20/98 e 41/2003, até porque tal reajuste deve seguir os indexadores definidos pela legislação ordinária, como pacificado na jurisprudência pátria.".

- É do conhecimento desta Corte que a interpretação em conjunto dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, indica que os valores dos salários de contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário de contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários de contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República (Art. 201: § 4º

- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.).

- A discussão nos presentes autos está relacionada ao reajuste do limite máximo do salário de contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, concedido pelas Portarias Ministeriais nº 5.188/99 (de junho/1999) e 479/04 (de maio/2004), o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91 ("Art. 41

- Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios (...).

- No entanto, o fato do reajuste do salário de contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica a irregularidade deste, mas a irregularidade do reajuste do limite máximo do salário de contribuição. Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário de contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. (AREsp 725691/SP Relator(a) Min. Assusete Magalhães. DJ 25/06/2015).

- Verifico ainda a manifesta inaplicabilidade do julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 564.354, vez que a presente demanda tem como objeto reajustes automáticos e genéricos de benefícios previdenciários como decorrência da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/2003 e não a revisão do benefício mediante aplicação imediata dos novos limites máximos do salário de contribuição instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais

- Não é outro o entendimento do STJ sobre a matéria: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012)." - Neste contexto, esta TNU, em sintonia com a jurisprudência do STJ, entende por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. - Por conseguinte, CONHEÇO E DEIXO DE DAR PROVIMENTO do incidente de uniformização.

(TNU – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO 05026900820134058311, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 12/08/2016.)

8. Atento, portanto, aos pontos levantados pelo Autor, discordando, todavia, dos mesmos, acolho os fundamentos trazidos na sentença de piso, que ora são reiterados por este Relator, em observância a Teoria dos Precedentes Jurisprudenciais, expressa no artigo 927, do CPC. Rejeito os argumentos do Senhor VICENTE YAGUEZ LOPEZ.

9. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pelo Senhor VICENTE YAGUEZ LOPEZ, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita deferida no evento nº 08, que ora

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

mantenho, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000961616v7** e do código CRC **5ee9a038**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:26

5012323-25.2019.4.02.5001 **500000961616 .V7 JES10341© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 305
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012323-25.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: VICENTE YAGUEZ LOPEZ (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso inominado interposto pelo Senhor VICENTE YAGUEZ LOPEZ, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita deferida no evento nº 08, que ora mantenho, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060893v2** e do código CRC **42da5819**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:26

5012323-25.2019.4.02.5001 **500001060893 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003756-39.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: EDNA MARIA RODRIGUES SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVADA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NO PERÍODO CONTROVERTIDO. DEPOIMENTO PESSOAL. SERVIÇO PREDOMINANTEMENTE DOMÉSTICO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trato de Recurso Inominado (Evento nº 48) interposto pela Senhora EDNA MARIA RODRIGUES SOUZA contra a sentença (Evento nº 46), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou improcedentes os pedidos para condenar o INSS a reconhecer como tempo de trabalho rural da autora, na condição de segurado especial, o período compreendido entre 01/02/1979 até 31/05/1991 e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.818.991-5, DER 18.04.2018). A sentença objurgada foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> *"Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (NB 185.818.991-5, DER 07/05/2018).*
>
> *A autora pretende a averbação do tempo de serviço rural referente ao período de 01/02/1979 a 31/05/1991.*
>
> *A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *Os seguintes documentos formam início de prova material de que a família da autora exercia atividade rural:*
>
> *ficha sindical em nome do pai da autora, Juvenil Rodrigues de Souza, qualificado com a profissão de lavrador, com data de admissão em 11/08/1977 (evento 1, INIC1, fl. 28);*
>
> *ficha sindical em nome da mãe da autora, Maria Reis Rodrigues, qualificada com a profissão de lavradora, com data de admissão em 08/11/1985 (evento 1, INIC1, fl. 29);*
>
> *certidão de casamento baseada em registro civil lavrado em 25/07/1958, em que consta a profissão de lavrador do pai da autora (evento 1, INIC1, fl. 30);*
>
> *certidão de nascimento baseada em registro civil lavrado em 30/09/1970, em que consta a profissão de lavrador do pai da autora (evento 1, INIC1, fl. 31).*
>
> *Foi produzida prova testemunhal.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Segue o teor dos depoimentos colhidos em audiência neste juizado (evento 23, ATA1):

Depoimento pessoal

No início trabalhava nas fazendas do pessoal de lá; não tem bem o nome dos proprietários de onde trabalhava, alguns lembra; não se lembra qual foi o primeiro proprietário para quem trabalhou; confirma que quem trabalhava nesse período era a depoente e sua família; eram seus pais e seus irmãos; trabalhava assim, ajudando sua mãe em casa, fazendo a comida, levando para eles no trabalho e tratava das criações; desde criança morou na roça, ficou até os 21 anos de idade; ***trabalhou primeiro na propriedade de Sebastião Lourenço; essa fazenda fica no município de Conselheiro Pena Minas Gerais, o nome do lugar é Triunfo****; confirma que nessa propriedade ficavam a depoente e toda sua família; a casa que ficavam era dentro da propriedade; confirma que Sebastião fornecia a casa; tinha quatro irmãos; confirma que todos trabalhavam na roça; a depoente estudava de manhã e de tarde ajudava sua mãe; ajudava sua mãe a fazer comida e levar para seus irmãos, limpava a casa e ainda socava arroz no pilão para fazer a comida; confirma que a maioria do tempo ficava em casa fazendo comida e limpando; confirma que estudava de manhã e a tarde fazia comida e limpava a casa; chegava em casa 12 horas e ainda tinha que levar café da tarde e janta para eles na roça, estudou só até a quarta série;* ***ficava só no serviço doméstico porque ainda tinham as criações para cuidar****; isso não é só na propriedade de Sebastião, moraram em outros lugares também; não se recorda até que período ficou na propriedade de Sebastião;* ***depois de Sebastião trabalhou na propriedade de Ilídio****; essa propriedade era próxima da propriedade de Sebastião; confirma que* ***era em Conselheiro Pena também****; confirma que sua família também foi para essa outra propriedade, irmãos e pais; tinha uma casa dentro da propriedade de Ilídio, mas era dele; confirma que a casa ficava dentro da propriedade, era de Ilídio e ele fornecida a seu pai; confirma que foi junto com seus quatro irmãos; estudou até 12 ou 14 anos, mais ou menos;* ***confirma que no Ilídio continuava fazendo mais o serviço doméstico da casa; confirma que não ia para lavoura plantar, ficava mais em casa fazendo comida e limpando, tinha que ajudar sua mãe; depois de Ilídio foi para a propriedade de Sebastião Guimarães; confirma que era em Conselheiro Pena também****; confirma que também tinham uma casa dentro da propriedade; sempre foi assim; confirma que fazia mais serviço doméstico;* ***Sebastião Guimarães foi o último para quem trabalhou****; confirma que* ***para resumir trabalhou na propriedade de três morando dentro, Sebastião Lourenço, Ilídio e Sebastião Guimarães, que ajudava sua mãe no serviço de casa, fazendo a comida, que não ia para a roça plantar; não ia porque tinha que ajudar sua mãe nas coisas dentro de casa; confirma que essas propriedades são todas em Conselheiro Pena; sempre foi em Conselheiro Pena, em Goiabeira.***

1ª testemunha – Gerci Rodrigues de Oliveira

Conheceu a autora desde 1975; conheceu em Goiabeiras, Minas; a atora morava com os pais; confirma que a autora tinha irmãos; pelo que se lembra a autora tinha quatro irmãos; lá a família da autora mexia com arroz, feijão e milho; tinham algumas galinhas; confirma que a autora frequentava escola; o horário da escola o depoente não lembra; depois que o depoente saiu de lá e a autora ficou, teve contato até 1981; ***confirma que a autora trabalhava no cultivo de milho e café; ajudava a família; confirma que a autora preparava o almoço e levava na roça; socava o arroz****, o depoente já comeu algumàs vezes até;* ***confirma que a autora também participava do trabalho na plantação****; participava mesmo; não se recorda como chamavam os patrões da família da autora;* ***não lembra os nomes dos patrões, tinha um "Tiãozinho", um negocio desses****; pelo que se lembra desde que conheceu a autora e família foi um só patrão; confirma que* ***só lembra de um patrão; não lembra qual período foi isso****; confirma que não lembra o período, mas lembra de um "Tiãozinho", era um negocio assim; o depoente não trabalhou na mesma propriedade que eles, não eram vizinhos, eram conhecidos, conhecidos da igreja, conheceu eles nas reuniões da igreja;* ***já chegou a ver a autora trabalhando na roça; já viu a autora plantando milho, feijão; talvez a autora não lembra porque era pequena, mas a***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

autora sempre ajudava a família a mexer lá e ajudava a mãe na cozinha*; não lembra certo o nome do proprietário;* ***já viu a autora plantando milho e feijão****; sabe o nome da mãe da autora, mas não sabe o sobrenome, chamavam ela de dona Maria; fugiu da memória o nome do pai da autora, sabe, mas esqueceu o nome.*

2ª testemunha – Braz Calixto da Rocha

Conhece a autora desde 1973*; moravam em Goiabeira, em Minas; a autora morava com os pais, era pequena; a autora tinha irmãos; acha que a autora tem três ou quatro irmãos; a verdade é que naquela época a indústria era a roça, não tinha outra coisa para fazer; quem trabalhou na roça na época era para tudo, para comer, vestir, calçar; remédio, tudo tirado da lavoura; a família da autora criava porco e galinha, não tinham propriedade para criar; crê que a autora estudava, não se lembra bem, mas acha que estudava sim, os pais cobravam um pouco das crianças, só que o estudo lá era muito sacrifício, porque era muito longe, lembra que andavam tudo a cavalo, era muito sacrifício, tinha que sair do mato para ir estudar na vila;* ***chegou a ver, com certeza, a autora trabalhando na roça; chegava na época de arroz plantava os pés****; veio para Vitoria em 1981; teve contato com a autora na roça e depois que o depoente e a família da autora veio para cá, voltaram a ter contato;* ***não pode falar quem era o dono da propriedade que autora e família trabalhavam,*** *porque quem trabalha em lavoura mora em vários lugares, eles moraram lá em cima da cabeceira, não lembra o nome da cabeceira, acha que é Triunfo, lá em cima e depois lá perto,* ***acha que era a terra em Sebastião Guimarães****, quem mora em propriedade assim não fica a vida toda em uma só, se muda, às vezes tem um desentendimento com o patrão, às vezes nas colheitas, às vezes não entram em acordo e a família pega sua trouxa de roupa e vai caçar outro lugar; confirma que* ***saiu da roça em 1981****; depois disso viu a autora aqui e depois se encontraram;* ***depois que veio para cá, não viu mais a autora lá na roça*** *porque veio, se comprometeu e ficou preso aqui, acabou aquela liberdade que tinha, lá na roça tem muita liberdade; conheceu a autora em 1973;* ***o ultimo patrão para quem a autora trabalhava era****, parece que tinha deixado de herança e alguém comprou, o depoente já até trabalhou lá, depois que veio embora que a autora se mudou para lá, na verdade, antes de o depoente ir embora que a autora foi para lá, o depoente já estava em outra fazenda, o nome era* ***Sebastião Guimarães, esqueceu o nome do outro, é até falecido, era pertinho da Ferrujinha****; nessa época de planta de milho e colheita as crianças ficam até expulsas da escola, a esposa do depoente também "caia" na roça na época; quando chegava o período da colheita todo mundo ia para a lavoura, plantar arroz, milho, feijão, geralmente, a mulher é mais explorada na época das plantas; o depoente trabalhava em uma propriedade vizinha; acha que uns três quilômetros de distância; trabalhava na propriedade de Sebastião Garcia Neves, região de Pedra Alta; tem muitos anos que o pai da autora faleceu, a mãe da autora era Maria, chamavam de Mariquinha, o pai da autora era jovem, eram da mesma igreja, o pai era muito amigo do depoente.*

Segue o teor dos depoimentos colhidos através de carta precatória pelo juízo da Comarca de Conselheiro Pena/MG (evento 34, PRECATORIA1, fls. 19-20):

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

SAMUEL BERTOLDO TORRES, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da Carteira de Identidade nº MG-14.625.887 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Martins Gama, nº 177, Bairro Centro, Goiabeira/MG, comarca de Conselheiro Pena/MG. **Aos costumes disse ser amigo, motivo pelo qual foi ouvido como INFORMANTE na forma da lei. Dada a palavra ao advogado da autora, assim respondeu:** Que a autora ficou por aproximadamente 16 anos trabalhando na zona rural de Triunfo. Que a autora ajudava a família na roça plantando e colhendo arroz, milho e feijão. Que a autora também estudava, mas que no plantio e colheita faltava muito à escola. Que teve contato com a autora da década de 80 até 1992, quando o pai da autora faleceu e ela juntamente com sua mãe, se mudou para Goiabeira e em seguida para Vitória à procura de emprego. **Inquirido pela MMª Juíza, respondeu:** nada perguntou. Nada mais.

ISAQUE VIEIRA COSTA, brasileiro, viúvo, lavrador, portador da Carteira de Identidade nº MG-10.808.483 SSP/MG, residente e domiciliado no Córrego do Triunfo, zona rural da cidade de Goiabeira/MG, nesta cidade, comarca de Conselheiro Pena/MG. **Aos costumes disse ser nada, motivo pelo qual foi compromissado na forma da lei. Dada a palavra ao advogado da autora, assim respondeu:** Que conhece a autora e que durante o tempo que teve convivência com ela, trabalhava na roça. Que a autora trabalhava no Córrego do Triunfo, que já pertenceu a Conselheiro Pena, mas que agora integra o território de Goiabeira. Que tem 40 anos que a conhece da roça. Que a autora trabalhava na Fazenda de Lídio Baiano, já falecido. Que a autora plantava milho, feijão e arroz. Que quando a autora não estava trabalhando, estava em casa ajudando a sua mãe. Que a autora morava na roça. Que acredita que a autora estudava na escola agrícola àquela época. Que tem 12 anos que a autora saiu da roça do Córrego do Triunfo. **Inquirido pela MMª Juíza, respondeu:** Que o depoente mora no Córrego do Triunfo e que trabalha na terra de seu sogro há aproximadamente 40 anos. Nada mais.

A autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que trabalhou nas propriedades de Sebastião Lourenço, Ilídio e Sebastião Guimarães, todas situadas em Conselheiro Pena/MG. Contudo, ela própria admitiu que não ia para a lavoura plantar porque tinha que ajudar a mãe com os serviços domésticos e com a criação dos animais.

Não ficou provado que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar.

A autora, portanto, não tem direito à averbação como tempo de serviço rural do período de 01/02/1979 a 31/05/1991 e, muito menos à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. A Senhora EDNA MARIA RODRIGUES SOUZA alega em suas razões recursais que: **(i)** estudou até a quarta série e que ajudava a mãe nos serviços domésticos, e que, após esses serviços, cuidava da criação de animais, em mútua e recíproca colaboração com seus pais e irmãos e que as testemunhas corroboraram o relato; **(ii)** considerando a prova material e o efetivo exercício da atividade rural pela parte Autora, em regime de economia familiar, faz-se imprescindível o reconhecimento de atividade rural no período de 01/02/1979 a 31/05/1991; **(iii)** persistindo suposta dúvida, entende-se cabível a aplicação do princípio do *in dúbio pro-misero* para a avaliação da prova constante dos autos, para deferir à autora o direito perseguido; **(iv)** pela teoria da distribuição dinâmica da prova, é possível a inversão do seu ônus para obrigar, por exemplo, o INSS que prove que não tem a autora o direito perseguido.

3. Contrarrazões do INSS (Evento nº 50) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

7. **Pois bem**. O tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe, *verbis*:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

8. Assim, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo, contudo, ser utilizado para cobrir a carência exigida para este tipo de aposentadoria. Ressalta-se que, para concessão do referido benefício, é necessário que o segurado tenha um mínimo de 180 contribuições mensais à previdência, chamado de carência, conforme estabelecido no inciso II, do artgio 25, da Lei nº 8.213/91. Importante esclarecer que, para os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, aplica-se o período de carência descrito na tabela do art. 142.

9. Ressalto ainda que, para fins de comprovação do tempo de serviço, é necessário início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de caso fortuito ou de força maior (arts. 55 e 108 da Lei 8.213/1991).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Quanto ao labor rural, é necessário que o segurado comprove, mediante início de prova material válido e consistente, o exercício de labor rural, ainda que de forma descontínua, do período que pretende averbar, devendo esse início de prova material, se não compreender o período inteiro de atividade rurícola, ser complementado por prova testemunhal convincente e robusta.

11. No caso concreto, a controvérsia gira em torno da caracterização do tempo de labor rural em regime de economia familiar, supostamente prestado pela Senhora EDNA MARIA RODRIGUES SOUZA de 01/02/1979 a 31/05/1991, para fins de obtenção de aposentadoria integral, haja vista que sem a averbação desse período, a recorrente não alcança o tempo mínimo requerido de contribuição.

12. Em sede recursal, a Senhora EDNA MARIA RODRIGUES SOUZA suscita o princípio *in dubio pro misero.* Consiste na possibilidade de o Juiz, em caso de dúvida razoável, interpretar a prova em benefício do empregado. Entretando, não há de se falar em dúvida razoável, uma vez que o indeferimento teve como pilar o depoimento pessoal da própria recorrene, que afirma reiteradas vezes que ficava encarregada basicamente dos trabalhos domésticos.

13. O conteúdo decisório que compõe a sentença fez clara exposição das motivações que levaram o Juízo ao indeferimento da pretensão inicial. Toda documentação juntada aos autos foi analisada, bem como os relatos testemunhais.

14. Sendo assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos, como autoriza o artigo 46 da Lei 9.099/95, no que se refere à negativa de averbação do tempo de trabalho rural requerido pela recorrente. Rejeito todos os argumentos apresentados nas razões recursais.

15. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pelo Senhora EDNA MARIA RODRIGUES SOUZA, mas, no mérito**, NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 19, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000974892v23** e do código CRC **087e7927**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:12

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 306
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003756-39.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: EDNA MARIA RODRIGUES SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pelo Senhora EDNA MARIA RODRIGUES SOUZA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 19, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060933v2** e do código CRC **ee94b1fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:12

5003756-39.2018.4.02.5001 **500001060933 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019879-15.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ERONIDIO FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. ANTES DE 1997 É PERMITIDA A COMPROVAÇÃO POR MEIO DA CTPS. PPP EMITIDO POR EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. MULTA PROCESSUAL PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FIXADA DENTRO DO PARÂMETROS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE ACORDO COM OS TEMAS STF Nº 810 E STJ Nº 905. ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, interpôs recurso inominado (doc.19, Evento nº 15, Reclno1) contra a sentença (doc.18, Evento nº 09, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Senhor ERONIDIO FERREIRA, para condenar a Autarquia Federal Previdenciária a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/4/1985 a 24/2/1987, 1º/1/1989 a 1º/8/1989, 25/12/1999 a 27/7/2001 e de 2/1/2002 a 15/5/2018, convertendo-o em comum, bem como, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.866.336-5 desde o requerimento administrativo, em 29/6/2018, sem a incidência do fator previdenciário, requerendo a reforma do *decisum*, sob os seguintes fundamentos: ***(a)*** no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, não havendo qualquer item referente à periculosidade. Assim, não procede a r. Sentença, que reputou como tempo de serviço especial o período trabalhado na função de VIGILANTE **posterior a 05/03/1997;** ***(b)*** No que concerne aos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela Parte Autora.

2. Conclui que exercício de atividades com exposição à arma de fogo não são nocivas à saúde – trata-se de agente perigoso. Logo, não incide o referido adicional. Discorda ainda a Autarquia da sentença no que concerne à fixação da multa cominada, haja vista que, como demonstrado, não houve resistência que justifique sua fixação, ou, assim não entendendo, a redução da diária com a fixação de um limite dentro da razoabilidade.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O Senhor ERONIDIO FERREIRA, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões no doc.20, Evento nº 20, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem.** Atento às alegações do recorrente, é possível **verificar que todas elas já foram suficientemente fundamentadas na sentença** proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, mormente em relação às questões unicamente de direito, cujos trechos abaixo transcrevo e ratifico, *ipsis litteris*:

> *(...)*
>
> *Portanto, é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo exercício da função de vigilante após 5/3/1997, mas é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.*
>
> *Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos (evento 7, PROCADM2, fls. 10-13):*
>
> *Período: Atividade: Empresa:*
>
> *01/04/1985 a 24/02/1987..... Vigilante..... SEG – Serv. Esp. de Seg. e Trans. de Val. S.A.*
>
> *01/01/1989 a 01/08/1989..... Vigilante..... Sentinela - Serv. de Guarda e Vigilância Ltda.*
>
> *25/12/1999 a 28/07/2001..... Vigilante..... Centúria Sistemas de Segurança Ltda.*
>
> *A partir de 02/01/2002..... Vigilante..... Prosegur Brasil S.A.*
>
> *Com relação aos períodos anteriores a 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial.*
>
> *A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.*
>
> "A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa.
>
> Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial."[1]
>
> ***Assim, reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 1º/4/1985 a 24/2/1987 e de 1º/1/1989 a 1º/8/1989.***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em relação aos períodos de 6/3/1997 a 28/7/2001 e a partir de 2/1/2002, é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.

O PPP emitido pela empresa PROSEGUR Brasil S.A. – Transportadora de Valores e Segura (sucessora da empresa Centúria Sistemas de Segurança Ltda. desde 2009, conforme observação contida no PPP), que compreende o período de 25/12/1999 a 27/7/2001, atesta o exercício da função de vigilante patrimonial com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente (evento 7, PROCADM2, fl. 30, item 14.2).

O PPP emitido pela empresa Segurpro Vigilância Patrimonial S.A., que compreende o período de 2/1/2002 a 12/3/2018 (data de emissão), atesta o exercício da função de vigilante patrimonial com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente (evento 7, PROCADM2, fl. 28, item 14.2).

Por conseguinte, cabe reconhecer tempo de serviço especial também nos períodos de 25/12/1999 a 27/7/2001 e de 2/1/2002 a 12/3/2018.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

A conversão em comum do tempo de serviço especial reconhecido na presente sentença (aplicado o fator de multiplicação 1,40) representa um acréscimo de 8 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição, que, somados aos 33 anos, 7 meses e 22 dias já averbados no processo administrativo até a DER, totalizam 41 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	05/02/1961
Sexo:	Masculino
DER:	29/06/2018

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0
Até 28/11/1999 (Lei 9876/99)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0
Até a DER (29/06/2018)	33 anos, 7 meses e 22 dias	396

- Períodos acrescidos:

Nº	Nome / Anotações	Inicio	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/04/1985	24/02/1987	0.40 Especial	0 anos, 9 meses e 4 dias	0
2	-	01/01/1989	01/08/1989	0.40 Especial	0 anos, 2 meses e 24 dias	0
3	-	25/12/1999	27/07/2001	0.40 Especial	0 anos, 7 meses e 19 dias	0
4	-	02/01/2002	12/03/2018	0.40 Especial	6 anos, 5 meses e 22 dias	0

** Não há períodos concomitantes.*

Como completou mais de 35 anos de tempo de contribuição, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/6/2018, data do requerimento administrativo.

O autor ainda pediu a concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário. Em 1º/9/2015, data do requerimento administrativo, já estava em vigor o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória nº 676/2015, supervenientemente

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

convertida na Lei nº 13.183/2015:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;"

Em 29/6/2018, o autor, nascido em 5/2/1961 (evento 1, RG3), contava com 57 anos de idade. Somados o tempo de contribuição e a idade, o autor completou 99 pontos (= 42 + 57). Logo, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/4/1985 a 24/2/1987, 1º/1/1989 a 1º/8/1989, 25/12/1999 a 27/7/2001 e de 2/1/2002 a 15/5/2018, convertendo-o em comum;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.866.336-5 desde o requerimento administrativo, em 29/6/2018, sem a incidência do fator previdenciário.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Segurado = ERONIDIO FERREIRA
CPF = 72663332704
NB = 42/166.866.336-5
DIB = 29/6/2018
RMI = calcular sem a incidência do fator previdenciário
DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela APSADJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Como se vê, o magistrado, acertadamente e de forma didática, expôs os fundamentos pelos quais reconheceu como especiais os interregnos de **1º/4/1985 a 24/2/1987, 1º/1/1989 a 1º/8/1989, 25/12/1999 a 27/7/2001 e de 2/1/2002 a 15/5/2018**, nos quais o recorrido exerceu a função de VIGILANTE. Restou consignado que, até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual **exigia inerentemente o uso de arma de fogo**. Logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos, a Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que *"a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Notadamente pela espécie de sociedade empresária empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a *comprovar* o cargo de vigilante *em empresas de segurança patrimonial,* para o enquadramento como especial, por presunção da periculosidade da atividade.

6. De acordo com as anotações dos vínculos empregatícios que constam na CTPS (Evento nº 07), reiterando os termos da sentença, o autor exerceu a função de VIGILANTE nos empresários coletivos SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A (de 01/04/1985 a 24/02/1987), SENTINELA – SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA (de 01/01/1989 a 01/08/1989), restando comprovada a exposição ao agente nocivo "periculosidade". Assim, até 1997, o Senhor ERONIDIO FERREIRA comprovou o exercício da atividade especial.

7. Quanto aos demais períodos, posteriores a 1997, o STJ vem amenizando os requisitos que caracterizam a periculosidade, por reconhecer o risco da atividade com ou sem uso e arma de fogo, e, a TNU aceita *elemento material idôneo de prova*, sem qualquer limitação a "vigilante armado de carro-forte e/ou agências bancárias", conforme alegado no recurso. Nesse sentido, a Corte Superior, julgou em 09/12/2020, o TEMA nº 1.031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, fixando a seguinte tese, *verbis*:

> *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, **com ou sem arma de fogo**, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.*

8. Em que pese não restar caracterizada a presunção de periculosidade pelo fato do simples uso da arma de fogo em serviço, considerando admitido o reconhecimento do período especial também sem o seu uso, na hipótese, dos autos, o reconhecimento da atividade especial do Senhor ERONIDIO FERREIRA, após 1997, teve por base os Perfis Profissiográficos

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Previdenciários (Evento nº 07) emitidos pelas sociedades empresárias PROSSEGUR BRASIL S/A (de 25/12/1999 a 27/07/2001) e SGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A (de 02/01/2002 a 12/03/2018), registrando **expressamente** o uso de arma de fogo e a atividade de vigilância, zelando pela segurança de pessoas e patrimônio, revelando a periculosidade da função exercida.

9. Logo, mantenho o enquadramento dos períodos de atividade especial, na função de VIGILANTE, deferidos na sentença.

10. Com relação à multa imposta, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, já houve o cumprimento dentro de um prazo aceitável (doc.21, Evento nº 21, EXECUMPR1), **a mesma se tornou inócua, sem repercussão imediata**. Ademais, o *quantum* estabelecido também já obedece aos parâmetros jurisprudenciais, considerando a razoabilidade aplicada no caso concreto. Corroborando com o que foi exposto, trago à colação, didático aresto jurisprudencial da Corte Regional Federal da 5ª Região, *in litteris*:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INSS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o Código de Processo Civil, as astreintes decorrem diretamente do poder de império do julgador, que, desrespeitado, enseja sanção, por meio de multa diária, do ato violador, constituindo eficaz instrumento processual de coerção indireta para que a efetividade do processo não fique ao sabor da Administração. 2. In casu, ainda que o equívoco na RMI do benefício tenha ocorrido em razão do erro humano, bem como seja aceita a boa fé da autarquia previdenciária ao concordar com os valores encontrados pela Contadoria do Juízo, não há como afastar a conclusão de que efetivamente houve descumprimento, ainda que parcial, da determinação judicial, o que autoriza, de per si, a manutenção da multa. 3. No que se refere ao valor, sua manutenção no patamar originário R$ 100,00 (cem reais) diários revela-se desproporcional e irrazoável, desbordando, em princípio do binômio suficiência-compatibilidade que deve ser observado no caso desta espécie. Desse modo, a fim de evitar exageros que terminem por ofender o interesse público ao proporcionar o enriquecimento imotivado da parte contrária, determina-se a diminuição da multa diária para o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-5 - AG: 08007555320164050000 SE, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Data de Julgamento: 31/03/2016, 4ª Turma)*

11. Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.665/08, prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Nada obstante, o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, estabelece que, *in verbis*:

> *O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de **30 dias úteis,** observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

12. Nessa toada, verifico que a sentença ao determinar que seja implantado o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, não respeitou o entendimento das Turmas Recursais da SJES. Altero o prazo para o estabelecido no mencionado enunciado.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Por fim, já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado em benefícios previdenciários é o INPC, constante do Manual de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Altero também, de ofício, esse ponto.

14. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero de ofício a sentença para estabelecer que o prazo de implantação do benefício previdenciário é de acordo com o disposto no Enunciado nº 66 das TR's da SJES, a partir da data de intimação desse *decisum*, consoante o sistema E-PROC, bem como, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001012962v4** e do código CRC **fa053b40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:32

5019879-15.2018.4.02.5001 **500001012962 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 307
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019879-15.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ERONIDIO FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero de ofício a sentença para estabelecer que o prazo de implantação do benefício previdenciário é de acordo com o disposto no Enunciado nº 66 das TR's da SJES, a partir da data de intimação desse decisum, consoante o sistema E-PROC, bem como, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061161v2** e do código CRC **0a3f259b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:32

5019879-15.2018.4.02.5001 **500001061161 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015090-36.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OSWALDO RANGEL (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. PPP EMITIDO POR EMPRESA DE VIGILÂNCIA. MENÇÃO EXPRESSA AO USO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de sua ilustre Procuradora Federal, interpôs recurso inominado (doc.14, Evento nº14, Reclno1) contra a sentença (doc.13, Evento nº08, SENT1) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-lo a reconhecer tempo de serviço especial período de 28/9/1996 a 4/7/2018, convertendo-os em comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.239.841-6, desde a DER em 19/09/2018, requerendo a reforma do *decisum*, sob os seguintes fundamentos: ***i)*** a atividade de guarda/vigilante deixou de ser enquadrada como especial, visto que a periculosidade não consta entre os agentes configuradores da especialidade do trabalho, não é agente químico, físico ou biológico; ***ii)*** para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 não cabe o enquadramento como atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de VIGILANTE, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial

2. Conclui que, no que concerne aos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela Parte Autora Portanto, não há direito ao enquadramento pretendido em relação aos períodos anteriores e posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, de 05.03.1997, NÃO podendo prosperar a r. Sentença.

3. O Senhor OSWALDO RANGEL, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões no doc.15, Evento nº 18, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **Pois bem.** Atento às alegações do recorrente, é possível **verificar que todas elas já foram suficientemente fundamentadas na sentença** proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, mormente em relação às questões unicamente de direito, cujos trechos abaixo transcrevo e ratifico, *ipsis litteris*:

> *(...)*
>
> *Portanto, é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo exercício da função de vigilante após 5/3/1997, mas é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.*
>
> *Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu o cargo de vigilante junto à empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda. a partir de 28/9/1996 (evento 5, PROCADM1, fl. 12).*
>
> *Com relação aos períodos anteriores a 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial.*
>
> *A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.*
>
> ***Assim, reconheço tempo de serviço especial nos período de 28/9/1996 a 5/3/1997.***
>
> "A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa.
>
> Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial."[1]
>
> *Em relação ao período de 6/3/1997 a 19/9/2018, é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.*
>
> *O PPP emitido pela empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda., que compreende o período de 6/3/1997 a 4/7/2018 (data de emissão), atesta o exercício da função de vigilante patrimonial com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente (evento 5, PROCADM1, fl. 17, item 14.2).*
>
> ***Por conseguinte, cabe reconhecer tempo de serviço especial também no período de 6/3/1997 a 4/7/2018.***
>
> *Direito à aposentadoria por tempo de contribuição*
>
> *A conversão em comum do tempo de serviço especial reconhecido na sentença representa um acréscimo ao tempo de contribuição de 8 anos, 8 meses e 15 dias que, somados aos 32 anos, 10 meses e 12 dias reconhecidos na DER totalizam 41 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição.*
>
> *(...)*
>
> *Como completou mais de 35 anos de tempo de contribuição, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/9/2018, data do requerimento administrativo.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O autor ainda pediu a concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário. Em 19/9/2018, data do requerimento administrativo, já estava em vigor o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória nº 676/2015, supervenientemente convertida na Lei nº 13.183/2015:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;"

Em 19/9/2018, o autor, nascido em 2/4/1964 (evento 1, RG3), contava com 54 anos e 5 meses de idade. Somados o tempo de contribuição e a idade, o autor completou 96 pontos. Logo, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) reconhecer tempo de serviço especial no período de 28/9/1996 a 4/7/2018, convertendo-o em comum;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.239.841-6 com efeitos retroativos a 19/9/2018, data de início do benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

5. Como se vê, o magistrado, acertadamente e de forma didática, expôs os fundamentos pelos quais reconheceu como especial o interregno de 28/09/1996 a 04/07/2018, no qual o recorrido exerceu a função de VIGILANTE. Restou consignado que, até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual **exigia inerentemente o uso de arma de fogo**. Logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos, a Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que *"a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Notadamente pela espécie de sociedade empresária empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a *comprovar* o cargo de vigilante *em empresas de segurança patrimonial,* para o enquadramento como especial, por presunção da periculosidade da atividade.

6. De acordo com as anotações dos vínculos empregatícios que constam na CTPS (Evento nº 05, fls.12), reiterando os termos da sentença, o autor exerceu a função de VIGILANTE no empresário coletivo VISEL – VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, a partir de 28/09/1996, restando comprovada a exposição ao agente nocivo "periculosidade". Assim, até 1997, o autor comprovou o exercício da atividade especial.

7. Quanto aos demais períodos, posteriores a 1997, o STJ vem amenizando os requisitos que caracterizam a periculosidade, por reconhecer o risco da atividade com ou sem uso e arma de fogo, e, a TNU aceita *elemento material idôneo de prova*. Nesse sentido, a Corte Superior, julgou em 09/12/2020, o TEMA nº 1.031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, fixando a seguinte tese:

> *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, **com ou sem arma de fogo**, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.*

8. Em que pese não restar caracterizada a presunção de periculosidade pelo fato do simples uso da arma de fogo em serviço, considerando admitido o reconhecimento do período especial também sem o seu uso, na hipótese, dos autos, o reconhecimento da atividade especial do Senhor OSWALDO RANGEL, após 1997, teve por base o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela sociedade empresária VISEL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (doc.08, Evento nº 01, PPP7) registrando **expressamente** o uso de arma de fogo e a atividade de vigilância, zelando pela segurança de pessoas e patrimônio, revelando a periculosidade da função exercida.

9. Logo, mantenho o enquadramento dos períodos de atividade especial, na função de VIGILANTE, deferidos na sentença.

10. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero de ofício a sentença apenas para estabelecer que o prazo de implantação do benefício previdenciário é o disposto no Enunciado nº 66 das TR's da SJES. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001002337v4** e do código CRC **a7bd5ede**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:28

5015090-36.2019.4.02.5001 **500001002337 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 308
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015090-36.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OSWALDO RANGEL (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero de ofício a sentença apenas para estabelecer que o prazo de implantação do benefício previdenciário é o disposto no Enunciado nº 66 das TR's da SJES. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061216v2** e do código CRC **ab9e0190**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:28

5015090-36.2019.4.02.5001 **500001061216 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006394-45.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERSON ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: VINÍCIUS BRAGA HAMACEK (OAB MG089027)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO RGPS. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO APENAS QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, apresentou recurso inominado no Evento nº 24, contra a sentença (Evento nº 13) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou PROCEDENTE o pedido para condená-lo a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.150.592-9, com efeitos retroativos a 2/10/2013, data de início do benefício, afastando a aplicação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando, sem restrições, os salários-de-contribuição simultâneos decorrentes dos vínculos de emprego com as empresas Posto Iate e Top Plus Comércio e Serviços Ltda.

2. Contrarrazões no Evento nº 27 nas quais o Senhor GERSON ALVES rechaça integralmente a pretensão recursal, requerendo seu desprovimento, pugnando pela manutenção da sentença.

3. Os fundamentos da sentença objurgada estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.*
>
> *O INSS arguiu a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. O réu sustentou que "se o autor pretende retificar seus salários, deve acionar judicialmente tais empresas na Justiça do Trabalho, e não o INSS, que nada tem a ver com a questão, já que a autarquia apenas recebe as contribuições previdenciárias advindas dos salários. Quem registrou o autor é quem deve responder por possível irregularidade e efetuar a correção" (Evento 6, CONT1).*
>
> *O autor não está reivindicando tutela jurisdicional para proteção de direitos trabalhistas. O autor pretende apenas revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria com base nos salários-de-contribuição já apurados e sobre os quais já incidiu contribuição previdenciária presumivelmente recolhida pelas empresas empregadoras. A questão deduzida em juízo envolve exclusivamente a relação jurídica de natureza previdenciária, que tem por objeto a aposentadoria deferida pelo INSS em favor do autor. Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do INSS para a causa.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.150.592-9) com DIB em 2/10/2013. A renda mensal inicial da aposentadoria foi apurada com base em "múltipla atividade" (Evento 1, CCON5).

A forma de cálculo do salário-de-benefício no caso de contribuição em razão de atividades concomitantes está disciplinada no art. 32 da Lei nº 8.213/91:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Desse modo, apenas no caso em que o segurado contribuir em razão de mais de uma atividade e em relação a cada uma delas satisfizer as condições do benefício requerido é que os salários-de-contribuição referentes às atividades diversas podem ser somados para fins de apuração do salário-de-benefício, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 8.213/91.

Quando o segurado contribui em razão de duas atividades concomitantes e em apenas uma delas satisfaz as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

1ª parcela: o salário-de-benefício integral calculado com base nos salários-de-contribuição da atividade em relação à qual for atendida as condições do benefício (atividade principal) (art. 32, II, a, da Lei nº 8.213/91);

+

2ª parcela: um percentual da média dos salários-de-contribuição da outra atividade, equivalente à relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (atividade secundária) (art. 32, III, da Lei nº 8.213/91).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso do autor, foram considerados na memória de cálculo do benefício do autor os seguintes períodos básicos de cálculos (Evento 1, CCON5):

• Atividade Principal: 07/1994 a 09/2013

• Atividade Secundária: 08/2006 a 09/2009

• Atividade Secundária: 02/2011 a 09/2013

O extrato do CNIS revela que nos períodos de 08/2006 a 09/2009 e de 02/2011 a 09/2013, o autor simultaneamente recebeu salários-de-contribuição decorrentes de dois vínculos de emprego, respectivamente mantidos com o Posto Iate e com a empresa Top Plus Comércio e Serviços Ltda. (Evento 1, OUT4).

Daí se infere que, no cálculo do benefício do autor, foram considerados na atividade principal os salários-de-contribuição decorrentes de vínculo de emprego com o Posto Iate, e na atividade secundária os salários-de-contribuição decorrentes de vínculo de emprego com a empresa Top Plus Comércio e Serviços Ltda.

A CTPS confirma os registros de vínculos de emprego concomitantes com esses dois empregadores (Evento 1, CTPS3):

(...)

O autor sustenta que nunca houve exercício de atividades concomitantes, pois, na prática, a atividade era única. Por isso, almeja a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição de modo que os salários-de-contribuição correspondentes às supostas "atividades secundárias" sejam somados aos da "atividade principal", afastando a regra do art. 32 da Lei nº 8.213/91.

O autor sustenta que, nos períodos de 1º/8/2006 a 30/9/2009 e de 1º/2/2011 a 31/12/2016, trabalhou para o mesmo empregador, exercendo a mesma função, mantendo, na realidade, um único vínculo de emprego de fato. Afirmou que "o vínculo na empresa Top Plus Ltda, foi com intuito de burlar a legislação Previdenciária e Trabalhista".

A assinatura do empregador é a mesma nas quatro anotações.

Em consulta aos dados das duas empresas no CNPJ (https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao2.asp), observo que ambas têm um mesmo sócio em comum:

(...)

Todos esses fatos permitem presumir que, na prática, o autor não tinha dois vínculos de emprego autônomos e simultâneos, mas um único vínculo de emprego de fato.

Nesse caso, fica prejudicada a aplicação da metodologia de cálculo prevista no art. 32 da Lei nº 8.213/91. Os salários-de-contribuição simultâneos decorrentes de vínculos de emprego com as empresas Posto Iate e Top Plus Comércio e Serviços Ltda. devem ser somados, sem restrições, para efeito de revisão do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria do autor.

Dispositivo

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.150.592-9, com efeitos retroativos a 2/10/2013, data de início do benefício, afastando a aplicação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando, sem restrições, os salários-de-contribuição simultâneos decorrentes dos vínculos de emprego com as empresas Posto Iate e Top Plus Comércio e Serviços Ltda.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Passo à análise da questão processual preliminar de ilegitimidade passiva.

5. **Pois bem**. A questão controvertida do recurso, no âmbito da preliminar processual, se refere, primordialmente, à ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda. Alega o recorrente, reiterando os termos da contestação, que a sentença considerou que houve fraude trabalhista nos períodos de trabalho do autor nas sociedades empresárias Posto Iate e Top Plus fundada nos fatos de que as assinaturas na CTPS pertencem à mesma pessoa, bem como por tais empresários coletivos terem um sócio em comum. Nesse sentido, aduz que a competência para reconhecer fraude trabalhista é da Justiça do Trabalho e a legitimidade para integrar o polo passivo de tal demanda é das sociedades empresárias empregadoras e não do INSS. Defende que não está comprovado nos autos a existência de apenas uma relação de trabalho e, para tanto, deveria o autor produzir prova testemunhal. Pugna pela anulação da sentença.

6. Em análise dos autos, principalmente no que concerne à alegação de incompetência, verifico que restou claro na sentença que **não se trata de tutela jurisdicional para proteção de direitos trabalhistas.** Insiste o INSS na defesa da tese de que o Juízo não é competente para reconhecer a existência de fraude nos registros da CTPS do Senhor GERSON ALVES. Ocorre que, de forma didática, o Juiz sentenciante consignou que a matéria tratada nos autos é unicamente previdenciária (revisão da RMI), considerando a análise das contribuições vertidas ao RGPS e computadas pelo INSS que deram ensejo à aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Senhor Gerson Alves. Não houve, portanto, a discussão acerca da existência de fraude, mas a mera constatação, com base nas provas dos autos, de que se tratava do mesmo empregador, mesma empresa, sendo um único vínculo de emprego de fato e não "múltipla atividade", como entendeu a Autarquia.

7. Ademais, se houve fraude da sociedade empresária empregadora, com o intuito de burlar a legislação Previdenciária e Trabalhista, conforme afirmado pelo Senhor GERSON ALVES, este não deve ser penalizado, considerando a presunção do recolhimento pelo empregador **e a responsabilidade do INSS na fiscalização do adequado cumprimento**, nos termos do artigo 30, I da Lei 8.212/91. Em última hipótese, poderia ser aplicado, de forma análoga, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no caso de pedido de concessão de pensão por morte em que a pronúncia da união estável é mero incidente processual.

8. No contexto examinado, entendo que não restou caracterizada a nulidade apontada, pois a questão de direito trazida ao Juízo *a quo* foi devidamente enfrentada e o recorrente INSS não trouxe qualquer contraprova que pudesse infirmar os fundamentos da sentença. A mera divergência subjetiva acerca do direito aplicado ao caso concreto não se constitui motivo razoável para reformar o que restou decidido quando o provimento jurisdicional lhe é desfavorável.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Concluo que o Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento de forma motivada e razoável, de acordo com o artigo 371, do CPC, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, bem como da Teoria dos Precedentes Judiciais, expressa no artigo 927, do CPC. Por consequência, **rejeito as alegações de incompetência para o julgamento da causa e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.**

10. Por fim, tendo em vista que já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado é o INPC, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, altero de ofício a sentença, haja vista a ausência de interesse recursal do INSS no pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

VOTO

11. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero de ofício a sentença para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária deverão ser realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000980814v9** e do código CRC **70891764**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:18

5006394-45.2018.4.02.5001 **500000980814 .V9 JES10540© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 309
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006394-45.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERSON ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: VINÍCIUS BRAGA HAMACEK (OAB MG089027)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero de ofício a sentença para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária deverão ser realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061350v2** e do código CRC **55392a07**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:18

5006394-45.2018.4.02.5001 **500001061350 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003822-79.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GUANAIR PEREIRA ROZA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. PPP ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE ACORDO COM OS TEMAS STF Nº 810 E STJ Nº 905. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO APENAS QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de sua ilustre Procuradora Federal, interpôs recurso inominado (doc.15, Evento nº 19, Reclno1) contra a sentença (doc.14, Evento nº 11, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou PROCEDENTE o pedido para condená-lo a reconhecer tempo de serviço especial,prestados pelo Senhor GUANAIR PEREIRA ROZA, nos períodos 06/10/1986 a 05/01/1987, 09/11/1988 a 12/07/1989, 17/07/1989 a 10/12/1998, 05/06/2000 a 14/01/2003, 19/11/2003 a 04/06/2007, 01/10/2009 a 21/05/2010, 24/05/2010 a 09/04/2013 e 15/04/2013 a 18/02/2016, convertendo-o em comum, bem como, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo, em 09/07/2019, requerendo a reforma do *decisum*, ao fundamento de que, para o período compreendido após janeiro de 2004, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) e não foi informado o Nível de Exposição Normalizado – NEM, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial.

2. O Senhor GUANAIR PEREIRA ROZA, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou contrarrazões no doc.17, Evento nº 24, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

3. **Pois bem.** Atento às alegações do recorrente, é possível **verificar que todas elas já foram suficientemente fundamentadas na sentença** proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, mormente em relação às questões unicamente de direito, cujos trechos abaixo transcrevo e ratifico, *ipsis litteris*:

Do ruído

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Cabe assentar que se considera nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou de conversão em tempo de serviço comum, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97 (06.03.1997), a exigência legal passou a ser de 90 decibéis, sendo a última alteração legislativa, verificada em 18/11/2003, quando editado o Decreto 4.882/03, que reduziu os decibéis caracterizadores da especialidade da função para acima de 85 dB(A). Esse é o entendimento do STJ, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Sobre a utilização de equipamentos individuais de proteção (EPIs), no julgamento do ARE 664335, o STF firmou as seguintes teses objetivas que serão observadas neste julgado:

1. "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. "

2. "[...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Sobre a metodologia empregada na medição do ruído a partir de 01/01/2004 (NHO-01 da FUNDACENTRO), ressalta-se que qualquer irregularidade no preenchimento ou na metodologia não descaracteriza por si só o reconhecimento da atividade especial, já que se trata de providência realizada pelo empregador, sob a fiscalização do próprio INSS – cabendo inclusive punição no caso de descumprimento das regras.

Ademais, havendo a indicação precisa do nível de ruído, com responsável técnico pela medição, não se pode simplesmente desconsiderar a sujeição ao ruído, como se não tivesse ocorrido. Cabe ao INSS promover prova em contrário capaz de descaracterizar o período e não somente meras alegações de irregularidade formal de documentos. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF2:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE REMESSA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO E VAPORES DE BENZENO. HISTOGRAMAS. DESNECESSIDADE. - O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou comum por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em atividade especial em tempo comum. - -Haja vista se tratar de sentença ilíquida, não se podendo afirmar, com absoluta certeza, no momento atual, que o valor a ser pago ao demandante corresponde, de fato, a montante inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, tem-se por conhecida a Remessa Necessária no presente caso. - Apurado corretamente que o intervalo de 08.06.1987 a 01.11.1999 foi laborado sob condições insalubres, em exposição a "vapores de benzeno", uma vez que tais agentes nocivos são provenientes de hidrocarbonetos derivados de processo de refinamento do petróleo, merecendo ter sua especialidade reconhecida pelo enquadramento no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. - Afigura-se irretocável a r. sentença quanto ao reconhecimento do interregno de 18.11.2003 a 01.01.2009, em razão do labor exercido sob o agente nocivo "ruído", acima do limite previsto na legislação de regência (85,3 dB(A), de 18.11.2003 a 10.01.2006; 87,9 dB(A), de 10.01.2006 a 10.08.2008, e 86,4 dB(A), de 10.08.2008 a 01.01.2009). - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no 1 laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - A lei não exige que os documentos sejam contemporâneos para fins de comprovação da atividade exercida sob condições especiais. - Com exceção do agente insaubre "ruído", relativamente aos demais agentes, a utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (0043868-34.2015.4.02.5101, Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF da 2ª Região, 30/07/2018).

Cumpre destacar que o laudo pericial não contemporâneo pode embasar a confecção de PPP. Nesse sentido:

Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por fim, na esteira do que decidiu o E. STJ, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário-, faz jus ao cômputo desse período como especial (1ª Seção, Tema 998, STJ – Recurso repetitivo).

Do caso dos autos

Passo a analisar os períodos em que a parte autora alega ter trabalhado em condições prejudiciais à saúde.

Com relação aos períodos de 06/10/1986 a 05/01/1987, 09/11/1988 a 12/07/1989, 17/07/1989 a 10/12/1998, 05/06/2000 a 14/01/2003, 19/11/2003 a 04/06/2007, 01/10/2009 a 21/05/2010, 24/05/2010 a 09/04/2013 e 15/04/2013 a 18/02/2016, os documentos apresentados demonstram o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial (PPP, doc. 06/09 do evento 1).

Com efeito, há informação de que o autor laborou sob ruído em intensidade superior à exigida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ressalto que a fundamentação do INSS quanto ao descumprimento da NHO 01 da FUNDACENTRO não tem respaldo jurídico, conforme fundamentado acima.

Assim, após a contagem dos tempos de serviço constantes da CTPS e CNIS, considerando-se os de atividade comum somados com o de atividade especial ora reconhecido, devidamente convertido nos moldes legais acima expostos, vê-se que o demandante faz jus à concess vão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que detem tempo de contribuição suficiente, conforme informado na planilha abaixo.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em face de tal constatação, há que se reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nome:	Guanair Pereira Roza							
Data Entrada	Data Saida	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
06/02/1984	30/11/1984	299		1,00	299		-	9	25
07/02/1985	14/11/1985	281		1,00	281		-	9	7
14/06/1986	05/10/1986	114		1,00	114		-	3	23
06/10/1986	05/01/1987	92		1,40	129		-	4	7
12/02/1987	21/04/1987	69		1,00	69		-	2	8
04/05/1987	14/11/1987	195		1,00	195		-	6	13
04/02/1988	08/11/1988	279		1,00	279		-	9	5
09/11/1988	12/07/1989	246		1,40	344		-	11	10
17/07/1989	10/12/1998	3.434		1,40	4.808		13	2	2
13/05/1999	09/07/1999	58		1,00	58		-	1	28
06/09/1999	04/12/1999	90		1,00	90		-	2	29
05/06/2000	14/01/2003	954		1,40	1.336		3	7	28
03/02/2003	18/11/2003	289		1,00	289		-	9	15
19/11/2003	04/06/2007	1.294		1,40	1.812		4	11	18
02/06/2008	05/01/2009	218		1,00	218		-	7	5
17/06/2009	31/08/2009	76		1,00	76		-	2	15
01/10/2009	21/05/2010	233		1,40	326		-	10	22
24/05/2010	09/04/2013	1.052		1,40	1.473		4	-	13
15/04/2013	18/02/2016	1.040		1,40	1.456		3	11	27
01/05/2017	01/05/2019	731		1,00	731		2	-	1
				Total:	14.383		39	4	26

III - DISPOSITIVO

*Do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme prevista no artigo 201, §7º, I, da CF/88, a favor da parte autora (art. 16 da Lei 10.259/01), aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95, considerando o tempo total de **39 anos, 04 meses e 26 dias. Fixo a DIB em 09/07/2019 e a DIP na data de hoje.***

Concedo a tutela provisória de urgência, devendo o benefício de aposentadoria ser implantado e comprovada sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso, após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

4. O juiz sentenciante reconheceu como tempo especial os períodos de 06/10/1986 a 05/01/1987, 09/11/1988 a 12/07/1989, 17/07/1989 a 10/12/1998, 05/06/2000 a 14/01/2003, 19/11/2003 a 04/06/2007, 01/10/2009 a 21/05/2010, 24/05/2010 a 09/04/2013 e 15/04/2013 a 18/02/2016**,** pela exposição a níveis de ruído em patamar superior ao estabelecido em lei, com

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

base nos PPPs apresentados (doc.6/9, Evento nº 01, PPP8) que utilizou a metodologia para aferição do ruído a NHO-01, consubstanciado no histograma com toda a medição realizada durante uma jornada regular de 8 horas, de modo habitual e permanente.

5. Em análise do recurso interposto, verifico que o INSS aponta vício inexistente nos PPPs apresentados com o fito de induzir a reforma da sentença, conduta essa já rechaçada em outros processos por esta Relatoria. Na verdade, o recurso sequer deveria ser conhecido. Nos quadros abaixo, é possível verificar a técnica utilizada para a medição do ruído, de forma clara e precisa:

At.: Divisão de Benefícios
Segurado: GUANAIR PEREIRA ROZA

A empresa **Viação Itapemirim S/A**, situada no Parque Rodoviário Itapemirim, S/Nº. CEP 29304-900, Bairro Amarelo - Cachoeiro de Itapemirim/ES vem mui respeitosamente informar que o nível de ruído apresentado no "PPP" do segurado **GUANAIR PEREIRA ROZA** foram levantados através de "Dosimetria", conforme histograma anexo.

Como não possuímos Laudos Técnicos Ambientais da época, apresentamos os dados descritos nos "PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário" com cópias de Histogramas, e ratificamos por meio do presente documento a veracidade das informações descritas.

II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
24.05.2010 a 09.04.2013	F	Ruído	89,1 DB (A)	NHO 01- Fundacentro		S	5745

6. Logo, mantenho o reconhecimento do tempo especial do Senhor GUANAIR PEREIRA ROZA, impugnado pela Autarquia Federal Previdenciária.

7. Por fim, já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado em benefícios previdenciários é o INPC, constante do Manual de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Altero, de ofício, a sentença apenas nesse ponto.

8. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero de ofício a sentença para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001014691v5** e do código CRC **ebae8372**.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:13

5003822-79.2019.4.02.5002 **500001014691 .V5 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 310
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003822-79.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GUANAIR PEREIRA ROZA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero de ofício a sentença para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061352v2** e do código CRC **2f0c934b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:13

5003822-79.2019.4.02.5002 **500001061352 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004244-91.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BENICIO NUNES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA (OAB ES006803)
ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES (OAB ES017592)

RELATÓRIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE APÓS 1997. COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. PPP EMITIDO POR EMPRESA DE VIGILÂNCIA RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, interpôs recurso inominado (doc.23, Evento nº33, Reclno1) contra a sentença (doc.22, Evento nº25, SENT1) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condená-lo a: ***a)*** **averbar** no CNIS os trabalhos prestados pelo autor de 13.02.1975 a 09.06.1975 ("CONVAP – MK de Engenharia Ltda."), 02.01.1978 a 30.04.1978 ("Gabriel Jorge Elias"), 17.10.1978 a 24.10.1978 ("SERGEN – Serviços Gerais de Engenharia S/A"), 01.11.1978 a 23.11.1978 ("Castor Serviços Ltda."), 04.06.1979 a 02.10.1979 ("Agropecuária Campo Grande Ltda."), 14.05.1981 a 30.05.1981 ("BOMPREÇO S/A – Supermercados do Nordeste"), 04.06.1981 a 23.07.1981 ("DADALTO S/A") e de 15.03.1986 a 20.10.1986 ("Durval Corteletti"); ***b)*** **reconhecer** como especial, por periculosidade, o período laborado pelo autor de 19.04.2006 a 28.06.2017 junto à "VISEL"; ***c)*** considerando o acréscimo de tempo de contribuição comum proporcionado pelas determinações alhures, **conceder** ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.141.556-6, inclusive com aplicação do art. 29-C, I, da Lei de Benefícios, fixando-se a DIB na DER (19.07.2017), devendo ser pagas as mensalidades não adimplidas desde então.

2. Em suas razões recursais, alega o INSS que é impossível exigir o reconhecimento do tempo de serviço especial – uso de arma de fogo – para período posterior a 05/03/1997, haja vista a falta de previsão legal e regulamentar para tanto, a partir do advento do Decreto nº 2.172/97. Punga pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial.

3. O Senhor BENICIO NUNES DOS SANTOS, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou contrarrazões no doc.24, Evento nº 37, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **Pois bem.** Atento às alegações do recorrente, é possível **verificar que todas elas já foram suficientemente fundamentadas na sentença** proferida pelo MM. Juiz Federal PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, mormente em relação às questões unicamente de direito, cujos trechos abaixo transcrevo e ratifico, *ipsis litteris*:

(...)

No caso dos autos, juntou-se ao processo administrativo PPP emitido pela "VISEL" informando que, no período almejado, o autor trabalhou como vigilante armado, o que, como visto, possibilita o enquadramento do lapso como especial.

Desta feita, ***deverá ser reconhecido como especial e convertido para tempo comum o período laborado pelo autor de 19.04.2006 a 28.06.2017 junto à "VISEL"****.*

O somatório dos períodos aqui tratados é suficiente à concessão da aposentadoria almejada, inclusive com aplicação do art. 29-C, I, da Lei de Benefícios*, uma vez que, na DER, segundo os cálculos do INSS, faltavam pouco mais de 6 anos e 2 meses ao alcance dos 35 anos necessários à aposentação, ao passo que os lapsos supracitados acrescem cerca de 6 anos e 4 meses ao mapa contributivo do autor:*

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
13/02/1975	09/06/1975	117	1,00	117		-	3	26
02/01/1978	30/04/1978	119	1,00	119		-	3	28
17/10/1978	24/10/1978	8	1,00	8		-	-	8
01/11/1978	23/11/1978	23	1,00	23		-	-	23
04/06/1979	02/10/1979	121	1,00	121		-	3	30
14/05/1981	30/05/1981	17	1,00	17		-	-	17
04/06/1981	23/07/1981	50	1,00	50		-	1	20
15/03/1986	20/10/1986	220	1,00	220		-	7	7
19/04/2006	28/06/2017	4.089	**0,40**	1.636		4	5	24
			Total:	**2.311**		**6**	**3**	**30**

Dispositivo*:*

Ante todo o exposto, ***JULGO PROCEDENTES*** *os pedidos autorais, resolvendo o mérito da postulação (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a:*

a) averbar *no CNIS os trabalhos prestados pelo autor de 13.02.1975 a 09.06.1975 ("CONVAP – MK de Engenharia Ltda."), 02.01.1978 a 30.04.1978 ("Gabriel Jorge Elias"), 17.10.1978 a 24.10.1978 ("SERGEN – Serviços Gerais de Engenharia S/A"), 01.11.1978 a 23.11.1978 ("Castor Serviços Ltda."), 04.06.1979 a 02.10.1979 ("Agropecuária Campo Grande Ltda."), 14.05.1981 a 30.05.1981 ("BOMPREÇO S/A – Supermercados do Nordeste"), 04.06.1981 a 23.07.1981 ("DADALTO S/A") e de 15.03.1986 a 20.10.1986 ("Durval Corteletti");*

b) reconhecer *como especial, por periculosidade, o período laborado pelo autor de 19.04.2006 a 28.06.2017 junto à "VISEL";*

c) *considerando o acréscimo de tempo de contribuição comum proporcionado pelas determinações alhures,* ***conceder*** *ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.141.556-6, inclusive com aplicação do art. 29-C, I, da Lei de Benefícios, fixando-se a DIB na DER (19.07.2017), devendo ser pagas as mensalidades não adimplidas desde então.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação e a natureza alimentar do benefício demonstram a presença dos requisitos fático-jurídicos necessários à tutela provisória pleiteada (art. 300, NCPC), motivo pelo qual ***defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (averbação, reconhecimento de especialidade e concessão da aposentadoria)****.*

Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE n. 05/2009 e do Ofício-Circular n. 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, ***intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ****, para, no prazo de* ***30 (trinta) dias****, comprovar o cumprimento da obrigação, com* ***DIP na data da intimação****.*

Fica a parte autora advertida, contudo, que, em caso de reforma da sentença, poderá ser compelida à devolução das parcelas recebidas por força da antecipação de tutela*, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (****TNU****), no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 5000711-91.2013.4.04.7120, vinculado ao* ***tema representativo n. 123****: "Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)".*

*Quanto aos acréscimos legais, ao julgar o RE 870.847 na sessão de 20.09.2017 (****tema 810****, com repercussão geral), o STF fixou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte que determina a remuneração da poupança como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda. Por outro lado, em decisão monocrática datada de 24.09.2018, foi dado efeito suspensivo aos embargos de declaração movidos com o objetivo de provocar a análise de eventual modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade.*

Dessa forma, sobre os eventuais valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). ***A correção monetária deve seguir a TR, aplicando-se a variação do INPC[2] a partir de 20.09.2017. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança*** *(art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009).*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se início aos procedimentos necessários ao cumprimento das demais obrigações aqui definidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Alega o recorrente que o período após 1997 não pode ser reconhecido como especial, ao fundamento de que, *no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante DEIXOU de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, NÃO HÁ NENHUM ITEM RELATIVO A PERICULOSIDADE.* Todavia, da mesma forma que restou sedimentada na Jurisprudência a possibilidade de reconhecimento do tempo especial da atividade de vigilante até 1997, o Superior Tribunal de Justiça - STJ vem amenizando os requisitos que caracterizam a

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

periculosidade, por reconhecer o risco da atividade com ou sem uso e arma de fogo, e, a Turma Nacional de Uniformização - TNU aceita *elemento material idôneo de prova*, conforme já disposto na sentença ora transcrita.

6. Nesse sentido, a Corte Superior, julgou em 09/12/2020, o TEMA nº 1.031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, fixando a seguinte tese:

> *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, **com ou sem arma de fogo**, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.*

7. Em que pese não restar caracterizada a presunção de periculosidade pelo fato do simples uso da arma de fogo em serviço, considerando admitido o reconhecimento do período especial também sem o seu uso, na hipótese, dos autos, o reconhecimento da atividade especial do Senhor BENICIO NUNES DOS SANTOS, após 1997, teve por base o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc.10, Evento nº 01, PROCADM9) emitido pela sociedade empresária VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, referente ao período de **19/04/2006 a 28/06/2017**, registrando **expressamente** o uso de arma de fogo e a atividade de vigilância, zelando pela segurança de pessoas e patrimônio, revelando a periculosidade da função exercida.

8. A sentença, portanto, quanto ao mérito, não merece qualquer tipo de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Por consequência, impõese a rejeição das razões recursais, dispostas no recurso interposto pelo INSS no Evento nº 60.

9. Por fim, já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado é o INPC, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Altero de ofício a sentença apenas quanto esse ponto.

10. Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero de ofício a sentença para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados rigorosamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001010576v4** e do código CRC **999bede5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:15

5004244-91.2018.4.02.5001 **500001010576 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 311
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004244-91.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BENICIO NUNES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA (OAB ES006803)
ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES (OAB ES017592)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero de ofício a sentença para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados rigorosamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061354v2** e do código CRC **b26c35bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:15

5004244-91.2018.4.02.5001 **500001061354 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001647-15.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MANZOLI (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO APENAS QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de sua ilustre Procuradora Federal, interpôs recurso inominado (Doc.15, Evento nº 21, Reclno1) em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-lo a implantar, em favor da parte autora, **Senhor JOSÉ MANZOLI, CPF nº 575.746.697-91**, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com **DIB em 29/03/2017**, considerando o tempo total de 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, levando-se em consideração os períodos reconhecidos como especial, devidamente convertidos em tempo de atividade comum.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que: ***i)*** Períodos de 01/11/1985 30/09/1986, de 01/11/1986 a 29/01/1990, de 01/03/1990 a 06/06/1990 e de 02/05/1991 a 28/04/1995 - Não houve comprovação do efetivo desempenho da atividade e a forma como foi desempenhada através da apresentação do Formulário SB40 ou PPP, haja vista não ser suficiente a mera apresentação da CTPS; ***ii)*** Períodos de 02/02/2004 a 19/10/2004, de 01/04/2005 a 12/06/2012 e de 13/06/2012 a 02/09/2016 - Os PPP´s NÃO apresentam a medida do ruído obtida, conforme exige a legislação, durante a jornada de trabalho. NÃO se forneceu HISTOGRAMA ou memória de cálculo das medições realizadas em toda a jornada de trabalho; efetuando, erroneamente, MEDIÇÃO ÚNICA DE NÍVEL de pressão sonora, não comprovando a exigência legal de permanência; ***iii)*** **Períodos compreendidos entre 02/02/2004 a 19/10/2004, de 01/04/2005 a 12/06/2012 e de 13/06/2012 a 02/09/2016** - não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) e NÃO INFORMADO O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal.

3. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial. Subsidiariamente, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) nos critérios de juros moratórios e correção monetária (**TR + 0,5% ao mês**) até que seja definida a modulação dos efeitos da Decisão proferida no RE 870.947. Trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Do caso dos autos

Alega a parte autora, em síntese, que, embora tenha apresentado documentos hábeis a sua comprovação, o INSS não reconheceu os períodos de atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde e/ou à integridade física e, por conseguinte, não lhe conferiu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado em 29/03/2017.

Citado, em linhas gerais, aduz o INSS que não restou devidamente comprovada a sujeição a agentes nocivos e, por conseguinte, não há se falar em enquadramento dos períodos alegados como especiais.

Pois bem.

Inicialmente, sendo certo que o fornecimento/retificação de PPP e/ou Laudo Técnico é obrigação oriunda do contrato de trabalho celebrado, entende este Juízo que o deferimento de perícia no local de trabalho torna imprescindível a demonstração pela parte autora que restaram infrutíferas as diligências tomadas a fim de obtenção dos supramencionados documentos, inclusive perante a Justiça do Trabalho. Nesse prisma, uma vez que não se observa tal comprovação no caso em apreço, não há se falar em deferimento de tal diligência.

Importante consignar desde já que, embora o rol das atividades mencionadas, mormente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não ser taxativo, a fim de se enquadrar a atividade não inclusa como especial deve-se demonstrar a efetiva exposição a agente nocivo à saúde e/ou à integridade física. Nesse sentido, (STJ - REsp: 1691018 PR 2017/0196864-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017).

Ressalto que, em consonância com os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.213/2013, a meu ver, não foi abolida a necessidade de efetiva demonstração da presença do agente nocivo reconhecidamente cancerígeno no local de trabalho. Assim, não há se falar em reconhecimento da atividade como especial pela mera expectativa de o agente encontrar-se no ambiente.

*Destaco que, analisando os autos, verifico das cópias do processo administrativo que o INSS já enquadrou como especial o período de 01/02/2000 a 15/05/2002, tendo apurado **30 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 29/03/2017 (**Evento 9 – PROCADM2 e Evento 11 – PROCADM1**).*

*Ainda, observo que, quando da análise do processo nº 0100399-20.2013.4.02.5002, os períodos de 01/11/1985 a 30/09/1986, de 01/11/1986 a 29/01/1990, de 01/03/1990 a 06/06/1990, de 02/05/1991 a 28/04/1995, de 01/02/2000 a 15/05/2002, de 02/02/2004 a 19/10/2004 e de 01/04/2005 a 12/06/2012, contudo, não houve a determinação de averbação de tais períodos (**Evento 1 – OUT4, OUT5 e OUT6**).*

Pois bem, quanto aos períodos reconhecidos nos autos do processo supramencionado, porquanto os motivos expostos na Sentença prolatada coadunam-se com o entendimento deste Juízo, o qual se encontra devidamente expresso nas linhas acima, entendo que eles devem ser enquadrados como especiais, conforme fundamentação da Sentença prolatada nos autos do processo nº 0100399-20.2013.4.02.5002.

Nessa toada, passarei à análise do período de 13/06/2012 a 02/09/2016.

*A fim de comprovar sua sujeição a agentes nocivos no período aludido, conforme se avista das cópias do Processo Administrativo (**Evento 9 – PROCADM2 e Evento 11 – PROCADM1**), o requerente apresentou à Autarquia Previdenciária o PPP emitido pela empresa INDÚSTRIA DE*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MÁRMORES CAVALIERE LTDA.

Analisando o supramencionado formulário, também na linha do entendimento firmado por este Juízo, o qual se encontra devidamente exposto alhures, porquanto preenchido em consonância com os ditames legais, entendo que este é hábil a comprovar a sujeição do requerente ao agente físico ruído acima do limite de tolerância legalmente previsto para o período e, por conseguinte, deve também ser computado como atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde e/ou à integridade física.

Por oportuno, como já mencionado alhures, mormente ante a notável evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, a contemporânea comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo faz-se presumir que esta também se dava em tempos mais remotos. Assim, a confirmação, através de PPP, ou do próprio laudo técnico, que houve a devida apuração das condições ambientais, mesmo que em época posterior, na linha do entendimento adotado por este Juízo, caracteriza a atividade como especial em tempos mais remotos. Ainda, como também já enfatizado por este Juízo linhas acima, não merecem prosperar as meras alegações sobre a metodologia empregada para apuração da intensidade do ruído, tampouco a necessidade de que a medição tenha que ser realizada por todo o tempo de trabalho.

Outro ponto que entendo importante destacar, como também já feito linhas acima, na linha do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), cujo aresto encontra-se devidamente colacionado alhures, este Juízo entende ser possível computar, como tempo de serviço especial para fins de inativação, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, desde que fique comprovado que o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.

Computando-se todos os períodos considerados especiais, após realizada a pertinente conversão para atividade comum, conforme se infere da tabela abaixo, temos que o autor, na data do requerimento administrativo formulado em 29/03/2017, fazia jus a um acréscimo de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias ao tempo de serviço/contribuição apurado administrativamente (30 anos, 10 meses e 28 dias) e, portanto, fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que computava 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição:

Processo: 5001647-15.2019.4.02.5002								
Autor: JOSE MANZOLI								
Nº	COMUM			ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/11/1985	30/09/1986	330	,4	132	-	4	12
2	01/11/1986	29/01/1990	1.169	,4	468	1	3	18
3	01/03/1990	06/06/1990	96	,4	38	-	1	8
4	02/05/1991	28/04/1995	1.437	,4	575	1	7	5
5	02/02/2004	19/10/2004	258	,4	103	-	3	13
6	01/04/2005	12/06/2012	2.592	,4	1.037	2	10	17
7	13/06/2012	02/09/2016	1.520	,4	608	1	8	8
Total			7.402		2.961	8	2	21

Por fim, no tocante ao pleito de condenação em danos morais, não merece prosperar a pretensão autoral, sendo certo que a não concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa não configura, per si, ato ilícito gerador de dano moral. Nesse entendimento, o julgado abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. ***Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

***em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização**. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. **Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais**. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (AC 201051018030091, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/09/2012 - Página::166.) (**gn**)*

No vertente, a não concessão do benefício à parte autora baseou-se em parecer técnico aparentemente, e em princípio, correto. Ou seja, não houve má-fé ou ilegalidade manifesta, por parte do réu, a justificar a pretendida responsabilização por dano moral.

Valendo ressaltar que, conforme já mencionado alhures, não houve a condenação da Autarquia Previdenciária nos autos do processo ajuizado em 2013 no sentido de averbar os períodos nele reconhecidos como especiais.

III- DISPOSITIVO

*Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar, em favor da parte autora, **JOSE MANZOLI, CPF nº 575.746.697-91**, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com **DIB em 29/03/2017 e DIP na data da presente Sentença**, considerando o tempo total de **39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, levando-se em consideração os períodos reconhecidos como especial, nos termos da fundamentação acima, devidamente convertidos em tempo de atividade comum.***

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal, bem como o desconto de possíveis valores percebidos pela parte autora a título de qualquer benefício inacumulável com a aposentadoria ora concedida.

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

Deverá o INSS atentar-se sobre a incidência, ou não, do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, segundo o disposto no artigo 29-C da Lei de Benefícios, bem como segundo o que mais benéfico para a parte autora.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

4. O **Senhor JOSÉ MANZOLI**, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou contrarrazões no Doc.18, Evento nº 27, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. De início, ressalvo que, considerando a existência de coisa julgada material em relação aos períodos de trabalho já apreciados nos autos da ação de nº **0100399-20.2013.4.02.5002**, a questão controvertida se refere apenas à especialidade do período de **13/06/2012 a 02/09/2016**. Ora, por óbvio, havendo coisa julgada para o autor, também o é em relação à parte adversa. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual (AgR no REsp 1.280.482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe de 13/04/2012).

6. Em relação ao referido interregno, alega o INSS que não foi observada a metodologia prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) e não informado o Nível de Exposição Normalizado – NEM, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal. Sem razão. Quanto à metodologia de apuração do ruído a contar nov/2003, teço algumas considerações. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

7. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**"*. Em

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível **a utilização de decibelímetro**.

8. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos, *in litteris*:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora,* ***não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada****. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

9. Como esclarecido, a metodologia da NR-15 era mais severa para o trabalhador, enquanto a NHO-01 é mais precisa e benéfica ao segurado. Dos PPP's juntados, vê-se ter sido realizada apuração da média de ruído durante toda a jornada de trabalho (Dosimetria). Ou seja, ainda que empregada a NR-15 na apuração, o agente físico apontou trabalho em condições insalubres, maléficas à saúde. Portanto, a medição de pressão sonora feita mediante *dosimetria*, mesmo a contar de nov/2003, atende às exigências legais e normativas do INSS. Considerando que o PPP acostado aos autos, no Doc.11, Evento nº 09, PROCADM2, fls.08/09 preenche os requisitos legais, **nada a alterar na sentença.**

10. Ressalto, por fim, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905. Nesse ponto, altero de ofício a sentença.

11. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001012755v7** e do código CRC **c478eeae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:3

5001647-15.2019.4.02.5002 **500001012755 .V7 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 312
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001647-15.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MANZOLI (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061358v2** e do código CRC **5e9bbf12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:3

5001647-15.2019.4.02.5002 **500001061358 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010280-52.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO LEMOS MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE APÓS 1997. COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. PPP EMITIDO POR EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, interpôs recurso inominado (doc.16, Evento nº23, Reclno1) contra a sentença (doc.15, Evento nº16, SENT1) que julgou PROCEDENTES os pedidos para condená-lo a reconhecer como tempo de serviço especial o período de 13/10/1999 e 26/12/2017 e a conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 27/12/2017, requerendo a reforma do *decisum*, argumentando basicamente que é impossível exigir o reconhecimento do tempo de serviço especial - uso de arma de fogo - para período posterior a 05/03/1997, haja vista a falta de previsão legal e regulamentar para tanto, a partir do advento do Decreto nº 2.172/97.

2. O Senhor JOÃO LEMOS MIRANDA, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões no doc.17, Evento nº 27, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

3. **Pois bem.** Atento às alegações do recorrente, é possível **verificar que todas elas já foram suficientemente fundamentadas na sentença** proferida pelo MM. Juiz Federal PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, mormente em relação às questões unicamente de direito, cujos trechos abaixo transcrevo e ratifico, *ipsis litteris*:

> *A atividade de **vigilante**, até 28.04.1995 – data em que entrou em vigor a nova redação do art. 57 da Lei de Benefícios, alterada pela Lei 9.032/95 –, é considerada assemelhada a atividade de "guarda", a qual era essencialmente considerada como especial pela legislação de regência (Anexo do Decreto n. 58.831/64, código 2.5.7), exigindo-se do segurado apenas a comprovação do exercício da função (ou de outras a ela equiparadas, como as de "vigia" e "vigilante").*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Após tal data, o reconhecimento da especialidade do trabalho de guardas e vigilantes passou a exigir a comprovação da periculosidade laboral, providência normalmente atingida pela demonstração do uso de arma de fogo de modo habitual e permanente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS. VIGILANTE. EQUIPARADO À FUNÇÃO DE GUARDA, PREVISTA NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. LAUDOS, PPP E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DIÁRIA. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte Autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79), exceto para o ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT; ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica quanto à possibilidade de enquadramento analógico dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas. V - Por parte do período bastava a comprovação do exercício de atividade prevista no Decreto nº 53.831/64 e durante a outra parte do período trabalhado, prova testemunhal em conjunto com laudos técnicos e anotações da CTPS, permitem a conclusão de que o Autor laborou em condições especiais, sempre portando arma de fogo. VI - Assim, reconhecida a especialidade dos períodos, faz jus o requerente ao benefício da aposentadoria especial pleiteada por ter alcançado tempo superior aos 25 anos exigidos pela legislação. VII - Não merece reforma a r. sentença, também, no que tange à aplicação de correção monetária e juros, por ser esta a sistemática do Manual para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007 (juros de 1% e correção monetária pelo INPC), à vista da inconstitucionalidade do art. 100, parágrafo 12, da Constituição (STF - ADIs n.º 4357 e 4425, Rel. Min. Aires de Britto, j. 13 mar. 2013) - Manutenção dos honorários, consoante o art. 20, parágrafo 4º do CPC. VIII -Aposentadoria Especial concedida. (APELRE 201402010080084, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/01/2015.)

Num primeiro momento, a jurisprudência se assentou no sentido de que este reconhecimento de trabalho especial por periculosidade apenas se manteve até 05.03.1997, véspera da entrega em vigor do Decreto 2.172/1997, instrumento legislativo que excluiu as menções a tal fator de risco.

Todavia, a jurisprudência recente do STJ não acolhe mais o posicionamento de que a periculosidade tenha deixado de ser fator de risco abarcado pela previdência social a partir de 06.03.1997. Pelo contrário, segundo o pacífico entendimento da Corte Cidadã, havendo demonstração da existência da periculosidade laboral em caráter habitual e permanente, é cabível o reconhecimento da especialidade do período:

Nesse sentido, segue o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO **2.172**/1997. ARTS. **57** E **58** DA LEI **8.213**/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. **57**, **§ 3o.**, DA*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*LEI **8.213**/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos **2.172**/1997 e **3.048**/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. **57**, da Lei **8.213**/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. **201**, **§ 1o.** e **202**, **II** da **Constituição Federal**. 3. Assim, **o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.** 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto **2.172**/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, **é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057, Min. Rel. NAPOLEAO NUNCES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE: 11/12/2017).*

Sendo assim, é possível reconhecer a atividade de vigilante como especial mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Na hipótese dos autos, no período controverso, o PPP (evento 1) é expresso em indicar que a parte autora exerceu atividades na função de vigilante, no setor operacional, portando arma de fogo, de modo permanente e habitual, tendo como atribuições, vigiar dependências em áreas privadas; preservar a integridade física de pessoas e segurança do ambiente e do patrimônio.

Nota-se que pelas próprias atribuições das atividades informadas no PPP, já se pode compreender que no exercício da função de vigilante, o autor, constantemente, esteve exposto a risco à sua integridade física, até de morte, no desempenho da proteção ao patrimônio e vida de terceiros.

É notório que a atividade de vigilante/vigia expõe o trabalhador a perigo que não pode ser integralmente rechaçado pelo uso de equipamentos de proteção, sendo evidente que não existe EPI totalmente eficaz para tal função – ou seja, não há colete a prova de balas, capacete ou qualquer outro equipamento que garanta, em 100% dos casos, a incolumidade da vida e da saúde de um vigilante numa hipótese de infortúnio oriundo de sua atividade laboral.

Outrossim, deve-se ter em mente que, considerando as funções que lhe competem, a atividade de vigilante carrega consigo elevadíssimo nível de estresse, o qual sabidamente tem aptidão para desencadear diversos malefícios à saúde do indivíduo, mormente quando vivenciado de modo habitual e permanente no ambiente de trabalho – realidade inegavelmente constatada no ambiente dos vigilantes.

Neste ponto, importante relembrar a lição do STJ no sentido de que as normas regulamentares que preveem os agentes e as atividades consideradas nocivas são meramente exemplificativas, não excluindo a possibilidade de que outras que lá não constem sejam caracterizadas como especiais, o que me parece ser o caso do vigilante, diante do evidente quadro de periculosidade a que está exposto.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ainda, deve-se levar em contar que nos termos do art. 193 da CLT, a atividade de vigilante consta como 'atividade de risco', ao estabelecer como operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aquelas atividades que "implicam exposição permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como as funções que ***expõem permanentemente o trabalhador a "roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais e de segurança pessoal ou patrimonial"***

O vínculo empregatício entre 13.10.1999 e 26.12.2017 consta registrado no CNIS do autor, bem como na sua CTPS, com informações da empresa empregadora e função exercida, não havendo qualquer objeção quanto à sua existência.

Assim, com base nos elementos de provas, reconheço como especial o período vindicado pelo autor, de 13.10.1999 e 26.12.2017.

A sua conversão em tempo comum (art. 70 do Decreto 3.048/99), acrescenta 7 anos, 3 meses e 14 dias ao tempo de serviço computado administrativamente (34 anos, 7 meses e 3 dias), mais que suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, ***julgo procedente o pedido (art. 487, I, CPC)****, resolvendo o mérito da ação, para condenar o INSS a:*

(i) *averbar como tempo especial, o período de atividade de* ***13.10.1999 e 26.12.2017****; e*

(ii) *conceder benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o requerimento administrativo (****DER: 27.12.2017****).*

Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação e a natureza alimentar do benefício demonstram a presença dos requisitos fático-jurídicos necessários à tutela provisória pleiteada (art. 300, NCPC), motivo pelo qual ***defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (concessão de aposentadoria)****.*

Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº. 05/2009 e do Ofício-Circular nº. 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, ***intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ*** *para, no prazo improrrogável de* ***30 (trinta) dias****, comprovar o cumprimento da obrigação,* ***com DIP nesta data****.*

Segurado: João Lemos Miranda (CPF 576.951.057-91)

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

NB: 164.204.116-2

RMI / RMA: a calcular pelo INSS

DIB: 27.12.2017

DIP: data da intimação da sentença

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). A correção monetária deve seguir a TR, aplicando-se a variação do INPC a partir de 20/09/2017. Os juros moratórios até a

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

4. Alega o recorrente INSS que o período após 1997 não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que não há previsão legal para tanto e, nesse sentido, o Poder Judiciário não pode autuar como legislador positivo; deve ser observado o princípio da seletividade na prestação dos benefícios previdenciários; há violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. Todavia, da mesma forma que restou sedimentada na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento do tempo especial da atividade de vigilante até 1997, o STJ vem amenizando os requisitos que caracterizam a periculosidade, por reconhecer o risco da atividade com ou sem uso e arma de fogo, e, a TNU aceita *elemento material idôneo de prova*, conforme já disposto na sentença ora transcrita.

5. Nesse sentido, a Corte Superior, julgou em 09/12/2020, o TEMA nº 1.031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, fixando a seguinte tese:

> *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, **com ou sem arma de fogo**, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.*

6. Em que pese não restar caracterizada a presunção de periculosidade pelo fato do simples uso da arma de fogo em serviço, considerando admitido o reconhecimento do período especial também sem o seu uso, na hipótese dos autos, o reconhecimento da atividade especial do autor JOÃO LEMOS MIRANDA, após 1997, teve por base o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (doc.12, Evento nº 10, PROCADM2, fls.19/23), registrando expressamente o uso de arma de fogo e a atividade de vigilância, zelando pela segurança de pessoas e patrimônio, revelando a periculosidade da função exercida (*Portava arma de fogo durante a jornada de trabalho*).

7. Ratifico, portanto, os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. Por fim, tendo em vista que já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado é o INPC, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, entendo que a sentença deve ser alterada apenas quanto a esse ponto.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000995948v4** e do código CRC **d115fafd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:21

5010280-52.2018.4.02.5001 **500000995948 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 313
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010280-52.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO LEMOS MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061360v2** e do código CRC **5ea825ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:21

5010280-52.2018.4.02.5001 **500001061360 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000173-12.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RONALDO DOS SANTOS BANDEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

RELATÓRIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. ANTES DE 1997 É PERMITIDA A COMPROVAÇÃO POR MEIO DA CTPS. PPP EMITIDO POR EMPRESA DE VIGILÂNCIA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de sua ilustre Procuradora Federal, interpôs recurso inominado (doc.27, Evento nº13, Reclno1) contra a sentença (doc.26, Evento nº09, SENT1) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-lo a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 16/12/1988 a 7/5/1990 e de 8/2/2002 a 29/10/2012, convertendo-os em comum, requerendo a reforma do *decisum*, ao fundamento de que, após a vigência do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, motivo pelo qual não cabe mais o enquadramento das atividades de vigia ou vigilante, independentemente do porte ou não de arma de fogo.

2. O Senhor RONALDO DOS SANTOS BANDEIRA, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou contrarrazões no doc.28, Evento nº 18, INIC1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

3. **Pois bem.** Atento às alegações do recorrente, é possível **verificar que todas elas já foram suficientemente fundamentadas na sentença** proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, mormente em relação às questões unicamente de direito, cujos trechos abaixo transcrevo e ratifico, *ipsis litteris*:

> *(...)*
>
> *Portanto, é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo exercício da função de vigilante após 5/3/1997, mas é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.*
>
> *Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos (evento 7_PROCADM1, fls. 22, 24 e 25):*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Período: *Atividade:* *Empresa:*

16/12/1988 a 07/05/1990..... Vigilante..... SEG – Serviços Especiais de Guarda S.A.

19/11/2001 a 20/12/2001..... Segurança Patrimonial..... Multiservice Empreendimentos e Partic.

08/02/2002 a 29/10/2012..... Vigilante..... CJF de Vigilância Ltda.

Com relação ao período de 16/12/1988 a 7/5/1990, anterior a 5/3/1997, a anotação inserida na CTPS confirma que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial.

A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.

> "A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa.
>
> Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial."[1]

Assim, reconheço tempo de serviço especial no período de 16/12/1988 a 7/5/1990.

Em relação aos períodos de 19/11/2001 a 20/12/2001 e de 8/2/2002 a 29/10/2012, por serem posteriores a 5/3/1997, é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.

O autor não exibiu nenhum formulário técnico referente ao período de 19/11/2001 a 20/12/2001. Por isso, é inviável o enquadramento nesse período.

Por outro lado, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa CJF de Vigilância Ltda., referente ao período de 8/2/2002 a 29/10/2012, informando expressamente o exercício de "vigilância armada" (evento 7_PROCADM1, fls. 48-49). ***Por conseguinte, cabe reconhecer tempo de serviço especial também no período de 8/2/2002 a 29/10/2012.***

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

Enfim, o autor tem direito ao enquadramento de atividade especial apenas nos períodos de 16/12/1988 a 7/5/1990 e de 8/2/2002 a 29/10/2012.

(...)

Somados aos 25 anos, 8 meses e 27 dias computados no processo administrativo (evento 7_PROCADM1, fl. 70), o autor completou 30 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo, em 8/6/2018.

Esse somatório de tempo de contribuição ainda era insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispositivo

Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC/2015, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 13/5/1992 a 21/8/1995.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 16/12/1988 a 7/5/1990 e de 8/2/2002 a 29/10/2012, convertendo-o em comum.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Como se vê, o magistrado, acertadamente e de forma didática, expôs os fundamentos pelos quais reconheceu como especial o interregno de 16/12/1988 a 07/05/1990, no qual o recorrido exerceu a função de VIGILANTE. Restou consignado que, até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual **exigia inerentemente o uso de arma de fogo**. Logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos, a Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que *"a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a *comprovar* o cargo de vigilante *em empresas de segurança patrimonial,* para o enquadramento como especial, por presunção da periculosidade da atividade.

5. De acordo com as anotações dos vínculos empregatícios que constam na CTPS (Evento nº 01, fls.04), reiterando os termos da sentença, o autor exerceu a função de VIGILANTE na empresa SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, de 16/12/1988 a 07/05/1990, restando comprovada a exposição ao agente nocivo "periculosidade". Assim, até 1997, o autor comprovou o exercício da atividade especial.

6. Quanto aos demais períodos, posteriores a 1997, o STJ vem amenizando os requisitos que caracterizam a periculosidade, por reconhecer o risco da atividade com ou sem uso e arma de fogo, e, a TNU aceita *elemento material idôneo de prova*, sem qualquer limitação a "vigilante armado de carro-forte e/ou agências bancárias", conforme alegado no recurso.

7. Nesse sentido, a Corte Superior, julgou em 09/12/2020, o TEMA nº 1.031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, fixando a seguinte tese:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, **com ou sem arma de fogo**, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

9. Em que pese não restar caracterizada a presunção de periculosidade pelo fato do simples uso da arma de fogo em serviço, considerando admitido o reconhecimento do período especial também sem o seu uso, na hipótese, dos autos, o reconhecimento da atividade especial do Senhor RONALDO DOS SANTOS BANDEIRA, após 1997, teve por base o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela sociedade empresária **CJF DE VIGILÂNCIA LTDA** (doc.12, Evento nº 01, PPP11) registrando **expressamente** o uso de arma de fogo e a atividade de vigilância, zelando pela segurança de pessoas e patrimônio, revelando a periculosidade da função exercida.

10. Logo, mantenho o enquadramento dos períodos de atividade especial, na função de VIGILANTE, deferidos na sentença.

11. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001010421v5** e do código CRC **788450ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:56

5000173-12.2019.4.02.5001 **500001010421 .V5 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 314
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000173-12.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RONALDO DOS SANTOS BANDEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061362v2** e do código CRC **3abcd945**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:56

5000173-12.2019.4.02.5001 **500001061362 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015692-27.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RONALDO NASCIMENTO PEYNEAU (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. ANTES DE 1997 É PERMITIDA A COMPROVAÇÃO POR MEIO DA CTPS. PPP EMITIDO POR EMPRESA DE VIGILÂNCIA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, interpôs recurso inominado (doc.14, Evento nº14, PET1) contra a sentença (doc.13, Evento nº08, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-lo a reconhecer tempo de serviço especial os períodos de 18/8/1993 a 13/12/1996 e de 22/3/2000 a 1º/5/2014, convertendo-os em comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.613.147-2, desde a DER em 30/10/2018, requerendo a reforma do *decisum*, ao fundamento de que: no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, não havendo qualquer item referente à periculosidade. Para tanto, é necessária a comprovação por LTCAT/PPP que comprove a incidência dos agentes nocivos.

2. O Senhor RONALDO NASCIMENTO PEYNEAU, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões no doc.18, Evento nº 21, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

3. **Pois bem.** Atento às alegações do recorrente quanto às questões meramente de direito, é possível **verificar que todas elas já foram suficientemente fundamentadas na sentença** proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, mormente em relação às questões unicamente de direito, cujos trechos abaixo transcrevo e ratifico, *ipsis litteris*:

(...)

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A parte autora narra que em 30/10/2018 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.613.147-2, sendo o pleito indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial, com posterior conversão em comum, dos períodos de 18/8/1993 a 13/12/1996 e de 20/3/2000 a 12/7/2014, nos quais teria desempenhado a função de vigilante e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, sem a incidência do fator previdenciário.

O autor almeja o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos em que exerceu a atividade de vigilante. O código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço aos bombeiros, investigadores e guardas.

A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento de que a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, para fins de enquadramento no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, depende da comprovação do uso habitual de arma de fogo em serviço.

> *EMENTA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido. (PEDILEF 200871950073870, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012)*

O Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97. Apesar disso, com ressalva de meu entendimento pessoal sobre a matéria, sigo a orientação jurisprudencial dominante, segundo a qual é possível o reconhecimento de atividade especial na função de vigilante mesmo após 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou documento equivalente comprove a permanente exposição à situação de nocividade à saúde ou integridade física. Essa é a atual orientação jurisprudencial uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplifica o julgado abaixo:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11.* ***Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.*** *12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto,*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. (...) 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que ***é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.*** *22. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 23. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento. (PEDILEF 5049507-56.2011.4.04.7000, Rel. juiz federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA, DOU 05/02/2016)*

Portanto, é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo exercício da função de vigilante após 5/3/1997, mas é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.

Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos (evento 6, PROCADM1, fl. 14):

Período:	*Atividade:*	*Empresa:*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

18/08/1993 a 15/12/1996..... Vigilante..... SEG – Serviços Esp. Seg. Transp. Valores S.A.

22/03/2000 a 13/07/2014..... Vigilante..... Vigserv – Serviços de Vigilância e Seg. Ltda.

Com relação aos períodos anteriores a 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial.

A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.

Assim, reconheço tempo de serviço especial no período de 18/8/1993 a 13/12/1996.

Em relação ao período de 22/3/2000 a 13/7/2014, é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.

O PPP emitido pela empresa Vigserv – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., que compreende o período de 22/3/2000 a 1º/5/2014, atesta o exercício da função de vigilante patrimonial com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente (evento 6, PROCADM1, fl. 26, item 14.2).

Por conseguinte, cabe reconhecer tempo de serviço especial também no período de 22/3/2000 a 1º/5/2014.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

A conversão em comum do tempo de serviço especial reconhecido na sentença representa um acréscimo ao tempo de contribuição de 6 anos, 11 meses e 20 dias que, somados aos 30 anos, 9 meses e 26 dias reconhecidos na DER totalizam 37 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

(...)

Como completou mais de 35 anos de tempo de contribuição, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/2018, data do requerimento administrativo.

O autor ainda pediu a concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário. Em 30/10/2018, data do requerimento administrativo, já estava em vigor o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória nº 676/2015, supervenientemente convertida na Lei nº 13.183/2015:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;"

Em 30/10/2018, o autor, nascido em 27/11/1956 (evento 1, RG3), contava com 61 anos e 11 meses de idade. Somados o tempo de contribuição e a idade, o autor completou 99 pontos pontos. Logo, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 18/8/1993 a 13/12/1996 e de 22/3/2000 a 1º/5/2014, convertendo-o em comum;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.613.147-2 com efeitos retroativos a 30/10/2018, data de início do benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

4. Como se vê, o magistrado, acertadamente e de forma didática, expôs os fundamentos pelos quais reconheceu como especiais os interregnos de 18/8/1993 a 13/12/1996 e de 22/3/2000 a 1º/5/2014, nos quais o recorrido exerceu a função de VIGILANTE. Restou consignado que, até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual **exigia inerentemente o uso de arma de fogo**. Logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos, a Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que *"a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Notadamente pela espécie de sociedade empresária empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a *comprovar* o cargo de vigilante *em empresas de segurança patrimonial,* para o enquadramento como especial, por presunção da periculosidade da atividade.

5. De acordo com as anotações dos vínculos empregatícios que constam na CTPS (doc.07, Evento nº 01, CTPS6), reiterando os termos da sentença, o autor exerceu a função de VIGILANTE na empresa SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, de 18/08/1993 a 15/12/1996, restando comprovada a exposição ao agente nocivo "periculosidade". Assim, até 1997, o autor comprovou o exercício da atividade especial.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Quanto aos demais períodos, posteriores a 1997, o STJ vem amenizando os requisitos que caracterizam a periculosidade, por reconhecer o risco da atividade com ou sem uso e arma de fogo, e, a TNU aceita *elemento material idôneo de prova*. Nesse sentido, a Corte Superior, julgou em 09/12/2020, o TEMA nº 1.031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, fixando a seguinte tese:

> *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, **com ou sem arma de fogo**, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.*

7. Em que pese não restar caracterizada a presunção de periculosidade pelo fato do simples uso da arma de fogo em serviço, considerando admitido o reconhecimento do período especial também sem o seu uso, na hipótese, dos autos, o reconhecimento da atividade especial do autor RONALDO NASCIMENTO PEYNEAU, após 1997, teve por base o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empresário coletivo VIGSERV – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no período de 22/03/2000 a 01/05/2014, registrando **expressamente** o uso de arma de fogo e a atividade de vigilância, zelando pela segurança de pessoas e patrimônio, revelando a periculosidade da função exercida.

8. Logo, mantenho o enquadramento dos períodos de atividade especial do Senhor RONALDO NASCIMENTO PEYNEAU, na função de VIGILANTE, deferidos na sentença.

9. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001000343v4** e do código CRC **733ad2b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:28

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 315
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015692-27.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RONALDO NASCIMENTO PEYNEAU (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061364v2** e do código CRC **776e02b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:28

5015692-27.2019.4.02.5001 **500001061364 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003775-11.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS DE ANDRADE (AUTOR)
ADVOGADO: JOELMA GHISOLFI DELARMELINA (OAB ES015817)

RELATÓRIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ANTES DE 1997. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO APENAS QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, interpôs recurso inominado (Evento nº 36), contra a sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou PROCEDENTES os pedidos do Senhor JOSÉ CARLOS ANDRADE, para condená-lo (INSS) a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 06/05/1983 a 30/12/1989 e 17/05/1990 a 22/10/1993, convertendo-o em comum, com consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/06/2018). Alega a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64) e, dessa forma, para que essa atividade possa ser enquadrada no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, **com prova de porte de arma de fogo.** Ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial em razão da ausência de previsão legal para tanto. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial.

2. O Senhor JOSÉ CARLOS ANDRADE, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou contrarrazões no Evento nº 40.

3. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> *Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo especial, desde o requerimento administrativo formulado em 26.6.2018.*
>
> *Em síntese, alega a parte autora que laborou em condições especiais, na função de vigilante, nos períodos de:*
>
> ***- 6.5.1983 a 30.12.1989**; e*
>
> ***- 17.5.1990 a 22.10.1993**.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O INSS apurou na ocasião do requerimento administrativo, 33 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, não enquadrando nenhum período especial.

Os períodos indicados na incial constam no CNIS do autor e foram computados no cálculo de tempo de contribuição, limitando-se a controvérsia à comprovação da sua especialidade.

ATIVIDADE ESPECIAL

A comprovação do tempo de serviço especial é regida pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

*Na linha da evolução legislativa, a atividade de vigilante, **até 28.04.1995** – data em que entrou em vigor a nova redação do art. 57 da Lei de Benefícios, alterada pela Lei 9.032/95 –, é considerada assemelhada a atividade de "guarda", a qual era essencialmente considerada como especial pela legislação de regência (Anexo do Decreto n. 58.831/64, código 2.5.7), exigindo-se do segurado apenas a comprovação do exercício da função (ou de outras a ela equiparadas, como as de "vigia" e "vigilante").*

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa, admitindo-se para a sua comprovação qualquer meio de prova, inclusive anotações na CTPS. Ademais, ao contrário da tese abordada pelo INSS na sua peça de defesa, até 28.4.1995 não havia exigência de uso de arma de fogo no exercício da jornada de trabalho, sendo a especialidade da atividade caracterizada na categoria profissional.

No caso, de acordo com as anotações na CTPS, nos períodos controversos a parte autora exerceu a função de vigilante, nas empresas Servitran Ltda. Vigilância e Transporte de Valores (6.5.1983 a 30.12.1989) e VIP Vigilância Industrial e Particular Ltda. (17.5.1990 a 22.10.1993), restando comprovado que esteve exposto ao agente nocivo periculosidade.

De tudo exposto, o autor tem direito ao reconhecimento de todos os períodos indicados na inicial como especiais, os quais convertidos em tempo comum (art. 70 do Decreto 3.048/99) lhe geram um acréscimo de tempo de contribuição de 4 anos e 15 dias.

Ao tempo do requerimento administrativo, o INSS apurou 33 anos, 11 meses e 11 dias, que somado ao acréscimo decorrente da conversão em tempo comum dos períodos especiais reconhecidos são suficientes para o cumprimento de tempo mínimo de contribuição exigido em lei (35 anos).

***Dispositivo**:*

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), a fim de condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 6.5.1983 a 30.12.1989 e 17.5.1990 a 22.10.1993, com consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER (26.6.2018).*

*Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação e a natureza alimentar do benefício demonstram a presença dos requisitos fático-jurídicos necessários à tutela provisória pleiteada (art. 300, NCPC), motivo pelo qual **defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (concessão de aposentadoria)**.*

Segurado: José Carlos de Andrade (CPF nº: 761.715.827-00)

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

NB: 187.706.475-8

RMI / RMA: a calcular pelo INSS

DIB: 26.6.2018

DIP: data da intimação da sentença

Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº. 05/2009 e do Ofício-Circular nº. 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, ***intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ*** *para, no prazo improrrogável de* ***30 (trinta) dias****, comprovar o cumprimento da obrigação,* ***com DIP nesta data****.*

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). A correção monetária deve seguir a TR, aplicando-se a variação do INPC a partir de 20/09/2017. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise dos respectivos méritos, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. Atento às alegações do recorrente INSS, verifico que nenhuma delas merece prosperar. O magistrado, acertadamente e de forma didática, expôs os fundamentos pelos quais reconheceu como especiais os interregnos de **06/05/1983 a 30/12/1989 e 17/05/1990 a 22/10/1993**, nos quais o recorrido exerceu a função de VIGILANTE. Restou consignado que, até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual **exigia inerentemente o uso de arma de fogo**. Logo, se da principal se exige, daquela que é

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, **só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97**, **basta a cópia da CTPS a *comprovar* o cargo de vigilante *em empresas de segurança patrimonial*, para o enquadramento como especial, por presunção da periculosidade da atividade.**

6. Como se vê nas anotações da CTPS, reiterando os termos da sentença, o autor exerceu a função de VIGILANTE nas sociedades empresárias empregadoras SERVITRAN LTDA – VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES e VIP – VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA, restando comprovada, **expressamente**, a exposição ao agente nocivo "periculosidade".

7. Por fim, tendo em vista que já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado é o INPC, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, entendo que a sentença deve ser alterada apenas quanto a esse ponto.

8. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000993225v5** e do código CRC **a28e8e65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:12

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 316
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003775-11.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS DE ANDRADE (AUTOR)
ADVOGADO: JOELMA GHISOLFI DELARMELINA (OAB ES015817)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061368v2** e do código CRC **7eadb251**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:13

5003775-11.2019.4.02.5001 **500001061368 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003671-19.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE RENATO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB GO027529)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE APÓS 1997. COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. PPP REGISTRA USO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO APENAS QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, interpôs recurso inominado (doc.24, Evento nº15, Reclno1) contra a sentença (doc.23, Evento nº08, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou PROCEDENTES os pedidos para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 112/8/1991 a 11/12/1991, 7/4/1992 a 1º/7/1993 e 20/5/1995 a 4/6/2007, convertendo-o em comum e conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.754.918-9) com efeitos retroativos a 17/5/2017, data do requerimento administrativo, requerendo a reforma do *decisum*, argumentando basicamente que é impossível exigir o reconhecimento do tempo de serviço especial - uso de arma de fogo - para período posterior a 05/03/1997, haja vista a falta de previsão legal e regulamentar para tanto, a partir do advento do Decreto nº 2.172/97.

2. O Senhor JOSÉ RENATO DA SILVA, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões no doc.27, Evento nº 23, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

3. **Pois bem.** Atento às alegações do recorrente, é possível **verificar que todas elas já foram suficientemente fundamentadas na sentença** proferida pelo MM. Juiz Federal Eduardo Nunes Marques, mormente em relação às questões unicamente de direito e ao capítulo impugnado, cujos trechos abaixo transcrevo e ratifico, *ipsis litteris*:

> *O autor almeja o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos em que exerceu a atividade de vigilante. O código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço aos bombeiros, investigadores e guardas.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento de que a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, para fins de enquadramento no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, depende da comprovação do uso habitual de arma de fogo em serviço.

EMENTA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido. (PEDILEF 200871950073870, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012)

O Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97. Apesar disso, com ressalva de meu entendimento pessoal sobre a matéria, sigo a orientação jurisprudencial dominante, segundo a qual é possível o reconhecimento de atividade especial na função de vigilante mesmo após 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou documento equivalente comprove a permanente exposição à situação de nocividade à saúde ou integridade física. Essa é a atual orientação jurisprudencial uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplifica o julgado abaixo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. ***Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.*** *12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. (...) 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que ***é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.*** *22. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 23. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento. (PEDILEF 5049507-56.2011.4.04.7000, Rel. juiz federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA, DOU 05/02/2016)*

Portanto, é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo exercício da função de vigilante após 5/3/1997, mas é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.

Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos (evento 1, CTPS8):

Período:	*Atividade:*	*Empresa:*
12/08/1991 a 11/12/1991	Vigilante	Minasforte S.A.
07/04/1992 a 01/07/1993	Vigilante	Viação Águia Branca S.A.
20/05/1995 a 04/06/2007	Vigilante	Viação Águia Branca S.A.

No período de 12/8/1991 a 11/12/1991, o autor exerceu o cargo de vigilante em empresa de segurança patrimonial. Nesse caso, é presumível o porte de arma de fogo em serviço. A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.

Assim, reconheço tempo de serviço especial no período de 12/8/1991 a 11/12/1991.

Em relação aos períodos de 7/4/1992 a 1º/7/1993 e de 20/5/1995 a 4/6/2007, o autor exerceu o cargo de vigilante em empresa do ramo de transporte rodoviário de passageiros. Nesse caso, apesar da denominação do cargo de vigilante, não é possível presumir exclusivamente com base na anotação da CTPS o exercício da função com porte de arma de fogo.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por outro lado o autor exibiu no processo administrativo Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empregadora indicando expressamente que, no exercício da função de vigilante nos períodos de 7/4/1992 a 1º/7/1993 e de 20/5/1995 a 4/6/2007, cabia ao autor "Realizar a segurança patrimonial da empresa portando arma de fogo" (evento 5_PROCADM1, fls. 37-38 e 39-40, itens 14.2).

Por conseguinte, cabe reconhecer tempo de serviço especial também nos períodos de 7/4/1992 a 1º/7/1993 e de 20/5/1995 a 4/6/2007.

A conversão em comum do tempo de serviço especial reconhecido na sentença, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 5 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de contribuição:

(...)

Somados aos 30 anos e 10 meses computados no processo administrativo (evento 5_PROCADM2, fls. 16-18), o autor completou 36 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição até 17/5/2017, data do requerimento administrativo.

Como completou mais de 35 anos de tempo de contribuição, o autor tem direito à aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 12/8/1991 a 11/12/1991, 7/4/1992 a 1º/7/1993 e 20/5/1995 a 4/6/2007, convertendo-o em comum;

b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.754.918-9 com efeitos retroativos a 17/5/2017, data do requerimento administrativo.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os valores deverão ser corrigidos com correção monetária desde a data em que eram devidos, aplicando-se para isso o IPCA-E, e com juros de mora a partir da citação, sendo esses (os juros) calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870947 (em 20/09/2017), decidindo a questão em sede de repercussão geral. Em não sendo definido,até o trânsito em julgado, a modulação dos efeitos da decisão, ou sendo fixado momento posterior ao da presente demanda, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

4. Alega o recorrente que a caracterização da especialidade do tempo de serviço deve ser efetivamente comprovada através da contemplação da atividade no anexo IV do Decreto 3.048/1999, bem como mediante a apresentação de PPP e, desde a edição do Decreto nº2.172/97, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas como especiais, a atividade de vigilância armada deixou de ser computada como tempo de serviço especial. Assim, defende que, a partir de 1997 não há mais previsão do cômputo da atividade de vigilante como especial. Todavia, da mesma forma que restou sedimentada na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento do tempo especial da atividade de vigilante até 1997, o STJ vem amenizando os requisitos que caracterizam a periculosidade, por reconhecer o risco da

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

atividade com ou sem uso e arma de fogo, e, a TNU aceita *elemento material idôneo de prova*, conforme já disposto na sentença ora transcrita. Nesse sentido, a Corte Superior, julgou em 09/12/2020, o TEMA nº 1.031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, fixando a seguinte tese, *in verbis*:

> *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, **com ou sem arma de fogo**, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.*

5. Em que pese não restar caracterizada a presunção de periculosidade pelo fato do simples uso da arma de fogo em serviço, considerando admitido o reconhecimento do período especial também sem o seu uso, na hipótese, dos autos, o reconhecimento da atividade especial do autor JOSE RENATO DA SILVA, após 1997, teve por base os PPPs emitidos pelas sociedades empresárias empregadoras PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA e VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, registrando **expressamente o uso de arma de fogo e a atividade de vigilância**, zelando pela segurança de pessoas e patrimônio, revelando a periculosidade da função exercida *("Realizar a segurança patrimonial da empresa portando arma de fogo; executar atividade de vigilância patrimonial bem como a segurança de pessoas")*. **Ratifico, portanto, os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

6. Por fim, tendo em vista que já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado é o INPC, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, entendo que a sentença deve ser alterada apenas quanto a esse ponto.

7. Por tudo que foi exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000981341v7** e do código CRC **c4998892**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:11

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5003671-19.2019.4.02.5001 **500000981341 .V7 JES10540© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 317
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003671-19.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE RENATO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB GO027529)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Altero, de ofício, a sentença, na sua parte dispositiva, para determinar que os cálculos dos Juros e da Correção Monetária sejam realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061370v2** e do código CRC **25095107**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:12

5003671-19.2019.4.02.5001 **500001061370 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000607-95.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA SOUZA AGUIAR (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS DE NATUREZA BIOLÓGICA. SECREÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA EM AMBIENTE HOSPITALAR. FUNÇÕES DE SERVENTE E RECEPCIONISTA. USO DE EPI. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, interpôs recurso inominado (doc.14, Evento nº17, Reclno1) contra a sentença (doc.13, Evento nº13, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Senhora MARIA DA PENHA SOUZA AGUIAR, para condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de COMPUTAR como tempo especial o período de 01/11/1996 a 30/10/2018. Em suas razões recursais, alega que não há direito ao enquadramento pretendido, pois consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), e a atividade dita nociva não é exercida de forma permanente e habitual. Argumenta que não ficou comprovado que o trabalho da autora, no período em questão, foi desenvolvido em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas dos hospitais ou ambulatórios e ainda, que as atividades por ela exercida (servente, recepcionista, lavadeira) não se enquadram nos requisitos estabelecidos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Pugna pelo provimento do recurso com a consequente reforma da sentença para que seja julgado IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial.

2. A Senhora MARIA DA PENHA SOUZA AGUIAR, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões no doc.16, Evento nº 26, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

3. **Pois bem.** Atento às alegações do recorrente, é possível **verificar que todas elas já foram suficientemente fundamentadas na sentença** proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, mormente em relação às questões unicamente de direito, cujos trechos abaixo transcrevo e ratifico, *ipsis litteris*:

> *(...) NO CASO DOS AUTOS, a parte autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos laborais elencados na inicial.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Seguindo, o demandante juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP buscando comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde nos períodos de 01/11/1996 a 01/01/1998, 02/01/1998 a 01/05/2015 e de 02/05/2015 a 04/07/2018, em que prestava serviços à Santa Casa de Misericórdia Jesus Maria José. Referido PPP atesta a exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos à saúde. Verifico, ainda, haver menção no referido formulário de uso de EPI eficaz, capaz de atenuar a exposição aos agentes biológicos referidos.

Com efeito, a situação tratada na presente demanda vem admitindo o reconhecimento como especial dos períodos, na medida em que o próprio Manual da Aposentadoria Especial, editado pelo INSS em 2017, reconhece a ineficácia do EPI para neutralização da nocividade dos agentes biológicos (Item 3.1.5).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. JULGAMENTO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. O uso de equipamentos de proteção individual – EPI, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema n. 555). 3. Em se tratando de agentes biológicos, para caracterização da especialidade do labor, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. ***Outrossim, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. 4. No caso dos autos, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, porquanto implementados os requisitos para sua concessão.*** *5. As prestações em atraso serão corrigidas pelos índices oficiais, desde o vencimento de cada parcela, ressalvada a prescrição quinquenal, e, segundo sinalizam as mais recentes decisões do STF, a partir de 30/06/2009, deve-se aplicar o critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009. 6. Este entendimento não obsta a que o juízo de execução observe, quando da liquidação e atualização das condenações impostas ao INSS, o que vier a ser decidido pelo STF em regime de repercussão geral (RE 870.947), bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos.*
7. Os juros de mora são devidos a contar da citação, à razão de 1% ao mês (Súmula nº 204 do STJ e Súmula 75 desta Corte) e, desde 01/07/2009 (Lei nº 11.960/2009), passam a ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança (RESP 1.270.439), sem capitalização. (TRF4, APELREEX 5036192-44.2014.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/04/2016)(gn)

Filio-me a tal entendimento por considerar que a autarquia previdenciária não produziu prova capaz de demonstrar a parte autora ficou imune aos agentes agressores, em razão do uso do EPI, motivo pelo qual os referidos períodos de trabalho de 01/11/1996 a 01/01/1998, 02/01/1998 a 01/05/2015 e de 02/05/2015 a 04/07/2018, deverão ser computados como exercido sob condições especiais.

Assim, após a contagem dos tempos de serviço constantes da CTPS e CNIS, considerando-se os de atividade comum somados com o de atividade especial ora reconhecido, devidamente convertido nos moldes legais acima expostos, vê-se que a demandante não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não detem tempo de contribuição suficiente, conforme informado na planilha em anexo.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. A questão cinge-se em definir se a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, bem como a ausência de comprovação de exercício da atividade nociva de forma permanente e habitual, afastam, de fato, a especialidade do período impugnado. Consigno, já de antemão, que a análise dos autos se dá em meio à pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), na qual é considerável o número de profissionais que trabalham em ambiente hospitalar infectados em todo o Mundo e no Brasil, **mesmo cumprindo, rigorosamente, todas as normas de segurança e saúde do trabalho, com a utilização de EPIs**.

5. Nesse contexto, a presença de germes infecciosos ou parasitários e o risco de contágio é inerente às atividades exercidas pela Senhora MARIA DA PENHA SOUZA AGUIAR, ainda que não estejam diretamente relacionadas com pacientes em unidade de isolamento. No tocante aos agentes infecciosos existentes, especialmente, em ambientes hospitalares (e até e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana), a Turma Nacional de Uniformização – TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0501219-30.2017.4.05.8500 - transitado em julgado em 12/02/2020, fixou a seguinte tese: "***Para aplicação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada***" e decidiu também que o uso de EPI só descaracteriza a atividade em condições especiais, se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar a relação nociva a que o empregado se submete. Esse entendimento está em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema nº 555).

6. Ainda, de acordo com a Súmula nº 82/2015 da TNU *"O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares".*

7. Na hipótese dos autos, conforme já exposto pelo Juízo *a quo*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc.12, Evento nº 12, PROCADM1), emitido pela Santa Casa de Misericórdia Jesus Maria José, registra que a autora esteve exposta aos fatores de risco: "manuseio de produtos químicos, sangue e fezes" (01/11/1996 a 01/01/1998 e de 01/05/2015 a 25/07/2018), "secreção, contato pessoal" (01/01/1998 a 01/05/2015), consubstanciado no LTCAT de fls.27 e ss. Neste último, de forma minuciosa, consta, no item referente aos agentes ambientais, que a autora esteve exposta mediante *"contato permanente em área hospitalar e com pacientes"*, evidenciando contato permanente com pacientes e/ou objetos de uso dos mesmos não previamente esterilizados, ocasionando risco à saúde do trabalhador.

8. Desse modo, resta demonstrada a sua exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, devendo esta atividade ser considerada insalubre, conforme descrito no Anexo 14, da NR nº 15. Ressalto que a insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, conforme expresso no aludido anexo. Logo, reitero que não restam dúvidas de que o serviço prestado pela autora na profissão de servente e recepcionista em hospital, deve ser tido como tempo laborado sob condições especiais, ensejando a conversão prevista na lei previdenciária.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Ratifico, portanto, os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95) para mantê-la em sua integralidade.

10. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000973287v18** e do código CRC **80cab5f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:58

5000607-95.2019.4.02.5002 **500000973287 .V18 JES10540© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 318
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000607-95.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA SOUZA AGUIAR (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061376v2** e do código CRC **96303110**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:58

5000607-95.2019.4.02.5002 **500001061376 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000392-16.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: DOMINGOS JOSE CAO (AUTOR)
ADVOGADO: ROBERTO CARLOS DE FREITAS (OAB ES028678)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor DOMINGOS JOSE CAO, por intermédio de seu ilustre advogado, Dr. Roberto Carlos de Freitas (OAB/ES nº 28.678), apresentou recurso inominado no Evento nº 32, contra a sentença (Evento nº 26) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. WELLINGTON LOPES DA SILVA, que REJEITOU os pedidos. Em suas razões recursais, alega que o magistrado dever ter computado o tempo de 1962 a 1975 no qual a "autora" trabalhava em economia familiar com seus pais, mediante as declarações das respectivas pessoas e com as documentações da terra de seus pais, o que não foram considerados. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que seja reconhecido como tempo de trabalho, na qualidade de segurado especial, o período de 02/08/1962 a 19/11/1975.

2. Contrarrazões no Evento nº 36 nas quais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reitera os termos de sua peça de defesa e rechaça integralmente a pretensão recursal, requerendo seu desprovimento, pugnando pela manutenção da sentença.

3. Os fundamentos da sentença objurgada, proferida em audiência, foram registrados em meio audiovisual (Evento nº 24).

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. A questão controvertida nesses autos é dizer se o período de **02/08/1962 a 9/11/1975** pode ser reconhecido como tempo de trabalho rural para fins de complementação do tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Para a análise do reconhecimento do direito, como é de curial sabença, o juiz da causa aferirá, à luz do artigo 371, do CPC, o conjunto fático-probatório, a partir das provas carreadas nos autos. De um lado, a parte autora deve apresentar provas que embasem suas alegações na peça vestibular, por força do inciso I, do artigo 373, do CPC. Em outro giro, a parte ré deve

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

apresentar provas que impeçam ou vedem as pretensões autorais, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC. A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou (doc.6, Evento 1, PROCADM5):

- Escritura de compra e venda de duas áreas de terrenos, tendo como adquirente Angelo Cao, lavrada em 16/03/1962;
- Certidão de partilha, datada de 30/03/2016;
- Cópia da CTPS – registros de vínculos empregatícios apenas urbanos, a partir de 19/11/1975.

7. **Pois bem.** Entendo que o Juízo *a quo* fez exame preciso sobre a questão jurídica envolvida na demanda consubstanciado nos documentos apresentados. Em análise do recurso interposto, não vislumbro qualquer razão para modificar a sentença. A princípio, consignou o Juiz Sentenciante a impossibilidade jurídica de ser reconhecido o tempo de trabalho do autor antes de completar a idade de 12 anos, fundamentando nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Justiça, bem como, aspectos fáticos acerca da capacidade física para o exercício das atividades alegadas. Assim, já rechaçou o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural desde 02/08/1962, o que não foi impugnado no recurso.

8. Ressaltou-se na sentença, principalmente, os marcos temporais que constam no pedido de reconhecimento do trabalho rural, tendo como início o ano de 1962 – em que o autor tinha apenas **06 anos de idade** e final do período, em 19/11/1975 – data de registro do primeiro vínculo empregatício. Observo que a data de 02/08/1962 foi arbitrada com base no registro da escritura pública de compra e venda de propriedades rurais em nome do genitor do autor. Tal fato, *por si só*, além dos fundamentos já expostos em relação ao corte etário, **não presume o efetivo exercício da atividade campesina pelo autor**. Se assim o fosse, a todas as pessoas que possuíssem registro de propriedade em zona rural seria conferido o direito à concessão benefícios concernentes à qualidade de segurado especial, sem prova complementar.

9. Nesse sentido, inexiste possibilidade de afastar os comandos legais e jurisprudenciais vigentes, pois a comprovação da atividade rural deve fundamentar-se em início de prova material **contemporâneo à época dos fatos**, **sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal**, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ. Eventual prova testemunhal colhida, nem mesmo pode ser avaliada. Incide na hipótese a Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Correta, portanto, a decisão administrativa que não homologou os períodos alegados na qualidade de segurado especial por ausência de início de prova material válido (doc.12, Evento nº 22, PROCADM1):

> 6. Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural, e também não apresentou o ANEXO II PORTARIA CONJUNTA Nº 1 DIRBEN/DIRAT/INSS, 7 /08/2017

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Concluo, portanto, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no artigo 373, inciso I do novo CPC, tendo em vista que não há elementos de convicção suficientes para a formação de um Juízo de certeza sobre os fatos narrados pelo Senhor DOMINGOS JOSE CAO na petição inicial. Logo, a sentença não merece reparos. Adoto como razões de decidir, os fundamentos do Juiz sentenciante, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995.

11. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor DOMINGOS JOSE CAO, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condenação do recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, ora mantida (Evento nº 04), *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000981100v8** e do código CRC **b3dbd683**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 20:47:50

5000392-16.2019.4.02.5004 **500000981100 .V8 JES10540© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 319
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000392-16.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: DOMINGOS JOSE CAO (AUTOR)
ADVOGADO: ROBERTO CARLOS DE FREITAS (OAB ES028678)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor DOMINGOS JOSE CAO, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condenação do recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, ora mantida (Evento nº 04), ex vi, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001065155v2** e do código CRC **d5dbb5e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 20:47:50

5000392-16.2019.4.02.5004 **500001065155 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017811-92.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOAO ADAUTO BULIAN (AUTOR)
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. OLEIRO. ATIVIDADE EQUIPARADA A CERAMISTA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trato de recurso inominado (doc.26, Evento nº 23, Reclno1) interposto pelo Senhor JOÃO ADAUTO BULIAN, por intermédio de seu advogado, requerendo a reforma da sentença (Evento nº 09) para que seja julgado procedente o seu pedido de reconhecimento dos períodos de 01/07/1987 a 02/05/1988 e 01/07/1991 a 28/04/1995 como tempo especial. Em suas razões recursais, argumenta que, "*embora não haja menção no referido PPP de exposição da parte da autora a fatores de risco, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) constante no Evento 1, PROCADM12, Págs. 23-24 informa que a atividade desempenhada pela função de oleiro no setor de estufa sujeitava-se, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 84,1 dBA, proveniente de exaustores e ao agente nocivo calor de 27,3 ºC IBUTG (acima do limite de tolerância de 26,7 ºC IBUTG), proveniente de estufa de secagem de produtos cerâmicos".* Conclui que a atividade exercida pelo autor (OLEIRO) era tipicamente de trabalhador de indústria de cerâmica, o que autoriza reconhecer a especialidade dos períodos impugnados, mediante o enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64.

2. Os fundamentos e a parte dispositiva da sentença objurgada, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *(...)*
>
> *Enquadramento de atividade especial*
>
> *Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.*
>
> *O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º,*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

Para comprovar condição especial de trabalho, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Unitelha Produtos Cerâmicos Ltda. ME (evento 6_PPP2). O documento informa que, nos períodos de 1º/7/1987 a 2/5/1988 e de 1º/7/1991 a 28/4/1995, em que ainda era possível o enquadramento por categoria profissional, o autor exerceu o cargo de oleiro (item 13.4).

A atividade de oleiro não está classificada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como insalubre, com direito à aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, as atividades de fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem, citando expressamente os "trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores".

Não há prova de que as funções normalmente exercidas pelo oleiro se equiparem às desempenhadas por laminadores, moldadores, trefiladores ou forjadores. Descarto a hipótese de enquadramento por categoria profissional mediante analogia.

Resta analisar a possibilidade de enquadramento por comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos.

Descarto de plano o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 1º/7/1987 a 2/5/1988 e de 1º/7/1991 a 30/9/1996, porque, em relação a esses interstícios, o PPP não apontou nenhum fator de risco (evento 6_PPP2, item 15).

Em relação aos períodos de 1º/10/1996 a 2/8/1998 e de 3/8/1998 a 27/3/2017, o PPP descreve exposição aos seguintes fatores de risco:

01/10/1996 a 02/08/1998	"F"	Ruído (PPRA 2015)	NEN (8h): 84,1 dB(A) LAVG-TWA: 84,1 dB(A)	NHO 01 (dosimetria)
	"F"	Calor (PPRA 2015)	27,3 IBUTG Trabalho Moderado Regime de Trabalho (por hora) Trabalho contínuo	NHO 06
03/08/1998 a 27/03/2017	"F"	Ruído (PPRA 2015)	NEN (8h): 88,4 dB(A) LAVG-TWA: 88,4 dB(A)	NHO 01 (dosimetria)

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No período de 6/3/1997 a 18/11/2003, o nível médio de ruído a que ficava exposto o autor era inferior ao limite de tolerância vigente, então fixado em 90 dB(A).

Por outro lado, nos períodos de 1º/10/1996 a 5/3/1997 e de 19/11/2003 a 27/3/2017, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O servidor do INSS deixou de encaminhar o processo administrativo para análise da possibilidade de enquadramento pela perícia técnica do INSS exclusivamente porque o PPP não continha o carimbo da empresa (evento 1_PROCADM12, fls. 20 e 57). Contudo, não foi facultada ao autor em nenhum momento do processo administrativo a possibilidade de correção do vício apontado. Com a presente demanda, o autor exibiu novo PPP que contém o carimbo da empresa. O defeito formal apontado no processo administrativo foi superado.

Reconheço tempo de serviço especial por exposição a ruído nos períodos de 1º/10/1996 a 5/3/1997 e de 19/11/2003 a 27/3/2017.

Em relação ao período de 1º/10/1996 a 2/8/1998, o PPP ainda informa exposição a calor. Quanto ao calor, existem duas formas de aferição de limites de tolerância para exposição ao calor: a primeira, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço; a segunda, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local.

No primeiro caso, a definição do limite de tolerância ao calor depende do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e do regime de trabalho. Com essas variáveis, o limite de tolerância é calculado na forma do Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15, a seguir reproduzido:

(…)

O PPP informou índice de 27,3 IBUTG, atividade moderada e trabalho contínuo. Nessas circunstâncias, o nível de tolerância fixado no Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15 corresponde a 26,7 IBUTG. O índice de calor a que ficava exposto, portanto, extrapolava o limite de tolerância, caracterizando condição especial de trabalho.

Reconheço tempo de serviço especial por exposição a calor no período de 1º/10/1996 a 2/8/1998.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

Enfim, o autor tem direito ao enquadramento de atividade especial nos períodos de 1º/10/1996 a 2/8/1998 e de 19/11/2003 a 27/3/2017.

A conversão desse tempo especial em comum, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 6 anos e 29 dias de tempo de contribuição:

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
01/10/1996	02/08/1998	Fator 0,4 (E: ▾	0 anos, 8 meses e 25 dias
19/11/2003	27/03/2017	Fator 0,4 (E: ▾	5 anos, 4 meses e 4 dias
Soma total			6 anos, 0 meses e 29 dias

Somados aos 29 anos e 28 dias computados no processo administrativo (evento 1_PROCADM12, fl. 59), o autor completou 35 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo, em 8/6/2017.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Como completou mais de 35 anos de tempo de contribuição, o autor tem direito à aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/10/1996 a 2/8/1998 e de 19/11/2003 a 27/3/2017, convertendo-o em comum;

b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.677.485-4 com efeitos retroativos a 8/6/2017, data do requerimento administrativo.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões no doc.29, Evento nº 27, CONTRAZ1 pela manutenção da sentença, bem como, Recurso Inominado no Evento nº 19. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. O Senhor JOÃO ADAUTO BULIAN requer, basicamente, que os períodos de **01/07/1987 a 02/05/1988 e 01/07/1991 a 28/04/1995** também sejam reconhecidos como tempo especial ao fundamento de que, no PPRA (fls.23/24) consta que estava exposto a níveis de ruído e calor acima dos limites legais e que é possível o reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento no **código 2.5.2** do Decreto nº 53.831/64 (função de "oleiro").

5. **Pois bem**. De fato, o PPP apresentado **não registra qualquer fator de risco em relação aos períodos impugnados** de 01/07/1987 a 02/05/1988 e 01/07/1991 a 30/09/1996. Todavia, é possível verificar, que as atividades exercidas do autor, no cargo de "oleiro", foram as mesmas de **01/07/1987 a 0/08/1998** (*Realizar os serviços de colocação do material acabado nas paletas/ grades para descanso, transportar as grades contendo os produtos cerâmicos para as estufas através dos trilhos, retirar o material uma vez seco das estufas e outros serviços afins"),* sendo que, apenas há registro de fator de risco a partir de **01/10/1996**. Também não constam nos autos quaisquer modificações substanciais no referido ambiente de trabalho. Ademais, embora o PPRA (Evento nº 01, fls.23) se refira aos anos de 2015/2016, indica **expressamente** que, no setor de ESTUFA, na atividade de "oleiro", o profissional está exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 84,1 dB(A) e ao calor, proveniente da estufa de 27,3 IBUTG.

6. Assim, ainda que não conferisse eficácia retroativa aos laudos apresentados, conforme exposto, filio-me ao entendimento de que a atividade de ***"oleiro"***, na linha de produção de empresa de Produtos Cerâmicos, pode ser enquadrada como especial por categoria profissional ante a similitude das funções descritas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 que constam nos anexos dos

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Decretos números 53.831/64 e 83.080/79. Para o contexto, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Eliana Paggiarin Marinho, cuja ementa segue abaixo transcrita, *in litteris:*

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. POEIRAS MINERAIS. SÚMULA N. 198 DO EXTINTO TFR. ANÁLISE QUALITATIVA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034). 2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363). 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. 4. A atividade de oleiro exercida em fábrica de cerâmica até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial, em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 5. Se constatada a existência de insalubridade na realidade laboral do segurado, mediante laudo técnico ou perícia judicial, essa circunstância é condição autorizadora do reconhecimento do tempo de serviço como especial, ainda que ausente previsão específica do agente nocivo nos Decretos regulamentadores, uma vez que seu enquadramento pode ser feito com base na Súmula nº 198 do extinto TFR. 6. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo). 7. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. Com relação aos agentes químicos, particularmente aqueles previstos no Anexo 11 da NR-15 do MTE, basta a análise qualitativa de risco até 02-12-1998, sendo necessária somente a partir de então a análise quantitativa, com a indicação da concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho. 9. Da mesma forma, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período anterior a 03-12-1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, haja vista que apenas nesta data passou-se a exigir, no laudo técnico pericial, a informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. 10. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 11. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias. (TRF4, AC 5000946-95.2016.4.04.7203, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 25/11/2020)

7. Desse modo, os períodos de 01/07/1987 a 02/05/1988 e 01/07/1991 a 28/04/1995 também devem ser reconhecidos como especial.

8. Por fim, tendo em vista que já é pacificado nessa Turma Recursal que o índice a ser aplicado é o INPC, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, altero, de ofício, a sentença nesse ponto.

9. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor JOÃO ADAUTO BULIAN e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **01/07/1987 a 02/05/1988 e 01/07/1991 a 28/04/1995**, convertendo-o em comum. Custas *ex lege*. Altero ainda de ofício a sentença para determinar que os juros e a correção monetária sejam calculados, rigorosamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborados pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso dos autos. **HOMOLOGO** o pedido de desistência do Recurso Inominado formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no Evento de nº30. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000985976v10** e do código CRC **21aa16bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:30

5017811-92.2018.4.02.5001 **500000985976 .V10 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 320
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017811-92.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JOAO ADAUTO BULIAN (AUTOR)
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor JOÃO ADAUTO BULIAN e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/1987 a 02/05/1988 e 01/07/1991 a 30/09/1996, convertendo-o em comum. Custas ex lege. Altero ainda de ofício a sentença para determinar que os juros e a correção monetária sejam calculados, rigorosamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborados pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso dos autos. HOMOLOGO o pedido de desistência do Recurso Inominado formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS no Evento de nº30. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061628v2** e do código CRC **58f82dce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:30

5017811-92.2018.4.02.5001 **500001061628 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001876-75.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOSELITO DELFINO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FRENTISTA. HIDROCARBONETOS. AGENTES CANCERÍGENOS. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 2.172/97. PROVA POR PPP. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 3.048/99. ENTENDIMENTO DA TNU. ANÁLISE QUALITATIVA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES.

1. Trato de Recurso inominado (Evento nº 18) apresentado pelo Senhor JOSELITO DELFINO DOS SANTOS, por intermédio do ilustre membro da Defensoria Pública da União - DPU, contra a sentença (Evento nº 07) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, com os trechos objurgados em destaque, *in litteris:*

> ***"Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:***
>
> ***• Reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 2/2/1987 a 27/8/1988, 5/12/1988 a 22/11/2004, 1º/6/2005 a 7/2/2012, 1º/3/2013 a 20/7/2014 e 19/9/2014 a 20/2/2018, convertendo-o em comum.***
>
> ***• Conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 20/2/2018.***
>
> ***O autor alegou que exerceu a atividade de frentista, fazendo jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial.***
>
> *Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.*
>
> *O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

A atividade de frentista não está classificada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Logo, é inviável o enquadramento por categoria profissional.

O reconhecimento de tempo de serviço especial na função de frentista normalmente está associado ao contato com hidrocarbonetos aromáticos, previsto no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não obstante, a exposição a agentes nocivos não pode ser presumida.

Por conseguinte, o reconhecimento de tempo de serviço especial no presente caso depende da comprovação de efetiva exposição do autor a agente nocivo classificado na legislação previdenciária. Tal comprovação se dá mediante formulário técnico emitido pelo empregador ou laudo técnico pericial subscrito por medito do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho.

Para comprovar condição especial de trabalho, o autor exibiu os seguintes documentos:

• Período de 1º/6/2005 a 7/2/2012: PPP emitido pela empresa posto Chegada Ltda. (evento 5_PROCADM1, fls. 4-5). O documento informa que o autor exerceu o cargo de gerente e não indica exposição a nenhum fator de risco.

• Período de 1º/3/2013 a 17/7/2014: PPP emitido pela empresa Posto Mclaren Ltda. (evento 5_PROCADM1, fls. 6-7). O documento informa que o autor exerceu o cargo de gerente e não indica exposição a nenhum fator de risco.

• Período de 19/9/2014 a 20/4/2018: PPP emitido pela empresa Posto LM EIRELI (evento 5_PROCADM1, fls. 8-9). O documento informa que o autor exerceu o cargo de Chefe de Pista, ficando exposto a ruído, vapores de combustíveis, óleos e graxa.

Descarto de plano a possibilidade de enquadramento nos períodos de 1º/6/2005 a 7/2/2012 e de 1º/3/2013 a 17/7/2014, porque os PPPs não indicam exposição a nenhum fator de risco no exercício do cargo de gerente.

Quanto ao período de 19/9/2014 a 20/4/2018, o PPP informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 78 dB(A), abaixo do limite de tolerância vigente fixado em 85 dB(A). O PPP também atesta exposição a "vapores de combustível". Nesse caso, o PPP utiliza a sigla "BTX<0,10", que se refere aos agentes químicos Benzeno, Tolueno e Xileno, em concentração inferior a 0,10 ppm. O nível de concentração indicado é inferior ao limite de tolerância, não caracterizando condição especial de trabalho:

Agente químico Limite de tolerância (NR 15 do MTE)

Benzeno..... 1 ppm (Anexo 13A, item 7)

Tolueno..... 78 ppm (Anexo 11)

Xileno..... 78 ppm (Anexo 11)

Por fim, o PPP ainda atestou exposição a óleos e graxas. Ocorre que o autor exercia a função de Chefe de Pista. A descrição das atividades contida no PPP (item 14.2) não indica nenhuma atribuição que implicasse contato habitual e permanente com óleos minerais ou graxa.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Para comprovar condição especial de trabalho, o autor ainda alegou o recebimento de adicional de insalubridade. Ocorre que o fato de o segurado ter recebido adicional de insalubridade não basta para comprovar exposição a condições especiais de trabalho para fins previdenciários. As listas de classificação de agentes nocivos à saúde para fins previdenciários não necessariamente coincidem com a regulamentação da CLT para pagamento da verba trabalhista. No que se refere à freqüência da exposição aos agentes nocivos, não existe plena identidade entre a legislação trabalhista e a legislação previdenciária. O Direito Previdenciário exige que a exposição seja não ocasional nem intermitente, conforme art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, o Direito do Trabalho aceita que a exposição seja intermitente. Nesse sentido, vide o Enunciado nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho: "O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL A AGENTES NOCIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. A atividade de Fiscal Federal Agropecuário não se enquadra no rol de profissões consideradas especiais pelos Decretos Regulamentares Previdenciários, não tendo sido, ademais, comprovada a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos relacionados nos referidos Decretos, através dos Formulários e/ou laudos técnicos correspondentes. ***2. O recebimento de adicional de insalubridade em períodos determinados, por si só, não tem o condão de caracterizar a atividade especial, nos termos da legislação previdenciária.*** *3. A documentação acostada a este mandamus, demonstrando a percepção do adicional de insalubridade em alguns períodos contratuais, não serve de prova de que houve exposição permanente e habitual durante todo o período pretendido como especial. 4. Ressalvada as vias ordinárias para comprovação do direito alegado, uma vez que não cabe dilação probatória no mandado de segurança. 5. Apelação não provida. (AC 200234000273231, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1358.)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestando em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. ***4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.*** *5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ – 6ª Turma – EARESP 1.005.028 – Relator: Desembargador Convocado CELSO LIMONGI – Dje de 02/03/2009)*

Descartado o enquadramento de atividade especial, prevalece o cálculo de tempo de contribuição elaborado no processo administrativo. O autor não tem direito à aposentadoria pleiteada.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. O recorrente alega, em suas razões recursais, que nos períodos laborados como frentista (01.06.2005 a 07.02.2012; 01.03.2013 a 17.07.2014; e 19.09.2014 a 20.04.2018), mesmo quando ocupava a vaga de gerente, tinha contato contínuo com substâncias de risco, já que frequentava e presenciava no âmbito laboral estes materiais, além de participar do descarregamento e abastecimento de óleos, graxas e combustíveis, assim como no período em que trabahou como chefe de pista, que restou cabalmente comprovado nos autos, conforme Laudo/PPP (Evento nº 05, PROCADM1, fls. 04/09). Requer a reforma da sentença para que seja considerado como atividade especial os referidos períodos.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões (Evento nº 21) pugnando pelo desprovimento do recurso, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado.

4. É o breve Relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Segundo a jurisprudência pátria, no direito à contagem de **tempo** de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

6. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos Decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

empresárias nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

7. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos Decretos mencionados, na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional.

8. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97. A partir da MP nº 1.523, passou-se a exigir a exigir que os formulários fossem elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho (LTCAT) – formulários DSS-8030 ou DIRBEN 8030, a partir de 03.05.2001 (substituição feita pela IN 49/2001).

9. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 14.10.96 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa). Posteriormente à MP 1.523/96 houve a necessidade de laudo técnico no intuito de confirmar referida exposição (nova redação atribuída ao art. 58, §1º, da Lei 8.213/91). Esta Medida Provisória também acrescentou ao art. 58 da Lei 8.213/91 o § 4º, que dispõe que a comprovação será feita através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – formulário que veio para substituir os demais existentes até então – devendo ser elaborado e atualizado pela sociedade empresária empregadora, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Portanto, a partir de 15.10.96 tornou-se obrigatória a apresentação do formulário de informação (PPP) ou do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

10. No caso concreto, o Senhor JOSELITO DELFINO DOS SANTOS se insurge contra a sentença por não ter reconhecido os períodos de 01.06.2005 a 07.02.2012, 01.03.2013 a 17.07.2014 e 19.09.2014 a 20.04.2018, como laborado sob condições especiais.

11. Nos referidos períodos, o Senhor JOSELITO DELFINO DOS SANTOS laborou como frentista, juntando aos autos os PPP's emitidos pelos empresários coletivos empregadores Posto Chegada Ltda., Posto Mclaren Ltda. e Posto LM Eireli, respectivamente (Evento nº 05, PROCADM1, fls. 04/09). Pela análise dos PPPs anexados aos autos observa-se que, em todo período controvertido, o autor trabalhou expondo-se a ruído e a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno, tolueno e xileno), de maneira indissociável da produção do bem ou do serviço. Suas atividades envolviam, dentre outros: *"[...] coordenando e controlando as atividades dos frentistas, acompanhando descarregamento de caminhões de abastecimento de combustíveis, assegurendo o funcionamento eficiente e rentável do estabelecimento."*

12. Realço que os hidrocarbonetos aromáticos continuam sendo considerados agentes causadores de insalubridade pelo Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.7 – "CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS"). Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3.214/78, reconhece que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais) são agentes nocivos cancerígenos, e por isso qualitativos, em que não se exige limite de tolerância para exposição. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância. Isso porque a nova redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista", ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78, para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como se verifica a seguir, *in litteris:*

> *"Anexo 13 – Agentes Químicos.*
>
> *1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.*
>
> *HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO*
>
> *Destilação do alcatrão da hulha.*
>
> *Destilação do petróleo.*
>
> *Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins".*

13. A corroborar, registro que a TNU, em sessão realizada no dia 20.07.2016, entendeu que a análise dos hidrocarbonetos é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que a atividade é prestada pelo trabalhador. O relator do caso na Turma Nacional de Uniformização, Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, citou precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região sobre o tema, segundo o qual não é possível limitar a 05.03.1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, pois esses agentes previstos no Anexo 13 da NR 15 submetem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. (Proc. 5004737-08.2012.4.04.7108).

14. No que se refere aos conceitos de habitualidade e permanência, que surgiram com o advento da Lei 9.032/1995 e regulamento posterior (Decreto 2.172/1997), com a edição do Decreto 4.882, de 19.11.2003 acabaram-se as dúvidas. Definiu-se que o trabalho "*no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço"*, é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente. Ou seja, a simples existência de agente nocivo no local de trabalho ao qual o trabalhador esteja exposto como dever inerente à sua função ou rotina, enseja o enquadramento como especial: "*A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213 /91 não*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho".

15. Logo, o tempo em que o trabalhador comprova que ficou exposto aos hidrocarbonetos aromáticos, ainda que de forma intermitente, mas, habitual, principalmente quando inerente à atividade exercida, deve ser computado como especial, independentemente, inclusive, de sua concentração. A corroborar, veja-se o entendimento da Jurisprudência, quanto à exposição a hidrocarbonetos, *in verbis*:

> *E M E N T A PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - HIDROCARBONETOS - CALDEIREIRO- LAUDO TÉCNICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA - (...)- Postula o autor que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 11/09/2001, pela alegada exposição a agentes químicos (gases, vapores, névoas, fumos de solda, radiação não ionizante, poeira e fumos metálicos), de forma habitual e intermitente, inerentes às atividades de caldeireiro, conforme laudo pericial judicial, e consequente concessão do benefício aposentadoria especial. - Pela leitura do Laudo Técnico Pericial (ID 2337857, págs 01/14), o expert registra que, no período de 18/04/1994 a 11/09/2001, quando exerceu a função de caldeireiro (montador - caldeiraria), a exposição a agentes químicos poeiras, gases, vapores, névoas e fumos se dava de modo habitual e intermitente, justamente, como ponderou o juízo a quo, porque o autor exercia uma gama variada de atividades e o serviço com solda era esporádico. - Merece correção o r. decisum de primeiro grau posto que a habitualidade da exposição aos agentes nocivos é ínsita à atividade desenvolvida e pode ser concluída pelo descrito no Laudo Técnico como inerente às funções cotidianas do autor. - Restou demonstrado, pela prova coligida dos autos, autorizando-se, portanto, o enquadramento especial do labor do período pleiteado pelo apelante. - De toda forma, saliente-se que, não se impõe que a exposição aos hidrocarbonetos, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, seja aferida quantitativamente, todavia, paralelamente, a exposição não pode ser ocasional. Em outras palavras, ainda que seja registrado o mero contato qualitativo com o agente nocivo, isto é, sem aferição individual, não é descipiendo que o seja de maneira habitual nas atividades do segurado para fins de reconhecimento da atividade especial, que é a condição que se conclui pela narrativa das atividades e das atividades desenvolvidas pelo caldeireiro profissional. - É de ser reformada a sentença no ponto, reconhecendo-se a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 11/09/2001.Ocorre que, incluindo-se tal período como especial, conforme tabela que segue anexa ao presente, perfaz a parte autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, vale dizer, 25 anos e 8 meses de contribuição. -Considerando os períodos reconhecidos como especiais, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, eis que reunia à data do requerimento administrativo, 23/07/2015 (id 2338378), 25 anos, 8 meses em atividades especiais, nos termos da planilha em anexo. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, 23/07/2015. -(...).. - Recurso da parte autora parcialmente provido para reconher o período especial de 06/03/1997 a 11/09/2001 e conceder-lhe a aposentadoria especial e, DE OFÍCIO, a alterar os juros e da correção monetária. (TRF3 Ap. Civ. 50014467120184036120- Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES - Publicada 23/03/2020)*

16. Portanto, os períodos de 01.06.2005 a 07.02.2012, 01.03.2013 a 17.07.2014 e 19.09.2014 a 20.04.2018, em que o Senhor JOSELITO DELFINO DOS SANTOS ficou exposto a hidrocarbonetos aromáticos, deve ser computado como tempo laborado em condições

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

especiais, independentemente de concentração.

17. Considerando o tempo reconhecido administrativamente, o autor perfazia 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete dias) na DER (20.02.2018), conforme Evento nº 05, PROCADM1. O reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos soma 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

18. Portanto, o tempo de contribuição total na época da DER era de 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo suficiente à aposentação/jubilação.

19. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor JOSELITO DELFINO DOS SANTOS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de reconhecer como tempo laborado sob condições especiais os períodos de 02.02.1987 a 27.08.1988, 05.12.1988 a 22.11.2004, 01.06.2005 a 07.02.2012, 01.03.2013 a 20.07.2014 e 19.09.2014 a 20.02.2018, convertendo-o em comum, assim como na obrigação de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo, em 20.02.2018. Juros e Correção Monetária pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, observado os valores em atraso. Tendo em vista a presença dos requisitos do artigo 300 e seguintes do CPC, observada Súmula STF nº 729, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante, em 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de intimação desse *decisum*, pelo sistema E-PROC, de acordo com o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, devendo no mesmo prazo, comprovar nos autos a implantação do benefício em favor do autor. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES, deverá certificar o trânsito em julgado, e remeter os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001002132v29** e do código CRC **89388124**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:5

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 321
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001876-75.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOSELITO DELFINO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor JOSELITO DELFINO DOS SANTOS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de reconhecer como tempo laborado sob condições especiais os períodos de 02.02.1987 a 27.08.1988, 05.12.1988 a 22.11.2004, 01.06.2005 a 07.02.2012, 01.03.2013 a 20.07.2014 e 19.09.2014 a 20.02.2018, convertendo-o em comum, assim como na obrigação de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo, em 20.02.2018. Juros e Correção Monetária pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, observado os valores em atraso. Tendo em vista a presença dos requisitos do artigo 300 e seguintes do CPC, observada Súmula STF nº 729, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS implante, em 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de intimação desse decisum, pelo sistema E-PROC, de acordo com o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, devendo no mesmo prazo, comprovar nos autos a implantação do benefício em favor do autor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES, deverá certificar o trânsito em julgado, e remeter os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061392v2** e do código CRC **41466055**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:5

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004919-54.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SEBASTIAO LOBATO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: SIMONE LENGRUBER DARROZ ROSSONI (OAB ES004078)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE LABOR RURAL PRESTADO POR MENOR DE 12 ANOS DEVE SER COMPUTADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSIÇÃO DO STJ. TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS. ARTIGO 927, DO CPC. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O Senhor SEBASTIÃO LOBATO DA SILVA, por intermédio de sua ilustre advogada, interpôs recurso inominado (Evento nº 26), contra o capítulo da sentença (Evento nº 23), proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que não reconheceu o exercício de atividade rural no período de **24/01/1977 a 23/01/1979**. Alega que apresentou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural desde os 12 anos de idade, a qual foi corroborada pela prova testemunhal. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de averbação do referido interregno e, por consequência, deferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Contrarrazões apresentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, no Evento nº 32.

3. Os fundamentos da sentença objurgada estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *Assim, a controvérsia envolve a averbação de tempo de serviço rural nos períodos compreendidos entre 23/1/1977 a 31/12/1983, entre 1º/1/1985 e 31/12/1986 e entre 1º/1/1988 e 31/10/1991.*
>
> *A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *Em contestação o INSS alegou que "a parte autora não comprovou em qual propriedade rural desempenhou a alegada atividade rural, pois não trouxe aos autos escritura pública de imóvel rural ou outro documento que apto a indicar a existência do imóvel rural na época alegada, além de não ter apresentado documentos contemporâneos aptos a comprovar o desempenho da atividade rural durante o período alegado" (evento 8, CONT1).*
>
> *A alegação do INSS não procede, porque dentre os documentos admissíveis como início de prova material consta documento que identifica o imóvel rural do pai do autor (evento 1, PET2, fl. 10). Ademais, não é imprescindível que o início de prova material identifique o imóvel rural no qual a atividade rural tenha sido exercida.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Os seguintes documentos formam início de prova material de que o autor exercia atividade rural:

- *carteira sindical rural, em nome do autor, categoria meeiro, com data de admissão em 18/8/1987 (evento 1, PET2, fl. 4);carteira sindical rural, em nome do pai do autor, atividade principal agrícola, com data de matrícula em 20/11/1984 (evento 1, PET2, fl. 6);*

- *comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do pai do autor - Fazenda Aparecida, datado em 23/9/1992 (evento 1, PET2, fl. 7);*

- *escritura de convenção com pacto antenupcial, lavrada em 24/7/1984, em que consta a profissão de lavrador do autor (evento 1, PET2, fls. 8-9);*

- *certidão de registro de imóvel rural, lavrado em 3/9/1962, em que consta o pai do autor como adquirente, qualificado como lavrador, com data de venda em 29/1/1982 (evento 1, PET2, fl. 10);*

- *contrato de parceria rural celebrado com Veredino Artur Lobato, com vigência de 4/12/1984 a 4/12/1987, com firma reconhecida em 4/12/1984 (evento 1, PET3, fls. 1-2);*

- *certidão de casamento baseada em registro civil lavrado em 8/9/1984, em que consta a profissão de lavrador do autor, com averbação de separação consensual em 27/5/1998 (evento 1, PET3, fls. 3-4);*

- *certidão de nascimento de filho do autor baseada em registro civil lavrado em 21/10/1985, em que consta a profissão de lavrador do autor (evento 1, PET3, fls. 7);*

- *certidão de nascimento de filho do autor baseada em registro civil lavrado em 28/11/1990, em que consta a profissão de lavrador do autor (evento 1, PET4. fls. 1).*

Foi produzida prova testemunhal. As testemunhas confirmaram que o autor exerceu atividade rural na propriedade do pai até depois de 1991. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal – Sebastião Lobato da Silva
Trabalhava na lavoura de café, morava em Guaçuí e trabalhava plantando café, milho, feijão, essas coisas assim; saiu da roça em janeiro de 1993; tinha vinte e oito anos; começou a trabalhar na roça muito novo, na roça com dez anos já trabalhavam; tem irmãos; tem mais dois homens e quatro mulheres; todo mundo trabalhava na roça; a propriedade era de seu pai; o tamanho era vinte e cinco hectares de terra; plantavam café, milho, feijão, o forte mesmo era lavoura de café; era café arábica; lá eram trinta e poucas mil povas de café; não tinha meeiros lá, trabalhavam só em família; seu pai não contratava empregados eventuais para trabalhar lá, na época da colheita de café pagava algumas pessoas para ajudar, mas era mais a família mesmo.

1ª testemunha - Ildineia Mota Botelho
Conhece o autor lá da roça, não moravam tão perto, mas não era tão longe, seus pais se conheciam, mas depois acabaram se afastando; lá era município de Alegre; via o autor trabalhando; trabalhava na lavoura de café; o autor trabalhou junto com os irmãos e os pais; a terra era do pai do autor; ninguém da família tinha outro emprego na cidade, todos só na roça mesmo; a família não contratava empregados, era só a família mesmo, plantava; já viu o autor e a família trabalhando; o autor chegou a estudar o básico na roça; ***o autor casou lá na roça;*** *conheceu o autor de Ibitirama, município de Alegre; conhece desde bem pequena, conheceu quando estavam estudando, teve uma época que estavam estudando na mesma escola, tinham que andar bastante, uns oito quilômetros a pé, era tudo longe, estudaram juntos até a quarta série, depois se separaram, mas o autor no sitio do pai e a depoente no sitio de seu pai; o*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

autor trabalhou na roça; a plantação que tinha mais lá na propriedade do pai do autor era café, mas plantavam de tudo, feião, milho; chegou a ver o autor trabalhando na roça; a depoente também já trabalhou na roça.

2ª testemunha – José Batista Valadão
Conhece o autor lá de Guaçuí; era área rural; chegou a ver o autor trabalhando; era na terra do pai; na terra trabalhavam sete irmãos e dois meeiros, trabalhavam para o pai do autor; lá plantavam milho, café, feijão, tinha arroz; na família não tinha ninguém que trabalhava na cidade, todo mundo trabalhava na roça; o autor estudou na roça; ***o autor casou e teve dois filhos nessa propriedade, depois é que mudou para a cidade****; o depoente também trabalhava na roça, trabalhava passando por lá; via o autor trabalhando; o pai do autor tinha roça de milho e café; o pai do autor tinha dois meeiros; lá eram uns cinco alqueires de terra; produziam milho, feijão e arroz; o principal era o café, milho e arroz era só para despesas; repassavam o café para um comprador de Guaçuí; lá tinham um carro; era uma picape que trabalhava na roça; não tinham máquinas para o café; chamavam maquina de fora para pilar o café; durante todo o período que o depoente passou lá o pai do autor tinha os dois meeiros; os irmãos do autor trabalhavam na roça; eles não eram bem de vida, faziam as coisas para comer, sobrava muito pouco; a produção dava uma faixa de cento e cinquenta ou duzentas sacas de café; isso por ano, café lá é por ano, a produção era pouca; acha que o autor saiu da roça em 1982, por aí;* ***quando saiu da roça o autor já tinha filhos****; tem dois filhos homens; quando o autor veio para cá os filhos eram pequenos, tinham uns três ou quatro anos; o autor não continua na roça; o depoente mudou para cá; o depoente mudou um ano antes que o autor;* ***o depoente mudou para cá em 1992; o autor mudou para cá um ano depois.***

3ª testemunha – Nairton Nunes Valadão
Conhece o autor desde que moravam na Trindade e depois foram morar perto; município de Guaçui; o autor colhia café, milho e feijão; trabalhava na área rural; na terra do pai mesmo; nessa terra trabalhavam o autor, os irmãos; o depoente mesmo já trabalhou um pouco como colono do pai do autor; ninguém da família tinha emprego que não fosse rural; não colhiam muito, colhiam para viver; o autor estudou na roça, estudou o ensino médio; ***o autor casou lá; não lembra quando o autor veio para Vitória; lembra que o autor veio para Vitória depois de casar, já tinha dois filhos****, veio tentar a vida; lá era Fazenda Aparecida; fica em Guaçui; o pai do autor tinha só o depoente de meeiro; não chegou a conhecer nenhum outro; o resto eram as pessoas de casa; o depoente trabalhava com sua esposa, dois filhos e depois nasceram mais dois; o nome do pai do autor era Veredino Artur Lobato; o depoente passava para o pai do autor a meia só do café, as outras coisas colhiam para comer; só trabalhava dessa forma, não pagava em dinheiro; o mais forte lá era o café; o depoente vendia sua parte e o pai do autor vendia a dele; o depoente ficava com a sua parte; sempre tinham uns compradores de café na cidade; a propriedade não era grande; a quantidade, não lembra; dava conta de sustentar todo mundo que estava ali dentro; o pai do autor trabalhava com os sete filhos; cada filho tirava sua parte da produção; para o autor também era dessa forma;* ***o autor casou lá dentro da propriedade****; a esposa do autor chegou a trabalhar na roça com eles, mas a mulher sempre trabalha menos; o depoente saiu de lá e está aqui;* ***o depoente está aqui há muito tempo, veio para cá final 1991; quando o depoente saiu de lá o autor ficou um tempo****; saiu depois do depoente; não se recorda quando começou a trabalhar lá (propriedade do pai do autor), mas lembra que foi por quatro anos; de 1991 quando veio para cá, ficou lá quatro anos antes, mas ficava mudando, a gente que não tinha terra plantava em um lugar, depois em outro, depois que veio para cá que está em um lugar só, não mudou mais.*

Conforme redação original do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a partir dos 14 anos de idade os filhos de segurados especiais também se qualificavam como segurados especiais. Essa era a idade mínima prevista em lei para qualificar o segurado especial.

A jurisprudência admite averbação de tempo de serviço rural a partir dos 12 anos de idade, conforme Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Contudo, o reconhecimento da qualidade de segurado especial a partir de tão tenra idade exige comprovação consistente de efetiva e relevante colaboração do menor na atividade rural familiar. Afinal, o regime de economia familiar pressupõe que o trabalho de cada um dos membros da família seja indispensável à própria subsistência (redação original do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Somente integram o regime de economia familiar e se qualificam como segurados especiais os membros da família cujo trabalho seja indispensável para o sucesso da atividade rural. Presume-se que a colaboração de uma criança com 12 doze anos de idade na atividade rural não tenha expressividade para torná-la indispensável. Essa presunção é relativa, admite prova em contrário, mas as testemunhas não prestaram informações decisivas para caracterizar a relevância e indispensabilidade da colaboração do autor aos 12 anos de idade. Por isso, reconheço tempo de serviço rural somente a partir dos 14 anos de idade do autor.

De acordo com o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, somente o tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da referida lei (ou seja, anterior a 24/7/1991) pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições. Dessa forma, apenas o tempo de serviço rural até 24/7/1991 poderia ser reconhecido sem contribuições. A partir da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deveria recolher a contribuição previdenciária prevista nessa lei. Entretanto, as contribuições criadas pela Lei nº 8.213/91 somente se tornaram exigíveis a partir da competência novembro/1991, porque o período nonagesimal para exigibilidade das contribuições começou em julho e venceu em outubro. Nesse sentido, o art. 161 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 356/91 previu que "As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991". Concluo que o tempo de serviço rural posterior a 1º/11/1991 sem recolhimento de contribuições só pode ser aproveitado para fins de concessão dos benefícios previdenciários reservados aos trabalhadores rurais, na forma do artigo 39, inciso I, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A averbação de tempo de serviço rural posterior a 1º/11/1991 para efeito de concessão de benefícios previdenciários de trabalhador urbano só é possível mediante recolhimento das contribuições previdenciárias.

Essa orientação, em regra, continua válida. Ressalvo que, com a superveniente previsão da aposentadoria por idade híbrida, fundada na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, mesmo se posterior a novembro/1991, pode ser averbado. A averbação do tempo de serviço rural posterior a novembro/1991 poderá ser aproveitada para concessão de aposentadoria por idade híbrida, mas não para aposentadoria por tempo de contribuição. Como o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, só pode ser averbado o tempo de serviço rural até 31/10/1991.

Considero provado que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 24/1/1979 (quando completou 14 anos de idade) a 31/10/1991.

O autor tem direito à averbação do tempo de serviço rural para efeito de contagem de tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições. Ressalvo que esse tempo não pode ser considerado para efeito de carência. Aplica-se o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

O INSS apurou 23 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, incluídos os períodos de 1º/1/1984 a 31/12/1984 e de 1º/1/1987 a 31/12/1987 (evento 1, PET4, fl. 9). Somando o tempo de serviço rural referente aos períodos de 23/1/1979 a 31/12/1983, de 1º/1/1985 a 31/12/1986 e de 1º/1/1988 a 31/10/1991, o autor completou 34 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Não foi completado o mínimo de 35 anos de tempo de contribuição.

Dispositivo

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. **É o breve Relatório**. Presente o requisito de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. O Juiz sentenciante não reconheceu o tempo de trabalho rural do Senhor SEBASTIÃO LOBATO DA SILVA dos 12 aos 14 anos de idade por entender que as testemunhas não prestaram informações decisivas para caracterizar a relevância e indispensabilidade da colaboração de uma criança com 12 anos de idade na atividade rura a ponto de torná-la indispensável para o sucesso da atividade rural. Ocorre que essa tese não se sustenta. Quando do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se que a análise judicial da demanda deve ser realizada sob a influência do **pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes**. Com base nessa premissa, não foi estabelecido um limite mínimo de idade, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos. Para o contexto, trago à colação o referido julgado da Corte de Justiça, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no AgInt no AREsp nº 956.558/SP, publicado no DJe em 17/06/2020, cuja ementa segue abaixo transcrita, *in litteris:*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise juducial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969).7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido.(AgInt no AREsp 956.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 17/06/2020)

6. Com efeito, criou-se na hipótese um requisito mais desfavorável ao segurado que sequer é exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade – rural, conforme disposto na Súmula nº 14 da TNU: *Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.*

7. Dessa forma, não vislumbro motivo razoável para o corte etário realizado, haja vista que restou comprovado nos autos o efetivo exercício da atividade campesina da autora, ao menos, de **24/01/1979 (quanto completou 14 anos de idade) até 31/10/1991, em regime de economia familiar**, conforme dispõe a legislação de regência. Reconheço, portanto, à luz da Teoria dos Precedentes Judiciais, expressa no artigo 927, do CPC, o tempo de trabalho rural também de **24/01/1977 a 23/01/1979,** os quais, somados ao período já apurado na sentença, contabiliza o autor o total de 36 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição na DER (28/11/201). Logo, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** o Recurso Inominado interposto pelo Senhor SEBASTIÃO LOBATO DA SILVA, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando procedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a: (i) averbar, como tempo de atividade rural, o período de **24/01/1977 a 23/01/1979**; (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/184.829.782-0, DER em 28/11/2017). Com base no artigo 300 e seguintes do CPC, e em observância a Súmula STF nº 729 e o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, concedo ao autor MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, para determinar que o INSS implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do julgado, devendo, durante esse prazo, comprovar a concessão do benefício nesses autos. Juros e correção monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento do recurso, conforme o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001000394v5** e do código CRC **b9f0af34**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:17

5004919-54.2018.4.02.5001 **500001000394 .V5 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 322
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004919-54.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SEBASTIAO LOBATO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: SIMONE LENGRUBER DARROZ ROSSONI (OAB ES004078)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o Recurso Inominado interposto pelo Senhor SEBASTIÃO LOBATO DA SILVA, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS a: (i) averbar, como tempo de atividade rural, o período de 24/01/1977 a 23/01/1979; (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/184.829.782-0, DER em 28/11/2017). Com base no artigo 300 e seguintes do CPC, e em observância a Súmula STF nº 729 e o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, concedo ao autor MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, para determinar que o INSS implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do julgado, devendo, durante esse prazo, comprovar a concessão do benefício nesses autos. Juros e correção monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento do recurso, conforme o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061412v2** e do código CRC **c79849c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:17

5004919-54.2018.4.02.5001 **500001061412 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001191-65.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NELSON GOMES BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA PROPRIAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs Recurso Inominado (Evento nº 21), por intermédio da Douta Procuradoria Federal, contra a sentença (evento nº 14), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA, que julgou procedentes os pedidos do Senhor NELSON GOMES BARBOSA, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária, na obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95, considerando o tempo total de 38 anos, 03 meses e 24 dias e fixando a DIB em 22/06/2018. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"(...)* ***Do caso dos autos***
>
> *Inicialmente, cabe frisar que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 01/08/1998 a 04/05/2000, não cabendo qualquer discussão quanto a tal intervalo.*
>
> *Passo à análise dos demais períodos reivindicados pelo autor e não reconhecidos pelo réu.*
>
> *Em relação aos períodos de 02/02/1987 a 01/08/1998 e de 02/01/2001 a 29/04/2004, o documento apresentado (PPP), apesar de não contemporâneo, demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial.*
>
> *Com efeito, há informação de que o autor laborou sob ruído em intensidade superior aos limites de tolerância previstos na legislação, de forma habitual e não intermitente. Assim, é cabível o reconhecimento da especialidade.*
>
> *Já quanto aos períodos de 05/04/2004 a 05/07/2013 e de 06/07/2013 a 22/06/2018, os registros constantes nos PPPs indicam que a exposição ao ruído não se deu em intensidade superior à permitida, motivo pelo qual não cabe o reconhecimento da especialidade dos intervalos.*
>
> *Cabe mencionar ainda que embora haja registro de exposição ao agente nocivo SIO², consta nota expressa nos PPPs no sentido de que a escavadeira tem cabine enclausurada e possui ar condicionado, neutralizando a exposição do operador ao agente químico citado.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Por fim, quanto ao período de 10/06/1985 a 29/11/1985, a mera menção da função de "servente" na CTPS do autor, sem qualquer detalhamento quanto à natureza das funções desempenhadas, é insuficiente para o enquadramento do período por categoria profissional. Ademais, a parte autora não juntou aos autos outros documentos tendentes a comprovar o exercício do período em condições prejudiciais à saúde.*
>
> *Assim, após a contagem dos tempos de serviço constantes da CTPS e CNIS, considerando-se os de atividade comum somados com o de atividade especial ora reconhecido, devidamente convertido nos moldes legais acima expostos, vê-se que o demandante não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não detem tempo de contribuição suficiente, conforme informado na planilha em anexo (...)".*

2. Contrarrazões do Senhor NELSON GOMES BARBOSA (Evento nº 25), em que requer a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

3. **É o breve Relatório.** Passo a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal.

4. A princípio, verifica-se que o INSS, em seu Recurso Inominado, não se referiu a nenhum documento ou fato específico discutidos no processo sob análise, limitando-se a listar os requisitos necessários para o deferimento do benefício requerido, afirmando, genericamente, que o autor não comprovou a especialidade dos períodos reconhecidos pela sentença recorrida.

5. Trata-se de mera reprodução de legislação sobre a matéria, julgados, exposição dos requisitos e afirmações demasiadamente genéricas. Não há um único apontamento específico sobre as razões de fato e de direitos que fundamentaram a sentença prolatada. Ou seja, não existem fundamentos a ensejar o pedido de reforma de sentença, pelo que se conclui pela **ausência de dialeticidade do mesmo, à luz do inciso III, artigo 932, com combinação do inciso III, artigo 1010, ambos do CPC/2015**. Nesse passo, entendo que o recurso não deve ser conhecido, na medida em que não se insurge especificamente sobre os pontos que levaram ao julgamento de procedência do pedido.

6. Como já decidido sistematicamente, o efeito devolutivo impõe que o recorrente devolva ao Colegiado os tópicos da sentença com os quais não concorda, especificando as razões do inconformismo, não bastando apresentação de teses jurídicas do tipo padrão, genéricas, adaptáveis a todo e qualquer processo que trate da matéria. **O efeito devolutivo é isso.** É imprescindível o cotejo entre os fundamentos da sentença recorrida e os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam as teses recursais, conforme art. 1.010, II, CPC. No caso, não se verifica impugnação específica. Neste sentido, colaciono precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 571.242, que mantém tal entendimento com o novo CPC, *in verbis*:

> *EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.* ***1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.*** *2. No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fundamentos com base nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (fumus boni juris) e ao risco*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (periculum in mora). 3. Recurso especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 571242 2003.01.54799-1, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00188. DTPB.).

7. Entendo, por fim, que é o caso de aplicação do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *in litteris*:

Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1.010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.

VOTO

8. Diante do exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** do recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a literalidade do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/1995, exige que haja recorrente vencido, sendo que, na hipótese, o recurso sequer foi conhecido (Processo: ACJ 18977820118070011 DF 0001897-78.2011.807.0011 Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO Julgamento: 31/01/2012 órgão Julgador 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Publicação: 13/03/2012, DJ-e Pág. 222), com observância do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001007296v8** e do código CRC **4635ab58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:0

5001191-65.2019.4.02.5002 **500001007296 .V8 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 323
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001191-65.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NELSON GOMES BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a literalidade do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, exige que haja recorrente vencido, sendo que, na hipótese, o recurso sequer foi conhecido (Processo: ACJ 18977820118070011 DF 0001897-78.2011.807.0011 Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO Julgamento: 31/01/2012 órgão Julgador 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Publicação: 13/03/2012, DJ-e Pág. 222), com observância do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061709v2** e do código CRC **3d192409**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:0

5001191-65.2019.4.02.5002 **500001061709 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000499-66.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ADRIANA D OLIVEIRA RIZO (OAB ES022560)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs Recurso Inominado (Evento nº 27) contra a sentença do evento nº 22, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. SAVIO SOARES KLEIN, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do Senhor JOSÉ MARIA DA SILVA, para condenar a Autarquia Federal Previdenciária a reconhecer como trabalhado sob condições especiais, os períodos laborados pelo autor de 19/11/2003 a 05/02/2003, de 01/10/2007 a 05/10/2012 e de 01/07/2015 a 03/06/2016. Trago à colação os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"(...) Pois bem.*
>
> *Analisando as cópias do processo administrativo, verifico que o INSS* ***não enquadrou nenhum dos períodos alegados na exordial como especial****, apurando um tempo total de 29 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição comum.*
>
> *A fim de comprovar sua sujeição a agentes nocivos nos períodos controvertidos, o requerente apresentou à Autarquia Previdenciária os PPP's emitidos pela empresa MINERAÇÃO ZANQUETTO EIRELI.*
>
> *Analisando os supramencionados documentos, na linha do entendimento firmado por este Juízo, o qual se encontra devidamente exposto alhures, entendo que, somente não cabe enquadramento como especial o período de 01/06/1998 a 18/11/2003, haja vista que o nível de ruído apurado encontra-se abaixo do limite de tolerância para o período (90 dB(A)). Assim,* ***devem ser enquadrados como especial os períodos de 19/11/2003 a 05/02/2004, de 01/10/2007 a 05/10/2012 e de 01/07/2015 a 03/06/2016****.*
>
> *Ressalto que não há nos PPP's apresentados, tampouco em qualquer outro, a menção de sujeição do autor a outro agente nocivo além do ruído.*
>
> *Assim, conforme se depreende do quadro abaixo, após a pertinente conversão em tempo de serviço comum, observa-se que, na data do requerimento administrativo formulado em 03/06/2016, o autor fazia jus a um acréscimo de 02 anos, 05 meses e 16 dias ao tempo de serviço/contribuição apurado administrativamente (29 anos, 03 meses e 17 dias) e, por conseguinte, não fazia jus ao benefício pleiteado, haja vista que não havia atingido o tempo mínimo exigido, qual seja, 35 anos (tempo atingido: 31 anos, 09 meses e 03 dias) (...)".*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Sem contrarrazões do Senhor JOSÉ MARIA DA SILVA, apesar de intimado (Evento nº 1).

3. **É o breve Relatório.** Passo a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal.

4. A princípio, verifica-se que o INSS, em seu Recurso Inominado, se insurge contra a sentença afirmando, genericamente, que o agente físico ruído exige a medição em NEN para fins de reconhecimento de atividade sob condições especiais.

5. Não obstante, resta configurada ausência de interesse recursal, haja vista que, **conforme se extrai dos PPP's juntados no processo (Evento nº 1º, PROCADM4, p. 17/25), a medição de ruído foi informada em NEN para todos os períodos controvertidos e reconhecidos pela sentença como especiais**. Ou seja, há nítida falta de observância do que foi sentenciado. Nesse contexto, trago à baila elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis*:

> *O interesse em recorrer relaciona-se diretamente com o interesse processual, como condição para o ajuizamento da ação. Inexistindo o interesse em recorrer, a parte não terá o seu recurso conhecido e julgado no seu mérito.*
>
> *Esse requisito de admissibilidade pode ser buscado em função da conjugação do binômio necessidade + utilidade. Tal conceito foi formulado por Barbosa Moreira e acolhido por prestigiosa parcela da doutrina nacional.*
>
> *A **necessidade** corresponde ao fato da parte ter que se **utilizar do recurso para alcançar a vantagem pretendida**; e a utilidade, à circunstância do recorrente poder esperar da interposição do recurso, uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a advinda da decisão recorrida (CHEIM, Flávio. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 95). **[grifei]***

6. Desse modo, a ausência de interesse processual em recorrer se verifica na medida em que o recurso ora interposto não terá o condão de melhorar a situação do réu, pois a documentação carreada aos autos e na qual o Juiz sentenciante baseou seu julgamento, já está em conformidade com as teses ventiladas nessa peça processual. Não há, portanto, *necessidade* de recorrer.

VOTO

7. Diante do exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** do recurso inominado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante a falta de interesse recursal, *ex vi*, inciso III, artigo 932, do CPC. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, uma vez que a literalidade do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/1995, exige que haja recorrente vencido, sendo que, na hipótese, o recurso sequer foi conhecido (Processo: ACJ 18977820118070011 DF 0001897-78.2011.807.0011 Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO Julgamento: 31/01/2012 órgão Julgador 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Publicação: 13/03/2012, DJ-e Pág. 222). Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001001059v7** e do código CRC **bfe7dad2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:57

5000499-66.2019.4.02.5002 **500001001059 .V7 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 324
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000499-66.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ADRIANA D OLIVEIRA RIZO (OAB ES022560)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso inominado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante a falta de interesse recursal, ex vi, inciso III, artigo 932, do CPC. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, uma vez que a literalidade do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, exige que haja recorrente vencido, sendo que, na hipótese, o recurso sequer foi conhecido (Processo: ACJ 18977820118070011 DF 0001897-78.2011.807.0011 Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO Julgamento: 31/01/2012 órgão Julgador 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Publicação: 13/03/2012, DJ-e Pág. 222). Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061711v2** e do código CRC **ec64a4aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:57

5000499-66.2019.4.02.5002 **500001061711 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009757-40.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARILZA GONCALVES DA CUNHA MAGESKI (AUTOR)
ADVOGADO: LORRAYNE GUISSO ZORZAL (OAB ES025373)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INCISO III, ARTIGO 932, DO CPC. ENUNCIADO Nº 64 DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, interpôs recurso inominado (Doc.26, Evento 38, Reclno1) contra a sentença (Doc.25, Evento 31, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou PROCEDENTE o pedido para condená-lo a conceder, em favor da Senhora MARILZA GONÇALVES DA CUNHA MAGESKI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho rural de 31/08/1977 a 29/06/2000. A Senhora MARILZA GONÇALVES DA CUNHA MAGESKI, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões no Doc.28, Evento 42, CONTRAZ1 pela manutenção da sentença e o desprovimento do recurso. **É o breve Relatório**. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal.

2. Os fundamentos contidos na sentença para o deferimento do pedido da autora seguem abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

> *A parte autora nasceu em 31/08/1965, logo, pretende ver reconhecido os períodos rurais existentes desde os 12 anos de idade – 31/08/1977 a 29/06/2000, momento em que se tornou agente comunitária de saúde/ES.*
>
> *Como início de prova material juntou os seguintes documentos: declaração de STR emitida em 2016; certidão de casamento ocorrido em 1984 onde o esposo foi qualificado como lavrador; e demais documentos que comprovam a morada da autora no meio rural.*
>
> *O CNIS da parte autora demonstra as seguintes contribuições:*
>
> *Até a data do requerimento o INSS apurou o seguinte tempo de contribuição:*

Identificação do Filiado

Nit: 1.133.490.910-0 **CPF:** 088.384.947-03 **Nome:** MARILZA GONCALVES DA CUNHA
Data de Nascimento: 31/08/1965 **Nome da Mãe:** DENAIR FEJOLI DA CUNHA

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.900.190.946-1	27.165.562/0001-41	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	Empregado	30/06/2000	31/12/2001	12/2004	AVRC-DEF, AEXT-VT, IREM-INDPEND
2	1.900.190.946-1	27.165.562/0001-41	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	Empregado	14/01/2002	31/12/2002	12/2002	AVRC-DEF, AEXT-VT
3	1.900.190.946-1	27.165.562/0001-41	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	Empregado	02/01/2003	31/12/2003	12/2003	AVRC-DEF
4	1.900.190.946-1	13.966.711/0001-67	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	Empregado	19/01/2004	31/12/2004	05/2019	AVRC-DEF, AEXT-VT, IREM-INDPEND
5	1.900.190.946-1	27.165.562/0002-22	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	Empregado	19/01/2004	31/12/2004	12/2011	AVRC-DEF, AEXT-VT, IREM-INDPEND
6	1.900.190.946-1	27.165.562/0001-41	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	Empregado	10/01/2005	31/12/2005	12/2005	AVRC-DEF
7	1.133.490.910-0		RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico	01/06/2005	30/06/2005		IREC-INDPEND
8	1.900.190.946-1	27.165.562/0001-41	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	Empregado	02/01/2006		01/2017	AVRC-DEF
9	1.635.226.251-2	07.843.293/0001-18	SAO FRANCISCO PROJETOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	Empregado	09/06/2009	22/12/2010	12/2010	
10	1.635.226.251-2	07.843.293/0001-18	SAO FRANCISCO PROJETOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	Empregado	06/07/2011	31/07/2012	07/2012	
11	1.900.190.946-1	6004496751	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	26/01/2013	11/03/2013		
12	1.635.226.251-2	1731701966	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado				
13	1.635.226.251-2	1810872569	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado				
14	1.900.190.946-1	1539330078	21 - PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA	Não Informado				

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Tendo que se levar em consideração que o

Idade em 26/01/2017	51a 04m 25d	
Tempo de contribuicao	28a 04m 12d	Nao possui o tempo de contribuicao minimo (30 anos)
Acrescimo professor		
Total	79a 09m 07d	Nao possui o total exigido para aplicacao da MP 676/2015

INSS considerou o período rural de 03/12/1979 a 31/10/1991.

Nesse particular, merece retoque a decisão do INSS apenas para considerar a atividade rural a partir dos 12 anos

03 0001 03/12/1979	09/11/1983	30	TS	8	7	A REQUERENTE
03 0002 10/11/1983	16/03/1984	30	TS	8	7	A REQUERENTE
03 0003 18/03/1984	31/10/1991	30	TS	8	7	VICENTE NICOLAU MAGESKI

	03	11	07
	03	11	07
	03	11	07
	00	04	07
	00	04	07
	00	04	07
	07	07	13
	07	07	13
	07	07	13

TEMPO DE CONTRIBUICAO COMUM (BASE CONSIDERADA 30 ANOS) : 28 ANOS 4 MESES 12 DIAS

de idade, uma vez que filha de proprietário rural e todas as testemunhas na Justificação Administrativa confirmaram o trabalho rural desde a infância.

*Quanto ao **reconhecimento de tempo rural posterior a 31/10/1991** sem o devido recolhimento da contribuição previdenciária se revela impossível, pois, em linhas gerais, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição está prevista no art. 55, § 2[1], da Lei 8.213/91 c/c art. 9º, EC nº 20/98, onde se **possibilita** o reconhecimento do período laborado em regime de economia familiar (para o cômputo como tempo de contribuição, sem que estas tenham efetivamente ocorrido), **somente com relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 (25/07/1991)**.*

Outro ponto que merece relevo é a idade do menor a ser considerada para efeitos previdenciários, pois, a jurisprudência maciça dos Tribunais Superiores admite que seja levado a efeito o trabalho a partir dos 12[2] anos de idade. Logo, o marco inicial do trabalho laboral do autor é 20/06/1974.

Assim, a autora tem o direito ao reconhecimento do período de 01/09/1977 a 03/12/1979 além dos já reconhecidos acima pelo INSS, o que lhe dá um acréscimo de 02 anos, 03 meses e 4 dias, o que, somado ao tempo apurado pelo INSS, permite a concessão do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

***Dispositivo**:*

*Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido do autor**, resolvendo o mérito da ação (art. 487, I, NCPC), para declarar como segurado especial (trabalhador rural) os períodos de 01/09/1977 a 03/12/1979 além dos já reconhecidos acima pelo INSS até 31/10/1991e condenar o INSS a averbá-los no assentamento do autor, bem como **concedo** a Aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.*

3. Em suas razões recursais, o INSS alega que o período de 01/01/1979 a 30/11/1982 não deve ser contado como tempo de serviço em regime de economia familiar porquanto o pai da autora, o Senhor Aguilar, era contribuinte individual de janeiro de 1979 a novembro de 1982. Ocorre que, o Juiz *a quo* julgou procedente a demanda exatamente porque a própria Autarquia Federal

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Previdenciária já havia reconhecido administrativamente o período de 03/12/1979 a 30/11/1982 como tempo de trabalho rural, acrescentando a sentença apenas o período de 01/09/1977 a 03/12/1979 (a partir da idade de 12 anos), como segue:

TERMO DE HOMOLOGACAO DA ATIVIDADE RURAL

INSS: 07.001.010 APS AFONSO CLAUDIO
NOME DO SEGURADO: MARILZA GONCALVES DA CUNHA MAGESKI
ESPECIE E NB: 42/173.170.196-6

Para fins de comprovacao do exercicio da atividade rural atraves de declaracao Sindical/Colonia, na forma prevista no inciso III, art 106 da Lei No. 8.213, de 24 de Julho de 1991, com redacao alterada pela Lei No. 9.063, de 14 de Junho de 1995. Homologamos os seguintes periodos em virtude de entrevista e termo de declaracao ou existencia de documentos:

PERIODOS HOMOLOGADOS	CATEGORIA DE TRABALHADOR RURAL
03/12/1979 a 09/11/1983	PROPRIETARIO
10/11/1983 a 16/03/1984	PROPRIETARIO
18/03/1984 a 31/10/1991	COMODATO

4. O recorrente, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada, não enfrenta os termos da sentença, com a apresentação de argumentos que elucidem a existência de qualquer erro de julgamento (*error in judicando*) ou de procedimento (*error in procedendo*), haja vista que o período no qual afirma a ausência de regime de economia familiar sequer era incontroverso.

5. Ora, o recurso inominado tem as mesmas características da Apelação do rito comum do CPC, razão pela qual a aplicação do inciso III, do artigo 1010, do CPC, ao recurso inominado, por analogia, é de fácil compreensão, *verbis*:

> *Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:*
>
> *(...)*
>
> *III – as* ***razões do pedido de reforma*** *ou de* ***decretação de nulidade [grifei]***

6. Se as razões para a reforma ou a nulidade são inexistentes no recurso inominado, então, o não conhecimento da peça recursal é inevitável. Nesse sentido, o Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da SJES, *in litteris*:

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.

VOTO

7. Por tudo que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por falta de dialeticidade recursal, com base no inciso III, artigo 932, do CPC, com observância do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o recurso sequer foi conhecido, em conformidade com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000983491v10** e do código CRC **519951e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:20

5009757-40.2018.4.02.5001 **500000983491 .V10 JES10540© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 325
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009757-40.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARILZA GONCALVES DA CUNHA MAGESKI (AUTOR)
ADVOGADO: LORRAYNE GUISSO ZORZAL (OAB ES025373)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, por falta de dialeticidade recursal, com base no inciso III, artigo 932, do CPC, com observância do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o recurso sequer foi conhecido, em conformidade com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061727v2** e do código CRC **2b02bf67**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:20

5009757-40.2018.4.02.5001 **500001061727 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002696-31.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JUAREZ FELIPE DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ISABELA AIGNER MOURA MACHADO (OAB ES022335)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor JUAREZ FELIPE DOS SANTOS, interpôs recurso inominado (Doc.18, Evento nº 31, Reclno1), por intermédio de sua ilustre advogada, contra a sentença (evento nº 20) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/09/2017), mediante a averbação dos períodos de 05/01/1969 a 05/06/1982 e 28/09/2006 a 01/10/2014 como tempo de trabalho rural. Trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***O autor pretende a averbação do tempo de serviço rural desde a idade de 12 anos (5/1/1969) até 5/6/1982, e de 28/9/2006 até 1º/10/2014, quando retornou para as atividades rurais, na propriedade da família.***
>
> *O autor alegou que:*
>
> - *exerceu atividade rural desde os 12 anos de idade até o ano de 1982, nas terras de sua mãe, em Colina Verde, distrito de Djalma Coutinho, Município de Santa Leopoldina/ ES;*
> - *passou a exercer atividade urbana em 5/6/1982;*
> - *retornou para a atividade rural na propriedade da família no período de 28/9/2006 a 1º/10/2014.*
>
> *O INSS recusou a homologação do período de trabalho rural sob a justificativa de que "não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural" (evento 7, PROCADM1, fl. 23).*
>
> *A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *O processo administrativo não foi instruído com qualquer documento indicativo de atividade rural (evento 7).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Na contestação, o INSS alegou "que a declaração de posse prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Leopoldina carreada ao autor onde o sindicato declara que o autor é posseiro de uma propriedade rural desde 1950 não pode ser havida como início de prova de labor rural (trata-se de prova testemunhal travestida de documental), já que nada esclarece quanto à sua atividade rural, inclusive chama a atenção o fato de que declara um período inicial que é até anterior ao nascimento do autor que foi em 05/01/1957, o que põe em total descredito tal alegação" (evento 6).

O sindicato dos trabalhadores rurais declarou, em 2010, que a mãe do autor conservava a posse de um imóvel rural desde 30/7/1950 e que estava transferindo essa posse para os filhos, incluindo o autor (evento 1, PROC2, última folha).

A declaração do sindicato de trabalhadores rurais não vale como início de prova material, porque não está homologada pelo INSS, conforme exige o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de sindicato rural somente constitui início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino se homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público" (AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014; AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2012).

A prova testemunhal confirmou o trabalho rural do autor. Segue o teor dos depoimentos:

1ª testemunha – Israel Elias Ramos

Conhece o autor desde que se entende por gente, desde pequeno, desde criança porque moravam perto; conhece desde uns seis ou sete anos; o autor sempre trabalhou na roça até uns vinte e poucos anos, depois foi trabalhar de empregado porque estudou; quando era pequeno o autor trabalhou com os irmãos, trabalhava na roça e plantava alguma coisa, um feijão, milho, banana; o autor trabalhou lá até uns vinte e cinco anos de idade, de bem criança até uns vinte e cinco anos; depois o autor trabalhou de empregado naquela pedreira ali em Aruaba; o lugar que o autor trabalhava era perto de sua casa, para baixo ali, antigamente onde era essa ferrovia da Vale, depois fizeram uma pedreira lá; era tudo roça, tudo mato; antigamente chamavam a região de Relógio, até pegava trem de ferro antigamente para ir para Colatina; era para baixo de Calogi, era Relógio e depois Calogi, esses trens de ferro que saia daqui para Minas paravam lá; depois botaram o nome ali acha que de Aruaba, até ônibus transcol vai para lá; depois do ano de 2006 o autor continuou trabalhando, mas foi em roça mesmo; o autor nunca mudou dessa roça, ficou na roça de seus pais; a propriedade é da família do autor; o autor nunca se mudou; o autor teve trabalho urbano e ia de bicicleta e voltava, do serviço até sua casa, porque a casa do autor era ali para baixo em Aruaba; o autor nunca se mudou, se falar que se mudou esta mentindo, conta a verdade mesmo; o autor trabalhava na propriedade de seus próprios pais; essa propriedade é a mesma que o autor trabalhou mesmo antes de ir trabalhar na pedreira, é a mesma que o autor esta até hoje; na propriedade trabalhavam o autor e seus irmãos; acha que o autor tinha nove irmãos; todos trabalhavam na roça, só teve um que foi para a Serra logo de empregado pequeno e foi criado lá na Serra; o restante dos familiares do autor trabalhavam na roça; o sustento do auto e sua família era todo da roça; morava próximo da família do autor; via isso (trabalho na roça) diariamente; tinha um bananal no terreno do cunhado e passava perto da casa do autor para trabalhar lá; a família do autor plantava milho, feijão, café, banana; o que sobrava a família vendia, o resto deixava para comida; o autor não teve outro trabalho urbano, só esse mesmo na pedreira, que se lembre só naquela pedreira mesmo; acha que o autor ficou uns vinte e poucos anos trabalhando na pedreira, não se lembra bem [pareceu não ter entendido a pergunta]; o autor não trabalhou na cidade não, trabalhou na pedreira ali, que o autor saiu de casa e ia de bicicleta pra o serviço, era perto; não sabe quanto tempo o autor trabalhou na pedreira, na carteira do autor que foi assinada deve ter marcado; durante esses vinte e cinco anos o autor trabalhava na roça e depois foi trabalhar de empregado nessa pedreira, depois

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

voltou para roça de novo para trabalhar lá quando a pedreira acabou; não sabe quantos anos o autor ficou fora da roça trabalhando na pedreira; acha que trabalhou na pedreira desde 2000, não tem certeza.

2ª testemunha - Edimar Nunes

Conhece o autor desde sempre, desde pequeno; tem 48 anos e o autor 62 anos, era pequeno e sempre conheceu a família do autor, desde a idade de cinco anos que se entende conhece o autor; desde que tinha cinco anos, que tinha noção conhece o ator; o autor sempre trabalhou no seu terreno lá, sempre trabalhou na roça, na sua terra com sua família; lá o autor plantava milho, feijão, banana, mandioca para o consumo de sua família e o que sobrava o autor vendia para comprar os outros mantimentos; a localidade do autor é Santa Leopoldina, assim, acha que ali é Colina Verde; área rural, Calogi, o depoente é de Calogi; o autor trabalhou em empresa, mas sempre morou na roça, nunca se ausentou; o autor trabalhou urbano, mas nunca se ausentou, sempre morou na roça; inclui o período de 2006 até 2014, se lembra; o autor nunca se ausentou da roça, mesmo trabalhando urbano sempre estava na roça em sua propriedade, propriedade da família do autor; nasceu dia 28 de fevereiro de 1971; o autor é bem mais velho que o depoente.

3ª testemunha - João Manoel Demuner

Conhece o autor desde que era garoto; mais ou menos uns seis ou sete anos de idade; o autor sempre trabalhou na roça; o autor trabalhava sozinho ou com os irmãos; dos doze anos aos vinte e cinco o autor trabalhou na roça, depois se empregou, voltou e esta na roça até hoje; o autor não se mudou, nunca saiu da roça; na roça o autor plantava banana, aipim, café, farinha para vender e sobreviver; para comer e o que sobrava vendia; o autor trabalhou urbano, quanto tempo não sabe, mas quando afastou de lá, veio para roça outra vez; o autor ia e voltava, nunca se afastou da roça, nunca; foi mais ou menos no ano de 2006 a 2014, que o autor trabalhou urbano "?", o autor retornou ao trabalho rural, onde já estava mesmo, no sitio de sua família; desde garoto que eles (família do autor) trabalhavam, naquela época as crianças pequenas trabalhavam junto com os pais; com uns seis anos, mais ou menos, passou a conhecer o autor, seis a oito anos; o autor trabalhou urbanos, depois retornou de 2006 até 2014 voltou só o trabalho rural; o autor esta lá até hoje; o autor trabalhava na roça com os irmãos, iam trabalhar lá; plantavam a mesma coisa, banana e esses troços assim; algumas coisas eles vendiam para sobreviver porque a situação é difícil na roça; quando o autor saiu para trabalhar na cidade a família ficou na propriedade ainda; o depoente mora a uns dois quilômetros mais ou menos da propriedade; passava lá na propriedade e via, sempre vai na casa do autor direto; hoje o autor esta trabalhando na roça; essa semana passou perto da propriedade do autor; o autor estava capinando aipim quando passou; acha que o autor deve ter trabalhado fora da roça mais ou menos uns dez a quinze anos; não sabe com quantos anos o autor saiu da roça; quando o autor saiu para trabalhar fora da roça já era adulto; de uns doze anos até uns vinte e cinco anos o autor trabalhou na roça; o autor é casado; o autor casou antes de ir trabalhar na cidade; no tempo que ele trabalhava fora, no final de semana ia trabalhar na propriedade da família; não pode dizer exato quando o autor voltou a trabalhar só na roça porque ia na casa deles passava o final de semana, passeava um pouco com o autor e voltava, ficava com o pessoal do autor lá; não pode dizer quando o autor voltou a trabalhar na roça [não sabe]; o autor tem filhos; quando o autor voltou a trabalhar na roça seus filhos eram mais ou menos grandes; na roça que o autor trabalhou foi sempre para sua família, nunca para outros proprietários, só para sua família mesmo.

Contudo, a lei proíbe a prova exclusivamente testemunhal para efeito de averbação de tempo de serviço rural (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Sem início de prova material idôneo, prova do tempo de serviço rural foi insuficiente.

Dispositivo

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

2. Em suas razões recursais, o Senhor JUAREZ FELIPE DOS SANTOS alega que juntou aos autos uma declaração de posse emitida pelo Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Santa Leopoldina, sendo servível para atestar o exercício da atividade rural durante todo o período requerido. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

3. Contrarrazões do INSS no evento nº 34, em que pugna pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se o Senhor JUAREZ FELIPE DOS SANTOS exerceu atividade rural nos períodos de 05/01/1969 a 05/06/1982 e 28/09/2006 a 01/10/2014 e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Em análise do recurso interposto, verifico que, ao contrário do alegado, o Juiz sentenciante analisou pormenorizadamente **o único documento apresentado** (Declaração emitida pelo Sindicato), declinando os motivos pelos quais não foi aceito como início de prova material, mormente em relação ao lapso temporal que se quer ver reconhecido como de efetivo labor campesino. Insiste a parte autora que o referido documento é suficiente para atestar mais de 20 anos de atividade rural. Sem razão. Na verdade, o recurso sequer deveria ser conhecido.

7. Nesse contexto, concordo com o Juiz *a quo*, para quem, *verbis*,

> ***O processo administrativo não foi instruído com qualquer documento indicativo de atividade rural (evento 7).***
>
> *Na contestação, o INSS alegou "que a declaração de posse prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Leopoldina carreada ao autor onde o sindicato declara que o autor é posseiro de uma propriedade rural desde 1950 não pode ser havida como início de prova de labor rural (trata-se de prova testemunhal travestida de documental), já que nada esclarece quanto à sua atividade rural, inclusive chama a atenção o fato de que declara um período inicial que é até anterior ao nascimento do autor que foi em 05/01/1957, o que põe em total descredito tal alegação" (evento 6).*
>
> *O sindicato dos trabalhadores rurais declarou, em 2010, que a mãe do autor conservava a posse de um imóvel rural desde 30/7/1950 e que estava transferindo essa posse para os filhos, incluindo o autor (evento 1, PROC2, última folha).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A declaração do sindicato de trabalhadores rurais não vale como início de prova material, porque não está homologada pelo INSS, conforme exige o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de sindicato rural somente constitui início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino se homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público" (AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014; AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2012).

8. Assim, inexiste possibilidade de afastar os comandos legais e jurisprudenciais vigentes, pois a comprovação da atividade rural deve fundamentar-se em início de prova material **contemporâneo à época dos fatos**, **sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal**, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ. Eventual prova testemunhal colhida, nem mesmo pode ser avaliada. Incide na hipótese a Súmula nº 149 do STJ, segundo a qual *"a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"*.

9. Conclui-se, pois, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do novo CPC, haja vista que não há elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza sobre os fatos narrados pelo Autor na petição inicia. Logo, não há qualquer período de trabalho rural a ser averbado e a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

10. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor JUAREZ FELIPE DOS SANTOS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita deferida na sentença, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000984805v7** e do código CRC **664c5049**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:8

5002696-31.2018.4.02.5001 **500000984805 .V7 JES10540© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 326
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002696-31.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JUAREZ FELIPE DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ISABELA AIGNER MOURA MACHADO (OAB ES022335)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor JUAREZ FELIPE DOS SANTOS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita deferida na sentença, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061394v2** e do código CRC **2a1278cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:8

5002696-31.2018.4.02.5001 **500001061394 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001884-71.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ARMADOR. RUÍDO. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. DOCUMENTOS TÉCNICOS APRESENTADOS APENAS EM SEDE JUDICIAL PARA A COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1997. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Senhor PEDRO PEDREIRA DA SILVA, por intermédio de seu ilustre Defensor Público Federal, interpôs recurso inominado (doc.10, Evento nº 26, Reclno1), requerendo a reforma do capítulo da sentença (Evento nº 16) que não reconheceu como tempo de trabalho sob condições especiais o período compreendido entre 30/03/1985 e 31/12/1997, ao fundamento de que, ao menos até 1995, todos os períodos de trabalho, na função de ARMADOR, na construção civil, registrados na CTPS, deveriam ter sido reconhecidos como tempo especial pelo mero enquadramento legal, notadamente nos itens 2.3.0 e seguintes do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964. Contrarrazões apresentadas no Evento nº 31.

2. Trato ainda de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, no Doc.11, Evento nº 30, Reclno1, em face da sentença que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condená-lo a averbar como tempo especial os períodos de 09/06/1990 a 18/07/1990, 26/10/1993 a 02/10/1995, 19/11/2003 a 04/10/2004, 08/04/2004 a 13/06/2006, 07/02/2007 a 24/08/2009, 14/06/2010 a 20/06/2011, 07/11/2011 a 23/03/2015. Em suas razões recursais, reafirma os termos da contestação no sentido de que o autor efetuou requerimento de aposentadoria em 2015, mas não apresentou ao INSS qualquer um dos PPPs apresentados judicialmente para a comprovação da atividade especial, não tendo a Autarquia a oportunidade de se manifestar sobre o pleito, razão pela qual não se trata de pretensão resistida. Entende que trata-se de indeferimento forçado de sua pretensão.

3. Os fundamentos da sentença objurgada, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***Do interesse de agir.***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Inicialmente, afasto a alegação do INSS quanto a ausência do interesse de agir do Autor, pois eventuais efeitos da sentença julgada procedente, na presente ação, somente deverão incidir após à Contestação do INSS, quando tomou conhecimento dos documentos juntados aos autos pelo Autor.

Da prova nos autos

A respeito do ônus da prova nas ações em que se pretende obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição para qual sejam levados em consideração períodos de labor especial, entendo que cabe segurado (Autor), comprovar sua exposição a agentes nocivos previstos nas normas regulamentadoras, cuja presença extrapole os limites de tolerância pré-fixados, quando existentes.

Por sua vez, cabe ao INSS comprovar todos os demais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, como, por exemplo, a existência do EPI eficaz (e efetivo!).

Todavia, em determinadas situações, não será possível que o segurado se desincumba de seu ônus probatório e isso por uma razão muito simples: o segurado não é o responsável pela produção de laudos técnicos e formulários a cargo das empresas, nem o encarregado de sua fiscalização.

Desse modo, não se me afigura razoável, em última análise, exigir que o segurado apresente documentação idônea que não cabe a ele produzir, sendo que o destinatário dos formulários DIRBEN, DSS, PPP e laudos técnicos a cargo da empresa é o próprio INSS, a quem cabe exigir e fiscalizar o seu correto preenchimento. Sob tal aspecto entendo que o segurado não pode ser prejudicado se seu empregador descumpriu as normas legais e regulamentares sobre o tema. O prejuízo deve ser arcado pelo Estado já que, além de ser o autor do regramento, é aquele que naturalmente arcará com os efeitos financeiros da aposentadoria.

Assim, considero que o autor deve comprovar a presença do agente nocivo e/ou seu enquadramento profissional, fatos constitutivos do direito afirmado. A questão relativa à habitualidade, permanência, eficácia e efetividade do EPI, e etc., são fatos cuja alegação compete ao réu, eis que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor. Sendo assim, dispenso o autor do ônus da prova com relação às incorreções, irregularidades formais ou incompletudes constantes dos formulários previdenciários apresentados.

Colocada a questão dessa forma, considero idônea para fins de prova toda a documentação acostada na inicial, sob o ponto de vista constitutivo do autor.

Eventuais pedidos de expedição de ofícios às empresas empregadoras, feitos pelo INSS, entendo pelo seu descabimento, na medida em que se trata de tarefa administrativa da própria Autarquia Previdenciária, que deve fiscalizar a elaboração dos formulários por ela regulamentados e verificar se, de fato, condizem com a realidade aferida pelos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.

Da aplicação da lei vigente à prestação do serviço.

Primeiramente, cumpre estabelecer que a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Tal entendimento tem lastro na jurisprudência pátria, que vê no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, tornando-se impassível de ser atacado por norma

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

superveniente que torne mais dificultosa a sua prova, sob pena de violação do direito adquirido protegido pela carta de princípios em seu art. 5º, XXXVI. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIALCONHECIDO E IMPROVIDO. 1. ***O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.*** *2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. (RESP 200200147709 - STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ Data 05/02/2007).*

No mesmo sentido, o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 dispõe, in verbis, que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Do enquadramento e exercício em atividade especial.

Antes de 29 de abril de 1995*, data em que entrou em vigor a* ***Lei nº 9.032/95****, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam: pelo enquadramento em alguma das* ***categorias profissionais*** *elencadas nos decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos* ***agentes físicos, químicos e biológicos*** *listados nos referidos decretos, os quais poderiam ser comprovados por* ***quaisquer meios****.*

Cabe acrescentar a súmula nº. 49, publicada em 15/03/2012, da Turma Nacional de Uniformização (TNU), afirmando que *"para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".*

Todavia, ***a partir da vigência da Lei nº 9.032/95****, devido à alteração da redação do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser* ***necessária a presença do agente físico, químico ou biológico*** *no ambiente de trabalho, para que ficassem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional. Outrossim, a presença de tais agentes passou a ser comprovada através de* ***formulários específicos****. Nesse sentido, temos os seguintes julgados:*

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL CONSTANTE NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - ***Até a edição da Lei nº 9.032/95,*** *a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo* ***mero enquadramento em categoria profissional*** *elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva* ***exposição a agentes nocivos*** *constantes do rol dos aludidos decretos,* ***mediante quaisquer meios de prova.*** *(APELRE 200551015001916 – TRF2 – Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, E-DJF2R 09/07/2012)*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUXILIAR/ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ***Até o advento da Lei nº 9032/95, que condicionou o reconhecimento da atividade laborada sob condições especiais à apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, o enquadramento da atividade especial era feito por categoria profissional, sem a necessidade de laudo técnico ou até formulário.*** *(PEDIDO 200261840163391 – TNU – Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DOU 08/07/2011)*

Da necessidade de apresentação de laudo técnico.

No período ***entre a Lei 9.032/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97****, a prova do exercício de atividade sob condições especiais perfazia-se pela apresentação de um dos* ***formulários*** *denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, mediante o qual fosse demonstrado pelo segurado o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, ***até 10/12/1997****,* ***não era necessária*** *(salvo quando o caso fosse de sujeição aos agentes físicos ruído e calor) a* ***apresentação de laudo pericial*** *comprobatório da efetiva sujeição ao agente nocivo à saúde ou à integridade física do trabalhador, o qual é* ***exigido desde 11/12/1997*** *(início de vigência da* ***Lei 9.528/97****).*

No caso de exposição a ***ruído ou calor****, é assente na doutrina e na jurisprudência* ***a necessidade de apresentação de laudo técnico*** *comprobatório da nocividade do ambiente de trabalho, ainda que se trate de período anterior ao advento das mencionadas leis. Vale transcrever:*

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (...). 2. ***Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível*** *o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do* ***enquadramento na categoria profissional*** *do trabalhador.* ***A partir dessa lei****, a comprovação da atividade especial se dá através dos* ***formulários SB-40 e DSS-8030****, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a* ***Lei n.º 9.528/1997****, que* ***passou a exigir laudo técnico.*** *3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (****ruído e calor****)* ***sempre foi necessário aferição por laudo técnico****, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (RESP 201000422264 – STJ – Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 03/12/2010)*

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM APENAS UM DOS PERÍODOS INDICADOS. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTULADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO, DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO ADESIVO. 1. (...) 2. ***Até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 29/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.*** *(AC 201050010133241 – TRF2 – Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Federal Abel Gomes, E-DJF2R – 17/08/2012)*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. (...)

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Segundo a jurisprudência dominante do STJ, **somente se exige demonstração da exposição a agentes nocivos por laudo técnico após a edição da Lei 9.528/97**. Isso significa dizer que no período compreendido **entre 29.04.1995 a 10.12.1997** a prova da exposição poderia se dar por **formulários próprios do INSS** (DSS 8030, DIRBEN 8030, SB 40 etc)... (PEDIDO 200572950029146 – TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09/08/2010)*

(...)

Do caso concreto.

Considerando o pedido autoral e o procedimento administrativo realizado perante a Autarquia Ré, analisando toda a documentação carreada aos autos e com base na fundamentação acima exposta, verifico que houve comprovação de labor sob exposição a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física apenas nos seguintes períodos:

Período	Função / Exposição	Evento/Folha no processo
09/06/1990 a 18/07/1990	ruído 80,1 dB	PPP evento 1, fls. 31
26/10/1993 a 02/10/1995	ruído 80,1 dB	PPP evento 1, fls. 33
19/11/2003 a 04/10/2004	ruído 85 dB	PPP evento 1, fls. 23
08/04/2004 a 13/06/2006	ruído 85 dB	PPP evento 1, fls. 24
07/02/2007 a 24/08/2009	ruído 85 dB	PPP evento 1, fls. 25/27
14/06/2010 a 20/06/2011	ruído 85 dB	PPP evento 1, fls. 41/43
07/11/2011 a 23/03/2015	ruído 85 dB	PPP evento 1, fls. 41/43

Destaque-se a desnecessidade de apresentação de laudos técnicos, uma vez que instruídos os autos com os devidos PPPs, como já dito alhures. Além disso, irrelevante que o PPP tenha sido preenchido com o código 01 – GFIP, vez que a especialidade do período se comprova pelo agente nocivo a que o trabalhador esteve exposto, bem como ao enquadramento por ocupação, uma vez que quanto a isto, os PPPs analisados já deram mostras suficientes da insalubridade a que estava sujeito o autor.

Desta feita, com base em todo o exposto, chega-se à conclusão de que o tempo de serviço considerado em atividade especial do Autor, apurado até a data do requerimento administrativo, tendo em conta todos os elementos constantes dos autos, foi o seguinte:

Nome: PEDRO PEREIRA DA SILVA								
Data Entrada	Data Saida	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
09/06/1990	18/07/1990	40		1,00	40	-	1	10
26/10/1993	02/10/1995	707		1,00	707	1	11	8
19/11/2003	04/10/2004	321		1,00	321	-	10	17
08/04/2004	13/06/2006	797		1,00	797	2	2	6
07/02/2007	24/08/2009	930		1,00	930	2	6	18
14/06/2010	20/06/2011	372		1,00	372	1	-	7
07/11/2011	23/03/2015	1.233		1,00	1.233	3	4	16
				Total:	4.400	12	-	20

Na tabela acima constam somente os períodos declarados como especiais por este juízo. Assim, no resumo de documentos do INSS (evento 1, fls. 45/46) consta que o segurado possuía o tempo de contribuição de 27 anos e 25 dias.

Aplicando-se 40 % sobre os períodos especiais constatados em juízo, e somados ao tempo já reconhecido pelo INSS, chega-se à conclusão de que o autor não faz jus à aposentadoria pretendida.

Vejamos:

40% sobre 12 anos e 20 dias = 4 anos, 09 meses e 25 dias.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Por fim, somando os períodos **(4 anos, 09 meses e 25 dias + 27 anos e 25 dias = 31 anos, 10 meses e 19 dias)** verifico que o demandante não possui o tempo mínimo necessário para concessão do beneficio de aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição.*

Dispositivo.

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, pelo que condeno o INSS a **AVERBAR** como **tempo especial** os períodos de **09/06/1990 a 18/07/1990, 26/10/1993 a 02/10/1995, 19/11/2003 a 04/10/2004, 08/04/2004 a 13/06/2006, 07/02/2007 a 24/08/2009, 14/06/2010 a 20/06/2011, 07/11/2011 a 23/03/2015**, nos termos da fundamentação supra.*

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Apresentados Embargos de Declaração e, havendo efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do CPC).

*Sem recurso, certifique-se o **trânsito em julgado**.*

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise dos méritos dos recursos interpostos pelas partes, com o VOTO.

VOTO

RECURSO DO AUTOR

---

5. Pugna o autor PEDRO PEDREIRA DA SILVA pelo reconhecimento do tempo de trabalho sob condições especiais, no período entre 30/03/1985 e 31/12/1997, no qual exerceu a função de "armador", no ramo da construção civil. Defende que tais períodos registrados na CTPS deveriam ter sido reconhecidos como tempo especial pelo **mero enquadramento legal**, notadamente nos itens 2.3.0 e seguintes do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964.

6. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

7. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, **o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental** (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

8. Na hipótese, o autor apresentou cópia da CTPS (doc.3, Evento nº 01, ANEXO2), na qual constam os seguintes vínculos empregatícios:

EMPREGADOR	PERÍODO	FUNÇÃO
CIA Brasileira de Projetos e Obras	09/12/1985 a 27/12/1987, 10/12/1985 a 04/05/1988 e 03/01/1990 a 02/04/1990	Armador
CAMAPUÁ – Construtora e Comércio LTDA	09/06/1990 a 16/07/1990	Armador
TERRACO – Transportes – Terraplenagem e Comércio LTDA	08/04/1991 a 14/09/1991	Armador B
CAMAPUÁ – Construtora e Comércio LTDA	11/05/1993 a 09/07/1993	Armador
CIA Brasileira de Projeto	09/05/1988 a 01/11/1989	Montador
Companhia Brasileira de Projetos e Obras	18/07/1990 a 12/11/1990	Montador “I”
ULTRATEC Engenharia S/A	23/11/1990 a 15/07/1991	Montador I

9. De acordo com a classificação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, atualmente vinculado ao Ministério da Economia, a função de “armador” é espécie do gênero “Montadores de estruturas de concreto armado” (CBP 7153), na qual possui as seguintes condições gerais de exercício:

> *Atuam nas indústrias de construção como assalariados com carteira assinada. os arma dores de estrutura de concreto e de concreto armado trabalham em equipe e o moldadorde corpos de prova em usinas de concreto trabalha individualmente. todos atuam com supervisão ocasional. o trabalho é realizado a céu aberto, durante o dia. os armadores de estrutura de concreto e de concreto armado realizam suas atividades em posições desconfortáveis durante longos períodos,*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

em grandes alturas e estão expostos a ruído intenso. o moldador de corpos de prova em usinas de concreto está sujeito à exposição de materiais tóxicos. (FONTE: https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/7153-montadores-de-estruturas-de-concreto-armado)

10. Nesse sentido, a jurisprudência pátria reconhece como tempo de trabalho exercido sob condições especiais por enquadramento pela categoria profissional no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, referente ao código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, caso possa aferir induvidosamente que a função de "armador" era exercida na construção civil. Para o contexto, trago à colação o julgado da 3ª Turma Recursal de São Paulo, Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva, no RI 0000979-10.201.4.03.6318/SP, publicado no e-DJF3 em 11/02/2021, cuja ementa segue abaixo transcrita, *in litteris:*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE ARMADOR EXERCIDA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/ 95. CÓDIGO 2.3.3 DO DECRETO N. 53.831/64. PERÍODOS ESPECIAIS DEVIDAMENTE RECONHECIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.259/2001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 1. Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões a autarquia previdenciária alega, em síntese, a impossibilidade de se reconhecer como especial a atividade de "armador" por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. Subsidiariamente requer a alteração do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão para a data da sentença ou, no mínimo, da citação. 2. Não assiste razão à parte recorrente. 3. No essencial, a r. sentença está assim fundamentada: (...) Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de: luiz expedito de souza armador 01/01/1969 a 01/02/1970 marubene armador 25/02/1970 a 01/06/1970 braz de carvalho armador 06/09/1971 a 29/03/1972 braz de carvalho armador 15/05/1972 a 01/07/1972 civiltec ferreiro A 28/08/1972 a 14/04/1973 arferco ltda armador 01/06/1973 a 25/10/1973 civiltec ferreiro A 26/10/1973 a 28/08/1974 manoel maria e lima armador 16/09/1974 a 12/07/1975 A ARAUJO S A ENGENHARIA armador 13/08/1975 a 25/10/1976 Lourenço da Silva armador 14/03/1977 a 31/07/1977 NASCENTE COMERCIAL armador 08/06/1978 a 23/08/1978 ROMAO SERRANO armador 04/09/1978 a 18/12/1982 CENTER NORTE S/A outr trab 24/04/1985 a 06/01/1986 L.N.M. - CONSTRUCOES enc arm 07/01/1986 a 30/09/2005 A atividade de ferreiro é especial, por enquadramento no Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.2 – Ferrarias, Estamparias de Metal a quente e caldeiraria). A atividade de armador também é reconhecida como atividade especial, em razão do enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. Esclareço que será reconhecida a atividade de armador como especial, quando dos registros constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social se puder aferir induvidosamente que a função de armador era exercida na construção civil, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Feitas estas observações, passo à análise do Laudo Técnico Pericial (eventos 82/83) colacionados aos autos: Empresas: Morar Bem Arquitetura e Construções Ltda, Braz de Carvalho, A. Araújo S/ A Engenharia e Montagens (Laudo Técnico Pericial – eventos 82/83 – perícia indireta) Conclusão: - As atividades exercidas nesses períodos não possuem natureza especiais. Conforme mencionado acima, as atividades desempenhadas antes do advento da Lei n.º 9.032/95 não estavam elencadas descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/ 64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que seria necessária a comprovação de que a parte autora trabalhava exposta a agentes nocivos. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos, e que a empresa encerrou suas atividades, foi realizada prova pericial por similaridade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial no laudo acostado aos autos. Todavia, entendo que essa espécie de prova não revela de forma fidedigna as

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não restou comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma. A missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. As informações essenciais para a realização da perícia judicial, tais como a descrição das efetivas atividades que eram desempenhadas (profissiografia), a descrição do ambiente de trabalho e a utilização de equipamento de proteção individual, foram fornecidas pela própria parte autora. Não há dúvida de que a correta averiguação da exposição do segurado aos agentes nocivos depende dessas informações, cuja ausência de fonte confiável torna impreciso o trabalho técnico, não sendo, desta feita, possível o reconhecimento da natureza especial das atividades mencionadas pela parte autora. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Nestes termos, reconheço o trabalho da parte autora como atividade especial por enquadramento, nos seguintes períodos: luiz expedito de souza esp armador 01/01/1969 a 01/02/1970 braz de carvalho esp armador 15/05/1972 a 01/07/1972 civiltec esp ferreira 28/08/1972 a 14/04/1973 arferco ltda esp armador 01/06/1973 a 25/10/1973 civiltec esp ferreira 26/10/1973 a 28/08/1974 manoel maria e lima esp armador 16/09/1974 a 12/07/1975 Lourenço da Silva esp armador 14/03/1977 a 31/07/1977 NASCENTE COMERCIAL E CONST esp armador 08/06/1978 a 23/08/1978 ROMAO SERRANO esp armador 04/09/1978 a 18/12/1982 L.N.M. - CONSTRUCOES E ENG esp enc arm 07/01/1986 2ª 8/04/1995 Diante desse contexto, verifico que somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS e os períodos reconhecidos como atividade especial, totaliza 18 anos, 01 mês e 11 dias de exercício de atividade especial, e 39 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: (...) Deve, portanto, ser deferido o pedido inicial, para o fim de reconhecer os períodos acima como especiais, para fins de averbação junto à parte ré e, consequentemente, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. (...) – (d.n). Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Luciana Jacó Braga.

11. Logo, reconheço como especial os períodos de 09/12/1985 a 27/12/1987, 10/12/1985 a 04/05/1988, 09/05/1988 a 01/11/1989, 03/01/1990 a 02/04/1990, 18/07/1990 a 12/11/1990, 08/04/1991 a 14/09/1991, 11/05/1993 a 09/07/1993.

RECURSO DO INSS

12. Alega o INSS que o autor efetuou requerimento de aposentadoria em 2015, mas não apresentou ao INSS qualquer um dos PPPs apresentados judicialmente para a comprovação da atividade especial, não tendo a Autarquia a oportunidade de se manifestar sobre o pleito. A Autarquia não apresentou defesa de mérito em relação à averbação do tempo de labor prestado pelo autor como especial, de 1985 até a data do requerimento administrativo em 23/03/2015. Invocou a ausência de requerimento administrativo, haja vista que os documentos que podem comprovar o efetivo exercício da atividade especial pelo autor apenas foram apresentados na presente demanda.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. No caso dos autos, o autor, no âmbito administrativo, não exibiu nenhum formulário técnico atestando efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física classificados na legislação previdenciária, nem justificou a impossibilidade para sua apresentação. Também não há provas de que as empresas tenham se recusado a fornecer a documentação necessária àquele, tanto que, no Evento nº 01, ANEXO2, foram juntados os PPPs emitidos pela Sociedade Empresária RS Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA, os quais serviram de fundamento para a propositura da demanda.

14. É certo que, para fins de enquadramento de atividade especial, a exposição a agentes nocivos não pode ser presumida. Em razão disso, discordo do Juízo *a quo* para quem, *verbis:*

> *Todavia, em determinadas situações, não será possível que o segurado se desincumba de seu ônus probatório e isso por uma razão muito simples: o segurado não é o responsável pela produção de laudos técnicos e formulários a cargo das empresas, nem o encarregado de sua fiscalização.*
>
> *Desse modo, não se me afigura razoável, em última análise, exigir que o segurado apresente documentação idônea que não cabe a ele produzir, sendo que o destinatário dos formulários DIRBEN, DSS, PPP e laudos técnicos a cargo da empresa é o próprio INSS, a quem cabe exigir e fiscalizar o seu correto preenchimento. Sob tal aspecto entendo que o segurado não pode ser prejudicado se seu empregador descumpriu as normas legais e regulamentares sobre o tema. O prejuízo deve ser arcado pelo Estado já que, além de ser o autor do regramento, é aquele que naturalmente arcará com os efeitos financeiros da aposentadoria.*

15. Contrariamente ao que restou decidido, entendo que, não apresentados os documentos necessários para a análise do pedido, nem qualquer justificativa da impossibilidade de fazê-lo, a situação posta nos autos se assemelha à ausência de prévio requerimento administrativo. Sem o prévio requerimento administrativo, com a juntada dos documentos pertinentes, o INSS não é provocado a se manifestar sobre a pretensão do segurado ou do dependente. Nesse caso, o INSS fica sem poder esboçar concordância ou discordância em relação à pretensão do interessado. Como a pretensão do interessado não é resistida, não há necessidade de intervenção jurisdicional. É por isso que, sem prévio requerimento administrativo, falta interesse de agir (por falta de necessidade de intervenção jurisdicional), prejudicando a admissibilidade do julgamento do mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu com repercussão geral que nas pretensões de concessão de benefício previdenciário o interesse de agir pressupõe a prévia formulação de requerimento administrativo:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF, RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10-11-2014)*

16. No caso dos autos, portanto, não é possível, suprimir a instância administrativa e substituí-la pela direta atuação do Poder Judiciário, porquanto não configurado o conflito de interesses. Cabe ao autor formular novo requerimento administrativo com a exibição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, a fim de provocar que o INSS se manifeste sobre a pretensão

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de averbação de tempo de trabalho exercido sob condições especiais. Por isso, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 19/11/2003 a 23/03/2015, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

17. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** os recursos inominados interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PROVIMENTO A AMBOS** para: ***i)*** **condenar** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar como laborado sob condição especial os períodos de 09/12/1985 a 27/12/1987, 10/12/1985 a 04/05/1988, 09/05/1988 a 01/11/1989, 03/01/1990 a 02/04/1990, 18/07/1990 a 12/11/1990, 08/04/1991 a 14/09/1991, 11/05/1993 a 09/07/1993 em benefício do Senhor PEDRO PEDREIRA DA SILVA*; **ii)*** julgar o processo **sem resolução do mérito** em relação ao pedido de reconhecimento laborado sob condição especial o período de 19/11/2003 a 23/03/2015. *Custas ex lege.* Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento dos recursos, conforme o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001011447v6** e do código CRC **60e9519e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:5

5001884-71.2018.4.02.5006 **500001011447 .V6 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 327
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001884-71.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: KARINA ROCHA MITLEG BAYERL (DPU)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER os recursos inominados interpostos pelas partes e, no mérito, DAR PROVIMENTO A AMBOS para: i) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar como laborado sob condição especial os períodos de 09/12/1985 a 27/12/1987, 10/12/1985 a 04/05/1988, 09/05/1988 a 01/11/1989, 03/01/1990 a 02/04/1990, 18/07/1990 a 12/11/1990, 08/04/1991 a 14/09/1991, 11/05/1993 a 09/07/1993 em benefício do Senhor PEDRO PEDREIRA DA SILVA; ii) julgar o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento laborado sob condição especial o período de 19/11/2003 a 23/03/2015. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento dos recursos, conforme o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061445v2** e do código CRC **de1f2967**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:5

5001884-71.2018.4.02.5006 **500001061445 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011582-19.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SONIA MARIA ROMANO BERNARDES (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES (OAB RJ158063)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RMI. DECADÊNCIA PRONUNCIADA. TEMA STJ Nº 975. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 19) interposto pela Senhora SÔNIA MARIA ROMANO BERNARDES, por intermédio de seu ilustre advogado, contra sentença (Evento nº 13) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou improcedentes os pedidos para condenar o INSS a a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de decadência do direito. A sentença objurgada foi lavrada nos seguintes termos, com os trechos *sub judice* em destaque, *in litteris*:

> *"Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.634.393-6 com base na média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desprezando-se os 20% menores.*
>
> *Quando o benefício previdenciário da parte autora foi implantado, já estava em vigor a MP 1.523-9, que, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, criara para o segurado ou beneficiário o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário. Esse prazo deve ser contado do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*
>
> *O benefício da parte autora foi deferido em 15/10/2007 (evento 1_CCON8). O pagamento da primeira prestação deve ter ocorrido em novembro/2007. Desse modo, o termo inicial do prazo de decadência fixou-se em 1º/12/2007. A decadência se consumou em 1º/12/2017. Quando a presente ação revisional foi ajuizada, em 25/9/2018, a decadência já estava consumada.*
>
> *A parte autora alegou que o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Ocorre que a proposta de revisão da renda mensal inicial está fundada em questão que foi, sim, deliberadamente rejeitada no ato de concessão do benefício. A parte autora pretende a revisão do salário-de-benefício mediante inclusão, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição anteriores a 07/1994. O INSS deliberadamente rejeitou estender o período básico de cálculo para antes daquele marco temporal."*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, a recorrente requer, em síntese: (i) que seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a aplicação da regra definitiva do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, condenando o INSS a elaborar novo cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou, alternativamente, de todo o período contributivo cujos salários-de-contribuição foram fornecidos pelo INSS; (ii) que seja determinado o sobrestamento do presente, tendo em vista decisão do STJ no Resp. nº 1.554.596 / SC e por tratar-se do Tema 172 da TNU. Caso o entendimento seja manter a decadência reconhecida em sentença, requer o sobrestamento pelo tema 975 do STJ.

3. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de acordo com o evento nº 22. Pugna a Autarquia Federal Previdenciária o desprovimento do recurso.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. O que deve ser considerado, para efeitos de análise de reforma ou não da sentença, é a questão da incidência da decadência no direito de revisão do seu benefício previdenciário NB 42/145.634.393-6 (aposentadoria por tempo de contribuição). Não há argumentos plausíveis do recorrente, nesse ponto.

6. **Pois bem**. Entendo que o Juiz *a quo* decidiu corretamente a questão. Se a concessão do benefício previdenciário *sub judice* foi realizada em 15.10.2007, e esta ação somente foi proposta em 25.09.2018, decorreu mais de 10 (dez) anos, desde a concessão, e, portanto, incide o instituto da decadência, conforme o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese sobre a questão, *verbis*:

> *É aplicável o prazo decadencial de dez anos, estabelecido no caput do artigo 103 da lei 8.213/91, aos pedidos de **revisão** de benefício previdenciário nas hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada por ocasião do ato administrativo de concessão do benefício.*

7. Essa foi a tese fixada pela 1ª seção do STJ no REsp nº 1.644.191, em 21.09.2020 (tema STJ nº 975). Rejeito, portanto, à luz do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais) todas as argumentações da recorrente.

8. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado da Senhora SÔNIA MARIA ROMANO BERNARDES, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000972228v6** e do código CRC **c5c1f5f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:25

5011582-19.2018.4.02.5001 **500000972228 .V6 JESX51488© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 328
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011582-19.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SONIA MARIA ROMANO BERNARDES (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES (OAB RJ158063)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado da Senhora SÔNIA MARIA ROMANO BERNARDES, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061017v2** e do código CRC **b4baa551**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:25

5011582-19.2018.4.02.5001 **500001061017 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007826-65.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JESSIMAR FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA (OAB ES020702)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. AÇÃO DE COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR ACORDADO NA ACP Nº 0002320.59.212.4.03.6183/SP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. O Senhor JESSIMAR EFRREIRA DOS SANTOS, por intermédio de sua ilustre advogada, interpôs recurso inominado (doc.13, Evento nº 20, Reclno1), contra a sentença do Evento nº 14, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido para receber antecipadamente o valor acordado em sede de Ação Civil Pública. Em suas razões recursais, pretende a reforma da sentença a fim de que o valor de R$ 2.375,55 seja pago antes de 05/2021, haja vista que o benefício já foi cessado e o recorrente encontra-se desamparado, tentando retornar ao mercado de trabalho.

2. A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> ***Passo a decidir**.*
>
> *Nesta ação, a parte autora busca obrigar o INSS a pagar imediatamente os valores devidos a título da revisão realizada em seu benefício por conta do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (**NB 534.386.366-0**), ao argumento de que, como se trata de valores com natureza alimentar, tem direito à pronta percepção do montante informado em correspondência pela autarquia, não devendo se sujeitar aos prazos definidos no acordo firmado na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183.*
>
> *De início, **afasto a preliminar de ausência de interesse suscitada em contestação**, uma vez que perquirir se a parte pode ou não receber antecipadamente, nestes autos, os valores garantidos na ACP é justamente o mérito da pretensão.*
>
> *Passo, pois, à análise do mérito propriamente dito do pedido autoral.*
>
> *Como cediço, no sistema de processo coletivo brasileiro, o jurisdicionado não está obrigado a aceitar a coisa julgada formada em demanda coletiva, podendo intentar pessoalmente ação que busque tutelar seus interesses individuais (art. 103, § 3º, CDC).*
>
> *Em sendo assim, se a existência de ação coletiva não impede o manejo da ação singular, decerto que a sujeição aos termos definidos na tutela coletiva não é obrigatória, sendo permitido ao indivíduo abdicar daquilo que lhe tenha sido garantido na demanda coletiva, a fim de buscar*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

entendimento mais vantajoso em processo individual.

Deve-se ter em mente, contudo, que, ao optar pelo ajuizamento de uma ação individual, o jurisdicionado abre mão destas vantagens conferidas pelo julgamento da demanda coletiva, porquanto não é razoável que usufrua o "melhor dos dois mundos".

Ora, se assim pudesse fazer, escolhendo quais dos capítulos da sentença coletiva lhe agradam ou não, decerto que a essência do processo coletivo – reduzir as demandas individuais e garantir soluções isonômicas àqueles indivíduos em idêntica situação jurídica – seria fatalmente comprometida, haja vista que o requerente poderia gozar daquilo que decidido na ação coletiva e, ainda, conjugar estas benesses com um ajuizamento individualizado.

*Disto decorre que, **se almeja receber os valores especificamente definidos na ACP (Evento 1, CCON4), a parte autora inevitavelmente deve aguardar o prazo definido no acordo lá construído**, não tendo direito a receber antecipadamente tais montantes, mesmo que se tratem de verba alimentar**[1]**, pois isto não está contido no título executivo judicial criado na demanda coletiva.*

Como dito, tal realidade não impede que a parte autora obtenha para si um título executivo individual, singular. Todavia, este título judicial deverá ser extraído de processo especificamente ajuizado para tal fim, com parâmetros próprios desapegados das balizas definidas na ACP, mormente no que se refere ao prazo prescricional aplicável – a contar, portanto, do ajuizamento singular.

Pensar o contrário representa flagrante ofensa à coisa julgada formulada na ação coletiva, além de pôr em xeque toda a teleologia do sistema de processo coletivo brasileiro, algo que este Juízo não pode chancelar.

*Ao ensejo, **esclareço que a presente sentença apenas nega à parte autora o direito de receber antecipadamente os valores apontados na carta enviada pelo INSS (Evento 1, CCON4), não se imiscuindo sobre seu direito em receber tais montantes no prazo estabelecido no acordo firmado na supracitada ACP**.*

***Dispositivo**:*

*Ante todo o exposto, **rejeito a preliminar suscitada em contestação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, CPC)**.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio de seu ilustre Procurador Federal, apresentou contrarrazões no Evento nº 24 pela manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Sustenta o recorrente sua irresignação no fato de entender que possui direito no recebimento do valor acordado, de forma antecipada, ao prazo estabelecido na Ação Civil Pública - ACP.

5. **Pois bem**. Com a propositura da ACP n° 0002320.59.2012.4.03.6183/SP, firmou-se acordo entre as partes, no qual foi estabelecido **cronograma** para fins de revisão e pagamento dos valores devidos aos segurados que preenchessem determinados requisitos, estabelecendo-se uma série de obrigações mútuas. Desse modo, tanto o recebimento dos valores revisados quanto eventual cobrança dos valores oriundos dessa revisão, uma vez realizados no bojo da ACP, estão adstritos aos termos daquela ação e deverão observar, inclusive, o quanto afirmado na Resolução do Presidente do INSS nº 268/2013 (ato administrativo que materializa o acordo judicial).

6. Qualquer pretensão externa ao quanto firmado no referido acordo judicial representa vontade manifesta do segurado de que seja promovida a revisão de modo antecipado, na via judicial e independente do cronograma firmado, valendo-se, então, do direito de revisão surgido com a publicação do Memorando e, por conseguinte, **também, limitado ao prazo prescricional iniciado com ele.**

7. Assim, o valor a receber, decorrente da revisão promovida, é resultante do cumprimento administrativo do acordo firmado em ACP, de modo que a parte autora conta com a possibilidade de aderir sua vontade aos termos do acordo firmado naquela seara e observar o cronograma estabelecido.

8. Qualquer outro intento passa, como já dito, necessariamente pela observância do prazo prescricional iniciado com a publicação do Memorando (15/04/2010) e, na hipótese dos autos, considerando que a ação foi proposta em 23/04/2019, haveria de se concluir pela prescrição quanto ao período de débito, pelos motivos acima explicitados.

9. Concordo com o Juiz *a quo*, para quem, *verbis*,

> *Disto decorre que,* ***se almeja receber os valores especificamente definidos na ACP (Evento 1, CCON4), a parte autora inevitavelmente deve aguardar o prazo definido no acordo lá construído****, não tendo direito a receber antecipadamente tais montantes, mesmo que se tratem de verba alimentar**[1]**, pois isto não está contido no título executivo judicial criado na demanda coletiva.*
>
> *Como dito, tal realidade não impede que a parte autora obtenha para si um título executivo individual, singular. Todavia, este título judicial deverá ser extraído de processo especificamente ajuizado para tal fim, com parâmetros próprios desapegados das balizas definidas na ACP, mormente no que se refere ao prazo prescricional aplicável – a contar, portanto, do ajuizamento singular.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Desse modo, com espeque na faculdade conferida à Turma Recursal dos Juizados Especiais, no artigo 46 da Lei 9.099/95, **ratifico os fundamentos da sentença, para manter a sentença de IMPROCEDÊNCIA.**

11. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor JESSIMAR FERREIRA DOS SANTOS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001002378v5** e do código CRC **7747770c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:19

5007826-65.2019.4.02.5001 **500001002378 .V5 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 329
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007826-65.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JESSIMAR FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA (OAB ES020702)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor JESSIMAR FERREIRA DOS SANTOS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento nº 03), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061390v2** e do código CRC **50add617**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:19

5007826-65.2019.4.02.5001 **500001061390 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018370-49.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA CONSTATADA NO LAUDO PERICIAL. ARTIGO 42, § 2º, DA LEI 8.213/1991. AGRAVAMENTO DOS PROBLEMAS DE SAÚDE. DII FIXADA NA DATA DA LAVRATURA DO LAUDO PERICIAL. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ES. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À AUTORA COM DIB NA DII.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 49) interposto pela Senhora DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA, por intermédio de sua ilustre advogada, contra sentença (Evento nº 43) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou improcedentes os seus pedidos, no sentido de condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, ou, ainda, para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que a incapacidade é preexistente à filiação da recorrente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. A sentença objurgada foi lavrada nos seguintes termos, com os trechos *sub judice* em destaque, *in litteris*:

> *"Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder auxílio-doença NB 31/624.858.151-0 ou aposentadoria por invalidez, desde 19/9/2018, com renda majorada em 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros.*
>
> *A autora alegou ser segurada especial. O segurado especial tem direito ao auxílio-doença mesmo sem recolher contribuições, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *Para o auxílio-doença, o período de carência é de doze contribuições mensais, conforme art. 24 da Lei nº 8.213/91. Logo, a autora precisa comprovar exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante doze meses no período imediatamente anterior ao requerimento.*
>
> *O INSS homologou a declaração de sindicato de trabalhadores rurais quanto ao período de 26/6/2017 a 19/9/2018, reconhecendo a qualidade de segurada especial da autora (evento 37, PROCADM1).*
>
> ***O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/624.858.151-0 formulado em 19/9/2018, foi indeferido porque a perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO7).***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A perita nomeada pelo juízo, especialista em oftalmologia, diagnosticou cegueira no olho direito e visão subnormal em olho esquerdo (quesito 4, evento 14). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de lavradora (quesitos 6-7). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 13). Descartou a viabilidade de reabilitação profissional (quesito 15).

O INSS alegou que "o benefício da autora requerido administrativamente em 19.09.2018 foi indeferido após a perícia médica realizada em 08.10.2018 ter atestado a inexistência de incapacidade ou agravamento. De acordo com o perito, a autora, com 24 anos, possui patologia desde da infância e não comprova incapacidade laboral decorrente de um possível agravamento da doença" (evento 21, PET3). Ocorre que a perita afirmou que a incapacidade da autora iniciou pelo menos em janeiro/2011 (quesito 10, evento 14). Em 2011, a autora, nascida em 23/12/1993, estava com 18 anos de idade.

O INSS não apresentou impugnação específica ao laudo pericial (evento 31, CONT3).

Está comprovada a incapacidade definitiva para a atividade habitual e a inviabilidade da reabilitação profissional. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

A perita examinou a autora em 19/3/2019 (evento 5) e estimou o início da incapacidade em janeiro/2011 (quesito 10).

Segundo o extrato do CNIS, a autora iniciou os recolhimentos para o RGPS, na qualidade de segurada empregada, a partir de 11/7/2011 (evento 1, CNIS6).

A autora foi intimada para comprovar, em dez dias, qual a atividade habitual que estava exercendo na data do início da incapacidade. Alegou que (evento 36):

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

09. No caso em tela, a Autora esclarece que não trabalhou antes de 2011. O problema na visão já dificultava o exercício de qualquer atividade laborativa, no entanto, a necessidade financeira a obrigou a trabalhar no comércio a partir daquele ano.

10. Em razão da doença, a Autora não conseguiu se manter nos empregos, pois apresentava dificuldade na execução das tarefas. Por exemplo, quando trabalhou no setor administrativo de um supermercado demorava muito tempo para emitir notas, por ter que forçar a visão.

11. Após sair dos empregos, passou a morar e trabalhar na roça com o marido. No meio rural, ajudou na plantação e colheita do café, até que a visão do olho esquerdo piorou ao ponto de não conseguir mais trabalhar.

12. Diante de todo o exposto, fica demonstrada a situação de uma segurada que trabalhou por anos no sacrifício e vem sendo injustiçada pelo INSS, que nem sequer reconhece sua incapacidade laborativa atual.

13. Posto isso, à luz dos Princípios do Convencimento Motivado e Proteção ao Hipossuficiente, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, seja desconsiderada a DII fixada pelo jusperito em 2011. Por conseguinte, ante o histórico laboral, seja considerada a DII na DER, em 19/09/2018, e concedida a Aposentadoria por Invalidez, nos moldes da Exordial.

14. Em tempo, se necessário, seja designada Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva de testemunhas.

Não se trata de prorrogação de perda da qualidade de segurada e computação do período de graça, mas sim de incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS.

A autora admitiu que não trabalhou antes de 2011 porque o problema da visão já "dificultava o exercício de qualquer atividade laborativa". Muito embora, a autora tenha afirmado que a incapacidade decorreu do agravamento da cegueira quando era lavradora, a perita afirmou que a incapacidade da autora iniciou pelo menos em janeiro/2011. A afirmativa da perita guarda consonância com o relato da autora de que "em razão da doença, a Autora não conseguiu se manter nos empregos, pois apresentava dificuldade de execução das tarefas".

Quando a autora reingressou no RGPS, em julho/2011, já estava incapacitada para o trabalho. O art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 proíbe a concessão de auxílio-doença quando a incapacidade para o trabalho começa antes da filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A autora não tem direito ao acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, porque essa vantagem só pode ser deferida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. (...)"

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que ainda que apresentasse as moléstias desde janeiro de 2011, a incapacidade decorreu de agravamento destas. Nesse sentido, mostra irresignação com o pronunciamento, pleiteando a reforma da sentença para que sejam

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

concedidos os benefícios por incapacidade. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença para a realização de novo exame pericial no intuito de avaliar a data de início da incapacidade.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 52) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da fixação da DII da parte autora.

8. Pois bem. A Senhora DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA pleiteou o auxílio-doença, NB 31/624.858.151-0 em 19.09.2018, devido a problemas oftalmológicos. O benefício foi indeferido porque a perícia administrativa não reconheceu incapacidade. Nesse contexto, trago à baila as observações da perita (Laudo Pericial juntado ao Evento nº 14), *ipsis litteris*:

> *- Perícia administrativa realizada em 19.03.2019:*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Explicar quais sintomas da doença ou lesão foram detectados na pessoa examinada.

Cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo.

5. Explicar em que subsídios o perito baseou a sua avaliação. Citar laudos médicos e laudos de exames considerados.

Exame oftalmológico e laudos oftalmológicos: 19/11/18: Dr Felipi Zambon, CRM ES 9734 e 06/1/2011: Dr Felipe Faur Gonçalves, CRM ES 6901

6. Qual é a atividade profissional habitual da pessoa examinada?

Trabalhadora rural

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

Não. Periciada apresenta cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo.

10. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano?

Desde janeiro de 2011, pelo menos

12. Caso existente, a incapacidade para a atividade habitual pode ser caracterizada como temporária, definitiva ou de duração indefinida? - incapacidade temporária = a recuperação é possível dentro de prazo previsível - incapacidade definitiva = a recuperação é impossível - incapacidade de duração indefinida = a recuperação é imprevisível

Incapacidade definitiva.

9. Em perícia designada com médica especialista em Oftalmologia, a *expert* identificou incapacidade total e definitiva para a atividade de lavradora, considerando inviável a reabilitação profissional. Ademais, mesmo que a recorrente tenha 27 (vinte e sete) anos e Ensino Fundamental completo, acolho a análise da perita no que tange à existência de condições pessoais desfavoráveis à reabilitação, uma vez que trata-se de paciente acometida por moléstias irreversíveis e que necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias (resposta ao quesito nº 16), segundo consta dos autos.

10. O magistrado indeferiu os pedidos autorais, entendendo que a incapacidade da autora seria preexistente ao seu ingresso ao RGPS, que ocorrera em julho de 2011. Ao meu ver, no entanto, há outros elementos nos autos que permitem admitir que a incapacidade da autora sobreveio por agravamento dos problemas oftalmológicos. O documento médico particular (Evento nº 1, LAUDO 10), juntado aos autos pela Senhora DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA e emitido em 19.11.2018, atesta acuidade visual com correção para os dois olhos. Sendo assim, é possível observar que houve o agravamento do quadro clínico da autora, uma vez que, 03 (três) meses depois, a perita médica nomeada nestes autos diagnosticou cegueira em olho direito sem a possibilidade de correção e visão subnormal em olho esquerdo.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Assim, tais elementos levam a crer que a incapacidade decorreu de agravamento dos problemas de saúde da recorrente, o que permite que a segurada receba os benefícios por incapacidade, segundo dispõe expressamente o art. 42, parágrafo §2º, da Lei 8.213/1991: *"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"*. Fixo, para tanto, a data da lavratura do laudo pericial (19.03.2019) como a DII/DIB, pois só então ficou comprovada a incapacidade total e definitiva da autora, considerando a relação de confiança, a imparcialidade e a tecnicidade da perícia judicial, e obedecendo ao disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do ES ("*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial [...]).*

15. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pela Senhora DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, *ex vi*, inciso I, artigo 487, do CPC, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez Senhora DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA NB 31/624.858.151-0, com a DII/DIB em 19.03.2019. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento do recurso. Presentes os requisitos dos artigos 300 e seguintes do CPC, com observância da Súmula STF nº 729, ANTECIPO A TUTELA PRETENDIDA, determinando que o INSS implante em até 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desse decisum pelo sistema E-PROC, o benefício previdenciário em questão, à luz do disposto no Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES. Deverá a Autarquia Federal Previdenciária, dentro do mencionado prazo, comprovar o cumprimento da tutela, anexando aos autos documento comprobatório. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução desse *decisum*, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000971461v22** e do código CRC **b9756a6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:30

5018370-49.2018.4.02.5001 **500000971461 .V22 JESX51488© JES10474**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 330
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018370-49.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela Senhora DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reformando a sentença, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, ex vi, inciso I, artigo 487, do CPC, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez Senhora DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA NB 31/624.858.151-0, com a DII/DIB em 19.03.2019. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento do recurso. Presentes os requisitos dos artigos 300 e seguintes do CPC, com observância da Súmula STF nº 729, ANTECIPO A TUTELA PRETENDIDA, determinando que o INSS implante em até 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desse decisum pelo sistema E-PROC, o benefício previdenciário em questão, à luz do disposto no Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES. Deverá a Autarquia Federal Previdenciária, dentro do mencionado prazo, comprovar o cumprimento da tutela, anexando aos autos documento comprobatório. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução desse decisum, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060900v2** e do código CRC **1a779879**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:30

5018370-49.2018.4.02.5001 **500001060900 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011043-53.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIS ANACLETO (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TEMA TNU Nº 177. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ELEGIBILIDADE. INCAPACIDADE DEFINITIVA. SEGURADO REABILITADO PARA ATIVIDADE COMPATÍVEL COM SUAS LIMITAÇÕES. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 39) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra a sentença (Evento nº 30), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou parcialmente o pedido do Senhor LUIS ANACLETO, para condená-lo a restabelecer o auxílio-doença NB 31/608.549.735-4 desde a cessação, em 17.07.2018, mantendo o pagamento do benefício até a conclusão do programa de reabilitação profissional. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> *"Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a restabelecer o auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez.*
>
> *O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/608.549.735-4 no período de 14/11/2014 a 17/7/2018 (evento 2).*
>
> *O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou lesão osteocondral e osteoartrose no joelho (quesito 3, evento 17). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de caldeireiro (quesitos 6-7). Atestou limitação para ficar de pé, andar por tempo prolongado, agachar, pegar peso superior há 5 kilos, subir e descer escadas, agachar (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 12). Considerou viável reabilitação profissional em funções porteiro, porém, necessita controle de doença base para evitar novas agudizações, e iniciar reabilitação.*
>
> *O autor não impugnou a conclusão do laudo pericial (evento 23).*
>
> *O INSS não apresentou impugnação específica ao laudo pericial (evento 24, CONT3).*
>
> *O perito confirmou que a incapacidade do autor para a atividade habitual é definitiva, mas considerou viável a reabilitação profissional.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

As condições pessoais ainda não permitem descartar de forma absoluta a viabilidade da reabilitação profissional. O autor, nascido em 11/4/1971, tem 47 anos de idade. Essa idade não constitui embaraço absoluto para a reinserção no mercado de trabalho. O grau de instrução do autor é de ensino fundamental incompleto (quesito 1, evento 21). O autor precisará apenas concluir o ensino fundamental para ter acesso a ocupações compatíveis com suas limitações.

A reabilitação profissional deve ser tentada. Por enquanto, o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez, apenas ao auxílio-doença. Tem direito a receber o auxílio-doença ao menos até ser reabilitado para o exercício de outra atividade, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91.

O perito examinou o autor em 26/11/2018 (evento 15) e estimou o início da incapacidade em 8/8/2018 (quesito 10). Considero inverossímil que o autor tenha recuperado a aptidão para o trabalho no curto intervalo entre a data estimada pelo perito e a data da cessação do benefício. Assim, quando o auxílio-doença cessou, em 17/7/2018, o autor estava incapacitado para o trabalho.

O autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/608.549.735-4 desde a cessação, em 17/7/2018.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". Deixo de estipular a DCB, porque a incapacidade para a atividade habitual é definitiva e porque o autor deverá ser submetido à reabilitação profissional.

Juros de mora e correção monetária

O art. 5º da Lei nº 11.960/2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública seriam aplicados, para fins de correção monetária e de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é a Taxa Referencial – TR.

Ao julgar o RE 870.947 na sessão de 20/09/2017 (tema 810, com repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Eis o teor da decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. ***Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses****, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.*

Essa decisão declaratória de inconstitucionalidade, no entanto, foi suspensa, porque em decisão recente Ministro Luiz Fux deferiu "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF" (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018). Em sua decisão monocrática, o Ministro Luiz Fux deliberou que:

"(...) apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima

(...)a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Ocorre que, como colocado desde a primeira decisão, o mérito está decidido. Há apenas discussão sobre a modulação dos efeitos e, não sobre a legalidade de aplicação dos ìndices de correção da poupança. Não se sabe, pois, qual o momento que o STF definirá como sendo o do início dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.Desse modo, o que o STF quer evitar são os pagamento antes da modulação. Contudo, não se pode sacrificar o beneficiário, aplicando-se correção que já foi, repito, afirmada como inconstitucional. E isso porque a modulação poderá abarcar período com correção menor fixada em sentença, o que prejudicará o segurado.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/608.549.735-4 desde a cessação, em 17/7/2018, mantendo o pagamento do benefício até a conclusão do programa de reabilitação profissional.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação.Os valores deverão ser corrigidos com correção monetária desde a data em que eram devidos, aplicando-se para isso o IPCA-E, e com juros de mora a partir da citação, sendo esses (os juros) calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870947 (em 20/09/2017), decidindo a questão em sede de repercussão geral. Em não sendo definido,até o trânsito em julgado, a modulação dos efeitos da decisão, ou sendo fixado momento posterior ao da presente demanda, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação fica limitado a 60 salários mínimos.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 30 dias o benefício previdenciário, observados os seguintes parâmetros: (...)".

2. Em suas razões recursais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS argumenta que o Senhor LUIS ANACLETO já foi reabilitado para atividade compatível com suas limitações. Aduz, ainda, não ser juridicamente aceitável que a cessação do auxílio-doença seja condicionada à efetiva reabilitação da parte, e nem que seja determinada, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, no caso de impossibilidade de reabilitação (Tema nº 177 da Turma Nacional de Uniformização – TNU). Nesse sentido, requer a reforma da sentença recorrida para: a) julgar improcedente o pedido de restabelecimento do benefício, tendo em vista que o autor já foi reabilitado; b) afastar o condicionamento imposto pelo juízo sentenciante à cessação do benefício, de modo a permitir que o INSS, em perícia de elegibilidade, analise a efetiva viabilidade de reabilitação, e, ainda, possa cessar o benefício, caso constante que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa.

3. *Sem contrarrazões do autor,* apesar de devidamente intimado (Evento nº 47).

4. ***É o breve Relatório***. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **No caso concreto**, a controvérsia gira em torno do processo de reabilitação profissional do Senhor LUIS ANACLETO determinado pelo Magistrado *a quo.*

6. Atento a essa questão, verifico que, para estes casos, a Turma Nacional de Uniformização - TNU exarou o seguinte entendimento, *in litteris*:

"1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para ***análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional****, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;* ***2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença****".*

7. Nesse contexto, para a cessação do benefício de auxílio-doença em questão, se faz imprescindível a deflagração do processo de reabilitação do segurado, **inclusive** com a aferição dos critérios de elegibilidade. Dessa forma, visa-se o maior aproveitamento do programa de

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

reabilitação, e, não sendo possível ou viável a participação no programa, **poderá** o segurado ser aposentado por invalidez.

8. Com isso, a cessação do auxílio-doença poderá ocorrer somente após a aferição dos critérios de elegibilidade se: (i) a reabilitação profissional não for necessária, em virtude das experiências laborais que possui; (ii) houver mudança da situação fática após a sentença, tendo o segurado recuperado a capacidade laborativa. Se constatada a impossibilidade de reabilitação, atestado por perícia médica, o benefício em comento poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, com a observância do Tema nº 177 da TNU.

9. Assim, merecem ser acolhidos, em parte, os argumentos do INSS, de maneira que a deflagração do processo de reabilitação deve obedecer o Tema nº 177 da TNU, inclusive com a aferição dos critérios de elegibilidade. O perito judicial nomeado nestes autos, em resposta ao quesito nº 21, foi claro ao afirmar que o autor poderia desempenhar a atividade para a qual foi reabilitado em 2013 (porteiro), conforme ofício juntado pelo INSS no Evento nº 44 e o certificado de conclusão do curso de recepção e segurança em portarias, emitido pelo SENAC (Evento nº 71, OUT6). No mesmo sentido, o INSS promoveu uma nova análise de elegibilidade, em 22.11.2019, considerando que o autor estava apto para desempenhar as atividades de porteiro. Desse modo, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial, como defende o autor, na petição juntada ao Evento nº 71. Caso o Senhor LUIS ANACLETO apresente agravamento em seus problemas de saúde, deverá ser submetido à nova perícia administrativa.

10. Por outro lado, o perito do Juízo afirmou que o recorrido poderia desempenhar as atividades de porteiro, mas informou que, para o desempenho da referida função, o Senhor LUIS ANACLETO necessitava fazer o controle da doença-base, para evitar novas agudizações. Assim, na cessação do NB 608.549.735-4, o autor ainda estava incapacitado, de maneira que considero correta a decisão do Juiz *a quo* de restabelecer o benefício pretendido, desde a sua cessação.

11. Com relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a TR se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e e o INPC só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

12. Em que pese constar no voto do Relator Min. Luiz Fux, na proposta de tese, a indicação do IPCA-E como índice a ser adotado, quando da prolação do acórdão, tal parte foi suprimida, de modo que tão somente foi afastada a incidência da TR. Desse modo, considerando, inclusive o fundamento central de todos os Votos proferidos pelos Ministros da casa, qual seja, a manutenção da paridade entre o índice utilizado pelo ente administrativo no momento em que

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

realiza sua cobrança com o utilizado no momento em que realiza pagamentos aos seus administrados, é de se aplicar o disposto no artigo 41-A da Lei n. 8213/91, que trata especificamente da questão, e que assim estabelece: *"O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".*

13. Essa lógica levou o STJ, em sede de recursos repetitivos, a firmar a **Tese 905 no âmbito do RE 1.492.221/PR**, com a seguinte redação: "*As condenações impostas à Fazenda Pública de **natureza previdenciária** sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91*". Não se pode sequer pretender o manejo do IPCA-E em razão da casuística do julgamento do RE 870.947/SE, uma vez que o caso que embasou o referido julgado versava sobre benefício assistencial (LOAS), com previsão em lei própria, diversa da Lei de Benefícios.

14. Dessa forma, a sentença também deve ser reformada, de ofício, no que tange ao critério de correção monetária, para determinar a adoção do INPC, índice aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários e já adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça desde o ano de 2013. Ressalto que a matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo Colegiado não configura *reformatio in pejus* (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017).

15. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença, para esclarecer que o processo de reabilitação profissional deverá seguir o entendimento exarado no julgamento do Tema nº 177 da TNU, conforme exposto no tópico "9", bem como alterar *ex offício* a sistemática de cálculos dos Juros e da Correção Monetária**.** Custas ex lege. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso inominado, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo (SJES). Os Juros e a correção monetária serão calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, nos moldes da fundamentação acima. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000999396v6** e do código CRC **aa395ea6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:22

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5011043-53.2018.4.02.5001 **500000999396 .V6 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 331
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011043-53.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIS ANACLETO (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença, para esclarecer que o processo de reabilitação profissional deverá seguir o entendimento exarado no julgamento do Tema nº 177 da TNU, conforme exposto no tópico ?9?, bem como alterar ex offício a sistemática de cálculos dos Juros e da Correção Monetária. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso inominado, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo (SJES). Os Juros e a correção monetária serão calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, nos moldes da fundamentação acima. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060918v2** e do código CRC **7be3da51**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:22

5011043-53.2018.4.02.5001 **500001060918 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000774-52.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GENTIL ANTONIO PANI (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. ART. 371, CPC. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (Evento n° 65), por intermédido de sua Douta Procuradoria Federal Especializada, contra sentença (Evento n° 54) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, que julgou procedente os pedidos para condenar a Autarquia a conceder ao Senhor GENTIL ANTONIO PANI o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez reconhecida a qualidade de segurado especial. Trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***"(...) Trata-se de homem, com 55 anos de idade, trabalhador rural, que se insurge contra o indeferimento pela autarquia previdenciária do benefício previdenciário de auxílio doença requerido em 06.06.2017 (NB 618.871.734-9 -Evento 1, OUT6), sob o fundamento de "falta da qualidade de segurado especial".***
>
> ***Requereu o benefício em virtude de problemas cardiológicos. Na oportunidade, a perícia médica administrativa constatou a existência de incapacidade laboral do autor (SABI-Evento 23, OUT2), fixando a data de seu início em 18.03.2017 (DII).***
>
> ***Assim, realizada perícia judicial com médico cardiologista (Evento 12, em 18/05/2018), o expert igualmente propugnou pela incapacidade laborativa definitiva da parte autora desde 27/03/2017 (DII), com possibilidade de reabilitação, nos seguintes termos:***
>
> *3. O perito confirma alguma doença ou lesão?* ***Sim. Doença arterial coronariana triarterial, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, revascularização do miocárdio incompleta em 27/03/2017.***
>
> *7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?* ***Não. Paciente com doença arterial coronariana grave, submetido a cirurgia de revascularização, mas com lesões residuais coronarianas (revascularização incompleta) e exercendo atividade de alta demanda do sistema cardiovascular. Há critérios para diagnóstico de cardiopatia grave (CID I25).***

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível. ***Sim. Por exemplo, atividades com baixa demanda cardiovascular, tais como caixa e porteiro.***

Assim, uma vez delineada a incapacidade laboral definitiva, foi realizada audiência de instrução e julgamento, após o autor acostar aos autos início de prova material, com vistas à análise da qualidade de segurado e carência mínima necessárias para a concessão do benefício requerido.

Em audiência, foram colhidos os seguintes relatos:

Depoimento pessoal: depoente tem 55 anos; é casado com Dulcinéia Maria; mora no Rio do Meio, s/nº, Mangaraí – Santa Leopoldina; tem problema cardíaco, com 3 pontes de safena; o problema se instalou há pouco mais de 2 anos; trabalhava na roça, mas não pode mais pegar peso; trabalhava em propriedade própria, recebida de herança do pai, Antônio Pani; está nessa propriedade desde criança; a propriedade é grande, mas foi dividida por 9 irmãos; sua parte ficou em 13 hectares; seu pai dividiu a propriedade quando ainda era vivo, há mais de 10 anos; autor produzia banana, café, aipim; autor tem um casal de filhos, Wenderson e Ariane; Ariane faz estágio e estuda Administração; Wenderson está tomando conta da roça, com ajuda da mãe; seu pai tinha empregados na fazenda, mas os filhos não mantiveram depois que a propriedade foi dividida; seu irmão, Ézio Pani, abriu um comércio pequeno, no interior de Santa Leopoldina, durante um período, daí abriu um CNPJ com o nome de todos os irmãos; seu irmão ainda tem esse comércio, mas tirou o nome dos outros irmãos; nunca trabalhou como motorista, mas fez declarações nesse sentido, por inocência, quando era mais novo;

Testemunha Adevaldo Boone: depoente mora em Rio do Meio, s/nº, Mangaraí – Santa Leopoldina, onde é proprietário; depoente conhece o autor desde a infância; autor é lavrador; continua trabalhando, mas com menor frequência; autor trabalha com a família; os filhos Wenderson e Ariane ajudam; autor comprou propriedade em Santa Leopoldina; conheceu o pai do autor, Antônio, que era proprietário e já é falecido; autor vendeu parte da propriedade do pai, que recebeu de herança; o irmão do autor, Ézio, tem um mercado na roça; autor não trabalhou nesse supermercado; autor produz café, banana e aipim; autor nunca trabalhou no comércio; autor vende café para o Guri, e os demais produtos na Ceasa; o filho do autor passou a tomar a frente das atividades depois do problema de saúde do autor; autor nunca trabalhou como motorista; a esposa do autor ajuda na roça;

Testemunha Jaime Sebastião Bremenkamp: depoente mora em Rio do Meio, onde é proprietário; depoente conhece o autor desde a infância; autor é lavrador; autor continua trabalhando, mas diminuiu o ritmo; autor trabalha com a família; os filhos Wenderson e Ariane ajudam; autor comprou propriedade em Santa Leopoldina; conheceu o pai do autor, Antônio, que era proprietário e já é falecido; autor ainda tem uma parte da propriedade do pai, que recebeu de herança; autor produz café, banana e aipim; o irmão do autor, Ézio, tem um mercado na roça; autor não trabalhou nesse supermercado; autor nunca trabalhou no comércio; autor nunca trabalhou como motorista; autor vende café para o José Piveto, e os demais produtos na Ceasa; autor tem dois caminhões;

Informante Geraldo Facco: depoente mora em Rio do Meio, onde seu pai é proprietário; depoente conhece o autor desde a infância; autor é lavrador; autor transporta o que produz; autor continua trabalhando, mas diminuiu o ritmo; autor trabalha com a família; os filhos Wenderson e Ariane ajudam; autor produz café, banana e aipim; autor recebeu a propriedade de herança; não sabe se ele vendeu uma parte aos irmãos; autor nunca trabalhou no comércio; o irmão do autor, Ézio, tem um mercado na roça; autor vende café para o Guri e Piveto e os demais produtos na Ceasa; autor tem um caminhão;

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Analisando-se a prova oral produzida, verifica-se que as testemunhas foram coerentes e harmônicas entre si nos pontos relevantes para o deslinde da questão, uma vez que confirmaram que o autor, durante toda a sua vida, trabalhou na agricultura juntamente com sua família, sendo proprietário de terra herdada de seu pai, produzindo aipim, banana e café e comercializando o excedente de sua produção.

Outrossim, em consulta ao CNIS da sua esposa e do seu filho, não se vislumbra qualquer recolhimento previdenciário, sendo que o endereço cadastrado de ambos é na zona rural.

Segundo posicionamento jurisprudencial e doutrinário, a configuração do regime de economia familiar dá-se quando a única fonte de renda da família é o resultado da atividade agrícola desenvolvida, portanto, indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Vale consignar que o pequeno produtor rural, qualificado como segurado especial, pode comercializar, inclusive de forma lucrativa, o excedente da produção agropecuária ou extrativista realizada para a sobrevivência do grupo, em regime de economia familiar. Nesse aspecto, deve-se diferenciar o segurado especial daquele produtor rural cuja produção, agropecuária ou extrativista é organizada ou voltada e voltada quase que exclusivamente ao comércio ou indústria, desvinculando-se daquele regime direcionado à sobrevivência do grupo familiar.

Cabe mencionar, ainda, que a profissão de motorista inserta em sua certidão de casamento foi desmitificada ao longo da colheita da prova oral, donde se verificou que o autor apenas fazia o frete dos produtos oriundos da sua lida para fins de comercialização, não trabalhando como motorista para outras pessoas.

Outrossim, em análise ao CNIS do autor (Evento 23, CONT1 - fls. 02), os recolhimentos esparsos como empresário/empregador datam de mais de 20 anos atrás (último em 08/1997), bem como os recolhimentos igualmente efetuados na condição de contribuinte individual, que datam de quase 15 anos atrás (último em 02/2005). O autor justificou tais recolhimentos em audiência, que teriam sido efetuados quando o segurado fazia parte do quadro societário da empresa do seu pai (que possuía, quando vivo, empregados para a lida rural) e do seu irmão mais novo (que possui uma mercearia na roça). Ademais, a carência exigida deve ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido.

Também, o fato de sua filha estudar curso superior em outra cidade e ter trabalhado com vínculo urbano (alegação do INSS contida no Evento 50, PET1) não desconfigura, por si só, o regime de economia familiar, notadamente quando já é maior de idade. É assente que o membro da família que se afasta do meio rural, exercendo atividade urbana, não afasta a condição de segurado especial do postulante ao benefício por incapacidade quando se demonstra que a atividade rural por ele exercida é imprescindível para o seu sustento e do grupo familiar.

Portanto, sem maiores delongas, levando em consideração os testemunhos colhidos, o laudo médico judicial, os documentos particulares juntados pelo autor, bem como a similitude entre as patologias/conclusões apontadas pelo expert judicial e aquelas descritas nos laudos SABI pelos peritos médicos da autarquia previdenciária, entendo ser o caso da concessão do benefício por incapacidade ao autor.

Todavia, em que pese a sugestão do expert judicial no sentido de que a parte autora seja reabilitada, entendo ser o caso de aplicação da súmula 47 TNU: "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> ***Nessa lógica, verifico que muito embora a incapacidade reconhecida pelo perito seja parcial, as condições socioeconômicas da parte autora permitem uma análise mais ampla da lide em questão. Senão vejamos: a parte autora é pessoa com idade considerável (55 anos de idade), desprovida de qualificações profissionais diversas -possui ensino fundamental incompleto como grau de instrução - e sempre trabalhou na roça.***
>
> ***Assim, o conjunto de fatores sociais e pessoais aqui elencados aponta que uma eventual reabilitação profissional não traria grandes mudanças na situação atual da parte autora, ainda mais considerando que vive no meio rural, razão pela qual entendo que se encontra incapacitada não apenas para a atividade laborativa de rurícola, mas sim para qualquer trabalho capaz de lhe prover o sustento - pelo que qual julgo procedente o seu pedido de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez."***

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não há nos autos início de prova material capaz de comprovar a qualidade de segurado especial do autor, uma vez que a certidão de casamento anexada aos autos qualifica o Senhor GENTIL ANTONIO PANI como motorista; o documento de propriedade rural de 1982 não serve de prova da filiação ao RGPS como segurado especial, já que a certidão de casamento com anotação de motorista é datada posteriormente; e há vínculos urbanos no CNIS. Por fim, alega que mesmo que estes documendos sejam suficientes como início de prova material, as recentes alterações feitas pela Lei n. 13.846/2019 em relação aos requisitos da comprovação do labor rural exigem que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos. Nesse sentido, requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos recursais.

3. Sem c*ontrarrazões da parte autora* (Evento nº 72).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis:*

> *Art. 42. **A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O **auxílio-doença será devido ao segurado** que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. [grifei]*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Com efeito, extrai-se do aludido artigo os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a **qualidade** de segurado; c) estar acometido de **incapacidade** para o trabalho, que no caso será parcial/total, relativa/temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal **incapacidade** para a entrada do requerimento ao **benefício**.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da constatação da qualidade de segurado especial, conforme o inciso VII, artigo 11, da Lei nº 8.213/1991.

8. **Pois bem.** Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou: **(i)** certidão de casamento (Evento nº 01, CERTCAS8); **(ii)** notas de produtor (Evento nº 01, OUT12); **(iii)** documento de propriedade rural (Evento nº 01, OUT9 e OUT15); **(iv)** declarações de exercício de atividade rural, emitidos pelo Sindicato Rural de Santa Leopoldina (Evento nº 01, OUT14); **(v)** CNIS do grupo familiar (Evento nº 23, CONT1); entre outros. Os documentos em questão, demonstram, a despeito dos argumentos do recorrente, que o Senhor GENTIL ANTONIO PANI exerceu atividade campesina, de forma contínua, no prazo exigido por lei.

9. Para melhor instruir o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento. Todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o Senhor GENTIL ANTONIO PANI sempre laborou no meio rural, em regime de economida familiar. Trata-se, no meu entendimento, de prova testemunhal idônea, já que o recorrente não apontou qualquer vício, formada no decorrer processual, que é capaz de complementar a prova material acostada aos autos, a fim de gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola.

10. A esse respeito, dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.231/91 que *"a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá afeito quando baseada em* início *de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"*. No mesmo sentido, sinaliza o enunciado da já vetusta Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, *verbis*:

> *"A prova exclusivamente testemunhal não basta á comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário".*

11. Tem-se que o Juiz sentenciante julgou totalmente procedente os pedidos, por entender que o conjunto fático-probatório demonstra que o Senhor GENTIL ANTONIO PANI faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários para tanto, como se verifica nos trechos ora transcritos da sentença, *ipsis litteris*:

> *"Outrossim, em consulta ao CNIS da sua esposa e do seu filho, não se vislumbra qualquer recolhimento previdenciário, sendo que o endereço cadastrado de ambos é na zona rural.*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Segundo posicionamento jurisprudencial e doutrinário, a configuração do regime de economia familiar dá-se quando a única fonte de renda da família é o resultado da atividade agrícola desenvolvida, portanto, indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.*
>
> *Vale consignar que o pequeno produtor rural, qualificado como segurado especial, pode comercializar, inclusive de forma lucrativa, o excedente da produção agropecuária ou extrativista realizada para a sobrevivência do grupo, em regime de economia familiar. Nesse aspecto, deve-se diferenciar o segurado especial daquele produtor rural cuja produção, agropecuária ou extrativista é organizada ou voltada e voltada quase que exclusivamente ao comércio ou indústria, desvinculando-se daquele regime direcionado à sobrevivência do grupo familiar.*
>
> *Cabe mencionar, ainda, que a profissão de motorista inserta em sua certidão de casamento foi desmitificada ao longo da colheita da prova oral, donde se verificou que o autor apenas fazia o frete dos produtos oriundos da sua lida para fins de comercialização, não trabalhando como motorista para outras pessoas.*
>
> *Outrossim, em análise ao CNIS do autor (Evento 23, CONT1 - fls. 02), os recolhimentos esparsos como empresário/empregador datam de mais de 20 anos atrás (último em 08/1997), bem como os recolhimentos igualmente efetuados na condição de contribuinte individual, que datam de quase 15 anos atrás (último em 02/2005). O autor justificou tais recolhimentos em audiência, que teriam sido efetuados quando o segurado fazia parte do quadro societário da empresa do seu pai (que possuía, quando vivo, empregados para a lida rural) e do seu irmão mais novo (que possui uma mercearia na roça). Ademais, a carência exigida deve ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido."*

12. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada **prova** insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada **prova** em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

13. Sendo assim, atento aos pontos levantados pelo recorrente, discordando, todavia, dos mesmos, acolho os fundamentos trazidos na sentença de piso, que ora são reiterados por este Relator, observado, para tanto, o permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Restando inevitável a manutenção da consequência disposta na sentença ora impugnada.

14. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege.* Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000973316v22** e do código CRC **a6b46a06**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:58

5000774-52.2018.4.02.5001 **500000973316 .V22 JESX51488© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 332
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000774-52.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GENTIL ANTONIO PANI (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060922v2** e do código CRC **5ebcf440**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:47:58

5000774-52.2018.4.02.5001 **500001060922 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005081-15.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ARLETE FRAGA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (OAB ES018488)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: VOLMAR SANTOS CAMPANA JUNIOR

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL : EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS VITORIA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO A QUE SE SUBMETEU A RECORRENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 38) interposto pela Senhora ARLETE FRAGA DOS SANTOS, 58 (cinquenta e oito) anos, por intermédio de seu ilustre advogado, contra sentença (Evento nº 32) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou parcialmente procedente o seu pedido no sentido de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer seu auxílio-doença, desde 31/12/2018, e posterior conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. A sentença foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***"SENTENÇA***
>
> ***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Passo a decidir**.*
>
> *Na ação em tela, a parte autora busca o restabelecimento do auxílio-doença **NB 31/624.483.162-8, DER 31.12.2018 (evento 1 - documento 18)**, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, por padecer, em resumo, de coxartrose à direita.*
>
> *Conforme é cediço, a incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral do segurado, a fim de que possam ser concedidos.*
>
> *O auxílio-doença configura benefício de natureza transitória e precária, sendo tratado no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 e possuindo uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício apurado com relação ao segurado. Tal benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos seguintes moldes:*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Portanto, verifica-se que o auxílio-doença somente persiste como benefício previdenciário enquanto se faz presente a incapacidade laboral, cessando quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de atividade (nova ou antiga) que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei nº. 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, benefício de natureza precária, somente é concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, consoante previsto no art. 42 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Pois bem.

*In casu, em perícia realizada em 19.07.2019, o perito nomeado pelo Juízo, médico clínico geral (**evento 20**), confirmou coxartrose à direita (**quesito 3**).*

*Eis o relato do quadro clínico da autora feito pelo perito (**quesito 4**): "Periciado com história de internação hospitalar em 18/05/2018 apresentando pioartrite em tornozelo esquerdo, abscesso profundo em coxa esquerda e dor em juntura femoral esquerda. Evoluiu com cirurgia para drenagem de abscessos em tornozelo esquerdo e de coxa e com tratamento conservador de juntura femoral. Em 06/08/2018 o periciado com fortes dores realiza ultrassonografia de quadril, com diversas alterações, e com suposição de artrite séptica ou sequelas de artrite séptica no local. Em 15/08/2018 tem diagnóstico definido de coxartrose à esquerda, com indicação de artroplastia completa e já encaminhada para iniciar processo cirúrgico. Hoje, periciado sob efeito medicamentoso analgésico e anti-inflamatório, com extrema dificuldade de andar (claudicante), necessitando de mecanismo de apoio (muleta) e apresentando franca coxartrose à esquerda com limitação importante de movimentação articular, aguardando procedimento cirúrgico"*

*Asseverou o perito que a autora está incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual de auxiliar de serviços ferais, pois apresenta grande limitação na articulação entre quadril e fêmur esquerdo, não sendo possível andar sem muletas, subir escadas ou fazer esforços físicos (**quesitos 6, 7 e 8**).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*O expert fixou o início da incapacidade em 18.05.2018, data de internação hospitalar quando os processos pioartróticos se iniciaram, caracterizando-a como de duração indefinida. Nesse ponto, destacou o perito que "Não é possível estimar o tempo exato de recuperação, mas é certo que após realizado o procedimento cirúrgico de artroplastia total de quadril esquerdo, o periciado deverá manter-se afastado de suas atividades laborais por mais seis meses, para consolidação e fisioterapia adequada" **(quesitos 10, 11, 12 e 15)**.*

*Informou o perito, outrossim, que o método terapêutico apto a conduzir à recuperação da capacidade laborativa da autora é a cirurgia de artroplastia total em quadril esquerdo **(quesito 14)**.*

*Assim, comprovada a incapacidade, bem como os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), a autora faz jus ao restabelecimento do **NB 31/624.483.162-8**, desde 31.12.2018, data da cessação administrativa do benefício, devendo ser mantido pelo prazo de 8 (oito) meses.*

Reputo ser ainda prematura a concessão de aposentadoria por invalidez, servindo o auxílio-doença como benefício suficiente para dar a cobertura necessária à contingência pela qual a autora passa, mormente em se tratando de pessoa que ainda pode recuperar sua capacidade laboral.

Contudo, o prazo de recebimento do benefício deverá ser mais extenso, a fim de possibilitar a submissão da autora ao tratamento médico adequado à eventual recuperação de sua capacidade laborativa.

Caso a autora entenda que ainda permanece incapaz após tal prazo, deverá requerer administrativamente sua prorrogação, atendendo às normas regulamentares pertinentes.

Saliento, por oportuno, que a perícia médica judicial tem o condão de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o julgador, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade), bem como o próprio laudo pericial.

*Mister consignar que a cirurgia, no caso concreto, não se configura como imposição para manutenção do benefício, mas como medida essencial à recuperação da própria qualidade de vida do segurado. **Ademais, segundo revelam os laudos médicos particulares apresentados com a inicial, a autora, em fevereiro deste ano, já estava aguardando agendamento para realização do tratamento cirúrgico indicado por seu médico assistente (evento 1 - documento 15), não havendo que se cogitar, por isso, de ofensa ao disposto no art. 101 da Lei 8.213/1991, parte final.***

Em sendo assim, decerto que a intervenção cirúrgica, mais do que propiciar o retorno às atividades da segurada, promoverá significativa melhora em seu bem-estar pessoal.

Dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e resolvo o mérito da postulação (art. 487, inciso I, NCPC), para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº **624.483.162-8**, **desde 31.12.2018,** devendo ser concedido pelo prazo de 8 (oito) meses, contados da data da implantação do benefício.*

A título exaustivo, esclareço que o prazo mínimo de duração acima estipulado não impede que o segurado, ainda se entendendo incapaz, solicite administrativamente a prorrogação do benefício, o que deverá ser feito conforme as normas regulamentares aplicáveis.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação e a natureza alimentar do benefício demonstram a presença dos requisitos fático-jurídicos necessários à tutela provisória pleiteada (art. 300, NCPC), motivo pelo qual ***defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (restabelecimento do auxílio-doença)****.*

Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº 05/2009 e do Ofício-Circular nº 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, ***intime-seimediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ****, para, no prazo improrrogável de* ***30 (trinta) dias****, comprovar o cumprimento da obrigação, com* ***DIP na data da intimação****, conforme parâmetros a seguir:*

Segurado: ***ARLETE FRAGA DOS SANTOS (CPF 742.501.677-04)***

Benefício: ***auxílio-doença***

NB: ***31/624.483.162-8***

RMI / RMA: ***a calcular pelo INSS***

DIB: ***31.12.2018***

DCB: ***8 (oito) meses a partir da efetiva reimplantação***

DIP: ***data da intimação da sentença***

*Tendo em mente as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores1 (****STF, tema 810****;* ***STJ, tema 905****), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV,* ***correção monetária*** *(a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do****INPC*** *(da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e* ***juros de mora*** *(desde a citação) consoante o índice de remuneração da* ***caderneta de poupança*** *(art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).*

Ademais, ***condeno o INSS ao ressarcimento do valor pago a título de honorários pericias em favor desta Seção Judiciária****, nos temos do art. 12, § 1º, da Lei nº. 10.259/01.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, a Senhora ARLETE FRAGA DOS SANTOS sustenta que, na condição de portadora de coxartrose e gonartrose a esquerda limitante, e mesmo tendo sido constatada a sua incapacidade por tempo indefinido, teve o pleito deferido apenas parcialmente, com a concessão do auxílio-doença, o que a seu sentir, merece reforma. Acrescentou, em seu recurso, pedido de majoração de benefício em 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, tendo em consideração a manifestação do perito que apontou em seu laudo de que necessitaria de auxílio de terceiros para atividades diárias.

3. Contrarrazões do INSS no evento nº 45 onde o mesmo rechaça integralmente a pretensão recursal, reportando-se aos argumentos lançados na peça de defesa, pugnando pelo desprovimento do recurso inominado.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *§ 1º* ***A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social,*** *podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*
>
> *§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.* ***[grifei]***

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência (no caso, de 12 meses); b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A incapacidade laboral no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora ARLETE FRAGA DOS SANTOS apta a converter o benefício de auxílio-doença concedido na sentença impugnada em aposentadoria por invalidez.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Em perícia designada pelo Juízo, cujo laudo foi acostado no Evento nº 20 (LAUDO1), embora tenha ficado claro que a recorrente é portadora de doença incapacitante (coxartrose à esquerda), não restou identificado tratar-se de incapacidade definitiva e permanente, haja vista que o método terapêutico de tratamento para o quadro seria uma cirurgia de artroplastia total em quadril esquerdo, que seria realizada em breve. E destaco, não há controvérsia quanto à realização da cirurgia, que foi confirmada pela própria recorrente. Daí afastar-se qualquer discussão relativa à obrigatoriedade ou não de que o segurado se submeta a procedimento cirúrgico para correção de doença incapacitante.

9. Partindo, portanto, do fato de que a recorrente se encontrava em vias de realização do procedimento cirúrgico em questão, impõe-se a observância da manifestação do expert médico que em seu laudo pericial pontuou o seguinte sobre a questão, *in verbis*:

> *14.SE A INCAPACIDADE FOR TEMPORÁRIA, QUAIS SERIAM OS MÉTODOS TERAPÊUTICOS QUE PODERIAM CONDUZIR À RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA?*
>
> *RESPOSTA: O método terapêutico de tratamento é a cirurgia de artroplastia total em quadril esquerdo.*
>
> *15.É POSSÍVEL ESTIMAR QUAL O TEMPO E QUAL O EVENTUAL TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA QUE A PESSOA EXAMINADA SE RECUPERE E TENHA CONDIÇÕES DE VOLTAR A EXERCER SUA ATIVIDADE HABITUAL (DATA DE CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE)? É INDISPENSÁVEL TRATAMENTO CIRÚRGICO?*
>
> *RESPOSTA: Não é possível estimar o tempo exato de recuperação, mas é certo que após realizado o procedimento cirúrgico de artroplastia total de quadril esquerdo, o periciado deverá manter-se afastado de suas atividades laborais por mais seis meses, para consolidação e fisioterapia adequada.*

10. Em confirmação ao contexto acima apontado, no Evento nº 38, foi anexado prontuário médico da recorrente que atesta a realização do procedimento cirúrgico de artroplastia total de quadril esquerdo, havendo laudo médico que indica o afastamento da mesma de suas atividades laborais pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

11. Verifica-se, portanto, tanto pela perícia judicial, quanto pelo documento médico particular acima aludido, a inexistência de incapacidade definitiva e permanente, total ou parcial, apta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido. E não há discussão nestes autos acerca de invalidade ou deficiência do laudo pericial. Logo, é perceptível que verifica-se por parte da recorrente uma falha de perspectiva quanto ao que restou manifestado no laudo pericial. Em momento algum houve corroboração da tese relativa à incapacidade permanente. O laudo, **no item 13**, fala em incapacidade por tempo indefinido, e a indefinição decorre exatamente do fato de que a eventualidade da recuperação demandaria um procedimento cirúrgico, para o qual não havia, inicialmente, um prognóstico quanto ao sucesso.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. O magistrado *a quo* foi categórico em sua sentença ao estabelecer que a decisão em debate foi proferida à luz do quadro de indefinição presente ao momento em que a mesma foi proferida. Tal circunstância é claramente aferível a partir do seguinte trecho da sentença, ora colacionado, *in verbis*:

> *"Reputo ser ainda prematura a concessão de aposentadoria por invalidez, servindo o auxílio-doença como benefício suficiente para dar a cobertura necessária à contingência pela qual a autora passa, mormente em se tratando de pessoa que ainda pode recuperar sua capacidade laboral.*
>
> *Contudo, o prazo de recebimento do benefício deverá ser mais extenso, a fim de possibilitar a submissão da autora ao tratamento médico adequado à eventual recuperação de sua capacidade laborativa."*

13. Logo, ausentes os requisitos aptos ao deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada, e verificados elementos que sustentam a validade da decisão proferida pelo magistrado *a quo*, entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme possibilita o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

14. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado da Senhora ARLETE FRAGA DOS SANTOS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 03, que ora mantenho, desde que observado o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000970464v10** e do código CRC **88bf911c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:17

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 333
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005081-15.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ARLETE FRAGA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (OAB ES018488)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado da Senhora ARLETE FRAGA DOS SANTOS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento nº 03, que ora mantenho, desde que observado o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001060945v2** e do código CRC **e98eda45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:17

5005081-15.2019.4.02.5001 **500001060945 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001464-72.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARLILSON HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB GO027529)

PERITO: FREDSON REISEN

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO ÀS ATIVIDADES ATUAIS. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TEMA TNU Nº 177. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS SOBRE OS CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cuido de recurso inominado (Evento nº 32) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença (Evento nº 25), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. WELLINGTON LOPES DA SILVA, que julgou procedente o pedido do Senhor MARLILSON HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, 54 (cinquenta e quatro) anos, rural, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de restabelecer à parte autora o benefício de Auxílio-doença (NB 616.383.955-6), pagando-o desde o dia seguinte a 10/10/2018, quando foi indevidamente cessado, e analisando a elegibilidade da parte autora à reabilitação profissional. (TNU, Tema n. 177). A sentença objurgada está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***"SENTENÇA***
>
> *A parte autora pugna pela condenação do INSS na obrigação de restabelecer-lhe, inclusive com o pagamento de atrasados, benefício por incapacidade (auxílio-doença) cessado, administrativamente, em 10/10/2018.*
>
> *Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/1995).*
>
> *O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei n. 8.213/91 – LBPS, art. 59, caput).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (LBPS, art. 42, caput).

Se a incapacidade for, quando à duração, temporária (prazo de recuperação previsível), será devido o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez.

Se, por outro lado, a incapacidade for permanente (sem previsão de que haja recuperação), o benefício cabível será: i) o auxílio-doença, tratando-se de incapacidade parcial para o exercício da atividade habitual, porém suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional; ii) a aposentadoria por invalidez, se a limitação para labor for total (omniprofissional) ou parcial, mas insuscetível de reabilitação.

*O direito à fruição dessas espécies previdenciárias supõe, para além da **qualidade de segurado** e da **incapacidade para o trabalho**, o cumprimento de uma **carência** de 12 contribuições mensais (LBPS, art. 25, inciso I) ou, para o segurado especial, 12 meses de atividade rurícola ou pesqueira em regime de economia familiar (LBPS, art. 39, inciso I).*

Não dependem de carência, porém, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez que tiverem por fato gerador incapacidade laboral resultante de acidente qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e doenças graves referidas nos artigos 26, II, e 151 da LBPS.

Todavia, não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portando a doença ou a lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (LBPS, art. 42, § 2º, e art. 59, § 1º).

"A incapacidade preexistente veda a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mesmo nos casos de reingresso no RGPS" (TNU, tema representativo de controvérsia n. 38, com o destaque acrescentado).

O cumprimento da carência deve ocorrer antes da Data de Início da Incapacidade (DII) (TNU, PEDILEF n. 5011130-58.2012.4.04.7201, relator para o acórdão Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU de 6.3.2015, pp. 83-193).

O resgate de contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado, para fins de somá-las àquelas vertidas após a refiliação ao RGPS, submete-se ao seguinte regramento, impondo-se aplicar a lei vigente na DII (TNU, tema representativo de controvérsia n. 176):

Data do fato gerador (DII)	Legislação aplicável	Possível o resgate?
07/07/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
08/07/2016 a 04/11/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 739/2016	NÃO
05/11/2016 a 05/01/2017	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
06/01/2017 a 26/06/2017	Art. 27-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 767/2017	NÃO
27/06/2017 a 17/01/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.457/2017	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

18/01/2019 a 17/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 871/2019	NÃO
A partir de 18/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência

A Data de Início de Benefício (DIB) será, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade (incumbe ao empregador o pagamento do salário integral nos quinze primeiros dias) e, para as demais espécies de segurado, a data de início da incapacidade, desde que a utilidade previdenciária seja requerida, nesta ou naquela hipótese, em até 30 dias, pois do contrário o benefício será devido apenas a partir do requerimento administrativo (LBPS, art. 60, §§ 1º e 3º).

Como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios condicionados à incapacidade laboral do segurado, o eventual desaparecimento dessa condição – demonstrado por avaliação médica pericial ou presumido do retorno voluntário ao trabalho – terá por efeito a cessação da utilidade previdenciária.

Assim, a Data de Cessação do Benefício (DCB) corresponderá ao dia em que constatada a cessação da incapacidade para o labor, sendo previsto, porém, o pagamento de mensalidades de recuperação para o segurado que retornar ao trabalho após longo período em gozo de aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 42, caput, parte final; arts. 46 e 47; art. 60, caput, parte final).

Bem por isso, tratando-se de utilidade previdenciária condicionada a um fato (incapacidade laboral) suscetível, mais das vezes, ao desaparecimento decorrente de resposta natural do organismo ou de tratamentos médicos, "a concessão judicial de benefício por incapacidade não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda judicial" (TNU, tese representativa de controvérsia n. 106).

Pois bem.

O INSS fez cessar, em 10/10/2018, o benefício por incapacidade que concedera à parte autora, sob NB 616.383.955-6, por "Não constatação de incapacidade laborativa".

Contudo, de acordo com as conclusões da perícia médica realizada por determinação deste Juízo, a parte autora ainda padecia de incapacidade laboral no dia seguinte àquele em que cessado, administrativamente, o benefício.

Intimado a manifestar-se sobre as conclusões trazidas pelo perito do Juízo, o INSS não as impugnou.

No ponto, consigno que a invocação de argumentos genéricos – a exemplo daqueles que se limitam objurgar, como se fossem equivocadas, as conclusões do perito do Juízo, tecendo considerações abstratas sobre a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem que se aponte, de modo específico, qualquer vício apto a inquinar a validade das conclusões do experto designado pelo Juiz – equivale à não-impugnação.

Nessa ordem de idéias, embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões veiculadas pelo laudo do perito do Juízo (Código de Processo Civil, art. 479), valho-me delas, eis que, forjadas à luz do contraditório, não foram especificadamente impugnadas pela autarquia ré, neste específico caso concreto.

Assim, pois, convencendo-me de que a parte autora subsistia incapaz para o labor mesmo depois de cessada a fruição da utilidade previdenciária, hei de acolher a pretensão de que a autarquia ré seja compelida a restabelecer o benefício.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Tratando-se, contudo, de incapacidade temporária ou, se permanente, suscetível de reabilitação (parcial, portanto), o benefício devido será, desde que cumpridos os demais requisitos, o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

Como o perito do Juízo deixou certo que a incapacidade ainda existiu no dia seguinte à cessação da utilidade previdenciária, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício desde então, não havendo, ademais, dúvidas de que nessa data os demais pressupostos (qualidade de segurado e carência) estavam preenchidos.

Tratando-se de incapacidade permanente, mas, parcial, suscetível de reabilitação, não se mostra viável fixar a DCB.

DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, ACOLHO O PEDIDO de condenação do INSS nas obrigações de:

***1. reativar**, em favor da parte autora, o benefício de **Auxílio-doença (NB** 616.383.955-6**)**, pagando-o desde o dia seguinte a 10/10/2018, quando foi indevidamente cessado, e analisando a elegibilidade da parte autora à **reabilitação profissional**, sem olvidar que, nos termos desta sentença, o(a) segurado(a) tem incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação – por prévia perícia médica, sob regular processo administrativo ou judicial – de modificação superveniente das circunstâncias fáticas que ensejaram o reconhecimento do direito, nesta ação (TNU, Tema n. 177);*

***2. pagar os atrasados**, atentando para estes critérios:*

***i)** nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, pronuncio a prescrição das prestações ou diferenças que porventura deveriam ter sido pagas antes dos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação;*

***ii)** a Data de Início de Pagamento (DIP) corresponde à data desta sentença;*

***iii)** tratando-se de ação processada perante o Juizado Especial Federal, o montante (principal, atualizado monetariamente, e juros de mora) das prestações ou diferenças já vencidas na data do ajuizamento desta ação não poderá ser superior a 60 salários-mínimos, calculados no mesmo marco (Lei n. 10.259/2001, art. 3º);*

***iv)** fica desde logo autorizado o desconto, na apuração dos atrasados, das parcelas porventura pagas a título de benefício por incapacidade ou de qualquer outro benefício cujo recebimento conjunto é vedado, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 (LOAS).*

***v)** na correção dos atrasados, deverão ser adotados os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, uma vez que a decisão proferida pelo STF no julgamento do recurso extraordinário (RE) com repercussão geral n. 870.947/SE foi impugnada por embargos de declaração – ainda pendentes de apreciação, nesta data – recebidos com efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1.026, § 1º).*

***Concedo a tutela provisória**, porque presentes os pressupostos concernentes à probabilidade do direito (ante as razões já expostas), ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação (dado o caráter alimentar do direito controvertido) e da reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório (pois o INSS, caso vença a demanda, poderá haver as prestações pagas por força desta sentença).*

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Intime-se o Chefe da EADJ, para que viabilize a reativação do benefício, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, comprovando-o nestes autos.

Caso decorra o prazo acima sem que o benefício seja reativado serão adotadas as medidas contidas na Portaria n.01/2019 desde Juízo.

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001).

Em havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, remetendo-se, posteriormente, os autos a uma das egrégias Turmas Recursais desta Seção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar os valores das diferenças pretéritas mediante planilha de cálculos, cujo pagamento será processado de acordo com o art. 17 e parágrafos da Lei n. 10.259/2001.

Antes do cadastramento das requisições, faculto ao(à) advogado(a) constituído(a) a apresentação do contrato de honorários, acompanhado, ante o novo tratamento conferido à matéria pela Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, de declaração de anuência firmada pela parte autora, de forma a permitir a elaboração de requisição em separado dos honorários contratuais.

Os honorários contratuais são considerados parte integrante do crédito da parte autora para fins de classificação do requisitório (Precedente: Reclamação n. 26.241/RO, da Relatoria do Ministro Edson Fachin).

2. Apresentada a planilha de cálculos, expeça-se RPV, se for o caso, e, em face do disposto no art. 11 da citada Resolução n. 458/2017, intime-se a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do inteiro teor do(s) requisitório(s). O Ofício-Circular n. 008/2012 - PF/PGF/AGU/ES dispensa a abertura de vista à parte ré.

Caso os valores apurados ultrapassem sessenta salários mínimos, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao excedente desse limite a fim de que o pagamento seja feito por RPV em vez de Precatório, sobrelevando registrar, nesse passo, que o silêncio implicará na expedição deste último. Após a expedição do requisitório, vista à parte autora por 5 (cinco) dias.

3. Havendo concordância ou na ausência de manifestação requisite(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s), permanecendo os autos em local virtual próprio - com registro de baixa - até a informação do depósito.

4. Confirmado o depósito do(s) requisitório(s) expedido(s), reative-se o processo a fim de que o beneficiário seja intimado para saque, na forma do artigo 41 da Resolução n. 458/2017 do CJF.

5. Com a intimação para saque da quantia depositada, providencie-se a baixa definitiva e o arquivamento do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, o INSS pugna pela improcedência do pedido autoral e alega que o recorrido é portador de incapacidade temporária, sendo passível de recuperação e não reabilitação.

3. Contrarrazões de MARLILSON HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS (Evento nº 37), pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do Senhor MARLILSON HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em Medicina do Trabalho, cujo laudo foi acostado aos autos (Evento nº 15), realizada em 22/01/2019, foi identificado, no momento do exame pericial, **incapacidade total e temporária**, sendo afirmado pelo perito que o recorrido é portador de Hipertensão Arterial (I10); Diabetes *Mellitus* tipo 2 (E11.9); Dislipidemia (E78.5); Miocardiopatia Isquêmica (I25.5); Disfunção Ventricular Esquerda (I50.1); Depressão Moderada (F32.1).

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar que "*Não há capacidade física para realização de esforço físico intenso, como a atividade atual exige*" e ressaltou que o recorrido "deverá ser reabilitado para atividades administrativas". O juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris:*

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

11. **Pois bem**. Não obstante o laudo pericial ter se manifestado no sentido de que o recorrido é portador de incapacidade total e temporária, observo que os demais quesitos firmados pelo *expert* médico, bem como todo o conjunto fático-probatório, deixa claro que o Senhor MARLILSON HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS é portador de incapacidade parcial e permanente, de forma que existe a impossibilidade de recuperação do recorrido para suas atividades atuais de produtor rural, devendo ser o mesmo reabilitado para atividades administrativas.

12. Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese no Tema 177, *in verbis*:

> *1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU,* ***A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL****, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.*

13. Assim é que, mantida a concessão do auxílio-doença concedido na sentença, caberá ao INSS proceder ao **encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional**, adotando como premissa a incapacidade parcial e permanente reconhecida na sentença. Diante disso, é inviável a fixação da DCB do benefício concedido.

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14.Deste modo, verifico que a sentença encontra-se em consonância com esse entendimento, ao não fixar uma DCB, conforme se depreende da leitura do *decisum sub judice*, cujo trecho abaixo ora transcrevo, *ipsis litteris*:

> *"Tratando-se de incapacidade permanente, mas, parcial, suscetível de reabilitação, não se mostra viável fixar a DCB."*

15. Com relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o Supremo Tribunal Federal – STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que "*a **TR** se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

17. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

18. Ressalto, por fim, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com os temas STF nº 810 e STJ nº 905.

19. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que diz respeito ao critério de correção monetária (INPC).

20. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado do INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a manutenção do benefício **até** o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deverá adotar como premissa a incapacidade parcial e permanente reconhecida na sentença. Altero de ofício o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo Colegiado não configura *reformatio in pejus* (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017). Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000977254v11** e do código CRC **241e7206**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:2

5001464-72.2018.4.02.5004 **500000977254 .V11 JES10474© JESX51453**

Data da Sessão: 13/04/2021
Pauta: 334
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001464-72.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARLILSON HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB GO027529)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado do INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a manutenção do benefício até o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deverá adotar como premissa a incapacidade parcial e permanente reconhecida na sentença??. Altero de ofício o critério de correção monetária para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo Colegiado não configura reformatio in pejus (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001061034v2** e do código CRC **55114720**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/4/2021, às 8:48:2

5001464-72.2018.4.02.5004 **500001061034 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5000538-95.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: HILTON FERNANDO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HILTON FERNANDO MARQUES, em face de decisão do juízo do 1º Juizado Especial da Serra. Alega que a decisão do magistrado viola a coisa julgada, uma vez que o acórdão não limitou o pagamento dos honorários em conformidade com a previsão da Súmula 111 do STJ. Assim, o juízo estaria aplicando restrição não prevista na decisão original, o que importaria em violação da coisa julgada. Requer seja concedida a segurança, afastando a decisão, para afastar a aplicação da Súmula 111 do STJ; subsidiariamente, requer a aplicação da Súmula 111 do STJ na data de prolação do acórdão, e não na data da sentença.

VOTO

02. O artigo 5º da Lei n.10.259/2001 prevê que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é cabível recurso somente em face de sentença definitiva ou de decisões que defiram medidas cautelares no curso do processo (art. 4º da Lei n.10.259/2001). A decisão impugnada não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que nega seguimento a recurso, em face de decisão que determinou o sobrestamento dos autos.

03. Conforme entendimento pacífico na Jurisprudência Pátria, em se tratando de decisão irrecorrível, é cabível o ajuizamento de mandado de segurança, desde que se trate de decisão teratológica, manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder. Nesse sentido, STF - RMS: 31.722/DF, STJ - RMS: 32.787/SE e STJ - REsp: 129.604/BA.

04. Nos autos da ação originária (00131072720164025055), o impetrante apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS, afirmando que os cálculos do INSS se encontravam equivocados, uma vez que a limitação imposta pela Súmula 111 do STJ deveria se dar a partir da decisão favorável ao autor, que, no caso, seria o acórdão de evento 78. Por sua vez, o juízo proferiu a decisão de evento 112, na qual manteve a aplicação da Súmula 111 do STJ, afastando a incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas após a sentença.

05. A princípio, cumpre apontar que o simples fato de o acórdão que, reformando a sentença, concedeu o benefício ao autor, não ter feito qualquer limitação no que toca a condenação em honorários não significa que elas não possam ser feitas na fase de execução, quando se tratar de entendimento pacificado por Súmula do STJ. Como afirmado pelo juízo sentenciante, o art. 927, IV, do CPC, prevê que os juízes e os tribunais deverão observar as Súmulas do STF e do STJ.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

06. Nesse sentido, o seguinte julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA READEQUAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TERMO INICIAL - SÚMULA 111 STJ INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. I- Os embargos de declaração se prestam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para efeito de sanar eventuais vícios processuais do julgado, tais como contradição, obscuridade ou omissão e, ainda, para corrigir erro material ou erro de fato, caso existente, mas não operam, via de regra, efeitos infringentes, o que só acontece, excepcionalmente, em situações em que a correção de um desses vícios mencionados resulte, necessariamente, em modificação da orientação anterior. II- Afastada qualquer alegação de sentença ultra petita ou extra petita, pois o pedido contido no item "d" da inicial é o seguinte: " (...) REVISAR a a renda mensal da parte autora através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003".Ora, a procedência do pedido se deu justamente porque no caso concreto é possível utilizar os novos tetos para readequar o valor do benefício, pois houve limitação do salário de benefício por ocasião da revisão do "Buraco Negro", em perfeita sintonia e adequação lógica ao pedido e à toda a fundamentação apresentada no acórdão embargado à luz do que restou decidido no julgamento do RE 564.354/SE, no Egrégio Supremo Tribunal Federal. III- O termo inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, quando o INSS foi validamente citado. Precedentes. IV- Desnecessidade de pronunciamento expresso sobre a Súmula nº 111 do STJ em relação aos honorários, pois é sabido que tal Súmula é há muito tempo adotada pela Justiça Federal, e na liquidação do julgado certamente será observada, mesmo porque nenhuma determinação se fez no julgado de modo a afastá-la. V- Embargos de declaração não providos. Ressalvado, apenas, que não houve afastamento da incidência da Súmula 111/STJ. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0109818-33.2014.4.02.5001, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)(gn)*

06. Diante disso, não há como anular a decisão para determinar o simples afastamento da Súmula 111 do STJ, o que importaria na condenação em honorários sobre o montante final. Por outro lado, há que se observar que, na **hipótese em que o acórdão altera o benefício concedido, a jurisprudência reconhece que a verba honorária deverá ter como base de cálculo todas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.**

07. No caso dos autos, o direito à concessão de aposentadoria especial só foi reconhecido com a prolação do acórdão de evento 77, sendo certo que a sentença somente averbou período especial e determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Assim, o marco para o cálculo dos honorários deve ser o próprio acórdão, e não a sentença. Assim já decidiu o STJ:

> *EMEN: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. I - De fato a decisão recorrida deixou de fixar os honorários na forma requerida no recurso especial, limitando-se à inversão dos ônus da sucumbência. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido (enunciado n. 111/STJ). Como o benefício somente foi reconhecido nesta Corte quando foi proferida a decisão monocrática de fls. 255-258 é este o marco final (AgRg no REsp 1557782/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *18/12/2015). III - A revisão da verba honorária por outro lado, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Enunciado n. 7 da Súmula do STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. IV - Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para considerar que o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido. V - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1654553 2017.00.33555-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2018 ..DTPB:.)(gn)*
>
> *EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo. 2. No caso em tela, o direito somente foi reconhecido com a prolação da decisão ora agravada, razão pela qual o marco final da verba honorária se deu com a decisão que ora se questiona, nos termos da Súmula 111/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1557782 2015.02.42451-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)(gn)*

08. Inclusive, tal entendimento levou o TRF da 4ª Região a editar a Súmula 76, que prevê que *os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência*.

09. Por fim, deve-se ressaltar que o entendimento da súmula acima não deve ser restrito, incluindo também os casos em que há parcial provimento do pedido na sentença, mas, havendo alteração do benefício concedido em sede de recurso, a verba honorária incluirá todas aquelas vencidas até a prolação do acórdão. Assim diz a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.1. Quando o acórdão promove substancial alteração na sentença de parcial procedência, inclusive permitindo a entrega do benefício previdenciário, os honorários são devidos sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão e não da sentença. 2. Interpretação sistemática da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 76 deste TRF. Precedente. (TRF4, AG 5018265-83.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/10/2018)(gn)*

10. Ante o exposto, VOTO POR CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, **para determinar que o cálculo dos honorários seja feito sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, e não da sentença.** Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000976774v5** e do código CRC **348c7f5f**.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:23

5000538-95.2021.4.02.5001 **500000976774 .V5 JES10842© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 359
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5000538-95.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: HILTON FERNANDO MARQUES
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRANTE: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o cálculo dos honorários seja feito sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, e não da sentença. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117226v2** e do código CRC **cd79cce5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:24

5000538-95.2021.4.02.5001 **500001117226 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5001042-04.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo INSS, nesta Turma Recursal, contra decisão do juízo do 3º Juizado Especial de Vitória. Alega que a parte, ao escolher o rito sumaríssimo, optou pelo recebimento de no máximo 60 salários das parcelas vencidas na data da propositura da ação, e que a ausência de renúncia não tem o condão de modificar a regra prevista na legislação em vigor. Requer a concessão da segurança para afastar a decisão impetrada e determinar a expedição de precatório no valor de R$15.414,55, atualizado até 06/2020.

2. Decisão de evento 3 indeferiu a liminar. Intimado, o INSS não se manifestou. Contestação apresentadas (evento 7).

3. É o relatório. Decido.

VOTO

4. Não havendo motivos para alteração do posicionamento anterior, adoto as razões da decisão proferida no evento 3:

> *02. O artigo 5º da Lei n.10.259/2001 prevê que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é cabível recurso somente em face de sentença definitiva ou de decisões que defiram medidas cautelares no curso do processo (art. 4º da Lei n.10.259/2001). A decisão impugnada não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que veicula indeferimento de pedido de exclusão de multa processual, em fase de cumprimento do julgado, o que a tornaria, portanto, irrecorrível, considerando os meios processuais fornecidos de ordinário pela lei de regência.*
>
> *03. Conforme entendimento pacífico na Jurisprudência Pátria, em se tratando de decisão irrecorrível, é cabível o ajuizamento de mandado de segurança, desde que se trate de decisão teratológica, manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder. Nesse sentido, STF - RMS: 31.722/DF, STJ - RMS: 32.787/SE e STJ - REsp: 129.604/BA.*
>
> *04. Nos autos da ação originária (01239917520154025050), o INSS não impugnou diretamente a decisão que definiu os termos de cálculo, uma vez que, conforme apontado pelo impetrante, não foi corretamente intimada da mesma (evento 119). Contudo, naquela decisão, o juízo acolheu o argumento do exequente em relação à limitação ao teto dos juizados, com os seguintes argumentos:*
>
> *O acórdão transitado em julgado condenou o INSS "a conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (15/02/2011), observada a prescrição quinquenal" (evento 74).*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Na fase de cumprimento da sentença, o INSS informou a implantação da aposentadoria especial NB 46/193.289.821-0, com DIB em 15/02/2011 e DIP (data de início do pagamento no âmbito administrativo) em 01/02/2020 (evento 87).

O INSS ainda estimou em R$ 15.385,54 o crédito de aposentadoria especial devido ao autor, destacando que "houve limitação ao teto do juizado especial federal na data do ajuizamento da ação e que foram descontados os valores recebidos no período por força do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 169.303.380-9 uma vez que inacumulável com o benefício concedido judicialmente" (evento 93).

O autor, contudo, impugnou os cálculos do INSS, estimando em R$ 393.016,93 o crédito devido a título de aposentadoria especial (evento 102). O autor não descontou do crédito devido o valor dos proventos já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que o acórdão determinou "o pagamento das parcelas retroativas a 15/02/2011, sem qualquer restrição, senão a prescrição quinquenal" (evento 102).

O INSS alegou que (evento 108):

- Considerando que, na data do ajuizamento (21/08/2015), a soma das prestações vencidas às doze vincendas superava 60 salários mínimos, o cálculo do autor deveria ter partido do limite de alçada do JEF na data do ajuizamento (R$47.280,00), com a acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido após um ano do ajuizamento, na forma do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS julgado pelo TRF da 4ª Região sob o nº 5033207-91.2016.4.04.0000. O exequente, contudo, não observou esta sistemática.

- O exequente deixou de descontar os valores recebidos concomitantemente na APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/169.303.380-9, inacumulável com a APOSENTADORIA ESPECIAL NB 46/193.289.821-0, deferida judicialmente.

Em relação à limitação da soma das parcelas vencidas e de 12 vincendas a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, o autor alegou que, "levando em consideração o princípio da segurança jurídica, (acórdão transitado em julgado), as alegações do Requerido, não devem e não podem prosperar, não obstante o teto de causa no juizado Especial em 60 salários mínimos, inexiste nos autos qualquer tipo de renúncia do Requerente aos valores superiores ao referido teto, bem como não existe nos autos em nenhum momento, mesmo sabedor do possível valor perquirido ser superior a 60 salários mínimos, qualquer enfrentamento e ou alegação do Requerido pela incompetência do juizado Especial, não podendo agora, em fase de execução de sentença, buscar a adequação dos valores garantidos no respeitável acórdão" (evento 115).

Nesse ponto, assiste razão ao autor. Nos termos do Enunciado nº 10 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, "não há renúncia tácita no JEF para fins de competência". O autor não manifestou renúncia em nenhum momento da presente demanda. E a condenação imposta pelo acórdão transitado em julgado não limitou o crédito referente às prestações vincendas ou vencidas ao limite de alçada. Operou-se a coisa julgada material.

O autor ainda alegou que, "quanto ao argumento de que o exequente deixou de descontar os valores recebidos concomitantemente na aposentadoria por tempo de contribuição, não assiste qualquer razão ao executado, uma vez que os cálculos apresentados pelo peticionante, além de realizar os descontos recebidos de forma concomitante (cálculos em evento 102), cumpriu na integra o disposto no v. acórdão proferido pela Turma Recursal" (evento 115)

Nesse ponto, não assiste razão ao autor. O valor estimado pelo autor deixou de incluir a compensação dos proventos mensais de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.303.380-9) recebidos desde 01/08/2016, discriminados na relação detalhada de créditos (evento 93_OUT58).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Por fim, o autor sustentou que "o INSS, na data de 03/03/2020, de forma até então desconhecida, deixou de realizar os pagamentos do benefício ao autor. Sabe-se que na data de 03/03/2020, o INSS CESSOU, e vem retendo o pagamento do benefício ao autor, que por diversas vezes tenta de forma administrativa solucionar o problema, porém, as informações obtidas junto ao órgão deixam em muito a desejar. Esclarece que até a presente data o autor está sem receber os valores referente ao seu benefício. Ressalte-se que em se tratando de verbas nitidamente de caráter alimentar, a falta do pagamento das mesmas ocasiona problemas diversos ao beneficiário. Assim sendo, requer seja determinado ao INSS, a imediata restauração dos pagamentos referente à aposentadoria do Autor, assim como também, os valores em atrasos referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho, devidamente corrigidos" (evento 117).

Realmente, o autor não foi notificado da implantação da aposentadoria especial no momento apropriado (evento 87). O extrato atualizado do benefício demonstra que a aposentadoria especial está ativa e que não há bloqueio ou estorno do crédito referente às prestações retroativo a 01/02/2020 (evento 118). Desse modo, a princípio, não há impedimento para que o autor receba o crédito do benefício disponibilizado na agência do Banco do Brasil na Praia do Canto (evento 118). (GN)

05. De fato, verifica-se, nos autos principais, que a parte autora não apresentou renúncia expressa ao teto dos Juizados Especiais Federais, para fins de fixação de competência. Diante disso, o juízo poderia, de ofício, ter intimado o autor a fazê-lo. Ainda, a União, na qualidade de Ré, também poderia ter feito tal pedido. Contudo, observa-se que não houve provocação da parte autora nesse sentido, tendo o procedimento transcorrido sem o termo de renúncia.

06. Sendo certo que, nos termos da Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, não se pode concluir que a parte, ao ingressar com processo no rito sumaríssimo, optou pelo recebimento de no máximo 60 salários mínimos.

07. Diante disso, mesmo em se tratando de critério que determina a competência absoluta, conforme art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01, uma vez não presente a renúncia, ainda que o juízo, que julgou o processo em rito sumaríssimo, seja incompetente, ocorrido o trânsito em julgado, deve prevalecer a decisão, a qual não limitou as verbas a serem pagas pela Ré ao teto dos Juizados Especiais Federais.

08. Em verdade, o INSS deveria ter se valido de tal argumento durante a fase de conhecimento, para que a parte, então, apresentasse o termo de renúncia; ausente este, não há como concluir pela limitação do valor do cumprimento de sentença ao teto dos Juizados Especiais Federais, sob pena de violação da coisa julgada. O INSS não questionou em momento algum a questão do montante a ser executado, o que poderia ter feito via Recurso Inominado, com o trânsito em julgado, deve o autor receber o valor a que tem direito, pois não há renúncia tácita no caso.

5. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR A SEGURANÇA PRETENDIDA. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000998358v5** e do código CRC **aad4b458**.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:28

5001042-04.2021.4.02.5001 **500000998358 .V5 JES10842© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 360
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5001042-04.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR A SEGURANÇA PRETENDIDA. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117230v2** e do código CRC **d3675739**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:28

5001042-04.2021.4.02.5001 **500001117230 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 361

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5026987-27.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: JAKSON DUARTE
ADVOGADO: GABRIEL PORCARO BRASIL (OAB ES015798)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JACKSON DUARTE contra ato praticado pelo JUÍZO FEDERAL DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, nos autos do processo nº. 50276207220194025001, que constitui a ação de conhecimento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando a correção monetária de depósitos em conta vinculada ao FGTS. Requer o impetrante a concessão de pedido liminar para o afastamento da suspensão daquele processo e, ato contínuo, seja determinada a citação da Requerida, para só então ser determinada a suspensão do processo, nos termos da ADI 5.090/DF. Fundamenta seu pedido na necessidade de constituição em mora do devedor, antes da suspensão do feito. Citada, a CEF não se manifestou. Tampouco houve apresentação de informações pelo juízo impetrado.

VOTO

2. Considerando a ausência de manifestação da parte contrária e do juízo impetrado, adoto a decisão de evento 3 como razões de decidir:

> *1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JACKSON DUARTE contra ato praticado pelo JUÍZO FEDERAL DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, nos autos do processo nº. 50276207220194025001, que constitui a ação de conhecimento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando a correção monetária de depósitos em conta vinculada ao FGTS. Requer o impetrante a concessão de pedido liminar para o afastamento da suspensão daquele processo e, ato contínuo, seja determinada a citação da Requerida, para só então ser determinada a suspensão do processo, nos termos da ADI 5.090/DF. Fundamenta seu pedido na necessidade de constituição em mora do devedor, antes da suspensão do feito.*
>
> *2. O artigo 5º da Lei n.10.259/2001 prevê que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é cabível recurso somente em face de sentença definitiva ou de decisões que defiram medidas cautelares no curso do processo (art. 4º da Lei n.10.259/2001). A decisão impugnada não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que veicula indeferimento de pedido de exclusão de multa processual, em fase de cumprimento do julgado, o que a tornaria, portanto, irrecorrível, considerando os meios processuais fornecidos de ordinário pela lei de regência.*
>
> *3. Conforme entendimento pacífico na Jurisprudência Pátria, em se tratando de decisão irrecorrível, é cabível o ajuizamento de mandado de segurança, desde que se trate de decisão teratológica, manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder. Nesse sentido, STF - RMS: 31.722/DF, STJ - RMS: 32.787/SE e STJ - REsp: 129.604/BA.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 361

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. No caso dos autos, a ora impetrante ajuizou a ação n. 50276207220194025001em face da Caixa Econômica Federal pugnando pela revisão de depósitos na sua conta do FGTS, substituindo-se a TR pelo IPCA-E, e o juízo do 2º Juizado Especial de Vitória, antes mesmo de citar a empresa pública, determinou a suspensão do feito.

5. Naqueles autos foram apresentados embargos de declaração pela parte autora, rejeitados em virtude da seguinte fundamentação:

"Trata-se de ação cujo objeto é a correção monetária de depósitos em conta vinculada ao FGTS.

Este Juízo, ao apreciar a admissibilidade da exordial, suspendeu o trâmite processual em decorrência da decisão cautelar proferida na ADI n. 5.090.

Em tal decisão, o e. Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, determinou a imediata suspensão de todas as demandas que tratam do tema.

No particular, não há qualquer ressalva no ato judicial que possibilite eventual apontamento de circunstância processual (como a citação do requerido) que motive a postergação da suspensão. Da mesma forma, também não se vislumbra mandamento legal que imponha a citação da requerida, em prejuízo à determinação judicial de suspensão das lides.

Portanto, não vejo razões para determinar, por ora, a citação da parte requerida, o que será efetivado - e se for o caso - após o julgamento da ADI 5.090.

6. Pois bem, acerca da matéria, entendo que assiste razão à impetrante, sendo cabível a suspensão do curso da ação cível somente após a citação da parte ré.

7. Isso porque a suspensão do processo antes da citação da ré acarreta prejuízos à parte autora, por impedir a produção dos efeitos da citação válida, notadamente a constituição do devedor em mora. Na verdade, a citação é ato essencial para a formação do processo. Assim, não havendo a triangularização necessária à formação do mesmo, que ocorre com a efetiva citação da parte ré, não há justificativa para a suspensão do processo.

8. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ. ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A suspensão do processo antes da citação da parte ré acarreta prejuízos à parte autora, por impedir a produção dos efeitos da citação válida, notadamente a constituição do devedor em mora. (TRF4, AG 5006591-79.2016.404.000, Rel. Maria Isabel Pezzi Klein, 3ª T., 30/03/2016).

3. Diante disso, a decisão de evento 3 dos autos originais (50276207220194025001) deve ser afastada, diante de sua manifesta ilegalidade, devendo ser citada a CEF naqueles autos, para, somente após, ser dada suspensão aos autos.

5. Ante o exposto, VOTO POR CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que a CEF seja citada nos autos de n. 50276207220194025001, para, somente após, ser suspenso o feito. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 361

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000971430v5** e do código CRC **98cb8657**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:8

5026987-27.2020.4.02.5001 **500000971430 .V5 JES10842© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 361
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5026987-27.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: JAKSON DUARTE
ADVOGADO: GABRIEL PORCARO BRASIL (OAB ES015798)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que a CEF seja citada nos autos de n. 50276207220194025001, para, somente após, ser suspenso o feito. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117224v2** e do código CRC **65cebf13**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:8

5026987-27.2020.4.02.5001 **500001117224 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000430-22.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HELVECIO RIBEIRO DE MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAGNO CALIMAN (OAB ES021886)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 79) interposto pela parte ré em face de sentença (Evento 67) que julgou procedente o pedido da parte autora de majoração em 25% do valor do benefício de aposentadoria por invalidez recebido, condenando o INSS a "***IMPLANTAR** o **adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91, desde 21/09/2018, ao benefício de Aposentadoria por invalidez (NB 32/628.773.523-0) recebido pelo autor**, nos termos da fundamentação*". Alega, em síntese, que o laudo da perícia médica judicial não está devidamente fundamentado e que o juízo sentenciante se equivocou ao indeferir os quesitos suplementares apresentados pela autarquia, os quais alega que seriam indispensáveis para a robustez e coesão da prova pericial. Aduz, ainda, que o perito do Juízo não logrou precisar em que momento se iniciou a necessidade permanente de assistência de terceiros e que, à míngua de prova cabal e robusta de que ela já existisse anteriormente ao exame pericial judicial, o início do pagamento do adicional de 25% deferido na sentença deveria coincidir com a data da perícia judicial (23/09/2020), pois só nesse momento se teria apurado o preenchimento do requisito para sua concessão. Assim, requer que "*seja declarada a **nulidade da r. sentença**, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos necessários pelo I. perito do Juízo. Na eventualidade de ser mantida a condenação, requer-se o provimento ao menos parcial do recurso, para determinar a **fixação do termo inicial do pagamento de atrasados do adicional de 25% na data da perícia médica judicial (23/09/2020)***". Contrarrazões no Evento 83.

VOTO

2. O art. 45 da Lei 8.213/91 assegura ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, quando este depender permanentemente da assistência de outra pessoa, acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria. Esse acréscimo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal. Assim dispõe a legislação de regência:

> ***Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).***
>
> ***Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:***
>
> ***a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;***
>
> ***b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;***
>
> ***c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.***

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 67):

*Cuidam os presentes autos de Ação Previdenciária ajuizada por HELVECIO RIBEIRO DE MIRANDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do qual é titular.*

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fundamento e Decido.

I. Aposentadoria por invalidez

*De início, saliento que a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade **permanente e total (para qualquer atividade laboral)**, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).

*Nestes termos, são requisitos para a **aposentadoria por invalidez**:*

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

I.II - Do Adicional de 25%

Ao aposentado por invalidez perante o INSS que dependa de ajuda permanente de terceiros, é devido acréscimo de 25% sobre o valor do benefício recebido, conforme artigo 45 da Lei 8.213/91:

> *Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*
>
> *Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:*
>
> *a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
>
> *b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
>
> *c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Tal acréscimo é regulamentado pelo Dec. 3048/99, o qual traz, em seu anexo I, a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento:

> *1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito;* ***9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.***

I. III - Da qualidade de segurado e da carência

No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos. *Com efeito, não há dúvidas acerca dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência, até porque a parte autora postula a condenação do INSS a acréscimo de 25% ao valor de benefício previdenciário por incapacidade permanente já recebido.*

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de necessitar ou não a parte autora de auxílio permanente de terceiros, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

I.II - Da incapacidade laboral

O laudo pericial de evento 55 - laudo1 constatou que a parte autora é portadora de Hérnia discal cervical, gonartrose em joelho direito e síndrome do túnel do carpo bilateral. Aduz o expert que as doenças são crônico degenerativas e que interferem em sua vida civil, de modo que necessita do auxílio permanente de terceiros, sem conseguir precisar a data de início.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura apenas ***esclarecer*** *certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

É evidente que o magistrado não está adstrito a nenhuma prova que vier a ser produzida nos autos. O juiz pode valorar cada prova de acordo com o seu convencimento pessoal, podendo, inclusive, desconsiderar o laudo médico pericial.

No entanto, o laudo pericial apresenta-se completo o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, sendo corroborado pelos documentos apresentados pela parte-Autora. Assim, constatada a necessidade da parte autora de ***assistência permanente*** *de* ***terceiros*** *para realizar os atos da vida civil, é de se* ***reconhecer que ela faz jus ao adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.***

Da análise do laudo pericial, verifica-se que o perito judicial não conseguiu precisar a data de início da necessidade do auxílio de terceiro, de modo que cabe análise dos laudos médicos particulares.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Observa-se que, dos documentos médicos juntados pelo autor, o laudo médico datado de 21/09/2018 (evento 1 - laudo6 - fl. 11) aponta que o autor já necessitava do auxílio de terceiros na data, de modo que acolho o documento, pois conclusivo, e ***fixo como data de início do adicional a data de 21/09/2018.***

Há disposição expressa no Dec. 3.048/99, anexo I, item 9, que a ***incapacidade permanente para as atividades da vida diária autorizam a concessão do acréscimo de 25% ao autor.***

Nesse sentido, a jurisprudência:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1.* ***Comprovado o preenchimento dos requisitos de idade e carência, bem como a incapacidade total e permanente para o trabalho, é devida aposentadoria por invalidez. 2. Evidenciada a necessidade permanente do auxílio de terceiros, é devido o adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213 /1991, ainda que tal requerimento não esteja expresso na petição inicial onde se postula a concessão de benefício por incapacidade.*** *Precedentes deste Regional. 3. Ordem para implantação do benefício. Precedente. (TRF 4º APELREEX 50315835120144049999 5031583-51.2014.404.9999, Relator Marcelo de Mardi, DJ 08/03/2016)*

Desta forma, entendo que deve ser ***concedido o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora a partir de 21/09/2018****.*

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,*** *nos termos do art. 487, I do CPC/2015 para:*

a) IMPLANTAR *o* ***adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91, desde 21/09/2018, ao benefício de Aposentadoria por invalidez (NB 32/628.773.523-0) recebido pelo autor****, nos termos da fundamentação****.***

[...]

4. Cinge-se a controvérsia quanto à necessidade ou não de o autor necessitar da ajuda permanente de terceiros, quando tiver com sua incapacidade commprovada. O INSS sustenta que o laudo judicial não está devidamente fundamentado e que o juízo sentenciante se equivocou ao indeferir os quesitos suplementares apresentados pela autarquia, os quais alega que seriam indispensáveis para a robustez e coesão da prova pericial. Defende, ainda, que o perito do Juízo não logrou precisar em que momento se iniciou a necessidade de assistência permanente de terceiros e que, à míngua de prova cabal e robusta de que ela já existisse anteriormente ao exame pericial judicial, o início do pagamento do adicional de 25% deferido na sentença deveria coincidir com a data da perícia judicial (23/09/2020), pois só nesse momento se teria apurado o preenchimento do requisito para sua concessão

5. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo importante salientar que o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, que, como auxiliar da justiça, deve pautar sua atuação pela imparcialidade.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Ainda, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas (realização de nova perícia ou esclarecimentos) que o julgador considere irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

7. Quanto ao laudo judicial, destaco que a perícia realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, não há justificativas para a intimação do perito para fins de esclarecimentos das questões postas pelo INSS, pois a conclusão a que chegou a perícia do juízo encontra-se em consonância com os elementos de prova apresentados, sendo possível a avaliação das circunstâncias fáticas por outros meios de provas, que não só a pericial.

8. Constatado o quadro patológico do autor (aposentado, 66 anos), a perícia judicial (realizada em 23/09/2020 por médico especialista em Medicina do Trabalho – Evento 55) foi clara ao apontar pela **necessidade de ajuda permanente de terceiros**. O perito identificou que a parte autora possui "*Hérnia discal cervical, gonartrose em joelho direito, síndrome do túnel do carpo bilateral*" (quesito 1/ fl. 01) e atestou que "*Tratam-se de doenças crônico degenerativas*" (quesito 2/ fl. 01). Quando questionado se há dependência do auxílio permanente de terceiros, afirmou que "*Sim. Devido a dificuldade de deambular*" (quesito 3/ fl. 02), contudo, não soube precisar em que momento se iniciou essa necessidade (quesito 4/ fl. 02). Por fim, esclareceu que "*Periciando relata perda dos movimentos dos membros à direita. Não trabalha desde 2008 devido às perdas dos movimentos. Ao exame apresenta-se em bom estado geral, lúcido e orientado no tempo e espaço, deambulação com ajuda de muletas, trofismo muscular normal, calosidade normal das mãos, movimentos articulares diminuídos no membro superior e inferior direitos em grau acentuado. Aparelho Cardiovascular: ritmo cardíaco regular em 2 tempos, bulhas normofonéticas sem sopros, Aparelho Respiratório: murmúrio vesicular fisiológico sem ruídos adventícios. Porta laudos médicos que citam hérnia discal cervical, gonartrose em joelho direito, síndrome do túnel do carpo bilateral. Medicamentos em uso: nega. Cirurgias: coluna cervical em 11/2013 e 07/2017*" (quesito 6/ fl. 02) e concluiu que "*O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que o periciando apresenta hérnia discal cervical, gonartrose em joelho direito, síndrome do túnel do carpo bilateral. Portanto, baseado no exame médico pericial, contata-se que na data de hoje há incapacidade laborativa total devido ao fato de as doenças estarem em atividade.* ***Presença de incapacidade laborativa total***" (fl. 02).

9. Como mencionado, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos argumentos levantados pela autarquia, provas hábeis a negar o pagamento de adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez, em razão da comprovada necessidade de assistência permanente de terceiros, atestada em perícia judicial (Evento 55) e corroborada pelos documentos médicos particulares (Evento 1/ LAUDO6). Por outro lado, não foi trazido pelo INSS nenhuma outra prova que desabonasse as provas do Juízo e da parte autora.

10. No que se refere à data de início do pagamento do adicional de 25%, verifico que também não assiste razão ao recorrente. Como já salientado, sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo se valer do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC). Assim, ao analisar detidamente os autos, concordo com o juízo

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

sentenciante no tocante à fixação da data de início do pagamento do acréscimo de 25%. Isso porque os documentos particulares demontram que o autor já necessitava da assistência permanente de terceiros desde 21/09/2018.

11. Observo que o documento do Evento 1/ LAUDO6/ fl. 10, laudo médico elaborado pelo Dr. Miguel Saad Meirelles Junior, especialista em Ortopedia e Traumatologia, CRM-ES 006376, datado de 13/08/2018, atesta o mesmo quadro patológico incapacitante identificado pelo perito judicial, indicando que a parte autora apresenta "[...] *dificuldade de deambulação. Solicito auxílio acompanhante*". Além disso, o documento do Evento 1/ LAUDO6/ fl. 11, laudo médico elaborado pelo Dr. Gregory Ribeiro Pelicão, especialista em Neurologia, CRM-ES 10522, datado de 21/09/2018, aponta que "*Paciente com quadro de radiculopatia cervical evoluindo com limitações físicas. Necessita de auxílio de terceiros para realização de diversas atividades de vida diária*". Seguem imagens dos referidos laudos para melhor elucidação da lide:

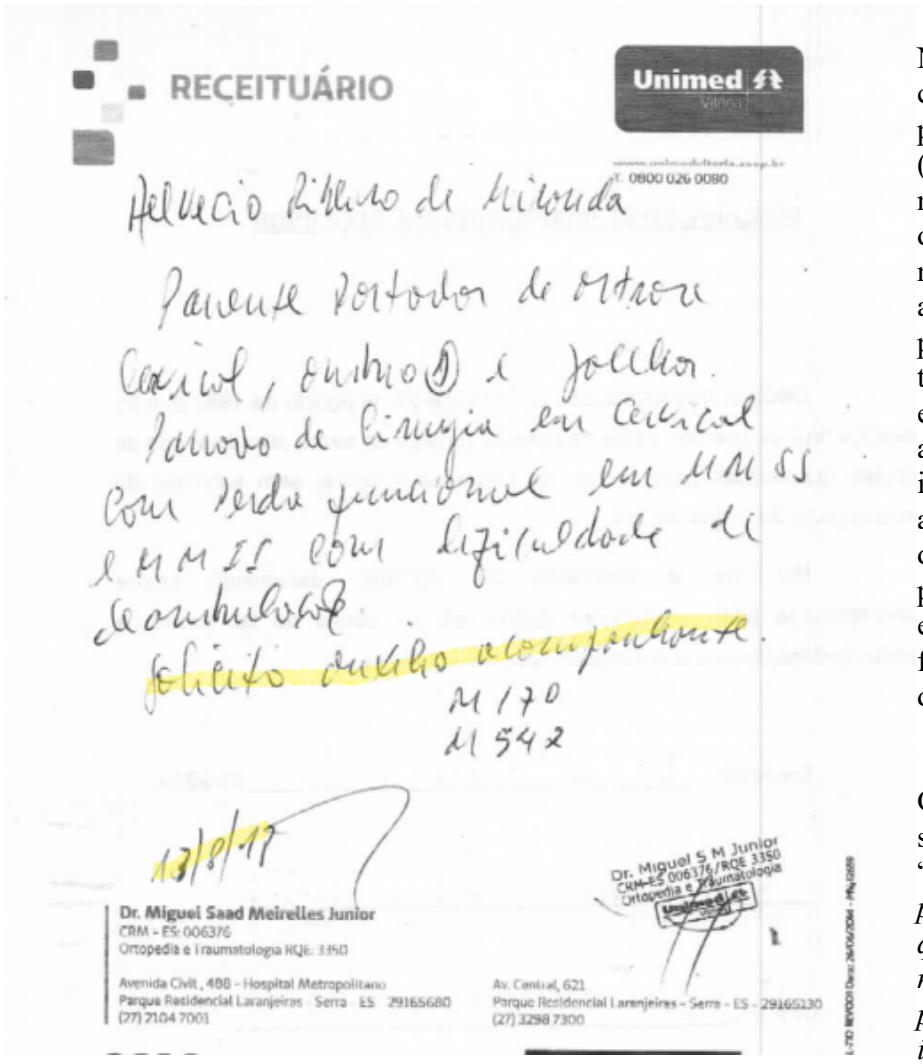
RECEITUÁRIO

Unimed Vitória

T. 0800 026 0080

Helvecio Ribeiro de Miranda

Paciente portador de ostrose cervical, ombro D e joelhos. Passado de cirurgia em cervical com perda funcional em MM SS e MM IS com dificuldade de deambulação.

Solicito auxílio acompanhante.

M 170
M 542

13/8/17

Dr. Miguel Saad Meirelles Junior
CRM - ES: 006376
Ortopedia e Traumatologia RQE: 3350
Avenida Civit, 488 - Hospital Metropolitano
Parque Residencial Laranjeiras - Serra - ES - 29165680
(27) 2104 7001

Dr. Miguel S M Junior
CRM-ES 006376/RQE 3350
Ortopedia e Traumatologia

Av. Central, 621
Parque Residencial Laranjeiras - Serra - ES - 29165130
(27) 3298 7300

12. Nesse sentido, considerando que a perícia judicial (Evento 55), embora não tenha precisado a data de início da necessidade de assistência permanente de terceiros, não negou a existência dela entre a data do indeferimento administrativo e a data da realização da perícia judicial, entendo que o autor faz jus ao acréscimo desde 21/09/2018.

13. Como consignado na sentença (Evento 67), "*Da análise do laudo pericial, verifica-se que o perito judicial não conseguiu precisar a data de início da necessidade do auxílio de terceiro, de modo que cabe análise dos laudos médicos particulares. Observa-se que, dos documentos médicos juntados pelo autor, o laudo médico datado de 21/09/2018 (evento 1 - laudo6 - fl. 11) aponta que o autor já necessitava do auxílio de terceiros na data, de modo que acolho o documento, pois conclusivo, e fixo como data de início do adicional a data*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PREFEITURA DE VITÓRIA
www.vitoria.es.gov.br

LAUDO

rede bem estar SUS

Paciente: HELVECIO RIBEIRO DE MIRANDA **Sexo:** M
Rua: DOS EXPEDICIONÁRIOS **Nº:** 230 **Data Nascimento:** 25/07/1954
Complemento: AP 102, BL B1 **Bairro:** JARDIM CAMBURI
CEP: 29090490 **Cidade:** VITORIA **UF:** ES
Micro-Área: **Família:** **Nº Prontuário:** PEP

Declaro para os devidos fins que paciente acima identificado iniciou acompanhamento com Serviço de Neurologia desta Instituição.
Apresenta quadro de cervicalgia opressiva com radiculopatia e alterações motoras.
Deambula com dificuldade. Utiliza-se de apoio unilateral devido maior segurança para archa. Limitação de mobilidade de MSD com incapacidade de elevar o membro acima do nível das clavículas.
Parestesia cervical e em MMII.

Paciente com quadro de radiculopatia cervical evoluindo com limitações físicas. Necessita de auxílio de terceiros para realização de diversas atividades de vida diária.

CID 10: M501

Unidade de Saúde: Centro Municipal de Especialidade Vitória

Data/Assinatura do profissional:

21/09/2018

Gregory R. Pelição
Neurologista
CRM-ES: 10522

GREGORY RIBEIRO PELICAO
Médico neurologista
Conselho: CRM - ES Nº 10522

Data Emissão: 21/09/2018 08:17 **Data Impressão:** 21/09/2018 08:17 **Chave:** e5f303c4-e4b7-41a7-a332-2dcff013cfb5

de 21/09/2018".

14. Dessa forma, não merece prosperar o argumento da autarquia de que não há prova cabal e robusta da imprescindibilidade de assistência contínua de terceiros antes do exame pericial judicial, uma vez que, no caso dos autos, o *expert* apenas não soube precisar a data de início dessa necessidade, lacuna que pode ser suprida adequadamente a partir da análise do conjunto probatório. Observo também que o juízo sentenciante baseou sua conclusão em laudo de médico assistente que comprova, de forma eficaz, que a incapacidade da parte autora remonta à 21/09/2018. Saliento que é entendimento consolidado no âmbito da TNU que, para a fixação do termo inicial dos benefícios: "*Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório" (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500).*

15. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

16. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença.** Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios,

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001067903v7** e do código CRC **bdca03ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:22

5000430-22.2019.4.02.5006 **500001067903 .V7 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 362
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000430-22.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HELVECIO RIBEIRO DE MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAGNO CALIMAN (OAB ES021886)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117079v2** e do código CRC **3b907425**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:22

5000430-22.2019.4.02.5006 **500001117079 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 364

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005899-98.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 51), alegando omissão no que se refere à análise do pedido de reafirmação da DER.

VOTO

2. Os pedidos do autor são os de recebimento do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em comum:

> e.2) Conceder o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** relativo ao **NB: 182.164.411-2**, a contar da DER reafirmada em **23/05/2017**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes às diferenças que se formarem, com juros de mora, a contar da citação, nos termos do STJ no REsp. nº 450.818, julgado em 22/10/2002; e **conceder ainda mediante sentença a possibilidade do autor continuar laborando, exercendo à atividade de vigilante patrimonial, sem prejuízo de sua Aposentadoria Especial perante ao INSS.**
>
> e.3) Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os 25 anos de atividades nocivas necessários para a aposentadoria especial, o que só se admite hipoteticamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), com o pagamento das diferenças salariais, nos mesmos termos do item anterior.

3. O art. 319, IV, do CPC, deixa claro que a petição inicial deve indicar o pedido com suas especificações. Embora não tenha sido deixado claro, na inicial, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tal pode ser deduzido a partir da análise do item e.3).

4. O STJ decidiu nos Recursos Especiais 1.727.064 e 1.727.069, vinculados ao tema repetitivo nº 995, no sentido de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para o benefício previdenciário postulado. Entretanto, no presente caso, registro não ser possível o reconhecimento de tempo de trabalho especial por reafirmação, uma vez que este deve ser efetivamente comprovado mediante laudos ou PPP's, o que não é mais possível nesta demanda, já que demandaria análise de provas e de documentos novos, não sendo possível aferir tempo especial com base exclusiva no CNIS. Nada obstante, é possível averbar tempo comum trabalhado após o requerimento administrativo para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Após o requerimento feito em 23/05/2017, em consulta feita ao CNIS do autor observa-se que este permaneceu trabalhando até março de 2021:

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 364

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Identificação do Filiado

NIT: 122.78186.91-6 **CPF:** 985.999.417-04 **Nome:** ISRAEL BARCELO PEREIRA
Data de nascimento: 15/04/1968 **Nome da mãe:** DINA BARCELO PEREIRA

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.
			HUMANOS				
23	122.78186.91-6	36.388.023/0001-62	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA	29/06/2016	01/04/2018	Empregado	04/2018
24	122.78186.91-6	30.967.111/0001-32	INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESPIRITO SANTO - IASES	02/04/2018	03/07/2018	Empregado	07/2018
25	122.78186.91-6	36.388.023/0001-62	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA	21/12/2018	22/11/2020	Empregado	11/2020
26	122.78186.91-6	36.388.023/0001-62	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA	23/11/2020		Empregado	04/2021
27	122.78186.91-6	76.995.984	VIVIDENSE LINHAS DE TRANSMISSAO LTDA	05/12/2020		Empregado	03/2021
28	122.78186.91-6	1821644112	46 - APOSENTADORIA ESPECIAL			Não Informado	

Legenda de Indicadores

6. Considerando o tempo de contribuições vertidas ao RGPS após o requerimento administrativo, nota-se que em 24/02/2019, o autor já contava com tempo suficiente para se aposentar como proventos integrais:

Nome: Israel Barcelo Pereira

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		
					a	m	d
30/06/1986	04/08/1986	36	1,00	36	-	1	6
15/09/1986	07/10/1986	23	1,00	23	-	-	23
01/12/1986	30/12/1986	30	1,00	30	-	-	30
01/03/1989	08/05/1989	69	1,00	69	-	2	8
11/05/1989	06/06/1993	1.488	1,40	2.083	5	8	15
07/06/1993	07/06/1995	731	1,40	1.023	2	9	19
08/06/1995	30/04/2001	2.154	1,40	3.016	8	3	5
08/03/2002	31/03/2006	1.485	1,40	2.079	5	8	11
01/04/2006	03/06/2006	64	1,40	90	-	2	29
04/06/2006	01/09/2007	455	1,00	455	1	2	29
03/09/2007	31/03/2008	211	1,00	211	-	6	29
01/04/2008	31/03/2010	730	1,00	730	2	-	-
02/04/2010	31/03/2012	730	1,00	730	2	-	-
01/04/2012	21/06/2012	82	1,00	82	-	2	21
22/06/2012	01/05/2016	1.410	1,00	1.410	3	10	11
29/06/2016	23/05/2017	329	1,00	329	-	10	25
24/05/2017	01/04/2018	313	1,00	313	-	10	9
21/12/2018	24/02/2019	66	1,00	66	-	2	5
	Total:	12.775			35	-	-

Favor assinalar com um X O segurado é do sexo masculino: X
ou do sexo feminino:

7. Importa consignar que, tendo em vista a reafirmação da DER para período posterior ao do ajuizamento da ação, deve ser aplicada a decisão do STJ no tocante aos juros de mora (Tema 995 do STJ, em decisão proferida no EDcl no REsp 1727069/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques), no sentido de que os juros de mora apenas podem ser computados após o transcurso do prazo conferido na sentença/acórdão para cumprimento da obrigação, sem que tenha havido cumprimento pela autarquia (implantação do benefício).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 364

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Isso posto, voto por conhecer os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para, reformando parcialmente o acórdão anterior, condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB por reafirmação da DER fixada em 24/02/2019. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar do transcurso do prazo conferido no acórdão para cumprimento da obrigação, sem que tenha havido cumprimento pelo INSS (implantação do benefício), considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária. Deste modo, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 30 dias úteis, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, contados a partir da intimação da presente decisão. Sem custas, nem honorarios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001088219v12** e do código CRC **339b31a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:45

5005899-98.2018.4.02.5001 **500001088219 .V12 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 364
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005899-98.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ISRAEL BARCELO PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para, reformando parcialmente o acórdão anterior, condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB por reafirmação da DER fixada em 24/02/2019. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar do transcurso do prazo conferido no acórdão para cumprimento da obrigação, sem que tenha havido cumprimento pelo INSS (implantação do benefício), considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária. Deste modo, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 30 dias úteis, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, contados a partir da intimação da presente decisão. Sem custas, nem honorarios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117669v2** e do código CRC **ff94635e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:45

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 365

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016621-26.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADNEI TAVARES MESQUITA (AUTOR)
ADVOGADO: CAMILA ALVES BARRADAS (OAB ES028429)
ADVOGADO: RITA DE CASSIA FREIRE CORRÊA WILLIAMS (OAB ES028113)

RELATÓRIO

1. O INSS opôs Embargos de Declaração ao acórdão da Turma Recursal (Evento 41), alegando omissão/contradição em seu bojo, diante da necessidade de arbitrar os honorários sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa. Argumenta, ainda, que deve ser aplicado o disposto na Súmula 111 do STJ.

VOTO

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Os embargos também devem ser manejados nas hipóteses em que o Juízo incorrer em erro material.

3. O INSS aduz que no acórdão deveria ser estipulado o pagamento de honorários sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa. Realmente, detecto erro material nesse pormenor, já que, no caso, a sentença foi mantida no sentido de conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER, o que implica na condenação em verba honorária sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995:

"A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

4. Assiste-lhe razão, ainda, no tocante à aplicação do disposto na Súmula 111 do STJ, ainda em vigor, que assim dispõe:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

5. Isso posto, voto por acolher os embargos do INSS, devendo ser corrigida a parte dispositiva do acórdão (Evento 41), no sentido de determinar que se proceda à limitação dos valores devidos a título de honorários advocatícios à data do acórdão; bem como para condenar a

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 365

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

autarquia ao pagamento da verba honorária que deverá incidir no percentual de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001088577v6** e do código CRC **47e8fd8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:59

5016621-26.2020.4.02.5001 **500001088577 .V6 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 365
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016621-26.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADNEI TAVARES MESQUITA (AUTOR)
ADVOGADO: CAMILA ALVES BARRADAS (OAB ES028429)
ADVOGADO: RITA DE CASSIA FREIRE CORRÊA WILLIAMS (OAB ES028113)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, acolher os embargos do INSS, devendo ser corrigida a parte dispositiva do acórdão (Evento 41), no sentido de determinar que se proceda à limitação dos valores devidos a título de honorários advocatícios à data do acórdão; bem como para condenar a autarquia ao pagamento da verba honorária que deverá incidir no percentual de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116883v2** e do código CRC **ee810cd9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:59

5016621-26.2020.4.02.5001 **500001116883 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004961-32.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO SERGIO FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RAQUEL FRANCO DE CAMPOS SONCIM (OAB ES024983)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 11) que julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo os períodos de 25/06/1990 a 01/11/1990, 01/04/1991 a 02/11/1994, 01/08/1995 a 10/11/1995, 01/03/1996 a 20/08/1997, 01/01/1998 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 04/01/2008, 01/08/2008 a 24/11/2008, 04/05/2009 a 01/06/2015, 07/01/2016 a 10/04/2017 e de 13/09/2017 a 02/05/2019, como tempo especial, e concedendo àquele o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Alega em síntese, ausência de histogramas ou memórias de cálculos para medição da pressão sonora e que as metodologias de medição de ruído não seguem ao determinado pela FUNDACENTRO. Contrarrazões (Evento 26).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU).

5. A sentença reconheceu como tempo de atividades especiais os períodos acima mencionados sob o fundamento de que *os PPPs juntados aos autos (Evento 9, PROCADM7, Pág.43/61) demonstram o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial.*
Com efeito, há informação de que o autor laborou sob ruído em intensidade superior aos limites definidos na legislação, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.
Ressalto que a fundamentação do INSS quanto ao descumprimento da NHO 01 da FUNDACENTRO não tem respaldo jurídico, conforme fundamentado acima.

6. No tocante à técnica de medição, a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"**. Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro.

7. **Nos períodos de 01/04/1991 a 02/11/1994, 01/08/1995 a 10/11/1995, 01/03/1996 a 20/08/1997, o Evento 9 PROCADM7 fls.43/48 fala em medição "quantitativa"**. Diante da decisão proferida pela TNU acima reproduzida, **não há problemas a este respeito conquanto, até novembro de 2003, qualquer critério de medição era aceito.**

8. No tocante aos demais intervalos **(25/06/1990 a 01/11/1990, 01/01/1998 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 04/01/2008, 01/08/2008 a 24/11/2008, 04/05/2009 a 01/06/2015, 07/01/2016 a 10/04/2017 e de 13/09/2017 a 02/05/2019), em todos eles constam como técnica de medição de ruído a dosimetria, encontrando-se adequados ao entendimento da TNU.**

9. O INSS alegou que não está comprovada a exposição a ruído prejudicial à saúde, em razão da ausência de histogramas ou memórias de cálculos para a sua medição. Todavia, esta Turma tem entendido ser inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência. Precedentes: (TNU - PEDILEF: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009), (Processo APELRE 201251010269101 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 601601 Relator (a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/02/2014), (Ministério da Previdência Social Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento Número do Processo: 44232.772066/2016-12, julgamento em 11/01/2017).

10. Os anexos I e II da NR-15 emitida pelo Ministério do Trabalho considera nocivo à saúde não apenas o ruído contínuo, mas também aquele de caráter intermitente, cuja média supere o limite de tolerância ali traçado. O mesmo se diga do item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999, que considera nocivo à saúde a "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 Db(A)" pois esse conceito somente se aplica nas hipóteses de diferentes níveis de pressão sonora, ou seja, de ruído intermitente. (TRF 1 ED na Apelação Cível: EDAC 0009677-44.2010.4.01.38140009677-44.2010.4.01.3814).

11. Isso posto, voto por conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, Caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000969826v8** e do código CRC **c65d985a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:44

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5004961-32.2020.4.02.5002 **500000969826 .V8 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 366
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004961-32.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO SERGIO FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RAQUEL FRANCO DE CAMPOS SONCIM (OAB ES024983)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, Caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117101v2** e do código CRC **f523f1a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:44

5004961-32.2020.4.02.5002 **500001117101 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002514-71.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WALDEMAR CARDOSO RAINHA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face da sentença (Evento 9) que julgou procedente em parte o pedido do autor para condenar a autarquia em averbar os períodos de 03/02/1992 a 30/03/2000, 01/09/2000 a 01/03/2012, 17/09/2012 a 26/03/2017, 17/05/2017 a 20/09/2017 como tempo especial e a implantar em favor deste o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/02/2019. Sustenta, em síntese, ausência de histograma de medição de ruído e não observância da metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro, sendo necessária a apuração pelo NEN após 2003. Sem contrarrazões.

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU). Registro que a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está caracterizada com exposição a ruído superior aos estabelecidos nos Decretos. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

5. Examinando os **PPP's anexados aos autos (Evento 1 PROCADM9 fls.7/8, 11/12 e 15/17)**, observa-se que nos períodos reconhecidos por sentença como especiais, o autor trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites legais:

Período de 03/02/1992 a 30/03/2000 e de 01/09/2000 a 01/03/2012 – empresa Gransantos Granitos e Mármores S/A, função de cortador de mármores e granitos – ruído de 93,7 decibéis (acima do previsto na legislação vigente à época), medidos pela técnica NHO-01 da Fundacentro. **PERÍODO DEVE SER CONSIDERADO ESPECIAL.**

Período de 17/09/2012 a 26/03/2017 – empresa J C Barbosa Transportes ME, na função de cortador de peças de granito, ruído de 93,2 decibéis (acima do previsto na legislação vigente à época), medido pela técnica da dosimetria. **PERÍODO DEVE SER CONSIDERADO ESPECIAL.**

Período de 17/05/2017 a 20/09/2017 – empresa Group Stone Rio Industrial Exportadora e Importadora Ltda., na função de ajudante de resinador no setor de produção, submetido a ruído de 87,26 decibéis (acima do previsto na legislação vigente à época), medidos pela técnica da dosimetria. **PERÍODO DEVE SER CONSIDERADO ESPECIAL.**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Quanto à técnica de medição a ser utilizada, a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".** Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. **No caso, a técnica de medição adotada para aferição de ruído encontra em consonância com o determinado pela legislação em vigor (grifo nosso).**

7. O INSS alegou também que não está comprovada a exposição a ruído prejudicial à saúde, em razão da ausência de histogramas ou memórias de cálculos para a sua medição. Todavia, esta Turma tem entendido ser inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência. Precedentes: (TNU - PEDILEF: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009), (Processo APELRE 201251010269101 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 601601 Relator (a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/02/2014), (Ministério da Previdência Social Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento Número do Processo: 44232.772066/2016-12, julgamento em 11/01/2017).

8. Registro que os anexos I e II da NR-15 emitida pelo Ministério do Trabalho consideram nocivos à saúde não apenas o ruído contínuo, mas também aquele de caráter intermitente, cuja média supere o limite de tolerância ali traçado. O mesmo se diga do item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999, que considera nocivo à saúde a "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 Db(A)" pois esse conceito somente se aplica nas hipóteses de diferentes níveis de pressão sonora, ou seja, de ruído intermitente. (TRF 1 ED na Apelação Cível: EDAC 0009677-44.2010.4.01.38140009677-44.2010.4.01.3814).

9. **Nada a prover quanto ao pedido de suspensão do processo feito pela patrona do autor (Evento 18).** A causídica alega ter direito à suspensão do processo, haja vista ter tido um filho em 28/11/2020, ficando impossibilitada de suprir os atos processuais desde então por ser a única patrona na causa (art.313, IX do CPC).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. Todavia, o CPC é bastante claro ao possibilitar a suspensão do feito nos casos de parto e de adoção, por um período de 30 (trinta) dias contados da data do parto ou da concessão da adoção, *mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente*.

11. Na hipótese, a causídica não anexou certidão de nascimento do seu filho ou documento similar, nem há provas de que tenha procedido à notificação do seu cliente. Ainda que assim não fosse, considerando a alegada data do nascimento da criança, em novembro de 2020, já transcorreu o prazo conferido pela lei para a suspensão do feito.

12. Assim, voto por conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na integra. INSS isento de custas. Condeno o INSS, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000983763v4** e do código CRC **ffd04835**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:36

5002514-71.2020.4.02.5002 **500000983763 .V4 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 367
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002514-71.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WALDEMAR CARDOSO RAINHA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na integra. INSS isento de custas. Condeno o INSS, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117602v2** e do código CRC **04ab4496**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:36

5002514-71.2020.4.02.5002 **500001117602 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000977-37.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIA HELENA DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB ES026950)
ADVOGADO: KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB ES023394)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 16 complementada pelo Evento 27) que julgou procedente em parte o pedido do autor para condenar o INSS em averbar, como tempo especial, os períodos de 10/03/1987 a 20/04/1991, de 29/04/1995 a 12/11/1996, de 01/07/1997 a 31/10/1999 e de 22/01/2010 a 15/03/2017, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB em 02/10/2019. Alega, em síntese, quanto aos períodos de 9/04/1995 a 12/11/1996, de 01/07/1997 a 31/10/1999, a ausência de informação acerca dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais; e que para o período posterior a 2003, não consta a metodologia de medição de ruído apropriada e a não há informação acerca do NEN. Sem contrarrazões.

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente nocivo ruído, a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está caracterizada com exposição a ruído superior aos estabelecidos nos Decretos. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

5. Com efeito, trago a colação julgado recente da TNU:

'(...) há que ser observado o teor da Súmula 32 da TNU, em consonância com a jurisprudência do STJ: SÚMULA N 32: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003". Verifica-se que os níveis de ruído que permitem enquadramento especial são os seguintes: Acima de 80 decibéis até 4 de março de 1997; Acima de 90 decibéis entre 5 de março de 1997 e 17 de novembro de 2003; Acima de 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. Vê-se, assim, no tocante ao período de 2006 a 2010, que o ruído apontado no PPP, de exatos 85 Db(A), não é suficiente à caracterização como especial, exigindo a legislação a superação de tal patamar.'(TNU: Processo: Pedido 00073263820094036317, publicação: 28/02/2018, Relator: Ministro Raul Araújo).'

6. O Juízo sentenciante reconheceu como tempo de trabalho especial os períodos de 10/03/1987 a 20/04/1991, de 29/04/1995 a 12/11/1996, de 01/07/1997 a 31/10/1999 e de 22/01/2010 a 15/03/2017, em virtude de submissão do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites previstos na lei.

7. O INSS afirma que nos interstícios de 9/04/1995 a 12/11/1996, de 01/07/1997 a 31/10/1999, há ausência de informação acerca dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais; e que para o período posterior a 2003, não consta a metodologia de medição de ruído apropriada ou informação acerca do NEN.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Examinando os PPP's e Laudos apresentados, nota-se que, relativamente aos períodos de **9/04/1995 a 12/11/1996, de 01/07/1997 a 31/10/1999 há sim a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais,** conforme se infere do Evento 1 PROCADM5 fls.44/48. Ainda que assim não fosse e não houvesse indicação do referido profissional durante todo o período de tempo especial questionado, convém ressaltar que a TNU tem se posicionado pela sua prescindibilidade, desde que haja indicação do profissional no respectivo laudo, se responsabilizando pelas anotações constantes no documento. É o que dispõe o PEDILEF 05016573220124058306: "A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05016573220124058306, decidiu que: "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

9. No tocante à técnica de medição do agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".** Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. (grifo nosso).

10. No interstício de **22/01/2010 a 15/03/2017**, examinando o PPP anexado (Evento 1 PROCADM5 fls.61/63), nota-se ter sido aplicada a técnica da NHO-01 da FUNDACENTRO, atendendo ao regramento legal. Além disso, registro constar, no caso, informação acerca da NEN no período.

11. Isso posto, voto por conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Condeno o INSS, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

código verificador **500001068531v5** e do código CRC **a9951fd0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:27

5000977-37.2020.4.02.5003 **500001068531 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 368
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000977-37.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIA HELENA DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB ES026950)
ADVOGADO: KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB ES023394)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Condeno o INSS, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117606v2** e do código CRC **2ce69dc7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:27

5000977-37.2020.4.02.5003 **500001117606 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000561-66.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDEIR DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MAYARA DE PAULA (OAB ES019357)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença (Evento 20) que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar ao réu a averbação nos assentos daquele dos períodos laborados de 01/09/1977 a 15/08/1985 e 13/09/1988 a 23/07/1991 como em atividade especial. Alega, em síntese, que no tocante ao agente nocivo hidrocarbonetos, não há elementos técnicos para o enquadramento como atividades especiais, por não haver especificação quanto à composição química e, assim, demonstrar que os produtos possuíam potencial carcinogênico, não havendo também, por essa mesma razão, como ser avaliada se a exposição se dava de modo habitual e permanente, já que não foi feita a análise quantitativa de exposição aos agentes. Contrarrazões (Evento 31).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Embora a lei atualmente exija a demonstração da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço, e não pela lei vigente à época da produção da prova, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao direito adquirido.

5. Examinando os PPP's e LTCAT's anexados aos autos (Evento 1 PPP9), nota-se que no período de 01/09/1977 a 15/08/1985 o autor trabalhou na empresa Junal – Juparanã Automóveis S/A, no setor de oficina no cargo de ajudante de mecânico, expondo-se ao agente nocivo ruído de 89,7 decibéis e em contato com óleos minerais, graxa, diluente, catalizador e solvente.

6. No referido documento, observa-se, também, que no intervalo de 13/09/1988 a 23/07/1991 o autor trabalhou na empresa VSD Comercial S.A, na função de mecânico, no setor de oficina, expondo-se aos mesmos agentes nocivos (óleos minerais, graxa, diluente, catalizador e solvente).

7. Os hidrocarbonetos aromáticos (óleos, graxas, óleo diesel, solventes, destilação da hulha dentre outros) enquadram-se como agentes nocivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e continuam sendo considerados agentes causadores de insalubridade pelo Decreto nº 3.048/99 ("A exposição mediante utilização de óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS"). Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais) são agentes nocivos cancerígenos, e por isso qualitativos, em que não se exige limite de tolerância para exposição. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, que passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista", ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78, para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância (Anexo 13 – Agentes Químicos. 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho – hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Portanto, o tempo em que o empregado ficou exposto a estes hidrocarbonetos aromáticos deve ser computado como especial, independentemente de sua concentração. A corroborar, veja-se o entendimento da TNU, quanto à exposição a óleos e graxas (hidrocarbonetos):

> *EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)*

9. Não se compatibiliza com as informações contidas no PPP a assertiva do INSS de que o contato do autor com os agentes nocivos não tenha se dado de modo habitual e permanente, porque todas as suas atividades estavam diretamente ligadas ao contato direto com hidrocarbonetos aromáticos (óleos), já que manipulava compostos a base desses hidrocarbonetos ao executar serviços de reparação de automóveis. Ademais, no que se refere à intermitência das atividades, registre-se que antes de 29/04/1995 (Lei 9.032/1995) não havia exigência de habitualidade e permanência. Ainda que assim não fosse, registro que com a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003 acabou-se de vez com quaisquer dúvidas a respeito dos conceitos de habitualidade e permanência contidos no texto da lei previdenciária ao dispor, de modo bastante abrangente, que se refere ao trabalho "no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço". Com isso, ficou claro que a simples existência de agente nocivo no local de trabalho ao qual o trabalhador esteja exposto como dever inerente à sua função de tal forma que faça parte de sua rotina, é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente. No caso, a situação se mostra ainda mais grave por se tratar de agente previsto como cancerígeno pela LINACH.

10. Logo, considerando que durante todos os períodos concedidos na sentença o autor esteve comprovadamente exposto a agentes cancerígenos (óleos minerais), deve a sentença ser integralmente mantida.

11. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra por seus próprios fundamentos. Réu isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994640v5** e do código CRC **6aee4313**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:24

5000561-66.2020.4.02.5004 **500000994640 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 369
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000561-66.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDEIR DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MAYARA DE PAULA (OAB ES019357)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra por seus próprios fundamentos. Réu isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117620v2** e do código CRC **eed9128b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:24

5000561-66.2020.4.02.5004 **500001117620 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 370

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016620-75.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FABIO ALEXANDRE LUCAS MONTEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: DENISE FIOROT BENINCÁ (OAB ES023971)
ADVOGADO: WANDA NETA PLAZZI LADISLAU (OAB ES025843)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso em face da sentença (Evento 33) que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, no que pertinem aos períodos de 7.8.1998 a 18.11.2003 e 8.9.2006 a 10.6.2019, e parcialmente procedente quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 6.12.1990 a 30.6.1991, 26.8.1991 a 5.6.1994 e 19.11.2003 a 7.9.2006. Alega, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que teve seu pedido de produção de prova pericial negado, o que entende ser necessário, já que "em diversos períodos EM QUE A MESMA ATIVIDADE FOI EXERCIDA, há níveis de ruído distintos, o que demonstra incoerências na documentação apresentada.", além do fato de ter tido perda auditiva. Contrarrazões (Evento 41).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 370

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. O autor pretendia nesta demanda obter o benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de trabalho alegadamente exercidos sob condições prejudiciais a sua saúde e integridade física. A sentença negou o pedido de realização de perícia feito pelo autor com base nos seguintes fundamentos, *verbis:*

> *(...)*
> *No mais, indefiro o pedido de perícia feito pelo autor no evento 30.*
> *A comprovação da exposição a agente nocivo é feita mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador com base em LTCAT. Se o empregado discorda do teor do PPP, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador. Aplica-se o Enunciado FONAJEF nº 203:*
> *"Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial."*
> *No mesmo sentido:*
> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. (...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)*
> *PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou inócua a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a produção de prova técnica. 2. Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso. (...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento:*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 370

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11/10/2017)
PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O mero inconformismo da parte autora com os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinentes ao agente agressivo ruído, não é capaz de invalidá-los, pois tais informações são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. (...). 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018)
PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1. ***Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.*** *2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00029281120144036111, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017)*
A alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).
A propósito, o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Espírito Santo reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP:
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A retificação do PPP pelo ex-empregador amparada na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018)
RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP). ***O pedido de retificação de guia do PPP, ainda que destinado à prova junto a órgão da Previdência Social, relaciona-se a uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, logo, está abrangido pela competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF. (TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019)***
A manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é obrigação do empregador, imposta pela legislação previdenciária. Se o empregado não concorda com o conteúdo do laudo técnico ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, deve propor reclamação contra o empregador diretamente na justiça do trabalho. Não

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 370

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *cabe, em lide previdenciária, rediscutir o conteúdo do documento ou realizar provas de cunho trabalhista.*
> *Somente após a resolução da lide em âmbito trabalhista e de posse de seu resultado, cabe a parte autora apresentar a documentação no INSS e, dependendo da decisão administrativa, recorrer ao Poder Judiciário.*
> *Nesse viés, o caráter social das normas previdenciárias e a proteção do segurado hipossuficiente levam à flexibilização dos rígidos institutos processuais, de modo que a ausência de prova material apta a instruir a demanda, para fins de demonstração do exercício de labor especial deve implicar na carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito, sendo, contudo, vedada a renovação da ação sem a apresentação de provas servíveis.*

5. A sentença está perfeita e traduz exatamente o entendimento desta relatoria acerca do tema em debate. As alegações do autor, de fato, não merecem prosperar. **A empresa forneceu o PPP ao autor. Por outro lado, não foi em momento algum objeto de controvérsia a existência de eventuais desacertos quanto às anotações constantes do PPP apresentado e, muito menos, que as alegadas omissões (não comprovadas) tenham se dado por falta de fiscalização da autarquia, má-fé da empresa ou mesmo desídia por parte desta última. Incumbe a parte autora a prova constitutiva do direito alegado, na forma do art. 373, I, do CPC/2015.** A lei e a jurisprudência determinam ao demandante estar atento às provas que junta aos autos para fins de comprovação do seu direito.

6. O magistrado não está obrigado, se não provocado por fundamentos reais e consistentes, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação de fatos que devem ser demonstrados pela parte autora, não podendo se substituir no papel desta última. Não cabe ao Juiz a persecução instrutória, tarefa atribuída ao segurado. Ademais, deve-se levar em consideração os princípios que norteiam os Juizados Especiais, dentre os quais, o da celeridade processual, admitindo-se a dilação probatória apenas em situações excepcionais, o que não foi demonstrado no caso. Quanto ao mais, entendo que se o empregador eventualmente se recusa a emitir PPP/LTCAT, cabe ao segurado propor reclamação trabalhista contra ele. Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO. EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO FORMULÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão na qual foi indeferida a produção de prova pericial em razão da competência da justiça do trabalho para julgar questões afetas à nulidade ou vícios no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. 2. Infere-se da redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91 que é dever do empregador elaborar e fornecer ao segurado o formulário que retrate corretamente o ambiente de trabalho, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. 3.* ***Compete à Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114 da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a irregularidade do seu conteúdo*** *(TRF3, 7ª Turma, AC 0031792-30.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. INÊS VIRGÍNIA, E-DJF3R 07.12.2018; e TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, AC 0077067-70.2013.4.01.9199, Rel. Juiz Fed. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, E-DJF1R 05.04.2018). 4. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 5005470-65.2019.4.02.0000/ES).*

7. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 370

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000969474v5** e do código CRC **652ffbb1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:59

5016620-75.2019.4.02.5001 **500000969474 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 370
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016620-75.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FABIO ALEXANDRE LUCAS MONTEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: DENISE FIOROT BENINCÁ (OAB ES023971)
ADVOGADO: WANDA NETA PLAZZI LADISLAU (OAB ES025843)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117629v2** e do código CRC **c8e2b7ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:59

5016620-75.2019.4.02.5001 **500001117629 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 371

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000258-58.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DOMINGOS SAVIO POLONINI (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

RELATÓRIO

1. O INSS opôs Embargos de Declaração ao acórdão da Turma Recursal (Evento 39), alegando omissão em seu bojo, no que se refere à falta de manifestação acerca da impossibilidade de continuidade de desempenho de atividade insalubre depois de concedido o benefício de aposentadoria especial.

VOTO

2. Na hipótese em análise, constato que não há no Acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o que o recurso do INSS tratou tão somente da questão relativa a ausência de especialidade do trabalho no período posterior a 01/01/2004, o que foi devidamente examinado no acórdão embargado, o qual manteve a sentença integralmente, reconhecendo o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial.

3. O exercício de atividades especiais eventualmente realizadas pela parte autora após o requerimento administrativo e até a prolação do acórdão não deve ser considerado como ilegal ou indevido, na medida em o benefício de aposentadoria especial havia sido negado administrativamente. Por óbvio que o exercício de atividades sob condições especiais após o recebimento do beneficio de aposentadoria especial é vedado legalmente (Tema 709 do STF).

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

6. Isso posto, voto por conhecer os Embargos de declaração, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 371

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001049149v4** e do código CRC **3cfdc444**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:21

5000258-58.2020.4.02.5002 **500001049149 .V4 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 371
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000258-58.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DOMINGOS SAVIO POLONINI (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os Embargos de declaração, mas, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116935v2** e do código CRC **6159222d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:21

5000258-58.2020.4.02.5002 **500001116935 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 372

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002170-15.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE MELLO SANT ANNA (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS opôs Embargos de Declaração ao acórdão da Turma Recursal (Evento 63), alegando omissão em seu bojo, no que se refere à falta de manifestação acerca da impossibilidade de continuidade de desempenho de atividade insalubre depois de concedido o benefício de aposentadoria especial.

VOTO

2. Na hipótese em análise, constato que não há no Acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o que o recurso do INSS tratou tão somente da questão relativa a ausência de especialidade do trabalho nos intervalos de 01/04/2011 a 01/04/2012, 02/04/2012 a 31/01/2015,01/02/2015 a 31/01/2016, 01/02/2016 a 31/01/2017, 01/02/2017 a 31/01/2019 e 01/02/2019 a 18/04/2019, o que foi devidamente examinado no acórdão embargado, o qual, neste pormenor, reformou parcialmente a sentença para reconhecer que o período de 01/04/2011 a 18/04/2019 não deve ser computado como tempo especial em razão do agente nocivo “calor”, mas, em virtude de exposição a ruído acima dos limites previstos na lei. A sentença foi parcialmente reformada e reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial com DIB na data do requerimento administrativo (18/04/2019).

3. O exercício de atividades especiais eventualmente realizadas pela parte autora após o requerimento administrativo e até a prolação do acórdão não deve ser considerado como ilegal ou indevido, na medida em o benefício de aposentadoria especial havia sido negado administrativamente. Por óbvio que o exercicio de atividades sob condições especiais após o recebimento do beneficio de aposentadoria especial é vedado legalmente (Tema 709 do STF).

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 372

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Isso posto, voto por conhecer os Embargos de declaração, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001046597v4** e do código CRC **02ca6d7c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:35

5002170-15.2019.4.02.5006 **500001046597 .V4 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 372
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002170-15.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE MELLO SANT ANNA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os Embargos de declaração, mas, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116937v2** e do código CRC **e18579ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:35

5002170-15.2019.4.02.5006 **500001116937 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 373

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007049-77.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ELIANDRO ZANIVAN BREDA (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 52), alegando omissão no que se refere à análise do período de 01/03/2004 a 07/04/2010, posto que a voltagem informada no PPP foi relativa aos cabos telefônicos mas que foi expresso no tocante à exposição a alta e baixa tensão elétrica; e que no processo trabalhista consta que o autor trabalhava em área de risco.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, inclusive do STF, tendo os relatores ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, *verbis:*

(...)
11. Inicialmente, há que se registrar que os PPP's trazidos aos autos com o recurso, segundo o autor, tratam-se de continuidade do processo trabalhista. Todavia, tal não é o que me parece. Primeiro porque não há justificativa para não terem sido juntados à inicial, nem em outro momento anterior à sentença, máxime considerando que a demanda trabalhista teve início em 2011 e se findou muito antes do ajuizamento da presente ação. Depois porque o próprio autor requereu a utilização da reclamação trabalhista como prova emprestada para estes períodos, uma vez que as empresas já estariam inativas e, por fim, por não haver responsável técnico pelos registros ambientais identificados nos documentos.
12. No que se referem às demandas trabalhistas, observa-se que a sentença está correta em não reconhecer período de tempo especial quanto aos intervalos de 01/03/2004 a 07/04/2010 e de 01/04/2010 a 23/07/2019. Neste último, consta no PPP (Evento 1 PPP4) que na função de emendador de cabos telefônicos, esteve exposto a agente nocivo eletricidade de 48 volts em corrente contínua. O mesmo se pode afirmar no tocante ao período de 01/03/2004 a 07/04/2010, no qual se nota que o autor trabalhou como instalador, também submetido à tensão nos cabos telefônicos de 48 volts em corrente contínua (Evento 1 OUT15 fl.131). Desta forma, não há como se considerar esses períodos como tempo especial, posto que submetido à tensão elétrica abaixo de 250 volts.
13. Desta forma, a se utilizar os laudos das demandas trabalhistas como prova "emprestada" para os demais períodos, todos devem ser reconhecidos como tempo comum, uma vez que a exposição ao agente eletricidade, se deu abaixo dos limites legais. Consigno que, mesmo no tocante aos períodos previstos no Decreto de 1964, haveria que ter sido comprovada a exposição ao agente eletricidade superior a 250 volts, o que, como dito, não foi feito.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 373

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001047350v4** e do código CRC **b7c8a706**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:47

5007049-77.2019.4.02.5002 **500001047350 .V4 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 373
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007049-77.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ELIANDRO ZANIVAN BREDA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116957v2** e do código CRC **5f40c65e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:47

5007049-77.2019.4.02.5002 **500001116957 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 374

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002057-67.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE ANTONIO GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAELLA CHRISTINA BENÍCIO (OAB ES017409)
ADVOGADO: LEONAM MARTINELLI DA FONSECA (OAB ES018215)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso em face da sentença (Evento 12) que julgou parcialmente procedente o seu pedido, para condenar o INSS em averbar o período de 07/01/78 a 27/02/81 como tempo especial. Argumenta, em síntese, no tocante ao intervalo de 23/04/85 a 01/06/89 exposição a diversos agentes químicos, tais como poeira mineral, cimento, tintas e vapores orgânicos, além do agente físico ruído; que nos interstícios de 23/10/89 a 29/06/90 e de 21/01/91 a 28/12/92 trabalhou como pintor, fazendo uso de tintas, diluentes, solventes e tiner, produtos químicos cujo enquadramento se impõe por critérios qualitativos; que de 22/07/97 a 14/12/17, que o trabalho se deu no interior de hospital, estando sujeito a agentes biológicos; que se expôs a titãs e solventes, mais especificamente benzendo, xileno, etil benzeno e tolueno e, no caso de manutenção da sentença, requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER. Contrarrazões (Evento 36).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 374

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU). Registro que a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está caracterizada com exposição a ruído superior aos estabelecidos nos Decretos. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

5. **No intervalo de 23/04/85 a 01/06/89,** verifica-se que o autor trabalhou na empresa Tracomal Terraplanagem e Construções Machado Ltda., exercendo as funções de servente de obras (23/04/1985 a 27/07/1986) e pintor (28/07/1986 a 01/06/1989), como se observa do PPP acostado aos autos (Evento 1 PROCADM5 fls. 33 e 9 – parte final do documento). Contudo, os agentes nocivos descritos no referido documento são inespecíficos, **apontando genericamente que o autor se expunha a tintas, poeira mineral etc, sem ficar devidamente demonstrada a sua composição, o que inviabiliza o reconhecimento do período como sendo especial com base nestes agentes**. Quanto ao ruído, não há qualquer informação acerca do nível de pressão sonora a que se expunha, não sendo possível também considerar esse agente como nocivo à saúde.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 374

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. **No entanto, nota-se que no intervalo de 23/04/1985 a 27/07/1986 o autor trabalhou como servente de obras executando serviços em canteiro de obras da empresa Camargo Correa.** De acordo com a profissiografia, o autor auxiliava os oficiais em suas atividades, preparava massa para concretar, carregava e descarregava materiais e peças, limpava áreas de pátio, do canteiro de obras, frentes de serviços e outras funções correlatas.

7. A categoria profissional de servente de fato não está listada nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas resta comprovado que o autor trabalhou para empresa de construção e engenharia, como servente de obra na construção civil, sendo devido o enquadramento por categoria profissional (item 2.3.3 do Decreto 53.831/1964). **O PERÍODO de 23/04/1985 a 27/07/1986 DEVE SER RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO.**

8. O autor alega que **nos períodos de 23/10/89 a 29/06/90 e de 21/01/91 a 28/12/92** trabalhou como pintor, fazendo uso de tintas, diluentes, solventes e tiner, produtos químicos cujo enquadramento se impõe por critérios qualitativos.

9. Da leitura dos PPP's (Evento 1 PROCADM5 fls.10/13), nota-se que nos intervalos em epígrafe trabalhou na empresa Conspel Construtora e Prestadora de Serviços Ltda., na função de pintor do setor de obras. A atividade de pintor apenas merece enquadramento por categoria profissional se comprovado o trabalho como pintor à pistola. **O autor não comprovou que trabalhava com pintura à pistola. O PPP também é inespecífico acerca de exposição a agentes nocivos, apenas mencionando na profissiografia o uso de diluente e solvente, sem especificar a sua composição**, o que inviabiliza a caracterização do serviço como atividade especial. No que se refere ao ruído, não há indicação da pressão sonora a que eventualmente se expusesse, sendo impossível o reconhecimento de tempo de trabalho especial com base neste agente nocivo. **LOGO, OS PERÍODOS ACIMA (23/10/89 A 29/06/90 E DE 21/01/91 A 28/12/92) NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS ESPECIAIS.**

10. **No período de 22/07/1997 a 14/12/2017** o autor trabalhou na Fundação Hospital Maternidade São Camilo, como pintor no setor de manutenção predial (Evento 1 PROCADM5 fls. 14/15). O PPP indica exposição a agente nocivo ruído abaixo dos limites legais. Não obstante, observa-se que o autor esteve exposto também aos agentes químicos benzeno, p-Xileno, etilbenzeno e tolueno.

11. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. O agente tolueno é composição química do benzeno, o qual integra o Grupo 1 (agentes confirmados como cancerígenos para humanos) do Anexo da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 09-2014, encontrando-se registrado no Chemical Abstracts Service (CAS) sob o nº 000071-43-2. O benzeno tem previsão no código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, sendo passível de aposentadoria especial 25 anos. A exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno, enseja o reconhecimento do tempo como especial, sendo despicienda, para tanto, a utilização ou não de equipamentos de proteção individual. **DESTE MODO, O PERÍODO DE 22/07/1997 A 14/12/2017 DEVE SER CONSIDERADO COMO TEMPO ESPECIAL.**

12. O tempo de serviço exercido sob condições especiais pode ser resumido no quadro abaixo:

Nome: Jose Antonio Gomes
Data Entrada Data Saída Dias trabalhados Bissexto Coeficiente Dias Equivalentes a m d

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 374

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

07/01/1978 23	27/02/1981	1.148	1,00	1.148	3	1
23/04/1985 5	27/07/1986	461	1,00	461	1	3
22/07/1997 29	14/12/2017	7.451	1,00	7.451	20	4
Total:	9.060	24	9	26		

13. **O autor não conta com tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Da leitura da peça inicial, nota-se que o autor não pediu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de onde se infere que a sentença se mostrou *extra petita* ao efetuar os cálculos para este benefício. Por esta mesma razão, os pedidos sucessivos de reafirmação da DER e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição propostos no recurso inominado se apresentam como inovações recursais, não devendo ser conhecidos. Nada obsta a que o autor formule tal pretensão administrativamente**.

14. Isso posto, voto por não conhecer o recurso quanto aos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmação da DER para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço o recurso quanto ao mais e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS a averbar, também, os períodos de 23/04/1985 a 27/07/1986 e de 22/07/1997 a 14/12/2017 como tempo especial. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000970873v5** e do código CRC **6d3ec71d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:34

5002057-67.2019.4.02.5004 **500000970873 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 374
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002057-67.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE ANTONIO GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAELLA CHRISTINA BENÍCIO (OAB ES017409)
ADVOGADO: LEONAM MARTINELLI DA FONSECA (OAB ES018215)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso quanto aos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmação da DER para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço o recurso quanto ao mais e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS a averbar, também, os períodos de 23/04/1985 a 27/07/1986 e de 22/07/1997 a 14/12/2017 como tempo especial. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117853v2** e do código CRC **ca429fc0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:34

5002057-67.2019.4.02.5004 **500001117853 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010242-06.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FRANCISCO REGIS ALVES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RICARDO JOSÉ DA SILVA SILVEIRA (OAB ES021366)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora ajuizou ação em 22/05/2019, objetivando a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho exercido sob condições especiais de 10/7/1987 a 2/12/1987, 5/12/1987 a 17/4/1991, 9/8/2007 a 28/5/2008 e de 9/6/2008 a 10/10/2017.

VOTO

2. Sentença de improcedência (Evento 17), reformada parcialmente no acórdão (Evento 40), apenas para condenar o INSS em averbar o período de **23/05/2014 a 10/10/2017** como tempo especial, com conversão em tempo comum.

3. Embargos de declaração opostos pelo INSS e rejeitados (Evento 58). Em seguida, foi interposto Incidente de Uniformização pela autarquia (Evento 62), no qual o INSS requereu a reforma do julgado, sob o argumento de que o posicionamento adotado pela Turma Recursal está em confronto com acórdão das Turmas Recursais de São Paulo, uma vez que não pode haver presunção de periculosidade da atividade de frentista, devendo ser comprovada a exposição a agentes nocivos mediante laudos técnicos (a partir de 05/03/1997) ou formulários próprios, e, ainda, necessidade de comprovação de exposição de exposição habitual e permanente a agente nocivo, além de quantificação dos agentes químicos e que a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade do agente neste caso.

4. Em decisão proferida no Evento 71, o Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais inadmitiu o PU.

5. O INSS interpôs, então, agravo (Evento 75), questionando a classificação da atividade de frentista como especial para fins de aposentadoria e os efeitos jurídicos da utilização do EPI eficaz devidamente descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. Em vista disso e, mantida a decisão que inadmitiu o PU, foram remetidos os autos à Turma Nacional de Uniformização para análise do agravo interposto (Evento 82).

É o relatório. Decido.

6. A TNU, em decisão constante do Evento 88, afirmou o seguinte:

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização.

O Tema n. 157/TNU enuncia: "*não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e é possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)*".

Vale dizer, (i) não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista visto não constar do rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; e, (ii) o trabalho do frentista poder ser considerado especial, mas é preciso comprovar efetivo exercício em contato com agentes nocivos, seja mediante exibição de PPP, seja mediante laudo pericial específico.

Cabe salientar que, no PEDILEF n. 5000389-08.2012.4.04.7120, foi reafirmada a jurisprudência desta TNU no sentido de que "*é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica*".

No mesmo sentido, em caso semelhante, a TNU decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade conhecer parcialmente do Incidente de Uniformização e, na parte conhecida, dou provimento, para determinar à Turma de origem a adequação do julgado, ***reconhecendo como tempo especial aqueles laborados como frentista, em cujos PPP's constem a exposição à periculosidade, em período anterior ou posterior ao advento do Decreto 2.172/97****. (PEDILEF 5013849-89.2016.4.04.7001) - grifo nosso.*

O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto.

Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito – CPC, art.4º, *As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.* – deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado.

Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no art. 1.030, II, do CPC, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 15, IV, do RITNU, **dou provimento ao agravo, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado**.

Intimem-se.

7. Determinou-se, desta forma, a restituição do feito à origem para a adequação do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

8. **Ao que se extrai dos julgados que fundamentam a decisão da TNU, para o reconhecimento da atividade de frentista como especial há que ser comprovado, por meio de laudos técnicos ou documentação correspondente, a exposição do segurado aos agentes nocivos, não podendo, desta feita, haver qualquer tipo de presunção baseada unicamente na categoria profissional.**

9. **Com efeito, resta evidenciado no acórdão que, em atenção ao PEDILEF 50095223720124047003, no bojo do qual se concluiu que "não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista** e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)", **essa Turma Recursal não se consubstanciaria em "suposições" para enquadramento da atividade de frentista como especial, exigindo, destarte, do segurado, PPP ou LTCAT demonstrando exposição a agentes nocivos:**

> *7. Portanto, de acordo com o precedente da TNU, representativo da controvérsia, apenas com base na cópia da CTPS e do CNIS, sem qualquer outro documento nos autos que demonstre a exposição a qualquer agente insalubre, de forma habitual, não é possível reconhecer como especial a atividade do autor como frentista/bombeiro em postos de gasolina no que tange ao período anterior a 29/04/1995. O mesmo se pode afirmar no*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

tocante aos períodos posteriores, devendo haver PPP's ou LTCAT's demonstrando exposição a agentes nocivos. ***Desta forma, apenas com base em suposta periculosidade, não há como se enquadrar a atividade do autor como especial.***

10. O que ocorre é que o autor sustentou a tese da periculosidade para ver reconhecido, além do período reconhecido pelo acórdão o período de **10/07/1987 a 02/12/1987**, mas tal período não foi reconhecido pelo acórdão, exatamente em razão do precedente citado pela TNU (item 7 e 8 evento 40). O período efetivamente reconhecido no acórdão do evento 40, **o autor esteve exposto de forma comprovada aos agentes nocivos "hidrocarbonetos aromáticos", álcool, gasolina e óleo diesel. Vejamos o acórdão proferido:**

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor (Evento 17) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 10/07/1987 a 02/12/1987 e de 13/05/2014 a 10/10/2017 como tempo de trabalho exercido sob condições especiais. Alega, em síntese, que a periculosidade é intrínseca à atividade de frentista (exposição a líquidos inflamáveis – álcool, gasolina e óleo diesel), muito embora a profissão não se encontre inserta nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e que, no que se refere ao período posterior a 28/04/1995, que a exposição se dava de forma habitual e permanente e que o EPI não é capaz de neutralizar a nocividade dos agentes nocivos encontrados no seu ambiente de trabalho. Contrarrazões (Evento 27).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Embora a lei atualmente exija a demonstração da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço, e não pela lei vigente à época da produção da prova, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao direito adquirido.

5. A atividade de frentista não se encontra prevista expressamente como especial nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Conquanto essa magistrada até bem pouco tempo, tivesse firme entendimento de que a mera cópia da CTPS bastava como prova para o enquadramento do labor como frentista em postos de gasolinas, por indissociável à atividade a exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (por ex.: a gasolina, álcool e óleo diesel) – agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97), a TNU, no PEDILEF 50095223720124047003, se posicionou de forma contrária.

6. ***Em incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, este invocou o PEDILEF 50095223720124047003, no qual a Turma Nacional de Uniformização concluiu que "não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)".*** *Confira-se o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO pelo INSS, em APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO:*
(...) 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e n° 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hicrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiciendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (grifo nosso) (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227). (...)TNU - PEDILEF 5000656-10.2012.4.04.7013 Relator(a) MINISTRO RAUL ARAÚJO - Data da publicação 26/06/2018

7. Portanto, de acordo com o precedente da TNU, representativo da controvérsia, apenas com base na cópia da CTPS e do CNIS, sem qualquer outro documento nos autos que demonstre a exposição a qualquer agente insalubre, de forma habitual, não é possível reconhecer como especial a atividade do autor como frentista/bombeiro em postos de gasolina no que tange ao período anterior a 29/04/1995. O mesmo se pode afirmar no tocante aos períodos posteriores, devendo haver PPP's ou LTCAT's demonstrando exposição a agentes nocivos. Desta forma, apenas com base em suposta periculosidade, não há como se enquadrar a atividade do autor como especial.

8. Deste modo, à míngua de comprovação de que o autor se expunha a agentes nocivos no intervalo de 10/07/1987 a 02/12/1987, não há como se reconhecer tempo de trabalho especial. Deve ser mantida a sentença:

A CTPS exibida pelo autor registra que nos períodos ora controvertidos o autor exerceu o cargo de frentista junto a diveros empregadores (evento 6, PROCADM1, fls. 8-9).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A atividade de frentista não está classificada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Logo, é inviável o enquadramento por categoria profissional.

O reconhecimento de tempo de serviço especial na função de frentista normalmente está associado ao contato com hidrocarbonetos aromáticos, previsto no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. ***Não obstante, a exposição a agentes nocivos não pode ser presumida.***

9. No interstício de ***23/05/2014 a 10/10/2017,*** *observa-se que o autor trabalhou na empresa Guarave Guarapari Veículos Ltda. no cargo de frentista no setor operacional/pista de abastecimento, executando atividades de abastecimento de veículos utilizando-se de álcool, gasolina e óleo diesel, verificação de óleo de motor dentre outros, efetuar troca de óleo de veículos, conforme solicitação de clientes e outras correlatas. Durante o desenvolvimento de seu trabalho, ficava exposto ao agente nocivos "hidrocarbonetos aromáticos", álcool, gasolina e óleo diesel.*

10. No caso em apreço, não se destacou o manuseio com óleos minerais, mas com óleo diesel. Ambos, no entanto, são considerados hidrocarbonetos aromáticos, substâncias derivadas do petróleo e relacionadas como cancerígenas no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins".

11. Essa Relatoria tem entendido que em se tratando de agentes cancerígenos previstos no grupo 1 da LINACH, hipótese dos autos, a utilização do EPI não é hábil para afastar os riscos à saúde do trabalhador.

12. Quanto aos conceitos de habitualidade e permanência, surgiram com o advento da Lei 9.032/1995 e regulamento posterior (Decreto 2.172/1997). A edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003 acabou de vez com quaisquer dúvidas a respeito dos conceitos de habitualidade e permanência contidos no texto da lei previdenciária ao dispor, de modo bastante abrangente, que se refere ao trabalho "no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço". Com isso, ficou claro que a simples existência de agente nocivo no local de trabalho ao qual o trabalhador esteja exposto como dever inerente à sua função de tal forma que faça parte de sua rotina, é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente. Dessa forma, a exposição a uma ou oito horas diárias aos agentes nocivos, pode se tornar irrelevante quando, pela natureza do risco e da atividade, tem o trabalhador que suportar a nocividade que é indissociável de suas atribuições, hipótese dos autos, caso dos autos, em que se comprova manuseio de substância comprovadamente cancerígena.

13. Diante do exposto, considero como tempo trabalhado sob condições especiais, o período de ***23/05/2014 a 10/10/2017,*** *de onde se infere que, na data do requerimento administrativo feito em 19/06/2018, o autor contava com o seguinte tempo de contribuição, verbis:*

Nome: Francisco Regis Alves da Silva

Data Entrada	*Data Saída*	*Dias trabalhados*	*Bissexto*	*Coeficiente*	*Dias Equivalentes*	*a*	*m*	*d*
01/07/1984	*22/10/1986*	*844*	*1,00*	*844*	*2*	*3*	*23*	
10/07/1987	*02/12/1987*	*146*	*1,00*	*146*	*-*	*4*	*24*	
05/12/1987	*17/04/1991*	*1.230*	*1,00*	*1.230*	*3*			

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4 13
01/01/1992 28/05/2008 5.993 1,00 5.993 16
5 1
09/06/2008 22/05/2014 2.174 1,00 2.174 5
11 15
23/05/2014 10/10/2017 1.237 1,40 1.732 4
8 29
11/10/2017 19/06/2018 252 1,00 252 -
8 9
Total: 12.371 33 10 22

Favor assinalar com um X O segurado é do sexo masculino: X
ou do sexo feminino:

Emenda 20 Dias equivalentes trabalhados até 16/12/98: 4.762 13 -
17

Aposentadoria PEDÁGIO da Emenda 20: 1.603 4 4 21
Integral Tempo TOTAL, para o benefício: 14.378 39 4 21
Tempo que FALTA ser trabalhado: 2.007 5 5 30

Aposentadoria PEDÁGIO da Emenda 20: 2.475 6 9 11
Proporcional Tempo TOTAL, para o benefício: 13.425 36 9
11
Tempo que FALTA ser trabalhado: 1.054 2 10 20
Proporcionalidade - Matemática:
Proporcionalidade - Emenda 20, art. 9º, §1º, II:

14. Desse modo, na data em que requereu o benefício, o autor não contava com tempo suficiente, seja para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, seja proporcionais.

15. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para condenar o INSS em averbar o período de 23/05/2014 a 10/10/20174 como tempo especial, com conversão para tempo comum. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

11. **Diante desse quadro ressalto que a única informação que não constou no acórdão foi a localização do PPP.** Contudo, o autor comprovou, por meio de PPP **(Evento 1 PPP7),** a sua exposição/manuseio aos agentes nocivos "hidrocarbonetos aromáticos" álcool, gasolina e óleo diesel e, tendo em vista que o óleo diesel é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no Anexo 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho e prevista no grupo 1 da LINACH, o período de 23/05/2014 a 10/10/2017 deve ser considerado como tempo especial.

12. No acórdão também consta, no que se refere aos conceitos de habitualidade e permanência, que *A edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003 acabou de vez com quaisquer dúvidas a respeito dos conceitos de habitualidade e permanência contidos no texto da lei previdenciária ao dispor, de modo bastante abrangente, que se refere ao trabalho "no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

bem ou da prestação de serviço". Com isso, ficou claro que a simples existência de agente nocivo no local de trabalho ao qual o trabalhador esteja exposto como dever inerente à sua função de tal forma que faça parte de sua rotina, é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente. Dessa forma, a exposição a uma ou oito horas diárias aos agentes nocivos, pode se tornar irrelevante quando, pela natureza do risco e da atividade, tem o trabalhador que suportar a nocividade que é indissociável de suas atribuições, hipótese dos autos, caso dos autos, em que se comprova manuseio de substância comprovadamente cancerígena.

13. Todavia, não foi declarado no acórdão, **de forma expressa,** que há PPP que comprova a sujeição do autor aos agentes nocivos **(Evento 1 PPP7), o que possibilitou o reconhecimento da especialidade do período entre 23/05/2014 a 10/10/2017, nos termos do acórdão do evento 40, ora transcrito no item 10 do presente voto (citação itens 9, 10 e 11).**

14. Assim, procedo a adequação apenas para ressaltar que há PPP nos autos que comprova a especialidade reconhecida, conforme entendimento da TNU de que "*Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e é possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum,* ***desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)".***

15. Deste modo, voto por promover a adequação do julgado apenas para fazer constar que há PPP que comprova a especialidade do período reconhecido (**Evento 1 PPP7)**, o que já era de conhecimento do INSS, o que se adequa á tese da TNU de que a periculosidade, no caso da atividade de frentista em postos de gasolina, não pode ser presumida, devendo estar baseada em elementos de provas aceitos pela legislação vigente (no caso, por se tratar de intervalo posterior a 05/03/1997, em laudos técnicos ou documentação correlata), que demonstrem a exposição a agentes nocivos à saúde, o que, no presente caso, **está devidamente comprovado por meio do PPP constante do Evento 1 PPP7**. Assim, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para condenar o INSS em averbar o período de 23/05/2014 a 10/10/2017 (PPP7- evento 1) como tempo especial, com conversão para tempo comum. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001078708v14** e do código CRC **949b55c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:50

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 375
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010242-06.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FRANCISCO REGIS ALVES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RICARDO JOSÉ DA SILVA SILVEIRA (OAB ES021366)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, promover a adequação do julgado apenas para fazer constar que há PPP que comprova a especialidade do período reconhecido (Evento 1 PPP7), o que já era de conhecimento do INSS, o que se adequa á tese da TNU de que a periculosidade, no caso da atividade de frentista em postos de gasolina, não pode ser presumida, devendo estar baseada em elementos de provas aceitos pela legislação vigente (no caso, por se tratar de intervalo posterior a 05/03/1997, em laudos técnicos ou documentação correlata), que demonstrem a exposição a agentes nocivos à saúde, o que, no presente caso, está devidamente comprovado por meio do PPP constante do Evento 1 PPP7. Assim, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para condenar o INSS em averbar o período de 23/05/2014 a 10/10/2017 (PPP7- evento 1) como tempo especial, com conversão para tempo comum. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001118096v2** e do código CRC **68ecf92a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:50

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001805-36.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: DEUSEDIR POLONINI SORIO (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso contra sentença (Evento 29) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade (híbrida) mediante o reconhecimento de período de tempo rural de 12/08/1962 a 16/11/1973. Argumentou, em síntese, que o início de prova material não precisa se referir ao período integral de carência necessário e que anexou documentos suficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora no período em questão e que estas foram corroboradas por prova testemunhal. Contrarrazões (Evento 40).

VOTO

2. Para comprovação de labor rural, é necessário que o segurado comprove, mediante início de prova material válido e consistente, o exercício de atividades rurais, ainda que de forma descontínua, do período que pretende averbar, devendo esse início de prova material, se não referir o período inteiro de atividade rurícola, ser complementado por prova testemunhal convincente e robusta.

3. A sentença julgou improcedente o pedido do autor sob os seguintes fundamentos, *verbis:*

(...)
A autora requer o reconhecimento de trabalho rural no período de 12/08/1962 a 16/11/1973 (ano do casamento). Entretanto, a prova material trazida não é robusta o suficiente, porquanto não trouxe documentos em seu nome indicando a profissão de lavradora. A ficha de filiação de sindicato rural apresentada é datada de 2000. Existem fichas escolares em nome dos irmãos da requerente indicando endereço da escola em zona rural, porém não há nenhuma ficha em nome da requerente. Foram apresentados vários documentos que comprovam que o pai da autora era de fato proprietário rural, todos porém, com data posterior ao ano de 1971.
Ademais, a prova oral não foi favorável.
Com efeito, apesar de a autora afirmar que laborou no meio rural de doze anos de idade até se casar (aos 23 anos de idade, em 16/11/1973), as testemunhas ouvidas foram claras em afirmar que conheceram a requerente somente quando ela já morava na propriedade do pai dela, ou seja, depois de 1971 (ano de aquisição da terra pelo pai).
Assim, a escassez de documentos e informações escoimadas de dúvidas, impossibilita o reconhecimento do labor rural na qualidade de segurado especial. Enfim, não há nos autos elementos suficientes para que se reconheça que a Autora trabalhou na qualidade de segurado especial no período alegado.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora comprova, ainda, que possui o tempo urbano de 01/11/2011 a 31/08/2019 – 86 contribuições. Assim, verifica-se que a demandante não atinge o período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado.

4. Registro, a princípio, no tocante à possibilidade de utilização do tempo rural remoto e descontínuo para fins de cômputo de carência para o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) foi recentemente decida pelo STJ, no sentido de que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (REsp nº 1.674.221 e nº 1.788.404, vinculados ao tema repetitivo 1007).

5. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs recurso extraordinário, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão por meio do qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do especial de nº 1.674.221/SP, em incidente repetitivo, que assentou a tese 1007 acima mencionada:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

6. Alegou ofensa aos artigos 2º, 97, 195, § 5º, e 201 da CRFB/1988. O Relator do processo, Ministro Dias Toffoli, se posicionou no sentido de que *o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição ou sob fundamento de contrariedade à Constituição, dado que apenas interpretou a legislação infraconstitucional incidente no caso, em especial a Lei 11.718/2008 – que instituiu o benefício previdenciário em discussão neste feito –, conforme se vê dos trechos antes transcritos.* Afirmou, ainda, *que não procede a alegação recursal de que o STJ estendeu o benefício de aposentadoria híbrida aos trabalhadores urbanos com fundamento na isonomia e na equivalência entre trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista a afirmativa presente na ementa do acórdão atacado de que a "aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais", refere-se, unicamente, à inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/08 que instituiu o referido benefício.*
No mais, verifica-se da ementa do acórdão atacado e da fundamentação dos votos proferidos pelo Relator no STJ, anteriormente mencionados, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a lide amparado exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, notadamente em disposições das Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e 11.718/08.
Com efeito, a Corte Superior limitou-se a definir os requisitos legais necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Explicou que *O Supremo Tribunal Federal, analisando questões análogas na sistemática da Repercussão Geral, concluiu que matérias envolvendo a definição e a aferição*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário não tem estatura constitucional. Conclui atestando o seguinte: *Dessa forma, penso ser possível a aplicação dos efeitos da ausência da repercussão geral na espécie, porque a questão suscitada no apelo recursal não extrapola o campo da legislação infraconstitucional, bem como é desprovida da relevância exigida pela Constituição Federal. Evoco o que decidido no RE nº 584.608/SP-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/09.*
Ademais, tendo em vista que a controvérsia infraconstitucional foi suficientemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio de recurso repetitivo, considero também ser da tradição jurisprudencial do STF o esforço de racionalização do sistema de recursos. Portanto, entendo salutar prestigiar a solução construída pela Corte Superior em sua função de uniformização da legislação federal quando não se extraia questão constitucional da demanda. Com o mesmo expediente, cito o RE nº 596.492/RS-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 16/4/10; RE nº 753.681/SC-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min.Teori Zavascki, DJe de 28/8/14; e RE nº 1.041.816/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/8/17.
Diante do exposto, ratificando a jurisprudência da Corte, manifesto-me pela ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista sua natureza infraconstitucional.
Proponho, por fim, a seguinte tese de repercussão geral:
É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.

7. O STF, em Plenário Virtual, estabeleceu o Tema 1104, reconhecendo, por maioria, a inexistência de repercussão geral da questão (requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade), por não se tratar de matéria constitucional. **Permanece válida, portanto, da decisão proferida pelo STJ.**

8. Examinando os documentos anexados, observa-se que toda a prova material apresentada pela autora refere a período posterior a 06/04/1971, data em que seu genitor adquiriu propriedade rural, quais sejam: cadastro de imóvel rural referentes aos anos de 1973 em diante; ITR e inscrição em sindicato rural (este, no ano de 2000 – Evento 1 OUT7 fl.19).

9. Por certo que o início de prova documental não precisa contemplar todo o período de carência. **Os documentos juntados podem ter a sua eficácia de início de prova material estendida prospectivamente (para o futuro) e retroativamente (para o passado) com base em prova testemunhal complementar.** Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009

10. Contudo, as testemunhas afirmaram ter visto a autora **trabalhando na propriedade rural do seu pai, que, conforme se infere do documento anexado aos autos, apenas foi adquirida em 06/04/1971** (Evento 1 OUT7 fls.2/7). Como sabido, a comprovação da atividade rural deve fundamentar-se em início de prova material contemporâneo à época dos fatos, sendo proibida a

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

prova exclusivamente testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ. A prova testemunhal, assim, sobressai como complemento à prova documental anexada.

11. Os históricos escolares e cartão de vacina se mostram como meras declarações unilaterais da parte autora, não podendo servir como início de prova material, além de estarem escritas à mão, o que mitiga o seu valor probante (possibilidade de inclusão/alteração de datas e dados). No caso, impende ressaltar, não há menção à profissão dos pais da autora. O simples fato de residir em zona rural não implica na conclusão de que a autora e sua família trabalhassem em atividades rurais em regime de economia familiar.

12. A autora alega, ainda, que seu pai se aposentou como trabalhador rural. Essa circunstância, **não serve para retroceder a prova documental à período anterior a 1971, uma vez que, conforme mencionado, seu genitor apenas adquiriu a propriedade rural nesta época e as testemunhas, como mencionado acima, relataram ter visto a autora trabalhando na propriedade rural do pai, nada dizendo no que se refere ao período antes de 1971, no qual eventualmente pudessem haver trabalhado em outra propriedade como meeiros ou diaristas.** Anote-se, por oportuno, que na declaração de cadastro de imóvel rural do seu pai, datado de 1980, este afirmou que, embora em sua propriedade residissem duas famílias, em um total de 7 pessoas, apenas um dos dependentes trabalhavam no imóvel. Esse fato, embora refira ao período posterior ao que a autora questiona, em que inclusive já estava casada, não desabonando o que foi declarado nos autos pelas testemunhas, demonstra que, embora na propriedade residisse família numerosa, apenas um deles trabalhava na roça na época (Evento 1 PROCADM9 fl.39).

13. Assim, r**esta demonstrado que a autora trabalhou em regime de economia familiar apenas no intervalo de 06/04/1971 a 16/11/1973** (data anterior ao seu casamento). Contudo, a soma dos períodos de trabalho urbano (86 contribuições) e rural (32 contribuições) não são suficientes para que a autora faça jus ao benefício de aposentadoria por idade (híbrida).

14. Isso posto, voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo de atividade rural (regime de economia familiar), o interstício de 06/04/1971 a 16/11/1973. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001004363v6** e do código CRC **5c1f7113**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:33

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 376
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001805-36.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: DEUSEDIR POLONINI SORIO (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da autora e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo de atividade rural (regime de economia familiar), o interstício de 06/04/1971 a 16/11/1973. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117011v2** e do código CRC **b880e29a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:33

5001805-36.2020.4.02.5002 **500001117011 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001797-59.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ENI PIOVEZAN CARETA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 30) que julgou procedente o pedido para condená-lo em averbar o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar de 07/11/1962 a 27/03/1973 e a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade (híbrida), desde o requerimento administrativo (21/02/2019). Sustenta, em síntese, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em razão do recurso interposto no Tema 1007; no mérito, que a atividade campesina deve ter ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário; que a aposentadoria híbrida somente será possível, também, se a migração se deu da cidade para o meio rural; impossibilidade de utilização de tempo remoto; que a decisão do STJ no tema 1007 contraria os princípios constitucionais insculpidos no art. 194, 195 § 5º, 201 e 203 da CRFB/1988; que não há início de prova material relativo ao período de 07/11/1962 a 27/03/1973 e que o para cumprimento da tutela seja ampliado para 45 dias e em dias úteis, na forma do art. 41, A, § 5º da CRFB/1988. Contrarrazões (Evento 44).

VOTO

2. Busca-se nesta ação a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, computando-se o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS para fins de aposentadoria urbana. Trata-se, no entanto, de inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida.

3. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Entretanto, o segurado, será equiparado ao trabalhador urbano no requisito etário, ou seja, a idade mínima a ser considerada é a de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Com efeito, assim dispõe o mencionado diploma legal, *verbis:*
"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
(...)
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

4. O objetivo desta Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

5. A respeito do tema, a Segunda Turma do STJ no REsp 1.407.613, acompanhando o voto do Relator, Min. Herman Benjamin, se posicionou favoravelmente à aposentadoria híbrida, argumentando, dentre outras questões, que *"sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrota os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo"*. Trago à colação o julgado supracitado, *verbis*:

> *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.*
> *1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.*
> *2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido." (Processo:REsp 1407613 RS 2013/0151309-1 Relator(a):Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento:14/10/2014 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 28/11/2014).*

6. Visa a lei proteger aquele que, com a mudança de regime, continuou a trabalhar, só que contribuindo como trabalhador urbano em momento anterior ao requerimento administrativo. Caso continuasse a exercer atividades rurais, não teria efetuado o recolhimento de qualquer contribuição ao regime geral e, ainda assim, seria aposentado sem problema algum.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.
1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.
2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.
3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.
4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

7. Deste modo, é indiferente qual o tipo de atividade exercida pela segurada no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo para fazer jus ao benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de ambos os labores, urbano e rural.

8. No tocante à possibilidade de utilização do tempo rural remoto e descontínuo para fins de cômputo de carência para o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) foi recentemente decida pelo STJ, no sentido de que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (REsp nº 1.674.221 e nº 1.788.404, vinculados ao tema repetitivo 1007).

9. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs recurso extraordinário, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão por meio do qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do especial de nº 1.674.221/SP, em incidente repetitivo, que assentou a tese 1007 acima mencionada:

> ***"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."***

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. Alegou ofensa aos artigos 2º, 97, 195, § 5º, e 201 da CRFB/1988. O Relator do processo, Ministro Dias Toffoli, se posicionou no seguinte sentido:

> *"Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição ou sob fundamento de contrariedade à Constituição, dado que apenas interpretou a legislação infraconstitucional incidente no caso, em especial a Lei 11.718/2008 – que instituiu o benefício previdenciário em discussão neste feito –, conforme se vê dos trechos antes transcritos. Afirmou, ainda, que não procede a alegação recursal de que o STJ estendeu o benefício de aposentadoria híbrida aos trabalhadores urbanos com undamento na isonomia e na equivalência entre trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista a afirmativa presente na ementa do acórdão atacado de que a "aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais", refere-se, unicamente, à inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/08 que instituiu o referido benefício.*
> *No mais, verifica-se da ementa do acórdão atacado e da fundamentação dos votos proferidos pelo Relator no STJ, anteriormente mencionados, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a lide amparado exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, notadamente em disposições das Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e 11.718/08.*
> *Com efeito, a Corte Superior limitou-se a definir os requisitos legais necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.* ***Explicou que*** *O Supremo Tribunal Federal, analisando questões análogas na sistemática da Repercussão Geral, concluiu que matérias envolvendo a definição e a aferição de requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário não tem estatura constitucional.* ***Conclui atestando o seguinte: Dessa forma, penso ser possível a aplicação dos efeitos da ausência da repercussão geral na espécie, porque a questão suscitada no apelo recursal não extrapola o campo da legislação infraconstitucional, bem como é desprovida da relevância exigida pela Constituição Federal. Evoco o que decidido no RE nº 584.608/SP-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/09.***
> *Ademais, tendo em vista que a controvérsia infraconstitucional foi suficientemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio de recurso repetitivo, considero também ser da tradição jurisprudencial do STF o esforço de racionalização do sistema de recursos. Portanto, entendo salutar prestigiar a solução construída pela Corte Superior em sua função de uniformização da legislação federal quando não se extraia questão constitucional da demanda. Com o mesmo expediente, cito o RE nº 596.492/RS-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 16/4/10; RE nº 753.681/SC-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min.Teori Zavascki, DJe de 28/8/14; e RE nº 1.041.816/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/8/17.*
> ***Diante do exposto, ratificando a jurisprudência da Corte, manifesto-me pela ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista sua natureza infraconstitucional.***
> ***Proponho, por fim, a seguinte tese de repercussão geral:***
> ***É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.***

11. O STF, em Plenário Virtual, estabeleceu o Tema 1104, reconhecendo, por maioria, a inexistência de repercussão geral da questão (requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade), por não se tratar de matéria constitucional. **Permanece válida, portanto, da decisão proferida pelo STJ.**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

12. Na sentença, foi reconhecido o período de trabalho rural de **07/11/1962 a 27/03/1973,** nos seguintes termos:

> *(...) Assentadas essas premissas, passo a aferir a comprovação da alegada atividade rural exercida pela parte autora.*
> *A realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova exclusivamente documental para a comprovação do vínculo empregatício, através de registro em Carteira de Trabalho, ante a hipossuficiência dos trabalhadores do campo.*
> *Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles: a) Certidão de casamento com data de 28/09/1968 indicando a profissão do marido da autora como sendo lavrador (Evento1, OUT9, FLS.13); b) Certidão de nascimento de filhos indicando a profissão da autora e seu esposo como lavradores, com data de 20/01/1972 e 27/03/1973 (Evento1, OUT9, fls.17/18); c) Certidão de aquisição de imóvel rural em nome do pai da autora com data de 07/11/1962.*
> *Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*
> *A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos entre si e coerentes com a documentação apresentada. Sendo assim, há de se reconhecer o labor rural da autora como segurada especial de 07/11/1962 a 27/03/1973.*
> *A autora comprova, ainda, que possui o tempo urbano de 117 (cento de dezessete) contribuições. (Evento1, CETEMPSERV14).*
> *Assim, somado o tempo rural ao urbano, a demandante alcança período de carência superior ao necessário à concessão do benefício pleiteado.*
> *Destarte, no caso vertente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (híbrida), por ter completado a idade mínima e o período de carência superior a 180 (cento e oitenta) meses, na forma do art. 48 c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/1991.*

13. O início de prova material se consubstancia na Certidão de casamento com data de 28/09/1968 indicando a profissão do seu marido como sendo lavrador (Evento1, OUT9, FLS.13); Certidão de nascimento de filhos indicando a profissão da autora e seu esposo como lavradores, com data de 20/01/1972 e 27/03/1973 (Evento1, OUT9, fls.17/18) e Certidão de aquisição de imóvel rural em nome do pai da autora com data de 07/11/1962.

14. O início de prova material, por sua vez, foi corroborado por prova testemunhal idônea e convincente, evidenciando que desde criança até o ano de 1973 a autora esteve exercendo atividades rurais em regime de economia familiar junto com seus pais e, posteriormente, com seu cônjuge. O início de prova material mostra-se contemporâneo ao período em que a atividade rural deve ser provada, em obediência à Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização. Além disso, de acordo com a Súmula 14 da TNU, *verbis: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.*

15. Não há o que se falar, ainda, que o Tema 1007 represente ofensa aos artigos 194, 195, § 5º, 201 e 203, todos da CRFB/1988, por ter o STF, no julgado acima reproduzido, desvinculado a decisão do STJ de qualquer contrariedade com a Constituição: *O Supremo Tribunal Federal, analisando questões análogas na sistemática da Repercussão Geral, concluiu que matérias envolvendo a definição e a aferição de requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário não tem estatura constitucional. (...) Anote-se que não procede a alegação recursal de que o STJ estendeu o benefício de aposentadoria híbrida aos trabalhadores urbanos*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

com fundamento na isonomia e na equivalência entre trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista a afirmativa presente na ementa do acórdão atacado de que a "aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais", refere-se, unicamente, à inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/08 que instituiu o referido benefício. No mais, entendo que o acolhimento da pretensão autoral consiste no exercício de função estritamente jurisdicional, qual seja, zelar pelo fiel cumprimento da lei no caso concreto ora apresentado, sendo que a concessão do benefício a parte autora, decorrente de eventual sentença de procedência do pedido, consubstancia um dos possíveis resultados da interpretação da lei aplicável ao caso concreto.

16. No pormenor, registro, ainda, compartilhar do entendimento do STJ no REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA acima reproduzido, nos seguintes termos:

> *(...)*
> *5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art.48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.*
> *6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.*
> *7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.*
> *8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.*
> *9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.*
> *10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.*

17. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer/pagar, na medida em que os dispositivos de lei mencionados pelo INSS no recurso (art.41, A, §5º da Lei 8.213/1991 e 17 da Lei 10.259/2001) fixam prazo limite para esse cumprimento, o que confere ao Juízo certa discricionariedade quanto à fixação do tempo que considera razoável para que o demandado cumpra com a obrigação que lhe fora imposta.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

18. Quanto à contagem em dias úteis para o cumprimento da obrigação de fazer, embora a sentença não tenha sido explícita a esse respeito, o art.219 do CPC deixou consignado que os prazos processuais devem ser computados em dias úteis. A esse respeito o STJ inclusive já se pronunciou *(REsp 1708348/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)"*

19. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformar parcialmente a sentença apenas no que se refere à contagem do prazo para cumprimento da tutela, **que deve ser feito em dias úteis,** na forma do art. 219 do CPC. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000998082v11** e do código CRC **31e53c4f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:33

5001797-59.2020.4.02.5002 **500000998082 .V11 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 377
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001797-59.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ENI PIOVEZAN CARETA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformar parcialmente a sentença apenas no que se refere à contagem do prazo para cumprimento da tutela, que deve ser feito em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117069v2** e do código CRC **8144a143**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:33

5001797-59.2020.4.02.5002 **500001117069 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 378

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031921-62.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: EUDENICI RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. A parte autora opôs Embargos de Declaração alegando omissão no acórdão (Evento 58), no tocante à manifestação sobre pedido de tutela de urgência.

VOTO

2. Verifico que, de fato, houve a omissão apontada, na medida em que inobstante requerida tutela na inicial e mantida a sentença no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por idade (híbrida), não foi analisado o pedido de tutela de urgência pretendido.

3. De todo modo, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), e, tendo em vista que a sentença foi modificada para conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 30 dias úteis, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora.

4. Isso posto, voto por conhecer os Embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe provimento para inserir no acórdão embargado o seguinte trecho: **considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), e, tendo em vista que a sentença foi modificada para conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 30 dias úteis, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autor**a.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001047539v4** e do código CRC **69430a7f**.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 378

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:9

5031921-62.2019.4.02.5001 **500001047539 .V4 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 378
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031921-62.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: EUDENICI RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os Embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe provimento para inserir no acórdão embargado o seguinte trecho: considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), e, tendo em vista que a sentença foi modificada para conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 30 dias úteis, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116923v2** e do código CRC **146790e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:9

5031921-62.2019.4.02.5001 **500001116923 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 379

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014361-73.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VALDIONOR RODRIGUES DE NOVAIS (AUTOR)
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MARCAL MONTEIRO (OAB ES019897)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 37), alegando omissão no que se refere ao prequestionamento de matéria constitucional suscitada (Arts. 2º, 195, §5º, e 201, caput, ambos da Constituição Federal de 1988).

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, inclusive do STF e da TNU, no sentido da possibilidade de cômputo dos períodos de recebimento do benefício de auxílio doença como períodos contributivos, desde que intercalados com atividade laborativas, hipótese demonstrada nos autos.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Ressalvo, que nos termos do art. 1.025 do CPC, as questões constitucionais suscitadas serão consideradas pelo tribunal superior, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso aquele entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

6. Registro, por fim, que essa Turma Recursal deve observância aos julgados proferidos pelas instâncias superiores (STF, STJ e TNU), não lhe sendo permitido divergir de entendimento fixados pelas Cortes nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, tendo em vista previsão expressa do art. 1030,II, do CPC e do art. 16, §6º., VI, “b”, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização veiculado pela RESOLUÇÃO N. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019.

7. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 379

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001049168v4** e do código CRC **8bdb6925**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:55

5014361-73.2020.4.02.5001 **500001049168 .V4 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 379
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014361-73.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VALDIONOR RODRIGUES DE NOVAIS (AUTOR)
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MARCAL MONTEIRO (OAB ES019897)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116959v2** e do código CRC **ad04d1e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:55

5014361-73.2020.4.02.5001 **500001116959 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015716-21.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)
ADVOGADO: JHULYA LOPES PAGUNG (OAB ES031837)
ADVOGADO: GABRIEL DE CARVALHO COSTA (OAB ES018798)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 14) que julgou procedente o pedido da parte autora, para condena-lo à averbação dos períodos de 30/7/1990 a 15/11/1990 e de 1º/7/2012 a 31/12/2017 para todos os fins previdenciários, inclusive carência. Argumenta, em síntese, que os intervalos de 30/7/1990 a 31/7/1990, 1º/11/1990 a 15/11/1990, 1º/7/2012 a 31/12/2014 e 1º/1/2017 a 31/12/2017, não deveriam ser considerados conquanto registrados apenas na CTPS, não constando do CNIS, além de não haver início de prova material contemporânea comprovando estes períodos, não sendo absoluto o valor probatório da CTPS. Contrarrazões (Evento 32).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

(...)
Período de 30/7/1990 a 15/11/1990
A autora exibiu CTPS emitida em 19/6/1985, contendo anotação de vínculo no cargo de empregada doméstica no período de 30/7/1990 a 15/11/1990 (evento 1_PROCADM9, fls. 20-21). A anotação está inserida em ordem cronológica e não há indícios de rasura.
O INSS, contudo, computou apenas o período de 1º/8/1990 a 31/10/1990, para o qual há registro de recolhimento de contribuição previdenciária (evento 1_PROCADM9, fl. 41).
A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. O vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.
A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".
Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

emprego.
As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.
A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso.
No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade.
De acordo com a redação original do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, o período de carência para o empregado doméstico só podia ser computado a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. Logo, as contribuições de empregado doméstico recolhidas com atraso não poderiam consideradas para efeito de carência. No entanto, essa norma legal foi modificada pela Lei Complementar nº 150/2015 e passou a prever, no inciso I do art. 27, que, no caso do empregado doméstico, devem ser computadas no período de carência todas as contribuições referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Passou a ser dispensado ao segurado empregado doméstico o mesmo tratamento que já era dado aos segurados empregado e trabalhador avulso. Para todas essas categorias de segurado, o atraso no recolhimento das contribuições não pode prejudicar o segurado, uma vez que ele não tem responsabilidade pelo recolhimento, cabendo à previdência social exercer fiscalização sobre o responsável tributário.
Mesmo antes do início da vigência da Lei Complementar nº 150/2015, o mesmo entendimento deve ser aplicado, porque segundo o art. 30, V, da Lei n° 8.212/91, cabia ao empregador doméstico a obrigação de arrecadar as contribuições do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-las. O empregado doméstico não tinha obrigação de proceder ao recolhimento e, por isso, não podia ser prejudicado pela omissão do empregador doméstico. Para ter direito à averbação do tempo de serviço, o segurado empregado doméstico só precisa comprovar a existência do vínculo de emprego. Se não houve correspondente recolhimento de contribuições, o INSS poderá exigi-las do empregador doméstico.
Além disso, o art. 36 da Lei nº 8.213/91 já previa que "para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições". Esse dispositivo legal confirmava a possibilidade de o segurado empregado doméstico fazer jus ao benefício mesmo sem comprovar o efetivo recolhimento de contribuições.
A autora tem direito à averbação do tempo de contribuição correspondente aos períodos de 30/7/1990 a 31/7/1990 e de 1º/11/1990 a 15/11/1990.
Período de 1º/7/2012 a 31/12/2017
O CNIS registra recolhimentos de contribuição previdenciária em nome da autora no período de 1º/7/2012 a 31/12/2017 na qualidade de segurada facultativa de baixa renda (evento

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1_PROCADM9, fl. 34).
Dentro desse período, o INSS validou apenas o interstício de 1º/1/2015 a 31/12/2016 (evento 1_PROCADM9, lf. 41).
A legislação previdenciária estabelece alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. A contribuição do segurado facultativo está regulada no art. 21 da Lei nº 8.212/91:
Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.
.....
§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:
I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;
II - 5% (cinco por cento):
a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.
§ 3º. O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.
Para a contribuição previdenciária do segurado facultativo, existem, portanto, três opções de alíquotas:
a alíquota de 20% rende direito a todos os benefícios previdenciários (plano normal de contribuição);
a alíquota de 11% rende direito a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição (plano simplificado de contribuição). Pode contribuir neste plano simplificado apenas o contribuinte individual e o segurado facultativo que não prestem serviços e nem possuam relação de emprego com Pessoa Jurídica, a partir da competência abril/2007, com cálculo exclusivamente sobre o valor do salário mínimo vigente no momento do recolhimento;
a alíquota de 5% rende direito a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. Pode contribuir neste plano simplificado apenas o segurado facultativo sem renda própria, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e pertence a família de baixa renda. Considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

seja de até dois salários mínimos.
A autora optou por contribuir com a alíquota de 5%. Nesse caso, a norma legal impõe três condições para adesão ao plano simplificado de contribuição de baixa renda:
trabalhar exclusivamente no âmbito doméstico, em sua própria residência;
não possuir renda própria
pertencer a família de baixa renda, inscrita no CadUnico e com renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família) não superior a dois salários mínimos.
A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (tema 181), fixou a seguinte tese:
"A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente."PEDILEF 0000513-43.2014.4.02.5154/RJ, Rel. para acórdão Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, publicado em 22/11/2018)
A validade das contribuições recolhidas com alíquota diferenciada pressupõe, portanto, a comprovação de que a família esteja inscrita no CadÚnico.
O réu deixou de validar os recolhimentos referentes aos períodos de 1º/7/2012 a 31/12/2014 e de 1º/1/2017 a 31/12/2017 pelas seguintes razões (evento 1_PROCADM9, fls. 36-37):

Períodos que não podem ser validados

Início	Fim	Motivos
07/2012	07/2012	▪ Recolhimento anterior à inscrição no CadÚnico. Art. 21, §4º, da Lei 8.212/1991.
08/2012	07/2014	▪ Renda pessoal informada no cadastro. Alínea "b", inciso II, §2º, art. 21 da Lei nº 8.212/91.
08/2014	12/2014	▪ Cadastro expirado. Data do cadastro/Atualização superior a dois anos. Art. 7º do Decreto nº 6.135/07. ▪ Renda pessoal informada no cadastro. Alínea "b", inciso II, §2º, art. 21 da Lei nº 8.212/91.
01/2017	12/2017	▪ Cadastro expirado. Data do cadastro/Atualização superior a dois anos. Art. 7º do Decreto nº 6.135/07.

Histórico de atualizações da família

Código familiar	Data da atualização	Renda familiar
3425253603	29/08/2012	742,00
3425253603	14/01/2015	724,00
3425253603	26/09/2018	954,00

Histórico de atualizações de renda da pessoa

Data da Atualização	Emprego	Renda Bruta	Doação	Aposent.	Seguro-desemp.	Pensão Alim.	Outras
29/08/2012	120,00	1.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/01/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

A autora inscreveu-se no CadÚnico em 29/8/2012. Por conseguinte, a contribuição correspondente à competência 07/2012 realmente não pode ser validada.

Por outro lado, a lei exige a prévia inscrição no CadÚnico como requisito para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5%, mas não é clara em exigir a renovação periódica do cadastro.
Não há prova de que a autora tivesse ciência inequívoca da obrigatoriedade de renovação do

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

cadastro como requisito de validade das contribuições com alíquota de 5% (plano simplificado de contribuição). A boa-fé do segurado facultativo deve ser prestigiada. Desse modo, a alegação de "Cadastro expirado" não configura justa causa para a invalidação dos recolhimentos.
Especificamente em relação ao período de 01/08/2012 a 31/12/2014, o INSS deixou de validar os recolhimentos realizados na qualidade de segurada facultativa de baixa renda em razão da renda familiar informada no CadÚnico (evento 1_PROCADM9, fl. 36):

08/2012	07/2014	▪ Renda pessoal informada no cadastro. Alínea "b", inciso II, §2º, art. 21 da Lei nº 8.212/91.
08/2014	12/2014	▪ Cadastro expirado. Data do cadastro/Atualização superior a dois anos. Art. 7º do Decreto nº 6.135/07. ▪ Renda pessoal informada no cadastro. Alínea "b", inciso II, §2º, art. 21 da Lei nº 8.212/91.

Nesse período, o CadÚnico registrava renda familiar no valor de R$ 742,00 (evento 1_PROCADM9, fl. 37):

Código familiar	Data da atualização	Renda familiar
3425253603	29/08/2012	742,00
3425253603	14/01/2015	724,00
3425253603	26/09/2018	954,00

O §4º do art. 21 da Lei nº 8.212/91 assim prescreve:
§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.
A lei não estipula limite de renda familiar per capita como condição para a adesão ao plano simplificado de contribuição de baixa renda. Só exige que a renda familiar total não ultrapasse o limite de dois salários mínimos.
A renda familiar total inferior a dois salários mínimos ajusta-se aos requisitos para validação da adesão ao plano simplificado de contribuição de baixa renda.
A autora tem direito à averbação do tempo de contribuição correspondente aos períodos de 1º/7/2012 a 31/12/2014 e de 1º/1/2017 a 31/12/2017.
Direito à aposentadoria por idade
A averbação dos períodos de 30/7/1990 a 31/7/1990, 1º/11/1990 a 15/11/1990, 1º/7/2012 a 31/12/2014 e 1º/1/2017 a 31/12/2017 representa um acréscimo de 3 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição e 44 contribuições mensais para efeito de carência:

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo	Conta p/ carência	Carência
30/07/1990	31/07/1990	Normal	0 anos, 0 meses e 1 dias	Sim	1
01/11/1990	15/11/1990	Normal	0 anos, 0 meses e 15 dias	Sim	1
01/07/2012	31/12/2014	Normal	2 anos, 6 meses e 0 dias	Sim	30
01/01/2017	31/12/2017	Normal	1 anos, 0 meses e 0 dias	Sim	12
Soma total			3 anos, 6 meses e 16 dias		44

Somados aos 11 anos e 5 meses de tempo de contribuição e 137 contribuições mensais computados no processo administrativo (evento 1_PROCADM9, fls. 41-44), a autora contava com 14 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição e 181 contribuições mensais para efeito de carência.
Na data do requerimento administrativo, em 22/4/2020, a autora ainda não contava com os 15 anos de tempo de contribuição necessários à concessão da aposentadoria a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Por outro lado, a autora já havia adquirido direito ao benefício com base nas regras anteriores à Reforma da Previdência.
Em 13/11/2019, início da vigência da EC 103/2019, a autora já contava com mais de 60 anos de idade. Além disso, o INSS já havia computado 136 contribuições mensais para efeito de carência (evento 1_PROCADM9, fl. 43). Com o cômputo das 44 contribuições reconhecidas na sentença, a autora já contava com 180 contribuições mensais para efeito de carência.
Como já contava com mais de 60 anos de idade e com 180 contribuições mensais para fins de carência, a autora já havia adquirido direito à aposentadoria por idade em 13/11/2019, início da vigência da EC 103/2019. Logo, tem direito à aposentadoria desde o requerimento administrativo, em 22/4/2020.

3. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

4. No recurso, o INSS aduziu que os intervalos de 30/7/1990 a 31/7/1990, 1º/11/1990 a 15/11/1990, 1º/7/2012 a 31/12/2014 e 1º/1/2017 a 31/12/2017 não deveriam ser considerados, conquanto registrados apenas na CTPS não constando do CNIS, além de não haver início de prova material contemporânea comprovando estes períodos e de não ser absoluto o valor probatório da CTPS.

5. Com efeito, verifica-se que, na realidade, apenas o período de **30/07/1990 a 15/11/1990** foi reconhecido como tempo de trabalho com base nas anotações na CTPS. Quanto aos demais (1º/7/2012 a 31/12/2014 e 1º/1/2017 a 31/12/2017), o Juízo sentenciante entendeu que a legislação do CadÚnico não é clara acerca da necessidade da renovação periódica no cadastro,

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

prestigiando a boa-fé da segurada no caso, além de ter sido demonstrado que a renda familiar da autora era inferior a dois salários mínimos, cumprindo o requisito previsto no § 4º do art. 21 da Lei 8.212/1991.

6. No tocante ao intervalo de **30/07/1990 a 15/11/1990**, verificam-se anotações na CTPS em ordem cronológica e de fácil leitura (Evento 1 CTPS6). O documento não se apresenta rasurado, não havendo qualquer indicativo de fraude. O INSS também não alegou eventual irregularidade, mas apenas o fato de não constar no CNIS.

7. A esse respeito, conforme exaustivamente vem decidindo essa Turma, não tendo sido evidenciada fraude na CTPS, esta prevalece sobre o CNIS, em decorrência de presunção da relação jurídica de trabalho, conforme expresso na Súmula 75 da TNU.

8. Eventuais discrepâncias existentes entre a CTPS e o CNIS devem ser resolvidas em favor da CTPS, conquanto o CNIS seja abastecido com informações prestadas por empresas/pessoas físicas ao INSS, razão pela qual, em algumas ocasiões, corre-se o risco de as mesmas não serem de todo verossímeis, ante a possibilidade de supressão de parte do tempo trabalhado com o intuito de não recolhimento dos impostos pertinentes (incumbe ao órgão fiscalizador a verificação de tais informações). Precedente: (Tribunal - Segunda Região classe: AC - apelação civel – 372695 processo: 200351015078047 UF: RJ órgão julgador: primeira turma especializada data da decisão: 10/03/2009 documento: TRF200204812).

9. No que dizem respeito aos demais períodos (1º/7/2012 a 31/12/2014 e 1º/1/2017 a 31/12/2017), ao contrário do que afirma o recorrente, encontram-se devidamente registrados no CNIS da autora, que efetuou os recolhimentos na condição de segurada facultativa (Evento 1 PROCADM9 fl.34). Os motivos de não terem sido computados para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme explicitado em epígrafe, foram devidamente rechaçados pelo Juízo sentenciante, **cujas razões de decidir não foram questionadas pelo INSS no recurso inominado, incorrendo a autarquia, nesse ponto, em falta de dialeticidade recursal.**

10. Isso posto, voto por não conhecer o recurso do INSS, no que se referem aos períodos de 1º/7/2012 a 31/12/2014 e 1º/1/2017 a 31/12/2017, por falta de dialeticidade recursal. Conheço o recuso do INSS quanto ao período de 30/07/1990 a 15/11/1990, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000972525v5** e do código CRC **9a93ef6c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:57

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5015716-21.2020.4.02.5001 **500000972525 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 380
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015716-21.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)
ADVOGADO: JHULYA LOPES PAGUNG (OAB ES031837)
ADVOGADO: GABRIEL DE CARVALHO COSTA (OAB ES018798)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS, no que se referem aos períodos de 1º/7/2012 a 31/12/2014 e 1º/1/2017 a 31/12/2017, por falta de dialeticidade recursal. Conheço o recuso do INSS quanto ao período de 30/07/1990 a 15/11/1990, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117837v2** e do código CRC **f09a2bc1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:57

5015716-21.2020.4.02.5001 **500001117837 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 381

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002574-44.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANDRELINO SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR (OAB ES007904)
ADVOGADO: ALEXANDRE BUTERI DE LIMA FREITAS (OAB ES010641)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 64), alegando omissão no que se refere à suspensão dos efeitos da tutela concedida por ocasião da sentença, já que esta foi anulada no acórdão.

VOTO

2. Esta Turma Recursal anulou a sentença que concedera ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com tutela de urgência deferida, para que fosse realizada a oitiva de testemunhas. De fato, não se mencionou a cessação dos efeitos da tutela.

3. Assim, a fim de se evitar maiores discussões infrutíferas acerca do tema, reputo de melhor alvitre deixar consignado de forma expressa no acórdão a problemática ora suscitada.

4. Isso posto, voto por conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, para inserir no trecho do acórdão que os efeitos da tutela de urgência concedida na sentença encontram-se cessados.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001087446v6** e do código CRC **d15c65fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:37

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 381
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002574-44.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANDRELINO SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR (OAB ES007904)
ADVOGADO: ALEXANDRE BUTERI DE LIMA FREITAS (OAB ES010641)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, para inserir no trecho do acórdão que os efeitos da tutela de urgência concedida na sentença encontram-se cessados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116945v2** e do código CRC **54a6af15**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:37

5002574-44.2020.4.02.5002 **500001116945 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 382

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0011738-67.2017.4.02.5053/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LURDES BATISTA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: CONCEIÇÃO MANTOVANNI SEIBERT (OAB ES015017)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 62), que reconheceu parcialmente a coisa julgada, relativamente a parte do pedido veiculado nesta demanda (quanto ao período trabalhado até 27/02/2012 – que foi objeto da ação de nº 0000951-52.2012.4.02.5053), e improcedente o pedido de aposentadora por idade rural, diante do não cumprimento da carência necessária para o referido benefício a partir de março de 2012. A autora defende, em síntese, no tocante ao intervalo anterior a 27/02/2012, a relativização da coisa julgada nos casos de ausência de produção de prova material e testemunhal, por se tratar de ação de natureza continuativa, e, ainda no que se refere a este período, que há início de prova material comprovando o exercício de atividades rurais; e que, quanto ao período posterior, aduz a existência de provas materiais robustas. Contrarrazões (Evento 71).

VOTO

2. **O Juízo sentenciante entendeu pela ocorrência de coisa julgada parcial até a data de 27/02/2012, sustentando que a presente demanda consiste em mera reprodução da de nº 0000951-52.2012.4.02.5053, fundamentada em idênticos argumentos, porém com base em novo requerimento administrativo.**

3. A autora não contestou a existência da coisa julgada quanto ao período anterior a 27/02/2012, argumentando ser possível a reanálise do feito por se tratar de ação de natureza continuativa, com base no art. 505 do CPC.

4. O art. 505 estabelece que: *Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

5. Deve ser mantido o entendimento adotado na sentença. De um modo geral, a formulação de novo requerimento administrativo nos casos de benefícios de aposentadoria, diante da possibilidade de alteração do quadro fático e, por conseguinte, do preenchimento posterior dos requisitos necessários à percepção do benefício, como a carência, por exemplo, viabiliza ao segurado o ajuizamento de outra ação para comprovar que, passados tantos anos do primeiro requerimento, logrou cumprir com o tempo necessário de trabalho rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior a este segundo requerimento administrativo.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 382

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Na hipótese, o pedido da parte autora na demanda ajuizada em 2012 foi julgado improcedente em virtude da não comprovação de exercício de atividades rurais durante o período de carência, não demonstrando, assim, o trabalho rural em regime de economia familiar, *verbis:*

(...)A comprovação da atividade rural através de prova documental mínima foi cumprida com a apresentação dos seguintes documentos a) Certidão de Casamento, qualificando o esposo como lavrador (fls. 11);
b) Contrato de parceria agrícola, entre os anos de 2005-2009 (fls. 13/14);
Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que sempre trabalhou na roça, com seu esposo, no estado da Bahia. Após separar-se do esposo, veio para o Espírito Santo, em 2005, quando continuou a trabalhar na roça do seu irmão.
Os depoimentos das testemunhas são coerentes e coesos com as alegações da parte autora.
A prova material constante dos autos é o contrato de parceria agrícola do período de 2005-2009. Não há prova material dos demais peridos, para efeito de carência.
Consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, a comprovação do trabalho rural, na condição de segurado especial, deverá ser feita baseada em prova material, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Assim, a prova material coligida ao feito não é o bastante para comprovar todo o período de carência, de modo que não restou demonstrado o efetivo serviço da autora, no trabalho de campo, em regime de economia familiar.

7. A Turma Recursal manteve a sentença em todos os seus termos (Evento 17 OUT23). A decisão transitou em julgado em 17/11/2015, conforme se infere da certidão de fl. 129 daqueles autos. Desta forma, não há mais o que se discutir acerca da matéria quanto ao período abarcado pela sentença proferida naquela demanda de 2012, estando correta a sentença que entendeu pela ocorrência da coisa julgada e limitou a análise do feito (exercício de atividades rurais por parte do autor) apenas a partir de então.

8. Não se aplica, para este período anterior a 27/02/2012, o disposto no art. 505 do CPC, por se tratar de situação consolidada no passado, tendo sido oportunizado à autora nos autos daquela outra demanda a produção de todos os meios de prova para a comprovação do exercício de atividades rurais, não ficando demonstrado ou sequer alegado, cerceamento de defesa ou impossibilidade por recusa do empregador ou outro motivo, que houvesse impedido a autora de comprovar os fatos que alegava.

9. Quanto ao período posterior, a recorrente aduz possuir provas robustas acerca do seu trabalho rural em regime de economia familiar, as quais consistem em "*Cadastro Família confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde em 20/06/2013, qualificando a Recorrente como agricultora e Prontuário Ambulatório do Hospital Geral de Linhares, qualificando a Recorrente é trabalhadora rural, com registros de atendimentos médicos nos anos de 2013 e 2015".* Sustenta que não é exigível que o início de prova material corresponda ao período inteiro da carência.

10. Cadastro da família e prontuários médicos mostram-se como meras declarações unilaterais da parte autora, não podendo servir como início de prova material, além de estarem escritas à mão, o que mitiga o seu valor probante (possibilidade de inclusão/alteração de datas e dados) e impossibilidade de se ter certeza quanto à data do documento.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 382

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11. **Os contratos de comodato agrícola, no entanto, datam de 2009 a 2012 (este já analisado no outro processo como prova do período anterior a fevereiro de 2012), e o outro tem data de 2017, sendo posterior ao requerimento administrativo (maio de 2016) e também ao implemento do requisito etário (ano de 2011), não servindo como prova de atividade rural entre março de 2012 e maio de 2016.**

12. Assim, o conjunto de provas anexadas pela autora não me convencem do seu exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no intervalo de 2012 a 2016:

> *Enunciado 149/STJ. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*
>
> *Enunciado 34/TNU. "**Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".***

13. Isso posto, voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001004644v9** e do código CRC **f4b0fbee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:18

0011738-67.2017.4.02.5053 **500001004644 .V9 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 382
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0011738-67.2017.4.02.5053/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LURDES BATISTA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: CONCEIÇÃO MANTOVANNI SEIBERT (OAB ES015017)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117018v2** e do código CRC **76dcf02f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:19

0011738-67.2017.4.02.5053 **500001117018 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 383

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000508-82.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 24) que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, diante da ausência de produção de prova testemunhal requerida; início de prova material de que vem exercendo atividades rurais em regime de economia familiar há muitos anos e que apenas trabalhou em atividades urbanas por pequenos períodos para complementar a renda familiar. Contrarrazões (Evento 34).

VOTO

2. **A sentença recorrida afirmou que a comprovação de atividade rural através de prova documental mínima não foi cumprida,** já que a parte autora teria apresentado apenas contratos de comodato rural nos períodos de 14/09/2012 a 14/09/2015 e de 15/09/2015 a 15/09/2025. Os demais documentos consistentes em declarações unilaterais extemporâneas não servem como início de prova documental, pois não fazem prova em face de terceiros, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário", e o parágrafo único ressalva que "quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade". Ademais, os termos de declaração equiparam-se à prova testemunhal, com o agravante de os declarantes não prestarem compromisso formal com a verdade perante autoridade administrativa ou judicial. (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).

3. Matrículas escolares de filhos e fichas médicas também se mostram como meras declarações unilaterais da parte autora, não podendo servir como início de prova material, além de estarem escritas à mão, o que mitiga o seu valor probante (possibilidade de inclusão/alteração de datas e dados).

4. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). O autor completou 60 anos de idade em 2017 (nascimento em 24/04/2017 – Evento 1 SITCADCPF5), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 383

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2002 e 2017 (considerada a data em que implementou idade mínima) ou, ainda, entre 2004 e 2019 (considerando que requereu o benefício em 23/05/2019).

5. Conforme salientado em epígrafe, constata-se que o autor anexou dois contratos de comodato rural 14/09/2012 a 14/09/2015 (Evento 1 PROCADM7 fls. 6/7) e de 15/09/2015 a 15/09/2025 (Evento 1 PROCADM9 fls.19/21). **Esses contratos, sem dúvida alguma, se perfazem em início de prova material de labor rural em regime de economia familiar.** O Juiz sentenciante não concedeu o benefício por entender haver uma lacuna grande sem provas de trabalho rural por parte do autor.

6. Compulsando os autos, nota-se que o autor juntou autodeclaração, na qual afirma que vem executando atividades rurais como meeiro e, recentemente, na condição de comodatário, desde 1992 (Evento 14 PET1). Verifica-se, outrossim, que no despacho contido no Evento 11, o Juiz aplicou, à hipótese, essa nova sistemática de comprovação de trabalho rural (autodeclaração). Na oportunidade, ele ressalvou que *1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).*

7. O autor deveria comprovar atividades rurais pelo menos nos 15 (quinze) anos que antecederam ao requerimento administrativo, ou seja, entre 2004 e 2019. O autor conta com provas a partir de 2012 (data do reconhecimento de firma do contrato de comodato rural). De acordo com a sistemática da autodeclaração, contudo, deveria ter prova, pelo menos, do ano de 2011.

8. Atualmente, a autodeclaração é medida que visa a desburocratização da concessão do benefício, facilitando o acesso à previdência e, no caso do rural, a comprovação do exercício de atividades rurais. A exigência acima busca atender o disposto no art. 12 da EC nº 103/2019, que determina a instituição de sistema integrado de dados pela União. Ainda, de acordo com o art. 62 da Portaria 450 do INSS: "*até a criação de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência geral e próprio, a comprovação do recebimento de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, se fará por meio de autodeclaração firmada pelo requerente do benefício no RGPS".*

9. A medida é válida, porém não é única forma de comprovação de atividade rural. As Cortes Superiores, inclusive a TNU, possui entendimento no sentido de que **o início de prova documental não precisa contemplar todo o período de carência. Os documentos juntados podem ter a sua eficácia de início de prova material estendida prospectivamente (para o futuro) e retroativamente (para o passado) com base em prova testemunhal complementar.** Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 383

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. A TNU inclusive editou duas Súmulas que abarcam o tema: Súmula 14/TNU – Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício e a Súmula n. 34/TNU – Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

11. Conforme a jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, "*a questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213 /1991.* ((STJ - AgRg no REsp: 1267332 RS 2011/0170424-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/02/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2013).

12. Registro que, **ainda que o autor não venha a completar a carência necessária** à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, não pode ser suprimido o seu direito à averbação do tempo de trabalho rural exercido sob regime de economia familiar. **Na hipótese, a autodeclaração do autor é hábil para comprovar apenas o seu trabalho rural a partir de 12/05/2009, data do último vínculo empregatício (Evento 1 PROCADM9 fl.17). Não há, antes disso, nenhuma prova de retorno do autor às atividades rurais, razão pela qual o início de prova (contratos de comodato rural 14/09/2012 a 14/09/2015) apenas pode ser retroagido a tal data (12/05/2009).**

13. Assim, não se nega a possibilidade de aproveitamento do início de prova, com efeitos prospectivos ou retroativos, mas para tanto é preciso que o conjunto probatório aponte para continuidade do trabalho rural. No caso, porém, a parte autora conta com períodos de trabalho urbano exercidos durante o período de carência (16/09/2005 a 13/10/2005 e de 18/12/2008 a 11/05/2009 – Evento 1 PROCADM9 fls. 12 e 17)) e sua esposa também trabalhou como doméstica (01/11/2005 28/02/2006), razão pela qual apenas é possível o aproveitamento do início de prova para reconhecer o exercício da atividade rural a partir de 12/05/2009, já que antes disso não há qualquer início de prova válido apto a comprovar o trabalho rural do autor. Ao contrário é patente a existência de vínculos urbanos registrados no CNIS. Vejamos:

> *01 0001* ***17/05/1976 17/05/1976*** *35 TS 2 1 00 00 01 A****TLANTIC VENEER DO BRASIL*** *S A 00 00 01* ***INDUSTRIA DE MADEIRAS*** *00 00 01 1 01 0002* ***01/04/1986 30/06/1986*** *35 TS 2 1 00 03 00* ***MUNICIPIO DE BARRA DE SAO*** *FRAN 00 03 00 CISCO 00 03 00 3 01 0003* ***01/08/2001 31/10/2001*** *35 TS 2 1 00 03 00* ***CASA GRANDE CONSTRUCOES LTDA****/O 00 00 00 BRA CESAN B.S.FRANCIS 00 00 00 01 0004* ***01/08/2001 31/01/2002*** *35 TS 2 1 00 06 00* ***CASAGRANDE CONSTRUCOES/CESAN*** *00 00 00 00 00 00 01 0005* ***01/08/2001 31/05/2002*** *35 TS 2 1 00 10 00* ***CASAGRANDE CONSTRUCOES*** *LTDA 00 10 00 00 10 00 10 01 0006* ***23/09/2005 13/10/2005*** *35 TS 2 1 00 00 21 REFRAMAX ENGENHARIA LTDA 00 00 21 00 00 21 2* ----------

14. Assim, por todas as razões expostas, presente o início de prova material, corroborada pela autodeclaração do autor, **reputo comprovado o exercício de atividades rurais por este, sob o regime de economia familiar, no período de 12/05/2009 até a data do requerimento administrativo (12/04/2019).**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 383

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

15. Deste modo, voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, modificando a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo de trabalho rural, o período de 12/05/2009 a 12/04/2019. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000978285v18** e do código CRC **0e582b45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:23

5000508-82.2020.4.02.5005 **500000978285 .V18 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 383
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000508-82.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, modificando a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo de trabalho rural, o período de 12/05/2009 a 12/04/2019. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117055v2** e do código CRC **beee2b29**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:23

5000508-82.2020.4.02.5005 **500001117055 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003299-70.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VERDINA WOLTAS FRIEDRICH (AUTOR)
ADVOGADO: SANDRO WENDELL COSTA (OAB ES027866)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face da sentença (Evento 52) que julgou procedente em parte o pedido da autora de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 25/03/2019 (data da citação do réu). Sustenta, em síntese, que a prova testemunhal não esclareceu o trabalho rural da autora após as anotações na CTPS; que no período de 22/09/1994 a 22/09/1999 não há início de prova material rural, mas apenas documentos relativos a períodos anteriores e posteriores, tendo o Juízo se baseado em provas testemunhais apenas; quanto ao intervalo de 23/09/1999 a 22/03/2003 que não há também início de prova material, tendo sido as provas testemunhais fracas e genéricas; que no intervalo de 23/03/2003 a 07/10/2009 que há apenas provas de que possuíam propriedade rural, mas não que exerciam efetivamente tais atividades e, por fim, no tocante ao período de gozo de auxílio doença, que este não se deu de forma intercalada com atividades rurais, não podendo ser considerado. Caso se entenda de forma diversa, que a reafirmação da DER somente pode se dar na data da sentença, e não da citação, já que este pedido não teria sido feito na inicial nem no processo administrativo. Contrarrazões (Evento 61).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em 2017 (nascimento em 27/12/1962 – Evento 1 Anexo3), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2002 e 2017 (considerada a data em que implementou idade mínima) ou entre 2003 e 2018 (considerada a data em que requereu administrativamente o benefício – 07/08/2018 Evento 1 Anexo13).

3. Com efeito, trago à colação a sentença recorrida, no que foi arguido no recurso:

> *(...)Período de 22/09/1994 a 22/09/1999*
> *Não há documentos aptos a formar início de prova material que sejam especificamente contemporâneos a esse período. Em contrapartida, há documentos anteriores a 1994 e posteriores a 1999 aptos a formar início de prova material de atividade rural.*
> *De acordo com a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*
> *A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "É possível reconhecer o*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".
No CNIS não há nenhum registro de atividade urbana imputável à parte autora. O único vínculo de emprego registrado no CNIS foi de natureza rural, mantido com Valdir Ioti Freitas (evento 4_PET1). Isso reduz o grau de rigor exigível na valoração do início de prova material.
A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente. Segue o teor dos depoimentos:
Depoimento pessoal da autora
Começou a trabalhar com 14 anos de idade; trabalhava na roça; trabalhava com seu pai, na época era solteira; o terreno era de seu pai; 8 pessoas trabalhavam no terreno; o terreno tinha uns 2 alqueires; lá plantavam milho, feijão, trabalhava com café, tinham muitas coisas; o principal produto que vendiam era o café; tinham umas 6 mil covas de café; era café arábica; a terra ficava em Afonso Cláudio; trabalhou lá até os 15 anos, depois se casou; saiu de lá e foi fazer a mesma coisa, casou, foram para a propriedade de Pedro Bidal; eram colonos lá; lá tocavam café, milho, feijão, tudo; tocavam uns 10 mil pés de café; trabalhava só com seu marido; trabalhou lá até uns 20 anos; com 20 anos, foi trabalhar em Domingos Martins, de colono também; seu patrão era Valdir Ioti Freitas; ficou lá por uns 13 anos; saiu de lá e foi para o Carlos Pretti, em Aragaia, de Marechal Floriano; lá fazia a mesma coisa lá, plantava milho, feijão; o patrão era Carlos Pretti; nunca trabalhou na cidade; nunca fez outro serviço; só trabalhou na roça; seu marido também só trabalhou em roça; agora está trabalhando em seu terreno, comprou um; está há uns 25 anos nesse terreno; plantam a mesma coisa, milho, feijão e café, ultimamente só está mexendo com café; lá tem uns 10 mil pés de café; também é café arábica; lá é quase tudo morro; às vezes colhe o café na peneira, às vezes joga no chão e pega tudo do chão de uma vez; geralmente faz duas colheitas, em Domingos Martins é muito frio, pega os grãos maduros na primeira vez e depois pega (o resto); já colheram o café esse ano, estão acabando de colher; e neste ano deu 50 sacas de café; ainda não venderam; não tem empregado, colono, nem nada; seu marido não faz serviço nem bico fora; sempre trabalham juntos, a autora e o marido; quando estava doente não trabalhou, recebeu o auxílio-doença; quando acabou o auxílio-doença, voltou a trabalhar na roça; como não tinha renda, teve que voltar a ajudar o marido; tem uns 2 anos que voltou a trabalhar.
1ª testemunha - Osmar Francisco Stein
Conhece a autora desde 1998, mais ou menos; a autora sempre trabalhou com o esposo na roça; eles plantavam café, verduras, hortaliças, toda a vida os dois estavam no campo; confirma que era vizinho da autora; os dois trabalhavam como meeiros no terreno da Dona Delourdes; depois de eles saírem da propriedade da Dona Delourdes, eles trabalharam com o irmão do depoente, com o irmão da autora e com Arcílio Lith, como meeiros também; confirma que, depois de eles trabalharem com Delourdes, trabalharam com o irmão do depoente e o sogro do irmão do depoente, que é o Arcílio Lith; a autora e o marido sempre trabalharam com café; no ano passado, após a doença, viu a autora trabalhando na roça, ela trabalhava no café; viu a autora apanhando café; o irmão o depoente se chama Ermandel Eurico Stein; o sogro do Ermandel é o Arcílio Lith.
2ª testemunha - Delourdes Maria Borsonelli Bassani
Conhece a autora e o marido há 25 anos; os dois sempre trabalham juntos; pelo que sabe, eles não trabalhavam separados; nunca os viu trabalhando fora da roça, eles trabalhavam com agricultura, hortaliças; pelo que sabe, eles nunca saíram de lá; os dois já trabalharam para a depoente, foi no período de 1994 a 1999; os dois trabalhavam juntos, depois os filhos cresceram e ajudavam na roça; eles mexiam com café, banana, feijão; eles trabalharam na sua propriedade de 1994 a 1999; depois que eles saíram de seu terreno, foram trabalhar na mesma na região; se não se engana, eles trabalharam para o Ermandel Stein e para o Ercílio Lith; os dois sempre trabalharam em conjunto; só eles dois e a família trabalhavam; no ano passado a autora trabalhou com palmito; a autora recebia auxílio-doença, quando o auxílio acabou, a autora foi ajudar o marido, mas ela não podia trabalhar igual antes, ela ajudava; depois da doença, a autora ajudava o marido umas três vezes por semana; às vezes ela não se sentia bem e ajudava só um ou dois dias na semana, dependendo do estado (de saúde) em que ela estava.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3ª testemunha - Délia Borsonelli
Conhece a autora há uns 25 anos, porque ela morava perto da irmã da depoente; quando a depoente ia lá, encontrava a autora trabalhando; a autora sempre trabalhava na roça com o marido, os filhos foram crescendo e trabalhavam em família, trabalhavam com café, palmito, banana; confirma que a autora e a família trabalhavam com a irmã da depoente, a Delourdes; depois, a autora continuou trabalhando na roça; ela saiu da propriedade da Delourdes e foi trabalhar para o Osmar Stein e para o sogro dele, ela continuou trabalhando lá; até ficar doente, a autora sempre trabalhou na roça com o marido e os filhos; depois da doença, a autora ajudava o marido na roça; ela parou de receber o beneficio e então teve que voltar para a roça; ela não trabalhava como era antes porque ela não aguentava trabalhar como antes; ela ajudava a apanhar o café, pegava o palmito e ajudava a descascar, mas não era igual a antes; ela continuava a trabalhar mesmo doente.
Todas as três testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pela autora, juntamente com o marido e os filhos, em parceria agrícola, na propriedade de Delourdes Maria Borsonelli Bassani. A própria Delourdes confirmou que a autora trabalhou para a depoente entre 1994 e 1999.
Período de 23/09/1999 a 22/3/2003
Na petição inicial, a autora não explicou onde trabalhou no período de 23/09/1999 a 22/3/2003, mas as testemunhas confirmaram que, depois que parou de trabalhar na propriedade de Delourdes, a autora e o marido foram trabalhar para sucessivamente para o Ermandel e o Osmar Stein e para o Ercílio Lith.
Por isso, cabe reconhecer o tempo de serviço rural também nesse período de 23/09/1999 a 22/3/2003.
Período de 23/03/2003 a 07/10/2009
A autora alegou ter exercido atividade rural em seu próprio imóvel rural.
As testemunhas não confirmaram esse fato, mas a terceira testemunha declarou que, até ficar doente, a autora sempre trabalhou na roça com o marido e os filhos. Os seguintes documentos formam início de prova material são expressivos em demonstrar que a autora e o marido detinham a posse de imóvel rural produtivo:
scritura pública de cessão de direitos possessórios sobre área de terreno rural medindo 40.564 m2, localizada em Nova Almeida, distrito de Paraju, município de Domingos Martins/ES, em favor da autora e seu marido, ambos qualificados com a profissão de lavradores, lavrada em 23/4/2003 (evento 1_ANEXO9);
notas fiscais de venda de produto agrícola (café arábica), em nome do marido da autora, emitidas em 2011 e 2018 (evento 1_ANEXO10, fl. 1, e evento 17_NFISCAL2);
notas fiscais de produtor rural, Sítio Friedrich, em nome do marido da autora, emitidas em 2011, 2016, 2018 e 2020 (evento 1_ANEXO10, fls. 2-3, e evento 17_NFISCAL3 e PROCADM4, fl. 34);
recibo de entrega da declaração e DIAC do ITR, Sítio Friedrich, em nome do marido da autora, exercícios 2017-2017 (evento 1_ANEXO17, e evento 17_PROCADM4, fls. 43-44);
CCIR, emissão 2017 - Sítio Friedrich, em nome do marido da autor (evento 17_PROCADM4, fl. 41);
contas de energia elétrica rural, competências julho e outubro/2018, em nome do marido da autora (evento 1_ANEXO3, e evento 17_PROCADM4, fl. 8).
Período de 7/10/2009 a 16/8/2018
A autora recebeu auxílio-doença no período de 7/10/2009 a 16/8/2018, na qualidade de segurada especial, trabalhadora rural (evento 5_PROCADM1, fl. 38).

De acordo com a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. Essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1530803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019; RESP 1.334.467, Rel. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 05/06/2013; AgRg no REsp 1.101.237/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 1/2/2013).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O tempo intercalado em que o segurado permanece em gozo de auxílio-doença deve ser contado para efeito de tempo de serviço (art. 55, II, da Lei nº 8213). Esse dispositivo aplica-se por analogia e com as devidas adequações à situação do trabalhador rural.
Após a cessação do benefício por incapacidade, as testemunhas confirmaram que a autora voltou a trabalhar na roça, ajudando o marido.
Na data do requerimento administrativo, em 7/8/2018, a autora ainda não tinha voltado a exercer atividade rural, porque o auxílio-doença só foi cessado em 16/8/2018, e as testemunhas só confirmaram retorno à atividade rural após a cessação do auxílio-doença.
Na data do requerimento administrativo, o tempo de gozo de auxílio-doença ainda não estava intercalado com períodos de atividade.
Como o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado para fins de carência quando intercalado com períodos de atividade, o período de 7/10/2009 a 16/8/2018 ainda não podia ser contado na data do requerimento administrativo, em 7/8/2018.
Em contrapartida, cabe computar o tempo de gozo de auxílio-doença referente ao período de 7/10/2009 a 16/8/2018 mediante reafirmação da DER para a data de citação do réu, em 25/3/2019 (quando o tempo de gozo de auxílio-doença ainda já estava intercalado com períodos de atividade).
Na data da reafirmação da DER, a soma de todos os períodos de tempo de serviço rural desde 22/09/1994 completa tempo equivalente ao da carência da aposentadoria.

4. Entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

5. O início de prova material se consubstancia nos seguintes documentos: certidão de casamento datada de 1980, na qual se observa a profissão do marido como lavrador (Evento 1 ANEXO2); contrato de parceria encerrado em 1994 (Evento 1 ANEXO7), realizado em nome do marido, mas com o nome da autora como trabalhadora rural junto a seu marido, cópia da CTPS da autora demonstrando seu trabalho rural no período de 01/10/1985 a 30/11/1991 (Evento 1 ANEXO5); contrato de cessão de propriedade rural em nome do marido da autora e da autora em 20/06/2005 (Evento 1 ANEXO9); notas fiscais de vendas de produtos agrícolas, como café e palmito, com data aposta mecanicamente, referentes aos anos de 2011 e 2014 (Evento 1 ANEXO10); recibos de pagamentos de mensalidade a sindicato rural entre os anos de 2006 e 2007, 2010, 2011 e 2016; nota fiscal de venda de café em 2018 (Evento 17 NFISCAL2) e marido aposentado rural por idade em 27/11/2018.

6. A Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não precisam ostentar contemporaneidade com o período de carência para serem aceitos como início de prova material. A conjugação com o restante do conjunto probatório pode permitir estender a eficácia probatória do documento para período anterior ou posterior à sua confecção, o que ocorre na hipótese. Precedentes: PEDILEF 2009.32.00.704410-0, rel. Juíza Federal Simone Lemos, DOU 22/07/2011; PEDILEF 2005.81.10.001065-3, rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 04/10/2011; PEDILEF 2007.71.64.000394-0, rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel, DOU 27/01/2012; PEDILEF 2006.33.00.723518-3, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 18/05/2012.

7. Os demais documentos detalhados em epígrafe, podem também ter a eficácia de início de prova material estendida prospectivamente (para o futuro) e retroativamente (para o passado) com base em prova testemunhal complementar. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

8. Na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.

9. As testemunhas prestaram depoimentos seguros e convincentes acerca do trabalho rural da autora por todo o período reconhecido na sentença, informando os proprietários rurais para os quais trabalhou, o tipo de lavoura trabalhada e o trabalho realizado pela autora, dados que entendo suficientes para demonstrar conhecimento acerca das atividades exercidas pela autora no período.

10. Registro, no tocante à comprovação de atividade agrícola baseada em documento comprobatório de propriedade rural, que a TNU já assentou orientação no sentido de que "Certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor, onde este alega haver trabalhado, serve como início de prova material do labor rural" (TNU, PEDILEF 2006.72.95.0180588, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011).

11. O início de prova material mostra-se contemporâneo ao período em que a atividade rural deve ser provada, em obediência à Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar. Hipótese em que a documentação de atividade rural foi devidamente corroborada por prova testemunhal consistente, idônea e coerente no sentido de que a autora sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e, após o casamento, com seu marido e filhos.

12. No que se refere à reafirmação da DER, trago à colação trechos do voto do Relator na ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.727.063/SP (que também compõe a controvérsia do Tema 995/STJ que julgou a controvérsia afeta à possiblidade de reafirmação da DER) e dos respectivos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão no REsp:

"[…] O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontre. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. […]
Consoante artigo 933 do CPC/2015, se o Relator no Tribunal constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem. [….]
Contudo, embora a reafirmação da DER possa ser feita a qualquer tempo, antes de encerrada a jurisdição – haja vista a necessidade de considerar o fato superveniente, até mesmo de ofício, no

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

momento de proferir a decisão –, a apresentação das provas, assim como a sua produção, não poderão ser objeto de apreciação no Recurso Especial […].” (g.n.)
(STJ, EDcl no REsp 1.727.063/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento: 23/10/2019, Publicação: 02/12/2019)

“[…] A reafirmação da DER poderá ocorrer no curso do processo, ainda que não haja prévio pedido expresso na petição inicial. Conforme delimitado no acórdão recorrido, existindo pertinência temática com a causa de pedir, o juiz poderá reconhecer de ofício outro benefício previdenciário daquele requerido, bem como poderá determinar seja reafirmada a DER. […]” (g.n.)
(STJ, EDcl no REsp 1.727.063/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento: 19/05/2020, Publicação: 21/05/2020)

13. **Desta forma, não há óbice ao deferimento da reafirmação da DER de ofício pelo Juízo sentenciante.** Uma vez cumpridos os requisitos na data da citação do réu, este se mostra o momento mais adequado para a concessão do benefício, por ter sido a data da implementação dos requisitos para o benefício, na forma do Tema 995/STJ. Deve-se ter em mente ter sido demonstrado nos autos (e quanto a isso, não há controvérsia), que após o encerramento do auxílio doença, a autora retornou ao trabalho rural. Assim, a medida adotada pelo Juízo sentenciante me parece a mais correta e adequada para o caso, motivo pelo qual adoto como razão de decidir:

> *(...)*
> *A autora recebeu auxílio-doença no período de 7/10/2009 a 16/8/2018, na qualidade de segurada especial, trabalhadora rural (evento 5_PROCADM1, fl. 38).*
> *De acordo com a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. Essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1530803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019; RESP 1.334.467, Rel. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 05/06/2013; AgRg no REsp 1.101.237/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 1/2/2013).*
> *O tempo intercalado em que o segurado permanece em gozo de auxílio-doença deve ser contado para efeito de tempo de serviço (art. 55, II, da Lei nº 8213). Esse dispositivo aplica-se por analogia e com as devidas adequações à situação do trabalhador rural.*
> *Após a cessação do benefício por incapacidade, as testemunhas confirmaram que a autora voltou a trabalhar na roça, ajudando o marido.*
> *Na data do requerimento administrativo, em 7/8/2018, a autora ainda não tinha voltado a exercer atividade rural, porque o auxílio-doença só foi cessado em 16/8/2018, e as testemunhas só confirmaram retorno à atividade rural após a cessação do auxílio-doença.*
> *Na data do requerimento administrativo, o tempo de gozo de auxílio-doença ainda não estava intercalado com períodos de atividade.*
> *Como o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado para fins de carência quando intercalado com períodos de atividade, o período de 7/10/2009 a 16/8/2018 ainda não podia ser contado na data do requerimento administrativo, em 7/8/2018.*
> *Em contrapartida, cabe computar o tempo de gozo de auxílio-doença referente ao período de 7/10/2009 a 16/8/2018 mediante reafirmação da DER para a data de citação do réu, em 25/3/2019 (quando o tempo de gozo de auxílio-doença ainda já estava intercalado com períodos de atividade).*
> *Na data da reafirmação da DER, a soma de todos os períodos de tempo de serviço rural desde 22/09/1994 completa tempo equivalente ao da carência da aposentadoria.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14. Isso posto, voto por conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000987622v6** e do código CRC **7a06cec1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:41

5003299-70.2019.4.02.5001 **500000987622 .V6 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 384
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003299-70.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VERDINA WOLTAS FRIEDRICH (AUTOR)
ADVOGADO: SANDRO WENDELL COSTA (OAB ES027866)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117103v2** e do código CRC **bca0b972**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:41

5003299-70.2019.4.02.5001 **500001117103 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 385

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003527-33.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VALDECIR LUIZ ZANOTTI (AUTOR)
ADVOGADO: ELTON MALHEIROS DE MATOS JUNIOR (OAB ES021428)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso contra sentença (Evento 58) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Sustentou, em síntese, estarem comprovados os períodos de trabalho rural de 26/05/1993 e 25/05/1998 e de 02/07/1999 e 02/07/2002, os quais foram averbados pelo INSS, e pelo fato de ter trabalhado como trabalhador rural de carteira assinada no período compreendido entre 19/10/2005 e 13/06/2015 e entre 02/05/2017 e 05/08/2019, em um total de mais de 180 meses de atividades rurais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, ainda que o trabalho tenha se dado de forma descontínua, desde o segurado esteja, à época do requerimento ou do implemento da idade, ainda em atividades rurais, o que foi demonstrado nos autos. Contrarrazões (Evento 68).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91) ou ao implemento do requisito etário (Súmula 54 da TNU). No caso, a parte autora completou o requisito etário em 2018 (nascimento em 06/05/1958 – Evento 1 HABILITAÇÃO4), devendo comprovar exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 180 meses, no caso, entre 2003 e 2018 (considerando a data que antecede o implemento do requisito etário) ou ainda entre 2004 e 2019 (requerimento administrativo em 21/02/2019 Evento 1 INDEFERIMENTO5).

3. A sentença julgou improcedente o pedido do autor ao argumento de que, embora o exercício de atividades rurais intercaladas não retirasse do autor o direito ao beneficio de aposentadoria por idade, a descontinuidade admitida na lei é aquele de curta duração, por um intervalo não superior a 03 (três) anos:

(...)
No caso, o autor não pretende o reconhecimento de tempo rural em juízo, mas apenas reconhecer o direito ao benefício a partir dos períodos já averbados pelo INSS.
Constam averbados no CNIS do autor os seguintes períodos:
- 26/05/1993 a 25/05/1998: segurado especial;
- 02/07/1999 a 02/07/2002: segurado especial;
- 13/02/2002 a 09/08/2002: empregado (Tubolar Materiais de Construção Ltda);

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 385

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- 19/10/2005 a 13/06/2015: empregado (Joviniano Prandi);
- 02/05/2017 a 05/08/2019: empregado (Geraldo Luis Detone).
Em análise à CTPS do autor (Evento 1, CTPS7), resta evidenciado que os dois últimos vínculos foram exercidos na qualidade de empregado rural, de forma que podem ser considerados para fins de aposentadoria por idade rural.
Quanto aos períodos rurais de 1993 a 1998 e de 1999 a 2002, de início, deve ser rechaçada a tentativa do INSS de, em sede judicial, impugnar os dados que constam no CNIS, referentes aos períodos de segurado especial averbados pela própria autarquia.
Por outro lado, como já aventado acima, os 180 meses de atividade rural correspondente à carência do benefício deverão que ser comprovados, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao seu requerimento ou quando do implemento da idade mínima, conforme preceitua o § 2°, art. 48, da Lei 8.213/91.
Essa descontinuidade admitida na lei é aquela que tenha duração curta de tempo, que não infirme a presunção da continuidade do trabalho rural.
Nesse sentido, também prevê a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que diz que: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."
Períodos remotos de atividade não servem como carência para a concessão da aposentadoria por idade rural.
No caso concreto, há um intervalo superior a 3 anos entre 02/07/2002 (final do período de segurado especial iniciado em 1993, com inervalo de um ano entre 1998 e 1999) e 19/10/2005, quando houve a retomada da atividade rural.
Esse intervalo indica ter havido o abandono do trabalho rural em regime de subsistência a partir de 2002, perdendo a qualidade de segurado especial, com retorno apenas em 2005.
Portanto, tendo em vista a exigência legal quanto à carência em relação à aposentadoria por idade rural, esta passou a ser computada, no caso do autor, a partir de 19/10/2005, de sorte que, de fato, considerando os períodos averbados pelo INSS, ele não completou a carência necessária, uma vez não ser possível o aproveitamento dos períodos remotos seguindos de período de descontinuidade do trabalho rural, na forma da fundamentação.

4. O STJ definiu que a "descontinuidade" prevista no art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991 se caracterizaria por um afastamento do segurado do meio rural para o exercício de atividades urbanas por um período superior a 36 (trinta e seis) meses. Nesta hipótese, o segurado especial perderia a qualidade de segurado, por analogia ao disposto no art. 15 da Lei 8.213/1991:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PRAZO DE CARÊNCIA. PERÍODO SUPERIOR A TRINTA E SEIS MESES. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PERDA. 1. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. Inteligência dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991. 2. Por não existir, antes do advento da Lei n. 11.718/2008, nenhum parâmetro legal que definisse a expressão "ainda que de forma descontínua", a referida regra, bem mais gravosa, não poderia ser aplicada retroativamente, razão pela qual a Primeira Turma desta Corte decidiu pela aplicação analógica do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, que disciplina a manutenção da

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 385

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

qualidade de segurado àquele que, por algum motivo, deixa de exercer a atividade contributiva durante o denominado "período de graça". 3. Caso em que a condição de segurada especial da parte autora descaracterizou-se diante do exercício de atividade urbana por tempo superior a 36 (trinta e seis) meses. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:
(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1793246 2019.00.17508-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2019 ..DTPB:.)

6. Como dito na sentença, *Quanto aos períodos rurais de 1993 a 1998 e de 1999 a 2002, de início, deve ser rechaçada a tentativa do INSS de, em sede judicial, impugnar os dados que constam no CNIS, referentes aos períodos de segurado especial averbados pela própria autarquia.*

6. No caso, contudo, verifica-se que o autor trabalhou como motorista em empresa urbana por um período de 06 (seis) meses (Evento 1 CTPS7). **Neste intervalo, inclusive, houve reconhecimento de tempo especial do autor, na condição de segurado especial pelo INSS, de 02/07/1999 a 02/07/2002, de onde se infere que, na prática, o autor foi segurado urbano por um intervalo de apenas 01 (um) mês (Evento 1 EXTR6).** Em 10/2005, contudo, o autor retornou às atividades rurais, como trabalhador rural (Evento 1 EXTR6), permanecendo em atividade até a data em que requereu o benefício.

7. Os documentos anexados aos autos, inclusive a sua certidão de casamento, demonstram que o autor sempre trabalhou como lavrador, **à exceção desse curto período de um mês acima mencionado.** Por outro lado, não há provas que tenha trabalhado outras atividades de natureza urbana.

8. Deste modo, entendo não ter havido, no caso, relação de descontinuidade de trabalho rural que implique na perda da qualidade de segurado do autor, motivo pelo qual devem ser considerados para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por idade todo os períodos de trabalho rural, tanto os averbados pelo INSS, quanto os registrados na CTPS do autor na condição de trabalhador rural.

9. Somados os períodos em epígrafe **e excluído o período de atividade urbana,** tem-se que, na data do requerimento administrativo (21/02/2019), o autor já contava com tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por idade:

Nome: Valdecir Luiz Zanotti

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
26/05/1993	25/05/1998	1.826	1,00	1.826	5	-	1	
02/07/1999	02/07/2002	1.097	1,00	1.097	3	-	2	
19/10/2005	13/06/2015	3.525	1,00	3.525	9	7	27	
02/05/2017	21/02/2019	661	1,00	661	1	9	22	
Total:		7.109			19	5	22	

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 385

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB na data do requerimento administrativo (21/02/2019). Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000992680v5** e do código CRC **df31130f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:42

5003527-33.2019.4.02.5005 **500000992680 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 385
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003527-33.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VALDECIR LUIZ ZANOTTI (AUTOR)
ADVOGADO: ELTON MALHEIROS DE MATOS JUNIOR (OAB ES021428)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB na data do requerimento administrativo (21/02/2019). Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117115v2** e do código CRC **0f956f1c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:42

5003527-33.2019.4.02.5005 **500001117115 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 386

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000617-96.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA MANENTI DELLESPORT (AUTOR)
ADVOGADO: DAVID GUERRA FELIPE (OAB ES004211)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 19) que julgou procedente em parte o pedido de aposentadoria por idade (híbrida), reconhecendo atividades rurais em regime de economia familiar no período de 23/11/1974 a 31/12/1981. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de transferência do sistema rural para o urbano e, considerando que se afastou das atividades agrícolas muito antes do requerimento administrativo, não se aplica o disposto no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 11.718/2008. Contrarrazões (Evento 26).

VOTO

2. No que se refere ao intervalo de 23/11/1974 a 31/12/1981, o qual se enquadraria no conceito de "período remoto', cuja suspensão fora determinada nos autos do RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1674221, não houve qualquer questionamento por parte do INSS acerca de eventual ausência de comprovação de tempo rural ou da impossibilidade de sua utilização para fins de obter o benefício de aposentadoria híbrida. Deste modo, por se tratar de matéria apenas de direito que não envolve discussão acerca do período rural remoto reconhecido na sentença, entendo não ser o caso de suspender o processo.

3. Busca-se nesta ação a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, computando-se o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS para fins de aposentadoria urbana. Trata-se, no entanto, de inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida.

4. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Entretanto, o segurado, será equiparado ao trabalhador urbano no requisito etário, ou seja, a idade mínima a ser considerada é a de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Com efeito, assim dispõe o mencionado diploma legal, *verbis:*

"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 386

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(...)
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social." (grifei)

5. O objetivo desta Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

6. A respeito do tema, a Segunda Turma do STJ no REsp 1.407.613, acompanhando o voto do Relator, Min. Herman Benjamin, se posicionou favoravelmente à aposentadoria híbrida, argumentando, dentre outras questões, que "sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrota os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo". Trago à colação o julgado supracitado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.
1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 386

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido." (Processo:REsp 1407613 RS 2013/0151309-1 Relator(a):Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento:14/10/2014 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 28/11/2014).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 386

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. Visa a lei proteger aquele que, com a mudança de regime, continuou a trabalhar, só que contribuindo como trabalhador urbano em momento anterior ao requerimento administrativo. Caso continuasse a exercer atividades rurais, não teria efetuado o recolhimento de qualquer contribuição ao regime geral e, ainda assim, seria aposentado sem problema algum.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.
1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.
2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.
3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.
4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

8. Deste modo, é indiferente qual o tipo de atividade exercida pela segurada no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo para fazer jus ao benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de ambos os labores, urbano e rural.

9. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000978528v5** e do código CRC **61780417**.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 386

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:25

5000617-96.2020.4.02.5005 **500000978528 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 386
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000617-96.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA MANENTI DELLESPORT (AUTOR)
ADVOGADO: DAVID GUERRA FELIPE (OAB ES004211)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117627v2** e do código CRC **e10798f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:25

5000617-96.2020.4.02.5005 **500001117627 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 387

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000380-68.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VALTER BELIENY CORREA (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso contra sentença (Evento 26) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Sustentou, em síntese, constar dos autos provas suficientes de que exerceu trabalho rural durante o período de carência e que as testemunhas corroboraram com estes documentos, que os curtos períodos de atividades urbanas não descaracterizam o seu labor rural em regime de economia familiar. Contrarrazões (Evento 38).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91) ou ao implemento do requisito etário (Súmula 54 da TNU). No caso, a parte autora completou o requisito etário em 2018 (nascimento em 27/01/1958 – Evento 1 CERTCAS5), devendo comprovar exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 180 meses, no caso, entre 2003 e 2018 (considerando a data que antecede o implemento do requisito etário e o requerimento administrativo, ambos em 2018).

3. A sentença julgou improcedente o pedido da autora com base nos seguintes argumentos, *verbis:*

> *(...)*
> *O autor completou 60 anos de idade em 27/01/2018 (Evento 1, HABILITAÇÃO4, Página 1). Requereu a aposentadoria em 24/05/2018 (Evento 1, INDEFERIMENTO9, Página 1), preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
> *A parte autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*
> *Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos apenas certidão de casamento com Janaína Silva dos Santos, realizado em 07/02/1998, sem indicativo de profissão (Evento 1, CERTCAS5, Página 1); ficha de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde, com data de 05/01/1996, na qual o autor se declarou agricultor (Evento 1, OUT6, Página 1); recibo de pagamento pelo autor de quantia referente à compra de terreno rural, com data de 28/07/1987, com firma reconhecida em 12/10/1988 (Evento 1, OUT6, Página 4); declarações prestadas por Antenor Gonzaga Souza, José Ferreira da Silva e Ana Arlete dos Santos, em 18/05/2018, de que o autor trabalhou do Sítio Belieny, de 12/10/1988 a 18/05/2018 (Evento 1, OUT6, Página 6); ficha de matrícula do filho do autor em escola rural, com data ilegível, na qual o autor consta como produtor*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 387

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

rural (Evento 1, OUT6, Página 9):
No CNIS do autor constam os seguintes vínculo empregatícios (Evento 11, PET3, Página 1):
MUNICIPIO DE MACAE: de 01/06/2010 a 05/2011;
MUNICIPIO DE MACAE: de 01/01/2012 a 06/2012;
MUNICIPIO DE MACAE: de 01/04/2016 a 12/2016;
MUNICIPIO DE MACAE: de 01/03/2017 a 09/2017.
O CNIS de Janaína da Silva Santos, esposa do autor, possui diversos vínculos empregatícios urbanos (Evento 11, PET5, Página 1).
O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.
Todavia, ***o recibo particular de compra de um terreno rural pelo autor em 28/07/1987, por si só, não é considerado como início de prova material de todo período requerido pelo autor, tendo em vista que o próprio autor afirmou que vendeu este terreno.*** *Já a ficha de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde e a ficha de matrícula do filho do autor em escola rural, nas quais o autor conta como trabalhador rural, não servem sozinhas como início de prova material, por se tratarem de declaração unilateral de vontade. Por fim, as declarações prestadas por Antenor Gonzaga Souza, José Ferreira da Silva e Ana Arlete dos Santos, em 18/05/2018, de que o autor trabalhou do Sítio Belieny, de 12/10/1988 a 18/05/2018 (Evento 1, OUT6, Página 6), equivalem à prova testemunhal.*
Foi realizada audiência. Segue o teor dos principais trechos dos depoimentos:
Em seu depoimento pessoal, o autor informou que trabalhou na roça desde criança, já que nasceu na roça, na propriedade do pai, Juarez Correa; que o pai do autor já tinha o sítio quando o autor nasceu; que o autor morou no sítio do pai até 15 anos; que o autor trabalhava com banana, com ajuda da família, sem empregados; que depois dos 15 anos, o pai vendeu o sítio e comprou um sítio menor e o autor continuou trabalhando neste sítio com ajuda da família, sem empregados, até 17 ou 18 anos, quando foi trabalhar com plantação de aipim e criação em propriedade arrendada pelo autor; que esta propriedade tinha 1 alqueire, onde o autor trabalhava sozinho; que permaneceu nesta propriedade por 5 anos, mas antes de vencer o contrato, comprou a terra, mas posteriormente a vendeu; que comprou outra terra, mas não se lembra o ano e, depois, a vendeu; que atualmente mora em uma terra do INCRA, mas não tem certeza da data, já que a terra nunca foi para o seu nome; que a terra está no nome de José Amado e Zeli, de quem o autor comprou a propriedade, mas nunca regularizou esta compra no INCRA; que acredita que tenha comprado esta última propriedade em 2005; que antes de comprar, arrendou a terra; que trabalhou como vacinador de animais em campanhas de vacinação ligada ao Município de Macaé; que estes são os períodos em que trabalhou para o Município de Macaé; que a terra onde o autor mora atualmente é em Macaé; que fica alternando entre São Mateus e Macaé, já que esposa do autor está morando aqui em São Mateus; que a esposa do autor morava em Macaé; que não sabe o nome do assentamento em que tem o sítio em Macaé; que pegou o lote no assentamento em 2005; que tem criação de cavalo e boi; que os filhos do autor tomam conta do sítio quando o autor não está lá.
A primeira testemunha ouvida em Juízo, Regildo França Rosa, afirmou que conhece o autor há 15 anos; que o depoente mora em Macaé; que conheceu o autor em Macaé; que o autor morava em Macaé e se mudou para São Mateus entre 1 ano a 2 anos atrás; que o autor morou no bairro do depoente por 15 anos em Macaé; que o autor morava no Assentamento Aterrado do Emburo, por 15 anos; que conheceu o autor morando na assentamento; que na propriedade no assentamento hoje trabalha o filho do autor, sem empregados; que, na época em que o autor trabalhava no assentamento, ele não tinha empregados, trabalhava sozinho; que o autor não morava no sítio, já que o sítio alaga, então o autor e o depoente moram no assentamento, mas na parte que não alega; que o autor somente trabalhou na roça; que não sabe se o autor trabalhou para o município; que já viu o autor vacinando gado, mas não sabe se ele trabalhava com isto; que não sabe com o que a esposa do autor trabalha; que a esposa do autor morou com ele em Macaé; que o autor morou mais de 15 anos no sítio situado no assentamento; que o autor criava galinha e porco no sítio; que nunca viu o autor trabalhando em serviço na cidade; que

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 387

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

sempre via o autor indo para o sítio dele.
A segunda testemunha, Cleidiane Silva Dias, sustentou que conhece o autor desde 2001; que a depoente mora no Bairro Aterrado do Emburo; que este local não é um assentamento; que o autor morou neste bairro desde 2001; que tem 3 anos que ele se mudou para o Espírito Santo; que, depois da mudança, o autor não voltou para Macaé; que o autor tem um sítio em Macaé no Aterrado do Emburo, onde trabalhava sozinho, sem empregados; que às vezes via o autor passando para ir para o sítio com o filho mais novo; que não sabe o que tinha no sítio; que sabe que o autor tinha criação pequena de gado; que via o autor trabalhando no sítio; que não sabe se o autor trabalhou fora da roça; que não sabe com o que a esposa do autor trabalhou; que não sabe o tempo que o autor morou no bairro Aterrado do Emburo; que nunca viu o autor trabalhando em serviço na cidade.
Por fim, a terceira testemunha, Isaias Ferreira Rodrigues, alegou que conhece o autor há 40 anos; que, quando o conheceu, ele morava em Conceição da Barra; que o autor morou em Macaé desde 1995 até 2 anos atrás, quando voltou a morar em Sayonara, que é uma vila de Conceição da Barra; que em Macaé o autor tem uma propriedade de 4 ou 5 hectares, onde mexia com criação de gado, porco, carneiro, sem empregados, apenas com ajuda dos filhos; que nunca viu o autor trabalhando nesta propriedade; que sabe destas informações por intermédio do autor; que o autor tinha roça antes de se mudar para Macaé; que ele tocava roça própria; que ele tocou esta roça até se mudar para Macaé, sem empregados, somente com ajuda da família; que a esposa do autor trabalhava com o autor na roça; que, depois que o autor voltou de Macaé, como não tem mais propriedade, o autor passou a trabalhar como diarista rural para os proprietários da região, até hoje; que o depoente comprou a propriedade do autor quando ele se mudou para Macaé; que a compra ocorreu em 1996 ou 1997.
No caso concreto, este Juízo não está convencido do exercício da atividade rural pela parte autora no período necessário ao cumprimento da carência.
Dessa forma, embora haja início de prova material que indica o exercício da atividade rural em algum período, a parte autora não comprovou o exercício da atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período suficiente ao cumprimento da carência.
Ademais, em relação ao trabalho como diarista, o art. 143 da Lei nº 8.213/91 contempla tanto o segurado especial (inciso VII do art. 11) quanto o empregado rural (inciso I do art. 11) e o contribuinte individual (o inciso IV do art. 11 referia-se ao trabalhador autônomo e desde a Lei nº 9.876/99 foi consolidado no inciso V do art. 11, que se refere genericamente ao contribuinte individual, onde está incluído, na alínea g, o trabalhador eventual, o diarista). Assim, o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições não era exclusivo do segurado especial.
O art. 143 da Lei nº 8.213/91 é uma norma transitória, cuja vigência foi prorrogada até 31/12/2010 para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, conforme art. 2º da Lei nº 11.718/2008. A partir de 1º/1/2011, empregados rurais e trabalhadores rurais eventuais não mais podem requerer aposentadoria por idade com base no art. 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a aposentadoria por idade não mais lhes pode ser deferida apenas com base na comprovação de exercício de atividade rural sem recolhimento de contribuições. A carência passa a ser um dos requisitos exigíveis para a aposentadoria por idade desses trabalhadores rurais. Não obstante, o art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008 prevê que até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91 é contada para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural e ao de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural.
Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual até 31/12/2010. O período de 1º/1/2011 em diante não pode ser computado sem recolhimento de contribuições.
Dessa forma, caso o autor tivesse trabalhado como diarista após ter voltado a morar no

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 387

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Espírito Santo, o que não foi comprovado nos autos, seria necessário o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, a partir de 1/1/2011 para que o período fosse computado como carência.

4. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida quanto à improcedência. No caso, examinando os documentos anexados pelo autor como início de prova material, verifica-se que estes não são hábeis para comprovar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

5. Isso porque embora, a princípio, o contrato de arrendamento de propriedade rural no Município de Conceição da Barra/ES, com recibo de pagamento com firma reconhecida em 12/10/1988, pudesse comprovar algum envolvimento do autor com o meio rural, neste mesmo documento consta que aquele exercia a profissão de "encarregado" (Evento 1 OUT6 fls. 3/5).

6. Os termos de declaração constantes de instrumento particular não fazem prova em face de terceiros, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário", e o parágrafo único ressalva que "quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade". Ademais, os termos de declaração equiparam-se à prova testemunhal, com o agravante de os declarantes não prestarem compromisso formal com a verdade perante autoridade administrativa ou judicial. "A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).

7. Registre-se, ainda, que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34/TNU).

8. Históricos escolares tratam-se de meras declarações unilaterais, sem qualquer valor probatório. Nota-se que os documentos não possuem sequer autenticação mecânica de modo a demonstrar a sua contemporaneidade com o período de carência a ser comprovado, além de não relatarem a atividade profissional do autor.

9. Os documentos que comprovam residência em área rural no máximo demonstram que a parte autora e sua família residiam na localidade, mas não que efetivamente exercesse atividades rurais em regime de economia familiar.

10. Saliente-se ser impossível a concessão do benefício com base em prova testemunhal exclusiva, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ. Ainda que assim não fosse, o próprio depoimento pessoal é repleto de imprecisões e contradições, por exemplo, fala que arrendou uma propriedade rural com cerca de 17, 18 anos, mas o arrendamento comprovado nos autos se deu em 1988, quando este já contava com cerca de 30 (trinta) anos de idade; fala que comprou algumas propriedade, mas não junta documentos relativos a nenhuma delas, nem das propriedades que alega terem sido de seu genitor; além de não saber informar o nome do assentamento em que alega ter sítio em Macaé, Estado do Rio de Janeiro. As testemunhas também demonstraram muito pouco conhecimento acerca das atividades do autor, tendo apresentado contradições entre si, tais como, relativamente a época

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 387

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

em que o autor voltou para o Espírito Santo; sobre o trabalho do autor fora da roça; e quanto ao retorno do autor para Macaé, tendo o autor informado que fica indo e vindo entre São Mateus e Macaé, ao passo que a segunda testemunha afirmou que o autor nunca mais voltou para Macaé.

11. Assim, o conjunto probatório, pelas razões supra explicitadas, não me convencem do exercício de atividades rurais por parte da autora em regime de economia familiar.

12. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência, porém alterando-a quanto aos seus fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000988187v7** e do código CRC **12894ff3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:22

5000380-68.2020.4.02.5003 **500000988187 .V7 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 387
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000380-68.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VALTER BELIENY CORREA (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência, porém alterando-a quanto aos seus fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117635v2** e do código CRC **ccfbb6af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:22

5000380-68.2020.4.02.5003 **500001117635 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 388

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001535-09.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADENILSON LUIZ DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIA HELENA LORENCINI (OAB ES012906)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 38) que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural do autor, fixando a DIB em 11/07/2019. Sustenta, em síntese, que a parte autora possui propriedade rural com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais (Lei 11.718/2008) e que, dadas as dimensões da propriedade, não pode ser caracterizada a existência de regime de economia familiar de subsistência. Contrarrazões (Evento 49).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). O autor completou 60 anos de idade em 2019 (Evento 1 CPF 3), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar no período de 2004 a 2019, considerando que tanto o implemento do requisito etário quanto o requerimento administrativo se deram no ano de 2019.

3. A propósito, transcrevo os fundamentos da sentença atacada:

(...)
Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2019, assim, a carência a ser considerada é de 180 meses, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.
No presente caso, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, como certidão de casamento com Maria Aparecida Lourete, realizado em 04/12/1999, onde consta que o autor era lavrador (Evento 1, CERTCAS4, Página 1); escritura pública de divisão amigável de imóvel rural na qual o autor figura como outorgante e reciprocamente outorgado, com data de 20/01/1994 (Evento 1, ESCRITURA5, Página 1); declaração de existência condomínio até a divisão amigável da terra, quando cada pessoa passou a ter sua parte individualizada, com data de 02/01/2009 e reconhecimento de firma em 19/01/2009 (Evento 1, DECL7, Página 1); CCIR da Fazenda Boa Vista, tendo o autor como detentor do imóvel com 125,1 hectares, que correspondem a 6,26 módulos fiscais, dos anos de 2000/2002, 2003/2005, 2006/2009, 2015/2016, 2017, 2018 (Evento 1, INCRA10, Página 1); ITR da Fazenda Boa Vista, onde Adilson Luiz dos Santos figura como contribuinte, do ano de 1992, com informação de que a propriedade possui 25 hectares de reserva legal e 100,1 hectares de área aproveitável (Evento

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 388

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1, INCRA11, Página 1);); ITR da Fazenda Boa Vista, onde o autor figura como contribuinte, do ano de 1994, com informação de que a propriedade possui o total de 109,8 hectares, sendo 35 hectares de preservação permanente e 74 hectares de área aproveitável (Evento 1, INCRA11, Página 3); outra declaração de ITR do exercício de 1994, tendo Adilson Luiz dos Santos figura como contribuinte e com as informações iguais à declaração referente ao exercício de 1992 (Evento 1, INCRA11, Página 5); declaração de ITR do ano de 1997 prestada pelo autor com informação de que a Fazenda Boa Vista tem 109,8 hectares, com área aproveitável de 49,8 hectares (Evento 1, INCRA11, Página 10); declaração de ITR de 1998, onde o autor informou que o Sítio Boa Vista tem 15,3 hectares, sendo este o total da área aproveitável (Evento 1, INCRA11, Página 8); ITR dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 com as mesma informações prestadas pelo autor em 1997 (Evento 1, INCRA11, Página 11); ITR da Fazenda Boa Vista com informação de que a área total do imóvel era de 125,1 hectares, ***porém somente 63 hectares era aproveitável, dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (Evento 1, INCRA11,*** *Página 16); CAR da Fazenda Boa Vista, de propriedade do autor, com informação de que a propriedade tem 106,3 hectares, dos quais 93,1 hectares são de vegetação nativa, com data de 21/01/2015 (, Evento 1, INCRA11, Página 16); ficha de atualização cadastral da agropecuária em nome do autor, com data de 22/02/1998 (Evento 1, FINANC13, Página 1); notas fiscais de compra de produtos rurais pelo autor nos anos de 2003, 2007, 2011, 2013, 2014, 2016, 2017, 2018, 2015 (Evento 1, NFISCAL14, Página 1); notas fiscais de produtor emitidas pelo autor nos anos de 1998, 2000, 2001, 2003, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 (Evento 1, NFISCAL16, Página 1);*

Conforme contagem administrativa realizada quando do requerimento do benefício, o INSS reconheceu o período de 20/11/2011 a 03/01/2020 como de exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial, totalizando 07 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, correspondente a 95 meses de atividade rural (Evento 1, PROCADM3, Página 96).

Realizada audiência, em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que trabalha na roça desde criança; que começou trabalhando na propriedade do pai Aníbal Luiz dos Santos, que tinha 120 alqueires; que o pai morreu em 1993, e propriedade foi dividida entre os filhos e cada um ficou com cerca de 20, 25 alqueires; que continua trabalhando nesta propriedade até hoje; que a maior parte da propriedade do autor é mata; que a área aproveitável tem de 12 a 15 hectares; que trabalha com ajuda da família, sem empregados; que planta café e pimenta e vende para cafeeira; que sua única fonte de renda é a roça; que continua trabalhando na roça até hoje; que sempre trabalhou na propriedade do pai, que passou para o autor em 1993.

A primeira testemunha, Vilsson Moro, afirmou que conhece o autor há 40 anos; que o autor trabalha como agricultor em roça própria que recebeu de herança do pai; que a propriedade tem 25 alqueires, mas quase toda é mata; que a área aproveitável é de apenas 10 ou 15 hectares; que o autor trabalha com ajuda somente da família, sem empregados; que o autor trabalha na roça até hoje; que a roça é a única fonte de renda do autor.

A segunda testemunha, João Parens Monteiro, sustentou que conhece o autor há quase 40 anos; que ele é agricultor; que o autor trabalha em roça própria desde que o conheceu; que a propriedade foi recebida de herança do pai que morreu há bastante tempo; que a propriedade foi dividida entre 11 irmãos; que cada irmão deve ter ficado com 22 alqueires; que a propriedade do autor tem muita mata; que o autor somente consegue aproveitar cerca de 2 alqueires, pois o resto é mata; que o autor trabalha com ajuda da família, sem empregados; que o autor trabalha na roça até hoje; que a roça é a única fonte de renda do autor.

Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 388

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora retirou seu sustento do trabalho rural durante quase toda sua vida.
Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício.
Ou seja, pelos documentos juntados aos autos, bem como pelo depoimento das testemunhas, restou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural como segurada especial, por período superior a 180 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Constato que a área total de terra trabalhada é superior a quatro módulos fiscais, o que descaracterizaria a condição do requerente como segurado especial.
De fato, o autor é proprietário de imóvel rural que ultrapassava quatro módulos fiscais, como se pode observar pelo CCIR da Fazenda Boa Vista, com informação de que o autor é detentor do imóvel com 125,1 hectares, que correspondem a 6,26 módulos fiscais, dos anos de 2000/2002, 2003/2005, 2006/2009, 2015/2016, 2017, 2018 (Evento 1, INCRA10, Página 1), bem como pelo ITR da Fazenda Boa Vista (Evento 1, INCRA11, Página 16). Contudo, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural, não impede a qualificação do proprietário como segurado especial, desde que seja comprovada a exploração em regime familiar. No caso, restou demonstrado o trabalho em regime de economia familiar, sendo que o sustento da família é retirado apenas da atividade rural. Ademais, as declarações de ITR informam que a área aproveitável do imóvel do autor é de apenas 63 hectares (Evento 1, INCRA11, Página 16).
Vale registrar que a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 30, esclarecendo "que o fato de o imóvel explorado ser superior ao módulo rural, não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada a exploração em regime de economia familiar".

4. O INSS no recurso se limita a argumentar que o trabalho rural em regime de economia de subsistência estaria descaracterizado, no caso, pelo fato de o autor possuir propriedade rural com área total superior a 04 (quatro) módulos fiscais.

5. O tamanho da propriedade rural explorada não serve, por si só, para motivar a descaracterização da qualificação do segurado especial. O que importa é, independentemente do tamanho do terreno, se o produtor rural consegue explorá-lo sem contratar empregados. Quando o terreno é grande, é lícito suspeitar do concurso de mão-de-obra de terceiros. Aplica-se a Súmula nº 30 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar". A contratação de mão-de-obra de empregados permanentes não pode ser presumida apenas com base no tamanho da propriedade.

6. Hipótese em que não foram encontrados quaisquer documentos nos autos que demonstrassem a contratação de empregados por parte do autor para trabalhar na lavoura, mas de apenas trabalhadores temporários/eventuais (Evento 1 INCRA11 fl.1). A contratação de trabalhadores temporários/eventuais não descaracteriza o labor rural em regime de economia familiar, na forma do parágrafo 8º, do art. 11, da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 388

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos seguros e convincentes no sentido de que o autor sempre trabalhou em atividades rurais em regime de economia familiar, em imóvel recebido através de partilha de seu pai, com sua família e sem ajuda de empregados permanentes.

8. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000976561v5** e do código CRC **2d6f7e5b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:32

5001535-09.2020.4.02.5003 **500000976561 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 388
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001535-09.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADENILSON LUIZ DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIA HELENA LORENCINI (OAB ES012906)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117643v2** e do código CRC **8a8554ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:32

5001535-09.2020.4.02.5003 **500001117643 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 389

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003291-81.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SEBASTIAO RICARDO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O INSS opôs Embargos de Declaração ao acórdão da Turma Recursal (Evento 69), alegando omissão/contradição no que se refere ao cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria, uma vez que não teria sido cumprida a carência de 180 meses de contribuição, mas 179. O autor, por sua vez, aduz erro material no acórdão, já que, de acordo com a cópia da CTPS anexada aos autos, o vínculo com a empresa Limpida Construtora e Serviços Ltda. se encerrou em 18/09/2019, ao passo que, pelo CNIS, teria terminado em 25/08/2019, tendo sido esta a data considerada no acórdão, culminando em período de carência menor.

VOTO

2. Ambos os embargantes estão corretos em seus argumentos. De fato, ao se desconsiderar o vínculo presente na CTPS do autor, a carência deste foi reduzida em um mês, exatamente o tempo que faltava para completar a carência de 180 meses necessários para o recebimento do benefício.

3. A esse respeito, conforme exaustivamente vem decidindo essa Turma, não tendo sido evidenciada fraude na CTPS, esta prevalece sobre o CNIS, em decorrência de presunção da relação jurídica de trabalho, conforme expresso na Súmula 75 da TNU.

4. Eventuais discrepâncias existentes entre a CTPS e o CNIS devem ser resolvidas em favor da CTPS, conquanto o CNIS seja abastecido com informações prestadas por empresas/pessoas físicas ao INSS, razão pela qual, em algumas ocasiões, corre-se o risco de as mesmas não serem de todo verossímeis, ante a possibilidade de supressão de parte do tempo trabalhado com o intuito de não recolhimento dos impostos pertinentes (incumbe ao órgão fiscalizador a verificação de tais informações). Precedente: (Tribunal - Segunda Região classe: AC - apelação civel – 372695 processo: 200351015078047 UF: RJ órgão julgador: primeira turma especializada data da decisão: 10/03/2009 documento: TRF200204812).

5. Assim, esclarecidas estas questões, deve ser parcialmente reformado o acórdão, para fazer consignar na tabela o vínculo encerrado com a empresa Límpida na data de 18/09/2019, conforme consta da CTPS do autor, contra o qual não se levantou qualquer tipo de fraude, encontrando-se sem rasura e na ordem cronológica:

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 389

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nome: Sebastião Ricardo da Silva

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes a	m	d
07/12/1970	31/10/1991	7.634	1,00	7.634	20	10	30
11/01/1994	12/04/1995	457	1,00	457	1	3	1
01/08/1996	01/10/1996	62	1,00	62	-	2	1
01/11/2000	06/11/2000	6	1,00	6	-	-	6
08/06/2004	07/12/2004	183	1,00	183	-	6	1
06/01/2005	30/06/2005	176	1,00	176	-	5	24
07/07/2005	31/12/2005	178	1,00	178	-	5	26
02/01/2006	30/12/2007	728	1,00	728	1	11	29
02/01/2008	31/01/2009	396	1,00	396	1	1	1
02/02/2009	18/09/2017	3.151	1,00	3.151	8	7	18
Total:		12.971			35	6	14

6. Isso posto, voto por conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, corrigindo o erro material presente na tabela de cálculos constante do acórdão, integrá-lo com a tabela em epígrafe, mantendo-o quanto ao mais.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001047163v5** e do código CRC **5ad158b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:41

5003291-81.2019.4.02.5005 **500001047163 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 389
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003291-81.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SEBASTIAO RICARDO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, corrigindo o erro material presente na tabela de cálculos constante do acórdão, integrá-lo com a tabela em epígrafe, mantendo-o quanto ao mais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116947v2** e do código CRC **4b46b5af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:41

5003291-81.2019.4.02.5005 **500001116947 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 390

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003197-42.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROMARIO ELIZIARIO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 45), alegando omissão no que se refere ao prequestionamento de matéria constitucional suscitada (Arts. 2º, 195, §5º, e 201, caput, ambos da Constituição Federal de 1988).

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, inclusive do STF e da TNU, no sentido da possibilidade de cômputo dos períodos de recebimento do benefício de auxílio doença como períodos contributivos, desde que intercalados com atividade laborativas, hipótese demonstrada nos autos.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Ressalvo, que nos termos do art. 1.025 do CPC, as questões constitucionais suscitadas serão consideradas pelo tribunal superior, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso aquele entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

6. Registro, por fim, que essa Turma Recursal deve observância aos julgados proferidos pelas instâncias superiores (STF, STJ e TNU), não lhe sendo permitido divergir de entendimento fixados pelas Cortes nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, tendo em vista previsão expressa do art. 1030,II, do CPC e do art. 16, §6º., VI, “b”, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização veiculado pela RESOLUÇÃO N. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019.

7. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 390

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001047687v4** e do código CRC **d424503e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:40

5003197-42.2019.4.02.5003 **500001047687 .V4 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 390
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003197-42.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROMARIO ELIZIARIO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116961v2** e do código CRC **d376b0a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:40

5003197-42.2019.4.02.5003 **500001116961 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 391

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000198-85.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TEREZA DE JESUS DA SILVA PEDROSA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 42), alegando omissão no que se refere ao prequestionamento de matéria constitucional suscitada (Arts. 2º, 195, §5º, e 201, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988).

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, inclusive do STF e da TNU, no sentido da possibilidade de cômputo dos períodos de recebimento do benefício de auxílio doença como períodos contributivos, desde que intercalados com atividade laborativas, hipótese demonstrada nos autos.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Ressalvo, que nos termos do art. 1.025 do CPC, as questões constitucionais suscitadas serão consideradas pelo tribunal superior, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso aquele entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

6. Registro, por fim, que essa Turma Recursal deve observância aos julgados proferidos pelas instâncias superiores (STF, STJ e TNU), não lhe sendo permitido divergir de entendimento fixados pelas Cortes nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, tendo em vista previsão expressa do art. 1030,II, do CPC e do art. 16, §6º., VI, “b”, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização veiculado pela RESOLUÇÃO N. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019.

7. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 391

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001047651v4** e do código CRC **3347ee70**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:20

5000198-85.2020.4.02.5002 **500001047651 .V4 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 391
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000198-85.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TEREZA DE JESUS DA SILVA PEDROSA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116963v2** e do código CRC **98ff3b75**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:20

5000198-85.2020.4.02.5002 **500001116963 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 392

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000139-97.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA CONCEICAO BATISTA CAETANO (AUTOR)
ADVOGADO: ONOFRE DE CASTRO RODRIGUES (OAB ES011730)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 42) que julgou procedente o pedido da parte autora, para condena-lo a conceder àquela o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial, desde 29/10/2019. Alega, em síntese, que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais; que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; que não foi comprovado desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período de carência mínimo necessário; que a autodeclaração não deve ser aceita; adoção do princípio da prova tarifada e ausência de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Contrarrazões (Evento 57).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

(...)
3- Da desnecessidade de realização de audiência
Conforme já decidido em momento anterior, a presente ação não exige a realização de audiência. Nesse sentido, colaciono trecho da decisão anteriormente proferida:
"A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e/ou como diarista e apresentou documentos para fins de comprovação.
Em análise perfunctória, os documentos apresentados constituem-se em início de prova material para o período controvertido indicado na inicial.
Devido a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.
Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77/2015-PRES/INSS, passando a ser aplicadas para os benefício atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.
De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.
Por fim, segundo o Ofício-Circular 46/DIRDEN/INSS, de 13.9.2019, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 392

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41 cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.
Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.
Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.
Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.
Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despicienda inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.
Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida pós pandemia. Ademais, tal entendimento foi reforçado pela NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/ 2020 – CLIPR/CLISC/CLIR, da Justiça Federal do Paraná."
4- Do caso dos autos
Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:
Certidão de casamento de 2004 qualificando a autora como trabalhadora rural e o esposo como lavrador (Evento 1, PROCADM5 fls. 01);
Certidão de nascimento de filha qualificando o genitor como lavrador (Evento 1, PROCADM5, fls. 02);
Certidão de nascimento de filha, qualificando a autora como lavradora (Evento 1, PROCADM5, fls. 03);
Ficha de matrícula escolar de filha qualificando a parte autora como lavradora (Evento 1, PROCADM5, fls. 04);
Contrato de parceria agrícola em nome da autora e do esposo (Evento 1, PROCADM7, fls. 03/05);
Contrato de parceria agrícola de 2005 (Evento 1, PROCADM8, fls. 3/4);
Contrato de parceria agrícola de 2009 (Evento 1, PROCADM9, fls 3/5);
Contrato de parceria agrícola em nome do esposo da autora de 2014 (Evento 1, PROCADM10, fls. 03/07);
Contrato de parceria agrícola de 2017 (Evento 1, PROCADM11, fls. 03/05);
Contrato de parceria agrícola de 2018 (Evento 1, CONTR12, fls. 01/05).
Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
A declaração apresentada no Evento 36, TERMOTRANSCDEP2 e Evento 36,

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 392

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

TERMOTRANSCDEP3, tem embasamento nos documentos acima mencionados.
As declarações apresentadas por terceiros (Evento 36, TERMOTRANSCDEP6 e Evento 36, TERMOTRANSCDEP4), servem para fortalecer ainda mais o reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora por período superior à carência.
5- Das alegações específicas do INSS
Não há qualquer alegação específica.

4. Pois bem. **Da leitura do recurso inominado, noto que o INSS não impugna o principal fundamento da sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural como segurada especial:** o início de prova material apresentado pela autora relativo a praticamente todo o período de carência necessário (contemporânea), corroborado pela autodeclaração de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. No recurso, o recorrente faz alegações genéricas acerca da impossibilidade de utilização da autodeclaração; ausência de início de prova material, da impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, da necessidade de a autora comprovar os fatos que alega com prova contemporânea; que não é cabível a prova tarifada; que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais e que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; não fazendo qualquer consideração específica acerca das provas anexadas, que, caso, se perfazem em certidão de casamento qualificando a autora como trabalhadora rural em 2004, contratos de parceria rural em nome da autora e do seu marido de 2005 a 2019 e certidões de nascimento dos filhos, qualificando a autora como lavradora. **Nota-se, inclusive, que a maior parte dos argumentos recursais não trazem qualquer relação com o que foi efetivamente decidido na sentença.**

5. Ressalvo, inobstante alegação genérica, mas por se tratar de matéria de direito, que a prova tarifada, que a jurisprudência dominante já assentou entendimento no sentido de que, no caso dos trabalhadores rurais, deve ser utilizado o princípio da livre apreciação motivada das provas pelo judiciário, mormente diante da percepção da dificuldade de o segurado especial produzir provas materiais de sua atividade rural e, por isso, flexibiliza as exigências e o rol de documentos previstos pelo art. 106 da LBPS.

6. Nesse contexto, conjuga-se o art. 106 da Lei com a Súmula 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário), sobressaindo o conceito de prova material por exclusão, ou seja, toda a prova não testemunhal é considerada prova material.

7. No que se refere à autodeclaração, a legislação previdenciária falava em entrevista rural, passando a exigir declaração do trabalhador rural e, em 2019, a autodeclaração do trabalhador rural, retirando exigências que a própria legislação previdenciária (IN77/2015) não demandava. No caso, não faz sentido que administrativamente a autarquia adote postura menos rígida da que exige judicialmente. A meu ver, dispensável a prova oral, quando foram anexados documentos para comprovar atividade rural por parte da autora, sem que o INSS apontasse, de forma específica, qualquer mácula em sua constituição ou mesmo fraude nas informações prestadas pela parte autora na autodeclaração que justificasse a sua desconsideração.

8. Entendo, ainda, que, quando a prova documental mostrar-se sólida, correspondendo a todo o período anterior ao do requerimento administrativo, sendo suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural e, por conseguinte, da qualidade de segurada especial da autora, como

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 392

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ocorre no caso, se torna desnecessária a produção de prova testemunhal. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).

9. Deste modo, **resta evidente que o INSS não se insurgiu especificamente contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la.** O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que "Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida".

10. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

> *Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.*
> *A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.*
> *A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.*

11. Isso posto, **voto por não conhecer o recurso**. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000995086v5** e do código CRC **d32c2c5a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:20

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 392
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000139-97.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA CONCEICAO BATISTA CAETANO (AUTOR)
ADVOGADO: ONOFRE DE CASTRO RODRIGUES (OAB ES011730)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117859v2** e do código CRC **5046c12e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:20

5000139-97.2020.4.02.5002 **500001117859 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000488-03.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ZILDO BATISTA MARVILA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 54) que julgou procedente o pedido do autor, para condena-lo a conceder àquele o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, desde 06/02/2019. Alega, em síntese, que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais; que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; que não foi comprovado desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período de carência mínimo necessário; que a autodeclaração não deve ser aceita; adoção do princípio da prova tarifada e ausência de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Contrarrazões (Evento 65).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

(...)
A parte autora nasceu em 1958, tendo completado 60 anos de idade em 2018, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:
-CCIR de imóvel em nome do autor, 2018 (Evento39, PROCADM1, fls.45);
-ITR de imóvel em nome do autor, ano 2002 a 2018 (Evento39, PROCADM1, fls.19/35);
- Ficha da Secretaria Municipal de Saúde de Marataízes, ano 2000, que indica a profissão do autor como lavrador (Evento39, PROCADM1, fls.48);
Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
Da análise das provas acima mencionadas, pode-se perceber que a parte Autora possuía envolvimento com a atividade rural.
A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos e convincentes, comprovando o labor rural do autor por prazo superior à carência.
As testemunhas foram uníssonas em confirmar integralmente os termos do depoimento do autor,

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

principalmente no que se relaciona à forma como desenvolvia o labor rurícola, em regime de economia familiar, no cultivo de abacaxi e mandioca na localidade de Boa Vista.
O autor possui 135 meses de atividade rural anotados no CNIS. (Evento38, PET2, fls.9), o que reforça as narrativas.
Os documentos juntados aos autos, aliados à prova oral, figuram como elementos essenciais para a comprovação de que o Demandante, efetivamente, valia-se do trabalho rural para a garantia da subsistência familiar.
Assim, faz jus a autora à obtenção de benefício de aposentadoria por idade.

3. Pois bem. Da leitura do recurso inominado, noto que o INSS não impugna o principal fundamento da sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural como segurado especial ao autor: o início de prova material apresentado por este relativo ao período de carência (contemporâneo), o reconhecimento, por parte da própria autarquia de 135 (centro e trinta e cinco) meses de atividade rural, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, harmônicos e convincentes, confirmando de modo uníssono o depoimento do autor, prestando informações acerca de como o trabalho se desenvolvia, que se dava em regime de economia familiar de subsistência, no cultivo de abacaxi e mandioca.

4. No recurso, o recorrente faz alegações genéricas acerca da impossibilidade de utilização da autodeclaração; ausência de início de prova material, da impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, da necessidade de o autor comprovar os fatos que alega com prova contemporânea; que não é cabível a prova tarifada; que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais e que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; **não fazendo qualquer consideração específica acerca das provas anexadas, que, caso, se perfazem em comprovante de ITR relativos aos anos de 2002 a 2018 e CCIR de imóvel em nome do autor no ano de 2018. Nota-se, inclusive, que a maior parte dos argumentos recursais não trazem qualquer relação com o que foi efetivamente decidido na sentença.**

5. Ressalvo, inobstante alegação genérica, mas por se tratar de matéria de direito, que a prova tarifada, que a jurisprudência dominante já assentou entendimento no sentido de que, no caso dos trabalhadores rurais, deve ser utilizado o princípio da livre apreciação motivada das provas pelo judiciário, mormente diante da percepção da dificuldade de o segurado especial produzir provas materiais de sua atividade rural e, por isso, flexibiliza as exigências e o rol de documentos previstos pelo art. 106 da LBPS.

6. Nesse contexto, conjuga-se o art. 106 da Lei com a Súmula 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário), sobressaindo o conceito de prova material por exclusão, ou seja, toda a prova não testemunhal é considerada prova material.

7. No que se refere à autodeclaração, tal prova não foi utilizada nos autos, tendo havido audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e do próprio autor (Evento 52).

8. Deste modo, **resta evidente que o INSS não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la. O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que:

"*Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida".*

9. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.
A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

10. O recurso, nessa parte, não deve ser conhecido.

11. Isso posto, **voto por não conhecer o recurso.** Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001003059v5** e do código CRC **0eb4d46f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:22

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 393
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000488-03.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ZILDO BATISTA MARVILA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117861v2** e do código CRC **a3bc23db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:22

5000488-03.2020.4.02.5002 **500001117861 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000299-16.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DAURA DE OLIVEIRA WOLFGRAM (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS DE CARVALHO (OAB ES020617)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 23) que julgou procedente o pedido da parte autora, para condena-lo a conceder àquela o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial, desde 12/03/2019. Alega, em síntese, que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais; que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; que não foi comprovado desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período de carência mínimo necessário; que a autodeclaração não deve ser aceita; adoção do princípio da prova tarifada e ausência de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Contrarrazões (Evento 35).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

(...)
2. Do caso concreto.
A parte autora completou a idade mínima em 2019 (nascimento em 24/01/1964), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.
Em sede administrativa, o INSS homologou períodos fragmentados de trabalho rural entre 18/12/2008 a 23/05/2016, perante vários proprietários, mas totalizando apenas 39 meses de tempo rural (descontando-se 7 meses de vínculos urbanos em 1993 e 1994).
Ao ensejo, cumpre recordar que a Autarquia publicou o Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, que, para fins de ratificação do período autodeclarado, determina, seja observado o seguinte critério:
"I - na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício. Caso o segurado declare período superior à carência, o mesmo poderá ser reconhecido, desde que haja documentos contemporâneos ao período adicional;"
Ou seja, um documento ratificador por cada metade do período de carência seria suficiente para ratificação do período autodeclarado.
O mesmo ofício circular também registra que "Desde 9 de agosto de 2017, não é mais realizada a comprovação da atividade de SE por meio de entrevista rural, assim como não devem ser tomados depoimentos com parceiros, confrontantes, colaboradores, vizinhos ou outros."

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ou seja, não faz sentido, perante a própria orientação interna do INSS, essa homologação fragmentada de períodos rurais entre 18/12/2008 a 23/05/2016, pois não pode a autarquia dispensar a entrevista rural e a justificação administrativa sob o motivo de que bastaria um instrumento ratificador para cada metade do período de carência, e simultaneamente não conferir à prova material avaliada essa eficácia comprobatória extensiva.
Poderia, sim, o INSS negar essa eficácia da prova material apresentada caso houvesse outros elementos que infirmassem o trabalho rural, o que não é o caso.
Assim, a prova material que serviu de base para essa avaliação no caso da autora - a sua CTPS com anotações de vínculos rurais - evidentemente não tem efeito probatório restrito aos meses especificamente anotados, mas à metade do período de carência exigido.
Por tais razões, desde logo reconheço o tempo de segurada especial de 18/12/2008 a 23/05/2016.
No mais, observa-se do processo administrativo que o registro de transmissão de propriedade rural em 21/01/2002 em favor de Clarindo Wolfgram, na época ainda casado com a autora, e qualificado como lavrador, serve como prova material do trabalho rural ao menos a partir dessa data e até a separação, em 2009.
Quanto ao período posterior a 2016, a autora narra que retornou para o distrito de laginha, Pancas/ES, e assim até os dias atuais vem exercendo o trabalho rural em uma propriedade de sua titularidade.
Consta do processo administrativo certificado de cadastro de imóvel rural em nome da autora de 2018, o que serve como prova material em relação à afirmação em análise.
Dessa forma, observando o conjunto probatório, entendo que há provas suficientes para comprovar a qualidade de segurada especial da parte autora pelos menos desde 21/01/2002 até a DER, o que serve para cumprimento da carência em relação ao benefício pretendido.

3. Pois bem. Da leitura do recurso inominado, **noto que o INSS não impugna o principal fundamento da sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural como segurada especial: o início de prova material apresentada pela autora relativa ao período de carência (contemporânea), o reconhecimento, por parte da própria autarquia de períodos fragmentados de trabalho rural entre 18/12/2008 a 23/05/2016, perante vários proprietários, totalizando 39 (trinta e nove) meses de tempo rural, corroboradas pela autodeclaração de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.**

4. No recurso, o recorrente faz alegações genéricas acerca da impossibilidade de utilização da autodeclaração; ausência de início de prova material, da impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, da necessidade de o autor comprovar os fatos que alega com prova contemporânea; que não é cabível a prova tarifada; que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais e que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; **não fazendo qualquer consideração específica acerca das provas anexadas, que, caso, se perfazem em homologação de 39 (trinta e nove) meses de trabalho rural da autora pelo INSS entre 2008 e 2016; anotações de vínculos rurais na CTPS e registro de transmissão de propriedade rural em favor de seu ex-marido em 21/01/2002, servindo como prova de trabalho rural da autora até a data da sua separação, em 2009; além de cadastro de imóvel rural em nome da autora em 2018. Nota-se, inclusive, que a maior parte dos argumentos recursais não trazem qualquer relação com o que foi efetivamente decidido na sentença.**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Ressalvo, inobstante alegação genérica, mas por se tratar de matéria de direito, que a prova tarifada, que a jurisprudência dominante já assentou entendimento no sentido de que, no caso dos trabalhadores rurais, deve ser utilizado o princípio da livre apreciação motivada das provas pelo judiciário, mormente diante da percepção da dificuldade de o segurado especial produzir provas materiais de sua atividade rural e, por isso, flexibiliza as exigências e o rol de documentos previstos pelo art. 106 da LBPS.

6. Nesse contexto, conjuga-se o art. 106 da Lei com a Súmula 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário), sobressaindo o conceito de prova material por exclusão, ou seja, toda a prova não testemunhal é considerada prova material.

7. No que se refere à autodeclaração, a legislação previdenciária falava em entrevista rural, passando a exigir declaração do trabalhador rural e, em 2019, a autodeclaração do trabalhador rural, retirando exigências que a própria legislação previdenciária (IN77/2015) não demandava. No caso, não faz sentido que administrativamente a autarquia adote postura menos rígida da que exige judicialmente. A meu ver, dispensável a prova oral, quando foram anexados documentos para comprovar atividade rural por parte da autora, sem que o INSS apontasse, de forma específica, qualquer mácula em sua constituição ou mesmo fraude nas informações prestadas pela parte autora na autodeclaração que justificasse a sua desconsideração.

8. Deste modo, resta evidente que o INSS não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la. O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que "Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida".

9. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.
A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

10. O recurso, nessa parte, não deve ser conhecido.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11. Isso posto, **voto por não conhecer o recurso.** Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001003113v5** e do código CRC **54f35b82**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:21

5000299-16.2020.4.02.5005 **500001003113 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 394
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000299-16.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DAURA DE OLIVEIRA WOLFGRAM (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS DE CARVALHO (OAB ES020617)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117863v2** e do código CRC **597ba681**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:21

5000299-16.2020.4.02.5005 **500001117863 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003039-53.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANA CRISTINA TORRES FERREIRA JUFFO (OAB ES021021)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 38) que julgou procedente o pedido da parte autora, para condena-lo a conceder àquela o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial, desde 09/05/2019. Alega, em síntese, que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais; que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; que não foi comprovado desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período de carência mínimo necessário; que a autodeclaração não deve ser aceita; adoção do princípio da prova tarifada e ausência de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Contrarrazões (Evento 51).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

(...)
2- Da desnecessidade de realização de audiência
Conforme já decidido em momento anterior, a presente ação não exige a realização de audiência. Nesse sentido, colaciono trecho da decisão anteriormente proferida:
"A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e/ou como diarista e apresentou documentos para fins de comprovação.
Em análise perfunctória, os documentos apresentados constituem-se em início de prova material para o período controvertido indicado na inicial.
Devido a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.
Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77/2015-PRES/INSS, passando a ser aplicadas para os benefício atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.
De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.
Por fim, segundo o Ofício-Circular 46/DIRDEN/INSS, de 13.9.2019, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41 cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.
Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.
Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.
Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.
Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despicienda inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.
Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida pós pandemia. Ademais, tal entendimento foi reforçado pela NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/ 2020 – CLIPR/CLISC/CLIR, da Justiça Federal do Paraná."
3- Do caso dos autos
Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:
Certidão de Casamento qualificando o esposo da parte autora como lavrador (Evento 18, PROCADM2, fls. 18);
Contrato de parceria agrícola de 1994 (Evento 18, PROCADM2, fls. 21/22);
Contrato de parceria agrícola de 2003 (Evento 18, PROCADM2, fls. 25/26);
Contrato de parceria agrícola de 2006 (Evento 18, PROCADM2, fls. 27/28);
Certidão de nascimento de filho qualificando a autora como lavradora (Evento 18, PROCADM2, fl. 40);
Certidão de nascimento de filho da autora, qualificando o genitor como lavrador (Evento 18, PROCADM2, fl. 41);
Recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alegre (Evento 18, PROCADM3, fls. 04/10);
Contrato de parceria agrícola de 2014 (Evento 18, PROCADM4, fls. 12/14).
Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
A declaração apresentada no Evento 32, DECL2 tem embasamento nos documentos acima mencionados.
A declaração apresentada por terceiro (Evento 32, OUT4) serve para fortalecer ainda mais o reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora por período superior à

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

carência.
4- Das alegações específicas do INSS
Não há.

3. Pois bem. **Da leitura do recurso inominado, noto que o INSS não impugna o principal fundamento da sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural como segurada especial a autora**: o início de prova material apresentada pela autora relativa ao período de carência (contemporânea), consubstanciada em certidão de casamento qualificando o esposo da autora como lavrador, contratos de parceria com início nos anos de 1994, 2003, 2006 e 2014, certidões de nascimento de filhos, qualificando a autora como lavradora e recibos de mensalidades de sindicato rural, corroborados pela autodeclaração de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. **No recurso, o recorrente faz alegações genéricas acerca da impossibilidade de utilização da autodeclaração; ausência de início de prova material, da impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, da necessidade de o autor comprovar os fatos que alega com prova contemporânea; que não é cabível a prova tarifada; que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais e que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; não fazendo qualquer consideração específica acerca das provas anexadas e que se encontram descritas em epígrafe.**

4. Ressalvo, inobstante alegação genérica, mas por se tratar de matéria de direito, que a prova tarifada, que a jurisprudência dominante já assentou entendimento no sentido de que, no caso dos trabalhadores rurais, deve ser utilizado o princípio da livre apreciação motivada das provas pelo judiciário, mormente diante da percepção da dificuldade de o segurado especial produzir provas materiais de sua atividade rural e, por isso, flexibiliza as exigências e o rol de documentos previstos pelo art. 106 da LBPS.

5. Nesse contexto, conjuga-se o art. 106 da Lei com a Súmula 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário), sobressaindo o conceito de prova material por exclusão, ou seja, toda a prova não testemunhal é considerada prova material.

6. No que se refere à autodeclaração, a legislação previdenciária falava em entrevista rural, passando a exigir declaração do trabalhador rural e, em 2019, a autodeclaração do trabalhador rural, retirando exigências que a própria legislação previdenciária (IN77/2015) não demandava. No caso, não faz sentido que administrativamente a autarquia adote postura menos rígida da que exige judicialmente. A meu ver, dispensável a prova oral, quando foram anexados documentos para comprovar atividade rural por parte da autora, sem que o INSS apontasse, de forma específica, qualquer mácula em sua constituição ou mesmo fraude nas informações prestadas pela parte autora na autodeclaração que justificasse a sua desconsideração.

7. Deste modo, **resta evidente que o INSS não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la**. O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que "Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida".

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.
A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

9. O recurso, nessa parte, não deve ser conhecido.

10. Isso posto, **voto por não conhecer o recurso**. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001000950v6** e do código CRC **c8e87aff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:39

5003039-53.2020.4.02.5002 **500001000950 .V6 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 395
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003039-53.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANA CRISTINA TORRES FERREIRA JUFFO (OAB ES021021)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117865v2** e do código CRC **91a44bce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:39

5003039-53.2020.4.02.5002 **500001117865 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001609-57.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUIZ QUINTINO (AUTOR)
ADVOGADO: ÁGATA BORGES PERINI (OAB ES025381)
ADVOGADO: SELMA SURLO FERREIRA (OAB ES033388)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 16) que julgou procedente o pedido da parte autora, para condena-lo em averbar, para fins de carência, os benefícios de auxílio doença recebidos nos períodos de 11/05/2013 a 16/10/2013, 29/11/2015 a 25/07/2016, 02/11/2018 a 29/04/2019, bem assim para averbar, como tempo de atividade rural, o período de 05/08/2019 até a data da prolação da sentença. Alega, em síntese, que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais; que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; que não foi comprovado desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar pelo período de carência mínimo necessário; que a autodeclaração não deve ser aceita; adoção do princípio da prova tarifada e ausência de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Contrarrazões (Evento 27).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

(...)
2. Do caso concreto.
A parte autora completou a idade mínima em 2019 (nascimento em 1959), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.
O autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, em 05/08/2019 (NB 193.610.656-3), sendo indeferido por contar com 174 meses de carência. Em 20/04/2020 houve novo requerimento (NB 41/193.556.581-5), também indeferido por totalizar 163 meses de carência.
No cálculo de tempo juntado no Requerimento nº 41/193.556.581-5 verifico que não foram somadas para a carência os períodos que o autor esteve em gozo de auxílio-doença: 11/05/2013 a 16/10/2013, 29/11/2015 a 25/07/2016, 02/11/2018 a 29/04/2019.
Assim, deve-se analisar se é possível computar, para fins de carência, o período de gozo de auxílio-doença.
A discussão firmada nos presentes autos já foi objeto de grande divergência na jurisprudência e na doutrina. Contudo, entendo mais coerente o entendimento que vem prevalecendo atualmente, no sentido de ser o período de recebimento de benefício por incapacidade computável para fins de carência, desde que ele seja intercalado por períodos de contribuição.
Como exemplo de tal posicionamento, os seguintes julgados do Colendo STJ:

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.
3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)
Com efeito, tendo os períodos em que o autor esteve em auxílio-doença, ora em análise, sido intercalados com períodos atividade de segurado especial, como se verifica no CNIS juntado aos autos, não há que se impedi-lo de ter tais intervalos computados para os fins almejados na inicial.
Assim, reconheço, para fins da carência necessária à concessão do benefício pretendido nestes autos, os períodos de 11/05/2013 a 16/10/2013, 29/11/2015 a 25/07/2016, 02/11/2018 a 29/04/2019, quando o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença de nº.6017805669, 6127009441, 6255881192.
Vê-se que consta nos autos um contrato de parceria agrícola (Evento 1 – PROCADM 9 -fls. 14/15) firmado com Natalino Pereira do Nascimento como parceiro outorgante, e o autor e sua esposa como parceiros outorgados, com prazo de 05/08/2019 a 30/06/2025.
Dessa forma, observando o documento acima citado, entendo que há provas suficientes para reconhecer a qualidade de segurado especial da parte autora no período de 05/08/2019 até a presente data, que acrescidos dos períodos que recebeu o benefício de auxílio-doença, e com somatório de carências até a DER (20/04/2020), comprovam que o autor cumpriu o período de carência necessário, o que permite deferir o pleito autoral, desde a data do requerimento administrativo.
Cabe ressaltar que no requerimento formulado em 05/04/2019, mesmo com o acréscimo dos períodos que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não havia cumprido a carência de 180 meses, razão pela qual a DER considerada para a concessão do Benefício é de 20/04/2020.

3. Pois bem. Da leitura do recurso inominado, **noto que o INSS não impugna os principais fundamentos da sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial ao autor:** a utilização dos períodos de recebimento de auxílio doença para fins de carência (11/05/2013 a 16/10/2013, 29/11/2015 a 25/07/2016, 02/11/2018 a 29/04/2019, respectivamente nºs.6017805669, 6127009441, 6255881192), por ter sido intercalados com períodos de atividade como segurado especial comprovados no CNIS, bem assim o reconhecimento do período de 05/08/2019 até a data da sentença como tempo de atividade rural (segurado especial), o qual está comprovado por contrato de parceria agrícola com o Sr. Natalino Pereira do Nascimento, com validade até 30/06/2025. No recurso, o recorrente faz alegações genéricas acerca da impossibilidade de utilização da autodeclaração; ausência de início de prova material, da impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal,

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

da necessidade de o autor comprovar os fatos que alega com prova contemporânea; que não é cabível a prova tarifada; que a propriedade rural não pode ter mais de 04 módulos fiscais e que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência; **não fazendo qualquer consideração específica acerca das provas anexadas, que, caso, se perfazem em contrato de Parceria Agrícola e no próprio CNIS do autor. Nota-se, inclusive, que a maior parte dos argumentos recursais não trazem qualquer relação com o que foi efetivamente decidido na sentença.**

4. Ressalvo, inobstante alegação genérica, mas por se tratar de matéria de direito, que a prova tarifada, que a jurisprudência dominante já assentou entendimento no sentido de que, no caso dos trabalhadores rurais, deve ser utilizado o princípio da livre apreciação motivada das provas pelo judiciário, mormente diante da percepção da dificuldade de o segurado especial produzir provas materiais de sua atividade rural e, por isso, flexibiliza as exigências e o rol de documentos previstos pelo art. 106 da LBPS.

5. Nesse contexto, conjuga-se o art. 106 da Lei com a Súmula 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário), sobressaindo o conceito de prova material por exclusão, ou seja, toda a prova não testemunhal é considerada prova material. Todavia, no caso, as provas anexadas estão expressamente previstas no art. 106 da Lei 8.213/1991.

6. **Não houve necessidade de utilização da autodeclaração na hipótese.**

7. Deste modo, **resta evidente que o INSS não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la.** O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que "Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida".

8. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.
A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

9. O recurso, nessa parte, não deve ser conhecido.

10. Isso posto, **voto por não conhecer o recurso.** Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001000879v5** e do código CRC **368395c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:32

5001609-57.2020.4.02.5005 **500001000879 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 396
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001609-57.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUIZ QUINTINO (AUTOR)
ADVOGADO: ÁGATA BORGES PERINI (OAB ES025381)
ADVOGADO: SELMA SURLO FERREIRA (OAB ES033388)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117868v2** e do código CRC **51a00fc7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:32

5001609-57.2020.4.02.5005 **500001117868 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 397

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010671-36.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARLI ZANI BERTOLDI (AUTOR)
ADVOGADO: DANIELE PELA BACHETI (OAB ES011569)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 39), alegando omissão no que se refere ao prequestionamento de matéria constitucional suscitada (Arts. 2º, 195, §5º, e 201, caput, ambos da Constituição Federal de 1988).

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, inclusive do STF e da TNU, no sentido da possibilidade de cômputo dos períodos de recebimento do benefício de auxílio doença como períodos contributivos, desde que intercalados com atividade laborativas, hipótese demonstrada nos autos.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Ressalvo, que nos termos do art. 1.025 do CPC, as questões constitucionais suscitadas serão consideradas pelo tribunal superior, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso aquele entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

6. Registro, por fim, que essa Turma Recursal deve observância aos julgados proferidos pelas instâncias superiores (STF, STJ e TNU), não lhe sendo permitido divergir de entendimento fixados pelas Cortes nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, tendo em vista previsão expressa do art. 1030,II, do CPC e do art. 16, §6º., VI, “b”, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização veiculado pela RESOLUÇÃO N. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019.

7. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 397

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001088268v3** e do código CRC **8077db89**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:51

5010671-36.2020.4.02.5001 **500001088268 .V3 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 397
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010671-36.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARLI ZANI BERTOLDI (AUTOR)
ADVOGADO: DANIELE PELA BACHETI (OAB ES011569)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116965v2** e do código CRC **d709165b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:51

5010671-36.2020.4.02.5001 **500001116965 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 398

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014439-04.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: REGINA CELIA DA COSTA CASTHELOGE DEZAN (AUTOR)
ADVOGADO: TATIANA NARA CASTANHEIRA VILELA (OAB ES013549)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 68), alegando omissão no que se refere ao prequestionamento de matéria constitucional suscitada (Arts. 2º, 195, §5º, e 201, caput, ambos da Constituição Federal de 1988).

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, inclusive do STF e da TNU, no sentido da possibilidade de cômputo dos períodos de recebimento do benefício de auxílio doença como períodos contributivos, desde que intercalados com atividade laborativas, hipótese demonstrada nos autos.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Ressalvo, que nos termos do art. 1.025 do CPC, as questões constitucionais suscitadas serão consideradas pelo tribunal superior, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso aquele entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

6. Registro, por fim, que essa Turma Recursal deve observância aos julgados proferidos pelas instâncias superiores (STF, STJ e TNU), não lhe sendo permitido divergir de entendimento fixados pelas Cortes nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, tendo em vista previsão expressa do art. 1030,II, do CPC e do art. 16, §6º., VI, “b”, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização veiculado pela RESOLUÇÃO N. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019.

7. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 398

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001088279v5** e do código CRC **9f602579**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:55

5014439-04.2019.4.02.5001 **500001088279 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 398
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014439-04.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: REGINA CELIA DA COSTA CASTHELOGE DEZAN (AUTOR)
ADVOGADO: TATIANA NARA CASTANHEIRA VILELA (OAB ES013549)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117671v2** e do código CRC **6e78bf70**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:56

5014439-04.2019.4.02.5001 **500001117671 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 399

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002066-98.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EUDINEA AZEVEDO CARLETTI (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 10) que julgou procedente o seu pedido de aposentadoria por idade, com DIB em 09/01/2020. Alega, em síntese, que administrativamente foram computadas 152 contribuições mensais para fins de carência à época do requerimento administrativo e que com o cômputo do tempo de contribuição posterior à EC 103/2019 (13/11/2019), incide obrigatoriamente a regra de transição prevista no art. 18 da referida Emenda. Contrarrazões (Evento 24).

VOTO

2. Examinando a sentença recorrida, verifica-se que o Juízo sentenciante computou períodos de tempo de contribuição posteriores a 13/11/2019, para chegar ao total de 282 meses de carência na data do requerimento administrativo feito em 09/01/2020, conforme pretendido pelo autor. Não obstante, à essa época já estava em vigor o texto da Emenda Constitucional 103/2019, que estabeleceu no art. 18 o seguinte:

> *Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
> *I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*
> *II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.*
> *§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.*
> *§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.*

3. No caso presente, entretanto, **a autora já havia implementado todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (urbana) muito antes da EC 103/2019.**

4. O INSS não questionou os períodos de tempo de contribuição apurados na sentença, mas apenas os que foram considerados após a Emenda em referência, que, no caso, são as relativas ao período entre 13/11/2019 e 01/2019. Deste modo, antes de 13/11/2019 a autora já contava com carência de 280 meses, superior ao exigido por lei (180 meses).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 399

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Segundo a norma constitucional a lei não pode prejudicar o direito adquirido do cidadão, devendo garantir-lhe a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CRFB/1988). **Assim, em 12/11/2019, a autora já havia implementado os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade,** de acordo com a sistemática prevista pela legislação até então em vigor.

6. Por outro lado, a retroação da DIB para aquela data, na hipótese, implicaria não apenas em julgamento *ultra petita,* como também em *reformatio in pejus*, ambos vedados pelo ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, a alternativa que se encontra é a manutenção do benefício com DIB em 09/01/2020, pois a autora já havia preenchido todos os requisitos para se aposentar antes mesmo **da EC 103/2019, tendo direito adquirido.** Como já dito, em 12/11/2019, a autora já havia cumprido os requisitos previstos no ordenamento jurídico anterior à EC 103/2019 (art. 48 da Lei 8.213/1991).

7. Isso posto, **voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar- lhe provimento.** Sem custas diante da isenção legal do (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Condeno a Ré no pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000974960v10** e do código CRC **9387fd53**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:34

5002066-98.2020.4.02.5002 **500000974960 .V10 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 399
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002066-98.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EUDINEA AZEVEDO CARLETTI (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar- lhe provimento. Sem custas diante da isenção legal do (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Condeno a Ré no pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117117v2** e do código CRC **b3bffc09**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:34

5002066-98.2020.4.02.5002 **500001117117 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008378-93.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: PRISCILA CARLOS RIBEIRO ALVES (OAB ES015646)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 45), alegando omissão no que se refere ao prequestionamento de matéria constitucional suscitada (Arts. 2º, 195, §5º, e 201, caput, ambos da Constituição Federal de 1988).

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, inclusive do STF e da TNU, no sentido da possibilidade de cômputo dos períodos de recebimento do benefício de auxílio doença como períodos contributivos, desde que intercalados com atividade laborativas, hipótese demonstrada nos autos.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Ressalvo, que nos termos do art. 1.025 do CPC, as questões constitucionais suscitadas serão consideradas pelo tribunal superior, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso aquele entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

6. Registro, por fim, que essa Turma Recursal deve observância aos julgados proferidos pelas instâncias superiores (STF, STJ e TNU), não lhe sendo permitido divergir de entendimento fixados pelas Cortes nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, tendo em vista previsão expressa do art. 1030,II, do CPC e do art. 16, §6º., VI, “b”, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização veiculado pela RESOLUÇÃO N. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019.

7. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001048869v4** e do código CRC **cd8142bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:49

5008378-93.2020.4.02.5001 **500001048869 .V4 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 400
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008378-93.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: PRISCILA CARLOS RIBEIRO ALVES (OAB ES015646)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116967v2** e do código CRC **eec3cfcf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:49

5008378-93.2020.4.02.5001 **500001116967 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 401

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007062-76.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GEORGE DO CARMO NACLE (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do REL/VOTO de evento 66 por meio do qual a parte alega que o voto se mostra omisso, pois, a parte autora está total e permanentemente incapaz de acordo com os laudos médicos e exames médicos, somados à suas condições sociais.

Sustenta omissão da decisão na análise das condições sociais, para que fosse concedida a aposentadoria por invalidez, e que as profissões indicadas para reabilitação não atendem as limitações. Ainda, defende que a parte autora não atende os critérios de elegibilidade para reabilitação, porque possui todos os aspectos desfavoráveis. Ainda, afirma que o perito judicial condicionou a melhora da parte autora e consequente recuperação da capacidade laborativa à realização de cirurgia, sendo que a parte não é obrigada a se submeter a cirurgia. Assim requer a reforma do julgado para concessão da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a intimação do INSS para apresentar de forma fundamentada parece informando se o autor possui perfil favorável ou desfavorável para reabilitação profissional. Ainda, requer a manifestação para fins de prequestionamento.

VOTO

Analisando o voto embargado, entendo que **não há qualquer omissão.** Com relação à análise das condições pessoais, o acórdão é categórico:

> *"Contudo, o autor possui apenas 55 anos de idade, além de escolaridade (ensino médio) e **exerceu atividades múltiplas, conforme a CTPS (cobrador ônibus, supervisor operacional, vigilante, sub gerente de mercearia, operador de máquina, atendente, apontador) -anexo 3 e 4 evento1 .** O perito do juízo entendeu que o autor possui limitação apenas para atividades que demandem esforço físico, seja moderado ou elevado, ou longo período em posição ortostática, podendo exercer atividades diversas, como vigia, fiscal, vendedor ou porteiro. **Ademais, a aposentadoria por invalidez é a última medida, aplicando-se somente quando resta comprovada de maneira inequívoca que a incapacidade é total e definitiva, o que não é o caso em comento."***

O autor possui ensino médio e experiência profissional (conforme informações previdenciárias juntadas no evento 8 OUT3. Dessa forma, **como já dito** que o embargante se encontra em idade compatível com o trabalho e com escolaridade e experiência profissional que possibilitam sua reinserção no mercado de trabalho através da reabilitação profissional, atendidos os requisitos.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 401

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No que se refere à submissão à cirurgia, o perito judicial afirmou, em resposta ao quesito 12 (evento 35 LAUDO1, fl 8) **que o autor está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação,** podendo exercer qualquer atividade que não exija esforço físico moderado e elevado ou longo período em posição ortostática. Assim, não vislumbro impedimento de reabilitação, não há seu condicionamento à realização de cirurgia.

Quanto ao cumprimento dos critérios de elegibilidade para a reabilitação, trata-se de procedimento reservado ao INSS, devendo o autor comparecer para a perícia a ser designada pela Autarquia, sendo que esta se manifestará acerca da sua elegibilidade ou não para a reabilitação, não cabendo a este juízo tecer opiniões sobre tal mérito neste momento, nem mesmo determinar que o INSS o faça agora. Deve, pois, o autor aguardar que o INSS o chame para realizar esse procedimento administrativamente.

Por fim, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos, e no mérito nego-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001087412v5** e do código CRC **edd44805**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:47

5007062-76.2019.4.02.5002 **500001087412 .V5 JES10521© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 401
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007062-76.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GEORGE DO CARMO NACLE (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos, e no mérito nego-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116900v2** e do código CRC **0190143a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:47

5007062-76.2019.4.02.5002 **500001116900 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012750-22.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PEDRO FONSECA DA ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: FELIPE PERES NUNES (OAB MG106304)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos em face do REL/VOTO de evento 99 por meio do qual a parte alega que há omissão, contradição e obscuridade no julgado. Em suma, defende que o perito foi claro ao afirmar que houve o agravamento ou a progressão da doença, sendo que já havia incapacidade em 2003, momento em que o autor ainda guardava qualidade de segurado. Ainda, requer seja aplicado o *in dubio pro misero*, com a concessão do benefício, já que o perito também não foi capaz de confirmar o início da incapacidade, mas pontuou que é possível que o autor tenha se mantido incapaz ao longo dos anos pelo agravamento da doença.

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

VOTO

Analisando o voto embargado, verifico que não há omissões, contradições ou obscuridades. Com efeito, o voto adotou entendimento a ser observado de acordo com a legislação, e a jurisprudência e, especialmente, o conjunto probatório dos autos, já que se trata de matéria eminentemente fática. Verifico que o Voto se manifestou sobre todos os documentos que o autor juntou, sobre a perícia judicial e o esclarecimento prestado pelo perito, concluindo de forma clara que não ficou comprovado que ao longos do 15 anos (2003 a 2018) o autor se manteve incapaz durante todo o tempo, porque não há documentação que comprove tal condição. Muito embora o perito tenha afirmado que houve uma progressão da doença – o que, aliás, traduz que a patologia se encontrava em um grau muito menor e, devido à progressão ou agravamento, culminou, ao longo de 15 anos, com a incapacidade laborativa total e permanente do autor – fato é que também pontuou que não é possível afirmar com certeza que essa condição de incapacidade se manteve inalterada ao longo dos anos. Por oportuno, confira-se o que o voto embargado pontuou:

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

9. Isso porque, embora os documentos médicos do Evento 1/ EXMMED3, datados de 2003, 2004, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2017, indiquem quadro clínico compatível com aquele descrito pelo perito, tais elementos de prova não são suficientes para comprovar a incapacidade ininterrupta da parte autora de 2003 até 2019, quando constatada pela perícia judicial (realizada em 18/11/2019 - Evento 27). Como consignado na sentença (Evento 52), "O perito confirmou probabilidade de momentos de incapacidade para o trabalho, mas negou confirmação absoluta da persistência ininterrupta da incapacidade desde 2003". De fato, observo que o expert é muito claro ao reconhecer que "[...] não é possível afirmar se tal condição persistiu de forma ininterrupta. Considerando sua condição clínica, a manutenção contínua da incapacidade é possível, não se tratando de condição incoerente, porém, conforme já citado, não observo elementos que permitam tal conclusão de maneira inequívoca" (Evento 44).

10. Ainda que o documento do Evento 1/ EXMMED3/ fl. 01, datado de 15/05/2003, aponte "[...] histórico de alcoolismo, dificuldade psicomotora, tremores, insônia, difícil tratamento ambulatorial" e o documento do Evento 1/ EXMMED3/ fl. 02, datado de 24/06/2003, oriente "Manter acompanhamento psiquiátrico", ***os referidos laudos nada aduzem acerca da incapacidade para o labor ou da necessidade de afastamento do trabalho. Verifico que os demais documentos médicos colacionados são posteriores à perda da qualidade de segurado do autor, que se deu em 16/02/2004,*** *tendo em vista que, conforme elucidado pelo juízo de origem (Evento 52), "A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99).* ***O autor manteve vínculo empregatício com a Secretaria da Educação do Estado do Espírito Santo até 31/12/2002 (evento 10). O autor só tinha a manutenção da qualidade de segurado garantida até 15/2/2004".***

11. Nesse sentido, entendo que os documentos do Evento 1/ EXMMED3/ fls. 01-02 são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa do recorrido à época. Da mesma forma, os laudos datados de 07/2004 em diante (Evento 1/ EXMMED3/ fls. 03-22) não são hábeis a confirmar a continuidade da alegada incapacidade laborativa no período de 2003 a 2019, uma vez que não há documentos que atestem a incapacidade laborativa ininterrupta.

12. Saliento que sequer há laudos médicos de todos os anos do período em questão, havendo um lapso temporal significativo sem qualquer comprovação de tratamento e/ou agravamento, entre o documento médico do Evento 1/ EXMMED3/ fl. 21, datado de 30/10/2013, e o laudo médico do Evento 1/ EXMMED3/ fl. 22, datado de 27/10/2017. Ressalto que se trata de cerca de quatro anos sem nenhuma informação sobre o quadro clínico da parte autora, o que reforça a tese de que não é possível afirmar a existência de incapacidade ininterrupta do segurado nesse período.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

13. Inobstante a irresignação do recorrido, o qual alega que está incapaz desde 2003, tendo a incapacidade evoluído ao longo dos anos - o que alega restar comprovado pelos documentos anexados - culminando na invalidez identificada pelo perito judicial em 18/11/2019 (Evento 27), ***noto que não há comprovação de tratamentos e/ou internações durante todo o período alegado, principalmente entre 2013 e 2017, intervalo no qual sequer existem laudos médicos informando o quadro clínico da parte autora****. Reforço que, para desconstituir a incerteza do perito quanto à possibilidade de afirmar que a incapacidade persistiu de forma ininterrupta, seria necessária a apresentação de elementos consistentes de permanência ininterrupta da incapacidade, a fim de comprovar, de forma inequívoca, que a DII foi em 2003.*

13. Observo, ainda, que os laudos e receituários médicos do Evento 1/ EXMMED3, em sua maioria, apenas relatam o quadro clínico do autor e os medicamentos de que faz ou fez uso, pouco aduzindo acerca de sua incapacidade laborativa ou da necessidade de afastamento do trabalho no período em questão.

14. Saliento também que o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, datado de 23/03/2005, foi motivado pela perda da qualidade de segurado, visto que a última contribuição havia se dado em 12/2002, tendo sido mantida a condição de segurado até 02/2004 (Evento 1/ PROC2/ fl. 10). ***Desse modo, verifico que os documentos médicos acostados aos autos e a conclusão pericial, que foi muito clara quanto à impossibilidade de afirmar a ininterrupção da incapacidade no período alegado, não permitem afastar a conclusão administrativa pela perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade do recorrido.***

15. Nesse sentido, entendo que a incapacidade só restou comprovada a partir de 18/11/2018, um ano antes da realização da perícia judicial (em 18/11/2019 - Evento 27), tendo em vista que o expert só pôde confirmar a existência da incapacidade dessa data em diante, devendo ser essa a DII. Considerando que o último vínculo do autor se encerrou em 12/2002 e que foi vertida uma única e isolada contribuição como contribuinte individual em 03/2009, forçoso reconhecer que na DII fixada o recorrido não mais ostentava qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, o inconformismo do embargante não é causa apta à modificação do julgado, que se encontra fundamentado mediante análise do conjunto probatório dos autos. Não há qualquer contradição no julgado que é claro ao expor as razões do indeferimento do benefício e reforma da sentença através de um voto absolutamente detalhado e fundamentado.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos, mas no mérito, negar provimento.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001085787v9** e do código CRC **c007c2ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:53

5012750-22.2019.4.02.5001 **500001085787 .V9 JES10521© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 402
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012750-22.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PEDRO FONSECA DA ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: FELIPE PERES NUNES (OAB MG106304)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas no mérito, negar provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116905v2** e do código CRC **4661f47f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:53

5012750-22.2019.4.02.5001 **500001116905 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 403

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020999-25.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANTONIO MARIANO CARLOS (AUTOR)
ADVOGADO: DANYSA BUENO PINHEIRO LIMA RANGEL (OAB ES022765)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 15) interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e implemento, em definitivo, da aposentadoria por invalidez, sem resolução de mérito, por entender caracterizado o instituto da coisa julgada. Alega, em síntese, tratar de outro pedido administrativo, também indeferido e patologia diversa. Requer a anulação da sentença e retorno para instrução. Contrarrazões apresentadas (Evento 18).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 6):

> *[...]*
> *Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a* ***percepção do benefício assistencial indicado na exordial.*** *No entanto, conforme se infere da certidão confeccionada pela Secretaria do Juízo, a demanda em foco já foi submetida a julgamento no bojo do processo n. 50014795020184025001 (ev. 3).*
>
> *Em sendo assim, considerando que a demanda em tela cuida de pretensão já materialmente submetida à análise do Poder Judiciário no bojo de outro processo e tendo em mente que, quando do ajuizamento da presente ação, aquela demanda já havia sido julgada em definitivo, resta caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo cuja presença justifica a pronta extinção do feito.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 403

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ressalto, apenas, que esta decisão não impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício em âmbito administrativo, caso entenda que preenche atualmente os critérios legais para concessão do LOAS.

Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o autor alega modificação no estado de saúde, afastando o instituto da coisa julgada. Sustenta que na primeira ação judicial (processo nº 50014795020184025001, em 11/04/2018) **a negativa se deu pelo fato das contribuições ao INSS terem sido posteriores ao diagnóstico de câncer.** Contudo, a presente demanda é sobre outra patologia, depressão grave, caracterizando nova causa de pedir. Ademais, a atual patologia sequer foi analisada na demanda anterior, pois a incapacidade por depressão não foi mencionada no requerimento administrativo. Com isso, requer a anulação da sentença prolatada e a reabertura da instrução para análise do mérito no juízo de origem.

Pois bem, na exordial acostada ao Evento 1, o autor relata depressão em razão dos abalos suportados pelo quadro de câncer, sem expectativa de melhora. Ressalta ser idoso, com 70 anos de idade, o que dificulta ainda mais sua atual situação ante a incapacidade laboral. Informou que no início de 2018 ajuizou ação com intuito de obter o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido por incapacidade preexistente. Não obstante, a nova demanda versa sobre novo pedido, por patologia diversa. Requereu a aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento indeferido.

Anexou laudo médico psiquiátrico, de 07/08/2018, indicando doença depressiva correlativo ao diagnóstico de câncer em 2016, concluindo que: ***"Entendemos que na faixa de idade e na situação de risco de recidiva fatal do câncer o paciente Sr Antonio, definitivamente, não tem condição de retorno ao trabalho"*** **(LAUDO4).** O mesmo psiquiatra, em exame realizado em 08/01/2018 (LAUDO5 – fl. 19) descreve *"**quadro depressivo tem forte correlação com a doença oncológica e não há expectativa de melhora".***

Consta nos autos o processo anterior (Evento 3 – TRANSLADO2), com pedido de concessão do benefício desde a DER de 25/01/2018. Na ocasião, a perícia do juízo atestou, em 15/06/2018, **a plena capacidade laborativa.** O laudo SABI NB 621735304-4, exame em 05/03/2018, concluiu haver incapacidade laboral desde junho/2016. Verifico que o *"quadro depressivo extremo"* foi informado pelo autor. Na sentença, o magistrado ressaltou que *"quanto à patologia psiquiátrica(depressão), **a parte autora não a mencionou no requerimento administrativo à época, conforme se nota dos laudos SABI (Evento 26, LAUDO1), pelo que a análise do caso irá se restringir às patologias constantes à época do requerimento administrativo".*** O processo transitou em julgado em 30/11/2018.

Em consulta ao CNIS, verifico a existência de novo laudo SABI, NB 630049952-2, exame realizado em 24/10/2019, no qual o autor requer o benefício previdenciário por falta de condição mental para o trabalho, contudo, entendeu o perito que **não existe incapacidade laborativa**. Insta salientar que a parte autora não acostou o Comunicado de Decisão com o indeferimento administrativo.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 403

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pois bem, após análise dos documentos, verifico que a patologia ora alegada como causa de condição incapacitante para o trabalho, embora alegada no processo transitado em julgado, **não foi objeto de análise da sentença**, conforme destacado acima. No novo exame médico administrativo o autor levou ao conhecimento do INSS a questão da alegada depressão, que ao menos em uma análise superficial, é diversa da causa de pedir que levou ao indeferimento do auxilio doença anterior (neoplasia maligna).

Neste sentido, entendo que o requerimento administrativo atual não contempla a mesma patologia analisada no processo anterior, não sendo o caso de acolhimento do instituto da coisa julgada, pois a própria sentença proferida anteriormente apontou que "*Não obstante, **insta ressaltar que quanto à patologia psiquiátrica (depressão), a parte autora não a mencionou no requerimento administrativo à época, conforme se nota dos laudos SABI (Evento 26, LAUDO1), pelo que a análise do caso irá se restringir às patologias constantes à época do requerimento administrativo.** Outrossim, saliento que após a confecção do laudo pericial, a parte autora trouxe aos autos novos laudos/exames. Neste particular, coaduno com o entendimento adotado no Enunciado 84 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "o momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, **após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra".***

No caso, **como a própria sentença anterior delimitou a causa de pedir do autor á patologia da neoplasia maligna, o reconhecimento da coisa julgada importaria em verdadeira negativa de jurisdição á parte autora quanto á patologia que se manifestou posteriomente. Portanto, deve o processo seguir o seu curso, com a devida instrução processual.**

Assim, afasto a existência da coisa julgada, devendo a sentença ser anulada para análise da causa de pedir (patologia psiquiátrica), referente ao novo requerimento administrativo, que foi indeferido por ausência de incapacidade, em razão da patologia alegada na inicial.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO e anular a sentença, reabrindo a instrução processual para análise da nova causa de pedir que se apresenta nesses autos.** Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o Enunciado 97 FONAJEF.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000994596v8** e do código CRC **ea7a59b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:4

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 403
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020999-25.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANTONIO MARIANO CARLOS (AUTOR)
ADVOGADO: DANYSA BUENO PINHEIRO LIMA RANGEL (OAB ES022765)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e anular a sentença, reabrindo a instrução processual para análise da nova causa de pedir que se apresenta nesses autos. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o Enunciado 97 FONAJEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117024v2** e do código CRC **44045e8e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:5

5020999-25.2020.4.02.5001 **500001117024 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033216-37.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADRIANO HUDSON NUNES (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (OAB ES014613)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 38) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, com majoração em 25%. Alega, em síntese, que foi desconsiderado os efeitos da decisão do processo trabalhista sobre a qualidade de segurado; que a causa da interdição do autor é psiquiátrica; e que há incapacidade laborativa atual. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 43).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 33):

> *[...]*
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros.*
>
> *O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/621.827.440-7, formulado em 1º/2/2018, foi indeferido por falta de qualidade de segurado (evento 1, OUT8).*
>
> *A perícia médica administrativa, em 8/2/2018, reconheceu a incapacidade do autor para o trabalho no período de 4/10/2017 a 8/2/2018 (evento 4, OUT2).*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

[...]

Naquela data, o autor não estava filiado à previdência social. A última contribuição foi recolhida em dezembro/2013. O autor recebeu auxílio-doença no período de 4/4/2014 a 29/7/2014 (evento 7). Esse benefício foi concedido por força de sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Federal de Vitória no Processo nº 0104960-56.2014.4.02.5001 em 3/11/2014. Ao recurso interposto pelo autor foi negado provimento. Naquele processo, a perícia judicial reconheceu que "o Autor esteve incapacitado em determinados períodos anteriores à perícia - entre agosto/novembro de 2013 e fevereiro/março de 2014".

Após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, conta-se o prazo de 12 meses para manutenção da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado ocorre no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo de 12 meses (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91; art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

Considerando a cessação do auxílio-doença em 29/7/2014, o autor normalmente perderia a qualidade de segurado em 16/9/2015 (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99), mas, depois da rescisão do último vínculo de emprego, recebeu seguro-desemprego (evento 8). O período de graça de 12 meses foi prorrogado por mais 12 meses porque o autor tinha ficado desempregado (art. 15, § 2º, Lei nº 8.213/91). O autor também recolheu mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Por isso, o período de graça do autor foi prorrogado por mais 12 meses, totalizando 36 meses. O autor perdeu a qualidade de segurado em 16/9/2017, ao passo que a perícia médica administrativa só reconheceu incapacidade para o trabalho a partir de 4/10/2017.

O autor exibiu laudos médicos para comprovar a incapacidade para o trabalho anterior a 4/10/2017 (evento 19).

A perita nomeada pelo juízo, especialista em psiquiatria avaliou que os laudos médicos exibidos pelo autor não comprovam incapacidade para o trabalho antes de 4/10/2017 (quesito 14, evento 21).

Além disso, a perita não confirmou persistência da incapacidade para o trabalho atualmente. A perita diagnosticou transtorno afetivo bipolar (evento 21, quesito 2). Afirmou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de auxiliar de produção (quesitos 5-6). Avaliou que não há dados que permitam afirmar que houve incapacidade para o trabalho após 8/4/2018 (quesito 14), data em que a perícia médica administrativa confirmara cessação da incapacidade para o trabalho.

O autor impugnou o laudo pericial (evento 29). Alegou "o fato do INSS ter reconhecido administrativamente a incapacidade laborativa do Autor (Evento 4, OUT2, Páginas 3 e 4), tendo negado o benefício por motivo diverso (alegação de perda da qualidade de segurado".

A perícia médica administrativa só reconheceu incapacidade para o trabalho no período de 4/10/2017 a 8/2/2018. A perita do juízo negou comprovação de incapacidade antes de 4/10/2017 e depois de 8/2/2018. A perita não se manifestou sobre a incapacidade para o trabalho no período de 4/10/2017 a 8/2/2018. Por isso, o laudo pericial judicial é coerente com o laudo pericial administrativo.

O autor alegou que os laudos médicos juntados aos autos comprovam que ele é portador de transtornos psiquiátricos graves. Ocorre que o laudo médico não vincula a perícia judicial. De acordo com o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira.

O autor impugnou a resposta da perita ao quesito 14, alegou que "nota-se uma resposta evasiva, tergiversante, que fala sobre uso de medicamentos sem sequer especificá-los e sobre curatelas sem fundamentar concretamente a situação, mas não se debruça sobre o concreto conteúdo dos laudos e demais documentos médicos constantes dos autos".

A resposta ao quesito 14 está satisfatória, foram analisados os documentos médicos apresentados, os quais não vinculam a conclusão da perita.

[...]

A interdição é uma medida judicial que declara a falta de capacidade da pessoa para gerir seus negócios e atos decorrentes da vida civil. Não se trata de declaração de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, a pessoa interditada poderá trabalhar, devendo apenas ter habilidades e qualificação profissional para as funções a serem exercidas. Ademais, o INSS não participou da produção da prova pericial na ação de interdição, razão pela qual ela não se sobrepõe à perícia realizada no presente feito.

[...]

Na reclamação trabalhista foi declarada a nulidade da demissão do autor, em 2013, por se considerar que ele estava incapacitado para o trabalho na data da rescisão contratual (evento 1_OUT9 e evento 9).

Em contrapartida, o autor tinha sido submetido a perícia médica em 29/7/2014 no Processo nº 0104960-56.2014.4.02.5001, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Federal de Vitória. Naquela ocasião, o perito estimou incapacidade para o trabalho nos períodos de agosto a novembro de 2013 e de fevereiro a março de 2014, mas negou incapacidade no momento da perícia, em 29/7/2014 (evento 31).

[...]

E a 1ª Turma Recursal negou provimento ao recurso do autor, reconhecendo que ficou provada a ausência de incapacidade para o trabalho em 29/7/2014 (evento 32).

[...]

A decisão da Justiça do Trabalho, ao considerar provada a incapacidade para o trabalho na data da demissão, em julho de 2013, não diverge do acórdão da 1ª Turma Recursal no Processo nº 0104960-56.2014.4.02.5001, que também reconheceu incapacidade para o trabalho nos períodos de agosto a novembro de 2013 e de fevereiro a março de 2014.

Por outro lado, no Processo nº 0104960-56.2014.4.02.5001 ficou provada a ausência de incapacidade para o trabalho em 29/7/2014. E no presente processo a perita fundamentadamente (quesito 14) atestou que os documentos médicos apresentados pelo autor não comprovam persistência de incapacidade para o trabalho antes de 4/10/2017. A decisão da Justiça do Trabalho em sentido oposto, reconhecendo incapacidade para o trabalho contínua desde a data da demissão, em 2013, não vincula nem o INSS - que não participou da relação processual instaurada com a reclamação trabalhista - nem este juízo. Também não se sobrepõe à conclusão convergente das duas perícias médicas realizadas na Justiça Federal.

Dispositivo

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o autor alega que esta considerou os efeitos da decisão do processo trabalhista apenas para a incapacidade laborativa, desconsiderando os efeitos da referida decisão judicial sobre a qualidade de segurado. Sustenta que o rompimento do vínculo empregatício com a empresa Chocolates Garoto foi anulado pela Justiça do Trabalho (processo nº 0000984-24.2015.5.17.0013), exatamente em razão das enfermidades psiquiátricas de que padece o Autor, tendo este sido reintegrado ao emprego (sem retorno ao trabalho, por conta da incapacidade), restabelecendo-se, assim, o estado anterior, ou seja, sua condição de empregado, e, por conseguinte, a condição de segurado.

Aduz, ainda, que os laudos acostados aos autos comprovam a situação incapacitante anterior a 04/10/2017, mostrando o histórico da cronicidade da grave doença, que, inclusive, ensejou a concessão do benefício anterior, razão pelo qual encontra-se interditado, conforme o Termo de Curatela Definitiva, demonstrando a inaptidão para os atos da vida civil e para o trabalho, corroborado pelos laudos médicos mais recentes.

Assim, requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos da inicial.

Pois bem, cumpre a **análise da condição de segurado**. O CNIS, acostado pelo INSS (Evento 4 – OUT3) demonstra que o autor ingressou ao RGPS em 17/08/1995, tendo como último registro, atuado como operador de forno da empresa Chocolates Garoto, vertendo contribuição até 15/07/2013. No período de 08/04/2014 a 29/07/2014 percebeu auxílio-doença, NB **608860662-6**.

Verifico que o autor verteu 170 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado. Neste sentido, estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 15, incisos I e II da Lei 8.213/91, bem como seu parágrafo 1º, fazendo jus a 24 (vinte e quatro) meses de período de graça. Agregando o período de 12 (doze) meses em decorrência do desemprego (seguro-desemprego – Evento 8), previsto no §2º do supracitado artigo, alcança o período máximo de 36 (trinta e seis) meses de manutenção da qualidade de segurado. Assim, **perderia esta qualidade em 15/09/2017**.

Não obstante, sustenta o autor que o rompimento do vínculo empregatício foi anulado pela Justiça do Trabalho. Para comprovar, juntou aos autos uma declaração da Unimed Vitória (Evento 1 – OUT10) de que o plano de saúde mantido pela Chocolates Garoto S/A até 22/07/2013, foi reativado em 23/04/2018 e também a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Evento 1 – OUT9), mantendo a sentença de piso de declaração de nulidade do ato demissional *"porque o empregado estava doente no momento da dispensa"*. No mesmo acórdão, foi deferido o pagamento da complementação do salário pelo prazo de 180 dias. A decisão, entretanto, foi de nulidade do ato demissional, **não implicando em reintegração ao trabalho**, mas em condenação do empregador ao *"pagamento dos salários até o momento em que o reclamante entrou em gozo de benefício previdenciário, em 08/04/2014"*. **Isto posto, o período de graça se mantém inalterado.**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quando o autor fez novo requerimento administrativo - DER 01/02/2018, NB **621827440-7** - foi indeferido pela Autarquia em razão da perda da qualidade de segurado, tendo fixado a DII em 04/10/2017 (Evento 1 – OUT8).

Passo então à análise dos laudos médicos assistentes e periciais do juízo e administrativo para compreensão do início da incapacidade laborativa.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (auxiliar de produção, 46 anos, ensino médio), a perícia judicial, realizada por médica especialista em psiquiatria, em 21/07/2020 (Evento 201 – PERÍCIA1), **indica sua plena capacidade**. A perita atestou a patologia de transtorno afetivo bipolar (quesito 2), com quadro estabilizado e compensado clinicamente (quesito 3), sem sintomatologia psiquiátrica incapacitante atual (quesito 8), sem limitações funcionais (quesito 9), em uso de estabilizador de humor, ansiolítico e antipsicótico em dose baixa (quesito 10). Questionada quanto à possibilidade de confirmar incapacidade para o trabalho anterior a 04/10/2017, a perita pormenorizou (quesito 14):

> *Vejamos, analisando a documentação trazida pelo autor e pela instituição previdenciária, observa-se que em Novembro de 2009, a medicação em uso é a mesma utilizada atualmente (em 19/05/2020). No decorrer dos anos, observa-se que: Em 07/10/2011, inicia-se novo esquema psicofarmacológico, esquema esse mantido até a data de 11/03/2015 (**denotando longo período de estabilidade do quadro**). Em 25/06/2015, é concedida sua curatela temporária. Em 20/01/2016, inicia novo esquema psicofarmacológico (com pequenas modificações no que tange às classes de medicações utilizadas), mantido minimamente até 10/08/2016, denotando **novo período de estabilidade do quadro** (em que pese ter deferida nova curatela em **03/05/201**). Em 17/05/2017, retoma o esquema utilizado em Outubro de 2011. Em Novembro de 2017, é deferida nova curatela provisória. **Não há informações de medicações em uso no ano de 2018.** Em Outubro de 2018, é deferida curatela definitiva. Minimamente a partir Novembro de 2019, está em uso da mesma medicação até a presente data. **Com base nos dados disponíveis, bem como na história natural da doença descrita em literatura médica, não há como afirmar a existência de incapacidade anterior à 04/10/2017**.*

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Em detida análise aos documentos acostados pelo autor, tem-se no Evento 1:

> *(OUT13) Laudo médico, especialista em neurologia, de 04/10/2017, atestando surtos equizofrênicos, conduta dissocial, agressiva e desafiante e tendências homicidas e suicidas, com incapacidade plena para o trabalho;*
>
> *(OUT14) Laudo médico, especialista em psiquiatria, de 23/08/2013, atestando a necessidade de assistência psiquiátrica permanente e a incapacidade laboral por 90 dias; em 18/03/2014, atestou a incapacidade laboral por tempo indeterminado; em 18/03/2015, afirmou não haver condições para exercer quaisquer atividades laborais, definitivamente, sendo incapaz para gerir os atos da vida civil.*

Por outro lado, a Autarquia acostou os Laudos SABI (Evento 4 – OUT2). O SABI NB **621827440-7**, exame realizado em 08/02/2018, aponta a incapacidade laborativa temporária, com DII fixada em 04/10/2017. Posteriormente, em 10/04/2018, foi reafirmada a incapacidade temporária em virtude de problemas psiquiátricos. Em todos os exames o autor negou qualquer internação psiquiátrica.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em síntese, o autor apresenta quadro psiquiátrico desde a adolescência, conforme descrito no acórdão da Justiça do Trabalho. Contudo, o autor laborou normalmente de 1995 a 2013. Os laudos médicos assistentes demonstram de início uma incapacidade temporária, tendo o autor sido medicado por algumas vezes e recuperado sua capacidade produtiva em pouco tempo, mas com agravamento ao longo do tempo. A Autarquia reconheceu a incapacidade temporária, de 08/04/2014 a 29/07/2014. Após este período, o autor não requereu novo benefício por algum tempo, vindo a solicitar apenas em fevereiro de 2018, demonstrando estabilidade do quadro. Em 2018 o INSS reconheceu a incapacidade, contudo indeferiu por perda da qualidade de segurado. Por fim, a perita do juízo atestou não ser possível identificar incapacidade anterior a outubro/2017, assim como demonstrou os períodos de estabilidade, sem agudização do quadro, evidenciando breves momentos de crises, de incapacidade temporária, mas com quadro atual estável, sem qualquer restrição ao labor.

Entretanto, tem-se que o autor está **impossibilitado de exercer pessoalmente os atos civis**, em decorrência de incapacidade por transtorno comportamental, conforme o Termo de Curatela Definitiva, Processo nº 0014180-92.2015.8.08.0035. Em 2016 foi concedido o "Termo de Curatela Provisória" (Evento 1- OUT12) convertido em "Definitiva" em outubro/2018 (Evento 1 – OUT5)

Entendeu a TNU PEDILEF 50011056220124047111, em 23/01/2015, que *"a interdição fulcrada nos artigos 1767, I e II, do Código Civil, gera presunção de incapacidade total e permanente, apta a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez"*.

Neste sentido, verifico que, quando legalmente curatelado/interditado em **maio/2016** e, por consequência, incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborais, o autor estava amparado pelo período de graça que se deu até setembro/2017.

Assim, entendo que a sentença de origem deve ser reformada. Resta comprovado que antes da perda da qualidade de segurado o autor já se encontrava incapacitado (ao menos desde maio de 2016), inclusive com curatela provisória determinada, o que resultou na interdição do autor em 2018. Asssim, condeno o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo, NB 621827440-7, DER 01/02/2018.

Quanto ao pleito de acréscimo do percentual de 25%, não verifico nos autos qualquer indício de necessidade de assistência permanente de terceiros para as suas atividades diárias.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo o beneficio de aposentadoria por invalidez desde a DER da NB 621827440-7. Defiro tutela antecipada, 30 dias úteis. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000992760v11** e do código CRC **dbc363d7**.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:9

5033216-37.2019.4.02.5001 **500000992760 .V11 JESX51465© JES7060**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 404
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033216-37.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADRIANO HUDSON NUNES (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (OAB ES014613)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo o beneficio de aposentadoria por invalidez desde a DER da NB 621827440-7. Defiro tutela antecipada, 30 dias úteis. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117026v2** e do código CRC **44e3462a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:9

5033216-37.2019.4.02.5001 **500001117026 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014809-80.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: EDUARDO ROSA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB ES013397)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 69) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o autor se encontra incapacitado para a prática de atividades laborativas devido à sua doença incapacitante; que os laudos particulares juntados aos autos comprovam a incapacidade da parte autora; que o juiz não está adstrito ao laudo judicial. Requer anulação da sentença para realização de nova perícia ou a reforma da sentença, com a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 73).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 61):

[...]
Fundamento e Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, por entender não haver necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares.

[...]

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Os laudos periciais produzidos por médico ortopedista, apresentado no evento 41 e 53, apontam no sentido de que a parte autora é portadora de abaulamento discal lombar sem estenose.

Ao exame físico, o perito constatou que a parte autora o perito constatou que a parte autora não possui alterações significativas ao exame físico da coluna lombar e ao exame físico da coluna cervical, deambulando sem claudicação, sobe e desce de maca sem auxílio, ausência de contraturas muscular es paravertebrais, apresentando musculatura trófica sem sinais de desuso, arco de movimento da coluna lombar livre, sem restrições. Desta forma, opina o expert pela inexistência de incapacidade laboral.

Assim, embora não se desconheça as enfermidades da parte Autora, o fato de o segurado possuir alguma doença não redunda inevitavelmente em sua incapacidade laboral, tratando-se, antes, de coisas diversas. Neste ponto, ressalve-se que o segurado somente terá direito ao benefício por incapacidade se a doença de que é portador lhe causar uma limitação tal que impeça o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra, o que não é o caso.

Acrescente-se, ainda, que nem mesmo os laudos particulares que acompanharam a exordial foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas durante a realização da perícia judicial.

Vale dizer, por oportuno, que os atestados médicos apresentados se equiparam a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões entre estes e o laudo do perito do juízo deve ser resolvida em favor do último. Nesse sentido, leia-se o Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo:

"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

É evidente que o magistrado não está adstrito a nenhuma prova que vier a ser produzida nos autos. O juiz pode valorar cada prova de acordo com seu convencimento pessoal, podendo, inclusive, desconsiderar o laudo médico pericial.

Entretanto, essa atitude somente terá legitimidade quando se opuser ao laudo pericial todo um arcabouço probatório capaz de indicar a incapacidade laboral do paciente, o que não restou demonstrado nos autos.

I.II - Da qualidade de segurado

Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o autor alega sofrer de doença incapacitante de caráter permanente, razão que motivou a ação para concessão de aposentadoria por invalidez em novembro/2008, sendo deferida em dezembro/2009 e confirmada pela Turma Recursal em fevereiro/2009. Sustenta que a doença incapacitante à época é a mesma que ainda suporta (hérnia de disco e problemas de coluna), contudo a perícia administrativa entendeu

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

haver aptidão ao labor. A perícia médica do juízo atestou abaulamento discal lombar sem estenose, porém, concluiu **não haver incapacidade para o labor habitual,** acarretando no entendimento do magistrado em indeferir o pedido de restabelecimento do benefício.

Contudo, argumenta o autor, esteve 11 anos aposentado, sem que a Autarquia propicia-se tratamento médico ou reabilitação profissional, previsto no artigo 101 da Lei 8.213/91. Ainda, a sentença não observou a repercussão da enfermidade em sua atividade de pedreiro, tão pouco em seu contexto social, estando a muito tempo afastado do mercado de trabalho, **sendo difícil cogitar que aos após 11 aposentado e com a patologia que o acomete, possa regressar à atividade de pedreiro.**

Assim, requer a devida anulação da sentença, para que seja realizada nova perícia médica, ou, não se entendo necessária esta, que seja a sentença reformada, restabelecendo o benefício previdenciário do autor.

Quanto ao pleito de anulação da sentença e realização de nova perícia médica do juízo, verifico que a mesma foi realizada por profissional capaz, de forma estruturada, técnica e precisa, suficientes para formar a convicção do nobre magistrado. Cumpre destacar que as questões de melhora ou piora de determinada patologia são alterações comuns, devendo o segurado comprovar a situação fática atual, assim como deve ser retratada as pericias judicial e administrativa. Isto posto, **indefiro o pleito de nulidade da sentença e passo a análise dos documentos constantes nos autos**.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (**pedreiro, 56 anos, ensino fundamental completo)**, a perícia judicial, realizada por médico **especialista em ortopedia e traumatologia, em 10/03/2020** (Evento 41 e 53), **indica sua plena capacidade**. A saber, o perito confirmou a patologia de abaulamento discal lombar sem estenose (quesito 4-b), não sendo possível justificar incapacidade para o labor habitual (quesito 4-e) e **sem sinais ou sintomas que justifiquem limitação** (quesito 4-i). Questionado quanto ao método utilizado para chegar a tal conclusão, respondeu que *"a perícia se baseia em avaliação física através de testes realizados associado à avaliação de exames realizados e laudos médicos. Não foi observado ao exame físico que comprove inaptidão, como atrofia muscular, assimetria entre membros e alterações neurológicas"*.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Em detida análise aos documentos acostados pelo autor, consta no Evento 1 (EXMMED5) uma Tomografia Computadorizada da Coluna Lombar, com relatório de espondilose lombar e abaulamento discal em L4-L5, de 06/03/2008.

No Evento 14 a Autarquia acostou extrato CNIS e Laudo SABI. O CNIS aponta que o autor gozou do benefício de aposentadoria por invalidez de 04/03/2009 a 16/10/2019, NB 539446540-8. O Laudo SABI correspondente, em exame realizado em 16/04/2018, o perito considerou que o segurado estava **sem sinais de radiculopatia, em condições de exercer suas atividades profissionais.**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Isto posto, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que o documento anexado remonta de 2008, não havendo novos exames ou laudos médicos assistentes que possam desconstituir as conclusões dos peritos médico do INSS e do Juízo.

Salta aos olhos que, para ter direito a aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação. A incapacidade para o trabalho é situação de fato dinâmica, que pode agravar-se ou regredir com o tempo. Resta evidente, portanto, que a avaliação da manifestação de sintomas incapacitantes no caso presente não fica condicionada à existência de incapacidade laboral pregressa. **A manutenção do benefício depende da comprovação da persistência atual do estado de incapacidade para o trabalho, a qual não foi constatada no caso em tela**.

Por fim, quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas da parte recorrente, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

Por fim, o autor invocou o artigo 101 da Lei 8.213/91 para argumentar que o INSS não ofertou atendimento médico ou reabilitação profissional. Contudo, referido artigo trata da **obrigação do segurado**, em gozo de benefício previdenciário, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência ou processo de reabilitação. Não versa sobre a obrigatoriedade da Autarquia em ofertar tratamento médico ou mesmo promover a reabilitação profissional para cessar benefício quando resta configurada a **capacidade laborativa total.**

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000940090v5** e do código CRC **f6c907c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:56

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5014809-80.2019.4.02.5001 **500000940090 .V5 JESX51465© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 405
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014809-80.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: EDUARDO ROSA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB ES013397)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117032v2** e do código CRC **680b9743**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:56

5014809-80.2019.4.02.5001 **500001117032 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010540-61.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUZIA PARREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WANDA NETA PLAZZI LADISLAU (OAB ES025843)
ADVOGADO: DENISE FIOROT BENINCÁ (OAB ES023971)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 36) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e implemento, em definitivo, da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a autora se encontra incapacitada para a prática de atividades laborativas devido à sua doença incapacitante; que os laudos particulares juntados aos autos comprovam a incapacidade da parte autora; que o juiz não está adstrito ao laudo judicial; que as condições pessoais e socioeconômicas do autor são relevantes para o mérito da controvérsia. Requer a anulação ou reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 41).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 31):

> *[...]*
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pagar indenização por dano moral.*
>
> *O requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária NB 31/631.108.056-0, formulado em 22/1/2020, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO8).*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou protrusão discal lombar sem estenose foraminal e relatou pós-operatório de correção de lesão do manguito rotador, cuja cirurgia ocorreu em 1º/3/2019 (evento 21, quesito 3). Afirmou que "no momento não existem dados técnicos que justifiquem inaptidão" para a autora exercer a atividade habitual de doméstica.

A autora impugnou o laudo pericial (evento 29).

[...]

Não há contradição. Para ter direito ao auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação. Na resposta ao quesito 4, o perito demonstrou a ausência de limitações funcionais, refutando as queixas sintomáticas associadas à protrusão discal e atestando arco de movimento livre e manutenção da força no manguito rotador.

Sobre a cirurgia no ombro, o perito estimou que a autora esteve incapacitada para o trabalho no período de quatro meses após a intervenção, ocorrida em 1º/3/2019 (quesito 12). Assim, na data do requerimento administrativo, em 22/1/2020, a autora já estava recuperada para o trabalho. Não há motivos para duvidar da conclusão do laudo pericial.

[...]

Não ficou provada limitação funcional para exercer atividade braçal. Só é indispensável a análise das condições pessoais do segurado quando houver sido reconhecida incapacidade parcial para o trabalho. De acordo com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

[...]

A autora formulou quesitos complementares:

1. As doenças ou lesões confirmadas pelo i. Perito no quesito de nº 3, são passíveis de cura?

2. Pelas doenças e lesões confirmadas pelo i. Perito no quesito nº 3 e, levando em consideração a idade da Requerente (59 anos), bem como a escolaridade, é possível concluir que ela esteja apta a realizar suas atividades habituais nas mesmas condições de pessoas que não possuam qualquer lesão?

3. Pelos laudos e exames médicos analisados pelo i. Perito, é possível confirmar que a Requerente também sofre com ESPONDILOARTROSE LOMBAR? Tal doença é incapacitante?

Indefiro o quesito 1, porque, se o perito negou manifestação de doença incapacitante, a avaliação da cura não tem qualquer influência na aferição de direito ao auxílio-doença.

Indefiro o quesito 2, porque só é indispensável a análise das condições pessoais do segurado quando fica provada incapacidade parcial para o trabalho por decorrência do quadro clínico.

Indefiro o quesito 3, porque ao diagnosticar protrusão discal lombar sem estenose foraminal, o perito já avaliou a capacidade funcional na coluna lombar, abrangendo as queixas atribuídas pela autora à espondiloartrose. O diagnóstico sugerido pelos médicos assistentes ou em exame complementar não vincula a conclusão do perito.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, a autora alega sofrer de doença incapacitante de caráter permanente, conforme demonstrado pelos documentos médicos acostados que comprovam a gravidade das patologias crônicas e degenerativas suportadas. Sustenta que a sentença foi prolatada com base apenas nos entendimentos expressos no aludo pericial, inconclusivo e contraditório. Assim, requer a anulação da sentença e retorno dos autos para novo julgamento.

Ressalta a Parte Autora que a documentação juntada desde a exordial é apta a concluir por sua total e definitiva incapacidade laboral, razão pela qual pugna pela reforma da sentença, concedendo o auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (empregada **doméstica, 60 anos, ensino fundamental incompleto)**, a perícia judicial, realizada por médico **especialista em ortopedia,** em 20/07/2020 (Evento 21), **indica sua plena capacidade.** A saber, o perito confirmou a Protrusão discal lombar sem estenose foraminal e pós-operatório de correção de lesão do manguito rotador, cirurgia dia 01/03/20019 (quesito 3), embasado nos RNM da coluna lombar, de 28/08/2019, e do ombro direito, de 23/03/2018 (quesito 5), concluindo que **não existem dados técnicos observados nos exames e exame físico que justifiquem limitações para o labor habitual** (quesito 8), mas que esteve inapta após cirurgia do ombro, no dia 01/03/2019, com tempo de recuperação de 4 meses (quesito 12), no momento **apta para o labor habitual** (quesito 13).

Em relação ao laudo médico do juízo, não verifico contradição ou ausência de conclusão como sustentada pela autora. O fato de a segurada possuir patologia/doença não implica, necessariamente, em estado de incapacidade laboral, de sorte que o perito reconheceu a patologia e concluiu que, apesar disso, não há limitações para o exercício das atividades habituais desempenhadas.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Em detida análise aos documentos acostados pelo autor, consta no Evento 1:

(INDEFERIMENTO8) Comunicação de decisão do INSS, indeferindo o pedido de auxílio-doença, NB 631108056-0, DER 22/01/2020, por não constatação de incapacidade laborativa;

*(EXMMED9) Eletroneuromiografia, de 21/01/2020, com conclusão de comprometimento pré-glanglionar (raiz) L4-L5 crônico à esquerda, em **grau discreto**, **sem sinais de denervação em atividade** e sem perda axonal significativa; associadamente,observamos polineuropatia*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

periférica, puramente sensitiva, de padrão axonal, nos membros inferiores, em grau leve;

*(EXMMED10) RNM da Coluna Lombar, de 28/08/2019, com **impressão de espondiloartrose lombar discreta**; pequena protusão discal posterior em L4-L5, que imprime a face anterior do saco dural e insinua-se levemente nas bases foraminais bilateralmente;*

(LAUDO11) Laudo médico, especialista em ortopedia, de 26/10/2018, relatando as queixas da paciente e que estava em uso de medicações (com restrições) e fisioterapia, estando incapacitada para exercer atividades laborais;

*(RECEIT12) Laudo médico, especialista em ortopedia, de 14/02/2020, relatando que a paciente está em acompanhamento ambulatorial por queixa de dor de coluna, em tratamento conservador e fisioterapia, **sem condições de exercer atividades laborais que requeiram esforço e sobrecarga de coluna, por período indeterminado**;*

*(LAUDO14) Laudo médico, especialista em ortopedia, de 15/03/2019, relatando que a paciente foi aperada em decorrência de lesão do manguito rotador do ombro e **deverá ficar afastada das atividades físicas e laborativas por 120 dias**. **Data da cirurgia: 01/03/2019**;*

Em síntese, os exames médicos acostados pela autora demonstram processo degenerativo grau leve/discreto. Os laudos médicos apontam incapacidade laborativa em 10/2018 e, posteriormente, em 03/2019, para recuperação de cirurgia. **O último laudo médico, de 02/2020, relata as queixas e limitações quanto a esforço e sobrecarga de coluna.**

Ao Evento 7 (OUT2) o INSS acostou extrato CNIS e Laudo SABI. O CNIS demonstra que a autora verteu contribuições, na qualidade de "Contribuinte Individual", de 01/01/2018 a 31/01/2019, regressando em 01/03/2019 a 31/07/2019 e, de 01/09/2019 a 30/04/2019. O Laudo SABI correspondente, exame realizado em 12/02/2020, o perito concluiu:

*[...] 1- Lombalgia crônica, apresentando-se ao exame clínico, com limitações funcionais mínimas, ausência de atrofias musculares, sem déficits neuromusculares, sem evidencias de radiculopatias em atividade , sem sinais de bloqueios , derrames ou instabilidades articulares . 2- Os achados ao exame e em ENMG apresentada não são impeditivos para a função declarada, **não há incapacidade***

Isto posto, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os exames anexados corroboram com as conclusões do expert do Juízo. Ademais, os períodos de incapacidade temporária são anteriores à perícia médica do juízo. O laudo médico assistente mais recente aponta limitação apenas para atividades de esforço e sobrecarga de coluna que, por certo, impactam na função de empregada doméstica, não obstante, mostra-se frágil em relação aos laudos médicos periciais administrativo e judicial, que apontam condição de total capacidade laboral.

Isto posto, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Por fim, quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas da parte recorrente, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000942835v5** e do código CRC **7a8103cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:51

5010540-61.2020.4.02.5001 **500000942835 .V5 JESX51465© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 406
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010540-61.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUZIA PARREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WANDA NETA PLAZZI LADISLAU (OAB ES025843)
ADVOGADO: DENISE FIOROT BENINCÁ (OAB ES023971)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117034v2** e do código CRC **7fcca18b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:51

5010540-61.2020.4.02.5001 **500001117034 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002971-37.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MOZAR BARRETO DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 46) interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral de concessão do benefício de auxílio-doença e implemento, em definitivo, da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa. Requer que a sentença seja anulada. Contrarrazões apresentadas (Evento 50).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 39):

> *[...]*
> *No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme laudo do EVENTO 28, diagnosticou lesão crônica de pele - dermatite de contato, afirmando o perito que "Lesão de pele por reação inflamatória causada por exposição ao Sol. Com a exposição ao Sol, exigido em sua atividade, pode haver piora da lesão. Incapacidade parcial e permanente para trabalho com exposição ao Sol".*
>
> *Concluo, assim, comprovada a incapacidade desde dezembro / 2017 (laudo - EVENTO 1, LAUDO9).*
>
> *Reputo ser desnecessária a remessa dos autos ao perito do Juízo para responder aos esclarecimentos solicitados, uma vez que as respostas aos referidos quesitos podem ser extraídas do teor de todo o laudo pericial que, no caso concreto, afastou por completo a incapacidade*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

alegada.

Passo, então, à análise do requisito relativo à qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício.

Qualidade de segurado devidamente comprovada conforme vínculos constantes no relatório do CNIS juntado no EVENTO 9, OUT3.

Na forma do artigo 60, caput, da Lei 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei", sendo que o artigo 25, inciso I do referido dispositivo legal determina como período de carência para o "auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais".

No caso concreto, a parte autora comprovou que possui mais de 12 contribuições (EVENTO 9, OUT3). Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Dessa forma, após a cessação do vínculo encerrado em 07/12/2017, a parte autora manteve a qualidade de segurado por 12 (doze) meses, ou seja, ostentaria a qualidade de segurado até 15/12/2019, de modo que não perdeu a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo em 12/07/2018 (EVENTO 1, INDEFERIMENTO3).

O benefício, in casu, é devido desde o requerimento administrativo em tendo em vista que a incapacidade restou comprovada em data anterior ao requerimento administrativo, formulado em 12/07/2018 (EVENTO 1, INDEFERIMENTO3).

Os requisitos para a aposentadoria por invalidez não foram preenchidos pelo fato de ter sido constatada incapacidade temporária ou parcial.

Conforme se verifica no laudo pericial, a incapacidade da parte autora é definitiva para sua atividade laborativa. Portanto, deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), devendo o auxílio-doença ser mantido nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei).

A parte autora também pleiteia o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez. Todavia, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a majoração em questão é devida em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que não restou demonstrado nos autos.

Em relação ao pedido de compensação por danos morais, a parte autora não comprovou que a postura administrativa do réu tenha configurado qualquer ofensa à sua personalidade, nem comprovou que o ato administrativo tenha causado exposição a situação vexatória, não demonstrando a existência do dano alegado.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, especificamente para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora a partir do requerimento administrativo em 12/07/2018 (EVENTO 1, INDEFERIMENTO3), mantendo-se o pagamento do benefício pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora, com pagamento dos atrasados.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o INSS alega que as diligências formuladas, com intuito de intimar o perito para respostas a quesitos suplementares não foram atendidas, apesar da impugnação tempestiva ao laudo médico do juízo, configurando cerceamento de defesa. Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o atendimento dos requisitos formulados ao evento 37.

Quanto à alegação recursal de **cerceamento de defesa** pelo indeferimento de intimação ao perito do juízo para esclarecimentos suplementares, é necessário comprovar obstáculo infundado ao litigante, impedindo-o de praticar atos que lhe resguardem os interesses da lide.

Senão vejamos. A perícia médica judicial realizada em 12/06/2020 (Evento 28) aponta a **incapacidade permanente e parcial em decorrência de reação inflamatória causada por exposição ao sol, exigido em sua atividade**, contudo, apto para atividades em ambientes protegido pela luz direta do sol.

A Autarquia impugnou o laudo pericial (Evento 37), alegando que o autor declarou, na ocasião da perícia administrativa, que exercia a atividade de "Envasador de Chá" na empresa Leão Alimentos e Bebidas Ltda, labor que não envolve exposição ao sol. Assim, requereu que fosse oficiado à última empresa empregadora a fim de que a mesma traga aos autos toda a documentação relativa ao vínculo laborativo do autor, esclarecendo quais atividades desenvolvidas e esclarecendo se havia necessidade de exposição ao sol e, após a juntada da documentação, a intimação do perito judicial para esclarecer se a incapacidade laborativa envolve as atividades descritas pela empresa.

Ocorre que o laudo médico, emitido em 02/08/2018 (Evento 1 – LAUDO9), atesta o quadro de piora oftalmológica em decorrência de importante sensibilidade e hiperemia ocular **após a sua volta ao trabalho, em local aberto, com muita poeira. Corrobora o laudo médico judicial, no quesito V-f, ao afirmar que a exposição ao sol é exigida na atividade do autor.**

Nesse sentido, o requerimento da Autarquia encontra resposta no conjunto probatório constante nos autos, não havendo de se falar em necessidade de diligências junto à empresa contratante ou mesmo ao perito do juízo.

Assim, entendo improcedente a alegação recursal de cerceamento de defesa, devendo a sentença a quo ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Por estes fundamentos, voto por conhecer o recurso do INSS e a ele NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000938755v8** e do código CRC **7ec0b161**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:39

5002971-37.2019.4.02.5003 **500000938755 .V8 JESX51465© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 407
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002971-37.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MOZAR BARRETO DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e a ele NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117067v2** e do código CRC **5b404cc6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:39

5002971-37.2019.4.02.5003 **500001117067 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007326-93.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MAIRA DE OLIVEIRA LAGE JUSTI (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE THIARLA FERREIRA (OAB ES017019)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS (Evento 50) em face de sentença (Evento 46) que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinando "*Restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 6256421977), desde a cessação indevida,* ***com DIP na presente****, somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação*". A autarquia requer, em síntese, a reforma da sentença "*para que o seja permitida a cessação do benefício de auxílio-doença na data prevista pelo perito judicial para a recuperação da parte autora ou, então, em 120 dias da concessão ou reativação do benefício, conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º acima transcritos,* ***ressalvado o direito de o segurado requerer a prorrogação do benefício***". Contrarrazões no Evento 56.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 46):

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.

Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).

Assim, produzida prova pericial, a médica designada para o ato apurou que a parte autora é portadora de ***Transtorno depressivo recorrente sem especificação e Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]*** *que a incapacita de forma* ***temporária*** *para o exercício de suas atividades laborativas habituais desde 23/10/2018.*

Afirmou ainda que a parte autora necessita de ao menos 08 (oito) meses para reavaliação.

Pois bem.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 04/2007 a 07/2020, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.

Com efeito, merece acolhimento à pretensão autoral quanto ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 6256421977 desde a cessação indevida.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade, reputo inconstitucional norma específica incluída pela Lei 13.487/17, que acrescentou o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.").

Entendo que o dispositivo acima cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Em primeiro lugar, porquanto a Constituição Federal em seu art. 201, I, assegura a cobertura dos eventos de doença e invalidez, devendo, portanto, haver manutenção do benefício enquanto o evento estiver presente.

A cessação do benefício pelo simples decurso do prazo de 120 dias não se coaduna com a Constituição Federal, porquanto concretiza a cessação de benefício sem aferição do evento que se pretende proteger.

Em outras palavras, a Constituição determina que haja cobertura enquanto houver o evento – no caso doença/incapacidade – e não enquanto não decorrido determinado prazo.

Ademais, a fixação de prazo pelo artigo 60, § 12º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea.

Por fim devo ressaltar que o Poder Executivo, através da inclusão do dispositivo que ora se declara inconstitucional simplesmente transferiu o ônus da revisão dos benefícios ao próprio Poder Judiciário, porquanto não há sequer tempo hábil para que o jurisdicionado tome

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

conhecimento da concessão do benefício antes que ele seja cessado pelo simples decurso do prazo, o que fatalmente gera nova demanda judicial sem qualquer necessidade.

Sendo assim, o benefício deverá ser mantido pelo INSS independentemente do pedido de prorrogação, até a constatação da plena capacidade da parte autora por perícia administrativa ou reabilitação promovida pelo INSS, nos termos do art. 62; cabendo ao INSS a convocação do segurado no momento que entender oportuno.

Por fim, deixo de acolher o pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto ausente um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, a incapacidade laboral de caráter total.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

*a) Restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 6256421977), desde a cessação indevida, **com DIP na presente**, somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação;*

*b) Pagar as prestações vencidas desde a cessação indevida até a DIP, observada a prescrição quinquenal, **compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável**;*

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Tendo em vista o disposto no art. 37, inciso III, da Lei 13.327/16, a intimação para cumprimento da tutela se dará unicamente ao representante legal do INSS em juízo (procuradoria), o qual tem o dever legal de "interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgãos ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão".

Ademais, além de contrariar expressa determinação legal (a qual trata como dever da procuradoria a recepção, interpretação e especificação da força executória da determinação judicial diretamente ao réu), a intimação da EADJ e da procuradoria do INSS com prazos diferentes, assim como o controle de todo esse trâmite por parte do Judiciário, tem gerado trabalho extra e atrasado sobremaneira a execução da tutela e os procedimentos posteriores à sentença (execução ou recurso). A assunção de funções legais que cabem a outros órgãos por parte do Poder Judiciário é procedimento indevido e tem efetivamente atrasado o trâmite dos processos após a sentença.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

5. Primeiramente, importante ressaltar que o juízo que concede auxílio-doença não é obrigado a fixar prazo de duração do benefício, visto que o parágrafo 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91 determina que o juiz deve fixar tal prazo apenas quando possível ("*Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício*"). Entretanto, a partir de 2016, a cessação de auxílio-doença, concedido em virtude de decisão judicial, condicionada de forma absoluta à realização de perícia administrativa que constate recuperação laborativa da parte autora passa a ser exceção à regra, em razão do que exposto no § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

6. Em relação às concessões judiciais e administrativas de auxílio-doença concedido com DCB fixada, o INSS pode dispensar a realização de perícia ao revogar o benefício, desde que a DCB determinada seja respeitada e o segurado não requeira perícia administrativa dentro dos últimos 15 dias que antecedem o prazo final da concessão do benefício.

7. Quando não há fixação de DCB, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contados da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença. Também nesses casos o INSS pode dispensar a realização de perícia para cessar o benefício, **desde que o segurado não requeira, com a devida antecedência (15 dias), a perícia administrativa para eventual prorrogação (artigo 60, § 9º, Lei 8.213).**

8. Complementando, esclareço que o risco de os segurados receberem auxílio-doença mesmo após deixarem de fazer jus ao benefício é afastado pelo fato de o INSS poder convocá-los para perícia administrativa a qualquer momento, nos termos do § 10 do artigo 60 da Lei 8.213/91: "*O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei*".

9. As disposições supramencionadas estão dispostas na Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016 (com vigência entre 08/07/2016 e 04/11/2016), e na Medida Provisória nº 767/2017 (com vigência entre 06/01/2017 e 25/06/2017), que por fim, foi convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017. **A sentença no presente processo foi prolatada em 16 de setembro de 2020, logo, em período no qual a Lei nº 13.457 já estava em vigor.**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. A TNU, recentemente, firmou o seguinte entendimento compatível com as mudanças ocorridas na Lei 8.213/91 em decorrência da vigência da Lei 13.457/2017 (TNU - PU Nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, rel. Juiz Federal Fernando Moreira, j. em 19/4/18):

> *a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, **sem Data de Cessação de Benefício (DCB)**, ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, **podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS**, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício;*
>
> *b) os **benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**, convertida na Lei n.º 13.457/17, **devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício**;*
>
> *c) em qualquer caso, o **segurado poderá pedir a prorrogação do benefício**, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica".*
>
> *In casu, a perícia judicial (realizada em 25/07/2020 por médica especialista em Medicina do Trabalho – Evento 36) constatou que a parte autora (bancária, 43 anos) possui "**Incapacidade total temporária**" (quesito 7/ fl. 05) por motivo de "F33 - Transtorno depressivo recorrente sem especificação F41 - Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]" (quesito 2/ fl. 04). A perita atestou que a autora está incapacitada desde 23/10/2018 (quesito 9/ fl. 05) e **estimou a duração do tratamento em 08 meses** (quesito 16/ fl. 06). Por fim, esclareceu que "Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que a autora é portadora de doença mental, diagnosticada como transtorno misto – depressão e ansiedade com episódio de alucinações. Apresenta alterações importantes ao exame físico \ mental e aos documentos médicos. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que a autora possui incapacidade Total para qualquer atividade laborativa, de forma temporária por 8 meses.*

11. Pois bem. Da análise do mérito recursal verifico ter se insurgido o INSS quanto aos limites fixados pelo magistrado para fins de cessação do benefício, de modo que cabe a essa Turma Recursal estabelecer a DCB. Na hipótese o perito judicial ao responder o quesito de n. 16 do INSS (Evento 36/ LAUDO1/ fl. 06) apontou a prazo de **oito meses a contar da realização da perícia para fins de recuperação da autora. Todavia, o prazo teria terminado em 25/03/2021. Contudo, para assegurar o direito de prorrogação da autora, fixo prazo de 45 dias a contar da intimação do presente julgado. Tal prazo é suficiente tendo em vista o limite fixado pela perícia judicial, cabendo à autora formular o pedido de prorogação no prazo legal, nos termos do artigo 60, § 9º, Lei 8.213.**

12. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento, **de modo que fixo a DCB em 45 dias a contar da intimação do presente julgado. Ainda, ressalto que é responsabilidade da parte autora formular pedido de prorrogação em caso de persistência de sua incapacidade na DCB.** Sem condenação em custas e nem em honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 99 do FONAJEF.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000941546v6** e do código CRC **fa18b0d8**.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:47

5007326-93.2019.4.02.5002 **500000941546 .V6 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 408
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007326-93.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MAIRA DE OLIVEIRA LAGE JUSTI (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE THIARLA FERREIRA (OAB ES017019)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo que fixo a DCB em 45 dias a contar da intimação do presente julgado. Ainda, ressalto que é responsabilidade da parte autora formular pedido de prorrogação em caso de persistência de sua incapacidade na DCB. Sem condenação em custas e nem em honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 99 do FONAJEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117071v2** e do código CRC **9ad11c25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:47

5007326-93.2019.4.02.5002 **500001117071 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000797-24.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NILZA MARIA SOUZA FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA DALFIOR DORIGO (OAB ES022018)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 55) interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e implemento, em definitivo, da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa por desconsideração do requerimento de informações adicionais solicitadas ao perito médico do juízo. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem. Contrarrazões apresentadas (Evento 60).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 45):

> *[...]*
> *Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de síndrome do túnel corpo, síndrome do manguito rotador, gonartrose , cervicalgia e dor lombar , que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 05/07/2017.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Do extrato do CNIS, tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 03/02/2014 e 06/11/2017, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos.

Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER em 06/12/2019.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 06/12/2019 e DIP na presente data;

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o INSS sustenta que apresentou, de forma embasada, requerimento de produção de prova, com o intuito de esclarecer pontos controvertidos pertinentes à demanda, instando o perito médico do juízo a esclarecer alguns questionamentos, sendo este desconsiderado, sem motivo razoável, prestigiando os laudos particulares em detrimento dos laudos administrativos. Assim, ante ao cerceamento de defesa, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos aos juízo de origem para a produção da prova requerida.

Quanto à alegação recursal de **cerceamento de defesa** pelo indeferimento de realização de nova perícia ou esclarecimento adicionais, não resta configurado, uma vez que para tanto é necessário criar obstáculo infundado ao litigante, impedindo-o de praticar atos que lhe resguardem os interesses da lide. A perícia foi realizada por profissional capaz, de forma estruturada, técnica e precisa, suficientes para formar a convicção do magistrado, conforme será demonstrado.

Em análise ao conjunto probatório, tem-se que o laudo produzido em juízo por especialista em Cirurgia Geral (Evento 29), em 03/07/2020, **indicou a incapacidade total e definitiva** da parte autora (do lar, 64 anos, ensino fundamental). Em resposta aos quesitos suscitados pela INSS, o perito atestou as patologias de Síndrome do túnel corpo - CID G56.0, Síndrome do Manguito Rotador –CID M75.1, Gonartrose - CID M17, Cervicalgia - CID M54.2 e Dor lombar – CID M54.5 (quesito 2), implicando em incapacidade total e definitiva (quesito 7), com **DII em 05/07/2017** (quesito 9). Ainda, em resposta aos quesitos elaborados pela parte autora, **o perito informa que em razão da idade e o biótipo (obesidade), o tratamento empregado para recuperação trará pouco benefício a mesma, não sendo possível determinar o tempo necessário para sua recuperação** (quesito 5). Desta forma, restam respondidos os questionamentos do INSS.

Registro, que dentre os documentos acostados pela autora (Evento 1) consta laudo médico pericial produzido em juízo (Processo nº 5000776.19.2018.4.02.5002), em 29/10/2018 (OUT3), atestando as mesmas patologias, contudo, identificando a incapacidade como sendo total e temporária, em razão de progressão/agravamento da doença, devendo a segurada ser submetida a, pelo menos, 1 ano de tratamento para realização de nova avaliação. Na ocasião, o magistrado deferiu o restabelecimento do benefício, fixando a DCB em 29/10/2019 (OUT4).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pois bem, verifico que a patologia suportada pela parte autora a incapacita para o exercício total das atividades laborativas desde 05/07/2017, e vem se agravando com o tempo. O período estimado de recuperação em 1 ano mostrou-se exíguo, dada a manutenção do estado incapacitante, a ponto da perícia produzida nesta demanda apontar que este é definitivo.

Apesar de o requerimento de nova perícia ou de informações adicionais suscitadas ao perito do juízo (Evento 35), entendo que o conjunto probatório mostrou-se suficiente para a formação da livre convicção do magistrado de origem. Não há obrigação do deferimento do requerimento, posto que as informações pretendidas pelo INSS já foram perfeitamente respondidas no laudo produzido. Deste modo, **não há de falar em cerceamento de defesa.**

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000992214v8** e do código CRC **87c863e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:26

5000797-24.2020.4.02.5002 **500000992214 .V8 JESX51465© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 409
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000797-24.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NILZA MARIA SOUZA FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA DALFIOR DORIGO (OAB ES022018)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117083v2** e do código CRC **0e812db5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:26

5000797-24.2020.4.02.5002 **500001117083 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 410

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001926-95.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WANDERLEY GIL DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 53) interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, concedendo o benefício de auxílio-doença desde a DER e DCB de 45 dias após implantação. Alega, em síntese, o não cumprimento da carência e que prova testemunhal não possui condão de demonstrar situação de desemprego. Requer a reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos da exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 57).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 46):

> *[...]*
> *A perícia médica judicial realizada, conforme laudo do Evento 14, LAUDO1, constata que a parte autora apresenta passado de aneurisma dissecante da aorta. Afirma que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária pelo menos desde 18/07/2019, quando houve a internação hospitalar. Afirma que a incapacidade é total e temporária, posteriormente poderá retornar a exercer sua última atividade laborativa. Pondera que o tempo para recuperação é de 12 meses, a contar de 18/07/2019. Conclui que "De acordo com o exame clínico pericial, há no momento alterações ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir o trabalho da parte Autora. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da parte Requerente, a conclusão é pelo afastamento da sua atividade laborativa temporariamente". Informa, ainda, a perita, que a parte autora não necessita do auxílio de outras pessoas para as atividades da vida diária.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 410

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assim, diante dos laudos e exames apresentados nos autos, bem como das considerações da perita judicial, entendo que a parte autora apresenta incapacidade para suas atividades habituais, que restou comprovada desde 18/07/2019. A perícia administrativa também constatou a incapacidade desde 18/07/2019 (Evento 10, OUT2 – fl. 36).

Passo à análise do requisito relativo à qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício.

Na forma do artigo 60, caput, da Lei 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei", sendo que o artigo 25, inciso I do referido dispositivo legal determina como período de carência para o "auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais".

No caso concreto, a parte autora comprovou que possui mais de 12 contribuições (Evento 1, CNIS8 – fl. 06). Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Dessa forma, após a cessação do último benefício em 27/11/2017, a parte autora manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, ou seja, até 15/01/2019.

No caso, a parte autora informou que após a extinção do último benefício em 11/2017 (Evento 1, CNIS8 – fl. 06), estava em período de graça, prorrogado para 24 meses em razão do desemprego.

Realizada audiência para confirmação do desemprego, em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que depois do emprego que teve por uns três meses com Josemar Moro, recebeu benefício e depois que foi cessado tentou conseguir emprego, mas não conseguiu em razão de seu problema de saúde, motivo pelo qual tentou sobreviver fazendo "bico" como vendedor de água de coco, mas também não conseguiu exercer por muito tempo essa função informal porque sentia muita dor e precisou parar.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o depoimento da parte autora no sentido de que tentou arrumar emprego, mas não conseguia em razão do problema de saúde.

Dessa forma, entendo que restou comprovado que, após a extinção do último benefício em 11/2017, a parte autora não voltou a trabalhar em razão do problema de saúde, estando confirmada a situação de desemprego. Portanto, após a extinção do último benefício em 11/2017 (CNIS do Evento 1, CNIS8 – fl. 06), a parte autora manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, ou seja, até 15/01/2019. No caso, de acordo com o § 2º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, deve ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses em razão da situação de desemprego, hipótese que foi comprovada pela parte autora, que manteve a qualidade de segurado até 15/01/2020.

Apenas consigno que o fato de o autor ter tentado sobreviver fazendo "bicos" como vendedor de água de coco enquanto tentava arrumar um emprego formal, não desnatura sua condição de desempregado, ante a natureza precária da função que tentou exercer.

Portanto, constato que na data do início da incapacidade fixada pela perita em 18/07/2019, a parte autora ostentava a qualidade de segurado e cumpria a carência necessária à concessão do benefício.

Quanto à possibilidade do exercício de outras atividades, torna-se necessário avaliar as condições pessoais do segurado, como idade, nível social e educacional para verificar a real capacidade para realização de atividades laborais. Assim, considerando as condições pessoais

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 410

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

da parte autora, a prova dos autos e, ainda, o teor do laudo pericial, constato, na hipótese dos autos, a existência de possibilidade de recuperação ou reabilitação da parte autora.

Por tais razões, faz jus à parte autora à concessão do auxílio doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 06/09/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO5).

Quanto ao termo final do benefício, observo que o(a) perito(a) judicial fixou em 12 meses, a contar de 18/07/2019 (data da internação e DII). Entretanto, para não inviabilizar o direito de a parte autora requerer administrativamente a prorrogação de seu benefício, determino que o servidor da APSADJ fixe a DCB em 45 dias a contar da implantação no Sistema, conforme critério estabelecido pelo enunciado 120 do FOREJEF: "A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz."

No presente caso, a parte autora pleiteia também o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez. Todavia, vale ressaltar que, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a concessão do acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez é devida em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que não restou demonstrado nos autos.

Em relação ao pedido de danos morais, não restou configurada qualquer ofensa à personalidade da parte autora, nem demonstrado nenhum ato ilegal ou arbitrário praticado pela Autarquia Previdenciária que a tivesse exposto a situação vexatória, razão pela qual não há que se falar em danos desta natureza.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando o réu ao pagamento do benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo formulado em 06/09/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO5), e mantendo o pagamento do benefício pelo menos até o prazo de 45 dias, contados da implantação do benefício, com o pagamento de atrasados.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o INSS sustenta que a parte autora, após perder a qualidade de segurada em 16/06/2016, recolheu apenas 03 contribuições (março a maio/2017), antes de entrar em gozo de benefício, ao que tudo indica, de forma irregular, já que não houve isenção de carência. A DII foi fixada em julho/2019, data na qual eram necessárias 6 contribuições válidas para fins de carência, não sendo este requisito cumprido. Ainda, não se pode deixar a cargo de três amigos do autor comprovar a situação de desemprego, conferindo um ano a mais de período de graça, apesar do próprio segurado afirmar ter trabalhado na informalidade, de modo que a prova testemunhal não prestam a comprovar o desemprego involuntário. Assim, requer a reforma da sentença, julgando improcedente o pedido.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (auxiliar de serviços gerais, 48 anos, 5º ano fundamental), a perícia judicial, realizada em 29/11/2019 (Evento 14 – LAUDO1), indica sua incapacidade total e temporária. A saber, a perita atestou passado de aneurisma dissecante da aorta – CID I71.0 (quesito 2), com **incapacidade total e temporária**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 410

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(quesito 7), **desde 18/07/2019** (quesitos 8 e 9), podendo, posteriormente, retornar a exercer sua última atividade laborativa (quesito 12), **com tempo de recuperação de 12 meses a contar da DII** (quesito 16).

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Em detida análise aos documentos acostados pelo autor, tem-se no Evento 1:

> *(EXMMED11) Exames de Angiotomografia Computadorizada de Aorta Total, de 20/08/2019; com impressão diagnóstica de correção de aneurisma dissecante da aorta ascendente, ainda visualizando-se dissecação desde o início da aorta descendente até a artéria ilíaca comum direita, visualizando-se endoprótese no segmento proximal da aorta ascendente; Angiotomografia Computadorizada de Aorta Total, de 18/07/2019, com impressão diagnóstica de aneurisma da aorta ascendente com dissecação do tipo I de Debakey.*
>
> *(LAUDO12) Laudos, guia de internação, resumo de alta, referente ao evento de correção de aneurisma/dissecação da aorta toraco-abdominal, realizado em 18/07/2019.*

Ao Evento 10 (OUT2) o INSS acostou extrato CNIS, no qual demonstra que o autor gozou de benefício previdenciário de 27/07/2017 a 27/11/2017, NB 619515504-0, em decorrência de lesão no ombro esquerdo. No exame realizado em 23/03/2018, a Autarquia reconheceu a atividade de trabalhador rural desempregado, conforme CTPS com vínculo encerrado em 11/05/2017, contudo, foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa. Posteriormente, em 29/08/2019, NB 629044810-6, o segurado declarou exercer a atividade de vendedor de água de coco, que estava em convalescença de cirurgia de aneurisma dissecante de aorta com diagnóstico em 18/07/2019. Foi reconhecida a incapacidade laborativa e isenção de carência, mas houve indeferimento por não comprovação da qualidade de segurado.

Isto posto, a lide em comento versa sobre a qualidade de segurado quando da DER em 06/08/2019, NB 629044810-6.

Neste sentido, o segurado que para de contribuir para a Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 12 meses depois da cessação das contribuições (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). Esse período de 12 meses - que se convencionou denominar período de graça - começa a correr a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99). Assim, tendo em vista que o autor gozou de benefício previdenciário, portanto com qualidade de segurado reconhecida administrativamente, até 27/11/2017, a condição foi mantida, minimamente, até 15/01/2019.

Este prazo pode ser prorrogado em mais 12 meses, conforme o artigo 15§ 2º, da Lei nº 8.213/91, em caso de situação de desemprego. Neste caso, quando da patologia incapacitante, em 18/07/2019, estaria o autor apto ao gozo do benefício previdenciário.

Para comprovar a situação de desemprego, o autor arrolou três testemunhas que sustentaram a manutenção da condição supra e que o mesmo conseguia apenas exercer algumas funções informais, "bico", dada a sua condição de saúde. Ainda, nos laudos SABI, o autor se

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 410

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

declarou desempregado (exame realizado em 27/11/2017 e 23/03/2018). Apenas no último exame, em 29/08/2019, declarou ser vendedor de água de coco.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprimido por outras provas dos autos, **inclusive testemunhal**, a comprovar a condição de desempregado do segurado. Ainda, conforme entendimento da TNU, PREDILEF 50016822220124047214, o **trabalho esporádico não retira a condição de desemprego para fins de prorrogação do período de graça**, já que a prática de "bicos" não descaracteriza, mas sim corrobora a condição de desempregado do instituidor do benefício, o que permite a extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do disposto no art. 15, §2º, da Lei 8.213/91.

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000938545v5** e do código CRC **0cb0c5a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:33

5001926-95.2019.4.02.5003 **500000938545 .V5 JESX51465© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 410
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001926-95.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WANDERLEY GIL DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117085v2** e do código CRC **729f2f7a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:33

5001926-95.2019.4.02.5003 **500001117085 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002536-35.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VERGILIO DAZILIO NETO (AUTOR)
ADVOGADO: GRACIANDRE PEREIRA PINTO (OAB ES011838)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 35) interposto pelo INSS em face de sentença (Evento 29) que julgou procedente o pedido da parte autora de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, condenando a parte ré a "*restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/548.904.592-9 desde a cessação, em 23/7/2018, e a reembolsar os descontos na renda mensal eventualmente aplicados durante o pagamento das mensalidades de recuperação*". A autarquia requer a reforma da sentença para negar o benefício por incapacidade permanente pleiteado na exordial, por considerar que o autor está auto reabilitado para a atividade de motorista e capaz para a atividade braçal, tendo optado por retornar ao trabalho mesmo em gozo de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença, a fim de que o perito seja intimado para responder aos quesitos complementares apresentados. Contrarrazões no Evento 40.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 29):

> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a restabelecer aposentadoria por invalidez NB 32/548.904.592-9.*
>
> *O autor estava recebendo a aposentadoria por invalidez NB NB 32/548.904.592-9 desde 9/9/2010, na qualidade de segurado especial rural (evento 4, OUT3). Em 23/7/2018, a perícia médica revisional não constatou a persistência da invalidez. O benefício foi cessado na mesma*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

data (evento 1, INDEFERIMENTO8). O autor recebeu mensalidades de recuperação com cessação em 23/1/2020 (evento 4, OUT3).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou osteoateoartrose dos punhos direito e esquerdo, submetido a artrodese do punho esquerdo (quesito 3, evento 21). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de produtor rural (quesitos 5-6). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 13). Considerou viável a reabilitação profissional em atividades que não necessitem de esforço e destreza das mãos.

O INSS formulou quesitos complementares (evento 26):

> *- Foram observados por este perito os sinais de trabalho pesado recente acima indicados, mãos muito grossas e calejadas?*
>
> *- O autor está apto a exercer a atividade de motorista, tal qual CNH renovada durante o recebimento do benefício? Justifique.*

Indefiro o primeiro quesito, com base no Tema repetitivo 1.013/STJ: "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício". O fato de o autor estar trabalhando não pressuõe ausência de incapacidade para o trabalho.

Indefiro o segundo quesito, porque é irrelevante que o autor tenha renovado a carteria de habilitação durante o recebimento do benefício.

O perito avaliou que a incapacidade é definitiva, mas considerou viável a reabilitação profissional.

De acordo com o art. 47, II, da Lei nº 8.213/91, "quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade", observado o escalonamento das mensalidades de recuperação na forma dos incisos "a" a "c". Portanto, quando o beneficiário de aposentadoria por invalidez continua incapacitado para a atividade habitual, mas se torna elegível para reabilitação profissional, a aposentadoria por invalidez não pode ser imediatamente cessada: primeiro, o aposentado precisa ser submetido à reabilitação profissional, para, somente após o desligamento do programa, iniciar-se a contagem do período de 18 meses de pagamento das mensalidades de recuperação.

Sendo viável a reabilitação profissional, a aposentadoria por invalidez deve ser mantida, ao menos, até a conclusão do programa de reabilitação profissional. O pagamento das mensalidades de recuperação só pode começar após a cessação da aposentadoria por invalidez.

No entanto, essa avaliação foi feita exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. Ocorre que as condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em se tratando de trabalhador nascido em 27/01/1966, com 54 anos de idade, com experiência profissional de trabalhador rural, é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em qualquer atividade, inclusive de porteira. Descarto, na prática, a viabilidade de reabilitação profissional e reconheço o direito à aposentadoria por invalidez. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

> *"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

O perito examinou o autor em 5/6/2020 (evento 7).

O autor tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/548.904.592-9 desde a cessação, em 23/7/2018, e ao reembolso dos descontos aplicados na renda mensal durante o pagamento das mensalidades de recuperação.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/548.904.592-9 desde a cessação, em 23/7/2018, e a reembolsar os descontos na renda mensal eventualmente aplicados durante o pagamento das mensalidades de recuperação.

[...]

5. Cinge-se a controvérsia quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora. O INSS sustenta que o autor, aposentado há 10 anos, apresentou claros sinais de trabalho pesado contínuo recente na última perícia administrativa, além de ter renovado a carteira de habilitação para atividade remunerada durante o recebimento da aposentadoria, o que comprovaria a inexistência de incapacidade atual para o trabalho. Em contrarrazões (Evento 40), o recorrido alega, em síntese, que, ao contrário do que afirma a autarquia, não está capaz para as atividades habituais e que apenas cumpre com pequenos afazeres domésticos em sua propriedade por necessidade.

6. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 05/06/2020 por médico especialista em Ortopedia - Evento 21) constatou que a parte autora (produtor rural, 55 anos) possui incapacidade laborativa **definitiva** (quesito 13/ fl. 02), por motivo de "*Oateoartrose dos punhos direito e esquerdo. Já submetido a artrodese do punho esquerdo*" (quesito 3/ fl. 01). Ainda, o médico perito constatou que "*Ao exame físico o paciente apresentou bloqueio da função de flexão e extensão do punho esquerdo , associada a limitação da flexão dos dedos da mão esquerda, além de limitação importante da função do punho direito*" (quesito 4/ fl. 01) e asseverou que baseou sua avaliação "*No exame clinico, nos laudos apresentados e em exames de Rx do punho direito e esquerdo*" (quesito 5/ fl. 01). O perito também identificou que "*O paciente não pode realizar esforço físico com as mãos e carregar peso . pode andar e permanecer de pé e trabalhar sentado*" (quesito 8/ fl. 01) e que, caso o periciado continue exercendo a atividade habitual, "*Pode haver piora do quadro clinico e risco de acidentes*" (quesito 9/ fl. 01). Por fim, estimou o início da incapacidade "[...] *a partir de 18/07/2018*" (quesito 10/ fl. 02), com base na "*Data de exame de Rx evidenciando comprometimento articular dos punhos*" (quesito 11/ fl. 02), e considerou que o autor "*Pode ser reabilitado para atividades que não necessitem de esforço e destreza das mãos*" (quesito 16/ fl. 02).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. Primeiramente, no que se refere à alegação do INSS de que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento dos quesitos complementares apresentados no Evento 26, verifico que não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas (realização de nova perícia ou esclarecimentos) que o julgador considere irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

8. Muito embora o laudo da perícia revisional do INSS tenha identificado "*CLAROS SINAIS DE TRABALHO PESADO CONTÍNUO RECENTE, ALÉM DE ESTAR AUTO REABILITADO PARA A ATIVIDADE DE MOTORISTA CATEGORIA C CONFORME CNH APTO PARA TRABALHO REMUNERADO"* (Evento 4/ OUT2), tal elemento de prova não é suficiente para desconstituir a conclusão do perito judicial, que foi muito claro ao reconhecer a incapacidade definitiva da parte autora e suas inúmeras limitações físicas. Além do mais, como consignado na sentença (Evento 29), "[...] *O fato de o autor estar trabalhando não pressuõe ausência de incapacidade para o trabalho*", mesmo porque os sinais de trabalho relatados no laudo administrativo podem ser apenas indicativos dos afazeres domésticos que o recorrido reconhece realizar em sua propriedade por necessidade (Evento 40). Da mesma forma, como ressaltado pelo juízo de origem, "[...] *é irrelevante que o autor tenha renovado a carteria de habilitação durante o recebimento do benefício*".

9. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Nesse sentido, ao compulsar os autos, observo um extenso e robusto conjunto probatório que comprova não apenas a doença da parte autora, como também sua incapacidade laborativa total e definitiva. Saliento que, apesar de a perícia ter concluído pela sua incapacidade parcial e definitiva, essa também trouxe informações que, analisadas conjuntamente com os laudos médicos e as condições sociais, corroboram e fundamentam a tese de incapacidade total e definitiva.

10. **Trata-se de patologia que vem afastando o autor de suas atividades laborativas há mais de 10 anos. Prova disso é que o recorrido recebeu auxílio-doença de 06/11/2009 a 08/09/2010 e aposentadoria por invalidez de 09/09/2010 a 23/01/2020 (Evento 4/ OUT3),** pelas mesmas doenças incapacitantes discutidas no atual processo. Logo, as limitações e doenças que acometem a parte autora e que ensejaram a concessão dos benefícios anteriores persistem até o presente momento. Portanto, com razão o juízo sentenciante ao restabelecer a aposentadoria por invalidez. Segue imagem das relações previdenciárias para melhor elucidação dos fatos (Evento 4/ OUT3):

11. Além disso, há a questão de **a permanência do autor em sua função acarretar um agravamento de seu quadro clínico**. Observo que, além de o perito reconhecer que "*Pode haver piora do quadro clinico e risco de acidentes*" (Evento 21/ LAUDO1/ fl. 01), a profissão de lavrador é uma atividade que exige grande esforço físico, sendo incompatível com as limitações apresentadas pelo recorrido, que "[...] *não pode realizar esforço físico com as mãos e carregar peso . pode andar e permanecer de pé e trabalhar sentado*" (Evento 21/ LAUDO1/ fl. 01).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RELAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Seq	NIT	COD EMP/NB	ORIGEM DO VÍNCULO	DATA INÍCIO	DATA FIM	TIPO DE FILIAÇÃO	OCUPAÇÃO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	INDICADORES
1	11605853032		PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	31/12/2007		Segurado Especial			
2	11605853032	5382433255	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	06/11/2009	08/09/2010	Benefício			
3	11605853032	5489045929	32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	09/09/2010	23/01/2020	Benefício			
4	11605853032	5425659985	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Benefício			
5	0	1241817178	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Benefício			
6	11605853032	5316024512	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Benefício			

12. De fato, a "definitividade da incapacidade" (impossibilidade de controle da enfermidade e de readaptação do segurado para o exercício de nova atividade laboral) deve ser analisada não só à luz de critérios médicos como também do caráter social da Previdência e a realidade econômico-social do país (TNU - Processo nº 2005.83.00506090-2, rel. juíza Maria Divina Vitória). Para essa verificação, deve-se adotar como critérios a idade do segurado, assim como o seu grau de instrução, em conjunto com demais elementos de prova colacionados pelas partes.

13. Ainda que teoricamente a parte autora possa voltar a trabalhar, na prática, suas chances diminuem drasticamente. Isso porque, em se tratando de trabalhador nascido em 27/01/1966, com 55 anos de idade, com ensino fundamental incompleto, é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em qualquer atividade. **O autor teria que passar por processo de elevação de escolaridade em curso supletivo, cuja eficiência é questionável para quem já tem mais de 50 anos. Quando ele concluísse os estudos, estaria com idade ainda mais avançada, tornando ainda mais reduzida a perspectiva de sucesso em se reinserir com efetividade no mercado de trabalho.**

14. Reforço que, além das inúmeras limitações, o quadro se agrava ainda mais ao se considerar que **o recorrido é morador da zona rural de Domingos Martins, e laborou como lavrador durante, praticamente, toda a sua vida.** Portanto, suas chances de conseguir um emprego tornam-se quase nulas. Dessa forma, suas condições sociais somadas ao seu quadro de saúde demonstram a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, de modo que é imperativo o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

15. Portanto, verifico que restou comprovada a incapacidade definitiva do autor e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, considerando seu quadro patológico, suas condições sociais e a inviabilidade prática de reinserção no mercado de trabalho.

16. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

17. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10%

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000974328v5** e do código CRC **105ea361**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:37

5002536-35.2020.4.02.5001 **500000974328 .V5 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 411
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002536-35.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VERGILIO DAZILIO NETO (AUTOR)
ADVOGADO: GRACIANDRE PEREIRA PINTO (OAB ES011838)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117087v2** e do código CRC **eb119ced**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:37

5002536-35.2020.4.02.5001 **500001117087 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008201-66.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LILIANE COSTA LYRA BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: GENAINA FERREIRA DE VASCONCELLOS (OAB ES023203)
ADVOGADO: RODOLFO GOMES AMADEO (OAB ES012493)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 112) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 94) que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o juízo sentenciante se equivocou ao não reconhecer o transcurso do lapso decadencial decenal da autarquia de revisar o ato concessório dos benefícios de auxílio-doença da autora. Assim, requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a legalidade do ato concessório de sua aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão do auxílio-doença. Contrarrazões no Evento 117.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 94):

> *Trata-se de demanda em que a autora objetiva "o restabelecimento integral da sua aposentadoria por invalidez ou sua reabilitação, se for o caso, até que tenha sua capacidade laboral total".*
>
> *A autora recebia a aposentadoria por invalidez NB 32/538.806.959-8 desde 17/12/2009. Em 6/8/2018 a perícia médica administrativa considerou cessada a incapacidade para a atividade habitual de professora. A aposentadoria foi cessada em 29/2/2020 após a conclusão do pagamento das mensalidades de recuperação (Evento 6, OUT1).*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A perita nomeada pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, mencionou relato de dores crônicas decorrentes de tendinite, fibromialgia e lúpus eritematoso sistêmico (quesito 4, evento 25), mas avaliou que não se manifestava no momento da perícia agudização do quadro clínico a ponto de impedir a autora de desempenhar as atividades administrativas (quesito 7). Com relação ao histórico profissional, considerou que a autora é auxiliar de contabilidade e que teve contrato com a Prefeitura Municipal de Cariacica como professora e como coordenadora.

A autora impugnou o laudo pericial (evento 32). A autora alegou que:

> Um dos laudos recentes da Dra. Valquiria, CRM 13.615, concluiu que a autora deve evitar atividades laborais que exijam esforço físico devido sequela de polineuropatia e sendo acompanhada pela Dra. Gisele P Fontes, desde 2017, com quadro depressivo grave, concluindo que a autora não tem condições de retornar ao trabalho.

Ocorre que a atividade habitual da autora não demanda esforço físico.

A autora alegou que o laudo pericial tem várias respostas inconclusivas. Argumentou que "o laudo apresentado não trouxe a exposição do objeto da perícia, como também não demonstrou a análise técnica ou científica realizada pela perita, respostas inconclusivas, sem mencionar nem mesmos os exames e documentos juntados aos autos". Alegou também:

> A doença da autora desencadeou várias outras doenças como hanseníase, tendinite dos glúteos médio e mínimo, síndrome de sjogren, fibromialgia quando foi aposentada por invalidez em 17/12/2009.
>
> A autora até a presente a autora tem sintomas da doença com dores difusas associadas a má higiene do sono e cefaleia, apresentando também bursite trocanterica atual, queixas compatíveis com síndrome de amplificação dolorosa e sintomas depressivos, além de sedentarismo.

Realmente o laudo da especialista em medicina do trabalho foi muito lacônico em suas respostas, mas nem por isso está nulo. Nos juizados especiais os atos processuais são regidos pela simplicidade e pela informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), razão pela qual o laudo pericial não precisa conter fundamentação detalhada. E, para esclarecer as dúvidas residuais suscitadas pela autora, foi deferida outra perícia com especialista em reumatologia.

A perita especialista em reumatologia, diagnosticou síndrome antifosfolípide, Síndrome de Sjögren e fibromialgia, também relatou hanseníase tratada em 2002 com mononeurite (quesito 3, evento 67). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer as atividades habituais de auxiliar de contabilidade e de professora (quesito 7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

A autora impugnou o laudo pericial (evento 78). Todos os questionamentos suscitados na impugnação foram refutados pela perita reumatologista com as respostas aos quesitos complementares. A perita afirmou que "não há nos autos subsídios técnicos capazes de justificar sequelas decorrentes da neurite hansênica, haja vista que a neurite em decorrência da hanseníase foi avaliada no exame de eletroneuromiografia realizado em 12/07/2002, e nesse exame apresentou apenas alterações sensitivas, com condução motora praticamente preservada" (quesito 1, evento 83). Avaliou não ser possível "afirmar que em decorrência da neurite há incapacidade laborativa ou incapacidade para realizar atividades que exijam esforço físico e movimentos repetitivos dos membros superiores" (quesito 1). Ponderou não haver nos autos subsídios técnicos capazes de justificar permanência da inflamação decorrente da tendinite de glúteo, e via de consequência, acrescentou não ser possível afirmar incapacidade laborativa em

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

decorrência da tendinite de glúteos evidenciada em ressonância datada de 2003 (quesito 2). Informou que a ressonância magnética do joelho direito, realizada no dia 05/05/2014, mostra menisco medial e lateral íntegros e revestimento condral femorotibial medial e lateral sem descontinuidade. Concluiu não ser possível confirmar a condromalácia e a lesão de menisco. Acrescentou que o exame físico da autora não mostra sinais de comprometimento dos joelhos que a impeça de caminhar ou de permanecer longos períodos de pé (quesito 3).

A autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (evento 88).

Os laudos médicos exibidos pela autora que atestam incapacidade laborativa, datados entre agosto de 2018 e setembro de 2019, são contemporâneos ao período em que esteve em gozo da aposentadoria por invalidez, cessada em fevereiro de 2020 (Evento 32, LAUDO2). O laudo da médica reumatologista Dra. Valquiria G. Dias atesta que na consulta de retorno realizada em 16/10/2019 a autora mantinha "queixas álgicas", mas não atestou persistência de incapacidade (Evento 32, LAUDO3).

De qualquer forma, o laudo médico não vincula a perícia judicial. O laudo médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo. De acordo com o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Inicialmente, a autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (*Síndrome Antifosfolípide, Síndrome de Sjogren, Fibromialgia e sequelas de Hanseníase*).

6. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

7. Constatado o quadro patológico da autora (professora de ensino fundamental, 53 anos), a primeira perícia judicial (realizada em 13/09/2019 por médica especialista em Medicina do Trabalho - Evento 25) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. A perita identificou que a parte autora possui "[...] *dores crônicas – tendinite, fibrimialgia,*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

LES" (quesito 4/ fl. 01), contudo, atestou que a periciada tem aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual, "[...] *pois não apresenta nesse momento agudização do quadro para desempenhar as atividades administrativas*" (quesito 7/ fl. 01). Quando questionada sobre o risco de agravamento do quadro clínico caso ela continue exercendo a atividade habitual, a médica perita afirmou que "*Não, não apresenta correlação com o trabalho*" (quesito 9/ fl. 01). Por fim, asseverou que baseou sua avaliação em "*Exame físico, laudos e exames apresentados*" (quesito 5/ fl. 01).

8. *In casu*, a segunda perícia (realizada em 26/06/2020 por médica especialista em Reumatologia - Evento 67) também foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. A perita identificou que a parte autora "[...] *é portadora de Síndrome Antifosfolípide, Síndrome de Sjogren e Fibromialgia. Apresentou previamente Hanseníase tratada em 2002 com Mononeurite*" (quesito 3/ fl. 01), contudo, atestou que "*A autora apresentou marcha atípica, deambula sem ajuda de terceiros ou de dispositivo, anda nas pontas dos pés, dor a palpação difusa, sem artrite, sem deformidade articular, musculatura preservada, força motora preservada, dor a mobilização de quadril esquerdo com amplitude de movimento preservado*" (quesito 4/ fl. 01) e que "*Sim, a periciada tem aptidão física para exercer sua função atual com o mesmo rendimento que outros profissionais da mesma categoria. Apesar das queixas relatadas, não há subsídios técnicos do ponto de vista reumatológico que justifiquem incapacidade laborativa. É possível afirmar que a Síndrome de Sjogren e a Síndrome Antifosfolípide estão controladas, conforme se verifica em anamnese, exame físico pericial, laudos médicos (fls 236 a 238) e receita médica. Ainda é possível afirmar que as queixas da autora são em decorrência da Fibromialgia e o Consenso Brasileiro do tratamento de Fibromialgia orienta que esta doença não justifica o afastamento do trabalho. Em relação à Mononeurite pós hanseníase, a mesma não a impede de exercer as suas atividades laborais ou outras porque não há sequela motora, apenas sensitiva residual*" (quesito 7/ fl. 02). Quando questionada sobre o risco de agravamento do quadro clínico caso ela continue exercendo a atividade habitual, a médica perita afirmou que "*Não há risco de agravamento da doença se continuar a exercer sua atividade habitual. A autora é portadora de doenças sem nexo com a atividade laboral*" (quesito 9/ fl. 02). Por fim, asseverou que "*A avaliação pericial foi baseada em anamnese e exame físico pericial, laudos médicos, eletroneuromiografia, ressonâncias magnética e receitas médicas. Laudo da reumatologista, CRM-ES: 7900, datado de 06/08/18. Laudo da reumatologista, CRM-ES: 6560, datado de 14/08/18, 29/08/2018, 10/09/2018. Laudo da reumatologista, CRM-ES: 13615, datado de 11/09/19, 16/10/19. Biopsia de glândula salivar, datado de 19/02/04. Eleroneuromiografia datada de 12/07/2002. Ressonância magnética do joelho direito, datado de 05/05/2014. Ressonância magnética do antepé esquerdo, datado de 01/08/2018. Receitas médicas*" (quesito 5/ fl. 01) e ressaltou que "*Não há incapacidade. Não há indicação de tratamento cirúrgico*" (quesito 15/ fl. 03).

9. Em laudo complementar (Evento 83), a médica reumatologista esclareceu que "*Não há nos autos subsídios técnicos capazes de justificar sequelas decorrentes da neurite hansênica, haja vista que a neurite em decorrência da hanseníase foi avaliada no exame de eletroneuromiografia realizado em 12/07/2002, e nesse exame apresentou apenas alterações sensitivas, com condução motora praticamente preservada (FLS 131). A fibromialgia é uma doença crônica que não cursa com sequelas e o tratamento prescrito é a realização de atividade física, portanto sem limitação aos esforços físicos em membros superiores. Portanto, não é possível afirmar que em decorrência da neurite há incapacidade laborativa ou*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

incapacidade para realizar atividades que exijam esforço físico e movimentos repetitivos dos membros superiores" (quesito complementar 1/ fl. 01). Além disso, afirmou que "*Tendinite são processos inflamatórios que melhoram com o tratamento. O exame que mostrou tendinite do glúteo foi realizado em agosto de 2003, sem outros exames atualizados nos autos. Desta forma, não há nos autos subsídios técnicos capazes de justificar permanência da inflamação. Consequentemente, não é possível afirmar incapacidade laborativa em decorrência da tendinite de glúteos evidenciada em ressonância datada de 2003*" (quesito complementar 2/ fl. 01) e que "*A ressonância magnética do joelho direito (fls 134) realizada no dia 05/05/2014 mostra menisco medial e lateral íntegros e revestimento condral femorotibial medial e lateral sem descontinuidade. Portanto não é possível confirmar a condromalácia e a lesão de menisco. Além do mais, o exame físico da autora não mostra sinais de comprometimento dos joelhos que a impeça de caminhar ou permanecer longos períodos de pé. Ademais, o laudo médico mais recente juntado aos autos (fls. 236), prescreve atividade física diária para o tratamento do quadro álgico*" (quesito complementar 3/ fls. 01-02).

10. De fato, para a concessão de benefício por incapacidade, é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

11. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões das *experts* do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão das perícias judiciais realizadas nos presentes autos.

12. Isso porque não há nos autos documentos que demonstrem a inaptidão atual da autora para a prática de suas atividades habituais. Os atestados e exames do Evento 1 (LAUDO15) apontam as suas patologias, bem como os tratamentos aos quais foi submetida, mas não são hábeis para desconstituir o resultado das perícias judiciais.

13. Além disso, os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por ela (*Síndrome Antifosfolípide, Síndrome de Sjogren, Fibromialgia e sequelas de Hanseníase*), o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Muito embora o documento do Evento 1/ LAUDO15/ fl. 08, laudo médico datado de 10/09/2018, aponte que "[...] *a paciente encontra incapacidade laborativa permanente*" e o documento do Evento 32/ LAUDO2/ fl. 03, laudo médico datado de 06/08/2018, ateste que "*Devido queixas musculo-esqueleticas, encontra-se com limitações por dor principalmente neuropática*", tais elementos de prova, isoladamente, não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegaram as peritas do juízo quanto à capacidade laborativa da recorrente. Apesar de o documento do Evento 32/ LAUDO2/ fl. 04, laudo médico datado de 05/09/2019, indicar que "[...] *a paciente não apresenta condições de retornar ao trabalho*", o documento do Evento 32/ LAUDO2/ fl. 05, datado de 11/09/2019, sugerir que "[...] *paciente deve evitar atividades laborais que exijam esforço físico devido sequela de polineuropatia*" e o documento do Evento 32/ LAUDO2/ fl. 06, datado de

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

16/10/2019, relatar que "[...] *mantem queixas algicas*", esses elementos também são insuficientes para desconstituir as duas perícias judiciais realizadas, que corroboraram a conclusão administrativa pela não persistência da invalidez.

14. Ademais, não há outros documentos que comprovem que a autora estava incapacitada quando da comunicação de cessação de sua aposentadoria por invalidez, ocorrida em 06/08/2018 (Evento 1/ OUT9/ fl. 02). Portanto, ao que tudo indica, enquanto a recorrente esteve incapacitada ela foi amparada com a concessão do benefício a que fazia jus (auxílio-doença de 20/06/2002 a 16/12/2009, além da aposentadoria por invalidez de 17/12/2009 a 29/02/2020 - Evento 6/ OUT1/ fl. 12).

15. Ainda, ao contrário do que afirma a recorrente, não há nos autos documentação apta a comprovar a sua incapacidade permanente. Os atestados juntados (Evento 1/ LAUDO15 e Evento 32/ LAUDO2 e LAUDO3) não comprovam a incapacidade contemporânea da autora, apenas informam, majoritariamente, o seu quadro clínico e os medicamentos de que faz ou fez uso.

16. No entanto, pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, por entender que não possui condições físicas e mentais de exercer qualquer atividade laborativa. Constato que a autora possuía 42 anos quando sua aposentadoria por invalidez foi concedida (teve início em 17/12/2009 - Evento 6/ OUT1/ fl. 12). Os atestados juntados aos autos, em sua maioria, dizem respeito aos períodos em que ela esteve em gozo de benefício. O laudo SABI mais recente, datado de 06/08/2018, reconhece que existiu incapacidade laborativa e confirma que "*Doença controplada - sem lesões em órgãos-alvos. APTA para sua atividade: professora da prefeitura de Cariacica-ES*" (Evento 6/ OUT1/ fl. 39). Logo, com base no conjunto probatório dos autos, não foi possível constatar a persistência da incapacidade total e definitiva da autora, que, apesar de sofrer com algumas patologias, não possui idade elevada, o que aumenta as chances do controle de suas enfermidades no decorrer do tempo. Caso haja agravamento de seu quadro, é possível que a autora segurada postule administrativamente nova concessão de aposentadoria por invalidez.

17. Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade, mormente porque não possui baixo grau de instrução (ensino superior incompleto) e encontra-se com 53 anos de idade, apresentando, portanto, idade compatível com labor, sendo possível sua reinserção no mercado de trabalho.

18. No que se refere à alegação de que o juízo sentenciante se equivocou ao não reconhecer o transcurso do lapso decadencial decenal da autarquia de revisar o ato concessório dos benefícios de auxílio-doença da autora, devendo ser reconhecida a legalidade do ato concessório de sua aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão do auxílio-doença, verifico que não assiste razão à recorrente. Isso porque, como consignado pelo juízo de origem quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora (Evento 105):

19. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Na petição inicial a autora tinha arguido a decadência do direito de anulação da aposentadoria. Segundo o art. 103-A da Lei nº 8.213/91, o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados. O INSS, porém, não anulou o ato de concessão da aposentadoria. Se o INSS tivesse anulado o ato de concessão, teria considerado indevidos todos os pagamentos feitos à embargante e cobrado sua restituição. Na verdade, o INSS cessou o benefício sem efeitos retroativos por considerar que a embargante recuperou a capacidade laboral supervenientemente à concessão.

A aposentadoria por invalidez é benefício precário, só se mantém enquanto persistir o estado de invalidez que o motivou. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, conforme dispõe o art. 101 da Lei nº 8.213/91. O art. 47 da Lei nº 8.213/91 expressamente prevê o dever do INSS em cessar a aposentadoria por invalidez (respeitado o pagamento temporário das mensalidades de recuperação) quando verificada a recuperação da capacidade de trabalho. O INSS pode a qualquer tempo submeter o aposentado a reavaliação médico pericial para avaliar a persistência da invalidez. E, cessada a invalidez, o INSS pode cessar - o que é diferente de não anular - o benefício. Não se aplica a decadência.

0. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.** Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001072207v6** e do código CRC **97d8a38c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:48

5008201-66.2019.4.02.5001 **500001072207 .V6 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 412
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008201-66.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LILIANE COSTA LYRA BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: GENAINA FERREIRA DE VASCONCELLOS (OAB ES023203)
ADVOGADO: RODOLFO GOMES AMADEO (OAB ES012493)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117123v2** e do código CRC **ba7b95ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:48

5008201-66.2019.4.02.5001 **500001117123 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003948-20.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: HELENA DE CASTRO SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 67) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 63) que julgou improcedente o seu pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados; que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade de lavradora/auxiliar de serviços gerais. Requer a reforma da sentença, para que ocorra a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Subsidiariamente, requer sua anulação, para determinar a realização de nova perícia médica judicial. Contrarrazões no Evento 71.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 63):

> *Cuidam os presentes autos de Ação Previdenciária ajuizada por HELENA DE CASTRO SOARES em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão da aposentadoria por invalidez.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.*
>
> ***Fundamento e Decido.***

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, por entender não haver necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares.

Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão:

> *"o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade ***permanente e total (para qualquer atividade laboral),*** *sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).

Nestes termos, são requisitos para o ***auxílio-doença*** *e para a* ***aposentadoria por invalidez****:*

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

I.I - Da incapacidade laboral

O laudo pericial produzido por médico especialista em medician do trabalho, apresentado no evento 52, aponta no sentido de que a parte autora é portadora de neurite.

Ao exame físico, o perito constatou que:

> *Pericianda relata dificuldade para andar, dor corporal e perda da visão. Não trabalha desde 2017. Ao exame apresenta-se em bom estado geral, lúcida e orientada no tempo e espaço, deambulação normal, trofismo muscular normal, calosidade normal das mãos, movimentos articulares dos membros inferiores diminuídos, Aparelho Cardiovascular: ritmo cardíaco regular em 2 tempos, bulhas normofonéticas sem sopros, Aparelho*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Respiratório: murmúrio vesicular fisiológico sem ruídos adventícios. Porta laudos médicos que citam tratamento de hanseníase com sequela de neurite. Medicamentos em uso: nega. Cirurgias: colecistectomia em 1985.*
>
> *O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que a pericianda apresenta neurite secundária a hanseníase.* ***No entanto, baseado no exame médico pericial, constata-se que na data de hoje não há incapacidade laborativa devido ao fato de a doença estar controlada.***

Desta forma, opina o expert pela inexistência de incapacidade laboral.

Assim, embora não se desconheça as enfermidades da parte Autora, o fato de o segurado possuir alguma doença não redunda inevitavelmente em sua incapacidade laboral, tratando-se, antes, de coisas diversas. Neste ponto, ressalve-se que o segurado somente terá direito ao benefício por incapacidade se a doença de que é portador lhe causar uma limitação tal que impeça o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra, o que não é o caso.

Acrescente-se, ainda, que nem mesmo os laudos particulares que acompanharam a exordial foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas durante a realização da perícia judicial.

Vale dizer, por oportuno, que os atestados médicos apresentados se equiparam a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões entre estes e o laudo do perito do juízo deve ser resolvida em favor do último. Nesse sentido, leia-se o ***Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo****:*

> *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

É evidente que o magistrado não está adstrito a nenhuma prova que vier a ser produzida nos autos. O juiz pode valorar cada prova de acordo com seu convencimento pessoal, podendo, inclusive, desconsiderar o laudo médico pericial.

Entretanto, essa atitude somente terá legitimidade quando se opuser ao laudo pericial todo um arcabouço probatório capaz de indicar a incapacidade laboral do paciente, o que não restou demonstrado nos autos.

I.II - Da qualidade de segurado

Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência.

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO*** *veiculado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.*

[...]

5. Inicialmente, a autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (*ESTADOS REACIONAIS FREQUENTES COM PRESENÇA DE NEURITE DURANTE OS SURTOS (CID 10: G61.8 + B92*, razão pela qual seu quadro clínico desautoriza qualquer reabilitação.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

7. Quanto ao laudo judicial, afasto a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, não há justificativas para designação de nova perícia, como subsidiariamente pleiteado em sede recursal, pois as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos, uma vez que o perito do Juízo, especialista em Medicina do Trabalho, é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

8. Por fim, não havendo contradição na perícia e, estando a matéria suficientemente esclarecida, não há razão para designação de novo exame pericial. Destarte, o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

9. Constatado o quadro patológico da autora (lavradora/auxiliar de serviços gerais, 55 anos), a perícia judicial (realizada em 04/11/2020 por médico especialista em Medicina do Trabalho - Evento 52) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. O perito identificou que ela possui "*Neurite (M79.2)*" (quesito 4-B/ fl. 01), contudo, atestou que "*Não há limitação no momento*" (quesito 4-H/ fl. 02). Ainda, o médico perito asseverou que baseou sua avaliação em "*Anamnese, exame físico e laudos médicos*" (quesito 4-L/ fl. 02). Por fim, o *expert* esclareceu que "*Pericianda relata dificuldade para andar, dor corporal e perda da visão. Não trabalha desde 2017. Ao exame apresenta-se em bom estado geral, lúcida e orientada no tempo e espaço, deambulação normal, trofismo muscular normal, calosidade normal das mãos, movimentos articulares dos membros inferiores diminuídos, Aparelho Cardiovascular: ritmo cardíaco regular em 2 tempos, bulhas normofonéticas sem sopros, Aparelho Respiratório: murmúrio vesicular fisiológico sem ruídos adventícios. Porta laudos médicos que citam tratamento de hanseníase com sequela de neurite. Medicamentos em uso: nega. Cirurgias: colecistectomia em 1985*" (quesito 4-O/ fl. 03) e concluiu que "*O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que a pericianda apresenta neurite secundária a hanseníase. No entanto, baseado no exame médico pericial, constata-se que na data de hoje não há incapacidade laborativa devido ao fato de a doença estar controlada.* ***Ausência de incapacidade laborativa***" (fl. 03).

10. De fato, para a concessão de benefício por incapacidade, é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

11. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

12. Isso porque os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por ela (*ESTADOS REACIONAIS FREQUENTES COM PRESENÇA DE NEURITE DURANTE OS SURTOS (CID 10: G61.8 + B92)*), o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. No caso, analisando os laudos particulares anexados, observa-se que a constatação da incapacidade decorre de relatos de dor por parte da autora (Evento 1 ANEXO2).

13. Ademais, o laudo SABI datado de 28/08/2018 (Evento 23/ OUT3) foi claro ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa, atestando que, ao exame físico, a segurada estava em "*BOM ESTADO GERAL. MARCHA CLAUDICANTE ESQUERDA (DOR NO CALCANHAR); POSTURA ATÍPICA. ECTOSCOPIA: PESO CORPORAL NORMAL; PELE E MUCOSAS NORMOCORADAS, ÚMIDAS, ANICTÉRICAS; FÂNEROS EUTRÓFICOS; AUSÊNCIA DE EDEMA NOS MMII; MUSCULATURA GERAL EUTRÓFICA. MÃOS: AUSÊNCIA DE DEFORMIDADE, DE TUMEFAÇÃO E DE OUTRO SINAL FLOGÍSTICO OBJETIVO; TÔNUS E TROFISMO MUSCULAR PRESERVADOS; MOVIMENTOS ATIVOS LIVRES. NERVOS ULNARES NOS COTOVELOS, E TIBIAIS POSTERIORES NOS TORNOZELOS, SEM HIPERALGESIA E SEM ESPESSAMENTO, E COM MOBILIDADE NORMAL À PALPAÇÃO. PANTURRILHAS EUTRÓFICAS E DE TÔNUS NORMAL*" e concluindo que "*HISTÓRICO DE TRATAMENTO DE HANSENÍASE EM 2013 E EM 2016; EVOLUI COM ARTRALGIAS INESPECÍFICAS. INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA.* ***RESULTADO:*** *NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA*".

14. Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

15. No que se refere à alegação da parte autora de que apresenta dificuldade de reinserção e disputa no mercado de trabalho, devido às doenças que a acometem e às suas condições pessoais e sociais, saliento que sua alegada falta de competitividade no mercado laborativo não constitui circunstância hábil a ensejar, isoladamente, a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

16. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos. A perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa, não tendo a recorrente se desincumbido do seu ônus de comprovar a incapacidade alegada. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável à autora, ela não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

17. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

18. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001078886v6** e do código CRC **e0852f59**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:42

5003948-20.2019.4.02.5006 **500001078886 .V6 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 413
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003948-20.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: HELENA DE CASTRO SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117125v2** e do código CRC **a6a3d1b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:43

5003948-20.2019.4.02.5006 **500001117125 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001141-42.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FLAVIA CAROLINE CAMPOS E CAMPOS (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO (OAB ES004367)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 89) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 83) que julgou improcedente o seu pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o laudo pericial é contraditório e incompleto; que não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados; já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade de administradora técnica em metalúrgica. Requer a anulação da sentença, para que seja determinada a produção de prova pericial complementar quanto às doenças ginecológica e ortopédica. Alternativamente, requer a reforma da sentença, para que ocorra a concessão do benefício pleiteado na exordial. Contrarrazões no Evento 92.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 83):

> ***Relatório dispensado****, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Passo a decidir****.*
>
> *Na ação em tela, a parte autora busca a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Conforme é cediço, a incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral do segurado, a fim de que possam ser concedidos.

O auxílio-doença configura benefício de natureza transitória e precária, sendo tratado no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 e possuindo uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício apurado com relação ao segurado. Tal benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos seguintes moldes:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*
>
> *Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*
>
> *Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.*

Portanto, verifica-se que o auxílio-doença somente persiste como benefício previdenciário enquanto se faz presente a incapacidade laboral, cessando quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de atividade (nova ou antiga) que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei nº. 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, benefício de natureza precária, somente é concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, consoante previsto no art. 42 da Lei nº. 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*
>
> *§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Pois bem.

In casu, em realizada a perícia judicial com especialista em PSIQUIATRIA atestou-se a capacidade plena.

Em seguida, a parte autora suscitou problemas lombares, porém, tal enfermidade não fora discutida no processo administrativo, o que demanda nova discurrão, novo requerimento para não ultrapassarmos a competência do INSS.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Requerente: FLAVIA CAROLINE CAMPOS E CAMPOS **NB:** 626.922.892-5
Sexo: Feminino **Nasc.:** 20/02/1981 **Nº Requer.:** 194916759
Est. Civil: **RG.:** 00001565887 **Emissão.:** **Data Exame:** 14/03/2019
Ocupação: **Ordem:** 1 .00

Benefício:
Auxílio - Doença

Início da Doença: 30/08/2018

Início da Incapacidade:

CID: N80

História:
Analista de Custos em Empresa de Metalurgia (sem CTPS). Historico de afsatamentos do trabalho devido disturbios psiquiatricos, caracterizados como doenças CIDs F41 e F43. Ultimo afastamento entre 01-04-18 e 16-11-18 devido "depressão". Laudo de psiquiatra-CRM 7723-de 29/05/2018 referindo que a paciente tem humor deprimido, tristeza, menos valia, anedonia, perda dos prazeres, insônia e fadiga. Está em uso de sertralina 100 mg/dia, zolpidem 10 mg/dia e quetiapina 25 mg/dia.
Hoje alega que será operada devido endometriose que foi diagnosticada em 2018. Laudo medico de Ginecologista de 13-12-18 CRMES 1115 com relato de que foi submetida à Videolaparoscopia em 30-08-18 para tratamento de endometriose profunda, cirurgicamente estadiada em grau IV. Houve recidiva da doença e recomendado nova abordagem cirurgica. Não comprova atendimentos de urgencia ou internações recentes CID N800, Traz GIH autorizada pela auditoria em 18-02-19 para tratamento cirurgico de endometriose . Traz RM da

Considerações:
Trata-se de portadora de endometriose recidivada e com programação eletiva de tratamento cirurgico. Apta para atividade laborativa declarada.

Digno de nota que a presença de doença ou lesão não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade que esta doença ou lesão provoca no trabalho habitual do segurado, realidade que não foi verificada na demanda sob exame.

Os laudos/exames particulares não são capazes de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo dispõe que "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial, por entender que o mesmo, além de confirmar a conclusão do laudo administrativo, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.

Desta forma, não tendo sido constatada a incapacidade laboral alegada na peça de ingresso, inviável a concessão do benefício postulado, nada restando ao Juízo senão afastar a pretensão autoral.

***Dispositivo**:*

*Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

[...]

5. Inicialmente, a autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que suas patologias foram reconhecidas (*depressão psicológica CID F32,2, doença ortopédica (2 hérnias de disco) e doença ginecológica (cisto no ovário)*).

6. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

7. Quanto ao laudo judicial, afasto a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, não há justificativas para a designação de nova perícia, pois as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pela profissional nomeada nos autos, uma vez que a perita do Juízo é capacitada para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Além do mais, observo que, apesar de o juízo de origem ter deferido o requerimento de nova perícia apresentado pela autora, reconhecendo que a patologia ginecológica havia sido objeto de análise pelo INSS (Evento 29/ DESPADEC1), tendo inclusive intimado as partes da data e do local da nova perícia agendada, com médica clínico geral (Evento 35/ ATOORD1), **a parte autora não compareceu ao exame (Evento 60/ LAUDO1)**. Embora tenha justificado adequadamente sua ausência (Evento 61/ OUT1), a autora, mesmo ciente pelos despachos do Evento 71 e 76 de que a lei restringiu o pagamento de apenas uma perícia judicial por processo e de que, no caso dos autos, como a primeira perícia já havia sido paga pelo AJG, cabia a ela antecipar por sua conta o valor dos honorários periciais, sob pena de o processo ser julgado no estado em que se encontrava, não efetuou o pagamento. Assim, não é razoável que alegue, em sede recursal, que foram violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

8. No que diz respeito às queixas de patologias ortopédicas, destaco também que, como consignado na sentença (Evento 83): "[...] *a parte autora suscitou problemas lombares, porém, **tal enfermidade não fora discutida no processo administrativo,** o que demanda nova discurrão, novo requerimento para não ultrapassarmos a competência do INSS*".

9. Ainda, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas (realização de nova perícia ou esclarecimentos) que o julgador considere irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

10. Por fim, não havendo contradição na perícia e, estando a matéria suficientemente esclarecida, não há razão para designação de novo exame pericial. O inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

11. Constatado o quadro patológico da autora (administradora técnica em metalúrgica, 39 anos), a perícia judicial (realizada em 12/03/2019 por médica especialista em Psiquiatria - Evento 13) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. A perita identificou que ela possui "*Depressão*" (quesito 2/ fl. 01). Contudo, quando questionada sobre a aptidão da periciada para o exercício da atividade habitual, atestou que "*Do ponto de vista psiquiátrico, sim. Não há Incapacidade por razões psiquiátricas. Trata-se de doença clínica / ginecológica. Quadro psiquiátrico estável e controlado*" (quesito 6/ fl. 01). Ademais, a médica perita asseverou que baseou sua avaliação em "*Anamnese, exame psíquico, laudos prévios*" (quesito 4/ fl. 01). Quanto ao risco de acidentes, respondeu que "*Não por razões psiquiátricas.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Razões supracitadas" (quesito 7/ fl. 02) e, no que se refere às limitações funcionais, respondeu que "*Do ponto de vista psiquiátrico, não há*" (quesito 8/ fl. 02). Ainda, a *expert* reforçou que "*Não há incapacidade psiquiátrica*" (quesito 11/ fl. 02), reconheceu que a doença diagnosticada manifesta-se na forma de crises repetitivas e insuscetíveis de previsão a ponto de prejudicar, antes e depois da perícia, o desempenho de atividade profissional (quesito 12/ fl. 02), porém que o seu quadro psiquiátrico encontra-se estabilizado e sob controle. Por fim, esclareceu que a periciada está realizando tratamento, o qual é oferecido pelo SUS (quesito 16/ fl. 03).

12. De fato, para a concessão de benefício por incapacidade, é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

13. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões da *expert* do Juízo.

14. Isso porque os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por ela (*depressão psicológica CID F32,2, doença ortopédica (2 hérnias de disco) e doença ginecológica (cisto no ovário)*), o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Muito embora o documento do Evento 1/ LAUDO8, datado de 13/12/2018, indique que "[...] *por causa do caráter incapacitante da doença a paciente deve se manter afastada das suas atividades laborais, até ser submetida a nova cirurgia para tratamento do quadro"* e o documento do Evento 1/ ATESTMED12, datado 10/12/2018, aponte que a parte autora "[...] *deverá continuar afastada do serviço porque ainda não melhorou a Depressão. A cirurgia da Endometriose não surtiu efeito desejado e vai ter que fazer nova cirurgia* [...]", tais elementos de prova não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegou a perita do juízo quanto à capacidade laborativa da recorrente, sob o ponto de vista psicológico.

15, Os atestados juntados não comprovam incapacidade, apesar do atestado se referir ao retorno da patologia da endometriose após a cirurgia, não há comprovação de necessidade de afastamento ininterrupto. A doença, no caso, pode gerar incapacidade em períodos específicos do ciclo menstrual, o que não foi especificado pelo laudo. Não há especificação de quais limitações ininterruptas a autora estaria sofrendo. O fato da segurada ser portadora da doença não comprova INCAPACIDADE para atividades laborativas. Logo, com os elementos dos autos não foi comprovada a incapacidade seja por causa psiquiátrica ou ginecológica.

15. Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão do benefício previdenciário postulado.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

16. Ademais, não há documentos que comprovem que a autora estava incapacitada quando do requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença, apresentado em 15/10/2018 e indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho (Evento 1/ OUT4/ fl. 09) ou quando do pedido de novo auxílio-doença, realizado em 17/12/2018 e indeferido também por não constatação de incapacidade laborativa (Evento 1/ OFÍCIO/C6). Os demais documentos médicos acostados (Evento 1/ EXMMED9, EXMMED10 e EXMMED11) ou são referentes ao período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença ou apenas informam seu quadro clínico, nada demonstrado acerca da incapacidade para o labor ou da necessidade de afastamento do trabalho.

17. Além disso, o laudo SABI datado de 16/11/2018 (Evento 28/ LAUDO1/ fl. 08) também indica que "*Não existe incapacidade laborativa*" e assegura que, ao exame físico, a segurada estava "*LÚCIDA, ORIENTADA NO TEMPO E NO ESPAÇO - SEM ALTERAÇÕES DE SENSOPERCEPÇÃO OU TENACIDADE - PENSAMENTO ORGANIZADO, DISCURSO CLARO, OBJETIVO - RACIOCÍNIO COM ENCADEAMENTO LÓGICO DE IDÉIAS - JUÍZO CRÍTICO PRESERVADO - SEM TIQUES, SEM TREMORES - SEM ALTERAÇÕES DE LINGUAGEM, NORMAL EM TOM, VELOCIDADE E PRODUÇÃO - MEMÓRIA PRESERVADA PARA FATOS PASSADOS E PRESENTES - HUMOR ESTÁVEL - COMPORTAMENTO ADEQUADO NO CONSULTÓRIO - ABDOME COM CICATRIZES DE VIDEOLAPAROSCOPIA ANTIGAS, SEM MASSAS, DORES OU VISCEROMEGALIAS À PALPAÇÃO PROFUNDA - CICATRIZ ANTIGA EM REGIÃO DE COLUNA LOMBOSSACRAL - MARCHA NORMAL - REALIZA MOVIMENTOS DE FLEXO EXTENSÃO E LATERALIZAÇÃO DA COLUNA LOMBAR SEM DIFICULDADES - SEM CONTRATURAS MUSCULARES PARAVERTEBRAIS LOMBARES- SEM DÉFICITS MOTORES EM MEMBROS INFERIORES - AUSÊNCIA DE HIPOTROFIAS MUSCULARES EM MEMBROS INFERIORES - LASÈGUE NEGATIVO BILATERALMENTE - FORÇA DE EXTENSÃO DE HÁLUX SIMÉTRICA - MANOBRA DE HOOVER SEM QUALQUER REAÇÃO CONTRALATERAL QUANDO REALIZADA BILATERALMENTE*". Além disso, a referida perícia administrativa concluiu que "*NÃO HÁ MAIS INCAPACIDADE NEM PELO PROBLEMA PSIQUIÁTRICO NEM PELOS PROBLEMAS GINECOLÓGICOS E ORTOPÉDICOS - TODOS ESTABILIZADOS - PARECER CONTRÁRIO À PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO*".

18. No mesmo sentido, verifico que o laudo SABI datado de 17/01/2019 (Evento 28/ LAUDO1/ fl. 09) também concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, relatando que, ao exame físico, a parte autora estava em "*Bom estado geral, lucida e orientada, aparencia cuidada,. fala normal com discurso claro, sem delirios ou alucinações, sem deficit cognitivo, pensamento organizado e juizo critico presente, sem sinais clinicos de impregnação medicamentosa no SNC, sem postura antalgica, abdome flacido e sem massas palapveis, corada e hidratada*" e reconhecendo que "*Não se enquadra nas Diretrizes de Apoio às Decisões Medico Periciais em Psiquiatrica do INSS para a concessão de BI. Quadro ginecologico estavel*". Ainda, o laudo SABI datado de 14/03/2019 (Evento 28/ LAUDO1/ fl. 10) apontou que, durante o exame, a segurada estava "*BEG, lucida e orientada, marcha normal, corada e hidratada , afebril, abdome flacido e sem massas palpaveis,*" e esclareceu que "*Trata-se de portadora de endometriose recidivada e com programação eletiva de tratamento cirurgico. Apta para atividade laborativa declarada.* ***Resultado****: Não existe incapacidade laborativa*".

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

19. Portanto, ao que tudo indica, enquanto a autora esteve incapacitada, ela foi amparada com a concessão do benefício a que fazia jus (auxílio-doença de 26/05/2010 a 28/06/2010, de 28/01/2011 a 31/03/2011, de 06/04/2011 a 06/06/2011, de 16/07/2017 a 31/12/2017 e de 13/05/2018 a 16/11/2018 - Evento 20/ OUT1/ fls. 12 e 14).

20. Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

21. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

22. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000977725v9** e do código CRC **642bc274**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:29

5001141-42.2019.4.02.5001 **500000977725 .V9 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 414
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001141-42.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FLAVIA CAROLINE CAMPOS E CAMPOS (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO (OAB ES004367)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117127v2** e do código CRC **8460e966**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:29

5001141-42.2019.4.02.5001 **500001117127 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010097-47.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROSIMEIRE DIAS DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: YANDRIA GAUDIO CARNEIRO (OAB ES017177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 61) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 54) que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando o INSS a "*restabelecer o auxílio-doença NB* ***621.270.455-8****,* ***desde 24.03.2019, mantendo-o ativo por 3 (três) meses após sua efetiva reimplantação****, pagando-lhe as verbas não adimplidas no período*". Alega, em síntese, que a autora está definitivamente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, tendo em vista a gravidade das patologias que a acometem, associada ao caráter indefinido do quadro clínico. Requer a reforma da sentença para que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Contrarrazões no Evento 64.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 54):

> ***Relatório dispensado****, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Passo a decidir****.*
>
> *Na ação em tela, a parte autora busca a condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença* ***NB 31/621.270.455-8, DCB 24.03.2019 (evento 6 - documento 2),*** *ao argumento de que permanece incapaz para exercer sua atividade laborativa habitual de embaladora, por padecer*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de "síndrome do túnel do carpo, fibromialgia, dor na coluna, hipertensão arterial, diabetes, hérnia no estômago, varizes nas pernas, depressão, além de estar com um tumor embaixo da unha".

Conforme é cediço, a incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral do segurado, a fim de que possam ser concedidos.

O auxílio-doença configura benefício de natureza transitória e precária, sendo tratado no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 e possuindo uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício apurado com relação ao segurado. Tal benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos seguintes moldes:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*
>
> *Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.*

Portanto, verifica-se que o auxílio-doença somente persiste como benefício previdenciário enquanto se faz presente a incapacidade laboral, cessando quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de atividade (nova ou antiga) que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei nº. 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, benefício de natureza precária, somente é concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, consoante previsto no art. 42 da Lei nº. 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*
>
> *§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Pois bem.

*In casu, em perícia realizada em 25.05.2020 (**evento 36**), o perito nomeado pelo Juízo, médico clínico geral, relatou o seguinte (**quesitos 4 e 5**):*

> *"Paciente apresenta quadro de fibromialgia e de síndrome do túnel do carpo bilateral já submetida a tratamento cirúrgico em punho esquerdo 2 vezes e direito 1 vez porém sem melhora do quadro. Apresenta tumor glômico em polegar esquerdo aguardando tratamento cirúrgico".*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

"Ao exame clínico pericial, paciente em bom estado geral, lúcida e orientada no espaço e tempo, mobiliza membros ativamente sem limitações, refere dores difusas à palpação em membros superiores, com parestesia difusa em ambas as mãos e leve perda de força em ambas as mãos. Tinel positivo em punho direito, negativo à esquerda porém provocando intensificação da sensação de dormência. Apresenta abaulamento subungueal em polegar esquerdo com sensibilidade e dor local, sem sinais flogísticos, sem limitação funcional".

*Asseverou o perito que a autora está incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual de embaladora, "pois apresenta limitação de esforço com as mãos devido à síndrome do túnel do carpo" (**quesito 6 e 7**).*

*Explicitou o expert que a autora apresenta restrição para carregar peso e realizar esforço físico com as mãos (**quesito 8**).*

*O perito estimou o início da incapacidade em 12.06.2017, data do exame de eletroneuromiografia, caracterizando-a como de duração indefinida (**quesitos 10, 11 e 13**).*

*Nesse ponto, informou o perito que "O tratamento cirúrgico não é indispensável no momento para a síndrome do túnel do carpo, porém pode ser indicado. Para o tumor glômico, o tratamento cirúrgico é necessário". Recomendou nova avaliação da autora no prazo aproximado de 3 (três) meses (**quesito 15**).*

Convém assinalar que, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado não está obrigado a submeter-se a tratamento cirúrgico. Na hipótese dos autos, todavia, não há que se cogitar de imposição do mencionado tratamento, em ofensa ao dispositivo em comento, na medida em que somente o médico que acompanha o segurado se encontra apto a realizar análise pormenorizada acerca da eficácia e de eventuais riscos dos recursos terapêuticos disponíveis para tratamento de suas enfermidades.

*Destarte, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença **NB 31/621.270.455-8**, desde **24.03.2019**, data de sua cessação administrativa, **devendo tal benefício ser mantido pelo prazo de 3 (três) meses da efetiva reimplantação**, em conformidade com a perícia judicial.*

Caso a autora entenda que ainda permanece incapaz após tal prazo, deverá requerer administrativamente sua prorrogação, atendendo às normas regulamentares pertinentes.

Dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e resolvo o mérito da postulação (art. 487, inciso I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB **621.270.455-8**, **desde 24.03.2019, mantendo-o ativo por 3 (três) meses após sua efetiva reimplantação**, pagando-lhe as verbas não adimplidas no período.*

[...]

5. Inicialmente, a autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (*a) síndrome do túnel do carpo; b) fibromialgia; c) dor na coluna; d) hipertensão arterial; e) diabetes; f) hérnia no estômago; g) varizes nas pernas; h) depressão; i) tumor glômico (tumor embaixo da unha)*).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

7. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 25/05/2020 por médico Clínico Geral - Evento 36) constatou que a parte autora (embaladora, 49 anos) possui incapacidade **de duração indefinida** (quesito 13/ fl. 02) por motivo de ***Síndrome do túnel do carpo bilateral, fibromialgia*** (quesito 2/ fl. 01). O perito atestou que "*Paciente apresenta quadro de fibromialgia e de síndrome do túnel do carpo bilateral já submetida a tratamento cirúrgico em punho esquerdo 2 vezes e direito 1 vez porém sem melhora do quadro. Apresenta tumor glômico em polegar esquerdo aguardando tratamento cirúrgico*" (quesito 4/ fl. 01), possuindo limitações para "*Carregar peso, esforço físico com as mãos*" (quesito 8/ fl. 02). Ainda, o *expert* asseverou que baseou sua conclusão em "*Exame de Eletroneuromiografia de 12/06/2017 evidencia alterações compatíveis com síndrome do túnel do carpo bilateral de moderada intensidade. Laudo médico de 11/06/2019 assinado pela Dra. Esther Knaak Sodre Scarabelli (CRM-ES 9838). Laudo médico de 03/02/2020 assinado pela Dra. Esther Knaak Sodre Scarabelli (CRM-ES 9838). Laudo médico de 12/02/2020 assinado pela Dra. Maryella Giacomin(CRM-ES 10.332)*" e que "*Ao exame clínico pericial, paciente em bom estado geral, lúcida e orientada no espaço e tempo, mobiliza membros ativamente sem limitações, refere dores difusas à palpação em membros superiores, com parestesia difusa em ambas as mãos e leve perda de força em ambas as mãos. Tinel positivo em punho direito, negativo à esquerda porém provocando intensificação da sensação de dormência. Apresenta abaulamento subungueal em polegar esquerdo com sensibilidade e dor local, sem sinais flogísticos, sem limitação funcional"* (quesito 5/ fls. 01-02). Ademais, quando questionado se a periciada tem aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual, respondeu que "*Não, pois apresenta limitação de esforço com as mãos devido à síndrome do túnel do carpo*" (quesito 7/ fl. 02) e reconheceu que ela corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo essa atividade "[...] *pois pode gerar piora da neuropatia*" (quesito 9/ fl. 02). Por fim, o médico perito estimou a data de início da incapacidade em "*12/06/2017*" (quesito 10/ fl. 02), com base na "*Data do exame de eletroneuromiografia*" (quesito 11/ fl. 02), afirmou que os métodos terapêuticos que poderiam conduzir à recuperação da capacidade laborativa são "*Acupuntura, fisioterapia, tratamento cirúrgico*" (quesito 14/ fl. 03) e ressaltou que "*O tratamento cirúrgico não é indispensável no momento para a síndrome do túnel do carpo, porém pode ser indicado. Para o tumor glômico, o tratamento cirúrgico é necessário. A paciente deve ser avaliada após aproximadamente 3 meses para avaliação de capacidade laboral*" (quesito 15/ fl. 03).

8. Quanto ao laudo judicial, destaco que a perícia realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo *expert* em Clínica Geral, sendo que as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Dessa forma, reforço que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

9. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo, conforme salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

10. Isso porque os laudos médicos colacionados apenas corroboram com a perícia do juízo quanto à existência de incapacidade. Muito embora os documentos do Evento 1/ OUT9/ fls. 08-10, datados de 03/2019 e 04/2019, apontem a presença de incapacidade laborativa (fls. 08-09) e a necessidade de afastamento de atividades laborativas que exijam excesso de peso/carga (fl. 10) e os documentos do Evento 12/ LAUDO2/ fls. 14-15 e 17, datados de 04/2019 e 06/2019, reafirmem que há incapacidade para o labor (fl. 14), solicitem avaliação cirúrgica (fl. 15) e indiquem limitação para as atividades da vida diária, recomendando o afastamento das atividades laborativas até a recuperação funcional pós-operatória (fl. 17), tais elementos de prova, isoladamente, não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora e à necessidade de que sua aptidão para o trabalho seja avaliada novamente após cerca de três meses (Evento 36/ LAUDO1/ quesito 15/ fl. 03).

11. Observo que os demais documentos médicos acostados (Evento 1/ OUT9/ fls. 01-07 e 11-24; Evento 12/ LAUDO2/ fls. 01-13 e 16; Evento 35/ LAUDO2/ fls. 01-06) ou são datados do período em que a recorrente esteve em gozo de benefício por incapacidade, referindo a necessidade de afastamento do labor somente de forma temporária, ou apenas informam seu quadro clínico e os medicamentos de que faz ou fez uso, nada aduzindo acerca da alegada incapacidade permanente para o trabalho.

12. Logo, com base no conjunto probatório dos autos, não foi possível constatar a incapacidade total e definitiva da autora, que apesar de possuir limitações físicas, não possui idade elevada, o que aumenta as chances do controle de suas patologias no decorrer do tempo. Caso haja agravamento de seu quadro, é possível que a segurada postule administrativamente nova concessão de aposentadoria por invalidez.

13. Destaco que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, como pleiteia a parte autora, é imprescindível a comprovação da incapacidade total e definitiva para sua atividade habitual e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.

14. De fato, a "definitividade da incapacidade" (impossibilidade de controle da enfermidade e de readaptação do segurado para o exercício de nova atividade laboral) deve ser analisada não só à luz de critérios médicos como também do caráter social da Previdência e a realidade econômico-social do País (TNU - Processo nº 2005.83.00506090-2, rel. juíza Maria Divina Vitória). Para essa verificação, deve-se adotar como critérios a idade do segurado, assim como o seu grau de instrução, em conjunto com demais elementos de prova colacionados pelas partes. No entanto, verifico que, apesar de a autora possuir baixo grau de instrução (ensino

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

fundamental incompleto - Evento 36/ LAUDO1/ fl. 01), encontra-se com apenas 49 anos de idade, apresentando, portanto, idade compatível com o labor, sendo possível sua reinserção no mercado de trabalho.

15. Saliento que, apesar de o perito atestar que se trata de "*Incapacidade de duração indefinida*" (Evento 36/ LAUDO1/ quesito 13/ fl. 02), o *expert* foi muito claro quanto à possibilidade de recuperação da capacidade laborativa (Evento 36/ LAUDO1/ quesito 14/ fl. 03) e ao determinar que "[...] *A paciente deve ser avaliada após aproximadamente 3 meses para avaliação de capacidade laboral*" (Evento 36/ LAUDO1/ quesito 15/ fl. 03), evidenciando que não se trata de incapacidade omniprofissional e definitiva. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável à autora, ela não faz jus ao benefício por incapacidade permanente pleiteado.

Novos documentos juntados apenas na fase recursal não devem ser considerados pois importam em inovação recursal e nova causa de pedir.

16. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal. Nesse sentido, **em caso de persistência de seu estado incapacitante na DCB, caberá formular pedido de prorrogação de benefício, nos termos do artigo 60, § 9º, Lei 8.213, conforme oportunizado pela sentença e INSS no evento 66.**

17. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000988940v7** e do código CRC **9ef33331**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:50

5010097-47.2019.4.02.5001 **500000988940 .V7 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 415
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010097-47.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROSIMEIRE DIAS DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: YANDRIA GAUDIO CARNEIRO (OAB ES017177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117129v2** e do código CRC **ba8b3988**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:50

5010097-47.2019.4.02.5001 **500001117129 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000328-72.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROSANA LEONEL (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 35) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 31) que julgou improcedentes os seus pedidos de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros e danos morais. Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados; já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade de cabeleireira. Requer a reforma da sentença, para que ocorra a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões no Evento 41.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 31):

> *Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95), passo a **decidir**.*
>
> *Trata-se de ação de conhecimento com pedidos de condenação do réu à **(a)** concessão de auxílio-doença, **(b)** conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, **(c)** majoração da aposentadoria em 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros, **(d)** pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas, e **(e)** compensação dos danos morais narrados na inicial.*
>
> *O auxílio doença é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Quanto à aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 dispõe que:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme laudo do EVENTO 19, diagnosticou quadro de artrose leve e discopatia em coluna lombar e cervical, afirmando o perito que "Lesão de caráter degenerativo e de evolução ao longo dos anos. Trata-se de um desgaste em coluna e que são comuns com a idade. Não há incapacidade laboral".

*Verifico, assim, que a parte demandante **não comprovou a existência de incapacidade** que autorize a concessão do benefício.*

Consequentemente, inexistindo quadro de incapacidade para o trabalho, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, não fazendo jus a quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados, importando registrar que a perícia médica judicial, submetida ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada por profissional imparcialmente nomeado por este Juízo, sobressaindo suas conclusões em relação a documentos particulares juntados aos autos pelas partes.

É bom lembrar que o Enunciado 8 das Turmas Recursais dispõe que: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Por tais razões, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pleiteado na inicial.

Quanto à qualidade de segurado da parte postulante, desnecessária se mostra sua análise, tendo em vista que é impossível a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laborativa, razão pela qual deixo de enfrentar a condição ou não de segurado da parte autora.

*A parte autora também pleiteia **o acréscimo de 25%** ao valor da aposentadoria por invalidez. Todavia, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a majoração em questão é devida em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que não restou demonstrado nos autos.*

*Em relação ao pedido de compensação por **danos morais**, a parte autora não comprovou que a postura administrativa do réu tenha configurado qualquer ofensa à sua personalidade, nem comprovou que o ato administrativo tenha causado exposição a situação vexatória, não demonstrando a existência do dano alegado.*

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

[...]

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Inicialmente, a autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (*CERVICOBRAQUIALGIA CRÔNICA AGUDIZADA, DOR DE MODERADA-FORTE INTENSIDADE, OBESIDADE, ESPONDILODISCOPATIA, UNCOARTROSE EM C6-C7, ABAULAMENTOS DISCAIS POSTERIORES DE C3-C4, C4-C5 E C6-C7 COM PREDOMINIO PÓSTERO-MEDIANO NO ÚLTIMO NÍVEL, QUE COMPRIMEM O SACO DURAL, MANTENDO PROXIMIDADE COM A FACE ANTERIOR DA MEDULA ESPINHAL SENDO ORIENTADA REABILITAÇÃO, OSTEOARTROSE, DOR EM TORNOZELO, TENDINOPATIA DE TIBILA POSTERIOR, TENOSSINOVITE DE FIBULARES, FASCITE PLANTAR*). Razão pela qual seu quadro clínico desautoriza qualquer reabilitação.

6. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

7. Quanto ao laudo judicial, destaco que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. Ademais, saliento que as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos, uma vez que o perito do Juízo, além de ser especialista na área das enfermidades alegadas (Ortopedia e Traumatologia), é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

8. Constatado o quadro patológico da autora (cabeleireira, 50 anos), a perícia judicial (realizada em 27/06/2020 por médico especialista em **Ortopedia e Traumatologia - Evento 19)** foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. O perito identificou que "*A AUTORA APRESENTA QUADRO ARTROSE LEVE E DISCOPATIA EM COLUNA LOMBAR E CERVICAL. CID, M54*" (quesito V-B/ fl. 02) e atestou que "*LESAO DE COLUNA É COMPATIVEL COM IDADE E DE CARATER DEGENERATIVO COMUM A TODOS. (ARTROSE)*" (quesito V-C/ fl. 02) e que "*NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL*" (quesito V-G/ fl. 03). Ainda, o médico perito asseverou que baseou sua avaliação em "*EXAME CLINICO E LAUDOS DE EXAMES RADIOLOGICOS*" (quesito V-O/ fl. 04) e que a periciada "*RELATA NÃO REALIZAR TRATAMENTOS ESPECIFICOS NO MOMENTO. TRATAMENTO CLINICO FORNECIDO PELO SUS*" (quesito V-P/ fl. 04). Por fim, esclareceu que "*A AUTORA APRESENTA QUADRO DE ARTROSE E DISCOPATIA LEVE EM COLUNA LOMBAR E CERVICAL. QUADRO ESTE DECORRENTE DE PROCESSOS DEGENERATIVOS E QUE SÃO COMUNS COM A IDADE. TRATAMENTO CLINICO COM REFORÇO MUSCULAR, EXERCICIOS AUXILIAM NA MELHORA CLINICA*" (quesito V-R/ fl. 05), além de ter afirmado, de forma reiterada, que "*NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL*".

9. De fato, para a concessão de benefício por incapacidade, é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

11. Isso porque os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por ela (*CERVICOBRAQUIALGIA CRÔNICA AGUDIZADA, DOR DE MODERADA-FORTE INTENSIDADE, OBESIDADE, ESPONDILODISCOPATIA, UNCOARTROSE EM C6-C7, ABAULAMENTOS DISCAIS POSTERIORES DE C3-C4, C4-C5 E C6-C7 COM PREDOMINIO PÓSTERO-MEDIANO NO ÚLTIMO NÍVEL, QUE COMPRIMEM O SACO DURAL, MANTENDO PROXIMIDADE COM A FACE ANTERIOR DA MEDULA ESPINHAL SENDO ORIENTADA REABILITAÇÃO, OSTEOARTROSE, DOR EM TORNOZELO, TENDINOPATIA DE TIBILA POSTERIOR, TENOSSINOVITE DE FIBULARES, FASCITE PLANTAR*), o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Muito embora o documento do Evento 1/ LAUDO8/ fl. 01, datado de 16/01/2020, aponte "*QUADRO DE CERVICOBRAQUIALGIA CRÔNICA AGUDIZADA, DOR DE MODERADA-FORTE INTENSIDADE, LIMITAÇÃO AO REALIZAR AS ATIVIDADES DIÁRIAS"* e o documento do Evento 1/ LAUDO8/ fl. 02, datado de 06/01/2020 ateste que a recorrente "*Relata não estar conseguindo exercer suas atividades laborativas*", tais elementos de prova não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa da parte autora. Ainda que o documento do Evento 1/ LAUDO8/ fl. 03, datado de 03/02/2020, também indique "[...] *quadro álgico moderado a intenso, diminuição da mobilidade e flexibilidade limitando os movimentos funcionais de flexão, extensão, rotação e inclinação da mesma*" e relate que "*Após 7 atendimentos, os sintomas ainda são persistentes, limitando a mesma das suas atividades de vida diária sendo necessário a continuação do tratamento Proposto*", reforço que esse elemento de prova também não é suficiente para desconstituir a conclusão pericial, a qual, como salientado anteriormente, foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas.

12. Ademais, **não há outros documentos que comprovem que a autora estava incapacitada quando do requerimento administrativo ocorrido em 07/01/2020 e indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho (Evento 1/ INDEFERIMENTO12).** Os demais documentos médicos acostados (Evento 1/ EXMMED5 e RECEIT7) apenas informam seu quadro clínico e os medicamentos de que faz ou fez uso, nada aduzindo acerca da incapacidade para o labor ou da necessidade de afastamento do trabalho.

13. Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14. Além disso, o laudo SABI datado de 07/02/2020 (Evento 9/ OUT3) constatou que, ao exame físico, a parte autora estava "*BOM ESTADO GERAL, MARCHA E POSTURA ATIPICA, SEM ALTERAÇÃO PSIQUICA APARENTE. FORÇA E TROFISMO MUSCULAR PRESERVADOS NOS 4 MEMBROS. TESTE DE SPURLING E TESTE DE COMPRESSÃO AXIAL NEGATIVOS. SEM ALTERAÇÃO DE REFLEXOS BICCIPITAL, TRICCIPITAL E FLEXORES DOS DEDOS*" e concluiu que "*CONSIDERANDO ATIVIDADE DA SEGURADA, EXAME FISICO PERICIAL E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA; TRATA-SE DE CERVICALGIA SEM SINAIS DE AGUDIZAÇÃO OU AGRAVAMENTO. NÃO APRESENTA ELEMENTOS TECNICOS OBJETIVOS QUE JUSTIFIQUEM A INCAPACIDADE ALEGADA* ***RESULTADO: NÃO EXISTE INCAPACIDADE*** *LABORATIVA*", o que demonstra que o laudo da perícia judicial apenas corrobora a conclusão do laudo administrativo.

15. Destaco, ainda, que ao ser questionada pelo *expert* do juízo sobre a data de afastamento do trabalho, a autora relatou que "[...] *CONTINUA EXERCENDO SUAS ATIVIDADES DE FORMA MAIS LEVE*" (Evento 19/ LAUDO1/ quesito IV-G/ fl. 02). Verifico, portanto, que a própria autora reconheceu que continua exercendo suas atividades habituais, não estando incapacitada para o labor, mas apenas tendo que o exercer de forma mais leve.

16. Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos. Além do mais, a autora não possui baixo grau de instrução (ensino médio completo) e se encontra com 50 anos de idade, apresentando, portanto, idade compatível com o labor, sendo possível sua reinserção no mercado de trabalho. Saliento que a perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa e que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a incapacidade alegada. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável à autora, ela não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados.

17. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

18. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000942290v5** e do código CRC **d2d85add**.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:22

5000328-72.2020.4.02.5003 **500000942290 .V5 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 416
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000328-72.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROSANA LEONEL (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117131v2** e do código CRC **6ea321b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:22

5000328-72.2020.4.02.5003 **500001117131 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020693-56.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADEIR BARBOSA TORRENTE (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 36) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 30) que julgou improcedentes os seus pedidos de concessão de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez com eventual majoração de 25% ou auxílio-acidente. Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados; já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade de lavrador. Requer a reforma da sentença, para que ocorra a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Subsidiariamente, requer sua anulação, para determinar a realização de nova perícia médica judicial, por médico especialista. Contrarrazões no Evento 39.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 30):

> ***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Passo a decidir**.*
>
> *Na ação em tela, a parte autora busca a concessão do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, requerido em 09/07/2020 e negado sob a justificativa da não constatação da incapacidade para o trabalho.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Conforme é cediço, a incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral do segurado, a fim de que possam ser concedidos.

O auxílio-doença configura benefício de natureza transitória e precária, sendo tratado no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 e possuindo uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício apurado com relação ao segurado. Tal benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos seguintes moldes:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*
>
> *Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*
>
> *Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.*

Portanto, verifica-se que o auxílio-doença somente persiste como benefício previdenciário enquanto se faz presente a incapacidade laboral, cessando quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de atividade (nova ou antiga) que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei nº. 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, benefício de natureza precária, somente é concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, consoante previsto no art. 42 da Lei nº. 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*
>
> *§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Pois bem.

In casu, realizada perícia com médico do trabalho em 26/10/2020 (Evento 18, LAUDO1), ficou constado que o autor apresenta hérnia discal lombar, que, no entanto, não o incapacita de exercer sua atividade habitual de lavrador. Segundo o perito, a doença do requerente encontra-se controlada, não havendo que se falar em limitações para o labor.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nesse contexto, digno de nota que a presença de enfermidade, por si só, não dá o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade que esta doença ou lesão provoca no trabalho habitual do segurado, realidade que não foi verificada na demanda sob exame.

Ademais, há de se considerar que os laudos/exames particulares não são capazes de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do Juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo dispõe que "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial, por entender que ele, além de confirmar a conclusão do laudo administrativo, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas. Desse mesmo modo, também indefiro o pedido de realização de nova perícia, por considerar que o parecer médico apresentado é suficiente para o deslinde da questão.

Destarte, não tendo sido constatada a incapacidade laboral alegada na peça de ingresso, inviável a concessão do benefício postulado, nada restando ao Juízo, senão, afastar a pretensão autoral.

***Dispositivo**:*

*Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Inicialmente, o autor alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (*quadro de dor crônica na coluna que se estende para os membros inferiores, lombalgia, discopatia degenerativa lombar com abaulamentos discais associados, protrusão discal e hérnia de disco lombar. CID M51.8, além de hipertensão*) razão pela qual seu quadro clínico desautoriza qualquer reabilitação.

6. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. Quanto ao laudo judicial, afasto a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, não há justificativas para designação de nova perícia com especialista, como subsidiariamente pleiteado em sede recursal, pois as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos, uma vez que o perito do Juízo, além de já ser especialista em Medicina do Trabalho, é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

8. Por fim, não havendo contradição na perícia e, estando a matéria suficientemente esclarecida, não há razão para designação de novo exame pericial. Destarte, o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

9. Constatado o quadro patológico do autor (lavrador, 55 anos), a perícia judicial (realizada em 26/10/2020 por médico especialista em Medicina do Trabalho - Evento 18) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. O perito identificou que ele possui "*Hérnia discal lombar* [...]" (quesito 4/ fl. 07), contudo, atestou que o periciado tem aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual, "[...] *Devido ao fato de a doença estar controlada*" (quesito 7/ fl. 07). Ainda, o médico perito asseverou que baseou sua avaliação em "*Anamnese, exame físico. Laudos médicos assinados pelo (a) Dr (a): Adonis P Valentim CRM MG 10332 (clínico) não datado. Ubirajara B G Lopes CRM MG 13151 (clínico) datado em 05/12/2016*" (quesito 5/ fl. 07) e que a parte autora não corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, "[...] *Pois sua doença é crônico degenerativa*" (quesito 9/ fl. 07). O *expert* também reforçou que "*Não há incapacidade laborativa*" (quesito 10/ fl. 08). Por fim, esclareceu que "*O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que o periciando apresenta hérnia discal lombar. No entanto, baseado no exame médico pericial, constata-se que na data de hoje não há incapacidade laborativa devido ao fato de a doença estar controlada*" e que "*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Periciando portador de hérnia discal lombar, em tratamento médico.* ***Ausência de incapacidade laborativa***" (fl. 05).

10. De fato, para a concessão de benefício por incapacidade, é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

11. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

12. Isso porque os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral do autor, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por ele (*quadro de dor crônica na coluna que se estende para os*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

membros inferiores, lombalgia, discopatia degenerativa lombar com abaulamentos discais associados, protrusão discal e hérnia de disco lombar. CID M51.8, além de hipertensão), o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Muito embora o documento do Evento 1/ LAUDO8/ fl. 04, datado de 11/12/2019, aponte que "[...] *Apresentando hernia de disco lombar, sem condições de trabalho* [...]", tal elemento de prova, isoladamente, não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa do recorrente.

13. Ademais, não há outros documentos que comprovem que o autor estava incapacitado quando do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 13/07/2020 ou mesmo em 13/07/2018 (pedido subsidiário), por não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico (Evento 1/ INDEFERIMENTO6). **Os demais documentos médicos acostados (Evento 1/ LAUDO8/ fls. 01-03, 05-07; PROCADM9/ fls. 03-21) ou não são contemporâneos às DER's (10/07/2020 e 13/07/2018) ou apenas informam seu quadro clínico e os medicamentos de que faz ou fez uso, nada aduzindo acerca da incapacidade para o labor ou da necessidade de afastamento do trabalho.**

14. Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

15. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos. Saliento que a perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa e que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a incapacidade alegada. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável ao autor, ele não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados.

16. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

17. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

código verificador **500001084326v6** e do código CRC **80929db5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:4

5020693-56.2020.4.02.5001 **500001084326 .V6 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 417
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020693-56.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADEIR BARBOSA TORRENTE (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117240v2** e do código CRC **54ca3e10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:4

5020693-56.2020.4.02.5001 **500001117240 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001107-52.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LORISVAL FERNANDES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, argumenta que o magistrado se limitou ao laudo judicial para chegar à conclusão de seu julgamento, desconsiderando os demais elementos probatórios. Alega que não possui condições de exercer atividades profissionais compatíveis com seu estado clínico. Requer a reforma da sentença, afim de que seja concedido o benefício pleiteado na exordial. Subsidiariamente, roga pela reabilitação profissional. Contrarrazões (Evento 81).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A sentença entendeu que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora pelos seguintes fundamentos:

> *Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por LORISVAL FERNANDES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme o art. 38, da Lei 9.099/95.*
>
> ***I. Fundamentação***

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si quanto à natureza da incapacidade, devendo ser concedida a aposentadoria quando verificada a incapacidade total, definitiva e absoluta do segurado, ou seja, o segurado deve estar inválido, de forma irreversível, para todo e qualquer exercício de atividade laboral. Por sua vez, o auxílio-doença exige que a incapacidade seja relativa ou temporária, porém sempre total, uma vez que seu grau deve atingir um nível tal que impossibilite exercício da atividade laboral habitual do segurado.

A fim de apurar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício pleiteado, foi designada a produção de prova médica-pericial.

Cabe tecer algumas considerações sobre o exame pericial.

Prova pericial é o meio pelo qual se procura esclarecer certos fatos, alegados nos autos, cuja aferição exija conhecimento técnico especial. Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Consoante inteligência do art. 479 do CPC (Lei nº 13.105/2015), o juiz apreciará o laudo pericial, nos termos do art. 371 do mesmo diploma legal, podendo, inclusive, desconsiderar as suas conclusões, fundamentadamente, considerando, sobretudo, o método utilizado pelo perito. Não é esta, contudo, a hipótese dos autos. Estando o laudo em devida forma, coeso e fundamentado, e sendo o mesmo, em princípio, imparcial, devem prevalecer as suas constatações de índole técnica.

Traçados os esclarecimentos necessários, passo à verificação do cumprimento de seus requisitos pela parte autora.

I.I - Da incapacidade laboral

O laudo pericial produzido por médico ortopedista apresentado no evento 61 aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. O perito judicial esclarece que a parte autora é portadora de Discopatia cervical com discretos abaulamentos e laminectomia lombar há aproximadamente 18 anos. Aduziu que a parte autora faz uso de medicações e encontra-se sem "(...) sinais de acometimento neurológico, sem assimetria entre os membro superiores e inferiores. Sensibilidade mantida, sme restrições de mobilidade."

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Com efeito, a partir das conclusões do perito judicial, analisando todo o acervo probatório coligido aos autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar o atestado pelo médico-perito do Juízo e, portanto, capaz de comprovar que as patologias geram a incapacidade do requerente para o trabalho.

Mesmo diante da divergência entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial.

Ademais, forçoso reconhecer que laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente por uma das partes equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, ao passo que o laudo pericial se caracteriza como elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória.

Neste sentido, o Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Sendo assim, diante da inexistência de prova da incapacidade laborativa da parte autora, sua pretensão não encontra amparo na legislação pátria, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe.

I.II - Da qualidade de segurado

Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência.

II. Dispositivo

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO*** *veiculado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.*

[...]

Constatado o quadro patológico do autor (auxiliar de serviços gerais, 51 anos) a perícia judicial, realizada em 03/09/2020 (Evento 61) indica sua **plena capacidade.** A saber, o jusperito reconheceu a discopatia cervical com discretos abaulamentos e laminectomia lombar há aproximadamente 18 anos (item b/quesito 4) sendo o exame subsidiado por RNM da coluna

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

cervical (22/08/2018; 10/04/2019) e RNM da coluna lombar (17/06/2018). Por último, o *expert* atestou: "Não é possível determinar inaptidão para o labor habitual" (quesito 4/ itens e-k). Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

De fato, como bem ressalto pelo juízo prolator da sentença, o laudo pericial é suficiente. Assim para concessão de benefício previdenciário é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não restou comprovado nos autos.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Importante ressaltar que os laudos particulares do autor foram avaliados pelo perito judicial, que ainda assim concluiu pela capacidade laborativa plena sem sequer limitações para a função habitual. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora.

O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado é claro e altamente fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa do autor, razão pela qual o acolho.

Ainda, em contraponto as alegações recursais, não há nos autos documentos particulares aptos a comprovar a existência de incapacidade ao tempo da DCB, em 03/07/2020. Isto porque os laudos e exames médicos reunidos aos autos (Evento 1/ Laudo 9/ EXMMED12) se limitam apenas a descrever o quadro patológico do autor, sem apontar quaisquer limitações físicas decorrentes da doença que obstem o desempenho normal da atividade do mesmo, nem a necessidade de afastamento do trabalho.

Ademais, ressalto que o fato de ser o autor portador de vírus HIV, por si só, não redunda em incapacidade para o labor, sendo plenamente possível que uma pessoa portadora do vírus da imunodeficiência continue exercendo suas atividades, principalmente quando o trabalho exercido não apresenta riscos para o agravamento da doença ou perigo de contágio a terceiros. Importante se faz destacar que o médico perito, mesmo ciente da profissão do autor, o considerou apto ao trabalho; logo, infere-se que as atividades realizadas pelo mesmo não acarretam risco de agravamento de sua doença.

De qualquer forma, ressalto que **o fato de a parte autora ser portadora de vírus HIV, por si só, não redunda em incapacidade para o labor.** É plenamente possível que uma pessoa portadora do vírus da imunodeficiência continue exercendo suas atividades, principalmente quando o trabalho exercido não apresenta riscos de agravamento da doença ou perigo de contágio a terceiros, o que notoriamente não é o caso dos autos. Advirto que **o fato de a parte recorrente ser eventualmente portadora do vírus HIV, aponta apenas para**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

necessidade de avaliação das condições pessoais da parte (estigma, escolaridade, idade, convívio social). No caso, a patologia da autora não ocasiona nenhuma complicação para o organismo no momento da perícia, não havendo óbice a execução de nenhuma atividade laborativa. Assim, não há que se falar em incapacidade para o labor, ao menos na data dos indeferimentos administrativos e na data da perícia judicial.

Os laudos atestam carga viral não detectavél e apontam quadro clínico controlado, não há indicação de incapacidade pela existência da doença em questão. Ainda, não há que se falar em estigma social, pois o autor tem condições de exercer as funções mencionadas em sua inicial, sem colocar em risco a sua saúde ou de terceiros. A condição de portador de HIV não impede a contratação formal, sendo certo que hoje há impedimento normativo de exposição de tal condição do segurado, conforme as normas do Ministério do Trabalho. No caso, o autor tem condições de socialização e de exercer atividades remuneradas. Atualmente é possível conviver com a doença de forma digna, desde que o tratamento seja seguido com rigor, sendo possível a prática de atividade laborativa, com convívio social, o que é inclusive recomendado. Por fim, a portaria 1.249, de 28 de maio de 2010, do Ministério do Trabalho, proíbe que as empresas do País exijam teste de HIV, de forma direta ou indireta, em exames médicos admissionais, demissionais, avaliações periódicas ou em decorrência de mudanças de função do trabalhador, sendo proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou à sua manutenção. (*Art. 1º Orientar as empresas e os trabalhadores em relação à testagem relacionada ao vírus da imunodeficiência adquirida - HIV. Art. 2º Não será permitida, de forma direta ou indireta, nos exames médicos por ocasião da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno, demissão ou outros ligados à relação de emprego, a testagem do trabalhador quanto ao HIV*).

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas, nem em honorários, a teor do disposto na Súmula 421 do STJ. **Súmula nº 421 do STJ:** "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001003010v11** e do código CRC **2a11007a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:28

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 418
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001107-52.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LORISVAL FERNANDES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas, nem em honorários, a teor do disposto na Súmula 421 do STJ. Súmula nº 421 do STJ: ?Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117618v2** e do código CRC **8d236f77**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:28

5001107-52.2019.4.02.5006 **500001117618 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002547-95.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 46) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 41) que julgou parcialmente procedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando o INSS a "*Conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 21/05/2019, **com DIP na presente, mantendo-o ativo até a realização da reabilitação profissional da parte autora (ou em caso de recusa injustificada na participação do programa oferecido pelo INSS)***". Alega, em síntese, que, embora o magistrado tenha entendido que a incapacidade laboral da parte autora é suscetível de reabilitação, baseando sua convicção no laudo pericial, sua incapacidade total e definitiva restou comprovada à luz do acervo probatório coligido aos autos e de suas condições pessoais e sociais. Assim, requer a reforma da sentença "*para deferir o pedido exordial, sendo **condenado o Réu a conceder e implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte Autora***". Por sua vez, o INSS interpôs Recurso Inominado (Evento 68), pleiteando a reforma da sentença para que "*(i) seja o feito extinto sem resolução do mérito, ante a ocorrência da coisa julgada; (ii) eventualmente, seja julgado improcedente o pedido; (iii) acaso mantida a condenação, seja desde logo fixada a DCB do benefício, na forma do art. 60, § 8º e 9º da Lie 8.213/91; e (iv) na pior das hipóteses, que o comando judicial seja limitado apenas à deflagração do procedimento de reabilitação profissional com a perícia de elegibilidade, sem vinculação dos possíveis resultados de tal processo ou hipóteses predeterminadas de cessação do benefício concedido; e (vi) **seja afastada a multa fixada** ou, eventualmente, para que seja fixado um prazo razoável de 30 dias úteis para cumprimento da determinação, **minorando o valor a título de astreint, f**ixando-o em no máximo R$ 1.000,00 (hum mil reais) em parcela única ou em até R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso*". Contrarrazões nos Eventos 53 e 72.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 41):

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.

Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.

A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).

No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia à perícia judicial, o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora de ***Transtorno afetivo bipolar, transtorno de personalidade histriônica e sequelas de traumatismo em membro inferior*** *apresentando incapacidade parcial e definitiva desde 18/03/2017.*

Pois bem.

Inicialmente, insta registrar que a parte autora impugnou o laudo pericial no tocante à extensão de sua incapacidade atestada pela perita, aduzindo que estaria totalmente inapta ao labor.

Porém, a partir das conclusões do perito judicial, analisando todo o acervo probatório coligido aos autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar o atestado pelo médico-perito do Juízo e, portanto, capaz de comprovar que as patologias geram a incapacidade total e definitiva da parte requerente.

Com base nessas premissas, indefiro a impugnação da parte autora.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/09/2015 e 31/08/2017, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.

A DIB deve ser fixada na DER (21/05/2019), uma vez que não se pode mais discutir a alegada incapacidade laborativa da parte demandante no período anterior ao exame pericial realizado na ação n.º 50017912620184025001. (15/06/2018)

O perito judicial, em resposta ao questionamento n.º 12 do INSS, afirmou ser possível a reabilitação da parte requerente para o exercício de outra atividade laboral condizente com sua realidade funcional.

Analisando as condições pessoais da parte autora, em especial sua idade, atualmente com 41 anos de idade, sendo possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades, desde que compatíveis com sua atual capacidade. Com isso, concluo que a reabilitação para outros trabalhos não pode ser descartada nesse momento.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Além disso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que seja finalizado o processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da lei 8.213/91.

Ressalto que a negativa injustificada da participação no processo de reabilitação permite a cessação do benefício por parte do INSS.

Por fim, deixo de acolher o pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto ausente um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, a incapacidade laboral de caráter total.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 21/05/2019, ***com DIP na presente****,* ***mantendo-o ativo até a realização da reabilitação profissional da parte autora (ou em caso de recusa injustificada na participação do programa oferecido pelo INSS);***

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, ***compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável****;*

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos****, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.***

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Primeiramente, a parte autora defende que os laudos e exames anexados aos autos atestam sua incapacidade definitiva para o trabalho. Ademais, sustenta que suas condições pessoais, associadas à gravidade e às restrições de suas patologias, além das inúmeras consequências negativas e sequelas geradas por elas, somadas aos diversos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade e ao estigma das doenças e à difícil realidade do mercado de trabalho, reforçam a conclusão de que ela não tem condições de se readaptar para nenhuma outra profissão, estando totalmente incapacitada para o desempenho de outras atividades que lhe garantam o sustento, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

6. No que se refere ao recurso do INSS, a controvérsia cinge-se quanto à alegada configuração de coisa julgada, argumentando que a autora recebe benefício inacumulável, e à perda da qualidade de segurada na DII. Além disso, a autarquia pleiteia que seja fixada desde logo a DCB ou que seja determinada apenas a deflagração do procedimento de reabilitação profissional com a perícia de elegibilidade, sem vinculação dos possíveis resultados de tal processo, bem como a reforma da sentença no tocante à multa fixada.

7. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 20/08/2019 por médico especialista em Cirurgia Geral - Evento 18) constatou que a parte autora (auxiliar administrativa, 42 anos) possui incapacidade laborativa "*Total e temporário para CID F31 e F60.4. Parcial e definitiva para CID T93*" (quesito 7 do INSS/ fl. 07), por apresentar "*Transtorno afetivo bipolar (CID F31), transtorno de personalidade histriônica (CID F60.4) e sequelas de traumatismo em membro inferior (CID T93)*" (quesito 2 do INSS/ fl. 06). O médico perito estimou a data de início da incapacidade em "*CID T93: 18/03/2017. CID F31 e CID F60.4: 24/05/2019 (Documento mais antigo anexado aos autos)*" (quesito 6 da autora/ fl. 04) e reforçou que a periciada possui "*Incapacidade total no momento devido CID F31 e F60.4*" (quesito 9 da autora/ fl. 04). Ainda, o *expert* ressaltou, quanto à possibilidade de reabilitação profissional, que "*a) Em relação a CID T93, sim; b) Qualquer atividade que não exija esforço físico ou posição ortostática*" (quesito 12 do INSS/ fls. 07-08) e asseverou que baseou sua avaliação em "*Laudo médicos e exame de imagem*" (quesito 14 do INSS/ fl. 08). Por fim, ratificou que "*Há incapacidade total e temporária (CID F31 e F60.4) e incapacidade parcial e definitiva (CID T93)*" (fl. 03).

8. Em perícia complementar (Evento 32), o perito, ao ser questionado se a periciada possui incapacidade para exercer a função de auxiliar administrativo, respondeu que "*No momento sim, devido às patologias psiquiátricas Transtorno Afetivo Bipolar (CID F31) e Transtorno da Personalidade Histriônica (CID F60.4)*" (quesito 1/ fl. 01) e, quanto à possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional, afirmou que "*As doenças psiquiátricas da autora são passiveis de tratamento clinico medicamentoso e apesar de não terem cura, possuem controle. No momento a doença está ativa podendo ser realizada após o período de tratamento (06 meses a 01 ano) sem necessidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional*" (quesito 2/ fl. 01).

9. No que tange ao recurso da autarquia, verifico que o INSS alega, somente em sede recursal coisa julgada**,** pois nos autos do processo 5001791-26.2018.4.02.5001, a autora já havia pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo tal pedido julgado improcedente por sentença transitada em julgado em 19/11/2018, em razão de **ausência de incapacidade atestada por perícia realizada em 15/06/2018**. Ademais, aduz que, após o referido trânsito em julgado, a autora já não mais detinha a qualidade de segurada, pelo que, mesmo em tese, não faria jus à concessão do benefício. Por outro lado, a perícia, realizada

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

em **20/8/2019**, realizada no processo 5002563-49.2019.4.02.5002 *"atestou que, em relação ao primeiro acidente motociclístico (29/11/2009), a autora recebeu auxilio-doença de 14/12/2009 a 04/02/2014, tendo sido reabilitada profissionalmente e retornado ao mercado de trabalho, porém, em **18/03/2017**, sofreu novo acidente motociclístico que agravou o seu quadro e **provocou incapacidade parcial e permanente desde 18/03/2017"**.* **Concluo, assim, que quanto á coisa julgada não há o que ser modificado, devendo prevalecer a análise já realizada pelo juízo sentenciante:**

> *Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/09/2015 e 31/08/2017, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.*
>
> ***A DIB deve ser fixada na DER (21/05/2019), uma vez que não se pode mais discutir a alegada incapacidade laborativa da parte demandante no período anterior ao exame pericial realizado na ação n.º 50017912620184025001.***

10. Quanto á ausência de qualidade de segurado, o INSS **no momento processual que é direcionado para que o réu conteste toda a matéria de defesa, expondo suas razões de fato e de direito, segundo o Código Processual Civil Brasileiro, a Autarquia opta por não fazê-lo, anexando uma contestação genérica (Evento 15/CONT2) e meras ciências do laudo (Evento 25) e dos esclarecimentos complementares do perito (Evento 39), que não criam qualquer tipo de substrato para a sustentação das suas razões de fato ou de direito com que impugna o pedido da autora**. Aparentemente, espera a Autarquia que o Juízo advogue por ela, investigando documentos não colacionados aos autos e decidindo de forma *ex officio* em seu favor, repassando a sua incumbência processual para o juiz da causa.

> ***Art. 336.*** *Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*

11. As alegações que a Autarquia aponta em sede recursal deveriam ter sido suscitadas durante a fase instrutória, pois revolvem questões fáticas relativas á DII. Observo que o INSS anexou peça contestatória padrão (Evento 15/CONT2) e não apresentou qualquer irresignação concreta, apenas juntando peças completamente generalizadas, que não abordaram em nenhum aspecto a especificidade da lide em questão, nada aduzindo acerca da possível falta de qualidade de segurada da autora. Ademais, o INSS teve ciência do laudo pericial apresentado (Evento 18) e dos esclarecimentos fornecidos pelo perito (Evento 32), sem levantar qualquer alegação no sentido da ausência de qualidade de segurada na DII apontada pelo *expert*.

12. Demonstra-se, portanto, que a Autarquia optou por não tomar conhecimento dos fatos de forma específica enquanto os autos tramitaram no primeiro grau. Ao se deparar, entretanto, com uma decisão que julgou procedente a pretensão autoral, **despertou para oferecer resistência específica apenas após o decurso da fase instrutória, o que é inadmissível.**

13. Nesse sentido, o INSS não apontou, durante a fase de instrução, qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da segurada, conforme dispõe o artigo 336 do Código de Processo Civil (CPC). Não pode a Autarquia, após a prolação da sentença, que deu provimento ao pleito da autora, iniciar uma nova discussão jurídica, seja de natureza material

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ou processual, ressalvada a hipótese prevista no artigo 1.014 do CPC. **Assim, a questão resta preclusa.** Ao Juízo incumbe, no entanto, conhecer matéria de ordem pública ou aquelas previstas no art. 303 do CPC.

14. Dessa forma já decidiram as Turmas Recursais do Espírito Santo:

> *RECURSO Nº 0000816-12.2013.4.02.5051/01 (2013.50.51.000816-3/01) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MARIA LUZIA VICENTE RELATORA JUÍZA FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.* ***LEVANTAMENTO DE TESE NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO E NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *REFORMA PARCIAL APENAS QUANTO AO REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. I – RELATÓRIO. [...] II – INOVAÇÃO RECURSAL. LEVANTAMENTO DE TESE NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO E NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Os arts. 300 e 303 do CPC impõem ao réu o ônus de alegar, na contestação, "toda a matéria de defesa", impedindo-o de invocar, em fases posteriores do processo, matéria não ventilada em sua resposta. O art. 30 da Lei 9.099/1995, ao tratar da contestação, dispõe que ela será oral ou escrita e conterá toda matéria de defesa.* ***No caso, o INSS não se insurgiu em face da qualidade de segurada da autora em sua contestação às fls. 60-67, mais precisamente sobre os recolhimentos de fls. 17-19 a que se refere nas razões recursais. 2. O levantamento de teses não discutidas em primeiro grau de jurisdição configura inovação recursal, ensejando o não conhecimento da irresignação, sob pena de supressão de instância****. 3. Não obstante, embora a autora, que é analfabeta, tenha se equivocado recolhendo contribuição sob o código de recolhimento referente a segurado facultativo de baixa renda, quando na verdade exercia atividade remunerada e era contribuinte individual (vendedora de salgados), os elementos dos autos demonstram que ela cumpriu a carência do benefício pretendido e que a perícia judicial atestou que estaria incapacitada para o exercício da atividade habitual (fl.58)*

15. Assim, no que diz respeito à perda da qualidade de segurado, não é cabível o conhecimento do Recurso do INSS. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APELO DO INSS.* ***AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA.*** *INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. PRECEDENTES.* ***RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PONTO.*** *Não deve ser conhecida a matéria suscitada apenas em sede recursal, quando deveria ter sido aventada em momento anterior e oportuno; no caso, a sedizente ausência de qualidade de segurado, por não constituir fato novo, deveria ter sido abordada na contestação, sob pena de preclusão. A inovação, em casos tais, não se admite, sobretudo por não decorrer de questões supervenientes e por depender de dilação probatória. (TJ-SC - AC: 03013083420178240074 Trombudo Central 0301308- 34.2017.8.24.0074, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 10/09/2019, Primeira Câmara de Direito Público)*

16. O conhecimento e o provimento de mérito às alegações apresentadas como defesa somente em sede recursal, e que não se caracterizam enquanto fato novo, configuram gravíssima ofensa aos Princípios do Direito de Ampla Defesa da parte autora, bem como ao do Devido Processo Legal e ao do Contraditório.

17. Em resumo, a sentença corretamente entendeu que não seria possível rediscutir o que definido no processo anterior com base na perícia ocorrida em 15/06/2018. Logo, quanto à coisa julgada, nada a ser modificado tendo em vista que a DIB foi fixada na

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

DER 21/05/2019, **não havendo que se falar em coisa julgada, já que no atual processo foram mencionadas e avaliadas também patologias diversas. Quanto á qualidade de segurado, o recurso não deve ser conhecido, pois há questões fáticas envolvidas.**

18. No tocante à alegação da parte ré sobre a inacumulabilidade de benefícios, destaco, ainda, que a parte autora é muito clara ao afirmar que, no caso dos autos, trata-se de pedido expresso de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, **cujo fato gerador é o diagnóstico de problemas psiquiátricos;** enquanto o pedido de auxílio-acidente foi motivado por sequela de acidente automobilístico, conforme fundamentação descrita nos autos do processo nº 5002563-49.2019.4.02.5002 (*Nesses termos, deve ser mantida a sentença no que se refere ao pagamento de auxílio-acidente desde 21/5/2019.)* **Deste modo, deve prevalecer a tese fixada no PUIL n. 5006808-79.2014.4.04.7215/SC: possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio doença e auxílio-acidente que tenham fatos geradores distintos.**

19. No que se refere ao recurso da autora, observo que ela alega, inicialmente, que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade permanente, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (*Transtorno afetivo bipolar (CID F31), transtorno de personalidade histriônica (CID F60.4) e sequelas de traumatismo em membro inferior (CID T93)*). Razão pela qual seu quadro clínico desautoriza qualquer reabilitação.

20. Nesse contexto, saliento que a irresignação contra a análise probatória feita pelo juízo sentenciante não merece prosperar. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para a consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

21. Quanto ao laudo judicial, destaco que a perícia realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo *expert* em Cirurgia Geral, sendo que as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Dessa forma, reforço que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

22. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

23. Isso porque os laudos médicos colacionados apenas corroboram a **perícia do juízo quanto à existência de incapacidade temporária.** Muito embora o documento do Evento 1/ LAUDO7/ fl. 01, datado de 24/05/2019, informe seu quadro clínico e ateste que a parte autora está "*Até o momento sem respostas adequadas ao tratamento*" e o do Evento 1/ RECEIT8/ fl. 09, datado de 18/03/2019, aponte a "[...] *necessidade de tratamento contínuo*", tais elementos de prova, isoladamente, não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à incapacidade laborativa da recorrente ser somente temporária, mesmo porque esses não sugerem, em momento algum, que a referida incapacidade seja definitiva. Noto também que os demais documentos médicos acostados aos autos (Evento 1/ RECEIT8/ fls. 01-08) apenas indicam os medicamentos de que a recorrente faz ou fez uso, o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

24. Além do mais, verifico que o laudo SABI contemporâneo ao indeferimento administrativo objeto dos autos, datado de 31/05/2019 (Evento 15/ OUT1/ fl. 20), concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, reconhecendo que, ao exame físico, a segurada estava "*ESTADO GERAL BOM , HIPOTROFIA LEVE , D E PERNA / COXA ESQUERDA , AUMENTO DE VOLUME D E JOELHO ESQUERDO , DE FORMA LEVE , SEM ARTRITE LOCAL, COM LIMITACAO DE FLEXAO / EXTENSAO DE FORMA LEVE , GAVETA ANTERIOR E POSTERIOR NEGATIVA , MC MURRAY- FABERE PATRICK NEGA BILATERAL , JOELHO D SEM ARTRITE , SEM CREPITACOES SEM LIMITACAO FUNCIONAL ASSIM COMO QUADRIL D . ATENTA AO MEIO E MEUS QUESTIONAMENTOS, SOLÍCITA A ABORDAGEM , DISCURSO CLARO , COERENTE SEM LATENCIA DE RESPOSTA ,VESTES ADEQUADAS ,HIGIENE CORPORAL PRESERVADA , PA 120X80 MMHG, FC 76 BPM , SEM TREMORES , SEM DELIRIOS, SEM ALUCINACOES, SEM ALTERACOES DE HUMOR , SEM DEFICITS COGNITIVOS*" e que ela está "*APTA PARA FUNCAO A QUAL JA FOI REABILITADA PELO INS , NAO TRAZ EXAMES , NAO COMPROVA IDAS A PS POR CIRSES ALGICAS, SEM FISIOTERAPIA. INDEFERIMENTO*". Logo, **com base no conjunto probatório dos autos, não foi possível constatar a incapacidade total e definitiva da autora com base nas doenças psiquiátricas**, que não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a alegada inaptidão permanente e omniprofissional. Caso haja agravamento de seu quadro clínico, é possível que a segurada postule administrativamente nova concessão de aposentadoria por invalidez.

25. **Importante ressaltar que a autora não pode almejar o melhor de todos os mundos, pois alega que pode cumular o auxílio acidente, que não há coisa julgada em razão da patologia ser diversa da discutida nos outros processos, patologia essa (psiquiátrica) que o laudo dos autos expressamente consignou como sendo temporária (***Em relação a CID F31 E F60.4 sim, porém não é possível determinar em quanto tempo***). Portanto, o justo e o correto é que a sentença seja parcialmente mantida, com a concessão do auxílio doença, especialmente em razão da patologia psiquiátrica, o que possibilitará que a autora retome a atividade para a qual já foi reabilitada (compatível com suas patologias) após o tratamento. Reforço, inclusive, que a autora já recebe auxílio acidente, em razão da patologia ortopédica, o que já se discutiu em processo anterior. Vejamos laudo pericial complementar:**

> *1. **Informar se a parte demandante possui incapacidade para exercer a função de auxiliar de administrativo**. R: No momento sim, devido às patologias psiquiátricas Transtorno Afetivo Bipolar (CID F31) e Transtorno da Personalidade Histriônica (CID*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

F60.4). 2. Se sim, se pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade profissional. R: ***As doenças psiquiátricas da autora são passiveis de tratamento clinico medicamentoso e apesar de não terem cura, possuem controle. No momento a doença está ativa podendo ser realizada após o período de tratamento (06 meses a 01 ano) sem necessidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional.***

26. Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade definitiva, quando a perícia judicial determinou que sua incapacidade é temporária em relação às patologias psiquiátricas - que, como salientado anteriormente, são o fato gerador do pedido objeto destes autos - e relatou ser provável o retorno para sua função habitual (auxiliar administrativa), aliado ao fato de que não há nenhum documento particular que comprove sua incapacidade definitiva em decorrência das enfermidades psicológicas. Além do mais, a autora não possui baixo grau de instrução (ensino médio completo) e se encontra com apenas 42 anos, estando, portanto, ainda em idade laborativa, sendo possível sua reinserção no mercado de trabalho.

27. Ainda no que tange ao recurso do INSS, observo que, quanto ao argumento de que em relação às patologias psiquiátricas, no caso concreto, não haveria que se falar em reabilitação profissional, mas sim em fixação de DCB, na forma do art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, já que a incapacidade laboral atestada pelo perito do Juízo decorrente dessas doenças é apenas temporária, verifico que assiste razão à autarquia. Nos esclarecimentos prestados (Evento 32), o *expert* deixa nítido que "*As doenças psiquiátricas da autora são passiveis de tratamento clinico medicamentoso e apesar de não terem cura, possuem controle. No momento a doença está ativa podendo ser realizada após o período de tratamento (06 meses a 01 ano) sem necessidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional*" (quesito 2/ fl. 01), evidenciando a desnecessidade de instauração de novo processo de reabilitação profissional, podendo a autora retornar à sua atividade habitual após o período de 06 meses a 1 ano para controle do quadro álgico.

28. Desse modo, importante ressaltar que o juízo que concede auxílio-doença não é obrigado a fixar prazo de duração do benefício, visto que o parágrafo 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91 determina que o juiz deve fixar tal prazo apenas quando possível ("*Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício*"). Entretanto, a partir de 2016, a cessação de auxílio-doença, concedido em virtude de decisão judicial, condicionada de forma absoluta à realização de perícia administrativa que constate recuperação laborativa da parte autora passa a ser exceção à regra, em razão do que exposto no § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

29. Em relação às concessões judiciais e administrativas de auxílio-doença concedido com DCB fixada, o INSS pode dispensar a realização de perícia ao revogar o benefício, desde que a DCB determinada seja respeitada e o segurado não requeira perícia administrativa dentro dos últimos 15 dias que antecedem o prazo final da concessão do benefício.

30. Quando não há fixação de DCB, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contados da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença. Também nesses casos o INSS pode dispensar a realização de perícia para cessar o benefício, **desde que o**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

segurado não requeira, com a devida antecedência (15 dias), a perícia administrativa para eventual prorrogação (artigo 60, § 9º, Lei 8.213).

31. Complementando, esclareço que o risco de os segurados receberem auxílio-doença mesmo após deixarem de fazer jus ao benefício é afastado pelo fato de o INSS poder convocá-los para perícia administrativa a qualquer momento, nos termos do § 10 do artigo 60 da Lei 8.213/91: "*O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei*".

32. As disposições supramencionadas estão dispostas na Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016 (com vigência entre 08/07/2016 e 04/11/2016), e na Medida Provisória nº 767/2017 (com vigência entre 06/01/2017 e 25/06/2017), que por fim, foi convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017. **A sentença no presente processo foi prolatada em 06 de julho de 2020, logo, em período no qual a Lei nº 13.457 já estava em vigor.**

33. A TNU, recentemente, firmou o seguinte entendimento compatível com as mudanças ocorridas na Lei 8.213/91 em decorrência da vigência da Lei 13.457/2017 (TNU - PU Nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, rel. Juiz Federal Fernando Moreira, j. em 19/4/18):

> *a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, **sem Data de Cessação de Benefício (DCB)**, ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, **podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS**, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício;*
>
> *b) os **benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**, convertida na Lei n.º 13.457/17, **devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício**;*
>
> *c) em qualquer caso, o **segurado poderá pedir a prorrogação do benefício**, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.*

34. Pois bem. Da análise do mérito recursal, verifico ter se insurgido o INSS quanto aos limites fixados pelo magistrado para fins de cessação do benefício, de modo que cabe a essa Turma Recursal estabelecer a DCB, que, na hipótese, deve observar o quanto informado pelo perito judicial ao responder o quesito complementar de n. 02 (Evento 32), ou seja, **06 meses a 01 ano a contar da realização da perícia (20/08/2019), o que levaria a concessão do benefício até 20/08/2020.** Ocorre que o prazo em questão já escoou. Assim, até que ocorra a intimação das partes a partir da sessão realizada e tendo em vista a pandemia da Covid-19 e a notória dificuldade em se realizar perícia médica junto ao INSS neste momento, nos termos do artigo 60, §9º da Lei n. 8.213/91 e, ainda, tendo em vista o "estado de pandemia" decretado em razão da Covid-19, **fixo a DCB em 120 dias a contar da intimação do presente voto,** tempo hábil para pedir eventual prorrogação, direito que lhe é garantido por lei. **Fica a parte advertida que, caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

35. Em relação à multa fixada em sentença, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que poderia até mesmo ser desnecessária a antecipação das *astreintes*, para o caso de descumprimento.

36. No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, ela se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

37. Por outro lado, não entendo razoável a fixação de limite máximo; fixado valor razoável das *astreintes*, cabe somente ao INSS cumprir a decisão dentro do prazo estabelecido, para que o montante final não seja demasiado elevado.

38. No que toca ao prazo fixado pelo juízo, de fato, não se mostra razoável sua fixação em dias corridos, devendo o mesmo ser fixado em dias úteis. Nesse sentido, inclusive, foi editado o Enunciado n. 66 das Turmas Recursais do Espírito Santo, com a seguinte redação:

> *O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

39. Por fim, observo que a previsão para cumprimento em processo administrativo não se aplica no âmbito judicial, de modo que mantenho o prazo de 30 dias fixado na sentença atacada.

40. **Ante o exposto, VOTO POR CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO DO INSS para, reformando parcialmente a sentença, minorar a multa diária para R$ 100,00 (cem reais), sem limite do montante final; para que o prazo para cumprimento da tutela seja realizado em 30 (trinta) dias úteis, e, ainda, fixar a DCB em 120 dias a contar da publicação do presente julgado**. Ainda, ressalto que é responsabilidade da parte autora formular pedido de prorrogação em caso de persistência de sua incapacidade. Sem condenação em custas e nem em honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados nº 99 do FONAJEF e 56 das TRES. **No que se refere ao recurso da autora, VOTO POR CONHECER O RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001063541v23** e do código CRC **4fabcf54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:37

5002547-95.2019.4.02.5002 **500001063541 .V23 JESX51475© JESX51475**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 419
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002547-95.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MICHELLI AGUIAR DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO DO INSS para, reformando parcialmente a sentença, minorar a multa diária para R$ 100,00 (cem reais), sem limite do montante final; para que o prazo para cumprimento da tutela seja realizado em 30 (trinta) dias úteis, e, ainda, fixar a DCB em 120 dias a contar da publicação do presente julgado. Ainda, ressalto que é responsabilidade da parte autora formular pedido de prorrogação em caso de persistência de sua incapacidade. Sem condenação em custas e nem em honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados nº 99 do FONAJEF e 56 das TRES. No que se refere ao recurso da autora, VOTO POR CONHECER O RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117682v2** e do código CRC **31ae4228**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:37

5002547-95.2019.4.02.5002 **500001117682 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 420

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001030-46.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: DERALDINO SOARES DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO CARLOS DE SOUZA (OAB ES024686)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 97), alegando omissão/contradição no que se refere à análise do pedido de reafirmação da DER, sendo devida a inclusão nos cálculos do tempo de contribuição, do período posterior a agosto de 2020.

VOTO

2. Na realidade o acórdão se baseou, para fins de termo final de cálculos de tempo de contribuição, na data de agosto de 2020, respaldado no extrato de CNIS apresentado pelo autor na petição de embargos analisados no referido acórdão, *verbis:*

(...)
2. Assiste parcial razão ao autor. Com efeito, observa-se que os períodos relativos aos vínculos de trabalho urbano descritos na petição de embargos foram corretamente considerados na tabela de cálculos do acórdão embargado (foram conferidos um a um dos períodos), tomando por base as cópias da CTPS e o extrato do CNIS do autor, inexistindo omissão no pormenor. Inclusive, o último recolhimento ao RGPS se deu em agosto de 2020, conforme extrato anexado pelo próprio autor ao Evento 79 EXTR4 fl.8

3. Todavia, em pesquisa feita ao CNIS do autor, nota-se que este continuou trabalhando para o Município de Colatina/ES até 04/01/2021. Assim, tem-se que em 10/12/2020 atingiu tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, como se infere do quadro abaixo:

Nome: Deraldino Soares de Oliveira

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
01/01/1979	06/05/1990	4.144		1,00	4.144	11	4	7
10/07/1991	07/02/1998	2.405		1,00	2.405	6	7	2
09/04/1999	03/09/1999	148		1,00	148	-	4	26
01/08/2004	31/12/2009	1.979		1,00	1.979	5	5	2

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 420

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

01/01/2010	01/09/2020	3.897	1,00	3.897	10	8
4						
01/05/1978	30/05/1978	30	1,00	30	-	-
30						
01/09/1978	11/11/1978	72	1,00	72	-	2
11						
02/09/2020	10/12/2020	100	1,00	100	-	3
9						
Total:	12.775	35	-	-		

4. Importa consignar que, tendo em vista a reafirmação da DER para período posterior ao ajuizamento da ação, deve ser aplicada a decisão do STJ no tocante aos juros de mora (Tema 995 do STJ, em decisão proferida no EDcl no REsp 1727069/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques), no sentido de que os juros de mora apenas podem ser computados após o transcurso do prazo conferido na sentença/acórdão para cumprimento da obrigação, sem que tenha havido cumprimento pela autarquia (implantação do benefício).

5. Isso posto, voto por conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo de exercício de atividades rurais, como segurado especial, em favor do autor, do período de 01/1979 a 29/07/1983, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, por reafirmação da DER, na data de 10/12/2020. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar do transcurso do prazo conferido no acórdão para cumprimento da obrigação, sem que tenha havido cumprimento pelo INSS (implantação do benefício), considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001087336v11** e do código CRC **4594fa7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:27

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 420
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001030-46.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: DERALDINO SOARES DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO CARLOS DE SOUZA (OAB ES024686)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo de exercício de atividades rurais, como segurado especial, em favor do autor, do período de 01/1979 a 29/07/1983, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, por reafirmação da DER, na data de 10/12/2020. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar do transcurso do prazo conferido no acórdão para cumprimento da obrigação, sem que tenha havido cumprimento pelo INSS (implantação do benefício), considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116949v2** e do código CRC **15cd0f9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:27

5001030-46.2019.4.02.5005 **500001116949 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002829-02.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. As partes autora e ré interpõem recursos em face da sentença (Evento 13) que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o réu a averbar nos assentos daquele o período especial de 17/01/2001 a 12/11/2019 e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da citação (20/05/2020) e cessação na data do óbito do autor (20/07/2020). Alega a parte autora, em síntese, a necessidade de alteração da DIB para a data do requerimento administrativo (13/03/2020), por ter sido esta a data em que cumpriu os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tem por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, argumenta que a técnica de medição não se adequa à determinada pela Fundacentro e que, neste caso, para solucionar dúvidas, seria necessário a juntada do LTCAT. Contrarrazões do INSS (Evento 24).

VOTO

2. A sentença encontra-se fundamentada da seguinte forma:

(...)
Comprova o autor que verteu contribuições para a Previdência Social nos seguintes períodos, desconsiderados os períodos concomitantes:
02/06/1986 a 15/03/1989;
01/01/1990 a 10/10/1992;
01/10/1993 a 11/04/1997;
17/01/2001 a 12/11/2019 (Data imediatamente anterior à data da entrada em vigor da EC 103/2019);
A fim de comprovar a especialidade dos períodos de trabalho, o autor acostou aos autos o PPP de fls. 31/33, do Doc. 14, Evento 10. Analisando o mencionado PPP verifico que o autor no período de trabalho de 17/01/2001 a 12/11/2019 esteve exposto a ruídos em intensidade superior aos limites legais, motivo pelo qual, o mencionado período de trabalho deverá ser reconhecido como especial.
Assim, passo ao cálculo do tempo de contribuição do autor, até a data da entrada do requerimento administrativo, excluídos os períodos concomitantes:

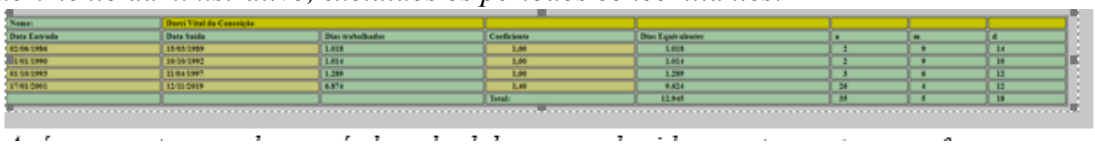

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Após a contagem dos períodos de labor reconhecidos nesta sentença, vê-se que o demandante, à época do requerimento administrativo, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito e oito) dias de atividade comum e especial, convertida em comum, conforme planilha de tempo de contribuição acima.
Neste sentido, verifico que o autor quando realizou seu requerimento administrativo já possuía o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser concedido.
Considerando que o processo administrativo apresentado pela parte autora necessitou de cumprimento de diligência por parte do segurado (Doc. 14), a condenação do réu deverá ocorrer somente a partir da data de citação da presente demanda.

3. O autor requer a alteração da DIB para a data do requerimento administrativo (13/03/2020), por ter sido nesta época que teria cumprido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tem por tempo de contribuição. A sentença concedeu o benefício com DIB em 22/05/2020, sob o fundamento de que o processo administrativo apresentado pela parte autora necessitou de cumprimento de diligência por parte do segurado.

4. Examinando as cópias do processo administrativo (Evento 10 PET5), observa-se que quando do requerimento feito em 13/03/2020, o autor instruiu o pedido com as cópias de sua CTPS, bem como dos PPP's para comprovação de tempo de atividade especial. A diligência solicitada pelo INSS disse respeito a questões meramente formais (anexação da carteira da OAB pelo advogado e autenticação da procuração). Aliás, desde que formulou sua primeira pretensão de benefício, ainda no ano de 2016, o autor já havia juntado cópias dos PPP's para comprovação de tempo especial (vide Evento 8 PROCADM1).

5. Ao que parece, o Juízo sentenciante acolheu a tese expendida pelo INSS na contestação de que *"In casu", o pedido administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Parte Autora NÃO fora examinado no mérito (13/03/2020), tendo sido solicitado o cumprimento de EXIGÊNCIAS. É necessário o processamento do pleito administrativo com o término da fase instrutória.* O INSS afirmou, na ocasião, ainda, que *O mero agendamento NÃO configura pedido administrativo (requerimento administrativo).*

6. Conforme mencionado, o INSS já possuía, quando do requerimento feito em março de 2020, todos os elementos de prova necessários para análise do pedido do autor de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Em sendo assim, independentemente do ajuste de formalidades, como apresentação da carteira da OAB e autenticação da procuração, esse fato não pode prejudicar o autor no que diz respeito à data em que efetivamente cumpriu com as determinações legais para o recebimento do benefício requerido, no caso, na data do requerimento administrativo (13/03/2020).

7. Registro, por oportuno, que a Resolução INSS/PRES nº 438 de 03/09/2014, traz em seu art. 12 o seguinte:

> ***Art. 12. A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado.***
> *§ 1º Nas hipóteses de impossibilidade do atendimento na data agendada por parte da APS, fica resguardada ao solicitante a manutenção da DER, conforme estabelecido no caput, devendo ser registrada a eventualidade no sistema de agendamento.*
> *§ 2º Nos casos de antecipação da data do atendimento, será mantida a DER do*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

agendamento original.
§ 3º É vedado novo agendamento do mesmo serviço solicitado pelo requerente em prazo inferior a trinta dias, a contar da data agendada, exceto no caso de primeira remarcação pelo segurado ou de impossibilidade de atendimento por parte da APS, conforme descrito no § 1º deste artigo. (grifo nosso)

8. **O referido artigo dispõe que a data de Entrada do Requerimento (DER) será a data em que o segurado solicita o agendamento do serviço, não mais a efetiva data de protocolo do pedido administrativo (a data do atendimento em si)**. Há outras questões importantes a serem mencionadas também. Quando a agência não puder atender o segurado na data agendada, devendo remarcar essa data, fica garantida ao segurado a data do agendamento inicial como Data de Entrada do Requerimento. Caso a data do atendimento seja antecipada, fica mantida a DER original, ou seja, a data da solicitação do atendimento. Em período inferior a 30 dias do primeiro atendimento, o segurado só poderá requerer outro agendamento pelo mesmo motivo se a agência não puder atendê-lo na data agendada, ou se for a primeira remarcação pelo segurado.

9. Desta forma, considerando todos os fatos supra relacionados, **entendo que a DIB do benefício deve ser alterada para a data do requerimento administrativo, em 13/03/2020.**

10. Quanto ao recurso do INSS, a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"**. Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro.

11. O PPP (Evento 1 PPP4) demonstra que no intervalo de **17/01/2001 a 29/11/2019** o autor esteve submetido a ruído superior aos limites legais - e, quanto a esse ponto, não há controvérsia -, tendo sido aferido pela técnica da dosimetria, encontrando-se em conformidade com a jurisprudência.

12. O PPP é formulário preenchido pela empresa e deve ser assinado por seu representante legal. Não se faz necessário que o engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho assine o PPP. Contudo, estes profissionais devem ser indicados como responsáveis pelos registros ambientais e/ou biológicos, o que está demonstrado nos autos. A falta de preenchimento dos campos destinados à indicação dos profissionais faz presumir que o PPP

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

tenha sido elaborado sem suporte em laudo técnico pericial, fato que o torna nulo, o que não ocorre. A empresa preenche o formulário com base no laudo técnico que foi elaborado pelo profissional habilitado para tanto. Na hipótese, constam dos autos identificações e assinaturas dos representantes legais das empresas e identificações dos responsáveis pelos registros ambientais.

13. Desta forma, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), à exceção das hipóteses em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração.

14. Tal entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS. O pedido da autarquia, inicialmente dirigido à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi motivado pelo acolhimento de pleito de aposentadoria especial pela 1ª Turma dos Juizados Especiais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Com base em perfil profissiográfico, o colegiado gaúcho reconheceu que um profissional foi submetido a níveis insalubres de ruído em seu ambiente de trabalho. O INSS defendia a necessidade da apresentação do respectivo laudo técnico.

15. O relator do processo (Pet nº 10262 / RS (2013/0404814-0), Ministro Sérgio Kukina, reiterou entendimento do STJ da seguinte forma: "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". O voto foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado.

16. O mesmo entendimento já havia sido pacificado no âmbito da TNU, através do Pedido de Uniformização de Lei Federal 200651630001741: "para restar comprovada a exposição ao agente insalubre ruído, é necessária aferição por laudo técnico, embora exista a possibilidade de suprir a ausência de tal documento por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, uma vez que tal documento é baseado em perícia". Hipótese em que não foi suscitada pela autarquia qualquer dúvida objetiva quanto ao PPP apresentado.

17. Desta forma, **voto por conhecer do recurso interposto pela autora e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando parcialmente a sentença, fixar a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor na data do requerimento administrativo (13/03/2020), mantendo-a quanto ao mais. Conheço o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento.** Deixo de condenar o autor em custas, nem em honorários advocatícios (Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES). INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

código verificador **500000976659v6** e do código CRC **61a16288**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:38

5002829-02.2020.4.02.5002 **500000976659 .V6 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 421
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002829-02.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: DARCI VITAL DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela autora e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando parcialmente a sentença, fixar a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor na data do requerimento administrativo (13/03/2020), mantendo-a quanto ao mais. Conheço o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Deixo de condenar o autor em custas, nem em honorários advocatícios (Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES). INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117001v2** e do código CRC **38795c6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:38

5002829-02.2020.4.02.5002 **500001117001 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002046-38.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: NILCEIA MARIA PIMENTEL CARDOSO (AUTOR)
ADVOGADO: RÔMULO FACINI MOREIRA (OAB ES028922)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso contra sentença (Evento 19) que julgou parcialmente procedente o seu pedido para condenar o INSS em averbar apenas o período de 17/11/1989 a 25/07/1991 como tempo exercido com segurada especial (trabalhadora rural). Sustentou, em síntese, que exerce atividades rurais desde a infância; que houve equívoco na sentença ao não se considerar como tempo de trabalho rural os períodos de 20/09/1980 a 02/10/1986 e 01/02/1987 a 16/11/1989, diante de início de prova material (históricos e CTPS) e a prova testemunhal harmônica e consistente. Caso não reconhecido estes intervalos, que seja feita a reafirmação da DER. Contrarrazões (Evento 28).

VOTO

2. A EC 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até a sua publicação (15/12/1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito da idade mínima de 53 anos para o segurado do sexo masculino e de 48 a nos para as seguradas do sexo feminino e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários pela nova legislação. Há necessidade de comprovação do tempo de serviço mediante início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de caso fortuito ou de força maior (arts. 55 e 108 da Lei 8.213/1991).

3. Quanto ao labor rural, é necessário que o segurado comprove, mediante início de prova material válido e consistente, o exercício de labor rural, ainda que de forma descontínua, do período que pretende averbar, devendo esse início de prova material, se não referir o período inteiro de atividade rurícola, ser complementado por prova testemunhal convincente e robusta.

4. Ao ensejo, trago à colação a sentença recorrida:

(...)
O INSS apurou, administrativamente, até a DER (14/05/2019), tempo de contribuição que perfazia 18 anos, 2 meses e 17 dias.
A autora pugna pela adição, ao tempo de contribuição apurado administrativamente, de atividade rural que, como alega, exerceu de 20/09/1978 [data em que a requerente completou 10 anos de idade] a 19/03/1999 [dia de início do primeiro vínculo de emprego anotado na CTPS da autora].
De partida, consigno que o cômputo da atividade rural alegadamente exercida na vigência da

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Lei n. 8.213/91 no tempo de contribuição é juridicamente inviável.
Isso porque, a partir de 25/07/1991, não é possível somar no tempo de contribuição período de atividade rural sem a contrapartida do efetivo pagamento de contribuição ao RGPS, ante a expressa dicção do § 2º do art. 55 combinado com o inciso II do art. 39, todos da Lei n. 8.213/91.
À luz do extrato do CNIS reproduzido nestes autos, a autora não se socorreu da faculdade prevista no inciso II do art. 39 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (ou de qualquer outro benefício previdenciário não enumerado no inciso I, do mesmo dispositivo) fica condicionado ao pagamento de contribuições previdenciárias, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Logo, não é viável acolher a pretensão de computar no tempo de contribuição, sem a correspondente contrapartida contributiva, o labor campesino que a requerente alega ter exercido no período de 25/07/1991 a 19/03/1999.
Quanto ao período anterior a 25/07/1991, noto a existência de início de prova material do trabalho rural alegado pela requerente, substanciado na anotação em CTPS reproduzida no Evento 17, PROCADM2, p. 9.
Contudo, as testemunhas ouvidas em juízo teceram considerações bastante genéricas quanto ao labor campesino que a requerente sustenta ter exercido por mais de vinte anos, ininterruptamente, desde os 10 anos de idade até o dia em que passou a trabalhar de carteira assinada.

Note-se:
A testemunha Milta Maria Teixeira Tersi, apesar de ter dito conhecer a autora há uns 39 ou 40 anos, referiu, especificadamente, apenas labor campesino ***supostamente prestado pela requerente na "fazenda dos Mantaia". A testemunha não apontou, nominalmente, os demais lugares ou patrões para os quais a requerente, segundo sustenta, exerceu o trabalho rural, como José Crevelá, José Pinto e José Jorge Marinho, apontados na petição inicial. A depoente, ademais, acrescentou que só ia ao lugar onde residia a autora uma vez por mês, nos finais de semana, de maneira que seu depoimento não se mostra apto a provar o labor campesino que a requerente,*** *segundo alega, exerceu diuturnamente, ainda mais porque residir no campo não significa, necessariamente, trabalhar no campo.*
A testemunha Carolina Blaser de Oliveira, de sua vez, referiu que a requerente trabalhou na fazenda do "Henrique Mantaia"; no "Barro Roxo"; no "Patioba", para "José Pinto"; e, por fim, para "Jorge Marinho"; que trabalharam juntas, nas colheitas, apenas na fazenda de "Jorge Marinho", onde a requerente morava com o esposo.
A testemunha Arleti Olinda Tersi Modenes Filippini ***foi ainda mais lacônica em seu depoimento, limitando-se a referir que a autora trabalhou no sítio do "Mantaia" e "no Marinho", pelo que se lembra.***
Os informes colhidos de testemunhas só autorizam reconhecer o trabalho rural exercido pela requerente para Jorge Marinho, e apenas a partir da data em que ela se casou com Antônio Cardoso (17/11/1989).
Isso porque a segunda testemunha (Carolina), ***e só ela, referiu, com algum detalhe, o labor rural prestado pela autora a esse tomador de serviços (Jorge Marinho), anotando, porém,***

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

que, à época, a requerente já era casada. Em nenhum outro ponto o depoimento de Carolina ou das demais testemunhas trazem informações suficientes para reconhecer trabalho rural prestado pela requerente em época anterior ao dia em que se casou.

Nesse cenário, examinando conjuntamente os informes colhidos de testemunhas e o início de prova material existente, reputo comprovado o labor rural prestado pela requerente para José Jorge Marinho, a partir de 17/11/1989 (data em que ela se casou com Antônio Cardoso) até 30/09/1999 (termo final do contrato de parceria agrícola reproduzido no Evento 17, PROCADM2, pp. 15/16, com a ressalva de que, consoante as razões expostas anteriormente, só é computável no tempo de contribuição, sem a respectiva contrapartida contributiva, a atividade rural exercida até 25/07/1991.
Por tais razões, a autora faz jus a somar no tempo de contribuição apurado administrativamente (18 anos, 2 meses e 17 dias) outros 1 ano, 8 meses e 9 dias, que correspondem à atividade rural exercida de 17/11/1989 a 25/07/1991.
Assim, até DER, a requerente cumprira tempo de contribuição total que perfazia 19 anos, 10 meses e 26 dias.
Sucede que, até 13/11/2019 (data de entrada em vigor da EC n. 103/2019), o art. 202, inciso II, segundo a redação que vigorou antes do advento da EC n. 20/98, ou o art. 201, § 7º, inciso I, da CRFB/88 previa a concessão de aposentadoria, com renda equivalente ao salário-de-benefício integral, ao segurado que, para além dos requisitos básicos (qualidade de segurado e carência), cumprisse o requisito específico de 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher.
Para essa aposentadoria aos 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, conforme a regra anterior ao advendo da EC n. 103/2019, não se exigia idade mínima.
Nesse cenário, a autora não reuniu até a data de entrada do requerimento administrativo todos os requisitos para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição da regra anterior à EC n. 103/2019, porquanto o tempo de contribuição apurado até esse marco era inferior aos 30 anos que lhe eram exigidos.

5. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

6. **A autora requer, assim, sejam também averbados os períodos de tempo rural de 20/09/1980 a 02/10/1986 e de 01/02/1987 a 16/11/1989.** Alega possuir início de prova material de exercício de atividade rural, quais sejam, históricos escolares e cópia de CTPS.

7. Históricos escolares da autora ou de filhas se mostram como meras declarações unilaterais daquela, não podendo servir como início de prova material, além de estarem escritas à mão, o que mitiga o seu valor probante (possibilidade de inclusão/alteração de datas e dados). Além disso, em nenhum dos históricos apresentados pela autora (Evento 1 COMP7 e Evento 1 COMP14) há informação acerca da profissão dos pais da autora nem desta última.

8. A autora conta, ainda, com um único registro de vínculo como trabalhadora rural (empregada rural) entre **03/10/1986 a 31/01/1987.** Esse documento serve como início de prova material hábil a demonstrar o envolvimento da autora em atividades rurais. (Evento 1 CTPS6 fl.3). **Todavia, as testemunhas ouvidas em Juízo se mostraram vacilantes e genéricas**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

acerca de fatos relevantes da eventual atividade rural da autora em regime de economia familiar. A primeira testemunha não a via trabalhando, ia eventualmente, em ocasiões especiais, mais ou menos uma vez por mês ao lugar onde a autora supostamente trabalhava e, ainda assim, nos fins de semana; a segunda testemunha apenas referiu com que proprietários rurais a autora teria trabalhado, afirmou que trabalharam juntas na propriedade de Marinho, mas não sabia precisar em que época; e a terceira testemunha foi bastante genérica, afirmando que a autora trabalhou nas propriedades de Mantaia e Marinho, pelo que se recordava.

9. **As informações das testemunhas, somadas à certidão de casamento da autora datada de 17/11/1989, com informação acerca do trabalho do seu cônjuge como lavrador (Evento 1 CERTCAS8), permitem concluir que o trabalho rural da autora ficou comprovado apenas a partir do seu casamento.** Como sabido, o início de prova material não precisa corresponder ao período integral de trabalho, mas deve ser corroborado por prova testemunhal segura e coerente, o que não ocorreu no caso dos autos.

11. Assim, analisando o conjunto probatório, não obstante presente o início de prova de trabalho rural, não me convenço de que a autora, nos períodos de 20/09/1980 a 02/10/1986 e de 01/02/1987 a 16/11/1989 tenha exercido atividades rurais em regime de economia familiar.

12. A autora requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER para até o momento em que cumprir com o tempo necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Com efeito, o tempo de contribuição da autora, após analisados os documentos anexados aos autos e a consulta feita ao CNIS, pode ser resumido no quadro abaixo:

Nome: Nilceia Maria Pimentel Cardoso

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
17/11/1989	25/07/1991	616		1,00	616	1	8	8
19/03/1999	30/04/2007	2.965		1,00	2.965	8	1	15
01/02/2008	09/05/2008	99		1,00	99	-	3	8
13/05/2008	27/08/2009	472		1,00	472	1	3	16
02/03/2010	29/08/2013	1.277		1,00	1.277	3	5	30
02/05/2014	31/01/2021	2.467		1,00	2.467	6	9	3
Total:		7.896	21	7	18			

13. Deste modo, **não conta com tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

14. Isso posto, voto por conhecer o recurso da autora, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000978475v7** e do código CRC **d96cd75b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:34

5002046-38.2019.4.02.5004 **500000978475 .V7 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 422
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002046-38.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: NILCEIA MARIA PIMENTEL CARDOSO (AUTOR)
ADVOGADO: RÔMULO FACINI MOREIRA (OAB ES028922)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da autora, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117013v2** e do código CRC **539400c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:34

5002046-38.2019.4.02.5004 **500001117013 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002870-69.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: GILDETE PACHECO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso em face à sentença (Evento 25) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Argumenta, em síntese, que, relativamente ao período anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido tempo especial por enquadramento legal; e que no que se referem aos intervalos posteriores 14/02/2001 a 31/12/2002, 09/10/2001 a 24/03/2003, 10/10/2003 a 31/01/2004, 04/02/2004 a 21/08/2004, 03/01/2005 a 31/12/2005, 02/01/2006 a 27/12/2006, 02/01/2007 a 31/12/2007, 02/01/2008 a 31/12/2008, 05/01/2009 a 01/08/2009, 16/10/2008 a 05/12/2011 e 20/06/2013 a 06/03/2015 que há provas de que trabalhou sob condições especiais. Contrarrazões do INSS (Evento 35).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

5. No que pertine à situação específica dos vigilantes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020, o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo. Fica firmada a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

6. Deste modo tem-se que, até 05/03/1997, a atividade é enquadrada por analogia à atividade de guarda, em relação a qual se exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e assim a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante em empresas de segurança patrimonial.

7. Após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, é possível, o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, se comprovado através de PPP's, laudos técnicos ou documentação equivalente, exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (Tema 1031 do STJ).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Ressalte-se, por oportuno, que nem a jurisprudência pátria nem esta Turma Recursal faz distinção entre as funções de vigia e de vigilante, sendo que em ambas, na essência, o trabalhador executa as mesmas atividades, sendo equiparadas, em igualdade de condições, à de guarda, relativamente ao período que precedeu à Lei 9.032/1995. Naquela época, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento o tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/1964 código 2.5.7 não impõe tal exigência para aqueles que tenham tido a ocupação de guarda.

9. O autor alega que, relativamente ao período anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido tempo especial por enquadramento legal; e que no que se referem aos intervalos posteriores 14/02/2001 a 31/12/2002, 09/10/2001 a 24/03/2003, 10/10/2003 a 31/01/2004, 04/02/2004 a 21/08/2004, 03/01/2005 a 31/12/2005, 02/01/2006 a 27/12/2006, 02/01/2007 a 31/12/2007, 02/01/2008 a 31/12/2008, 05/01/2009 a 01/08/2009, 16/10/2008 a 05/12/2011 e 20/06/2013 a 06/03/2015 que há provas de que trabalhou sob condições especiais.

10. Quanto aos intervalos de **01/03/1984 a 10/08/1984, 12/11/1984 a 16/07/1986 e de 05/08/1986 a 07/12/1989, apenas no período de 01/03/1984 a 10/08/1984 é possível constatar atividade de risco, uma vez que, de acordo com a cópia da CTPS, o autor trabalhou como vigia em empresa de segurança patrimonial (SEG – Serviços Especiais de Guarda S.A – Evento 23 PROCADM3 fl.16). Quanto aos demais períodos (12/11/1984 a 16/07/1986 e de 05/08/1986 a 07/12/1989), não há como constatar, a partir da finalidade das empresas** nas quais trabalhou, ambas do ramo da construção civil (Blokos Engenharia Ltda e Construtora Norberto Odebrecht S.A, respectivamente – Evento 23 PROCADM3 fls.16/17), exposição a agentes nocivos. **Não há informações das empresas, PPP's ou LTCAT's, para atestar eventual risco. DESTA FORMA, DEVE SER RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL O PERÍODO DE 01/03/1984 A 10/08/1984.**

11. No que se referem aos outros períodos, **todos posteriores a 05/03/1997,** observa-se **inexistir PPP ou LTCAT atestando risco ou exposição a agentes nocivos**. Com efeito, há informações da empresa referente ao período de 14/02/2001 a 31/12/2002 (Evento 1 PPP11 fl.01) apenas afirmando que o autor trabalhava na Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, na função de vigia do SEMUS, porém informando que não foi realizada avaliação ambiental. O mesmo foi informado com relação ao período de 01/07/2004 a 01/08/2009 (Evento 1 PPP11 fl.2):

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14 – PROFISSIOGRAFIA							
14.1 – Período	14.2 – Descrição das Atividades						
14/02/2001 A 31/12/2002	Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades, controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados.						
II – SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 – Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens/Conc.	15.5 Técnica Utilizada	15.6 – EPC Eficaz (S/N)	15.7 – EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
14/02/2001 A 31/12/2002	OBS.: NO PERÍODO VIGENTE NÃO HAVIA AVALIAÇÕES AMBIENTAIS.						
15.9 – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO TEM PELOS EPI INFORMADOS							(S/N)

14 – PROFISSIOGRAFIA							
14.1 – Período	14.2 – Descrição das Atividades						
01/07/2004 A 31/12/2004	Transportar pacientes para realização de exames, outras atribuições afins.						
03/01/2005 A 31/12/2005 02/01/2006 A 27/12/2006 02/01/2007 A 31/12/2007 02/01/2008 A 31/12/2008 05/01/2009 A 01/08/2009	Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades, controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados.						
II – SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 – Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens/Conc.	15.5 Técnica Utilizada	15.6 – EPC Eficaz (S/N)	15.7 – EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
01/07/2004 A 31/12/2004 03/01/2005 A 31/12/2005 02/01/2006 A 27/12/2006 02/01/2007 A 31/12/2007 02/01/2008 A 31/12/2008 05/01/2009 A 01/08/2009	OBS.: NO PERÍODO VIGENTE NÃO HAVIA AVALIAÇÕES AMBIENTAIS.						
15.9 – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO TEM PELOS EPI INFORMADOS							(S/N)

12. Nesses intervalos havia necessidade da efetiva comprovação, por meio de PPP, LTCAT ou documentação equivalente, de que o autor estivesse exposto a agentes nocivos, não sendo suficiente para tanto a CTPS. Também não há qualquer tipo de documentação comprovando atividades especiais do autor nos demais períodos.

13. Assim, o recurso do autor deve ser parcialmente provido para que seja reconhecido como tempo de atividade especial apenas o período de 01/03/1984 a 10/08/1984.

14. Por último, **deve ser corrigido o erro material contido na parte dispositiva da sentença uma vez que, nada obstante o Juízo haja reconhecido o intervalo de 3/7/1990 a 2/3/1995 como tempo especial, não determinou a sua averbação pelo INSS.**

15. Isso posto, voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, modificando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar os períodos de 01/03/1984 e 10/08/1984 e de 3/7/1990 a 2/3/1995 (já reconhecido na sentença e que não foi objeto de recurso) como tempo especial, convertendo-os para tempo comum. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000974639v5** e do código CRC **77040412**.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:38

5002870-69.2020.4.02.5001 **500000974639 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 423
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002870-69.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: GILDETE PACHECO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, modificando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar os períodos de 01/03/1984 e 10/08/1984 e de 3/7/1990 a 2/3/1995 (já reconhecido na sentença e que não foi objeto de recurso) como tempo especial, convertendo-os para tempo comum. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117057v2** e do código CRC **97e8e59d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:38

5002870-69.2020.4.02.5001 **500001117057 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001372-23.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: JAINY DE ASSIS MIRANDA MAGNAGO (OAB ES033120)
ADVOGADO: NARA JACOBSEN (OAB ES012171)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face da sentença (Evento 9) que julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo os períodos de **06/07/1994 a 05/03/1997** e de **11/02/2004 a 23/09/2019** como tempo especial, e concedendo a este o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/09/2019. O INSS sustenta, em síntese, ausência de LTCAT; que não foi observada a metodologia técnica prevista em lei (NHO-01 da Fundacentro), nem qualquer informação acerca do NEN a partir de 2003. Contrarrazões (Evento 23).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU). Registro que a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está caracterizada com exposição a ruído superior aos estabelecidos nos Decretos. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

5. O INSS argumenta que nos períodos reconhecidos na sentença não há LTCAT; que não foi observada a metodologia técnica prevista em lei (NHO-01 da Fundacentro), nem qualquer informação acerca do NEN a partir de 2003.

6. Examinando os PPP's apresentados no processo administrativo (Evento 8 PROCADM2 fls. 68/74), observo que **não consta nenhuma informação acerca da técnica de medição utilizada nos períodos reconhecidos na sentença (06/07/1994 a 05/03/1997 e de 11/02/2004 a 23/09/2019), mas apenas referência ao Leq, que significa nível equivalente e representa o nível médio de ruído durante um determinado período de tempo.**

7. No tocante à técnica de medição, a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (**a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro.

8. Em vista da decisão proferida pela TNU acima reproduzida, **o pedido deveria ser extinto, sem resolução de mérito, quanto ao período de 11/02/2004 a 23/09/2019, diante da ausência de informação acerca da técnica de medição de ruído, em consonância com entendimento da TNU supra transcrito. Nada obstante, o PPP informa contato com agentes biológicos, o que será analisado adiante.**

9. Registro que, no que se refere ao intervalo de **06/07/1994 a 05/03/1997**, que essa informação se mostra prescindível, uma vez que, antes de novembro de 2003 a jurisprudência tem aceito qualquer tipo de técnica para medição de ruído.

10. Conforme mencionado em epígrafe, no interstício de **11/02/2004 a 23/09/2019, o autor esteve em contato não só com agente nocivo ruído, como também a agentes nocivos biológicos, vírus, fungos e bactérias, realizando suas atividades no interior de galerias e fossas de esgoto pela Prefeitura Municipal de Colatina/ES (Evento 8 PROCADM2 fl.73).**

11. Com relação à exposição aos agentes biológicos, assim dispõe o Decreto 3.048/1999, em seu anexo IV, assim como a NR-15 do M.T.E em seu anexo 14, basta a mera avaliação qualitativa para serem consideradas especiais.

12. Com efeito, os agentes e as atividades estão listados no item 3.0.1:
a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
f) esvaziamento de biodigestores;
g) coleta e industrialização do lixo.

12. Acerca dos agentes nocivos agentes biológicos, a TNU firmou as seguintes teses:

Tema 205: a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).

Tema 211(PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500): Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

13. De acordo com o PPP (Evento 8 PROCADM2 fls.68/74), no período mencionado **(11/02/2004 a 23/09/2019)** o autor trabalhou como técnico de manutenção e reparos da Prefeitura, no SEMOB, executando atividades de retirada de entulhos e dejetos de limpezas de galerias, trincheiras e bocas de lobo, escavação de trincheiras para construção de redes de manilhas, construção de lajes de cobertura, limpeza de trincheiras, calçamento de ruas com blocos sextavados e paralelepípedos, manutenção hidráulica e reparos em redes de água e esgoto, dentre outras correlatas. Nesse intervalo o trabalho se realizava no interior de galerias e redes de esgoto, se expondo a vírus, fungos e bactérias, sem utilização de EPI eficaz.

14. Os anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 nos seus itens 3.0.1 atestaram o trabalho em galerias de esgoto como nocivas à saúde do trabalhador.

15. Ademais, analisando a profissiografia de forma mais detalhada (tema 211) para que não restem dúvidas quanto ao teor do julgado, verifica-se que o PPP aponta que o autor mantinha contato direto com agentes insalubres biológicos (vírus, fungos e bactérias) em ambiente laborativo insalubre, pelo que se constata risco em concreto superior aos trabalhadores em geral, tendo a sua função caráter indissociável à produção do bem ou prestação do serviço e, por conseguinte, contato permanente com os referidos agentes nocivos. Neste caso, o autor não se utilizava de EPI eficaz, mas, ainda que se utilizasse, entendo que o uso do EPI não afasta o risco a que ela se expõe em seu ambiente de trabalho, por se tratar de trabalho em rede de esgoto.

16. Deste modo, mantenho a sentença, porém, no que se refere ao período de **11/02/2004 a 23/09/2019, por fundamento diverso.**

17. Isso posto, voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, **apenas para alterar a sentença quanto aos seus fundamentos, relativamente ao intervalo de 11/02/2004 a 23/09/2019, porém mantendo a procedência quanto ao seu reconhecimento de tempo especial.** Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000971164v5** e do código CRC **5c63a2db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:30

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5001372-23.2020.4.02.5005 **500000971164 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 424
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001372-23.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: JAINY DE ASSIS MIRANDA MAGNAGO (OAB ES033120)
ADVOGADO: NARA JACOBSEN (OAB ES012171)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, apenas para alterar a sentença quanto aos seus fundamentos, relativamente ao intervalo de 11/02/2004 a 23/09/2019, porém mantendo a procedência quanto ao seu reconhecimento de tempo especial. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117073v2** e do código CRC **1526d106**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:30

5001372-23.2020.4.02.5005 **500001117073 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001195-96.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MANOEL DA SILVA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA SCOPEL DE SOUZA (OAB ES017282)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face da sentença (Evento 22) que julgou procedente em parte o pedido do autor, para extinguir o processo, sem resolver o mérito, quanto ao pedido de condenação do INSS na obrigação de averbar o período de 11/05/1999 a 23/11/2008; condenar o INSS na obrigação de averbar no tempo de contribuição especial os períodos de 02/12/1985 a 22/08/1986, 05/05/1987 a 21/12/1989, 04/09/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/09/1996, 01/03/1997 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 24/10/1998 e 15/01/2009 a 08/05/2017 (todos conversíveis para tempo COMUM pelo fator 1,40) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da regra anterior à EC n. 103/2019 (CRFB/88, art. 202, inciso II, redação original, anterior à EC n. 20/98), com DIB em 05/01/2018. Alega, em síntese, a inexistência de tempo de serviço especial, conquanto não haja histograma ou memória de cálculos para medição do ruído; que no intervalo entre 05/03/1997 a 18/11/2003 deve ser observado o limite mínimo de 90 debibéis, na forma do Decreto 2.172/1997; e que não foram aplicadas as metodologias definidas pela NHO-01 da FUNDACENTRO. Contrarrazões (Evento 32).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU).

5. Os PPP's e laudos técnicos acostados aos autos (Evento 1 PROCADM6 fls.38/39 e 42/44, PPP7 e LAUDOS 8/14), demonstram que durante os períodos reconhecidos como tempo especial na sentença, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, **inclusive no período em que vigorou o Decreto 2.172/1997 (05/03/1997 a 18/11/2003), o qual estabeleceu limite mínimo de pressão sonora de 90 decibéis.**

6. O INSS alega que os intervalos de 02/12/1985 a 22/08/1986, 05/05/1987 a 21/12/1989, 04/09/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/09/1996, 01/03/1997 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 24/10/1998 e 15/01/2009 a 08/05/2017 não devem ser reconhecidos como tempo especial, conquanto não haja histograma ou memória de cálculos para medição do ruído e porque não foram aplicadas as metodologias definidas pela NHO-01 da FUNDACENTRO.

7. De acordo com o PPP (Evento 1 PROCADM6 fls.38/39), **nos períodos de 02/12/1985 a 22/08/1986, 05/05/1987 a 21/12/1989, 04/09/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/09/1996, 01/03/1997 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 24/10/1998** o autor trabalhou, respectivamente, como servente, operador de turbina, auxiliar de serviços gerais, todos no setor de produção e como soldador, no setor de manutenção da empresa Produtora de Etanol Norte Capixaba, ficando

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites previstos na legislação (89,4, 89,4, 94,7 e 93,3 decibéis), todos medidos pela técnica da dosimetria. **OS PERÍODOS DEVEM SER COMPUTADOS COMO TEMPO ESPECIAL.**

8. De **15/01/2009 a 08/05/2017 (**Evento 1 PROCADM6 fls.42/44) o autor trabalhou como soldador no setor de oficina mecânica agrícola da empresa Lasa Linhares Agroindustrial S/A, ficando exposto ao agente nocivo ruído superior a 85 decibéis (acima dos limites legais) medido pela técnica da dosimetria e da NHO-01 da Fundacentro. **O PERÍODO DEVE SER COMPUTADO COMO TEMPO ESPECIAL.**

9. O INSS alegou que não está comprovada a exposição a ruído prejudicial à saúde, em razão da ausência de histogramas ou memórias de cálculos para a sua medição. Todavia, esta Turma tem entendido ser inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência. Precedentes: (TNU - PEDILEF: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009), (Processo APELRE 201251010269101 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 601601 Relator (a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/02/2014), (Ministério da Previdência Social Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento Número do Processo: 44232.772066/2016-12, julgamento em 11/01/2017).

10. Os anexos I e II da NR-15 emitida pelo Ministério do Trabalho considera nocivo à saúde não apenas o ruído contínuo, mas também aquele de caráter intermitente, cuja média supere o limite de tolerância ali traçado. O mesmo se diga do item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999, que considera nocivo à saúde a "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 Db(A)" pois esse conceito somente se aplica nas hipóteses de diferentes níveis de pressão sonora, ou seja, de ruído intermitente. (TRF 1 ED na Apelação Cível: EDAC 0009677-44.2010.4.01.38140009677-44.2010.4.01.3814).

11. A Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".** Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em alguns dos períodos questionados foi adotada a técnica da dosimetria para medição de ruído e, em outros, a NHO-01 da Fundacentro, estando ambas em conformidade com a jurisprudência.

12. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000972601v5** e do código CRC **1bf883de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:30

5001195-96.2019.4.02.5004 **500000972601 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 425
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001195-96.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MANOEL DA SILVA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA SCOPEL DE SOUZA (OAB ES017282)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117099v2** e do código CRC **54f2491e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:30

5001195-96.2019.4.02.5004 **500001117099 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004680-13.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALTER PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face à sentença (Evento 11) que julgou procedente em parte o seu pedido, reconhecendo como tempo de trabalho especial os períodos de 04/04/1994 a 03/08/1998, 20/10/1998 a 19/10/2004, 21/02/2008 a 27/11/2014 e 03/11/2014 a 24/06/2019, bem como para conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB na data do requerimento administrativo (08/08/2019). Argumenta, em síntese, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo prévio; que a atividade de vigilante não estava prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas a de guarda, devendo ser comprovada a periculosidade antes de 05/03/1997; que após tal data, não há como ser enquadrada a profissão de vigilante como perigosa e, por conseguinte, reconhecer período de trabalho especial, mesmo que comprovado o uso de arma de fogo; violação dos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio; que ainda que se entenda pela possibilidade de reconhecimento de tempo especial para a atividade de vigilante após 05/03/1997, tal apenas seria possível caso fosse comprovado exercício de vigilância armada em carro forte e/ou agências bancárias; que, na hipótese de manutenção da sentença deve ser excluída a multa cominada ou, pelo menos reduzida para um limite que seja razoável. Contrarrazões (Evento 23).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

5. No que pertine à situação específica dos vigilantes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 09/12/2020, o Tema 1031, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida **após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo. Fica firmada a seguinte tese:**

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

6. Deste modo tem-se que, até 05/03/1997, a atividade é enquadrada por analogia à atividade de guarda, em relação a qual se exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e assim a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

presume pela atividade fim (vigilante). Durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante em empresas de segurança patrimonial.

7. Após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, é possível, o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, se comprovado através de PPP's, laudos técnicos ou documentação equivalente, exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (Tema 1031 do STJ).

8. Ressalte-se, por oportuno, que nem a jurisprudência pátria nem esta Turma Recursal faz distinção entre as funções de vigia e de vigilante, sendo que em ambas, na essência, o trabalhador executa as mesmas atividades, sendo equiparadas, em igualdade de condições, à de guarda, relativamente ao período que precedeu à Lei 9.032/1995. Naquela época, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento o tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/1964 código 2.5.7 não impõe tal exigência para aqueles que tenham tido a ocupação de guarda.

9. Foram reconhecidos como tempo especial os períodos de 04/04/1994 a 03/08/1998, 20/10/1998 a 19/10/2004, 21/02/2008 a 27/11/2014 e 03/11/2014 a 24/06/2019.

10. O INSS alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o mero agendamento não equivale a efetivo requerimento administrativo, além de não haver decisão administrativa proferida.

11. O autor formulou o requerimento do benefício em 08/08/2019 (Evento 1 PADM9). *A Resolução INSS/PRES nº 438 de 03/09/2014, traz em seu art. 12 o seguinte:*

*Art. 12. **A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento,** aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado.*
§ 1º Nas hipóteses de impossibilidade do atendimento na data agendada por parte da APS, fica resguardada ao solicitante a manutenção da DER, conforme estabelecido no caput, devendo ser registrada a eventualidade no sistema de agendamento.
§ 2º Nos casos de antecipação da data do atendimento, será mantida a DER do agendamento original.
§ 3º É vedado novo agendamento do mesmo serviço solicitado pelo requerente em prazo inferior a trinta dias, a contar da data agendada, exceto no caso de primeira remarcação pelo segurado ou de impossibilidade de atendimento por parte da APS, conforme descrito no § 1º deste artigo. (grifo nosso)

12. O referido artigo dispõe que a data de Entrada do Requerimento (DER) será a data em que o segurado solicita o agendamento do serviço, não mais a efetiva data de protocolo do pedido administrativo (a data do atendimento em si). **Logo, houve requerimento administrativo prévio.**

13. O autor requereu o benefício, conforme mencionado, em 08/08/2019 e ajuizou a demanda em 24/09/2019. O INSS, por volta de 02 (dois) meses depois do requerimento, informou que o mesmo foi recebido com sucesso. Interposto o recurso inominado ora analisado em março de

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2020, não ficou demonstrado que o INSS houvesse, sequer, iniciado a fase instrutória. Como sabido, é assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

14. Além disso, o INSS em sede de recurso já manifestou de forma expressa ser contrário ao pedido feito na presente demanda pelo autor. **Afasto, portanto, a preliminar suscitada.**

15. No período de 04/04/1994 a 05/03/1997, nota-se que o autor trabalhou como vigilante patrimonial na empresa Prossegur Brasil S.A Transportadora de Valores e Segurança (Evento 1 OUT3 fl.10 – CTPS e Evento 1 PPP4). O período deve ser enquadrado como tempo especial porque nesta época a Jurisprudência entende que nos casos em que a atividade fim da empresa é a de segurança patrimonial, como ocorre na hipótese, basta a CTPS para comprovar o exercício de atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Neste período consta, ainda, PPP informando que o autor exercia a vigilância portando arma de fogo.

16. Nos intervalos ulteriores a 05/03/1997 (06/03/1997 a 03/08/1998, 20/10/1998 a 19/10/2004, 21/02/2008 a 27/11/2014 e 03/11/2014 a 24/06/2019), observa-se existirem PPP's atestando risco ou exposição a agentes nocivos (uso de arma de fogo de forma habitual e permanente no exercício de suas funções) respectivamente nas empresas Prossegur Brasil S.A (Evento 1 PPP4), VIGSERV Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (Evento 1 OUT3 fls.1/2 e fls. 3/4) e VSG Vigilância e Segurança em geral Ltda. (Evento 1 PPP5):

I-SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS

1-CNPJ do Domicílio Tributário/CEI:		2-Nome Empresarial:		3-CNAE:
17.428.731/0014-50		PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA		80129
4-Nome do Trabalhador		5-BR/PDH	6-NIT	
VALTER PEREIRA DE SOUZA		N/A	12313225501	
7-Data do Nascimento	8-Sexo (F/M)	9-CTPS (Nº, Série e UF)	10-Data de Admissão	11-Regime Revezamento
15/07/1971	M	55735-00007- ES	04/04/1995	Escala

12-CAT REGISTRADA

12.1 Data do Registro	12.2 Número da CAT	12.1 Data do Registro	12.2 Número da CAT
N/A	N/A	N/A	N/A

13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO

13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor	13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7Cód. GFIP
04/04/1995 à 03/08/1998	17.428.731/0014-50	Vigilância Ativa	Vigilante Patrimonial	Vigilante Patrimonial	517330	00

14-PROFISSIOGRAFIA

14.1 Período	14.2 Descrições das Atividades
04/04/1995 à 03/08/1998	Visualização da área, garantindo a segurança do local, mantendo a atenção quanto à movimentação de pessoas e veículos. Efetuar ações preventivas para manter a segurança do posto. Realiza vistorias dentro do perímetro do posto. Manter em dia e regularizados documentos e exames necessários para o desempenho de suas funções. Manter postura firme, porém cortês em relação aos clientes e seus funcionários. Fornecer todo tipo de informação e auxílio solicitada por seu superior imediato. Atuar ostensivamente de forma a promover a segurança das pessoas, instalações e materiais, inibindo e coibindo ações prejudiciais aos interesses do cliente, sejam criminosas ou não, obedecendo às prescrições legais. Cumprir as determinações e procedimentos estabelecidos para seu posto de serviço. Elaborar relatórios diários de seu turno/posto de trabalho conforme estabelecidos pela empresa. Responsabilizar-se pela custódia do material a seu cargo (armas, documentação e material do posto). Portando arma de fogo de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente.

II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

I	SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS						
1- CNPJ do Domicílio Tributário/CEI 36.040.947/0001-73	2-Nome Empresarial VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.					3- CNAE 8011-1	
4- Nome do Trabalhador VALTER PEREIRA DE SOUZA				5- BR/PDH NA		6- NIT 123.13225.50.1	
7- Data do Nascimento 15/07/1971	8- Sexo (F/M) M	9- CTPS (Nº, Série e UF) 000028990/020 ES		10- Data de Admissão 20/10/1998		11- Regime Revezamento Escala	
12	CAT REGISTRADA						
12.1- Data do Registro	12.2- Número da CAT	12.1- Data do Registro	12.2- Número da CAT				
13	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO						
13.1- Período	**13.2- CNPJ/CEI**	**13.3- Setor**	**13.4- Cargo**	**13.5- Função**	**13.6- CBO**	**13.7- Cód. GFIP**	
20/10/1998 A 19/10/2004	36.040.947/0001-73	Vigilância Ativa	Vigilante Patrimonial	NA	5173-30	150	
14	PROFISSIOGRAFIA						
14.1- Período	14.2- Descrição das Atividades						
20/10/1998 A 19/10/2004	Visualização de área, garantindo a segurança do local, mantendo a atenção quanto à movimentação de pessoas e veículos. Efetuar ações preventivas para manter a segurança do posto. Realiza vistorias dentro do perímetro de posto. Manter em dia e regularizados documentos e exames necessários para o desempenho de suas funções. Manter postura firme, porém cortês em relação aos clientes e seus funcionários. Fornecer todo tipo de informação e auxílio solicitada por seu superior imediato. Atuar ostensivamente de forma a promover a segurança das pessoas, instalações e materiais, inibindo e coibindo ações prejudiciais aos interesses do cliente, sejam criminosas ou não, obedecendo às prescrições legais. Cumpri as determinações e procedimentos estabelecidos para seu posto de serviço. Elaborar relatórios diários de seu turno\posto de trabalho conforme estabelecido pela empresa. Responsabilizar-se pela custódia do material a seu cargo (armas, coletes, documentação e material do posto). Portando arma de fogo de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente.						

I	SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS						
1- CNPJ do Domicílio Tributário/CEI 36.040.947/0001-73	2-Nome Empresarial VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.					3- CNAE 8011-1	
4- Nome do Trabalhador VALTER PEREIRA DE SOUZA				5- BR/PDH NA		6- NIT 123.13225.50.1	
7- Data do Nascimento 15/07/1971	8- Sexo (F/M) M	9- CTPS (Nº, Série e UF) 000028990/020 ES		10- Data de Admissão 21/02/2008		11- Regime Revezamento Escala	
12	CAT REGISTRADA						
12.1- Data do Registro	12.2- Número da CAT	12.1- Data do Registro	12.2- Número da CAT				
13	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO						
13.1- Período	**13.2- CNPJ/CEI**	**13.3- Setor**	**13.4- Cargo**	**13.5- Função**	**13.6- CBO**	**13.7- Cód. GFIP**	
21/02/2008 A 27/11/2014	36.040.947/0001-73	Vigilância Ativa	Vigilante Patrimonial	NA	5173-30	150	
14	PROFISSIOGRAFIA						
14.1- Período	14.2- Descrição das Atividades						
21/02/2008 A 27/11/2014	Visualização de área, garantindo a segurança do local, mantendo a atenção quanto à movimentação de pessoas e veículos. Efetuar ações preventivas para manter a segurança do posto. Realiza vistorias dentro do perímetro de posto. Manter em dia e regularizados documentos e exames necessários para o desempenho de suas funções. Manter postura firme, porém cortês em relação aos clientes e seus funcionários. Fornecer todo tipo de informação e auxílio solicitada por seu superior imediato. Atuar ostensivamente de forma a promover a segurança das pessoas, instalações e materiais, inibindo e coibindo ações prejudiciais aos interesses do cliente, sejam criminosas ou não, obedecendo às prescrições legais. Cumpri as determinações e procedimentos estabelecidos para seu posto de serviço. Elaborar relatórios diários de seu turno\posto de trabalho conforme estabelecido pela empresa. Responsabilizar-se pela custódia do material a seu cargo (armas, coletes, documentação e material do posto). Portando arma de fogo de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente.						

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

DADOS ADMINISTRATIVOS							
1-CNPJ do Domicílio Tributário/CEI 31276470/0001-06			2-Nome Empresarial VSG VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA				3-CNAE 801110-1
4-Nome do Trabalhador VALTER PEREIRA DE SOUZA			5-BR/PDH NA		6-NIT 123.13225.50-1		
7-Data do Nascimento 15/07/1971	8-Sexo (F/M) M	9-CTPS (Nº, Série e UF) 0028990 00020 ES		10-Data de Admissão 03/11/2014		11-Regime Revezamento NA	
12-CAT REGISTRADA							
12.1-Data do Registro			12.2-Número da CAT				
13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO							
13.1-Período	13.2-CNPJ/CEI	13.3-Setor	13.4-Cargo	13.5-Função	13.6-CBO	13.7-Cód. GFIP	
03/11/2014 a	31276470/0001-06	DECOLORES	VIGILANTE	NA	517330		
14-PROFISSIOGRAFIA							
14.1-Período	14.2-Descrição das Atividades						
03/11/2014 a	Inibir e prevenir qualquer tentativa de ação criminosa contra os bens patrimoniais sob proteção, utilizando revólver calibre 38.						
II - SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO							
15.1-Período	15.2-Tipo	15.3-Fator de Risco	15.4-Itens/Conc	15.5-Técnica Utilizada	15.6-EPC Eficaz (S/N)	15.7-EPI Eficaz (S/N)	15.8-CA EPI
03/11/2014 a	AUSÊNCIA DE FATORES DE RISCO	Ausência de Fator de Risco	NA	NA	N	N	NA
15.9-Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados							(S/N)
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização							

17. O Juízo sentenciante fixou pena de multa de R$500,00 por dia de descumprimento, caso o benefício não fosse implantado em 30 dias. As “astreintes”, também conhecidas como multa periódica pelo atraso no cumprimento das obrigações, ou multa cominatória, possuem previsão no nosso Código de Processo Civil como uma multa a ser imposta pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tendo por finalidade fazer com que o executado cumpra determinada obrigação, sob pena de ter que arcar com o valor dessa multa fixada (art. 536 do CPC).

18. O CPC/2015, no capítulo V, arts. 534 e seguintes, estabelece de forma específica o modo de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Nesses casos, ficou suprimida a fixação de multa “astreinte”, consoante se infere do § 2º do art. 534, *verbis:*

§ 2o A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

19. Com efeito, a multa prevista no citado dispositivo de Lei é justamente aquela que decorrerá do não pagamento voluntário da dívida formada na sentença que condena o exequente ao pagamento de quantia certa (ou fixada em liquidação) no prazo estabelecido:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

20. Todavia, no caso em concreto, trata-se de astreinte para fins de cumprimento de obrigação de fazer (implantação de benefício previdenciário) e, nesse pormenor, não consta qualquer vedação legal expressa, sendo, inclusive, aceita pela jurisprudência pátria, afinal a Fazenda Pública, a despeito de prerrogativas e benefícios processuais específicos não extensíveis a todas as partes do processo, não pode se furtar de cumprir determinações judiciais. (TJ-PA-Agravo de Instrumento AI 00053146720178140000; TRF-3 Agravo de Instrumento AI 00089557820124030000 SP).

21. Entretanto, considerando o valor do benefício, a multa diária de R$500,00 se mostra exorbitante, devendo ser reduzida para o valor de R$ 100,00.

22. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, alterar a multa fixada na sentença para o valor de R$ 100,00. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000983569v5** e do código CRC **1995f7c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:44

5004680-13.2019.4.02.5002 **500000983569 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 426
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004680-13.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALTER PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, alterar a multa fixada na sentença para o valor de R$ 100,00. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117109v2** e do código CRC **354825e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:44

5004680-13.2019.4.02.5002 **500001117109 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033332-43.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ALEXANDRE MELO BRASIL (AUTOR)
ADVOGADO: GABRIEL PORCARO BRASIL (OAB ES015798)
ADVOGADO: NICOLI PORCARO BRASIL (OAB ES011101)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso em face da sentença (Evento 23 complementada pelo Evento 35) que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao período de 01/05/1991 a 17/09/1992 e parcialmente procedente o pedido quanto ao intervalo de 14/05/1986 a 30/06/1990. Alega, em síntese, que o laudo apresentado deixa registrado que fazia jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e ao adicional de periculosidade; que esteve exposto ao agente nocivo benzeno, o qual se mostrar nocivo à saúde em qualquer nível de concentração (cancerígeno); que a poeira mineral presente em seu ambiente de trabalho contém carvão, maior gerador de sílica e que a exposição a gases inflamáveis é potencialmente causador de risco. Contrarrazões (Evento 43).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Na sentença, foram reconhecidos como períodos de trabalho especial, os intervalos de 14/05/1986 a 30/04/1988 (exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais) e de 01/05/1988 a 30/06/1990 (exposição ao agente nocivo carvão). O interstício de 01/05/1991 a 17/09/1992 já foi reconhecido administrativamente (Evento 1 PROCADM9 fl.13).

5. No recurso, o autor argumenta que os períodos remanescentes 14/06/1982 a 13/05/1986 e de 01/07/1990 a 30/04/1991 devem ser considerados como tempo de trabalho especial posto que o laudo apresentado deixa registrado que fazia jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e ao adicional de periculosidade; que esteve exposto ao agente nocivo benzeno, o qual se mostrar nocivo à saúde em qualquer nível de concentração (cancerígeno); que a poeira mineral presente em seu ambiente de trabalho contém carvão, maior gerador de sílica e que a exposição a gases inflamáveis é potencialmente causador de risco.

6. Esclareço, a princípio, que o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, por si só, não é causa hábil a ensejar o reconhecimento de tempo especial. “O percebimento do adicional de insalubridade, por si só, não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais do labor do servidor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor”. (Processo:APELREEX 12818 PR 2005.70.00.012818-1 Relator(a):CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Julgamento: 02/12/2008 Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA Publicação:D.E. 07/01/2009).

7. No entanto, examinando o LTCAT juntado aos autos (Evento 1 LAUDO14), nota-se que **no período de 14/06/1982 a 13/05/1986** o autor trabalhou na empresa Cia Siderúrgica de Tubarão, exercendo a função de supervisor de higienização de matérias-primas, executando atividades como supervisionar o trabalho dos operadores de máquinas e equipamentos, executar planos de homogeinização de matérias-primas, coordenar e controlar o recebimento, descarga, estocagem e distribuição das matérias-primas, exercendo suas atividades funcionais basicamente no pátio de carvão, circulando também na área fabril de sinterização, ficando exposto a gases inflamáveis e seus componentes, principalmente benzeno, riscos elétricos, riscos por radiações ionizantes, poeira mineral, ruídos e outros.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Dentre os agentes nocivos acima listados, entendo que apenas o benzeno era prejudicial a saúde do autor, uma vez que os demais agentes não estão quantificados e, no que se refere ao ruído, encontrava-se abaixo do limite previsto na legislação (vide PPP – Evento 4 Evento 1).

9. A especialidade por exposição a hidrocarbonetos decorria inicialmente de enquadramento no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/1964, que exigia exposição permanente a gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono. Posteriormente, a redação do código 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 foi deliberadamente mais restritiva que a norma anterior quanto aos hidrocarbonetos, passando a exigir, para o reconhecimento da especialidade, o enquadramento em uma das seguintes funções (as quais pressupõem o contato permanente com a substância em ambientes presumivelmente fechados): (i) fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno), (ii) fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos, (iii) fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico, (iv) fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio, (v) fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono, (vi) fabricação de seda artificial (viscose), (vii) fabricação de sulfeto de carbono, (viii) fabricação de carbonilida, (ix) fabricação de gás de iluminação e (x) fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

10. O Anexo 13-A da NR-15 prevê os hidrocarbonetos como agentes químicos nocivos da seguinte forma:

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:
Destilação do alcatrão da hulha.
Destilação do petróleo.
Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.
Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.
Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.
INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO
Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros.
Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.
Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).
Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.
Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).
Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.
Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.
Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).
Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos

11. Como visto, no interregno acima citado, o autor ficava exposto a Benzeno, substância comprovadamente cancerígena listada no grupo 1 da LINHACH. Essa Turma Recursal já se posicionou de forma reiterada que a exposição a agente nocivo descrito no grupo 1 da LINACH pressupõe nocividade no ambiente de trabalho, devendo ser reconhecido o período correspondente como tempo especial, sendo que a utilização do EPI, ainda que alegadamente eficaz, não é hábil a afastar tal nocividade. Desse modo, os períodos devem ser computados como especiais.

12. **No intervalo de 01/07/1990 a 30/04/1991**, verifica-se que o autor trabalhou na mesma empresa, na função de operador de centro de controle de pátio de minério e correias transportadoras, controlava o fluxo de matérias-primas para a área industrial, trabalhava operando painéis elétricos, recebendo e emitindo ordens , fazendo relatórios, circulava e era obrigado a permanecer habitualmente exposto a riscos inerentes aos produtos usados, produzidos e necessários ao processo fabril da empresa, sendo que dentre os agentes a que se expunha podem ser citados o benzeno, poeira mineral, inflamáveis, eletricidade e outros.

13. Conforme acima explicitado, também **no período de 01/07/1990 a 30/04/1991**, o autor ficava exposto a agente cancerígeno, devendo ser computado o interstício como tempo especial.

14. Desta forma, na data do requerimento administrativo (09/08/2018), considerados os elementos de provas anexados aos autos (cópias da CTPS, LTCAT, PPP), o autor não contava com tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (34 anos, 10 meses e 03 dias). Todavia, o autor requer, também, que seja concedido o benefício na data em que preencheu os requisitos necessários para tanto, no decorrer do processo (Reafirmação da DER), que, no presente caso, ocorreu em 06/10/018, uma vez que continuou vertendo contribuições até outubro de 2019 (Evento 1 PROCADM9 fls.12/13):

Nome: Alexandre Melo Brasil

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
14/06/1982	17/09/1992	3.749	1,40	5.249	14	4	17	
27/01/1996	29/02/1996	34	1,00	34	-	1	4	
01/04/2002	02/02/2010	2.865	1,00	2.865	7	10	6	
01/03/1993	31/12/1993	306	1,00	306	-	10	2	
01/01/1994	31/12/1994	365	1,00	365	1	-	-	
01/01/1995	26/01/1996	391	1,00	391	1	-	26	
01/03/1996	30/11/1996	275	1,00	275	-	9	1	

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

01/08/1997 - 03/02/2010	30/11/1997 - 06/10/2018	122 - 3.168	1,00 - 1,00	122 - 3.168	- - 8	4 - 8
Total:	12.775	35	-	-		

15. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo especial também os intervalos de 14/06/1982 a 13/05/1986 e de 01/07/1990 a 30/04/1991, convertendo-os para tempo comum, bem como para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB em 06/10/2018, por reafirmação da DER. Os atrasados devem pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000969750v5** e do código CRC **2f9c12f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 18:1:59

5033332-43.2019.4.02.5001 **500000969750 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 427
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033332-43.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ALEXANDRE MELO BRASIL (AUTOR)
ADVOGADO: GABRIEL PORCARO BRASIL (OAB ES015798)
ADVOGADO: NICOLI PORCARO BRASIL (OAB ES011101)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo especial também os intervalos de 14/06/1982 a 13/05/1986 e de 01/07/1990 a 30/04/1991, convertendo-os para tempo comum, bem como para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB em 06/10/2018, por reafirmação da DER. Os atrasados devem pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117113v2** e do código CRC **2743c9a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 18:1:59

5033332-43.2019.4.02.5001 **500001117113 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000671-93.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JUSCELINO FERREIRA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: CELSO JOSE DE CARVALHO (OAB ES018718)
ADVOGADO: BRUNO ALEX RIBEIRO LOPES VIZÊRRA (OAB ES020340)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face à sentença (Evento 54) que julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para condená-lo em averbar os períodos de 02/01/1979 a 21/03/1980 e 07/02/1985 a 11/01/1989 como tempo especial, bem como para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a contar da citação neste feito. Sustenta, em síntese, não se aplicar, à hipótese, a tese firmada no Tema 995 do STJ, uma vez que a reafirmação da DER se deu entre a data da decisão administrativa indeferitória do benefício e o ajuizamento da presente demanda, sendo que o STJ tratou apenas de reafirmação da DER para data entre o ajuizamento da ação judicial e a sentença. Requer, desta forma, a improcedência dos pedidos ou, ainda, que a DIB do benefício seja alterada para a data da citação ou do ajuizamento desta ação. Contrarrazões (Evento 67).

VOTO

2. A sentença, no que interessa ao objeto do recurso inominado, está assim fundamentada, *verbis:*

(...)
Do caso concreto
Considerando o pedido autoral e o procedimento administrativo realizado perante a Autarquia Ré, analisando toda a documentação carreada aos autos e com base na fundamentação acima exposta, verifico que houve comprovação de labor sob exposição a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física apenas nos seguintes períodos:

Período	Função / Exposição	Folha no processo
02/01/1979 a 21/03/1980	Ruído 91,8 dB (A)	Evento 1 PPP 7 Evento 42 LAUDO 5 LAUDO 7 LAUDO 9
07/02/1985 a 11/01/1989	Ruído 90 dB (A)	Evento 1 PPP 8

Entendo pelo não enquadramento dos períodos de 05/12/1980 a 25/09/1981, 01/11/1981 a 26/02/1982, 25/03/1982 a 02/04/1982, 19/05/1982 a 24/12/1982, 07/02/1983 a 31/03/1983, 17/07/1983 a 18/11/1983, 13/03/1984 a 04/04/1984 e 12/06/1984 a 06/11/1984 , haja vista que a ocupação de carpinteiro não se enquadrava nos decretos vigentes à época e não houve comprovação de exposição a agentes insalubres, nos termos da fundamentação.
Entendo pelo não enquadramento do período de 30/11/1978 a 01/12/1978, haja vista a ausência de documento nos autos que comprove a atividade laboral do autor, nos termos da fundamentação.
Entendo pelo não enquadramento do período de 17/11/2015 a 14/06/2018, haja vista a ausência de documento nos autos que comprove a exposição à agente insalubre, nos termos da fundamentação.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Desta feita, com base em todo o exposto, chega-se à conclusão de que o tempo de serviço do Autor apurado até a data do requerimento administrativo em 14/06/2018 (Evento 28 PEOCADM 1), tendo em conta todos os elementos constantes dos autos, foi o seguinte:

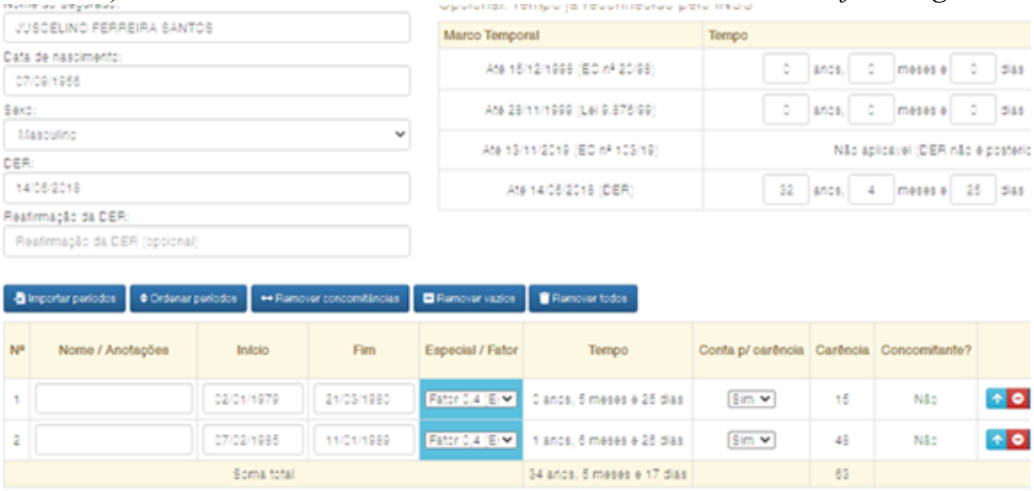

Assim, uma vez que o demandante contava com 34 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, verifico que o segurado não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Contudo, constitui o pedido autoral a contagem de tempo posterior a DER – reafirmação, tendo em vista que ao tempo do requerimento administrativo, o Autor ainda não atingira o tempo necessário para concessão do benefício.
Assim, considerando que, segundo o CNIS inserido abaixo, a parte Autora possui contribuições após a DER e, ainda, verificando que a reafirmação da DER é admitida pela Colenda Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00092729020094036302) fixo na data 27/12/2018 o termo final do tempo de contribuição utilizado nos cálculos.

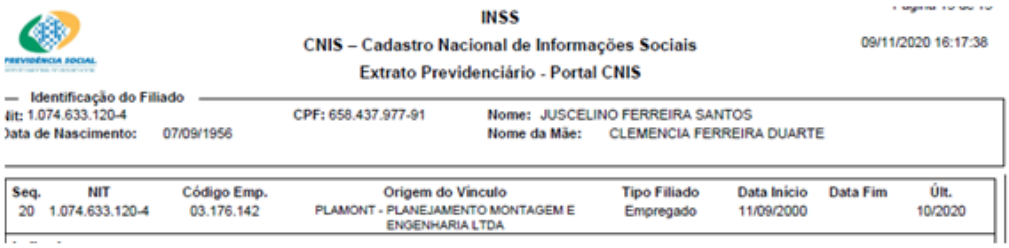

Desta feita, chega-se à conclusão de que o tempo de contribuição da Autora, laborado sob condições especiais, apurado até a data 27/12/2018, tendo em conta todos os elementos constantes dos autos, foi o seguinte:

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

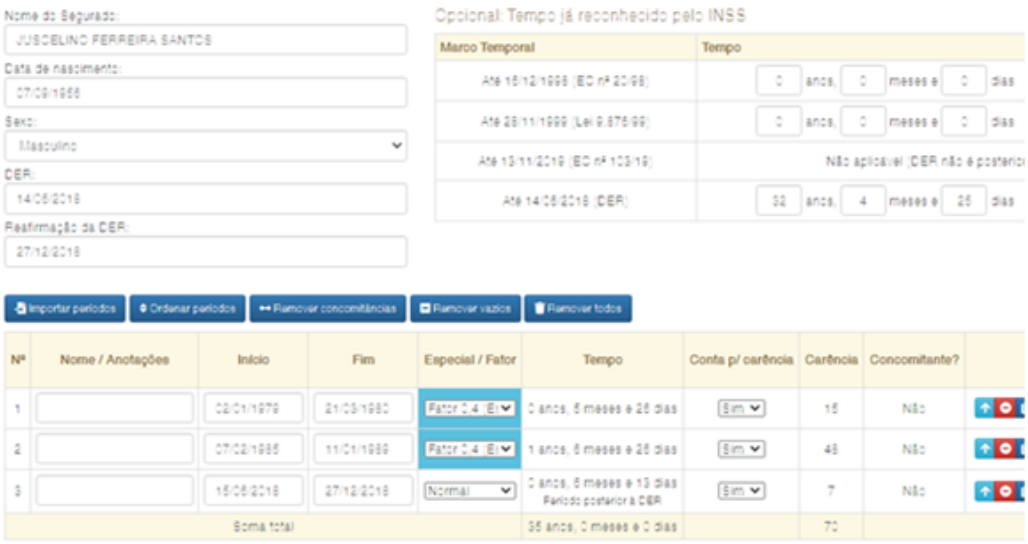
Nome do Segurado:
JUSCELINO FERREIRA SANTOS
Data de nascimento:
07/09/1958
Sexo:
Masculino
DER:
14/06/2018
Reafirmação da DER:
27/12/2018
Opcional: Tempo já reconhecido pelo INSS
Marco Temporal | Tempo
Até 16/12/1998 (EC nº 20/98) | 0 anos, 0 meses e 0 dias
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 0 anos, 0 meses e 0 dias
Até 13/11/2019 (EC nº 103/19) | Não aplicável (DER não é posterior
Até 14/06/2018 (DER) | 32 anos, 4 meses e 25 dias
Importar períodos | Ordenar períodos | Remover concomitâncias | Remover vazios | Remover todos
Nº | Nome / Anotações | Início | Fim | Especial / Fator | Tempo | Conta p/ carência | Carência | Concomitante?
1 | | 08/01/1979 | 21/03/1980 | Fator 1,4 (Ele | 0 anos, 5 meses e 26 dias | Sim | 15 | Não
2 | | 07/08/1985 | 11/01/1989 | Fator 1,4 (Ele | 1 anos, 5 meses e 26 dias | Sim | 48 | Não
3 | | 15/06/2018 | 27/12/2018 | Normal | 0 anos, 6 meses e 13 dias Período posterior à DER | Sim | 7 | Não
Soma total | | | | | 35 anos, 0 meses e 0 dias | | 70 |

Assim, uma vez que o demandante contava com 35 anos de tempo de contribuição, verifico que o segurado fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).
Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

3. Segundo o INSS, não se aplica à hipótese, a tese firmada no Tema 995 do STJ, uma vez que a reafirmação da DER se deu entre a data da decisão administrativa indeferitória do benefício e o ajuizamento da presente demanda, sendo que o STJ tratou apenas de reafirmação da DER para data entre o ajuizamento da ação judicial e a sentença. Requer, desta forma, a improcedência dos pedidos ou, ainda, que a DIB do benefício seja alterada para a data da citação ou do ajuizamento desta ação.

4. O Tema 995 possui a seguinte redação:

> *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

5. O Tema 995/STJ foi gerado no julgamento REsp nº 1.727.069/SP. O INSS/IBDP opôs embargos de declaração ao REsp, alegando que o acórdão da Corte Especial ainda apresentava contradição e obscuridade.

6. A contradição residiria na correta aplicação da Teoria do Acertamento, visto que foi citado trecho doutrinário e científico do Prof. Dr. José Antônio Tavares defendendo que efeitos retroativos são devidos a contar do nascimento do direito à concessão do benefício, não havendo garantido na tese representativa da controvérsia efeitos financeiros anteriores. Já a obscuridade estaria no aspecto do acórdão que sustenta que não são devidas parcelas anteriores

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ao ajuizamento da ação (impossibilidade de pagamentos de valores retroativos) e ao mesmo tempo delimitava o termo inicial do benefício à data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

7. O STJ, decidindo os embargos, se posicionou no sentido de que **quando a reafirmação da DER for judicial, somente pode ser reconhecida quando os satisfeitos os requisitos após o ajuizamento da demanda, de modo que não teremos" atrasados " concernentes a momento anterior ao ajuizamento da ação.**

8. Sobre o assunto, segue trecho do voto do Relator na ocasião do julgamento do REsp n. 1.727.063/SP (que também faz parte da controvérsia do Tema n. 995/STJ) e dos respectivos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão dos Embargos de Declaração no Recurso Especial:

"[...] O importante no caso é entender que os efeitos financeiros surgem quando do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, não se está enfrentando a hipótese de reconhecimento tardio do direito, mas sim reconhecimento oportuno no curso do processo. No acórdão embargado essa delimitação está esclarecida, assim como o tema referente ao surgimento da mora.[...]"(g.n.) (STJ, EDcl no EDcl no REsp 1.727.063/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento: 26/08/2020, Publicação: 04/09/2020).

"[...] No caso da reafirmação da DER, conforme delimitado no acórdão embargado, o direito é reconhecido no curso do processo, **não havendo que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação**.[...]"(g.n.) (STJ, EDcl no REsp 1.727.063/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento: 19/05/2020, Publicação: 21/05/2020).

9. Restou sedimentando pelo STJ a possibilidade da Reafirmação da DER, nos seguintes termos:
- Cabe a Reafirmação Judicial da DER de ofício, mesmo que o segurado não tenha requerido, desde que nas instâncias ordinárias, não abarcando as instâncias extraordinárias;
- A reafirmação da DER, **não vai gerar o pagamento de atrasados para data anterior ao ajuizamento da ação, mesmo que o segurado já tenha implementado o direito antes da data do ajuizamento da ação;**
- O INSS somente irá pagar juros de mora se não implementar o benefício em até 45 dias;

10. Esclarecidas estas questões, verifica-se não haver erros na sentença. Com efeito, não se inviabilizou a reafirmação da DER nos casos em que o segurado cumpra com todos os pressupostos legais para a aquisição do direito à aposentadoria antes de ajuizar a ação respectiva, mas apenas que, no caso em que o direito seja implementado antes do ajuizamento desta, que a DER gere pagamento de atrasados em data ulterior ao ajuizamento.

11. No caso, **o Juízo sentenciante <u>não fixou a DIB do benefício para momento anterior ao do ajuizamento da ação,</u> mas apenas reconheceu que na data de 27/12/2018, o autor implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício, como termo final do tempo de contribuição utilizado nos cálculos deste** (*"Assim, considerando que, segundo o CNIS inserido abaixo, a parte Autora possui contribuições após a DER e, ainda, verificando que a reafirmação da DER é admitida pela Colenda Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF 00092729020094036302, fixo na data 27/12/2018 o termo final do tempo de*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

contribuição utilizado nos cálculos."). **Observa-se que na parte dispositiva, a DIB foi fixada na data da citação do INSS nos presentes autos. Desta forma, entendo que a sentença atende à decisão proferida no REsp n. 1.727.063/SP.**

12. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000974746v6** e do código CRC **d1e40e51**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:25

5000671-93.2019.4.02.5006 **500000974746 .V6 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 428
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000671-93.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JUSCELINO FERREIRA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: CELSO JOSE DE CARVALHO (OAB ES018718)
ADVOGADO: BRUNO ALEX RIBEIRO LOPES VIZÊRRA (OAB ES020340)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117651v2** e do código CRC **b6fd693c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:25

5000671-93.2019.4.02.5006 **500001117651 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 429

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000858-70.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIDENEIA FELZ NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal, alegando omissão e buscando manifestação do juízo para fins de prequestionamento.

VOTO

O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando todos os documentos apresentados.

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Ademais, trata-se de decisão embasada em Enunciado da Turma Nacional de Uniformização, com entendimento já sedimentado, inclusive, no STJ.

Hipótese em que o embargante limitou-se a repetir nos embargos a mesma matéria já veiculada no recurso e a respeito da qual o Juízo já havia se pronunciado expressamente. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 429

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001048529v5** e do código CRC **f70f657c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:26

5000858-70.2020.4.02.5005 **500001048529 .V5 JES10842© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 429
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000858-70.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIDENEIA FELZ NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116915v2** e do código CRC **66390f1b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:26

5000858-70.2020.4.02.5005 **500001116915 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 430

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000525-30.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: UARES CARVALHO XAVIER (AUTOR)
ADVOGADO: RAQUEL FRANCO DE CAMPOS SONCIM (OAB ES024983)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 44), alegando omissão/contradição/obscuridade em seu bojo, no que se refere à exigibilidade da indicação de técnica de medição utilizada para aferição de ruído, alegando que a empresa preencheu o PPP de forma incorreta, conforme demonstrado no LTCAT anexado ao recurso e que não pode ser responsabilizado pelo erro da empresa.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando todos os documentos apresentados, reconhecendo que no intervalo discutido o autor se expôs ao agente nocivo ruído, mas que, porém, por não ter sido indicada a técnica de medição utilizada, não poderia o período de 05/05/2008 a 19/11/2014 ser considerado como tempo especial. Em visto disso, extinguiu-se o feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em outra demanda, anexe documentação necessária para esta comprovação, seguindo a linha de decisão da TNU no PEDILEF 05016573220124058306:

(...)
17. A Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 430

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

admissível apenas a utilização de decibelímetro.
18. No PPP, entretanto, não consta a técnica de medição adequada para o período de 05/05/2008 a 19/11/2014, tendo sido informado apenas que se deu de forma quantitativa DOS.500.
19. Em vista da decisão proferida pela TNU acima reproduzida, deve o pedido ser extinto, sem resolução de mérito, no que pertine ao período epígrafe, diante da ausência de informação acerca da técnica de medição de ruído, em consonância com entendimento da TNU supra transcrito.

3. Registro incumbir à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (373, I, do NCPC) no momento oportuno, no caso, durante a fase de instrução probatória. No caso, os fatos aduzidos pela parte autora reputam-se provados através do PPP e do laudo técnico, sendo estes os únicos documentos aceitos pela legislação e pela jurisprudência com a finalidade de comprovar exposição a agentes nocivos, especialmente o ruído. O PPP não informou a técnica utilizada pela empresa, não tendo o autor alegado ou comprovado que esta haja inviabilizado a apresentação da documentação necessária ou que a parte autora tenha diligenciado os documentos necessários (laudos e ppp's) perante a mesma quando do ajuizamento da ação ou no decurso da fase instrutória, tanto assim que anexou o LTCAT no recurso. A juntada de documentos após a sentença só é possível na forma do art.435 do CPC. Desse modo, ausente a comprovação de justo motivo para a juntada postergada, inviável qualquer conhecimento do seu conteúdo.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

6. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001046564v4** e do código CRC **ef85b306**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:23

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 430
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000525-30.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: UARES CARVALHO XAVIER (AUTOR)
ADVOGADO: RAQUEL FRANCO DE CAMPOS SONCIM (OAB ES024983)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116951v2** e do código CRC **f74c04b7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:23

5000525-30.2020.4.02.5002 **500001116951 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008351-13.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: WARELY MANOEL DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO (OAB ES014859)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 54), alegando omissão em seu bojo, ao argumento de que apenas após 10/12/1997 há necessidade de comprovação, mediante laudo técnico, de exposição a agentes nocivos, sendo que antes dessa data a comprovação pode ser feita por comprovação da atividade na CTPS, por enquadramento aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando toda a documentação apresentada, justificando as razões pelas quais há exigência de comprovação da exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, por qualquer meio de prova documental, o que não é possível se fazer apenas com base na CTPS, *verbis:*

(...)
4. No que se refere ao agente eletricidade, até o ano de 1997 a exposição à eletricidade com tensão maior que 250 volts era considerada perigosa pelo Decreto 53.831/1964, item 1.1.8, de onde se infere a exigência da comprovação da efetiva exposição do trabalhador. Todavia, até 05/03/1997, o segurado poderia comprovar a exposição por qualquer meio de prova documental, até mesmo através de informações da empresa, porquanto vigente a Lei 9.032/1995.
5. No caso, a simples juntada das cópias da CTPS não são hábeis a comprovar que o autor se expunha, durante o exercício do seu trabalho como eletricista, a tensão elétrica superior a 250 volts, como exigido no Decreto 53.831/1964, item 1.1.8. Não foram juntados PPP's, LTCAT's nem informações das empresas acerca da tensão elétrica a que se submeteu ao longo dos períodos de trabalho em discussão. Neste sentido:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI,

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exercida em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior à 250 volts, previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. 5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 6. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo da parte autora desprovido. (TRF-3 - ApCiv: 50553198620184039999 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 03/12/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020) (grifo nosso)
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05/03/1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, passou a viger o Decreto nº 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 4. Apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei nº 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/1996 e, a partir de 08/12/2012, na Lei nº 12.740/2012. (TRF-4 - AC: 50016091520194047211 SC 5001609-15.2019.4.04.7211, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 17/11/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC) (grifo nosso)

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001047609v4** e do código CRC **e363044c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:49

5008351-13.2020.4.02.5001 **500001047609 .V4 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 431
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008351-13.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: WARELY MANOEL DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO (OAB ES014859)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116969v2** e do código CRC **98bff4d2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:49

5008351-13.2020.4.02.5001 **500001116969 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011890-21.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FRANCISCO ZORZAL (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 73), alegando omissão no que se refere à análise de documentos constantes dos autos em seu nome próprio como início de prova material, as quais corroboram com os depoimentos das testemunhas.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando todos os pontos debatidos nos embargos, entendendo pela improcedência do pedido autoral, tendo em vista que não obstante o início de prova material apresentado, este não foi corroborado pela prova testemunhal, que apresentou depoimentos contraditórios e genéricos. Além disso, a sua esposa, desde o ano de 1977, trabalhava para o Estado do Espirito Santo, auferindo renda superior a aproximadamente cinco vezes o salário mínimo vigente, o que descaracteriza eventual trabalho rural do autor em regime de economia familiar. Tudo isso encontra-se devidamente fundamentado nos itens 7 a 16 do acórdão.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001047435v4** e do código CRC **3025bde2**.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:52

5011890-21.2019.4.02.5001 **500001047435 .V4 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 432
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011890-21.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FRANCISCO ZORZAL (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116971v2** e do código CRC **55cb7474**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:52

5011890-21.2019.4.02.5001 **500001116971 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013659-30.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. As partes autora e ré interpuseram recursos em face da sentença (Evento 13) que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, para condenar o INSS a condenar o INSS a averbar os vínculos empregatícios nos períodos de 26/07/1978 a 15/05/1982 (Ismar Magalhães de Almeida), 14/09/1982 a 03/06/1983 (Ismar Magalhães de Almeida), 09/06/1983 a 09/12/1983 (Calypsa Cunha Silva e Filhos), 12/12/1983 a 10/09/1986 (Fazenda Serrana), 27/04/1987 a 27/11/1987 (Benedito Vantuir Rodrigues), 10/02/1988 a 08/12/1988 (Planta Engenharia e Consultoria S/A), 20/12/1988 a 27/12/1989 (João Bibiano), 18/05/1998 a 10/04/2000 (Ismar Magalhães de Almeida), 04/12/2000 a 08/11/2002 (Almirante Cacau Agrícola Comércio Exportação Ltda.), 01/12/2003 a 06/07/2005 (Luilson Gomes Pinho), 07/05/2010 a 30/10/2013 (Condomínio do Edifício Portofino), 01/02/2013 a 29/07/2015 (Condomínio do Edifício Malibu) e 01/02/2013 a 29/07/2015 (Condomínio do Edifício Malibu).

Argumenta o INSS, em síntese, que os dados constantes do CNIS são os que devem ser considerados, por gozarem de presunção relativa de veracidade. O autor, por sua vez, aduz que nos interstícios de 26/07/1978 a 15/05/1982, de 14/09/1982 a 03/06/1983, de 09/06/1983 a 09/12/1983, de 12/12/1983 a 10/09/1986, de 27/04/1987 a 27/11/1987, de 20/12/1988 a 27/12/1989, de 01/07/1990 a 20/02/1993 e de 05/07/1993 a 30/12/1994 em que esteve exposto a agentes nocivos na condição de trabalhador rural, devem ser computados como tempo especial por enquadramento por categoria profissional, uma vez que, apesar de não haver comprovado através da documentação pertinente, trabalhavam para pessoa física equiparada à empresa; e a possibilidade de utilização de prova emprestada no caso. Contrarrazões do autor (Evento 23) e do INSS (Evento 25).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

(...)
Tempo comum
Dos documentos coligidos aos autos, observo que não foram computados ou computados parcialmente os períodos de 26/07/1978 a 15/05/1982, 14/09/1982 a 03/06/1983, 09/06/1983 a 09/12/1983, 12/12/1983 a 10/09/1986, 27/04/1987 a 27/11/1987, 10/02/1988 a 08/12/1988, 20/12/1988 a 27/12/1989, e computou parcialmente os períodos de 01/03/1999 a 10/04/2000, 01/11/2002 a 08/11/2002, 01/07/2005 a 06/07/2005, 25/01/2013 a 28/02/2013, 24/06/2015 a 29/07/2015 e 24/10/2018 a 30/11/2018.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Para os referidos períodos, observo que a parte autora apresentou cópia da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980, que se apresenta inteligível, sem rasuras e em ordem cronológica, da qual se extrai as seguintes informações:
Vínculos não averbados/computados
1) 26/07/1978 a 15/05/1982 – Ismar Magalhães de Almeida, Fazenda Sempre Viva, estabelecimento agrícola, trabalhador rural. Documentos: anotação fl. 10 da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980. Há anotação de contribuição sindical, férias
2) 14/09/1982 a 03/06/1983 – Ismar Magalhães de Almeida, Fazenda Sempre Viva, estabelecimento agrícola, trabalhador rural. Documentos: anotação fl. 11 da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980. Há anotação de contribuição sindical
3) 09/06/1983 a 09/12/1983 – Calypsa Cunha Silva e Filhos, Conjunto Santa Fé, estabelecimento agrícola, trabalhador rural. Documentos: anotação fl. 12 da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980.
4) 12/12/1983 a 10/09/1986 – Fazenda Serrana, estabelecimento agrícola, operador rural. Documentos: anotação fl. 13 da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980. Há anotação de férias.
5) 27/04/1987 a 27/11/1987 – Benedito Vantuir Rodrigues, Fazenda São Jorge, estabelecimento agrícola, trabalhador rural. Documentos: anotação fl. 14 da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980. Há anotação de alteração de salário
6) 10/02/1988 a 08/12/1988 – Planta Engenharia e Consultoria S/A, auxiliar de topografia. Documentos: anotação fl. 16 da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980. Há anotação de alteração de salário, FGTS e anotações gerais.
7) 20/12/1988 a 27/12/1989 – João Bibiano, Fazenda Bom Tempo, estabelecimento agrícola, trabalhador rural. Documentos: anotação fl. 17 da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980. Há anotação de alteração de salário.
8) 18/05/1998 a 10/04/2000 – Ismar Magalhães de Almeida, Fazenda Sempre Viva, trabalhador rural. Documentos: anotação fl. 23 da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980. Há anotação de alteração de salário e FGTS.
Vínculos computados parcialmente
1) 04/12/2000 a 08/11/2002 – Almirante Cacau Agrícola Comércio Exportação Ltda., serviços gerais agrícolas. Documentos: anotação fl. 24 da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980. Há anotação de férias, FGTS e anotações gerais.
INSS computou apenas o interstício de 04/12/2000 a 31/10/2002. Registro no CNIS com data de início em 04/12/2000 e última contribuição em 10/2002.
2) 01/12/2003 a 06/07/2005 – Luilson Gomes Pinho, Fazenda Conjunto São Jorge, estabelecimento agrícola, trabalhador rural. Documentos: anotação fl. 25 da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980. Há anotação de alteração de salário e FGTS.
INSS computou apenas o interstício de 01/12/2003 a 30/06/2005. Registro no CNIS com data de início em 01/12/2003 e última contribuição em 06/2005.
3) 07/05/2010 a 30/10/2013 – Condomínio do Edifício Portofino, oficial pleno/pedreiro. Documentos: anotação fl. 27 da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980. Há anotação de alteração de salário, férias e anotações gerais. Data correta do desligamento em 28/02/2013 (pag. 60 da CTPS).
INSS computou apenas o interstício de 07/05/2013 a 24/01/2013. Registro no CNIS com data de início 07/05/2010 e última contribuição em 01/2013.
4) 01/02/2013 a 29/07/2015 – Condomínio do Edifício Malibu, oficial polivalente/pedreiro. Documentos: anotação fl. 28 da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980. Há anotação de alteração de salário e férias. Data de saída com projeção de aviso prévio em

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

29/07/2015 (pág. 61 da CTPS).
INSS computou apenas o interstício de 01/02/2013 a 23/06/2015. Registro no CNIS com data de início em 01/02/2013, data fim em 23/06/2015 e última contribuição em 06/2015.
5) 23/06/2015 a 30/11/2018 – Barbosa Barros Construtora e Incorporadora Ltda., oficial polivalente/pedreiro. Documentos: anotação fl. 29 da CTPS nº 05.394, série 00004ª/BA, emitida em 18/03/1980. Há anotação de alteração de salário, férias (pág. 62 da CTPS), contrato de experiência em 23/06/2016 (pág. 60 da CTPS). Data de saída com projeção de aviso prévio em 30/11/2018 (pág. 63 da CTPS).
INSS computou apenas o interstício de 23/06/2015 a 23/10/2018. Registro no CNIS com data de início em 23/06/2015, data de saída em 23/10/2018 e última contribuição em 10/2018.
O INSS não impugnou o conteúdo dos documentos. Aliás, o réu não apresentou qualquer justificativa específica para a desconsideração desses períodos de contribuição. A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. Os vínculos de emprego alegados estão anotados na CTPS da parte autora. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.
A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".
Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador prestar informações equivocadas, bem como se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.
As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.
É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.
A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".
No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade. Não há indícios de rasuras e o vínculo controvertido está anotado na CTPS dentro da ordem cronológica. Há ainda outras anotações (contribuição sindical, alteração de salário, férias, FGTS e anotações gerais) relativas aos referidos períodos.
O aviso prévio indenizado deve ser computado para todos os fins previdenciários, conforme

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF no processo n.º 5076345-22.2014.4.04.7100/RS (data da decisão 21/06/2018). Por oportuno, trago à colação trecho do voto vencedor proferido pela MM. Juíza Federal Luisa Hickel Gamba:
"É que o aviso prévio é direito trabalhista correspondente à denúncia do contrato de trabalho por prazo indeterminado, objetivando fixar seu termo final, cujo afastamento, por opção do empregador, deve ser indenizado, sem que represente qualquer prejuízo para o trabalhador, quer na esfera trabalhista, quer na esfera previdenciária.
Nesse sentido, o art. 487, §1º, da CLT dispõe que "a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço". Bem por isso, o contrato de trabalho é projetado, sendo anotado o término na CTPS na data em que findaria o período do aviso prévio que foi indenizado (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1) e computando-se esse período como tempo de serviço para todos os fins trabalhistas.
Pelas mesmas razões - impossibilidade de prejuízo ao trabalhador no direito à prévia denúncia para a rescisão do contrato de trabalho - o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço, assegurado no artigo 487, § 1º, da CLT, também deve valer para todos os fins previdenciários, inclusive para a projeção da qualidade segurado antes do início do período de graça. Com efeito, enquanto vigente o contrato de trabalho, o empregado tem qualidade de segurado, independentemente de contribuições.
Nesse sentido, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região uniformizou recentemente a questão de forma contrária ao acórdão recorrido, dela proveniente:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO QUALIDADE SEGURADO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. 1. Computando-se o aviso prévio indenizado como tempo de serviço, nos termos do art. 487, §1º, da CLT, óbices não há a seu reconhecimento para fins previdenciários. 2. É possível o cômputo do período de aviso prévio, ainda que indenizado, para fins de manutenção da qualidade de segurado, reputando-se efetivada a rescisão do contrato, somente depois de expirado o marco desse instituto. 3. Incidente provido. (IUJEF 5003817-14.2015.4.04.7210, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora ERIKA GIOVANINI REUPKE, juntado aos autos em 27/04/2018)
Impõem-se, assim, o provimento do recurso e a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgado ao entendimento de que o período de aviso prévio que foi indenizado deve ser projetado como de manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça inicie apenas após o término dessa projeção."
Assim, a autora faz jus à averbação dos vínculos empregatícios nos períodos de 26/07/1978 a 15/05/1982, 14/09/1982 a 03/06/1983, 09/06/1983 a 09/12/1983, 12/12/1983 a 10/09/1986, 10/02/1988 a 08/12/1988, 20/12/1988 a 27/12/1989, 18/05/1998 a 10/04/2000, 04/12/2000 a 08/11/2002, 01/12/2003 a 06/07/2005, 07/05/2010 a 28/02/2013, 01/02/2013 a 29/07/2015, 23/06/2015 a 30/11/2018, não computado pela Autarquia ou computados parcialmente, que deverão ser considerados para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência).
Tempo especial
A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.
Historicamente a caracterização do tempo de atividade especial se dava por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou mediante enquadramento por

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.
O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, nos termos da nova redação atribuída ao art. 57, § 3o, da Lei nº 8.213/91. E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.
No caso dos autos, o autor exerceu a função de trabalhador rural nos períodos de 26/07/1978 a 15/05/1982 (Ismar Magalhães de Almeida, Fazenda Sempre Viva, estabelecimento agrícola), 14/09/1982 a 03/06/1983 (Ismar Margalhães de Almeida, Fazenda Sempre Viva, estabelecimento agrícola), 09/06/1983 a 09/12/1983 (Calypsa Cunha Silva e Filhos, Conjunto Santa Fé, estabelecimento agrícola), 12/12/1983 a 10/09/1986 (Osmar Martinelli, Fazenda Serrana, estabelecimento agrícola), 27/04/1987 a 27/11/1987 (Benedito Bantuir Rodrigues, Fazenda São Roque, estabelecimento agrícola), 20/12/1988 a 27/12/1989 (João Bibiano, Fazenda Bom tempo, estabelecimento agrícola), 01/07/1990 a 20/02/1993 (José Ribeiro de Santana, Fazenda Santa Ana, estabelecimento agrícola) e 05/07/1993 a 30/12/1994 (Osmar Martinelli Braga, Fazenda Serrana, estabelecimento agrícola).
Infere-se, portanto, que o autor exerceu a função de trabalhador rural para pessoas físicas (proprietários rurais) ou mesmo tendo como empregador as Fazendas em questão, que mesmo possuindo ou não Cadastro Específico do INSS (CEI), não se tratam de pessoa jurídica (empresa), conforme se depreende de sua CTPS (fls. 08/35 do Evento 1, PROCADM4). Portanto, não faria jus à averbação de nenhum período rural como especial.
Isso porque a legislação de regência somente insere os trabalhadores rurais, como categoria profissional que se presume a especialidade do labor até 28.04.1995, quando se tratar de empregado para empresas agrícolas/florestais, conforme item 2.2.1 do Decreto n° 53.831/64. Perceba-se que o critério para tanto era ter prestado serviço como empregado rural e para empresa agropecuária ou agroindustrial/florestal, bem como ter sido qualificado como empregado/trabalhador rural. Nesse sentido a TNU já decidiu:
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO n° 53.831/64. DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. EPI NÃO EFICAZ. POEIRA SÍLICA MINERAL. PREVISÃO NO DECRETO Nº 53.831/1964. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS DECRETOS Nº 2.172/1997 E 3.048/1999. PPP GENÉRICO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO
(Recursos 05030630220144058312, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER - Segunda Turma, Data:13/02/2015)
"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL TRABALAHDOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n 9.032/95. - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)" Nesse diapasão, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho exercidos pelo demandante em agroindústrias/agrocomerciais/usinas na qualidade de rurícola, pois o segurado trabalhou como empregado em um engenho." 8.Assim, o paradigma trata da impossibilidade de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, no caso do segurado que trabalhe exclusivamente na lavoura. O acórdão, por outro lado, afirma que o trabalhador rural que exerça suas funções na agroindústria pode ter o tempo especial reconhecido com o enquadramento aludido. 9.Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois o precedente não possui similitude fático jurídica para com o acórdão recorrido. 10.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.
O STJ também possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei nº 9.032/1995, não possui direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial. (STJ, PUIL nº 452 – PE).
Em assim sendo, considerando que não restou demonstrado que o autor exerceu seu labor com empregado rural de empresa agroindustrial, não faz jus à averbação de nenhum período rural como especial.
Somado os períodos incontroversos apurados pelo INSS (fls. 55/56 do Evento 1, PROCADM4) e os vínculos empregatícios nos períodos de 26/07/1978 a 15/05/1982, 14/09/1982 a 03/06/1983, 09/06/1983 a 09/12/1983, 12/12/1983 a 10/09/1986, 10/02/1988 a 08/12/1988, 20/12/1988 a 27/12/1989, 18/05/1998 a 10/04/2000, 04/12/2000 a 08/11/2002, 01/12/2003 a 06/07/2005, 07/05/2010 a 28/02/2013, 01/02/2013 a 29/07/2015, 23/06/2015 a 30/11/2018, verifico que, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 09/10/2019), o autor perfaz 32 anos, 8 meses e 1 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício ora vindicado, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos), conforme se infere da tabela abaixo:
(omissis)

3. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida, tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. No recurso, o INSS aduziu que a impossibilidade de ser considerar períodos de trabalho não registrados no CNIS, diante da presunção de veracidade deste.

5. Com efeito, no tocante ao período em epígrafe, verificam-se anotações na CTPS em ordem cronológica e de fácil leitura (Evento 1 PROCADM4 fls.8/19). O documento não se apresenta rasurado, não havendo qualquer indicativo de fraude. O INSS também não alegou eventual irregularidade, mas apenas o fato de não constar no CNIS.

6. A esse respeito, conforme exaustivamente vem decidindo essa Turma, não tendo sido evidenciada fraude na CTPS, esta prevalece sobre o CNIS, em decorrência de presunção da relação jurídica de trabalho, conforme expresso na Súmula 75 da TNU.

7. Eventuais discrepâncias existentes entre a CTPS e o CNIS devem ser resolvidas em favor da CTPS, conquanto o CNIS seja abastecido com informações prestadas por empresas/pessoas físicas ao INSS, razão pela qual, em algumas ocasiões, corre-se o risco de as mesmas não serem de todo verossímeis, ante a possibilidade de supressão de parte do tempo trabalhado com o intuito de não recolhimento dos impostos pertinentes (incumbe ao órgão fiscalizador a verificação de tais informações). Precedente: (Tribunal - Segunda Região classe: AC - apelação civel – 372695 processo: 200351015078047 UF: RJ órgão julgador: primeira turma especializada data da decisão: 10/03/2009 documento: TRF200204812).

8. O autor questiona a especialidade dos períodos em que trabalhou como trabalhador rural, mediante enquadramento por categoria profissional (26/07/1978 a 15/05/1982, 14/09/1982 a 03/06/1983, 09/06/1983 a 09/12/1983, 12/12/1983 a 10/09/1986, 27/04/1987 a 27/11/1987, 20/12/1988 a 27/12/1989, 01/07/1990 a 20/02/1993 e de 05/07/1993 a 30/12/1994).

9. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

10. Nos períodos em epígrafe, observa-se que o autor trabalhou para alguns empregadores rurais, na condição de trabalhador rural, em estabelecimentos agrícolas (Evento 1 PROCADM4 fls.10/14).

11. Embora essa Relatoria já tenha se posicionado em conformidade com a TNU, que no Pedilef 5003358-47.2012.4.04.7103, definindo a abrangência do código 2.1.1 do Decreto 53.831/1964, flexibilizou a interpretação acerca da abrangência do termo “trabalhadores na agropecuária” prevista no Decreto, passando a entender que a lista prevista é exemplificativa, podendo ser considerada especial não só a atividade dos que trabalham na agropecuária, como também de forma isolada na lavoura ou exclusivamente na pecuária; **a primeira Seção do STJ no PUIL 452, seguindo voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, julgou procedente o pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para não equiparar a categoria "profissional de agropecuária" à atividade**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar. Dessa forma, para o colegiado, este último não faz jus à aposentadoria especial prevista para o primeiro no Decreto 53.831/1964. Vide acórdão abaixo reproduzido:

> *EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.*
> *2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).*
> *4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 – PE 2017/0260257-3 RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*
> *REQUERIDO : JOSE COSMO DE BRITO ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PE000573A).*

12. **Com base nesse precedente do STJ, apenas trabalhadores que exerçam atividades concomitantemente na agricultura e na pecuária podem ser enquadrados como segurados especiais pelo Decreto de 53.831/1964, o que, na hipótese, não foi demonstrado pelo autor, já que, a partir da descrição da CTPS não se pode extrair se o autor trabalhava com trabalhador agropecuário.** Nessa época, a comprovação da categoria profissional poderia se dar através da cópia da CTPS ou meras informações da empresa. Desta forma, não poderão os intervalos de 26/07/1978 a 15/05/1982, 14/09/1982 a 03/06/1983, 09/06/1983 a 09/12/1983, 12/12/1983 a 10/09/1986, 27/04/1987 a 27/11/1987, 20/12/1988 a 27/12/1989, 01/07/1990 a 20/02/1993 e de 05/07/1993 a 30/12/1994 ser computados como tempo especial.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

13. Quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, o art. 372 do CPC exige submissão ao contraditório, o que não é possível na atual fase em que o processo se encontra. O próprio Recorrente admite que não logrou êxito em anexar provas da especiliadade do serviço prestado no momento oportuno: "*Nos períodos em questão, o Recorrente desempenhou atividades especiais junto aos empregadores, trabalhava nas lavouras de cacau,* ***porém não logrou êxito em buscar qualquer documento técnico para comprovar que estava exposto a agentes nocivos, além da anotação em sua carteira de trabalho que comprova o vínculo empregatício.*** *Diante disso, seguem em anexo laudos periciais produzidos em processos judiciais onde os Autores daquelas ações também eram trabalhadores rurais, onde exerceram atividades similares a do Recorrente."*

14. No caso, ocorreu a preclusão do momento de requerer análise de prova. Não é possível a juntada de provas na fase recursal, sem qualquer justificativa plausível, especialmente quando se trata de laudos que fazem referência a pessoa diversa. Encerrada a fase instrutória não deve ser admitida juntada de novas provas, caso em que o Recurso sequer deve ser conhecido nessa parte.

14. Isso posto, **voto por conhecer os recursos do INSS mas, no mérito, nego-lhe provimento,** mantendo a sentença integralmente. INSS isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. **voto por conhecer parcialmente o recurso da parte autora, para no mérito, negar-lhe provimento,** Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Juíza Relatora

5013659-30.2020.4.02.5001 **500001002984 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004564-73.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. As partes autora e ré interpuseram recursos em face da sentença (Evento 10 complementado pelo Evento 23) que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/8/1987 a 28/2/1990, 01/07/1994 a 30/06/1996 e de 8/10/2015 a 7/10/2019, concedendo a este o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/10/2019. Alega o INSS, em síntese, que nos períodos de 12/8/1987 a 28/2/1990 e de 08/10/2015 a 07/10/2019 não houve apresentação de histogramas para medição de ruído e que a metodologia aplicada não se mostra correta, pois não segue os padrões estabelecidos pela NHO-01 da FUNDACENTRO. O autor, por sua vez, aduz, no que se refere ao período de 17/01/1985 a 31/12/1985 que o vínculo está devidamente registrado na CTPS, sem qualquer evidência de fraude, não sendo necessário que esteja registrado no CNIS; que nos intervalos de 24/03/1986 a 25/03/1987, 30/03/1987 a 12/08/1987 e de 12/08/1987 a 30/04/1996 trabalhou como encarregado técnico em eletrotécnica e eletricista de manutenção, respectivamente, atividades passíveis de enquadramento por categoria profissional, sendo que relativamente ao interstício de 12/08/1987 a 30/04/1996 há PPP demonstrando exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts; e que no período de 01/03/1990 a 30/06/1994 é possível observar que trabalhou com atividade de manutenção, exposto ao agente nocivo eletricidade de 250 volts. Contrarrazões do autor (Evento 18) e do INSS (Evento 33).

VOTO

2. Na petição constante do Evento 42, o autor manifesta não ter interesse na aposentadoria concedida na sentença, por entender não ser o benefício mais vantajoso. Argumenta que não recebeu nenhuma parcela do benefício e requer a intimação do INSS para efetivar o cancelamento da aposentadoria concedida, mantendo apenas a averbação dos períodos especiais com a devida averbação concedida em medida liminar. O INSS não se opôs ao pedido do autor, o que gerou a decisão constante do Evento 61, no sentido do cancelamento do benefício, *verbis:*

DESPACHO/DECISÃO
A sentença, integrada pela decisão que julgou os embargos de declaração, condenou o INSS a (eventos 10 e 23):
• reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 12/8/1987 a 28/2/1990, 1º/7/1994 a 30/9/1996 e 8/10/2015 a 7/10/2019, convertendo-o em comum;
• conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 7/10/2019.
Em cumprimento à sentença, a CEAB/DJ implantou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.612.256-9, com DIB em 7/10/2019 (evento 38).
O autor, então, alegou que "não tem interesse na aposentadoria concedida no presente processo em virtude de antecipação de tutela, tendo em vista NÃO SER BENEFICIO MAIS VANTAJOSO

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

AO MESMO. (...) Ato continuo, requer que seja intimado a Agencia da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judicias, para realizar o cancelamento da aposentadoria concedida no presente processo, MANTENDO APENAS A AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUM E O DOS PERÍODOS ESPECIAIS, COM A SUA DEVIDA CONVERSÃO, CONCEDIDA EM LIMINAR" (evento 42).
O INSS não se opôs à manifestação do autor (evento 59).
Após a implantação da aposentadoria, o segurado pode manifestar desistência do benefício, nos termos do art. 181-B do Decreto nº 3.048/99:
"Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:
I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social."
Ambos os requisitos foram atendidos (eventos 47 e 52).
Intimar a CEAB/DJ para cancelar a aposentadoria NB 42/193.612.256-9, desfazendo todos os efeitos do ato de implantação do benefício noticiado no evento 38, mantendo a averbação do tempo de serviço especial no período de 01/07/1994 a 30/09/1996 e conversão em tempo comum.
Remeter os autos para a Turma Recursal julgar os recursos interpostos nos eventos 17 e 27.

3. **Tecidas essas ponderações, passo ao exame dos recursos interpostos pelas partes.** O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

4. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

5. O INSS sustenta que nos períodos de **12/8/1987 a 28/2/1990** e de **08/10/2015 a 07/10/2019** não houve apresentação de histogramas para medição de ruído e que a metodologia aplicada não se mostra correta, pois não segue os padrões estabelecidos pela NHO-01 da FUNDACENTRO.

6. Ocorre que, nos exatos termos da sentença, os intervalos supra foram reconhecidos como tempo especial **em virtude de exposição ao agente nocivo eletricidade** superior a 250 volts, e não por exposição a ruído:

(...) As "atividades de manutenção e montagens de equipamentos de alta e baixa tensão" foram atestadas somente no período de 01/09/1987 a 28/02/1990. Não ficou atestado no PPP que o autor tenha ficado exposto a tensão elétrica superior a 250 volts nos demais períodos. Nesse ponto, tem razão o INSS quando alega o seguinte (evento 7, CONT1, fl. 4):
"De início, cabe ressaltar que nos PPP´s apresentados constam que o autor era mero "eletricista de manutenção" em industria, ou seja, instalava e consertava equipamentos elétricos (os quais por certo desenergizados), não trabalhando propriamente exposto a eletricidade em área de risco dentro do chamado Sistema Elétrico de Potência."

"O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial por exposição a eletricidade. O documento informa que o autor exerceu a função de técnico de manutenção elétrica/instrumentação, cujas atribuições estão assim descritas (item 14.2):

14.1- Período	14.2- Descrição das Atividades
08/10/2015 __/__/__	**Técnico em manutenção elétrica/Instrumentação** Realizar a manutenção elétrica e montagem em máquinas, equipamentos elétricos e outros, efetuando reparos, ajustes e corrigindo falhas através da utilização de instrumentos adequados, assegurando o funcionamento. Realizar a configuração e modificação lógica de comandos e controles elétricos em PLCS e computadores de processo;

O documento traz a seguinte informação adicional (evento 1, PROCADM6, fl. 55):

*Trabalhos realizados nas atividades de Manutenção e Montagens de Equipamentos de Alta e Baixa tensão superior a 250 volts. Período de 08/10/2015 a Atual - Exposição: Habitual/Permanente

A atividade exercida pelo autor implicava exposição habitual a eletricidade em tensão superior a 250 volts.
Reconheço tempo de serviço especial no período de 8/10/2015 a 7/10/2019 (DER).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. Desta forma, não havendo a concatenação lógica entre o fundamento da decisão atacada e as razões do recurso apresentado, encontra-se caracterizada a violação ao princípio da dialeticidade recursal. **O recurso do INSS não deve ser conhecido.**

8. O autor aduz, no que se refere ao período de 17/01/1985 a 31/12/1985, que o vínculo está devidamente registrado na CTPS, sem qualquer evidência de fraude, não sendo necessário que esteja registrado no CNIS; que nos intervalos de 24/03/1986 a 25/03/1987, 30/03/1987 a 12/08/1987 e de 12/08/1987 a 30/04/1996 trabalhou como encarregado técnico em eletrotécnica e eletricista de manutenção, respectivamente, atividades passíveis de enquadramento por categoria profissional, sendo que relativamente ao interstício de 12/08/1987 a 30/04/1996 há PPP demonstrando exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts; e que no período de 01/03/1990 a 30/06/1994 é possível observar que trabalhou com atividade de manutenção, exposto ao agente nocivo eletricidade de 250 volts.

9. No que se refere ao agente eletricidade, até o ano de 1997, a exposição à eletricidade com tensão maior que 250 volts era considerada perigosa pelo Decreto 53.831/1964, item 1.1.8, de onde se infere a exigência da comprovação da efetiva exposição do trabalhador. Todavia, até 05/03/1997, o segurado poderia comprovar a exposição por qualquer meio de prova documental, até mesmo através de informações da empresa, porquanto vigente a Lei 9.032/1995.

10. Quanto aos períodos posteriores a 05/03/1997, necessário se faz que tal comprovação se dê por meio do respectivo laudo técnico/PPP. A esse respeito já se manifestou o STJ no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual se definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em conseqüência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997.

11. A TNU, por sua vez, no Incidente de Uniformização de Relatoria do Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto (Processo Nº 0501567-42.2017.4.05.8405), firmou a seguinte tese: "Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada". Tema (210). Ressaltou que, o presente caso, trata do agente nocivo eletricidade, cujo potencial danoso não provém da exposição lenta, gradual e contínua, mas, ao contrário, pode causar o óbito mediante único contato, a partir de determinada voltagem. Nesse tipo de situação, portanto, o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição ao agente danoso, no caso classificado como perigoso. Destacou ainda que a TNU, ao decidir o Tema 159, também fixou seu entendimento em julgamento afetado como representativo da controvérsia: "É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial" (Processo n.º 5001238-34.2012.4.04.7102, relator o Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado no dia 06/08/2014). Por fim, o relator afirmou três condições para a aposentadoria se qualificar como por tempo especial. A primeira é o exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

segurado; a segunda, a exposição do segurado, em razão do exercício da atividade profissional, a tensões elétricas superiores a 250V, não necessariamente durante toda a jornada; e a terceira a exposição ao risco inerente à profissão, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida.

12. No intervalo de **17/01/1985 a 31/12/1985** o autor trabalhou como estagiário grau médio na Cia Vale do Rio Doce (Evento 1 PROCADM6 fl.12). Entretanto o estágio, se observados os requisitos, não gera vínculo empregatício (art. 3º da lei 11.788/2008). No caso, não há provas de que os requisitos previstos no Diploma legal em referência tenham sido descumpridos, de modo a se utilizar da possibilidade de reconhecimento do vínculo, na forma do § 2º art. 3º da lei 11.788/2008. **LOGO, O PERÍODO NÃO DEVE SER AVERBADO EM FAVOR DO AUTOR, MANTIDA A SENTENÇA NO PORMENOR.**

13. O autor argumentou que nos intervalos de 24/03/1986 a 25/03/1987, 30/03/1987 a 12/08/1987 e de 12/08/1987 a 30/04/1996 trabalhou como encarregado técnico em eletrotécnica e eletricista de manutenção, respectivamente, atividades passíveis de enquadramento por categoria profissional, sendo que relativamente ao interstício de 12/08/1987 a 30/04/1996 há PPP demonstrando exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts.

14. Nos intervalos de **24/03/1986 a 25/03/1987 e 30/03/1987 a 12/08/1987** o autor trabalhou, respectivamente, como encarregado e eletricista e manutenção, conforme registrado na CTPS **(Evento 1 PROCADM6 fls.12/13)**. Não há informações da empresa ou quaisquer outros documentos congêneres que demonstrem que nestes interstícios o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Esta informação não consta na CTPS. Desta forma, **NÃO HÁ COMO SE RECONHECER COMO TEMPO ESPECIAL OS PERÍODOS EM EPÍGRAFE.**

15. No período de **12/08/1987 a 30/04/1996** a CTPS informa que o autor trabalhou como eletricista de manutenção (Evento 1 PROCADM6 fl.13). No PPP consta que entre 01/07/1994 e 30/04/1996, o autor foi técnico de manutenção. Nos períodos anteriores, eletricista de manutenção (Evento 1 PROCADM6 fls.33/36). Na sentença, foi reconhecido apenas o período de tempo especial de 12/08/1987 a 28/02/1990:

(...)Enquadramento de atividade especial: período de 12/8/1987 a 30/4/1996
O autor exibiu PPP emitido pela empresa Elkem Participações Ind. e Com. Ltda. (empresa que incorporou a Carboindustrial S.A. em 2001), compreendendo o período de 12/8/1987 a 30/4/1996, atestando exposição aos seguintes agentes nocivos (evento 1, PROCADM6, fls. 33-36):

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC Eficaz (S/N)	15.7- EPI Eficaz (S/N)
12/08/1987 A 30/08/87	F	RUIDO	70 dB(A)	DOSIMETRIA	N	S
01/09/87 A 28/02/90	F	RUIDO	70 dB(A)	DOSIMETRIA	N	S
01/03/90 A 30/06/94	F	RUIDO	70 dB(A)	DOSIMETRIA	N	S
01/07/94 A 30/04/96	F	RUIDO	93,1 dB(A)	DOSIMETRIA	N	S
	F	CALOR	40,6 ºC	IBUTG	N	N

A perícia administrativa corretamente negou atividade especial no período de 12/8/1987 a 30/4/1996 pelos seguintes fundamentos (evento 1, PROCADM6, fl. 136):

Campo	Valor
NÚMERO DE BENEFÍCIO - NB (INSS\GET)	1947728080
NOME DA EMPRESA (INSS\GET)	CARBOINDUSTRIAL SA
DATA DE INICIO DO PERÍODO (INSS\GET)	12/08/1987
DATA FIM DO PERÍODO (INSS\GET)	30/04/1996
DOCUMENTOS APRESENTADOS ATENDEM AO ART. 296 DA IN 77 DE 2015 (INSS\GET)	Sim
RELATÓRIO CONCLUSIVO	PPPP COM SEPARACAO EM PERÍODOS DE 12/08/1987 a 30/06/1994 com os limites de tolerância para agente nocivo ruído não sendo ultrapassados. No período de 01/07/1994 a 30/04/1996, não foram informados as fontes geradoras de ruído e calor sem diferenças em relação às atividades de trabalho desenvolvidas dos períodos anteriores.
CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA	PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial por exposição a eletricidade.

O código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como serviço perigoso para fins de aposentadoria especial as "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida", com "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros", observando que essa classificação pressupunha "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts".

O documento informa que o autor exerceu as funções de eletricista de manutenção, eletricista de manutenção I, eletricista de manutenção II e técnico de manutenção II, cujas atribuições

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

estão assim descritas (item 14.2):

14.1- Período	14.2- Descrição das Atividades
12/08/1987 A 30/08/87	**ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO** Verificar a parte elétrica dos equipamentos, identificado os defeitos, desmontando total ou parcialmente as partes defeituosas, utilizando instrumentos específicos, efetuando reparos, substituição ou regulagens necessárias. Detectar anormalidades nos circuitos elétricos dos equipamentos, desmontando comandos elétricos, utilizando ferramentas especificas e especiais, substituindo ou recuperando peças defeituosas, assegurando o funcionamento dos mesmos; Vistoriar de acordo com a temporalidade estabelecida pelo superior imediato, os equipamentos elétricos da empresa, registrando anormalidades e providenciando suas recuperações; substituir, repara e/ou instalar comandos de equipamentos, panes, lâmpadas, reatores e outros serviços, utilizando alicates, chaves, conectores e materiais isolante, testando e comprovando a exatidão do trabalho executado; Partir da elaboração do plano de manutenção preventiva, fornecendo dados atualizados dos desenhos e arquivos técnicos, colaborando na definição do programa de manutenção; executar os planos de manutenção preventiva programada, realizando os serviços estabelecidos; priorizar e decidir, quando necessário, a execução de serviços; Emergenciais, eventuais ou programados, relativos a área de atuação.
01/09/87 A 28/02/90	**ELETRICISTA DE MANUTENÇAO I** Verificar a parte elétrica dos equipamentos, identificando os defeitos, desmontando total ou parcialmente as partes defeituosas, utilizando instrumentos específicos, efetuando reparos, substituição ou regulagens necessárias; Detectar anormalidades nos circuitos elétricos dos equipamentos, desmontando comandos elétricos, utilizando ferramentas específicas e especiais, substituindo ou recuperando peças defeituosas, assegurando o funcionamento dos mesmos; Vistoriar de acordo com a periodicidade estabelecida pelo superior imediato, os equipamentos elétricos da Empresa, registrando anormalidade e providenciando sua recuperação; Substituir, reparar e/ou instalar comandos de equipamentos, painéis, lâmpadas, reatores e outros serviços, utilizando alicates, chaves, conectores e material isolante, testando e comprovando a exatidão do trabalho executado; Executar o plano de manutenção preventiva programado, realizado os serviços estabelecidos; Priorizar e decidir, quando necessário, a execução de serviços emergenciais, eventuais ou programados, relativos à área de atuação; Ser responsável pelas atitudes relacionadas ao meio ambiente, inclusive fazendo manutenção especifica nos equipamentos de medição; inspecionar e manter em bom estado de conservação e funcionamento as instalações elétricas **de alta e baixa tensão** e outras atividades inerentes a função. Executar as atividades de acordo com as normas e/ou padrões da área de atuação.
01/03/90 A 30/06/94	**ELETRICISTA DE MANUTENÇAO II** Verificar a parte elétrica e eletrônica dos equipamentos, identificando os defeitos, desmontando total ou parcialmente as partes defeituosas, utilizando instrumentos específicos, efetuando reparos, substituição ou regulagens necessárias.
01/07/94 A 30/04/96	**TECNICO DE MANUTENÇÃO II** Detectar anormalidades nos circuitos elétricos dos equipamentos, desmontando comandos elétricos, utilizando ferramentas específicas e especiais, substituindo ou recuperando peças defeituosas, assegurando o funcionamento dos mesmos; Vistoriar de acordo com a periodicidade estabelecida pelo superior imediato, os equipamentos elétricos da Empresa, registrando anormalidades e providenciando sua recuperação;

O documento traz a seguinte informação adicional (evento 1, PROCADM6, fl. 36):

"Trabalhos realizados nas atividades de Manutenção e Montagens de Equipamentos de Alta e Baixa tensão superior a 250 volts.

As "atividades de manutenção e montagens de equipamentos de alta e baixa tensão" foram atestadas somente no período de 01/09/1987 a 28/02/1990. Não ficou atestado no PPP que o autor tenha ficado exposto a tensão elétrica superior a 250 volts nos demais períodos. Nesse ponto, tem razão o INSS quando alega o seguinte (evento 7, CONT1, fl. 4):
"De início, cabe ressaltar que nos PPP´s apresentados constam que o autor era mero "eletricista de manutenção" em industria, ou seja, instalava e consertava equipamentos elétricos (os quais por certo desenergizados), não trabalhando propriamente exposto a eletricidade em área de risco dentro do chamado Sistema Elétrico de Potência."

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor requereu perícia no local de trabalho.
A comprovação da exposição a agente nocivo é feita mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador com base em LTCAT. Se o empregado discorda do teor do PPP, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador. Aplica-se o Enunciado FONAJEF nº 203:
Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.
No mesmo sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. (...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)
PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou inócua a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a produção de prova técnica. 2. Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso. (...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017)
PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O mero inconformismo da parte autora com os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinentes ao agente agressivo ruído, não é capaz de invalidá-los, pois tais informações são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. (...). 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018)

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00029281120144036l1, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017)
A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).
O Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Espírito Santo reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP:
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A retificação do PPP pelo ex-empregador amparada na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018)
RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP). O pedido de retificação de guia do PPP, ainda que destinado à prova junto a órgão da Previdência Social, relaciona-se a uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, logo, está abrangido pela competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF. (TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019)
Reconheço tempo de serviço especial somente no período de 12/8/1987 a 28/2/1990.

16. A sentença está correta. De fato, o PPP deixa claro que apenas quando trabalhou em inspeção em manutenção de instalações elétricas de alta e baixa tensão e atividades inerentes é que esteve exposto a carga elétrica superior a 250 volts, no caso, entre 12/08/1987 e 28/02/1990. A profissiografia detalhada não deixa dúvidas a este respeito. O PPP ainda informa exposição ao agente nocivo ruído, porém, abaixo dos limites previstos na legislação (70 decibéis). **NÃO DEVE SER CONSIDERADO COMO TEMPO ESPECIAL O INTERVALO DE 01/03/1990 A 30/04/1996.**

17. Diante do exposto, **voto por não conhecer o recurso do INSS**. **Conheço o recurso do autor, mas, no mérito, nego-lhe provimento,** mantendo a sentença/decisão (Eventos 10/23/61) por seus próprios fundamentos. INSS isento de custas. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995). Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento)

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000985642v7** e do código CRC **4e61d467**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:43

5004564-73.2020.4.02.5001 **500000985642 .V7 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 434
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004564-73.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: PAULO CESAR MORAES (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS. Conheço o recurso do autor, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença/decisão (Eventos 10/23/61) por seus próprios fundamentos. INSS isento de custas. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995). Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117839v2** e do código CRC **6a093d12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:43

5004564-73.2020.4.02.5001 **500001117839 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 435

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010096-62.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE LUIZ SILOTI (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)
ADVOGADO: SILVIO DE ALVARENGA MARTINS FILHO (OAB ES023315)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 34) que extinguiu, sem resolução de mérito, os pedidos de condenação do INSS a reconhecer o tempo de contribuição relativo aos períodos de 1º/7/2003 a 31/3/2007 e de 1º/5/2007 a 31/3/2019; computar o tempo de contribuição relativo ao período de 23/2/2017 a 2/5/2017, em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário; julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o tempo de atividade rural referente ao período de 31/12/1975 a 31/12/1979 para todos os fins previdenciários, exceto carência; reconhecer tempo de serviço especial no período de 9/8/1989 a 12/4/1990, convertendo-o em comum e julgou improcedentes os demais pedidos. Aduz, em síntese e genericamente, que a manipulação de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos caracteriza hipótese de insalubridade em grau máximo; que as empresas encerraram suas atividades (comprovantes em anexo ao processo administrativo) sendo necessária perícia indireta; que o esmero do segurado em obter o PPP cessa o seu dever de comprovação, cabendo ao INSS fiscalizar os empregadores; e a reafirmação da DER em caso de necessidade. Contrarrazões (Evento 43).

VOTO

2. Pois bem. **Da leitura do recurso inominado, noto que o autor não impugna os principais fundamentos da sentença,** a qual reconheceu apenas parte dos períodos alegados como tempo especial, qual seja, prova do início da atividade rural da família do autor no ano de 1975, na propriedade do Sr. Jairo Raymundo, e término do vínculo rural em 31/12/1979, tendo em vista a indefinição do momento em que o autor parou de exercer atividade rural antes de se mudar para Vitória, onde conseguiu o primeiro emprego; a enorme precariedade do início de prova material; e o fato de que o próprio autor admitiu em depoimento pessoal que pode ter saído da roça em 1980; e, quanto aos períodos de tempo especial, de 1º/9/1982 a 16/12/1982, 7/3/1983 a 31/12/1983 e 1º/1/1984 a 7/3/1984, impossibilidade de enquadramento por categoria profissional (frentista/bombeiro) e nos períodos de 9/4/1984 a 16/11/1984, 1º/10/1990 a 30/7/1991 e 1º/8/1992 a 30/11/1994 em que exerceu a função de motorista, não haver demonstrado ter dirigido caminhão ou ônibus de transporte coletivo. **No recurso, o recorrente apenas lista os períodos em que teria exercido atividades rurais em regime de economia familiar e os intervalos nos quais teria trabalhado sob condições especiais, sem, no entanto, especificar no que a sentença se equivocou ao não reconhecer intervalos de tempo rural ou de tempo especial, tecendo argumentações genéricas de que a manipulação de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos caracteriza hipótese de insalubridade em grau máximo; que as empresas encerraram suas atividades (comprovantes em anexo ao**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 435

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

processo administrativo) sendo necessária perícia indireta; que o esmero do segurado em obter o PPP cessa o seu dever de comprovação, cabendo ao INSS fiscalizar os empregadores; não se insurgindo contra os fundamentos, o que, por si só, é motivo suficiente para manter a sentença.

3. Registro, por oportuno, ter sido analisado o processo administrativo, não havendo neste qualquer menção a respeito do encerramento das empresas e subsequente impossibilidade de juntada de PPP's e, por conseguinte, da necessidade de perícia indireta, ou tentativas frustradas por parte do autor em diligenciar a documentação pertinente junto a tais empresas.

4. O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que "Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida".

5. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

5. Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
6. A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior. A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

7. Desta forma, o recurso do Autor não deve ser conhecido, uma vez que manifestamente genérico.

8. Acrescente-se que por ocasião do requerimento administrativo (05/03/2018), o autor contava com 24 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição e, ainda que esteja trabalhando até os dias atuais e se proceda à reafirmação da DER, não contará com tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria pretendido.

9. Isso posto, **voto por não conhecer o recurso.** Devolvam-se os autos ao Juizado de origem para as providências que entender cabíveis. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícos, à luz da literalidade do art.55, caput, da Lei 9.099/1995.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 435

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001002727v5** e do código CRC **22de74d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:50

5010096-62.2019.4.02.5001 **500001002727 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 435
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010096-62.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE LUIZ SILOTI (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)
ADVOGADO: SILVIO DE ALVARENGA MARTINS FILHO (OAB ES023315)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso. Devolvam-se os autos ao Juizado de origem para as providências que entender cabíveis. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícos, à luz da literalidade do art.55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117857v2** e do código CRC **4e0ce116**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:50

5010096-62.2019.4.02.5001 **500001117857 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 436

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000268-90.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VICENTE GUEDES FIGUEIREDO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAGNO CALIMAN (OAB ES021886)

RELATÓRIO

1. A parte autora opôs Embargos de Declaração ao acórdão da Turma Recursal, alegando contradição em seu bojo, haja vista que determinou a si o pagamento dos honorários, não tendo sido, no entanto, parte recorrente, mas apenas o INSS.

VOTO

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradições existentes no julgado, afastando, assim, defeitos que dificultem a sua compreensão. Assiste razão ao embargante. Nos juizados especiais federais vigora, nesse pormenor, o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, a qual estabelece que apenas o recorrente, vencido, deve arcar com as custas e as verbas honorárias, *verbis:*

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

3. No acórdão, observa-se que, inobstante o autor não tenha interposto recurso da sentença, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Como visto, apenas o recorrente, vencido, deve arcar com a verba honorário, no caso, o INSS.

4. Isso posto, voto por conhecer os Embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para alterar a parte dispositiva do acórdão, integrando-o com o seguinte trecho: Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. INSS isento de custas. Condeno o INSS, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001046502v5** e do código CRC **1bac34ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:21

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 436

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5000268-90.2020.4.02.5006 **500001046502 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 436
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000268-90.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VICENTE GUEDES FIGUEIREDO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAGNO CALIMAN (OAB ES021886)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os Embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para alterar a parte dispositiva do acórdão, integrando-o com o seguinte trecho: Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. INSS isento de custas. Condeno o INSS, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117665v2** e do código CRC **08afb38f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:21

5000268-90.2020.4.02.5006 **500001117665 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 437

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016238-48.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: RUBENS PEREIRA MACIEL (AUTOR)
ADVOGADO: IVAN ESPINDOLA DE MORAES (OAB ES030690)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpõe recurso inominado contra sentença (Evento 14) que declarou a ocorrência da prescrição e julgou extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Sustenta, em síntese, que a prescrição foi interrompida pelo Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010 e que a prescrição apenas retornará a correr quando a "Administração Previdenciária realizar alguma ação contrária ao interesse de efetivar o pagamento do montante devido". Contrarrazões (Evento 24).

VOTO

2. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu que o prazo prescricional do exercício do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tem por marco inicial o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, uma vez que o ato administrativo reconheceu publicamente a ilegalidade do cálculo efetivado pela Administração e, assim sendo, importou em renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a fluir integralmente a partir da publicação do referido Memorando e não pela metade (art. 9º, do Decreto nº 20.910/32), pois a Administração Pública não praticou ato incompatível com o interesse de saldar a dívida (cf. TNU, PEDILEF 00129588520084036315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 14.03.2014, PP. 154/159; STJ, RESP 1.270.439/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE 02.08.2013).

3. Consolidou, também, o entendimento de que, até cinco anos após a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, é possível requerer a revisão da renda mensal inicial, administrativa ou judicialmente, com a retroação dos efeitos financeiros a contar da data de concessão do benefício (cf. TNU, PEDILEF 50000472320134047100, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 16.05.2014, PP. 125/165). Caso ajuizada a demanda após tal prazo, a prescrição qüinqüenal incidirá sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

4. Na presente hipótese, os benefícios de auxílio doença foram concedidos em 26/03/2009 a 31/05/2009 e em 23/07/2009 a 31/05/2010 (Evento 5 OUT3 fl.3). Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 15/07/2020 (Evento 1), deve ser reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas antes de julho de 2015, caso dos autos.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 437

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Importa registrar, no entanto, que, no mérito, o direito à revisão permanece inalterado, conforme demonstrado no documento do INSS, que inclusive procedeu à revisão pretendida, atualizando a RMI do benefício do autor (Evento 1 INDEFERIMENTO8). Não obstante, no que se referem às parcelas em atraso, como ora explicitado, não faz jus a parte autora ao seu recebimento, pois atingidos pela prescrição na hipótese.

6. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001008504v5** e do código CRC **104227cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:58

5016238-48.2020.4.02.5001 **500001008504 .V5 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 437
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016238-48.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: RUBENS PEREIRA MACIEL (AUTOR)
ADVOGADO: IVAN ESPINDOLA DE MORAES (OAB ES030690)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117645v2** e do código CRC **2404ec89**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:58

5016238-48.2020.4.02.5001 **500001117645 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012602-74.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: JANE BRANDAO RAMOS (AUTOR)
ADVOGADO: FÁBIO SILVA ABREU (OAB ES028294)

RELATÓRIO

1. A UNIÃO FEDERAL, por intermédio de sua Douta Advocacia Geral da União - AGU, apresentou recurso inominado no evento nº 32, contra a sentença do evento nº 28, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO GIL LEAL FARIA, que julgou procedente o pedido da Senhora MARIA DA PENHA DIAS OLIVEIRA, no sentido de condenar o ente federado ré na obrigação de pagar quantia certa o valor de R$ 1.996,00 (um mil e novecentos e noventa e seis reais) em favor da parte autora.

2. A sentença foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

Inicialmente, cabe destacar o que dispôs a referida MP 908/2019, acerca da questão apresentada nos autos:

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

*§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os Municípios afetados constam de relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, até a data de publicação desta Medida Provisória.*

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput corresponde ao valor de R$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais) e o pagamento será feito em duas parcelas iguais.

§ 3º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput será devido ainda que o beneficiário tenha direito a outro valor pecuniário pago pela União no mesmo período e seu recebimento não vedará a percepção cumulativa de benefícios financeiros de outras políticas públicas.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput e qualquer outro valor recebido, a título de recomposição pelos danos materiais ou morais sofridos em decorrência das manchas de óleo, não serão considerados fonte de renda para:I - fins do disposto:

a) no ***art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003****; e*

b) no ***art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004****; e*

II - cálculo da renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e do Benefício de Prestação Continuada de que trata a ***Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993****.*

§ 5º A parcela do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput poderá ser sacada no prazo de até noventa dias, contado da data da disponibilização do crédito ao beneficiário.

Art. 2º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de eventual ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa ao derramamento do óleo.

Art. 3º O Auxílio Emergencial de que trata esta Medida Provisória será pago pelo Ministério da Cidadania aos beneficiários identificados pelo respectivo Número de Identificação Social - NIS, por meio da Caixa Econômica Federal, com remuneração e condições pactuadas em instrumento próprio.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais para que seja operacionalizado o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Dito isso, cabe destacar que, conforme estabelecido no artigo 1º da referida MP 908/2019, eram apenas dois os requisitos básicos a serem preenchidos pelos pescadores artesanais para que tivessem estabelecido em seu favor a concessão do referido auxílio emergencial, quais sejam: a) inscrição ativa junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e, b) atuação em área marinha ou em área estuarina com domicílio nos Municípios afetados pelas manchas de óleo. As demais previsões contidas na referida MP referiam-se, basicamente, aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos ali estabelecidos para a efetivação da medida (pagamento) e ao valor a ser concedido aos pescadores.

Pois bem. De início, cabe ressaltar que não houve nenhuma previsão na referida MP nº 908/2019 no sentido de que as partes beneficiárias deveriam efetivar qualquer tipo de requerimento formal, tampouco deveriam efetivar qualquer

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

cadastro em plataforma digital para o recebimento do benefício. Por isso, não há que se falar em impossibilidade da concessão do benefício, neste momento, em face da caducidade da referida MP, uma vez que a parte autora apenas está pleiteando, agora, direito que não lhe foi concedido em época própria, quando ainda estava em vigor o ordenamento legal em comento (MP 908/2019).

No mais, com relação ao preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para concessão do benefício, cabe reconhecer o seguinte:

Primeiro, conforme já mencionado acima, não é controvertido o fato de que a cidade onde atua o(a) autor(a) (Guarapari) foi atingida pelas manchas de óleo, de acordo com o que foi estabelecido pelo IBAMA na relação de municípios atingidos (lista disponível no sítio eletrônico do IBAMA na internet).[1]

Segundo, com relação à comprovação de inscrição ativa junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, vale ressaltar que a própria ré admite que, devido a várias situações burocráticas enfrentadas pela Administração Pública, os órgãos responsáveis pela gestão da atividade pesqueira no país - Ministério da Pesca e Aquicultura, MDIC e Secretaria de Pesca e Aquicultura da Presidência da República passaram por sucessivas mudanças estruturais, o que implicou em dificuldades na apreciação e regular manutenção dos pedidos de registro conforme o procedimento previsto na IN MPA n° 06/2012. Tanto é assim que, na tentativa de minorar os danos decorrentes aos pescadores, decidiu-se pela edição, primeiro, da ***Portaria nº 1.275-SEI, DE 26 DE JULHO DE 2017, depois houve a edição da Portaria nº 2.546-SEI, de 29 de dezembro de 2017****, e, por fim, a* ***Portaria nº 24, de 19 de fevereiro de 2019****, concedendo a permissão temporária para o exercício da atividade pesqueira com base apenas no documento de protocolo de solicitação do RGP, com fim específico de comprovação junto aos órgãos de controle e fiscalização da atividade de pesca. Aliás, destaco aqui manifestação apresentada pela ré em outro caso análogo a este (Processo nº 5014754-95.2020.4.02.5001) no sentido de que seria desnecessário o cumprimento da emissão do RGP, sob a seguinte justificativa: "Assim, falta interesse na pretensão de verem concluídos os requerimentos do registro geral de pesca. Isso porque a Portaria 2.546/17 reconhece todos os direitos do RGP pelo mero protocolo. A única ressalva era o requerimento do seguro-defeso, que agora está superado pelo aqui acordado e pela decisão proferida na ACP nº 1012072-89.2018.4.01.3400, conforme reconhecido pelo INSS no Memorando-Circular nº 26/DIRBEN/INSS. Portanto, todos os pescadores que estejam com pedidos administrativos pendentes de apreciação possuem, por força da referida portaria, validação de seu registro e, a partir dele,* ***podem exercer a atividade pesqueira e solicitar os benefícios a que fizerem jus, inclusive para os órgãos de fiscalização ambiental.***

Assim sendo, entendo que tal previsão deve ser relativizada para o fim de se entender que, apesar de o pescador não estar com tal inscrição atualizada, devem ser apreciadas as demais circunstâncias concretas que comprovam a atividade de

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pescador do beneficiário durante o período contemporâneo à vigência da referida MP, de modo que o trabalhador/pescador não possa ser prejudicado pelas limitações criadas e não resolvidas pela própria ré.

Nesse sentido, diante dos documentos que foram carreados aos autos pela parte autora, entendo que está comprovada a atividade de pescador do(a) autor(a) na época contemporânea à vigência da MP 908/2019, devendo ser desconsiderada, para o fim de concessão do benefício, a necessidade de inscrição ativa do(a) pescadora(a) junto ao SisRGP. Destaco, inclusive, quanto a isso, os seguintes documentos: a) ***Pedido de Licença de Pescador Profissional efetivado pela autora desde a data de 02/08/2018, conforme comprovante de protocolo juntado na fl. 8 do anexo 2 do evento 22;*** *b) Guia da Previdência Social - GPS, juntada na fl. 9 do anexo 22 do evento 22; c) Requerimento de Seguro-Defeso, juntado na fl. 10 do anexo2 do evento 22.*

Ademais, cabe destacar que a ré não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer comprovação de que o(a) autor(a) não exerce, de fato, a atividade de pescador(a), tampouco qualquer comprovação de que o(a) autor(a) disponha de outra ocupação profissional que proporcione sua subsistência.

Assim sendo, reconheço que o caso do(a) autor(a) deve ser considerado como inserido nas condições estabelecidas para a concessão do auxílio emergencial em comento, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido autoral.

Dispositivo

Por todo o exposto, ***JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão integral do Auxílio Emergencial Pecuniário (instituído pela MP 908/2019),*** *nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a* ***União*** *à obrigação de efetuar o pagamento da quantia de* ***R$ 1.996,00 (um mil e novecentos e noventa e seis reais)****em favor da parte autora. Tal pagamento deverá ser efetivado de uma única vez (sem parcelamento), através da expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), em decorrência de todo o prazo que já foi suportado pela parte autora desde a data inicial de implantação do benefício".*

3. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL argumenta que: **(a)** Preliminarmente, não foi a causadora do lamentável evento que prejudicou inúmeros pescadores, trabalhadores e famílias do litoral nordeste brasileiro – o derramamento de petróleo no mar –, motivo pelo qual a questão jurídica está circunscrita à aplicabilidade ou não, ao caso, do princípio da isonomia; **(b)** não há como a parte autora receber o Auxílio Emergencial Pecuniário, para os pescadores profissionais artesanais, sem estar inscrito e ativo no Registro Geral da Atividade, ampliando o alcance da Medida Provisória nº 908/2019, sob o argumento da isonomia; **(c)** pedido não merece acolhida, tendo em conta que a ampliação do âmbito de alcance da Medida Provisória nº 908/2019 por decisão judicial implicaria a substituição do legislador pelo Poder Judiciário, prática vedada pelo princípio da Separação dos Poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal; **(d)** A Medida Provisória nº 908/2019 teve seu prazo de vigência esgotado, sem que fosse convertida em lei no prazo constitucional, conforme atesta o

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 34/2020; **(e)** registrar-se que a referida Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (nº 0806782-58.2019.4.05.8500), tratando de questão ligada ao Auxílio Emergencial, foi objeto da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2714/SE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça; **(f)** mero protocolo de requerimento de Licença Inicial de Pescador Profissional Artesanal, conquanto direcionado para que pescadores profissionais artesanais possam atuar regularmente na atividade de pesca comercial artesanal, mediante critérios estabelecidos na Portaria MAPA nº 24, de 19/02/2019, prorrogada pela Portaria MAPA nº 302, de 18/12/2019, não se mostra documento hábil para a seleção dos pescadores a serem beneficiados pelo Auxílio Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 908/2019; **(g)** não foi apresentado laudo oficial que comprovasse que os produtos da pesca oriundos de localidades atingidas pelas manchas de óleo se encontram contaminados e impróprios para o consumo, não sendo necessária a proibição da pesca e captura dos peixes e mariscos dessas áreas; **(h)** Não é possível a concessão de tutela, que causará grave dano ao Erário Público. Requer a reforma da sentença com a improcedência do pedido.

4. Contrarrazões no evento 38.

5. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da UNIÃO FEDERAL.

VOTO

6. **Pois bem.** A questão controvertida desses autos é dizer se a UNIÃO FEDERAL tem a obrigação de pagar quantia certa, no valor de R$ 1.996,00 (um mil e novecentos e noventa e seis reais), em favor da parte autora, haja vista o contido na Medida Provisória nº 908/2019, em relação aos pescadores artesanais, dado o derramamento de óleo no Oceano Atlântico, em situação ainda desconhecida sobre a autoria.

7. Cabe esclarecer, por oportuno, que a MP nº 908/2019, que instituiu o auxílio-emergencial pecuniário de R$1.996,00 em 02 parcelas para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 07 de maio de 2020, conforme o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 34, de 2020.

8. Nesse sentido, a recorrida formulou pretensão embasada em norma que não mais está em vigor. Ademais, muito embora considere relevantes os argumentos trazidos aos autos pela parte autora, notadamente por ser notório que o derramamento de óleo atingiu o litoral nordestino e do sudeste do Brasil, e teve como consequência a contaminação das espécies marinhas, tornando várias delas impróprias para o consumo humano, na verdade não resta demonstrado que tal contaminação atingiu todas as localidades com a mesma intensidade ou que tenha inviabilizado a produção pesqueira e, consequentemente, prejudicado todos os trabalhadores que sobrevivem da pesca e coleta de mariscos, especialmente aqueles que exercem suas atividades no Município de Guarapari/ES.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

9. Destarte, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direito à indenização, por ofensa aos direitos de personalidade ou/e direitos patrimoniais, o Juízo *a quo*, em primeira instância, e o Juízo *ad quem*, em sede recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, junto com a peça contestatória, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

10. Não há, nos autos, qualquer documentação relativa aos mapas da região de Guarapari/ES, demonstrando as áreas afetadas pelo derramamento de óleo, bem como o percentual de contaminação, ou seja, nada demonstrando sobre a contaminação ou o seu percentual especificamente na área do Município de Guarapari/ES. Também a mera alegação de que foram prejudicados pela omissão da UNIÃO FEDERAL diante do desastre ambiental, situação ainda não comprovada, não se afigura suficiente para o deferimento do pleito autoral. Ainda que no site do IBAMA conste informação dos Estados atingidos e das respectivas praias, com relação ao Município de Guarapari, também podemos encontrar notícias de que *"Os fragmentos do petróleo cru que têm afetado diversas praias do litoral brasileiro desde o fim de agosto não são compatíveis com os que foram vistos em quatro praias de* ***Guarapari,*** *segundo informações da prefeitura do Município e do Instituto Estadual de Meio Ambiente e recursos Hídricos (IEMA)" – (sindicig.com.br).*

11. Por fim, *ad argumentantum tantum*, o artigo 1º da revogada MP nº 908/2019, por decaimento de prazo para apreciação do Congresso Nacional, se aplicava tão-somente aos pescadores artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo. Como a recorrida não tem registro e não há provas que o Município de Guarapari/ES tenha sido afetado, e não havendo mais qualquer efeito jurídico da Medida Provisória *sub examine*, entendo por acolher os argumentos da UNIÃO FEDERAL, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido.

12. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001072929v4** e do código CRC **d3ce8743**.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:53

5012602-74.2020.4.02.5001 **500001072929 .V4 JES10521© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 438
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012602-74.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: JANE BRANDAO RAMOS (AUTOR)
ADVOGADO: FÁBIO SILVA ABREU (OAB ES028294)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, ex vi, inciso I, do artigo 487, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117388v2** e do código CRC **86a897c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:53

5012602-74.2020.4.02.5001 **500001117388 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 439

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016023-72.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: JUCINEA VIEIRA BRANDAO CHAGAS (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE MARIA MASCARENHAS (OAB ES020930)

RELATÓRIO

1. A UNIÃO FEDERAL, por intermédio de sua Douta Advocacia Geral da União - AGU, apresentou recurso inominado no evento nº 27, contra a sentença do evento nº 22, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO GIL LEAL FARIA, que julgou procedente o pedido da parte autora, no sentido de condenar o ente federado ré na obrigação de pagar quantia certa o valor de R$ 1.996,00 (um mil e novecentos e noventa e seis reais) em favor da parte autora.

2. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL argumenta que: **(a)** Preliminarmente, não foi a causadora do lamentável evento que prejudicou inúmeros pescadores, trabalhadores e famílias do litoral nordeste brasileiro – o derramamento de petróleo no mar –, motivo pelo qual a questão jurídica está circunscrita à aplicabilidade ou não, ao caso, do princípio da isonomia; **(b)** não há como a parte autora receber o Auxílio Emergencial Pecuniário, para os pescadores profissionais artesanais, sem estar inscrito e ativo no Registro Geral da Atividade, ampliando o alcance da Medida Provisória nº 908/2019, sob o argumento da isonomia; **(c)** pedido não merece acolhida, tendo em conta que a ampliação do âmbito de alcance da Medida Provisória nº 908/2019 por decisão judicial implicaria a substituição do legislador pelo Poder Judiciário, prática vedada pelo princípio da Separação dos Poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal; **(d)** A Medida Provisória nº 908/2019 teve seu prazo de vigência esgotado, sem que fosse convertida em lei no prazo constitucional, conforme atesta o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 34/2020; **(e)** registrar-se que a referida Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (nº 0806782-58.2019.4.05.8500), tratando de questão ligada ao Auxílio Emergencial, foi objeto da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2714/SE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça; **(f)** mero protocolo de requerimento de Licença Inicial de Pescador Profissional Artesanal, conquanto direcionado para que pescadores profissionais artesanais possam atuar regularmente na atividade de pesca comercial artesanal, mediante critérios estabelecidos na Portaria MAPA nº 24, de 19/02/2019, prorrogada pela Portaria MAPA nº 302, de 18/12/2019, não se mostra documento hábil para a seleção dos pescadores a serem beneficiados pelo Auxílio Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 908/2019; **(g)** não foi apresentado laudo oficial que comprovasse que os produtos da pesca oriundos de localidades atingidas pelas manchas de óleo se encontram contaminados e impróprios para o consumo, não sendo necessária a proibição da pesca e captura dos peixes e mariscos dessas áreas; **(h)** Não é possível a concessão de tutela, que causará grave dano ao Erário Público; **(i)** requer a aplicação integral do art. 1º F da Lei 9.494/97. Requer a reforma da sentença com a improcedência do pedido.

3. Contrarrazões no evento 28.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 439

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da UNIÃO FEDERAL.

VOTO

5. A sentença foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

Inicialmente, cabe destacar o que dispôs a referida MP 908/2019, acerca da questão apresentada nos autos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

*§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os Municípios afetados constam de relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, até a data de publicação desta Medida Provisória.*

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput corresponde ao valor de R$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais) e o pagamento será feito em duas parcelas iguais.

§ 3º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput será devido ainda que o beneficiário tenha direito a outro valor pecuniário pago pela União no mesmo período e seu recebimento não vedará a percepção cumulativa de benefícios financeiros de outras políticas públicas.

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput e qualquer outro valor recebido, a título de recomposição pelos danos materiais ou morais sofridos em decorrência das manchas de óleo, não serão considerados fonte de renda para:I - fins do disposto:

*a) no **art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003**; e*

*b) no **art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**; e*

*II - cálculo da renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e do Benefício de Prestação Continuada de que trata a **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 439

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

§ 5º A parcela do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput poderá ser sacada no prazo de até noventa dias, contado da data da disponibilização do crédito ao beneficiário.

Art. 2º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de eventual ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa ao derramamento do óleo.

Art. 3º O Auxílio Emergencial de que trata esta Medida Provisória será pago pelo Ministério da Cidadania aos beneficiários identificados pelo respectivo Número de Identificação Social - NIS, por meio da Caixa Econômica Federal, com remuneração e condições pactuadas em instrumento próprio.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais para que seja operacionalizado o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Dito isso, cabe destacar que, conforme estabelecido no artigo 1º da referida MP 908/2019, eram apenas dois os requisitos básicos a serem preenchidos pelos pescadores artesanais para que tivessem estabelecido em seu favor a concessão do referido auxílio emergencial, quais sejam: a) inscrição ativa junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e, b) atuação em área marinha ou em área estuarina com domicílio nos Municípios afetados pelas manchas de óleo. As demais previsões contidas na referida MP referiam-se, basicamente, aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos ali estabelecidos para a efetivação da medida (pagamento) e ao valor a ser concedido aos pescadores.

Pois bem. De início, cabe ressaltar que não houve nenhuma previsão na referida MP nº 908/2019 no sentido de que as partes beneficiárias deveriam efetivar qualquer tipo de requerimento formal, tampouco deveriam efetivar qualquer cadastro em plataforma digital para o recebimento do benefício. Por isso, não há que se falar em impossibilidade da concessão do benefício, neste momento, em face da caducidade da referida MP, uma vez que a parte autora apenas está pleiteando, agora, direito que não lhe foi concedido em época própria, quando ainda estava em vigor o ordenamento legal em comento (MP 908/2019).

No mais, com relação ao preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para concessão do benefício, cabe reconhecer o seguinte:

Primeiro, conforme já mencionado acima, não é controvertido o fato de que a cidade onde atua o(a) autor(a) (Guarapari) foi atingida pelas manchas de óleo, de acordo com o que foi estabelecido pelo IBAMA na relação de municípios

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 439

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

atingidos (lista disponível no sítio eletrônico do IBAMA na *internet).*[1]

Segundo, com relação à comprovação de inscrição ativa junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, vale ressaltar que a própria ré admite que, devido a várias situações burocráticas enfrentadas pela Administração Pública, os órgãos responsáveis pela gestão da atividade pesqueira no país - Ministério da Pesca e Aquicultura, MDIC e Secretaria de Pesca e Aquicultura da Presidência da República passaram por sucessivas mudanças estruturais, o que implicou em dificuldades na apreciação e regular manutenção dos pedidos de registro conforme o procedimento previsto na IN MPA n° 06/2012. Tanto é assim que, na tentativa de minorar os danos decorrentes aos pescadores, decidiu-se pela edição, primeiro, da ***Portaria nº 1.275-SEI, DE 26 DE JULHO DE 2017, depois houve a edição da Portaria nº 2.546-SEI, de 29 de dezembro de 2017***, e, por fim, a ***Portaria nº 24, de 19 de fevereiro de 2019***, concedendo a permissão temporária para o exercício da atividade pesqueira com base apenas no documento de protocolo de solicitação do RGP, com fim específico de comprovação junto aos órgãos de controle e fiscalização da atividade de pesca. Aliás, destaco aqui manifestação apresentada pela ré em outro caso análogo a este (Processo nº 5014754-95.2020.4.02.5001) no sentido de que seria desnecessário o cumprimento da emissão do RGP, sob a seguinte justificativa: *"Assim, falta interesse na pretensão de verem concluídos os requerimentos do registro geral de pesca. Isso porque a Portaria 2.546/17 reconhece todos os direitos do RGP pelo mero protocolo. A única ressalva era o requerimento do seguro-defeso, que agora está superado pelo aqui acordado e pela decisão proferida na ACP nº 1012072-89.2018.4.01.3400, conforme reconhecido pelo INSS no Memorando-Circular nº 26/DIRBEN/INSS. Portanto, todos os pescadores que estejam com pedidos administrativos pendentes de apreciação possuem, por força da referida portaria, validação de seu registro e, a partir dele,* ***podem exercer a atividade pesqueira e solicitar os benefícios a que fizerem jus, inclusive para os órgãos de fiscalização ambiental.***

Assim sendo, entendo que tal previsão deve ser relativizada para o fim de se entender que, apesar de o pescador não estar com tal inscrição atualizada, devem ser apreciadas as demais circunstâncias concretas que comprovam a atividade de pescador do beneficiário durante o período contemporâneo à vigência da referida MP, de modo que o trabalhador/pescador não possa ser prejudicado pelas limitações criadas e não resolvidas pela própria ré.

Nesse sentido, diante dos documentos que foram carreados aos autos pela parte autora, entendo que está comprovada a atividade de pescador do(a) autor(a) na época contemporânea à vigência da MP 908/2019, devendo ser desconsiderada, para o fim de concessão do benefício, a necessidade de inscrição ativa do(a) pescadora(a) junto ao SisRGP. Destaco, inclusive, quanto a isso os seguintes: a) **pedido de Licença de Pescador Profissional efetivado pela autora desde a data de 23/08/2012, conforme protocolo de nº 00358.002024/2012-03 indicado no documento juntado no anexo 6 do evento 1;** b) Cadastro Específico do INSS - CEI, comprovando o cadastro de segurado especial (pesca), juntado no anexo 7 do evento 1; c) Guias da Previdência Social - GPS, juntadas nos anexos 8 e 9 do

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 439

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

evento 1.Ademais, cabe destacar que a ré não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer comprovação de que o(a) autor(a) não exerce, de fato, a atividade de pescador(a), tampouco qualquer comprovação de que o(a) autor(a) disponha de outra ocupação profissional que proporcione sua subsistência.

Assim sendo, reconheço que o caso do(a) autor(a) deve ser considerado como inserido nas condições estabelecidas para a concessão do auxílio emergencial em comento, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido autoral.

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão integral do Auxílio Emergencial Pecuniário (instituído pela MP 908/2019),** nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a **União** à obrigação de efetuar o pagamento da quantia de **R$ 1.996,00 (um mil e novecentos e noventa e seis reais)**em favor da parte autora. Tal pagamento deverá ser efetivado de uma única vez (sem parcelamento), através da expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), em decorrência de todo o prazo que já foi suportado pela parte autora desde a data inicial de implantação do benefício".

6. **Pois bem.** A questão controvertida desses autos é dizer se a UNIÃO FEDERAL tem a obrigação de pagar quantia certa, no valor de R$ 1.996,00 (um mil e novecentos e noventa e seis reais), em favor da parte autora, haja vista o contido na Medida Provisória nº 908/2019, em relação aos pescadores artesanais, dado o derramamento de óleo no Oceano Atlântico, em situação ainda desconhecida sobre a autoria.

7. Cabe esclarecer, por oportuno, que a MP nº 908/2019, que instituiu o auxílio-emergencial pecuniário de R$1.996,00 em 02 parcelas para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 07 de maio de 2020, conforme o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 34, de 2020.

8. Nesse sentido, a recorrida formulou pretensão embasada em norma que não mais está em vigor. Ademais, muito embora considere relevantes os argumentos trazidos aos autos pela parte autora, notadamente por ser notório que o derramamento de óleo atingiu o litoral nordestino e do sudeste do Brasil, e teve como consequência a contaminação das espécies marinhas, tornando várias delas impróprias para o consumo humano, na verdade não resta demonstrado que tal contaminação atingiu todas as localidades com a mesma intensidade ou que tenha inviabilizado a produção pesqueira e, consequentemente, prejudicado todos os trabalhadores que sobrevivem da pesca e coleta de mariscos, especialmente aqueles que exercem suas atividades no Município de Guarapari/ES.

9. Destarte, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direito à indenização, por ofensa aos direitos de personalidade ou/e direitos patrimoniais, o Juízo *a quo*, em primeira instância, e o Juízo *ad quem*, em sede recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 439

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, junto com a peça contestatória, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

10. Não há, nos autos, qualquer documentação relativa aos mapas da região de Guarapari/ES, demonstrando as áreas afetadas pelo derramamento de óleo, bem como o percentual de contaminação, ou seja, nada demonstrando sobre a contaminação ou o seu percentual especificamente na área do Município de Guarapari/ES. Também a mera alegação de que foram prejudicados pela omissão da UNIÃO FEDERAL diante do desastre ambiental, situação ainda não comprovada, não se afigura suficiente para o deferimento do pleito autoral. Ainda que no site do IBAMA conste informação dos Estados atingidos e das respectivas praias, com relação ao Município de Guarapari, também podemos encontrar notícias de que *"Os fragmentos do petróleo cru que têm afetado diversas praias do litoral brasileiro desde o fim de agosto não são compatíveis com os que foram vistos em quatro praias de* ***Guarapari,*** *segundo informações da prefeitura do Município e do Instituto Estadual de Meio Ambiente e recursos Hídricos (IEMA)" – (sindicig.com.br).*

11. Por fim, *ad argumentantum tantum*, o artigo 1º da revogada MP nº 908/2019, por decaimento de prazo para apreciação do Congresso Nacional, se aplicava tão-somente aos pescadores artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo. Como a recorrida não tem registro e não há provas que o Município de Guarapari/ES tenha sido afetado, e não havendo mais qualquer efeito jurídico da Medida Provisória *sub examine*, entendo por acolher os argumentos da UNIÃO FEDERAL, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido.

12. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001056907v4** e do código CRC **93d2b4f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:58

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 439
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016023-72.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: JUCINEA VIEIRA BRANDAO CHAGAS (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE MARIA MASCARENHAS (OAB ES020930)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, ex vi, inciso I, do artigo 487, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117390v2** e do código CRC **025a2725**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:58

5016023-72.2020.4.02.5001 **500001117390 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 440

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000816-52.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OEROZELINA GOMES REGIO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAGNO CALIMAN (OAB ES021886)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, em face do acórdão de evento 95, que deu parcial provimento ao recurso do INSS, para para afastar o direito à aposentação da autora, diante da constatação de sua capacidade na perícia judicial e reconhecer a incapacidade laborativa total e temporária apenas entre 21/03/2019 (cessação indevida) até 30/03/2020, fixando esta última como DCB. Alega, a princípio, que o recurso do INSS não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, razão pela qual o recuso não deveria ter sido sequer conhecido. Ainda, afirma que houve omissão no acórdão, uma vez que não estabeleceu tempo hábil para que a parte autora pudesse requerer a prorrogação de seu benefício.

VOTO

O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando todos os documentos apresentados.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Diante disso, no que toca o recebimento do recurso do INSS, não existem reparos a serem feitos, sendo certo que o recurso da Autarquia (evento 75) atacou corretamente os fundamentos da sentença, destacando, sobretudo, a divergência entre a conclusão do perito e do magistrado.

Em relação à prazo para pedido de prorrogação do benefício, tampouco há se falar em omissão do acórdão embargado. Isso porque, não constatada a incapacidade laborativa, atualmente, da parte autora, a ela só cabe o recebimento das verbas atrasadas, que lhe são devidas a partir da cessação indevida do benefício, até 06 meses após a cirurgia realizada pela autora.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 440

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não havendo se falar em constatação de incapacidade no tempo da perícia, a parte autora já não fazia jus ao recebimento do benefício naquele momento, 09/09/2020. Caso distinto seria aquele em que a perícia conclui pela existência de incapacidade, mas, ao tempo da decisão, já decorreu o tempo estimado para recuperação, quando, aí sim, determina-se período mínimo para que a parte possa requerer a prorrogação.

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001092948v4** e do código CRC **282215de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:26

5000816-52.2019.4.02.5006 **500001092948 .V4 JES10842© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 440
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000816-52.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OEROZELINA GOMES REGIO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAGNO CALIMAN (OAB ES021886)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116941v2** e do código CRC **f512ecb0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:26

5000816-52.2019.4.02.5006 **500001116941 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 441

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000930-66.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SERGIO DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR (OAB ES007904)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do REL/VOTO de evento 69 por meio do qual a parte alega a existência de omissão, pois o acórdão teria se manifestado sobre a equiparação da incapacidade total e definitiva às doenças descritas na lista, com interpretação extensiva e equiparável, com enquadramento nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91, dispensando a carência, pois a sua doença equivale a cardiopatia grave. Assim, requer o provimento dos embargos e a manifestação sobre a alegada omissão.

VOTO

Analisando o voto embargado, verifico que o ponto questionado teve sua análise prejudicada já que o voto reconheceu ausência de qualidade de segurado do autor na DII. A parte autora sustenta que a patologia incapacitante que a acomete, a saber Insuficiência Cardíaca Congestiva, equipara-se a Cardiopatia grave, que se encontra no rol previsto no artigo 151, da Lei 8.213/91, o que isentaria da carência prevista para o direito ao benefício previdenciário. Para tanto, defende que a lista prevista no artigo mencionado não é taxativa, mas exemplificativa, conforme entendimento jurisprudencial.

Pois bem. Não desconheço o rol de doenças que são isentas de carência, assim como o entendimento jurisprudencial acerca de o rol não ser taxativo, mas exemplificativo, especialmente com referência a doenças similares. No caso em questão, a patologia que acomete o autor é a Insuficiência Cardíaca Congestiva (CID I50), ainda, o perito do juízo apontou ser o autor portador de Cardiomiopatia Dilatada devido hipertensão arterial (evento 37 LAUDO1 fl.4). Segundo informação publicada no site **https://www.tuasaude.com/cardiopatia-grave/** a Insuficiência Cardíaca Congestiva é uma doença que pode estar associada às cardiopativas graves, confira-se:

> *"A insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial, insuficiência coronariana e arritmias complexas são doenças que podem estar associadas às cardiopatias graves ou até mesmo agravar o quadro, podendo levar a uma cardiopatia grave terminal, por exemplo".*

Desta feita, forçoso reconhecer que a doença que acomete o recorrente é equiparada a cardiopatia grave e, portanto, estaria isenta de carência. Contudo, isso não corrobora com a modificação da conclusão do julgado. Explico.

Dentre os requisitos legais para se obter o benefício pretendido pelo autor está a comprovação da qualidade de segurado.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 441

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No caso do autor, ainda que a patologia isente de carência, antes mesmo de se avaliar tal requisito é necessário perquirir se o requerente possui qualidade de segurado, **um requisito difere do outro,** porque o autor pode ter uma patologia incapacitante e que o isenta de carência, mas se não possuir qualidade de segurado anterior a essa incapacidade não fará jus ao benefício. É exatamente esse o caso dos autos, no qual o autor possui uma patologia que o incapacita e, apesar de ser isenta de carência, por não possuir qualidade de segurado (conforme já explicitado no voto embargado), não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos e dar-lhes provimento apenas para acrescentar ao voto embargado (evento 69 RELVOTO1) a fundamentação acima, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001087262v5** e do código CRC **c2cd3d6d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:27

5000930-66.2020.4.02.5002 **500001087262 .V5 JES10521© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 441
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000930-66.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SERGIO DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR (OAB ES007904)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento apenas para acrescentar ao voto embargado (evento 69 RELVOTO1) a fundamentação acima, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116897v2** e do código CRC **74c67a38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:27

5000930-66.2020.4.02.5002 **500001116897 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 442

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013766-11.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: NOBERTO DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 64) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e implemento, em definitivo, da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o autor se encontra incapacitado para a prática de atividades laborativas devido à sua doença incapacitante; que os laudos particulares juntados aos autos comprovam a incapacidade da parte autora; que exercia atividade remunerada quando da DII fixada. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 62).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 58):

> *[...]*
> *A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.* ***Porém, realizada a perícia judicial, a parte autora fora declarada capaz (médico clínico geral em 02/06/2020, evento 35 c/c evento 50):***
>
> *7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? Sim, tendo em vista que* ***sua atividade habitual limita-se às tarefas domésticas no âmbito de sua residência.***

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 442

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?) Não se aplica.

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Registre-se, ademais, que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, articulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o autor alega sofrer de poliartrose, dor articular, lesão do ombro, neuropatia e dor crônica intratável, estando total e definitivamente incapacitado, o que foi comprovado pela primeira perícia judicial realizada (Evento 35), para a atividade de descarregador de caminhão no CEASA, desde 21/12/2017. **Contudo, o magistrado, com base nas contribuições realizadas como "Facultativo", considerou que autor possuía dedicação exclusiva ao trabalho doméstico, determinando ao perito que esclarecesse se a incapacidade permaneceria para o exercícios de atividades domésticas, tendo concluído o perito pela aptidão aos trabalhos domésticos.**

No entanto, sustenta a parte autora que, quando da DII fixada, trabalhava como descarregador de caminhão. Afirma ainda que o laudo SABI confirma a função de fretista autônomo, que guarda similaridade com a profissão de descarregador de caminhão, comprovando que o autor não era dedicado aos trabalhos domésticos quando do início da incapacidade (Evento 24 LAUDO1).

Isto posto, antes de adentrar a análise da (in)capacidade laborativa, insta explanar sobre a diferença entre contribuinte individual e facultativo. O Contribuinte Individual (autônomo) é aquele que exerce uma atividade remunerada e assume o risco da atividade, sendo obrigado a contribuir para a Previdência. O Contribuinte Facultativo é aquele que não exerce nenhuma atividade remunerada, mas mesmo assim deseja a proteção da Previdência Social. O

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 442

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

art. 14 da Lei 8.212/1991 dispõe que, diferentemente do Contribuinte Individual, o Contribuinte Facultativo é aquele que não exerce atividades remuneradas que o inclua em qualquer das categorias de segurado obrigatório discriminadas no artigo 12 da mesma lei.

Sobre este aspecto, o TRF-3, em recente julgado, esclareceu que *"os contribuintes facultativos segurados são enquadrados como pessoas que não desenvolvem atividade laborativa remunerada,* ***pois caso contrário, deveriam efetuar seu enquadramento e recolhimento de acordo com a atividade exercida".*** (TRF-3 – RI: 00044527620194036302 SP, Relator: Juiz Federal Uilton Reina Cecato, Data de Julgamento: 21/07/2020, 2ª Turma Recursal de São Paulo, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial Data: 27/07/2020).

O CNIS acostado pela Autarquia (Evento 45) demonstra que o autor verteu contribuições, no período de 01/04/2014 a 30/04/2016, na qualidade de "Contribuinte Individual", enquadramento para segurado que exerce atividade remunerada. Assim, de **01/08/2016 a 31/05/2019 contribuiu na qualidade de "Contribuinte Facultativo"** que, conforme a Lei 12.470/2011 em seu artigo 21, §2º, inciso II, alínea "b", é aquele sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência

Os laudos SABI, anexados ao Evento 16, demonstram que **o autor declarou que até 27/04/2016** exerceu a profissão de fretista com um pequeno caminhão. No exame realizado em 25/06/2019, relatou que *"**trabalhava fazendo mudanças e que no momento trabalha em sua própria residência** cuidando de seu filho e de sua esposa"*. Em todas as ocasiões foi considerado apto ao labor.

O pedido suscitado na exordial se encontra vinculado a NB **628430624-9**, DER 18/06/2019, período em que o autor estava enquadrado como "Contribuinte Facultativo". Neste sentido, **a análise pericial deve observar a (in)capacidade para atividades no âmbito doméstico da residência do autor.**

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora, a perícia judicial realizado por médico especialista em clínica geral (Evento 35), confirmou o diagnóstico de poliaetralgia com dor crônica, parestesias pelo corpo e desequilíbrio e esquizofrenia de longa data em acompanhamento com médico psiquiatra (quesito 4), sendo avaliado para função de descarregador de caminhão na CEASA (quesito 6) e concluído pela incapacidade definitiva (quesito 13), com DII em 21/12/2017 (quesito 10).

O INSS se pronunciou sobre o laudo pericial (Evento 45), requerendo o esclarecimento do perito quanto à incapacidade para os atos da vida diária, para o trabalho doméstico no âmbito de sua residência, como "do lar", dada as contribuições que foram realizadas. Foi atendido pelo magistrado (Evento 48). Em resposta (Evento 50), **o perito atestou haver capacidade laborativa para atividades limitadas às tarefas domésticas** (quesito 7), **sem risco de agravamento da patologia** (quesito 9).

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 442

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em detida **análise aos documentos acostados pelo autor**, contam, nos Eventos 1, 47 e 56, laudos médicos atestando as patologias suportadas. Os laudos demonstram o quadro de dores crônicas, poliartralgia, tenossinovite, antecedentes de hanseníase e hepatite C, com retornos frequentes à HUCAN para acompanhamento, desequilíbrios, entre outros. Consta ainda solicitação de passe livre com acompanhante. No laudo emitido pela HUCAN, em 27/05/2019, a especialista em neurologia observou *"alteração de sensibilidade profunda e superficial de extremidades assimétricas pior à esquerda, justificando a frequência das quedas ao solo e a necessidade de acompanhante para sair de casa"*. Inclusive, verifico que o autor está no aguardo de exames de eletromiografia para averiguar a possibilidade de mononeurite múltipla.

Em razão do quadro patológico que o autor apresenta, em que pese o perito médico judicial ter afirmado haver capacidade laborativa limitada às tarefas domésticas, constato que as limitações impostas ultrapassam o exercício da atividade de fretista, atestada como definitiva. **No caso das atividades domésticas, fica evidenciado pelos laudos médicos assistentes a incapacidade laborativa temporária, em virtude das quedas frequentes, desequilíbrio e perda de sensibilidade. Além de ser portador de perda auditiva bilateral e esquizofrenia.**

Isto posto, ante a incapacidade laborativa temporária para o exercícios das atividades domésticas, entendo que a sentença de origem deve ser reformada. **O segurado faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB fixada na data da perícia, dia 02/06/2020, para que realize os exames necessários e inicie o tratamento.**

O § 8º do art. 60 da Lei 8.213/1991 define que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Porém, não existindo o prazo de término, o auxílio-doença será cessado após o **prazo de 120 dias**, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 da mesma Lei.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 02/06/2020 e DCB em 120 dias a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001019446v14** e do código CRC **b5c618bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:54

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 442
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013766-11.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: NOBERTO DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 02/06/2020 e DCB em 120 dias a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117020v2** e do código CRC **dc1e0596**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:54

5013766-11.2019.4.02.5001 **500001117020 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 443

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002718-40.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANTONIO LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: JAKELINY PALMGREN (OAB ES028174)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 53) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e implemento, em definitivo, da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o autor se encontra incapacitado para a prática de atividades laborativas devido à sua doença incapacitante; que os laudos particulares juntados aos autos comprovam a incapacidade da parte autora; que o juiz não está adstrito ao laudo judicial; que as condições pessoais e socioeconômicas do autor são relevantes para o mérito da controvérsia. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 56).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 47):

> *[...]*
> *O laudo pericial produzido por médico do trabalho apresentado no evento 36 aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. O perito judicial esclarece que a parte autora é portadora de Dor nos pés e braço esquerdo secundários à hanseníase. Aduziu que a parte autora está com movimentos articulares normais, além de estar deambulando normal, possuindo apenas discreto edema nos pés. Informa que utiliza medicações para o controle da doença, mas no exame pericial não fora verificada qualquer limitação ao exercício de sua atividade laboral.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 443

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Com efeito, a partir das conclusões do perito judicial, analisando todo o acervo probatório coligido aos autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar o atestado pelo médico-perito do Juízo e, portanto, capaz de comprovar que as patologias geram a incapacidade do requerente para o trabalho.

Mesmo diante da divergência entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial.

Ademais, forçoso reconhecer que laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente por uma das partes equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, ao passo que o laudo pericial se caracteriza como elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória.

Neste sentido, o Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Sendo assim, diante da inexistência de prova da incapacidade laborativa da parte autora, sua pretensão não encontra amparo na legislação pátria, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe.

I.II - Da qualidade de segurado

Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência.

II. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o autor alega sofrer de doença incapacitante de caráter permanente, a saber, doença infectocontagiosa (hanseníase) e sofre também de transtorno mental (CID F06.9), com graves sequelas, movimentos limitados e muitas dores. Sustenta que, apesar do perito do juízo reconhecer as inúmeras doenças que afligem o autor, entendeu pela capacidade laborativa, entrando em contradição. Ainda, sustenta que o magistrado julgou haver inexistência de prova da incapacidade laborativa. Por fim, aduz que as condições pessoais e socioeconômicas impendem seu regresso ao mercado de trabalho. Deste modo, requer a reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (auxiliar de obra/ **reabilitado para porteiro,** 50 anos, 1º ano do ensino médio), a perícia judicial, realizado por médico especialista em medicina do trabalho, em 30/09/2020 (Evento 36), indica sua **plena**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 443

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

capacidade. A saber, o perito atestou dor nos pés e braço esquerdo secundários à hanseníase - B92 (quesito 4-b), não havendo limitação no momento (quesito 4-h), chegando a seguinte conclusão:

> *[...] O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que o periciando apresenta dor e parestesia nos pés, braço esquerdo e em membro superior direito secundários à hanseníase. No entanto, baseado no exame médico pericial,* ***contata-se que na data de hoje não há incapacidade laborativa total devido ao fato de a doença estar controlada****. [...]*

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Em detida análise aos documentos acostados pelo autor, consta no Evento 1 (LAUDO6) alguns laudos médicos emitidos pelo SUS, em sua maioria relativos a períodos muito anteriores ao requerimento administrativo. O laudo contemporâneo, datado de 07/01/2019, atesta que o autor realizou tratamento de hanseníase por 12 meses em 2016, permanecendo com sequelas motoras com redução de força em MSE e MIE, além de parestesia em mão esquerda; encontra-se em acompanhamento com psiquiatra desde 2014, apresentando quadro de transtorno mental, conduta e comportamento devido ao uso de bebida alcoólica. Não há afirmação acerca de eventual incapacidade laborativa, inclusive afirmando que o autor encontra-se capaz de trabalhar em sua profissão habitual (auxiliar de obras).

Ao Evento 12 o INSS acostou extrato CNIS e Laudo SABI. O histórico do laudo SABI demonstra que o segurado esteve incapacitado, em momentos alternados, devido à transtornos psiquiátricos, entre 2008 e 2012. Em 2015 iniciou tratamento para hanseníase. Em 2016 teve alta do tratamento, mas, dada a perda residual da força da mão esquerda e dificuldade de locomoção, precisava de tempo para fisioterapia. Em 2017 o perito da Autarquia evidenciou que, apesar de indicação de fisioterapia desde 2015, o segurado não iniciara o tratamento, concedendo mais 30 dias de benefício. Assim, iniciou o tratamento e teve prorrogado seu benefício. Em 01/09/2017, NB 619089273-0, o perito concluiu haver incapacidade para a função de auxiliar de obras e encaminhou ao PRP. **Foi encaminhado para o curso de porteiro, realizando a perícia de conclusão do PRP em 27/06/2019**. Considerado apto pela INSS desde então, nas perícias médicas administrativas subsequentes.

Em síntese, a perícia médica do juízo atesta a capacidade laborativa do autor. O INSS reconheceu, ao seu tempo, a existência de capacidade definitiva para a função de auxiliar de obras, reabilitando o autor para a função de porteiro, considerando-o apto ao trabalho. A laudo médico atesta a patologia, contudo, não há indicação de incapacidade laboral.

Isto posto, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados constituem provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 443

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, o que não é o caso dos autos. Portanto, **não identifico contradição no laudo pericial**.

Por fim, a análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001007714v6** e do código CRC **f6de0c52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:37

5002718-40.2019.4.02.5006 **500001007714 .V6 JESX51465© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 443
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002718-40.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANTONIO LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: JAKELINY PALMGREN (OAB ES028174)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117037v2** e do código CRC **6e2adbe8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:38

5002718-40.2019.4.02.5006 **500001117037 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 444

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019530-41.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA BERNADETE BASTOS COELHO (AUTOR)
ADVOGADO: LARISSA BASTOS COELHO (OAB ES024656)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 30) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que a autora se encontra incapacitada para a prática de atividades laborativas devido à sua doença incapacitante; que os laudos particulares juntados aos autos comprovam a sua incapacidade; que o juiz não está adstrito ao laudo judicial. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 34).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 30):

> *[...]*
> *In casu, em perícia realizada em 28/09/2020 (evento 17), o perito judicial atestou a capacidade da autora.*
>
> *Digno de nota que a presença de doença ou lesão não caracteriza, por si só, não confere o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade que esta doença ou lesão provoca no trabalho habitual do segurado, realidade que não foi verificada na demanda sob exame.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 444

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Os laudos/exames particulares não são capazes de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo dispõe que "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial, por entender que o mesmo, além de confirmar a conclusão do laudo administrativo, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.

Desta forma, não tendo sido constatada a incapacidade laboral alegada na peça de ingresso, inviável a concessão do benefício postulado, nada restando ao Juízo senão afastar a pretensão autoral.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o autora alega sofrer de doença degenerativa avançada da coluna lombar e cervical, com compressão radicular e medular, doença esta irreversível e progressiva com agravamento devido a situações de sobrecarga inclusive a pouco peso. Aduz que em 05/12/2017 requereu, pela primeira vez, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido pela Autarquia. Sustenta que a própria perícia realizada em juízo atesta a patologia, embora entenda não haver incapacidade laborativa. Aduz, entretanto, que não houve tempo para análise de laudos mais atualizados e exames ortopédicos específicos, razão pela qual solicita a anulação da sentença prolatada para realização de nova perícia e um prazo para que possa acostar os exames que já foram solicitados pelo SUS.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (autônoma / vendedora de roupas, 59 anos, ensino médio completo), a perícia judicial, realizada por médico especialista em neurologista, em 18/12/2019 (Evento 17), **indica sua plena capacidade**. O perito explicou que a autora apresenta histórico de cervicalgia com evidência de abaulamento discal à nível de C4-C5 e C5-C6, sem indicação cirúrgica. Adicionalmente, há referência, nos laudos ortopédicos, de patologia reumatológica não especificada e não confirmada em documentos próprios da especialidade (quesito 4), não havendo incapacidade laborativa detectável (quesito 7), sem risco de agravamento (quesito 9).

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Em detida análise aos documentos acostados pelo autor, tem-se no Evento 1:

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 444

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(LAUDO5) Laudo médico, especialista em neurocirurgia, de 26/07/2018 e 02/11/2018, atestando as patologias ortopédicas degenerativas irreversíveis, sem condições definitivas de laboro.

*(RESJUSTADMIN7) Comunicado de Decisão do INSS, indeferindo o pedido de auxílio-doença, DER 05/12/2017, NB **621175438-1**, por não constatação de incapacidade laborativa.*

No Evento 14 o INSS acostou extrato CNIS e Laudo SABI. O perito da Autarquia considerou não haver elementos para configuração de incapacidade laborativa.

Em síntese, os dois laudos periciais – administrativo e do juízo – atestam a plena capacidade laborativa da parte autora. Para ter direito ao auxílio-doença não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar demonstrado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, o que não se aplica ao caso em comento.

Isto posto, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença em seu favor, na medida em que os documentos anexados constituem provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, **mormente por se tratarem de laudos confeccionados aproximadamente um ano após o requerimento administrativo, não sendo, portanto, hábeis para comprovar quadro incapacitante na época do requerimento administrativo, feito em 12/2017.** Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Verifico que a autora acostou documento no evento 44 e novo laudo médico assistente e a solicitação de exames após a prolação da sentença (Evento 30). A inclusão de novos laudos em sede de recurso inominado representa **inovação**, pois não foi alvo de cognição pelo Juízo *a quo*, circunstância que impede a sua análise pela Turma, pois importaria em supressão do duplo grau de jurisdição. Precedente: (AC **200651010168746**, Relator(a): Des. GUILHERME DIEFENTHAELER, Julgamento: 05/11/2014, Órgão Julgador: TRF2, Oitava Turma Especializada. Publicação: DJe 13/11/2014)".

Ademais, conforme o Enunciado 84 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: *"O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra"*. (Precedente: 2007.51.51.087998-0/01)

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 444

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001005835v7** e do código CRC **b5992078**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:3

5019530-41.2020.4.02.5001 **500001005835 .V7 JESX51465© JES10521**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 444
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019530-41.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA BERNADETE BASTOS COELHO (AUTOR)
ADVOGADO: LARISSA BASTOS COELHO (OAB ES024656)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117039v2** e do código CRC **a691dd69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:3

5019530-41.2020.4.02.5001 **500001117039 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 445

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000563-30.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JAMIS DOS SANTOS FRANCA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ AMORIM PIMENTEL (OAB ES019829)
ADVOGADO: GEYSIELLE MEIRA MENDES (OAB ES030732)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 54) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e implemento, em definitivo, da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o autor se encontra incapacitado para a prática de atividades laborativas devido à sua doença incapacitante; que os laudos particulares juntados aos autos comprovam a incapacidade da parte autora; que o juiz não está adstrito ao laudo judicial; que as condições pessoais e socioeconômicas do autor são relevantes para o mérito da controvérsia. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 58).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 49):

> *[...]*
> *O laudo pericial produzido por médico ortopedista apresentado no evento 40 aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. O perito judicial esclarece que a parte autora é portadora de Artrose pós-traumática de outras articulações e Amputação traumática da mão ao nível do punho. Aduziu que, apesar de ter limitação, como houve a reabilitação do autor para funções administrativas, ele está apto para exercer suas atividades laborais.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 445

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Com efeito, a partir das conclusões do perito judicial, analisando todo o acervo probatório coligido aos autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar o atestado pelo médico-perito do Juízo e, portanto, capaz de comprovar que as patologias geram a incapacidade do requerente para o trabalho.

Mesmo diante da divergência entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial.

Ademais, forçoso reconhecer que laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente por uma das partes equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, ao passo que o laudo pericial se caracteriza como elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória.

Neste sentido, o Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Sendo assim, diante da inexistência de prova da incapacidade laborativa da parte autora, sua pretensão não encontra amparo na legislação pátria, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe.

[...]

I.II - Da qualidade de segurado

Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência.

I.III -Dos danos morais.

Por fim, quanto aos danos morais, igualmente, não os tenho por configurados. Para a configuração da obrigação de indenizar por danos morais, é necessária a reunião dos seguintes elementos, concomitantemente: 1) existência de dano moral; 2) conduta ilícita do agente; 3) nexo de causalidade entre o dano e a conduta; 4) ausência de excludentes de responsabilidade; e, se for o caso, 5) culpa.

Com efeito, tenho por dano moral, o contemplado no art. 5º, inciso V, da CR/88, a dor experimentada por uma pessoa, em seu próprio sentimento, que exorbita a sensibilidade média do ser humano e que não decorra de meros dissabores do cotidiano.

No caso concreto, entendo que a demandante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência o prejuízo de cunho moral. O indeferimento de seu benefício, por mais grave que possa parecer, não demonstra de per se a existência de um dano moral. Isto porque o procedimento administrativo previdenciário assim desenvolvido encontra fundamento na legislação de regência e está sujeito – como os demais atos da Administração Pública – ao controle jurisdicional, exercido com vistas aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que devem nortear as decisões administrativamente proferidas.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 445

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nesse contexto, entendo que eventuais indeferimentos de pretensão do administrado pela administração (no que se inclui a cessação do benefício), muito embora representem atos passíveis de revisão administrativa ou mesmo jurisdicional, não possuem, por si só, o condão de provocar dano moral, tal qual doutrinariamente concebido. Desta forma, a manifestação da autarquia previdenciária, por intermédio de seus prepostos, no sentido de que o segurado não padece de qualquer enfermidade e que está apto para o trabalho, conquanto possa afrontar os interesses e às convicções da parte-Autora, ou mesmo representar entendimento equivocado da administração, não configura, conforme entendo, dano moral.

Decerto, a ilegalidade e a desproporcionalidade do ato administrativo dão azo à sua revogação ou anulação e, conforme o caso, à responsabilização civil do ente público. No entanto, o delineamento do caso fático trazido à análise não evidencia ter o INSS procedido além dos limites legais, de forma a causar na parte requerente abalo de ordem psíquica ou moral.

II. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o autor alega sofrer de doença incapacitante de caráter permanente – artrose primária de outras articulações. Sustenta que a sentença foi inteiramente prolatada à luz do laudo pericial, cujas conclusões apontam aptidão laboral, contudo, tal conclusão está em total desacordo com os laudos médicos assistentes. Que a patologia e suas condições pessoais e socioeconômicas impossibilitam o exercício de sua atividade habitual de operador de máquinas. Assim, requer a reforma da sentença a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença retroativo à data da cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização a título de danos morais.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (operador de máquinas / conferente de logística, 38 anos, ensino médio completo), a perícia judicial, realizado por médico especialista em ortopedia, em 11/09/2020 (Evento 40), indica sua **plena capacidade**. A saber, o perito confirmou a artrose pós-traumática e outras articulações M19.1 e amputação traumática da mão ao nível do punho S68.4 (quesito 4-b), devido a acidente de trabalho (quesito 4-d), sem limitação para a função que exerce, pois foi colocado em outra função sem esforço (quesito (5-e), **tendo sido reabilitado e está trabalhando** (quesito 4-j).

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Em detida análise aos documentos acostados pelo autor, consta no Evento 1:

(LAUDO5) Laudo médico, especialista em ortopedia, de 09/01/2020, relatando as queixas álgicas e com exames que evidenciam pseudoartrose , sugere afastamento laboral por 120 dias;

(EXMMED6) Tomografias Computadorizadas do Tornozelo Direito, de 10/05/2019 e 09/01/2020, indicando quadro de artrose;

(INDEFERIMENTO8) Comunicado de decisão do INSS, indeferindo a prorrogação do benefício por incapacidade por não constatação de incapacidade laborativa.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 445

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ao Evento 12 o INSS acostou extrato CNIS e Laudo SABI. O CNIS demonstra que o autor goza de auxílio-acidente ativo desde 23/03/2019 e que esteve amparado pelo benefício de auxílio-doença, NB 621226085-4, de 11/12/2017 a 22/03/2019 e, posteriormente, NB 628108321-4, de 24/05/2019 a 02/06/2019. Ainda, desde 2008 nas funções de: chefe de serviço de transporte rodoviário, supervisor de almoxarifado, vendedor em comércio atacadista. **Atualmente está empregado na Mercocamp Comércio Internacional na função de auxiliar de escritório em geral.**

No último Laudo SABI, NB 628108321-4, exame em 28/01/2020, o autor declarou exercer a atividade de auxiliar administrativo desde 01/04/2019, tendo **sido reabilitado devido a amputação de antebraço esquerdo**. O perito da Autarquia considerou:

> *[...] trata-se de segurado já reabilitado na atividade de auxiliar adminstrativo, considerando que a cirurgia realizada foi para tratamento de sequela de fratura de 2015, já teve o tempo adequado para recuperação, porém mantém a sequela, sem sinais de agudização e sem sinal restrição funcional do tornozelo ou o pé d que acarretem impedimento a sua atividade atual (inclusive já deambulando sem apoios e sem limitações) entendo que não comprova incapacidade laborativa, caso pode ser adaptado na mesma atividade por médico do trabalho.*

Em síntese, o autor sofre de artrose pós-traumática e amputação traumática da mão ao nível do punho. Foi reabilitado para função administrativa, que exerce desde abril/2019. Os laudos médicos assistentes não apontam a incapacidade definitiva, apenas temporária, em janeiro/2020, contudo, o perito da autarquia entendeu não haver incapacidade laboral. O perito médico do juízo entendeu não haver limitações para a função atualmente exercida pelo segurado.

Assim, os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral do autor, uma vez que laudo médico assistente apenas atesta a existência das enfermidades, as queixas apresentadas pelo autor e a sugestão de afastamento temporário. Tais elementos de prova, isoladamente, não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa do recorrente.

Salta aos olhos que, para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação. A incapacidade para o trabalho é situação de fato dinâmica, que pode agravar-se ou regredir com o tempo. Resta evidente, portanto, que a avaliação da manifestação de sintomas incapacitantes no caso presente não fica condicionada à existência de incapacidade laboral pregressa. **A manutenção do benefício depende da comprovação da persistência atual do estado de incapacidade para o trabalho, a qual não foi constatada no caso em tela**.

No tocante à análise das condições pessoais e socioeconômicas da parte recorrente, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 445

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto ao pleito de indenização em danos morais, cumpre destacar que **eventuais indeferimentos/cessação** de benefício pelo INSS, assim como demais atos da Administração Pública, muito embora representem atos passíveis de revisão administrativa e judicial, **não induz, por si só, a responsabilidade de indenizar**, tratando o indeferimento em **mera divergência de opinião médica**, vez que, na perícia, o médico perito do INSS pode entender que o segurado continua com a incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada e manter o benefício, ou pode considerar que houve recuperação da capacidade laboral do segurado e cessar o benefício. Isto posto, não vislumbro ato ilícito a ensejar a requerida indenização.

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, **voto por conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000941462v5** e do código CRC **400b8696**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:24

5000563-30.2020.4.02.5006 **500000941462 .V5 JESX51465© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 445
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000563-30.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JAMIS DOS SANTOS FRANCA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ AMORIM PIMENTEL (OAB ES019829)
ADVOGADO: GEYSIELLE MEIRA MENDES (OAB ES030732)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117041v2** e do código CRC **8155de6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:24

5000563-30.2020.4.02.5006 **500001117041 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 446

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004134-24.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SIMAO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 54) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e implemento, em definitivo, da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o autor se encontra incapacitado para a prática de atividades laborativas devido à sua doença incapacitante; que os laudos particulares juntados aos autos comprovam a incapacidade da parte autora; que o juiz não está adstrito ao laudo judicial; que as condições pessoais e socioeconômicas do autor são relevantes para o mérito da controvérsia. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 58).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 48):

> *[...]*
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder auxílio por incapacidade temporária NB 31/627.845.022-8 desde 7/5/2019 com sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 446

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária NB 31/627.845.022-8, formulado em 7/5/2019, ***foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO8).***

O perito nomeado pelo juízo, especialista em cardiologia, diagnosticou sequelas de extrofia, distrofia, calculose de bexiga e epispádia (quesito 2, evento 27). Afirmou ***que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de atendente de farmácia (quesitos 6-7). Atestou limitação para longas caminhadas, pegar peso ou ficar muito tempo em pé (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 12). Considerou viável a reabilitação profissional em funções como designer gráfico.***

O INSS impugnou o laudo pericial e formulou quesitos complementares (evento 33).

Em laudo complementar, o perito respondeu (evento 39):

A) Quais são os requisitos para se considerar o ambiente como controlado? os cuidados que o autor precisa realizar devem ser feitos em que tipo de local?

Resposta: Ambiente controlado é o ambiente com melhor acolhimento e com as melhores circunstâncias para vida salutar, produtiva, procriativa ou para experiência de um ser, para com seu "modus vivendi" adaptativo ou natural de uma espécie, raça ou comunidade. Como exemplo: podemos nos lembrar que há alguns anos atrás importaram camelos para que fossem usados no nosso sertão nordestino. Resultado: todos os camelos morreram. O meio não era propício para a sobrevida dos animais. ***No caso do autor, este necessita de meio controlado onde não necessite ficar de pé por longas horas, andar por longas horas, subir em escadas para retirada de medicação ou refazer estoque, evitar movimentos abdominais que façam com que a bolsa de ostomia se solte da pele derramando urina pela roupa, que tenha à disposição dispensário para troca das bolsas de ostomia e roupas extras em caso de "acidente" por vazamento da bolsa, que possa ingerir um mínimo de três litros de água durante o estado de vigília, que esteja em ambiente que conte com boa assepsia e antissepsia para assim evitar carrear patógenos à ostomia, que propiciaram infecções de trato urinário superior (até porque o trato urinário inferior já não é funcionante).***

B) Considerando que o autor é atendente de farmácia, porque os cuidados com a bolsa externa não podem ser realizados na farmácia?

Resposta: O intrigante na pergunta é que ela vislumbra parcialmente a situação em que se apresenta o periciado. Não se trata uma simples troca de bolsa de ostomia mas, todo o conjunto que regra, também, a troca da bolsa. Como exaustivamente exposto acima, aqui repito a resposta: No caso do autor, este necessita de meio controlado onde não necessite ficar de pé por longas horas, andar por longas horas, subir em escadas para retirada de medicação ou refazer estoque, evitar movimentos abdominais que façam com que a bolsa de ostomia se solte da pele derramando urina pela roupa, que tenha à disposição dispensário para troca das bolsas de ostomia e roupas extras em caso de "acidente" por vazamento da bolsa, que possa ingerir um mínimo de três litros de água durante o estado de vigília, que esteja em ambiente que conte com boa assepsia e antissepsia para assim evitar carrear patógenos à ostomia, que propiciaram infecções de trato urinário superior (até porque o trato urinário inferior já não é funcionante).

O INSS alegou "O réu declara ciência em relação ao laudo complementar, contudo não concorda com as ilações do perito acerca da atividade do autor. Com efeito, a atividade habitual do autor de é de balconista de farmácia, a qual é totalmente compatível com as limitações indicadas pelo perito quanto à necessidade de "se manter em ambiente controlado para conseguir manter constante cuidado, troca de bolsa e limpeza da área de fixação". O que se observa é que o perito extrapolou suas funções quanto à análise dos aspectos médicos do autor, não sendo cabível a indicação da atividade de "designer gráfico" por ter o autor demonstrado interesse nessa área. Ademais, a habilidade para ser balconista em farmácia já permite que o autor exerça uma

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 446

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

infinidade de outras atividades como vendedor / balconista em "ambiente controlado", sem que o INSS e, portanto, toda a sociedade seja obrigada a custear-lhe curso de Reabilitação, concomitante com auxílio-doença, para aprender outra profissão" (evento 45).

Ocorre que o perito tem liberdade para formular suas conclusões de acordo com o exame clínico realizado no periciado. ***Ademais, a atividade de atendente de farmácia requer a permanência na posição em pé. Tão somente por esse motivo, o autor não possui capacidade para exercer essa atividade. A atividade de designer gráfico, conforme o quesito 16, refere-se aos exemplos sugeridos pelo perito, podendo ser acordada entre o autor e a equipe de reabilitação profissional entre atividades compatíveis com as limitações atestadas pelo perito: longas caminhadas, pegar peso ou ficar muito tempo em pé, em ambiente onde possa manter constante cuidado, troca de bolsa e limpeza da área de fixação (quesito 8).***

[...]

A aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade definitiva para a atividade habitual e insuscetibilidade de reabilitação profissional. O primeiro requisito foi confirmado pelo perito. Já o segundo requisito, o perito não o confirmou.

As condições pessoais ainda não permitem descartar de forma absoluta a viabilidade da reabilitação profissional. O autor, nascido em 18/08/1968, tem 52 de idade. Essa idade não constitui embaraço absoluto para a reinserção no mercado de trabalho. O grau de instrução do autor é de ensino médio completo (quesito 1, evento 27). O autor não precisará frequentar curso para elevar o grau de escolaridade para ter acesso a ocupações compatíveis com suas limitações.

A reabilitação profissional deve ser tentada. Por enquanto, o autor não tem direito à aposentadoria por incapacidade permanente, apenas ao auxílio por incapacidade temporária. Tem direito a receber o benefício ao menos até ser reabilitado para o exercício de outra atividade, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91.

O perito examinou o autor em 27/5/2020 (evento 14) e estimou o início da incapacidade há mais de um ano (quesito 10). Nessa data, o autor era segurado da Previdência Social, pois recebeu auxílio por incapacidade temporária no período de 26/4/2018 a 5/4/2019 (evento 11, OUT2). Na data do requerimento administrativo, em 7/5/2019, o autor estava incapacitado para o trabalho.

O autor tem direito ao requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária NB 31/627.845.022-8 desde o requerimento administrativo, em 7/5/2019.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". Deixo de estipular a DCB.

O INSS deverá encaminhar o autor para o programa de reabilitação profissional. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional fica vinculada à conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para a atividade habitual, ressalvada a possibilidade de demonstração fundamentada de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

O autor não tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, porque essa vantagem só pode ser deferida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 446

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/627.845.022-8 com DIB em 7/5/2019, devendo encaminhar o autor para o programa de reabilitação profissional.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o autor alega sofrer de **calculose urinária e fístula vesícal (**CID10 N20.9 e N32.2), estando, portanto, total e definitivamente incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa. Contudo, o magistrado **entendeu haver incapacidade para a atividade habitual e considerou viável a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.** Não obstante, argumenta o autor, tal enfermidade implica em reprovação social em razão da bolsa externa que precisa utilizar por toda a vida, tornando imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que o uso da bolsa urinária **(ostomia urinária)** incorrerão em recusas pelos empregadores.

Assim, além da comprovação da incapacidade definitiva, há o estigma social que suporta, impossibilitando que, mesmo após a reabilitação profissional, seja reinserido no mercado de trabalho em igualdade de condições, razão pelo qual pugna pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora **(atendente de farmácia, 52 anos, ensino médio completo),** a perícia judicial realizada em 27/05/2020 (Evento 27), indica sua **incapacidade parcial e definitiva**. A saber, o perito confirmou as sequelas de extrofia, distrofia e calculose de bexiga e epispádia (quesito 2), convivendo com trocas de bolsa externa e limpezas várias vezes ao dia de área de fixação, bem como a necessidade de evitar fissuras ou deseptelizações na área ao redor da ostomia (quesito 4), sem capacidade para exercer a atividade habitual (quesito 7), **podendo ser reabilitado** (quesito 16).

Cumpre destacar que os diversos exames e laudos acostados pelo autor no Evento 1 foram analisados pelo perito médico do juízo, tendo o profissional o zelo em anexá-los no laudo que produziu, corroborando para a conclusão a que chegou.

Ao Evento 11 o INSS acostou extrato CNIS e Laudo SABI. O CNIS demonstra que desde 2014 o autor goza do benefício de auxílio-doença, em razão de **calculose na bexiga.** Em 2016 foi diagnosticado com fistícula vesical não classificada em outra parte. Contudo, no exame pericial realizado em 09/05/2019, SABI NB 627845022-8, o perito da Autarquia considerou não haver elementos que justifiquem a incapacidade para o trabalho.

Dados os documentos acostados, a sentença prolatada condenou o INSS a conceder o auxílio-doença NB 627845022-8, com DIB em 07/05/2019, devendo encaminhar o autor ao programa de reabilitação profissional.

Nas contrarrazões o Instituto requereu a manutenção da sentença.

De fato, conforme o laudo médico do juízo, a incapacidade é definitiva, mas parcial, devendo ser observado os limites impostos pela patologia, como instruiu no Evento 39 ao responder os quesitos complementares suscitados pelo INSS.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 446

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assim, dada a incapacidade parcial, é necessária a análise das condições pessoais e socioeconômicas do autor. **Atualmente conta com 52 anos de idade e possui ensino médio completo,** além de ter demonstrado, na realização da perícia do juízo, interesse em participar de reabilitação para a profissão de designer gráfico (quesito 16). **Tais condições possibilitam que o autor possa ser reabilitado e continuar sua vida produtiva ou até mesmo exercer alguma atividade no ambiente residencial.** Ademais, **aposentadoria por invalidez é a última medida**, quando esgotadas todas as possibilidades de reinserção ao mercado de trabalho, o que não é caso em comento.

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000940131v6** e do código CRC **0f740802**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:43

5004134-24.2020.4.02.5001 **500000940131 .V6 JESX51465© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 446
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004134-24.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SIMAO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117043v2** e do código CRC **a7831e0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:43

5004134-24.2020.4.02.5001 **500001117043 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 447

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020639-27.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JULIANA DEODATO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 39) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e implemento, em definitivo, da aposentadoria por invalidez, com majoração em 25%. Alega, em síntese, que a autora se encontra incapacitada para a prática de toda e qualquer atividade laborativa devido à sua doença incapacitante e que os laudos particulares e da perícia do juízo juntados aos autos comprovam a incapacidade da parte autora. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 43).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 33):

> *[...]*
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/629.296.549-3 desde 26/8/2019 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros ou auxílio-acidente.*
>
> *O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/629.296.549-3, formulado em 26/8/2019, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO23).*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 447

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A perita nomeada pelo juízo, especialista em psiquiatria, diagnosticou psicose não orgânica (quesito 2, evento 22). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais (quesitos 5-6). Concluiu que há incapacidade de duração indefinida (quesito 13).

[...]

A autora manteve vínculo empregatício no período de 1º/5/2017 a 4/1/2017 (evento 5, OUT2). A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

A autora normalmente perderia a qualidade de segurado em 16/3/2018 (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99). No entanto, o prazo de 12 meses para manutenção da qualidade de segurado pode ser prorrogado por mais 12 meses (podendo, então, chegar a 24) se, depois da última contribuição para a previdência social, o segurado ficar desempregado (art. 15, § 2º, Lei nº 8.213/91). A autora recebeu seguro-desemprego (evento 32, ANEXO2). Por isso, a autora preservou a qualidade de segurada pelo menos até 15/3/2019.

Antes de perder a qualidade de segurada, a autora manteve novo vínculo empregatício no período de 13/1/2018 a 13/5/2019 (evento 5, OUT2). Os recolhimentos estão marcados com o identificador PVIN-TRAB-INTERM, que significa "Pendência relacionada a vínculo que possui informações de trabalho intermitente".

Admitindo-se, assim, que a autora era segurada empregada, o atraso ou outra pendência no recolhimento das contribuições não invalida o reconhecimento da eficácia delas, uma vez que a responsabilidade pela arrecadação cabe ao empregador, cuja omissão ou equivoco não pode prejudicar o empregado. O art. 27, I, da Lei nº 8.213/91 prescreve que, no caso dos segurados empregados, para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, e não apenas as contribuições a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

[...]

Enquanto não forem esgotadas as alternativas terapêuticas de cura da doença ou de controle dos sintomas incapacitantes, a incapacidade para o trabalho não pode ser considerada definitiva.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, a autora tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho. A autora também não tem direito ao acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, porque essa vantagem só pode ser deferida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez.

A perita examinou a autora em 9/6/2020 (evento 12) e estimou o início da incapacidade para o trabalho há mais de seis meses (quesito 10). A complementação do laudo pericial pode ser suprida pelo laudo datado de 29/8/2019 (evento 1, LAUDO25). São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do requerimento do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data do requerimento do benefício, em 26/8/2019, a autora estava incapacitada para o trabalho

A autora tem direito ao auxílio-doença NB 31/629.296.549-3 desde o requerimento administrativo, em 26/8/2019.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 447

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".

A perita avaliou que a incapacidade é de duração indefinida, mas considerou possível superá-la se a autora for submetido a consulta urgente para ajuste do esquema psicofarmacológico, após o prazo de um ano. Para que a autora tenha tempo de tentar o tratamento sugerido pela perita, arbitro a DCB em um ano a partir da data da sentença.

[...]

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/629.296.549-3 desde 26/8/2019, mantendo o pagamento do benefício pelo menos um ano a partir da data da sentença.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, a autora alega sofrer de episódios depressivos e esquizofrenia (CID10 F32 e F20), apresentando incapacidade total e definitiva. Sustenta que o próprio laudo pericial do juízo atestou psicose não orgânica não especificada, cujos sintomas detectados no ato do exame foram delírios autorreferentes, alucinações auditivas e desorganização do pensamento, além de que precisa de assistência permanente de outra pessoa. Assim, requer a concessão da aposentadoria por invalidez com majoração em 25% (vinte e cinco por cento). Ademais, ainda que não se considere a incapacidade total, é imperiosa a manutenção do auxílio-doença previdenciário por tempo indeterminado, uma vez que perito avaliou a incapacidade como de duração indefinida.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (auxiliar de **serviços gerais, 36 anos),** a perícia judicial, realizado p**or médica especialista em psiquiatria,** em 09/06/2020 (Evento 22 – PERÍCIA1), **indica sua incapacidade de duração indefinida.** A saber, a perita atestou psicose não orgânica não especificada (quesito 2), com sintomas de delírios autorreferentes, alucinações auditivas e desorganização do pensamento (quesito 3), apresentando incapacidade de duração indefinida (quesito 13), necessitando de consulta psiquiátrica com relativa urgência para consequente ajuste do esquema psicofarmacológico (quesito 16), sugerindo reavaliação em um ano (quesito 17). Atesta a necessidade de assistência permanente de terceiros (quesito 20).

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Em detida análise aos documentos acostados pela autora, consta no Evento 1:

(LAUDO25) laudo médico, de 29/08/2019, atestando que a paciente está em acompanhamento no Programa de Saúde Mental de Novo Horizonte, em uso de medicação psicoativa que interfere no exercício de algumas atividade da vida diária e laboral;

(INDEFERIMENTO23) comunicado de decisão do INSS indeferindo o pedido de auxílio-doença por não constatação de incapacidade laborativa, DER 26/08/2019, NB 629296549-3.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 447

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ao Evento 5 (OUT2) o INSS junto extrato CNIS e Laudo SABI. O CNIS demonstra que a autora laborou na qualidade de "Empregado", de 01/05/2015 a 04/01/2017, com retorno 13/11/2018 a 13/05/2019, comprovando a qualidade de segurada quando da DER, em 26/08/2019. **O laudo SABI correspondente aponta que a patologia é crônica, mas controlada, estando a segurada apta para sua atividade.**

Ante aos laudos, o magistrado entendeu que a incapacidade é total e temporária, fixando a DCB em um ano após prolação da sentença. De fato, o laudo médico assistente, bem como o produzido em juízo não apontam que a incapacidade é permanente. A aposentadoria por invalidez é última medida, aplicável somente quando a incapacidade definitiva para qualquer atividade laboral for inconteste, o que não é o caso dos autos. O perito do juízo sugeriu avaliação em um ano, o que foi acolhido pelo juízo sentenciante.

Deste modo, restou configurada a incapacidade total e temporária. Tal condição não permite a concessão da majoração em 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que tal benefício só pode ser deferido nos casos de aposentadoria por invalidez.

Quanto à fixação da DCB, conforme o Tema 164, TNU, a tese firmada é de que os **benefício concedidos, reativados ou prorrogados devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada**, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício, devendo o segurado pedir a prorrogação do benefício, caso julgue necessária, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.

No caso, correta a sentença, pois a aposentação no caso dos autos é medida prematura, já que o segurado possui apenas 36 anos de idade, devendo ser possibilitado o tratamento e reavaliação conforme indicado pela perícia.

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000938819v6** e do código CRC **9ea34dba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:4

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 447

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5020639-27.2019.4.02.5001 **500000938819 .V6 JESX51465© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 447
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020639-27.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JULIANA DEODATO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117045v2** e do código CRC **76a23db2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:4

5020639-27.2019.4.02.5001 **500001117045 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 448

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002255-98.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DA PENHA HERZOG (AUTOR)
ADVOGADO: ADRIANA ROCHA BONA LIBERATO (OAB ES021426)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 54) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e implemento, em definitivo, da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a autora se encontra incapacitado para a prática de atividades laborativas devido à sua doença incapacitante; que os laudos particulares juntados aos autos comprovam a incapacidade da parte autora; que o juiz não está adstrito ao laudo judicial; que as condições pessoais e socioeconômicas do autor são relevantes para o mérito da controvérsia. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 58).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 50):

> *[...]*
> *I.I - Da qualidade de segurado e da carência*
>
> *Compulsando os autos, verifico que a autora se filiou ao RGPS em 01/09/1999. A autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/01/2017 a 30/06/2017 (evento 11 - outros2).* ***E requereu o benefício de auxílio-doença em 24/05/2017 (evento 11 - outros3), contando, na data, com apenas 5 contribuições vertidas desde a data do retorno.***

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 448

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora se submeteu à perícia médica judicial, cujo laudo foi juntado no evento 42, ***não atestando incapacidade laboral da autora no período contestado.*** *O perito, médico especialista em medicina do trabalho, atestou pela capacidade da autora,* ***somente atestando sua incapacidade em razão de acidente doméstico sofrido pela autora em 01/2020, portanto, data posterior a DER e, inclusive, posterior ao ajuizamento da presente ação.***

[...]

Ainda que seja admitida a data do início da incapacidade em 2017, considerando o requerimento administrativo formulado em 24/05/2017, os recolhimentos efetuados em 2017 são insuficientes para retomada da qualidade de segurada.

[...]

Assim, embora o perito do INSS tenha atestado a incapacidade da autora no exame realizado em 04/07/2017 (evento 11 - outros 3 - DER em 24/05/2017), é forçoso reconhecer que, quando sobrevinda a incapacidade, a autora ainda não detinha qualidade de segurado.

Em relação à incapacidade atestada pelo perito, com início em 01/2020, não cabe discussão no presente caso por não ter sido objeto de prévio requerimento administrativo, tampouco da petição inicial, que foi ajuizada anteriomente a data citada.

I.II - Da incapacidade laboral

Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à incapacidade laboral.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, a autora alega sofrer de doença incapacitante de caráter permanente. Que esteve em gozo de auxílio-doença, NB 621394796-9 e NB 623203682-8, em razão de neoplastia maligna de pele, no período de 02/02/2018 a 20/01/2019, sendo indevidamente cessado pela Autarquia.

Aduz a Parte Autora que a perícia médica judicial, realizada em 11/09/2020, atestou as patologias, mas concluiu pela **capacidade laborativa,** considerando que as doenças estavam controladas. Ademais, discorda do entendimento do magistrado em relação a ausência da qualidade de segurado e da carência necessária.

Em relação ao cumprimento do período de carência, sustenta a autora que reingressou ao RGPS em 01/01/2017, tendo vertido contribuição por 6 meses, atendendo ao disposto na Lei 13.457/2017. Além disso, esteve em gozo de benefícios previdenciários desde 2017. Além disso, a neoplastia maligna que suporta a isenta de carência, conforme o artigo 151 da Lei 8.213/91, sendo inclusive reconhecida pelo INSS.

Por fim, a autora contesta a perícia médica produzida em juízo, dado a omissão quanto à análise de outras patologias que a acometem e a contradição em relação ao robusto conjunto de laudos médicos assistentes acostados.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 448

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Deste modo, requer a reforma da sentença prolatada, deferindo os pedidos da exordial ou, não sendo este o entendimento, a anulação da sentença com retorno aos autos para realização de nova perícia.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (vendedora de alimentos, 54 anos, ensino fundamental incompleto), a perícia judicial, realizada por médico especialista em Medicina do Trabalho, em 11/09/2020 (Evento 42), indica sua **plena capacidade.** A saber, o perito confirmou a lesão de manguito rotador - M75, lesão de Hill-Sachs - M75, carcinoma basocelular - C44.3, fotoenvelhecimento cutâneo - L57, diabetes - E11, hipertensão - I10 (quesito 4-b) e, após a anamnese, exame físico e análise dos laudos médicos, concluiu:

> *O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que a pericianda apresenta lesão de manguito rotador e Lesão de Hill-Sachs no ombro direito, múltiplos carcinomas basocelulares (alguns já tratados e outros por tratar), fotoenvelhecimento cutâneo, diabetes, hipertensão. No entanto, baseado no exame médico pericial, contata-se que na data de hoje* ***não há incapacidade laborativa total devido ao fato de as doenças estarem controladas****.*

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Em detida análise aos documentos acostados pelo autor, tem-se no Evento 1:

> *(ANEXO2) Comunicado de Decisão, indeferindo o pedido de auxílio-doença, DER 23/12/2017, NB 621394796-9, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho foi anterior ao reinício das contribuições previdenciárias (fl.38);*
>
> *(ANEXO3) Laudo de internação para tratamento de celulite em face desde 14/02/2018; Laudo médico, de* ***18/12/2017****, atestando lesões de carcinomas de pele, tratadas entre 2011 e 2015, e o surgimento de* ***novas lesões cancerígenas****, com necessidade de novas intervenções cirúrgicas, com* ***incapacidade laboral pelo período de 180 dias****; Laudo médico de* ***04/06/2018*** *atestando novas lesões cancerígenas,* ***contraindicando trabalho com exposição solar****; Laudo médico de* ***05/11/2018****, atestando múltiplos câncer de pele, com* ***incapacidade permanente para o trabalho por exposição ao sol****; Laudo médico de 21/01/2019 e 22/07/2019, atestando quadro álgico ortopédico, com restrição para realização de atividade laborativa;* ***Internação em 16/04/2019*** *para acompanhamento dermatológico para* ***exames de lesões com suspeita de neoplastia cutânea****, apresentando fotoenvelhecimento cutâneo****, não devendo se expor ao sol****; Laudo médico de 26/08/2019, atestando as múltiplas lesões de pele diagnosticada como carcinoma basocelular, com tratamento cirúrgico programado para 21/10/2019, estando sem restrições até ser submetida ao tratamento proposto.*

No Evento 38 a autora acostou novos laudos. Consta laudo de internação, de 31/08/2020, para submissão a exérese de várias lesões, devendo ser acompanhada por, no mínimo, 5 anos, pelo risco de recidiva dos tumores; laudo médico de **20/01/2020**, atestando a melhora do quadro álgico lombar, com sugestão de evitar atividades físicas intensas ou carregar peso.

Em síntese, a Parte Autora sofre de lesão de carcinomas de pele, de 2011 a 2015, com recidiva atestada em 18/12/2017, sendo submetida a cirurgias para biópsia. Os laudos atestam restrições para o labor exposto ao sol, assim como para práticas de

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 448

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

atividades físicas intensas e carregar peso, em decorrência de quadro álgico lombar atestado em 21/01/2019, mas com melhora apontada em novo laudo de 20/01/2020.

Em contraponto, o INSS acostou no Evento 11 o extrato CNIS (OUT12) e Laudo SABI (OUT13). O CNIS demonstra que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 14/03/2014 a 23/03/2015 (NB 605822950-6) e de 17/05/2018 a 11/02/2019 (NB 623203682-8). Percebe Pensão por Morte desde 01/08/1999 (NB 113935416-4). Ingressou no RGPS em 1985, exercendo profissões como costureira , auxiliar de escritório e garçom. Verteu contribuições na qualidade de "Contribuinte Individual" de 01/01/2017 a 30/06/2017.

Em relação à qualidade de segurada, verifico que a autora reingressou no RGPS em 01/01/2017, ou seja, 21 meses após cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença, em 23/03/2015, assim, quando do regresso, a autora não possuía qualidade de segurada, devendo cumprir o período de carência legal.

No Laudo SABI, NB 616856416-4, **DER 13/12/2016, foi reconhecida a incapacidade em razão do quadro álgico lombar (sequelas de acidente)**, contudo, como exposto, não havia qualidade de segurado. Assim, reiniciou suas contribuições e, em **24/05/2017, fez novo requerimento administrativo**, **sendo novamente reconhecida a incapacidade pela mesma patologia (DII 04/12/2016).** Não obstante, **verifico que na DII a autora de fato não havia preenchido a carência, pois só começou a contribuir após o início da incapacidade, o que configura preexistência (evento 11 OUT 3- fl. Portanto, corretos ambos os indeferimentos.**

Posteriormente, novo exame, realizado em 02/02/2018, foi identificada a incapacidade laborativa devido a recuperação pós-operatória (agora relacionada ao câncer de pele), mantida após o exame realizado em 12/06/2018. Cumpre destacar que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de 17/05/2018 a 11/02/2019 (NB 623203682-8), por estar em tratamento de lesão cutânea que foi operada, situação que não impõe a carência legal, conforme o próprio laudo SABI. Trata-se de incapacidade laborativa temporária. Contudo, em 11/02/2019 foi considerada apta ao labor, sem lesão cutânea compatível com neoplastia maligna. Por último, em 24/10/2019, foi constatada a incapacidade temporária para a recuperação de cirurgias, havendo isenção de carência.

Isto posto, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. Notadamente, quando a DER em 2017, a autora não possuía cumpriu os requisitos legais. O perito também não atestou incapacidade laborativa no período atual. **Apontou incapacidade temporária, com DII em janeiro/2020, mas a causa seria diversa dos benefícios anteriores (queda no banheiro). Contudo, não houve requerimento nesse período, sendo que na perícia já estava capaz:**

> *R: Pericianda relata câncer de pele recorrente desde 2010 com múltiplas cirurgias. Cita ser diabética e hipertensa e* ***que sofreu queda no banheiro em 01/2020 sem necessidade de cirurgia imediata. Não trabalha desde 01/2020.*** *Ao exame apresenta-se em bom estado geral, lúcida e orientada no tempo e espaço, deambulação normal, trofismo muscular normal, calosidade normal das mãos, movimentos articulares diminuídos em grau moderado na elevação do braço direito, Aparelho Cardiovascular: ritmo cardíaco regular*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 448

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

em 2 tempos, bulhas normofonéticas sem sopros, Aparelho Respiratório: murmúrio vesicular fisiológico sem ruídos adventícios. Cicatrizes em fronte, nariz (com deformidade), região esternal, mama esquerda, orelha esquerda, escapular esquerda. Porta laudos médicos que citam lesão de manguito rotador e Lesão de Hill-Sachs no ombro direito, múltiplos carcinomas basocelulares com fotoenvelhecimento cutâneo não devendo se expor ao sol, fratura de coluna lombar (L1) por queda de bicicleta ocorrida em 04/12/2016. Medicamentos em uso: para diabetes e hipertensão, tramadol, mionevrix.

Por último, no mesmo sentido da perícia, **ainda que fosse computado o período graça de 12 meses, posterior à cessação da NB 623203682-8, em fevereiro de 2019, o atestado médico acostado pela autora demonstra o estado de recuperação do quadro álgico lombar, sugerindo apenas a restrição em relação à atividade física intensa e a carregar peso. Tal limitação não impede o exercício das atividades laborativas já exercidas pela autora. Deste modo, entendo que a parte autora apresenta aptidão ao labor.**

Por fim, quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas da parte recorrente, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000989647v10** e do código CRC **819ae248**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:35

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 448
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002255-98.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DA PENHA HERZOG (AUTOR)
ADVOGADO: ADRIANA ROCHA BONA LIBERATO (OAB ES021426)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117047v2** e do código CRC **823af57b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:35

5002255-98.2019.4.02.5006 **500001117047 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 449

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015508-37.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WELITON DE OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FABIANA ALMEIDA DE JESUS (OAB ES029687)
ADVOGADO: JULIANA SILVA DOS REIS (OAB ES031908)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 32) interposto pelo INSS em face de sentença (Evento 18) que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais de pagamento das parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença, relativas ao período de 22/02/2020 (DIB) a 28/03/2020 (DCB), e de danos morais, condenando a autarquia a "[...] *pagar ao autor as parcelas do* ***NB 31/631.350.297-7, relativas ao período de 22.02.2020 (DIB) a 28.03.2020 (DCB)***". Em resumo, aduz que a parte autora já recebeu as parcelas relativas ao NB 631.350.297-7 no período de 22/02/2020 a 28/03/2020, conforme comprovam os extratos do Plenus colacionados, os quais evidenciam que o pagamento administrativo ocorreu no dia 08/07/2020. Assim, requer a reforma da sentença para negar o pagamento das referidas parcelas pleiteadas na exordial, em virtude da alegada falta de interesse processual superveniente. Contrarrazões no Evento 39.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito transcrevo a fundamentação da sentença ora atacada (Evento 18):

Relatório dispensado*, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.*

Decido como segue*.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 449

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Nestes autos, a parte autora busca a condenação do INSS ao pagamento das parcelas relativas ao **NB 31/631.350.297-7**, **DIB 22.02.2020 e DCB em 28.03.2020,** que lhe foi concedido em sede administrativa (**evento 9 - documento 2, página 10**).*

Postula ainda a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral.

Quanto ao pedido cumulado de reparação por suposto dano moral advindo da atuação administrativa**, ressalto, desde logo, que, **sendo ele atinente à responsabilidade civil, este Juízo não possui competência para analisá-los.

Isto porque a Resolução nº T2-RSP-2012/00102 (de 07 de dezembro de 2012) da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região alterou a competência deste 1º Juizado Especial Federal Cível, atribuindo-lhe apenas as causas que versassem de matéria previdenciária.

*Por tal razão, não tendo sido atendida a previsão contida no art. 327, § 1º, II, do Novo Código de Processo Civil, **o processo, quanto ao pedido de reparação por dano moral, deverá ser extinto sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC)**.*

Pois bem.

*Citado, o INSS apresentou contestação genérica, cujas razões apresentadas não coincidem com a matéria versada na demanda (**evento 6**).*

*Da análise do documento apresentado com a inicial (Histórico de Créditos), emitido em 06.07.2020, não há que se questionar quanto à falta de pagamento das parcelas do **NB 31/631.350.297-7**. Com efeito, embora o aludido documento contemple previsão de pagamento em 16.06.2020, o campo status encontra-se em branco e não há registro de informação quanto à data de efetivo pagamento ao segurado **(evento 1 - documento 10)**.*

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, quanto ao pedido de **reparação por dano moral**, não tendo este Juízo competência para analisá-lo, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 327, § 1º, II, e 485, IV, do Código de Processo Civil; e, com relação aos demais pedidos, **JULGO-OS PROCEDENTES** e resolvo o mérito da postulação (art. 487, I, CPC), para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas do **NB 31/631.350.297-7, relativas ao período de 22.02.2020 (DIB) a 28.03.2020 (DCB).***

[...]

5. Cinge-se a controvérsia quanto ao pagamento das parcelas do auxílio-doença recebido pelo autor relativas ao período de 22/02/2020 (DIB) a 28/03/2020 (DCB). A autarquia alega, em síntese, que o recorrido já recebeu as parcelas relativas ao NB 631.350.297-7 do período de 22/02/2020 a 28/03/2020, conforme comprovam os extratos do Plenus colacionados no Evento 22, os quais evidenciam que o pagamento administrativo ocorreu no dia 08/07/2020. Assim, requer a reforma da sentença para negar a condenação ao pagamento das referidas parcelas, em virtude da suposta falta de interesse processual superveniente.

6. Primeiramente, verifico que o juízo sentenciante julgou procedente o pedido de pagamento das parcelas em atraso considerando que o INSS havia apresentado contestação genérica (Evento 6), cujas razões não coincidiam com a matéria versada na demanda e que, da análise do documento apresentado com a inicial (Histórico de Créditos), emitido em 06/07/2020, não havia que se questionar quanto à falta de pagamento das referidas parcelas.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 449

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Isso porque, embora o aludido documento (Evento 1/ EXTR10) contemplasse previsão de pagamento em 16/06/2020, o campo status encontrava-se em branco e não havia registro de informação quanto à data de efetivo pagamento ao segurado (Evento 18/ SENT1).

7. Por conseguinte, o INSS opôs embargos de declaração (Evento 22) alegando omissão na sentença, uma vez que o autor já havia recebido as parcelas em questão, conforme comprovavam os extratos do Plenus colacionados, os quais evidenciavam que o pagamento administrativo ocorreu no dia 08/07/2020. O juiz rejeitou os embargos (Evento 26) aduzindo que não havia omissão a ser sanada, visto que as questões controvertidas em embargos de declaração não foram aventadas na contestação, a qual foi protocolada em 14/07/2020, quando já teria ocorrido, segundo alega a autarquia, o pagamento das parcelas postuladas pelo autor.

8. Em uma análise detida dos autos, observo que, muito embora o INSS somente tenha anexado o extrato do Plenus comprovando o pagamento das parcelas controvertidas quando da oposição dos embargos de declaração (Evento 22), **o próprio autor protocolou petição reconhecendo que a autarquia fez o depósito das parcelas do auxílio-doença no dia 08/07/2020, juntando inclusive comprovante de depósito (Evento 14/ PET1).**

9. Segue imagem do comprovante de depósito (Evento 14/ PET1/ fl. 07):

10. Portanto, deve a sentença ser reformada para julgar o processo extinto, sem resolução do mérito, excluindo a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do NB 631.350.297-7 referentes o período de 22/02/2020 a 28/03/2020, em virtude da comprovada falta de interesse processual superveniente.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 449

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11. Quanto aos argumentos expostos em contrarrazões, nada a prover. A sentença **é clara ao delimitar o objeto da condenação** exatamente ao período entre 22/02/2020 a 28/03/2020. Logo, outros períodos anteriores e posteriores não foram objeto de condenação. Ou seja, a sentença não abrange os períodos que o recorrido alega não terem sido pagos pelo INSS (período do dia 28/01/2020 à 21/02/2020; 29/03/2020 à DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO).Vejamos:

> *Ante o exposto, quanto ao pedido de **reparação por dano moral**, não tendo este Juízo competência para analisá-lo, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 327, § 1º, II, e 485, IV, do Código de Processo Civil;*
>
> *e, com relação aos demais pedidos, **JULGO-OS PROCEDENTES** e resolvo o mérito da postulação (art. 487, I, CPC), para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas do **NB 31/631.350.297-7, relativas ao período de 22.02.2020 (DIB) a 28.03.2020 (DCB).***
>
> ***Como a condenação não abrange obrigação de fazer para implantação do benefício, indefiro a tutela antecipada.***

12. Assim, a consulta ao Plenus confirma o pagamento das parcelas referentes ao período mencionado na sentença, um dia após o ajuizameto da ação (08/07/2020). Portanto, de fato houve a perda do interesse superveniente pela quitação do período mencionado na sentença. Qualquer outro período que não tenha sido devidamente pago deve ser objeto de ação própria.

11. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, CONCEDER-LHE TOTAL PROVIMENTO, para extinguir o feito sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, em razão da comprovação do pagamento um dia após o ajuizamento da ação.** Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput* da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000984652v6** e do código CRC **bd1dc47a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:57

5015508-37.2020.4.02.5001 **500000984652 .V6 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 449
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015508-37.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WELITON DE OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FABIANA ALMEIDA DE JESUS (OAB ES029687)
ADVOGADO: JULIANA SILVA DOS REIS (OAB ES031908)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS para, no mérito, CONCEDER-LHE TOTAL PROVIMENTO, para extinguir o feito sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, em razão da comprovação do pagamento um dia após o ajuizamento da ação. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117075v2** e do código CRC **6d62a35b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:57

5015508-37.2020.4.02.5001 **500001117075 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 450

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001039-11.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEOPOLDINA FREIRE BOBBIO (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 52) interposto pela parte ré em face de sentença (Evento 30) que julgou parcialmente procedente o pedido da autora de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, condenando o INSS a "*conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (**04/12/2018**), mantendo o pagamento do benefício pelo menos até o prazo de **doze meses**, contados a partir da data da sentença, com o pagamento de valores atrasados*". A autarquia alega, em síntese, que a data fixada para a cessação do benefício (DCB) é significativamente superior à estimativa para a recuperação da parte autora prevista pelo perito judicial e que o magistrado se equivocou ao fixá-la a partir da sentença, uma vez que o perito judicial teria estipulado o prazo **de 06 meses a contar da data da cirurgia então agendada para 18/09/2019**. Assim, requer a reforma da sentença *"**para que seja fixada a DCB de acordo com o prazo para recuperação estabelecido pelo perito judicial, a contar da data da cirurgia realizada em 25/10/2019**"*. Contrarrazões no Evento 56.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 30):

> *Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Leopoldina Freire Bobbio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 450

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95), passo a ***decidir.***

Processo sentenciado com observância ao disposto no art. 12, §2º, IX do Código de Processo Civil em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, associada à incapacidade – em tese – da parte autora para o exercício de atividade laboral.

A questão controvertida no caso dos autos se restringe à existência de incapacidade e qualidade de segurado que autorizem conceder à parte autora auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O auxílio doença é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

No tocante à aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei 8.213/91, no art. 42, que:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

A autora requereu administrativamente benefício por incapacidade NB 622.528.106-5, em 04/09/2018 [Evento (1), página 15].

A perícia médica judicial, conforme laudo juntado ao Evento (19), diagnosticou espondilose (M47.9); radiculopatia (M54.1) e hipertensão arterial (I10), e atestou que "O periciando(a) apresenta as patologias Espondilose, Radiculopatia e Hipertensão Arterial, com importantes alterações ao exame físico, e com limitações funcionais de caráter temporário. Concluo que HÁ incapacidade total e temporária. Inicio da incapacidade: 17/03/2018. Fim previsto para a incapacidade: 20/03/2020. ".

Assim, concluo que a autora apresenta incapacidade para exercer sua função habitual, desde a data fixada como início da incapacidade pela perita judicial (17/03/2018), sob pena de agravar as lesões apresentadas.

Quanto à qualidade de segurado da parte postulante à época do início da incapacidade, verifico que a possuía, eis que recebeu benefício de auxílio doença (NB 622.528.106-5) até 04/12/2018 [evento (1), página 13]. Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Dessa forma, após a cessação do benefício em 04/12/2018, a autora manteve a qualidade de segurada por pelo menos 12 (doze) meses, ou seja, até 15/02/2020.

Assim, concluo que faz a parte autora, jus ao auxílio-doença pleiteado e, por outro lado, inexistindo incapacidade definitiva para outras funções, principalmente tratando-se de pessoa que pode se recuperar, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei 8.213/91.

Em relação a cessação do benefício, de acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 450

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*O perito estimou ser possível que a incapacidade para o trabalho estivesse cessada em até **06 (seis) meses após a realização da cirurgia agendada para o dia 18/09/2019 (quesito 16)**. Para que a parte autora tenha tempo para realizar o procedimento cirúrgico e se recuperar, arbitro a DCB em 12 (doze) meses a partir da prolação desta sentença.*

A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho, poderá requerer a prorrogação do benefício na Agência da Previdência Social mantenedora ou pela Internet1 dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederem a DCB, o INSS poderá cessar o benefício

Saliento que a parte autora poderá pleitear administrativamente a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso consiga comprovar a incapacidade definitiva e total

Dispositivo

*Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (**04/12/2018**), mantendo o pagamento do benefício pelo menos até o prazo de **doze meses**, contados a partir da data da sentença, com o pagamento de valores atrasados. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez.*

Na correção dos atrasados, os juros de mora devem ser calculados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança (Lei n. 9.494/97, art. 1º-F) e a correção monetária, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE (Lei n. 8.213/91, art. 41-A), uma vez que o STF, ao apreciar, em sede de repercussão geral (Tema n. 810), o RE n. 870.947, firmou as teses segundo as quais "[...] quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 [...]" e "[...] o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina [...]".

*Outrossim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) **determinando a DIP a partir da data da prolação desta sentença**, no prazo de **30 (trinta)** dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão.*

Decorrido o prazo acima sem que o benefício seja implantado serão adotadas as medidas contidas na Portaria n. 01/2019 deste Juízo.

Condeno, também, o INSS no ressarcimento dos honorários periciais.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 450

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da sentença e apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados, em **30 (trinta)** dias.*

Cumprida a determinação, cadastre(m)-se o(s) requisitório(s) na forma do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001 e intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, podendo a parte autora, no prazo assinado, apresentar impugnação ou indicar eventual valor a ser deduzido, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido in o prazo, venham os autos conclusos para envio do(s) requisitório(s) ao TRF 2ª Região. Noticiado(s) o(s) depósito(s), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Cinge-se a controvérsia quanto à fixação da data de cessação do benefício (DCB). O INSS sustenta que o juízo sentenciante se equivocou ao fixar o prazo para a cessação do benefício em 12 meses a partir da data da sentença, uma vez que o perito judicial teria estipulado o prazo de 6 meses a contar da data da cirurgia, realizada em 25/10/2019. Defende que a manutenção do prazo estipulado na sentença geraria enriquecimento ilícito à parte autora, uma vez que permaneceria recebendo benefício de auxílio-doença mesmo estando possivelmente recuperada para o exercício de suas atividades laborativas. Nesse sentido, argumenta que a DCB deve ser fixada de acordo com o prazo para recuperação estabelecido pelo perito judicial, a contar da data da cirurgia realizada em 25/10/2019.

6. Primeiramente, importante ressaltar que o juízo que concede auxílio-doença não é obrigado a fixar prazo de duração do benefício, visto que o § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91 determina que o juiz deve fixar tal prazo apenas quando possível ("*Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício*"). Entretanto, a partir de 2016, a cessação de auxílio-doença, concedido em virtude de decisão judicial, condicionada de forma absoluta, à realização de perícia administrativa, que constate recuperação laborativa da parte autora, passa a ser exceção à regra, em razão do que exposto no § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

7. Em relação às concessões judiciais e administrativas de auxílio-doença concedido com DCB fixada, o INSS pode dispensar a realização de perícia ao revogar o benefício, desde que a DCB determinada seja respeitada e o segurado não requeira perícia administrativa dentro dos últimos 15 dias que antecedem o prazo final da concessão do benefício.

8. Quando não há fixação de DCB, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contados da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença. Também nesses casos o INSS pode dispensar a realização de perícia para cessar o benefício, **desde que o segurado não requeira, com a devida antecedência (15 dias), a perícia administrativa para eventual prorrogação (artigo 60, § 9º, Lei 8.213).**

9. Complementando, esclareço que o risco de os segurados receberem auxílio-doença mesmo após deixarem de fazer jus ao benefício é afastado pelo fato de o INSS poder convocá-los para perícia administrativa a qualquer momento, nos termos do § 10 do artigo 60

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 450

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

da Lei 8.213/91: "*O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei*".

10. As disposições supramencionadas estão dispostas na Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016 (com vigência entre 08/07/2016 e 04/11/2016), e na Medida Provisória nº 767/2017 (com vigência entre 06/01/2017 e 25/06/2017), que por fim, foi convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017. **A sentença no presente processo foi prolatada em 13/07/2020, logo, em período de vigência da Lei n. 13.457.**

11. A TNU, recentemente, firmou o seguinte entendimento compatível com as mudanças ocorridas na Lei 8.213/91 em decorrência da vigência da Lei 13.457/2017 (TNU - PU Nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, rel. Juiz Federal Fernando Moreira, j. em 19/4/18):

> *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, **sem Data de Cessação de Benefício (DCB)**, ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, **podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS**, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício;*
>
> *b) os **benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**, convertida na Lei n.º 13.457/17, **devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício**;*
>
> *c) em qualquer caso, o **segurado poderá pedir a prorrogação do benefício**, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica".*

12. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 20/08/2019 por médico especialista em Medicina do Trabalho – Evento 19) constatou que a parte autora (trabalhadora rural, 64 anos) possui **incapacidade laborativa total e temporária** (quesito 7/ fl. 03) por motivo de "*Espondilose (M47.9); Radiculopatia (M54.1); Hipertensão Arterial (I10)*" (quesito 2/ fl. 02). O perito reforçou que "[...] *Há incapacidade temporária pela gravidada da patologia com indicação cirúrgica inclusive*" (quesito 6/ fl. 02) e atestou que a data provável de início da incapacidade é "*Dia 07/03/2018 (inicio do benefício previdenciário). Ainda não houve resolução da patologia e tem cirurgia agendada para 18/9/19*" (quesito 10/ fl. 03). Ainda, o médico perito identificou que "*Há incapacidade até seis meses após a cirurgia agendada para 18/09/19*" (quesito 11.1/ fl. 03) e asseverou que baseou sua conclusão em "*Exames e relatórios médicos de 03/06/19, 05/06/19, 28/03/18. Laudos periciais do INSS*" (quesito 14/ fl. 03). Por fim, ressaltou que "*Tem cirurgia agendada pelo SUS para 18/09/2019, para tratamento da patologia*" (quesito 15/ fl. 04) e que o tempo de duração e o eventual tratamento necessários para que a periciada se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual é de "*Seis meses após a cirurgia (18/03/2020)*" (quesito 16/ fl. 04), concluindo que "*Periciando(a) apresenta as patologias Espondilose, Radiculopatia e Hipertensão Arterial, com importantes alterações ao exame físico, e com limitações funcionais de caráter temporário. **Concluo que HÁ incapacidade total e temporária. Inicio da incapacidade: 17/03/2018**. Fim previsto para a incapacidade: 20/03/2020*" (fl. 05).

13. Pelo exposto, no que tange à DCB, por se tratar de uma doença que necessitou de tratamento cirúrgico, 12 meses é um prazo razoável. Ainda que o INSS alegue que a DCB deveria ser fixada de acordo com o prazo para recuperação estabelecido pelo perito judicial, a

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 450

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

contar da data da cirurgia realizada em 25/10/2019, entendo que o argumento não merece prosperar. Isso porque, conforme explicitado anteriormente, o prazo é razoável e foi fixado de acordo com a prova dos autos. Ressalto que, como esclarecido pela recorrida (Evento 42), embora já tenha realizado a cirurgia, o próprio INSS concedeu novo auxílio-doença em 20/07/2020, **o que demonstra o acerto do juízo sentenciante ao fixar a DCB em 12 meses a partir da sentença, ou seja, em 13/07/2021**.

14. Saliento que o prazo de 12 meses ora fixado, a partir da sentença, tem como base a gravidade da doença detectada, o tempo razoável de resposta da paciente ao tipo de tratamento a que foi submetida (cirúrgico) e que a própria autarquia reconheceu que a recorrida ainda está incapacitada, concedendo novo benefício previdenciário, conforme carta de concessão anexada (Evento 42/ PET1/ fl. 03) .

15. Nesse sentido, fica a parte autora advertida de que caso, entenda que persiste seu estado de incapacidade na DCB, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

16. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

17. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, **de forma que mantenho a DCB fixada conforme sentença e ressalto que é responsabilidade da parte autora formular pedido de prorrogação em caso de persistência de sua incapacidade.** Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001006058v4** e do código CRC **1d5e7f52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:28

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 450
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001039-11.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEOPOLDINA FREIRE BOBBIO (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que mantenho a DCB fixada conforme sentença e ressalto que é responsabilidade da parte autora formular pedido de prorrogação em caso de persistência de sua incapacidade. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117077v2** e do código CRC **0b790d8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:28

5001039-11.2019.4.02.5004 **500001117077 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 451

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003400-95.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLEBER LUIS PERONI (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 48) interposto pelo INSS em face de sentença (Evento 42) que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, condenando a autarquia a "*conceder à parte autora o benefício de* ***auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em 08/11/2019, início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença e cancelamento (DCB) em 45 (quarenta e cinco) dias após a implantação***". Em resumo, aduz que o juízo sentenciante fixou a data de início do auxílio-doença na data do requerimento administrativo a despeito de o perito judicial ter estimado o início da incapacidade em data posterior à DER/DCB do benefício/requerimento objeto dos autos. Sustenta que o auxílio-doença deveria ser concedido apenas a partir da data da citação válida, "*porquanto somente a partir daí poder-se-ia considerar em mora a Autarquia, não tendo sido ilidida a presunção de legitimidade das perícias da Autarquia, nem comprovada a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento/cessação*". Assim, requer a reforma da sentença "***para que o auxílio doença seja concedido a partir da data da citação do réu***". Contrarrazões no Evento 52.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 42):

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 451

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

CLEBER LUIS PERONI *moveu ação pelo rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),*** *a fim de obter benefício previdenciário por incapacidade.*

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei nº 8.213/91, devendo o referido benefício ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

Como afirma o insigne prof. Fábio Zambitte Ibrahim, "O auxílio-doença é benefício temporário, pois perdura enquanto houver convicção, por parte da perícia médica, da possibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado, com o consequente retorno à atividade remunerada. A grande diferença entre esse benefício e a aposentadoria por invalidez diz respeito, justamente, à natureza temporária da incapacidade protegida pelo auxílio-doença, que não existe, em regra, na aposentadoria por invalidez" (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário; 22ª edição, Ed. Impetus, 2016, p. 644).

A aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91).

Nestes termos, são requisitos para a aposentadoria por invalidez:

1. *Qualidade de segurado;*

2. *Carência, quando exigida; e*

3. *Incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

FUNDAMENTAÇÃO SOBRE INCAPACIDADE

No caso em apreço, a perícia médica judicial (Evento 32, PERÍCIA1) constatou que a parte autora possui artrose da coluna vertebral (espondiloartrose) CID 10 M19.8, hérnia de disco lombar (CID M58.1) e Lombociatalgia (CID 10 M54.5).

De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária. Ademais, não soube precisar a DII.

No concernente ao tempo para a melhora no estado clínico da parte demandante, o expert apontou o prazo de 03 meses, a contar da data da realização da perícia.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 451

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

*Entrementes, entendo possível, no caso concreto, aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, haja vista que: a) a incapacidade laborativa reconhecida pelo expert judicial deriva da mesma doença que motivou a concessão do benefício anterior; b) o laudo judicial não indica eliminação da incapacidade entre a DCB anterior e a data de realização do exame pericial; c) o lapso temporal entre a DCB (**05/08/2019**) e a DII indicada pelo perito (**20/03/2020**) não quebra a presunção da continuidade do estado incapacitante**, na medida em que há inúmeros documentos neste interregno confirmando a inaptidão para o labor (**Evento 1, PRONT14**). A respeito desta teoria, importa citar a atual jurisprudência da TNU: PEDILEF 00503044220084013400, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 31/05/2013, pág. 133/154, cuja ementa segue transcrita:*

> *"(...) 6. Incidente conhecido e parcialmente provido para o fim de: a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a **presunção de continuidade do estado incapacitante**; b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: **b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto**; c) determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base nas premissas de direito fixadas neste julgado. (...)*

Assim sendo, acredito estar demonstrada a incapacidade laboral para a fixação da DIB em 08/11/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO6 - data do requerimento administrativo - art. 60, §1º, da Lei 8.213/91).

Por fim, como dito alhures, o perito, ao ser questionado acerca do tempo estimado para o tratamento da moléstia e recuperação da capacidade laboral, fixou o prazo de 03 meses. Nesse caso a data de cessação do benefício seria em 20/06/2020.

*No entanto, tenho que esta deve se dar em **45 (quarenta e cinco) dias após a implantação do benefício**, tendo em vista que a data de cessação fixada pelo perito **é anterior a desta sentença**, conforme explanado em enunciado nº 120 do FOREJEF da 2º região.*

> *Enunciado nº 120. A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sêlo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 451

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

FUNDAMENTAÇÃO SOBRE CARÊNCIA

Quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado, estes devem estar preenchidos na data de início da incapacidade (TRF-4 - AC: 50201042220184049999 5020104-22.2018.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2018, SEXTA TURMA).

No presente caso, houve a anterior concessão de benefício por incapacidade em sede administrativa ou judicial (carência e qualidade de segurado devidamente reconhecidas pelo réu ou magistrado à época). Fundamentou-se pela permanência da limitação funcional com a DCB, havendo a manutenção da qualidade de segurado durante o gozo do benefício independentemente de contribuições (art. 15, I, da Lei 8.213/91) e entre a DII e a DER, uma vez que a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença (REsp nº 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.2.2002, pág. 530).

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido** para **CONDENAR** o réu a conceder à parte autora o benefício de **auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em 08/11/2019, início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença e cancelamento (DCB) em 45 (quarenta e cinco) dias após a implantação. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

[...]

5. Cinge-se a controvérsia quanto à fixação da data de início do benefício de auxílio-doença. O INSS alega que o juízo sentenciante fixou a DIB do auxílio-doença na data do requerimento administrativo a despeito de o perito judicial ter estimado o início da incapacidade em data posterior à DER/DCB do benefício/requerimento objeto dos autos. Alega que o auxílio-doença deveria ser concedido apenas a partir da data da citação válida, "*porquanto somente a partir daí poder-se-ia considerar em mora a Autarquia, não tendo sido ilidida a presunção de legitimidade das perícias da Autarquia, nem comprovada a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento/cessação*".

6. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 20/03/2020 por médico especialista em Medicina do Trabalho – Evento 32) constatou que a parte autora (lavrador, 46 anos) possui incapacidade laborativa temporária e parcial (quesito 7/ fl. 05) por motivo de *artrose da coluna vertebral (espondiloartrose) CID 10 M19.8; hérnia de disco lombar (CID M58.1) e Lombociatalgia (CID 10 M54.5)* (quesito 2/ fl. 04). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, afirmando que "*com os exames complementares, laudos e atestados apresentados não foi possível indicar a data incapacidade*" (quesito 9/ fl. 05), mas reconheceu que ela decorre de "*agravamento dessa patologia; artrose, processo ósseo degenerativo surge por volta da quarta década da vida com períodos de exacerbação e melhora*" (quesito 10/ fl. 05). Ademais, quando questionado se seria possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, respondeu que "*Não é possível afirmar tendo em vista que os elementos apresentados foram insuficientes para a avaliação pertinente*" (quesito 11/ fl. 05). Ainda, o *expert* asseverou que baseou sua avaliação em "*Exame físico do autor. Cópias de exames complementares, laudos, atestados médicos apresentados e apensos aos autos*" (quesito 14/ fl. 06), que o periciado "*informou tratamento ambulatorial. Não foi constatada indicação de tratamento cirúrgico. Tratamento disponível pelo SUS*" (quesito 15/ fl. 06) e estimou o tempo de

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 451

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

recuperação em "*3 (três) meses*" (quesito 16/ fl. 06). Por fim, concluiu que "*Os exames complementares, laudos e atestados médicos recentes e antigos copiados nos autos e os apresentados durante o exame médico pericial foram vistos e analisados, tiveram relevância para o diagnóstico e subsidiaram a avaliação do exame físico atual do periciado. Artrose da coluna vertebral (espondiloartrose) CID 10 M19.8; hérnia de disco lombar (CID M58.1) e Lombociatalgia (CID 10 M54.5)*" (fl. 04), além de ter declarado, de forma reiterada, que "*há incapacidade parcial temporária*".

7. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Assim, ao analisar detidamente os autos, concordo com o juízo sentenciante quanto à fixação da DIB. Isso porque apesar de o perito não ter estabelecido uma data específica, pode-se inferir que o autor estava incapacitado na DER (08/11/2019) com base nos documentos particulares.

8. Observo que o documento do Evento 1/ PRONT14/ fl. 02, boletim de atendimento de urgência elaborado pelo Dr. Thiago F. Nascimento, CRM-ES 8373, datado de 24/08/2019, atesta o mesmo quadro patológico incapacitante identificado pelo perito judicial, indicando que a parte autora "*REFERE LOMBALGIA + DOR EM MIE, PORTADOR DE HERNIA DISCAL E ARTROSE*". Além disso, o documento do Evento 1/ PRONT14/ fl. 03, boletim de atendimento de urgência elaborado pela Dra. Jéssica da Silva Conceição, CRM-ES 16181, datado de 11/08/2019, aponta que "*PACIENTE RELATA DOR EM COLUNA LOMBAR QUE IRRADIA PARA MMII. HERNIOPATIA. NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS*". Ainda, o documento do Evento 1/ PRONT14/ fl. 07, boletim de atendimento de urgência elaborado pelo Dr. Thiago Seibel Storch, CRM-ES 16158, datado de 24/09/2019, indica que o recorrido "[...] *RELATA DOR LOMBAR CRÔNICA COM IRRADIAÇÃO PARA PERNA DE CARÁTER EM PONTADA. JÁ FAZ USO DE GABAPENTINA E CODEÍNA. RELATA FAZER ACOMPANHAMENTO COM ORTOPEDISTA. #AO EXAME: - BEG, LOTE, HIDRATADO, ACIANÓTICO - OSTEOMUSCULAR: DOR À PALPAÇÃO DE MUSCULATURA PARAVERTEBRAL LOMBAR. ESCOLIOSE DE COLUNA* [...]" e o documento do Evento 1/ PRONT14/ fl. 08, boletim de atendimento de urgência elaborado pelo Dr. Patrick Favarato Perutti, CRM-ES 7007, datado de 23/09/2019, descreve "*DOR EM MMII. ASFEBRIL. RELATA TER PROBLEMAS DE COLUNA. DIAGNÓSTICO LOMBALGIA*". Por fim, o documento do Evento 1/ PRONT14/ fl. 09, boletim de atendimento de urgência elaborado pelo Dr. Hebert Luiz Ruella Torres, CRM-MG 32741, datado de 05/11/2019, reforça que o segurado apresenta "[...] *QUADRO LOMBALGIA HPP: HÉRNIA DISCAL*". Seguem imagens dos laudos:

9. Destaco que os referidos laudos foram expedidos pelo SUS e não por médicos particulares que pudessem eventualmente estabelecer qualquer vínculo de intimidade com o autor.

10. Nesse sentido, considerando que se trata de uma doença incapacitante que ocasionou várias concessões de benefícios à parte autora ao longo dos anos, que o intervalo de tempo entre a DER (08/11/2019) e os laudos médicos apresentados é muito curto, e que a perícia judicial, embora não tenha precisado a data de início da incapacidade, foi clara ao afirmar que ela decorre de agravamento (Evento 32/ PERÍCIA1/ quesito 10/ fl. 05), não tendo o *expert* negado a existência de incapacidade entre a data do indeferimento administrativo e a

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 451

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

SUS Sistema Único de Saúde — HOSPITAL JOÃO SANTOS NEVES REDE ESTADUAL — Nº BAU: 190824022

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria de Estado da Saúde

BAU - BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

UNIDADE: HJSN - HOSPITAL JOÃO DOS SANTOS NEVES				CNPJ: 27.080.607/0018-34
ENDEREÇO: Rua Dr. Hugo Lopes Nalle, 319	BAIRRO: Centro	CIDADE: Baixo Guandu	UF: ES	CEP: 29 730-000

DADOS DO PACIENTE

CÓD: 28081	NOME: CLEBER LUIZ PERONI		SEXO: M	CARTÃO DO SUS: 706909125413835
DATA DE NASCIMENTO: 12/04/1974	IDADE ATÉ O MOMENTO DA IMPRESSÃO: 45 Anos 4 Meses 12 Dias	RG: 1.497.884-ES	ESTADO CIVIL: CONCUBINATO	PROFISSÃO: LAVRADOR
NOME DA MÃE: ALICIA BARBOSA FERONI		NOME DO PAI: GERALDO PERONI		
ENDEREÇO: R FAZENDA MILAGRES		BAIRRO: ZONA RURAL	MUNICÍPIO: BAIXO GUANDU	UF/CEP: ES/29730-000
TEL RESIDENCIAL:	CELULAR:	TEL CONTATO:	NOME DO CONTATO: 997240572	

DADOS DO ACOMPANHANTE

NOME:	PARENTESCO:	TELEFONE:	RG:	PROFISSÃO:

DADOS DO CHECK-IN

DATA: 24/08/2019	HORA: 09:43:53	ATENDENDE: Sandro alighieri	ENCAMINHAMENTO: CONSULTÓRIO CLINICO

OBSERVAÇÕES INICIAIS SOBRE A SAÚDE DO PACIENTE / TRIAGEM:
MUITA DOR NA COLUNA

DADOS DO ATENDIMENTO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO EXAME CLÍNICO:
REFERE LOMBALGIA + DOR EM MIE, PORTADOR DE HERNIA DISCAL E ARTROSE.

SUS Sistema Único de Saúde — HOSPITAL JOÃO SANTOS NEVES REDE ESTADUAL — Nº BAU: 190811082

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria de Estado da Saúde

BAU - BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

UNIDADE: HJSN - HOSPITAL JOÃO DOS SANTOS NEVES				CNPJ: 27.080.607/0018-34
ENDEREÇO: Rua Dr. Hugo Lopes Nalle, 319	BAIRRO: Centro	CIDADE: Baixo Guandu	UF: ES	CEP: 29 730-000

DADOS DO PACIENTE

CÓD: 28081	NOME: CLEBER LUIZ PERONI		SEXO: M	CARTÃO DO SUS: 706909125413835
DATA DE NASCIMENTO: 12/04/1974	IDADE ATÉ O MOMENTO DA IMPRESSÃO: 45 Anos 3 Meses 30 Dias	RG: 1.497.884-ES	ESTADO CIVIL: CONCUBINATO	PROFISSÃO: LAVRADOR
NOME DA MÃE: ALICIA BARBOSA FERONI		NOME DO PAI: GERALDO PERONI		
ENDEREÇO: R FAZENDA MILAGRES		BAIRRO: ZONA RURAL	MUNICÍPIO: BAIXO GUANDU	UF/CEP: ES/29730-000
TEL RESIDENCIAL:	CELULAR:	TEL CONTATO:	NOME DO CONTATO: 997240572	

DADOS DO ACOMPANHANTE

NOME:	PARENTESCO:	TELEFONE:	RG:	PROFISSÃO:

DADOS DO CHECK-IN

DATA: 11/08/2019	HORA: 17:11:20	ATENDENDE: Maria da Penha Silva	ENCAMINHAMENTO: CONSULTÓRIO CLINICO

OBSERVAÇÕES INICIAIS SOBRE A SAÚDE DO PACIENTE / TRIAGEM:
DOR NA COLUNA

DADOS DO ATENDIMENTO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO EXAME CLÍNICO:
PACIENTE RELATA DOR EM COLUNA LOMBAR QUE IRRADIA PARA MMII.
HERNIOPATA.
NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS.

data da realização da perícia judicial, apenas relatado que não seria possível afirmar seguramente (Evento 32/ PERÍCIA1/ quesito 11/ fl. 05), entendo demonstrado que o autor estava incapacitado em 08/11/2019. Segue extrato das relações previdenciárias para melhor elucidação dos fatos (Evento 38/ OUT3):

11. Como consignado na sentença (Evento 42): "*[...] a) a incapacidade laborativa reconhecida pelo expert judicial deriva da mesma doença que motivou a concessão do benefício anterior; b) o laudo judicial não indica eliminação da incapacidade entre a DCB anterior e a data de realização do exame pericial; c) o lapso temporal entre a DCB (**05/08/2019**) e a DII indicada pelo perito (**20/03/2020**) não quebra a presunção da continuidade do estado incapacitante**, na medida em que há inúmeros documentos neste interregno confirmando a inaptidão para o labor (**Evento 1, PRONT14) [...]*".

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 451

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

SUS Sistema Único de Saúde

HOSPITAL JOÃO SANTOS NEVES REDE ESTADUAL

Nº BAU: 190924094

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria de Estado da Saúde

BAU - BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

UNIDADE: HJSN - HOSPITAL JOÃO DOS SANTOS NEVES				CNPJ: 27.080.607/0018-34
ENDEREÇO: Rua Dr. Hugo Lopes Nalle, 319	BAIRRO: Centro	CIDADE: Baixo Guandu	UF: ES	CEP: 29 730-000

DADOS DO PACIENTE

COD: 28081	NOME: CLEBER LUIZ PERONI		SEXO: M	CARTÃO DO SUS: 706909125413835
DATA DE NASCIMENTO: 12/04/1974	IDADE ATÉ O MOMENTO DA IMPRESSÃO: 45 Anos 5 Meses 12 Dias	RG: 1.497.884-ES	ESTADO CIVIL: CONCUBINATO	PROFISSÃO: LAVRADOR
NOME DA MÃE: ALICIA BARBOSA FERONI		NOME DO PAI: GERALDO PERONI		
ENDEREÇO: R FAZENDA MILAGRES		BAIRRO: ZONA RURAL	MUNICÍPIO: BAIXO GUANDU	UF/CEP: ES/29730-000
TEL RESIDENCIAL	CELULAR	TEL CONTATO	NOME DO CONTATO: 997240572	

DADOS DO ACOMPANHANTE

NOME	PARENTESCO	TELEFONE	RG	PROFISSÃO

DADOS DO CHECK-IN

DATA: 24/09/2019	HORA: 11:24:37	ATENDENDE: Fabiano Westphal	ENCAMINHAMENTO: CONSULTÓRIO CLINICO

OBSERVAÇÕES INICIAIS SOBRE A SAÚDE DO PACIENTE / TRIAGEM:
DOR NA COLUNA

DADOS DO ATENDIMENTO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO EXAME CLÍNICO:
45 ANOS
NEGA ALERGIAS

HDA: PACIENTE RELATA DOR LOMBAR CRÔNICA COM IRRADIAÇÃO PARA PERNA. DE CARÁTER EM PONTADA. JÁ FAZ USO DE GABAPENTINA E CODEÍNA. RELATA FAZER ACOMPANHAMENTO COM ORTOPEDISTA.

AO EXAME:
- BEG, LOTE, HIDRATADO, ACIANÓTICO
- OSTEOMUSCULAR: DOR À PALPAÇÃO DE MUSCULATURA PARAVERTEBRAL LOMBAR. ESCOLIOSE DE COLUNA.

CD: ANALGESIA E ORIENTAÇÕES

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

SUS Sistema Única de Saúde

HOSPITAL JOÃO SANTOS NEVES REDE ESTADUAL

Nº BAU: 190923122

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria de Estado da Saúde

BAU - BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

UNIDADE: HJSN - HOSPITAL JOÃO DOS SANTOS NEVES				CNPJ: 27.080.607/0018-34
ENDEREÇO: Rua Dr. Hugo Lopes Nalle, 319	BAIRRO: Centro	CIDADE: Baixo Guandu	UF: ES	CEP: 29 730-000

DADOS DO PACIENTE

COD: 28081	NOME: CLEBER LUIZ PERONI		SEXO: M	CARTÃO DO SUS: 706909125413835
DATA DE NASCIMENTO: 12/04/1974	IDADE ATÉ O MOMENTO DA IMPRESSÃO: 45 Anos 5 Meses 11 Dias	RG: 1.497.884-ES	ESTADO CIVIL: CONCUBINATO	PROFISSÃO: LAVRADOR
NOME DA MÃE: ALICIA BARBOSA FERONI		NOME DO PAI: GERALDO PERONI		
ENDEREÇO: R FAZENDA MILAGRES		BAIRRO: ZONA RURAL	MUNICÍPIO: BAIXO GUANDU	UF/CEP: ES/29730-000
TEL RESIDENCIAL	CELULAR	TEL CONTATO	NOME DO CONTATO: 997240572	

DADOS DO ACOMPANHANTE

NOME	PARENTESCO	TELEFONE	RG	PROFISSÃO

DADOS DO CHECK-IN

DATA: 23/09/2019	HORA: 12:14:30	ATENDENDE: Sandro alighieri	ENCAMINHAMENTO: CONSULTÓRIO CLINICO

OBSERVAÇÕES INICIAIS SOBRE A SAÚDE DO PACIENTE / TRIAGEM:
DOR POR TODO O CORPO

DADOS DO ATENDIMENTO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO EXAME CLÍNICO:
DOR EM MMII, ASFEBRIL. RELATA TER PROBLEMAS DE COLUNA

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL HJSN

12. Dessa forma, não merece prosperar o argumento da autarquia de que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em data posterior à **DER/DCB** do **benefício/requerimento** objeto dos autos, uma vez que o *expert* apenas não soube precisar a DII, lacuna que pode ser suprida adequadamente a partir da análise do conjunto probatório.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 451

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

SUS

HOSPITAL JOÃO SANTOS NEVES

Nº BAU: 191105031

BAU - BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

UNIDADE: HJSN - HOSPITAL JOÃO DOS SANTOS NEVES					CNPJ: 27.08[illegible]607/0018-34
ENDEREÇO: Rua Dr. Hugo Lopes Nalle, 319	BAIRRO: Centro	CIDADE: Baixo Guandu		UF: ES	CEP: 29.73[illegible]-000

DADOS DO PACIENTE

COD: 28081	NOME: CLEBER LUIZ PERONI		SEXO: M	CARTÃO DO SUS: 7069[illegible]3125413835
DATA DE NASCIMENTO: 12/04/19[illegible]74	IDADE ATÉ O MOMENTO DA IMPRESSÃO: 45 Anos 6 Meses 24 Dias	RG: 1.497.884-ES	ESTADO CIVIL: CONCUBINATO	PROFISSÃO: LAVRADOR
NOME DA MÃE: ALICIA BARBOSA FERONI		NOME DO PAI: GERALDO PERONI		
ENDEREÇO: R FAZENDA MILAGRES		BAIRRO: ZONA RURAL	MUNICÍPIO: BAIXO GUANDU	UF/CEP: ES/29[illegible]30-000
TEL RESIDENCIAL:	CELULAR:	TEL CONTATO:	NOME DO CONTATO: 997240572	

DADOS DO ACOMPANHANTE

NOME:	PARENTESCO:	TELEFONE:	RG:	PROFISSÃO:

DADOS DO CHECK-IN

DATA: 05/11/2019	HORA: 09:01:49	ATENDENDE: Maria da Penha Silva	ENCAMINHAMENTO: CONSULTÓRIO CLINICO

OBSERVAÇÕES INICIAIS SOBRE A SAÚDE DO PACIENTE / TRIAGEM:
COLUNA

DADOS DO ATENDIMENTO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO EXAME CLÍNICO:
PACIENTE COM QUADRO LOMBALGIA HPP: HÉRNIA DISCAL
AO EF:
MUCOSAS OK BPCP E AFEBRIL
AP: MVF S/ RA FR: 12
ACV: RCR 2T BNF S/S PA: E FC ACIMA DESCRITA
ABDOMEM LIVRE
AGU: SEM ALTERAÇÕES
MMIIS: SEM EDEMA / PULSOS PRESENTE E PANTURRILHAS LIVRES
SNC: LOTE
CD: MEDICAÇÃO E ORIENTAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO NA UBS DE SEU BAIRRO

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL H J S N
CONFERE COM O ORIGINAL 12/11/19

Observo também que o juízo sentenciante baseou sua conclusão em laudos de médicos assistentes que comprovam, suficientemente, que a incapacidade da parte autora remonta à DER

RELAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Seq	NIT	COD EMP/NB	ORIGEM DO VÍNCULO	DATA INÍCIO	DATA FIM	TIPO DE FILIAÇÃO	OCUPAÇÃO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	INDICADORES
1	11377112254	1349189542	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	07/01/2005	30/09/2005	Beneficio			
2	11377112254	5167214633	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	19/05/2006	31/08/2006	Beneficio			
3	11377112254	6084560494	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	01/01/2012	08/05/2018	Beneficio			
4	11377112254	6274576588	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	01/08/2014	05/08/2019	Beneficio			
5	0	1230472387	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Beneficio			
6	0	1260018145	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Beneficio			
7	11377112254	6028411225	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Beneficio			
8	11377112254	1317199488	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Beneficio			
9	0	1194065659	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Beneficio			
10	11377112254	6302871941	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Beneficio			
11	11377112254	6196352958	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Beneficio			

(08/11/2019). Saliento que é entendimento consolidado no âmbito da TNU que, para a fixação do termo inicial dos benefícios: "*Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório" (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500).*

13. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 451

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença.** Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000979699v7** e do código CRC **0785c515**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:41

5003400-95.2019.4.02.5005 **500000979699 .V7 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 451
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003400-95.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLEBER LUIS PERONI (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117081v2** e do código CRC **4d458aef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:41

5003400-95.2019.4.02.5005 **500001117081 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 452

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000091-35.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSILENE POLEZI (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 31) interposto pela parte ré em face de sentença (Evento 25) que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o INSS a "*conceder o benefício de auxílio-doença **NB 629.498.533-5**, desde a data de entrada do requerimento (**10/09/2019**), mantendo o pagamento do benefício até **10/12/2019***". Alega, em síntese, que o juízo sentenciante se equivocou ao conceder o benefício de auxílio-doença, uma vez que o perito judicial teria atestado a capacidade laborativa da parte autora. Assim, o INSS requer a reforma da sentença "***para que seja julgado improcedente o pedido de concessão do benefício, posto que inexistente a incapacidade laborativa, conforme prova técnica pericial produzida nos autos***". Contrarrazões no Evento 35.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 25):

> *Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROSILENE POLEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder benefício de auxílio-doença NB 629.498.533-5, desde o requerimento ocorrido em 10/09/2019 (Evento 1, página 13), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.*
>
> *Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95), passo a **decidir.***

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 452

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Processo sentenciado com observância ao disposto no art. 12, §2º, IX do Código de Processo Civil em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, associada à incapacidade – em tese – da parte autora para o exercício de atividade laboral.

A questão controvertida no caso dos autos se restringe à existência de incapacidade e qualidade de segurado que autorizem conceder à parte autora auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O auxílio doença é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

No tocante à aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei 8.213/91, no art. 42, que:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

A perícia médica judicial, conforme laudo juntado ao Evento 14, diagnosticou dor no pé (CID 10 M79.6), informando trofismo e calosidades das mãos normais, com discreto edema no pé direito, e atestando não haver incapacidade para o labor ao tempo da perícia (19/03/2020).

Ao Evento 21, a parte autora, em impugnação ao laudo pericial, alegou que as conclusões periciais divergem das demais provas produzidas (especialmente aquelas juntadas ao Evento 1, páginas 15/20), as quais se tratam de exames e laudos emitidos por profissional médico que a acompanha.

Sobre o ponto, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 602.695.621-6, entre 22/07/2013 e 22/11/2013 (Evento 9, Out4), após ter passado por procedimento cirúrgico de drenagem (Evento 9, Out3).

Em momento posterior, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 627.441.098-1, entre 28/03/2019 e 30/06/2019 (Evento 9, Out4), em decorrência de metatarsalgia (CID 10 M77.4) (Evento 9, Out3).

A autora juntou aos autos documentos de médico assistente datados em 28/03/2019, 09/09/2019, 10/04/2019 e 04/04/2019, nessa linha, não há documentos capazes de infirmar as conclusões do perito do Juízo, não havendo comprovação de incapacidade atual.

Contudo, o perito não pode informar se houve incapacidade ao tempo da cessação do benefício.

Diante disso, o laudo de médico assistente datado em 09/09/2019 (dia anterior ao requerimento do benefício) informa a necessidade de afastamento laboral por 90 (noventa) dias.

Assim, concluo que a autora esteve incapaz entre 09/09/2019 e 09/12/2019.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 452

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto à qualidade de segurado da parte postulante à época do início da incapacidade, verifico que a possuía, eis que recebeu benefício de auxílio doença (NB 627.441.098-1) no período de 28/03/2019 a 30/06/2019 (Evento 9, Out4). Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Dessa forma, após a cessação do benefício em junho/2019, a autora manteria a qualidade de segurada por pelo menos 12 (doze) meses, ou seja, até 15/08/2020.

Assim, concluo que faz a parte autora, jus ao auxílio-doença pleiteado e, por outro lado, inexistindo incapacidade atual, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei 8213/91.

Quanto ao termo inicial, o benefício deverá ser concedido desde a data de entrada do requerimento (10/09/2019)

Em relação a cessação do benefício, o médico assistente informou, em laudo datado em 09/09/2019, que a autora necessitava de 90 (noventa) dias de afastamento laboral, assim, fixo a DCB em 10/12/2019.

DISPOSITIVO

*Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença **NB 629.498.533-5**, desde a data de entrada do requerimento (**10/09/2019**), mantendo o pagamento do benefício até **10/12/2019**. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez.*

[...]

5. Cinge-se a controvérsia quanto à existência de incapacidade laborativa pretérita da parte autora. O INSS alega, em sede recursal, que o juízo sentenciante se equivocou ao conceder o benefício de auxílio-doença, uma vez que o perito judicial, mesmo em posse de toda a documentação apresentada pela parte autora, teria atestado sua capacidade laborativa, ressaltando não haver elementos para se afirmar a incapacidade atual ou pretérita, e que, por isso, ela não faria jus ao benefício concedido.

6. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 19/03/2020 por médico especialista em Medicina do Trabalho – Evento 14) constatou que a parte autora (lavradora, 40 anos) possui "*DOR NO PÉ. CID 10: M 79.6*" (quesito 2/ fl. 02). Contudo, afirmou não haver incapacidade laborativa, atestando que "*A PACIENTE RELATA QUE TRABALHA EM CASA NORMALMENTE. ESTÁ EM USO DE MEDICAÇÃO ANALGÉSICA LEVE DIARIAMENTE. AO EXAME: TROFISMO NORMAL, CALOSIDADE NORMAL DAS MÃOS, EDEMA DISCRETO NO PÉ DIREITO. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO*" (quesito 6/ fl. 02) e que "*TRATA-SE DE DOENÇA INFECCIOSA QUE PODE OCORRER EM QUALQUER ATIVIDADE*" (quesito 4/ fl. 02). Quando questionado se houve incapacidade em 10/09/2019, data de entrada do requerimento administrativo, o perito respondeu que "*NÃO TEMOS ELEMENTOS PARA AFIRMAR. DEVIDO AO TEMPO DECORRIDO*" (quesito 11/ fl. 03) e asseverou que baseou sua conclusão em "*ANAMNESE, EXAME FÍSICO, LAUDO MÉDICO*" (quesito 14/ fl. 04). Ademais, o *expert* reconheceu que a periciada está realizando tratamento, que "*NÃO HÁ PREVISÃO DE TÉRMINO DE TRTATAMENTO*", nem previsão de que se realize

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 452

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

tratamento cirúrgico, sendo o tratamento oferecido pelo SUS (quesito 15/ fl. 04). Por fim, o médico perito esclareceu que "*LAVRADORA, 39 ANOS NÃO TRABALHA DESDE 2013 DEVIDO A DOR NO PÉ DIREITO (APÓS CIRURGIA DE OSTEOMIELITE), RELATA QUE TRABALHA EM CASA NORMALMENTE. ESTÁ EM USO DE MEDICAÇÃO ANALGÉSICA LEVE DIARIAMENTE. AO EXAME: TROFISMO NORMAL, CALOSIDADE NORMAL DAS MÃOS, EDEMA DISCRETO NO PÉ DIREITO. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO*" (quesito 18/ fl. 04) e afirmou, de forma reiterada, que "*NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO*".

7. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Assim, ao analisar detidamente os autos, concordo com o juízo sentenciante quanto à concessão do auxílio-doença por incapacidade pretérita. Isso porque, embora o perito tenha afirmado que "*NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO*" (Evento 14/ LAUDO1), o documento do Evento 1/ INIC1/ fl. 17, laudo médico do Dr. Sérgio Roberto P. Sales, especialista em Ortopedia e Traumatologia e Cirurgia do Quadril, CRM-ES 6382, datado de 09/09/2019, aponta que a autora estava "*[...] em acompanhamento ambulatorial ortopédico no pronto atendimento do Hospital Geral de Linhares - HGL [...] encontra-se incapacitado de exercer suas atividades laborativas por 90 (noventa) dias, por motivo de CID M25*". Segue laudo na íntegra:

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 452

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

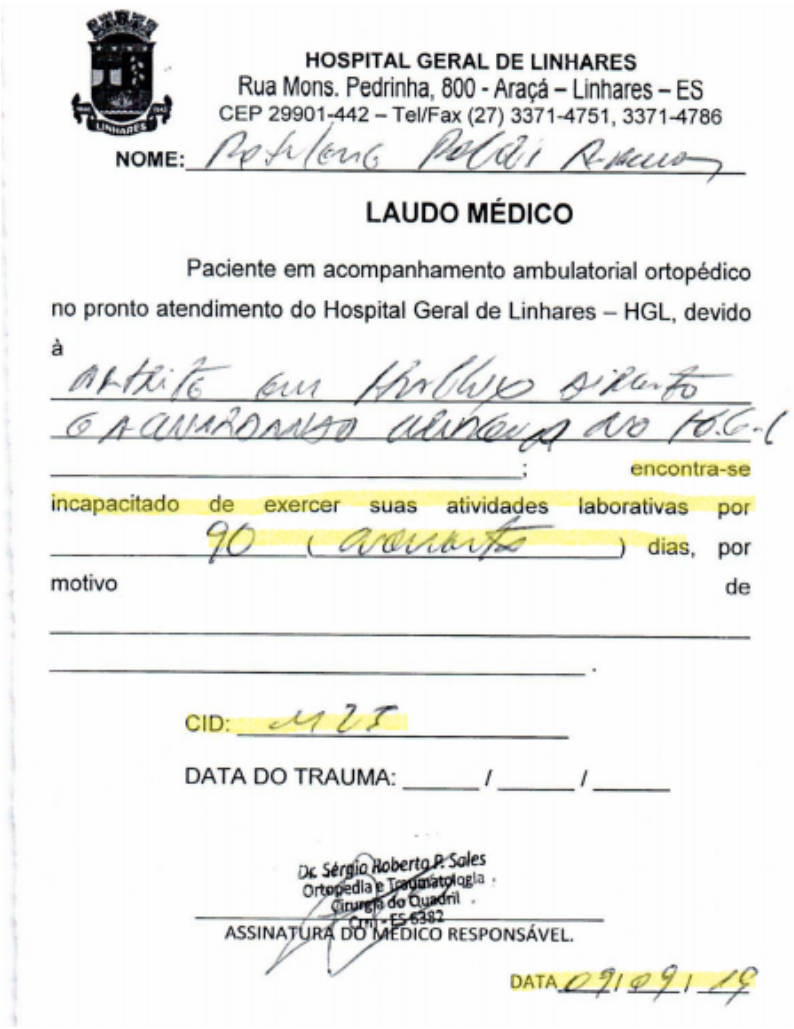

HOSPITAL GERAL DE LINHARES
Rua Mons. Pedrinha, 800 - Araçá – Linhares – ES
CEP 29901-442 – Tel/Fax (27) 3371-4751, 3371-4786

NOME: [illegible]

LAUDO MÉDICO

Paciente em acompanhamento ambulatorial ortopédico no pronto atendimento do Hospital Geral de Linhares – HGL, devido à artrite em trabalho direito e acuardando [illegible] no H.G.L; encontra-se incapacitado de exercer suas atividades laborativas por 90 (noventa) dias, por motivo de _____.

CID: M25

DATA DO TRAUMA: ____/____/____

Dr. Sérgio Roberto P. Sales
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do Quadril
Crm - ES 6382
ASSINATURA DO MÉDICO RESPONSÁVEL.

DATA 09/09/19

8. Nesse sentido, considerando que o laudo médico apresentado é contemporâneo à DER (10/09/2019) e que a perícia judicial, embora tenha apontado a inexistência de inaptidão atual para o trabalho, não foi conclusiva quanto à possibilidade de que a autora estivesse incapaz ao tempo do requerimento administrativo, afirmando apenas que "*NÃO TEMOS ELEMENTOS PARA AFIRMAR. DEVIDO AO TEMPO DECORRIDO*" (Evento 14/ LAUDO1/ quesito 11/ fl. 03), entendo que restou comprovada a incapacidade laborativa da autora de 10/09/2019 a 10/12/2019.

9. Como consignado na sentença (Evento 25): "*A autora juntou aos autos documentos de médico assistente datados em 28/03/2019, 09/09/2019, 10/04/2019 e 04/04/2019, nessa linha, não há documentos capazes de infirmar as conclusões do perito do Juízo, não havendo comprovação de incapacidade atual. Contudo, o perito não pode informar se houve incapacidade ao tempo da cessação do benefício. Diante disso, o laudo de médico assistente datado em 09/09/2019 (dia anterior ao requerimento do benefício) informa a necessidade de afastamento laboral por 90 (noventa) dias.* ***Assim, concluo que a autora esteve incapaz entre 09/09/2019 e 09/12/2019***".

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 452

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. Dessa forma, não merece prosperar o argumento da autarquia de que a recorrida não faria jus ao auxílio-doença concedido em virtude de a conclusão do laudo judicial ter sido pela capacidade. Observo que o juízo sentenciante baseou sua conclusão em laudo de médico assistente que comprova, suficientemente, a incapacidade anterior da parte autora, por um período de 90 dias, contados a partir da data do referido laudo, de 09/09/2019 (Evento 1/ INIC1/ fl. 17).

11. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

12. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001068291v6** e do código CRC **601d9aa0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:19

5000091-35.2020.4.02.5004 **500001068291 .V6 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 452
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000091-35.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSILENE POLEZI (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117089v2** e do código CRC **44d14a1a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:20

5000091-35.2020.4.02.5004 **500001117089 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 453

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014328-20.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TIAGO HENRIQUE KREUTZER (AUTOR)
ADVOGADO: KARIN LISIANE KREUTZER (OAB ES018220)
ADVOGADO: LUIZA HELENA RIBEIRO GOMES (OAB ES019887)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 105) interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da sentença para que o benefício previdenciário seja concedido a partir da data de citação do réu e que a DCB fixada no prazo estabelecido pela perícia judicial. Contrarrazões apresentadas (Evento 106).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 97):

[...]
Passo a decidir

Na ação em tela, a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nos Eventos 34 e 93, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, ao argumento de que não teria restado comprovada a manutenção de sua incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Verifico que a parte autora esteve em fruição de auxílio-doença no período de 10/03/2018 a 25/03/2019 (e de 21/12/2019 até o presente momento, por força da tutela de urgência deferida nestes autos).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 453

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

[...]

Portanto, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data da cessação do benefício para o caso de restabelecimento, são incontroversos.

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de permanecer ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

[...]

Pois bem.

Quanto à apreciação do caso concreto, peço vênia para reproduzir aqui, integrando-a à fundamentação da presente sentença, ipsis litteris, a análise já realizada por este Juízo na Decisão do Evento 76:

"Pretende a parte autora, homem, 39 anos de idade, músico, o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade desde a DCB, em 25/03/2019 (NB 622.269.041-0), pois alega incapacidade laboral em decorrência de desordens psiquiátricas e hepatológicas. Recebeu o auxílio doença desde 10/03/2018, cessado sob a alegação de inexistência de incapacidade laboral.

Designada primeira perícia judicial com médica psiquiatra (em 10/09/2019, evento 25), esta constatou incapacidade temporária da parte autora em decorrência de etilismo e transtorno depressivo maior, estimando prazo para recuperação de 06 meses.

Diante disse a parte autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e por realização de perícia médica com outra especialidade afim de avaliar suas desordens hepatológicas.

Passo contínuo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela na decisão contida no Evento 43 pelo prazo de seis meses e determinada a realização de perícia judicial com médico do trabalho - no que foi implementado pela APSDJ.

Entretanto, a parte autora aviou petição informando a cessação do benefício em tela pelo INSS antes do prazo de 06 meses, com DIP em 21/12/2019 e DCB na data de 19/04/2020 (ev. 59).

Em seguida, a APSDJ juntou ofício (datado de 08/06/2020, ev. 69) retificando o erro e postergando a DCB para 11/06/2020.

Assim, diante da impossibilidade de realizar o pedido de prorrogação do benefício perante o INSS, em virtude dos erros perpetrados pela APSDJ na fixação da DCB, com a consequente perda do prazo, a parte autora solicitou com base em novos laudos médicos a prorrogação da tutela antecipada (ev. 74)."

Ante os novos laudos médicos apresentados, os erros na fixação da DCB pela APSDJ (o que inviabilizou o pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa), e, principalmente, à vista da situação gerada pela pandemia do COVID-19, tendo como um dos reflexos a suspensão dos serviços presenciais pelas agências do INSS e a prorrogação automática dos benefícios previdenciários (PORTARIA Nº 552, DE 27 DE ABRIL DE 2020), foi deferido o pedido de prorrogação da tutela de urgência desde um dia após a DCB, em 11/06/2020 (31/6313157730), pelo prazo de 06 meses.

Realizada uma segunda perícia judicial com médica do trabalho, em 07/07/2020 (Evento 83), a especialista confirmou que a parte autora apresenta "Cirrose hepática".

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 453

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ao exame físico, observou que a parte autora (sic):

"(...) Comparece ao exame médico pericial, sem acompanhante, mostrando-se orientada no tempo e no espaço atual. Apresenta capacidade de julgamento, interpretação e raciocínio preservados. Apresenta-se com aparência e cuidados pessoais/higiene sem alterações. Humor preservado, pensamento organizado, pragmatismo presente, discurso coerente. Ausência de atitude antálgica (ou seja, não adota posição anormal do corpo indicativa de defesa da dor). Marcha atípica. Membro superior direito dominante. Abdome: flácido, ruídos hidroaéreos positivos, ausência de dor a palpação superficial e profunda, ausência de massas ou visceromegalias. Realiza movimentos de agachar, ponta dos pés e calcanhares sem dificuldades".

Contudo, afirma o especialista do Juízo que a parte autora tem aptidão física e mental para exercer a atividade habitual de professor de música, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional. No ponto, cabe transcrever as impressões diagnósticas da especialista:

"(...) O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados permitem diagnosticar que o periciando é portador de cirrose hepática. A cirrose hepática é o resultado final de anos de agressões ao fígado, o que provoca a substituição do tecido hepático normal por nódulos e tecido fibroso. No caso concreto, decorre da agressão devido o histórico de etilismo pesado. Trata-se de doença que cabe controle clínico, embora apresente alta taxa de mortalidade e complicações a depender do estágio e evolução. Dentre os principais sintomas, destacam-se: hipertensão portal, circulação colateral, hemorragia digestiva, esplenomegalia (aumento do tamanho do baço), ascite ("barriga d'água"), entre outros. A avaliação pericial do autor demonstra que o estágio atual da patologia, na presença de cirrose, não compromete a realização de suas atividades laborais de baixa demanda metabólica. É importante destacar que tal entendimento se mantém mediante avaliações constantes com especialista e pelo fato de não executar atividades de demanda física moderada a intensa. Alterações no estado de saúde, de acordo com a evolução da doença, e da função exercida podem tornar o reclamante incapaz, fato não observado por ora. Portanto, mediante avalição médico-pericial, o autor não apresenta incapacidade laborativa no momento, considerando estágio da doença hepática e da função exercida. Patologia psiquiátrica já avaliada por meio de perícia especifica presente nos autos do processo".

Conclui, portanto, que, no que diz respeito às repercussões clínicas do atual estágio de sua doença hepática, a parte autora está apta para o labor habitual como professor de música.

No entanto, como já visto, na primeira perícia realizada por médica psiquiatra, em 10/09/2019 (Evento 25), a especialista conclui que a parte autora encontrava-se temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades de professor de música (regente de coral); sem, contudo, conseguir estimar a data do início da incapacidade.

Embora a perita judicial tenha informado a impossibilidade de se determinar o início da incapacidade a partir de uma data específica, os demais elementos de prova carreados aos autos, em especial os documentos médicos particulares juntados pelo autor (sobretudo, aqueles juntados no Documento 7 do Evento 6) dão conta de que, ao menos na data de cessação do benefício, em 25/03/2019, o estágio incapacitante da doença que acomete a parte autora ainda estava presente.

O benefício concedido por força da tutela de urgência deferida nestes autos está previsto para cessar em 10/01/2021.

[...]

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 453

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Contudo, laudos médicos atuais juntados no Evento 95 atestam que aparte autora encontra-se internado em centro de tratamento psiquiátrico desde 27/08/2020, com plano de internação de 09 meses; estando, portanto, durante esse período, ainda incapacitado para o trabalho.

Como visto, a incapacidade laborativa encontrada não foi diagnosticada como definitiva, podendo a parte autora retornar ao trabalho, no meu entender, após o período de 09 meses definido pelos seus médicos assistentes no seu plano de internação psiquiátrica.

Desta feita, em que pese o entendimento defendido administrativamente, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 622.269.041-0, desde o dia imediatamente posterior a sua cessação, em 25/03/2019, devendo ser mantido até o fim do período de 09 meses estipulado em seu plano de internação, a saber até o dia 27/05/2021.

Nos 15 dias que antecederem a nova data da cessação do benefício, caso entenda não ter havido melhora em sua condição clínica, o segurado deverá pleitear a prorrogação do benefício, atendendo às normas regulamentares pertinentes.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 622.269.041-0) a partir do dia 26/03/2019, devendo este ser mantido até o fim do período de 09 (nove) meses estipulado em seu plano de internação, a saber até o dia 27/05/2021, pagando-lhe as verbas não adimplidas desde então e descontando-se eventuais valores recebidos a título de outros benefícios/auxílios assistenciais ou previdenciários incompatíveis (em especial, os valores referentes ao NB 631.315.443-0, recebidos por força de tutela antecipada de urgência).

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o INSS alega que a perícia médica judicial não fixou a DII em data anterior ao exame judicial realizado, contudo, o magistrado determinou o restabelecimento do benefício anteriormente cessado desde a cessação, sem comprovação da permanência do estado incapacitante neste ínterim, razão pelo qual pugna que o termo inicial da concessão coincida com a data de citação da Autarquia.

Ainda, sustenta que o perito do juízo fixou o prazo de recuperação em 180 dias a contar da data da perícia realizada, em 10/09/2019, de forma que a fixação da DCB em 27/05/2021 configura verdadeiro enriquecimento ilícito. Assim, requer que seja fixada a DCB de acordo com o prazo para recuperação estabelecido pelo perito judicial, a contar da data da perícia ou, na hipótese desta se encontrar vencida, fixada em 40 dias a contar de sua alteração no sistema.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (professor de música, 39 anos, ensino superior completo), a perícia judicial, realizado por médico especialista em psiquiatria, em 10/09/2019 (Evento 25), indica sua **incapacidade temporária**. A saber, a perita atestou etilismo e transtorno depressivo maior (quesito 2), apresentando incapacidade temporária (quesito 11), não sendo possível afirmar incapacidade contínua a partir de uma data específica (quesito 13), podendo se recuperar em **180 dias** (quesito 15).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 453

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Após a realização da perícia, a parte autora requereu nova perícia, lastreada em novos laudos médicos, com diagnóstico de **cirrose hepática** (Evento 39). Nova perícia foi realizada, em 07/07/2020, com especialista em medicina do trabalho, atestando a **capacidade laborativa do autor** (Evento 83). A perita confirmou a cirrose hepática (quesito 3), contudo, o estágio atual da **patologia não compromete a realização de suas atividades laborais** de baixa demanda metabólica (quesito 7), não havendo limitações (quesito 8), não havendo incapacidade (quesito 13).

Ao Evento 95, a parte autora informa a piora do quadro clínico psiquiátrico e sua internação, desde 27/08/2020, pelo período de 9 meses, conforme laudo médico psiquiátrico, de 31/08/2020, e do Centro de Reabilitação Lótus, de 27/08/2020.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Em detida análise aos documentos acostados pelo autor, conta no Evento 1 a **internação** do mesmo, **no período de 16/05/2019 a 16/06/2019**, em leito de saúde mental da Santa Casa de Misericórdia de Colatina, em razão de quadro abusivo de álcool, com síndrome de dependência, prejuízo cognitivo, social e familiar. Foram anexados laudos médicos, contemporâneos à internação, apontando a patologia e sugerindo afastamento do trabalho por seis meses.

Após a realização da perícia psiquiátrica, foram acostados laudos médicos (Evento 39), especialista em psiquiatria, datados de 05/09/2019, atestando transtorno mental e cirrose hepática. Ao evento 95, foi juntado laudo médico psiquiátrico, de 31/08/2020, atestando nova internação com plano de 9 meses.

Ao Evento 24 o INSS acostou extrato CNIS e laudo SABI. O laudo SABI demonstra que desde fevereiro/2018 o autor apresentou períodos de incapacidade temporária em decorrência de dependência química. Contudo, no exame realizado em março/2019, o perito da Autarquia considerou que o segurado pode experimentar limitações ocasionais, porém não mais comprova incapacidade de forma continuada ao trabalho. Todavia, em junho/2019, NB 628090900-3, considerou que houve incapacidade laborativa entre 16/05/2019 e 17/06/2019.

Em síntese, os laudos médicos assistentes atestam as patologias de transtorno mental por abuso de álcool e a cirrose hepática e que a última internação se deu em 27/08/2020, com alta prevista para 27/05/2021. O primeiro laudo médico aponta a incapacidade por distúrbio psiquiátrico, com prazo de recuperação estimado em 180 dias, não obstante, dada a última internação, resta comprovado que o período necessário extrapola o previsto. O segundo laudo do juízo atesta a cirrose hepática, mas identifica que a patologia não importa em incapacidade laborativa atual. Os laudos SABI demonstram que desde 2018 o autor apresenta períodos de incapacidade temporária.

Isto posto, em relação a DII, verifico que a solicitação de prorrogação do benefício NB 622269041-0 foi indeferido, mantendo o benefício até 25/03/2019. Nada obstante, as provas anexadas aos autos demonstram a manutenção do estado incapacitante do

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 453

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

autor. Os laudos assistentes comprovam a continuidade ininterrupta da incapacidade laboral, inclusive com internação entre a cessação e a realização da perícia médica do juízo. Assim, **entendo correto o restabelecimento do benefício previdenciário desde a cessação**.

Em relação à DCB, a internação recente demonstra, de forma inequívoca, a incapacidade para o exercício de qualquer atividade, estando o segurado recluso à clínica de reabilitação, com alta prevista para 27/05/2021.

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001039543v6** e do código CRC **be252f1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:55

5014328-20.2019.4.02.5001 **500001039543 .V6 JESX51465© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 453
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014328-20.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TIAGO HENRIQUE KREUTZER (AUTOR)
ADVOGADO: KARIN LISIANE KREUTZER (OAB ES018220)
ADVOGADO: LUIZA HELENA RIBEIRO GOMES (OAB ES019887)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117091v2** e do código CRC **aecb1036**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:55

5014328-20.2019.4.02.5001 **500001117091 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 454

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018849-42.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SONIA LOUREIRO DAL PIERO (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCO DA SILVA DE JESUS FLEGLER (OAB ES029766)
ADVOGADO: SIBELE GALVANI DE CASTRO BRAGA (OAB ES029779)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 68) interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral de concessão do benefício de auxílio-doença e implemento, em definitivo, da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que houve filiação tardia após constatação de grave doença incapacitante para atividade laborativa. Requer a reforma da sentença, julgando improcedentes os benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 62).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 59):

[...]
Passo a decidir

Na ação em tela, a parte autora busca a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que apresenta doenças incapacitantes para o trabalho.

Requereu o auxílio-doença nas datas de 02/06/2016, 13/10/2016 e 20/09/2018, sendo todos negados em razão da não constatação da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

[...]

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 454

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

In casu, realizada perícia com médico oftalmologista em 03/06/2020 (Evento 46, PERÍCIA1), ficou constatado que a autora apresenta cegueira no olho direito por glaucoma e glaucoma avançado no olho esquerdo, estando definitivamente incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais de faxineira. Asseverou o expert que a doença da periciada encontra-se em estágio muito avançado e sem possibilidade de recuperação ou de reabilitação profissional, de modo que ela apresenta, inclusive, dificuldade de locomoção.

Quanto ao início, o médico do Juízo afirmou que não é possível determinar quando a incapacidade para o trabalho se instalou, mas, pelos laudos entregues e o exame pericial, pode-se dizer que é anterior a 23/08/2016.

Nesse pormenor, afasto a tese levantada pelo INSS de que a filiação da autora foi oportunista. Segundo o réu, a parte autora reingressou no RGPS aos 55 anos de idade (ano de 2014), na condição de contribuinte individual e sem qualquer prova do real exercício de atividade remunerada, após 26 anos sem contribuir.

Ocorre que, conforme já exposto alhures, a requerente teve duas negativas de benefício auxílio-doença no ano de 2016 e uma no ano de 2018, de forma que a própria perícia administrativa vem reconhecendo a capacidade laborativa da segurada. Ademais, observo que no laudo particular datado de 02/07/2015, o médico assistente atesta que a paciente apresenta dx RECENTE de glaucoma, o que, a meu ver, demonstra mais uma progressão da doença do que a preexistência da incapacidade em si.

Por fim, ressalto que, independente da atividade laborativa exercida, a demandante poderia estar contribuindo como segurada facultativa (dona de casa), de forma que ela faria jus ao benefício aqui pleiteado da mesma maneira.

Com isso, comprovada a incapacidade para o trabalho e presentes os demais requisitos legais, entendo que a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo datado de 02/06/2016 (DER), devendo este ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia judicial, em 03/06/2020, visto que nessa data ficou comprovada a incapacidade total e definitiva.

Quanto ao pedido de restituição das contribuições pagas enquanto a segurada encontra-se em gozo de benefíicio por incapacidade, não vejo como deferi-lo, haja visa que não se trata de descontos ilegais feitos pelo INSS, tendo a autora efetuado os recolhimentos na forma do sistema contributivo previsto para a Seguridade Social.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o Réu a:

a) conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte com DIB em 02/06/2016 (DER do NB 614.588.736-6), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/06/2020 (data da realização da perícia judicial);

b) pagar as parcelas atrasadas entre a DIB e a implantação, observando os créditos porventura gerados até a data da efetiva expedição do RPV.

[...]

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 454

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Inconformado com a sentença prolatada, a Autarquia alega que a autora reingressou no RGPS aos 55 anos de idade, na condição de contribuinte individual sem qualquer prova do real exercício de atividade remunerada, após 26 anos sem contribuir. Assim, considerando-se o parco histórico contributivo e a clara ocorrência de reingresso tardio, resta evidente estar-se diante de caso de preexistência da incapacidade em relação ao ingresso ou reingresso da demandante no RGPS, caracterizando a *"filiação oportunista"*.

Assim, argumenta o INSS, no presente caso, a parte (re)filiou-se ao RGPS apenas quando estava com a saúde debilitada, já detectando a necessidade real da percepção de algum benefício por incapacidade laborativa. Sendo caso de doença grave, sua evolução com piora significativa é o esperado, já sabendo o portador que em curto período ocorrerá progressão ou agravamento, ou seja, encontra-se na iminência de ingressar na fase incapacitante. Este comportamento implica em patente burla ao sistema contributivo.

Isto posto, requer a reforma da sentença prolatada, julgando improcedentes os pedidos da exordial.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (faxineira, 61 anos, ensino médio completo), a perícia judicial, realizada por médico especialista em oftalmologia, em 03/06/2020 (Evento 46), indica sua incapacidade definitiva. O perito confirmou a **cegueira no olho direito por glaucoma e glaucoma avançado no olho esquerdo** (quesito 2), com limitação para locomoção (quesito 8), com DII anterior a 23/08/2016 (quesito 10), apresentando **incapacidade definitiva** (quesito 14).

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Em detida análise aos documentos acostados pelo autor, consta no Evento 1:

> *(LAUDO7) Encaminhamento de médico especialista em oftalmologia da Prefeitura de Vitória, para oftalmologia da HUCAM ou HEVV, de 22/07/2015, devido a "DX recente de glaucoma, SPI. OD, ESC TOTAL; Pio 29 e 22 mesmo com colírios".*
>
> *(EXMMED8) Exames oftalmológicos, de 14/03/2016.*
>
> *(INDEFERIMENTO6) Comunicado de decisão, NB **614588736-6**, DER 02/06/2016, com indeferimento do pedido de auxílio-doença por não constatação de incapacidade laborativa; igualmente em DER 13/10/2016 (NB **616148332-0**); e DER 20/09/2018 (NB **624887317-1**)*

Em consulta ao CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em julho/83, contribuindo até maio de 1988, na qualidade de "Empregado". Regressou em janeiro/2014 e verteu contribuições até setembro/2020 como "Contribuinte Individual". Os Laudos SABI informam que em 12/07/2016 houve perícia médica administrativa, sendo identificada a patologia de glaucoma, com visão monocular, que, segundo a conclusão do perito, não a incapacitava ao labor. Na ocasião, a autora relatou dificuldade de enxergar há cerca de um ano. Em exame realizado na data de 26/10/2016, o perito destacou que a autora não apresentava doença em fase incapacitante, mesma conclusão de apta ao labor em 23/10/2018.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 454

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em síntese, o laudo médico do juízo aponta incapacidade definitiva anterior a 23/08/2016. O encaminhamento oftalmológico da Prefeitura de Vitória relata, em 22/07/2015, ser glaucoma recente. Somente em 2016, 34 meses após o reingresso ao RGPS, a autora requereu o benefício de auxílio-doença. O INSS não reconheceu a incapacidade laborativa, concluindo haver aptidão ao labor.

Neste sentido, **entendo restar comprovada a incapacidade total e definitiva da parte autora. Não se sustenta a tese da Autarquia quanto a "filiação oportunista", vez que os laudos demonstram que a patologia foi identificada em 07/2015, 16 (dezesseis) meses após o reingresso. Ademais, o Instituto sempre entendeu haver capacidade laboral, o que afasta a ideia de doença grave incapacitante preexistente**.

Por fim, o texto da Lei 8.213/1991 não proíbe a filiação tardia, nem exige carência maior para quem começa a contribuir após aos 50 anos. Contudo, a aposentadoria por invalidez, em favor de quem se filiou ao regime de Previdência em idade avançada, depende de laudo médico-pericial que ateste a incapacidade total e definitiva inequívoca, especialmente quando a invalidez decorrer de doenças comuns à faixa etária do segurado e comuns aos indivíduos na terceira idade, sendo este o caso em comento.

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000998001v6** e do código CRC **a1fbba75**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:2

5018849-42.2018.4.02.5001 **500000998001 .V6 JESX51465© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 454
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018849-42.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SONIA LOUREIRO DAL PIERO (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCO DA SILVA DE JESUS FLEGLER (OAB ES029766)
ADVOGADO: SIBELE GALVANI DE CASTRO BRAGA (OAB ES029779)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117093v2** e do código CRC **4ea76b82**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:49:3

5018849-42.2018.4.02.5001 **500001117093 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 455

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004809-84.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TAYNARA BORGHI (AUTOR)
ADVOGADO: JAKELINY PALMGREN (OAB ES028174)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 35) interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e implemento, em definitivo, da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que foram indeferidos os quesitos suplementares suscitados para deslinde da causa; que a DII fixada em perícia judicial é posterior à cessação do benefício. Requer a anulação da sentença e retorno dos autos, ou que o benefício seja concedido a partir da data da citação do réu. Contrarrazões apresentadas (Evento 41).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 27):

> *[...]*
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária com sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.*
>
> *A autora recebeu o auxílio por incapacidade temporária NB 31/628.545.064-5 no período de 30/11/2018 a 11/8/2019 (evento 5, OUT3).*
>
> *O perito nomeado pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou retocolite ulcerativa e problema psiquiátrico (quesito 2, evento 18). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de faxineira (quesitos 6-7). Relatou idas frequentes ao*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 455

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

banheiro, dor abdominal e crises psiquiátricas (quesito 8). Concluiu que há incapacidade de duração indefinida (quesito 12).

O INSS alegou que "No Laudo Médico Judicial, o Perito assevera a incapacidade laborativa TOTAL e TEMPORÁRIA da Parte Autora na função de FAXINEIRA, estimando a DII - Data de Início da Incapacidade - em 24/01/2020 (aproximadamente - 06 meses anteriores à data da Perícia Médica Judicial), preconizando: (...). Ocorre que na PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA fora consignado ser a Parte Autora " DO LAR": (...). Dessa maneira, a Autarquia efetua os seguintes QUESITOS SUPLEMENTARES: 1 – Queira o Sr. Perito esclarecer se a doença/lesão da Parte Autora a impede do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito de sua residência OU de carregar objetos para auxiliar o pai, nos termos acima mencionado?" (evento 24).

Indefiro o quesito complementar formulado pelo INSS. As limitações relatadas pelo perito: dor abdominal e crises psiquiátricas são incompatíveis com as atividades exercidas no lar.

A autora concordou com laudo pericial (evento 25).

A autora tem direito ao auxílio por incapacidade temporária. Não tem direito a aposentadoria por incapacidade permanente porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

O perito examinou a autora em 24/7/2020 (evento 10) e estimou o início da incapacidade há mais de seis meses (quesito 10). A lacuna do laudo pericial pode ser suprida pelo laudos datados de 3/4/2019 (evento 1, LAUDO6) e 8/10/2019 (evento 1, LAUDO7). São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do cancelamento do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data do cancelamento do benefício, em 11/8/2019, a autora continuava incapacitada para o trabalho.

A autora tem direito ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 31/628.545.064-5 desde a cessação, em 11/8/2019.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".

O perito avaliou que a incapacidade é de duração indefinida e não estimou data para recuperação. A autora, nascida em 25/11/1994, tem apenas 25 anos de idade e, portanto, plena capacidade de recuperação.

De acordo com o art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), na ausência de fixação do prazo de duração do benefício, o auxílio-doença deve ser cessado após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento.

A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB, poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135), ou na Agência da Previdência Social mantenedora ou pela Internet (https://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view#sabiweb). Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederem a DCB, o INSS poderá cessar o benefício.

Dispositivo

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 455

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária NB 31/628.545.064-5 desde a cessação, em 11/8/2019., mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 120 dias após a data do deferimento do benefício.

[...]

Inconformado com a sentença prolatada, o INSS alega que a parte autora declarou-se, na perícia administrativa, como "do lar", atividade diversa da "faxineira", como informou ao perito do juízo. Com isso, solicitou intimação ao perito para esclarecimento acerca da incapacidade para atividades no âmbito doméstico, sendo indeferido pelo magistrado, impossibilitando a definição do alcance da incapacidade. Por esta razão, requer a nulidade da sentença e retorno dos autos para que sejam prestados os esclarecimentos necessários.

Outrossim, o perito fixou a DII em 24/01/2020, data posterior à DCB do benefício objeto dos autos, tendo a TNU pacificado entendimento de que a data da incapacidade posterior a DER, deve ser fixado a DIB na data da citação do INSS. Pugna pela fixação da DIB para a data da citação.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (faxineira, 24 anos, ensino médio), a perícia judicial, realizado por médico especialista em medicina do trabalho, em 24/07/2020 (Evento 18), indica sua **incapacidade de duração indefenida**. A saber, o perito atestou retocolite ulcerativa e problema psiquiátrico (quesito 2), sem aptidão ao labor devido às suas doenças estarem em atividade (quesito 7), com idas frequentes ao banheiro, dor abdominal e crises psiquiátricas (quesito 8), que **já dura mais de seis meses** (quesito 10), com incapacidade de duração indefinida (quesito 13).

A Autarquia se pronunciou acerca da perícia e solicitou informações suplementares (Evento 24). Na sentença, o magistrado indeferiu por entender que as limitações relatadas são também incompatíveis com as atividades exercidas no lar. Neste tocante, guarda razão a consideração do juízo de origem, pois **as limitações impostas à autora pela patologia denotam a incapacitante total e temporária, com impacto em qualquer atividade laborativa.**

Quanto à fixação da DII, o INSS compreendeu restar estabelecida em 24/01/2020, entretanto, o perito do juízo atestou que o estado incapacitante **já dura mais de seis meses,** sendo a perícia realizada em 24/07/2020.

Ao Evento 5, a Autarquia acostou extrato CNIS e laudo SABI. O CNIS aponta que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de 30/11/2018 a 11/08/2019, por decisão judicial. No laudo SABI, NB 628545064-5, exame realizado em 31/07/2019, o perito considerou que *"não há elementos técnicos que permitam inferir incapacidade laborativa atual"*.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Em detida análise aos documentos acostados pelo autor, consta no Evento 1:

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 455

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(LAUDO6) Alta médica, internação em 03/04/2019, com diagnóstico de DII em segmento irregular, encaminhada para a gastroenterologia.

(LAUDO7) Laudo médico, especialista em psiquiatria, de 08/10/2019, atestando transtorno afetivo bipolar, impossibilitada de exercício profissional, com sugestão de afastamento por 120 dias e de consideração de aposentadoria por invalidez pela dificuldade de controle do quadro.

Isto posto, em que pese a conclusão pericial administrativa, os laudos médicos assistentes demonstram a incapacidade laborativa da parte autora que, associado ao período mínimo de seis meses antecedentes à perícia do juízo, permitem asseverar manutenção do estado incapacitante desde a cessação, sendo esta indevida.

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001008476v5** e do código CRC **c18e2d59**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:44

5004809-84.2020.4.02.5001 **500001008476 .V5 JESX51465© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 455
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004809-84.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TAYNARA BORGHI (AUTOR)
ADVOGADO: JAKELINY PALMGREN (OAB ES028174)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117095v2** e do código CRC **9dd5826d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:44

5004809-84.2020.4.02.5001 **500001117095 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 456

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000143-34.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DEUSDETH PEREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO BUNNO (OAB ES020038)
ADVOGADO: JEFFERSON CORREA DE SOUZA (OAB ES009815)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 61) interposto pelo INSS em face de sentença (Evento 56) que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora de restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autarquia "*ao pagamento do benefício **de auxílio doença** desde a data da cessação do benefício em 03/12/2019 (Evento 26, OUT4 – fl. 02)**,** e mantendo o pagamento do benefício **pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora***". Alega, em síntese, que o perito expressamente afirmou a impossibilidade de se atestar a data de início da incapacidade em período pretérito, devendo a DII ser fixada em 27/06/2020, data da perícia. Ademais, aduz que a vinculação da cessação do benefício pelo INSS ao prévio processo de reabilitação profissional da parte autora contraria a legislação previdenciária, bem como a recente decisão proferida no PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE. Assim, requer a reforma da sentença para "*a) retificar a DII fixada, acatando as conclusões do laudo do evento 41, com fixação da DII na data da perícia, em 27/06/2020, com consequente alteração do início da condenação para esta data; b) em consonância com o decidido no PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, determinar apenas a obrigatoriedade de avaliação da parte autora pela junta médica do Programa de Reabilitação Profissional do INSS, para fins de análise de elegibilidade, facultando eventual cessação do benefício, caso constatada recuperação da capacidade laborativa, na forma da lei.*". Contrarrazões no Evento 69.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 456

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 56):

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95), passo a ***decidir.***

Cuidam os autos de Ação Previdenciária proposta por ***Deusdeth Pereira da Silva*** *em face do* ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS****, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.*

A questão de mérito controvertida, no caso dos autos, paira sobre a existência de incapacidade e qualidade de segurado que autorizem conceder à parte autora auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O auxílio doença é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:

> *"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

No tocante à aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei 8.213/91, no art. 42, que:

> *"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

A parte autora recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 05/11/2018 a 03/12/2019 (Evento 26, OUT4 – fl. 02).

A perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se no Evento 41, LAUDO1, constatou que a parte autora apresenta quadro de discopatia em região lombar, sendo lesão de coluna compatível com idade e de caráter degenerativa comum a todos. Atesta que há incapacidade permanente e parcial, pois com a sobrecarga e o esforço físico exigido em sua atividade (trabalhador rural) pode haver piora da lesão. Aponta que a incapacidade vem progredindo com a sobrecarga lombar, mas fixa a data de início. Enfatiza que a parte autora está apta para exercer atividade sem sobrecarga e esforço físico, se for possível, levando em consideração sua idade, grau de instrução e meio em que vive, sugerindo troca de função laboral para outra atividade onde não haja esforço nem sobrecarga em coluna lombar. Sobre a necessidade de assistência permanente de terceiros, informa que não.

Assim, diante dos laudos e exames apresentados nos autos, bem como das considerações do perito judicial, entendo que a parte autora apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Quanto à data de início da incapacidade, que não foi fixada pelo perito, entendo que restou comprovada desde a concessão do benefício ao autor, em 05/11/2018, que foi cessado indevidamente em 03/12/2019, eis que o autor ainda não havia se recuperado, o que é demonstrado pelos documentos médicos juntados aos autos, corroborado pela perícia, que constatou se tratar da mesma patologia incapacitante que foi se agravando.

Quanto à qualidade de segurado da parte postulante, verifico que resta comprovada, eis que recebeu auxílio doença de 05/11/2018 a 03/12/2019 (Evento 26, OUT4 – fl. 02).

Corrobora esse entendimento o fato de a Autarquia ter oferecido proposta de acordo ao autor (Evento 47, PROACORDO1), que não foi aceita nos termos propostos (Evento 54, PET1).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 456

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Portanto, constato que o benefício foi cessado indevidamente em 03/12/2019, eis que a parte autora continuava incapacitada e ostentava a qualidade de segurado, bem como cumpria a carência necessária à concessão do benefício.

Quanto à possibilidade do exercício de outras atividades, torna-se necessário avaliar as condições pessoais do segurado, como idade, nível social e educacional para verificar a real capacidade para realização de atividades laborais. Assim, considerando as condições pessoais da parte autora, a prova dos autos e, ainda, o teor do laudo pericial, constato, na hipótese dos autos, a existência de possibilidade de reabilitação da parte autora.

Por tais razões, faz jus à parte autora à concessão do auxílio doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Conforme se verifica no laudo pericial, a incapacidade da parte autora é definitiva para sua atividade laborativa. Portanto, deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), devendo o auxílio-doença ser mantido nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017:

> *Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.*
>
> *Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o* ***segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.*** *(destaquei).*

Pelo exposto, ***julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito****, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando o réu ao pagamento do benefício* ***de auxílio doença*** *desde a data da cessação do benefício em 03/12/2019 (Evento 26, OUT4 – fl. 02)****,*** *e mantendo o pagamento do benefício* ***pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora****.* ***Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez,*** *extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

Os valores atrasados serão atualizados com a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) determinando o restabelecimento do benefício a partir da competência do mês de ***SETEMBRO DE 2020****, no prazo de* ***20 (vinte)*** *dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão.*

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela parte autora, verba a ser paga mediante RPV*, com atualização do crédito a partir da data do depósito, na forma do art. 1º-F da Lei 11.960/09 e correção monetária conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal****.* ***Certifique-se ainda nos autos o pagamento dos honorários ao perito.***

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 456

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Intimem-se.

Em havendo tempestiva interposição de recurso inominado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as cautelas de praxe.

*Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da sentença e apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados, em **30 (trinta)** dias.*

Cumprida a determinação, cadastre(m)-se o(s) requisitório(s) na forma do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001 e intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, podendo a parte autora, no prazo assinado, apresentar impugnação ou indicar eventual valor a ser deduzido, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para envio do(s) requisitório(s) ao TRF 2ª Região.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

[...]

5. Cinge-se a controvérsia quanto à fixação da DII e à possibilidade de condicionar a cessação do benefício à reabilitação profissional. O INSS alega, em sede recursal, que o juízo sentenciante se equivocou ao fixar a DII em 05/11/2018 e DCB (em 03/12/2019), bem como ao determinar a manutenção do benefício pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora. A autarquia defende que, como o perito judicial afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, somente na data da perícia judicial (27/06/2020) restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora. Assim, sustenta que a DII deveria ter sido fixada na data do exame pericial, em 27/06/2020, com consequente alteração do início da condenação para essa data. Ainda, afirma que não há que se condicionar a cessação do auxílio-doença ora concedido à reabilitação profissional (ou, em caso de inviabilidade dessa, à aposentadoria por invalidez), mas sim à análise de elegibilidade do autor à reabilitação profissional, podendo vir o benefício a ser cessado em caso de inelegibilidade ou constatação de recuperação para atividade habitual em razão de modificação das circunstâncias fáticas após a perícia judicial que motivou a sentença.

6. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 27/06/2020 por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia – Evento 41) constatou que a parte autora (**trabalhador rural, 44 anos)** possui incapacidade laborativa permanente e parcial (quesito V-G/ fl. 03) por motivo de *"QUADRO DE DISCOPATIA EM REGIAO LOMBAR. CID M54"* (quesito V-B/ fl. 02). O perito afirmou que se trata de "*LESAO DE CARATER DEGENERATIVO E DE EVOLUCAO LENTA AO LONGO DOS ANOS. NÃO TEM COMO PRECISAR A DATA DE INICIO DA LESAO*" (quesito V-H/ fl. 03) e também não soube precisar a data de início da incapacidade (quesito V-I/ fl. 03), mas, quando questionado se ela remonta à data de início da doença/moléstia ou se decorre de progressão ou agravamento da patologia, atestou que "*A INCAPACIDADE VEM PROGREDINDO COM A SOBRECARGA LOMBAR*" (quesito V-J/ fl. 03). Ademais, reforçou que "[...] *COM A SOBRECARGA E O ESFORÇO FISICO EXIGIDO EM SUA ATIVIDADE , PODE HAVER PIORA DA LESAO*" (quesito V-F/ fl. 03) e que "*O AUTOR ESTA APATO PARA EXERCER ATIVIDADE SEM SOBRECARGA E ESFORÇO FISICO, SE FOR POSSIVEL, LEVANDO EM CONSIDERAÇAO SUA IDADE, GRAU DE*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 456

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

INSTRUÇAO E MEIO EM QUE VIVE. SUGIRO TROCA DE FUNÇAO LABORAL" (quesito V-L/ fl. 04). Ainda, no que se refere à possibilidade de afirmar se havia incapacidade entre a data de cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, o *expert* salientou que "***NÃO HÁ COMO AFIRMAR, POIS NÃO SE SABE SOBRE O QUADRO CLINICO APRESENTADO PELO AUTOR NESTAS DATAS*****"** (quesito V-K/ fl. 04). Por fim, informou que o autor relata estar "*SEM TRABALHAR HÁ 2 ANOS*" (quesito IV-G/ fl. 02) e esclareceu que "*O AUTOR APRESENTA QUADRO DE DISCOPATIA EM COLUNA LOMBAR. QUADRO ESTE DECORRENTE DE PROCESSOS DEGENERATIVOS E QUE SÃO COMUNS COM A IDADE, APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL. TRATAMENTO CLINICO COM REFORÇO MUSCULAR, EXERCICIOS E EVITAR SOBRECARGA LOMBAR AUXILIAM NA MELHORA CLINICA. SUGIRO TROCA DE FUNÇAO LABORAL PARA OUTRA ATIVIDADE LABORAL ONDE NÃO HAJA ESFORÇO NEM SOBRECARGA EM COLUNA LOMBAR. SE FOR POSSIVEL.* ***AUTORA NÃO PODE EXERCER ATIVIDADE COM PESO E ESFORÇO EM REGIAO LOMBAR*****"** (**q**uesito V-Q/ fl. 05).

7. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Assim, ao analisar detidamente os autos, concordo com o juízo sentenciante quanto à fixação da DII. Isso porque verifico que, apesar de o perito não ter estabelecido uma data específica, **pode-se inferir que o autor estava incapacitado na DCB (03/12/2019) com base nos documentos particulares.** Observo que há vários laudos datados do período compreendido entre a cessação do benefício, em 03/12/2019, e a realização da perícia judicial, em 27/06/2020, que confirmam a ininterrupção da incapacidade. O documento do Evento 1/ EXMMED9/ fl. 13, laudo médico do Dr. Marcelo Dias, especialista em Ortopedia e Traumatologia, datado de 11/12/2019, relata o mesmo quadro patológico identificado pelo perito judicial e aponta "*Importante limitação funcional e incapacidade laboral*". Além disso, os documentos do Evento 1/ EXMMED9/ fls. 20-25, todos datados de 01/2020, reafirmam o mesmo quadro clínico, referindo "*Importante limitação funcional e incapacidade laboral*" (fl. 23) e "[...] *em tto fisioterapêutico devido à lombociatalgia não devendo exercer atividades laborais*" (fl. 25). Ainda, o documento do Evento 6/ LAUDO4, datado de 27/01/2020, também sugere "[...] *afastamento das atividades com sobrecarga axial e movimentos continuos de flexo-extensão do tronco*" e o próprio laudo pericial informa que o autor relata estar "*SEM TRABALHAR HÁ 2 ANOS*" (Evento 41/ LAUDO1/ quesito IV-G/ fl. 02), o que reforça a manutenção do estado incapacitante instaurado em 05/11/2018, data fixada como início da incapacidade.

8. Como consignado na sentença (Evento 56): "*Assim, diante dos laudos e exames apresentados nos autos, bem como das considerações do perito judicial, entendo que a parte autora apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Quanto à data de início da incapacidade, que não foi fixada pelo perito, entendo que restou comprovada desde a concessão do benefício ao autor, em 05/11/2018, que foi cessado indevidamente em 03/12/2019, eis que o autor ainda não havia se recuperado, o que é demonstrado pelos documentos médicos juntados aos autos, corroborado pela perícia, que constatou se tratar da mesma patologia incapacitante que foi se agravando*".

9. Nesse sentido, considerando que se trata de uma doença incapacitante que já ocasionou a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora por período superior a um ano (05/11/2018 a 03/12/2019 - Evento 26/ OUT4/ fl. 04), que o intervalo de tempo entre a

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 456

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

DCB do benefício anterior e os laudos médicos apresentados é muito curto, o que sugere a continuidade da incapacidade, e que a perícia judicial, embora não tenha precisado a data de início da incapacidade, foi clara ao afirmar que "*A INCAPACIDADE VEM PROGREDINDO COM A SOBRECARGA LOMBAR*" (Evento 41/ LAUDO1/ quesito V-J/ fl. 03), entendo que o autor estava incapacitado em 03/12/2019. Portanto, com razão o juízo sentenciante ao fixar a DII em 05/11/2018 e o início da condenação na data da indevida cessação do benefício (03/12/2019).

10. Quanto à possibilidade de reabilitação, a análise da viabilidade inicial de tal prestação de serviço depende de uma série de fatores a serem apurados pela autarquia, através de competente perícia de elegibilidade. Assim, não é possível sequer, de antemão, afirmar que o segurado preencherá as condições para ser submetido ao processo de reabilitação. Essa é a base da jurisprudência firmada no âmbito da TNU – tema 177:

> *1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.*

11. No presente caso, **como o laudo pericial produzido em juízo concluiu que a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, o juiz deixou de fixar a DCB, apenas condenando o INSS a conceder o auxílio-doença até reabilitação**. Isso porque, ao se afirmar a incapacidade definitiva uniprofissional, a princípio, apenas dois caminhos seriam possíveis: a reabilitação para o exercício de atividade diversa ou, diante da impossibilidade da realização de tal processo, em razão da não elegibilidade para tal, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Uma terceira via, remota, mas possível, advém da circunstância de o segurado recuperar sua capacidade ao longo do período no qual esteve em gozo de auxílio-doença. De todo modo, tal constatação dependerá da realização de perícia administrativa suficiente a afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo, medida prevista, inclusive no artigo 60, §10 da Lei n. 8.213/91, que estabelece que o segurado pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do auxílio-doença.

12. A obrigatoriedade de realização de nova perícia médica para eventual intento de cessação do benefício é elemento essencial, uma vez que o segurado já conta, em seu patrimônio jurídico, com decisão judicial concluindo pela sua incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual, ou qualquer atividade que exija esforço físico. **Assim, deve ser acolhida a pretensão da autarquia para determinar o encaminhamento do autor á perícia de elegibilidade para inclusão em programa de reabilitação, devendo o benefício ser mantido até tal avaliação.**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 456

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

13. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo que mantenho a DII, mas afasto a obrigatoriedade de submissão à reabilitação, devendo ser assegurado à parte autora perícia de elegibilidade. Sem condenação em custas e nem em honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 99 do FONAJEF.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000937186v5** e do código CRC **4ad4564f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:20

5000143-34.2020.4.02.5003 **500000937186 .V5 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 456
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000143-34.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DEUSDETH PEREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO BUNNO (OAB ES020038)
ADVOGADO: JEFFERSON CORREA DE SOUZA (OAB ES009815)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo que mantenho a DII, mas afasto a obrigatoriedade de submissão à reabilitação, devendo ser assegurado à parte autora perícia de elegibilidade. Sem condenação em custas e nem em honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 99 do FONAJEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117097v2** e do código CRC **adc89b67**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:20

5000143-34.2020.4.02.5003 **500001117097 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 457

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005338-40.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADMILSON ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: IVAN LINS STEIN (OAB ES012846)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 63) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 19/02/2019. Alega, em síntese, que não possui condições de retornar ao mercado de trabalho, estando completamente incapaz para realizar atividades laborativas. Requer a reforma da sentença *a quo*, para modificação da concessão do benefício. Contrarrazões no Evento 67.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença ora atacada (Evento 57):

"[...]

Trata-se homem, 54 anos de idade, auxiliar de obras, que se insurge contra o indeferimento pela autarquia previdenciária do benefício previdenciário de auxílio doença requerido em 19/02/2019 (NB 626.838.380-3), sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Alegou a parte autora à época problemas ortopédicos.

Primeiramente, quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência, entendo que restam demonstrados nos autos conforme CNIS colacionado, ademais de não serem ponto controvertido. Passemos, portanto, à análise da

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 457

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

existência/persistência de incapacidade laboral.

Pois, realizada perícia judicial com médico neurologista (Evento 45, em 01/06/2020), o** expert **propugnou pela incapacidade laborativa parcial e definitiva da parte autora desde 01/2008 (DII), com possibilidade de reabilitação, nos seguintes termos:

4. Explicar quais sintomas da doença ou lesão foram detectados na pessoa examinada. ***O autor é portador de epilepsia do tipo tônico-clônica generalizada, diagnosticada em 2018.***

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? ***Não, tendo em vista o diagnóstico de epilepsia refratária.***

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?) ***Trabalhar em alturas, suportar pesos extremos, manusear ferramentas cortantes, operar máquinas pesadas e veículos automotivos.***

16. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível. ***Sim. O autor encontra-se apto à exercer quaisquer funções que não envolvam as limitações acima descritas, tais como: porteiro, vendedor, balconista, embalador e afins.***

17. A pessoa examinada tem necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? ***Não.***

Assim, ***sem maiores delongas, comprovada a existência de incapacidade laborativa parcial e definitiva com possibilidade de reabilitação profissional, entendo que a parte autora faz jus ao auxílio-doença, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 12 meses, prazo este suficiente para buscar uma nova atividade profissional,*** *pois temos que considerar que o autor tem ensino médio completo e pode realizar atividades como auxiliar administrativo, vendedor, caixa ou qualquer outra que não envolvam as limitações acima relatadas.* ***Repito, o autor tem escolaridade e já exerceu vários vínculos de emprego após a DII relatada pelo perito judicial, bem como encontra-se em idade produtiva, logo, não há que se falar em onerar a administração pública com reabilitação.***

Esse prazo leva em consideração também o período econômico ora vivenciado gerado pela pandemia do COVID-19.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 457

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em relação à aposentadoria por invalidez, ressalto que não estão preenchidos os requisitos para a sua concessão, uma vez que a incapacidade é parcial e sendo o requerente uma pessoa em idade produtiva, com boa escolaridade, sem impedimentos para uma realocação profissional, cabe a ele buscar no mercado de trabalho alguma atividade compatível com suas limitações de saúde.

Dispositivo:

*Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:*

*a) conceder o benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora, com DIB na DER, **em 19/02/2019 (NB 626.838.380-3), até o prazo de 12 meses contados de sua efetiva implantação pelo INSS, descontando-se eventuais parcelas recebidas administrativamente, incluindo-se seguro desemprego e auxílio emergencial."***

[...]

Constatado o quadro patológico do autor (**auxiliar de obras, 55 anos)**, a perícia judicial (Evento 45) apontou que o recorrente é portador de epilepsia do tipo tônico-clônica generalizada, concluindo pela existência de **incapacidade parcial e definitiva desde janeiro de 2008**, bem como informa que o autor pode ser reabilitado para atividades que não exijam "*Trabalhar em alturas, suportar pesos extremos, manusear ferramentas cortantes, operar máquinas pesadas e veículos automotivos.*" (quesito 8/16).

Considerando que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada não há omissões ou contradições a serem apontadas no parecer médico, uma vez que analisou os laudos/exames trazidos e respondeu aos quesitos sem qualquer obscuridade.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Importante ressaltar que o fato do autor ser portador de Epilepsia, bem como o caráter estigmatizante da doença, exclusivamente, não redunda em incapacidade permanente para toda e qualquer função, devendo ser comprovada a existência de limitações funcionais que impliquem a inaptidão para o trabalho, bem como a insuscetibilidade de reabilitação profissional, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, nítido se verifica que **a incapacidade do autor é referente à sua atividade laborativa habitual, qual seja auxiliar de obras, mas que se encontra apto à ingressar no mercado de trabalho em outra área de atuação, como nas profissões**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 457

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

elencadas pelo médico perito já acima citadas. Ademais, o autor se encontra na faixa dos 50 anos de idade, ou seja, possui condições favoráveis para se adequar às demandas do mercado de trabalho – como realizar cursos técnicos ou profissionalizantes.

Portanto, tendo em vista as considerações feitas pelo respeitável profissional do juízo em seu laudo, bem como os demais elementos do conjunto probatório, **restou inequívoco que o autor não faz jus á aposentadoria por invalidez, tendo a sentença realizado corretamente a análise social.**

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Por estes fundamentos, voto por conhecer o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000944026v9** e do código CRC **a6f4ffc8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:45

5005338-40.2019.4.02.5001 **500000944026 .V9 JESX51477© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 457
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005338-40.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADMILSON ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: IVAN LINS STEIN (OAB ES012846)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117119v2** e do código CRC **24380da4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:45

5005338-40.2019.4.02.5001 **500001117119 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 458

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001268-62.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LAURECI MARQUES DE SALES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 75) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 68) que julgou improcedentes os seus pedidos de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros, ou auxílio-acidente. Alega, em síntese, que, ao contrário do consignado no laudo pericial e na sentença, a incapacidade da autora não teve início em 30/10/2019, sendo datada de 12/03/2015, momento em que possuía qualidade de segurada. Aduz que os exames e laudos médicos apresentados demonstram claramente que o início da incapacidade laboral da recorrente é anterior à DII fixada pelo *expert* do juízo e que as próprias perícias administrativas apontam a data de 12/03/2015 como sendo a de início da incapacidade. Ademais, sustenta que faz jus à prorrogação do período de graça até 15/10/2020, de forma que, mesmo que se considerasse que a DII foi em 30/10/2019, ainda assim não haveria que se falar em perda da qualidade de segurada. Assim, requer a reforma da sentença, para que ocorra a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões no Evento 79.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 68):

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 458

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Cuidam os presentes autos de Ação Previdenciária ajuizada por LAURECI MARQUES DE SALES em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.*

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fundamento e Decido.

Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

*Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade **permanente e total (para qualquer atividade laboral)**, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*Nestes termos, são requisitos para o **auxílio-doença** e para a **aposentadoria por invalidez**:*

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

I.I - Da qualidade de segurado e carência

Compulsando os autos, verifico que o autor se filiou ao RGPS em 01/07/1987, tendo recolhido competências no ano de 2017 como segurado facultativo, sendo a sua última contribuição referente ao mês 09/2017, conforme documentos de evento 16. Verifico, ainda, que a parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido de 12/03/2015 a 07/06/2016 em razão da realização de cirurgia no joelho esquerdo, conforme documentos de evento 16.

Assim, aplicando-se à espécie as regras referentes à manutenção da qualidade de segurado, verifico que esta teria subsistido até pelo menos 12 meses após a cessação das contribuições, ou, se prorrogada, para até 24 meses no caso de o segurado já ter pago mais de 120 contribuições sem interrupção ou segurado desempregado (art. 15, II,§ 2 e 3º da Lei n. 8.213/91). Neste passo, é necessário perquirir se a qualidade de segurado perdurou até o início das limitações incapacitantes.

Entretanto, aplicando tal entendimento ao caso em tela, percebe-se que a autora já havia perdido a qualidade de segurado em 10/2018, haja vista o decurso de 12 meses após a última contribuição e, apesar do médico perito ter concluído pela sua incapacidade parcial e definitiva, percebe-se que, no laudo pericial de evento 39, o expert indicou que a limitação laboral somente existia a partir de 30/10/2019 com o agravamento da artorse sofrida.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 458

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à incapacidade laboral.

Dispositivo

Pelo exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, nos termos do art. 487, I do NCPC.*

[...]

5. Cinge-se a controvérsia quanto à existência da qualidade de segurada da autora na data de início de sua incapacidade. A recorrente alega que, ao contrário do consignado no laudo pericial e na sentença, sua incapacidade não teve início em 30/10/2019, sendo datada de 12/03/2015, momento em que possuía qualidade de segurada. Aduz que os exames e laudos médicos apresentados demonstram claramente que o início de sua incapacidade laboral é anterior à DII fixada pelo *expert* do juízo e que as próprias perícias administrativas realizadas em 27/03/2015, 24/08/2015 e 24/03/2016 constataram a incapacidade laborativa da parte autora com início em 12/03/2015. Ademais, sustenta que, a despeito de o juízo sentenciante ter considerado que sua qualidade de segurada perdurou somente até 10/2018, faz jus à prorrogação do período de graça até 15/10/2020, em virtude de estar desempregada ao término do período inicial de graça e conter em seu histórico previdenciário mais de 120 contribuições recolhidas. Dessa forma, argumenta que, mesmo que se considerasse que a DII foi em 30/10/2019, ainda assim não haveria que se falar em perda da qualidade de segurada. Defende também que a incapacidade da autora pode ser considerada total e definitiva, tendo em vista o prolongamento da enfermidade incapacitante ao longo do tempo, a ausência de perspectiva de retorno ao labor, a necessidade de procedimento cirúrgico e a sua elevada idade, associada à baixa escolaridade e à limitação profissional para a função que exerceu durante toda a sua vida, o que evidenciaria que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

6. *In casu*, a perícia judicial (realizada em 10/03/2020 por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia - Evento 39) constatou que a autora (auxiliar de serviços gerais, 56 anos) possui incapacidade **permanente** e **parcial** (quesito 4-F/ fl. 02), por motivo de "*Pós-operatório de osteotomia valgizante dos joelho esquerdo em 2015 + artrose bilateral dos joelhos*" (quesito 4-B/ fl. 01). Quanto à data provável de início da incapacidade, o perito afirmou que "*Pode-se sugerir limitação com o agravamento da artrose. Exames evidenciam agravamento com data próxima a 30/10/2019*" (quesito 4-H/ fl. 02). Ademais, atestou que a periciada está "*Aptoa a realizar atividades de cunho administrativo devido ao grau de escolaridade e lesão que limita sobrecarga dos joelhos somente*" (quesito 4-J/ fl. 02). Por fim, ressaltou que ela está "*Em tratamento com uso de medicações. Sem data para término do tratamento*" (quesito 4-M/ fl. 02) e que "*Existe indicação cirúrgica para artroplastia dos joelhos, ainda não realizada e fornecida pelo SUS*" (quesito 4-N/ fl. 03), asseverando que baseou sua avaliação em "*Rx dos joelhos (30/10/2019) – Evidencia agravamento da artrose. Laudos médicos Dor e edema bilateral dos joelhos, com crepitação bilateral ao mobilzar os joelhos, presença de varismo bilateral*" (quesito 4-L/ fl. 02).

7. Em laudo complementar (Evento 60), o médico perito esclareceu que a osteotomia tibial consiste em "*Abertura de uma cunha óssea afim de obter melhora do alinhamento do membro inferior*" (quesito complementar 1/ fl. 01), que esse procedimento é indicado em casos de "*Artrose unicameral*" (quesito complementar 2/ fl. 01) e que, caso não

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 458

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

tivesse realizado esse procedimento cirúrgico, a recorrente "*Poderia apresentar maior agravamento da patologia, evoluindo com artrose generalizada mais precocemente. Poderia haver restrição para sobrecarga local mais precoce*" (quesito complementar 3/ fl. 01).

8. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo quanto à data de início da incapacidade. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos no que se refere ao momento em que surgiu a incapacidade da autora.

9. **Isso porque os documentos médicos anexados aos autos são datados, em sua maioria, de 2018 e 2019, não sendo hábeis para comprovar a incapacidade anterior a esse período.** Observo que o único laudo médico colacionado que não é datado de 2018 ou 2019 é o documento do Evento 1/ LAUDO10/ fl. 01, elaborado em 02/06/2016, o qual aponta que "*HÁ IMPORTANTE DEFICIT LABORAL, INCLUSIVE NECESSITA APOIO DE MULETA PARA DEAMBULAÇÃO*" e solicita "[...] *AVALIAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO SENTIDO DE APOIO PREVIDENCIÁRIO DEFINITIVO JÁ QUE SE TRATA DE DOENÇA INCURÁVEL E EVOLUTIVA*". Contudo, tal elemento de prova não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à data de início da incapacidade ter sido em 30/10/2019. Destaco que os demais documentos médicos acostados (Evento 1/ LAUDO8, LAUDO9 e LAUDO10/ fls. 02-05 e Evento 7/ LAUDO2 e LAUDO3), além de serem todos datados de 2018 e 2019, majoritariamente apenas informam o quadro clínico da recorrente, suas queixas e os medicamentos de que faz ou fez uso, nada aduzindo acerca de sua incapacidade laborativa. Há documentos particulares que atestam limitações funcionais da autora, mas não relatam a data do seu início. Aliás, o laudo médico do Evento 7/ LAUDO3 é claro ao afirmar, quanto às limitações reconhecidas, que "*NÃO É POSSÍVEL INDICAR O INÍCIO*".

10. **As perícias administrativas não revelaram quadro de incapaciade laborativa da autora desde 03/2015. Na realidade o que se verifica é que a incapacidade laborativa instaurada em 12/03/2015, que foi reconhecida pelas perícias do INSS realizadas em 27/03/2015, 24/08/2015 e 24/03/2016 (Evento 16/ OUT2/ fls. 26-28), ensejando a concessão do benefício de auxílio-doença de 12/03/2015 a 07/06/2016 (Evento 16/ OUT2/ fl. 18), porém de forma temporária, findando-se em 30/05/2016. Prova disto são os vários laudos do SABI posteriores, datados de 07/06/2016, 14/06/2016, 08/09/2016, 12/04/2017 e 24/05/2019, negando a existência de incapacidade laborativa (Evento 16/ OUT2/ fls. 29-33 e 35).**

11. Noto também que, embora o laudo SABI datado de 27/09/2017 (Evento 16/ OUT2/ fl. 34) reconheça a existência de incapacidade laborativa, a DII nele apontada é 13/09/2017, o que reforça a tese de que não há inaptidão para o trabalho desde 03/2015. Ressalto que, na ocasião, o benefício foi indeferido pela perda da qualidade de segurado (Evento 16/ OUT2/ fl. 07).

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 458

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

12. **Além do mais, a perícia judicial realizada no bojo do processo de nº 0020268-54.2017.4.02.5055, datada de 07/12/2017 (Evento 65/ OUT4), foi clara ao concluir pela inexistência de incapacidade para o trabalho,** afirmando, de forma reiterada, que a recorrente "*não apresenta no momento inaptidão e/ou restrição para desenvolver a função de 'do lar'*", o que, como já salientado, também fortalece a tese de que a autora não está incapacitada desde 03/2015.

13. **Portanto, com razão o juízo sentenciante ao fixar a DII em 30/10/2019, conforme estimativa do perito judicial**. Do extrato do CNIS (Evento 16/ OUT2/ fl. 18), observo que, como consignado na sentença, a filiação da parte autora ao RGPS se deu em 01/07/1987, tendo vertido contribuições previdenciárias nos períodos compreendidos entre 01/07/1987 e 30/06/1993, entre 06/05/2002 e 06/06/2002, entre 01/03/2009 e 30/11/2012 e entre 01/12/2012 e 31/03/2015. Posteriormente, só efetuou recolhimentos no período de 01/09/2016 a 31/08/2017. **Logo, quando a incapacidade laborativa se instaurou, em 30/10/2019, a recorrente não mais detinha qualidade de segurada, a qual foi perdida em 16/10/2018, quando cessou o período de graça**. Segue imagem do CNIS para melhor elucidação da lide:

PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 1 de 2

24/09/2019 14:17:22

Identificação do Filiado

NIT: 167.57765.46-3 **CPF:** 825.964.097-04 **Nome:** LAURECI MARQUES DE SALES
Data de nascimento: 27/05/1964 **Nome da mãe:** ROZALINA CONSTANCIA DE SALES

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	170.34639.85-8	27.165.745/0001-67	MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO	01/07/1987	30/06/1993	Empregado	06/1993	AEXT-VT, ACNISVR
2	170.34639.85-8	6056044355	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		
3	170.34639.85-8	32.510.00635/81	VALMIR MOURA	06/05/2002	06/06/2002	Empregado	06/2002	
4	167.57765.46-3		RECOLHIMENTO	01/03/2009	30/11/2012	Contribuinte Individual		
5	167.57765.46-3		RECOLHIMENTO	01/12/2012	31/03/2015	Facultativo		IREC-LC123, PREC-FBR, IREC-FBR, PREC-FACULTCONC
6	163.77984.25-2	6097105545	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	12/03/2015	07/06/2016	Não Informado		
7	167.57765.46-3		RECOLHIMENTO	01/09/2016	31/08/2017	Facultativo		AVRC-DEF, IREC-LC123, IREC-FBR-DEF
8	119.40658.94-7	6020777859	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		
9	163.77984.25-2	6201107677	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		
10	163.77984.25-2	6080986322	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		
11	163.77984.25-2	6151234654	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		
12	119.40658.94-7	5536960268	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		
13	119.40658.94-7	5447338626	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		
14	170.34639.85-8	6037655522	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		
15	163.77984.25-2	6280316207	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		
16	163.77984.25-2	6177200978	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não Informado		

14. Inobstante a irresignação da recorrente, a qual alega que faz jus à prorrogação do período de graça até 15/10/2020, em virtude de se encontrar desempregada ao término do período inicial de graça e conter em seu histórico previdenciário mais de 120 contribuições recolhidas, verifico que o argumento não merece prosperar. Isso porque o art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 458

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

15. Nesse sentido, enfatizo que a prorrogação do período de graça para até 24 meses a que se refere o §1º do art. 15 da Lei 8.213/91 tem como requisito não apenas o recolhimento da mais de 120 contribuições mensais, mas também que tais contribuições, consecutivas ou intercaladas, tenham ocorrido sem a perda da qualidade de segurado. No caso dos autos, noto que as contribuições efetuadas entre 01/07/1987 e 30/06/1993, entre 06/05/2002 e 06/06/2002, entre 01/03/2009 e 30/11/2012, entre 01/12/2012 e 31/03/2015 e entre 01/09/2016 e 31/08/2017 (Evento 16/ OUT2/ fl. 18) não somam 120 recolhimentos sem que haja a perda da qualidade de segurado.

16. Apesar de a autora alegar que "*Não obstante a existência de interrupção entre os recolhimentos que leve à perda da qualidade de segurado, é cediço que a prorrogação do período de graça em razão do pagamento de 120 contribuições mensais incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser exercida a qualquer tempo* [...]" (Evento 75/ RecIno1/ fl. 11), friso que a incorporação definitiva da referida prorrogação ao patrimônio jurídico do segurado exige, primeiramente, que esse tenha vertido mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Somente desse modo a eventual perda posterior da qualidade de segurado não afetaria o direito à prorrogação da graça a qualquer tempo, o que não é o caso dos autos.

17. Além disso, a prorrogação da graça prevista no art. 15, §2º, da Lei 8.213/91 para o segurado desempregado depende da comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ou por outro meio de prova, o que não é demonstrado nos autos. Sublinho que a mera alegação da condição de desemprego não é suficiente para ensejar a prorrogação almejada. Não basta a alegação em sede recursal de desemprego involuntário, após encerramento da instrução processual. A autora sequer aponta a questão do desemprego em sua peça inicial. Há inovação recursal no ponto.

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 458

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

18. Logo, não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de que, mesmo fixando a DII em 30/10/2019, ainda assim não haveria que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que, como consignado na sentença (Evento 68), "[...] *percebe-se que a autora já havia perdido a qualidade de segurado em 10/2018, haja vista o decurso de 12 meses após a última contribuição e, apesar do médico perito ter concluído pela sua incapacidade parcial e definitiva, percebe-se que, no laudo pericial de evento 39, o expert indicou que a limitação laboral somente existia a partir de 30/10/2019 com o agravamento da artorse sofrida*". Portanto, considerando a ausência do requisito qualidade de segurada, a recorrente não faz jus aos benefícios pleiteados, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

19. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

20. **Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000992073v12** e do código CRC **43fc2099**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:30

5001268-62.2019.4.02.5006 **500000992073 .V12 JESX51475© JES10683**

Data da Sessão: 18/05/2021
Pauta: 458
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001268-62.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LAURECI MARQUES DE SALES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de maio de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001117121v2** e do código CRC **cec5116c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 19/5/2021, às 17:48:30

5001268-62.2019.4.02.5006 **500001117121 .V2 JES10138© JES10138**